



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 38

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 484 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	176
- 3ª Região.....	285
- 5ª Região.....	407
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	457

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104 - 129 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR o Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para, sem prejuízo das suas funções, responder pela Diretoria do Foro e pelas 2ª e 3ª Varas daquela Seccional, em decorrência do afastamento do Juiz Federal Jeferson Schneider.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

O DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pela PORTARIA/PRESI 600-446 de 31/10/2006 e na qualidade de Presidente da Comissão constituída para colaborar com a Presidência em atividades necessárias à construção da nova sede do TRF 1ª Região, resolve:

DESIGNAR a servidora Maria das Graças Porto Goulart, Analista Judiciária deste Tribunal, para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos pela referida Comissão.

REGISTRE-SE . PUBLIQUE-SE.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal - 1ª Região

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

**DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS
SEÇÕES
PRIMEIRA SEÇÃO
ATA DE JULGAMENTOS**

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Moreira Alves, José Amílcar Machado, Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Neuza Maria Alves da Silva e a Juíza Federal Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva (em substituição ao Desembargador Federal Aloísio Palmeira), foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AR 1997.01.00.050194-7 / MG (1365)
AUTOR: DARCI FERREIRA
ADV: MIGUEL CAPARELLI JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARCIO RABELO MESQUITA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 1998.01.00.017968-4 / DF (1366)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS E OUTROS(AS)
REU: TEREZA MARIA DE SANTANA FONTES
ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

Julgamento adiado a pedido da Relatora.

EAC 1998.38.00.045695-0 / MG (1367)
EMBTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBDO: MARIA HELENA DE CASTRO
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 1999.01.00.066133-1 / DF (1368)
EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
EMBDO: ADELAIDE LOPES ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV: IARA CAVALCANTE DE CASTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.01.00.067745-0 / BA (1369)
EMBTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBDO: FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.01.00.067745-0 / BA (1370)
EMBTE: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBDO: FERNANDO ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.020008-2 / GO (1371)
AUTOR: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO VERDE - GO
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
REU: JURCELIO HENRIQUE DE ARAUJO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.029115-4 / MG (1372)
AUTOR: EVANTUIR BATISTA SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 22/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AR 2002.01.00.029132-9 / MG (1373)
 AUTOR: ANTONIA PATROCINIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)
 ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
 PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.032061-4 / MG (1374)
 AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
 PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2002.01.00.036110-2 / MG (1375)
 AUTOR: MARTA ANSELMO JORGE E OUTROS(AS)
 ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
 PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.01.00.043700-7 / DF (1376)
 EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
 EMBDO: RAYMUNDO FERREIRA CORREA
 ADV: MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2003.36.00.015536-2 / MT (1377)
 EMBTE: MARLI DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
 EMBDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

AR 2004.01.00.037950-6 / MG (1378)
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
 REU: ANA PAULA DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgou extinto o processo, com exame do mérito, ficando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.051070-1 / RO (1379)
 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
 REU: LUIZA DA CONCEICAO CARVALHO
 ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.060645-0 / DF (1380)
 AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SERGIPE - SINPRF/SE
 ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)
 REU: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Sustentou oralmente o Dr. Alessandro Medeiros, pelo Autor.

AR 2005.01.00.070816-9 / RO (AG 200501000171720/RO) (1381)
 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
 REU: ELIETE MONTEIRO SEVERO
 ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.070816-9 / RO (AG 200501000171720/RO) (1382)
 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
 REU: ELIETE MONTEIRO SEVERO
 ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.017304-5 / BA (1383)
 AUTOR: JESUINO MANOEL TEIXEIRA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.017305-9 / BA (1384)
 AUTOR: ALIDE JESUS CAIRES SILVA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.017307-6 / BA (1385)
 AUTOR: MARIA DO CARMO MESSIAS DA SILVA
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, suscitado, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.029672-3 / BA (1386)
 IMPTE: DANIELA DA CUNHA VASCONCELOS
 ADV: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATTIS MARTINS E OUTRO(A)
 IMPDO: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA
 IMPDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Relatora.

AR 2006.01.00.037541-7 / MG (1387)
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
 REU: ITAMAR NUNES
 REU: ARLINDO NOGUEIRA CAMPOS
 REU: AVERTINO FRANCISCO BARBOSA
 REU: BENONE VIEIRA PINTO
 REU: DIDIMO CALISTO BERNARDO
 REU: FRANCISCO AFONSO LEAO
 REU: GILSON HERMES
 REU: GENIL COELHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC.: PAULO HENRIQUE CARDOSO
 AGRDO.: ITAMAR NUNES E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.037541-7 / MG (1388)
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: PAULO HENRIQUE CARDOSO
 REU: ITAMAR NUNES
 REU: ARLINDO NOGUEIRA CAMPOS
 REU: AVERTINO FRANCISCO BARBOSA
 REU: BENONE VIEIRA PINTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
 Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
 Federais e do Boletim da Justiça Federal
 (Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Coordenador-Geral de
 Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
 REG. DF01253JP
 Coordenadora de Editoração
 e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
 Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800-619900



REU: DIDIMO CALISTO BERNARDO
 REU: FRANCISCO AFONSO LEAO
 REU: GILSON HERMES
 REU: GENIL COELHO
 REU: PAULINO JULIO FERREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : PAULO HENRIQUE CARDOSO

AGRDO.: ITAMAR NUNES E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.042046-0 / MG (1389)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LUIZ VALLI NETO

REU: NEURA MARTINS DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.043088-0 / RO (1390)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

REU: NAZARE MENEZES DE LIMA

ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE.: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROC. : WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO

AGRDO.: NAZARE MENEZES DE LIMA

ADV. : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves e a Juíza Federal Mônica Neves Aguiar, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16h49(dezesseis horas e quarenta e nove minutos), tendo sido julgados 21(vinte e um) processos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
 Secretário

TERCEIRA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de março de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EAC 2001.38.02.000446-5 / MG (1391)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: ANTONIO LUIZ BORGES E OUTROS(AS)

ADV: ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A)

EAR 2001.01.00.030694-9 / AC (1392)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: JOAO LOPES FIRMINO E OUTROS(AS)

ADV: MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: NILSON ALVES BRILHANTE

AR 2001.01.00.042469-6 / DF (1393)

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

REU: TARCISIO EUSTAQUIO COELHO E OUTROS(AS)

REU: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

CURAD.: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

EAC 2002.33.00.019402-1 / BA (1394)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: ROGERIO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADV: LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTROS(AS)

EAC 2002.34.00.034201-3 / DF (1395)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: ARY OSWALDO CAPELLINI E OUTROS(AS)

ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EAC 2003.34.00.040088-6 / DF (1396)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBTE: ALENCAR MENDES

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EAC 2003.38.00.042742-0 / MG (1397)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: WALTER VIEIRA GUEDES

ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)

EAC 2004.38.00.011972-7 / MG (1398)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMBDO: MARIA DA CONCEICAO FONSECA E OUTROS(AS)

ADV: EDISON DE SOUZA

EAC 2005.01.00.066471-6 / DF (1399)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBTE: SISTEMAS E APLICACOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS - SAP

ADV: HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)

EMBDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV: MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E OUTROS(AS)

EAC 2005.01.00.066472-0 / DF (1400)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBTE: SISTEMAS E APLICACOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS SAP -

HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)

EMBDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV: MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E OUTROS(AS)

EAC 2006.01.00.008564-7 / DF (1401)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EMBTE: SISTEMA E APLICACOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADV: HELOISA MENDONCA E OUTROS(AS)

EMBDO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADV: MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E OUTROS(AS)

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 Presidente

QUARTA SEÇÃO ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
 EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a): ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Catão Alves, Carlos Fernando Mathias, Luciano Tolentino Amaral, Antônio Ezequiel da Silva, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AR 1997.01.00.041965-2 / DF (1402)

AUTOR: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU: TRANSPORTES BEIJA FLOR LTDA

ADV: JOSE GUILHERME JUNIOR E OUTRO(A)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

EAR 1998.01.00.008803-0 / DF (1403)

EMBTE: CMEL - CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A E OUTROS(AS)

ADV: JOAO MAURICIO WANDERLEI ARAUJO PINHO E OUTRO(A)

EMBTE: CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA E OUTRO(A)

ADV: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves, em voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, negou provimento a ambos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2000.34.00.044391-6 / DF (1404)

EMBTE: GERSON CARLOS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2000.34.00.044470-0 / DF (1405)

EMBTE: CALCADOS FERRACINI LTDA

ADV: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2001.34.00.026393-7 / DF (1406)

EMBTE: JAIME LAUDADES PEREIRA E OUTROS(AS)

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Catão Alves, que juntará voto e Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.34.00.010564-4 / DF (1407)

EMBTE: ALTAIR FARIA DINIZ

ADV: OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Catão Alves, que juntará voto e Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2002.34.00.029278-3 / DF (1408)
 EMBTE: HELIO DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
 ADV: OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Retirado de pauta por indicação do Relator.

EAC 2002.34.00.039751-0 / DF (1409)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: CARAM ZUQUIM E ESPIRITO SANTO - ADVOGADOS E CONSULTORES
 ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

EAC 2002.38.00.041007-0 / MG (1410)
 EMBTE: JAIRO BORGES E OUTROS(AS)
 ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

EAC 2003.38.01.004470-8 / MG (1411)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR DECIO GUANABARINO LTDA
 ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

EAC 2003.38.01.004470-8 / MG (1412)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR DECIO GUANABARINO LTDA
 ADV: ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

AR 2003.01.00.008735-5 / MG (1413)
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO
 REU: UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO LTDA - UNA
 ADV: OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora. Sustentou oralmente o Dr. Osmar Tognolo, pela Ré.

EAC 2003.36.00.017138-4 / MT (1414)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: ALFA CONTABILIDADE E ADVOCACIA LTDA
 ADV: CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

EAC 2003.38.00.057378-6 / MG (1415)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: AUDITABIL - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
 ADV: JULIANA BARROS PEREIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Antônio Ezequiel da Silva e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Leomar Amorim, negando provimento aos Embargos, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

EAC 2004.33.00.019338-7 / BA (1416)
 EMBTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 EMBDO: ALBERTO DE ALMEIDA SAMPAIO
 ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Catão Alves, que juntará voto e Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator.

EAC 2004.33.00.022003-8 / BA (1417)
 EMBTE: GERALDO PIMENTEL
 ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO
 EMBDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Seção, por maioria, vencidos o Relator e o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, que lavrará o acórdão.

AR 2005.01.00.038389-0 / DF (1418)
 AUTOR: ANTONIO DE PADUA ANTUNES FRANCO E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 REU: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

MS 2005.01.00.061288-6 / DF (1419)
 IMPTE: PAULO CEZAR NAYA E CONJUGE
 ADV: JONAS MODESTO DA CRUZ
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
 INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, admitindo o Mandado de Segurança, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva e Leomar Amorim e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Maria do Carmo Cardoso e do voto do Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves), declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, verificado o empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo.(Sessão do dia 04/10/2006). Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, no sentido de deferir e homologar a desistência requerida pelo impetrante, dispensada a lavratura do acórdão, nos termos do artigo 193, §2º do Regimento Interno. Sustentou oralmente o Dr. Jonas Modesto da Cruz, pelo Impetrante. (Sessão do dia 04/10/2006).

CC 2005.01.00.072896-2 / MG (1420)
 AUTOR: ANA MARIA DE PAULA E OUTROS(AS)
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 SUSCTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais. (Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2005.01.00.072896-2 / MG (1421)
 AUTOR: ANA MARIA DE PAULA E OUTROS(AS)
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 SUSCTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 32A VARA
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais. (Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.007025-0 / MG (1422)
 AUTOR: JOSENICE PEREIRA FELICIO
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais. (Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.



CC 2006.01.00.007431-5 / MG (1423)
 AUTOR: ANTONIO GUICARDI
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais.

(Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.007431-5 / MG (1424)
 AUTOR: ANTONIO GUICARDI
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais.

(Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.009084-4 / MG (1425)
 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SA E MELO MARQUES
 ADV: EVALDO LOMMEZ DA SILVA E OUTROS(AS)
 REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
 REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
 PROCUR: ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 SUSCDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

Iniciado o julgamento e colocada em votação a questão de ordem argüida pelo Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no sentido de que a matéria objeto do conflito, qual seja a assinatura básica de telefonia, é matéria da Terceira Seção, conforme precedentes da Corte Especial Administrativa, acolheram-na os Desembargadores Federais Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, e rejeitaram-na os Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias, Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves. Em face do empate, determinou-se a conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Seção, Desembargador Federal Carlos Olavo, para o voto de desempate, nos termos regimentais.

(Sessão do dia 26/07/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-desempate do Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Luciano Tolentino Amaral e Leomar Amorim, rejeitou a questão de ordem e, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.010378-2 / MG (1426)
 AUTOR: NACIONAL COMERCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV: CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAMPOLINA E OUTRO(A)
 REU: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadmissibilidade da ação e julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MC 2006.01.00.012236-4 / MG (AR (1427)
 200601000103782/MG)
 REQTE: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV: CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAMPOLINA E OUTRO(A)
 REQDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.047381-3 / MG (1428)
 AUTOR: TORC - TERRAPLENAGEM OBRAS RO-DOVIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
 ADV: MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
 SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Iniciado o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, após o voto do Relator, declarando competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Maria do Carmo Cardoso e Catão Alves e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Antônio Ezequiel da Silva, Leomar Amorim e Carlos Fernando Mathias, declarando competente o Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, verificado empate, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

Encerrou-se a sessão às 16h54(dezesseis horas e cinquenta e quatro minutos), tendo sido julgados 18(dezoito) processos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
 Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS
 Secretário

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.01.22877-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : ÁLVARO DE SOUZA
 ADVOGADO : NEWTON MENDES DE ARAGÃO
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ASSISTENTE JURÍDICO. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. PARÁGRAFO 4º. DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 5.315/67. SÚMULAS 339 E 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A carreira de assistente jurídico, criada pela Lei Complementar 73/93, e para cujo ingresso é exigido concurso público, não é a mesma na qual aposentou-se o apelante.
 2. Por tratar-se de aposentadoria em condições diversas e especiais do previsto no art. 21 da Lei 73/93, o apelante será regido por legislação anterior, a qual não estabeleceu proventos e vencimentos para assistentes jurídicos. Súmula 359 do STF.
 3. Não encontra guarida no ordenamento jurídico a pretensão de revisão dos proventos de aposentadoria na mesma data e na mesma proporção, no valor correspondente ao do vencimento fixado pela Lei Complementar nº 71/93, nos termos da inicial.

4. Não cabe ao Judiciário deferir equiparação de vantagens em desigualdade de situações jurídicas.
 5. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 24 de janeiro de 2007.
 Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.037244-0/MG.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : EUNICE LOPES CAMELO E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI E OUTROS (AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88. INOVAÇÃO PEDIDO. ART. 264 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991(Regulamentadas pelos Decretos nºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542/92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

5. É de ser afastada a argumentação que não se relacione ao que foi apreciado na sentença recorrida. A análise de matéria diversa significaria supressão de instância, o que é defeso, consoante o art. 264, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.055891-5/MG.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 APELADO : ANTONIO TAVARES
 ADVOGADO : SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O critério de revisão previsto na Súmula n. 260, do Tribunal Federal de Recursos é diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

2. A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recurso aplica-se, apenas, aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988

3. Revogada a Súmula nº 13 deste TRF/1ª Região (Revisão da Jurisprudência Compendiada em Súmula AC 92.01.10357-3/MG, 1ª Seção, relator Desembargador Aloísio Palmeira) ficou afastado o critério de correção monetária pela Súmula nº 71 do extinto TFR, devendo a mesma ser calculada nos termos das Súmulas nº 43 e nº 148 do STJ, com observância dos índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1997.37.00.004980-2/MA

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIOLA DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADOS : RAIMUNDO BENEDITO AMARALE OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77/81

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO DO TEMA NO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.

1. Demonstrem-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. Em primeiro lugar, se a apelação da FUNASA foi silente quanto à discussão relativa à limitação do reajuste debatido, resta de todo incoerente que venha a entidade inquirir de omissão o acórdão embargado, por não ter se manifestado sobre o ponto que, incólume à contradição recursal, deixou de ser objeto de controvérsia.

3. As demais razões contidas nos embargos buscaram em verdade a rediscussão meritória da *vexata quaestio*, sendo cediço que o referido recurso horizontal não se presta para tal desiderato.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1997.38.00.037670-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV. : Carmem Lúcia de Lacerda Arruda e outros (as)
EMBD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Maria Helena de Carvalho
EMBD. : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV. : Sílvia de Fátima Conceição Ribeiro e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas ou obter a reforma do julgado, que há de ser intentada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.33.00.013998-7/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBT. : RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA
ADV. : Yeda Maria Morales Sanchez e outros (as)
EMBD. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1998.34.00.028509-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADOS : LEILA PENNAFORT FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDEN LINO DE CASTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/77

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 40, § 5º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DO DIREITO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, utilizados, também, nos casos de manifesto erro material do julgado.

2. Ante a inexistência das alegadas omissões, deve ser mantido o acórdão embargado em seus exatos termos.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC 1999.01.00118797-8/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
APELADO : RAIMUNDO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : ELCENI DIOGO DA SILVA E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RORAIMA
EMBARGANTE : RAIMUNDO NILTON DE SOUZA
ADVOGADO : ELCENI DIOGO DA SILVA E OUTRO (A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 98/102

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
1999.34.00.016441-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ANTONIO LUIZ FRANÇA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CÉZAR NUNES CAMPOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 525/544

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3/06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.032349-6/PA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : RAIMUNDO DE SOUZA DOLZANE
ADV. : Amarildo Guerra
APDO. : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROC. : Antônio Roberto Basso

EMENTA

EMPREGADO PÚBLICO. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS A PERÍODO DE VINCULAÇÃO AO EMPREGADOR MEDIANTE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. STJ - SÚMULA 97.

1. Substanciando o objeto da ação diferenças decorrentes de alegada redução salarial, levada a efeito em razão de enquadramento ocorrido quando o autor era então vinculado à ré por meio de contrato individual de trabalho, competente para o respectivo processo e julgamento é a Justiça Obreira, de acordo com o enunciado na súmula 97 da jurisprudência predominante no eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. Declaração de nulidade da sentença e demais atos decisórios, de acordo com o disposto no artigo 113 e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Belém, Estado do Pará, prejudicado o recurso de apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, declarar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Belém, ficando prejudicada a Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 22/01/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.034325-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (A)
 ADVOGADO : MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA
 APELANTE : UNIÃO FEDERALE
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE MINAS GERAIS
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 55/58

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
 Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.99.120067-9/MT

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : LUIZ FRANCHINI
 ADVOGADO : JOSÉ DOS SANTOS NETTO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORES : MAURO GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
 APELADOS : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA-MT

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não pode o genitor requerer o benefício de assistência social em nome de seu filho, eis que a parte legítima para exercer o direito postulatório é, efetivamente, seu titular, conforme preceitua o art. 8º do Código Civil vigente.

2. Todavia, conforme demonstrado à saciedade, o autor reconhece o direito pleiteado como pertencente ao seu filho. Petição inicial dúbia e imprecisa.

3. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da oportunidade ao autor de proceder à emenda da inicial (art. 284 do CPC).

4. Apelação do INSS e remessa parcialmente providas.

5. Apelação do autor prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desª Federal NEUZA ALVES
 Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.37.00.008680-4/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AUTOR : LUÍS GOMES DO CARMO
 ADVOGADA : MARIA DO BOM PARTO VIANA FURTADO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : ANTÔNIA F SOARES BARROSO MAIA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os documentos apresentados pelo autor comprovam a condição de trabalhador rural por ele ostentada, constituindo-se em início razoável de prova material.

2. É entendimento desta Corte que o início de prova material dissociada da prova testemunhal é insuficiente à concessão de aposentadoria rural por idade, porque, embora comprove a qualidade de trabalhador rural, não é bastante para determinar o tempo de serviço de atividade rural.

3. Sentença anulada de ofício.

4. Remessa prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.007720-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : JUVENCIO LOPES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONCEDIDOS POR SENTENÇA. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº 8.906, DE 04/07/1994. SENTENÇA MANTIDA.

1. O acordo celebrado extrajudicialmente pelas partes, sem participação do advogado, não prejudica seu direito autônomo de executar a verba honorária resultante do título judicial.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
 Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2001.01.00.041442-4/DF

RELATORA : A EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AUTORES : ASTROGILDO BRASIL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADOS : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS
 AUTORA : MASSAE SUELY OHTAS
 ADVOGADO : HERBERT CASTELO BRANCO UCHOA
 RÉ : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GATA. EXTENSÃO. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS Nº 2.200/84, 2.249/85 E 2.299/86. APLICAÇÃO CONJUNTA. SÚMULA 339 DO STF. APLICAÇÃO.

1. As fundações e autarquias, conquanto semelhantes, possuem naturezas jurídicas distintas, razão pela qual se o legislador concede determinada gratificação aos servidores das autarquias, não pode o julgador interpretar extensivamente o conteúdo da norma, sob o color de que as fundações seriam consideradas como "autarquias especiais".

2. Ademais, o art. 4º do Decreto-lei nº 2.249/85 estatuiu que a despesa decorrente da execução das alterações constante daquela norma correria à conta das dotações do orçamento geral da União e das autarquias federais, razão pela qual sequer existia, inicialmente, previsão orçamentária para a concessão da gratificação aos servidores fundacionais.

3. Ainda que fosse possível conceber-se a extensão da gratificação aos servidores das fundações, por força do quanto disposto no Decreto-lei nº 2.249/85, mesmo assim os servidores da FUNTEVÊ (Fundação Roquete Pinto) a ela não teriam direito, em razão do quanto exposto no art. 4º, § 3º, do DL 200/67, com a redação que lhe foi conferida pelo DL nº 2.299/86.

4. A teor do que estabelece a Súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não pode determinar a extensão de gratificações concedidas a determinadas categorias de servidores, a título de isonomia.

5. Sem honorários, porque incabíveis em sede de reclamação trabalhista.

6. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.99.042140-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
 APELADA : MARIA LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 143/150

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISSÃO INEXISTENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO SOFISMÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO PROTETÓRIO.

1. Tratando-se de ação ordinária movida pela autora com vistas à obtenção de aposentadoria rural por idade, esta Corte apreciou a *vexata quaestio* com a mesma fundamentação utilizada em diversos precedentes, consignando expressamente que o início de prova material apresentado, reforçado pela prova testemunhal idônea, demonstraram a condição de rurícola da segurada pelo período necessário à concessão do benefício requestado.

2. Assim, não há omissão no acórdão decorrente da não constatação do fato de que a prova material seria referente apenas a período anterior ao da carência, certo que a jurisprudência desta Corte e do STJ considera os documentos apresentados como necessários e suficientes ao atendimento do quanto dispõe o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

3. A irrisignação do INSS com a aceitação da documentação apresentada há de ser veiculada com o manejo de recurso que se mostre adequado com tal desiderato.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 2001.32.00.010979-5/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IRANDY RODRIGUES DA CRUZ E OUTROS (AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DO AMAZONAS
 EMBARGANTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 195/204

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.018354-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEP/BA
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. URV. DIFERENÇA DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 9 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E ART. 12 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. JUROS DE MORA.

1. É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.880/94, correspondentes à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (MS 4000/DF/STJ e EAC 1998.01.00.068203-3/DF).

2. Os juros de mora nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano. Precedentes: AgRg no Resp nº 759.011/RS e AC 2005.33.00.001770-3.
3. Não se conhece de remessa oficial de sentença que determinou reajuste de 3,17% aos vencimentos dos servidores civis da União, em decorrência da Súmula Administrativa nº 9, da Advocacia Geral da União, que autorizou a não interposição de recurso judicial contra referida decisão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e não conhecer da remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004744-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : RICARDO PESSOA LEITE E OUTROS (AS)
ADV. : Fernando Freire Dias e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO RESIDUAL DE ESTIPÊNDIOS EM 3,17%. INCORPORAÇÃO.

1. Não ofende a coisa julgada, se a propósito nada foi cogitado na fase de conhecimento, a verificação de eventual direito a incorporação de índice reconhecido como de recomposição residual de estipêndios, em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras.

2. Hipótese na qual, diante da reorganização das classes da Carreira Policial Federal, por força da Lei 9.266, de 15 de março de 1996, não subsiste, após sua vigência, quanto aos exequentes que a integram, direito a incorporação do reajuste de 3,17%, salvo no tocante às vantagens previstas na parte final do artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, assim as parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.022554-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cláudia Baidão Fernandes de Faria
APDO. : CREUZA MARTINS MENDES SEVERINO E OUTRO (A)
ADV. : Hélio José Figueiredo e outro (a)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. Demonstrada, mediante início razoável de prova documental, complementado por prova testemunhal, a condição de trabalhador rural do marido e pai dos autores, fazem eles jus ao benefício de pensão por morte, de acordo com o quanto disposto no inciso I do artigo 39 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários advocatícios, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.035777-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ADJUTO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES
REC. ADESIVO : ADJUTO LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES É ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. COMPENSAÇÃO - STF. LEI N. 8.627/93. EVOLUÇÃO FUNCIONAL ATÉ JUNHO DE 1998. CORREÇÃO DA CONTA. RECURSO ADESIVO.

1. Não se conhece recurso adesivo interposto pela parte contra a qual não houve apelação. Trânsito em julgado da decisão quanto a ela que se reconhece.

2. As decisões proferidas em sede de execução de sentença devem sempre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequendo, razão pela qual não é lícito às partes discutir de novo a lide ou modificar o *decisum que a julgou*.

3. Cálculo adequadamente feito dentro dos limites do título não merece reprimenda. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conheceu do recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 6 de setembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.033070-4/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA VOCADA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA
ADVOGADOS : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 482/487

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, omissão a ser suprida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.001818-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : LÁZARO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTREL VILELA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS - MG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 99 A 103

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTE PEDIDO OU RECURSO PARA AFASTAMENTO DO TETO DE QUE TRATA O § 2º, ART. 29, LEI Nº 8.213/91. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam, via de regra, a reforma do julgado. Destinam-se ao esclarecimento de obscuridade ou contradição, bem como a suprir omissão.

2. Presente no acórdão questionado vício sanável em embargos de declaração, é devida a declaração pleiteada.

3. O afastamento da limitação ao teto, previsto no § 2º do art. 29 e no art. 33 da Lei nº 8.213/91, não pedida na inicial, nem objeto de análise na sentença, deve ser excluído da condenação por caracterizar hipótese de julgamento ultra petita e de reformatio in pejus.

4. Acórdão limitado ao pedido do autor. Excluído da sua fundamentação e da ementa o trecho que determina "*sem os limites do teto fixado nos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91*".

5. Embargos de Declaração acolhidos sem alteração na conclusão do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA:
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.035994 - 2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTES : NILA ANDRADE ARRAYS E OUTROS
ADVOGADA : MARIA ÂNGELA MINEIRO LIMA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITES. OBSERVAÇÃO DA LEI Nº 8.627/93. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ACORDO FIRMADO PELA EXEQUENTE COM A UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. TITULARIDADE DO ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94, ART. 23.

1. A sentença de mérito traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.



2. A Portaria nº 2.179/98 desborda dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

3. "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". (art. 41, da Lei n. 8.112/90).

4. "Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as demais parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o vencimento também experimentarão reajuste reflexo." (AC 1999.34.00.037619-0/DF, Relator Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 11/11/2004, p. 07).

5. A expressão "vencimentos" utilizada para fins de extensão do reajuste de 28,86% deve ser entendida em seu sentido amplo, nela se incluindo todas as parcelas remuneratórias de índole permanente que possam ser beneficiadas pela revisão geral a que têm direito o servidor civil da União.

6. Pertencendo a verba honorária sucumbencial ao advogado, somente com sua expressa anuência poderia ela ser alcançada pelo acordo firmado entre as partes.

7. Inexistindo tal concordância, os honorários advocatícios, efetivamente devidos, podem ser cobrados em sede de execução, na forma do art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

8. Apelação da União desprovida.

9. Apelação dos exequentes/embargados provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União e dar provimento à apelação dos exequentes/embargados, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.003749-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
RELATORA : JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.)
APELANTE : FERNANDO ANTÔNIO TEXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)
APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ADIN Nº 2.061-7/DF. MORA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

I - A matéria tratada nos presentes autos é eminentemente de direito, e não de fato, sendo desnecessária a produção da prova pericial e testemunhal, requeridas para o deslinde da controvérsia. Agravo retido não provido.

II - "Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/98, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo" (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa."

III - Sendo vedado ao magistrado a imposição de prazo ao Chefe do Executivo para cumprimento da norma contida no art. 37, X, da CF/88, também não há que se falar em fixação de indenização em virtude da referida inércia, vez que a atuação do Poder Judiciário, em relação à revisão geral de remuneração dos servidores públicos, limita-se a dar ciência ao Presidente da República acerca da omissão, nos termos da norma constitucional contida no § 2º do art. 103.

IV - Agravo Retido e Apelação não providos.

A C Ó R D Ã O

"Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Agravo Retido."

2ª Turma do TRF da 1ª Região - 25.01.2006.

Juíza Federal Hind Ghassan Kayath
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.035924-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADOS : ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA/MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À CONCESSÃO. APROVAÇÃO DA PENSÃO PELO TCU. DESNECESSIDADE.

1. Se a União afirma que não pode pagar as parcelas da pensão nos moldes pretendidos pelo autor, é intuitivo que a colisão de interesses verificada autoriza o acionamento do aparelho judiciário para dirimir a contenda.

2. Ao contrário do que ocorre com outras pensões militares, o benefício disciplinado pela Lei nº 8.059/90 não desafia, para o pagamento das parcelas anteriores à data da concessão, a prévia aprovação pelo Tribunal de Contas da União do ato concessório do benefício.

3. De fato, o controle fiscalizatório a que se reporta o art. 71, III, da Constituição Federal, não tem o condão de impedir o pagamento das parcelas em testilha, o que somente poderia ocorrer com o necessário suporte legal, especificamente direcionado a esse impedimento.

4. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.004317-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NELSON JOSÉ DE SOUSA E OUTROS (AS)
ADVOGADA : ROSÂNGELA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO (A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 130/136

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

2. As questões trazidas a julgamento foram devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no caso em julgamento.

3. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para fundamentar a decisão e também não fica adstrito aos fundamentos indicados por elas e a responder um a um todos os seus argumentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.022811-2/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APELADO : DIONISIO ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POSSE/GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. Os juros de mora são mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, conforme o comando sentencial, devendo fluir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante à posteriormente vencidas, à míngua de irrisignação da parte interessada.

6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.033411-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : ANTONIO GOMES FILHO
ADVOGADO : PAULO CINTRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Incorreta a fixação do termo a quo do benefício na data do requerimento administrativo, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes. Assim sendo, o termo inicial para o recebimento do benefício deve ser a data da citação.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Inequívoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 2003.33.00.000204-1/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
RELATOR : O EXMº. SR. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.)
AUTOR : RENATO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV. : Vinicius Tobias Ventura dos Santos e outros (as)
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROC. : Antonio Roberto Basso
REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA - BA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ERRO DE CÁLCULOS RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR.

1. Após apurar e pagar administrativamente ao autor determinada quantia, a UFBA reconheceu, durante o iter procedimental deste processo, a errônea dos cálculos por ela elaborados anteriormente, que desconsideraram a real situação salarial da instituidora do benefício (fls. 144/153), o que restou confirmado pelos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 158/160).

3. É devido ao autor a diferença encontrada entre o valor anteriormente liberado pela requerida e o realmente devido, que restou reconhecido pela UFBA e evidenciado nos cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pelo juízo de primeiro grau sem impugnação de qualquer das partes, razão pela qual não merece reparo a sentença recorrida.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 14/02/2007.

IRAN VELASCO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.004900-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO COUTINHO
APELADO : AGAPITO SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. ART. 58 DO ADCT. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

2. A inclusão dos índices de variação nominal ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, considerados no período básico de cálculo, aplica-se aos benefícios concedidos entre 21 de junho de 1977 (publicação da Lei nº 6.423/77) e 4 de outubro de 1988 (promulgação da Constituição Federal). Precedentes do STJ e desta Turma. (RESP 480.376/ RJ; AC 2006.01.99.009637-5/MG, AC 1998.38.02.000383-9/MG e AC 2003.33.00.006814-0/BA). Caso em que o benefício foi concedido em 8 de maio de 1984.

3. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

4. "A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contadas da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.007534-7/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBGO. : JETRO LOPES DE SOUSA E OUTROS (AS)
ADV. : Luíza Timóteo de Oliveira Souza

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

1. O recurso de declaração somente é admissível quando seu escopo é o de ver sanada omissão, obscuridade ou contradição, não sendo instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar-se a reforma do mesmo, que há de ser buscada mediante os mecanismos processuais próprios.

2. Inexistência, no caso, de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.013902-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : YUNES EIRAS BAPTISTA
ADVOGADO : FLÁVIO MÁRCIO FIRPE PARAÍSO E OUTROS (AS)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 173/177

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, resolver contradição ou suprir omissão no julgado, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Caso em que o voto condutor do acórdão abordou, expressamente, o posicionamento quanto aos dispositivos tidos por não analisados. Não há, portanto, modificação carente de ser sanada por via de embargos declaratórios.

3. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para questionar dispositivos legais ou constitucionais para fins de supostos recursos extremos junto aos Tribunais Superiores, salvo quando os dispositivos suscitados decorram do suprimento da omissão, obscuridade ou contradição porventura identificados. Precedente (EDAR 1998.01.00.068260-9/DF).

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.044635-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF
ADV. : Antônio Torreão Braz Filho e outros (as)
EMBDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS.

1. Aresto embargado que, embora tendo por inócua qualquer contrariedade ao quanto disposto nos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, e 99, caput, da Lei Fundamental, deixou de fazer expressa menção aos mesmos, o fazendo no recurso declaratório para evitar prejuízo ao embargante na eventual interposição de recurso contra o julgamento da apelação.

2. Embargos acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX-OFFÍCIO Nº 2003.38.00.020891-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
EMBDO. : ALEXANDRE ÁLVARES DA SILVA CAMPOS E OUTROS (AS)
ADV. : Flávia Mello Vargas e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no aresto a propósito da questão de cessação do direito à recomposição de estípidios em 11,98%, não submetida a exame do Tribunal em virtude do não conhecimento, por incabível, da remessa oficial, e da ausência de interposição, pelo agora embargante, de recurso voluntário contra o julgado de primeiro grau.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.039173-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : ELIANA GARCIA DA SILVA E OUTROS (AS)
ADV. : Marcos André de Almeida e outro (a)
REMETE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.



2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no particular, como também não o há em relação à prescrição quinquenal, na medida em que expressamente reconhecida pelo julgado em relação às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, e às custas processuais, por inexistente condenação neste particular.

4. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a orientação jurisprudencial a propósito, fluentes, contudo, a contar das datas dos respectivos vencimentos no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nessa parte a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.058976-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : ADEMIR FERREIRA JUSTINO E OUTROS (AS)
ADV. : Bruno Rocha de Farias e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059945-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : CARMEM CAETANO DELGADO
ADV. : Maria Jocélia Nogueira Lima
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Clementina de Santana Guimarães

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, harmônica ao entendimento preconizado pelo Supremo Tribunal Federal, o de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve observar, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 201 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, atual parágrafo 4º do mesmo dispositivo, os critérios e índices estabelecidos em lei, defesa ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para, no exercício do controle de constitucionalidade das leis, determinar reajustamento mediante incidência de índices diversos daqueles determinados pela legislação de regência.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.060791-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : ORLANDO NORONHA E OUTROS (AS)
ADV. : Patrícia Salomão Batista e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Apelo sem objeto no tocante aos honorários sucumbenciais, pois a ausência de fixação do valor devido equivale, em última análise, à inexistência de condenação no particular, bem como no tocante à questão prescricional, reconhecida pela sentença nos mesmos moldes em que se pretende observada no arrazoado recursal.

4. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte não provido, provida, parcialmente, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061170-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alan Pereira de Araújo
APDO. : ANA MARIA DE SOUZA MOURA
ADV. : Daniela Nogueira Guimarães de Abreu e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

2. O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição".

3. Juros moratórios, mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062376-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Aderson Antônio de Paulo
APDO. : JOAQUIM OVÍDIO DOS REIS E OUTROS (AS)
ADV. : Marcos André de Almeida e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação das respectivas rendas mensais iniciais, não se há pretender caracterizada carência de ação, por falta de interesse de agir. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar da citação, no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos, quanto às posteriormente vencidas, pois só então se verifica, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062415-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : VICENTE ROSSE FILHO E OUTROS (AS)
ADV. : Cláudia de Carvalho Caillaux e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluentes a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

4. Recurso de apelação conhecido em parte, porque sem objeto quanto à questão prescricional, decidida nos mesmos moldes do pretendido pelo recorrente, nessa parte parcialmente provido, provida, também em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062453-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : LUIZ FLORÊNCIO DE ASSIS E OUTROS (AS)
ADV. : Alcides Tavares Teixeira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros de mora fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Honorários advocatícios que atendem aos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo, no entanto, ser excluídas, da respectiva base de cálculo, conforme orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, as prestações vencidas após a prolação do julgado singular.

4. Recurso de apelação conhecido em parte, porque sem objeto quanto à questão prescricional, nessa parte parcialmente provida, provida, também em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062527-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Geandré Gomides
APDO. : MILTON COSTA LIMA E OUTROS (AS)
ADV. : Alcides Tavares Teixeira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN.

1. Orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça a de que o prazo decadencial de cinco anos, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro seguinte, não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita.

2. Sentença que reconheceu direito à revisão da renda mensal inicial nos moldes do pedido a propósito, não se podendo cogitar de sua nulidade sob fundamento de ocorrência de vício de julgamento ultra petita, pois a ordem de observância, no período de sua vigência, ao critério estabelecido no artigo 58 do ato das disposições transitórias da Lei Fundamental de 1988 é mero reflexo da condenação.

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

4. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas depois da citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Honorários sucumbenciais mantidos no índice fixado pela eminente autoridade judiciária de primeiro grau, excluídas, da respectiva base de cálculo, as prestações vencidas depois da prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

6. Recurso de apelação conhecido em parte, eis que sem objeto quanto às questões relativas à limitação ao teto do salário-de-benefício e às custas processuais, nessa parte parcialmente provido, provida, igualmente em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062583-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : VITOR HUMBERTO DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADV. : Alcides Tavares Teixeira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988. CORREÇÃO DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DAS ORTN/OTN.

1. Orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça a de que o prazo decadencial de cinco anos, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro seguinte, não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita. Inexistência, outrossim, de inépcia da petição inicial, que cumpre os requisitos estabelecidos nos artigos 282 e 283 do diploma processual civil.

2. Sentença que reconheceu direito à revisão da renda mensal inicial nos moldes do pedido a propósito, não se podendo cogitar de sua nulidade sob fundamento de ocorrência de vício de julgamento ultra petita, pois a ordem de observância, no período de sua vigência, ao critério estabelecido no artigo 58 do ato das disposições transitórias da Lei Fundamental de 1988 é mero reflexo da condenação. Inexistência, outrossim, de qualquer limitação, pelos autores, da taxa dos juros de mora.

3. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

4. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos a contar das datas dos respectivos vencimentos quanto às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

5. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

6. Recurso de apelação conhecido em parte, eis que sem objeto quanto às questões relativas à limitação ao teto do salário-de-benefício, às custas processuais e à prescrição, nessa parte parcialmente provido, provida, igualmente em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.065148-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : ANTÔNIO COSTA MAIA E OUTROS (AS)
ADV. : Helen Cristina Gomes Moreira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA-MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS PROVENTOS. ÍNDICES E CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

1. Os critérios para preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, por força do disposto no parágrafo 2º - atual parágrafo 4º - do artigo 201 da Lei Fundamental, foram mandados observar de acordo com os critérios definidos em lei, defeso ao Judiciário, no controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, reconhecendo direito à aplicação de índices diversos daqueles preconizados pelo legislador.

2. Inexistindo sequer alegação específica, muito menos demonstração concreta, de que deixou de ser cumprida a legislação de regência, que estabeleceu, como elemento indexador, o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna para o reajustamento dos benefícios previdenciários na data-base do ano de 1996, não se sustenta a pretensão dos autores também no particular.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.005923-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
PROCURADORA : RENATA SAVINO KELMER
APELADOS : LUZIA MARIA STAMPINI E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO JOSÉ NOLASCO DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À CF/88. INCIDÊNCIA DA OTN/ORTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. JUROS MORATÓRIOS.

1. Remessa oficial tida como interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.)

4. Os benefícios de pensão por morte recebidos pelos autores, originaram-se de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço concedidos antes da Constituição Federal de 1988. A legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário.

5. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês".(Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).



6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.008854-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FLORIANO MOURA GUIMARÃES
PROC. : Samuel Procópio dos Santos e outros (as)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : Hamilton Oliveira Leite

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1992. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR.

1. Versando a lide questão exclusivamente de direito, não substancia cerceamento de defesa o indeferimento do pleito de produção de prova pericial e o julgamento antecipado da demanda, expressamente autorizado pelo quanto disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Tendo sido concedida a aposentadoria objeto da lide a contar de novembro de 1992, não se pode cogitar da correção dos salários-de-contribuição integrantes de sua base de cálculo pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, sequer então existente.

3. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, atenta ao entendimento uniforme na Suprema Corte, a de que, por força do quanto disposto no parágrafo 2º do artigo 202 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação, hoje parágrafo 4º em virtude da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social se faz "conforme os critérios definidos em lei", de modo que os índices de atualização envolvem opção política do legislador, sendo defeso ao Judiciário, em controle difuso de constitucionalidade, atuar como legislador positivo, determinando indexador diverso daquele estabelecido pela legislação.

4. Honorários advocatícios arbitrados em valor que atende aos parâmetros estabelecidos pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo expresso o juiz da causa em suspender a exigibilidade da condenação a propósito, atento à circunstância de litigar o autor sob a égide da assistência judiciária.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009789-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FERNANDO FÁBIO MOREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 147/154

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.012838-9/PA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : CARLOS DE SOUZA MORHY
ADVOGADO : WANDA LUCIA CORREA RODRIGUES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INSTITUÍDO ANTES CF/88. ART. 58 DO ADCT/88. REAJUSTES SUBSEQUENTES. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CF/88. INAPLICABILIDADE DE ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, CF/88.

1. A regra prevista na parte final do inciso IV, artigo 7º, do texto permanente da Constituição Federal, veda a vinculação do salário-mínimo, para qualquer fim.

2. A equivalência do valor dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com o número de salários mínimos, assegurado pelo critério transitório do art. 58 do ADCT, vigorou somente até a implantação dos planos de custeio e benefícios, levados a efeito com a edição das Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regulamentadas pelos Decretos n.ºs. 356 e 357/91, publicados no DOU de 09 de dezembro de 1991, que aprovaram, respectivamente, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social e o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social).

3. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

4. O INPC foi sucedido pelo IRSM, a partir da edição da Lei nº 8.542.92, pelo IPC-r, em julho de 1994 (Lei nº 8.880/94), retornando em julho de 1995 (Medida Provisória nº 1.053/95), para ser afastado com a retroatividade de aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados.

5. Inexiste direito à vinculação do benefício previdenciário ao número de salários mínimos, à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.001014-5/RO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : PERCIDA BRANDÃO BARROS
ADVOGADOS : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 75/80

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS EM 28,86% DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Demonstram-se incabíveis embargos declaratórios opostos sem que seja demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

2. *In casu*, o acórdão embargado claramente consignou seu entendimento quanto à não utilização da evolução funcional do servidor até junho de 1998, para fins de compensação, conforme determinado pela Portaria MARE nº 2.179/98.

3. O prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.009880-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : GEODOURA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Reserva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data do requerimento administrativo do benefício em tela, ante a sua comprovação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Em casos que tais, os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes. Contudo, à míngua de irrisignação da parte autora, fica mantido o percentual estipulado na sentença.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.018603-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : TEREZINHA MADEIRA PACHECO
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data do requerimento administrativo do benefício em tela, ante a sua comprovação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Em casos que tais, os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes. Contudo, à míngua de irrisignação da parte autora, fica mantido o percentual estipulado na sentença.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Por força da Lei 14.939/2003, o INSS é isento do pagamento das diligências de oficial de justiça.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.028107-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : PAULO REZENDE SOUZA
ADVOGADOS : PAULO CINTRA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 0,5% (meio por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Inequivoca a isenção de custas pleiteada pelo INSS, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03. Em face do benefício da assistência judiciária gratuita deferida não há, no caso presente, custas a reembolsar.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.038740-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADO : GERALDO FRANCISCO DAMASCENO
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício na data do requerimento administrativo do benefício em tela, ante a sua comprovação.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Em casos que tais, os juros de mora são fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes. Contudo, à míngua de irrisignação da parte autora, fica mantido o percentual estipulado na sentença.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Por força da Lei 14.939/2003, o INSS é isento do pagamento das diligências de oficial de justiça.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.043341-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍCIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
VOCADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADO : JOAQUIM MODESTO
ADVOGADOS : ANDRÉIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSOS-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. INPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ).

3. Antes do advento da atual Constituição Federal, a Lei nº 6.423/77, ao estabelecer as bases para correção monetária, determinou que as correções das obrigações pecuniárias deveriam seguir a variação da ORTN, inclusive os salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo da renda mensal inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário.

4. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002).

5. "A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes". (AC 1999.38.00.034104-1/MG)

6. "Após a edição da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários foram corrigidos de janeiro a dezembro/92 com base na variação do INPC. A partir de janeiro/93 até dezembro/93, pelo IRSM (Lei nº 8.542/92)." (AC 2001.38.00.036482-4/MG).

7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

8. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma (AC nº 1998.01.00.050529-0/BA).

9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas incluindo-se as despesas com o oficial de justiça, por força do disposto no art.10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei estadual 14.939, de 29.12.2003.

10. Os honorários de advogado são calculados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.046127-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
APELADO : NOÉ FELIX RIBEIRO
ADVOGADOS : PAULO CINTRA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.



2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.01.99.048111-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AUTORA : MARIA DE JESUS VIEIRA DE SÁ
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo a quo do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.054541-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADO : JOÃO ANASTÁCIO DE BASTOS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. O INSS está isento do pagamento de custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei 14.939/03.

10. Apelação do INSS desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.003553-0/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
PROC. : Hélio Henrique Falco e outros (as)
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA ZÉLIA FERREIRA SILVA
ADV. : Ronaldo Ermelindo Ferreira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DE FALECIDO FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. MAJORAÇÃO DOS MESMOS, SOB FUNDAMENTO DE IGUAL TRATAMENTO ÀQUELE CONFERIDO A BENEFICIÁRIOS DE ACORDOS LEVADOS A EFEITO EM DEMANDAS TRABALHISTAS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre a Rede Ferroviária Federal S/A, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, em se tratando de pleito envolvendo complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, na forma do Decreto-lei 956/69 e da Lei 8.186/91.

2. Prescrição que, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação.

3. Não envolvendo a lide discussão sobre litígio decorrente de contratos laborais, mas pleito, de índole previdenciária, de recomposição de proventos de pensão ou de aposentadoria, não se há de cogitar de competência da Justiça do Trabalho.

4. Havendo pretensão resistida, não se há cogitar de falta de interesse processual da autora.

5. As decisões judiciais somente aproveitam às partes em favor das quais são dadas, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide.

6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula 339). Princípio aplicável na hipótese em causa, na qual ferroviários aposentados e pensionistas de falecidos ferroviários intentam majoração de proventos, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisões judiciais transitadas em julgado.

7. Recursos de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.017265-8/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Geandré Gomides
APDO. : JOSÉ BRANDÃO FERNANDES
ADV. : Cinthia Aparecida Braga Pinheiro de Pinho e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE NOVEMBRO DE 1992. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

2. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluentes a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso de apelação conhecido em parte, porque sem objeto quanto à questão prescricional, decidida nos mesmos moldes do postulado pelo recorrente, nessa parte parcialmente provido, provida, também em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.039043-1/MG

RELATOR : O EXMª SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Flávia Filomena Nacur Rezende
APDO. : JOVELINO COUTO
ADV. : Lásaro Cândido da Cunha e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE MARÇO DE 1978. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Orientação jurisprudencial assente no colendo Superior Tribunal de Justiça a de que o prazo decadencial de cinco anos, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro seguinte, não se aplica aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita, alcançando a prescrição apenas as prestações pretéritas ao ajuizamento da demanda.

2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.

3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas depois da prolação do julgado singular, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito

4. Recurso de apelação conhecido em parte, pois sem objeto quanto às questões referentes à limitação ao teto do salário-de-benefício e às custas processuais, nessa parte parcialmente provido, também provida, em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050849-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund
ADCO. : MAXIMINO PINTO RODRIGUES
ADV. : André Luiz Pinto e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Expressamente reconhecida na sentença a prescrição no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, não há objeto do apelo, no particular.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nessa parte a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.006060-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARIA AUXILIADORA GUIMARÃES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANGELA SANTOS MORAES E OUTRO(A)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA SOARES DE MELO NETA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 88/94

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070518 - 0/PI

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : LEOPOLDO BRAGA DE MELO FILHO
ADVOGADA : RENATA MENESES DE MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Excepcionalmente poderá ser concedida a tutela antecipada, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. A Lei nº 8.112/90 disciplina que a perda da qualidade de beneficiário ocorre com a maioridade de filho, aos 21 (vinte e um) anos de idade (art. 222, IV), não excepcionando o estudante universitário.

3. Ausente a verossimilhança da alegação, há de ser indeferido o pedido de antecipação de tutela.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2006.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.002225-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : NAIR CATARINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descaracterizada a condição do autor de trabalhador em regime de economia familiar, visto que ele conta com o auxílio de empregados rurais.

2. Não obstante a própria Lei 8.213/91, em seu art. 11, inc. VII, na conceituação de regime de economia familiar permitir o auxílio eventual de terceiros, o que se vê da prova dos autos é que o auxílio de 01 (um) assalariado foi permanente nos anos de 1982 a 1991, além de 03 (três) eventuais/temporários

3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos na forma legal, ficando o seu pagamento dependente das condições estabelecidas no art. 12 da Lei 1.060/50.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.013806-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ARI DE NORONHA
APELADA : IRACI APARECIDA BELO MENEZES
ADVOGADO : RICARDO SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente a doze parcelas do benefício em questão, sob pena de *reformatio in pejus*.

8. Apelação do INSS desprovida.

9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.013821-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADA : MARIA CONCEIÇÃO JUSTINO
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MG
EMBARGANTE : MARIA CONCEIÇÃO JUSTINO
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 100/108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Ante a inexistência de prévio requerimento de concessão antecipada da tutela, e tendo o magistrado *a quo* determinado o cumprimento imediato da obrigação ao sentenciar, é realmente indevida, na espécie, a antecipação, como decidido no acórdão.

2. Assim, não há vício no acórdão decorrente da não apreciação de pedido que não fora formulado oportunamente.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2006.

Desª. Federal NEUZA ALVES

Relatora



REMESSA EX OFFICIO Nº 2005.01.99.020043-9/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AUTORA : LUZIA BARRETO DE MATOS MOURA
 ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANTÔNIO YUKICHI YOTOKO
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIDADE OCIDENTAL - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

4. Deve ser estabelecido, como termo *a quo* do benefício, a data da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029479-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
 APELADA : ONOFRÁ FLORINDA PEDRO
 ADVOGADOS : ATÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, *in casu*, tendo em vista a fixação do termo *a quo* para o recebimento do benefício a data da citação, não há que se falar em parcelas prescritas antes do ajuizamento da ação. Apelação, nesse ponto, não conhecida.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, “*(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e nesse ponto, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.029813-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
 APELADA : ANTÔNIA HYPÓLITO DA COSTA
 ADVOGADOS : ATÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, *in casu*, tendo em vista a fixação do termo *a quo* para o recebimento do benefício a data da citação, não há que se falar em parcelas prescritas antes do ajuizamento da ação. Apelação, nesse ponto, não conhecida.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, “*(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, desprovida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e nesse ponto, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.031276-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA
 APELADA : MARFISA MADALENA CARNEIRO
 ADVOGADO : VICENTE LUIZ LIMA LEMES

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Resalva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038934-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
 RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
 VOCADA : AGUIAR DA SILVA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
 APELADO : ZILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 29 de junho de 1977, com indicação da profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material da condição de rurícola.

3. A ficha de inscrição em 14 de janeiro de 1997 e recibos de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pimenta, Minas Gerais, com recolhimentos entre janeiro de 1997 a junho de 2003, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e demonstram a condição de rurícola da autora.

4. O regime de economia familiar está configurado também pela escritura de doação de pequena gleba rural, em adiantamento de legítima, em 15 de setembro de 1953; pelos cadastros de produtor rural dos anos de 1989 a 2001, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

5. Guias de recolhimento de ITR, para os exercícios de 1990 a 2002 e certificados de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, dos anos de 1989 e 1990, que atestam ser o marido da autora empregador rural II-B, a inexistência de assalariados e a classificação do imóvel como minifúndio, valem como início de prova material da condição de rurícola. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do marido em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.

6. O enquadramento sindical do marido da autora como "Empregador II-B", em guia de pagamento de ITR, não a descaracteriza como segurada especial, pois restou comprovada, no mesmo documento, a atividade rural em regime de economia familiar sem assalariados, o que foi confirmado pela prova testemunhal. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

7. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).

8. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85 - STJ). Prescrição quinquenal reconhecida de ofício.

9. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

10. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

11. Honorários de advogado devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.054460-1/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : MARIA NAZARÉ DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO SILVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. VALOR INCERTO DA CONDENÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o montante equivalente a doze parcelas do benefício em questão, sob pena de *reformatio in pejus*.

9. Apelação do INSS desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061029-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APELADA : IOLANDA DE PAULA GRACIANO
ADVOGADA : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5. Na atualização monetária ficam mantidos os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, conforme a sentença, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, no entanto, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. O pedido de aplicação do teto constitucional do salário-de-benefício é matéria estranha ao objeto da lide.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.064473-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CONVOCADA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO NUNES
APELADO : JOANA TEODORA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÁ - GOIÁS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento, realizado em 25 de julho de 1964, com indicação da profissão de lavrador, constitui início razoável de prova material da condição de rurícola.

4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.

5. Devido o benefício em questão, a partir da citação válida, uma vez não comprovada existência de requerimento administrativo.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.

8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art. 36, III, da Lei Estadual 14.376, de 27 de dezembro de 2002 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

9. Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.071513-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APELADA : TEREZA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ OTÁVIO BUENO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASSIA-MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Mantida a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento, tal como determinado na sentença, eis que favorável ao ente público, tendo em vista que há comprovação de requerimento administrativo do benefício em tela.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.34.00.015976-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
 APELANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADOS : KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADOS : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/122

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. DIREITO À MANUTENÇÃO. OMISSÃO É CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. Não é omissão nem contraditório acórdão que decide questão relativa à incorporação de quintos com fundamento na lei, ainda que não se haja manifestado sobre todas as objeções da embargante, desinfluentes na solução da causa, em face de simples ressalva de voto vogal.

2. Embargos de declaração que tem objetivo de mero prequestionamento para interposição de recurso.

3. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a 2ª Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
 Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.009264-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Adriane Gontijo Saliba Nobre
 APDO. : JOSÉ AURÉLIO TEIXEIRA ABREU
 ADV. : Geraldo Pereira Campos
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Prescrição que, na hipótese em causa, não alcança o impropriamente denominado fundo de direito, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se podendo, outrossim, reconhecer existente decadência, porque anterior, a concessão do benefício, à data de entrada em vigor da norma legal que dela cogitou.

2. Orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição relativos à competência fevereiro de 1994, deve incidir o IRSM concernente àquele mês, da ordem de 39,67%.

3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, quanto às prestações vencidas após a citação, a contar das datas dos respectivos vencimentos, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do julgado singular, conforme orientação jurisprudencial assente no eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

5. Prescrição reconhecida quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.022810-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Alan Pereira de Araújo
 APDO. : RAUL CLÁUDIO GONÇALVES FONTES
 ADV. : Suzana Maria Dias Guieiro
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Conforme disposição inscrita no artigo 460 do Código de Processo Civil, "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

2. Não tendo sido postulada revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que o autor é titular, mediante observância, na atualização monetária dos salários- de-contribuição integrantes do período-base de cálculo, ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, nula é a sentença que o condenou a revisá-la com tal finalidade.

3. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.025131-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Alan Pereira de Araújo
 APDO. : JOSÉ GREGÓRIO MAGNO
 ADV. : Emerson Halsey Soares e outros (as)
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

2. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

3. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício e de pagamento das custas processuais, não há objeto do apelo, no particular, não o havendo, da mesma forma, em relação à prescrição quinquenal, expressamente reconhecida pela sentença no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, e no que diz com verba advocatícia e correção monetária dos valores devidos, porque preconizados pelo Juízo nos mesmos moldes sustentados no arrazoado recursal.

4. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nessa parte a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.38.00.040059-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Geandré Gomides
 APDO. : MARILENE DAS DORES LAGE
 ADV. : Audaliano Sérgio Couto Santos e outros (as)
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário de que derivou o pensionamento objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influuiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há falar em carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

3. Juros de mora mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.

4. Expressamente reconhecida na sentença a prescrição no tocante às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da demanda, não há objeto do apelo, no particular, não o havendo, da mesma forma, em relação aos honorários advocatícios e à correção monetária dos valores devidos, porque preconizados pelo Juízo nos mesmos moldes sustentados no arrazoado recursal.

5. Recurso de apelação de que se conhece em parte, nessa parte a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe negar provimento e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.021986-9/AM

RELATORA : EXMª SRª JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : RAIMUNDO ORANJE DOS SANTOS ALVES
 ADVOGADO : IRANDY RODRIGUES DA CRUZ
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 60

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e ausente o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante.

2 - Nessa hipótese, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma quando do julgamento de mérito do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, sendo incabível sua impugnação mediante agravo regimental.

3 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA
 Relatora Convocada

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.028843-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADOS : JUVERCINO GUERRA FILHO E OUTRO
 ADVOGADOS : HEZICK ALVARES FILHO E OUTROS
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 88

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a nova dicção do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e ausente o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante.

2 - Nessa hipótese, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma quando do julgamento de mérito do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, sendo incabível sua impugnação mediante agravo regimental.

3 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
 Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.033558-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADOS : PAULO CESAR FRENHAN E OUTROS
 AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 93/94

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a nova dicação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e ausente o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante.

2 - Nessa hipótese, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma quando do julgamento de mérito do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, sendo incabível sua impugnação mediante agravo regimental.

3 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035815-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : ANTÔNIO VIANA E OUTROS
ADVOGADOS : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FL. 68/69

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.

2 - A argumentação expendida no agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão atacada, que, ademais, prestigia a jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça quanto à questão relativa aos honorários advocatícios em face de transação celebrada entre o servidor e a União, depois de deflagrado processo judicial.

3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.036026-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO - CEFET/MG
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGRAVADOS : DARIO ANTÔNIO VITOLE E OUTRO
ADVOGADOS : FELIPE COMARELA MILANEZ E OUTRO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 133

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a nova dicação do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a conversão ao agravo de instrumento em retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência e ausente o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação à parte agravante.

2 - Nessa hipótese, a decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma quando do julgamento de mérito do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, sendo incabível sua impugnação mediante agravo regimental.

3 - Agravo regimental não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2006.01.00.036674-7/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : MARIA DAS GRAÇAS NEIVA DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FL. 56/57

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.

2 - A decisão que determinou a expedição do precatório em relação às parcelas incontroversas encontra-se em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte.

3 - Decisão que negou seguimento ao agravo mantida.

4 - Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040516-0/BA

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Alice Aiko Fujioka Yamada
AGRDO. : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA SILVA
ADV. : Paulo Sérgio da Silva Barros

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DETERMINANTE DA CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Segundo disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão liminar determinante da conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos autos somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar, não dando margem, portanto, a impugnação mediante agravo de regimento.

2. Agravo regimental de que se não conhece.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042666-7/DF

RELATOR : O EXMª. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
AGRDO. : ALBANITA SILVA ARAÚJO E OUTROS (AS)
ADV. : Maria Ângela Mineiro Lima

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004133-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

4. No tocante ao enquadramento sindical como Empregador Rural, é de se observar que o sistema utilizado no lançamento do ITR, nos termos do art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 1.166/71, possibilita o enquadramento, como empregador rural, daquele que explora imóvel rural, mesmo sem empregado, em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região, divergindo, pois, do enquadramento para fins previdenciários, na conformidade do art. 1º, da Lei nº 6.260/75, que considera empregador rural somente aquele que explora imóvel rural com o concurso de empregados. Precedentes.

5. Os documentos de ITR acostados aos autos não demonstram a existência de trabalhadores assalariados (fls. 22/27), tendo a prova testemunhal confirmado a ausência destes. Ressalte-se, ademais, que a Lei 8.213/91, ao conceituar o regime de economia familiar, admitiu o auxílio eventual de terceiros (art. 11, VII, Lei 8.213/91).

6. Com relação ao termo inicial do benefício, ante a ausência de comprovação de requerimento na esfera administrativa, deve ser fixado na data da citação.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

9. A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

10. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004345-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO
APELADA : BERNARDINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

2. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.004379-3/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : MANOEL BENTO FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Nesse contexto, "é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator." AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme reiteradas decisões desta Corte.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012659-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : IZAURA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DE PODESTA BOTELHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, *in casu*, tendo em vista a fixação do termo *a quo* para o recebimento do benefício a data da citação, não há que se falar em parcelas prescritas antes do ajuizamento da ação. Apelação, nesse ponto, não conhecida.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

11. Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e nesse ponto, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012695-7/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAQUIM COELHO PEREIRA
APELADO : LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JORGEVANIO SOARES DE MORAIS E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópias da cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Miguel do Tapuío/PI, que indica a profissão de agricultor, emitida em 20 de dezembro de 1973, da ficha de identificação do Sindicato, com com 200501990329035provante do pagamento de mensalidades, no período de janeiro de 1985 a agosto de 1998, e da declaração do ITR do ano de 1998, representam início razoável de prova material da atividade rural do autor. Precedentes do STJ e deste Tribunal: RESP 652.591/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 25/10/2004; AR 791/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ 07/06/99; AC 2006.01.99.005364-3/MG, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ 10/04/06; AC 200501990329035/GO, Rel. Des. Fed. José Almircar Machado, Primeira Turma, DJ 25/07/2005.

3. Concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, em face da inexistência de recurso do autor, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não incidente, no caso, hipótese de prescrição quinquenal, visto que da data do requerimento administrativo à data do ajuizamento da ação não transcorreu período superior a cinco anos.

8. Tendo o prolator da decisão recorrida demonstrado a existência de prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação, além da presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais do art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012701-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADA : IRMA GUELERE MIRANDA
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, *in casu*, tendo em vista a fixação do termo *a quo* para o recebimento do benefício a data da citação, não há que se falar em parcelas prescritas antes do ajuizamento da ação. Apelação, nesse ponto, não conhecida.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

11. Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e nesse ponto, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.013790-1/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : LÁZARO FRANCISCO DIAS
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme reiteradas decisões desta Corte.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.017910-7/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APELADO : JOÃO BISPO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).

3. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

5. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme reiteradas decisões desta Corte.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

9. Apelação desprovida.

10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.018531-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GABRIEL ISAAC
APELADO : ALCEU MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. A prescrição deve atingir as prestações anteriores a cinco anos da data em que deveriam ter sido pagas (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Não obstante, *in casu*, tendo em vista a fixação do termo *a quo* para o recebimento do benefício a data da citação, não há que se falar em parcelas prescritas antes do ajuizamento da ação. Apelação, nesse ponto, não conhecida.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Nesse contexto, *“(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

6. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

7. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

8. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Faltante o requerimento expresso da parte autora, resulta inadmissível a concessão de tutela na sentença para que se proceda à imediata concessão do benefício.

11. Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida.

12. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e nesse ponto, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024511-0/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADA : CATARINA FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

2. Nesse contexto, *“é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.”* AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.



A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.024992-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : DOLORCIDIA GASPAS DE JESUS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator”. (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).

8. Apelação desprovida.

9. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025012-5/GO

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO
APELADA : FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE NIQUELÂNDIA-GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143 da Lei 8.213/91).

2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator”. (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

3. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

4. Atendidas as exigências para a concessão do benefício na data de seu requerimento administrativo, este deve ser o seu termo inicial.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação para as parcelas a ela anteriores, em sendo o caso, e a contar de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, porém, somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação provida e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.025259-5/GO

RELATOR : DES. FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO RIOS MATOS ROCHA
APELADO : JONAS PIRES MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL E FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

2. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 12 de novembro de 1977, cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores de Goiás/GO e certidão da 11ª Zona Eleitoral de Formosa - GO, que consignam a profissão de trabalhador rural, representam início razoável de prova material.

3. O termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade deverá ser a data da citação, em face da inexistência de prévio requerimento administrativo, conforme pacífico entendimento deste Tribunal, e não da data do ajuizamento da ação.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 27 de novembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028729-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : IOLANDA ALVES MARTINS
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator”. (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028757-0/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADO : JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Para propositura de ação previdenciária não há necessidade do anterior exaurimento da via administrativa ou de sua prévia provocação. Precedentes.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator”. (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028767-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : ALICE GABRIEL LEITE
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029322-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : OLINDA COELHO LEAL
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.029334-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
APELADA : LOURDES GONÇALVES
ADVOGADO : ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, "(...) é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator". (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julgado em 02/10/2006).

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da parte autora, faixa etária e confirmação feita pela prova testemunhal -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, §3º, e 143, da Lei 8.213/91).

4. Correta a fixação do termo *a quo* do benefício na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo do benefício em tela, tal como determinado na sentença. Precedentes.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Os juros de mora são mantidos em 1% ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 24 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033267-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : CUSTÓDIA MARGARIDA BORGES
ADVOGADO : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033279-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : MARIA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, "*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*" (AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006).



4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 22 de janeiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.033673-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : JOAQUIM COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. TERMO A *QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

8. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034617-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : ALEXANDRINA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.034634-7/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : NELSON LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADOS : JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTROS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resta inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91, em sua redação original).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação parcialmente provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035504-8/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : LENY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035731-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : ANANIAS GOMES FILHO
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.035899-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : BENEDITA GONÇALVES DO AMPARO
ADVOGADOS : MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Segundo uníssono posicionamento jurisprudencial há muito consolidado, não é necessária a prévia postulação administrativa como condição para o manejo da ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário (REsp 602843/PR, REsp 408298/SP e AC 2004.01.99.008112-4/MG).

2. Sentença anulada, com a determinação de retorno dos autos à origem, em face da inaplicabilidade do procedimento previsto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036117-5/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADA : JOANA DARC DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.036648-6/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTÔNIO NEVES
APELADO : ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONDICIONADA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO.

1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, inaplicável à espécie a regra inserta no § 2º do art. 475 do CPC.

2. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

3. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

4. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).

5. Deve ser mantido o termo *a quo* do benefício a partir da citação válida, ante a ausência de comprovação do requerimento administrativo do benefício em tela.

6. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

7. Não se pode condicionar a interposição de recursos ao aumento da verba honorária, por caracterizar forma oblíqua de manifestação do direito de defesa da parte sucumbente.

8. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

9. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).

10. Apelação do INSS parcialmente provida.

11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.038678-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APELADO : IDAILDES ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MEIOS DE PROVA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

2. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º, início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Cópia da certidão de casamento, celebrado em 25 de setembro de 1971, que consigna a profissão de lavrador, representa início razoável de prova material da condição de rurícola do marido, extensível à autora.

4. Certidão da 120ª Zona Eleitoral de Israelândia - GO, da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaupaci/GO e da ficha do Hospital Municipal Rio Claro, datada de 31 de agosto de 1995, que consignam a profissão de trabalhadora rural, servem como início razoável de prova material de atividade rural desempenhada pela requerente.

5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, “A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no inciso III do art. 36 da Lei 14.376/02, combinado com art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96. Precedente (REO 2006.01.99.032371-0/GO, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 09/10/2006, p.65).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento, em parte, à remessa oficial, tida por interposta.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.039961-4/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANDERLEI ELIAS COLHADO
APELADA : ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DAMARIS PORTE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.

2. Nesse contexto, “*é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.*” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.

3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).



4. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. Verba honorária mantida como fixada, porque de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do CPC, na nova redação da Súmula 111/STJ e nos moldes da jurisprudência deste Tribunal.
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040224-2/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APELADA : MARIA DE LOURDES ALVES
 ADVOGADOS : DAMARIS PORTE E OUTRO
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.040240-3/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : JUSTINA COUTINHO MODESTO
 APELADA : TEREZA FERREIRA PÓ
 ADVOGADA : DAMARIS PORTE
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143, da Lei 8.213/91).
4. Atualização monetária corretamente determinada na sentença, pois em conformidade com os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Os juros de mora são mantidos em 1% (um por cento) ao mês, fluindo da citação quanto às prestações vencidas anteriormente àquela data, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e nova redação da Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.044376-9/MG

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CALIMÉRIO CARVALHO NETO
 APELADA : APARECIDA DE LOURDES PEREIRA
 ADVOGADO : ATTÍLIO MARIANO SAWAZACHI DE ÁVILA
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Demonstração simultânea do início de prova material e da prova testemunhal acerca do exercício das atividades rurícolas da parte autora.
2. Nesse contexto, “é firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Res-salva de entendimento em sentido contrário do Relator.” AC 2002.37.01.001564-0/MG, TRF-1ª Região, Relator Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (Convocado), Segunda Turma, julg. em 02/10/2006.
3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola e faixa etária -, é devido o benefício de aposentadoria por idade (arts. 55, § 3º, e 143 da Lei 8.213/91).
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Juros de mora fixados em 1% ao mês a partir da citação, para as parcelas a ela anteriores e a contar de cada vencimento, para as parcelas subsequentes.
6. A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação desprovida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.000524-3/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
 APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : Manoel da Conceição Ataíde
 APDO. : AGENOR MARÃO MIGUEL
 ADV. : Soraia Ribeiro Brandão Teles e outro (a)
 REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA A CONTAR DE SETEMBRO DE 1981. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.

1. Prescrição que, na hipótese em causa, não alcança o próprio fundo do direito, apenas as prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não sendo aplicável, por outro lado, a disposição legal que cogita de decadência, porquanto posterior à concessão do benefício objeto da lide.
2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.
3. Juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, diante da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mesmos, porém, a contar das datas dos respectivos vencimentos, quanto às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 05/02/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.011375-2/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ANTÔNIO OSSIAN DE ARAÚJO JÚNIOR
 APELADO : ALVACY DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : OSMAR NOGUEIRA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISSCUSSÃO MERITÓRIA DA LIDE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXCESSIVIDADE DOS CÁLCULOS POR OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO.

1. O primeiro argumento vertido pelo INSS na inicial dos embargos diz com a inexistência de crédito em favor do segurado, ante a ausência de direito à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sobre seu benefício.
2. A insubsistência da alegação é evidenciada pelo fato de que o título executivo transitado em julgado determinou justamente o contrário, ou seja, que o autor tem direito à revisão prevista pela norma em comento, daí porque inoportuna a alegação apresentada pela Autarquia.
3. É igualmente despropositada a alegação de que os cálculos homologados na primeira instância são excessivos, porque desprovidos da compensação com os valores administrativamente adimplidos, simplesmente porque o INSS nada pagou ao autor, ou à sua sucessora, de ofício ou provocado, em razão da aplicação dos preceitos contidos no comando judicial contra ele direcionado.
4. A arguição de excessividade dos cálculos, por encerrarem pagamento em duplicidade, é ainda mais descabida, quando se sabe ser impossível o pagamento concomitante da aposentadoria devida ao segurado e da pensão por morte dela decorrente, sendo a cessação do primeiro benefício condição *sine qua non* para a implantação do segundo. Assim, resta óbvio que as diferenças apuradas alcançam tanto as parcelas relativas ao benefício original, quanto àquelas atinentes ao que dele derivou.
5. Embargos à execução com intuito claramente protelatórios.
6. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2007.

Desª. Federal NEUZA ALVES
Relatora

REMESSA OFICIAL Nº 2006.39.00.002545-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : MIGUEL SOARES CORREA
ADVOGADOS : CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94. PERCENTUAL DE 39,67%. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO ORIGINAL. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Súmula 85 do STJ.

2 Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

3. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de março de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 95.01.01346-4 / PA (1429)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALADIO COSTA FERREIRA
APDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV: HAROLDO SOUZA SILVA

AC 95.01.10961-5 / MG (1430)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE WALDEMIRO PIRES
APDO: MARTHA DE ARAUJO KOELER
ADV: MANOEL DE ALMEIDA POROCA

AC 95.01.23504-1 / PA (1431)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ
ADV: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: EDMEE MOURA CORREA

AC 95.01.32669-1 / GO (1432)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO CARLOS HOLANDA
ADV: MARIA MARGARIDA GONCALVES FAGUNDES
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

AC 95.01.33253-5 / RO (1433)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE WASHINGTON DE SA
ADV: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - RO

AG 96.01.08031-7 / MG (1434)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AGRTE: MARTHA DE ARAUJO KOELER
ADV: MANOEL DE ALMEIDA POROCA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AC 96.01.25512-5 / MG (1435)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO
APDO: MARIA ENI NOGUEIRA DOS SANTOS CRUZ
ADV: JOAQUIM LOURENCO MARTINS

AC 1997.34.00.012218-8 / DF (1436)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: DALTRO PINTO LOBO
ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REO 1998.37.00.000774-3 / MA (1437)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
AUTOR: CELEIDE GUEDES ALMEIDA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

AC 1999.35.00.008686-2 / GO (1438)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO

AC 2000.36.00.003480-7 / MT (1439)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: EMERSON ODILON SANDIM
ADV: SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(A)
REC ADES: EMERSON ODILON SANDIM

AC 2000.34.00.005827-8 / DF (1440)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: MILTON CARLOS DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS(AS)
ADV: FABER IRIA MATIAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AC 2000.36.00.005913-7 / MT (1441)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: EMERSON ODILON SANDIM
ADV: CARLA FRANCENER CARGNELUTTI
REC ADES: EMERSON ODILON SANDIM

AC 2000.38.00.013434-9 / MG (1442)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APDO: JOSE GONCALVES FERREIRA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

AC 2000.38.00.023430-7 / MG (1443)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: ANGELA MARIA PEZZUTI E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CELESTINO DA SILVA

AC 2000.01.00.032741-4 / MG (1444)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: ADAO FERREIRA DA SILVA
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

REO 2000.34.00.033377-0 / DF (1445)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
AUTOR: LISETTE DIAS REIS
ADV: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA - DF

AMS 2000.01.00.035582-8 / MT (1446)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: ALINE BATISTA PEREIRA
PROCUR: SIMIRAMY BUENO DE CASTRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANNE SPINDOLA NEVES

AMS 2000.38.00.048022-5 / MG (1447)
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)
APTE: WALTER DOS REIS DE SOUZA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: LUCIANA REZENDE BARCELLOS

AC 2000.01.99.130847-7 / MG (1448)
RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS
APDO: JOAO PEDRO DE PAIVA
ADV: JOAO BATISTA DE RESENDE E OUTRO(A)
REMTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOAO DEL REI - MG

AC 2001.32.00.002256-8 / AM (1449)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO JUNIOR BISINOTO
APDO: LOURENCO EUGENIO DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REMTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM



AMS RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2001.40.00.002328-2 / PI JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALZIRA MADEIRA REIS JOSE GERALDO DA FONSECA GEORGE NUNES MARTINS	(1450)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2002.38.00.046193-6 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) DANILO ADOLPHO DOS SANTOS MICHELLE DUARTE SOARES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	(1458)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.01.99.008655-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO ANTONIO ALVES DA FONSECA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	(1466)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.34.00.023232-2 / DF JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIS ANDRE MARTINS LIMA JOCELIA PEREIRA COSTA MATIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(1451)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.051640-5 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA VENERANDA SANTOS DE PAULA E OUTROS(AS) GERALDO PIRES BARBOSA FILHO JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1459)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.99.009675-8 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) AFONSINA MARIA VITORINO E OUTROS(AS) OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(1467)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.023492-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG	(1452)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.02.005493-2 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE MAURO BARBOSA NEUSA DE OLIVEIRA MARTINS ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	(1460)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.01.99.012939-0 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) LUCIENE FRANCISCA DE SOUZA DOS SANTOS ARNON JOSE NUNES CAMPOS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRENO GUMIERO PEREIRA	(1468)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.99.023569-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO NELSON MIGUEL RICARDO AZEVEDO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG	(1453)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.02.005497-7 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA RIPOSATI LEONOR DRAMIS SOARES DANIEL PIMENTA COELHO E OUTROS(AS)	(1461)	AC RELATORA: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO:	2003.34.00.021612-9 / DF JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS) ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS	(1469)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2001.01.00.031539-0 / DF JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) UNIAO FEDERAL (MARINHA) JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MONICA CASTELO BRANCO DE SOUZA HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(1454)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2003.38.02.005739-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JADER ALVES FERREIRA FILHO ZILDA FERREIRA FELIX E OUTROS(AS) MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ZILDA FERREIRA FELIX E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(1462)	AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.00.022892-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES JOSE FRANCISCO LADEIRA JOSE JOACIR GONCALVES E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1470)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.37.01.001237-7 / MA JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDRO VIEIRA DE SOUSA ALDEIDES ALVES SOARES EPITACIO ALVES MIRANDA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	(1455)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.01.006000-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO CELIA MARIA PEREIRA CARDOSO MARILU FREITAS	(1463)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES:	2003.38.00.036364-0 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA ANTONIO JOSE MARTINS E OUTROS(AS) CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS) ANTONIO JOSE MARTINS E OUTROS(AS)	(1471)
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.015383-9 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADERSON ANTONIO DE PAULO ALICE MARIA EVANGELISTA NUNES SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	(1456)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.38.01.006788-7 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO MARIA LISIEUX ALMEIDA DE JESUS MARILU FREITAS	(1464)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2003.01.99.039636-8 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO JANUARIA PEREIRA DA COSTA ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	(1472)
AMS RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2002.38.00.045128-4 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO ANTONIO DE SOUSA MARIA DE LOURDES MORAES VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	(1457)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2003.38.01.007455-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA SAVINO KELMER THEREZINHA DE JESUS SILVA SALGADO MARILU FREITAS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(1465)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2003.38.00.042792-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) RICARDINA SERAFIM DE OLIVEIRA ALMEIDA MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	(1473)

AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA APDO: MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1474)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WAINER LOPES RIBEIRO APDO: BENEDITO JOSE NONATO ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(1482)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: ARGEMIRO PEREIRA DA COSTA ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1490)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: IRACEMA MARTINEZ BONAZZI ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES	(1475)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA DELDUQUE PADUA ADV: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG	(1483)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANAMARIA PEDERZOLI APDO: SEBASTIAO GERALDO PIEROTI ADV: GERALDO ARCANJO DE SOUSA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RAUL SOARES - MG	(1491)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: DARIO CARLOS DA PAZ LEMOS E OUTROS(AS) ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1476)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO ADV: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	(1484)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: JERONIMA BORGES DA SILVA ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1492)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: FRANCISCO CORDEIRO SOBRINHO ADV: EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1477)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: MARIA HONORARIA DA SILVA ADV: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	(1485)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: ABILIO FRANCISCO DE PAULA ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: OS MESMOS	(1493)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: ANTONIO ALEXANDRE GONCALVES ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	(1478)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO APDO: HELMUTH DE FRANCA ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	(1486)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: GERSON FERREIRA DA CUNHA ADV: ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: OS MESMOS	(1494)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: MARIA DE SOUZA FREIRE ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1479)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: MARIA DE MOURA MOREIRA ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	(1487)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: ANTONIO GREGGI ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(1495)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: AQUINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1480)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO APDO: JOSE LIMA DE OLIVEIRA ADV: VICENTE PEREIRA FILHO	(1488)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: ANTONIO GREGGI ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(1496)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FOUAD DEGANI MIKHAIL APDO: ADELIA FERNANDES DE MELLO CAMPOS ADV: NELMA DE SOUSA MELO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	(1481)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO APDO: PAULINO GONCALVES DA SILVA ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	(1489)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: VIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFALILE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	(1496)



AC RELATOR:	2004.01.99.014574-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1497)	AC RELATOR:	2004.01.99.039566-8 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1505)	AC RELATORA:	2005.41.00.000240-9 / RO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1513)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MARIA APARECIDA SARRI SILVA	
PROCUR:	CALIMERIO CARVALHO NETO		PROCUR:	RAMIRO WANDERLEY DUTRA		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)	
APDO:	BRANDINA LUIZA DE SOUZA FONSECA		APDO:	ORIZIA PEREIRA AMORIM NONATO		APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA		ADV:	JOSE VICENTE DE BARROS		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAPE - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG				
AC RELATOR:	2004.01.99.014581-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1498)	AC RELATOR:	2004.01.99.039770-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1506)	AC RELATORA:	2005.41.00.000279-0 / RO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1514)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ABSON PRAXEDES DE CARVALHO	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
APDO:	JUVENTINO SIQUEIRA		APDO:	NAUITA DE FATIMA SILVA		APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
ADV:	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)		ADV:	RONALDO CARRILHO DA SILVA		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG				
AC RELATORA:	2004.38.00.017243-5 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1499)	AC RELATOR:	2004.01.99.040110-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1507)	AC RELATORA:	2005.41.00.000558-6 / RO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1515)
APTE:	KEMIL ARIZIO MACIEL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	MIGUEL NETO DO NASCIMENTO	
ADV:	LEANDRA DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA ANA DA SILVA		APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE		ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
AC RELATOR:	2004.01.99.017901-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1500)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO		AC RELATORA:	2005.01.99.000611-6 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1516)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2004.01.99.040117-1 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1508)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	IRENE RODRIGUES	
APDO:	VALENTIM ALVES FERREIRA		PROCUR:	ANTONIO YUKICHI YOTOKO		APDO:	MARIA DO AMPARO NUNES PENA DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO JOSE PANCOTTIE OUTRO(A)		APDO:	IZAURA ROSA CARDOSO		ADV:	JOSE RONALDO MARTINS DRUMOND E OUTRO(A)	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG		ADV:	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ERA - MG	
AC RELATOR:	2004.01.99.036639-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1501)	REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO		AC RELATORA:	2005.41.00.001561-4 / RO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1517)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATORA:	2004.01.99.043734-0 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1509)	APTE:	JOSE IRAMI CARLOS DE LIMA	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		APTE:	CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA REIS		ADV:	JOSE JOVINO DE CARVALHO	
APDO:	JOAO LOURENCO DO NASCIMENTO		ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
ADV:	WILSON DIAS DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		PROCUR:	JUSTINA COUTINHO MODESTO		REO	2005.41.00.002989-7 / RO	(1518)
AC RELATOR:	2004.01.99.037212-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1502)	AC RELATOR:	2004.01.99.044853-4 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1510)	RELATORA:	JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AUTOR:	MARIA LUIZA SOUZA NASCIMENTO	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		ADV:	FABRICIO FONTANA	
APDO:	JOAO LOURENCO DO NASCIMENTO		APDO:	NEUSA MARIA DA SILVA		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	WILSON DIAS DA SILVA		ADV:	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)		PROCUR:	VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAJUPE - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
AC RELATOR:	2004.01.99.037214-0 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1503)	AC RELATORA:	2004.01.99.051524-0 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1511)	AC RELATORA:	2005.38.01.003340-4 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1519)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	CLELIO ANTONIO NEVES		PROCUR:	JOAO GABRIEL ISAAC		PROCUR:	HELDER ADENIAS DE SOUZA	
APDO:	MARIA DEUZA LOURENCO DOS SANTOS		APDO:	LENITA SILVA MUNIZ ROMANINI		APDO:	NEUZA APARECIDA CONDE CEDROLA	
ADV:	FRANCISCO ASSIS MENEZES		ADV:	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON RIBEIRO JUNIOR	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAJUPE - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
AC RELATOR:	2004.01.99.039465-2 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1504)	AC RELATOR:	2004.01.99.051731-6 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)	(1512)	AC RELATORA:	2005.38.04.003447-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)	(1520)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	ANTONIO MARTINS DOS REIS	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		PROCUR:	WILSON AGRA MARAPODI		ADV:	SERGIO BOTREL VILELA	
APDO:	EXPEDITO BARBOSA		APDO:	JOAO BRAGA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	CLAUDIO MARQUES DE PAULA		ADV:	ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA		PROCUR:	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG		APDO:	OS MESMOS	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	

AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REC ADES: REMTE:	2005.01.99.006162-0 / GO JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILSON AGRA MARAPODI ERITA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) ERITA DO ESPIRITO SANTO CERQUEIRA JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO	(1521)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.054086-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES LUZIA DO CARMO DE JESUS RIBEIRO LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	(1530)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.008619-6 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARLENE MARTINS DE MEDEIROS LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1539)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.35.00.013608-3 / GO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA CAFIERO NOVAIS DIVINA CANDIDA ROCHA CELSO GUIMARAES RODRIGUES	(1522)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.060529-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MARIA BARBOSA DE ANDRADE LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	(1531)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.008771-5 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES LINDAURA MEDEIROS LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1540)
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO:	2005.01.99.015077-7 / MG JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) MARIA EUGENIA PEREIRA JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA OS MESMOS	(1523)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2005.01.99.070757-4 / MT JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) JAIR MARTINS GINES LUCILEI VOLPE E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANNE SPINDOLA NEVES	(1532)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.009609-4 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA ABADIA VENANCIO FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	(1541)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO:	2005.01.99.019667-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA APPARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO JOAQUIM MOREIRA DA FONSECA	(1524)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.072188-7 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA APARECIDA CANDIDA CRISPIM SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUI - MG	(1533)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.009616-6 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES MARIA DAS GRACAS DE LIMA FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	(1542)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.019689-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO LEONILDO DA SILVA LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	(1525)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.38.08.000769-1 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA JOSE PADUA PEREIRA JOSE MARIA ANDRADE	(1534)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.010454-7 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ANITA GONCALVES BATISTA JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	(1543)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.020247-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIO GERMANO BORGES FILHO LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(1526)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.003536-4 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA NELCY NASCIMENTO LINO VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	(1535)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2006.01.99.012660-0 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) MARIA DAS GRACAS MARINS MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1544)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.33.00.020380-6 / BA JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE ROSALVO SILVA CAMPOS RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	(1527)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.01.99.004783-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS NEUZA UMBELINA COTA LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG	(1536)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.012677-9 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LEONIDAS CANDIDO MACHADO EURIPEDES EMIDIA DE ARAUJO MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1545)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.031935-0 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA VERA LUCIA MARCOTTI	(1528)	AC RELATORA: APTE: APDO: PROCUR:	2006.01.99.007306-6 / RO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) JOVELINO ANTUNES CORREIA CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	(1537)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.012894-7 / GO JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI VENIR GONCALVES DE ALMEIDA JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)	(1546)
AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.01.99.036860-2 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARLENE MARIANO DA SILVA MOYSES ALVES CARDOSO MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA	(1529)	AC RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.008617-9 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES ANTONIA MARIA DE SIQUEIRA LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1538)	AC RELATORA: APTE: ADV: APDO:	2006.01.99.017827-3 / MG JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) SEBASTIANA ROSA DA COSTA MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1547)



AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: INEZ DANTAS ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1548)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1557)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: SINVAL GONCALVES DE SOUZA ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO	(1565)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: NATALINA ROSA GOULARTE ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1549)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: LAZARA MARIA ALVES ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1558)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: IRENE RODRIGUES APDO: MARIA MACHADO DE OLIVEIRA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	(1566)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: VANDA DANIEL SILVA ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1550)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: LAURENCIA MIRANDA DOS SANTOS ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1559)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: PAULO GILDO DE SOUZA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	(1567)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: NEUZA MAXIMIANO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG	(1551)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: GERALDA ALVES DE ARAUJO LEITE ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(1560)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: ILVA BERNARDES DE OLIVEIRA ADV: ANA CLAUDIA DIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1568)
AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: IZABEL FERREIRA PEREIRA ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	(1552)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO APDO: LOURDES AVELINA DE JESUS REIS ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÂMBUI - MG	(1561)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO APDO: ANECY DE PAIVA FERREIRA ADV: DAMARIS PORTE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(1569)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WANDERLEI ELIAS COLHADO APDO: LAZARA TEODORO DAMAZIO ADV: JOSE PAULO PORTE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG	(1553)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO APDO: VALDOMIRA ANGELICA ELOI ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO	(1562)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: MARIA AMELIA CALDAS ADV: MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1570)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: PALMIRA CORDEIRO DE SOUZA ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES	(1554)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: GUILHERMA TAMAZIA BORGES ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	(1563)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: LAURA RIBEIRO DA SILVA ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1571)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: DIONEZINDA CRISTIANO MAXIMO ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	(1555)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES APDO: CLARA FERREIRA PERES ADV: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE MIRASSOL DOESTE - MT	(1564)	AC RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) APTE: JOSE ANTONIO PEREIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	(1572)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ZILDA SIMOES BORGES ADV: JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO	(1556)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: IRACI DE PAULA RAMOS ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1573)		

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: TEREZINHA RUFINA DA SILVA PEREIRA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1574)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX APDO: MARIA APARECIDA CASTREQUINI NASCIMENTO ADV: NEULA DE FATIMA MIRANDA Brasília, 21 de fevereiro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Presidente	(1582)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS APTE: JOAO GALIZZI FILHO PROCUR: LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO	(1589)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: BETSAIDA PENIDO ROSA APDO: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ADV: WENDEL FELIX MONTEIRO	(1575)	COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS		RCCR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES RECDO: ANTONIO FERREIRA ADV: DIONE EDUARDO DE CASTRO	(1590)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: MARIA FELISBINA DOS SANTOS ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1576)	Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO APTE: ANTONIO MILTON NASCIMENTO ADV: SERGIO ARIANO SODRE APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: RODRIGO TELLES DE SOUZA REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	RCCR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES RECDO: RONALDO RUFINO DA SILVA ADV: MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	(1591)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JACI MORAIS DE OLIVEIRA CUNHA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1577)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO APTE: JUSTICA PUBLICA PROCUR: REGIS RICHAEEL PRIMO DA SILVA APTE: ARAO DOS SANTOS MARTINS ADV: ERICO LIMA APDO: OS MESMOS REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.)	(1584)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 APTE: ROMULO MOREIRA DE OLIVEIRA (REU PRESO) APTE: JHON MOREIRA DOS SANTOS (REU PRESO) ADV: GUARACY DA SILVA FREITAS	(1592)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JACI MORAIS DE OLIVEIRA CUNHA ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1578)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 APTE: JUSTICA PUBLICA PROCUR: FRANCISCO MARINHO APDO: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA ADV: RONNY TON ZANOTELLI APDO: CLAUDIO VIZELLI GOMES APDO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS ADV: JUSTINO ARAUJO REVISOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(1585)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 APTE: EURIVAN SANTANA MORAES (REU PRESO) ADV: WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS) APTE: SAMIA VALERIA DE OLIVEIRA MIRANDA ADV: JOSMAR DIVINO VIEIRA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR REVISOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(1593)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: ANA DE GOIS FUSELLI ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO	(1578)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 APTE: JOSE MASTER MACEDO IZEL (REU PRESO) APTE: ROSEMEIDA OLIVEIRA DOS SANTOS (REU PRESO) APTE: JACKSON FREDSON MACEDO IZEL (REU PRESO) ADV: EDNALDO GOMES VIDAL APTE: RAYSON MACEDO BRITO (REU PRESO) ADV: ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR REVISOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.)	(1586)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO APTE: JUAN IGNACIO PARADA SURUBY (REU PRESO) ADV: JACKELINE COELHO DA ROCHA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(1594)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: LOURDES LEONEL DE OLIVEIRA ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1579)	AMS RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTETRO APDO: DOMINGOS LUIZ PASSERINI ADV: DOMINGOS LUIZ PASSERINI REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	(1587)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO APTE: NELSON PONTES SIMAS APTE: ENGEL - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E MANUTENCAO INSTALACAO ELETRICA LTDA ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES	(1595)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: JOANA MARIA MARTINS ANTONIO ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG	(1580)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: HELENO DONIZETE DA SILVA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: LUCIA MAIA DE ANDRADE FERRAZ	(1588)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022 REQTE: HAL VIDEO PRODUcoes E EVENTOS LTDA ADV: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS) REQDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	(1596)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: BRAZ PIRES DE ANDRADE ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	(1581)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: HELENO DONIZETE DA SILVA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: LUCIA MAIA DE ANDRADE FERRAZ	(1588)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO APTE: NELSON PONTES SIMAS APTE: ENGEL - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E MANUTENCAO INSTALACAO ELETRICA LTDA ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES	(1595)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: BRAZ PIRES DE ANDRADE ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	(1581)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: HELENO DONIZETE DA SILVA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: LUCIA MAIA DE ANDRADE FERRAZ	(1588)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO APTE: NELSON PONTES SIMAS APTE: ENGEL - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E MANUTENCAO INSTALACAO ELETRICA LTDA ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES	(1595)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA APDO: BRAZ PIRES DE ANDRADE ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	(1581)	ACR RELATOR: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO (CONV.) APTE: HELENO DONIZETE DA SILVA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: LUCIA MAIA DE ANDRADE FERRAZ	(1588)	ACR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO APTE: NELSON PONTES SIMAS APTE: ENGEL - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE E MANUTENCAO INSTALACAO ELETRICA LTDA ADV: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCUR: ALEXANDRE SILVA SOARES	(1595)



AG 2007.01.00.000517-0 / MA (1597)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO
 AGRTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRDO: RAMAO SILVA E OUTROS(AS)
 ADV: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.013451-2/BA
 Processo na Origem: 199733000134512

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)
 APELANTE : NEY GONCALVES GARCIA
 ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO COMPROVADA. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MULTA. CARÁTER COERCITIVO PARA CUMPRIMENTO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Na forma dos mais recentes precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas causas em que se discute o reajuste das prestações no âmbito do SFH. Precedentes.

2. Se a perícia contábil comprova que o percentual de reajuste das prestações foi superior ao percentual de reajuste salarial obtido pelo(s) mutuário(s), impõe-se a procedência do pedido para que o agente financeiro observe o Plano de Equivalência Salarial.

3. É correta a aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor, visto ser este o parâmetro utilizado na remuneração das contas das cadernetas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

4. Nas obrigações de fazer é lícito ao Juiz estabelecer multa para assegurar o cumprimento do julgado, conforme disposições do artigo 461 do Código de Processo Civil. A estipulação de multa mensal no valor de uma prestação imobiliária não é exorbitante em face de seu caráter coercitivo, que não tem cunho reparatório.

5. Aplica-se ao caso a regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca.

6. Apelação da parte Autora desprovida. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte Autora e dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

Juiz WILSON ALVES DE SOUZA
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.018937-5/DF
 Processo na Origem: 199734000189375

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - CONVOCADO
 APELANTE : ELIZIO FABIANO DE SOUZA - ESPOLIO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALECIMENTO DOS AUTORES. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE HABILITAÇÃO LEGAL DE SEUS SUCESSORES. APELAÇÃO PROPOSTA PELA CESSIONÁRIA DO IMÓVEL. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, a matéria relacionada às condições da ação pode e deve ser suscitada, de ofício, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade da Apelante para integrar o pólo ativo de ação de consignação de pagamento ajuizada pelos mutuários originários contra a CEF, pois se tornou cessionária do imóvel sem a interveniência do agente financeiro. Precedentes deste Tribunal.

2. O contrato foi celebrado na vigência da Lei 8.004/90, diploma normativo em que há previsão expressa de que a formalização de cessão de direitos sobre o imóvel imprescindível de autorização do agente financeiro, o que impede, inclusive, o conhecimento do recurso como interposto por terceiro prejudicado, ante a impossibilidade de a Apelante demonstrar nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (art. 499, § 1º, CPC).

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.037131-0/DF
 Processo na Origem: 199734000371310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO UNILATERAL INJUSTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. SENTENÇA ANULADA.

I - A possibilidade de rescisão unilateral dos contratos com a administração pública, por motivo de interesse e conveniência administrativa, não exige a administração pública do dever de indenizar os danos daí decorrentes e devidamente comprovados nos autos.

II - Girando a controvérsia em torno de questões relativas à engenharia civil e às ciências contábeis, deve a perícia ser realizada por especialistas com formação acadêmica nas respectivas áreas de atuação, afigurando-se nulo o laudo pericial elaborado por profissional sem a devida qualificação técnica e, por isso, imprestável ao deslinde da demanda.

III - Caracterizada a conexão desta ação, objetivando a indenização da empresa contratada pelos danos sofridos em decorrência da inexecução da totalidade da obra, com a ação proposta pela União Federal, buscando o ressarcimento de valores adiantados à empresa, em virtude do mesmo contrato, determina-se a reunião dos feitos perante o juízo prevento.

IV - Processo anulado, a partir da prova pericial realizada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, a partir da perícia realizada, restando prejudicada a apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.018491-7/MG
 Processo na Origem: 199738000184917

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
 APELANTE : JOAQUIM FRANAFON VALADARES E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS (AS)
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. DISCORDÂNCIA COM OS VALORES DEPOSITADOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS E EXTRATOS. LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS CÁLCULOS E/OU METODOLOGIA UTILIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O cumprimento da sentença que determina a correção monetária do saldo de contas vinculadas ao FGTS encerra uma obrigação de fazer, sob o comando de uma tutela mandamental e específica, na regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº. 10.444, de 07/05/2002, a dispensar, inclusive, a iniciativa do credor. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio TRF/1ª Região.

II - A ausência de citação da instituição financeira, em casos que tais, resta suprida pelo seu comparecimento aos autos e cumprimento espontâneo do julgado, não havendo que se falar em qualquer nulidade, mormente quando não suscitada pela própria devedora.

III - Tendo a Caixa Econômica Federal apresentado os extratos demonstrando o cumprimento do julgado, corroborado por laudo da Contadoria do juízo, e limitando-se os recorrentes a impugnar de forma genérica o laudo e as planilhas apresentadas, afigura-se descabida a pretensão em prosseguir com a execução.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.006021-7/PA
 Processo na Origem: 199739000060217

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
 APELANTE : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA-CCCPPM
 ADVOGADO : ULYSSES COELHO DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : DEOLINDO MARECHAL MIRANDA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO ESPECIAL. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. LEI 5.741/71. AVISO DE COBRANÇA ENVIADO AO ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. VALIDADE. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR. DESCABIMENTO.

I - Mostra-se válido, cumprindo-se o requisito do art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, o aviso de cobrança enviado ao endereço do imóvel hipotecado, afigurando-se desnecessária a assinatura do devedor ou sua notificação pessoal.

II - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 15/01/2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.39.02.000204-8/PA
 Processo na Origem: 199739020002048

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
 APELANTE : INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTARÉM-ULBRA
 ADVOGADO : RODOLFO HANS GELLER E OUTRO (A)
 APELADO : ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES
 ADVOGADO : EVANDRO DINIZ SOARES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE SANTARÉM - PA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontra previsão no art. 5º, da Lei nº. 9.870/99.

2. No entanto, no caso dos autos, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, postulada em outros autos, em 1997, encontrando-se a impetrante formada e inscrita na OAB, sendo, no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 03/04/2006.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.005616-5/BA
 Processo na Origem: 199833000056165

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : CRISTIANE MARIA CRUZ DA MATTA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE VISTA À CEF. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não tendo sido a CEF intimada para se manifestar acerca do laudo pericial complementar, utilizado pelo d. Magistrado *a quo* para fundamentar seu convencimento na decisão em que restou sucumbente, forçoso concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes do STJ e deste eg. Tribunal.

2. Apelação da CEF provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 22.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.34.00.012376-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANA ELIZABETH LOFRANO ALVES DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES BASTOS E OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRASILEIRO PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO E INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. DESCAMBIMENTO. EXCLUSÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS FATOS ILÍCITOS.

1. Consoante disposto no art. 6º da Lei n. 8.429/1992, “no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio”.

2. Cabível, desse modo, excluir da medida que decretou a indisponibilidade os bens adquiridos anteriormente, na esteira de entendimento jurisprudencial no sentido de que, “somente os bens adquiridos após os fatos criminosos é que podem ser objeto de seqüestro, não os anteriores” (STJ - REMS n. 6.197/DF).

3. Sentença reformada, em parte.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.000156-9/GO
Processo na Origem: 19983500001569

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARTA FAUSTINO PORFIRIO NOBRE E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ENIO DE PAULA SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO E OBSERVÂNCIA DO PES. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH. Precedentes desta eg. Corte.

2. Nas causas em que se discute o cumprimento do PES/CP pelo agente financeiro e se alega a cobrança a maior de encargos contratuais, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve a correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário, bem como se resta caracterizado o enriquecimento ilícito.

3. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade *ex radice* o julgado *a quo*.

4. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e dar provimento à apelação da CEF. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.007453-3/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : MARLENE LUIZ DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.

4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1998.35.00.014542-9/GO
Processo na Origem: 199835000145429

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : DIRCE PEREIRA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JÚNIOR E OUTRO (A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : TAYRONE DE MELO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INÉPCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 284 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - No caso de a petição inicial ser inepta, deve ser determinada a sua emenda (art. 284, do CPC) ou indeferida liminarmente, se não atendida a providência pela parte autora (art. 284, parágrafo único, do CPC), inclusive no caso de o vício somente ter sido reconhecido após a contestação e a prática de atos processuais. Precedentes do STJ.

II - Apelação provida. Sentença anulada, para que, no juízo de origem, determine-se que a autora emende a inicial, ou a complete, sob pena de indeferimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 29/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 1998.38.00.019424-6/MG
Processo na Origem: 199838000194246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : NILTON LUIZ JOVIANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS AUTORES, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades” (Ag n. 2003.01.00.007548-4/BA).

2. Sentença reformada.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (Convocado).

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.38.03.003694-3/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : ILMO VERGUTZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELVIRA CORA ROJAS DE FONSECA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REC. ADESIVO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALONGAMENTO DE DÉBITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação, na qual se busca alongamento de débito rural, por ser o Tesouro Nacional garantidor das operações de securitização previstas na Lei 9.138/95. Precedentes desta Corte.

2. Não tendo os impetrantes formalizado junto ao Banco do Brasil o pedido de alongamento de seus débitos, relativos a financiamentos rurais, é possível a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do CPC, ante a falta de prova do ato inquinado de ilegal e abusivo.

3. Negar provimento à apelação dos Autores e ao recurso adesivo da União Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos Autores e ao recurso adesivo da União Federal. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.39.00.011141-4/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE ABREU PARDO
APELANTE : MIRIAM PINTO PEREIRA
ADVOGADO : ANA LAURA NUNES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARA
ADVOGADO : ROSILENE SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO NÃO AFASTADA.

1. Ilegitimidade passiva da União nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

2. Inexistência de prova idônea (C.P.C., arts. 332 e 333, I) para afastar a presunção de legitimidade e de veracidade da certidão expedida pelo oficial do cartório de notas no sentido de que a mutuária foi notificada para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/66, art. 31, § 1º).



3. Diferentemente do que alega a Apelante, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/66, art. 31, § 1º), e não para a realização dos públicos leilões, hipótese em que é suficiente a publicação de editais (Decreto-Lei 70/66, art. 32), que, no caso, foi regularmente procedida. Precedente desta Corte.

4. Falta interesse processual para o ex-mutuário ajuizar ação de consignação em pagamento, após a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro. Caso em que a ação de consignação já foi inclusive extinta sem exame do mérito.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.074998-8/BA
Processo na Origem: 199733000148939

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : NEY GONCALVES FERANADES
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. Precedentes do TRF e do STJ.

2. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União para excluí-la da lide, nos termos do voto do Exmo. Senhor Juiz Relator. Brasília (DF), 12 de maio de 2005.

Juiz WILSON ALVES DE SOUZA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.003442-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : FLÁVIO GILBERTO KANITZ
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.

1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria.

2. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização do saldo devedor. Jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do STF.

3. Apelação do Autor a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVIL Nº 1999.34.00.003773-8/DF
Processo na Origem: 0199934000037738

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTROS (AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. OMISSÃO, OSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.007864-0/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : FLÁVIO GILBERTO KANITZ
PROCURADOR : RENATO BORGES REZENDE
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS".

1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora" (C.P.C., arts. 798 e 801, IV).

2. Tendo sido o pedido objeto do processo principal julgado improcedente, ficou certa a inexistência do direito pleiteado na ação principal, caracterizando-se, portanto, a ausência de um dos requisitos imprescindíveis à concessão da cautelar, a saber, o *fumus boni iuris*.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 1999.34.00.021644-2/DF
Processo na Origem: 199934000216442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : ANTONIO DE PADUA PEREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSE BARROS DE FARIAS
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DO TST QUE DETERMINARAM A INTERVENÇÃO DAQUELE TRIBUNAL JUNTO AO TRT/13ª REGIÃO. CESSAÇÃO DA INTERVENÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Em face da nova situação surgida, após o ajuizamento da ação popular, com cessação da intervenção exercida pelo TST junto ao TRT/13ª Região, por meio das Resoluções nº 415 e 416/97, as quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súmula, esvaziando-se o ato impugnado em sua consistência e cessando-se o interesse processual, que impulsionara o requerente, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/12/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.027270-3/DF
Processo na Origem: 199934000272703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : TEREZINHA NOBRE SILVA
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Havendo alegação de descumprimento das cláusulas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente a ocorrência de capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa moratória e a cobrança de juros de mora em percentual superior a 12%, é imprescindível a realização de prova pericial. Precedentes desta Corte e do TRF- 5ª Região.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para realização da prova técnica, restando, pois, prejudicada a apelação interposta.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.000350-8/ GO
Processo na Origem: 19993500003508

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GREY BELLYS DIAS LIRA E OUTROS (AS)
APELADO : RONALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (AS)
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E OUTRO (A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO DIFERIDO SOMENTE PARA OS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS QUE FIRMARAM O TERMO DE ADESÃO. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. A superveniente edição de Lei Complementar determinando o pagamento da correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, por si só, não descaracteriza o interesse processual dos autores, máxime quando a entidade responsável pelo seu cumprimento - no caso, a CEF - não desiste dos recursos judiciais já ajuizados, não prosperando, assim, a preliminar de carência de ação ventilada sob esse argumento.

2. O pagamento diferido previsto na LC 110/2001 somente se aplica àqueles titulares de contas vinculadas que firmaram o termo de adesão, no qual devem concordar com a redução do valor que lhes é devido, bem como se submetem à forma e prazo legalmente estabelecidos.

3. Não há que se falar em substituição de fonte de custeio, na espécie, pois o valor da condenação destina-se apenas a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada, de acordo com os índices que traduziram a inflação do período e não foram aplicados à época.

4. Os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.006349-0/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RAFAEL ÂNGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)
APELADO : KLÉBER TEIXEIRA ORTIZ
ADVOGADO : ADRIANO CURADO SILVA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 1999.38.00.038095-0/MG
Processo na Origem: 199938000380950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : ANALÚZA PINHEIRO RODRIGUES PASSOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS (AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA E OUTROS (AS)
APELADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Havendo alegação de descumprimento das cláusulas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, notadamente a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é imprescindível a realização de prova pericial.
2. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para realização da perícia técnica, restando, pois, prejudicadas as apelações interpostas.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 1999.41.00.001917-8/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERCÍLIO PINHEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : SEBASTIÃO ANANIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A circunstância de o mutuário ter permitido o uso do imóvel por terceiros, seja em razão de transferência irregular do imóvel, seja em razão de comodato ou contrato de locação, não inibe o credor de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. Precedentes do STJ e dessa Corte.

2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, pode a CEF ajuizar ação de imissão na posse.

3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença que declarou extinto o processo sem exame do mérito, por alegada inadequação da via eleita. O pedido para a concessão de liminar deve ser apreciado primeiramente pelo Juiz a quo, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 1999.41.00.002806-2/RO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ELOISIO DE OLIVEIRA CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO ROGERIO JOSE
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA POR ADVOGADO. INFORMAÇÃO FALSA. CEF. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A falsidade não envolve apenas a declaração de fato falso, mas também a omissão de fato juridicamente relevante que deveria constar do documento. Assim, a informação prestada pela CEF de que o saque das contas vinculadas ao FGTS foi efetuado pelo advogado autor, sem esclarecer que tal saque foi meramente escritural, seguindo-se o seu depósito em caderneta de poupança em nome das beneficiárias, configura falsidade, embora não dolosa.

2. Como consequência desta informação equivocada, prestada por grave negligência da CEF, o Autor foi injustamente acusado de apropriar-se indevidamente de recursos de seus clientes e acionado judicialmente para devolver o dinheiro, encontrando-se caracterizado, portanto, o dano moral.

3. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, fixar o valor da indenização por danos morais, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APelação CÍVEL Nº 2000.01.00.016974-2/BA
Processo na Origem: 3800009463

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
RELATOR P/ : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : RIO MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº. 10.522/2002 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.033/2004. INAPLICABILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Em se tratando de execução fiscal de dívida oriunda de contribuições ao FGTS, mesmo sendo o valor consolidado do débito fiscal igual ou inferior a R\$ 10.000,00(dez mil reais), não se lhe aplicam as regras para arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do §3º do art. 20, da Lei nº. 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033, de 2004.

II - Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator p/ Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.022895-5/MG
Processo na Origem: 199838000348105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : RITA MARIA RICARDO SIRELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WILLIAM EDUARDO FREIRE E OUTROS(AS)
EMBARGADOS : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. EXCEPCIONALIDADE. ADAPTAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA TERMINAL DO STF EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Deu-se parcial provimento aos embargos declaratórios da CEF, ante a excepcionalidade da situação jurídica, que restou cristalizada nos julgados terminais do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS (STF/Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10.2000) e do enunciado da Súmula nº 252 do colendo STJ, a sobrepor-se às letras do Acórdão embargado, num esforço de adaptação à inteligência jurisprudencial superior sobre a matéria constitucional já resolvida, naquela instância derradeira, conforme recomendam os princípios da razoabilidade e da economia processual.

II - Modifica-se, assim, excepcionalmente, e de ofício, o Acórdão recorrido, para fixar-se a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN - maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91), sem a incidência do IPC, mantendo-se a correção pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e de abril de 1990, na base de 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Alterados os parâmetros do Acórdão embargado, na extensão dos precedentes jurisprudenciais em tela, as custas e os honorários advocatícios deverão ser repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, ressalvado o benefício da Justiça gratuita, conforme orientação plenária do STF nos Embargos de Declaração no RE nº 226.855/RS (D.J.U. de 12.12.2000). A compensação da aludida verba honorária deverá se realizar, de forma proporcional, nos percentuais de 7,5% (sete e meio por cento), em favor dos autores, e de 2,5% (dois e meio por cento), devidos à Caixa Econômica Federal. Precedentes do STF.

IV - Embargos declaratórios dos autores e da CEF parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios dos autores e da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 02/10/2006

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.01.00.035825-8/MG
Processo na Origem: 9200163319

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE F. 252/266

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO VOTO E DA EMENTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Retificação de erro material constante do voto e da ementa do acórdão embargado.

2. A conclusão do julgado, adequando-se aos termos do voto vencedor, passa a ter a seguinte redação: "Decide a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Vallisney de Souza Oliveira - Relator p/ o acórdão".

3. Ausência de omissão a ser sanada. Simples leitura do acórdão embargado demonstra que inexistiu omissão, pois se o acórdão entendeu pelo não pagamento total da dívida hipotecária, lógico que subsiste a hipoteca sobre o imóvel ainda não quitado.

4. Embargos de declaração da embargante (autora) providos.

5. Embargos de declaração da embargante (CEF) aos quais se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da embargante (autora) e parcialmente aos embargos declaratórios da embargante (CEF), para retificar a conclusão do julgado, nos termos do voto do relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.01.00.035826-1/MG
Processo na Origem: 9200145426

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIAH LUCIO STOCKLER DE MELLO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Ausência de contradição a ser sanada. Na ação principal realmente se decidiu pela impossibilidade de se declarar a quitação da dívida referente ao saldo devedor pelo cessionário, em face de o pagamento ter sido feito com cheque sem provisão de fundos.

2. Embargos de declaração da embargante (autora) a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da autora apelada.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.01.00.036591-8/DF
Processo na Origem: 199934000113028

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : IRENE DE SIQUEIRA E SILVA ASSIS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA



EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO. *DIES A QUO*. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR SEM COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA SOBRE SUA EFICÁCIA. CARÁTER EXPERIMENTAL. PROIBIÇÃO. PORTARIA MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - No caso de mandado de segurança compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências tendentes à interposição do recurso, contando-se, em consequência, da notificação da autoridade o prazo recursal.

II - A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, todavia, na hipótese dos autos, inexistindo comprovação científica sobre a eficácia do tratamento da retinose pigmentar em Cuba e, ainda, que o tratamento é comprovadamente ineficaz, já tendo sido constatados, por oftalmologistas brasileiros, o agravamento das lesões após o tratamento realizado em Cuba, de acordo com parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, afigura-se legítima a proibição do financiamento do tratamento da retinose pigmentar no exterior pelo SUS.

III - Na hipótese dos autos, no entanto, foi assegurado aos impetrantes o pagamento dos gastos necessários ao tratamento médico de retinose pigmentar, a ser realizado em Cuba, já tendo sido integralmente cumprida a sentença concessiva da segurança, proferida há mais de 6 (seis) anos, havendo, pois de se reconhecer a aplicação à espécie da teoria do fato consumado, haja visto que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, a fim de evitar a ocorrência de dano maior aos impetrantes.

IV - Apelação não conhecida e remessa oficial, tida por interposta, desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer da apelação e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 11/09/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.052792-0/DF
Processo na Origem: 9600215561

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : MARTHA FERNANDA BARROS ALFAIA
ADVOGADO : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM DUAS ETAPAS. CARREIRA DE PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 1, DE 1993. CURSO DE FORMAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE DISCIPLINA DELE INTEGRANTE A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO CURSO, COM O AFASTAMENTO DO CARÁTER ELIMINATÓRIO DA DISCIPLINA ADESTRAMENTO FÍSICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS APROVADOS NO MESMO CONCURSO, MAS QUE PARTICIPARAM DOS CURSOS DE FORMAÇÃO ANTERIORES.

1. A modificação do critério de julgamento da disciplina de Ades- tramento Físico, aplicada no curso de formação de perito criminal da Polícia Federal, dentro do mesmo concurso, a partir dos participantes do décimo terceiro curso de formação, quando deixou de ter caráter eliminatório e passou a ter caráter apenas classificatório, implica ofensa ao princípio da isonomia no que respeita aos aprovados no mesmo concurso, mas que participaram dos cursos de formação anteriores (Carta Magna, art. 5º, "caput"), uma vez que constitui injustificável discriminação para estes, por não ter sido baseada em critérios objetivos e por não restar demonstrado que visou a atender ao interesse público na seleção dos melhores candidatos.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apela- ção.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 20.02.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.01.00.064687-4/MG
Processo na Origem: 9200138403

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGADO : HOSPITAL SAO LUCAS SOCIEDADE CI- VIL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SHEILA SOARES GUIMARAES E OU- TROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS- SÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. (Jurisprudência desta Corte e do STJ).

3 Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos em- bargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2000.01.00.127284-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANITA PEREIRA DO CARMO E OU- TROS(AS)
AGRAVADO : FIDELCINO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ESTANISLAU MARTIM VELOSO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FGTS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. APELAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.984/2000.

1. A Caixa Econômica Federal está isenta do pagamento de custas nas ações que visem à percepção de correção monetária sobre saldo de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quanto atua na condição de representante desse Fundo.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Convocado). Brasília-DF, 31 de julho de 2006.

Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator (Convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.003071-8/BA
Processo na Origem: 200033000030718

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA- MOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISONE AFONSO BAR- BOSA E OUTROS (AS)
APELADO : RITA ESCOLASTICA CARNEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ILEGI- TIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta egrégia Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

2. Se o contrato de mútuo, firmado para financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se vin- culado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, o reajuste das res- pectivas prestações deverá observar o índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence a mutuária.

3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 22.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.010811-3/BA
Processo na Origem: 200033000108113

RELATOR : JUIZ SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)(S) : LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO(A)(S) : EDVALDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO(A)(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCU- MENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. DESCONHECIMENTO DE PRELIMINARES SOBRE MATÉRIA NÃO VENTILADAS NOS AUTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS MORATÓ- RIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são os únicos documentos aptos a comprovar a existências de vínculo com o regime fundiário; outros documentos podem atestar a conta vinculada as FGTS, no período em que se pede a atualização monetária do respectivo saldo.

II - Não sendo o questionamento sobre o IPC de março/90 e os juros progressivos, objeto do decreto sentencial, incabíveis as preliminares de carência de ação e ausência de causa de pedir em relação a esse temas.

III - Nas ações onde se discute a correção monetária dos saldos de conta vinculada ao FGTS, somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Precedentes do colendo Superior Tribunal de justiça.

IV - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro.

V - No mérito, a sentença recorrida harmoniza-se, parcialmente, com a jurisprudência terminal do STF (RE 226.855-7/RS - Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U de 10.10/2000) e STJ (Resp. 265.556-AL - Primeira Seção - Rel. Min. Franciulli Neto - D.J.U de 18.12.2000), devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, na base de 42,72% e 44,80%, nos termos do julgado recorrido, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

VI - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês e os honorários advocatícios se com- pensam, pela sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/06/2001.

Juiz SOUZA PRUDENTE - Relator.

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2000.34.00.008542-5/DF
Processo na Origem: 200034000085425

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVI COPPERFIELD OLIVEIRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SU- PERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MODIFICA- ÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ILEGA- LIDADE. ART. 37, CF/88.

I - Atendidos os requisitos do processo seletivo, indispensável à concessão de Financiamento Estudantil - FIES, deve ser assegurado à estudante o direito líquido e certo em permanecer em 46º lugar, da lista do certame, de 15/12/99, porquanto não houve fundamentação, devidamente publicada, à alteração prejudicial de sua classificação, não podendo, pois, ser prejudicada por ato arbitrário, perpetrado pela Administração Pública, em desrespeito aos preceitos constitucionais que lhe são aplicados (art. 37, CF/88).

II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa ofi- cial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 18/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.34.00.011063- 6/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AUGUSTO ARAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 59

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELA- ÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTAS E HONORÁRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO. OMISSÃO. INO- CORRÊNCIA.

1. Não há omissão no acórdão recorrido, uma vez que ficou nele expressamente consignado que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (CPC, art. 538). Além disso, nas razões do apelo, o apelante não se insurgiu expressamente contra o não conhecimento daqueles embargos de declaração. Por isso, intempestiva a apelação do Embargante.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 02.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2000.34.00.037152-0/DF
Processo na Origem: 200034000371520

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-
VES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-
SI

APELANTE : SELMI E CIA LTDA
ADVOGADO : VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO
E OUTRO(A)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO VALOR DO PEDÁGIO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.025/2000 (CONVERTIDA NA LEI 10.209/2001). INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, em que há o justo receio (Lei 1.533/1951, artigo 1º, "caput") da aplicação da norma por parte da autoridade, é inaplicável a vedação contida na súmula 266 do STF. Precedentes desta Corte.

2. O princípio da irretroatividade das leis, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna "se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493/DF, RTJ 143/724; Representação 1.451/DF, RTJ 127/789).

3. Assim sendo, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Medida Provisória 2.025, de 3 de maio de 2000 (convertida na Lei 10.209/2001), que atribui ao embarcador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao pedágio dos veículos de carga, não se aplica aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor, nos quais haja a previsão de que as despesas de pedágio são de responsabilidade do transportador.

4. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.047224-0/DF
Processo na Origem: 200034000472240

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
ABREU PARDO - CONVOCADO

APELANTE : ANDERSON VIEIRA LIMA
ADVOGADO : ROBERTO TADEU CASSIANO E OU-
TRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE MARQUES E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA PAGA. INAPLICABILIDADE DE INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159 DO STF.

1. A indenização prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (Código Civil de 2002, art. 940), que possui caráter punitivo, somente é cabível na hipótese de o credor agir de má-fé na cobrança de dívida já paga, nos termos da Súmula 159 do STF, situação que não está caracterizada nos presentes autos. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.007133-8/GO
Processo na Origem: 200035000071338

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS (CONV.)

APELANTE : ELY FERNANDES
ADVOGADOS : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TROS(AS)

APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVO-
RA E OUTROS(AS)

APELADO : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILI-
LIÁRIO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO
BROM E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITAL. PROCEDIMENTO DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR.

1. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).

2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.

3. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05.02.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.007454-7/GO
Processo na Origem: 200035000074547

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS (CONV.)

APELANTE : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OU-
TROS(AS)

APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVO-
RA E OUTROS(AS)

APELADO : MUTUAL APETRIM CRÉDITO IMOBILI-
LIÁRIO S/A

ADVOGADOS : PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE
OLIVEIRA BROM E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITAL. PROCEDIMENTO DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR.

1. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente a devedora acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foi localizada no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).

2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.

3. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 05.02.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2000.36.00.004459-6/MT

Processo na Origem: 200036000044596

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO ABREU PARDO

EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E
OUTROS(AS)

EMBARGADO : FEDERACAO ESPIRITA DO ESTADO DE
MATO GROSSO

ADVOGADO : CECI CAMPOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000734-2/MG
Processo na Origem: 200038000007342

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS (CONV.)

APELANTE : MARILÂNDIA ALVES DE ARAÚJO SIL-
VA

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE
CARVALHO

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRÍCIA SOARES ANTONACCI E OU-
TROS(AS)

APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). SEGURO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. NOVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS MUTUÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO PERANTE O AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PES PELA RENDA INICIALMENTE COMPROVADA PELAS MUTUÁRIAS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE REAJUSTE APLICADO ÀS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI. 8.177/91).

1. Conforme pactuado pelas partes, o seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste das prestações, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulado no início do contrato.

2. Qualquer alteração na situação econômico-financeira das mutuárias, seja por alteração de categoria profissional, seja por mudança de local de trabalho, acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos nos contratos à nova realidade do devedor. No entanto, a nova situação deverá ser comunicada à CEF, viabilizando a renegociação da dívida, tendente a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o que não resta comprovado nos autos, tendo a perícia se baseado nos elementos acostados aos autos e no que inicialmente fora pactuado, concluindo que a CEF não descumpriu o PES.

3. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor obedeceria ao coeficiente de remuneração aplicável às contas vinculadas ao FGTS, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.

4. Apelação da autora provida. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 22.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.022390-7/MG
Processo na Origem: 200038000223907

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA
PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RA-
MOS (CONV.)

APELANTES : BEATRIZ MARQUES SILVA TERRA E
CÔNJUGE

ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE
CARVALHO

APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS(AS)



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). OBSERVÂNCIA DO PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Existindo divergência quanto à observância da cláusula contratual relativa ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) por parte do agente financeiro, é necessária a realização de prova pericial para dirimi-la, sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.028353-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CLAUDIONOR CUNHA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIMILSON BARBOSA DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. VALOR OFERTADO INFERIOR AO ENCARGO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Não é a ação de consignação em pagamento a via adequada para obter alteração substancial dos termos do contrato, como o valor da prestação inicial, os tipos de encargos, ou a modalidade de seguro expressamente estipulados no contrato.
2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.
3. Primeiro agravo retido provido para excluir, por ilegitimidade passiva, a União da lide. Segundo agravo retido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, unanimidade, dar provimento ao agravo retido de fls. 61-62, e, também, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido de fls. 66-67 e, por maioria, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 31.3.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.036597-7/MG

Processo na Origem: 200038000365977

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE HERCULES GUIMARAES E OUTROS(AS)
APELADO : FERNANDO HOMERO RICHARD AVILA E CONJUGE
ADVOGADO : AILTON MOREIRA ANTUNES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CEF. VALIDADE. LEI 10.150/2000. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA PARA PLEITEAR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1. A transferência do contrato de mútuo habitacional está condicionada à aquiescência do agente financeiro, de acordo com dispositivos legais e contratuais.
2. Tendo a CEF reconhecido e aceitado a transferência do mútuo, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Assunção de Dívida Hipotecária, resta configurada a validade do contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e terceiro.
3. Além disso, de acordo com o art. 20, da Lei 10.150/2000, poderão ser regularizadas as transferências no âmbito do SFH ocorridas até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financeira, como no caso dos autos.
4. Portanto, configurada a legitimidade dos autores, titulares do contrato de compra e venda firmado com o mutuário, para pleitear em Juízo a revisão do contrato de mútuo habitacional.
5. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 22.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.037267-9/MG

Processo na Origem: 200038000372679

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : WASHINGTON ANTUNES CORREA E CÔNJUGE
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Existindo divergência quanto à observância da cláusula contratual relativa ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) por parte do agente financeiro, é necessária a realização de prova pericial para dirimi-la. Precedentes desta Corte.
2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia técnica e declarar prejudicada a apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº. 2000.38.00.042702-8/MG

Processo na Origem: 200038000427028

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : SIDERÚRGICA VALINHO S/A.
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO (A)
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 26 DA LEI Nº. 4.771/65. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NULIDADE DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA. PORTARIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I - O fato típico transcrito no art. 26, e seus incisos, da Lei nº. 4.771/65, constitui ilícito penal, e, por isso, compete somente ao Poder Judiciário, observado o devido processo legal, a aplicação da multa daí resultante, afigurando-se nulo o auto de infração lavrado nas vias administrativas, com essa finalidade.

II - Assim, restando os autos de infração, excluído o ilícito penal, fundamentado em Portaria, cumpre observar que somente a lei, em sentido estrito, poderá criar direitos e obrigações ou estabelecer restrições e penalidades, na ordem jurídica. Portarias administrativas ou quaisquer outros atos infralegais de natureza similar não encontram respaldo constitucional, na espécie e para tanto. Afiguram-se absolutamente nulos os autos de infração, em referência, por violação expressa ao princípio da reserva legal.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.012974-6/PA

Processo na Origem: 200039000129746

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - CONVOCADO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LIANE CARLA MARCIAO SILVA CABECA E OUTROS(AS)
APELADO : MARABA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CRÉDITO DE POSTAGEM DEVIDO À ECT. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há fundamento legal que autorize a extinção, de ofício, de execução fundada em título judicial mesmo diante de seu valor irrisório, pois compete ao credor decidir sobre a viabilidade de continuar tentando reaver o seu crédito.

2. As Leis 9.469/97 e 10.522/2002 que embasaram a extinção do processo, apenas, facultam à União, fundações e empresas públicas a requererem a extinção de ações em curso, conforme as condições nelas estabelecidas, de sorte que não servem como suporte para extinção de execução que se destina ao recebimento de créditos pela prestação de serviços postais.

3. Apelação a que se dá provimento para, reformando-se a sentença monocrática, determinar o regular prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº. 2000.41.00.003598-9/RO

Processo na Origem: 200041000035989

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO
ADVOGADO : MARIA NAZARÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (AS)
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL NAS CONDIÇÕES EM QUE SE ENCONTRAVAM QUANDO DO INÍCIO DA AVENÇA. DESCUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENTREGA DAS CHAVES REALIZADA LONGO PERÍODO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO, EM RAZÃO DE REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E LIMPEZA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS SOBRE O PERÍODO. CABIMENTO.

I - Afigura-se legítima a recusa do locador em receber as chaves do imóvel, apesar do transcurso do prazo de locação, enquanto não cumprida a cláusula de restituição do bem no estado em que se encontrava, sendo a locatária responsável pelo pagamento dos mesmos encargos e aluguéis fixados pelo contrato extinto, que são devidos enquanto não realizados os serviços de reparos e limpeza e entregue legitimamente as chaves, uma vez que o imóvel efetivamente ficou em posse da locatária, por todo o período mencionado, ainda que desocupado, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.01.00.038760-5/DF

Processo na Origem: 9500007541

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIOS S/A-ECCIR S/A
ADVOGADO : ADELARD BARRETO E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA (DECRETO N. 20.910/1932, ART. 4º). PERDAS E DANOS. CABIMENTO.

1. "Não corre prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (Dec. n. 20.910/1932, art. 4º).

2. A correção monetária não representa um *plus* e decorre do atraso no pagamento, em face da perda do poder aquisitivo da moeda, especialmente, como na hipótese, quando se verificava a ocorrência de inflação descontrolada.

3. Tendo a apelante, para honrar seus compromissos, recorrido a empréstimos bancários, em razão do atraso no pagamento dos serviços executados, tem direito ao ressarcimento das despesas financeiras decorrentes desses empréstimos, a fim de evitar "desfalque não reparado no patrimônio do ofendido".

4. Os honorários periciais devem ser suportados pelo vencido, no caso a União, que, além do mais, foi quem requereu a perícia.

5. Sentença reformada.

6. Provida a apelação da autora. Desprovida a apelação da ré.

7. Prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação da ré e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

2001.01.00.047890-3/DF

Processo na Origem: 9500037173

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : ANA LUÍSA FERNANDES MARTINS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES

EMBARGADO : ODILON NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA

EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCURADOR : ANA LUÍSA FERNANDES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. REDISSCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BACEN. PROCEDÊNCIA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO.

1. São incabíveis os embargos de declaração da União Federal utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre o tema jurídico já apreciado pelo julgador (RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793)

2. Por outro lado, o prequestionamento da matéria, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, quando inexistentes, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535, do CPC).

3. Os embargos de declaração do BACEN, por sua vez, merecem prosperar, pois, tendo os autores logrado êxito em parte mínima do pedido, cabem a eles os ônus da sucumbência, devendo ser sanada a omissão do julgado, no ponto, a fim de condenar os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Art. 20, § 4º, do CPC).

4. Embargos de declaração da União desprovidos e do BACEN providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União e dar provimento aos embargos declaratórios do BACEN.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AMS Nº
2001.32.00.007437-9/AM

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 484/490

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.11.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.010188-2/BA

Processo na Origem: 200133000101882

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-SI

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ ROGERIO BITTENCOURT PASSOS
ADVOGADO : ANTONY DE TEIVE E ARGOLO

EMENTA

CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) POR MOTIVO DE FURTO E DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. LEGITIMIDADE.

1. "Comprovado que os documentos do autor foram indevidamente utilizados por terceiros, em razão do extravio ocorrido, culminando, inclusive, com sua inscrição nos cadastros de restrição de crédito, é possível o cancelamento judicial do CPF com base na Instrução Normativa n. 461/2004 da Receita Federal." (AC 2004.33.00.003293-9/BA, Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, DJ de 25/09/2006, p. 82).

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.014425-6/BA

Processo na Origem: 200133000144256

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISONE AFONSO BARBOSA E OUTROS (AS)

APELADO : ENILVADO SOARES DA CRUZ E OUTRA

ADVOGADO : ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. PARAMÉTRICOS FIXADOS PELO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA CONTORNAR OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se a ocorrência de capitalização no saldo devedor do contrato de mútuo habitacional quando a prestação, que é composta de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros decorrentes do contrato que, mensalmente, partem do saldo devedor. Portanto, para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restarem sem pagamento.

2. Assim, embora não tenha sido constatada, pela prova produzida nos autos, a ocorrência do anatocismo, não se mostra ilegal o comando sentencial que, com o objetivo de evitar a ocorrência de eventual capitalização dos juros, determinou que, sendo o valor da parcela paga insuficiente para pagamento da amortização total ou dos juros, a parte alusiva aos juros deve ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Precedente desta eg. Corte.

3. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 29.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2001.33.00.018598-8/BA

Processo na Origem: 200133000185988

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)

APELANTE : MARGARIDA SOUZA GOMES CAVALCANTE

ADVOGADO : MILTON RIBEIRO DOS ANJOS

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS (AS)

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. DECRETO-LEI 70/66. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO. PREVISÃO. LEGALIDADE. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.692/93, LIMITADO A 30%.

I - Legítima a previsão contratual da execução extrajudicial em caso de inadimplência do financiamento habitacional (SFH), devendo a validade do procedimento ser verificada, em cada caso concreto, ante a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66.

II - Nos contratos celebrados sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação em que é aplicado o sistema de amortização da série em gradiente, o Plano de Equivalência Salarial e o comprometimento da renda inicial devem ser observados, também, durante o período de flexibilização das prestações iniciais, sob pena de tornar, de tal modo, insuportável o pagamento das prestações do financiamento pelo mutuário, caracterizando, dessa forma, o desprezo à finalidade institucional do Sistema Financeiro da Habitação.

III - Tendo sido constatado, por meio de prova pericial, que o reajuste das prestações do financiamento habitacional foi superior ao aumento salarial da categoria profissional da mutuária, bem como que não foi respeitado o limite de comprometimento de renda, impõe-se o recálculo das prestações para a observância da equivalência salarial.

IV - Firmado o contrato na vigência da Lei 8.692/93, o comprometimento máximo de renda não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento).

V. Apelações da autora e da CEF desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento às apelações.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 22/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.023872-0/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO ABREU PARDO

APELANTE : MARLI ANTÔNIA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : GILDETE SANTOS E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA.

1. O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição, sendo que a edição da Emenda Constitucional 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não implicou a revogação daquele diploma legal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Não tendo a Autora demonstrado a existência do vício que alega no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.

3. A certidão do Oficial de Justiça, atestando que a parte deixou de apor sua assinatura na carta de notificação para purgar a mora, tem fé pública e consolida a presunção de veracidade do ato certificado, na ausência de qualquer prova em contrário.

4. Diferentemente do que alega a Apelante, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação de editais, no caso dos públicos leilões. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.002056-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

APELANTE : SEBASTIAO DE MATTOS MOREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SEBASTIAO DE MATTOS MOREIRA

APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PROCURADOR : ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PESSOAL JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. EX-SÓCIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Tendo os sócios transferido o controle acionário da escola que lhes pertencia muito antes da publicação da portaria que supostamente causou danos à imagem dessa pessoa jurídica, não suportaram eles prejuízo algum passível de indenização.

2. Não demonstrado que o signatário da procuração juntada aos autos tem poderes para representar em juízo a pessoa jurídica (art. 12, VI, CPC), encontra-se configurada a irregularidade na representação processual, devendo ser facultada regularização no prazo a ser fixado pelo juiz (CPC, art. 13).

3. Sentença anulada de ofício. Apelações prejudicadas.



A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicados os recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.009329-2/DF
Processo na Origem: 200134000093292

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : ELI DE OLIVEIRA PINTO
DEFENSOR/S/OB : ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

E M E N T A

AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DE JURISDIÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA E OUTROS ENCARGOS.

1. Não há que se falar em afronta ao princípio da inércia de jurisdição pelo fato de a CEF ter promovido a citação, por edital, consoante etapa prevista no CPC (art. 231 e seguintes), após despacho que recomendou o cumprimento de tal diligência, motivada pela expiração do prazo requerido para localização do devedor.

2. É legítima a cobrança de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, pelo custo médio de captação divulgado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, o que se compatibiliza com a orientação da Súmula 294 do STJ, não podendo, todavia, referida taxa ser cumulativa com os juros de mora ou outro encargo (correção monetária, multa, taxa de rentabilidade e etc.), conforme exegese da Súmula 30 do STJ.

3. No caso, sobre as prestações inadimplidas houve a incidência de comissão de permanência e de juros de mora, impondo-se a exclusão dos juros de mora, já que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos.

4. Não há que se falar na limitação dos juros em 12% ao ano, tendo em vista que, mesmo no período anterior à Emenda Constitucional 40, de 29.5.2003, não era auto-aplicável o dispositivo previsto no art. 192, § 3º, da CF, nos termos da Súmula 648 do STF.

5. A alegada capitalização de juros, pelo fato de estar embutido na comissão de permanência os juros, também não subsiste, porquanto o próprio STJ já se pronunciou acerca da dupla finalidade da comissão de permanência, que é de correção da dívida e de remuneração do capital.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.028185-9/DF
Processo na Origem: 200134000281859

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)
APELADO : DENIO MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nas causas em que não houver condenação (pedido julgado improcedente - C.P.C., art. 20, § 4º), os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, mas esta não autoriza sejam eles arbitrados em valor irrisório (10 por cento sobre 100 reais). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Tratando-se de ação cautelar relativa ao Sistema Financeiro da Habitação cujo pedido foi julgado improcedente, é razoável a fixação dos honorários advocatícios em um mil reais, uma vez que atende à equidade, bem como porque observa a simplicidade da causa, a ausência de dilação probatória, o local da prestação do serviço (Brasília), o trabalho realizado pelo advogado (apenas a contestação), seu grau de zelo (elevado) e o tempo exigido para o seu serviço (C.P.C., artigo 20, § 4º).

3. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.003851-6/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : MIGUEL FORTES BAZAGA
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)

E M E N T A

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. ARTIGO 31, §§ 1º E 2º. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL.

1. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, art. 1.533).

2. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

3. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, encontrando-se em local incerto ou não sabido, é legítima a notificação por edital (Decreto-lei 70/66, art. 31, §§ 1º e 2º).

4. Diferentemente do que alega o Apelante, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.

5. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.37.00.000591-1/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSCELMO SOUSA GOMES
APELADO : MARIANO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : GLEYSON GADELHA MELO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO : MARIANO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTINÇÃO DE CONTA CORRENTE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CORRENTISTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A extinção de conta corrente sem prévia notificação do correntista é causa de constrangimento passível de indenização.

2. Condenação em valor razoável, que se mantém.

3. Na ação em que se busca a indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não configura sucumbência recíproca, a qual é pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo.

4. Recurso adesivo desprovido.

5. Desprovida a apelação da Caixa Econômica Federal.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.008466-9/MA
Processo na Origem: 200137000084669

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA - MA
PROCURADOR : MARCOS AURELIO COUTINHO PASSOS LOBO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE RECEBIMENTO DE REPASSES POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DE EX-PREFEITO.

1. Improcedência da preliminar de inépcia da petição inicial por ofensa ao disposto no artigo 801, III, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi proposta, bem como julgada a ação de conhecimento respectiva.

2. Presença do requisito relativo ao "fumus boni iuris", uma vez que a "inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

3. Ocorrência do "periculum in mora", porquanto se a medida for deferida somente ao final, poderá haver, entretantes, dano de difícil reparação à comunidade, diante da inviabilidade de formalizar convênios e de receber repasses, podendo implicar a paralisação de serviços essenciais. Precedentes desta Corte e do STF.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 6.11.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.032630-1/MG
Processo na Origem: 200138000326301

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : TRANSIMAO - TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SILIZI MAIA PARENTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUA CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MUDANÇA. LEGITIMIDADE.

1. Tendo sido o mandado de segurança impetrado contra a autoridade coatora competente, à época, para a prática do ato pretendido pelo Impetrante, a alteração superveniente de competência, com a transferência de atribuições para outro órgão, não tem o condão de acarretar a extinção do processo por ilegitimidade passiva, ainda mais no caso dos autos em que a providência buscada já foi cumprida pela própria autoridade impetrada, não remanescendo, para o novo órgão, nada a ser resolvido.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.002362-4/MG
Processo na Origem: 200138030023624

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO
APELADO : JOAO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO MARTINS DE SOUZA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94.

1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído.

2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde.

3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa tida por interposta.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.008891-5/PA
Processo na Origem: 200139000088915

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - CONVOCADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : EVANDRO NUNES PINTO
ADVOGADO : MARCILIO MARCELO LEAO SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DO AUTOR DE RECEBER ADICIONAL DE CAPACITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS.

1. Estando comprovado o prejuízo do Autor pelo atraso no recebimento de diploma do curso de especialização em Letras, uma vez que ficou impedido de receber acréscimo salarial de 25% - gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento da atividade de professor (Decreto Municipal 32.338/98), é cabível o pagamento de indenização por danos materiais por parte da UFPA, referente à diferença desse percentual e o recebimento de menor gratificação (não cumulativa nos termos da legislação), desde o requerimento desta na esfera administrativa.

2. O atraso na emissão de diploma pela instituição de ensino ao interessado não configura, por si só, dano moral, inexistindo ofensa à honra. É que negativas de expedição do documento por parte do órgão público acarretam apenas dissabores e contrariedades, não indenizáveis a título de dano moral, inclusive porque a parte, durante todo o tempo, teve a sua disposição a via judicial para reparar a omissão que considerava ilegítima.

3. Apelação a que se dá parcial provimento. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRG NO AG Nº 2002.01.00.031318-0/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 442/449

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.00.042366-7/DF
Processo na Origem: 9300029835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : VALMOR FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO DE BORBA MUSSI E OUTROS(AS)
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : RAIMUNDO DA CONCEICAO SOUZA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
REU : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
ADVOGADO : JOSE CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A)
REU : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ELENO COELHO
REU : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL REGIDO PELO EDITAL 18/91. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. LEI QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE.

I - A autorização expressa no art. 56, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que sejam convocados os candidatos classificados na primeira fase do concurso público para preenchimento do cargo de auditor fiscal do tesouro nacional, regido pelo Edital nº 18/91, além do número de vagas previsto no aludido edital, não configura qualquer ofensa ao ordenamento jurídico, nem apresenta-se lesivo ao patrimônio público, mas, pelo contrário, a ampliação do número de vagas para o cargo diante da necessidade do serviço, no caso, impõe à Administração o dever de convocar aqueles candidatos já aprovados na primeira fase do certame, em observância aos princípios constitucionais a que está submetida, em especial os da moralidade e da eficiência (CF, art. 37, caput), bem como aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 9784/99, bem assim, no inciso IV do referido art. 37, da Carta Política Federal.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº 2002.01.00.042367-0/DF
Processo na Origem: 9500196085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : IRENE REGINA PEDROSO FERREIRA
ADVOGADO : MARLENE DIAS TORMA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF
ADVOGADO : MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO
REU : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS E OUTROS(AS)
REU : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG
REU : MARCELO COLETTI POHIMANN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL REGIDO PELO EDITAL 18/91. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. LEI QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA PRIMEIRA FASE DO CERTAME ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE.

I - A autorização expressa no art. 56, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que sejam convocados os candidatos classificados na primeira fase do concurso público para preenchimento do cargo de auditor fiscal do tesouro nacional, regido pelo Edital nº 18/91, além do número de vagas previsto no aludido edital, não configura qualquer ofensa ao ordenamento jurídico, nem apresenta-se lesiva ao patrimônio público, mas, pelo contrário, a ampliação do número de vagas para o cargo diante da necessidade do serviço, no caso, impõe à Administração o dever de convocar aqueles candidatos já aprovados na primeira fase do certame, em observância aos princípios constitucionais a que está submetida, em especial os da moralidade e da eficiência (CF, art. 37, caput), bem como aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, previstos na Lei nº 9784/99.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 18/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2002.33.00.001074-4/BA
Processo na Origem: 200233000010744

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE CATURAMA - BA
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO DE CATURAMA - BA COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI. CABIMENTO.

I - Afigura-se legítima a suspensão da inscrição do nome do Município no cadastro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior.

II - Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

III - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-Em 18/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.017050-9/BA
Processo na Origem: 2002.33.00.017050-9

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : DAVID WILSON DE ABREU PARDO
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ISMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CETENCO ENGENHARIA S/A.
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. JUROS DE MORA.

1. Tendo a Autora/Apelada depositado os valores na Ré/Apelante, está legitimada a buscar a correção da quantia pelos índices legais. Não se configura a coisa julgada, pois o objeto da ação cautelar em que ocorreram os depósitos judiciais é distinto do objeto da presente ação. Não ocorre a preclusão da faculdade de requerer a atualização monetária com o levantamento do valor erroneamente corrigido.

2. A CEF é legitimada passivamente para responder pelo pagamento de correção monetária relativa aos valores recebidos em contas de depósitos judiciais. Súmula nº 179, do STJ, não havendo se falar em litisconsórcio passivo com a União.

3. Os depósitos judiciais devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária estabelecidos para os débitos tributários e sem a incidência de juros (Decreto-lei 1.737/79, arts. 3º e 7º) até a entrada em vigor da Lei nº 9.289/96, quando passam a sofrer a remuneração da caderneta de poupança. Inclusão de índices de inflação expurgados, tendo em vista a pacífica jurisprudência do STJ.

4. Juros de mora corretamente fixados, a partir da citação, já que não se procedeu à correção monetária na forma apropriada, nas datas devidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.02.2007.

Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.01.001654-7/BA
Processo na Origem: 200233010016547

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : ANDRE SANTOS PINTO
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO CRÉDITO COMPLEMENTAR DO FGTS. RECONHECIDO PELA LC 110/2001, EM PARCELA ÚNICA E SEM O DESÁGIO NELA PREVISTO. DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Nos termos da LC 110/2001, houve o reconhecimento administrativo do direito à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referentes à janeiro/89 e abril/90, condicionado o seu crédito, no entanto, à adesão do fundista às condições, ali, estabelecidas, no sentido de que fosse firmado Termo de Adesão, contendo a sua expressa concordância com a redução do crédito complementar e com a forma e prazos para sua efetivação.

II - Não havendo comprovação, nos autos, do direito ao crédito complementar relativo aos expurgos inflacionários, uma vez que o fundista não aderiu ao acordo, na forma da LC 110/2001, tampouco teve reconhecido judicialmente tal direito, e não demonstrada nenhuma das hipóteses legais autorizadas para levantamento do saldo do FGTS, elencadas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, não há como emprestar êxito à pretensão deduzida pelo autor, no sentido de que seja liberado, em parcela única, e sem deságio, o crédito complementar do FGTS, reconhecido pela LC 110/2001.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.



ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região - 20/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2002.34.00.002423-0/DF
Processo na Origem: 200234000024230

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
IMPETRANTE : AMPLA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DEVIDAMENTE PRESTADOS. IRREGULARIDADE DA CONTRATADA JUNTO AO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES (SICAF). FALTA DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Improcedência da preliminar de ausência de direito líquido e certo (Carta Magna, artigo 5º, LXIX; Lei 1.533/1951, artigo 1º), uma vez que tendo ele natureza jurídica de "pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual - atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseou a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito" (RE 195186/RS, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 04/05/1999, Primeira Turma, DJ 13-08-1999, P. 17).

2. Inexistência de fundamento legal ou constitucional para a retenção de pagamento por serviços prestados à Administração Pública em virtude da ausência de comprovação de regularidade fiscal durante a execução do contrato, perante o SICAF, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.006579-1/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : PAULO XAVIER DA COSTA FILHO
ADVOGADO : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS OU EMPREGOS NA ÁREA DE SAÚDE.

1. A acumulação dos cargos de Técnico de Enfermagem do Hospital das Forças Armadas e Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde do Distrito Federal postulada pelo Apelado não afronta o disposto no art. 37, XVI da CF, ou mesmo a legislação trabalhista, dado que não há nos autos nenhum documento que ateste a alegada incompatibilidade de horário entre os cargos.

2. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.036981-0/DF
Processo na Origem: 200234000369810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : LENY MARIA CORAZZA
ADVOGADOS : RAQUEL CORAZZA
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - São cabíveis embargos de declaração para sanar eventuais contradições no julgado recorrido.

II - Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.35.00.001824-6/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WÍLSON DE ABREU PARDO
APELANTE : DIVINA ETERNA RODRIGUES SANTO-MÉ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WANDERSON FERREIRA E OUTRO(A)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)

E M E N T A

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM TRÊS DEVEDORES. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DE APENAS UM MUTUÁRIO PARA A PURGAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Inexistência de nulidade da sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, por haver sido indeferida a realização de prova pericial para discussão do valor das prestações e do saldo devedor; após a arrematação do imóvel, não se pode mais rever as cláusulas contratuais.

2. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, art. 1.533).

3. Existência de nulidade na execução extrajudicial, uma vez que dois dos três devedores, todos expressamente figurando como obrigados no instrumento contratual do mútuo habitacional, não foram regularmente notificados por edital para a purgação da mora, nos termos dos artigos 31, §§ 1º e 2º, e 32 do Decreto-Lei 70/66.

4. Apelação dos Autores a que se dá provimento, para declarar a nulidade da execução extrajudicial, ressalvando a faculdade de o agente financeiro proceder a nova execução, com a observância dos requisitos legais. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região -2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.000254-3/MA
Processo na Origem: 200237000002543

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA - MA
ADVOGADO : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

E M E N T A

AÇÃO DE CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE RECEBIMENTO DE REPASSES POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DE EX-PREFEITO. ILEGITIMIDADE.

1. Em direito financeiro, a responsabilidade pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos é do ordenador de despesas, ao qual cabe demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa (Carta Magna, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/92, arts. 1º, I; 5º, VII e 19). Precedentes do STF.

2. "A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 2º, IX, da Instrução Normativa nº 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local." (AMS 2001.34.00.024836-9/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 27/06/2005, p. 94). Precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 6.11.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.003262-7/MG
Processo na Origem: 200238000032627

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO)
APELANTE : EDSON FERNANDES E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE.

1. Não são aplicáveis as regras do Plano de Equivalência Salarial, que são próprias de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Hipotecário (recursos próprios da instituição financeira), os quais não estão sujeitos ao limite máximo de valor do financiamento estabelecido pela legislação do SFH e comprometem recursos livres da própria instituição financeira.

2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.009324-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GILBERTO TEODORO ARANTES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE REDAÇÃO. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO CAUTELAR.

1. A ação cautelar tem por finalidade garantir a eficácia do processo principal, assegurando a utilidade do julgamento que nele venha a ser proferido.

2. Não prescinde, todavia, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o primeiro representado pela plausibilidade da tese jurídica desenvolvida e o segundo pela possibilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação antes do julgamento final.

3. Todavia, julgada improcedente a ação principal, perde objeto a ação cautelar.

4. Processo extinto.

5. Apelação e remessa oficial, prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.011911-0/MG
Processo na Origem: 200238000119110

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO)
APELANTE : EDSON FERNANDES E CONJUGE
ADVOGADO : MARCELO MEDEIROS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e desta Corte.
2. Não tendo os Autores demonstrado a existência do vício que alegam no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que considerou regular a execução extrajudicial de imóvel hipotecado.
3. Diferentemente do que alegam os Apelantes, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso, dos públicos leilões. Situação em que há prova, inclusive, do envio do aviso de realização do leilão ao endereço dos Apelantes.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.013273-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : GILBERTO TEODORO ARANTES JUNIOR
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL. PROVA DE REDAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO QUE NÃO OBTVEU A NOTA MÍNIMA. LEGITIMIDADE DO CRITÉRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Legítima se afigura a disposição do Edital do concurso que estabelece nota mínima na prova de redação, como critério para aprovação e conseqüente prosseguimento no concurso.
2. "Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas" (STF - MS n. 21176 - Plenário).
3. Pretendendo o apelado, no caso, discutir critérios adotados pela banca examinadora do concurso a que se submeteu, para a correção de sua prova de redação (subjéctiva), inexistente direito a amparar a sua pretensão.
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa oficial.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.030002-1/MG
Processo na Origem: 200238000300021

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VODO
APELANTE : MARIA APARECIDA ANTUNES
ADVOGADO : EUSTACHIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. PROVA DE CULPA DA VÍTIMA.

1. Sendo certo que o saque se deu com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, que os repassou indevida e voluntariamente a terceiro, e não havendo indícios de fraude, não há como atribuir responsabilidade ao banco. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista.
2. Nega-se provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.001077-0/MG
Processo na Origem: 200238010010770

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-SI
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : BENJAMIM DA SILVA PINTO
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA DA SILVA GRANDIM E OUTRO(A)

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA.

1. Nos embargos à execução julgados procedentes, e que versam sobre questão pacificada na jurisprudência (Súmula 233 do STJ), é razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5 por cento sobre o valor corrigido da causa (C.P.C., art. 20, § 4º; Súmula 14 do STJ), que corresponde ao débito atualizado. Precedentes desta Corte.
2. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.01.003350-6/MG
Processo na Origem: 200238010033506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : LUCIMAR APARECIDA ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADO : JANIR DE SOUZA PARADELA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. DISCUSSÃO ACERCA DA SUA LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE MÉRITO. DESCABIMENTO.

I - A discussão acerca da legitimidade de exame psicotécnico realizado durante concurso público encontra espaço em sede de mandado de segurança, como forma de resguardar o alegado direito líquido e certo, mormente quando embasado em suposta violação de preceitos constitucionais, como no caso, afigurando-se nula a sentença que indefere liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, à míngua de direito líquido e certo, uma vez que tal aferição depende da análise do próprio mérito da demanda, o que deverá ocorrer após a regular instrução processual, colhendo-se as informações necessárias e determinando-se a oitiva do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

II - Apelação provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do mandamus.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 06/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.000370-2/PI
Processo na Origem: 200240000003702

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : RICARDO LIMA PINHEIRO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE MATÉRIAS DECIDIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. CÁLCULOS DA CONTADORIA EM CONFORMIDADE COM O COMANDO SENTENCIAL. ACOLHIMENTO.

I. Não resta caracterizada a ocorrência de julgamento extra petita a sentença executória que apenas acompanhou a decisão proferida na fase de conhecimento.

2. O exequente não possui direito a índices inflacionários que não tenham sido assegurados pela sentença exequenda transitada em julgado, embora posteriormente reconhecidos pela jurisprudência do eg. STJ.
3. Devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em conformidade com o comando sentencial.
4. Apelações dos embargados e da CEF improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações dos embargados e da CEF.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.40.00.005181-0/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 130/139

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 24.11.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.024981-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO : ODAIR MARTINI
AGRAVADO : MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. OBRA. CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÃO-PAGAMENTO DE PARCELAS RELATIVAS A CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL E TÉCNICA, DE ENGENHARIA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA SUA REALIZAÇÃO.

1. Alegação de ocorrência de preclusão quanto à realização da prova pericial que não se sustenta, por isso que pendentes de apreciação, em primeiro grau, pedidos da autora para ultimação de providência requerida e para abertura de novo prazo para a especificação de provas. Preliminar não conhecida.

2. Na hipótese, se não há controvérsia em torno do pagamento ou não das parcelas relativas ao contrato de administração, desnecessária se faz a produção de prova pericial na contabilidade da agravante, mantida, entretanto, a realização da perícia técnica, de engenharia, aliás não impugnada, para a apuração das alterações no projeto de construção da obra.

3. Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo. Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.007633-0/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : JANDIR LEITE NEVES
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043536-7/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APELADO : JOAQUIM DUARTE PEREIRA

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO DE-CORRENTE DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. REGULARIDADE.

1. É suficiente para caracterizar a regularidade da representação processual da parte a existência de instrumento público de substabelecimento, lavrado por Ofício de Notas, atestando a também lavratura de anterior procuração pública, no mesmo Ofício, por meio da qual foram originariamente outorgados os poderes então substabelecidos.
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.008749-3/MT

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : MARILENE PAULINA MARTINS
ADVOGADO : NUCASSIS
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA RA

E M E N T A

AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA A PURGAÇÃO DA MORA RECONHECIDA PELA MUTUÁRIA.

1. Improcedência da alegação de iliquidez do título executivo, uma vez que a obrigação nele contida é "certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto" (Código Civil de 1916, artigo 1.533). Além disso, a obrigação constante no artigo 31 do Decreto Lei n. 70/66, qual seja, a de se proceder à juntada de documentos contendo o valor das parcelas não pagas e a discriminação do saldo devedor, é endereçada ao credor, que deve cumpri-la perante o agente fiduciário e não perante o devedor.

2. Não tendo a Autora demonstrado a existência do vício que alega no processo de execução extrajudicial, e tendo sido comprovada pela instituição financeira a regular notificação para purgação da mora, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2003.36.00.012792-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
IMPETRANTE : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIONELY ARAUJO VIEGAS
IMPETRADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JEFERSON COLETO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA APOS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO CALENDÁRIO ESCOLAR. PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE. FORÇA MAIOR. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada força maior impeditiva por atestado médico, não há que se falar em impossibilidade de realizar a matrícula fora do prazo estabelecido no calendário escolar.

2. Remessa oficial à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 08.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2003.36.00.013936-8/MT
Processo na Origem: 200336000139368

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : RINALDO COSME MARQUE DIAS
EMBARGADO : EMIL SACKMANN
ADVOGADO : ANTONIO HÉLIO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - MT

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios com caráter manifestamente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio.
II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 13/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.007157-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAETANO DE FARIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS.

1. A simples alegação de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem caráter social e que, portanto, não pode arcar com pagamentos indevidos, sem que tenha havido a demonstração de excesso nos cálculos homologados pela sentença, não é suficiente para justificar a reforma do *decisum*.

2. A apresentação de extratos demonstrando a recomposição das contas fundiárias dos embargados não constitui meio hábil para comprovar a realização do acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. A prova de tal fato faz-se com a juntada aos autos do Termo de Adesão.

3. Não tendo sido apresentado o referido documento, não há como se acolher o pedido de extinção da execução.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Brasília, negar provimento à apelação.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2003.38.00.015886-2/MG
Processo na Origem: 200338000158862

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
EMBARGANTE : ANDREA DUMONT DE ANDRADE
DEFENSOR : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 87
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissão, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

2. O juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. (Jurisprudência desta Corte e do STJ).

3. Caso em que a Embargante reclama de não apreciação de preliminar de ilegitimidade passiva, que, no entanto, foi expressamente rechaçada no acórdão embargado, e protesta pela fixação da taxa de ocupação do imóvel (art. 38 do DL 70/66) a partir do ajuizamento da ação pela CEF, o que, todavia, encontra resistência na lei e na jurisprudência.

4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 02.02.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016661-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : CELSO RIBEIRO E OUTRO(A)
ADVOGADO : SERGIO NATALINO FERNANDES E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. RE-DISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE DO PARÁ- GRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA ME-DIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe, ainda assim, a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.

2. Não procede, desse modo, a intenção da recorrente de considerar o recente posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

3. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016684-2/MG

Processo na Origem: 200338000166842

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : WAGNER REZENDE E OUTRO(A)
ADVOGADO : WAGNER REZENDE

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AU-SÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXE- QUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fun-dista, que teve seu direito a correção de saldos do FGTS já re-conhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em jul-gado.



II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.
 III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/06/2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.025389-3/MG
 Processo na Origem: 200338000253893

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRE-SI
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FRANCISCO BRAZ NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : GRAZIELLE OLIVEIRA DE MATTOS ARAUJO
 ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

E M E N T A

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MARIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA MULHER. IRRELEVÂNCIA.

1. O Decreto-Lei 70/1966 foi recepcionado pela atual Constituição. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.

2. Tendo o cônjuge varão sido notificado pessoalmente para a purgação da mora (Decreto-Lei 70/1966, artigo 31, § 1º), a ausência de notificação do cônjuge virago (apesar de ter sido procurada por três vezes) não acarreta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o ato atingiu a sua finalidade e não resultou prejuízo à defesa (C.P.C., artigos 244 e 250, parágrafo único), porquanto o "marido teve conhecimento dos atos executórios da dívida, pressupondo-se que lhe tenha noticiado a respeito desse procedimento" (AC 1999.35.00.001060-7/GO, Rel. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS (conv), Sexta Turma, DJ de 14/08/2006, p. 81), bem como porque, nos termos da cláusula décima sexta do contrato de mútuo, os cônjuges se constituíram procuradores entre si, para, inclusive, receber notificações. Precedentes desta Corte.

3. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação.
 Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.036751-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
 APELADO : JOAO LUIZ NASCIMENTO SILVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE.

1. Na hipótese, inexistente interesse recursal da CEF, uma vez que a sentença recorrida determinou o prosseguimento da execução apenas em relação a um dos embargados e pelo valor por ela apurado.
 2. Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação.
 Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.046580-3/MG
 Processo na Origem: 200338000465803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS(AS)
 APELADO : JEFERSON MENDES RAMOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ROSANGELA FERREIRA MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fundista, que teve seu direito a correção de saldos do FGTS já reconhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em julgado.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/06/2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.061227-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : JOSE TADEU DO PRADO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO.

1. A simples alegação de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem caráter social e que, portanto, não pode arcar com pagamentos indevidos, sem que tenha havido a demonstração de existência de excesso nos cálculos homologados pela sentença, não é suficiente para justificar a reforma da *decisum*.

2. Sentença confirmada.
 3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2003.38.00.064483-9/MG
 Processo na Origem: 200338000644839

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)
 APELADO : ÂNGELA MOLISANI MONTEIRO
 ADVOGADO : PAULO SERGIO PETERMANN E OUTRO (A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE RECURSAL.

I - O recurso de apelação cujo objeto já fora parcialmente atendido pelo julgado recorrido, bem como quando contra matéria que não fora objeto do pedido inicial, e, por isso, não apreciada na sentença, afigura-se inadmissível, no ponto, à míngua de interesse recursal, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal postula a improcedência de pedidos não formulados pela parte, e, por isso, não reconhecidos pela sentença monocrática.

II - No mérito, a sentença recorrida há de ser adaptada à situação jurídica que restou cristalizada com a jurisprudência terminal do STF (RE 226.855-7/RS - Pleno - Rel. Min. Moreira Alves - D.J.U. de 13.10/2000) e STJ (Súmula nº 252), devendo ser corrigidos os depósitos fundiários pelo IPC de janeiro/89 e abril/90, na base de 47,72% e 44,80%, abatendo-se o que restar comprovado, nos autos, como já pago pela CEF.

III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator.

IV - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei nº. 10.406, de 10/01/2002 (novo Código Civil), com eficácia plena desde 13/01/2003 (cfr. art. 2.044, da referida Lei).

V - Apelação parcialmente conhecida e, nesse ponto, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da apelação, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 24/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.070989-5/MG
 Processo na Origem: 200338000709895

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
 APELADO : ANDREA LOBATO LAMOUNIER E OUTRO(A)
 ADVOGADO : OSVALDO MARCIO SAMPAIO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fundista, que teve seu direito a correção de saldos do FGTS já reconhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em julgado.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/06/2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.003051-8/MG
 Processo na Origem: 200338010030518

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
 APELADO : FLAVIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SIZENANDO SANTOS LACERDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fundista, que teve seu direito a correção de saldos do FGTS já reconhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em julgado.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/06/2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

REMESSA EX OFFICIO Nº. 2003.39.00.002103-0/PA
 Processo na Origem: 200339000021030

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ - PA
 PROCURADOR : LEILIANA SOARES LIMA
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.000598-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : ROQUE ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATO NÃO-RECOMENDADO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DO ATO, COM PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR, COM PEDIDO DE RESERVA DE VAGA.

1. Confirmada a sentença que anulou o ato que excluiu o impetrante do concurso para provimento de cargos de Escrivão da Polícia Federal (Edital n. 45/2001), tem ele direito à reserva de vaga, como forma de se atribuir eficácia ao que restou decidido na ação ordinária (AC n. 2002.33.00.015829-6/BA).

2. Sentença confirmada.

3. Apelação da União e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.001064-4/DF
Processo na Origem: 20043400010644

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : MUNICIPIO DE CACERES - MT
 PROCURADOR : VALDEMAR GOMES DA SILVA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O CANCELAMENTO.

1. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferência de recursos federais a municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida cautelaratória dos interesses da população.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.
2004.34.00.006339-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
 APELANTE : MANOEL DOS PASSOS MACHADO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 AGRAVANTE : MANOEL DOS PASSOS MACHADO E OUTROS (AS)

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE. REEMBOLSO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELA DECISÃO RECORRIDA.

1. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.2001, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação em honorários, e a urgência, pelo ajustamento de milhares de ações pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.

3. Embora a questão das custas não tenha constado na parte dispositiva da decisão agravada, ficou consignado, na fundamentação, a obrigatoriedade do ressarcimento das custas adiantadas pela parte vencedora. Caracterizada a ausência de interesse recursal dos autores, nesse ponto.

4. Agravo regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do agravo regimental, e, por maioria, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente, negando-lhe provimento, na parte conhecida.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010849-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS
 ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTROS(AS)
 APELANTE : UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.

1. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar a pretensão cautelar dos Apelantes de permanecerem no concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal, enquanto discutem em juízo a legalidade e constitucionalidade da forma como realizado o psicotécnico que o eliminou.

2. Apelações às quais se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.34.00.013206-0/DF
Processo na Origem: 200434000132060

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APELADO : MARIA JOSE SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Ocorrência de coisa julgada (C.P.C., artigos 267, V, § 3º; 301, VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º), uma vez que o presente mandado de segurança, visando ao custeio de tratamento de retinose pigmentar no exterior, foi impetrado (em 19 de abril de 2004) depois do trânsito em julgado (ocorrido em 12 de agosto de 2003) da sentença proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido, entre as mesmas partes, tendo igualmente por objeto o custeio do referido tratamento, formando, assim, coisa julgada material (C.P.C., artigos 467 e 468).

2. Remessa oficial provida. Apelação que se julga prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 18.12.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013578-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : UANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
 APELANTE : ALCINA REGGIANI DA SILVA ARANHA GUANABARA CAMPOS
 ADVOGADO : ANTONIO LINS GUIMARAES E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE.

1. É legítima a exigência de exame psicotécnico para o cargo de Policial Rodoviário Federal, em razão de expressa previsão constitucional e legal (Lei nº 9.654/98). Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é aferir a existência de traço de personalidade que impeça o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a perfil profissional sigiloso. Mesmo quando previsto em lei, o psicotécnico deve limitar-se, sob pena de inconstitucionalidade, à verificação da existência de traço de personalidade exacerbado, patológico, ou desvio de comportamento incompatível com as atribuições do cargo.

2. Apelações às quais se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, preliminarmente, que não há necessidade de o julgamento ser feito em segredo de justiça e, no mérito, por maioria, dar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NA AC Nº 2004.34.00.015241-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
 AGRVANTE : AGNALDO LIMA DE SANTANA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
 AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 67-68

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. AÇÃO PROPOSTA EM 2004. PRETENSÃO À CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se ação proposta em maio de 2004, portanto depois da entrada em vigor da Medida Provisória 2.164-40/2001, é incabível a fixação de honorários advocatícios à vista da isenção nela prevista no tocante às causas entre o agente operador do FGTS e os titulares de contas vinculadas (Lei 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001).

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 13.11.2006.

Juiz Federal Leão Aparecido Alves
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS N. 2004.35.00.000098-1/GO
Processo na Origem: 200435000000981

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 IMPETRANTE : LAURA CELIA SANTANA OFUGI E OUTRO(A)
 ADVOGADO : LEANDRO XAVIER SABAG E OUTRO(A)
 IMPETRADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - GO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEVANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, "a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema".

2. Assim, viável a utilização do FGTS para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, posto que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada.

3. Sentença confirmada.

4. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2004.35.00.019226-6/GO
Processo na Origem: 200435000192266

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : EDUARDO NUNES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADO E OUTROS (AS)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALESSANDRO MAXIMO DE SOUZA E OUTROS (AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. CONTRATO QUITADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PERDA DO OBJETO. NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

I - A extinção do contrato, ora em discussão, inclusive com a baixa da hipoteca, somente tornaria o presente feito inútil caso o pedido se restringisse à mera revisão ou recálculo do saldo devedor e das prestações, o que não ocorre no caso, uma vez que da simples leitura da inicial verifica-se que pretendem os autores a repetição do indébito, com a devolução de todos os valores eventualmente pagos a maior à instituição financeira, restando claro o interesse de agir da parte e a utilidade do eventual provimento jurisdicional.

II - Existindo divergência quanto à observância da cláusula contratual relativa ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) por parte do agente financeiro, é necessária a realização de prova pericial para dirimi-la. Precedentes desta Corte.

III - Apelação da CEF provida para anular a Sentença, restando prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF para anular a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia técnica, e declarando prejudicada a apelação dos autores.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 19/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.00.001715-3/MA
Processo na Origem: 200437000017153

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UFMA
PROCURADOR : JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA
APELADO : MONICA SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : RUY EDUARDO DA SILVA ALMADA LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONGNERIDADE. ADI 3324/DF.

I - De acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.536/97, a remoção ou transferência de servidor público militar, federal ou estadual, assegura ao seu dependente o direito à matrícula em instituição de ensino público, na unidade de destino, mesmo que egresso de instituição privada.

II - Na ADI nº 3324/DF, no entanto, foi declarada a exigência da congneridade entre as instituições envolvidas na transferência ex officio, hipótese não configurada nos autos, em que a impetrante é egressa de instituição de ensino superior privada e pretende ingressar em instituição de ensino superior pública.

III - Apelação e remessa oficial providas, devendo, no entanto, ser assegurado à impetrante, na espécie, o direito de aproveitar as matérias cursadas, com sucesso, sob o pálio da decisão liminar, confirmada pela sentença, que lhe garantiu a matrícula e conseqüente freqüência às aulas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 30/10/2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.005758-4/MG
Processo na Origem: 200438000057584

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) P/: JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
ADVOGADA : CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS (AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as custas processuais se compensam, tal como restou consignado na r. sentença recorrida, descabendo a pretensão da CEF de isenção do pagamento de honorários e custas com base nas Medidas Provisórias 2.164-41/2001 e 2.180-35/2001, respectivamente.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação da embargada.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 24/11/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator para Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.008676-3/MG
Processo na Origem: 200438000086763

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : LUIZ REIS JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS (AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DOS DEPOSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR (LEI 8.177/91).

1. A atualização do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve observar o critério de reajuste pactuado entre as partes. Dispondo o instrumento contratual que a correção do saldo devedor deve obedecer ao coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, tem-se por legítima a utilização da Taxa Referencial - TR, a partir da edição da Lei 8.177/91.
2. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 08/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS - Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.010778-4/MG
Processo na Origem: 200438000107784

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E OUTROS (AS)
APELADO : AUGUSTO HÉRcules SONCINI BITTENCOURT
ADVOGADA : MARIA SALETE CUNHA BITTENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CEF. AÇÃO REVISIONAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE MÚTUO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte e do STJ, a União não está legitimada para figurar nas causas que têm por objeto contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.
2. Existindo divergência quanto à observância da cláusula contratual relativa ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) por parte do agente financeiro, é necessária a realização de prova pericial para dirimi-la. Precedentes desta Corte.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia técnica, e declarar prejudicada a apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 29.01.2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.011544-9/MG
Processo na Origem: 200438000115449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : RAIMUNDA ALVES
ADVOGADO : DANIEL GARCIA ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUQUENDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A garantia do inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política de 1988 não pode ser invocada por quem não tem legitimidade para a defesa de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada, como no caso, em que essa norma de proteção de direitos vem sendo invocada, às avessas, pela entidade estatal, para prejudicar o empregado fundista, que teve seu direito a correção de saldos do FGTS já reconhecido e declarado por decisão judicial, com trânsito em julgado.

II - Não caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título executando, prevista no inciso II do art. 741 do CPC, afiguram-se incabíveis os embargos opostos à execução, sob esse fundamento.

III - Não incidem honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, neste ponto, o Relator.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação.
Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/06/2005.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.035757-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VUCADO ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
APELANTE : MAURO RODRIGUES CEAL
ADVOGADO : ROBERSON LOBATO MORATO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 398, CPC.

1. A juntada de documentos relevantes para o julgamento da causa, sem oportunidade para que a parte contrária possa se manifestar, configura violação ao art. 398 do CPC e, portanto, do devido processo legal.

2. Sentença anulada, de ofício. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença recorrida e julgar prejudicado o recurso de apelação do Autor.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 02.02.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.035758-1/MG
Processo na Origem: 200438000357581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA
APELADO : JOSÉ DA SILVA BRAGA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BICALHO DE ABREU CHAGAS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL SUPERIOR A 12% ANO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), aos contratos de abertura de crédito bancário. Incidência da Súmula nº 596, do STF.

2. É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada").

3. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios *strito sensu* (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.064810-1/MT
Processo na Origem: 200536000111266

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : VIVIAN BRAGA LOUZADA
ADVOGADO : MARIANA BRAGA LOUZADA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO ADICIONAL. NÃO-PAGAMENTO DO DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE EXCLUSÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE CLONAGEM. INDEFERIMENTO. PROVA.

1. Mera alegação de que o cartão de crédito adicional foi clonado, sem a devida comprovação, desautoriza a concessão de antecipação de tutela para, em ação de indenização por danos morais, excluir o nome do devedor de cadastros de inadimplentes.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo. Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066714-6/MG
Processo na Origem: 200338000248055

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANTONIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. RENOVACÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE INDEFERIDO NOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE.

I - Nos termos do art. 522, caput, do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de agravo de instrumento, contados da ciência da decisão, sendo irrelevante eventual pedido de reconsideração, uma vez que este não tem o condão de suspender ou interromper prazo recursal, afigurando-se patente, na espécie, a intempestividade do presente recurso.

II - Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 18/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.067845-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : DIVINO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : WOLMY BARBOSA DE FREITAS E OUTRO(A)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INTOXICAÇÃO POR DDT. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, INCISO VI (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA LIDE.

1. Após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, inciso VI).
2. A expressão "relação de trabalho" abrange os entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como resta claro do disposto no inciso I do mesmo art. 114 da Carta Magna.
3. Confirma-se, assim, a decisão que declinou da competência.
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator, vencida a Exma. Senhora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Brasília-DF, 27 de março de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.068544-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : JOSE DARWIN RIVERA RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON FERNANDES ALMEIDA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO À REVALIDAÇÃO. AO FUNDAMENTO DE QUE O CURSO FOI REALIZADO ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977. LEI N. 9.394/1996, ART. 48, § 2º, E RESOLUÇÃO 01/2002-CNE/CES/MEC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O diploma de curso superior obtido em país estrangeiro deve ser revalidado por universidade pública brasileira, de acordo com o disposto no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996, e na Resolução 01/2002 do Conselho Nacional de Educação - Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação.

2. A conclusão de curso superior no exterior, na vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto n. 80.419/1977, e posteriormente revogado, não caracteriza direito adquirido à revalidação automática, se a providência é requerida após a revogação.
3. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo. Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.070377-0/DF

Processo na Origem: 200534000337725

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
AGRAVANTE : ROSANA MOTA ESPOSITO
ADVOGADO : MONICA ARANTES SILVA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCURADOR : JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.071351-3/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
RELATOR P/ : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ACÓRDÃO
APELANTES : TANIA MARQUES SARAIVA E OUTRO
ADVOGADA : VANIA MARQUES SARAIVA
APELADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR : MARINA SOARES DE MELO NETA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DE MÚTUO HABITACIONAL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O depósito da coisa devida, efetuado na Ação de Consignação em Pagamento, nos casos e formas legais, extingue a obrigação (art. 890, CPC). Por esta razão, não é instrumento adequado para o deferimento dos pedidos de depósito das prestações do mútuo habitacional, no valor que o mutuário entende devido, com a conseqüente revisão do contrato, porquanto estes pedidos têm cunho eminentemente cautelar, não havendo prejuízo à parte que poderá requerer os referidos pedidos na própria ação ordinária.

2. Apelação dos Autores a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação dos Autores. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator para acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2005.01.00.074066-1/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 125/128

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão.
2. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.024940-0/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : ELISABETH GOTTSCHALD

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE.

1. A circunstância de a mutuária ter permitido o uso do imóvel por terceiros, seja em razão de transferência irregular do imóvel, seja em razão de comodato ou contrato de locação, não torna o credor carcedor de ação, podendo o mesmo promover a execução extrajudicial e a ação de imissão de posse previstas no DL nº 70/66. Precedentes do STJ e dessa Corte.

2. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004589-3/DF
Processo na Origem: 200534000045893

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRESSÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

I - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, sendo vedado, no entanto, o caráter sigiloso e irreversível do teste, bem assim a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV, "b" e LV, da Carta Política Federal.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.005667-3/DF
Processo na Origem: 200534000056673

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : GUTEMBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não se conhece do recurso quando suas razões se encontram desgarradas dos fundamentos da decisão impugnada.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006463-8/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse.

2. A parte que adquiriu o imóvel, por meio de contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, não tem legitimidade para impedir a imissão deste na posse do imóvel e tampouco obter a preferência na aquisição do imóvel. Precedentes desta Corte.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.014502-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LOURENCO LEMES RODRIGUES
ADVOGADO : MICHELE RIZZATTO UBERTI

EMENTA

CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.

1. Havendo o impetrante deixado de comparecer à avaliação pertinente ao concurso de que se trata, sendo, por conseguinte, eliminado do certame, resta sem objeto o mandado de segurança que visava à sua participação no aludido concurso.

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito e declarar prejudicadas a Apelação e a Remessa Oficial, vencido, em parte, o Exmo. Senhor Relator, que dava provimento à Apelação da União, para acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito e, declarar prejudicada a Remessa Oficial, tida por interposta.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.015493-4/MG
Processo na Origem: 200538000154934

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
APELANTE : ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. Tendo o título judicial ordenado a sucumbência recíproca e proporcional, reforma-se a sentença que indeferiu a execução de honorários. Vencido, no ponto, o Relator, que confirmava a decisão atacada, por considerar que o Apelante/Embargado não demonstrou ter sucumbido em menor parte do que a Embargante/Apelada.

2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Argüição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).

3. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.016924-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : ANADIR VICENTE DO AMARAL E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001.

2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação ao pagamento de verba honorária, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações, pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente, que a ela negava provimento. Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.020347-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : MARILUCE BERNARDES DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : HEROS PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Enquanto os embargos foram opostos sob os fundamentos de que a execução não se encontra aparelhada com a memória discriminada dos cálculos e, de que não são devidos os juros de mora e honorários advocatícios, a apelante alega a inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Na fase recursal, é inadmissível a inovação da causa de pedir e do pedido, conforme disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso.

3. Não conhecida a apelação da Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação. Brasília, 8 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022289-6/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : HENRIQUE WILLIAN FERREIRA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante o mutuário e a construtora por ele escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado, e nem pelo alegado superfaturamento, pelo vendedor, do preço da obra. Dos fatos alegados na inicial não decorre, portanto, a conclusão pretendida pelo Autor, a saber, eximir-se de honrar financiamento por ele contratado para pagar ao construtor/vendedor preço como qual concordara (CPC, art. 295, II e parágrafo único, II).

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.024167-3/MG
Processo na Origem: 200538000241673

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) P/ : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI
ADVOGADA : KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI
APELADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput do art. 21, do CPC, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/12/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.025165-7/MG
Processo na Origem: 200538000251657

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : RAINERO ANDRADE FILHO
ADVOGADO : SANDRA SIMONE MORAIS SIMOES AUGUSTO
REC. ADESIVO : RAINERO ANDRADE FILHO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Tendo o título judicial ordenado a sucumbência recíproca e proporcional, mantém-se a sentença que determinou o prosseguimento da execução de honorários. Vencido, no ponto, o Relator, que reformava a decisão atacada, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo.

2. Apelação da CEF a que se nega provimento.

3. Recurso adesivo do Embargado a que se dá parcial provimento. Vencido, no ponto, o Relator, que a ele negava provimento, não só por afastar a cominação de honorários advocatícios nos embargos à execução, como por reconhecer a inexigibilidade dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e, também por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do Embargado.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2005.38.00.025642-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : LEONARDO COELHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALECIO MARTINS SENA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. COMUNICAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. DIREITO A MATRÍCULA.

1. Não restando comprovado que a Administração notificou o impetrante do indeferimento de seu pedido de trancamento de matrícula, para que pudesse adotar as medidas necessárias à defesa de seus interesses, demonstrada está a violação do direito líquido e certo.
2. Constitui requisito do mandado de segurança a prova pré-constituída do fato constitutivo do direito alegado. Não se pode exigir, entretanto, que o impetrante faça prova negativa, do que resulta, também, que não se há de admitir como verdadeira a alegação da autoridade impetrada, por simples presunção de veracidade dos atos administrativos.
3. Sentença confirmada.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.026017-0/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
 APELADO : EDIVALDO BRITO PEREIRA

E M E N T A

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, CONCESSÃO DE PRAZO PARA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE REQUERIMENTO DOS RÉUS. NÃO CABIMENTO.

1. A regra do art. 219, § 3º, do CPC, apenas estabelece o prazo máximo dentro do qual, realizada a citação, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não servindo para caracterizar, uma vez não concluída a citação da parte no prazo de 90 (noventa) dias, a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Por isso, o não atendimento de prazo judicial, ante a dificuldade do autor na localização do endereço dos réus, não constitui hipótese de incidência da extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC, mas pode caracterizar abandono da causa, na forma do inciso III do mesmo dispositivo.
3. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de manifestação do autor no prazo fixado pelo juízo (CPC, art. 267, III), pressupõe a intimação pessoal dele (C.P.C., art. 267, § 1º), bem como requerimento do réu (Súmula 240 do STJ), inexistentes, no caso. Precedentes desta Corte.
4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.026619-8/MG
Processo na Origem: 200538000266198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : MARCELO FERNANDO CARDOSO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO COINTEGIMENTO.

- I - Não se conhece do recurso quando suas razões se encontram desgarradas dos fundamentos da decisão impugnada.
- II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.034239-3/MG
Processo na Origem: 200538000342393

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONVOCADO)
 APELANTE : REGINA CELIA PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO.

1. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e desta Corte.
2. Atendidos os requisitos do parágrafo 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, deve ser mantida a sentença que concedeu a imissão de posse ao arrematante do imóvel.
3. "No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva" (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38).
4. Taxa de ocupação fixada em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por período de 30 (trinta) dias ou fração "pro rata", o que corresponde a meio por cento do valor utilizado para fins de adjudicação do imóvel, constante da carta de arrematação, em substituição à taxa de um por cento fixada na sentença.
5. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da taxa mensal de ocupação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.036084-7/MG
Processo na Origem: 200538000360847

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
 CONVOCADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 APELANTE : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

1. A Lei 8.906/94 não alterou o sistema de cálculo das verbas de sucumbência estabelecido pelo art. 21, do CPC, devendo ser efetuada a compensação entre os valores de honorários a que foi condenada cada uma das partes (Súmula 306 do STJ).
2. Tendo o título judicial ordenado a sucumbência recíproca e proporcional, reforma-se a sentença que indeferiu a execução de honorários. Vencido, no ponto, o Relator, que confirmava a decisão atacada, por considerar que o Apelante/Embargado não demonstrou ter sucumbido em menor parte do que a Embargante/Apelada.
3. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, ajuizadas após a edição da MP 2.164-40, hoje em vigor com o número 2.164-41, por força do disposto no art. 2º da EC 32/2001, não haverá condenação em honorários advocatícios (art. 29-C da Lei 8.036-90). Arguição de inconstitucionalidade rejeitada pela Corte Especial (IICE 2001.33.00.014660-1/BA).
4. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, dar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 15.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.036670-0/MG
Processo na Origem: 200538000366700

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO - CONVOCADO
 APELANTE : BENTO GONCALVES NETO E CONJUGE
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66.
2. Não havendo alegação alguma acerca de vícios que possam imacular o procedimento de execução extrajudicial e tão-somente a arguição de inconstitucionalidade da execução, deve ser mantida sentença que considerou a regularidade do procedimento e a legitimidade do credor de se utilizar da execução, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, após o inadimplemento de 24 (vinte e quatro) prestações.
3. Falta interesse processual aos Autores para a discussão de cláusulas contratuais relacionadas ao financiamento, após a consumação do leilão, a emissão de carta de adjudicação ao credor e a respectiva anotação no Cartório de Registro de Imóveis. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2005.38.00.042034-9/MG
Processo na Origem: 200538000420349

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
 APELANTE : SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL DETERMINADA PELO TÍTULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VALOR REAL DAS PRETENSÕES DEFERIDAS E DO VALOR REAL DAS PRETENSÕES INDEFERIDAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Tendo o título judicial ordenado a sucumbência recíproca e proporcional, mantém-se a sentença que apurou a proporcionalidade determinada. Vencido, no ponto, o Relator, que reformava a decisão atacada, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo.
2. Não se conhece de apelação interposta após o término do prazo estabelecido no art. 508, do CPC.
3. Apelação da CEF a que nega provimento.
4. Apelação dos Embargados a qual não se conhece, por ser intempestiva.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e, por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargados. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

APelação CÍVEL N. 2005.38.00.043661-8/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
 APELADO : ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI E OUTRO(A)
 ADVOGADO : ELIANE DAS MERCES LIMA MENINI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS.

1. Inexiste, na hipótese, título executivo, considerando que, anulado o julgamento da apelação interposta nos autos principais, por acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, os autos retornaram à primeira instância, sem o exame do recurso por este Tribunal, afigurando-se nulo o processo a partir do início da execução, assim como os embargos a ela opostos.
2. Processo anulado.
3. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar nulo o processo, a partir da execução, assim como os embargos e julgar prejudicada a apelação. Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.044559-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : DECIO SIMAO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESISTÊNCIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA COM FUNDAMENTO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO.

1. O Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001) firmado anteriormente à propositura da ação, consubstancia ato jurídico perfeito e tem o escopo de prevenir demandas, só podendo ser constituído por meio de ação própria, fundada em vício do consentimento.

2. Sentença confirmada.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.000656-6/MG
 Processo na Origem: 200538030006566

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 EMBARGADO : PAULA BERBERT FERREIRA ALBINO
 ADVOGADO : LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se incabíveis os embargos declaratórios, mormente quando manifestamente infringentes do julgado, como no caso, devendo a pretensão recursal ser deduzida na via processual adequada.

II - Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 06/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.00.008846-8/PA
 Processo na Origem: 200539000088468

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : UFRA - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : ROBSON CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DANIEL LACERDA FARIAS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. LEI Nº. 10.861/04. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - Nos termos do art. 5º, §5º da Lei nº. 10.861/04, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, cabendo, tão-somente, sanções, previstas no §2º do art. 10, à instituição, pela não inscrição de alunos habilitados para participação do ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, não havendo, pois que se admitir, na situação dos autos, por obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a vedação da expedição do respectivo diploma a aluno.

II - Atendidos os demais requisitos legais, e reconhecida a excessiva penalidade aplicada ao impetrante, na excepcionalidade do caso dos autos, deve ser assegurado ao estudante o direito líquido e certo de receber seu diploma, devidamente registrado junto ao MEC.

III - Ademais, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 28/10/2005 assegurando a expedição do diploma de graduação no curso de engenharia florestal, que, pelo decurso do prazo, já se formalizou, sendo no caso, desaconselhável a sua desconstituição. Precedentes desta Corte e do Colendo STJ.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.39.01.002027-3/PA
 Processo na Origem: 200539010020273

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : MARTHA MARIA DE SENA FONSECA
 APELADO : BRAATZ DO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
 ADVOGADO : LUCIANO LOPES DIAS E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IBAMA. EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS - ATPF'S CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE. ILEGALIDADE.

I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de quitação de débitos junto ao órgão fiscalizador do meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para concessão de autorização para o exercício de atividade econômica, instituída mediante portaria administrativa, que, por não configurar lei, em sentido estrito, não se presta a criar direitos e obrigações e estabelecer restrições às pessoas, na ordem jurídica. Os eventuais débitos da empresa junto à autarquia devem ser cobrados observando-se o devido processo legal.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 30/10/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003022-5/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
 AGRAVANTE : MERCEDES IONE DOS SANTOS MOURA VERNECK
 ADVOGADO : CÉLIO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
 AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. VALOR INVEROSÍMIL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL. AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INCONTROVERSO E O COBRADO PELO AGENTE FINANCEIRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO SEU CUSTEIO.

1. Na ausência de qualquer comprovação, em análise preliminar, da alegação de que o agente financeiro não está observando a proporção renda/prestação pactuada entre as partes, impossível acolher o argumento de que as prestações estão sendo cobradas em descompasso com o avençado contratualmente.

2. Para que sejam obstadas as consequências jurídicas da inadimplência, é necessário que seja efetuado o depósito, mês a mês, da diferença entre o valor incontroverso e o que está sendo cobrado pelo agente financeiro (art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei n. 10.931/2004), ou, ainda, quando houver relevante razão de direito que justifique a dispensa do depósito (§ 4º do mesmo artigo), o que não ocorre no presente caso.

3. Aplica-se o inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90 no caso de o autor ser mutuário do SFH, presumivelmente hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De qualquer modo, a inversão do ônus da prova, quando seu fundamento é apenas a hipossuficiência econômica, limita-se à inversão da responsabilidade pelo seu custeio.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
 Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004887-5/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE VOCADO ABREU PARDO
 AGRAVANTE : GIOVANNA MARIA SANTANA DE SOUZA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NEWTON DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS (AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MÚTUO HABITACIONAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento de pedido de liminar de manutenção na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, bem como a sustação dos efeitos do leilão respectivo, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça.

2. Caso em que os Agravantes estão inadimplentes desde fevereiro de 2004, tendo ajuizado a ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional quando já instalado o procedimento executivo extrajudicial, mas sem efetuarem o depósito ou o pagamento integral da dívida em atraso (prestações em aberto). Ademais, o imóvel já se encontra, inclusive, adjudicado pelo agente financeiro.

3. Pacífica a jurisprudência atual quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, seguindo decisão do STF.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 22.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.00.005611-1/PA
 Processo na Origem: 9600056145

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS (AS)
 APELADO : NILVANE DANIEL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. CITACÃO POR EDITAL. ART. 791, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

I - Afigura-se imprescindível, para a extinção do processo, por abandono da causa (CPC, art. 267, III), a manutenção da inércia da exequente, após sua intimação pessoal, para dar andamento ao feito, (CPC, art. 267, § 1º).

II - Ademais, não encontrado o executado ou bens penhoráveis, e requerida, oportunamente, a suspensão do processo, não cabe, como no caso, a extinção por abandono da causa, devendo ser determinada, se for o caso, a citação do réu, inclusive, por edital, ou, ainda, a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.

III - Apelação provida para, anulando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para seu regular processamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009146-2/GO
 Processo na Origem: 200035000070222

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO POMPEU DE CAMPOS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : ROSANGELA EMRICH CANDELOT E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RIVANA NOGUEIRA DE MELO COUTO E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO MEDIANTE A INTERNET. NÃO-APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Indispensável a apresentação de Termo de Adesão com a assinatura do titular de conta vinculada ao FGTS, para a comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, tanto mais quando afirma ela que o Termo de Adesão foi celebrado, via *internet*, sendo, pois, correta a decisão que deixou de homologar o suposto acordo e determinou a comprovação do cumprimento da sentença.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010504-2/MT
Processo na Origem: 200436000084409

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON-VOCADO : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
AGRAVANTE : WHADY LACERDA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARINA SILVA DE SOUZA E OUTROS (AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS. DISPENSA. SITUAÇÃO FÁTICA FAVORÁVEL E RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO.

- Honrando os mutuários com o pagamento dos valores incontroversos das prestações de mútuo habitacional, viável é a dispensa, nos termos em que previstos no § 4º do art. 50 da Lei 10.931/04, do depósito do valor controvertido, quando este é por demais elevado (mais de R\$ 300.000,00).
- Caso em que os mutuários pagaram pontualmente 161 das 180 prestações pactuadas, sendo que o valor incontroverso do encargo mensal corresponde a R\$ 720,00 (referente a agosto de 2003), enquanto a CEF cobra o valor de R\$ 4.381,06 (referente a setembro de 2004).
- Caracterização do risco de dano irreparável aos mutuários, que podem ter seus nomes incluídos em órgãos de restrição cadastral financeira, não obstante a existência de demanda na qual questionam os critérios de reajuste das prestações.
- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, afastando a exigência de depósito do valor controverso da dívida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.010761-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : EDMUNDO ROCHA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : MARJORIE SAMPAIO MORAIS E SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NERI GONCALVES E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. LONGO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. IMOVÉL ARREMATADO.

- O longo período de inadimplência, sem o depósito do valor das prestações correspondentes, não autoriza, à míngua dos requisitos pertinentes, a concessão de antecipação de tutela para impedir o agente financeiro de utilizar instrumentos legais postos à sua disposição para a cobrança de seus créditos, bem como para promover a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Todavia, considerando que a arrematação do bem leva à extinção da dívida, não se justifica a permanência do nome do devedor nos cadastros restritivos.
- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
Brasília-DF, 1º de setembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011602-8/MG
Processo na Origem: 40960046676

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ARAXA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : KLEBER RIBEIRO HORDONES E OUTRO(A)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE FGTS.

- Em se tratando de penhora de bem imóvel, a recusa de assinatura do termo de penhora pelo depositário não invalida o ato, em face da nova redação do §5º do art. 659, dada pela Lei 10.444/2002. Precedente do STJ.
- Sendo o débito de FGTS anterior à vigência da Lei 8.844/94, que institui o encargo a ser revertido ao referido Fundo, atualmente no percentual de 10% (dez por cento), conforme estabelecido pela Lei 9.964/2000, é devido o arbitramento de verba honorária em execução fiscal, nesse mesmo percentual, o qual, inclusive, está dentro dos parâmetros estabelecidos no CPC (art. 20, § 3º).
- Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011766-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE TOLEDO LEME E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE ADELSON ANDRE SIMAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GABRIEL REMIGIO MOREIRA NETO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS. TERMO DE ADESAO. CELEBRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. DEPÓSITO DETERMINADO PELA DECISÃO. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA LEI N. 9.469/1997 E DO ART. 29-C DA LEI N. 8.036/1990. APLICAÇÃO DO ART. 652 DO CPC.

- São devidos, nas causas do tipo, independentemente da celebração de Termo de Adesão, os honorários advocatícios resultantes da sucumbência, diante do trânsito em julgado da sentença que os fixou, não se aplicando às empresas públicas a disposição do § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/1997.
- Nos termos de reiterada jurisprudência, não são devidos tais honorários a partir da data da edição da Medida Provisória n. 2.164-41/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. No caso, como a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida norma, cabível a verba honorária advocatícia.
- Agravo parcialmente provido, para afastar o depósito determinado, e determinar que a cobrança dos honorários se faça sob o rito do art. 652 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012431-0/DF
Processo na Origem: 200334000300126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PEDRO MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTOR DOMICILIADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE PELO TRIBUNAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COMPETENTE. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

- Sendo relativa a incompetência territorial, proroga-se a competência, quando não alegada pelo réu no momento oportuno, tornando competente o juízo relativamente incompetente. Todavia, oposta exceção no momento processual próprio, acolhida pelo Tribunal em grau de recurso, não há que se falar em prorrogação, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente, sendo irrelevante que tenha sido proferida a sentença na pendência do julgamento do recurso, posto que tal sentença, em decorrência do acolhimento da exceção, foi lavrada por juízo incompetente, sendo, pois, nula.
- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012846-8/DF
Processo na Origem: 200534000287261

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ARY DOS SANTOS PIMENTA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARLON TOMAZETTE E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTA VINCULADA AO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA.

- O foro competente para a ação é o do lugar da agência da Caixa Econômica Federal que administra a conta vinculada ao FGTS.
- Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (Convocado).
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013581-6/DF
Processo na origem: 200634000105371

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARINA BELLINI CANCELLA
AGRAVADA : GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTROS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO E ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CARTUCHOS PARA IMPRESSORA. LICITAÇÃO EM SEPARADO.

- Cartuchos remanufaturados e originais não podem compor o objeto de uma mesma licitação, sob pena de quebra do princípio da isonomia, daí por que a realização do pregão eletrônico deve observar a Decisão 1622 do TCU, licitando-se, separadamente, os cartuchos em questão.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014687-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID
AGRAVADO : TECMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004.

- Compete à Justiça Federal, mesmo depois da edição da EC 45/2004, o processamento de execução fiscal, objetivando a cobrança de contribuições não recolhidas ao FGTS.
- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014750-9/MA
Processo na Origem: 200637000017952

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-
CONVOCADO(A) : VES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : TAXI AEREO FLORESTA DOS GUARAS
LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE ARAUJO CALMON
NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAE-
RO
ADVOGADO : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA
E OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. VENCIMENTO DO PRAZO. REINTEGRAÇÃO LIMINAR DE POSSE. CABIMENTO.

1. Impropriedade da preliminar de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, (Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição), porquanto a reintegração liminar de posse foi deferida nos termos da lei, que não exige a oitiva prévia do réu (Artigos 924, 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil; Código Civil de 2002, artigo 1.210, "caput").
2. Inexistência de nulidade sob a alegação de falta de fundamentação (Carta Magna, artigo 93, IX; C.P.C., artigo 165), pois não se confunde fundamentação sucinta - que é admitida e elogiável - com falta de motivação.
3. Cabimento da reintegração liminar, uma vez que a irregularidade na ocupação se deu a partir de 1º de abril de 2005 (data do vencimento do contrato de concessão de uso), sendo a ação possessória em causa ajuizada em 24 de março de 2006 (C.P.C., artigo 924).
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.11.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.014993-4/DF
Processo na Origem: 199734000349399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE GERALDO ROMAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : WALLELOO ESQUIQUEL DA SILVA E OUTRO(A)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO CELEBRADO PELA INTERNET. NÃO-APRESENTAÇÃO PELA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Indispensável a apresentação de Termo de Adesão com a assinatura do titular de conta vinculada ao FGTS, para a comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, tanto mais quando afirma ela que o Termo de Adesão foi celebrado, via *internet*, sendo, pois, correta a decisão que deixou de homologar o suposto acordo e determinou a comprovação do cumprimento da sentença.
2. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.015157-4/DF
Processo na Origem: 200534000903274

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RICARDO MARQUES PELEGRINI
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DA IMPUGNANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita é facultada à parte processual pelo art. 7º da Lei 1.060/1950, não se podendo daí divisar comportamento processual revelador de má-fé quando apresentada, justamente para conferir a alegada hipossuficiência do autor quanto ao pagamento dos honorários e demais despesas processuais, se existentes evidências de que pode ele suportá-las sem o sacrifício de seu sustento e o de sua família, como no caso, em que contratou advogado particular.

2. Agravo provido, para afastar a condenação imposta a título de litigância de má-fé.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017941-6/BA
Processo na Origem: 200233000213854

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO AL-
CONVOCADO(A) : VES RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IVANILDO CATARINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTROS(AS)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO DO FGTS. HOMOLOGAÇÃO SEM A QUIESCÊNCIA DO ADVOGADO DOS EXEQUENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. "Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades." (AG 2003.01.00.007548-4/BA, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ de 03/11/2003, p. 70).

2. Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição, uma vez que nos termos do artigo 1.028, I, do Código Civil de 1916, se "a transação recair sobre direitos contestados em juízo, far-se-á por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (no mesmo sentido dispõem a parte final do artigo 842 do Código Civil de 2002 e o artigo 7º da Lei Complementar 110/2001).

3. Por outro lado, o entendimento em causa não se choca com a decisão do Plenário da Suprema Corte ao julgar o RE 418.918/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE (Julgamento: 30/03/2005, Tribunal Pleno, DJ 01-07-2005, P. 7, RLTR v. 69, n. 8, 2005, p. 983-992, RTJ 195/321), uma vez que, no caso, não houve a desconsideração pura e simples do "termo de adesão", mas sim o reconhecimento de que, versando ele sobre "direitos contestados em juízo", somente se aperfeiçoa por "termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz" (Código Civil de 1916, artigo 1.028, I; Código Civil de 2002, artigo 842; Lei Complementar 110/2001, artigo 7º). Precedentes desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 27.11.2006.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019106-0/GO

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO NEVES E OUTRO (A)
ADVOGADO : HÉRCULES JACKSON MOREIRA SANTOS E OUTROS (AS)
AGRAVADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA
AGRAVADO : COBANSA S/A - COMPANHIA HIPOTÉCNICA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. DECISÕES OMISSAS QUANTO AO PEDIDO PARA JUNTADA DE DOCUMENTO. REQUISICÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, iniciando-se nova contagem a partir da publicação do provimento que resolve os embargos.

2. A parte tem direito à exibição de documento em poder da outra (procedimento administrativo de execução extrajudicial) com o objetivo de fazer prova de suas alegações, cabendo ao juiz requisitar o documento quanto a parte adversa resiste ao pedido de exibição.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 19.01.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AG Nº 2006.01.00.023264-5/MT
Processo na Origem: 200636000071235

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE
VOCADO : ABREU PARDO
EMBARGANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA
E OUTROS(AS)
EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, conforme o previsto no artigo art. 535 do CPC.

2. O agravo de instrumento, como qualquer outro recurso, devolve ao Tribunal a matéria abordada no ato judicial impugnado. Não havendo discussão a respeito da impossibilidade jurídica do pedido, não havia como apreciá-la no agravo.

2. Ademais, o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos invocados pelas partes, quando suficientes aqueles que sustentam o resultado do julgamento da causa. (Jurisprudência desta Corte e do STJ).

3 Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 29.1.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.024411-5/DF
Processo na Origem: 200634000102300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL DA MARINHA DO BRASIL. ÁREA ALFA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO E DE ILEGALIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE DESOCUPAÇÃO POR PORTARIA. OCUPANTE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. DECRETO N. 980/1993.

1. Se o agravante, que ocupa o imóvel funcional desde 1996, preenche as condições exigidas para nele permanecer, porquanto ainda funcionário público, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses, legais, ensejadoras da rescisão do termo de ocupação, não pode ser compelido a desocupá-lo, por meio de mera Portaria, que institui prazo, não previsto em lei, de seis anos de ocupação ininterrupta, para considerar rescindido o contrato de permissão.

2. Agravo provido, para reformar a decisão agravada e determinar a continuidade da posse do agravante no imóvel funcional, até o julgamento final da ação reintegratória.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026475-8/PI

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ANDRÉA DE JESUS CARVALHO E OUTROS (AS)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DENIS GOMES MOREIRA



3. Em igual juízo de cognição sumária, verifica-se que a resposta ao recurso administrativo do Agravante, em relação à prova subjetiva, encontra-se fundamentada, tendo, inclusive, resultado no aumento de sua nota (de 6,0 para 7,0).

4. Ademais, o gabarito - certo ou errado - foi aplicado isonomicamente a todos os candidatos, inexistindo elemento indicativo de que o Agravante, com a pretendida anulação de questões, logrará alcançar classificação melhor, até porque os efeitos das alterações teriam que ser estendidos a todos os demais candidatos.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 2.2.2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.036362-1/BA
Processo na Origem: 200533000041887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BRUNA MENDONCA TIMBO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : DURVAL CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : JOSEVAL BRITO CARNEIRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MUTUÁRIO. INVALIDEZ. PEDIDO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PERÍCIA MÉDICA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. REDUÇÃO.

1. Considerados os quesitos formulados pela agravante e o tempo estimado para a realização do trabalho pericial, que não se tem por complexo, impõe-se a redução dos honorários arbitrados para dois salários mínimos, valor que, no caso, remunera condignamente o perito.

2. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037948-0/PI
Processo na Origem: 200640000027799

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : WALESKA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PAULO GUSTAVO COELHO SUPULVEDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HELLEN ARAUJO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - UFPI
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSIDADE. TITULAÇÃO EXIGIDA.

1. Não é relevante a alegação de ilegalidade da participação da Agravante no concurso público para o cargo de Professor da Universidade Federal do Piauí, pois, embora graduada em curso não especificado no edital, entre as graduações aceitáveis para a vaga de Professor Assistente de Ciência e Tecnologia do Pescado, possui titulação de Bacharel em curso superior de Farmácia, cuja habilitação legal abrange a área de Alimentos, especificada no edital, sendo, também, Mestre em Tecnologia de Alimentos, apresentando currículo inteiramente compatível, segundo a própria comissão do concurso, com as atribuições do cargo.

2. A interpretação do edital não deve conduzir à restrição da competitividade do certame, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo.
Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 11.12.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039376-1/MG
Processo na Origem: 200438000275159

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
AGRAVANTE : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput do art. 21, do CPC, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/12/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator para Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.039406-4/MG
Processo na Origem: 9500090490

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
ACÓRDÃO
AGRAVANTE : JADIR NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS (AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

1. Em se tratando de sucumbência recíproca, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput do art. 21, do CPC, devendo esta proporcionalidade ser apurada por ocasião da execução do julgado, observando-se os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/12/2006.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.00.040072-2
Processo na Origem: 199583

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LANCHONETE UM LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). NULIDADE DE SENTENÇA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

I - O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, mormente após a edição da Lei nº. 11.280, de 16.02.2006, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, permite a decretação ex officio da prescrição intercorrente, condicionada, no entanto, à intimação prévia da União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação sobre a matéria, sob pena de nulidade da sentença. Ademais, em se tratando de execução fiscal para cobrança de contribuição ao FGTS, o prazo prescricional é de trinta anos.

II - Apelação provida. Sentença anulada, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 20/11/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.041898-5/MA
Processo na Origem: 5292002

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : J MEDEIROS DE VASCONCELOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº. 10.522/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Afigura-se incabível a extinção de execução fiscal de dívida oriunda de contribuições ao FGTS, mesmo sendo o valor do débito fiscal irrisório, não se aplicando as regras para arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do § 3º, do art. 20, da Lei nº. 10.522, de 19 de Julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033, de 2004.

II - Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 15/01/2007.

Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.01.00.041937-7/MA
Processo na Origem: 5572002

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO E OUTROS (AS)
APELADO : J A CRAVEIRO ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00. INAPLICABILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 20, § 2º DA LEI Nº. 10.522/2002. DÉBITO DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10.000,00. INAPLICABILIDADE DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. ART. 20, § 3º DA LEI Nº. 10.522/2002 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.033/2004.

I - Nas execuções fiscais de débitos junto ao FGTS, independentemente do valor consolidado da dívida, não se lhes aplicam as regras de extinção presentes no art. 20, § 2º, da Lei nº. 10.522, de julho de 2002, porquanto estas dizem respeito tão-só às execuções, com o valor do débito exequindo igual ou inferior a R\$ 1.000,00(mil reais), que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, e, nem mesmo, por vedação expressa do §3º do art. 20 da citada Lei, com a redação dada pela Lei nº. 11.033, de 2004, as disposições de arquivamento sem baixa na distribuição.

II - Apelação provida para anular a sentença monocrática, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Em 22/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.31.00.000461-0/AP
Processo na Origem: 200631000004610

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AUTOR : JULIANO BANDEIR TAVARES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : FRANÇOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (AS)
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. GRADE CURRICULAR INTEGRALIZADA. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à expedição de certificado de conclusão do curso, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a expedição do citado certificado, dentro do calendário escolar, e determinado, por autoridade incompetente, a anulação do semestre legitimamente ministrado.

II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 05/12/2005, assegurando a expedição da Certidão ou Atestado de Conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Matemática em favor dos impetrantes, que pelo decurso do tempo, de há muito já ocorreu.

III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/12/2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.33.00.005657-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS
 ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ILLIANE ROSA PAGLIARINI E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Aplica-se o art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-40/2001, nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas a partir de 27.07.2001.

2. O art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11 de setembro de 2001, que alterou o art. 62, § 1º, I, b, da Carta Magna, manteve a Medida Provisória n. 2.164-40, porquanto dispôs que as medidas provisórias editadas em data anterior à Emenda Constitucional continuam em vigor, até que medida provisória posterior as revogue, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. Preenchidos os pressupostos autorizadores para a edição da Medida Provisória n. 2.164-40/2001, eis que a relevância se afigura pelo resguardo do patrimônio público, observada a preservação do patrimônio do trabalhador, em caso de condenação ao pagamento de verba honorária, e a urgência, pelo ajuizamento de milhares de ações, pleiteando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, vencido o Exmo. Senhor Desembargador Federal Souza Prudente.
 Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.34.00.000364-6/DF
 Processo na Origem: 200634000003646

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 APELANTE : AUDY SILVEIRA DE CARVALHO E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS (AS)
 APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIFERENÇA NA INDENIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% DEVIDO PELO EMPREGADOR NA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir litígios decorrentes do pagamento de eventual diferença na indenização do percentual de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do trabalhador (Lei 8.036/90, art. 18), devido pelo empregador na hipótese de despedida, em razão da natureza trabalhista do pedido. Precedentes desta Corte.

2. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF (CPC, art. 267, VI), e conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o aspecto meritório do feito ajuizado.

3. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação dos autores.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 19/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.000420-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : LEILA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR OFERTADO INFERIOR AO ENCARGO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É cabível o indeferimento da inicial de ação de consignação em pagamento, se a discussão acerca do valor devido a título de prestação mensal já está sendo objeto de ação ordinária de revisão contratual, sendo possível nela deduzir-se, com apoio no art. 273, § 7º, do CPC, o pedido cautelar de depósito.

2. Hipótese, ademais, em que o valor oferecido para depósito é inverossímil, não guardando relação com o conteúdo econômico do contrato.

3. Nega-se provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por maioria, negar provimento à apelação. Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 31.7.2006.
 Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

REMESSA EX OFFICIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2006.35.00.004256-8/GO
 Processo na Origem: 200635000042568

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AUTOR : FERNANDA DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA E OUTRO (A)
 RÉU : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. FUNÇÃO DELEGADA. AUTONOMIA DIDÁTICO-PEDAGÓGICA. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.

I - Estando o dirigente do estabelecimento de ensino particular no exercício de função delegada do Poder Público Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal.

II - Caracteriza-se como desproporcional e insensata a negativa de matrícula, na excepcionalidade da hipótese dos autos, de aluna de curso superior em face de manifestação extemporânea (em 1 dia) da pretensão, mas, ainda, em prazo hábil à inclusão das disciplinas na grade curricular.

III - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 19/04/2006, assegurando a matrícula nas disciplinas pretendidas, que pelo decurso do tempo, já foram concluídas.

IV - Remessa oficial desprovida, Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.
 Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 04/12/2006.
 Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000039-2/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : ANDERSON SILVA DE SOUZA MAIA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O condicionamento da matrícula do estudante de universidade pública ao pagamento de contribuição para o Fundo de Bolsas viola o art. 206, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes desse Tribunal.

2. Não se aplica ao mandado de segurança a exceção ao cabimento de remessa oficial prevista no art. 475, § 2º, do CPC, considerando-se a regra especial do art. 12, da Lei 1.533/51.

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.
 Sexta Turma do TRF da 1ª Região - 23.10.2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.000228-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : ALAN ALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE. GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. ART. 206, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É ilegal, por ofensiva à disposição constitucional, a cobrança de taxa de matrícula nas instituições públicas de ensino, onde a regra é a gratuidade, a teor do inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

3. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
 Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2006.38.00.000259-1/MG
 Processo na Origem: 200638000002591

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONVOCADO)
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MAURÍLIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS (AS)
 APELADO : ECON - EMPREENDIMENTOS CONTAGEM LTDA. E OUTRO (A)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE EMPRESA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

I - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo" (Súmula 233, do STJ).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 15/01/2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.005809-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
 APELADO : JOAO RABELO RODRIGUES E OUTRO(A)
 ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. NÃO-OCORRÊNCIA. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35, DE 24.08.2001.

1. Tendo o acórdão, com trânsito em julgado, reconhecido o direito de correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação de índices posteriormente considerados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabe, ainda assim, a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do art. 610 do CPC.

2. Não procede, desse modo, a intenção da recorrente de considerar o recente posicionamento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 226.855-7/RS, porque, na época da prolação do julgado exequendo, não havia qualquer pronunciamento da Suprema Corte acerca da aplicação dos percentuais relativos ao Plano Bresser, Plano Collor I e Plano Collor II, inexistindo, portanto, qualquer vício no título judicial.

3. Assim, não há como acolher a interpretação que busca emprestar a Caixa Econômica Federal ao parágrafo único do art. 741 do CPC (acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001), porque o dispositivo legal entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e publicado o acórdão do TRF da 1ª Região, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica, onde a solução dos litígios, já acobertada pelo manto da coisa julgada, não pode ficar à espera, sempre, do posicionamento da Excelsa Corte.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.
 Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.008260-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : GERALDO MAGELA MARTINS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001). ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR À PROPOSTURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. DESISTÊNCIA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA COM FUNDAMENTO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110/2001) firmado anteriormente à propositura da ação, consubstancia ato jurídico perfeito e tem o escopo de prevenir demandas, só podendo ser desconstituído por meio de ação própria, fundada em vício do consentimento. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.019279-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ROSILENE MAGALHAES DO CARMO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 248-257) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.
 Após, retornem-me conclusos os autos.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.029941-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : HELI GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : EDISON DE SOUZA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 248-257) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.
 Após, retornem-me conclusos os autos.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.38.00.041009-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : NAILDA DONIZETE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 245-254) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.
 Após, retornem-me conclusos os autos.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.36.00.004484-7/MT
Processo na Origem: 199836000044847

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : GETULIO LUIZ BARCHET E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

D E C I S ã O

Os Autores Getúlio Luiz Barchet e cônjuge notificam que resolveram transacionar com a CEF sobre o objeto da lide, razão pela qual renunciam expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo, para tanto, a homologação do acordo e a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC (fls. 353-357).

Instada a se manifestar, a CEF concorda expressamente com o pedido de extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC, "com os consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios" (fl. 361).

Observo, porém, que os Autores cuidaram de instruir o pedido de extinção do feito com fotocópia de petição subscrita pelo procurador da CEF, Dr. Marcelo Pessoa, anuindo expressamente com o acordo ora noticiado, em que restou consignada a responsabilidade dos Autores pelas custas judiciais e honorários advocatícios (fls. 353-354). Observo, ainda, o recibo de fl. 355, também subscrito pelo mesmo procurador, atestando o recebimento do valor referente à quitação da verba honorária.

Sendo assim, nada a prover quanto ao pedido de fixação dos consectários da sucumbência formulado pela CEF (fl. 361).

Assim postos os fatos, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. Julgo prejudicado o recurso de apelação dos Autores. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.34.00.002456-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : AFONSO BATISTA ARANTES
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REC. ADESIVO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

AFONSO BATISTA ARANTES, à fl. 218, desiste do recurso de apelação interposto às fls. 179-186.

Contudo, conforme se verifica da procuração constante à fl. 136, o advogado subscritor da petição não possui poderes para desistir.

Assim, intime-se o nobre procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para desistir.

Publique-se.
 Após, retornem-me conclusos os autos.
 Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.016575-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CRISTOVAM ANTONIO GONCALVES
 ADVOGADO : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTROS(AS)
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

D E C I S ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CRISTOVAM ANTÔNIO GONÇALVES informam (fls. 443 e 444) que entraram em composição amigável, razão pela qual requerem a homologação do acordo noticiado e a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que os ilustres procuradores que representam as partes têm poderes para transigir, conforme procurações que constam das fls. 42 e 445, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.
 Oportunamente, baixem-se os autos à origem.
 Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.038293-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : NERCEDINA MARIA DE JESUS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 244-253) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.
 Após, retornem-me conclusos os autos.
 Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.005613-7/MG
Processo na Origem: 199938030043180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : JOAQUIM ALTAIR BARBOSA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fl. 88). Tendo sido proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.087424-4/MG
Processo na Origem: 9500243024

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : AFONSO LIGORI DA SILVA E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : ROBSON SILVA DE AGUIAR E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Com vistas nos Acórdãos de fls.117/122 e de fls.134/140, proferidos por este egrégio Tribunal, baixem-se os presentes autos ao juízo a quo, com as anotações de estilo, a quem deve ser formulado o pedido de fls.142/143.

Publique-se.
 Brasília-DF., em 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.119614-1/MG
Processo na Origem: 199938030043180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOAQUIM ACTAIR BARBOSA E CONJUGE
ADVOGADO : SELMO GONCALVES DE CABRAL E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, autorizou os Agravados a efetuarem o pagamento das prestações vincendas de mútuo habitacional diretamente na CEF, bem como a incluir as parcelas vencidas no saldo devedor do financiamento.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fl. 116).

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.003533-6/DF
Processo na Origem: 200034000035336

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : JOANA DARC MATIAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar os termos da petição de fls. 78/79, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se subscreve os termos do acordo, ali proposto.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.00.011638-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ROBSON DA SILVA DIAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 206-215) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.38.02.004355-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MONICA REGINA BARBOSA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO DE LOURDES BLANCO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 154-163) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.019431-8/GO
Processo na Origem: 200035000182058

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : LUCIANO LEONARDO MORAIS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MONICA REIS LOUSA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação de consignação em pagamento, rejeitou a exceção de suspeição suscitada pelos Autores, ora Agravantes, contra o perito nomeado pelo Juízo.

Tendo sido proferida sentença no processo de origem, julgando procedente em parte o pedido, manifestem-se os Agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda têm interesse no julgamento do presente agravo.

Intime-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.021208-3/AM
Processo na Origem: 200132000015224

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : SERGIO LAURIA FERREIRA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar postulada para decretar a nulidade do concurso para o cargo de professor da Faculdade de Tecnologia da Fundação Universidade do Amazonas - FUA, nas áreas de Engenharia Biomédica e Engenharia Elétrica, determinando a cessação imediata de todos os efeitos.

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.046569-1/PI
Processo na Origem: 200140000061341

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUIDO ALOISIO BARBOSA SANTOS ROCHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : JOSE CARLOS DUARTE FILHO E CONJUGE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, determinou a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do SFH.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fl. 22).

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, apense-se o agravo aos autos da Apelação Cível nº 2001.40.00.006134-1/PI.

Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.011014-3/DF
Processo na Origem: 200134000110143

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO AURELIO AGUIAR BARRETO E OUTROS(AS)

APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
APELADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

D E C I S Ã O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, ora apelado, requer a desistência ao presente mandado de segurança (fls. 1227-1433).

Tendo em vista que a jurisprudência do STF é no sentido de ser possível a desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada, e mesmo após a sentença de mérito, estando pendente o julgamento de recurso, homologo a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (cf. AgR-RE 262149/PR, Relator Ministro Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 6.2.2001, p. 00097; AgR-EDv-ED-RE 165712/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002, p. 00048).

Tendo em vista que a jurisprudência do STF é no sentido de ser possível a desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada, e mesmo após a sentença de mérito, estando pendente o julgamento de recurso, homologo a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (cf. AgR-RE 262149/PR, Relator Ministro Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ 6.2.2001, p. 00097; AgR-EDv-ED-RE 165712/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002, p. 00048).

Julgo prejudicados os recursos de apelação, a remessa oficial, bem como o pedido de assistência formulado pela Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB (fls. 1461-1486).

Intime-se o MPF. Publique-se.

Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.005273-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EDUARDO SILVA FERNANDES TOLEDANO E CONJUGE
ADVOGADO : FABIANA DORNELLAS DE SOUSA E OUTRO(A)
APELADO : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Conforme consta da certidão lavrada pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (fl. 309), a ilustre subscritora da petição de interposição do recurso (fls. 277-289), Dra. Fabiana Dornellas de Sousa, não está regularmente constituída nos autos.

Assim, intime-se a nobre procuradora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo instrumento de mandato que a habilite a postular nos autos.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.027981-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : MARCONE FONTOURA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)
APELADO : CELTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : HAROLDO CELSO DE ASSUNCAO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

MARCONE FONTOURA DE SOUZA e a Caixa Econômica Federal/EMGEA informam que chegaram a uma composição amigável (fls. 311-313), razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil (CPC).

Contudo, verifico que a advogada que representa a Caixa Econômica Federal não está regularmente constituída nos autos.

Assim, intime-se a nobre procuradora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato, inclusive com poderes expressos para transacionar.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator



APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.032453-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : OLGA DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 181-190) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.38.00.036272-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
 APELANTE : JOAO CECILIO BATISTA E CONJUGE
 ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
 APELADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

JOÃO CECÍLIO BATISTA, ROSIMEIRE DOS SANTOS THIMOTHEO BATISTA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA informam (fls. 326-328 e 331-333) que realizaram acordo, razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação das apelações constantes das fls. 287-292 e 294-308.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2002.01.00.010211-4/AP

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : ALOISIO LINHARES CRUZ E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : MANOEL MIGUEL DE LIMA RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Nos autos de ação ordinária ajuizada perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amapá foi deferida antecipação da tutela (fls. 11-12), para "garantir a vaga do autor para o cargo de 'Operador de Triagem e Transbordo I' junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (editais n. 176/2000)", decisão contra a qual foi interposto o presente agravo de instrumento, pela ré, mediante o qual pretende a agravante suspender os efeitos da decisão agravada. Alega, em resumo, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela ex-offício, ante a ausência de seus requisitos, ao argumento de que o agravado é portador de "escoliose dorsolombar", fato que o impossibilitaria de exercer as funções do cargo.

Decido. Entendo, com a devida *venia* da agravante, que a decisão que determina tão-somente a reserva de vaga, visando a garantia da efetividade do processo, caso ao final seja julgado procedente, não possui o condão de causar-lhe prejuízo de difícil ou incerta reparação. Assim, com apoio no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.011012-5/DF
Processo na Origem: 200234000065788

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AGRAVANTE : SANDRA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com vistas a assegurar à Agravante a posse ou a reservar de vaga no cargo de técnico de enfermagem do Hospital das Forças Armadas (40 horas/semanais), cumulando com o cargo de auxiliar de enfermagem, em exercício no Hospital Regional de Planaltina (30 horas/semanais), por entender ser improvável a necessária compatibilidade de horários entre os mesmos.

Às fls. 64-65, deferiu o pedido de efeito suspensivo, apenas e tão-somente para assegurar à Agravante a reserva de vaga no cargo de técnico de enfermagem do HFA, até que seja averiguada a compatibilidade entre os horários dos cargos em tela, comparando-se as respectivas cargas horárias.

Tendo sido proferida sentença, julgando procedente o pedido, para reconhecer à Agravante o direito de cumular os referidos cargos, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.005949-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : JUVENAL GRACINO FREIRE
 ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 202-211) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.005838-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ELISABETE DE FATIMA SOARES
 ADVOGADO : DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Intimem-se novamente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.032470-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : OSVALDO BARRETO ALVES E CONJUGE
 ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIMONE MARIA MARQUES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

OSVALDO BARRETO ALVES e IZOLDA MARA DA SILVA BARRETO, às fls. 135-136, sob o fundamento de que estão negociando o pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC).

Pelo exposto, homologo a renúncia manifestada, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso V, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação que constam das fls. 97-107.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.002477-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : JANAINA HAIZER SANTOS SACRAMENTO E CONJUGE
 ADVOGADO : ALEXANDRE TAVARES COSTA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : IRIS MARIA CAMPOS

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANAÍNA HAIZER SANTOS SACRAMENTO e FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, informam (fls. 311-312) que entraram em composição amigável, razão pela qual requerem a homologação do acordo noticiado e a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que os ilustres procuradores que representam as partes têm poderes para transigir, conforme procurações que constam das fls. 314 e 24, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.003034-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ALEXANDRE KALLAB FRAIH
 ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA

D E C I S Ã O

ALEXANDRE KALLAB FRAIH e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA informam que realizaram acordo (fls. 212-213), razão pela qual requerem a extinção do processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, e considerando que a patrona dos autores possui poderes para transigir, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 21, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC. Resta prejudicada a apreciação da apelação que consta às fls. 194-203.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.022596-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : JUAREZ RAMOS DE SOUZA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 250-259) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.026830-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : ANAISA DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 220-229) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.033191-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : INACIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 175-184) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042924-1/MG

Processo na Origem: 200238000429241

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : JOSE CARLOS RIBEIRO BRANCO E CONJUGE
 ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCANTARA FILHO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (fl. 147), pelo prazo requerido (cinco dias).

Intime-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.000596-4/DF

Processo na Origem: 200334000010284

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AGRAVANTE : MANOEL LUCIO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO E OUTRO(A)
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA
 PROCURADOR : ADEMAR PASSOS VEIGA

D E C I S Ã O

Anote-se (fls. 165-171).

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação cautelar inominada, indeferiu a liminar postulada pelo Agravante, para impedir a sua exclusão do concurso público para o cargo de regulador da Agência Nacional de Águas - ANA, em decorrência de haver sido reprovado na prova objetiva, sob alegação de equívoco na contagem de pontos, bem como a imediata correção da redação feita e, afinal, que lhe fosse concedido tempo hábil para eventual interposição de recurso administrativo.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, para determinar o recebimento e a apreciação do recurso administrativo do Agravante e, se provido, na correção de sua prova de redação (fls. 138-140). Tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado, extinguindo a cautelar, nos termos do art. 808, III do CPC, cassando a liminar concedida, o presente agravo ficou prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.
 Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.023184-8/PI
 Processo na Origem: 20034000025660

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI
 PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
 AGRAVADO : EDISAURA CASTRO SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que a Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, ora Agravante, instruíse sua resposta com a ata da solenidade e relação dos concludentes do curso de Ciências Econômicas, do segundo semestre de 1999, do *Campus* da Parnaíba.

Observo que a decisão ora agravada tem natureza satisfativa, pois esgotou por completo o objeto do presente agravo, uma vez que, não tendo sido conferido efeito suspensivo (fl. 56), ela foi devidamente cumprida pela Agravante, consoante pode se verificar pelo documento acostado às fls. 140-144, dos autos do processo principal, ora em grau de apelação neste Tribunal, sob minha relatoria, onde foi proferida sentença, julgando procedente em parte o pedido.

Assim postos os fatos, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, apense-se o presente agravo aos autos da Apelação Cível nº 2003.40.00.002566-0/PI.

Intime-se.
 Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.035723-0/DF
 Processo na Origem: 200334000366260

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
 ADVOGADO : JOSE LINO DA SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas no documento de fls.168/169, noticiando que os autos de origem foram arquivados, manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente agravo.

Publique-se.
 Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.040195-0/MG

Processo na Origem: 200238030024145

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : VILSON SILVA DE MORAIS
 ADVOGADO : ALESSANDRE MARCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)

Com vistas na certidão de fls.57, aguarde-se a manifestação do agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.55, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.
 Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.012116-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
 APELADO : CLEBER CRIPINIANO DOS SANTOS PEIREIRA E CONJUGE
 ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se novamente o procurador da Caixa Econômica Federal que subscreve a petição constante às fls. 200-201, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.35.00.012012-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : EDNA BRAZ ROCHA DE SANTANA
 ADVOGADO : RAFAEL NAVES DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO
 ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
 APELADO : MUTUAL APERIM CREDITO IMOBILIARIOS/A
 ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

EDNA BRAZ ROCHA DE SANTANA, ANTÔNIO MUNIZ DE SANTANA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMGEA informam (fl. 257) que realizaram acordo, razão pela qual requerem a extinção do feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, homologo o referido acordo, nos termos estabelecidos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC.

Resta prejudicada a apreciação da apelação constante às fls. 231-239.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.013919-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : JOSE MAURICIO SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação cível em ação cautelar inominada, ajuizada por JOSÉ MAURÍCIO SILVA, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a sustação da execução extrajudicial, referente ao financiamento de imóvel, até julgamento final do processo principal, a Ação Ordinária n. 2002.38.00.005685-2/MG.

Consultando o andamento processual do referido feito, verifica-se que foi homologada transação entre as partes.

Desse modo, extinto o processo principal, perde o objeto a presente cautelar, considerando o disposto no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência a respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO. APELAÇÕES E REMESSA PREJUDICADAS.

1. Se o processo principal foi extinto, inclusive com baixa definitiva à instância *a quo*, deve-se extinguir também o cautelar, tendo em vista o caráter acessório/assecuratório que lhe é próprio. Prejudicado, por conseguinte, o exame das Apelações e remessa por perda de objeto (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

2. Extinção do processo por perda do objeto. Apelações e remessa prejudicadas.

(AC n. 1998.01.00.043910-5/BA - Relator Juiz Wilson Alves de Souza (Convocado) - DJ de 29.05.2003, p. 91)

Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação da apelação, bem como do pedido que constam das fls. 127-128.

Intimem-se.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
 Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.016889-4/MG
Processo na Origem: 200338000168894

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ROGERIO AUGUSTO FERREIRA SCHOTT
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 185-195 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prósiga-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.00.002063-1/PA
Processo na Origem: 9100020788

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CONSTRUTORA PRISMA LTDA
ADVOGADO : ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HIPOLITO DA LUZ BARROS GARCIA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Defiro o pedido de vista formulado por Construtora Prisma Ltda. (fls. 463-466), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.01.00.002501-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EDSON CARLOS
ADVOGADO : FABRICIO FRANCA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SYLVIO RICARDO LOPES FRANCELINO GONCALVES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 372-381) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.024488-2/AM
Processo na Origem: 200432000022679

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VANESSA DOLZANE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANESSA KLISSIA DE AGUIAR GONCALVES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS

Com vistas na certidão de fls.83, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.80, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.029868-9/GO
Processo na Origem: 200435000098210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : MARCELO DUARTE MARTINS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 162/165, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.033664-4/PI
Processo na Origem: 200440000038777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ANDERSON PINHEIRO E SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE NEVES LIMA

Com vistas na decisão de fls.128, em fotocópia, por mim proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 31 de outubro de 2006.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.01.00.059577-0/DF
Processo na Origem: 200434000170501

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
REQUERENTE : AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADO : WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
REQUERIDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E S P A C H O

Tendo em vista o pretendido efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 601-615, manifeste-se a FUNAI, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à Requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias em face da contestação da FUNAI, de fls. 7039-7102.

Intime-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.
2004.34.00.005881-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE EDUARDO FERNANDES BRAGA ROLIM
ADVOGADO : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF
D E S P A C H O

Manifeste-se a União sobre as alegações feitas pelo apelado, às fls. 235-236.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010094-0/DF
Processo na Origem: 200434000100940

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CARLOS ALBERTO SCHETTINO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 170-218 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).
Prósiga-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.025922-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANDERSON DE SOUZA EPAMINONDAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
D E C I S Ã O

O advogado, subscritor da petição constante das fls. 140-141, Dr. FREDERICO FELIPE NERY, pelas razões ali declinadas, renuncia ao mandato outorgado pelos autores.

Deixo de apreciar a referida petição, porquanto o peticionário não representa os autores, conforme se pode verificar das procurações juntadas aos autos às fls. 44, 48, 53, 57, 62, 65, 68, e substa-belecimento, sem reserva de poderes, às fls. 113.

Intime-se.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.004646-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANDRE LUIZ BERNARDES E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SYLVIO RICARDO LOPES F GONCALVES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada às fls. 153-155.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.014736-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : ANDRE LUIZ BERNARDES E CONJUGE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Anote-se a renúncia comunicada às fls. 231-233.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.025872-8/MG
Processo na Origem: 200438000258728

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
ADVOGADO : KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

A decisão embargada foi proferida quando já estava em vigor o art. 530, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, segundo o qual cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

No caso dos autos, a parte do acórdão a respeito da qual houve divergência e sobre a qual versam os presentes embargos infringentes (isenção de honorários de advogado em execução de acórdão em matéria de FGTS) não reformou o entendimento da sentença, ao contrário, o confirmou. A apelação da Autora e, agora, os embargos infringentes, visam à reforma da sentença, com apoio no voto vencido, o que não mais é possível por meio da via processual eleita. Pelos motivos expostos, não admito os embargos infringentes de fls. 110-115.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.029121-1/MG
Processo na Origem: 20043800029121

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : ELIANA ANÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou extinta sem exame do mérito a presente ação cautelar inominada, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da extinção do contrato de mútuo habitacional objeto da lide, com a expedição da respectiva carta de arrematação em favor da CEF.

Tendo sido proferida sentença no feito principal, já transitada em julgado, julgando extinto o processo sem exame do mérito, por falta de interesse processual/perda de objeto, a presente cautelar ficou prejudicada por perda de objeto.

Assim postos os fatos, nego seguimento ao recurso de apelação, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Mantidos os ônus da sucumbência. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.040451-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR PARA : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL ACÓRDÃO PAES RIBEIRO
APELANTE : ANTONIO SOUZA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Compulsando os presentes autos, verifico que o ilustre subscritor da petição de oposição dos embargos infringentes (fls. 289-298) não está regularmente constituído nos autos.

Assim, intime-se o nobre procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos instrumento de mandato que o habilite a postular no processo.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.002157-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RONALDO MARTINS ROCHA E CONJUGE
ADVOGADO : EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, de decisão (fls. 17-18), que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento habitacional, autorizando aos mutuários depositar o valor das prestações vincendas, no montante cobrado pelo agente financeiro, como condição para suspender o leilão extrajudicial e qualquer outro ato tendente a executar o contrato, e para excluir os nomes dos devedores dos cadastros de inadimplentes, autorizando, ainda, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, ao final do processo, em caso de procedência.

Alega a agravante que os mutuários estão com 49 prestações em atraso, sendo, pois, lícita a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito, não bastando, para a exclusão "o mero ajustamento de ação revisional do contrato", sendo "mister existir plausibilidade jurídica na tese sustentada, e que ainda seja fundada em entendimento consolidado no STF ou no STJ".

Incabível, por outro lado, a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor do contrato, na forma de jurisprudência que cita. Decido.

A incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pelo que, quanto a esse ponto, faz-se presente a fumaça do bom direito nas alegações da agravante.

De outro lado, a longa inadimplência, aproximadamente 50 prestações em atraso, causa dano ao Sistema Financeiro da Habitação, que fica privado de recursos para novos financiamentos.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo, parcialmente, para suspender os efeitos da decisão agravada, salvo se os mutuários depositarem em juízo o valor das prestações em atraso, ainda que de forma parcelada.

Comunique-se.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se os agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.016884-1/AM
Processo na Origem: 200532000004599

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : ANGELICA MARIA MONTEIRO DUARTE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALBERTO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : GRACO DINIZ FREGAPONI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF a imediata quitação do saldo devedor de mútuo habitacional com desconto de 100%, bem como determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

O pedido de efeito suspensivo não foi deferido (fls. 74-77). Tendo sido proferido acórdão no processo de origem, onde a Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, confirmando a r. decisão agravada, o presente agravo ficou prejudicado por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, apense-se o presente agravo aos autos da Apelação Cível nº 2005.32.00.000459-9/AM.

Intime-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.042067-6/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Homologo a desistência manifestada pela agravante, a teor da petição constante da fl. 30, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, uma vez que seu procurador possui poderes para tanto (fl. 11).

Prejudicado o agravo regimental às fls. 25-26.

Intime-se.

Publique-se.

Baixem-se os autos, oportunamente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.049279-6/BA
Processo na Origem: 200533000116673

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ARNOLDO FARIAS MASCARENHAS NETO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR - UCSAL
ADVOGADO : PEDRO SANCHO DA SILVA E OUTROS(AS)

Com vistas no expediente de fls.87, noticiando o arquivamento dos autos de origem, em virtude de prolação de sentença, já transitada em julgado, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.060789-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO MAGALHAES DE MENDONÇA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão (fls. 25-27), que, em ação civil pública, indeferiu pedido de liminar, requerida para que fosse tornada sem efeito a exigência de aprovação em teste de barra fixa dinâmico para candidatas que se submetem aos concursos para provimento de cargos de Delegado, Papiloscopista e Agente de Polícia Federal, promovidos pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos (CESPE/UnB), ou, alternativamente, que os mesmos sejam realizados na modalidade estática.

Depois de referir-se à possibilidade de tutela cautelar contra a Fazenda Pública e à não-satisfatividade da medida postulada, sustenta o agravante a ilegalidade da exigência de testes de barra fixa, na modalidade dinâmica, para candidatos de ambos os sexos, tecendo considerações sobre a diferença de força física entre homens e mulheres.

Decido.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 26-27), *verbis*:

Para dirimir a questão, portanto, torna-se necessário verificar se, ao definir os parâmetros do teste em barra fixa, a União agiu de forma irrazoável ou quebrou a isonomia entre os candidatos dos sexos masculino e feminino. A ausência de razoabilidade estará configurada se constatado que, em decorrência da condição (capacidade física) das mulheres, restar a certeza de que a exigência dirigida a elas é fisicamente impossível ou deveras difícil de se cumprir. A questão é estritamente técnica e eventual deferimento da liminar há de se pautar, por óbvio, em elementos técnicos.

Consta dos autos parecer assinado pelo presidente do Conselho Regional de Educação Física da 5ª Região/CE-MA-PI, dando conta que as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres constituem fatores limitantes à execução do movimento em barra fixa por parte das mulheres, em razão da menor força física, menor massa muscular, e maior parcela de gordura das mesmas. De acordo com o parecer "o exercício dinâmico na barra fixa não seria adequado como variável a ser mensurada em testes para mulheres. Existindo testes que apresentem melhor grau de adequação quando se refere ao sexo feminino".

A conclusão do técnico que subscreve o parecer é por demais vaga quando sugere que o teste "não seria adequado" para as mulheres. Não se afirma, em nenhum ponto, que às mesmas seria impossível ou muito difícil concluir o exercício. O que fica bastante claro, de acordo com o parecer, é que as mulheres terão grau de dificuldade maior que os homens para concluir o exercício, se exigida a mesma performance dirigida aos homens.

Mas não há, nos autos, quaisquer elementos que autorizem concluir, mesmo em sede de cognição sumária, que a Administração tenha desrespeitado essa diferença entre homens e mulheres. Antes, o desempenho exigido das mulheres é diferente daquele que se exige dos homens. De acordo com a IN DGP/DPF 3/2004 será exigido, no teste em barra fixa, dos homens, duas flexões completas e, para as candidatas, uma flexão completa.

Ao editar o ato pelo qual alterou aqueles parâmetros (IN 3/2004) a autoridade administrativa registrou que foi ouvido o Serviço de Educação Física da Coordenação de Ensino da Academia Nacional de Polícia. E os atributos de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos não se afastam com suposições ou conclusões meramente subjetivas, não fundadas em fatos ou dados concretos. Não está caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, estando preservada a distinção entre os sexos, com a diferença da quantidade de flexões em barra fixa exigida para cada um, não se vislumbra violação do princípio da isonomia, como, também, do da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se verifica, outrossim, perigo de que a decisão agravada cause ao agravante lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual, com fundamento no disposto no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para que sejam apensados aos autos principais.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.064992-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SILVIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO : SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS



D E C I S ã O

Compulsando o processado, verifico a existência, nos autos, à fl. 245, do Ofício/SEPOD n. 470, por meio do qual o ilustre Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia encaminha cópia da sentença que proferiu na ação principal, no âmbito da qual foi prolatada a decisão impugnada neste agravo de instrumento, razão pela qual, pela perda de seu objeto, na forma autorizada pelo art. 30, inciso XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo-o prejudicado.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065288-0/AP
Processo na Origem: 200231000007327

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MADICON CONSTRUÇÕES E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 37, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068824-2/AP
Processo na Origem: 200231000006685

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELLA PEIXOTO SMITH E OUTROS(AS)
AGRAVADO : WANDILSON PEREIRA RANIEIRI
ADVOGADO : NARSON DE SA GALENO
AGRAVADO : GREMIO RECREATIVO TELEAMAPA
AGRAVADO : JOSE RONALDO DE CASTILHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 96, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.069823-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO SANTIAGO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIO LUCIO MACHADO PROFETA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO DE PORTO VELHO - RO E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO SERGIO DA SILVA CUNHA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OSEIAS VITORINO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA DE DOCAS DO PARA - CDP
ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Homologo a desistência manifestada pela agravante, a teor da petição que consta da fl. 270, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, uma vez que seu procurador possui poderes para tanto (fl. 64).

Intime-se.

Publique-se.

Baixem-se os autos, oportunamente.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.070384-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FLAVIANO FERREIRA FARIAS E CONJUGE
ADVOGADO : ELIANAY GONCALVES LUCAS E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES

D E C I S ã O

Conforme notícia e comprova a agravada, às fls. 144 e 150-152, foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual o presente agravo de instrumento, interposto contra a decisão liminar nele prolatada, perdeu o objeto.

Nesse sentido, o julgado de que fui relator, assim ementado, *verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO.

Proferida sentença de mérito no feito originário, no âmbito do qual foi prolatada a decisão denegatória do pedido liminar, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento que visa a impugná-la, por perda do seu objeto. Precedentes.

(AgRgAg n. 1999.01.00.118938-9/DF - DJ de 10.03.2003)

Do exposto, na forma regimentalmente autorizada, julgo prejudicado o recurso (art. 30, inciso XXIII, do Regimento interno deste Tribunal).

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.070532-4/BA
Processo na Origem: 200533000226865

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : PAULO MANIO DE ABREU MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS(AS)

Com vistas nas informações de fls. 77, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial encontra-se prejudicado.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.072116-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ODEPREV ODEBRECHT PREVIDENCIA
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUIMICO PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS(AS)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ODEPREV ODEBRECHT PREVIDÊNCIA de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando o depósito, em juízo, das quantias referentes às contribuições do plano de previdência complementar por ela patrocinado, assim como a suspensão da migração dos participantes para outros planos, ficando as entidades "coibidas de tomar quaisquer providências para alterar a condição dos participantes vinculados às impetrantes" (fl. 256).

Ao apreciar o Ag n. 2005.01.00.066151-5/DF, interposto pela empresa BRASKEN S.A. da mesma decisão, ora impugnada, proferi a seguinte decisão, *verbis*:

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, com o objetivo de "assegurar a continuidade do recolhimento e do repasse das contribuições dos participantes/assistidos - ora substituídos pelo Sindicato e pela Associação Impetrantes - e da patrocinadora - litiscorrente que acompanha a ora Impetrada - para os respectivos planos de previdência complementar administrados pelas seguintes entidades fechadas de previdência complementar: PETROS, PREVINOR e ODEPREV". Deixo de apreciar, neste momento, as preliminares argüidas, vez que seu acolhimento resultaria na extinção do processo, com supressão, assim, da instância originária, onde tais alegações devem ser analisadas.

Quanto ao mérito do recurso, observo que a agravante fundamenta seu pleito na faculdade que lhe assiste de retirar o patrocínio dos planos de previdência complementar, ou seja, de extinguir os planos de que é patrocinadora, desde que observados os critérios fixados na legislação de regência.

Com efeito, dispõe o art. 25 da Lei Complementar n. 109, de 2001, *verbis*:

"Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador."

E o art. 33, inciso III, da mesma Lei estabelece:

"Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

(...)

III - as retiradas de patrocínio."

Na hipótese, ao que se vê dos autos, a ora agravante encaminhou à Secretaria de Previdência Complementar o pedido de encerramento dos planos de que se trata, estando o pleito sob a análise dos órgãos competentes, o que, no entender dos impetrantes, aqui agravados, configuraria omissão da autoridade impetrada, que não apreciou tal pedido em 30 (trinta) dias, além do que, segundo sustentam, a suspensão das contribuições da patrocinadora violaria os dispositivos legais indicados, pois "seria causa última do efeito retirada de patrocínio".

Entretanto, como alegado pela agravante (fl. 19):

"Para proceder ao fechamento dos planos, a empresa deve calcular, portanto, o quanto deve a cada um dos beneficiários, para que possa pagá-los. Assim, ao apresentar seu pedido à SPC, a empresa é obrigada a fechar a conta, para que possa proceder ao cálculo dos valores e instruir corretamente seu pedido para posterior homologação pela Secretaria, quando então se configurará a retirada de patrocínio. Para que se possa fazer a referida conta, por óbvio, é necessário evitar que, após a realização da mesma, após o fechamento do plano, ingressem novos participantes, sob pena de jamais chegar-se a um cálculo final."

Efetivamente, a Resolução MPAS/SPC n. 06, de 7 de abril de 1988, que "dispõe sobre os procedimentos relativos a retirada de patrocinadora de EFPP", estabelece que:

"2. A entidade deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Complementar a seguinte documentação:

(...)

h) Avaliação atuarial procedida pelo Atuarial Responsável pela entidade, com as seguintes características:

- cálculos efetuados com base na data de ocorrência do fato ou ato que enseja a retirada da Patrocinadora;
- metodologia utilizada, descrita minuciosamente, incluídas todas as hipóteses atuariais, devidamente justificadas;
- dados detalhados dos participantes ativos, assistidos e pensionistas;
- reservas avaliadas individualmente, incluindo o benefício mínimo previsto. (...)."

O procedimento de retirada de patrocínio está bem explicitado nas informações da autoridade impetrada, a qual, depois de destacar o caráter contratual e facultativo dos planos de previdência complementar, que se assentam no princípio da autonomia da vontade, assevera (fls. 341/342):

"O processo de retirada de patrocinador, é regulamentado pela Resolução CPC nº 06, de 7 de abril de 1988, que estabelece os critérios e requisitos para sua efetivação.

Dentre os inúmeros procedimentos que devem ser seguidos, um dos mais importantes é a fixação da data base de ocorrência do fato ou ato que enseja a retirada da Patrocinadora.

Esse critério temporal é chamado data-base.

É por meio da data-base que são fixados os limites das obrigações da patrocinadora com a EFPC e é a partir desse momento que, aprovada a retirada pela Secretaria de Previdência Complementar, cessarão as obrigações previdenciárias da Patrocinadora."

Depois de transcrever os dispositivos da Resolução e da Lei Complementar n. 109/2001, já transcritos nesta decisão, enfatiza (fl. 343):

"Em verdade, a correta interpretação do dispositivo é que a retirada de patrocinador somente se aperfeiçoa quando a Secretaria de Previdência Complementar expedir ato que promove o julgamento da regularidade dos procedimentos relativos à retirada de patrocínio, aprovando-a. Enquanto não houver a aprovação da SPC permanece o vínculo obrigacional entre a Patrocinadora e a EFPC, ainda que as contribuições tenham deixado de ocorrer, na prática, desde a data-base da retirada.

Se, ao final do processo, não houver homologação, a Patrocinadora deverá fazer o aporte de recursos e cumprir as demais obrigações com a EFPC desde a data-base da retirada.

A expressão 'prévia e expressa autorização' significa que a cessação do vínculo jurídico obrigacional somente ocorrerá após a manifestação da SPC, ainda que no campo fático, e após a data-base definida para retirada, a suspensão das contribuições para o plano de benefício já tenha ocorrido.

Apenas a título de esclarecimento, é relevante anotar que a suspensão de contribuições para o plano de benefícios, a partir da fixação da data-base da retirada, possui inequívoca finalidade, qual seja, a apuração dos direitos individuais titulados por cada participante do plano de benefícios, com a conseqüente determinação das correspondentes reservas acumuladas em seu favor até aquela data, considerando que não mais se admitirá a alteração da situação jurídica daqueles participantes, em razão da descontinuidade da relação de patrocínio."

Essas assertivas, postas pela autoridade responsável pelo exame do procedimento de retirada de patrocínio, derrubam as alegações da impetração, de que a suspensão da contribuição da patrocinadora causaria prejuízos aos substituídos dos impetrantes, causando, inclusive, a exclusão dos planos de previdência complementar. Verifica-se, assim, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, no mandado de segurança, verificando-se, ao contrário, a presença de tais requisitos a amparar a pretensão recursal da ora agravante.

Diante do exposto, defiro o pedido e suspendo os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente agravo pela Turma.

Assim, restando inalterados os fundamentos por mim anteriormente esposados, defiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se. Dispensado o envio de informações pormenorizadas. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.072455-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : MAGNA BORGES SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão (fl. 119), que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, dirigido contra decisão que indeferiu pedido de execução de multa (fl. 85), imposta por sentença que julgou ação relativa à correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o agravante que da decisão que indefere a inicial o recurso cabível é o de apelação, e não o de agravo de instrumento como entendeu a decisão agravada, pelo que pede a concessão do efeito suspensivo para que, suspenso o processamento do feito autuado sob n. 2003.38.00.007381-8, seja determinado recebimento do recurso de apelação.

Decido.

Ao que se vê dos autos, o ora agravante requereu a execução de multa imposta pela sentença, ao argumento de que, decorrido lapso temporal de quase um ano, a executada não havia cumprido a obrigação, tendo apresentado planilha de cálculo da aludida multa, no valor de R\$ 1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais) - fls. 82-84 dos autos de agravo e 78-80 dos autos principais.

O ilustre juiz processante proferiu, então, o seguinte despacho (fl. 85):

Fls. 78/80 - indefiro. Somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação de fazer, cujo termo inicial, será da juntada do mandado de citação cumprido, é que estará a CEF sujeita à cominação de multa diária que então, segundo o disposto na decisão de fls. 56/61, retroagiria à data do trânsito em julgado, o que não se coaduna com o caso em análise. A CEF foi intimada, através de ato ordinatório, para manifestar sobre a petição de fls. 65, juntando aos autos informação da adesão do autor aos Termos da LC 110/01.

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, trazer o termo de adesão formalizado pelo autor, comprovando os pagamentos efetuados, informando/juntando: data(s), valor(es), extrato(s) e planilha(s) de cálculo.

3. Intime-se.

Daí que se afigura correta a decisão ora agravada (fl. 119), que assim se fundamenta:

Verifico que a petição do autor de fls. 108/117 trata-se de recurso de apelação. Todavia, constato que o autor recorre de decisão interlocutória (fls. 81) cujo recurso próprio é o agravo de instrumento e não apelação.

2. Segundo o princípio da adequabilidade recursal, para cada decisão há um recurso próprio, no caso destes autos o autor interpôs apelação onde deveria interpor agravo, razão pela qual deixo de receber a apelação de fls. 108/117 por lhe faltar uma das condições de admissibilidade (sentença).

3. Publique-se.

Com efeito, sabe-se que sentença é o ato pelo qual o juiz extingue o processo, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC). No caso, como visto, o processo não foi extinto, visto que a própria decisão impugnada mediante recurso de apelação (inadequado), determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que adotasse as providências ali indicadas. Pelo exposto, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência do Tribunal e dos Tribunais Superiores, na forma do disposto no art. 527, inciso I, combinado com o art. 557 do CPC, e, ainda, inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073073-2/TO
Processo na Origem: 200543000029836

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGRAVADO : ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADELER FERREIRA DE SOUZA

Com vistas na sentença de fls. 81/87, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.074278-5/BA
Processo na Origem: 200533000126242

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FELIX E OUTROS(AS)
AGRAVADO : VIACAO AEREA SAO PAULO - VASP
ADVOGADO : PAULA DONIZETE FERRARO E OUTROS(AS)

Com vistas na petição de fls.310, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art.30, XXIII do RITRF/1ª Região. Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.003086-2/DF
Processo na Origem: 200534000030862

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : CINTIA MORAES DE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO : GELSON VILMAR DICKEL E OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE SOUZA
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo douto juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da presente ação, ajuizada por CINTIA MORAES DE ARAÚJO SOUZA contra a Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que se busca a nulidade da avaliação da prova dissertativa, a que foi submetida, relativa ao concurso público para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (especialidade em Biomedicina) da ANVISA, a que se reporta o edital nº 1/2004/ANVISA, de 22/08/2004..

O juízo monocrático extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de ser a autora carecedora de ação, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 252/253).

Subindo os autos a este egrégio Tribunal, em grau de recurso de apelação, em que a recorrente postula a reforma da sentença recorrida, sob o argumento de que o julgamento do recurso por ela interposto, na esfera administrativa, estaria desprovido de qualquer motivação, sobreveio a petição de fls. 296/308, em que a autora pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que possa participar do curso de formação profissional (4ª Turma), relativo ao concurso público em referência, que se realizará no período de 1º a 15 de fevereiro de 2007.

As razões deduzidas pela recorrente, em sua petição de fls. 296/308, são mera repetições daquelas já deduzidas em sua peça recursal, acrescentando-se, tão-só, a notícia do início da constituição nova turma, para fins de realização do curso de formação profissional relativo ao concurso público em referência.

Posta a questão nestes termos, não vejo presentes, na espécie, os requisitos legais necessários para a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que, da realização do aludido Curso de Formação Profissional, não se vislumbra sequer ameaça ao suposto direito de que seria titular a autora da demanda, posto que, se precedente o pedido por ela deduzido na inicial, o aludido curso poderá ser realizado, sem nenhum prejuízo, em qualquer tempo.

Com estas considerações, indefiro, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela cautelar, formulado na inicial.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.015736-2/DF
Processo na Origem: 200534000157362

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ADEMIR MACANEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS MARTINS

D E C I S Ã O

Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., ora apelante, requer a desistência ao presente mandado de segurança, solicitando, para tanto, sua homologação (fls. 652-654).

Tendo em vista que a jurisprudência do STF é no sentido de ser possível a desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência da autoridade impetrada, e mesmo após a sentença de mérito, estando pendente o julgamento de recurso, homologo a desistência, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (cf. AgR-RE 262149/PR, Relator Ministro Sepúlveda Percec, Primeira Turma, DJ 6.2.2001, p. 00097; AgR-EDv-ED-RE 165712/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 22.2.2002, p. 00048).

Julgo prejudicado o recurso de apelação da Impetrante (fls. 602-622). Não havendo recurso, baixem os autos à origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.35.00.019320-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS)
APELADO : CARMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : OVIDIO MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão lavrada pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, à fl. 64, intime-se a apelada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022149-3/MG
Processo na Origem: 200538000221493

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA
APELADO : LUIZ FELIPE DE CASTRO VASCONCELOS
ADVOGADO : LUCIO CARLOS DE SOUSA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Admito os embargos infringentes de fls. 162-172 (RI/TRF - 1ª Região, art. 299, § 2º).

Prossiga-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Relatora



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.039820-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 APELANTE : GERSON DIAS FILHO
 ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : RICARDO DA COSTA POSSAS

D E C I S ã O

Cuida-se de apelação em mandado de segurança em que o impetrante GERSON DIAS FILHO visa à obtenção de licença para a criação de passeriformes.

Após o recebimento das informações prestadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a ilustre Juíza Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, Drª ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), considerando que o impetrante já possuía licença com validade até 31.7.2006 (fls. 90-91).

Inconformado com a sentença terminativa, o requerente interpôs apelação (fls. 99-105), alegando a não-ocorrência de decadência do direito e, no mérito, reprisando os fundamentos já delineados em sua peça vestibular.

O Ministério Público pugnou pelo não conhecimento do recurso.

Decido.

Não merece ser conhecido o recurso.

É que a apelação devolverá à instância revisora a matéria nela impugnada, por força do art. 515, do CPC. E, conforme se constata das razões da peça apelatória, o autor incorre em equívoco ao atacar a sentença recorrida, com fundamento diverso, eis que tece considerações, entre outras, sobre a não-ocorrência de prazo decadencial para a impetração do *mandamus* e sua condição de criador amadorista, sem atacar, contudo, a questão referente à ausência de interesse de agir, que ensejou a extinção do processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, e parágrafos, do CPC, combinado com o art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta pelo impetrante.

Intimem-se.

Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, baixem-se os autos à instância de origem.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.002368-2/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : VIACAO TRANSCREANA LTDA
 ADVOGADO : ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

D E C I S ã O

A antecipação da tutela recursal, pleiteada no agravo de instrumento, para que sejam liberados veículos apreendidos por estarem realizando transporte irregular de passageiros em linhas para as quais a agravante não possui autorização do Ministério dos Transportes, bem como para que lhe seja garantida a "permissão, com validade até a devida licitação, reconhecendo a autorização do processo Administrativo n. 20106.00267/84 (...), com amparo nos Decretos nº 1.889/81, 90.958/85 e 71.984", guarda nítidos contornos de satisfatividade, o que, se acaso deferida por ora, esgotaria *in totum* o objeto do mandado de segurança.

Ademais, não é dado ao Poder Judiciário conceder autorizações administrativas, que são atos de competência do Poder Executivo, em obediência ao princípio da separação dos poderes da república. Assim, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005884-5/DF
Processo na Origem: 200534000365683

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : JULIA SADDI REFFATI
 ADVOGADO : TEREZA SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZEN-DARIA - ESAP
 PROCURADOR : LEVI OTAVIO DE ALVARENGA MENDES

Com vistas na sentença de fls. 188/194, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.008922-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : ZELIA MARIA DA CUNHA PRADO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DELIO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : ESPARTA SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ZÉLIA MARIA DA CUNHA PRADO, LORENA SIQUEIRA DA CUNHA DE SÁ e MARIA AMÉLIA SIQUEIRA DA CUNHA DIAS, inconformadas com a decisão (cópia - fls. 16-19), que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra ESPARTA SEGURANÇA LTDA. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, excluiu-a da lide, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Postulam a concessão do efeito suspensivo para sobrestar o envio dos autos à Justiça comum estadual.

Alegam que o esposo da primeira agravante e genitor das demais foi vítima de latrocínio praticado por dois comparsas do vigilante Altair Alves Moreira, empregado da empresa Esparta Vigilância, que prestava serviços à Caixa Econômica Federal, do que decorreria a responsabilidade solidária da CEF em indenizá-las por danos morais e materiais.

Acrescentam que requereram a produção de prova testemunhal "para comprovação da tese indenizatória", porém o julgador monocrático, ao arremio do disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva da segunda ré, o que "acabou cerceando o direito de defesa das agravantes, impedindo-as de comprovarem a sua pretensão".

Aduzem que, no despacho saneador, não poderia ocorrer a exclusão de litisconsorte da relação processual, se a sua participação na relação material dependeria de instrução probatória, citando precedentes deste Tribunal nesse sentido.

Insistem na necessidade de permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, em face da participação do vigilante que lhe prestava serviços no assalto que resultou na morte do marido e pai das agravantes.

Decido.

A decisão agravada, no ponto, está assim fundamentada:

Com razão a Caixa Econômica Federal ao arguir, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva no feito. Denota-se do conteúdo da exordial que o único fundamento jurídico a justificar a legitimidade passiva da referida instituição bancária encontra-se calcado em suposta participação do vigilante Altair Alves Moreira no assalto que culminou com a morte do marido e pai das autoras, uma vez que tal pessoa prestava serviços de segurança em um dos postos da CEF, contratado pela empresa Esparta Segurança Ltda, também ré.

Ocorre que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há como ser admitido o litisconsórcio passivo nos presentes autos. Observa-se que nos contratos juntados aos autos não há qualquer cláusula contratual que atribua responsabilidade à CEF relacionada à segurança daqueles que exploram a prestação de serviços de casas lotéricas. Ademais, o assalto narrado na inicial nem mesmo ocorreu no interior da agência da CEF ou mesmo da agência lotérica, vindo a se consumir nas proximidades da residência do *de cuius*, o que também serve para se excluir qualquer hipótese de participação da CEF no evento citado.

Finalize-se ainda que, para análise da tese de preposição levantada pelas autoras em relação à CEF, necessário seria que fosse imputado ao vigilante ilicitude de conduta enquanto estivesse em serviço, o que não condiz com a narrativa dos fatos, que atribui àquele apenas a participação no evento, tendo supostamente prestado algumas informações aos bandidos que teriam cometido o crime.

Ao que se extrai dos autos, o assalto ocorreu fora dos limites da agência bancária da Caixa Econômica Federal e teria sido engendrado por meio de informações "privilegiadas" fornecidas por funcionário da Esparta Segurança, que prestava serviço como vigilante à CEF e conhecia os hábitos da vítima.

Disso não decorre, ao que entendo, como também assim entendeu o ilustre prolator da decisão agravada, que a Caixa Econômica Federal tenha responsabilidade no evento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intimem-se as agravadas, para, querendo, apresentarem contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.011941-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : SERGIO FINGER E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não recebeu o recurso de apelação dos agravantes, porque a guia foi paga no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal, com franca violação do disposto no art. 2º da Lei n. 9.289/1996.

Alegam os agravantes que o pagamento foi realizado, atingindo a finalidade pretendida pelo ato, razão pela qual não é razoável a penalidade imposta. Pedem a concessão do efeito suspensivo. Decido.

A Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal, estabelece, no art. 2º, que "o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal (CEF), ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

No caso, nenhuma justificativa válida foi apresentada pelos agravantes para o não-cumprimento do dispositivo legal, não merecendo reparos, assim, a decisão agravada.

Indefiro, pois, o pedido de efeito suspensivo.

Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.012485-8/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 AGRAVADO : MUNICIPIO DE GUIMARAES - MA
 PROCURADOR : LUIZ MARCOS P ESPINDOLA E OUTROS(AS)

D E C I S ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de concessão do efeito suspensivo, de decisão que, em ação ordinária, deferiu medida liminar autorizando ao Município agravado o recebimento de verbas decorrentes de convênios celebrados, independentemente da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do Governo Federal.

Alega a agravante que o débito foi validamente constituído, não havendo que se falar, portanto, na existência dos pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar por parte do julgador de primeiro grau.

Decido.

Não diviso presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, principalmente o perigo da demora, pois, a meu sentir, e na linha de farta jurisprudência deste Tribunal, o prejuízo se divisa para com a municipalidade que pode vir a ser privada de crédito indispensável para a execução de obras e projetos assistenciais.

Ademais, a decisão agravada não causa à agravante qualquer prejuízo de difícil ou incerta reparação, que justifique a interposição do presente agravo, na modalidade de instrumento, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, converto-o em agravo retido, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja apensado ao processo principal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013659-9/TO
Processo na Origem: 200243000016980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
 AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : CELESTE INES SANTORO
 AGRAVADO : MARIA DE NAZARE MOREIRA GALVAO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BALTAZAR DE SOUSA LIMA

Com vistas na sentença de fls. 151/162, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.013703-5/AM
Processo na Origem: 200632000011402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IVANEIDE DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO : JAQUES SONNTAG E OUTROS(AS)

Com vistas na sentença de fls. 106/110, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019987-0/MG
Processo na Origem: 200638030042388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAO DE DEUS DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : EVANDRO MEIRA LIMA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)

Manifestem-se os agravantes, no prazo de 5 (cinco) dias, em face dos termos da petição de fls.125/126, dizendo e justificando acerca do seu eventual interesse no prosseguimento do presente recurso, comprovando, se for o caso, em igual prazo, a efetivação dos depósitos, a que se reporta a decisão de fls.125/126

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.024154-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

D E C I S Ã O

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Sendo esta a hipótese dos autos, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência constante da fl. 88, formulado por advogada com poderes expressos para tal, conforme se vê da procuração e do substabelecimento que se encontram às fls. 45-46.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, baixem-se os autos à origem.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026095-6/TO
Processo na Origem: 20064300007286

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INACIO E SILVA LTDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SAULO INACIO DE SOUZA
AGRAVADO : GILDA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 45, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026736-6/PI
Processo na Origem: 19984000043698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : S DA S MONTE - ME

Com vistas na certidão de fls.87, aguarde-se a manifestação da agravante, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação de fls.85, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.027406-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Os agravantes pedem reconsideração da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, considerando a inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Alegam que não há interesse processual na interposição do agravo retido, uma vez que, estando o feito em fase de execução, não haverá recurso de apelação a ser interposto para que o agravo possa ser conhecido como preliminar. Assim, na linha de precedente jurisprudencial que citam, pedem o processamento do recurso, pela forma de instrumento.

Decido.

Com razão os agravantes. Estando o processo em fase de execução, não poderão eles interpor recurso de apelação que possibilite o conhecimento, pelo Tribunal, do agravo na sua forma retida.

Assim, deve o recurso ser processado na forma de instrumento, razão por que reconsidero a decisão no que determinou a sua conversão em agravo retido.

Mantenho a decisão, no que negou o pedido de antecipação da tutela recursal, diante de sua satisfatividade.

Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.031366-1/TO
Processo na Origem: 200643000015934

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : ALINE PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GISLAINE GUILHERME TOLEDO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que, nos autos de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de exclusão do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes, "por não guardar correlação lógica com a tutela de mérito pretendida" (fl. 39).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, para determinar que o Juízo de origem, afastada essa objeção, prossiga no exame do pedido (fl. 187).

Tendo sido proferida decisão pelo ilustre magistrado de primeiro grau, determinando a retirada do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes, não há mais interesse de agir, ficando o presente agravo prejudicado, por perda de objeto.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo, por estar prejudicado (CPC, art. 557, *caput*). Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.032148-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : SHIRLEY MARIA GARCEZ TEIXEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

SHIRLEY MARIA GARCEZ TEIXEIRA e outro agravam de instrumento, contra a decisão (fls. 13-14), que homologou a adesão dos autores ao acordo do governo federal, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Alegam que apresentaram, antes da homologação, renúncia ou desistência ao aludido ajuste. Pedem a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Entendo que, havendo discussão sobre a validade do acordo, e presente a discordância da parte com relação ao mesmo, este não pode ser homologado, pois violaria, desse modo, o disposto no art. 842 do Código Civil em vigor.

Defiro o efeito suspensivo. Comunique-se.

Dispensadas as informações.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.033178-0/DF
Processo na Origem: 200434000442232

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : MONICIO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELTON TOMAZ DE MAGALHAES E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com vistas no despacho de fls.70, em fotocópia, proferido nos autos de origem, em que o juízo monocrático revoga a decisão agravada, declaro prejudicado o presente agravo, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033522-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GERALDO ALVES DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : CAMILA BORGES COSTA

D E C I S Ã O

Tenho que a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada não merece ser deferida, uma vez que ausente o *fumus boni iuris*.

Pretende a agravante a reforma da decisão (fls. 52-54), que autorizou o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento do saldo do financiamento do mútuo habitacional.

Entre outros julgados de minha relatoria, cito a AMS n. 1999.34.00.025358-2/DF, cujo acórdão publicado no DJ de 06.11.2002, p. 57, restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. Não procede a preliminar de inadequação do mandado de segurança por alegada inexistência de direito líquido e certo, pois tal pressuposto constitui o mérito da impetração.

2. Consoante a jurisprudência predominante nesta Corte, "a legislação reguladora do FGTS admite a sua utilização para aquisição, construção, reconstrução da casa própria, bem como saque para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido através da carteira hipotecária, fora do SFH, mas desde que a operação preencha os mesmos requisitos exigidos no âmbito deste sistema".

3. Assim, viável a utilização do FGTS para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, posto que a operação preenche os requisitos para ser por ele financiada.

4. Sentença confirmada.

5. Apelação da CEF e remessa oficial desprovidas.

Assim, estando a decisão agravada em consonância com a jurisprudência citada, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Intimem-se os agravados, para apresentar resposta.

Dispensadas as informações.

Publique-se.

Brasília, 14 fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.035272-1/TO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : DEJAIR DONIZETE FERRARI
ADVOGADO : MIGUEL VINICIOS SANTOS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão (fl. 28), que indeferiu o pedido do agravante, relativo à concessão da assistência judiciária, sobrestando o seguimento do recurso de apelação interposto.

Afirma o agravante que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, já que é um simples vendedor de picolés. Pede, ao final, a antecipação da tutela recursal.



Decido.

Observo, inicialmente, que o agravante não juntou documento de próprio punho que ateste sua condição de miserabilidade, a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Por sua vez, a decisão agravada está vazada nos seguintes termos (fl. 29):

Indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita, uma vez que os fatos narrados pelo embargado evidenciam que o mesmo possui recursos financeiros para custear as despesas processuais.

Embora não se saiba quais os fatos narrados pelo embargado que levaram o ilustre magistrado de primeiro grau a concluir que “o mesmo possui recursos financeiros para custear as despesas processuais”, observo que os documentos juntados pelo agravante são fortes indícios de sua condição de miserabilidade, sendo suficientes, ao que entendo, para o deferimento do pleito formulado.

Efetivamente, vê-se dos autos que o ora agravante está sendo executado para o pagamento de honorários advocatícios a que fora condenado em ação judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo a exequente, por diversas vezes, requerido a suspensão da execução, enquanto diligenciava a localização de bens do executado, passíveis de penhora, não os encontrando. Consta, ainda, declaração da Delegacia da Receita Federal no sentido de que o executado não apresentou declarações de rendimentos.

Pelo exposto, por considerar satisfeitos os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela recursal, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária.

Comunique-se.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo e forma legais.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035787-1/BA
Processo na Origem: 200633000140278

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : SIMONE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : JADER TAVARES

Com vistas na sentença de fls. 149/151, em fotocópia, proferida nos autos de origem, declaro prejudicados o presente agravo e o pedido de reconsideração de fls. 131/134, por haver perdido o objeto e, por isso, nego-lhes seguimento, nos termos do art. 30, XXIII do RITRF/1ª Região.

Baixem os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037176-6/TO
Processo na Origem: 200343000027910

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MURILO SODRE MIRANDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO TOCANTINS CA-SETINS
AGRAVADO : WILLAMES DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
CURA-DOR/S/OAB : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos termos da informação de fls. 61, requerendo o que for de direito, para o regular prosseguimento do presente recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AG Nº 2006.01.00.037437-4/DF

Processo na origem: 200634000235027

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : GUSTAVO AMARANTE RABELO DE MORAES
AGRAVADA : PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA contra a denegação de seguimento (fls. 116/118) ao seu agravo de instrumento, por entender ter sido correta a decisão que deferiu liminar, em ação cautelar, para suspender a eficácia de sua Resolução 215/05 que proíbe a fabricação de produtos que contivessem acetato de chumbo a 0,6%.

Irresignada, a Agravante alega não haver falar na espécie em jurisprudência dominante, porquanto a decisão ora agravada se baseou em um único precedente, o que não justifica a negativa de seguimento ao recurso com apoio no art. 557, *caput*, do CPC (fls. 123/125). Reitera as razões já aduzidas no recurso anterior, argumentando que o acetato de chumbo é substância que tem seu uso controlado em diversas partes do mundo, em função de ser um metal pesado, enquadrado na classificação carcinogênica, mutagênica ou tóxica para a reprodução.

Reconhece que, nos Estados Unidos, o FDA permite a utilização da substância apenas como corante em tinturas capilares progressivas, desde que sua concentração não ultrapasse 0,6% expresso em chumbo, e que a rotulagem do produto contenha advertências como “não usar em gestantes, já que é tóxico para reprodução”. Alega, todavia, que o Mercosul resolveu adotar postura mais rigorosa, a exemplo do que ocorre na Europa, proibindo completamente o uso da substância (fls. 13/17).

Afirma que a resolução do Mercosul foi objeto de consulta pública, no Brasil, durante 60 dias antes da edição da mencionada resolução ANVISA RDC 215/05, sem nenhuma manifestação do setor produtivo no período, somente tendo havido impugnação após a devolução dos produtos contendo acetato de chumbo dos postos de venda para as fabricantes.

Sustenta a legitimidade da restrição contida na RDC 215/05 com apoio no princípio da precaução.

Assim postos os fatos, considero que o precedente citado na decisão agravada não é específico a respeito da matéria - nocividade de produtos que tenham em sua composição acetato de chumbo - já que, naquele caso, o obstáculo invocado para a renovação do registro não era o risco à saúde pública, mas a intempestividade do pedido de renovação de registro de produto comercializado há mais de 25 anos (Ag-2004.01.00.059604-01, Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 4.7.05), de modo que, no meu entendimento, com a devida vênia das esclarecidas razões constantes da decisão agravada regimentalmente, merece seguimento o recurso, para sua análise pela Turma.

Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 116-118, e determino o processamento do agravo, com a intimação do Agravado para o oferecimento de resposta.

Analisando o pedido de efeito suspensivo, penso que a circunstância de o produto em questão ter tido seu registro recentemente renovado pela ANVISA, com apoio na legislação anterior, a qual era compatível com o grau de exigência da legislação atual americana, somado ao fato de que ele já é comercializado há décadas no Brasil, autoriza a manutenção provisória dos efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo.

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 116-118, mas indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta (CPC, art. 527, V).

Após, vista dos autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040638-4/DF
Processo na Origem: 200634000291248

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : IGOR GUIMARAES PEDREIRA
ADVOGADO : LUCIANE COELHO CARVALHO
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada por IGOR GUIMARÃES PEDREIRA contra a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e Outro, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, lavrada nestes termos:

“Cuida-se, na espécie, de ação ordinária proposta por IGOR GUIMARÃES PEDREIRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL e FUNDACÃO NACIONAL DE BRASÍLIA, objetivando, em sede de tutela antecipada, que as Rés providenciem todas as medidas, que permitam ao Autor continuar no certame fazendo todas as fases subsequentes, como a correção de sua prova discursiva, a apresentação de títulos, bem como, o curso de formação, assim como determinem a reserva de vaga. (...)

Consto, pela análise do processo, que o ora autor está repetindo ação anteriormente ajuizada, que foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, envolvendo as mesmas partes, com causa de pedir e pedidos idênticos aos da presente ação. Na hipótese, quando do exame do pedido de liminar às fls. 63/65 dos autos do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.025905-7, indeferi o pedido de liminar postulado pelos fundamentos que passo a expor: (...)

3. Em exame perfunctório, próprio ao caso, não vislumbro, em princípio, a existência de relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*), a indicar a necessidade de se conceder medida liminar (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51).

4. Embora tenha convicção pessoal diversa quanto tema, ressalvo meu entendimento em atenção ao princípio da segurança jurídica, e reconheço e aplico, ao presente caso, a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal - STF, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no sentido de não admitir que o Judiciário atue em substituição à Banca Examinadora, analisando os critérios de formulação de questão e correção das provas. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“EMENTA: FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. Os critérios de examinadores de concursos, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são suscetíveis de revisão judicial por meio de mandado de segurança.” (RMS 18.559-SP, rel. Min. ALIOMAR BALEIRO, DJ de 18.11.1968) (destaquei)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. VIOLAÇÃO DA CF. INCOMPETÊNCIA DO STJ. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Esta Corte não tem competência para apreciar a alegação de ofensa à Carta Magna, consoante o disposto no artigo 105, inciso II, alínea “a”: Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de Questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular Questões. Limite de atuação. Recurso provido. (REsp 721.067/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005). (destaquei)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de Questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes. Recurso desprovido. (RMS 15.666/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 10.05.2004 p. 306) (destaquei)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO. TCU. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA PROVA NÃO DISTOANTE DO EDITAL. 1. Não sendo o conteúdo da questão impugnada inequivocamente estranho ao âmbito das disciplinas previstas no edital, não cabe a sua anulação a título de antecipação de tutela em benefício apenas do candidato autor, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos. Controle judicial restrito ao aspecto da legalidade, sem atingir o discernimento da Banca na elaboração e correção das provas. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Agravo de instrumento provido.” (AG 2004.01.00.031002-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 21/11/2005, p.141) (destaquei)

5. Considerando que não cabe ao Judiciário a análise de critérios de formulação de provas, muito menos é possível o exame da anulação de questões, em substituição à banca examinadora de concursos, conforme arestos acima transcritos.

6. Por outro lado, tenho como não esclarecido, neste momento processual, a questão referente à ausência de emissão de justificativa pelo CESPE/UNB (ofensa ao item 13.8 do edital), o que poderá ser sanado quando da apresentação das informações.

Diante de tais fundamentos, tenho como clara a ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada postulada” (fls. 176/179).

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela, reiterando os fundamentos já deduzidos perante o juízo monocrático, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que lhe seja deferida a medida postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/26).

Em que pesem os fundamentos deduzidos pelo recorrente em sua peça recursal, não vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo a quo.

De mais a mais, conforme consignado na decisão agravada, a pretensão liminarmente postulada pelo recorrente já fora objeto de apreciação, e indeferimento, nos autos de outra ação judicial, que, embora tenha o autor desistido do aludido feito, não veiculara, oportunamente, qualquer recurso contra o *decisum* ali proferido, a caracterizar, na espécie, a ausência de qualquer *periculum in mora*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001557-2/DF
Processo na Origem: 200734000005020

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE CONVOCADO(A) ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
AGRAVANTE : ORION TELECOMUNICACOES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTRELA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : BERGSON DA CUNHA BATALHA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo com o qual pretendia a Agravante a reforma da decisão proferida em Primeiro Grau que suspendeu o Pregão 29/2006, realizado pelo Ministério da Fazenda para locação de sistema integrado e informatizado de segurança por imagem e controle de acesso, por entender que a empresa vencedora, no caso a Agravante, não demonstrou a sua capacidade financeira e econômica de atender satisfatoriamente e com segurança as exigências do contrato, em desrespeito à exigência editalícia contida no item 11.4.6. Alega a Agravante, em síntese, que a juntada aos autos do último balanço patrimonial da empresa - exercício de 2005 - registrado na Junta Comercial, bem como a declaração emitida pelo SICAF, constando os novos índices contábeis da Empresa-Agravante, em que o referido órgão declarante reconheceu, expressamente, que os dados estavam equivocados até o dia 02 de janeiro de 2007 (fl. 195), supra a exigência de demonstração do seu patrimônio líquido, que, no seu entender, sequer estava obrigada a demonstrá-lo, requerendo, desta forma, a concessão do efeito suspensivo, propiciando, com isso, o imediato prosseguimento do processo licitatório nº 29/2006.

A questão nodal aqui apresentada resume-se em saber se é possível aferir, pela declaração simplificada apresentada pela empresa vencedora (fl. 108), na fase de habilitação, a sua capacidade financeira a fim de se verificar se esta reúne condições de executar o objeto licitado pelo valor vencedor, uma vez que nesta modalidade de licitação, "não caberá diligência probatória ou concessão de prazo para regularização ou supressão dos vícios encontrados" (A nova modalidade de licitação: Pregão; Ricardo Ribas da Costa Berloff, ed. Síntese, 2002, pg. 99).

Assim sendo, nesta fase preliminar, mantendo entendimento anterior, verifico que a certidão simplificada de fl. 108 não esclarece o patrimônio líquido da Agravante, que, conforme visto, não se confunde com o seu capital social. A este respeito, transcrevo parte do voto do eminente Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, AMS 2001.34.00.004198-0/DF, que, ressaltando considerações feitas pela autoridade impetrada naqueles autos, esclarece que:

"Como mérito à apreciação quanto à inabilitação da Impetrante, no que pese a resumida exposição da Ata de Habilitação, temos que, preliminarmente, observar que Patrimônio Líquido não se confunde com Capital Social.

O Capital Social é um dos seis componentes para a formação do Patrimônio Líquido. Logo o primeiro é espécie do segundo gênero. Assim sendo, o aumento de Capital Social não necessariamente representou o aumento do Patrimônio Líquido, pois pode haver no decorrer do exercício financeiro prejuízo de ordem que haja uma diminuição do Patrimônio Líquido, mesmo com esse aumento do Capital Social".

Observo, ainda, que a Agravante não refuta a alegação da empresa que apresentou o segundo melhor preço e impetrou o mandado de segurança, com o qual obteve a suspensão da licitação, de que o documento apresentado na fase de habilitação não traduz a situação financeira da licitante vencedora (fls. 16/21), resumindo-se a alegar, nas razões do agravo, que a falta da documentação exigida foi suprida com a juntada aos autos do seu último balanço patrimonial" (fl. 05), e, com a alegação de que os seus índices econômicos estavam constando erroneamente nos cadastros do SICAF, posteriormente retificados por aquele órgão (fls. 189/194).

Anoto, por fim, que os documentos de habilitação são determinados pela Lei do Pregão num rol muito reduzido, quando comparado àquele previsto na Lei nº 8.666/93, "em que se pretende primordialmente examinar os documentos nos limites da pertinência para identificar o vencedor", e, por esta razão, impõe-se "ao particular inteirar-se dos novos procedimentos e tendências, uma vez que atuando eventualmente como licitante, não poderá alegar desconhecimento ou ausência de compreensão acerca das diligências formuladas para contratação".

Assim sendo, entendo que a Administração não pode privilegiar aquele licitante que, não obstante a oferta do melhor preço, não estava com a documentação exigida, no prazo estabelecido no edital, em afronta ao princípio da igualdade entre os concorrentes, em que a Administração Pública deve determinar os requisitos mínimos e, dentro deles, abster-se de qualquer diferenciação entre os que atendam aqueles requisitos.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 183/185.

Reautue-se o agravo para incluir a União Federal também como Agravada.
Intimem-se as Agravadas para, querendo, apresentarem resposta (art. 527, V, CPC).
Após, ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001714-4/DF
Processo na Origem: 200634000132557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : KATIA MARIA RODRIGUES BASTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por Kátia Maria Rodrigues Bastos e Outros, ora agravantes, onde se busca a correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, acolheu a exceção de incompetência oposta pela Caixa Econômica Federal, determinando o desmembramento dos autos e a sua remessa para as Seções Judiciárias, onde se encontram localizadas as agências depositárias das aludidas contas.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a CEF possui domicílio no Distrito Federal, inexistindo razão, por isso, para que se desloque a competência para juízos localizados em outras unidades da federação. Pedem, pois, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Em se tratando de ações onde se busca a correção de saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a jurisprudência de nossos tribunais já se encontra pacificada, no sentido de que é competente o foro do lugar da agência que abriga a referida conta, conforme se vê dos julgados proferidos no CC nº 2001.01.00.043800-5/MG (Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS - TRF 1ª Região - Terceira Seção - Unânime - DJU de 25/2002), no CC nº 2001.01.00.034209-9/GO (Rel. Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1ª Região - Terceira Seção - unânime - DJU de 29/10/2001), no RESP nº 112.971/DF (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - STJ/Segunda Turma - unânime - DJU de 27/03/2002), no RESP nº 107.457/DF (Rel. Min. Hélio Mosimann - STJ/Segunda Turma - unânime - DJU de 22/10/1998) e no RESP nº 83645/DF (Rel. Min. Ari Pargendler - STJ/Segunda Turma - DJU de 19/03/1998).

Compulsando os presentes autos, verifica-se que nenhum dos autores tem domicílio no Distrito Federal, conforme se vê das peças de fls. 14/19), em fotocópia.

De demais a mais, ainda que assim não fosse e em que pese o entendimento daqueles que entendem ser possível optar pelo juízo de qualquer dos autores, as colendas Quinta e Sexta Turma deste egrégio Tribunal vêm decidindo, na linha de que a concentração de feitos numa única Seção Judiciária, mormente em se tratando de ações repetitivas e em elevado número, como no caso do FGTS, além de tumultuar a regular instrução processual, traria indesejáveis reflexos na administração da Justiça, a não autorizar a sua ocorrência, como assim pretendem os agravantes, conforme se vê do seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1 - Nas ações em que se discute a correção monetária de saldo de conta vinculada ao FGTS, é competente o foro do lugar em que se encontra localizada a agência depositária. Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ (Resp nº 107.457/DF).

2. A permissão de que os autores, que residem em outras capitais, ajuízem a ação, visando à discussão sobre a correção monetária dos saldos das contas do FGTS perante a Justiça Federal do Distrito Federal, poderá acarretar tumulto processual desnecessário por ocasião da execução do julgado - grifei.

(...)

4. Agravo regimental improvido".

(AG nº 2004.01.00.031709-6/DF - Rel. Desembargadora Federal Selenia Maria de Almeida - Quinta Turma - DJU de 02/02/2006).

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001714-4/DF
Processo na Origem: 200634000132557

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : KATIA MARIA RODRIGUES BASTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

Com vistas na informação de fls. 62, regularizem os agravantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual em juízo, nestes autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002075-2/MG
Processo na Origem: 200638130119160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
AGRAVADO : CERAMICA BEIJA - FLOR LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBINO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CERÂMICA BEIJA-FLOR LTDA contra ato do Sr. Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Governador Valadares/MG, deferiu o pedido de antecipação da tutela mandamental ali formulado, determinando o desembargo das atividades da impetrante, lavrada nestes termos:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende o desembargo da atividade de extração de argila e a anulação do auto de infração lavrado pela Polícia Militar, no exercício de Polícia Ambiental por força do convênio nº 360703, conforme auto de infração de fl.17.

Asseverou o impetrante que atua no ramo de fabricação de telhas e outros artigos de barro cozido, cuja matéria prima é a argila, tendo sido fiscalizado e autuado de forma ilegal e desproporcional, em 10/08/06, pela Polícia Ambiental por, supostamente, extrair argila sem licença ambiental.

Ressaltou, outrossim, que a atividade de exploração de argila foi embargada, não obstante possuir as licenças ambientais necessárias à atividade de extração de argila.

Alegou que a empresa embargada possui 52 (cinquenta e dois) empregados e contratos a cumprir, resultando o embargo em comprometimento da produção.

(...)

Inicialmente, verifico a competência da Justiça Federal para apreciar o feito, conquanto o ato coator tenha sido praticado por autoridade estadual.

Nesse sentido, vejamos:

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. CC CONFLITO DE COMPETENCIA Processo: 199901011203531 UF: SC Órgão Julgador: Segunda Seção Fonte DJ DATA: 19/01/2000 PÁGINA: 1008 Relator (a) SILVIA MARIA GOHINÇALVES GORAIEB CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

Em que pese praticado o ato coator por Sargento da Polícia Militar Estadual, este agiu em nome do IBAMA; o que afasta a competência da Justiça estadual. O foro competente para o julgamento de mandado de segurança é fixado pela comarca da sede da autoridade coatora. Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado, da 2ª Vara Federal de Criciúma/SC. (grifei)

Para a excepcional concessão de medida liminar, é necessária a verificação da existência simultânea dos dois pressupostos legais: relevância do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença, ou seja, "fumus boni juris e periculum in mora".

Consoante documentação acostada aos autos, verifico que o impetrante demonstrou a relevância do direito invocado, porquanto trouxe aos autos manifestações favoráveis das autoridades ambientais envolvidas no empreendimento em questão, onde constam:

- Pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, autorização de funcionamento do empreendimento impetrante, emitido em 04/05/2006, com validade de 04 (quatro) anos, à fl. 23;
- Pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, licença de extração de argila, para fins de registro no DNP, expedida em 08/08/2006, com validade de 02 (dois) anos, à fl.25;
- Pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, autorização para extração de argila para fabricação de artefatos de barro cozido, concedida em 07/05/2004, sem validade determinada à fl. 26;



d) Pelo departamento Nacional de Produção Mineral - 3º Distrito, autorização de registro da licença expedida pelo Município de Governador Valadares em nome da Cerâmica Impetrante, expedida em 10/08/04, com validade de 02 (dois) anos, com protocolo de renovação à fl. 28;

e) Pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, laudo de vistoria, com parecer favorável pela extração de argila, datado de 05/09/2006, às fls. 30/35;

f) Pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM certidão de uso de recurso hídrico considerado insignificante, com dispensa de outorga, expedida em 22/11/2005, com validade de 03 (três) anos, à fl. 35;

g) Finalmente, pelo órgão autuante, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, consta recente laudo de vistoria elaborado por dois técnicos, dentre eles o Chefe do Escritório Regional do IBAMA, datado de 07/11/2006, onde restou consignado nas conclusões, às fls.38/39, verbis: "entendemos que o empreendedor não deveria ser penalizado, considerando que a licença do CODEMA foi emitida antes da entrada em vigor da Resolução COPAM DN 074/04; diante do exposto, sugerimos pelo desembargo considerando o laudo de vistoria do IEF e a autorização e a autorização DNPm N°832172/2005, desde que apresentado o licenciamento junto ao COPAM, mas entendemos ser improcedente o auto de infração nº 317473 S/D".

Desta forma, verifício restar caracterizado o fumus boni juris, porquanto as autoridades ambientais competentes para emissão das autorizações e licenciamentos do empreendimento, objeto do presente mandamus, já se manifestaram favoravelmente ao pleito do impetrante.

Ademais, agregue-se aos fundamentos retro expendidos que a Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 09 de setembro de 2004, foi editada posteriormente à licença ambiental emitida pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, havendo, inclusive, recente autorização ambiental de funcionamento emitida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, emitida após a vigência da DN 74/04, conforme consta à fl.23.

Igualmente, o periculum in mora encontra-se presente, vez que o embargo impede o regular desenvolvimento das atividades da impetrante, motivo ensejador de prejuízo. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar o desembargo da atividade de extração de argila, exclusivamente em relação à área objeto de regularidade ambiental demonstrada nesses autos.

Intimem-se as partes, cientificando-se o impetrado para o imediato cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo (dez) dias.

A seguir, remetam-se os autos ao Representante do Ministério Público Federal para o necessário Parecer, e, após, voltem os autos conclusos para sentença" (fls. 68/73).

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia recorrente, em resumo, que o fato da impetrante ter obtido licenças ambientais, expedidas por autoridades municipais e estaduais, não exclui a sua atuação supletiva, na condição de órgão responsável pela execução e fiscalização da política nacional do meio ambiente, razão por que as atividades desenvolvidas pela agravada subordinam-se à expedição de licenciamento ambiental, também, na esfera federal. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/18).

Em que pesem os fundamentos contidos na decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pela autarquia recorrente encontra-se em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental." Ademais, não me convence o argumento de que, na espécie, a competência seria exclusiva da unidade da federação, tendo em vista que esta não exclui a competência supletiva do IBAMA, encontrando-se a pretensão recursal postulada em sintonia com a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o *princípio da prevenção* (pois uma vez que possa prevenir que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente *precaução* (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental.

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "*a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*" e "*a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida*" (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se "*a avaliação de impactos ambientais*" e "*o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*" (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que "*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional*" (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação.

Por isso, a atuação do poder público, em casos que tais, deve orientar-se, sempre, pelo princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com *status* de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: "-

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental." Há de ver-se, ainda, que, segundo notícia a autarquia recorrente, da narrativa da situação fática noticiada na inicial que instrui o feito de origem, teriam sido omitidas informações quanto ao licenciamento de que dispõe a impetrante, ora agravada, daí resultando uma conclusão equivocada da decisão agravada, conforme destacado na peça recursal, in verbis:

"(...)

Por outro lado, a Deliberação Normativa COPAM nº 03, de 02/11/1990 autoriza que o CODEMA faça o licenciamento ambiental das atividades de extração de argila cuja produção mensal não exceda a 700 toneladas, e isto, com vigência até a edição da DN 74 de 09/09/2004. Para tal, o empreendedor deverá comprovar através de ato declaratório do órgão licenciador que sua produção não ultrapassa os limites previstos e a área de extração não poderia estar localizada em área de preservação permanente".

(...)

Os equívocos do Impetrante que resultaram na decisão recorrida podem ser retratados da seguinte forma:

O documento mencionado pelo magistrado no item 'a' de sua decisão e constante de fl. 23 do processo, autorização de funcionamento emitida pelo COPAM em 04/05/2006, de número 00553/2006, não se refere à área de extração de argila. Tal autorização refere-se à fábrica de telhas e tijolos situada na Rua Jose Rosa Cruz, Vila do Sol, Governador Valadares. Portanto, INEXISTE AUTORIZAÇÃO DO COPAM para a operação de extração de argila na Fazenda Bela Vista;

O documento mencionado pelo magistrado no item 'b' de sua decisão e constante de fl. 25 do processo, licença de extração de argila, para fins de registro no DNPm, expedida em 08/08/2006, com validade de 02 (dois) anos é licença de funcionamento municipal para o empreendimento de extração de argila. Observe-se que tal licença está legalmente lastreada na Lei Federal nº 6.567/1978 que trata do regime especial de exploração mineral (de argila também). Tal lei é anterior à lei ambiental e encontra-se derogada parcialmente pela instituição das exigências ambientais no processo de licenciamento da atividade minerária;

O documento mencionado pelo magistrado no item 'c' de sua decisão e constante de fl. 26 do processo, licença ambiental expedida pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA, concedida em 07/05/2004, não se presta aos fins pretendidos e nem licença é eis que o CODEMA não detém competência para licenciar mas tão-somente para opinar no processo de licenciamento, juntamente com o órgão ambiental estadual, conforme comprova o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 5054 de 19/09/2004 que instituiu o CODEMA, cópia anexa" (fls. 07/08).

(...)

O IBAMA é o órgão do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, órgão competente para lavrar auto de infração ambiental e gestor das atividades de proteção ambiental no nível federal. Como tal, incumbe ao IBAMA fazer a defesa de toda a sociedade na questão ambiental e prevenir danos ao meio ambiente que afetem todo o tecido social e a qualidade de vidas das atuais e futuras gerações. Entre as atividades mais degradadoras do meio ambiente está a mineração de argila, conforme a deliberação normativa 74 do COPAM, a qual deveria estar sendo seguido pelo Impetrante, a extração de argila tem potencial lesivo grave para o solo, médio para as águas e médio para o ar.

Ela implica em remoção de cobertura vegetal, movimentação de solo e subsolo e interferência antrópica em área de preservação permanente. Assim, a lesão é grave e de difícil ou impossível reparação" (fls. 17).

Posta a questão nestes termos e demonstrada, em princípio, a ausência de competente licenciamento ambiental, na esfera federal, em favor da empresa impetrante, bem assim, a agressão ambiental decorrente das suas atividades, afigura-se legítima a pretensão recursal deduzida pela autarquia agravante, no particular.

Registro, apenas, que, encontrando-se ainda pendente de apreciação judicial a questão da legitimidade do auto de infração decorrente da atividade embargada pela autoridade administrativa, a exigibilidade da multa daí decorrente deverá aguardar o pronunciamento final da Corte revisora, na linha do entendimento jurisprudencial já consolidado em nossos tribunais sobre a matéria.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pela autarquia recorrente enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento final da Turma julgadora.

Comunique-se, via FAX, ao juízo a quo, para ciência e cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527,V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF., em 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002495-5/BA

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE	: JURECA DA SILVA MUNIZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Em tema de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), determinada em face dos denominados expurgos inflacionários, a decisão agravada (fls. 116-118) entendeu que estava configurado o ato jurídico perfeito e, por isso, homologou o Termo de Adesão para pagamento da correção do saldo da conta vinculada do FGTS, firmado entre agravante e agravado.

Sustenta o agravante que o Termo foi assinado antes da prolação da sentença, e que o mesmo só veio a lume quando da execução do julgado, não podendo, pois, o julgador conhecê-la como fato superveniente, eis que firmado antes de sua prolação.

Entendo que, havendo discussão sobre a validade do Termo de Adesão e presente a discordância da parte com relação ao mesmo, este não pode ser homologado, por simples acordo fora dos autos, violando, assim, o disposto no art. 842 do Código Civil em vigor.

Defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dispensadas as informações.

Intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contra-razões. Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002724-8/BA

Processo na Origem: 200633010010729

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: CRA - CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITACARÉ/BA
PROCURADOR	: ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO(A)
AGRAVADO	: HARMATTAN LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO PINHEIRO ONOFRE DA SILVA E OUTRO(A)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA NM LTDA
ADVOGADO	: ABILIO MARQUES E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, que, nos autos da ação civil pública ajuizada contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Outros, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse determinada a suspensão da execução das obras de construção do complexo hoteleiro *Warapuru Resort & Hotel*, localizado na rodovia BA 001, Fazenda Cambinho, Paria de Engenhoca, no Município de Itacaré/BA. A controvérsia instaurada nos autos de origem restou resumida, e decidida, pelo juízo a quo, nestes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face do IBAMA, CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS-CRA, MUNICÍPIO DE ITACARÉ-BA, ESTADO DA BAHIA, HARMATTAM LTDA e CONSTRUTORA NM LTDA, requerendo a imediata paralisação, pelas duas últimas demandadas, das obras referentes ao complexo hoteleiro Warapuru Resort & Hotel o qual vem sendo edificado na Rodovia BA 001, Fazenda Cambinho, Praia de Engenho, com área de 49 hectares, litoral sul do Município de Itacaré-BA, bem como a suspensão do Decreto nº 478/2004, do Município de Itacaré, que declarou o empreendimento de interesse social, bem assim, das licenças ambientais emitidas pelo CRA e pelo Estado da Bahia por intermédio do CEPRAM- Conselho Estadual do Meio Ambiente da SFC-Superintendência de Desenvolvimento Florestal e Unidades de Conservação. Ainda em juízo liminar, requer que o empreendimento Warapuru seja licenciado pelo IBAMA, mediante apresentação de Estudo Prévio de Impacto, sob pena de imposição de multa diária.

Alega o MPF que tomou conhecimento das obras do complexo Warapuru por meio de correio eletrônico e de notícias veiculadas pelo jornal "A Tarde" e pela "Revista Veja" e que ante as suspeitas de irregularidade nas obras, requisitou informações aos órgãos ambientais responsáveis pelos licenciamentos e às empresas ora demandadas.

De posse das informações técnicas requisitadas, ajuizou a presente ação civil pública apontando em que relaciona os diversos pontos pelos quais pretende a paralisação imediata da obra, quais sejam: dispensa indevida de EIA/RIMA; nulidade do Decreto Nº 478/04 do Município de Itacaré; Supressão da vegetação nativa e nulidade de sua autorização; construção em área non edificandi e a necessidade da atuação supletiva do IBAMA no licenciamento do projeto.

Antes de apreciar o pedido liminar, foi designada a realização de audiência de conciliação para o dia 25.09.2006, com vista a firmar Termo de Ajuste de Compromisso, ao tempo em que determinou a oitiva das entidades de direito público que figuram com Ré na presente ação para que e manifestassem acerca do referido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.743/92.

Em audiência obteve-se acordo parcial, em que as partes concordaram em manter a continuidade das obras, com suspensão dos embargos do IBAMA, a fim de que o técnico do IBAMA elaborasse relatório técnico acerca dos pontos questionados pelo MPF, bem como termo de referência que seria submetido a apreciação das partes, até nova audiência, designada para o 08.11.2006. Neste ato, foi mantido o acordo anterior de suspensão dos embargos, a fim de que os pontos controvertidos relacionados com a caracterização das áreas de preservação permanente fossem submetidos à apreciação de um técnico da confiança do MPF, motivo pelo qual se designou uma terceira audiência para sua oitiva, que restou infrutífera ante o não-comparecimento justificado do técnico nomeado, restando por fim frustrada a proposta de conciliação.

No ato da 2ª audiência, foi oportunizado as partes, a manifestação acerca do Termo de Referência produzido pelo técnico do IBAMA (fls. 93/107).

As entidades de direito público se manifestaram a fls. 62 (IBAMA); 63/76 (Estado da Bahia); 137/141 (CRA); 239/249 (Município de Itacaré), em síntese refutando as alegações do MPF e sustentando a competência do órgão ambiental estadual para emissão de licenças e autorização ambientais relativas ao empreendimento, sendo que o Estado da Bahia alegou a incompetência deste juízo para processar e julgar a demanda e ilegitimidade para o IBAMA figurar no pólo passivo da demanda.

Após a realização da 3ª audiência de conciliação, não havendo acordo ou possibilidade de Termo de Ajuste de Conduta, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decisão.

I - Da Preliminar de incompetência do Juízo

O Estado Bahia arguiu a incompetência deste juízo federal para processar o feito, requerendo a exclusão do IBAMA da lide, sob argumento de que compete aos órgãos ambientais estaduais o licenciamento e fiscalização da obra ora questionada, devendo a autarquia federal atuar apenas de forma supletiva.

Não obstante tais argumentos, o fato é que a simples presença do IBAMA no pólo passivo da demanda, na condição entidade autárquica federal, é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF. A legitimidade passiva da autarquia federal, que está relacionada com a amplitude das atribuições de órgãos federais e estaduais, há que ser feita com abstração tendo em vista que não há, neste momento, elementos cognitivos que o definam. Desse modo, devem ser verificadas in status assertionis, posto que em juízo liminar ainda não é possível determinar os limites de atribuições entre os órgãos ambientais federais e estaduais no caso concreto, além do que envolvem matérias relacionada ao gerenciamento costeiro, que, a meu sentir, são conexas em relação a matéria supostamente de interesse local, as quais serão melhor apreciadas após dilação probatória.

Diante disso, rejeito a preliminar de incompetência.

II - Delimitação do Requerimento Liminar

O requerimento liminar veiculada na ação civil pretende a imediata paralisação das obras do empreendimento hoteleiro Warapuru, a suspensão tanto do Decreto Municipal que declarou a obra de interesse social como das licenças de implantação concedidas pelos órgãos ambientais estaduais, os quais devem ser substituídos pelo licenciamento do IBAMA.

Ao contrário do que ocorre de ordinário, a fundamentação do requerimento liminar não se prende a ausência de licenciamento, ou mesmo irregularidades da obra em face de normas ambientais - não obstante possam existir -, mas sim, da eficácia das licenças já concedidas pelos órgãos ambientais estaduais em favor da empresa empreendedora, por ausência de competência, e da impertinência do ato administrativo local editado pelo Município de Itacaré (Decreto nº 478/2004).

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, o licenciamento por parte do órgão estadual iniciou-se no ano de 2003, com a expedição de licença ambiental de localização por intermédio da Resolução CEPRAM nº 3146/2003, seguindo-se a licença ambiental de implantação na forma da Portaria 4788/2004 e autorização para supressão de vegetação nativa nº 724/2005, emitida pela Superintendência de Desenvolvimento Florestal - SFC. Indica-se como fonte de consulta os seguintes volumes apensos: Apenso 01 - dossiê do MPF; Apenso 02 - revisão de condicionante; Apenso 03- Licença de localização; Apenso 04 - Licença de implantação; Apenso 05- licença de implantação II, Apenso 06 - Autorização para supressão de vegetação.

Com base nisso, as obras tiveram início no ano de 2005 e atualmente se encontram em estado avançado de construção, com todas as edificações já implantadas, conforme este Magistrado pode constatar em visita informal ao canteiro de obras, oportunidade em que se fez acompanhar por um técnico do IBAMA.

Sopesando os elementos constantes dos autos, quais sejam os relatórios técnicos anteriores ao licenciamento da obra e os pareceres dos órgãos ambientais estaduais e do IBAMA, bem assim as vitórias realizadas na fase de investigação e dos depoimentos colhidos nas audiências de conciliações em que se fizeram presentes as partes interessadas, não me convenço da necessidade da paralisação das obras pelos fundamentos aventados pelo MPF.

Com efeito, restou patente a boa-fé da empresa empreendedora em requerer aos órgãos ambientais estaduais as licenças exigidas em lei, cumprindo as condicionantes que lhe foram impostas, procedimento que durou quase 2 anos, no qual foram feitos todos os estudos necessários ao licenciamento ambiental, após o que foram analisadas pelos órgãos ambientais, sem contar que houve o acompanhamento das obras pelo CRA, que efetuou diversas autuações em razão da não-observância das condicionantes, a exemplo do Auto de Infração nr. 2005.007227/TEC/AIMU-0323, demonstrando, a existência de efetiva ação fiscalizadora.

Do mesmo modo, a obra se submeteu também a fiscalização do IBAMA, chegando inclusive a sofrer sanções administrativas conforme comprovam os autos de infrações lavrados contra si (AI nrs. 36693, 366935, 366972, 366973, 366975, 366980, 366981, 366932, 366933, 366934), além de embargos parcial de obras e outras notificações.

Veja-se que naqueles momentos em houve necessidade de intervenção por conta de descumprimento desta ou daquela obrigação, a fiscalização seja estadual ou federal, atuou de forma veemente, ora embargando parte da obra, ora impondo restrições às construções. Não há falar-se, portanto, em medidas para assegurar o princípio da precaução que norteia as demandas de natureza ambiental, posto que esta vem se realizando de forma difusa no decorrer da execução obra, tornando despicienda a paralisação global do empreendimento, circunstância que sequer foi recomendada pelo órgãos técnicos em suas manifestações.

O parecer técnico e Termo de Referência produzido pelo técnico do IBAMA acrescenta várias providências a serem adotadas pelo empreendedor, além daquelas já determinadas pelo órgão estadual, sugerindo inclusive medidas reparadoras, mas não conclui pela necessidade de interrupção das obras, o que induz ao raciocínio de que as eventuais irregularidades são perfeitamente sanáveis.

Além disso, não parece razoável que somente agora, passado todo o procedimento de licenciamento, iniciado em 2003, amplamente divulgado pelo Diário Oficial do Estado (DOE) e já estando as obras em estágio avançado de execução, submetida sistematicamente a fiscalização regular, venha o MPF, motivado por informação de correio eletrônico e notícias veiculadas na imprensa, pretender a paralisação do empreendimento ou mesmo exigir seja elaborado novo licenciamento pelo IBAMA.

Quanto à exigência do EIA/RIMA, há de ser adotado o critério objetivo previsto no art. 2º, XV, da Resolução CONAMA nº 001/86, que prevê sua elaboração apenas em projetos urbanísticos acima de 100 hectares, o que não é o caso do autos, cujo empreendimento tem uma área de 49,9 hectares. A alegação de que se trata de área de relevante interesse ambiental, circunstância que poderia excepcionar o critério dimensional, a meu ver não está bem caracterizada, exigindo aprofundamento da prova.

De outro giro, importante destacar que a área das edificações não alcança 6 hectares, o que representa uma ocupação em torno de 12% do total da área, muito embora a autorização de supressão de vegetação tenha sido em relação a uma área de 9,7 hectares.

No que tange a imposição de EIA/RIMA, por se tratar de zona costeira, verifico que o recente Decreto nº 5.300/04, que regulamentou a Lei 7.661/88, ao que parece revendo a vetusta disposição legal de 1988, não impôs tal restrição. Ao disciplinar acerca das regras de uso e ocupação da zona costeira, no caso específico de supressão de vegetação, apenas previu o regime de compensação em área equivalente, dispondo seguinte:

Art. 17. A área a ser desmatada para instalação, ampliação ou realocação de empreendimentos ou atividades na zona costeira que implicar a supressão de vegetação nativa, quando permitido em lei, será compensada por averbação de, no mínimo, uma área equivalente, na mesma zona afetada.

§ 1º A área escolhida para efeito de compensação poderá se situar em zona diferente da afetada, desde que na mesma unidade geoambiental, mediante aprovação do órgão ambiental.

Relativamente ao requerimento nulidade de Decreto Municipal nº 478/2004, que declarou o empreendimento de interesse social, a teor do art. 4º, do Código Florestal (Lei 4.771/65), ensejando a supressão de vegetação em área de preservação permanente, a meu sentir, não pode ser examinada em juízo liminar.

Primeiro, porque trata-se de ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, conforme lição rudimentar de Direito Administrativo; segundo, que o ato normativo foi produzido dentro do poder normativo local, de acordo com os seus critérios objetivos elencados no bojo da própria norma, entre eles, a geração de empregos, a qualificação de mão-de-obra da comunidade local, a inclusão social na área de influencia, o incremento das receitas tributárias do município e a expansão do turismo, questões que só podem ser infirmadas mediante ampla dilação probatória, mas que em princípio atendem ao disposto na Lei 4.132/62; terceiro, que em linha de princípio não é possível, em juízo liminar, a emissão de comando constitutivo negativo, pena de irreversibilidade da situação jurídica caso a decisão definitiva conclua por entendimento diverso do adotado no plano de cognição sumária.

O requerimento de imposição ao IBAMA de novo procedimento de licenciamento da obra é questão que se confunde com o mérito e será com ele decidido.

Diante do exposto, e com base na fundamentação retro, tendo em vista que o empreendimento foi devidamente licenciado, submetendo-se a fiscalização, tanto órgão estadual (CRA) como do IBAMA encontrando-se em estágio avançado de execução, bem como não vislumbrando a possibilidade de desfazimento do ato normativo local, que declarou obra de interesse social, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Intimem-se. Citem-se” (fls. 88/96).

Em suas razões recursais, insiste o douto Ministério Público Federal na concessão da antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos já deduzidos perante o juízo a quo, notadamente no tocante à ausência de licenciamento ambiental expedido pelo IBAMA e à ausência de estudo prévio de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), como pressuposto indispensável à realização de obras dessa natureza, em virtude da manifesta interferência que causará no meio ambiente, mormente em se tratando de zona costeira, onde a imprescindibilidade do EIA/RIMA decorre de expressa disposição legal (Lei nº 7.661/88, art. 6º, § 2º), destacando, ainda, a manifesta ilegitimidade do Decreto Municipal nº 478/2004, que declarou o empreendimento de interesse social, na medida em que se localiza em área de proteção ambiental, cuja exploração subordinada-se às normas estabelecidas no Código Florestal, em cujas excepcionabilíssimas hipóteses não se enquadra a construção de luxuoso complexo hoteleiro, como no caso. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo, para que seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/23).

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os requisitos do art. 558, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão deduzida pelo douto Ministério Público Federal tem por finalidade precípua sobrestar a execução das obras de construção de empreendimento imobiliário localizado dentro de área de proteção ambiental permanente, inserida dentro de zona costeira marítima apontada nos autos, afigurando-se irrelevante, na espécie, a existência de licenciamentos ambientais estaduais e/ou municipais, posto que, em casos assim, o bem a ser tutelado é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que não dispensa o inafastável estudo prévio de impacto ambiental, conforme determinam, em casos que tais, o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 6.938/81 e as Resoluções nºs 01/86 e 237/97-CONAMA.

De igual forma, em se tratando de exploração de atividade potencialmente poluidora do meio ambiente, a competência do ente municipal e/ou estadual, para o licenciamento ambiental, não exclui a competência supletiva do IBAMA, que se impõe, em casos assim, em face da tutela cautelar constitucionalmente prevista no art. 225, § 1º, V e respectivo § 3º, da Constituição Federal, na linha auto-aplicável de imposição ao poder público (incluído o Poder Judiciário) e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e gerações futuras (CF, art. 225, caput), tudo em harmonia com o princípio da precaução, já consagrado em nosso ordenamento jurídico, inclusive com status de regra de direito internacional, ao ser incluído na Declaração do Rio, como resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio/92, como determina o seu Princípio 15, nestas letras: “- Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o critério da precaução, conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.”



Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública “a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e “a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se “a avaliação de impactos ambientais” e “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras” (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional” (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Por isso, há de se entender que o princípio do Poluidor-pagador busca, sobretudo, evitar a ocorrência de danos ambientais e, só no último caso, a sua reparação, devendo, previamente, realizar a internalização dos custos da obra a ser realizada, em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável, em proveito das presentes e futuras gerações.

Registre-se, ainda, que a área onde se localiza o empreendimento em referência situa-se em área de proteção ambiental, em zona costeira, abrangendo, inclusive, áreas remanescentes da mata atlântica, conforme bem assinalou o autor recorrente, em sua peça recursal, nestes termos:

“(…) o empreendimento situa-se no interior da APA estadual Costa de Itacaré/Serra Grande, a qual, de acordo com o Decreto Estadual de n. 2.186/93, tem por objetivo proteger os remanescentes de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, garantindo a manutenção da biodiversidade e potencializando a atividade turística, valorizada, ainda, pela presença de falésias rochosas e um litoral exponencialmente belo.

De acordo com o art. 15 da Lei n. 9.985/2000, “a Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” (fls. 05).

Em sendo assim, a área em referência, a preservação da área em referência encontra guarida, inclusive, no texto constitucional, que classifica a mata atlântica como patrimônio nacional (CF, art. 225, § 4º), cuja utilização subordina-se às disposições legais de regência, observadas, sempre, as condições que assegurem a preservação do meio ambiente, impondo-se, no caso, para fins de licenciamento ambiental, a realização de prévio Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, conforme entendimento já firmado no âmbito deste egrégio Tribunal, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICENCIAMENTO DE OBRA EM ZONA COSTEIRA.

1. A autoridade administrativa não pode prescindir da elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e da apresentação de seu respectivo relatório (RIMA) aprovado pelo órgão competente para o licenciamento de obra em zona costeira, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.

2. Em se tratando de obra em zona costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental.

3. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AG nº 2002.01.00.010801-2/BA - Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Sexta Turma - unânime - DJU de 19/05/2003).

Há de ver-se, ainda, que, na espécie, as agressões ao meio ambiente, decorrentes do empreendimento hoteleiro descrito nos autos, restaram confirmadas, por ocasião da vistoria realizada nas obras, em que foi constatado o seguinte:

“02 - A Supressão de vegetação natural e corte de elevação (topo de morro), para construção da casa nº 19 (residência - Vila Sul), afetaram expressivo remanescente de cobertura florestal da mata atlântica, com características visuais de estágio avançado de regeneração natural, deixando esses remanescentes sem borda (imprescindível para a manutenção da floresta natural).

A borda do remanescente dessa floresta em estágio avançado de regeneração, foi afetada pela supressão de vegetação e pelo corte do morro, porque provavelmente, anteriormente à implantação do empreendimento Warapuru, a floresta possuía um gradiente (variação de forma suave) que abrangia os estágios avançado, médio e inicial de regeneração natural. Mesmo que a gradação fosse composta apenas dos estágios avançado e inicial de regeneração natural, a supressão de toda a vegetação em estágio inicial, causou a eliminação da vegetação de bordadura, que tem inclusive a importante função de proteger as árvores nativas com maior altura (as dominantes e as co-dominantes) da ação dos fortes ventos.

É oportuno esclarecer que, borda ou bordadura, é a faixa que forma um “cinturão” localizada na extremidade (ao redor) da floresta nativa, que tem a função de proteger a mata, principalmente as árvores com maior altura da ação dos fortes ventos. A borda recebe mais intensamente os efeitos das variações dos fatores climáticos (radiação solar, ventos, chuvas, etc), gerando uma cobertura vegetal diferenciada da existente no interior da floresta, normalmente apresenta intensa regeneração da vegetação, formando variados estágios sucessionais.

....

05 - As áreas submetidas a supressão de vegetação naquele imóvel rural, para implantação do empreendimento denominado Warapuru, não são contínuas, constituem-se em diversas e esparsas áreas, incluindo as áreas das construções (residências do condomínio, acomodações hoteleiras, instalações destinadas à administração e serviços) as estradas internas, as vias de circulação suspensas (de concreto armado para circulação de veículos especiais - tipo carros de golf), além de áreas para construção de outras benfeitorias e infra-estrutura. As áreas suprimidas eram revestidas por gramíneas (pastagem cultivada, entremeadas com coqueiros adultos) cobertura florestal nos estágios inicial e médio e, também, atingindo o estágio avançado de regeneração natural da mata atlântica (esta última em menor quantidade). Devido a grande quantidade de áreas suprimidas, de formas descontínuas, situadas em diferentes locais do imóvel rural, não foi possível mensurar e quantificar o total das áreas suprimidas, porém, a Autorização para Supressão de Vegetação Nativa nº 724/2004, emitida pelo (sic) SFC é de 9,7 há.

Foi verificado também que algumas construções/edificações não estão localizadas rigorosamente de conformidade com as projeções das plantas topográficas. Também foi constatado em alguns casos que, apesar do (sic) mapa de vegetação definir a vegetação como sendo estágio inicial de regeneração natural da mata atlântica, na realidade foram realizadas a supressão de vegetação afetando os estágios médio e avançado (em menor área) de regeneração natural, para a execução das obras das instalações residenciais e hoteleiras do empreendimento.

Tal anormalidade explícita que a classificação da vegetação natural registrada no mapa de vegetação não correspondente em absoluto, com a realidade de campo, ou seja, no mapa consta que o local da projeção da obra era revestido com vegetação em estágio inicial, quando na realidade, a vegetação real existente é classificada como estágio médio de regeneração natural”.

Ora, como é possível afastar-se o IBAMA da realização de um EIA/RIMA, tendo como cenário uma área que a Constituição consagra como patrimônio nacional? Não há como admitir-se essa fuga fática diante da imperatividade legal.

Comentando o aludido dispositivo constitucional, ainda, o ilustre Professor Paulo Afonso Leme Machado assevera que “o parágrafo da Constituição Federal constitui o indicador para o legislador ordinário, que, entretanto, pode ficar como letra morta se não for feito grande esforço para se reformular a legislação, abrangendo tanto a Floresta Amazônica como a Mata Atlântica e outras áreas frágeis e em perigo de destruição. Como aplicação concreta, pode-se extrair do texto constitucional que esses bens ambientais interessam não só à própria região onde estão inseridos, mas à toda a Nação e que as intervenções nessas áreas necessitam da manifestação dos poderes públicos federais e não somente dos órgãos estaduais e/ou regionais” (Paulo Afonso Leme Machado, em obra citada, pág.127).

Posta a questão nestes termos, não se pode admitir a continuidade da execução das obras já iniciadas, sob pena de comprometer-se, ainda mais, o equilíbrio ecológico e ambiental na referida área, com danos de incerta reparação, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela, no particular.

No tocante, porém, ao Decreto Municipal nº 478/2004, o sobreamento da execução da obra em referência torna inócua a almejada suspensão da sua eficácia, em sede liminar, razão por que não vislumbro qualquer periculum in mora, no particular, a ensejar a concessão da antecipação da tutela recursal, no caso.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelo recorrente enquadra-se, em parte, nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de feito suspensivo, para determinar a suspensão da execução das obras de construção do empreendimento hoteleiro descrito na inicial, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se os agravados, com urgência, via FAX, para ciência e cumprimento desta decisão, bem assim, para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Dê-se ciência ao juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.002761-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA
AGRAVADO : ARLETE MARIA PRADE FRANCISCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Insurge-se a Caixa Econômica Federal contra decisão que rejeitou a exceção de incompetência do Juízo (fls. 17-18), em razão do local, argumentando que, sendo o titular do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) residente e domiciliado em outro Estado da Federação, este seria o competente para o ajuizamento da lide. Decido.

A questão da competência para julgamento de ações atinentes à recomposição dos saldos de contas vinculadas ao FGTS já foi por mim apreciada no julgamento do CC n. 2001.01.00.034209-9/GO, sobre vindo a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO COMPETENTE.

1. O Foro competente para as ações objetivando a correção dos depósitos do FGTS é o do lugar da agência que administra as contas. Precedente do STJ (REsp 107.457/DF - DJ de 23.11.1998).

2. Trata-se, todavia, de competência territorial, portanto relativa, sendo defeso ao juiz suscitá-la de ofício.

3. Conflito conhecido e julgado precedente, declarada a competência do Juízo Suscitado.

(CC n. 2001.01.00.034209-9/GO - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 29.10.2001)

No mesmo sentido: CC n. 2001.01.00.043800-5/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 25.02.2002; REsp n. 112.971/DF - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 27.03.2002; REsp n. 107.457/DF - Relator Ministro Hélio Mosimann - DJ de 22.10.1998 e do REsp n. 83.645/DF - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 19.03.1998.

Assim, considero presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do efeito suspensivo.

Considerando, porém, que os autores da ação, à exceção de uma residente no Distrito Federal, são domiciliados em diversas unidades da federação, devem ser intimados, no juízo de primeiro grau, para que providenciem as peças necessárias ao desmembramento do processo, para posterior remessa à seção judiciária do domicílio de cada agravado, sob pena de extinção do processo.

Comunique-se, dispensando-se o envio de informações.

Intimem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta, no prazo e forma legais.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002968-7/TO
Processo na Origem: 200643000022405

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : TEREZINHA GOMES MONTEIRO
ADVOGADOS : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Terezinha Gomes Monteiro contra a decisão (fls. 18/20) que, em ação possessória, deferiu antecipação de tutela para assegurar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a reintegração na posse das parcelas 7-C e 9-1 do Projeto de Assentamento São João, localizado no Município de Palmas, TO. Irresignada, a agravante alega que fora proprietária de um comércio (açougue) sem qualquer expressão econômica, o qual sequer chegou a completar um ano inteiro de funcionamento, havendo “encerrado suas atividades por falta de receita, porém sem a devida baixa nos órgãos correlatos”, circunstância que faria ressaír o atendimento dos requisitos necessários à aquisição do título de domínio rural (fls. 6/8).

Aduz ser irrelevante haver omitido tal fato ao INCRA, porquanto há vários anos vinha exercendo a posse de fato do imóvel em apreço, no qual haveria realizado diversas benfeitorias e cultivos de subsistência, além de haver recolhido os devidos tributos (fls. 9/10), situação consolidada com a titulação “pelo próprio INCRA, que anuiu e autorizou a permanência da Agravante como assentada da área” (fl. 11), daí também não havendo falar em invasão de terra pública (fls. 11/12). Sustenta que houve “o despejo sumário da posse, sem a oportunidade de abertura do contraditório, impedindo o exercício da ampla defesa” (fl. 12).

Assevera a existência de vício insanável no processo administrativo instaurado, pois não fora intimada do termo de rescisão contratual; e que o ajuizamento da ação possessória deveria haver sido precedido da competente ação de rescisão, sob pena de prejuízo ao próprio direito de defesa (fls. 13/14).

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores de concessão da medida pleiteada (fls. 14/16).

Verifico que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Terezinha Gomes Monteiro celebraram em 29.3.2001 contrato de assentamento mediante o qual a Agravante foi contemplada com uma parcela do Projeto de Assentamento São João, localizado no Município de Palmas, TO (fls. 94/95); posteriormente, em vistoria feita no local por técnicos do INCRA para proceder ao levantamento ocupacional da área, foi constatado que o lote 7-C, originalmente destinado à Agravante, estava sendo explorado por preposto dela, a qual comprara um outro terreno - 9-1 -, que, por sua vez, fora anunciado à venda; notificada a desfazer as ocupações irregulares (fls. 73 e 129), a Agravante apresentou defesa admi-

nistrativa (fls. 123/127), que não foi acolhida (fls. 64/69); novamente notificada (fl. 171), foi fixado prazo para desocupação, transcorrido *in albis* (fl. 172), sendo, então, lavrado termo de rescisão contratual (fl. 174); esgotadas as demais medidas administrativas cabíveis (fl. 176), o INCRA ajuizou ação possessória, buscando ser reintegrado na posse das parcelas 7-C e 9-I do Projeto de Assentamento São João, localizado no Município de Palmas, TO (fls. 29/43). Deferido o pedido de antecipação de tutela, foi interposto o presente recurso. Assim postos os fatos, entendo relevantes os fundamentos da decisão agravada.

Ora, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 189, *caput*, que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos; o art. 64 do Decreto 59.428/66 condiciona a atribuição de parcelas em projetos de colonização federal àqueles que, não sendo proprietários de terreno rural, se comprometam a ali residir com a própria família, implementando exploração direta e pessoal (incisos I, 'a', e III). Tais prescrições legais foram expressamente reproduzidas nas cláusulas terceira, 'a', quarta, quinta e sexta, 'b', 'c' e 'e', do contrato celebrado entre as partes (fls. 94/95).

E, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 4.504/66, considera-se reforma agrária "o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição de terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender ao princípio de justiça social e ao aumento de produtividade", sem prejuízo do progresso e do bem-estar do trabalhador rural e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país (art. 16, *caput*).

Da análise dos autos, entretanto, depõe em desfavor da Agravante o descumprimento sucessivo de cada uma das normas e cláusulas supra referidas. É que, em relatório circunstanciado feito pela Comissão de Retomada de Parcelas, da Superintendência Regional do INCRA no Tocantins, foram constatados fatos que as razões recursais não lograram infirmar: a) que a Agravante, durante a entrevista de seleção para obtenção do título resolutivo de domínio, omitiu a informação de que possuía comércio estabelecido no próprio nome; b) que a parcela 7-C jamais foi explorada direta e pessoalmente pela Agravante, mas sim por meio de preposto; c) e que, sem qualquer anuência da autarquia fundiária, a Agravante adquiriu e pôs à venda outra parcela do assentamento, a 9.1, na qual, em seguida, fora regularmente assentada outra família cuja posse direta a Agravante buscou impedir (fls. 64/69).

O fato de haver a Agravante, um dia, manifestado o interesse em ser produtora rural (fls. 109/112 e 131) não lhe confere salvo-conduto para, uma vez sendo beneficiada em programa de assentamento, transgredir, impunemente, diversas cláusulas contratuais e violar normas da legislação de regência, frustrando os propósitos da reforma agrária.

Tampouco socorre a Agravante o argumento da "pequena expressão econômica" e do curto período de funcionamento da empresa de sua propriedade, pois deveria, de toda sorte, haver informado ao INCRA sua mera existência e atual situação cadastral, no momento em que se inscreveu no processo seletivo de assentamento (fls. 91/92).

Violação ao contraditório também não houve, a toda evidência. É que, durante o trâmite do processo administrativo instaurado, a Agravante fora devidamente cientificada tanto para apresentação da defesa (aos 4.2.2004, fl. 73), como do julgamento de improcedência desta (aos 23.6.2004, fl. 171), dispondo de tempo bastante razoável para o cumprimento do quanto determinado. Aliás, foram necessários quase mais quatro meses, desde aquela última data, para a expedição do termo de rescisão contratual (aos 21.10.2004, fl. 174), do qual, ainda que não tivesse sido notificada a Agravante, nenhum prejuízo poderia por ela ser alegado, tendo em vista que somente mais de dois anos depois é que o INCRA foi reintegrado na pleiteada posse (19.12.2006, fl. 22, verso), em atendimento a decisão judicial (fls. 18/20) exarada em ação que fora proposta apenas após o esgotamento de todas as cabíveis medidas administrativas (fl. 176).

Tal o contexto, não faria o menor sentido suspender a decisão que permitiu ao INCRA, depois de um longo trâmite administrativo, reintegrar-se na posse de imóvel rural sequer ocupado pela Agravante - que já nem reside naquela área, como se constata, inclusive, do teor da certidão de citação à fl. 22, verso.

Em hipótese análoga, esta Corte tem acórdão assim ementado:

"CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRETENSÃO POSSESSÓRIA SOBRE IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITO POR PARTE DOS ASSENTADOS ORIGINÁRIOS DO IMÓVEL DESTINADO A ASSENTAMENTO. ART. 72 DO DECRETO 59.428/66. (...)

3. O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto Amaralina, com os quais celebrou contratos de assentamento com cláusula expressa, vedada a transferência dos lotes, sob pena de rescisão do contrato.

4. Muitos beneficiários 'venderam' seus lotes aos autores, sem consultar ou dar conhecimento ao INCRA.

5. As parcelas não poderiam ser alienadas pelos parceleiros a terceiros, sem prévia anuência do INCRA (art. 72 do Decreto 59.428/66).

6. Os autores adquiriram as parcelas do assentamento com má-fé, pois sabiam que a área era do domínio público.

7. Estabelece o Decreto-lei 9.760/64, no seu art. 71, que 'o ocupante de imóvel rural da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo (...)'.

8. Não se justifica que o governo federal gaste dinheiro público na desapropriação de um imóvel, para reforma agrária para, no final, beneficiar aqueles que não estão enquadrados na clientela definida em lei." (AC-96.01.25537-0, Desembargadora Federal Selene Almeida, então convocada, DJ de 28.5.1999.)

Desse modo, ante à sua manifesta improcedência, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte. Não havendo recurso, baixem os autos à instância de origem. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003170-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : LAR DA CARIDADE
ADVOGADO : JOSUE JOSE TOBIAS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

Sob exame, agravo de instrumento interposto de decisão que denegou o pedido liminar, formulado em mandado de segurança, para que fosse autorizada à impetrante, entidade beneficente com fins não econômicos, a realização de sorteio, no dia 12.05.2007, objetivando auferir recursos para o financiamento de suas atividades.

Alega o agravante que a Caixa Econômica Federal está a exigir a apresentação do último Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conforme dispõe o art. 6º da Portaria n. 88/2000 SEAE/MF.

Aduz, em primeiro lugar, que tal exigência é ilegal, por não ser um dos requisitos constantes da lei, e, em segundo lugar, que já protocolizou, tempestivamente, o pedido de renovação do certificado, mas este até agora não foi apresentado.

Assim, com essa fundamentação, pede a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Ao indeferir a medida liminar postulada, o ilustre Juiz Federal Tales Krauss Queiroz utilizou-se da seguinte fundamentação, *verbis*:

Depreende-se da análise da Lei nº 5.768/71 que foi dado ao Ministério da Fazenda poderes para regulamentar os sorteios beneficentes, o que foi levado a efeito pela Portaria 88/2000 - SEAE/MF. O art. 6º da referida Portaria faz expressa exigência de apresentação de certificado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Assim, não vislumbro arbitrariedade no ato do impetrado, que fez mera verificação do atendimento dos requisitos presentes nas normas positivadas acerca dessa espécie de sorteio.

Por outro lado, caso a autora pretenda se insurgir contra possível omissão do Conselho Nacional de Assistência Social em analisar seu processo de renovação de certificado deverá ajuizar ação contra o mesmo.

Conforme bem observou o ilustre prolator da decisão agravada, ausente está a fumaça do bom direito a amparar sua pretensão, principalmente, considerando-se a estreita comporta do mandado de segurança, que é ação que exige a comprovação da lesão por meio de prova pré-constituída, não sendo, pois, possível a sua transmutação em medida cautelar para alcançar o fim colimado.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela recursal, à míngua da presença concomitante de seus requisitos autorizadores.

Defiro, entretanto, a concessão do benefício da assistência judiciária.

Dispensado o envio de informações pormenorizadas.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003598-9/DF
Processo na Origem: 200634000276485

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : VALDEMAR BORGES DE AGUIAR
ADVOGADO : DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTRO(A)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da ação ajuizada VALDEMAR BORGES DE AGUIAR contra a União Federal e Outros, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse suspensa toda e qualquer operação de demolição do imóvel onde reside, localizado na Chácara 45, Lote 26B, Colônia Agrícola Samambaia, lavrada nestes termos:

"Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com direito de retenção ajuizada por VALDEMAR BORGES DE AGUIAR na qual postula a concessão de liminar, inaudita altera pars (sem ouvir a parte contrária), para que os requeridos por meio dos Órgãos a eles ligados, suspendam toda e qualquer notificação e/ou demolição contra a residência do autor, situada na Chácara 45, Lote 26-B, Colônia Agrícola Samambaia - Taguatinga-DF, concedendo-lhe o direito de retenção até que seja efetuado o devido pagamento da justa indenização.

Sustenta, em síntese, que reside na Colônia Agrícola Vicente Pires há mais de 10 (dez) anos, somada a cadeia dominial, em ocupação mansa e pacífica, autorizada pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, os quais permitiram o parcelamento do solo a vários ocupantes que ali sediaram suas moradias juntamente com seus familiares.

Aduz, para tanto, que nenhuma ação desautorizadora foi perpetrada pelos requeridos de modo a coibir as ocupações e construções, tanto que em 24 de junho de 2005, foi assinado Convênio de Cooperação Técnica entre a União, devidamente representada pelo Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão - SPU, bem como o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo IBAMA e a Associação Comunitário Vicente Pires - ARVIPS, visando a regularização das terras que ocupa, gerando altíssimo ônus aos moradores, na ordem de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com a contratação de empresa especializada para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Pede a gratuidade da justiça, nos termos da Declaração de fl. 30. (...)

Advoga contra o demandante o princípio da precaução.

Segundo o referido princípio ainda que não haja informações técnicas suficientes sobre agressão ao meio ambiente e à saúde de determinada prática, a decisão do Estado deve ser indeferir atividades em que haja desconfiança de ocorrência de danos.

A Constituição Federal (art. 225) impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Tal disposição fundamenta o princípio da precaução.

Em outras palavras: o direito ambiental atua em "momento anterior à da consumação do dano - o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples possível, reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única solução". (Milaré, Edis, Direito do Ambiente, 4ª ed. 2005, pág. 166).

Como a área onde se situa o imóvel objeto da demolição é de Preservação Permanente, resta evidente que sua edificação no local necessitava de autorização do IBAMA, bem como de EIA/RIMA.

Tais áreas não podem ter sua vegetação removida, porquanto existem para preservar "os recursos hídricos a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art 1º do Código Florestal).

Ademais, depreende-se do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta firmado, a possibilidade de demolição construções irregulares, nos termos da Cláusula Oitava, quando se localizarem em Áreas de Preservação Permanente das Colônias de Samambaia e Vicente Pires.

O instrumento contratual supracitado não pode ser invocado para fundamentar a suposta crença da população de que a área seria regularizada. Ao contrário ratifica a advertência do Estado para a preservação do Meio Ambiente.

Ora, Termos de Ajustamento de Conduta ocorrem quando há uma conduta ilícita e é feito acordo para sanar o problema e evitar ações drásticas. Não cumpridas as cláusulas, executa-se o contrato e corrige-se a ilegalidade.

A Administração pública nada mais faz do que utilizar o atributo da auto-executoriedade de seus atos, ao efetivar a demolição de edificações irregulares sem necessidade de outro Poder para isso. Não há, nesse sentido, a imprescindibilidade de atuação do Poder Judiciário.

No que toca ao periculum in mora (risco de perecimento do direito), este é inverso. A medida liminar deferida teria o condão de legitimar a continuação da degradação ambiental. Há sério risco de que o ataque ao meio ambiente continue.

Como citado pela Douta Juíza Federal Substituta da 15ª Vara Federal desta Seção, nos autos do processo nº 2006.34.00.026357-8, ao julgar caso análogo em face do art. 225 da Constituição Federal:

A plena eficácia do dispositivo constitucional citado deve ser reconhecida no caso dos autos, pois o Termo de Ajustamento de Conduta demonstra que a área objeto do conflito é de Preservação Permanente é há a "necessidade de interromper a utilização indiscriminada e descontrolada dos recursos hídricos subterrâneos e de superfície nas Colônias Agrícolas de Samambaia e Vicente Pires e Vila São José que importa em significativo prejuízo à coisa pública."

Desse modo, o dano ambiental que tais edificações causam ao longo do tempo é inestimável, principalmente, no que concerne aos recursos hídricos e, portanto, quanto mais rápido houver a demolição de construções irregulares do local, menor será o dano ambiental. Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



"1 - A instalação irregular de condomínio tendente a agredir o ecossistema com a desordenada ocupação do solo, acarretando grave risco de contaminação de lençóis freáticos e nascentes d'água pela abertura de fossas de coleta de esgoto próximas a poços artesianos; a ausência de regular coleta de lixo e o risco de doenças decorrentes da insalubridade; a inexistência de serviços de segurança e bombeiros em local sem iluminação pública com população estimada em mais de quatro mil pessoas; e a possibilidade de arcar com a indenização de edificações diante do fato consumado são hábeis a configurar a presença dos pressupostos autorizadores da suspensão da liminar.

2 - Fundando-se a impetração em alegação de descumprimento da Lei nº 6.766/79, que cuida de loteamento ou parcelamento de solo, firma-se a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para examinar o pedido de suspensão da medida liminar.

3 - Afirma-se inadequado o exame, nessa sede, de questões relativas ao mérito da decisão, as quais devem ser dirimidas nas vias recursais ordinárias.

4 - Agravo desprovido.

(AgRg na SS 693/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.07.1999, DJ 20.09.1999 p. 33) Ante o exposto, NEGO A LIMINAR.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Citar" (fls. 14/19).

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada medida cautelar, a fim de se evitar a demolição precoce de sua residência, inviabilizando, inclusive, a realização de competente perícia técnica, durante a instrução processual, destacando, ainda, que a construção em referência é decorrente de prévia permissão do poder público, não podendo, agora, esse mesmo poder, ao arrepio do devido processo legal, proceder à demolição das residências que se encontram edificadas, há década, na área descrita nos autos, razão por que requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela em postulada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/13).

Em casos assim, tenho convicção firmada no sentido de que a atuação do órgão ambiental encontra-se em sintonia com a tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, *caput*), e que já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o *princípio da prevenção* (pois uma vez que possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) e a consequente *precaução* (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, tomase a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como bem destacou o juízo monocrático.

Com esta inteligência, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei nº 6.938, de 31.08.81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública "a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida" (art. 4º, incisos I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se "a avaliação de impactos ambientais" e "o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" (art.9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que "a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do IBAMA, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional" (art.10 e respectivo parágrafo 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89).

Na espécie dos autos, contudo, essa precaução não fora oportunamente exercida pelo poder público, que, somente, agora, cogitou de realizar estudo "póstumo de impacto ambiental", para justificar sua omissão na realização do oportuno "estudo prévio de impacto ambiental", conforme determina a legislação pertinente.

Com efeito, segundo notícia a agravante, a ocupação da área descrita nos autos teria ocorrido há mais de 10 (dez) anos, sobre vindo a sua transformação em área de preservação ambiental nos idos de 2002, quando já estabelecida uma situação de fato consolidada, a ensejar, na espécie, a sua manutenção, até o pronunciamento judicial definitivo acerca da suposta ilegitimidade da ocupação em referência, sem embargo, contudo, da preservação do meio ambiente, que se impõe, na espécie, cabendo à Administração Pública, que fora omissa na sua atribuição de prevenção aos danos já causados, adotar as medidas cabíveis, com vistas no deslocamento das moradias que se encontram instaladas na área em referência, oferecendo, entretanto, aos seus ocupantes condições dignas para fixarem residências, em locais não embargados.

Posta a questão nestes termos, revela-se manifestamente preventiva a medida postulada nestes autos e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e no espírito do art. 558 do CPC.

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida pelo agravante enquadra-se nas comportas revisoras do referido art. 558 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sob a rubrica de efeito suspensivo, para sobrestar qualquer operação de demolição da residência por ele ocupada, localizada na Chácara 45, Lote 26B, Colônia Agrícola Samambaia - Taguatinga/DF, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intimem-se os agravados, com urgência, via FAX, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Oficie-se ao juízo a quo, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual presença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no pólo passivo da demanda, ali, instaurada. Manifestem-se os agravados, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, abrindo-se vistas, após, à douda Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003740-0/DF
Processo na Origem: 200234000322933

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ANEZIO SARTORELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.
Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004080-9/BA
Processo na Origem: 200333000083160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : BOAVENTURA DE SANTANA
ADVOGADO : ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, homologou suposto acordo extrajudicial firmado pelos autores com a CEF, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes, em resumo, que a CEF não comprovou com documentos hábeis a existência do referido acordo, bem como dos supostos saques, apresentando documento sem as assinaturas dos agravantes, não possuindo, por isso, validade jurídica, mormente em face da expressa manifestação por eles formulada, nos autos de origem, em sentido contrário a qualquer acordo extrajudicial. Pedem, assim, a concessão de efeito suspensivo, até pronunciamento da Turma julgadora.

Em que pesem os douts fundamentos da decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558, do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo, a fim de evitar danos irreversíveis a autor da demanda que manifestou posterior arrependimento no tocante ao suposto acordo formulado com a Caixa Econômica Federal, descaracterizando assim a convergência de vontades, inerentes a qualquer composição amigável.

Ademais e considerando que o autor é representado em juízo por seu procurador regularmente constituído, a manifestação de sua vontade deve ser submetida à apreciação judicial por intermédio do seu patrono, posto que não detém capacidade postulatória. Portanto, a homologação judicial de eventual acordo deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus procuradores, com vistas, até mesmo, a configurar a existência dessa convergência de interesses.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pela colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA MANIFESTADA EM JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE I - Firmado o acordo extrajudicial, a sua homologação pelo juízo do feito fica condicionada à aquiescência das partes, veiculada por intermédio de seus procuradores regularmente constituídos, nos autos. A oportuna desistência de uma delas, quanto aos termos acordados, inibe a homologação judicial, ante a manifesta descaracterização de convergência de vontades.

II - Agravo provido".
(AG nº 2003.01.00.028952-1/PA - Rel. Desembargador Federal Souza Prudente - Sexta Turma - unânime - DJU de 10/05/2004).

Com estas considerações e tendo em vista que a tutela pretendida ajusta-se às hipóteses do art. 558, do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comuniquem-se, via FAX, ao juízo monocrático, para ciência e cumprimento deste decisum.

Manifeste-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.
Brasília-DF, em 08 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004292-2/PA
Processo na Origem: 199939000074977

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DESPORTIVA CELPA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO LEMOS DE ARAUJO

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 09 de fevereiro de 2007.
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004294-0/PA
Processo na Origem: 200239000067802

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : F E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : EVELISE ANDREA SERIQUE NEVES GONCALVES
D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004310-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : PATRICIA LABOISSIERE MOREIRA
ADVOGADO : VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Patrícia Loboissiere Moreira contra decisão que, ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pelo qual pretendia o direito de matricular-se no Curso de Formação do concurso público para o cargo de Analista Administrativo - Especialidade Administração, da ANVISA, regido pelo Edital Nº 1/2004, do CESPE/UNB.

Deferi a liminar para assegurar à Agravante a matrícula no referido curso, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no edital do certame (fls. 104/105).

Por petição de fl. 115 a Agravante afirma que, "embora não estivesse matriculada, freqüentava regularmente as aulas como ouvinte", razão pela qual requer o "abono de faltas, ou ainda, que a mesma freqüente o Curso de Formação independentemente de freqüência, ou ainda, que seja ministradas as aulas regularmente para que não se alegue a posteriori que a Agravante deixou de freqüentar as mesmas, se aprovada que seja levada a efeito nomeação e posse" (sic).

Anoto que o Manual de Informações ao Candidato (fl 120) estabelece no item 3 (pág. 2) que a 4ª Turma do Curso de Formação do concurso público para o cargo de Analista Administrativo da ANVISA - Especialidade Administração, será ministrado no período de 1º a 14 de fevereiro de 2007. O item 6, por sua vez, preceitua que será eliminado do concurso o candidato que não freqüentar, no mínimo, 85% das horas de atividades (pág. 5).

Diante disso e considerando que o presente recurso somente foi distribuído 7.2.2007 e a liminar concedida no dia 9.2.2007, quando, portanto, já havia sido cumprida 70% da carga horária prevista para o curso, defiro parcialmente o pedido para determinar que sejam registradas as presenças às aulas que a Agravante efetivamente freqüentou como ouvinte.

Oficie-se à ANVISA e ao CESPE e comuniquem-se a presente decisão ao Juízo de origem

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004319-8/GO
Processo na Origem: 20043500002567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 07 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004426-1/DF
Processo na Origem: 200634000054954

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ARY SGUERRA NASCIMENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004454-2/MG
Processo na Origem: 200638000162339

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAMILO LELLIS MOURA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porque não está declarada, na forma e sob as penas da lei, a impossibilidade de cada um dos agravantes arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. Seu advogado limitou-se a requerer o benefício, já na fase final do processo, afirmando que a matéria em discussão envolve direito de trabalhadores, muitos deles atualmente aposentados, sem declarar, sob as penas da lei, a situação de necessidade, especificamente no tocante a cada um deles, que poderia autorizar a concessão do benefício.

Intimem-se os Agravantes para procederem ao recolhimento do presente agravo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004455-6/MG
Processo na Origem: 200238000373010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOSE VICTOR
ADVOGADO : JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Oficie-se ao juízo a quo, solicitando as informações necessárias à instrução do presente agravo, no decêndio legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004459-0/MG
Processo na Origem: 200338000172000

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

Comproven os agravantes, no prazo de 10 (dez) dias, que são beneficiários da Justiça gratuita, nos autos de origem, conforme noticiado na petição inicial.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004471-7/PA
Processo na Origem: 200239000031384

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ESCOLA BATISTA DA NOVA MARAMBAIA
AGRAVADO : IVANETE DOS SANTOS MAIA
D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004472-0/PA
Processo na Origem: 199939000003204

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : IRMAOS CONDE LTDA

Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 09 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004714-7/BA
Processo na Origem: 199733000089826

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CRISTINA MARIA DACACH FERNANDEZ MARCHI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA
D E S P A C H O

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004737-3/MG
Processo na Origem: 200538000067561

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : SERGIO SANTOS SETTE CAMARA
ADVOGADO : SERGIO SANTOS SETTE CAMARA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Intime-se o agravado, nos termos e para as finalidades do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 12 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004846-4/BA
Processo na Origem: 200633000067523

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COSME ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que, em processo de execução, arbitrou honorários advocatícios devidos na execução em 10% (dez por cento) do débito exequendo (CPC, art. 20, § 4º).

Inconformada, alega a CEF não serem devidos honorários advocatícios por força do art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24.8.2001.

Tendo em vista a literalidade do dispositivo legal invocado pelo Agravante, que vem sendo aplicado por ambas as Turmas do STJ competentes para julgamento da matéria, e foi julgado constitucional pela Corte Especial deste Tribunal, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004849-5/DF
Processo na Origem: 200334000309225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de ação ajuizada por João Antônio Bezerra do Nascimento, ora agravante, contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, no sentido de que fosse suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante o depósito judicial das parcelas, no montante que entende ser o devido, excluindo-se o seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 87/89).

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, em resumo, que a pretensão formulada nos autos encontra respaldo na legislação de regência, bem assim no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, requerendo, por isso, a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/20).

Em casos assim, venho decidindo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial cristalizado em nossos tribunais, no sentido de que o mutuário faz jus à suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial, no montante que entende devido, das parcelas vencidas e vincendas, enquanto pendente de discussão judicial o valor do contrato.

Sobre a questão posta em debate, este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificaram entendimento, nestas letras:

1 - "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LIMINAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.

1. Não se discute, em ação cautelar, o critério a ser aplicado às prestações da casa própria.

2. Na ação cautelar, para a concessão da liminar, verifica-se, em exame perfunctório, se o direito em que o autor se baseará, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

3. Agravo improvido."

(AG 96.01.01476-4/DF - Rel. Juiz TOURINHO NETO - Terceira Turma - Unânime - julgado em 1º/04/96).

2 - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCLUSÃO DO NOME DE DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENETES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ SOBRE A MATÉRIA. TUTELA DE URGÊNCIA E CAUTELAR, COM EFICÁCIA MANDAMENTAL-INIBITÓRIA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA SATISFATIVA NAS COMPORTAS PROCESSUAIS DO AGRAVO.



DECISÃO

I - De acordo com a jurisprudência majoritária do colendo Superior Tribunal de Justiça, pode o juiz, no exercício do poder geral de cautela, suspender a execução extrajudicial de crédito enquanto pendente de discussão judicial a exigibilidade do indigitado crédito, bem assim, determinar a não inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, pois essa pode vir a ser descaracterizada, após o julgamento do feito principal.

II - Não há como admitir-se a pretensão de tutela satisfativa, no recurso de agravo, que não possibilite, na exigüidade de suas comportas procedimentais, a solução definitiva da lide, posta a exame no espaço processual amplo e adequado do feito principal, sob o comando do juízo natural, a devolver-se à Corte revisora, somente pelas vias do recurso próprio e nos limites do tantum devolutum quantum appellatum.

III - Agravo regimental desprovido. “ (AG nº 2001.01.00.023363-5/MT - Rel. Juiz SOUZA PRUDENTE - Sexta Turma - Unânime - Julgado em 17/09/2001).

3 - “CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PRESTAÇÕES. LIMINAR. REQUISITOS: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA.

I. A prestação da casa própria deve regular-se pelo Plano de Equivalência Salarial - PES.

II. Prima-se pela existência incontesti dos requisitos essenciais para a concessão da liminar: o fumus boni juris e o periculum in mora.

III. É lícito ao mutuário depositar em Juízo as prestações do financiamento da casa própria até que se solucione a questão do reajuste. Precedentes.

Agravo de instrumento improvido.”

IV. (AG 1998.01.00.097124-7 - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - Terceira Turma - Unânime - DJU de 30/09/1999 - p. 167)

4 - “PROCESSUL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO.

I. Divergindo do agente financeiro a respeito do critério de reajuste das prestações da casa própria, pode o mutuário recolhe-las provisoriamente nos valores que julga devidos, sem efeito de pagamento, até que a questão seja certificada pericialmente nos autos principais, com o eventual recolhimento de diferenças.

II. Improvimento do agravo de instrumento.”

(AG 96.01.33161-1/BA - Rel. Juiz Olindo Menezes - 3ª Turma - Unânime - DJU de 06/02/98 - p. 195).

5 - “PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Se o título executivo extrajudicial autoriza a imediata imissão na posse do imóvel hipotecado, independentemente de qualquer discussão sobre a exigibilidade do crédito nele referido (hipótese prevista pelo art. 4º, § 2º, da lei 5.741, de 1971), o juiz pode, sem exorbitar dos limites próprios do poder geral de cautela, deferir medida liminar impedindo o ajuizamento da execução enquanto o indigitado crédito é discutido na ação principal.

Agravo regimental improvido.”

(AGA 135415/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Segunda Turma - Unânime - DJU de 09/06/97)

Restando comprovado, após o julgamento da demanda, que os valores depositados não atendem ao julgado, impõe-se o recolhimento da diferença.

Por outro lado, a tutela cautelar buscada pela autora, nos autos de origem, visa prevenir eventual adoção de medidas executivas em face da inadimplência contratual, cujos critérios de reajuste ainda pendem de apreciação judicial, e poderá ser deferida, como forma garantidora da eficácia da decisão sobre o meritum causae, tanto nos autos do processo autônomo (cautelares) como no corpo do próprio feito principal, em face da instrumentalidade do processo e de expressa autorização legal (CPC, art. 273, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02).

Com estas considerações e tendo em vista que a pretensão deduzida enquadra-se nas comportas revisoras do art. 558 do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial, para sobrestar a execução extrajudicial do contrato de financiamento questionado nos autos de origem, mediante o depósito judicial das parcelas, vencidas e vincendas, no montante que entende devido o autor, excluindo-se seu nome de cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se a agravada, para ciência e cumprimento deste decisum e para as finalidades do art. 527, V, do CPC, cientificando-se, também, o douto juízo a quo.

Publique-se.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004858-4/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : MOTA E SAHYONE LTDA
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROSIMEIRE ROCHA MCAUCHAR E OUTROS(AS)

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão que, nos autos de execução para cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão e renegociação de dívida com obrigações e garantias pignoratícia e fidejussória, indeferiu exceção de pré-executividade oposta por Mota & Sahyone Ltda, ora Agravante, sob o fundamento de que a questão relativa à sucessão das empresas FCJ Produtos Alimentícios Ltda e JF Produtos Alimentícios Ltda pela Agravante encontra-se atingida pela preclusão temporal, eis que reconhecida por decisão anterior contra a qual não foi interposto recurso e, além disso, não foram apresentados quaisquer elementos aptos a descaracterizar a referida sucessão de sociedades.

Inconformada, sustenta a Agravante que não foi intimada da decisão que a inclui no pólo passivo e, assim, “não teve chance de se defender a tempo e modo, por óbvio não se pode afirmar que se operou a preclusão temporal”. Afirma, nesse sentido, não ter tido a oportunidade de comprovar “fato impeditivo, modificativo ou extintivo” do direito da CEF, ora Agravada, de quem afirma ser a obrigação de demonstrar a sucessão empresarial que alegou, conforme estabelece o art. 333, inc. I, do CPC.

Assevera que a execução promovida pela CEF está fundada em contrato de confissão e renegociação de dívida celebrado com diversas outras pessoas físicas e jurídicas, sem que a Agravante tivesse nenhuma participação ou responsabilidade no negócio jurídico, sendo indevida, portanto, sua citação para pagar o débito exequendo ou nomear bens à penhora. Acrescenta que “as pessoas que compunham a formação societária das empresas executadas não eram as mesmas que compunham a sociedade agravante, de modo a permitir a ingerência de uma empresa sobre a outra, ou utilização de recursos comuns”.

Alega a inexistência da sucessão reconhecida no Juízo de origem, seja porque os quadros societários das empresas são distintos, seja porque, ainda que um dos sócios das empresas executadas também tenha integrado o quadro acionário na empresa Agravante, esta não poderia ser integralmente responsabilizada pela dívida exigida pela CEF, haja vista que o sócio detentor das outras cotas da sociedade não tem participação nas empresas executadas, não interveio no contrato de empréstimo celebrado e nem consta dos autos que tenha se beneficiado dos recursos advindos desse negócio.

Aduz que foram trazidos aos autos da execução dois acordos formalizados entre a CEF e os executados, ambos celebrados após o Sr. Fausto Zaiden da Mota, um dos sócios das empresas executadas, desligar-se do quadro societário da Agravante, fato que entende corroborar a inexistência da sucessão empresarial reconhecida pelo Juízo de origem.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar “a penhora do faturamento diário da empresa agravante”, que alega ensejará o encerramento de suas atividades, tendo em vista que o débito exequendo atinge montante superior a três milhões de reais.

Assim postos os fatos, entendendo serem relevantes os fundamentos da decisão agravada, haja vista que os documentos que instruem os autos revelam fortes indícios da sucessão empresarial reconhecida pelo Juízo de origem, além de demonstrarem claramente tentativa de fraude à execução.

Com efeito, o “Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida com Obrigações e Garantias Pignoratícia e Fidejussória” (fls. 42/48), que se constitui no título extrajudicial que embasa a execução promovida pela CEF, foi celebrado em 13 de abril de 1994 e originase de dívidas oriundas de diversos outros contratos entre os quais vários em que figuram como devedoras as empresas FCJ Produtos Alimentícios Ltda e JF Produtos Alimentícios Ltda, nas quais o Sr. Fausto Zaiden Mota figura como sócio e representante legal, conforme esclarece o item A.2 do referido contrato (fl. 42) e também é reconhecido em diversas oportunidades na petição do presente agravo.

Anoto que a alteração da razão social da empresa FCJ Produtos Alimentícios Ltda, que passou a ser denominada Pão Maior Produtos Alimentícios, bem como a saída de seu quadro societário do Sr. Fausto Zaiden da Mota, ocorreram apenas em 30.10.95, registrada na JUCEMG do dia 10.09.96 (fls. 50), após o ajuizamento da ação de execução em 23.02.1995 e, portanto, esse fatos não têm interferência no pólo passivo do processo executivo.

Ademais, pela Cláusula Décima Quinta do contrato que embasou a execução, o Sr. Fausto Zaiden da Mota e sua esposa, Srª Mônica Sahyone Mota, figuram “como fiadores e principais pagadores da dívida ora renegociada” e nessa condição subscreveram a avença (fl. 48), bem como os dois acordos firmados entre as partes para pagamento da dívida (fls. 54 e 58). Por essa razão, figuraram no pólo passivo da Execução por Título Extrajudicial ajuizada pela CEF em 23.2.1995, juntamente com outras pessoas físicas e jurídicas (fls. 39/41).

De outra parte, o Contrato Social da empresa Mota & Sahyone Ltda, ora Agravante, revela que a sociedade foi constituída em 9.3.1987 tendo como únicos sócios exatamente o Sr. Fausto Zaiden da Mota e sua esposa, Srª Mônica Sahyone Mota, cabendo a cada um 50% das ações (fls. 62/65). Após sua constituição e até 3.4.2006, o contrato social foi submetido a 13 alterações, a saber:

1ª alteração (21.1.1989 - fls. 66/67)

- aumento do capital social da empresa, sem alteração no quadro societário e a respectiva participação acionária;
- sociedade administrada pelos dois sócios.

2ª alteração (6.3.1990 - fls. 68/70)

- aumento do capital social da empresa;
- admissão como sócios dos genitores da sócia Mônica Sahyone Mota, Sr. Clinton Mota e de sua esposa, Srª Dilma Sahyone Mota;
- participação acionária de 25% para cada um dos quatro sócios;
- a sociedade continua sendo administrada apenas pelos sócios Fausto Zaiden Mota e Mônica Sahyone Mota

3ª alteração (9.9.1991 - fls. 71/72)

- gerência, administração e uso da denominação social exercida pelos quatro sócios, em conjunto ou separadamente.

4ª alteração (17.5.1993 - fls. 73/74)

- aumento do capital social da empresa, sem alteração no quadro societário e a respectiva participação acionária.

5ª alteração (22.12.1993 - fls. 75/76)

- a sócia Mônica Sahyone Mota retira-se da sociedade transferindo, por doação, suas cotas para sócia Dilma Sahyone Mota, sua genitora;

- o sócio Fausto Zaiden Mota também se retira da sociedade, mediante venda de suas cotas para o sócio Clinton Mota, genitor de sua esposa e, portanto, seu sogro;

- participação acionária de 50% para cada um dos dois sócios remanescentes, que passam a exercer a gerência, administração e uso da denominação social, em conjunto ou separadamente.

6ª alteração (22.12.2003 - fls. 77/78)

- consigna a mesma data da alteração anterior, mas o registro na JUCEMG somente ocorreu em 7.7.1994;

- desistência dos sócios Fausto Zaiden Mota e Mônica Sahyone Mota de saírem da sociedade;

- participação acionária de 25% para cada um dos quatro sócios que passam a exercer a gerência, administração e uso da denominação social, em conjunto ou separadamente.

7ª alteração (1º.4.1996 - fls. 79/80)

- aumento do capital social da empresa;

- a sócia Mônica Sahyone Mota novamente retira-se da sociedade transferindo, por doação, suas cotas para sócia Dilma Sahyone Mota, sua genitora;

- o sócio Fausto Zaiden Mota também se retira da sociedade, mediante venda de suas cotas para o sócio Clinton Mota, genitor de sua esposa e, portanto, seu sogro;

- participação acionária volta a ser de 50% para cada um dos dois sócios remanescentes, que retomam a gerência, administração e uso da denominação social, em conjunto ou separadamente.

8ª alteração (21.5.1999 - fls. 82/84)

- aumento do capital social da empresa;

- a Srª Mônica Sahyone Mota é readmitida na sociedade recebendo, por doação, 1% do capital social dos sócios Fausto Zaiden Mota e Dilma Sahyone Mota, que permanecem, cada um, com 49,5% das ações da empresa;

- gerência, administração e uso da denominação social exercida apenas pelo sócio Clinton Mota.

9ª alteração (9.8.1999 - fls. 85/86)

- retificação da cláusula relativa ao aumento do capital social da alteração anterior;

- gerência, administração e uso da denominação social volta a ser exercida pelos sócios Clinton Mota Mônica Sahyone Mota, em conjunto ou separadamente.

10ª alteração (9.8.2001 - fls. 9.8.2001)

- aumento do capital social totalmente integralizado pelo sócio Clinton Mota que, em consequência, passou a deter 79,8% das cotas, ficando a sócia Dilma Sahyone Mota com 19,8% e Mônica Sayhone Mota com 0,4%;

- gerência, administração e uso da denominação social permanece a sendo exercida pelos sócios Clinton Mota Mônica Sahyone Mota, em conjunto ou separadamente.

11ª alteração (30.9.2004 - fls. 89/94)

- a sócia Dilma Sayhone Mota retira-se da sociedade e transfere suas cotas para o sócio Clinton Mota, que passa a ter 99,6% de participação acionária na empresa, permanecendo a sócia Mônica Sahyone Mota com 0,4% das cotas;

- gerência, administração e uso da denominação social permanece a sendo exercida pelos sócios remanescentes.

12ª alteração (3.10.2005 - fls. 95/100)

- o sócio Clinton Mota passa a ser representado pelo seu Espólio, que tem a sócia Mônica Sahyone Mota como inventariante, que passa a exercer com exclusividade a gerência e administração da sociedade.

13ª alteração (3.4.2006 - fls. 101/107)

- admissão como sócios da Srª Maria Helena Zaiden Mota, pela aquisição de todas cotas pertencentes à sócia Mônica Sahyone Mota e da Srª Dilma Sahyone Mota, mediante aumento do capital social;

- o Espólio de Clinton Mota passou a deter 98,03 das cotas da empresa, cabendo à sócia Dilma Sahyone Mota 1,58% e a Maria Helena Zaiden Mota os 0,39% restantes;

- a gerência e administração da empresa passam a ser exercidas pelas sócias Dilma Sahyone Mota e Maria Helena Zaiden Mota.

Anoto que a Srª Mônica Sahyone Mota somente se desligou formalmente do quadro societário da ora Agravante com a 13ª alteração contratual, datada de 3.4.2006, quando a CEF já havia requerido a sucessão das empresas JF Produtos Alimentícios Ltda e FCJ Produtos Alimentícios Ltda (Pão Maior Produtos Alimentícios) pela ora Agravante, mediante a petição cuja cópia encontra-se às fls. 111/117, protocolizada em 3.11.2005.

Ademais, observo que a decisão que reconheceu a referida sucessão empresarial, determinou a inclusão da ora Agravante no pólo passivo da execução, e a penhora dos lucros da Srª Mônica Sahyone Mota nessa empresa foi exarada em 31.3.2006 (fls. 132/140) e publicada em 4.4.2006. A referida alteração, a seu turno, embora com data do dia imediatamente anterior, 3.4.2006, somente foi registrada na JUCEMG em 27.7.2006 e, assim, ao que tudo indica, foi elaborada posteriormente com o escopo de burlar o comando da decisão em tela.

Diante disso, são relevantes as circunstâncias que tornam duvidosa a alegada saída da Srª Mônica Sahyone Mota do quadro societário da Agravante, o que também não recomenda, a um primeiro exame, a suspensão do cumprimento da decisão agravada.

Acrescento, por fim, que a exceção de pré-executividade, de construção doutrinária e jurisprudencial, é defesa de caráter excepcional, pois não exige a prestação de caução e versa matérias apreciáveis de ofício pelo juiz, não sendo meio hábil para a apreciação de matéria de fato que dependa de dilação probatória.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (art. 527, V, CPC).

Apensem-se os presentes autos ao Agravado de Instrumento 2002.01.00.001016-0/MG.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004948-3/DF
Processo na Origem: 199934000253671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : ADELIA KEIKO VAMAGUTI UCHIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)

Reserva-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, após as informações do juízo a quo, no decêndio legal.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004974-7/GO
Processo na Origem: 200735000015760

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ESTRELA PREMIADA LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA GONCALEZ E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento por não se encontrar instruído com cópia da decisão agravada, a teor do disposto no art. 525, inciso I, do CPC. Não havendo recurso, à instância de origem.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005013-1/DF
Processo na Origem: 200634000363950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Com vistas no lapso temporal decorrido desde a data da prolação da decisão agravada (05/12/2006), e, também, na data designada para a realização do pregão questionado nos autos de origem, oficie-se, preliminarmente, à autoridade impetrada, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da fase em que se encontra o referido certame, após o que será apreciado o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005077-2/PA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSÉ AVELINO NETO
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DIAS E OUTROS (AS)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Avelino Neto, ora Agravante, deferiu, parcialmente, a liminar pleiteada, determinando a "retirada imediata do Sr. José Avelino Neto e seus prepostos do Parque Nacional da Serra do Pardo, em especial da área a que se refere a presente Ação Civil Pública, devendo ser paralisada qualquer atividade nociva ao meio ambiente que esteja sendo perpetrada em tal área, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", negando, contudo, o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens do Agravante, ao fundamento de que o MPF não justificou, suficientemente, a necessidade da medida no presente momento.

Narra, o Agravante, que o MPF ajuizou, em 13.11.2006, ação civil pública contra ele, alegando que estaria causando dano direto à unidade de conservação ambiental situada no Parque Nacional Serra do Pardo, localizada no Município de Altamira, caracterizado pela derrubada de grande área de floresta para a exploração de madeira. Afirma que não é madeireiro, mas pecuarista, e que foi lavrado, em 17.11.2005, o Auto de Infração Ambiental nº 459276 D, no qual consta que o Agravante teria causado dano direto na unidade de conservação, tendo destruído 3.922,416 hectares de floresta nativa na Fazenda Carolina do Norte, que está situada na PARNA Serra do Pardo, dando ensejo, em consequência, à instauração de procedimento administrativo no âmbito do MPF, que redundou no ajuizamento da ação civil pública da qual o presente agravo foi extraído.

Alega ter a posse da Fazenda Carolina do Norte desde 2002, localizada na Terra do Meio que está dentro da unidade de conservação ambiental denominada Parque Nacional Serra do Pardo por decreto presidencial em fevereiro de 2005, e que, como muitos outros posseiros, obteve a terra de boa-fé antes da formação da área de preservação ambiental.

Aduz, ainda, que "a decisão do Juízo *a quo* se pautou na informação equivocada de que o desmatamento teria ocorrido após a criação do Parque Nacional", não constando do autos de infração a data em que o desmatamento teria ocorrido, e que o processo administrativo realizado pelo MPF não concluiu nada nesse sentido, não tendo ainda, observado o contraditório.

Alega ser inviável o cumprimento imediato da decisão agravada, já que é impossível, nessa época do ano, fazer o deslocamento do gado que está na fazenda, o que lhe acarretaria enorme prejuízo ao ter que abandonar cerca de 8.000 reses sem nenhum acompanhamento e que poderão ser furtadas com a saída de todos da propriedade, podendo ocorrer, ainda, a destruição das benfeitorias realizadas que ficarão "à mercê de invasores, colonos, grileiros, dentre outros tipos de ataques diretos".

Assim postos os fatos, considero relevantes os argumentos apresentados pelo Agravante, notadamente o de que não há evidências de que tenha causado desmatamento após a criação da área de conservação ambiental, em 2005.

A decisão agravada limita-se a considerar que a fazenda do Agravante está dentro da área de conservação ambiental, o que é incontroverso, não afirmando, todavia, que ele esteja a aumentar a área desmatada.

Por outro lado, sendo relativamente recente a criação do Parque Nacional, é razoável a alegação de que haja situações constituídas que demandam tempo para serem alteradas, em benefício do meio ambiente, mas com o menor sacrifício possível de interesses individuais.

Neste sentido, é plausível a alegação de que a época de chuvas dificulta o deslocamento do gado, bem como de que o abandono total da fazenda poderá redundar na sua invasão por aventureiros e a destruição das benfeitorias por ele feitas no local.

Ressalto, ainda, que não há nos autos elementos que indiquem esteja o Agravante degradando, atualmente, a área, aumentando a área que já estava desmatada quando da criação do Parque Nacional, em fevereiro de 2005.

Em princípio, considero que a permanência do Agravante na área objeto da ação principal, abstendo-se de praticar qualquer ato de desmatamento ou degradação ambiental, limitando-se a zelar pela sua fazenda e bens ali existentes, não trará danos irreversíveis ao meio ambiente e, tão-pouco, inviabilizará sua eventual retirada definitiva, caso julgada procedente a ação civil pública.

Em face do exposto, defiro a liminar, em parte, tão-somente para autorizar a permanência do Agravante na área objeto da ação principal, devendo ele, contudo, limitar-se a tomar as medidas necessárias à conservação dos seus bens, observando o que fora determinado na decisão agravada no sentido de "ser paralisada qualquer atividade nociva ao meio ambiente que esteja sendo perpetrada em tal área, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)" e de imediata revogação desta decisão.

Solicitem-se informações ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 527, V).

Em seguida, remetam-se os autos para a Procuradoria Regional da República.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005314-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AGRAVANTE : NINA FERREIRA BARRETO
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NINA FERREIRA BARRETO de decisão (cópia - fls. 35-36), que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar sua matrícula no Curso de Educação Artística - Artes Cênicas (Licenciatura), da Universidade de Brasília (UnB), para o qual se habilitou em concurso vestibular, deferiu, apenas em parte, a medida liminar postulada, "para determinar à autoridade impetrada que reserve vaga para a impetrante (...) até ulterior decisão no presente processo", concedendo, ademais, o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresentasse declaração da instituição de ensino médio comprovando a alegada conclusão do curso.

Alega a agravante que é exíguo o prazo de 10 dias, concedido pela decisão agravada, para que comprove a conclusão do ensino médio, o que lhe impossibilitará a apresentação do certificado de conclusão do curso.

Decido.

O julgador de primeiro grau, apreciando a questão à luz da legislação de regência, das alegações da impetrante e dos documentos juntados com a inicial, afirmou que (fls. 35-36):

É certo que a norma legal que rege a matéria (Lei nº 9.394/96, art. 44, II), objetiva evitar que o aluno inicie o curso superior sem a devida e antecedente conclusão do ensino médio.

No entanto, o Estado-Juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve mitigar os rigores do formalismo legal, sem, contudo, decidir contrário a lei, sob o fundamento de estar decidindo com equidade.

Por um lado, não se pode deixar de exigir a necessária conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior. Por outro lado, impedir a impetrante de cursar o ensino superior quando devidamente aprovada no exame vestibular, tendo, inclusive, conforme alega, concluído o ensino médio, fere frontalmente o princípio da proporcionalidade/razoabilidade.

(...)

Na hipótese dos autos, a impetrante, embora alegue que concluiu o ensino médio, estando aguardando apenas a expedição do certificado do término do curso, não juntou aos autos prova documental de referido fato (declaração da instituição de ensino informando a conclusão, bem como histórico escolar comprovando sua aprovação na 3ª série do curso em questão). Tampouco comprovou a data de início das aulas no curso de Educação Artística - Artes Cênicas.

É certo que o ingresso em curso de nível superior depende da aprovação em processo seletivo, bem como da conclusão do ensino médio ou equivalente (Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O candidato aprovado em concurso vestibular só tem direito à matrícula se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento desse requisito, expressamente estabelecido pelo art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A jurisprudência, contudo, tem admitido exceção a essa regra, permitindo a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, que ainda não concluiu o ensino médio, desde que venha a comprovar essa conclusão antes da data prevista para o início do semestre letivo.

Confira-se, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNO APROVADO NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS.

1. Deve o julgador prestigiar o aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota, sem sombra de dúvida, a capacidade intelectual para o ingresso na Universidade.

2. Impõe-se seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio deve ser apresentado antes do início do período letivo.

3. Apresentado, no prazo da liminar, o certificado de conclusão do segundo grau, e concedida a segurança tornando definitiva a matrícula, nega-se provimento à remessa oficial.

(REO 2000.35.00.002893-5/GO - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 10.05.2004, p. 125)



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO NO VESTIBULAR ENQUANTO PENDENTE A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/96 (LDB).

1. Embora a aprovação em concurso vestibular, enquanto não concluído o ensino médio, não assegure ao estudante o direito à matrícula, a qual se dará nos termos do art. 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, indica a existência de maturidade intelectual para o ingresso no ensino superior, o que deve ser prestigiado pelo Judiciário.

2. A apresentação do certificado de conclusão do segundo grau pode, excepcionalmente, ser postergada para data posterior à da matrícula, desde que anterior ao início das aulas, restando, assim, preenchido o requisito do art. 44, II, da Lei n. 9.394/96.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO n. 2001.34.00.018192-3/DF - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJ de 31.05.2004, p. 127)

Essa parece ser a hipótese dos autos, segundo alega a impetrante, ora agravante, a qual, porém, deverá comprovar suas alegações em prazo razoável, que, na hipótese, é a data prevista para o início do período letivo na Universidade de Brasília, que, segundo declaração da agravante, será em 12.03.2007 (fl. 04).

Pelo exposto, concedo, em parte, a antecipação da tutela recursal, para dilatar o prazo de comprovação da conclusão do ensino médio até o início das aulas no curso superior, após o que, a vaga reservada à impetrante poderá ser destinada ao próximo candidato mais bem classificado, na ordem decrescente.

Comunique-se.

Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para apresentar contraminuta.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2007.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000863-5/BA
Processo na Origem: 200633070034293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) (Resolução 600-022 PRESI)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : ERIVALDO BASTOS GOMES
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão proferida pelo douto juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, que, nos autos de ação possessória ajuizada por Erialdo Bastos Gomes, ora agravado, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Outros, deferiu, liminarmente, o pedido de antecipação da tutela ali formulado, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel denominado *Fazenda Ibirapitanga*, sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão (fls. 23/27).

Pede a agravante a concessão de efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls.02/21).

Os presentes autos vieram-me distribuídos, por dependência, em face da prevenção gerada pela anterior distribuição do AG nº 2003.01.00.034600-0, interposto pela FUNAI e pela União Federal, nos autos de ação possessória, assegurando ao autor da demanda, ora agravado, a posse na referida área, em cujos autos o eminente Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, a quem tenho a honra de substituir, em virtude de suas férias regulamentares, proferiu a decisão, a que se reporta a peça de fls.313/314, em fotocópia.

Apreciando o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AG nº 2003.01.00.034600-0, acima referidos, o ilustre Relator pronunciou-se nestes termos:

“Não vislumbro, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo.

A tutela jurisdicional, liminarmente preconizada nos artigos 527, III e 558 do CPC, em referência, já deferida pelo douto juiz monocrático, tem natureza cautelar, recomendando-se, na espécie, a manutenção do status quo atual, ao menos até que a situação fático-probatória dos autos principais lhe possibilite formar outra convicção a respeito do tema, evitando-se, assim, a ocorrência de eventual risco de dano ou prejuízo ao autor da demanda.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo, formulado na inicial”

Como visto, a pretensão recursal deduzida nestes autos, relacionada à posse do imóvel rural descrito nos autos, já fora objeto de apreciação, ainda que em sede provisória, por este egrégio Tribunal, nos autos do agravo de instrumento em referência, com o qual se harmoniza a decisão ora agravada, tornando-se, assim, inviável a sua concessão, ante a sua manifesta incompatibilidade com o julgado em referência.

Com estas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, abrindo-se, vista, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF., em 1º de fevereiro de 2007.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000863-5/BA
Processo na Origem: 200633070034293

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRAVADO : ERIVALDO BASTOS GOMES
ADVOGADO : DURVAL JULIO RAMOS NETO E OUTRO(A)

Antes de apreciar o pedido de fls. 325/326, manifeste-se o agravado, no prazo legal, em cumprimento à parte final de decisão de fls. 317/318 e, também, sobre os termos da referida petição e dos documentos que se lhe seguem.

Publique-se.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE
Relator

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA

Secretário(a): JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO

Às catorze horas foi aberta a Sessão, presentes os Ex.mos Srs. Desembargadores Federais Catão Alves e Luciano Tolentino Amaral, e o Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, convocada nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 600-022, de 05/08/2005. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte dos trabalhos, o Ex.mo Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, tendo em vista o seu impedimento para participar dos julgamentos dos processos atribuídos a Ex.ma Sra. Juíza Federal Anamaria Reys Resende, - ocasião em que passou a presidência para o Ex.mo. Sr. Desembargador Federal Catão Alves. Lida e não impugnada foi aprovada a ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.34.00.016444-4 / DF (1598)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS(AS)
ADV: ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para afastar a utilização dos expurgos inflacionários na restituição do indébito, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento, nos termos do voto da Relatora.

REO 1998.39.02.000487-6 / PA (1599)
AUTOR: SEBASTIANA C GAMA
ADV: GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SANTAREM - PA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.01.001328-4 / MG (1600)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA
APDO: EDSON JOSE DE ARAUJO
ADV: ALFREDO LANNA FILHO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.005355-9 / AM (1601)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBA AMAZONIA SA INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV: FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.005355-9 / AM (1602)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ALBA AMAZONIA SA INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV: FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1998.01.00.005641-7 / AM (1603)
APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA
ADV: RAUL CANAL E OUTROS(AS)
APDO: PRINCE BIKE NORTE LTDA
ADV: ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.40.00.006241-1 / PI (1604)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MANOEL DE CASTRO DIAS
ADV: MARIA DALVA PEREIRA VASCONCELOS
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PI
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.011356-8 / DF (1605)
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
APDO: ANA MARIA EVARISTO CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.33.00.013464-6 / BA (1606)
APTE: DIJAUTO DIESEL LTDA
ADV: JURACY PINHEIRO DE BRITO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1998.01.00.017631-5 / BA (1607)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BOOMER LTDA
ADV: CARLOS JOSE ALCANTARA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.043424-3 / MG (1608)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: NILSON ROBERTO DE MORAIS
APDO: MUNICIPIO DE URUCUIA - MG
PROCUR: JOAO FERREIRA ALONDE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARINOS-MG
RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.044739-0 / MG (1609)
 APTE: ENGELMONT EDIFICACOES LTDA
 ADV: LUCIO BARBOSA ANDRADE E OUTRO(A)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.01.00.059158-5 / DF (1610)
 APTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADV: ORIVAL GRAHL E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, homologou a desistência de parte do recurso e deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Dr. Wilderson Botto, pelo Banco do Brasil S/A.

AMS 1998.01.00.092853-0 / MG (1611)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: MAXCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA
 ADV: HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.34.00.036336-2 / DF (1612)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA
 ADV: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, por maioria, negou homologação à desistência da apelação formulada pela Fazenda Nacional, vencido o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, que a homologava; julgando o apelo e a remessa, a Turma, por maioria, indeferiu medida cautelar incidental proposta no voto do Relator, vencido o Relator, e, no mérito, após o voto do Desembargador Federal Catão Alves, dando provimento ao apelo e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Dr. José Luiz Gomes Rolo, pela Fazenda Nacional,
 Dr. Antônio Carlos Dantas Ribeiro, pela apelada.

AC 1999.38.00.038985-6 / MG (1613)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: AIRTON DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.38.00.038985-6 / MG (1614)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: AIRTON DIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.35.00.000173-5 / GO (1615)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: CLEIDE RODRIGUES VALENTE E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Turma, por maioria, não conheceu da remessa e negou provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.32.00.005370-2 / AM (AG (1616)
 200001001265845/AM)
 APTE: CIMEDICA CENTRO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA
 ADV: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.00.040383-1 / MG (1617)
 APTE: BELMONT LTDA
 ADV: FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.34.00.047963-1 / DF (1618)
 APTE: EVERTON MARQUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.001153-0 / DF (1619)
 APTE: ANTONIO CESAR SIGNORETTI E OUTROS(AS)
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.001153-0 / DF (1620)
 APTE: ANTONIO CESAR SIGNORETTI E OUTROS(AS)
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.002306-0 / DF (1621)
 APTE: ALDAISA MEDEIROS E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.37.00.007591-1 / MA (1622)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: RENALZI VIANA COUTO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.011808-0 / DF (1623)
 APTE: ANALIA PINHEIRO GUIMARAES VIELRA E OUTROS(AS)
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.015554-5 / DF (1624)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: ANA LUCIA DA SILVEIRA MONTENEGRO RODRIGUES E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.023674-9 / DF (1625)
 APTE: CARLOS ALBERTO PAULA RABELO E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2001.34.00.023674-9 / DF (1626)
 APTE: CARLOS ALBERTO PAULA RABELO E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2002.01.00.000462-6 / MG (1627)
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: ISMAEL BARRETO ANTUNA
 ADV: MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.001770-4 / MA (1628)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.37.00.002332-4 / MA (1629)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: JOMAF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2002.38.00.008472-8 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO HOMERO NERY FILHO NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1630)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.34.00.023281-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADELSON DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS(AS) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1638)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.38.01.007889-3 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROSANA VIAGENS EXCURSOES E ORGANIZACOES DE TURISMO LTDA HUMBERTO AMANCIO DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1645)
Retirado de pauta por indicação do Relator.								
AC APTE: ADV: APDO:	2002.34.00.009436-0 / DF ANTENAS LONDRINENSE LTDA IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(1631)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.34.00.023281-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADELSON DE OLIVEIRA MOTA E OUTROS(AS) MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1639)	AC APTE: PROCUR: APDO:	2003.37.00.012020-1 / MA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A	(1646)
A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.								
AMS APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2002.34.00.010187-3 / DF 200201000179161/DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA SERRA VERDE LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(AG 1632)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.34.00.029647-9 / DF ADALBERTO CHAVES E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1640)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2003.34.00.012382-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDINA E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1647)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.								
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2002.34.00.010187-3 / DF 200201000179161/DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA SERRA VERDE LTDA MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(AG 1633)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.34.00.034313-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEWTON PETIT LOBAO ANA FRAZAO E OUTROS(AS) JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1641)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2003.34.00.013657-0 / DF ELISABETH PARCIO DO SACRAMENTO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1648)
A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.								
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR:	2002.01.00.013305-0 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MINERACAO CAMPO BELO LTDA E OUTROS(AS) RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1634)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.38.00.049394-6 / MG AFONSINO DOS SANTOS FILHO MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1642)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2003.34.00.021745-0 / DF JACINTO ROBERTO DE ABREU E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1649)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.								
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR:	2002.34.00.014524-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DASO MARANHÃO COIMBRA EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A) JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1635)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2002.38.00.006858-5 / MG MAURA GONCALVES GOMES LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)	(1643)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR:	2003.38.00.028127-9 / MG EXPRESSO LAMOUNIER LTDA KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1650)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.								
AC APTE: ADV:	2002.34.00.016731-4 / DF ANTONIO LIBERATO TRINDADE E OUTROS(AS) DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	(1636)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR:	2003.38.01.007889-3 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROSANA VIAGENS EXCURSOES E ORGANIZACOES DE TURISMO LTDA HUMBERTO AMANCIO DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1644)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.38.00.032567-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PAULO VELOSO GONTIJO HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1651)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.								
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR:	2002.01.00.021660-1 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE GLADSTONE FERREIRA BRANT E OUTROS(AS) REGINA MARCIA MANGABEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1637)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.38.01.007889-3 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ROSANA VIAGENS EXCURSOES E ORGANIZACOES DE TURISMO LTDA HUMBERTO AMANCIO DA COSTA JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(1644)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR:	2003.38.00.032567-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO PAULO VELOSO GONTIJO HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(1651)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO								
A Turma, à unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada sem, contudo, modificar o resultado do julgamento, nos termos do voto do Relator.								
Retirado de pauta por indicação do Relator.								

AC 2003.34.00.035032-6 / DF (AG 1652) 200301000027840/DF) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIZABETH LAZZARINI CARBONEL E OUTROS(AS) ADV: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	AMS 2004.38.00.047981-9 / MG (AG 1660) 200501000010706/MG) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADV: FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS 2005.33.00.011752-4 / BA (1668) APTE: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DA BAHIA S/A - PETROBAHIA ADV: CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.
AC 2003.34.00.037682-2 / DF (1653) APTE: LUIZ CARLOS MATOS E OUTROS(AS) ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	AG 2004.01.00.049905-1 / DF (1661) AGRTE: EUGENIO LUIZ VILANI BAPTISTA ADV: TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.	AMS 2005.36.00.012403-6 / MT (1669) APTE: JAIME GABRIELLI ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: REINALDO OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.
AMS 2004.33.00.004561-0 / BA (AG 1654) 200401000116394/BA) APTE: COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA - ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERANEXO ADV: FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS 2005.34.00.000478-1 / DF (AG 1662) 200501000049335/DF) APTE: VIACAO SERRA VERDE LTDA ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.34.00.015899-1 / DF (1670) APTE: INSTITUTO BRASILENSE DE OLHOS LTDA ADV: RODRIGO FRANSTZ BECKER E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Após o voto do Relator, dando provimento à apelação, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves. Aguarda o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva. BRASÍLIA, 22/01/2007. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Desembargador Federal Catão Alves, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
AMS 2004.36.00.010823-3 / MT (1655) APTE: SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS 2005.36.00.001230-0 / MT (1663) APTE: GINESIO ZOZ ADV: ISAIAS GASEL ROSMAN APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: REINALDO OLIVEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS 2005.33.00.020796-8 / BA (1671) APTE: OXALA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA ADV: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.
AC 2004.34.00.019235-0 / DF (1656) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS AUGUSTO ROLANDO E OUTROS(AS) ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.	AC 2005.41.00.002553-0 / RO (AG 1664) 2005010000423030/RO) APTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA ADV: BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AMS 2005.38.00.027061-2 / MG (1672) APTE: LIFE DENT CLINICA DENTARIA LTDA ADV: RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.
AG 2004.01.00.023416-5 / BA (1657) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: M4 LOCACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA ADV: SERGIO DUTRA RIBAS E OUTROS(AS) AGRDO: ALMIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.	AG 2005.01.00.004585-9 / MG (1665) AGRTE: SANDRA RAMOS MAGALHAES ADV: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.	AC 2005.34.00.029729-3 / DF (1673) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-CENPRO ADV: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
AMS 2004.34.00.028775-8 / DF (AG 1658) 200401000506903/DF) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SAFELCA S/A - INDUSTRIA DE PAPEL ADV: FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.	AMS 2005.38.00.005694-2 / MG (1666) APTE: COOPERATIVA MINEIRA DE TRABALHO ESPECIALIDADES E ATIVIDADES CORRELATAS LTDA - FEMCOOP ADV: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Retirado de pauta por indicação do Relator.	AG 2005.01.00.039152-4 / BA (1674) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PRESGE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA AGRDO: ADRIANO PAIM RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.
AMS 2004.38.00.030332-2 / MG (AG 1659) 200401000350124/MG) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MAXITEL S/A ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.	AG 2005.01.00.006121-2 / DF (1667) AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BETEL TURISMO LTDA ADV: JOAO FERNANDO SALLUM E OUTRO(A) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA AGRAVO REGIMENTAL A Turma, à unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental da empresa e deu provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional e, por maioria, vencido o Relator, denegou a medida cautelar, de ofício, nos termos do voto do Relator.	AG 2005.01.00.039396-3 / DF (1675) AGRTE: MUNICIPIO DE DIAMANTINA - MT PROCUR: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCUR: CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS E OUTROS(AS) RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA



Após o voto do Relator, não conhecendo do Agravo Regimental e dando provimento ao Agravo de Instrumento, pediu vista o Desembargador Federal Catão Alves. Aguarda o Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.
BRASÍLIA, 05/12/2006.

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental e deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.054045-4 / MG (1676)
AGRTE: DINER ALVES VAZ E OUTROS(AS)
ADV: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.055920-8 / MG (1677)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: ART-I-MANHA INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AG 2005.01.00.056956-9 / BA (AG 1678)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: OPUS ENGENHARIA LTDA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058544-3 / BA (1679)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CBTEM CONSTRUTORA BRASILEIRA DE TRATORES E MAQUINAS LTDA
AGRDO: GERARDO ALEJANDRO POCHAT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.058552-9 / BA (1680)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FABRIFRIOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062627-4 / MG (1681)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062627-4 / MG (1682)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
AGRDO: ARTEMEVI LTDA
ADV: EDSON DE ARAUJO SOARES E OUTRO(A)
AGRDO: CELIO FONSECA DI PAOLA E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062629-1 / MG (1683)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI
AGRDO: ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
AGRDO: MARCOS SILVA MONTEIRO
AGRDO: DALMO DE CASTRO MONTEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062631-5 / MG (1684)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRDO: SUPERPECAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRDO: CELSO ADENIR ANTUNES
AGRDO: JOSE AUGUSTO GOULART
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063521-1 / MG (1685)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VIACAO KELLY LTDA ME
ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064200-8 / MG (1686)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: DAESCIO L B OLIVEIRA
AGRDO: BRASCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRDO: ROBERTO MELO MONTES
AGRDO: AMILTON MELO MONTES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064965-5 / BA (1687)
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TCR TRANSPORTE DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA
AGRDO: PAULO CAPISTRANO FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.068771-3 / MG (1688)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES
AGRDO: KEEPER CALCADOS LTDA
AGRDO: LACY GONCALVES
AGRDO: DENIZE COSTA COELHO GONCALVES
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.070440-8 / DF (1689)
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN -DF
PROCUR: KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA
AGRDO: AURIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071315-7 / DF (1690)
AGRTE: EATON CORPORATION DE BRASIL
ADV: HENRIQUE BRAGA DE FARIA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073677-8 / MG (1691)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
AGRDO: DOMUS CERAMICA ARTESANAL LTDA
AGRDO: MALVITA LEITAO ZORZIN
AGRDO: GIANFRANCO ZORZIN
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000429-5 / MG (1692)
AGRTE: CINDERELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE DE PAULA NUNES E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000492-9 / PI (1693)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO - PI
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.000492-9 / PI (1694)
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRDO: MUNICIPIO DE DEMERVAL LOBAO - PI
PROCUR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.005824-9 / MG (1695)
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
AGRDO: ARTE METAL LTDA
AGRDO: ELMO PINHEIRO PASSOS
AGRDO: JORGE CESAR SIGNORINI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007021-0 / BA (1696)
IMPTE: PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS
ADV: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007404-2 / BA (1697)
IMPTE: PROFERTIL-PRODUTOS QUIMICOS E FERTILIZANTES LTDA
ADV: NEUZA SILVA RIBEIRO
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.35.00.007633-1 / GO (1698)
IMPTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADV: FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.007964-8 / BA (1699)
 IMPTE: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADV: CHRISTIANA ABBADE DO COUTO E OUTRO(A)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.010273-2 / MG (1700)
 AGRTE: SEMPER S/A - SERVICO MEDICO PERMANENTE
 ADV: JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010651-1 / BA (1701)
 IMPTE: PROFERTIL-PRODUTOS QUIMICOS FERTILIZANTES LTDA
 ADV: NEUZA SILVA RIBEIRO
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010840-9 / BA (1702)
 IMPTE: VICUNHA TEXTIL S/A
 ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.33.00.010897-8 / BA (1703)
 IMPTE: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA
 ADV: MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E OUTROS(AS)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.015285-9 / MG (1704)
 IMPTE: GEVISA S/A
 ADV: MARCELO NASCIMENTO ROCHA RIZENDE E OUTRO(A)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.015384-5 / DF (1705)
 AGRTE: JOSE GERVAZIO JUNIOR
 ADV: VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTROS(AS)
 AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE DISTRITO FEDERAL
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.017134-0 / DF (1706)
 AGRTE: MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.017761-0 / MG (1707)
 IMPTE: GEVISA S/A
 ADV: MARCELO NASCIMENTO ROCHA RIZENDE E OUTRO(A)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.018758-1 / BA (1708)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIA
 AGRDO: CRISLOC REPRESETACOES E SERVICOS LTDA
 AGRDO: CARLOS JOSE ANDRADE MUSSI
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.018800-0 / MG (1709)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS
 AGRDO: ANCORA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
 AGRDO: ELENIZIO DOMINGOS CORREA
 AGRDO: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.020160-8 / MG (1710)
 IMPTE: TOTAL LINHAS AEREAS S/A
 ADV: LACIR GUARENGHI E OUTROS(AS)
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.38.00.020703-3 / MG (1711)
 IMPTE: THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA
 ADV: GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR
 IMPDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.024794-3 / DF (1712)
 AGRTE: ROHDEN S/A LTDA
 ADV: MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.026958-2 / DF (1713)
 AGRTE: MERCERAUTO DIESEL LTDA
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.026960-6 / DF (1714)
 AGRTE: RESERPA REFLORESTAMENTO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A)
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.028651-3 / MG (1715)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO
 AGRDO: RHA CALCADOS LTDA
 ADV: FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033803-5 / BA (1716)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
 AGRDO: INDEPENDENCIA ELETRONICA E ATENDIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)
 ADV: ALESSANDRA BRANDAO E OUTRO(A)
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.033806-6 / BA (1717)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
 AGRDO: LUCIA TELES DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034739-4 / BA (1718)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
 AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034739-4 / BA (1719)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
 AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034740-4 / BA (1720)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
 AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034781-9 / BA (1721)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
 AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.034872-1 / BA (1722)
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: RODRIGO DE MELO CABRAL
 AGRDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, vencido o Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a Sessão às dezessete horas e trinta minutos, tendo sido julgados cem processos, ficando os demais feitos adiados para próxima Sessão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
 Presidente
 JOAQUIM JOSÉ DE SOUSA NETO
 Secretário



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator da Apelação Cível nº 1997.01.00.035688-2/MG, em que figuram, como Apelante, AG METALÚRGICA FISHER LTDA. e, como Apelada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos da referida Apelação, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, sendo este para INTIMAR o representante legal de AG METALÚRGICA FISHER LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES - Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator da Apelação Cível nº 2001.39.00.001359-5/PA, em que figuram, como Apelante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Apelada, AMAZON DIESEL MOTORES LTDA., na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos da referida Apelação, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, sendo este para INTIMAR o representante legal de AMAZON DIESEL MOTORES LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES - Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.0169 5 9-7/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravados, LME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, sendo este para INTIMAR o representante legal de LME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES - Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.34.00.020642-3/DF, em que figuram, como Apelante, SEBASTIÃO MIRANDA E CIA LTDA. e, como Apelada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos da referida Apelação, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo este para INTIMAR o representante legal de SEBASTIÃO MIRANDA E CIA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

COORDENADORIA DE RECURSOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (243)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 2000.01.00.073064-5 / BA (1347)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ORTO - CLINICA DE ORTOPEdia REABILITACAO E TRAUMATOLOGIA LTDA

ADV: FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AG 2003.01.00.029237-2 / DF(AG) (1348)
200401000387801 /DF)

AGRTE: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROCUR: ALBERTO CASCAIS E OUTROS(AS)
AGRDO: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS
ADV: PATRICIA ALVES PACHECO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

EAC 2003.34.00.005154-3 / DF (1349)
EMBTE: ORLANDINA FERNANDES NASCIMENTO E OUTROS(AS)

AUTOR: MARIA SONIA CAETANO BRIGAGAO
AUTOR: VANI FERNANDES DE CASTRO
EMBDO: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

EAC 2003.34.00.025825-0 / DF (1350)
EMBTE: LINDALVA ALVES ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
AUTOR: FRANCISCO ESTACIO DE SOUZA FILHO
AUTOR: JOAO ALBERTO MOLINA MIRAS
AUTOR: JOAQUIM ARAUJO LIMA
AUTOR: JOSE CARLOS MONTANARI
AUTOR: JOSE RUI OLIVEIRA ALMEIDA
AUTOR: MARCELO CURCIO
AUTOR: MURILO MARTINS FERREIRA
AUTOR: NILCE MASSAE TESHIMA OKUMURA
AUTOR: PAULO DA COSTA CARDOSO
AUTOR: SERGIO SOARES GABRIEL
AUTOR: VALDINAR LOPES DE OLIVEIRA
AUTOR: ZENI GABRIEL DE FARIA
ADV: JOSE PEIXOTO GUMARAES NETO E OUTROS(AS)
EMBDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AMS 2003.38.00.022387-3 / MG (1351)
APTE: RAJA IMAGEM S/C LTDA
ADV: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

EAC 2003.38.00.053489-0 / MG (1352)
EMBTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBDO: UROCENTER - CENTRO DE ESTUDO URODINAMICO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO QUINAUD PEDRON E OUTROS(AS)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AMS 2003.38.00.058297-7 / MG(AG) (1353)
200301000419016 /MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA SANTO AGOSTINHO LTDA
ADV: FAICAL ASSRAUY E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2003.39.00.003117-9 / PA (1354)
APTE: CREMA E VOGEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AC 2004.33.00.017898-0 / BA (1355)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CLIME CLINICA MEDICA DE URGENCIA S/C LTDA
ADV: ALESSANDRA BRANDAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.34.00.027669-7 / DF(AG) (1356)
200401000492271 /DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOS SERVICOS MEDICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA

ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.34.00.043963-5 / DF(AG) (1357)
200501000235472 /DF)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: RENT SERVICE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AMS 2004.35.00.018009-7 / GO (1358)
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
APDO: DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

AMS 2004.37.00.000772-8 / MA (1359)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INLAB INVESTIGACAO LABORATORIAL LTDA

ADV: RENATO ZUPPO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AC 2004.38.00.005987-2 / MG(AG) (1360)
200401000110821 /MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ABREU NEVES DERMATOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV: MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.38.00.007926-4 / MG (1361)
APTE: MARIA CHRISTINA LOYOLA - EXAMES CITOLOGICOS LTDA
ADV: CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AMS 2004.38.00.024770-8 / MG (1362)
APTE: INSTITUTO DE PESQUISAS CLINICAS ALEXANDRE FONSECA FILHO LTDA
ADV: MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2004.38.00.025912-3 / MG(AG) (1363)
200401000381725 /MG)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OLIVEIRA E ABRAS ASSOCIADOS S/S LTDA

ADV: GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 2005.41.00.002242-8 / RO (1364)
APTE: ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (245)

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MARGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 96.01.28290-4 / RO (1205)
 APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR
 PROCUR: ISAIAS DE ARAUJO OLIVEIRA
 APDO: DINAMAR ATAIDE GUIMARAES E OUTROS(AS)
 ADV: JOSE ALVES PEREIRA FILHO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AC 1998.34.00.021880-7 / DF (1206)
 APTE: SEBASTIANA DA CONCEICAO OSORIO E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1999.34.00.029924-1 / DF (1207)
 APTE: ADEMIR SILVA E OUTROS(AS)
 AUTOR: ANTONIO BARALDI
 AUTOR: ERIVALDO DE SOUSA NOBRE
 AUTOR: ILTO MAESTRI
 AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 1999.34.00.033720-8 / DF (1208)
 APTE: IVAN CARLOS MENEZES SPERB E OUTROS(AS)
 AUTOR: PAULO ALVARENGA DE AGUIAR
 AUTOR: SERGIO ARAUJO
 AUTOR: TETSUO OKUDA
 AUTOR: WAGNER FERREIRA LIMA
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

AC 2000.01.00.032631-0 / MG (1209)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: LATICINIOS TIO JOAO LTDA
 ADV: ALADIM BARBOZA FILHO
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.33.00.031881-4 / BA (1210)
 APTE: DAISY FRANCA BARREIRA DE ALENCAR E OUTROS(AS)
 ADV: CIRO CECCATTO
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AMS 2000.34.00.003413-1 / DF(AMS) 199834000001548 /DF (1211)
 APTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
 ADV: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

APTE: SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SINAL
 ADV: HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.34.00.003917-7 / DF (1212)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA
 APDO: EURIPEDES CARDEL DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.34.00.020841-3 / DF (1213)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: AURY DOS SANTOS PENNA E OUTROS(AS)
 REU: CARLOS ALBERTO LUSTRE
 REU: ELISEU PEREIRA LOULA
 REU: ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA
 REU: HERCULES DE OLIVEIRA
 REU: JOSE CARLOS GOBBO
 REU: JULIO BARBOSA DA SILVA
 REU: LUIZ ANTONIO DA SILVA
 REU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.34.00.024696-4 / DF (1214)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
 PROCUR: JOSE SOLINO NETO E OUTRO(A)
 APDO: VALNEI DE BRITTO CUNHA DO VAL
 ADV: THADEU HANNIBAL MIRANDA DO VAL
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AC 2000.34.00.028300-9 / DF(AG) 200001001004332 /DF (1215)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIAO S/A
 ADV: ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

AC 2000.34.00.030692-2 / DF (1216)
 APTE: JOSE CARLOS FARINELLI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 AUTOR: MAURICIO APARECIDO GOMES BATISTA
 AUTOR: NILDO RODRIGUES DOS SANTOS
 AUTOR: RUBENS DE ARAUJO ROSSI
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2000.34.00.030794-9 / DF (1217)
 APTE: ARLINDO NUNES MACHADO E OUTROS(AS)
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2000.34.00.032614-3 / DF (1218)
 APTE: GIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 AUTOR: JAYME ANTONIO PAEZ
 AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES POMBO

AUTOR: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS
 AUTOR: LUIZ SANTANA
 ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

AC 2000.34.00.043911-7 / DF (1219)
 APTE: DIVINO BORGES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.38.00.005279-9 / MG(AG) 200001000804323 /MG (1220)
 APTE: OSWALDO JANUARIO FERNANDES
 ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2000.38.00.024353-8 / MG (1221)
 APTE: COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
 ADV: JOAO INACIO MAGALHAES FILHO E OUTRO(A)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.34.00.002876-8 / DF (1222)
 APTE: ESTELA MARIA MACHADO E OUTROS(AS)
 AUTOR: LIA MARIA ALENCAR ARAUJO
 AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
 ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 2001.34.00.003450-4 / DF (1223)
 APTE: GERALDA SOUZA SACRAMENTO E OUTROS(AS)
 AUTOR: LUCE HELENA RODRIGUES TOMAS
 AUTOR: MAURILE VALE LAWALL
 AUTOR: WALTER SILVA
 ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: OS MESMOS
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AC 2001.34.00.004927-2 / DF(AC) 200034000246964 /DF (1224)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
 PROCUR: JOSE SOLINO NETO E OUTRO(A)
 APDO: VALNEI BRITTO CUNHO DO VAL
 ADV: THADEU HANNIBAL MIRANDA DO VAL
 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE



AC 2001.34.00.017461-8 / DF (1225)	EAC 2001.38.00.040421-0 / MG (1232)	AC 2002.34.00.039838-2 / DF (1240)
APTE: ANTONIO MARTINS E OUTROS(AS)	EMBTB: BENITO MARAGON E OUTROS(AS)	APTE: JOAO ADEMIR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AUTOR: CASSIA BORBA LEITE	ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	AUTOR: JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA
AUTOR: JOAO CARLOS BORTOLOTO	EMBD: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA
AUTOR: NEWMAR MEIRELLES	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: LUIZA SANTOS LOBAO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AUTOR: MANOEL CAVALCANTI PESSOA
APDO: FAZENDA NACIONAL		ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AC 2001.38.00.040422-2 / MG (1233)	APDO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APTE: LUIZ GOMES CORREIA E OUTROS(AS)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
	AUTOR: LUSMAR COSTA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC 2001.34.00.019809-2 / DF (1226)	AUTOR: OLGA ALVARES DE MELO	
APTE: ANTONIO FUZINELLI E OUTROS(AS)	AUTOR: OTHONIEL RIBEIRO JUNIOR	AMS 2002.38.00.003571-1 / MG (1241)
AUTOR: ELDIR JOSE MICHELIN TEIXEIRA	AUTOR: PAULO SEVERINO DE REZENDE	APTE: IDEAL EMBALAGENS LTDA E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA	ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)	ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AUTOR: LIGIA BARBOSA MESTRINER	APDO: FAZENDA NACIONAL	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: PEDRO AUGUSTO LAZZARI	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	APDO: OS MESMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL	AMS 2001.41.00.003870-0 / RO (1234)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE: SUPERMERCADOS GONCALVES LTDA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	
	APDO: FAZENDA NACIONAL	AC 2002.38.00.014596-5 / MG (1242)
AC 2001.34.00.021094-7 / DF (1227)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE: FAZENDA NACIONAL
APTE: FERNANDO ANTONIO DE FREITAS AMORIM E OUTROS(AS)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR: LAERCIO JOSE FIORONI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	APDO: COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI
AUTOR: MARIA DA GRACA ROSENDO KASTEN		ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)
AUTOR: SEBASTIAO BORGES SOBRINHO	AMS 2002.33.00.012938-4 / BA(AG 200201000275622 /BA) (1235)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
AUTOR: SELBI BAUER	APTE: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE: FAZENDA NACIONAL	APDO: INJEL INDUSTRIA JEQUIEENSE DE LEITE LTDA	AC 2002.38.00.037500-0 / MG (1243)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV: ANTONIO LIZARDO COUTINHO E OUTROS(AS)	APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: OS MESMOS	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APDO: GLAUCO ROSA DE FREITAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)
	AC 2001.34.00.023344-0 / DF(AG 200101000379358 /DF) (1228)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: EDUARDO RODRIGUES DUARTE E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: JOSE DOS SANTOS MOZ	
APDO: CERAS JOHNSON NORDESTE LTDA E OUTROS(AS)	AUTOR: LUIZ CEZAR MOREIRA CRUZ	AG 2003.01.00.035218-6 / MG (1244)
ADV: MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E OUTRO(A)	AUTOR: REINALDO MOLERO GALHARDO	AGRTE: EMERSON DE OLIVEIRA FERREIRA E CONJUGE
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	AUTOR: WANDERLEY CANSIAN	ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	APDO: FAZENDA NACIONAL	ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
AC 2001.34.00.033712-2 / DF (1229)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO: COOPERATIVA HABITACIONAL COLONIAL E OUTRO(A)
APTE: ALAOR BAGNO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	ADV: HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)
AUTOR: KATIA RODRIGUES RIVELLI	AC 2002.34.00.019888-8 / DF (1237)	AGRDO: SEITEC - SERVICOS DE ENGENHARIA E INSTALACOES TECNICAS LTDA
AUTOR: ANA MARIA RESTELLI ROBSIN	APTE: ALCEU JOAO BAPTISTA E OUTROS(AS)	ADV: JOAO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTROS(AS)
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	AUTOR: MARIA DAS GRACAS PARENTE	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: NILSON AGUIAR	
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA	AC 2003.33.00.003916-7 / BA (1245)
APDO: OS MESMOS	ADV: CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	APTE: ABILIO SAMPAIO LEITE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	APTE: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: HELENA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: LISETE RIBEIRO LIBORIO
	APDO: OS MESMOS	AUTOR: MARCIA MARIA LIMA
AC 2001.38.00.006200-5 / MG(AG 200101000330344 /MG) (1230)	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	AUTOR: MARIA DE FATIMA AZEVEDO
APTE: UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	AC 2002.34.00.024413-8 / DF (1238)	APTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: JOSE ALTAIR BERNARDES BORGES E CONJUGE	APTE: FAZENDA NACIONAL	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VALERIO BORGES	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO: OS MESMOS
ADV: FABIOLA MACHADO E OUTRO(A)	APDO: JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	ADV: JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC 2001.38.00.038470-7 / MG (1231)	AC 2002.34.00.026294-1 / DF (1239)	AC 2003.34.00.005737-0 / DF (1246)
APTE: COBIL COMERCIO DE BEBIDAS IGUACU LTDA	APTE: ALCEU GERALDO GATELLI E OUTROS(AS)	APTE: AMERICO SILVEIRA DO CARMO E OUTROS(AS)
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	AUTOR: ANTONIO JOSE BENEDETTI	AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR: ANTONIO TRAVAOLINI	AUTOR: ANTONIO JOSE LARA DE RESENDE
PROCUR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	AUTOR: CLAUDIO MARQUARDT	AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS OLIVEIRA
APDO: OS MESMOS	AUTOR: DARCY CANEI	AUTOR: ARLINDO DIAS FERREIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	AUTOR: CLAUDIO SCAFUTO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APDO: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA
	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: FRANCISCO MENDES MESQUITA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	AUTOR: RUBENS BRITO

ADV: CIRO CECCATTO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	AC 2003.34.00.042331-4 / DF(AG 200401000001498 /DF) (1252)	AC 2004.34.00.001774-0 / DF (1260)
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	APTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FEDERAIS LTDA - COOPERFORTE ADV: OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APTE: ADHEMAR LORENZEN E OUTROS(AS) AUTOR: ANTONIO MAURO MATTE DA ROSA AUTOR: ARNALDO CAMPOS AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA AUTOR: NERCIDIO ALMUDI ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APTE: ARLINDO BOSCHETTI E OUTROS(AS) AUTOR: CLEJO ALBERTO CARVALHO LIMA AUTOR: FRANCISCO CARLOS GOMES SALAZAR AUTOR: JOAO CAMILOTTI AUTOR: JOSE FLAVIO MARIANI AUTOR: LINCOLN CESAR DO AMARAL FILHO AUTOR: LUIZ GUILHERME RODRIGUES AUTOR: MILTON MIGUEL MIELE AUTOR: REMO JOSE SIMONETTO AUTOR: WILMAR JATOBA FILHO ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC 2003.34.00.042767-1 / DF (1253)	AC 2004.34.00.001778-4 / DF (1261)
AC 2003.34.00.021639-0 / DF (1248)	APTE: ANA LUCIA SERAPHIM BASTOS PEREIRA E OUTROS(AS) AUTOR: EISSUKE KATEKAWA AUTOR: RAIMUNDA BEATRIZ ROCHA PIRES AUTOR: ROSA MARIA NEVES ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APTE: LAURO RODRIGUES LEAL E OUTROS(AS) AUTOR: MOACIR ANTONIO DE CARVALHO AUTOR: RENATO GALEOTA AUTOR: RONALDO SAVAGET PINTO DE CARVALHO AUTOR: YUTAKA OKURA ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE: GILBERTO VIDOTTI E OUTROS(AS) AUTOR: IZAURA MARIA DI TOMMAZI AUTOR: JEFFERSON PINOTTI AUTOR: ROBERTO DE PAULA BARBOSA AUTOR: MAGNOLIA CARVALHO CARRER ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	AMS 2003.38.00.019642-7 / MG (1254)	AC 2004.34.00.008362-9 / DF (1262)
AC 2003.34.00.022841-8 / DF (1249)	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GUEDES E PAIXAO LTDA ADV: JUSSARA ALVES BOA SORTE E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	APTE: ITAMAR GUERREIRO E OUTROS(AS) AUTOR: IZAIAS LUIZ DA SILVA AUTOR: SOLANGE BARUQUE CIPOLLI AUTOR: WALDEMAR REICHMUTH DAY ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA AUTOR: FRANCISCO RAMIRO PEREIRA AUTOR: JOSE TEIXEIRA DUARTE AUTOR: MARCIO TULIO DE CARVALHO BREDER AUTOR: MARIO SUGANUMA AUTOR: PAULO AGOSTINHO DEZEN AUTOR: ROOSEVELT ALVES FERNANDES LEADEBAL AUTOR: WILLIAM IENAGA AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NOGUEIRA ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERES: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AC 2003.38.00.020622-2 / MG (1255)	AC 2004.34.00.019842-2 / DF (1263)
AC 2003.34.00.035479-0 / DF (1250)	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APTE: ELIANE APARECIDA BIZIO LEAL MOREIRA E OUTROS(AS) AUTOR: LUIZ FERNANDO BRAGA SAUNDERS AUTOR: MARIA NELIANA CASTRO BERNARDO DE OLIVEIRA AUTOR: SIDERLEI SANTOS LEAL ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APTE: JOAO BARUFI FILHO E OUTROS(AS) ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA AUTOR: MANOEL JACINTO DE BARROS FILHO AUTOR: PERISO SPENCER HOLANDA BARROS AUTOR: RONALD TEIXEIRA CAVALCANTE AUTOR: YVAN FARIA BAYARDINO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	AC 2003.38.00.056224-5 / MG(AG 200401000203040 /MG) (1256)	AC 2004.34.00.021955-0 / DF (1264)
AC 2003.34.00.041643-9 / DF (1251)	APTE: ALOISIO SOARES BOLDINI E OUTROS(AS) AUTOR: EVERTON DE SOUZA ANDRADE AUTOR: GLEUCIR CARVALHO AUTOR: ROBERTO RENNO AUTOR: SEBASTIAO SEMBLANO DIAS ADV: ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	APTE: LUIZ CARLOS PARO ADV: EDEWYLTON WAGNER SOARES APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
APTE: ADEMAR MASSAO KAWAMISHI E OUTROS(AS) AUTOR: ANTONIO ARENA NETO AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA AUTOR: NEREU LORENZI AUTOR: VICENTE LANES DE AMORIM ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AC 2003.40.00.007884-9 / PI (1257)	AC 2004.34.00.022876-8 / DF (1265)
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RADIOALERGO CLINICA S/C ADV: MARIA DO AMPARO SOARES LIMA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APTE: ANTONIO DA COSTA FIGO JUNIOR ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	AG 2004.01.00.005252-1 / MG (1258)	AC 2004.34.00.023886-1 / DF (1266)
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AGRDO: LEON DENIS DE MOURA TEIXEIRA ADV: ANA CLAUDIA GUIMARAES CURY MOURA E OUTRO(A) RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	APTE: CLAUDIO SILBERBERG E OUTRO(A) AUTOR: FLAVIO DE JESUS BRANDAO ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	AG 2004.01.00.032755-6 / MG (1259)	AMS 2004.34.00.024141-0 / DF (1267)
AC 2003.34.00.007831-1 / DF (1247)	AGRTE: GLAYCILENE ELLER MARIANO E OUTROS(AS) AUTOR: PAULO DE TARSO MARIANO AUTOR: JOSE EDUARDO DE MARIANO ADV: ADILSON MACHADO E OUTRO(A) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS) AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA



AC 2004.34.00.025909-4 / DF (1268)	AG 2005.01.00.022002-3 / DF(AG 200501000189667 /DF) (1274)	AC 2005.34.00.024310-6 / DF (1283)
APTE: ANTONIO RUBIM DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	AGRTE: BRASIL TELECOM S/A	APTE: ANTONIO DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS(AS)
AUTOR: GERALDO PAIVA GAMA	ADV: MARCELO GASPARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE
AUTOR: HELLMUTH SCHMITH	AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AUTOR: RAIMUNDO CIRO ALMEIDA SANTOS
AUTOR: IVO PEREIRA DE SOUZA	PROCUR: ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES	AUTOR: EDISON LUIZ GOMES SALGUEIRO
AUTOR: MARCELINO PEDRINI RUAS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)		APDO: FAZENDA NACIONAL
APDO: FAZENDA NACIONAL	AG 2005.01.00.055716-3 / MG (1275)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE: INACIO ANTONIO BARBOSA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AUTOR: ANOTNIO CANDIDO DE OLIVEIRA	AC 2005.38.00.019734-0 / MG (1284)
	ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	APTE: MARIA DE LOURDES LOPES
AC 2004.34.00.041160-8 / DF (1269)	AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AUTOR: ADILSON SEBASTIAO DE SOUZA
APTE: DOMINGOS MARQUES FERREIRA E OUTROS(AS)	ADV: UMBERTO PARMA MACHADO	AUTOR: MONICA PINTO DE OLIVEIRA
AUTOR: JOAQUIM IGNACIO DA SILVA NETTO	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	AUTOR: DANIEL PINTO DA SILVA
AUTOR: ANTONIO FAUSTINO NETO	AG 2005.01.00.055733-8 / PI(AG 200501000423356 /PI) (1276)	ADV: JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)
AUTOR: MODESTO LOPES BALDERAMA	AGRTE: UNIAO FEDERAL	APDO: FAZENDA NACIONAL
AUTOR: ROLAND CARDOSO DA SILVA	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AUTOR: JOSE WALTER DOS SANTOS SALES	AGRDO: MUNICIPIO DE COCAL - PI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR: VIVALDO XAVIER DE MENDONCA	PROCUR: MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTROS(AS)	AC 2006.01.00.001570-9 / RO (1285)
AUTOR: RITA DE CASSIA PINTO	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	AG 2005.01.00.058128-5 / PI (1277)	PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
APTE: FAZENDA NACIONAL	AGRTE: UNIAO FEDERAL	APDO: CAP - CONSTRUTORA ARAUJO PEREIRA LTDA E OUTRO(A)
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REU: JOACIMARIO ROSEJANIO DA COSTA
APDO: OS MESMOS	AGRDO: MUNICIPIO DE PIRACURUCA - PI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	PROCUR: JOSE RIBAMAR COELHO FILHO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (244)
AC 2004.34.00.043161-3 / DF(AG 200401000569205 /DF) (1270)	AG 2005.01.00.060389-0 / MG (1278)	A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):
APTE: ANTONIO DE PAULA PENA E OUTROS(AS)	AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BELO HORIZONTE	EAC 2002.33.00.005323-6 / BA (1286)
AUTOR: BERENICE MARIA DE ANDRADE	ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR: ERNANDO DA SILVA SANTOS	AGRDO: UNIAO FEDERAL	ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE GONCALVES DE BRITTO	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	EMBDO: ADILSON SANTOS LEAL
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
AUTOR: REGINALDO ALMEIDA DE SA	AC 2005.01.00.062443-1 / MG (1279)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
AUTOR: RENERO DOS SANTOS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EAC 2002.33.00.016851-6 / BA (1287)
AUTOR: ROSANA LIMA ZACHARIAS	PROCUR: ELVIO GUSMAO SANTOS	EMBTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR: SERGIO CEZAR DE MIRANDA	APDO: GQI - GARANTIA DE QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA E OUTROS(AS)	ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
AUTOR: VITOR HUGO CICERZA	REU: SERGIO DANTAS FRANCA	EMBDO: PETRONILIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	REU: JOAO FRANCISCO SANTIAGO	ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
APTE: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2005.01.00.065888-0 / MG (1280)	AC 2002.34.00.011112-7 / DF (1288)
APDO: OS MESMOS	AGRTE: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	ADV: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AGRDO: FAZENDA NACIONAL	APDO: MARIA HELENA RIBEIRO E OUTROS(AS)
AMS 2004.38.00.005426-3 / MG(AG 200401000151060 /MG) (1271)	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU: LUIZ FERNANDO G SANCHEZ
APTE: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	REU: FRANCISCO DE ASSIS P LUSTOSA
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2005.01.00.066009-9 / PA (1281)	REU: ZILDA RAMOS ARRUDA
APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MINAS GERAIS	AGRTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAMA - PA	REU: JOSE CARLOS F FERNANDES
ADV: LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTROS(AS)	PROCUR: DERMEVAL DOS REIS PADILHA	REU: SOLANGE APARECIDA COUTINHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	AGRDO: UNIAO FEDERAL	REU: FRANCISCO MARCELO R BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	REU: JOSE CARLOS B DE CARVALHO
AMS 2004.38.01.002113-9 / MG (1272)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	REU: NAILDE COSTA FERNANDEZ
APTE: VILLA - CONSTRUCOES E EMPRENDIMENTOS LTDA	AC 2005.34.00.001404-9 / DF (1282)	REU: JOSE ADELINO DE MATOS
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	APTE: ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI	ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL	AUTOR: JOAO VIEIRA GHIDETTI	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR: LUCOF MIGON	AC 2002.34.00.016722-5 / DF (1289)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	AUTOR: LUIZA MIADA	APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AMS 2004.38.03.000583-8 / MG (1273)	AUTOR: MARIA TEREZA MARANI	ADV: JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APTE: DANIELA CONTRI FRAGA ALVES	AUTOR: ROMEU VITORIO ROSSI	APDO: LUCIO GOMES PIRES SAMPAIO
ADV: GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)	ADV: CARLA SOARES VICENTE	ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	APDO: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
PROCUR: HUMBERTO CAMPOS	PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	

AC	2002.38.00.005511-7 / MG	(1290)	REU:	ANTONIO MAURICIO SOARES	ADV:	FERNANDO HORTA TAVARES
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ROBERTO MARCHEZINI	REU:	ANIR RABELO
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	REU:	DERLI OTAVIO DE SA
APDO:	JOAO ANTONIO DA ROCHA		:		REU:	GERSON ALVES VIEIRA
REU:	SANTOS FERREIRA DE OLIVEIRA		AC	2003.34.00.002793-9 / DF	REU:	MARIA JOSE VIEIRA LEMOS
REU:	VICENTE VELOSO OLIVEIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
REU:	GERALDO JACOS VIANA		ADV:	JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)	:	
REU:	JOSE JOSAFAT		APDO:	JOSE DE SOUZA LIMA SOBRINHO E OUTROS(AS)	AC	2003.38.00.040188-0 / MG
REU:	ARTHUR DA SILVA		ADV:	RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	FERNANDO SERGIO DO NASCIMENTO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
ADV:	MARCIA APARECIDA FERNANDES		:		APDO:	MARIA DAS GRACAS GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AMS	2003.34.00.035909-0 / DF(AG 200401000044689 /DF)	REU:	MARIA BEATRIZ VIEGAS ALVIM
:			APTE:	GETRAN GERAIS TRANSPORTES LTDA	REU:	ROZANA MARIA DA SILVA
AC	2002.38.00.012593-2 / MG	(1291)	ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	BRASILAUDE SANTANA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	:	
APDO:	MARIA SOLETE G DE SOUZA E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	AC	2003.38.00.048097-4 / MG
REU:	ESPERINDEUS RIBEIRO		:		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	PAULO CESAR GOMES MARTINS		AMS	2003.34.00.042746-2 / DF	ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)
REU:	ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	JOSE ANTONIO DE ASSIS
REU:	SEBASTIAO RAMON GOMES MARTINS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AUTOR:	JOEL FARIA LIMA
ADV:	DANILO ALVES SANTANA		APDO:	COOPERATIVA TRITICOLA DE PRODUTOS CRUZALTENSES LTDA	AUTOR:	JOSE CARLOS NEPOMUCENO
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)	AUTOR:	JOANICO DE ASSIS
:			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA
AC	2002.38.00.013498-0 / MG	(1292)	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		:		:	
ADV:	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)		AC	2003.38.00.014803-9 / MG	AC	2003.38.00.052178-8 / MG
APDO:	ROGER OLIVEIRA DUARTE E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA
REU:	AKIRA LUIZ NAKAMURA		APDO:	RONALDO BRAGA CHAVES	APDO:	AILTON GERALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REU:	EDMUNDO JOSE RENAN BARBOSA		REU:	VICENTE DE PAULO PEREIRA	REU:	CARLOS ROBERTO DE PAIVA
REU:	EYMARD DE M BREDA		REU:	WALDIR MARTINS DE ARAUJO	REU:	EDILSON CARLOS COUTINHO
REU:	FRANCISCO KISSAO HARU		ADV:	EDSON GOMIDES FIRMO	REU:	FABIO DE ASSIS VALENTE
REU:	JOAO MARCOS CARDOSO DE MELLO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	REU:	JORGE MOURA SANTANA
REU:	JORGE NASCENTES DE AZEVEDO		:		REU:	JULIO CEZAR DE SOUZA LIMA
REU:	NELSON RODRIGUES DA SILVA		AC	2003.38.00.026655-7 / MG	REU:	MIGUEL BRAS DE LIMA
REU:	RONALDO NUNES DE A AVILA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU:	ROBSON GUILHERME FERREIRA
REU:	VALTER BELINI		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	REU:	VILMAR GARCIA VASCONCELOS
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	JOSE GORDIANO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA
:			REU:	JOAO BATISTA BIANCHI	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
AC	2002.38.00.025984-2 / MG	(1293)	REU:	JOAO FERREIRA COELHO	:	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	JOSE ACCACIO CABRAL DOS SANTOS	AG	2004.01.00.032751-1 / MG
ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA	AGRTE:	MARIA APARECIDA DE MELO
APDO:	MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS)		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	AUTOR:	ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO		:		AUTOR:	MANUEL RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AC	2003.38.00.033916-1 / MG	ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)
:			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AC	2002.38.00.050825-0 / MG(AG 200501000730568 /MG)	(1294)	ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA	ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ADAO LUCIO DA SILVA E OUTROS(AS)	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		REU:	CARLOS MENEZES DA SILVA	:	
APDO:	EDILSON JOSE FERREIRA E OUTROS(AS)		REU:	JOAQUIM DE SOUSA CALDAS	AG	2004.01.00.036572-0 / DF
REU:	GERALDO MANOEL DE SOUZA		REU:	MESSIAS MARTINS	AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	EDSON ISABEL MOREIRA		REU:	PETER DE CASTRO ARAUJO	ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
REU:	GEDEAO GUIMARAES COELHO		ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	AGRDO:	BENEDITO ANANIAS VITAL NETO E OUTROS(AS)
REU:	COELHO JORGE COUTO		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	REU:	IRIMAR DE OLIVEIRA FRANCO
ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)		:		REU:	JUCIMAR LEO MARQUES
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AC	2003.38.00.037317-8 / MG	REU:	PAULO ALEXANDRE DA FROTA
:			APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU:	ORLANDO DE SOUSA SILVA
AC	2002.38.00.050830-5 / MG	(1295)	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	GILDEZA ALVES SIQUEIRA E OUTROS(AS)	RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		REU:	JOSE ITAMAR MEDEIROS	:	
APDO:	PEDRO AUGUSTO DETOMI E OUTROS(AS)		REU:	MARCIO AUGUSTO SOARES	AC	2004.34.00.006063-5 / DF
REU:	VICENTE PAULO DE SOUZA		REU:	MARIA DAS GRACAS DOS SNTOS	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	ELIO MARQUES DE OLIVEIRA		REU:	TEREZINHA ANACLETO DE JESUS	ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
REU:	ANTONIO ILDO DE RESENDE		ADV:	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	APDO:	JOSE MARIA DA PAIXAO E OUTROS(AS)
ADV:	IRIS VILELA DE LIMA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	REU:	CIRO JERONIMO DA SILVA
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		:		REU:	ELISABETE BARBOSA CARDOSO
:			AC	2003.38.00.039789-3 / MG	REU:	EUGENIO PEREIRA SOARES
AC	2002.38.00.055472-0 / MG	(1296)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU:	JOAO BOSCO LOPES FARIA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	REU:	JOSE GRACIANO DE RAMOS
ADV:	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)		APDO:	HELBERT GERALDO DA SILVA E OUTROS(AS)	REU:	JULIO ALBERTO CARDOSO
APDO:	ANTONIO NUNES E OUTROS(AS)		AC	2003.38.00.039789-3 / MG	REU:	NADIR FERREIRA DOS SANTOS
REU:	ADAIR DA CUNHA OSORIO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REU:	VALTELI EVANGELISTA DOS SANTOS
			ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	REU:	VIVALDO PENA
			APDO:	HELBERT GERALDO DA SILVA E OUTROS(AS)	ADV:	EWERTON DA PAZ MACHADO
					RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS



AMS	2004.34.00.022568-7 / DF(AG 200401000407344 /DF)	(1311)	AC	2004.38.00.047176-0 / MG	(1318)	ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	
APTE:	INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMEZONI S/A		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	OSWALDO SEIKE		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		RELATOR	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)		:		
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS				
:								
AMS	2004.34.00.047885-0 / DF(AG 200501000167925 /DF)	(1312)	AC	2004.38.00.053371-0 / MG	(1319)	AG	2005.01.00.063517-0 / MG	(1326)
APTE:	TRATOR FORTE PECAS E SERVICOS LTDA EPP		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	JOAO SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	SERGIO KOITI YOSHIDA E OUTROS(AS)		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		AUTOR:	FRANCISCOANANIAS DA CUNHA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	MAURO ANTONIO BOTTECCHIA		AUTOR:	SUELI MARIA DE OLIVEIRA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)		ADV:	EDISON DE SOUZA	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
:			:			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
						:		
AC	2004.38.00.005284-9 / MG	(1313)	AG	2005.01.00.009806-0 / MG	(1320)	AG	2005.01.00.064065-9 / MG	(1327)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CUSTODIO DE SOUZA LEAL E OUTROS(AS)		AGRTE:	PEDRO ROSA DE MAGALHAES E OUTROS(AS)	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		AUTOR:	JARBAS CIRILO		AUTOR:	GERALDO EUSTAQUIO CAIXETA	
APDO:	JOAO MARIO DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOSE RAIMUNDO		AUTOR:	GERSON ARLINDO DE ALMEIDA	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS		AUTOR:	WALTER HUGO DO NASCIMENTO		AUTOR:	JOSE LUIZ GARCIA	
REU:	APARECIDA MARIA GONZAGA		AUTOR:	AMAURI JOSE DE SOUZA		AUTOR:	FRANCISCO ALVES BARCELOS	
REU:	DALMO CAMPOS DA SILVA		ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
REU:	JOSE PIRES DE MELO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	RONALDO JORGE DA SILVA		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
:			:			:		
AC	2004.38.00.023877-4 / MG	(1314)	AG	2005.01.00.018742-3 / BA(AC 200033000278871 /BA)	(1321)	AG	2005.01.00.065583-7 / MG	(1328)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	WILLIAM JOSE LOBAO PASSOS		AGRTE:	JOAO BOSCO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS(AS)	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)		ADV:	DJALMA DA SILVA LEANDRO		AUTOR:	JOSE ROBERTO EUZEBIO	
APDO:	ANTONIO DOS REIS MARTINS E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	JOSE EUSTAQUIO PIRES LIMA	
REU:	MAURICIO DOS SANTOS SILVA		ADV:	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)		ADV:	EDISON DE SOUZA	
REU:	MARIO LUCIO DOS SANTOS SILVA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(A)		:			ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS					RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
:						:		
AC	2004.38.00.026943-6 / MG	(1315)	AG	2005.01.00.053240-9 / MG	(1322)	AG	2005.01.00.065584-0 / MG(AC 199738000418009 /MG)	(1329)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	JOAO BENEDITO RAMOS		AGRTE:	PEDRO FIGUEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)		ADV:	EDISON DE SOUZA		AUTOR:	JORGE EUSTAQUIO PEREIRA	
APDO:	ROBERTO VESPERMANN E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	ELIANA FREIRE MIRANDA	
REU:	ROBERTO DE ALMEIDA GARCIA		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	GERLDO MAGELA DE REZENDE SANTIA-GO	
REU:	ROBSON DE MAGALHAES		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AUTOR:	JOAO ALBERTO DA SILVA	
REU:	ROGERIO ALVES DE SOUZA		:			AUTOR:	WILLIAN DIAS FIGUEIREDO	
ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		AG	2005.01.00.053748-7 / MG	(1323)	ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AGRTE:	FABIANO AUGUSTO FERREIRA E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
:			ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
			ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		:		
			AUTOR:	MOACIR CHAVES DE REZENDE				
			AUTOR:	TEREZINHA CARVALHO DA COSTA				
			AUTOR:	ANIZIO MENDES VIEIRA				
			AUTOR:	MARIA DE LOURDES MAIA				
			AUTOR:	CLAUDINEI LUIZ DOS SANTOS				
			AUTOR:	IVANIR SEVERIANO GONCALVES				
			RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS				
			:					
EAC	2004.38.00.043747-2 / MG	(1317)	AG	2005.01.00.055120-3 / MG	(1324)	AG	2005.01.00.067233-0 / MG	(1330)
EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	CARLOS ROBERTO ROCHA E OUTROS(AS)		AGRTE:	RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	GERALDO RUFINO VIEIRA		AUTOR:	ADAO LUCIO DE ARAUJO	
EMBDO:	WALDEMAR MORAES E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOAO PINTO DE MOURA		AUTOR:	ALDEMIRO BATISTA DA SILVA	
REU:	AGUIMAR FERREIRA DO AMARAL		ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		AUTOR:	CLAUDIO AFONSO DA SILVEIRA	
REU:	MAURICIO NERI DE ARAUJO		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	ISMAEL FERREIRA COELHO	
REU:	ANTONIO CARLOS DA SILVA		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	NILTON PIRES DE ABREU	
REU:	ANTONIO MARTINS DA COSTA		RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		AUTOR:	WILSON FRANCISCO DOS ANJOS	
REU:	WANDER FERREIRA DE SOUZA		:			ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	
REU:	GERALDO ROBERTO DA COSTA					AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	PEDRO ALVES PINTO					ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
REU:	JOSE TEODORO DA SILVA					RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
REU:	LARITA ROSA DO NASCIMENTO					:		
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)		AG	2005.01.00.055786-2 / MG	(1325)	AG	2005.01.00.068084-4 / MG	(1331)
RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		AGRTE:	EDILSON DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AGRTE:	OTACILIA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS)	
:			AUTOR:	JOSE EDWARD ALVES		AUTOR:	SILVANIA CANDIDA DA FONSECA	
			AUTOR:	MAGNO ALMEIDA DE ABREU		AUTOR:	GERALDO MAGELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE	
			AUTOR:	SILVANIA MAIRA DOS SANTOS		ADV:	EDISON DE SOUZA	
						AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
						ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
						RELATOR	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
						:		

AG 2005.01.00.068412-5 / MG (1332)
 AGRTE: LUIZ DOS SANTOS MENDES E OUTROS(AS)
 AUTOR: ADHEMAR PAULINO GARCIA
 AUTOR: EVANDRO LUIZ DA ROCHA
 AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA MOREIRA
 AUTOR: TEREZINHA BATISTA
 ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)
 AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AG 2005.01.00.069900-5 / MG (1333)
 AGRTE: LUCIANO CLEBSON CAXETA E OUTROS(AS)
 AUTOR: ELIZABETH DOMINGOS FERNANDES
 AUTOR: ANTONIO DONIZETTE FERREIRA
 AUTOR: LUCIANO JOSE DE OLIVIERA
 AUTOR: JOSE MARIA SANTOS
 AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES
 AUTOR: SILVIO FRANCO
 AUTOR: EDSON SIQUEIRA ALVES
 AUTOR: OMAR ANTUNES RODRIGUES
 ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
 AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADV: JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

AMS 2005.38.00.010432-0 / MG(AG) (1334)
 200501000344868 /MG)
 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
 APDO: PAULO CESAR PEREIRA BARROS
 ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (345)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) especial(ais) , no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RO 90.01.16490-0 / DF (1335)
 RECTE: UNIAO FEDERAL
 RECD: PAULO EDISON DA CRUZ E OUTRO(A)
 ADV: JOAO DUARTE MOREIRA
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AC 1998.34.00.003190-4 / DF (1336)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR
 APDO: EDNA BARREIRA COSTA
 ADV: SONIA TELES DE BULHOES
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AMS 1998.38.00.030255-0 / MG (1337)
 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCUR: MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS(AS)
 APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 1999.36.00.000364-6 / MT(AG 200001001381852 /MT) (1338)
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCUR: FRANCISCO CASSIANO DA SILVA E OUTRO(A)
 APDO: TEREZINHA DE REZENDE DAVID E CONJUGE
 REU: JERONIMO DE CARVALHO DAVID
 ADV: MANOEL ANTONIO DE RESENDE DAVID E OUTROS(AS)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

AR 2005.01.00.020115-7 / PI (1339)
 AUTOR: MARIA DOS ANJOS MOTA GOMES E OUTROS(AS)
 AUTOR: RONALDO MOTA GOMES
 AUTOR: FRANCIMAR MOTA GOMES
 AUTOR: RICARDO MOTA GOMES
 ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
 REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCUR: AURELIO DE JESUS SILVA
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

AC 2005.41.00.000756-2 / RO (1340)
 APTE: MARIA DO AMPARO VIEIRA FERNANDES
 ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 APDO: OS MESMOS
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

MS 2006.01.00.008728-4 / MG (1341)
 IMPTE: MARDONIO GONCALVES DA SILVA
 ADV: ROGERIO DEL-CORSI CAMPOS E OUTROS(AS)
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG
 INTERES: JUSTICA PUBLICA
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (343)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisão(ões) admitindo recurso(s) extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AMS 2001.34.00.025132-1 / DF(AG 200101000441291 /DF) (1342)
 APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SINDPREV/DF
 ADV: NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTRO(A)
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

REOMS 2001.39.00.007667-4 / PA (1343)
 IMPTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO PARA - SINDFAZ - PA
 ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
 ADV: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES ADMITIDAS (344)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CARLOS OLAVO, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarou decisões admitindo recursos especial(ais) e extraordinário(s), no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AC 96.01.39631-4 / PA (1344)
 APTE: ZELIA AMADOR DE DEUS E OUTROS(AS)
 ADV: DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)
 APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
 PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AR 2003.01.00.003574-4 / MG (1345)
 AUTOR: UNIAO FEDERAL
 PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
 REU: RUTE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA
 ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RCCR 2005.39.01.000943-9 / PA (1346)
 RECTE: JUSTICA PUBLICA
 PROCUR: RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
 RECD: WELLINGTON FRANCISCO ROSA
 ADV: CRISTIANE CADE COELHO SOARES E OUTRO(A)
 RECD: HELIO FRANCISCO ROSA
 RECD: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 RECD: ANTONIO BRAGA RIBEIRO
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 12 DE FEVEREIRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Às 10:29 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.004783-2 / MA (1203)
 PROC. ORIGEM: 200737000010919
 IMPTE: DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
 PACIENTE: JOSE REINALDO CORREIA MONTEIRO (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 12 DE FEVEREIRO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Às 12:05 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.004787-7 / MA (1204)
 PROC. ORIGEM: 199937000053127
 AGRTE: LUIS ROBERTO SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)
 AGRTE: DANIEL ARAGAO DE ALBUQUERQUE FILHO
 AGRTE: FERNANDA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE DE ARAUJO COSTA
 ADV: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E OUTROS(AS)
 AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: NELIAM MILHOMEM CRUZ
 AGRDO: AMAZONIA VEICULOS LTDA
 AGRDO: FRANCISCO DE ASSIS BRITO DE SOUSA
 ADV: JOUGLAS ABREU BEZERRA JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 No exercício da Presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:15 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

SS 2007.01.00.004862-5 / PI (1)
 PROC. ORIGEM: 1052007
 REQTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR: SERGIO TABATINGA LOPES
 REQDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORIANO - PI
 AUTOR: HAMILTON COL DEBELLA DE ABREU
 ADV: FRANCELINO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 12/02/2007



CC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.001751-0 / DF AUTOR: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REU: FABIANO BORGES CAMARGO ADV: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTROS(AS) SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 1ª SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ART. 10, IV DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - CORTE ESPECIAL	2001.34.00.001751-0 / DF (2)	REO PROC. ORIGEM: 2004.38.00.043557-1 / MG AUTOR: NILCE BARBOSA ADV: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.049979-7 / MG (7) APTE: JOSE JULIO GONCALVES ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.017463-1 / GO (8) APTE: ALTINA CORREA SAMPAIO ADV: LUCIA LOPES REZENDE ARAUJO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.002318-7 / MG (9) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA APDO: ERIVALDO BALSAMAO DE OLIVEIRA ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.017250-0 / MG (10) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES APDO: RENATO MACEDO GONTIJO ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2005.38.01.000737-1 / MG (11) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER APDO: ATUAL TAVARES DE OLIVEIRA ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2004.38.00.043557-1 / MG (6) 2004.38.00.049979-7 / MG (7) 2005.35.00.017463-1 / GO (8) 2005.38.00.002318-7 / MG (9) 2005.38.00.017250-0 / MG (10) 2005.38.01.000737-1 / MG (11)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.09.000152-6 / MG (12) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA APDO: ZELIA MARIA DAS DORES EUGENIO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) REC. ADESIVO: ZELIA MARIA DAS DORES EUGENIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.010419-3 / MG (13) APTE: JOSE GERALDO VITOR ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2006.38.05.000150-3 / MG (14) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERSON LEITE RIBEIRO FILHO APDO: MARLEINE MARIA BELLUTE ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.006924-4 / MG (15) APTE: MARIA ANTONIA DE SOUSA GUIMARAES ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VITORIA NEIVA FREIRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA REO PROC. ORIGEM: 2006.38.13.005190-0 / MG (16) AUTOR: ROZILENE GONCALVES CORDEIRO ADV: WILSON TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO MIRANDA COSTA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.003726-6 / MG (17) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE AGRDO: APARECIDA ANTONIA DA SILVA SANTIAGO ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
EAC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.039763-0 / DF EMBT: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO EMBDO: GERALDO LUIZ OLIVEIRA ADV: WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.049059-8 / MG (4) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ADILIO GONCALVES DE AMORIM ADV: PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ADILIO GONCALVES DE AMORIM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.015049-4 / BA (5) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO APDO: EDISELMO DE ANDRADE CONCEICAO E OUTROS(AS) APDO: LUCIA DA CONCEICAO ANDRADE APDO: LUCIANO DA CONCEICAO ANDRADE APDO: JOSE CONCEICAO ANDRADE APDO: JOSE DA CONCEICAO ANDRADE ADV: CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2000.34.00.039763-0 / DF (3)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.049059-8 / MG (4) 2004.33.00.015049-4 / BA (5)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.006924-4 / MG (15) 2006.38.13.005190-0 / MG (16)	

AG 2007.01.00.003729-7 / MG (18)
PROC. ORIGEM: 312060058053
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
AGRDO: MARIA DA PENHA COSTA BARBOSA
ADV: ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.004836-1 / MG (19)
PROC. ORIGEM: 145063328150
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
AGRDO: CAROLINA RODRIGUES FARIA
ADV: JOSE CLAUDIO RODRIGUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004792-4 / GO (20)
PROC. ORIGEM: 20060411932
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANAIR MARTINS BORGES E CONJUGE
APDO: TEREZINHA ALVES BORGES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004796-9 / GO (21)
PROC. ORIGEM: 200504055512
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: AVELINA DOS SANTOS MIRANDA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004799-0 / GO (22)
PROC. ORIGEM: 200604066290
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: SEBASTIANA CAETANO GOMES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004804-9 / GO (23)
PROC. ORIGEM: 200604066885
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANDREIA MENDES DE ALCANTRA LIMA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004806-6 / GO (24)
PROC. ORIGEM: 200604069817
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: DIME CRESCENCIO LUIZ
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004824-4 / GO (25)
PROC. ORIGEM: 32602006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: ANEZIA FERNANDES FARIAS
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004825-8 / MT (26)
PROC. ORIGEM: 2692006
APTE: MOACIR ANTONIO KREICHE
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2001.34.00.034410-4 / DF (27)
PROC. ORIGEM: 200134000344104
APTE: GENTIL DA SILVA PIMENTEL E OUTROS(AS)
APTE: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL
APTE: ADEMAR OLIVEIRA TELES
APTE: EMERSON MIGUEL CASELLI
APTE: CELINA DE MENDONCA MAROJA
APTE: JOAO LOPES FERREIRA
APTE: FRANCISCO DE ASSIS NUNES
APTE: DORVAL DA SILVA CUNHA
APTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES VALE
APTE: JOAO FRIACA NOGUEIRA
APTE: GLEIBE DE FREITAS LACERDA CANEVARI
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2003.33.00.025412-3 / BA (28)
PROC. ORIGEM: 200333000254123
AUTOR: RAIMUNDA COSTA MATOS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RUYTER DOURADO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2003.34.00.040282-8 / DF (29)
PROC. ORIGEM: 200334000402828
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GUTEMBERG MARTINS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APDO: CAIO MACIEL SOARES BOTELHO
APDO: DANIELA SILVA MOURA
APDO: DEBORA MEIRELLES MOTTA
APDO: ELIOMAR VIEIRA DAS NEVES
APDO: HENRIQUE AUGUSTO NEUWALD
APDO: JOSE EDUARDO GOMES DA SILVA
APDO: KARLA DO NASCIMENTO NOBREGA
APDO: MARCELO JOSE CARRIL PINHEIRO
APDO: MARCOS VIANA SALES LIMA
APDO: MARIA DA CONCEICAO LACERDA
APDO: MIRIAM DE FRANCA MOREIRA
APDO: MOACY SOARES DE SOUZA JUNIOR
APDO: RONIEVON DE JESUA MARTINS
APDO: SANDRA SALETE PEREIRA ALVES
APDO: VANDA APARECIDA BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.019228-8 / DF (30)
PROC. ORIGEM: 200434000192288
APTE: JOSE SAID DE ALBUQUERQUE
ADV: ENOCK BARRETO DESIDERIO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.008169-2 / MG (31)
PROC. ORIGEM: 200438000081692
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO
ADV: JOSE AUGUSTO LOPES NETO E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: ELZA DE LOURDES SOARES QUEIROZ
ADV: ELISANGELA PATRICIA ALVES PIRES BERTO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2004.38.00.029737-7 / MG (32)
 PROC. ORIGEM: 200438000297377
 APTÉ: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BH - SIND-IFES/BH
 ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
 APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
 PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.01.006538-3 / MG (33)
 PROC. ORIGEM: 200438010065383
 APTÉ: MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
 DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO
 APDO: MARIA DAS GRACAS ANDRES
 ADV: SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.39.00.011436-7 / PA (34)
 PROC. ORIGEM: 200439000114367
 AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
 ADV: NEYLA NEY TEIXEIRA MACHADO
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.022870-4 / BA (35)
 PROC. ORIGEM: 200533000228704
 APTÉ: DANIEL BATISTA DE SANTANA
 ADV: RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA E OUTROS(AS)
 APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.09.001280-6 / BA (36)
 PROC. ORIGEM: 200633090012806
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA
 APDO: CLEUSA MARIA DE JESUS
 ADV: JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.09.001898-6 / MG (37)
 PROC. ORIGEM: 200638090018986
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO
 APDO: MARIA IVONE MEDEIROS VIEIRA
 ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.003725-2 / MG (38)
 PROC. ORIGEM: 309060139818
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
 AGRDO: ADRIANO LOPES DE OLIVEIRA
 ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004793-8 / GO (39)
 PROC. ORIGEM: 200604119687
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: ATEIDE LINDOLFO DA SILVA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004794-1 / GO (40)
 PROC. ORIGEM: 2006041127880
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: TEREZINHA MENDES SEVERO
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004800-4 / GO (41)
 PROC. ORIGEM: 200604129879
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: JULIAO DA SILVA LESSE
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004802-1 / GO (42)
 PROC. ORIGEM: 32882006
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: DOMINGAS GONCALVES DA SILVA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004807-0 / GO (43)
 PROC. ORIGEM: 200604066745
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: MARIA DE ALMEIDA LIMA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004813-8 / GO (44)
 PROC. ORIGEM: 200604069213
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: JORDELINO GOMES DE OLIVEIRA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004815-5 / GO (45)
 PROC. ORIGEM: 31612005
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: HELIO PAULO DE ALMEIDA
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004819-0 / GO (46)
 PROC. ORIGEM: 200604067318
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: DEUSDETH ALVES RABELO
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004820-0 / GO (47)
 PROC. ORIGEM: 200604119431
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
 APDO: ABADIO BARBOSA DE MENEZES
 ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
 REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.004828-9 / MT (48)
 PROC. ORIGEM: 1402005
 APTÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: ALVARO MARCAL MENDONCA
 APDO: EVANISIA FRANCISCA AMORIM
 ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004830-2 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LILIANE TAISE APDO: ARLINDA BENTO DE MORAES ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(49)	JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2005.36.00.002840-4 / MT APTE: ARISTIDES DA SILVA APTE: MARIA JACOBINA DA CRUZ BEZERRA APTE: LOIDE CAMPOS MODESTO DA SILVA APTE: NELSON ZANATA GOMES ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS) APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(60)
AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.021056-8 / BA APTE: JOAO DA CRUZ BISPO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: MARILUCIA SOUZA DE OLIVEIRA APTE: PLINIO EVANGELISTA DE ANDRADE APTE: ROSELITA CERQUEIRA DA SILVA APTE: SOFIA ALVES GOMES ADV: AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: OS MESMOS APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO PROCURADOR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(50)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.01.003625-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT APDO: MARCILIO NUNES CARDOSO E OUTROS(AS) APDO: NELSON REZENDE APDO: OLYMPIA MARIA BARROSO CARVALHO ADV: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.045336-4 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE BELO HORIZONTE ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(61)
REO PROC. ORIGEM: 2003.40.00.002262-0 / PI AUTOR: MANOEL PAIXAO SOUZA NETO ADV: JOAO BORGES CAMINHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDNA DE FREITAS VIANA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(51)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.01.005140-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA APDO: SIRENE DE OLIVEIRA PEREIRA ADV: MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.01.003587-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA APDO: ELIANE DORNELLA DE SOUZA ADV: BIANCA DUTRA GONCALVES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(62)
AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.021864-7 / DF APTE: MANOEL MARQUES DE LIMA ADV: PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(52)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.003419-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: LAZARA APARECIDA ROCHA ADV: GILMAR JOSE RAIMUNDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.05.000730-5 / MG APTE: GERALDA FERREIRA DA SILVA ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(63)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.039007-5 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS APDO: HEBER DOMINGOS DOS SANTOS ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(53)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.002743-2 / MG APTE: NICOLAS DE JESUS RODRIGUES ADV: SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIAS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.35.00.007251-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA APDO: IVONE MOREIRA MOURA DOS SANTOS ADV: OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(64)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.041187-0 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CONCEICAO BARBOSA LIMA E OUTROS(AS) APDO: NEUSA PINTO COELHO PERES DE ARRUDA ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	(54)	REO PROC. ORIGEM: 2005.33.00.008748-0 / BA AUTOR: JOSE ORLEY OLIVEIRA SAMPAIO ADV: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.03.004181-4 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: OSMARINA DE OLIVEIRA ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(65)



AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004917-1 / MG AGRTE: 312060058046 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA AGRDO: JOAQUIM JOSE DE SOUZA ADV: ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(66)	ADV: AILTON DALTRO MARTINS APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO PROCURADOR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.010230-9 / MG AGRTE: 200538000102309 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE APDO: WANDERLEY MARQUES MENDES ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(79)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004803-5 / GO APTE: 31672005 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: FASTINA DA COSTA TAVARES ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(67)	AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.021202-7 / BA APTE: 200433000212027 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO APDO: MARIO JORGE DA SILVA ADV: MANOEL DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.006227-2 / MG AGRTE: 200638120062272 RAIMUNDA SANTANA MOREIRA ADV: AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(80)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004808-3 / GO APTE: 200604067571 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ELENA MARAKAMI NOBAYASKI ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(68)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.002810-3 / MG APTE: 200438000028103 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: JOSE DE OLIVEIRA FILHO ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.006281-7 / MG AGRTE: 200638120062817 MARIA LUCINDA DOS SANTOS SILVA ADV: GERALDO PIRES BARBOSA FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(81)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004814-1 / GO APTE: 33002006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JURANDIR SANTIAGO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(69)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.023964-2 / MG APTE: 200438000239642 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ARCELINA TEIXEIRA RODRIGUES ADV: ALEXSANDRO TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.003728-3 / MG AGRTE: 3120060056842 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE AGRDO: CRISTIANO FREITAS RODRIGUES ADV: EDVONE ALVES DA SILVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(82)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004818-6 / GO APTE: 200604067792 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ELENA MURAKAMI NO BAYASHI ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(70)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.040981-2 / MG APTE: 200438000409812 ADELSON IVO DOS SANTOS ADV: LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.003730-7 / MG AGRTE: 309060138976 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE AGRDO: ANTONIO RIBEIRO LOPES ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(83)
AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.023607-0 / BA APTE: 200333000236070 LOURDES LAMOSO FRAGUAS ADV: CRISTIANE BALAZEIRO DOMINGUES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(71)	REO PROC. ORIGEM: 2005.33.00.009801-7 / BA AUTOR: 200533000098017 MANOEL ANGELO TABOADA FILHO ADV: JOAO ROBERTO GOES DA COSTA VARGENS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004916-8 / MG AGRTE: 312070061519 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA AGRDO: JOSE DA SILVA REIS ADV: MARUZA CRUZ PINTO LIMA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(84)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.009266-7 / BA APTE: 200433000092667 CARMELITA FAGUNDES RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: CLEMENCEAU RIBEIRO DE ARAUJO APTE: CLEOMIRA LIMA SANTANA APTE: CREMILDA AGDA DE JESUS PINHEIRO APTE: CRISPIM JOSE FERREIRA	(72)	REO PROC. ORIGEM: 2005.35.00.005701-2 / GO AUTOR: 200535000057012 ADOLFO TEIXEIRA DE SANTANA ADV: WALKER SALES SILVA JACINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004798-6 / GO APTE: 200604115673 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(85)

AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004805-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: GERALDA BATISTA DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(86)	AC PROC. ORIGEM: 1998.34.00.018878-8 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARINA COUTO DE MENDONCA APDO: FRANCISCA FATIMA MACAMBIRA APDO: ROSANA VITELLI PEIXOTO LINS APDO: MARIA LUCIA RIBEIRO MOREIRA APDO: VERA LUCIA ALVES FERREIRA APDO: ALAIDE DE ARAUJO LANA APDO: MARIA DE LOURDES LEMOS DO PRADO APDO: GUSTAVO HUMBERTO DE LIMA LINS APDO: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA MACHADO APDO: JOAQUIM MESQUITA FILHO APDO: MARCIO FERNANDES ADV: DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARI DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(92)	APDO: OS MESMOS APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO PROCURADOR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.025816-5 / BA APTE: BERILO BOMINIENSE P APTE: GIOVANDA MARIA DOS SANTOS APTE: NILTON MOREIRA DOS SANTOS APTE: PEDRO CARIAS SILVA APTE: TEREZINHA SANTOS ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO PROCURADOR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.012707-0 / MG APTE: BENEDITO CARDOSO DA SILVA ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.39.01.000495-3 / PA APTE: JOSE ROMARIO DAS NEVES XAVIER ADV: ALBERTINO ALVES PEREIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.048201-5 / MG APTE: JOSE PIRES TEIXEIRA E OUTROS(AS) APTE: JOSE PEREIRA DE QUEIROZ APTE: PAULO DIAS DE CASTRO ADV: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.002266-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: DARCIO BATISTA PEREIRA ADV: LEONIA MARIA GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(95)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004812-4 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ALBERTO CARLOS MASCARENHAS BITTENCOURT ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004817-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANA DA LUZ MARTINS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004823-0 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ILIDIO CANDIDO DE ALMEIDA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004827-5 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: INACIO RODRIGUES DO NASCIMENTO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004829-2 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: RENILDA ALZIRA RINALDI ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(87)	AC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.040313-7 / DF APTE: ANA MARIA OLIVA TRANCCHI E OUTROS(AS) ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA APTE: CIRLENE MARQUES APTE: CLEIDE PRIETO DOURADINHO LIMA APTE: DULCINEIA DE FATIMA MORALES MENDES APTE: JOAO JOSE DA ROCHA APTE: JOSE FRANCISCO CORREA APTE: LENITA SANTOS SIMOES APTE: SONIA MARIA DOMINGOS NAVIO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.021087-0 / BA APTE: ADERALDO GOMES E OUTROS(AS) APTE: ELYSIO DUYPRATH DE ANDRADE APTE: MARIA BENEDITA DE LISBOA REIS APTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS APTE: MARIA CAMARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO	(93)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.025816-5 / BA APTE: BERILO BOMINIENSE P APTE: GIOVANDA MARIA DOS SANTOS APTE: NILTON MOREIRA DOS SANTOS APTE: PEDRO CARIAS SILVA APTE: TEREZINHA SANTOS ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO PROCURADOR: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.012707-0 / MG APTE: BENEDITO CARDOSO DA SILVA ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2003.39.01.000495-3 / PA APTE: JOSE ROMARIO DAS NEVES XAVIER ADV: ALBERTINO ALVES PEREIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.048201-5 / MG APTE: JOSE PIRES TEIXEIRA E OUTROS(AS) APTE: JOSE PEREIRA DE QUEIROZ APTE: PAULO DIAS DE CASTRO ADV: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.002266-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: DARCIO BATISTA PEREIRA ADV: LEONIA MARIA GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(96)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004829-2 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: RENILDA ALZIRA RINALDI ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(91)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.021087-0 / BA APTE: ADERALDO GOMES E OUTROS(AS) APTE: ELYSIO DUYPRATH DE ANDRADE APTE: MARIA BENEDITA DE LISBOA REIS APTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS APTE: MARIA CAMARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO	(94)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.002266-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: DARCIO BATISTA PEREIRA ADV: LEONIA MARIA GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(98)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004829-2 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA APDO: RENILDA ALZIRA RINALDI ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(90)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.021087-0 / BA APTE: ADERALDO GOMES E OUTROS(AS) APTE: ELYSIO DUYPRATH DE ANDRADE APTE: MARIA BENEDITA DE LISBOA REIS APTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS APTE: MARIA CAMARA DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO	(94)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.002266-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: DARCIO BATISTA PEREIRA ADV: LEONIA MARIA GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(99)
--	------	--	------	--	------	--	------	---	------	---	------	---	------	---	------	---	------	---	------	---	------	---	------



AC PROC. ORIGEM: 2004.38.02.004233-5 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: LUIZ BELLINI RIBEIRO PENA ADV: LEONIA MARIA GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(100)	APDO: ITAMAR LUIZ PEREIRA APDO: BALTAZAR OTAVIO DE CAMARGOS APDO: CALIXTO DE FARIA MORATO APDO: JAIRIO OLIVEIRA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E SILVA MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARIA DA PENHA GOMES FONTENELLE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004801-8 / GO APTE: 32322006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JANILTA DE ARAUJO MARINHEIRO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(111)
REO PROC. ORIGEM: 2005.33.00.015332-5 / BA AUTOR: JOAO CARNEIRO ALVES ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(101)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.09.000268-6 / MG APTE: 200638090002686 Terezinha Brito Araujo Figueiredo ADV: MAKEVEL REIS DO NASCIMENTO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004811-0 / GO APTE: 200604069035 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: MARCELINA TAVARES MOREIRA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(112)
REO PROC. ORIGEM: 2005.35.00.017311-9 / GO AUTOR: LELIO MENDES ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(102)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.09.000268-6 / MG APTE: 200638090002686 Terezinha Brito Araujo Figueiredo ADV: MAKEVEL REIS DO NASCIMENTO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004816-9 / GO APTE: 200604111716 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: RAIMUNDO PACHECO DOS SANTOS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(113)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.033731-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: ARI CORREA PEREIRA ADV: JOSE GERALDO DE ARAUJO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(103)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004780-1 / DF AGRTE: 200734000015898 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA AGRDO: GILBERTO PAULINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.38.00.033876-6 / MG APTE: 199938000338766 UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: GERALDO CARNEIRO VIDIGAL E OUTROS(AS) APDO: JOSE ROMAO LEOCADIO APDO: MARCELO DE FREITAS GAMA APDO: MARIA DO CARMO DE CARVALHO ARAUJO APDO: GILKA FERNANDES NUNES PEREIRA APDO: CARLOS DA SILVA ROSADO APDO: JOSE MARCIO SOUZA LOPES APDO: JOSE TOME GOMES APDO: JOSE CARLOS DE SALES ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(114)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.01.005032-5 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANAO DA SILVA APDO: MARIA WILMA LEONEL TRIGO ALVES ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(104)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004903-4 / DF AGRTE: 200634000363310 SWENNY TEIXEIRA BARBOSA ADV: LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2000.34.00.000472-0 / DF APTE: 200034000004720 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA TRINDADE LUIZ MAGALHAES ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(115)
AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.03.008274-4 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: NOEMIA FERREIRA MENDES ADV: SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(105)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004780-1 / DF AGRTE: 200734000015898 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIS ANDRE MARTINS LIMA AGRDO: GILBERTO PAULINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.38.00.033876-6 / MG APTE: 199938000338766 UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: GERALDO CARNEIRO VIDIGAL E OUTROS(AS) APDO: JOSE ROMAO LEOCADIO APDO: MARCELO DE FREITAS GAMA APDO: MARIA DO CARMO DE CARVALHO ARAUJO APDO: GILKA FERNANDES NUNES PEREIRA APDO: CARLOS DA SILVA ROSADO APDO: JOSE MARCIO SOUZA LOPES APDO: JOSE TOME GOMES APDO: JOSE CARLOS DE SALES ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(116)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.03.001974-4 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALMIRO ASSIS NASCIMENTO - ESPOLIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(106)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004795-5 / GO APTE: 200604116181 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ANTONIO MACHADO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.000682-7 / DF APTE: 200134000006827 DURVAL DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: NOEMIA DE ABREU SCALOPPI APTE: SEBASTIAO MEDEIROS APTE: NATHANIEL DE OLIVEIRA APTE: TEREZA NATALINA TAZINAFO MOREIRA APTE: DENNIR ENNES APTE: WANDA MOREIRA DA CUNHA DOS SANTOS	(117)

APTE: UBIRAJARA DE ARTIAGA KRISTENSEN	AC 2004.38.03.004382-4 / MG (122)	REO 2006.38.13.007998-6 / MG (129)
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	PROC. ORIGEM: 200438030043824	PROC. ORIGEM: 200638130079986
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: MANOEL JOSE DA SILVA	AUTOR: JULIETA MARIA DE CARVALHO CAMPANHA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV: LAIS MARIA SPINELLI E OUTRO(A)	ADV: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: UNIAO FEDERAL	REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE
AC 2002.38.00.049821-5 / MG (117)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
PROC. ORIGEM: 200238000498215	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
APTE: IRINEA MARIA RODRIGUES COUTO	AC 2005.31.00.001201-8 / AP (123)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
ADV: PAULO CEZAR PAIVA DOS SANTOS JUNIOR	PROC. ORIGEM: 200531000012018	AC 2006.39.00.006068-8 / PA (130)
APDO: MARIA CELIA CAMPOS	APTE: MARIA DE LOURDES VILHENA DE SOUSA	PROC. ORIGEM: 200639000060688
ADV: DENISE NUNES FARALLI	ADV: TARCISO VILHENA DE SOUSA E OUTRO(A)	APTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATOS
APDO: UNIAO FEDERAL	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: JOSE CARVALHO DOS ANJOS	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	PROCURADOR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
AC 2003.38.00.062298-4 / MG (118)	AC 2005.37.01.000243-5 / MA (124)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
PROC. ORIGEM: 200338000622984	PROC. ORIGEM: 200537010002435	AG 2007.01.00.003724-9 / MG (131)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE: UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM: 309060139792
PROCURADOR: NEJERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: JOSE PULCHERIO MARTINS	APDO: JOSE CLAUDIO AGUIAR DA ROCHA JUNIOR	PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
ADV: JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA E OUTROS(AS)	ADV: MIGUEL DALADIER BARROS	AGRDO: GERALDO VIEIRA DOS SANTOS
REC. ADESIVO: JOSE PULCHERIO MARTINS	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA	ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC 2005.38.00.013009-2 / MG (125)	AG 2007.01.00.003727-0 / MG (132)
AC 2003.38.03.009264-5 / MG (119)	PROC. ORIGEM: 200538000130092	PROC. ORIGEM: 377060077445
PROC. ORIGEM: 200338030092645	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: ORONDO DE JESUS OLIVEIRA	PROCURADOR: ALAN PEREIRA E ARAUJO	PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE
ADV: SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	APDO: LUIZ MURY	AGRDO: JOAO LUIZ RAMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	ADV: MAISALVIM DE LIMA HOTT
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC 2007.01.99.004797-2 / GO (133)
AC 2004.33.00.022434-7 / BA (120)	AMS 2005.38.03.008656-3 / MG (126)	PROC. ORIGEM: 32412006
PROC. ORIGEM: 200433000224347	PROC. ORIGEM: 200538030086563	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: JOAO BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APTE: MURILIO CARDOSO ROCHA	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	APDO: LINDALVA ALVES DE BRITO
APTE: PEDRO JOSE DE ROCHA	APDO: MARIA MADALENA FAGUNDES DE OLIVEIRA	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	ADV: SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI E OUTRO(A)	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
APDO: UNIAO FEDERAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC 2005.38.09.000476-1 / MG (127)	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI	PROC. ORIGEM: 200538090004761	PROC. ORIGEM: 31652005
APDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSAGEM FRANCA - MA	APTE: JOSE JORGE VELELA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	ADV: DAVID GASPRI	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA VILELA REGO	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	PROC. ORIGEM: 31652005
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	PROC. ORIGEM: 31652005
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	PROC. ORIGEM: 31652005
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 31652005
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	AC 2007.01.99.004821-3 / GO (134)
AMS 2004.34.00.049049-0 / DF (121)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	PROC. ORIGEM: 31652005
PROC. ORIGEM: 200434000490490	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE: UNAFISCO SINDICAL- SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL	AMS 2006.38.03.004010-0 / MG (128)	PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200638030040100	APDO: AZENIAS NUNES DA FONSECA
APDO: UNIAO FEDERAL	APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU	ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007	APDO: MARIA IVONI DA SILVA PINTO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	ADV: NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004822-7 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: MARIA D ABADIA MOREIRA DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(135)	RCCR PROC. ORIGEM: 2006.30.00.001875-0 / AC RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCELO DE SOUZA RECDO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(140)	ACR PROC. ORIGEM: 2004.32.00.004278-7 / AM APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ARIANE GUEBEL DE ALENCAR APDO: FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO ADV: CID DA VEIGA SOARES JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(148)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.004826-1 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: IDELZINA NATIVIDADE DE JESUS ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(136)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.32.00.004190-9 / AM APTE: CARLOS ARTURO AGUDELO OSORIO (REU PRESO) ADV: SULAMITA BRANDAO DA ROCHA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ADMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(141)	RCCR PROC. ORIGEM: 2005.34.00.005573-0 / DF RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO B VIANA RECDO: ELOISA HELENA PEREIRA ADV: MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(149)
ED PROC. ORIGEM: 2005.35.00.006001-0 / GO REC.EXOF: VALDECINO PEREIRA DE PAIVA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMBDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 306, § 2º, DO RITRF - 1ª REGIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO	(137)	RCCR PROC. ORIGEM: 2004.35.00.017278-5 / GO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DIVINO DONIZETE DA SILVA RECDO: GESSE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO LUCIANA DE MORAIS CARVALHO DATIVO: ALVES E TOLEDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(142)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004905-1 / RR AGRTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ROMULO MOREIRA CONRADO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL KARINE COSTA CARLOS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIAO	(150)
AC PROC. ORIGEM: 2002.39.00.002290-2 / PA APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR APDO: ELVIO DA CRUZ OLIVEIRA ADV: JOSE CELIO SANTOS LIMA E OUTROS(AS) APDO: ALBERTO TOSCANO PINHEIRO E OUTRO(A) APDO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ADV: IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) APDO: ILKA DIAS TEIXEIRA FIGUEIREDO ADV: EDILENE PEDROSA APDO: FABIO AUGUSTO MATOS SANTOS ADV: FERNANDO DE MORAES VAZ E OUTROS(AS) APDO: MARIO CESAR FREIRE VASCONCELOS CHAVES ADV: JOAO MARIA FREIRE DE VASCONCELOS CHAVES APDO: EDSON GONCALVES BRAGA ADV: EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A) APDO: ERNESTO MAIA SOUZA -ESPOLIO ADV: SUELY SOUSA MAIA APDO: HAILTON LUIZ SIQUEIRA DA IGREJA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(138)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.43.00.000563-5 / TO APTE: TULIO GOMES FRANCO E CONJUGE APTE: SUSANA HAGE REYES ADV: WALDINEY GOMES DE MORAES APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(143)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004912-3 / MT IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO MATO GROSSO PROCURADOR: ESTEVAM VAZ CURVO FILHO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT PACIENTE: FERNANDA GONCALVES LAGARES (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(151)
AC PROC. ORIGEM: 2005.37.01.000801-8 / MA APTE: DORIVANE FERRAZ NALASCO NEVES E OUTROS(AS) APTE: DULCIANA FERRAZ NOLASCO NEVES APTE: DEOLINDO NOLASCO NEVES FILHO APTE: DILVAN FERRAZ NOLASCO NEVES APTE: JOSE CARLOS ALVES DE SENA NOLASCO APTE: SOLANGE DIAS NOLASCO NEVES ADV: JANIO DE OLIVEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(139)	ACR PROC. ORIGEM: 2002.34.00.011250-2 / DF APTE: LUIZ SERGIO DA SILVA ADV: MARIO BATISTA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LUCIANA MARCELINO MARTINS APDO: RICARDO MUELLER APDO: ROZELCIO BRAZ ADORNO ADV: EDSON VIEIRA ABADALA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(144)	AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.029281-2 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(152)
ACR PROC. ORIGEM: 2005.38.03.008383-5 / MG RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES RECDO: BRUNO GOULART MONTES ADV: DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(145)	ACR PROC. ORIGEM: 1999.41.00.003282-0 / RO APTE: MARIO OLIVEIRA NOBRE ADV: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(146)	AC PROC. ORIGEM: 2002.33.00.025754-3 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: BELMIRO GUIMARAES BARBOSA - ESPOLIO ADV: EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(147)

ACR 2006.38.03.003729-7 / MG (153)
 PROC. ORIGEM: 200638030037297
 APTE: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS (REU PRESO)
 ADV: MARCUS VINICIUS RIBEIRO
 APDO: JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

RCCR 2006.39.00.004558-2 / PA (154)
 PROC. ORIGEM: 200639000045582
 RECTE: JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR: RODRIGO TELLES DE SOUZA
 RECD: K L F MADEIRAS LTDA - EPP
 RECD: LUIZ OEKELE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.004879-3 / MT (155)
 PROC. ORIGEM: 9200019099
 IMPTE: EDSON PACHECO DE REZENDE E OUTRO(A)
 IMPTE: BENEDITO MOREIRA CASTILHO
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

PACIENTE: EDSON PACHECO DE REZENDE
 PACIENTE: BENEDITO MOREIRA CASTILHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR 2005.34.00.017298-9 / DF (156)
 PROC. ORIGEM: 200534000172989
 APTE: GILVAN DE CASTRO RAMOS (REU PRESO)
 DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 APDO: JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR: LUCIANA MARCELINO MARTINS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

RCCR 2006.39.00.004756-9 / PA (157)
 PROC. ORIGEM: 200639000047569
 RECTE: JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
 RECD: MADECAL MADEIRA DA AMAZONIA LTDA
 RECD: DARLENE DAMASIO DE CARVALHO

RECD: ORIEL GOMES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

AR 2007.01.00.003723-5 / MG (158)
 PROC. ORIGEM: 200338030023116
 AUTOR: LUCIA DO CARMO SILVA
 ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

AR 2007.01.00.003722-1 / MG (159)
 PROC. ORIGEM: 199738030006173
 AUTOR: NEIDI APARECIDA DE MEDEIROS
 ADV: GENIS FRANCISCO DELFINO
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO

AC 1999.34.00.019794-3 / DF (160)
 PROC. ORIGEM: 199934000197943
 APTE: ORGIVASIO SOARES
 ADV: VICENTE DE PAULA SOUZA
 APDO: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 1999.38.03.002048-3 / MG (161)
 PROC. ORIGEM: 199938030020483
 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)

APDO: ERNANE DONIZETE DA MOTA E OUTROS(AS)

APDO: ADELIO JOSE DA MOTA

APDO: ANA CLAUDIA MEDEIROS DE FREITAS MOTA

ADV: FABRICIO MONTES RAMOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.025163-7 / DF (162)
 PROC. ORIGEM: 200234000251637
 APTE: CARLA PATRICIA PATRIOTA BARROS

ADV: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA SEGURADORA S/A

ADV: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.38.03.005352-0 / MG (163)
 PROC. ORIGEM: 200238030053520
 APTE: CINE FOTO ARACOLOR LTDA

ADV: JOSE AUGUSTO DA SILVA

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.03.003309-3 / MG (164)
 PROC. ORIGEM: 200338030033093

APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)

APDO: ANA MARIA DE ARAUJO

ADV: ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2004.35.00.000094-7 / GO (165)
 PROC. ORIGEM: 200435000000947

APTE: REINALDO MENDES ALVES

ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.014455-6 / BA (166)
 PROC. ORIGEM: 200633000144556

APTE: GILBERTO WEBER URPIA

ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.09.001466-3 / MG (167)
 PROC. ORIGEM: 200638090014663

APTE: MARISA PROCOPIO SARRAPIO

ADV: ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.12.006914-1 / MG (168)
 PROC. ORIGEM: 200638120069141

APTE: OLAVO DA FONSECA LEAL

ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004732-5 / MG (169)
 PROC. ORIGEM: 200438000033167

AGRTE: PEDRO LUIZ PEREIRA GOULART E OUTROS(AS)

AGRTE: ALACIR DA SILVA

AGRTE: ROGENILDA FARIA MARCELO

AGRTE: GIOVANI DE SOUZA

AGRTE: ANDREA MARIA DE PAULA

AGRTE: AMILTON GABRIEL MACHADO

AGRTE: ERIVELTO CERQUEIRA FRANCA

AGRTE: DEOLINDO ALVES DE LIMA

AGRTE: CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA

AGRTE: ROBERTO ANTONIO MARTINS DA SILVA

ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.004920-9 / MG (170)
 PROC. ORIGEM: 200638060030532

AGRTE: ADAO JOSE FERNANDES E OUTROS(AS)

AGRTE: ALONSO GOMES FERNANDES

AGRTE: ALVIM FRANCISCO LUIZ

AGRTE: BOLIVAR BATISTA RIBEIRO

ADV: JOSE FERREIRA FILHO E OUTRO(A)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2000.35.00.005684-4 / GO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RAUL HONORATO DE AMORIM JUNIOR E CONJUGE APDO: IRIS ENRIETH PAREIRA DE GO-DOY AMORIM ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS)	(171)	AC PROC. ORIGEM: 2004.41.00.002134-7 / RO APTE: JEANNE LUCIA GADELHA DE FREITAS ADV: PAULO FRANCISCO DE MATOS APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LEONARDO SEVERO DA LUZ NETO E OUTRO(A) APDO: ROSELI VOLPI ADV: ROGER LUZ DA SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(176)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004784-6 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SIGMA DATASERV INFORMATICA S/A ADV: RODRIGO AGUSTINI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(181)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.034215-3 / MG APTE: AFRANIO RAMALHO E OUTROS(AS) APTE: ANTONIO DAMASCENO NETO APTE: GILMAR MARTINS APTE: MILTON NIETO CASAES APTE: ODILON RODRIGUES PEREIRA ADV: ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(177)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004850-5 / DF AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(182)
AC PROC. ORIGEM: 2001.38.03.003101-9 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS) APDO: ROSANGELA ALVES CORREIA DOS SANTOS CURADOR: MORILLO CREMASCO JUNIOR REC. ADESIVO: ROSANGELA ALVES CORREIA DOS SANTOS	(172)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004926-0 / DF AGRTE: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(183)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.003347-1 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: JAILTON MELO SOUZA ADV: CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS	(173)	AC PROC. ORIGEM: 2001.33.00.003231-6 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: ORLANDO RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: LEDA VIOLETA GOMES BOMFIM APDO: ARMANDO MUNIZ APDO: ROMILDA GOMES DE JESUS ADV: REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(184)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000199-0 / MG APTE: WILSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APTE: OSCAR VITOR FERNANDES APTE: GERALDO BENEVIDES RAMOS PIRES APTE: JOSE CARLOS DE PAULA APTE: JOSE CANUTO CORREA APTE: JOSE BENEDITO DA COSTA APTE: JADIR ANTONIO PEREIRA APTE: ANTONIO CIPRIANO APTE: FLAVIO DOS SANTOS REIS APTE: CIOMARA FERREIRA CAMPOS ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	(178)	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.007778-1 / GO APTE: JOAO BATISTA PIMENTEL FILHO E CONJUGE APTE: CHRISTIANE TORRANO ALVES CARVALHO ADV: LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(185)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2006.43.00.000178-9 / TO APTE: JOAO DIAS ALVES E CONJUGE APTE: MARIA DE JESUS FLORENTINO GOES ALVES NUCASSIS.: LUCIMARA ANDREIA MOREIRA RADDATZ E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(179)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.013210-6 / GO APTE: ERSIVAL PEREIRA ARTIAGA E CONJUGE APTE: JANNE AMORIM ARTIAGA ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	(174)	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.007778-1 / GO APTE: JOAO BATISTA PIMENTEL FILHO E CONJUGE APTE: CHRISTIANE TORRANO ALVES CARVALHO ADV: LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(186)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.013300-1 / MG APTE: HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(175)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.037687-2 / MG APTE: VALDEMAR GOMES FERNANDES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARY CARLA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(187)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004779-1 / DF AGRTE: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV: BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS(AS)	(180)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.018493-1 / DF APTE: LUIS CAMBRAIA VIDAL ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(188)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004784-6 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SIGMA DATASERV INFORMATICA S/A ADV: RODRIGO AGUSTINI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(181)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.034215-3 / MG APTE: AFRANIO RAMALHO E OUTROS(AS) APTE: ANTONIO DAMASCENO NETO APTE: GILMAR MARTINS APTE: MILTON NIETO CASAES APTE: ODILON RODRIGUES PEREIRA ADV: ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(177)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004850-5 / DF AGRTE: BRASIL TELECOM S/A ADV: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS(AS) AGRDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(182)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.003347-1 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: JAILTON MELO SOUZA ADV: CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS	(173)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004926-0 / DF AGRTE: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(183)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000199-0 / MG APTE: WILSON DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APTE: OSCAR VITOR FERNANDES APTE: GERALDO BENEVIDES RAMOS PIRES APTE: JOSE CARLOS DE PAULA APTE: JOSE CANUTO CORREA APTE: JOSE BENEDITO DA COSTA APTE: JADIR ANTONIO PEREIRA APTE: ANTONIO CIPRIANO APTE: FLAVIO DOS SANTOS REIS APTE: CIOMARA FERREIRA CAMPOS ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	(178)	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.007778-1 / GO APTE: JOAO BATISTA PIMENTEL FILHO E CONJUGE APTE: CHRISTIANE TORRANO ALVES CARVALHO ADV: LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(185)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2006.43.00.000178-9 / TO APTE: JOAO DIAS ALVES E CONJUGE APTE: MARIA DE JESUS FLORENTINO GOES ALVES NUCASSIS.: LUCIMARA ANDREIA MOREIRA RADDATZ E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(179)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.013210-6 / GO APTE: ERSIVAL PEREIRA ARTIAGA E CONJUGE APTE: JANNE AMORIM ARTIAGA ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	(174)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.037687-2 / MG APTE: VALDEMAR GOMES FERNANDES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARY CARLA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(186)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.013300-1 / MG APTE: HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(175)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004779-1 / DF AGRTE: MATHIAS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV: BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV: JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTROS(AS)	(180)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.018493-1 / DF APTE: LUIS CAMBRAIA VIDAL ADV: GLADSTOM DE LIMA DONOLA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(187)

AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.013240-4 / MG APTE: BANCO BRADESCO S/A ADV: SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO SERGIO ALIPIO ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(188)	AC PROC. ORIGEM: 2002.40.00.003001-4 / PI APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DENIS DOUGLAS MELO SOARES ADV: PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(195)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000208-4 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CAMILA LACERDA SILVEIRA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: MARCELE SILVA COSTA APDO: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA APDO: ROGERIO REGIS LOBATO APDO: CAMILO DE AQUINO MELGACO APDO: GRAZIELLE COSTA COUTRIN APDO: JANAINA COUTO SACRAMENTO APDO: JULIA CARVALHO ALVES PERDIGAO APDO: KARLA DE CASSIA RIBEIRO LOPES APDO: LIDIANE GONCALVES DOS SANTOS ADV: BRENO RENATO MARQUES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(201)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.021897-1 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) APDO: SERGIO DONNARD FELICISSIMO ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(189)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.002912-2 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: FABRICIO BOAVENTURA TORRES MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(196)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.006323-0 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) APDO: RICARDO ANTONIO CAETANO GUIMARAES ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: RICARDO ANTONIO CAETANO GUIMARAES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(202)
REOMS PROC. ORIGEM: 2006.31.00.001427-2 / AP IMPTE: RAIMUNDA ODETE PACHECO DIAS DEFENSOR: FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA IMPDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(190)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.029622-6 / DF APTE: MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA ADV: GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(197)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.004731-1 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS) APDO: RICARDO ANTONIO CAETANO GUIMARAES ADV: JOSE FERNANDO CHAVES E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: RICARDO ANTONIO CAETANO GUIMARAES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(203)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.07.002205-9 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: CIRLENE NOVAIS MOTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(191)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.035010-2 / MG APTE: JOAO CAETANO E OUTROS(AS) APTE: AURINDO DE SOUZA SANTIAGO APTE: MANOEL RODRIGUES NETO APTE: LUIZ GONCALVES CARDOSO APTE: GERALDO DE JESUS DINIZ ADV: RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(198)	AG PROC. ORIGEM: 1997.01.00.004731-1 / MG AGRTE: ORLANDO MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) AGRTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS AGRTE: MANOEL RODRIGUES FILHO AGRTE: EDMIR ROSA COSTA ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(204)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.027547-1 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(192)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.01.001981-8 / MG APTE: FRANGO DE REZENDE MENDES GROIA ADV: ROBERTO MENDES GROIA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(199)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004904-8 / DF AGRTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND - ABCP ADV: MAX RESENDE BRAGA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(205)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004924-3 / DF AGRTE: TATA CONSULTANCY SERVICOS DO BRASIL S/A ADV: ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(193)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.013279-1 / BA APTE: BERNADETE SANTOS SILVA E OUTROS(AS) APTE: DOUGLAS DIAS DE BARROS SOBRINHO APTE: BERNARDINO EVANGELISTA DOS SANTOS APTE: WALTER ORNELLAS DO NASCIMENTO APTE: RAIMUNDA DE ABREU ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(200)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004925-7 / DF AGRTE: GEORGIA MICHELUCCI ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(205)
AC PROC. ORIGEM: 1998.35.00.015249-5 / GO APTE: JOAO ELIAS PERES E OUTRO(A) APTE: ZARIFE FRANCISCA PERES ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(194)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.029622-6 / DF APTE: MARIA LUIZA COELHO DE SOUZA ADV: GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(197)	AG PROC. ORIGEM: 1997.38.00.0148348 AGRTE: ORLANDO MACHADO DA SILVEIRA E OUTROS(AS) AGRTE: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS AGRTE: MANOEL RODRIGUES FILHO AGRTE: EDMIR ROSA COSTA ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(203)



AC PROC. ORIGEM: 200238000395625 APTE: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: EDISON DE SOUZA E OUTRO(A) APTE: MANOEL GERALDO DE JESUS ALVES APTE: MILTON GERALDO DIONISIO PEREIRA APTE: VALDIR PEREIRA DE SOUZA APTE: MARGARETH FRANCO FERREIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(206)	AC PROC. ORIGEM: 200538000185569 APTE: FERNANDO AUGUSTO ALVES SILVA E CONJUGE APTE: NITHIELLE GUIMARAES BENFICA SILVA ADV: RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(212)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004849-5 / DF AGRTE: JOAO ANTONIO BEZERRA DO NASCIMENTO ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(218)
AC PROC. ORIGEM: 20033803007977-0 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS) APDO: ROGERIO AMARAL MARRA ADV: ANALIA VICENTE FARIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(207)	AC PROC. ORIGEM: 200538000386586 APTE: GASPAS FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: GERALDO GALDINO DA CUNHA APTE: GILBERTO RESENDE APTE: HELVECIO DE GOES TROTTA APTE: HONORIO JOSE MONTEIRO APTE: ILZA PRADO APTE: JOAO GERALDODE ALMEIDA APTE: JOAQUIM LUCIO OLIVEIRA ANDRADE APTE: NAZARENO GIORGINI APTE: NEI ANDRADE ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(213)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004906-5 / DF AGRTE: VIACAO GOIANIA LTDA ADV: ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(220)
AC PROC. ORIGEM: 200534000377612 APTE: JUNIA MARISE LANA DA SILVA ADV: ANA CAROLINA GRACA COUTO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(208)	AC PROC. ORIGEM: 200638000244148 APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(214)	AC PROC. ORIGEM: 200134000014996 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS) APDO: JOSUE GONCALVES DE FREITAS ADV: NELSON DA APARECIDA SANTOS E OUTRO(A) REC. ADESIVO: JOSUE GONCALVES DE FREITAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(221)
AC PROC. ORIGEM: 200535000203900 APTE: LUCIA MICHICO FUKUYA MONTEIRO E OUTRO(A) APTE: WILLEN SIDNEY MONTEIRO ADV: LAIZE ANDREA FELIZ E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(209)	AC PROC. ORIGEM: 200638090006563 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: DARIO CORSINI ADV: ELIZETE DA SILVA CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(215)	AC PROC. ORIGEM: 200334000372589 APTE: CELENI ROCHA LOPES DA SILVA ADV: GILBERTO AMADO DA SILVA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(222)
AC PROC. ORIGEM: 200538000065907 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) APDO: GILSON TORRES PINTO MOREIRA ADV: MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(210)	AC PROC. ORIGEM: 200643000031096 APTE: MASSRU SHIRABE ADV: FABIO MARQUES CAINO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BANCO DO BRASIL S/A DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(216)	AC PROC. ORIGEM: 200338000313587 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: NEUSA REGINA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: NELSON CASTRO LOPES APDO: NEUSA MARIA SILVA APDO: NICOLA CANDIOTO APDO: NICOLSON FERREIRA PACHECO ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(223)
AC PROC. ORIGEM: 200538000180261 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) APDO: HILDA JUSTINA DE CARVALHO E OUTRO(A) APDO: NEIDE CARVALHO DA CRUZ ADV: RITA DE CASSIA VIANA DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(211)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004719-5 / DF AGRTE: FABIO DE TARSIS GAMA CORDEIRO ADV: JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(217)	AC PROC. ORIGEM: 200438000468429 APTE: MERIVALDO FERREIRA DAMACENO ADV: MERIVALDO FERREIRA DAMACENO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(224)

AC 2004.38.00.050918-8 / MG (225) PROC. ORIGEM: 200438000509188 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) APDO: FABIOLA DE PAIVA SCHRIER E OUTRO(A) APDO: RONNE ALVES FERREIRA DE SOUZA ADV: KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG 2007.01.00.004701-3 / PA (232) PROC. ORIGEM: 200739030000287 AGRTE: AGROINDUSTRIA MUNDO NOVO S/A E OUTROS(AS) AGRTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA AGRTE: GEOVANO PEREIRA DE SOUZA ADV: EDISON MESSIAS DE ALMEIDA AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO
AC 2004.38.03.009236-8 / MG (226) PROC. ORIGEM: 200438030092368 APTE: NIVALDO DE PAULA SILVEIRA ADV: ESTEVAO DIAS CUNHA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG 2007.01.00.004714-7 / BA (233) PROC. ORIGEM: 199733000089826 AGRTE: CRISTINA MARIA DACACH FERNANDEZ MARCHI E OUTROS(AS) AGRTE: ROBERTO JOSE TRIPODI MARCHI AGRTE: WALFRIDES WANDERLEY TELES DA SILVA FREITAS AGRTE: ICIRGEN FRANZ SCHONMEIER AGRTE: RAEL RODRIGUES DE CARVALHO AGRTE: CLODOVAN BISPO DOS SANTOS ADV: CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC 2003.38.00.031596-4 / MG (236) PROC. ORIGEM: 200338000315964 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GERALDO CORREA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A BRAULIO CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.38.00.044473-5 / MG (227) PROC. ORIGEM: 200538000444735 APTE: ZILMAR INACIO DA COSTA ADV: ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AG 2007.01.00.004714-7 / BA (233) PROC. ORIGEM: 199733000089826 AGRTE: CRISTINA MARIA DACACH FERNANDEZ MARCHI E OUTROS(AS) AGRTE: ROBERTO JOSE TRIPODI MARCHI AGRTE: WALFRIDES WANDERLEY TELES DA SILVA FREITAS AGRTE: ICIRGEN FRANZ SCHONMEIER AGRTE: RAEL RODRIGUES DE CARVALHO AGRTE: CLODOVAN BISPO DOS SANTOS ADV: CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC 2004.34.00.042745-2 / DF (237) PROC. ORIGEM: 200434000427452 APTE: BOXING SPORT LINE CONFECOES LTDA ADV: CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.38.00.045984-1 / MG (228) PROC. ORIGEM: 200538000459841 APTE: WASHINGTON DE CARVALHO NASCENTES APTE: ARMINDO SOARES FILHO APTE: LUIZ BONIFACIO NASCENTES APTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA APTE: JORGE MONTEIRO LYRA ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	EAR 2005.01.00.023548-6 / MG (234) PROC. ORIGEM: 200501000235486 EMBTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBDO: LIDER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO(A) EMBDO: TOTAL TEOFILO OTONI AUTOMOVEIS LTDA ADV: JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO	AC 2004.38.00.025399-0 / MG (238) PROC. ORIGEM: 200438000253990 APTE: CNG PATRIMONIAL LTDA ADV: SAMUEL MOL ALVES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2005.43.00.002696-4 / TO (229) PROC. ORIGEM: 200543000026964 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E REPRESENTACAO CANTRO OESTE LTDA ADV: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AC 2004.38.02.005251-4 / MG (239) PROC. ORIGEM: 200438020052514 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA APDO: JORGE HENRIQUE MOLINERO E OUTROS(AS) APDO: ADIR BORGES DE ARAUJO APDO: JORGE LUIZ BECK DE SOUZA APDO: JOSE AFABIO RODRIGUES APDO: IARA LUCIA BENTO DOS SANTOS APDO: EROS DE OLIVEIRA PERES APDO: SONIA MARIA VARGAS SALVADOR APDO: KATIA PRATA CESAR APDO: SOLANGE SETSUKO MIURA CAPEL APDO: EDINAMAR BATISTA DE FARIA ADV: RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2006.35.00.010211-4 / GO (230) PROC. ORIGEM: 200635000102114 APTE: MARKSON TEIXEIRA DA SILVA ADV: MOISES MACIEL APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AC 2004.38.00.025422-0 / MG (240) PROC. ORIGEM: 200438000254220 APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: JULIANA RIBEIRO JUSTO APDO: AC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADV: MARIA TERESA PESSOA VINHAS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2006.38.00.006076-8 / MG (231) PROC. ORIGEM: 200638000060768 APTE: JOSE EUTAQUIO DIAS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO EAC 2004.38.00.012730-6 / MG (235) PROC. ORIGEM: 200438000127306 EMBTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO EMBDO: CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA ADV: JANIR ADIR MOREIRA E OUTROS(AS)	AC 2005.38.00.025422-0 / MG (240) PROC. ORIGEM: 200538000254220 APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: JULIANA RIBEIRO JUSTO APDO: AC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADV: MARIA TERESA PESSOA VINHAS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200638120080164 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SIDERURGICA NOROESTE LTDA ADV: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(241)	AC PROC. ORIGEM: 200538090006662 APTE: TV MINAS SUL LTDA ADV: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(248)	APTE: SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 20070100004789-4 AGRTE: VESTCOM EDITORA LTDA ADV: MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(242)	AC PROC. ORIGEM: 200538090022790 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES E AGROPECUARIAS DE MINAS GERAIS LTDA ADV: EDUARDO OTTONI COUTINHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(249)	AC PROC. ORIGEM: 200434000291998 APTE: ALBERTO KAGUEIAMA E OUTROS(AS) APTE: CYNTHIA MARIA SABOIA CASTELLO BRANCO APTE: EDSON ANTONIO ANCETTI APTE: EMILIA TEIKO ONO APTE: GERMANA MARY MAUAD APTE: HORST HENRIQUE WIPPEL APTE: JAIME DINIZ MIGUEL APTE: JOSE FERNANDO RODRIGUES APTE: MARIA JOSE ALMEIDA SILVA APTE: MARIA JOSE PERUSSI ALVAREZ BERNARDEZ ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(256)
AG PROC. ORIGEM: 20070100004919-9 AGRTE: FRANK DE NOVAES SALLES - ESPOLIO ADV: ELSON ANTONIO ROCHA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(243)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000100237 APTE: TERRA E TERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV: FABIO CUNHA TERRA E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(250)	AC PROC. ORIGEM: 20053800016462 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVEIRA ADV: MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(257)
AG PROC. ORIGEM: 20070100004927-4 AGRTE: VANESSA NESPOLI DE OLIVEIRA ADV: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(244)	AC PROC. ORIGEM: 200638090025039 APTE: MILTON MENDONCA DE MORAIS ADV: MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS) APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: MARISMAR CIRINO MOTTA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(251)	AMS PROC. ORIGEM: 200633000159484 APTE: CACILDA SILVA DA COSTA ADV: JOSE EDSON OLIVEIRA ARAUJO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(258)
AC PROC. ORIGEM: 200334000052651 APTE: COMPANHIA ESTANIFERA DO BRASIL ADV: RENATO MADSEN ARRUDA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(245)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004788-0 AGRTE: PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(252)	AC PROC. ORIGEM: 200635010015660 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AUTO POSTO CAROL LTDA ADV: CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(259)
AC PROC. ORIGEM: 200438000408187 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA APDO: MUNICIPIO DE MONJOLOS -MG E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE JOAQUIM FELICIO APDO: MUNICIPIO DE CARBONITA-MG APDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO MATO DENTRO APDO: MUNICIPIO DE DIAMANTINA APDO: MUNICIPIO DE BUENOPOLIS APDO: MUNICIPIO DE ITAMARANDIBA - MG APDO: MUNICIPIO DE FELICIO DOS SANTOS-MG APDO: MUNICIPIO DE SABINOPOLIS PROCURADOR: ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(246)	AC PROC. ORIGEM: 200238000214658 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BALTAZAR GONCALVES DA SILVA ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(254)	AC PROC. ORIGEM: 200638000038150 APTE: F A TAVARES CONSULTORES S/C LTDA ADV: ISABELA DIAS NEVES E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(260)
AC PROC. ORIGEM: 200438000527440 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADMEDICO - ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS A EMPRESA LTDA ADV: LEONARDO VILELA DE PAULA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(247)	AC PROC. ORIGEM: 200434000257011 APTE: IOLANDA LINHARES DORNELLES E OUTROS(AS) APTE: JOSE ANTONIO MAIA APTE: MARIA DA GRACA LANG LIMA APTE: MARIA DE FATIMA GUEDES MENDES	(255)	REOMS PROC. ORIGEM: 200638000041319 IMPTE: MINAS 2000 LTDA ADV: HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(261)

AC PROC. ORIGEM: 200638120047831 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SAINT CLAIR DE CAMPOS CORREA ADV: AIDENICE MARIA CORREA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.12.004783-1 / MG (262)	AC PROC. ORIGEM: 200538090016005 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RECAUCHUTAGEM PAULISTA LTDA ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.38.09.001600-5 / MG (269)	AC PROC. ORIGEM: 200134000233924 APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2001.34.00.023392-4 / DF (276)
AG PROC. ORIGEM: 200634000341732 AGRTE: CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004717-8 / DF (263)	AC PROC. ORIGEM: 200543000021893 APTE: PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA ADV: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO TACANTINS IPEM-TO PROCURADOR: LENIMAN BARBOSA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.43.00.002189-3 / TO (270)	AC PROC. ORIGEM: 200335000222488 APTE: CARAMURU ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A) APTE: CARAMURU DE ALIMENTOS DE MILHO LTDA ADV: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2003.35.00.022248-8 / GO (277)
AG PROC. ORIGEM: 200634000259132 AGRTE: TRIM TEX IMPERMEABILIZACOES LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004907-9 / DF (264)	AC PROC. ORIGEM: 200634000239336 APTE: PAULO MENEGAZ VESCOVI ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.34.00.023933-6 / DF (271)	AC PROC. ORIGEM: 200438000112251 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CLINICA CARDIOVASCULAR LTDA ADV: EDSON CANDIDO DE SOUSA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2004.38.00.011225-1 / MG (278)
AC PROC. ORIGEM: 199938000308680 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EQUIPEX ENGENHARIA DE INCENDIO LTDA ADV: FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	1999.38.00.030868-0 / MG (265)	REOMS PROC. ORIGEM: 200635020037560 IMPTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS FARMACEUTICOS S/A ADV: ANALUIZA LOPES DOS SANTOS E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2006.35.02.003756-0 / GO (272)	AC PROC. ORIGEM: 200439000003913 APTE: DELTA PUBLICIDADE S/A ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2004.39.00.000391-3 / PA (279)
AC PROC. ORIGEM: 200535000218735 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLICIA HELENA AMORIM APDO: LUZAIAS ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: ADEMILSON ANTONIO DA COSTA APDO: ANTERO RIBEIRO DE CASTRO APDO: ARLEN SILVA DE BARROS APDO: BARNABE MOREIRA NETO APDO: CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA APDO: CLEDSON INOCENCIO DE OLIVEIRA APDO: JONAS PIRES GUIMARAES APDO: VALTERSON OLIVEIRA SILVA ADV: WISNER ARAUJO DE ALMEIDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.35.00.021873-5 / GO (266)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004720-5 / DF (273) AGRTE: ANTONIO CLARET ABRAO E OUTROS(AS) AGRTE: ODALI DIAS CARDOSO AGRTE: ROBERTO TOSHIO ONUKI ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004720-5 / DF (273)	AC PROC. ORIGEM: 200443000020692 APTE: VENCESLAU REIS COSTA ADV: SILVIO EGIDIO COSTA APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: EDUARDO PRADO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2004.43.00.002069-2 / TO (280)
AC PROC. ORIGEM: 200538000123230 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RURAL SEGURADORA S/A ADV: HELIO MARCIO ANDRADE LOPES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.38.00.012323-0 / MG (267)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004848-1 / DF (274) AGRTE: EXIMNIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA ADV: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004848-1 / DF (274)	AC PROC. ORIGEM: 200538000129632 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA APDO: KELLY APARECIDA PEREIRA ZUPPO E OUTROS(AS) APDO: GERALDO MAGELA DOS ANJOS DA SILVA APDO: ELIAS VIEIRA APDO: ALENCAR FERNANDES DA CUNHA APDO: ALEXANDRE SILVA ADV: GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.00.012963-2 / MG (281)
AC PROC. ORIGEM: 200538030052947 APTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TRIANGULO LTDA ADV: MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2005.38.03.005294-7 / MG (268)	AG PROC. ORIGEM: 200636000168503 AGRTE: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA ADV: MARCIO MELLO CASADO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.004898-5 / MT (275)	AC PROC. ORIGEM: 200134000233924 APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2001.34.00.023392-4 / DF (276)



AC PROC. ORIGEM: 200538000365459 APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.00.036545-9 / MG (282)	AC PROC. ORIGEM: 200534000080185 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIERO E INVESTIMENTO ADV: ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.34.00.008018-5 / DF (289)	AG PROC. ORIGEM: 200238010061001 AGRTE: LUIZ ANTONIO CAIXEIRO STEPHAN ADV: LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.004837-5 / MG (296)
AG PROC. ORIGEM: 200633080012980 AGRTE: COMERCIAL SOUZA DE HORT FRUT GRANJEIRO LTDA ADV: OSVALDO AMORIM NETO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.004715-0 / BA (283)	AC PROC. ORIGEM: 200534000170759 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: USINA PASSA TEMPO S/A ADV: MARIANA ARAUJO BECKER E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.34.00.017075-9 / DF (290)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004890-6 / MG (297)	2007.01.00.004890-6 / MG (297)
AG PROC. ORIGEM: 200634000329160 AGRTE: BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA ADV: ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO DISTRITO FEDERAL/OAB-DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.004718-1 / DF (284)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000389619 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARLEI PINTO DA SILVA ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.00.038961-9 / MG (291)	AG PROC. ORIGEM: 8800051006 AGRTE: CALCADOS MORGANA LTDA ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.004923-0 / DF (298)
AG PROC. ORIGEM: 200636000168493 AGRTE: DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA ADV: MARCIO MELLO CASADO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.004897-1 / MT (285)	AC PROC. ORIGEM: 200538000439819 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS APDO: LEDA MARISE GONCALVES DE OLIVEIRA ADV: EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.00.043981-9 / MG (292)	EAC PROC. ORIGEM: 200130000000921 EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS EMBDO: NILO LEMOS BATISTA DA COSTA ADV: ANNA LUCIA VILLELA DA COSTA TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITR - 1 REGIÃO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO	2001.30.00.000092-1 / AC (299)
AG PROC. ORIGEM: 200638000388210 AGRTE: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADV: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.004902-0 / MG (286)	AMS PROC. ORIGEM: 200538030040020 APTE: AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA ADV: PAULO ROBERTO GOMES APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.03.004002-0 / MG (293)	AG PROC. ORIGEM: 200638000255911 AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: RICARDO DA COSTA POSSAS AGRDO: VALDECIR ANTONIO DOS SANTOS ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.01.00.031940-5 / MG (300)
AC PROC. ORIGEM: 200335000047953 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LOBO E RODRIGUES LTDA ADV: ARNALDO MACHADO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2003.35.00.004795-3 / GO (287)	AC PROC. ORIGEM: 200635010015852 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AUTO POSTO CAROL LTDA ADV: CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.35.01.001585-2 / GO (294)	AG PROC. ORIGEM: 200638000368550 AGRTE: JOVINO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(AS) AGRTE: CARLUCIO BARBOSA DE JESUS AGRTE: AGAPILTO FERNANDES DE SOUZA ADV: ANDRE ALVES DE SOUZA E OUTRO(A) AGRDO: ALBINO JOSE DA FONSECA E OUTRO(A) AGRDO: MARIA ALELUIA FERNANDES FONSECA ADV: LUIZ EDSON BUENO GUERRA E OUTRO(A) REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2006.01.00.047007-8 / MG (301)
AC PROC. ORIGEM: 200438000027520 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ APDO: RG COMERCIAL LTDA ADV: FERNANDO WILIAM DE SOUZA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.38.00.002752-0 / MG (288)	AC PROC. ORIGEM: 200638120068064 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CLARICE MARIA BELEM PENA ADV: EMERSON HENRIQUE BELEM PENA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.12.006806-4 / MG (295)		

AC PROC. ORIGEM: 200438030005320 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANA MARIA NUNES DE PAULA ADV: ANTONIO SEVERINO MUNIZ DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200401000142979 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(302)	ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIARIO E METROVIARIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE-SINDIFERRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200333000207912 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200536000036330 APTE: GEORGE RODOLPHO DE MORAES FORTES ADV: ANDERSON ROSSINI PEREIRA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000580180 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(313)
AC PROC. ORIGEM: 200638090013870 APTE: JOSE GERALDO PAIVA ADV: ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 199801000649793 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(303)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004908-2 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS E OUTROS(AS) AGRDO: MARIO DA SILVA NEIVA AGRDO: MARIA BARBOSA DE VASCONCELOS AGRDO: MARIA EMILIA CAMPOS CARRIL PINHEIRO AGRDO: MARIA DE FATIMA SOUZA RAMOS AGRDO: MARIA APARECIDA VALENCA MOREIRA REIS AGRDO: ALETILDE NASCIMENTO DA SILVA AGRDO: DILENIA ALVARES PERALTA ROIG AGRDO: ERNESTO MOROES E SOUZA DE ALMEIDA AGRDO: ANTONIO AVELAR DE CARVALHO ADV: UBIRAJARA ARAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 199934000381829 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 20070100004736-0 / MG AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA HELENA DE ABREU AGRDO: NEUZA ALVES DE MORAIS AGRDO: SANDRA MONTEIRO DE CARVALHO AGRDO: JOSE BRAZ DIAS AGRDO: AURELIO BERNARDO DUTRA ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200001000352960 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(314)
AC PROC. ORIGEM: 200638120066814 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES APDO: JOSE ARIMATEIA COSTA ADV: MARISE IMACULADA FERREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000458228 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	(304)	AC PROC. ORIGEM: 20023400022406-4 / DF APTE: GILBERTO ZANOLLA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200301000133798 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200701000044478 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MARCELO VIEIRA MARTINS E OUTROS(AS) AGRDO: WILMA LUCIA DEVOTI VILLELA AGRDO: JOAO MARCHIORI CARVALHO JUNIOR AGRDO: RUTH PEREIRA AVILA COSSINI AGRDO: NEYEL DOTI GUIMARAES AGRDO: ANTONIO BESSA DE ALMEIDA AGRDO: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS AGRDO: NADJA MARIA PRATES PUBLICO AGRDO: VALDIR DA SILVA VELLOSO AGRDO: JAIR SANTANA DA SILVEIRA ADV: SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 199901000858211 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(315)
AC PROC. ORIGEM: 200439000048920 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RAIMUNDO ROGERIO DIAS MAGALHAES ADV: ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200401000513511 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(305)	AC PROC. ORIGEM: 20043300026638-9 / BA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200133000170497 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 20070100004835-8 / PA AGRTE: OSVALDO DOS SANTOS PINTO ADV: CRISTIANA DE SOUSA NORONHA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000129720 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(310)
AC PROC. ORIGEM: 200533000062342 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO APDO: MARLI DOS SANTOS ADV: BENJAMIN MORAES DO CARMO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000377900 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(306)	AG PROC. ORIGEM: 20023803006780-9 / MG APTE: JOAO PAULO AMARAL DE SOUZA ADV: HELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE LOPES RIBEIRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200301000233704 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 20043400048605-5 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA 1A REGIAO - AJUFER E OUTROS(AS) APDO: AJUFER ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA 1A REGIAO APDO: ALOISIO PALMEIRA LIMA APDO: ANGELA MARIA CATAO ALVES APDO: ANTONIO AUGUSTO CATAO ALVES APDO: ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA APDO: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES APDO: CANDIDO MORAES PINTO FILHO APDO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO APDO: EDUARDO JOSE CORREA APDO: FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO APDO: FRANCISCO DE ASSIS BETTI APDO: FRANCISCO NEVES DA CUNHA APDO: HAMILTON DE SA DANTAS APDO: IRAN VELASCO NASCIMENTO APDO: JIRAIR ARAM MEGUERIAN APDO: JOAO BATISTA GOMES MOREIRA APDO: JOSE GODINHO FILHO APDO: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA APDO: MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO APDO: MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO	(316)
AC PROC. ORIGEM: 200633000124883 APTE: ADELIA SANTOS CALIXTO E OUTROS(AS) APTE: JESUINA PEREIRA XAVIER APTE: ELENITA CERQUEIRA ALVES BISPO APTE: MARIA PEREIRA BATISTA APTE: ANTONIA VITORINA DE ALMEIDA ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS PROCURADOR: MARILA SARNO SETUBAL APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	(307)			



APDO: RICARDO CESAR MANDARINO BARRETO	AC	2002.35.00.004208-7 / GO	(322)	AGRTE: LUIZ ANTONIO J ALVARENGA
APDO: SONIA DINIZ VIANA	PROC. ORIGEM: 200235000042087			AGRTE: MAURICIO VILLARINHO
APDO: NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS	APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			AGRTE: SALIM JOSE HOMSI
APDO: CARLOS FERNANDO MATHIAS	PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS			AGRTE: WALDIR PEDRO FINOTTI
ADV: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	PROCURADOR: LILA MARIA TAVORA MENDES			ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	APTE: BANDEIRANTES COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPASTORIL LTDA			AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	ADV: KLEBER DO ESPIRITO SANTO			ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
200501000231708	APDO: OS MESMOS			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			200301000175600
	200201000168631			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA			
AC	2005.30.00.000266-6 / AC		(317)	AC
PROC. ORIGEM: 200530000002666				2000.35.00.008760-0 / GO
APTE: UNIAO FEDERAL				(329)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	HC	2007.01.00.004878-0 / TO	(323)	PROC. ORIGEM: 200035000087600
APDO: ENIO RODRIGO PINHEIRO PEDROSA	PROC. ORIGEM: 200543000023496			APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A)	IMPTE: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN			ADV: RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC	IMPTE: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN			APDO: RAUL HONORATO DE AMORIM JUNIOR E CONJUGE
	IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO			APDO: IRIS ENRIETH PEREIRA DE GOUDOY AMORIM
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	PACIENTE: ALUIZIO GREGORIO MOTTA JUNIOR			ADV: JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR
200501000292010	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			APDO: UNIAO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	200601000023768			PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
				200035000056844
MC	2007.01.00.004911-0 / PI		(318)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
PROC. ORIGEM: 200140000057538				
REQTE: CONSTRUTORA NORTE LTDA	ACR	2005.36.00.014840-5 / MT	(324)	AC
ADV: FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	PROC. ORIGEM: 200536000148405			2002.35.00.007560-2 / GO
REQDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE: DANIEL TENORIO CAVALCANTE			(330)
	ADV: WALMIR CAVALHIERI DE OLIVEIRA			PROC. ORIGEM: 200235000075602
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	APDO: JUSTICA PUBLICA			APTE: ELIO JOSE FERREIRA JUNIOR E CONJUGE
200601000323066	PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR			APTE: AGNALDINA BENTO DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			ADV: MARCELO RIBEIRO FERNANDES
	200501000670545			APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV: CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)
AC	2001.33.00.011756-7 / BA		(319)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
PROC. ORIGEM: 200133000117567				200601000421983
APTE: UNIAO FEDERAL	RCCR	2006.39.00.005197-3 / PA	(325)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROC. ORIGEM: 200639000051973			
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	RECTE: JUSTICA PUBLICA			AC
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR			2002.35.00.007605-6 / GO
APDO: MARCILIO BERNARDES DA SILVA	RECDO: SELECTAS MADEIRAS LTDA			(331)
ADV: DISNEY MELO RAMOS	RECDO: RICARDO MUELLER			PROC. ORIGEM: 200235000076056
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	RECDO: ROZELCIO BRAZ ADORNO			APTE: ELIO JOSE FERREIRA JUNIOR E CONJUGE
200501000245888	ADV: EDSON VIEIRA ABADALA			APTE: AGNALDINA BENTO DA SILVA FERREIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			ADV: MARCELO RIBEIRO FERNANDES
	200401000132460			APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
RCCR	2006.39.00.004836-5 / PA		(320)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
PROC. ORIGEM: 200639000048365				200601000421983
RECTE: JUSTICA PUBLICA	HC	2007.01.00.004790-4 / MG	(326)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
PROCURADOR: RODRIGO TELLES DE SOUZA	PROC. ORIGEM: 200638070062700			
RECDO: CAMARGO MEDEIROS	IMPTE: EDMUNDO COMPANHEIRO DE MATOS			AC
RECDO: SEMILTON BUENO CAMARGO	IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MONTES CLAROS - MG			2002.35.00.007605-6 / GO
RECDO: CLEIDE LOPES DA SILVA	PACIENTE: JOSE ROBERTO SOARES (REU PRESO)			(331)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			PROC. ORIGEM: 200438030089445
200401000034260	200601000464948			APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA			ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
PET	2007.01.00.004913-7 / AM		(321)	APDO: HERMES JUNIOR DE CARVALHO
PROC. ORIGEM: 200332000044917				ADV: ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLERINHO E OUTRO(A)
REQTE: JUSTICA PUBLICA	AC	2006.34.00.012487-5 / DF	(327)	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
PROCURADOR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	PROC. ORIGEM: 200634000124875			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
REQDO: JESSE VIEIRA DOS SANTOS	APTE: ISAAC RODRIGUES SOARES			200401000520311
REQDO: FRANCISCO UBIRACY GOIS MARQUES	ADV: IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REQDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA PINTO	APDO: UNIAO FEDERAL			
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			AMS
200301000171229	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007			2004.38.03.008944-5 / MG
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	200601000382827			(332)
	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			PROC. ORIGEM: 200438030089445
				APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
AG	2007.01.00.004781-5 / DF		(328)	ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM: 9600007470				APDO: HERMES JUNIOR DE CARVALHO
AGRTE: CLAUDIO BALHAESTERO E OUTROS(AS)				ADV: ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLERINHO E OUTRO(A)
AGRTE: OLDAK JORGE DE MAIO				REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
AGRTE: JOSE ROBERTO DE MELO SA				DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
AGRTE: EDGAR SEBASTIAO CAETANO NICO				200401000520311
AGRTE: JOSE MARIA R SANTOS MARTINS				RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AGRTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO HO-MEM DE MELO				

AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.006344-8 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: MARCO ARLINDO TAVARES ADV: MARCO ARLINDO TAVARES APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000061809 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(333)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.03.004810-0 / MG APTE: AVELAR LEAL SILVA E OUTRO(A) APTE: VERA LUCIA FRANCO LEAL ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000586949 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(339)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004838-9 / MG AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS) AGRDO: ASSIS CEZARIO DE CASTRO E OUTRO(A) AGRDO: HELENA ALEXANDRE DE CASTRO ADV: CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200038010045160 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(345)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004734-2 / MG AGRTE: MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA E OUTROS(AS) AGRTE: SEBASTIAO CATTI DE BARCELLOS AGRTE: BENEDITO PEDRO VIEIRA AGRTE: JOSE CARLOS MOREIRA AGRTE: SEBASTIAO MARCOS COSTA ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000557859 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(334)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004782-9 / DF AGRTE: GERALDINO DIAS DE ASSIS E OUTROS(AS) AGRTE: GLORIA MARIA BANDEIRA AGRTE: IDAIR CORREA AGRTE: LUCIMI DA CUNHA MENEZES AGRTE: VERONICA GONCALVES BATISTA ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200034000359790 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(340)	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.015133-8 / BA APTE: SEVERINO MATIAS DA SILVA E OUTROS(AS) ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200201000083279 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(346)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004901-7 / DF PROC. ORIGEM: 200334000230462 AGRTE: ANTONIO EXPEDITO RIBEIRO ADV: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200334000230462 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(335)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004909-6 / DF PROC. ORIGEM: 200534000337640 AGRTE: LUCILENE TEIXEIRA DA SILVA ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000005502 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(341)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.048624-9 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LARA MACEDO BONFIM MOLINA ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000186836 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(347)
AC PROC. ORIGEM: 2002.33.00.016041-9 / BA APTE: EUNICE VASCONCELOS DA CRUZ ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200233000101463 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(336)	AC PROC. ORIGEM: 1998.38.00.031810-5 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICAO FEDERAIS DE ENSINO SUPERIORES DE BELO HORIZONTE -SIND-JFES/BH ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 199901000058760 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(342)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004724-0 / GO AGRTE: TNL PCS S/A ADV: ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: AMACONT - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR ADV: ANDRE LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200701000011304 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(348)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.006186-7 / MG APTE: WELLKE MARINHO BORGES ADV: WELLKE MARINHO BORGES E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200401000373495 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(337)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.029370-1 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA APDO: RUTH ASSIS DRUMOND BORGES E OUTROS(AS) APDO: IVO CECILIO DUARTE APDO: HENRY PIRES MARTINS ADV: FRANCINEY DRUMOND BORGES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200001001340648 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(343)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004895-4 / MG AGRTE: TNL PCS S/A ADV: ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: AMACONT - ASSOCIACAO MINEIRA DE ASSISTENCIA AO CONSUMIDOR E TRABALHADOR ADV: ANDRE LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000470729 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(349)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.006002-0 / MG APTE: GILSON MARQUES DA SILVA ADV: CAMILA BORGES COSTA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000074240 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(338)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.005799-6 / MG APTE: ANETE REISS ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200601000090296 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(344)	AC PROC. ORIGEM: 2000.38.00.033240-6 / MG APTE: JOSE EDUARDO PACHECO DE MEDEIROS E CONJUGE ADV: GILDA MARIA MASCARENHAS DE MEDEIROS ADV: RENATA COELHO FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200101000484540 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(350)



AC PROC. ORIGEM: 200238030003018 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE NUNES E OUTRO(A) APDO: CORDALINA OLIVEIRA NUNES ADV: ROBERTO ROCHA MOREIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200138030058644 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(351)	AC PROC. ORIGEM: 200538000377645 APTE: GERALDO SEBASTIAO SILVA ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000699019 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(357)	REOMS PROC. ORIGEM: 200538020021455 IMPTE: CASA DE SAUDE SAO JOSE LTDA ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(A) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000560127 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(363)
AC PROC. ORIGEM: 200438000227264 APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200438000465200 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(352)	AG PROC. ORIGEM: 199734000279066 AGRTE: ABBOTTI LABORATORIOS DO BRASIL LTDA ADV: LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200001001114168 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(358)	AC PROC. ORIGEM: 200434000197568 APTE: FIRPAVI CONTRUTORA E PAVIMENTADORA S/C ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200401000307554 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(364)
AC PROC. ORIGEM: 200438020059462 APTE: ELZA LOPES BORGES ADV: DANIELA GUISELINI E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARLY DE FATIMA ALVES PI-MENTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 199838020024870 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(353)	AC PROC. ORIGEM: 200038000342230 APTE: MINERACAO MORRO VELHO LTDA ADV: CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200101000472131 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(359)	AC PROC. ORIGEM: 200235000086756 APTE: TERRA FUTURO INDUSTRIA E COMERCIO ADV: DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS(AS) APDO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM PROCURADOR: BRUNO MATTOS E SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200201000320645 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(365)
AMS PROC. ORIGEM: 200438030067556 APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC ADV: CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI ARAUJO E OUTROS(AS) APDO: LIVIA ESTEVES RAMOS ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200401000402626 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(354)	AC PROC. ORIGEM: 200234000322800 APTE: ALONSO DE AZEVEDO JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: FRANCISCO FLAVIO SALES BARBOSA APTE: HUGO JOSEPH DE ARAUJO BRAN-DAO APTE: JOSE CARLOS ZANFORLIN APTE: JOSE EUSTAQUIO GONCALVES TIBURCIO APTE: LERCY MARIA CARDOSO LIMA APTE: MARCIA HELENA DA ROCHA E SILVA APTE: NEDIO VENSON APTE: WALTER FREIRE APTE: MARIA REGINA LEMOS GOMES ADV: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200301000033305 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(360)	AC PROC. ORIGEM: 200334000087581 APTE: POSTO ENCOL LTDA E OUTRO(A) APTE: LITORAL NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECÇÕES LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000664555 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(366)
AC PROC. ORIGEM: 200233010001163 APTE: CLK- DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACAO LTDA ADV: LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: CAROLINE MENEZES BARRETO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200233010009524 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(355)	AC PROC. ORIGEM: 200435000242315 APTE: EMPAVE LTDA ADV: JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000171590 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(361)	AC PROC. ORIGEM: 200535000011141 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GOAGRO SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000261584 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(367)
AC PROC. ORIGEM: 200534000018135 APTE: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL ADV: ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000087277 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(356)	AMS PROC. ORIGEM: 200533000117380 APTE: FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS DO ESTADO DA BAHIA- FACEB ADV: JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000606540 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(362)	AC PROC. ORIGEM: 200538000094538 APTE: AGENCIA DE TURISMO BARBARA BELA LTDA ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007 200501000557876 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	(368)
		AC PROC. ORIGEM: 200134000347853 APTE: MAURO TAVEIRA E OUTROS(AS) APTE: ROBERTO BARATI LOUREIRO APTE: RUBEN DA SILVA BENTO APTE: RUBENS NUNES DE LIMA APTE: SANDRA MARIA ROSA SOARES	(369)		

APTE: YUKIYOSHI TOKUZIMU
 ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
 200201000251596
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.031713-0 / DF (370)
 PROC. ORIGEM: 200234000317130

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ

APDO: HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO(A)

APDO: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A MULTIPLO

ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
 200201000396985

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.32.00.003701-4 / AM (371)
 PROC. ORIGEM: 200532000037014

APTE: PONTE IRMAO E CIA LTDA

ADV: PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
 200501000099566
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.000541-0 / DF (372)
 PROC. ORIGEM: 200534000005410

APTE: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA
 ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
 200501000212814

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.000543-2 / MG (373)
 PROC. ORIGEM: 200638000005432

APTE: MARCO ANTONIO VIANA LEITE

ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

APDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: MARCELO DIONISIO DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/02/2007
 200601000027138

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO - CORTE ESPECIAL

EAC 2005.01.99.031109-1 / GO (376)

PROC. ORIGEM: 200501990311091

EMBTE: MARIA APARECIDA PARREIRA

ADV: JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS(AS)

EMBD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO

AR 2007.01.00.004485-4 / MG (377)

PROC. ORIGEM: 200238000399845

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO

REU: ANGELO BASTOS DA FONSECA

REU: JOAO CLARET ORSINI TEIXEIRA

REU: JOSE GERALDO PAIVA

REU: ZELIA OLIVEIRA NASCIMENTO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2002.38.00.033642-6 / MG (378)

PROC. ORIGEM: 200238000336426

APTE: NOBERTO BATISTA COELHO

ADV: FLAVIA STORTINI DE SOUZA

CRUZ E OUTROS(AS)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

APDO: OS MESMOS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2004.34.00.007374-8 / DF (379)

PROC. ORIGEM: 200434000073748

APTE: CIRILO VICENTE PEDRO E OUTROS(AS)

APTE: WERNECK DE CAMPOS NOBRE

APTE: THEODOLPHO BENSO TAVOLUCCI

APTE: MARIA ISABEL DE AZEVEDO ARROXELLAS

ADV: SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.090294-7 / DF (380)

PROC. ORIGEM: 200434000902947

APTE: DAVI ROSA GOMES E OUTROS(AS)

APTE: ELIZABETH TEIXEIRA RAMOS

APTE: HELENA ANTUNES DE REZENDE

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	1	0	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	6	1	7
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	19	0	19
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	23	0	23
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	19	1	20
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	13	0	13
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	25	0	25
TOTAL:	1	369	3	373

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES
 Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGALHÃES

Às 18:12 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

SS 2007.01.00.004941-8 / DF (374)
 PROC. ORIGEM: 200534000117043

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

REQDO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

IMPETRANTE: JOSE MACIEL NOGUEIRA

ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 13/02/2007

CC 2007.01.00.000112-5 / DF (375)

PROC. ORIGEM: 200701000001125

AUTOR: CONSTRUTORA SULTEPA S/A E OUTRO(A)

AUTOR: PEDRASUL CONSTRUTORA LTDA

ADV: LUIZ RICARDO DE AZEVEDO SA E OUTROS(AS)

REU: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO



APTE: LUCIA ROSA GOMES DUTRA APTE: MARGARETH SALGADO COSTA APTE: REINALDO DE MELLO MORAES ADV: JAURI PINTO VILAR APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.33.00.024743-7 / BA (386) PROC. ORIGEM: 200533000247437 APTE: FLORISVALDO TEIXEIRA LEAL ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.33.09.001111-9 / BA (393) PROC. ORIGEM: 200633090011119 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: ALICE DOS SANTOS COSTA ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AMS 2004.38.00.034956-7 / MG (381) PROC. ORIGEM: 200438000349567 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: MAURICIO BARBOSA ADV: ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.37.02.000489-9 / MA (387) PROC. ORIGEM: 200537020004899 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: MARIA DE JESUS DE ASSIS NEVES ADV: BENTO RIBEIRO MAIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.33.09.001119-8 / BA (394) PROC. ORIGEM: 200633090011198 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: MADALENA LIMA DE ANDRADE ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.40.00.003764-1 / PI (382) PROC. ORIGEM: 200440000037641 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA DA GRACA SILVA COSTA ADV: MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.00.008888-0 / MG (388) PROC. ORIGEM: 200538000088880 APTE: JOSE DO CARMO LAGE ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.000561-8 / MG (395) PROC. ORIGEM: 200638010005618 APTE: JUAREZ ROCHA REIS E OUTROS(AS) APTE: JOSE CONSTANCIO DE FREITAS APTE: JOSE MARCOS DE SOUZA APTE: JOSE FERNANDO DE ASSIS ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2004.41.00.005100-7 / RO (383) PROC. ORIGEM: 200441000051007 AUTOR: CLEBER DE SOUZA MARTINS ADV: JOSE CLARINDO QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.00.023219-8 / MG (389) PROC. ORIGEM: 200538000232198 APTE: ANITA DA CUNHA PEREIRA MALTA ADV: ADELMO FRANCA MALTA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.000589-2 / MG (396) PROC. ORIGEM: 200638010005892 APTE: FATIMA APARECIDA MARIANO E OUTROS(AS) APDO: ESTELA FAVERO MACHADO APDO: JOSE VALTERCRISTO DA SILVA APDO: PAULO DE OLIVEIRA LOUREIRO APDO: ROGERIO RAMOS DE LIMA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REO 2005.33.00.015208-7 / BA (384) PROC. ORIGEM: 200533000152087 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO LIMA DOS SANTOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.06.001441-4 / MG (390) PROC. ORIGEM: 200538060014414 APTE: ELVIRA DIAS DA CUNHA SILVA ADV: GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.09.000758-2 / MG (397) PROC. ORIGEM: 200638090007582 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO APDO: DOMINGOS GABRIEL ADV: JOSE ALVES DE LIMA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.33.00.024287-3 / BA (385) PROC. ORIGEM: 200533000242873 APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: CARLOS FREDERICO MACHADO NETO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIANA BRANDAO MORAES PINTO APDO: ALBERTINA NUNES DE SANTANA E OUTROS(AS) ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) APDO: ALBERTINA NUNES DE SANTANA APDO: MARIA CELIA DE SANTANA DOS SANTOS APDO: MARISE CONCEICAO JESUS FERREIRA APDO: MERENICE FRANCA DE ASSIS APDO: ODILIA MOURA DA CRUZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.06.001473-0 / MG (391) PROC. ORIGEM: 200538060014730 APTE: VALDECI FERNANDES DA SILVA ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.004887-9 / MG (398) PROC. ORIGEM: 200438000172510 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES AGRDO: HENRIQUES MORAIS AFONSO ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
REOMS 2006.33.00.002506-7 / BA (392) PROC. ORIGEM: 200633000025067 IMPTE: SERGIO CARVALHO CHAVES ADV: JOSE EDMAR DA SILVA IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AG 2007.01.00.004910-6 / DF (399) PROC. ORIGEM: 200634000380765 AGRTE: OSWALDO ALEXANDRE DIAS MOREIRA ADV: MARCELO PIRES TORREAO AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AG 2007.01.00.004918-5 / BA (400) PROC. ORIGEM: 113343532006 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO AGRDO: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ROCHA ADV: JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.33.00.003077-8 / BA (407) PROC. ORIGEM: 200533000030778 APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE APDO: FRANCISCO DOMINGOS RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE SOUZA APDO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS APDO: JOAO DA CRUZ BISPO DOS SANTOS APDO: ROMELIA DOS SANTOS CERQUEIRA ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	APTE: MARIA DE FATIMA EURICO BE- RION APTE: JOSE BATISTA DA SILVA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004967-5 / BA (401) PROC. ORIGEM: 200633000145722 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO AGRDO: ANGELINA MENEZES MAIA ADV: PALOMA SENA MOURA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.06.001351-5 / MG (408) PROC. ORIGEM: 200538060013515 APTE: JOSE FRANCISCO DE FREITAS ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.000573-8 / MG (413) PROC. ORIGEM: 200638010005738 APTE: CELIA MARIA CHAGAS DE ABREU E OUTROS(AS) APTE: VANEIDA MARIA MEURER APTE: DILENE GOMES CHAVES DE ALMEIDA APTE: EMMANUEL MACIEL SOARES APTE: NILO CELESTINO DE OLIVEIRA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004978-1 / GO (402) PROC. ORIGEM: 200635030040638 AGRTE: EXPEDITO HERCULANO DA COSTA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.09.000156-0 / MG (409) PROC. ORIGEM: 200538090001560 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO APTE: TEREZINHA MARTA BORTOLOSSO ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.000694-9 / MG (414) PROC. ORIGEM: 200638010006949 APTE: DELMAR TEIXEIRA GOMES E OUTROS(AS) ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO APTE: ANA LUCIA DE ALMEIDA VARGAS APTE: MARCOS MOSQUEIRA LOPES APTE: JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES APTE: WATESLAND BARBOSA VIEIRA APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA / MG - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.005003-9 / MG (403) PROC. ORIGEM: 40070535634 AGRTE: ROQUE FERREIRA DE SALES ADV: ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC 2004.33.00.018514-0 / BA (405) PROC. ORIGEM: 200433000185140 APTE: ALMIR RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS) APTE: BENJAMIN BATISTA DE SANTANA APTE: ELIAS ALBERTO DA SILVA APTE: JOAO ROSA DE SENA APTE: JOSE MATOS DA SILVA ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.001397-5 / MG (415) PROC. ORIGEM: 200638010013975 APTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: IVERSON MORANDI DE OLIVEIRA APTE: JULIANA GOMES DE SOUZA APTE: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA APTE: JOSE LUIZ DE SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2003.38.03.009640-2 / MG (404) PROC. ORIGEM: 200338030096402 APTE: JOSE PEREIRA LIMA ADV: MARIA DE FATIMA SCHMIDT MARTINS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FOUAD DEGANI MIKHAIL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.09.000491-9 / MG (410) PROC. ORIGEM: 200538090004919 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA APDO: THEREZA MARIA DA COSTA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REC. ADESIVO: THEREZA MARIA DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.001397-5 / MG (415) PROC. ORIGEM: 200638010013975 APTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: IVERSON MORANDI DE OLIVEIRA APTE: JULIANA GOMES DE SOUZA APTE: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA APTE: JOSE LUIZ DE SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.33.00.018514-0 / BA (405) PROC. ORIGEM: 200433000185140 APTE: ALMIR RIBEIRO DO CARMO E OUTROS(AS) APTE: BENJAMIN BATISTA DE SANTANA APTE: ELIAS ALBERTO DA SILVA APTE: JOAO ROSA DE SENA APTE: JOSE MATOS DA SILVA ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.38.09.000491-9 / MG (410) PROC. ORIGEM: 200538090004919 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA APDO: THEREZA MARIA DA COSTA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REC. ADESIVO: THEREZA MARIA DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.01.001397-5 / MG (415) PROC. ORIGEM: 200638010013975 APTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: IVERSON MORANDI DE OLIVEIRA APTE: JULIANA GOMES DE SOUZA APTE: RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA APTE: JOSE LUIZ DE SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.032398-2 / MG (406) PROC. ORIGEM: 200438000323982 APTE: ANTONIO FARIA SOUZA FILHO ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: ESCOLA DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE ALFENAS - EFOA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2005.41.00.005931-7 / RO (411) PROC. ORIGEM: 200541000059317 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA APDO: FLORISA GOMES DA CUNHA ADV: FABRICIO FONTANA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC 2006.38.06.000070-4 / MG (416) PROC. ORIGEM: 200638060000704 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APDO: GENY CAETANO DE VASCONCELOS ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: GENY CAETANO DE VASCONCELOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200638130097672 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO APDO: USMAR DIAS DA SILVA ADV: LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(417)	APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2003.35.00.019393-2 / GO (424) PROC. ORIGEM: 200335000193932 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA APDO: NERIVALDO DE MELO SILVEIRA ADV: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2003.38.00.060853-4 / MG (425) PROC. ORIGEM: 200338000608534 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: RAIMUNDO NONATO MARIZ ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2004.34.00.009485-8 / DF (426) PROC. ORIGEM: 200434000094858 APTE: ELIENE SOARES DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: HAMILTON CARLOS DE ABREU TORRES APTE: LENIR DA SILVA LOPES APTE: JOSE ANTONIO DA COSTA APTE: MARCELO ANTONIO DE ANDRADE APTE: EVANDRO VIANA GOMES APTE: ELZA RODRIGUES VIANA DE OLIVEIRA APTE: ISAIAS CUSTODIO DA SILVA APTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA APTE: JOSE WILSON SOARES DE ARAUJO APTE: LAURO VARGAS DE LIMA APTE: LUCIANA DE ANDRADE APTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SALES ADV: ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2004.38.00.038603-0 / MG (427) PROC. ORIGEM: 200438000386030 APTE: FRANCISCO MATHILDES FERNANDES E OUTRO(A) APTE: SEBASTIAO ANGELO DA SILVA ADV: ANTONIO TEMPONI LEITE APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE APDO: EDSON FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: GETULIO TEIXEIRA MACHADO APDO: HERMENEGILDO VIANA ADV: MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2004.38.01.001091-0 / MG (428) PROC. ORIGEM: 200438010010910 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA	APDO: JOSE PAULO DE ALMEIDA E OUTRO(A) APDO: EMEE CRUZIO SALOMAO ADV: EVERTON SILVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2005.33.00.001236-5 / BA (429) PROC. ORIGEM: 200533000012365 APTE: JOAO BORGES DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: JOAO ANASTACIO DOS SANTOS APTE: IRAIDES FERNANDES APTE: IRACI RAMOS ROCHA APTE: ISAC DE ALCANTARA MELO ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2005.33.00.020991-3 / BA (430) PROC. ORIGEM: 200533000209913 APTE: ANTONIO JOSE MARQUES SILVA ADV: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2005.35.00.023620-9 / GO (431) PROC. ORIGEM: 200535000236209 APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA PROCURADOR: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA APDO: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS APDO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE APDO: JOSE MARTINS FERREIRA APDO: JOSE DA SILVA PAIVA ADV: HUGO ARAUJO GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AMS 2005.38.00.030168-2 / MG (432) PROC. ORIGEM: 200538000301682 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA APDO: CELSO RODRIGUES ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA AC 2005.38.01.003531-9 / MG (433) PROC. ORIGEM: 200538010035319 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA APDO: NILZA DA SILVA GOUVEA ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2006.38.13.009767-2 / MG (417) PROC. ORIGEM: 200638130097672 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO APDO: USMAR DIAS DA SILVA ADV: LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG 2007.01.00.004771-2 / RO (418) PROC. ORIGEM: 200741000002615 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ERNESTO OLIVEIRA BENTO DE MELO SEGUNDO ADV: MARCELO XAVIER DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG 2007.01.00.004875-9 / GO (419) PROC. ORIGEM: 200635000230126 AGRTE: JORGE DE BRITO MACEDO ADV: IZABEL FERREIRA DE SOUZA COSTA E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG 2007.01.00.004944-9 / DF (420) PROC. ORIGEM: 200634000364181 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDPRF/PE ADV: PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG 2007.01.00.004946-6 / DF (421) PROC. ORIGEM: 200634000291858 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DAVID BATISTA CORDEIRO DA SILVA ADV: RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AG 2007.01.00.004969-2 / BA (422) PROC. ORIGEM: 200633000141492 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO AGRDO: IVONE ARAUJO SILVA ADV: SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			
AC 2003.33.00.021082-1 / BA (423) PROC. ORIGEM: 200333000210821 APTE: AGNELO FERNANDES DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: ALICE SILVA DOS SANTOS APTE: ALMIRALICE BARBOSA DE OLIVEIRA APTE: ALZIRA NOGUEIRA DOS SANTOS APTE: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			

AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.001003-3 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: ONESIMO GOULART DE ALMEIDA ADV: PAULO ROBERTO CAMELO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(434)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000587-5 / MG APTE: NELIO MORAES GOMES ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(440)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004980-5 / GO AGRTE: CONCEICAO MARIA DE SOUZA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(447)
REO PROC. ORIGEM: 2006.33.00.005389-9 / BA AUTOR: JURANDY MASCARENHAS DE CARVALHO ADV: CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RUYTER DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(435)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001461-7 / MG APTE: EDWAEDO REIS PONNAIN E OUTROS(AS) APTE: NILSON FONTES DE OLIVEIRA APTE: JANDIR FERREIRA APTE: ARLINDO DA ROCHA APTE: OCTAVIO BUSSE DE AZEVEDO ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(441)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004998-7 / DF AGRTE: ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS) AGRTE: ALOYSIO JOSE DA SILVA XAVIER AGRTE: ANA CRISTINA NISHIDA MIURA AGRTE: ANOTNIO LUIZ JARDIM AGRTE: LUCIENE VALENTIN DE ARAUJO ADV: VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS) AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN PROCURADOR: MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(448)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.02.000390-9 / BA APTE: GILDETE DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: JUSSIMEIRE MIRANDA APTE: SIMONE VERAS SENA GOMES CONCEICAO ADV: MAGNALDO GOMES FERREIRA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(436)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001472-3 / MG APTE: CELIA PETRATTO DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: JOSE FRANCISCO NUNES PEREIRA DAS NEVES APTE: CLEIDE MARCIA SPINDOLA APTE: MAGALY MARIA GONCALVES APTE: PAULO PETERS DA SILVA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: MAURILIO MALTA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(442)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005001-1 / MG AGRTE: 453060099364 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALBINO LUCIANO GAGGIM ZARZAR AGRDO: MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA ADV: MARINO PACHECO SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(449)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.09.000450-0 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS ADV: JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(437)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004831-3 / MT AGRTE: 200636020041820 JEOSMAR WITCHMWASTYSKIS ADV: ANDREIA ALVES E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(443)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.059045-3 / MG APTE: WANDERLEY BOARIM FAIAO ADV: ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(450)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.09.000450-0 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS ADV: JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(437)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004915-4 / MG AGRTE: 200738120001861 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VITORIA NEIVA FREIRE AGRDO: GERALDA GILCEIA CASTELO BRANCO SILVA ADV: GERALDO PEREIRA CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(444)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.01.003061-0 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RONALDO AZEVEDO ADV: ANTONIO CARLOS GRUNEWALD LITIS PA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS) ADV: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LITIS PA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA GAMBOGI CARDOSO CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(451)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.09.001112-2 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: CREONICE FERREIRA DA SILVA DE SOUZA ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(438)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004963-0 / MG AGRTE: 200638030085832 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TABATA DUARTE LAGE CAZORLA AGRDO: JOAQUIM LOPES FILHO ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(445)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.01.006415-1 / MG AGRTE: 200338010064151 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: JORGE LUIZ DE SOUZA FONTE E OUTROS(AS) APDO: JOSE ROBERTO CUNHA DE OLIVEIRA APDO: IEDA PAIXAO PEREIRA APDO: CELIO ANGELO DOMINGOS PELINCAO APDO: RODIMAR DE OLIVEIRA PROCURADOR: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(452)
AC PROC. ORIGEM: 2006.33.09.001131-4 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES APDO: ROSALVO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(439)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004977-8 / GO AGRTE: 200635030041910 MARIA LORA DA COSTA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(446)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.01.006415-1 / MG AGRTE: 200338010064151 UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: JORGE LUIZ DE SOUZA FONTE E OUTROS(AS) APDO: JOSE ROBERTO CUNHA DE OLIVEIRA APDO: IEDA PAIXAO PEREIRA APDO: CELIO ANGELO DOMINGOS PELINCAO APDO: RODIMAR DE OLIVEIRA PROCURADOR: EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(452)



AC PROC. ORIGEM: 200433000014231 APTE: ITAMAR TAVARES BATISTA E OUTROS(AS) APTE: GERALDA DE FREITAS SOUZA APTE: MARTA ARCANJA DOS SANTOS ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROSANA LIBONATI APDO: DESEMB FEDERAL PRESID DA COMISSAO EXAMINADORA X CONC PUBL P/ PROVIM CARGO JUIZ FED SUBST 1A REGIAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(453)	APDO: IRENILDES DE SOUZA FARIAS ADV: DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ILHEUS - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200534000042230 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCELO HENRIQUE PINHEIRO DAS NEVES HENRIQUE ADV: IVAN LIMA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(459)	AC PROC. ORIGEM: 200633070026532 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA APDO: OLIMPIA MARIA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA APDO: ZELITA MARIA RODRIGUES E SILVA ADV: RICARDO PIRES DE GOUVEA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(464)	AC PROC. ORIGEM: 200633090011184 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: AUGUSTA MARIA DE MATOS ADV: JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(465)	AC PROC. ORIGEM: 200638000040440 APTE: LENIR REGINA DE OLIVEIRA ADV: ANDRE LUIZ PINTO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(466)	AC PROC. ORIGEM: 200638010005670 APTE: TEREZINHA MARIA CRUZ RIBEIRO PRATES E OUTROS(AS) APTE: MARIA DO CARMO GONCALVES APTE: MARIA ELISA DE AQUINO GUEDES SILVA APTE: JOSE CESAR MASIERO DE SOUZA APTE: ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(467)	AC PROC. ORIGEM: 200638010007389 APTE: CLEIA AUXILIADORA ALVES CAFRUS DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: ELVIRA NUNES LOURES APTE: EFIGENIA APARECIDA DE JESUS MARIANO EMIDIO APTE: FERNANDO CESAR DE SOUZA MOUREIRA APTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(468)	AC PROC. ORIGEM: 200638010013944 APTE: MAURILIO BARROS SOUZA E OUTROS(AS) APTE: CAROLINA ANGELICA RODRIGUES PIMENTEL APTE: LUIZ ANGELO GOMES NASCIMENTO APTE: DIRCEU CAMPOS APTE: JUAREZ DOUGLAS CALIARO ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(469)								
AC PROC. ORIGEM: 200438030097130 APTE: JOAQUIM ROSA DE MOURA E OUTRO(A) APTE: ZILDA RIBEIRO DE MOURA ADV: ADRIANO JORGE E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FOUAD DEGANI MIKHAIL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(454)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000193700 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SALOMAO ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200538010011193 APTE: IRAM THOMAZINI PORTILHO E OUTROS(AS) APTE: JOAO MACHADO LIMA APTE: MARGARIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO APTE: MARIA EMILIA FERNANDES BUENES APTE: VIRGINIA GIRALDELLI LANINI ADV: JOSE SUAREZ DE MOTTA E OUTROS(AS) APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: THIAGO ASSIS OLIVEIRA BECHARA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO PEREIRA PESSOA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(461)	AC PROC. ORIGEM: 200633000107359 APTE: DEBORA ANDRADE SANTOS E OUTROS(AS) APTE: HAILTON MOREIRA DE MATOS APTE: JOSETE PEREIRA RANGEL APTE: MARIA APARECIDA DOURADO FREITAS APTE: RYNALDO SANTOS DAMASCENO ADV: ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(455)	AC PROC. ORIGEM: 200538010011203 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: JOSE MARIA DE SOUZA ADV: MARINISIA FERREIRA MACHADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(462)	AC PROC. ORIGEM: 200633000204023 APTE: JOSE FRANCISCO RAMOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CELY VANIA MALTA BRITO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(456)	AC PROC. ORIGEM: 200538010011203 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: JOSE MARIA DE SOUZA ADV: MARINISIA FERREIRA MACHADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(462)	AC PROC. ORIGEM: 200633000245848 AUTOR: NILZA VIANA SANTANA ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(457)	AC PROC. ORIGEM: 200633060010684 APTE: JOSEFA DIAS DOS SANTOS SILVA ADV: MANOEL DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(463)	AC PROC. ORIGEM: 2006330000204023 APTE: JOSE FRANCISCO RAMOS ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CELY VANIA MALTA BRITO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(456)	AC PROC. ORIGEM: 200633060010684 APTE: JOSEFA DIAS DOS SANTOS SILVA ADV: MANOEL DA SILVA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(463)	AC PROC. ORIGEM: 200633010019512 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA APDO: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	(458)	AC PROC. ORIGEM: 200633010019512 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA APDO: DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	(458)



AC PROC. ORIGEM: 200538090002340 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JULIANA DE MARIA PEREIRA APTE: LUZIA DAS GRACAS FORTUNATO ADAO ADV: ATILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200541000078797 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: IVELIZE ALVES PEQUENO DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200633090007852 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA APDO: ERCILIA RODRIGUES S SILVA ADV: ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200638010007402 APTE: LEDA FRANCISCA SOARES GRADIM E OUTROS(AS) APTE: SEBASTIAO DE PAULA PIRES APTE: NELSON DE PAULA PIRES APTE: CRESO SILVA APTE: MANUEL VILELA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200638010012394 APTE: PAULO ALVIM E OUTROS(AS) APTE: SEBASTIAO LUZIA DOS SANTOS APTE: MARIA LAURA DA SILVA APTE: DELMA DE SOUZA ROCHA APTE: WANDERLEY LUCIO DE BRITO ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF ADV: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200638010013958 APTE: HYLARINA ETELVINA DA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: PEDRO WALDIR SCHEFFER APTE: MARIA EMILIA COUTO APTE: TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO APTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200638060000824 APTE: MANOEL VIEIRA DE OLIVEIRA ADV: ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 200638130044014 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO APDO: ALDO COURA GOMES ADV: FABRICIO MOREIRA GUIMARAES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 200701000050042 AGRTE: MARILDA BELCHIORINA PROCOPIO SILVA ADV: ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200238000401677 APTE: JOSE DE PAULO SILVA ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200333000203322 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200334000234723 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: BENEDITO ALVES BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE MORAES APDO: ANTONIO FARIAS CAVALCANTI APDO: SERGIO ROBERTO DA SILVA MENNEZZES APDO: JOCELINO FERREIRA MARTINS APDO: JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO APDO: LINDALVA MONTEIRO GOMES APDO: MANOEL DUARTE GOMES APDO: SEBASTIAO CLEMENTE DE SOUZA APDO: MARIA LIMAR FERREIRA DE FREITAS ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MARILIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO DE SALES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
---	--	---	---	---	---	---	---	---	--	---	--

JUIZ IMP:	JUIZ FEDERAL GERALDO MAGE- LA E SILVA MENESES DE ACOR- DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI- TRF - 1 REGIÃO	AC	2005.38.00.025507-5 / MG	(507)	APTE:	ELIZABETH DA SILVA LIMA DE SOUZA
JUIZ IMP:	JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MA- RIA DA PENHA GOMES FONTENE- LE MENESES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 RE- GIÃO	PROC. ORIGEM:	200538000255075		APTE:	KEDMA ALCANTARA ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL		ADV:	ALESSANDRO DA SILVA COUTI- NHO E OUTROS(AS)
AC	2004.33.00.021001-0 / BA	APDO:	MIGUEL DULCE DUTRA		APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC. ORIGEM:	200433000210010	ADV:	SERGIO ANTONIO MURAD E OU- TROS(AS)		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	REATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
PROCURADOR:	DIANA BRANDAO MORAES PINTO	REO	2006.33.00.007128-7 / BA	(508)	AC	2006.38.06.002287-8 / MG
APDO:	ALAIDE FRANCA FERREIRA DA SILVA	PROC. ORIGEM:	200633000071287		PROC. ORIGEM:	200638060022878
ADV:	LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	AUTOR:	MOISES CLEMENTINO DOS SAN- TOS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	ADV:	BELA D JANE SANTOS SILVA E OU- TROS(AS)		PROCURADOR:	WILSON ROCHA ASSIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		APDO:	AMADA GARCIA DE LIMA
AC	2004.33.00.021001-0 / BA	PROCURADOR:	CARLOS DE SOUZA FALCON		ADV:	FLAVIA ARAUJO COSTA
PROC. ORIGEM:	200433000210010	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		AMS	2006.38.13.007983-5 / MG
PROCURADOR:	DIANA BRANDAO MORAES PINTO	AC	2006.33.09.000928-0 / BA	(509)	PROC. ORIGEM:	200638130079835
APDO:	ALAIDE FRANCA FERREIRA DA SILVA	PROC. ORIGEM:	200633090009280		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
ADV:	LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		PROCURADOR:	EDUARDO BRANT COSTA RIBEI- RO FILHO
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	PROCURADOR:	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA		APDO:	JOSE VICTOR FERREIRA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APDO:	SANTINA DA CRUZ PRATES SAN- TOS		ADV:	FABRICIO MOREIRA GUMARAES
AC	2004.38.00.011450-5 / MG	ADV:	GRACA MARIA FERNANDES AMA- RAL TANUS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO- VERNADOR VALADARES - MG
PROC. ORIGEM:	200438000114505	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	AC	2006.33.09.001116-7 / BA	(510)	AG	2007.01.00.004703-0 / PA
PROCURADOR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	PROC. ORIGEM:	200633090011167		PROC. ORIGEM:	200739000000847
APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		AGRTE:	VALDELICE DOS SANTOS TAVA- RES
ADV:	HELIO HENRIQUE FALCO E OU- TROS(AS)	PROCURADOR:	KARLA LEITE PEREIRA GUIMA- RAES		ADV:	ROBERTA MELLO DE MAGA- LHAES SOUSA E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL	APDO:	MARIA SUELI CHAVES DA SILVA		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV:	JOAO BATISTA GUIMARAES E OU- TROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APDO:	BENEDITO GOMES E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		AG	2007.01.00.004845-0 / BA
APTE:	CECILIA DOS REIS MARIA	AC	2006.38.01.000507-3 / MG	(511)	PROC. ORIGEM:	200633000092438
APTE:	GERALDO HENRIQUES CRUZ JU- NIOR	PROC. ORIGEM:	200638010005073		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
APTE:	MARGARIDA GOMES DO CARMO	APTE:	TARCISIO DANIEL DA SILVA E OU- TROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	APTE:	MARIA DA GLORIA GONCALVES CERVEIRA		AGRDO:	CARLITO PAULINO DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	APTE:	GERALDO JAIRO DOS SANTOS		AGRDO:	CICERO DOS SANTOS BARROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APTE:	AELCIO DE GUSMAO LADEIRA		AGRDO:	CLAUDEMIRO LAURINDO DOS SANTOS
AC	2005.33.00.002945-8 / BA	ADV:	ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA		ADV:	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	200533000029458	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	MARIVALDO RAMOS DE OLIVEI- RA	ADV:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AG	2007.01.00.004882-0 / MG
ADV:	WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SO- BRINHO E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		PROC. ORIGEM:	200638000305323
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	AC	2006.38.01.000525-1 / MG	(512)	AGRTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	PROC. ORIGEM:	200638010005251		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APTE:	EUNICE CRISTINA MENDES DE AS- SIS BAETA E OUTROS(AS)		AGRDO:	ADRIANA CARLA DE MIRANDA MAGALHAES
AC	2005.33.00.002945-8 / BA	APTE:	INES CASSIANO PROCOPIO DIAS		ADV:	SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)
PROC. ORIGEM:	200533000029458	APTE:	CARMEM PERCHES GOMIDE PIN- TO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	MARIVALDO RAMOS DE OLIVEI- RA	APTE:	CARLOS ANDRE MENDES		AG	2007.01.00.004943-5 / DF
ADV:	WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SO- BRINHO E OUTRO(A)	APTE:	SONIA MARIA DE CASTRO		PROC. ORIGEM:	200634000290455
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	ADV:	ANDRE ANDRADE VIZ E OU- TROS(AS)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AGRDO:	SNDCATO DOS POLICIAIS RODO- VIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
AC	2005.33.00.018821-0 / BA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		ADV:	ALESSANDRO MEDEIROS E OU- TROS(AS)
PROC. ORIGEM:	200533000188210	AC	2006.38.01.000708-0 / MG	(513)	AGRDO:	FEDERACAO NACIONAL DOS PO- LICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
APTE:	ARMANTE SARMANTE VELLOSO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200638010007080		ADV:	ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	EDUARDO DA COSTA MARTINS	APTE:	SIRLEY DE OLIVEIRA TOLEDO MACHADO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APTE:	LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES	APTE:	LUCIA CASTRO BRITTO			
APTE:	MARIA ALESSANDRA DOS SAN- TOS AQUINO	APTE:	GUIOMAR DE REZENDE DANE- LON			
ADV:	CLOVES DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)					
APDO:	UNIAO FEDERAL					
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					



AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004976-4 / GO (520) AGRTE: JOSEFA MARIA FERREIRA ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.028054-6 / DF (527) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MA- CHADO ADV: ERICA LIMA DE PAIVA E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.017839-9 / MG (533) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: FERNANDO ALVES DE ANDRADE ADV: FERNANDO ALVES DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004982-2 / MA (521) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA AGRDO: MARIA GRACIETE DO NASCIMEN- TO SAMPAIO ADV: LAUAND SAMPAIO RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.003963-4 / GO (528) APTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DOS REIS ROSA E OUTRO(A) APDO: NILO DA SILVA ROSA FILHO ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ELIANA MARIA RENO E OU- TROS(AS) APDO: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A ADV: THYAGO MELLO MORAES GUAL- BERTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.042457-2 / MG (534) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: LUCIANO MARCOS DA SILVA ADV: ERIC TEIXEIRA SALGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005062-1 / TO (522) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANIBAL PESSOA PICANCO AGRDO: JEREMIAS PEREIRA DAMIAO ADV: PLINIO PINTO TEIXEIRA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.36.00.006770-0 / MT (529) APTE: MARCIA ADRIANA DE PAULA PRADO E OUTRO(A) APDO: PEDRO FRANCISCO DE PRADO ADV: ENEAS CORREIA DE FIGUEIREDO JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROMEU AQUINO NUNES E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.41.00.003928-8 / RO (535) APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: JOAO ARNALDO TUCCI APDO: CORLEONDES SILVA SANTANA APDO: DORA NILVA MENDONCA APDO: EFIGENIO NATALINO PINTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
INQ PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004933-2 / AM (523) AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JULIANO BAIOCCHI VELLA VER- DE DE CARVALHO INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.0035865-5 / MG (530) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES APDO: SOLANGE MARIA GERVASIO ADV: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.010677-9 / BA (536) APTE: MARCOS VINICIUS SANTOS E OU- TRO(A) APTE: ALAN DOS SANTOS ADV: ARIVALDO AMANCIO DOS SAN- TOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL APDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
ACR PROC. ORIGEM: 2004.41.00.000847-1 / RO (524) APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO APTE: MARCELO LEITE DE OLIVEIRA (REU PRESO) ADVOGADO HELIO SILVA DE MELO JUNIOR E DATIVO: OUTRO(A) APTE: FRANCISCO EDILSON FREIRE MOURAO (REU PRESO) ADVOGADO JOSE CANTIDIO PINTO DATIVO: APTE: DARLISSON MELO TELES (REU PRESO) ADVOGADO MARCIO SILVA DOS SANTOS DATIVO: APDO: OS MESMOS APDO: MARIA LEDIANE SARAIVA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.011281-0 / BA (531) APTE: 200533000112810 ADV: EDELCELY DIAS DANTAS MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.07.000068-0 / BA (537) APTE: 200633070000680 ADV: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GEORGE ANDRADE DO NASCI- MENTO JUNIOR APDO: CARMERINDO RIBEIRO MARINHO E OUTROS(AS) APTE: EDGAR SOUZA AMORIM APTE: MANOEL PEREIRA SILVA APTE: ADEMIR CÂMBUI MESQUITA ADV: BRUNO LOBO E SANTANA E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005005-6 / DF (525) IMPTE: RICARDO NOGUEIRA DUARTE IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL PACIENTE: ADIVAR FERREIRA DE AGUIAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.015597-3 / BA (532) APTE: 200533000155973 ADV: MARIA DE LOUDES PIRES NASCI- MENTO APDO: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.026556-0 / MG (538) APTE: 200638000265560 ADV: RACHEL KOPIT CUNHA E CONJU- GE FERNANDO JOSE CUNHA ALCIDES JOSE DE ANDRADE FI- LHO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2001.38.03.004368-0 / MG (526) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ROMILSON MARINHO DO NASCI- MENTO ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO REC. ADESIVO: ROMILSON MARINHO DO NASCI- MENTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004938-0 / DF (539) APTE: 200634000233294 AGRTE: DISTRITO FEDERAL PROCURADOR: DIANA OLIVEIRA DE CASTRO AL- VES AGRDO: WANIA LUCIA MARQUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO- REIRA - QUINTA TURMA	

AG 2007.01.00.004966-1 / GO (540) PROC. ORIGEM: 200735000020655 AGRTE: EDSON LUIZ DE LIMA E CONJUGES AGRTE: ELIANE MOREIRA LEANDRO DE LIMA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	AC 2005.38.00.000338-0 / MG (547) PROC. ORIGEM: 200538000003380 APTE: CLEMENTE FERREIRA DUARTE E OUTROS(AS) APTE: ALVIM CERQUEIRA BAHIA APTE: MARIA MENDES DE OLIVEIRA APTE: MARIA TEREZA SILVEIRA APTE: WALTER BARROS APTE: JOSE FERREIRA LOPES ADV: JULIANA MARIA RIBEIRO FRANCA E OUTROS(AS) APTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV: BRENO CALDEIRA RODRIGUES APTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2006.38.00.009828-9 / MG (553) PROC. ORIGEM: 200638000098289 APTE: JOSE MELIN ABURJELI ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.004989-8 / BA (541) PROC. ORIGEM: 200733000008986 AGRTE: FABIO HENRIQUE VASCONCELOS COSTA ADV: IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS AGRDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	AC 2005.38.00.002315-6 / MG (548) PROC. ORIGEM: 200538000023156 APTE: JAYLTON DOS SANTOS NAZARETH E OUTRO(A) APTE: EDMUNDO SIQUEIRA DE ARAUJO ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG 2007.01.00.004839-2 / PA (554) PROC. ORIGEM: 200639010010437 AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: AMIBAL PESSOA PICANCO AGRDO: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA ADV: NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.004991-1 / BA (542) PROC. ORIGEM: 200633000128668 AGRTE: MARCIA DE FATIMA ALVARES CARVALHO ADV: CARLOS ALBERTO SOARES BORGES AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	AC 2006.33.00.002501-9 / BA (549) PROC. ORIGEM: 200633000025019 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: CONDOMINIO JARDIM PITANGUEIRAS ADV: ANA PAULA MOURA GAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG 2007.01.00.004840-2 / PA (555) PROC. ORIGEM: 200639010011620 AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE AGRDO: SIDERURGICA MARABA S/A ADV: CYNARA MONTEIRO MARIANO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.005008-7 / DF (543) PROC. ORIGEM: 200734000027265 AGRTE: CELECINO DE CARVALHO FILHO ADV: ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	AC 2006.35.00.0013099-4 / GO (550) PROC. ORIGEM: 200635000130994 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA PRADO ADV: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG 2007.01.00.004855-3 / DF (556) PROC. ORIGEM: 200734000002830 AGRTE: ANTONIO AVELAR DA ROSA SCHMIDT ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2003.38.00.031361-4 / MG (544) PROC. ORIGEM: 200338000313614 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: JAIR PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A) APDO: SERGIO NATALINO ADV: SERGIO NATALINO FERNANDES REC. ADESIVO: JAIR PINTO DE CARVALHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AMS 2006.35.00.0013099-4 / GO (550) PROC. ORIGEM: 200635000130994 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA PRADO ADV: LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AG 2007.01.00.005002-5 / DF (557) PROC. ORIGEM: 200734000042196 AGRTE: LOURDES DAS GRACAS DE OLIVEIRA LINO DUARTE ADV: WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.00.005658-2 / MG (545) PROC. ORIGEM: 200438000056582 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: MARIO LUCIO COUTO E OUTRO(A) APDO: SOLANGE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA ADV: SUZANA SOARES MOREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2006.35.02.009438-2 / GO (551) PROC. ORIGEM: 200635020094382 APTE: DARCY DE OLIVEIRA MARTINS ADV: CLAUDIA DE AGUIAR MARTINS GONTIJO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 1999.35.00.022656-5 / GO (558) PROC. ORIGEM: 199935000226565 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NERI GONCALVES E OUTROS(AS) APDO: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS APDO: ADEMIR DOMINGOS DE FARIAS APDO: WADIO RIBEIRO DOS SANTOS APDO: ORICA FRANCISCA MAGALHAES APDO: JACI BENEDITO RODRIGUES APDO: ROSELI ISABEL PROVENSÍ WELKER APDO: ANTONIO ADALTO DE ALBUQUERQUE APDO: ONOFRE CORREA VIANA APDO: NAILME DE SOUSA LIMA ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.33.00.018432-0 / BA (546) PROC. ORIGEM: 200533000184320 APTE: JOAO BATISTA PEU ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2006.38.00.009063-7 / MG (552) PROC. ORIGEM: 200638000090637 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: JOSE ARCANJO COSTA E OUTROS(AS) APDO: JOSE CLAUDIO RODRIGUES APDO: JOSE MACIONIL DA SILVA APDO: JOSE ARIMATEA PORTUGAL APDO: JOSE MILTON DA SILVA ADV: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	AC 2002.36.00.001860-8 / MT (559) PROC. ORIGEM: 200236000018608 APTE: LUZIANO PEREIRA MENDES DE LIMA NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNIC - UNIVERS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200533000186769 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS) APDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: AMILTON PEREIRA SANTOS APTE: JOSE CARLOS PEREIRA SANTOS APDO: MOISES NOGUEIRA SANTOS ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(560)	APDO: FREDERICO LAMOUNIER FERRARI APDO: JOAO MARIA DA SILVA APDO: NILTON AUXILIADOR PEREIRA APDO: JORGE LUIZ ANDRADE APDO: DEMETRIO RODRIGUES DE LIMA NETO APDO: ANTONIO DOS REIS CHAGAS APDO: HELIO FIDELES DE SOUZA ADV: GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 20070100004872-8 / GO AGRTE: ALINE FILOMENA FURTADO GOLD AGRTE: ALINY SANTANA DE SA AGRTE: ALYNE LEITE GOMES NOGUEIRA AGRTE: ANA CAROLINA DE CASTRO MENDONCA AGRTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA ARAUJO AGRTE: ANGELICA OLIVEIRA PAULA AGRTE: BRUNA DA SILVA FERREIRA AGRTE: CAMILA CANDIDA BARBOSA AGRTE: CAMILA DAMAZIO DA SILVA AGRTE: CAMILA DE OLIVEIRA ARRAES AGRTE: CAROLINA COSTA E SILVA AGRTE: DANIELLA PIRES NUNES AGRTE: DANIELLY BANDEIRA LOPES AGRTE: DAYANE DE MELO COSTA AGRTE: DEBORA MOURA JESUS AGRTE: DIVANIA DIAS DA SILVA FRANCA AGRTE: EMILY NAYANA NASMAR DE MELO AGRTE: EURIDES SANTOS PINHO AGRTE: GINA DIAS MOREIRA AGRTE: RAFAEL DE DEUS PIRES AGRTE: REBECA YURI RODRIGUES AGRTE: SANDRO DE SOUSA ALVES AGRTE: VOLMER FERNANDES VALENTE JUNIOR AGRTE: WANESSA APOLINARIO MARTINS AGRTE: WILSON JOSE VALADAO JUNIOR ADV: LUCAS FARIAS MOURA MAIA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(573)	
AC PROC. ORIGEM: 200538000131344 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: JOSE MIGUEL LASMAR ADV: INES MARIA MENDES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(561)	AC PROC. ORIGEM: 200638000090671 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: JAIR MARCIO FRANCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200638000102720 APTE: VICENTE DE PAULA MELADO E OUTROS(AS) APTE: LEONIDIO PEDRO DA SILVA APTE: JOSE PEDROSA OLIVEIRA APTE: OSVALDO DA SILVA ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(568)	AGRTE: EURIDES SANTOS PINHO AGRTE: GINA DIAS MOREIRA AGRTE: RAFAEL DE DEUS PIRES AGRTE: REBECA YURI RODRIGUES AGRTE: SANDRO DE SOUSA ALVES AGRTE: VOLMER FERNANDES VALENTE JUNIOR AGRTE: WANESSA APOLINARIO MARTINS AGRTE: WILSON JOSE VALADAO JUNIOR ADV: LUCAS FARIAS MOURA MAIA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200538000327390 APTE: JOAO BOSCO DE SE E OUTROS(AS) APTE: GIL DE SOUZA APTE: JOAO DA LUZ FERREIRA APTE: ONOFRE DE PAIVA APTE: ELI DA SILVA VILELA ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(562)	AC PROC. ORIGEM: 200638120076013 APTE: HEMITERIO JOSE DA SILVA ADV: RUI CALDAS PIMENTA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 20070100004710-2 / BA AGRTE: 200333000315062 AGRTE: SERGIO FRANCA MENDES CURA-DOR/S/OAB: ALEXANDRE VARGAS AGUIAR AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(569)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004965-8 / MG AGRTE: VANDER JOSE RESENDE E OUTRO(A) AGRTE: MARIA JOSE DA SILVA RESENDE ADV: GERALDO TABAJARA JORDAO CHAGAS AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200538000431060 APTE: JOSE ANTONIO LEITE E OUTRO(A) APTE: ARLETE PEREIRA DA COSTA ADV: FLAVIA REGINA VIDAL JULIO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(563)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004834-4 / PA PROC. ORIGEM: 200639030031212 AGRTE: DIRCEU COVRE ADV: SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 20003400004539 APTE: DALVA FURTADO DE ARAUJO E OUTRO(A) APTE: FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA ADV: CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(570)	AC PROC. ORIGEM: 200335000053912 APTE: MARCOS ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS ADV: JUCELIA BRITO MOURA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200633070084699 APTE: CLAUDIO DE ASSIS CORDEIRO ADV: JORGE MAIA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(565)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004847-8 / BA PROC. ORIGEM: 200733000010355 AGRTE: POLIFUCS - FACULDADES UNIDAS DE CIENCIAS DA SOCIEDADE LTDA ADV: AGENOR BONFIM E OUTRO(A) AGRDO: SILVIA MARIA DE AVELAR GROTH E OUTROS(AS) AGRDO: EDNALVA SANTOS EUSTAQUIO AGRDO: CARLA PATRICIA BORGES DA SILVA AGRDO: CARLOS EDUARDO DA SILVA AGRDO: VALMIRA CERQUEIRA NASCIMENTO ADV: LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003380000661804 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: SERGIO LUIZ MAGALHAES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: ARTUR OTAVIO CAFE	(572)	AC PROC. ORIGEM: 2003380000661804 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: SERGIO LUIZ MAGALHAES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: ARTUR OTAVIO CAFE
AC PROC. ORIGEM: 20063800019547 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: VALADARES CORREA MAIA E OUTROS(AS) APDO: JOSE PIRES APDO: FRANCISCO DA SILVA BARROS	(566)	AC PROC. ORIGEM: 20063800019547 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: VALADARES CORREA MAIA E OUTROS(AS) APDO: JOSE PIRES APDO: FRANCISCO DA SILVA BARROS	AC PROC. ORIGEM: 2003380000661804 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: SERGIO LUIZ MAGALHAES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: ARTUR OTAVIO CAFE	(577)	AC PROC. ORIGEM: 2003380000661804 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: SERGIO LUIZ MAGALHAES SILVEIRA E OUTROS(AS) APDO: ARTUR OTAVIO CAFE

APDO: MARIA EDIONE ALCANTARA APDO: MARLENE GLAUCIA BERNADINO DE OLIVEIRA	JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRDO: IEP - ITAPIRACEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A ADV: NELSON TABACOW FELMANAS E OUTROS(AS)
APDO: MATILDES DO CARMO DA CUNHA ADV: MICHELLE DUARTE SOARES	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AG 2007.01.00.004861-1 / BA (589) PROC. ORIGEM: 200533000172654
AC 2005.33.00.025596-9 / BA (578) PROC. ORIGEM: 200533000255969 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRTE: CLAUDIO MAURICIO ALVES DA SILVA AGRTE: MARIA LUCIA JORDAO DA SILVA ADV: JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: ALIPIO RUEN FILHO ADV: MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA E OUTROS(AS)	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AG 2007.01.00.004984-0 / BA (590) PROC. ORIGEM: 200039000103048
AC 2005.38.00.016893-2 / MG (579) PROC. ORIGEM: 200538000168932 APTE: HAMILTON DE CARVALHO MARINHO JUNIOR E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO MARINHO AVILA APTE: MARIA MONTEIRO MARINHO ADV: ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	AC 2006.33.07.002341-7 / BA (584) PROC. ORIGEM: 200633070023417 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO: COMATEL COM MAT ELETRICO ENG E REP LTDA ADV: NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO: FRANCISCO MAIRO ALVES PEREIRA ADV: CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.005021-7 / DF (591) PROC. ORIGEM: 200534000072513
AC 2005.38.00.031907-8 / MG (580) PROC. ORIGEM: 200538000319078 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AGRTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A) AGRTE: CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	REOMS 2006.35.00.016713-6 / GO (585) PROC. ORIGEM: 200635000167136 IMPTE: SERGIO MARIO DO CARMO ADV: EDILENE LUIZA GONCALVES E OUTROS(AS)	ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
APDO: GABRIEL DOS SANTOS ADVOGADO INACIO ARAUJO CAMPOS NETO E DATIVO: OUTRO(A)	IMPDO: UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO	AG 2007.01.00.005021-7 / DF (591) PROC. ORIGEM: 200534000072513
AC 2006.33.00.001052-6 / BA (581) PROC. ORIGEM: 200633000010526 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AGRTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	AC 2006.38.00.028153-3 / MG (586) PROC. ORIGEM: 200638000281533 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
APDO: DJALMA SOUZA MACEDO E OUTROS(AS)	ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	AC 2003.35.00.016901-9 / GO (592) PROC. ORIGEM: 200335000169019 APTE: CELSO NEVES JUNIOR E CONJUGE
APDO: OLIVOMAR FERREIRA PORTO APDO: MIGUEL DE JESUS VIEIRA ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	APDO: ARNON JOSE NUNES CAMPOS ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS	APTE: MERCIA DE ASSUNCAO NEVES ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: RICARDO RIBEIRO APDO: OS MESMOS
AC 2006.33.00.010653-9 / BA (582) PROC. ORIGEM: 200633000106539 APTE: LUCAS PEREIRA FERREIRA ADV: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	AMS 2006.39.01.000555-5 / PA (587) PROC. ORIGEM: 200639010005555 APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA APDO: JOSE TEIXEIRA LOPES E OUTROS(AS)	AC 2003.38.00.047069-2 / MG (593) PROC. ORIGEM: 200338000470692 APTE: MOEMA TEIXEIRA LOUZADA ADV: MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	APDO: RAMON RUFINO LOPES DOS SANTOS APDO: ALDELSON PAGANINI APDO: MARCOS SUEL DE OLIVEIRA APDO: ARLINDO SOUZA ADV: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: JOSE LUIZ COELHO FILHO REC. ADESIVO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AC 2006.33.07.000105-5 / BA (583) PROC. ORIGEM: 200633070001055 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
ADV: LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	AG 2007.01.00.004860-8 / DF (588) PROC. ORIGEM: 200634000343349 AGRTE: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
APDO: MONALIZA GONCALVES TAVARES ADV: ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)	ADV: ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		



AC PROC. ORIGEM: 200433000281155 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS) APDO: SEBASTIAO BESPDA SILVA APDO: PETRONILIO FERREIRA DE SOUZA APDO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA APDO: ANTONIO DE JESUS ADV: ISRAEL ANTONIO SCUCATO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(594)	AMS PROC. ORIGEM: 200635000122027 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: EDUARDO ALVES DE FREITAS ADV: LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(600)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004832-7 / PA AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: ANIBAL PESSOA PICANCO AGRDO: JURUA FLORESTAL LTDA ADV: TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(606)
AC PROC. ORIGEM: 200438000376270 APTE: ANTONIO ALVES DA FONSECA E OUTROS(AS) APTE: JOSE CICA LEITE DOS SANTOS APTE: JOSE PAULA DE SOUZA APTE: MARIA DO CARMO COUTINHO CORDEIRO APTE: PAULO ALBERTO DEFRANCO APTE: ROBERTO MOREIRA RIBEIRO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(595)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000000402 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ADRIANA LOPES DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: ALEXANDRE DE MAGALHAES LONGO APDO: EVALDO DE ASSIS FERREIRA APDO: EVELYN JULIETA TRONCOSO APDO: JUAN FERNANDES GERALDO APDO: LUCIANA DEL RIO MEINTS APDO: LUIZA MARCIA SOARES FRANCA APDO: RENZO DOMINGOS DE CARVALHO LEITE APDO: THIAGO FABRICIO FELIPE APDO: TULIO BARBOSA DE MELO GOMES ADV: JOSE CARLOS GOBBI REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(601)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004841-6 / BA AGRTE: VANIA MARIA DA COSTA SOLEDADE E OUTROS(AS) AGRTE: ASCLEPIADES ANTONIO SOLEDADE - ESPOLIO AGRTE: MARIA DE FATIMA COSTA SOLEDADE TEIXEIRA AGRTE: ANDRE LUIZ COSTA SOLEDADE ADV: MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(607)
AC PROC. ORIGEM: 200438000400905 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PROCURADOR: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: ANA RIBEIRO PITANGUI ADV: IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(596)	AC PROC. ORIGEM: 200638000092630 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: PORTHOS RIBEIRO KROGER ADV: PORTHOS RIBEIRO KROGER DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(602)	AG PROC. ORIGEM: 199934000253671 AGRTE: ADELIA KEIKO VAMAGUTI UCHIMA E OUTROS(AS) AGRTE: MANOEL GONCLAVES SOBRINHO AGRTE: OTHAMAR GOMIDE DANTAS ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL JULIANO TAVEIRA BERNARDES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMILSON DA SILVA NERY DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANA LAURENTI GHELLER DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCOS SILVA ROSA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO WARNEY PAULO NERY ARAÚJO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(608)
AC PROC. ORIGEM: 200538000377560 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS) APDO: ELZIRA ALVES DA SILVA ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(597)	AC PROC. ORIGEM: 200638000206309 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) APDO: ARNON JOSE NUNES CAMPOS ADV: ARNON JOSE NUNES CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(603)		
AC PROC. ORIGEM: 200538000434405 APTE: ADEMIR ELIAS DIAS E OUTROS(AS) APTE: ALTAIR JOSE SILVA APTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA APTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA APTE: BLENO GUIMARAES CAMARGOS APTE: DJALMA RIBEIRO DA SILVA APTE: HERMES SEBASTIAO DE SOUZA APTE: LIOMAR MALAGUTH COLARES APTE: ROMULO SANTIAGO GONTIJO APTE: SERGIO RICARDO CRUZ DE JESUS ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(598)	AC PROC. ORIGEM: 200638000228647 APTE: SERGIO SILVA DE ANDRADE E OUTROS(AS) APTE: ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO APTE: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(604)		
AC PROC. ORIGEM: 200633070024070 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR APDO: JOSE FERREIRA RODRIGUES ADV: FABRICIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(599)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004740-0 / MG AGRTE: ILDA VASCONCELOS SILVEIRA ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(605)		

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004971-6 / GO AGRTE: JOSE CARLOS SOUZA E OUTRO(A) AGRTE: JANAINA FERNANDES PRADO ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(609)	REOMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.024894-1 / DF IMPTE: CLAUDIA RAMALHO CRUZ DE CARVALHO ADV: FERNANDA LOPES ARAUJO IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASÍLIA - UNICEUB REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(615)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.06.001136-8 / MG APTE: ORLANDO CORREA DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: DIONISIA ANTONIA DE ARAUJO APTE: ANTONIO CORREA FILHO APTE: IVANI ANTONIA CORREA APTE: GONCALVES CORREA DE ARAUJO APTE: IRANDI CORREA DE ARAUJO BRAGA APTE: MARIA APARECIDA CORREA DE PAULO APTE: LUZIA LUCIA CORREA TIAGO APTE: JOAO CORREA DE ARAUJO ADV: JULIANA SOUZA BATISTA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(622)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004997-3 / MT AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE JUREMA - MT PROCURADOR: NESTOR FERNANDES FIDELIS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(610)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.032871-4 / MG APTE: 200538000328714 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) APDO: SILVANA MARIA MARTINS ADV: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(616)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004733-9 / MG AGRTE: RONEY BRANT VILANOVA ADV: ANDRE BRAGANCA BRANT VILANOVA AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(623)
AC PROC. ORIGEM: 2001.38.00.041370-5 / MG APTE: RUBENS SIRIANNI ADV: JOAO PINTO DA CRUZ APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(611)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.039907-5 / MG APTE: 200538000399075 ANTONIO CAVALCANTI NETO ADV: MARIANA HORTA SANTOS ARAUJO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(617)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004846-4 / BA AGRTE: 200633000067523 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: COSME ALVES DA SILVA ADV: ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(624)
AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.026943-9 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APDO: ANA PAULA GOMES RIBEIRO E OUTRO(A) APDO: HELENA GOMES RIBEIRO ADV: VASCO DE PHILADELPHO NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(612)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.015709-3 / BA APTE: 200633000157093 MARIO VIEIRA DA SILVA ADV: MARIANA NUNES NOVOA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(618)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004930-1 / DF AGRTE: 200634000273390 GEUZA BATISTA GONDIM ADV: DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: DISTRITO FEDERAL AGRDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA - TERRACAP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(625)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.022330-8 / MG APTE: JOSE MARCAL SOBRINHO E OUTROS(AS) APTE: NELSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA APTE: PAULO CESAR FONTES PIMENTEL APTE: GERALDO GOMES DE SOUZA APTE: ANTONIO LOPES FERRAZ APTE: JOSE GONZAGA DA SILVA APTE: DILERMANDO CARDOSO APTE: GERALDINO FABIANO DE FARIA APTE: TARCISIO GOMIDE APTE: JOSE MARIA DA PAIXAO ADVOGADO CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(613)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.014996-7 / MG APTE: 200638000149967 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: MARIA DA PIEDADE VIANA THOMAZ ADV: RITA DE CASSIA VIANA DE ANDRADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(619)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004937-7 / DF AGRTE: 200634000324976 KLEBER PESSOA DE MELO ADV: LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(A) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(626)
AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.007964-0 / DF APTE: TECKCOMINCO BRASIL S/A ADV: HELOISA HELENA CASTRO GUIMARAES APDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(614)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.022179-5 / MG APTE: 200638000221795 NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(620)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004974-7 / GO AGRTE: 200735000015760 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS) AGRDO: ESTRELA PREMIADA LTDA ADV: ROSANGELA GONCALEZ E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(627)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.022524-0 / MG APTE: 200638000225240 SILVIO PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI APTE: TADEU INACIO MOREIRA APTE: WANDEL WASHINGTON DE PAULA APTE: WALDIR MARCELINO DOS SANTOS ADV: ANA PAULA DA FONSECA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(621)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.022524-0 / MG APTE: 200638000225240 SILVIO PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI APTE: TADEU INACIO MOREIRA APTE: WANDEL WASHINGTON DE PAULA APTE: WALDIR MARCELINO DOS SANTOS ADV: ANA PAULA DA FONSECA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(621)	AG PROC. ORIGEM: 2006.38.00.022524-0 / MG APTE: 200638000225240 SILVIO PEREIRA E OUTROS(AS) APTE: KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI APTE: TADEU INACIO MOREIRA APTE: WANDEL WASHINGTON DE PAULA APTE: WALDIR MARCELINO DOS SANTOS ADV: ANA PAULA DA FONSECA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(621)



AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005010-0 / GO AGRTE: VITOR VIDAL CABERO ADV: LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(628)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040020-0 / MG APTE: CALSETE SIDERURGICA LTDA ADV: FREDERICO MONTEIRO RODARTE APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(635)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004853-6 / DF AGRTE: COLEGIO ARQUIDIOCESANO SAGRADO CORACAO DE JESUS ADV: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(641)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005040-9 / DF AGRTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ADV: JOAO CYRINO FILHO AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(629)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.40.00.004339-9 / PI APTE: ADRISLENE SYMONE FREITAS XAVIER E OUTROS(AS) APTE: MARTHA MARIA DE SOUSA MARTINS ALMEIDA ROCHA APTE: ELZA MARIA MESQUITA DE ROCHA APTE: MARIA DAS GRACAS FREITAS E SILVA XAVIER APTE: TEREZA TEIXEIRA CORREIA MOURA APTE: JOELINA SOUZA CHAVES ADV: MARIA DE LUZ DA ROCHA MESQUITA E OUTRO(A) APDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO PIAU--OAB/PI ADV: ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(636)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004877-6 / BA AGRTE: OLVEBASA OLEOS VEGETAIS DA BAHIA S/A ADV: KIZI SILVA PINTO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(642)
AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.022530-4 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GRANDE CAPITAL VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA ADV: RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(630)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.017325-6 / MG IMPTE: MSM COMERCIO ESPORTIVO LTDA ADV: MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(637)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004973-3 / GO AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARILIA RESENDE DOS REIS AGRDO: MB ENGENHARIA LTDA ADV: MIGUELINA DE FATIMA ALMEIDA SILVA BORGES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(643)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.069378-7 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DEUSDEDIT RAMOS DE FARIA ADV: VIVIANE MARTINS SALAZAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(631)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.39.01.000624-5 / PA APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA APDO: NILVON BRAGA DA SILVA ADV: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(638)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004983-6 / PA AGRTE: INTEGRAL - COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTRO(A) AGRTE: SEBASTIAO REGINALDO DE CASTRO FERREIRA ADV: JOSE ANIJAR FRAGOSO REI E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(644)
AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.054617-2 / MG APTE: EMERSON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS(AS) APTE: ALBERTO BOUCHARDET APTE: LEONARDO VIANA CUNHA APTE: WEBERT CARMELO CORREA MESQUITA APTE: JOAO EDISON VAZ LOPES APTE: LUIS HENRIQUE MENDES GUIMARAES ADV: FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARI-NHO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(632)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.39.01.000624-5 / PA APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: MARTHA MARIA DE SENA FONSECA APDO: NILVON BRAGA DA SILVA ADV: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(638)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.040387-6 / MG APTE: NSB MODAS LTDA ADV: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(645)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.000376-2 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADELAR VALENTIM DIAS E OUTROS(AS) APDO: MARIA JOSE DA SILVA APDO: EMIR SCHNEIDER APDO: MARIA SONIA RIBEIRO DE SOUSA APDO: MARIO BORGES LEMOS ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(633)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004631-0 / BA AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRUNO FELIX DE ALMEIDA AGRDO: MUNICIPIO DE NOVA IBIA - BA ADV: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(639)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.040297-9 / DF APTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(646)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.010224-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELVIO GUSMAO SANTOS APDO: HELIO GONCALVES FERREIRA ADV: JULIANA LIMA PEREIRA REC. ADESIVO: HELIO GONCALVES FERREIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(634)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004844-7 / BA APTE: MORADA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA ADV: VALBERTO PEREIRA GALVAO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(640)	AMS PROC. ORIGEM: 2004.33.01.000805-7 / BA APTE: CEPEMAR -SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA ADV: MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: RUY CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(647)

AC PROC. ORIGEM: 200538000030045 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX ADV: PAULA REIS DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.003004-5 / MG (648)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004745-9 / MA (654) AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004745-9 / MA (654)	AC PROC. ORIGEM: 200438000370916 APTE: AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA ADV: FERNANDO WILIAM DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2004.38.00.037091-6 / MG (662)
AC PROC. ORIGEM: 200633070010215 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV / BA PROCURADOR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES APDO: ANGELO MARCIO NERY REIS E OUTROS(AS) APDO: JOSENE PIRES DE MELO APDO: HERIC MACEDO APDO: VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA APDO: JEANKARLO PENALVA DOS SANTOS APDO: IGOR ANDRADE TEIXEIRA APDO: EDGARD BARROS DAS VIRGENS APDO: CELIANY DO NASCIMENTO SENA APDO: CESAR AUGUSTO CARVALHO APDO: PERICLES BRITO BATISTA ADV: LEANDRO SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.33.07.001021-5 / BA (649)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004864-2 / MG (655) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO AGRDO: CEASABAR E LANCHONETE LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004864-2 / MG (655)	AC PROC. ORIGEM: 200438000464720 APTE: PRIMA LINEA INDUSTRIA E COMERCIO DO MOBILIARIO LTDA ADV: MARIO LUCIO DE MOURA ALVES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2004.38.00.046472-0 / MG (663)
AC PROC. ORIGEM: 200638000030645 APTE: SILVA DO BRASIL LTDA ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.003064-5 / MG (650)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004866-0 / MG (656) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO AGRDO: VALDEZON GONCALVES ANGELO AGRDO: VALDEZON GONCALVES ANGELO - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004866-0 / MG (656)	AC PROC. ORIGEM: 200538000207828 APTE: LUIZ FERNANDO PINTO VILELLA E OUTROS(AS) APTE: REBECA GRISOLIA FARIA BEZERRA APTE: TEREZA CRISTINA DE SOUZA DAMAS APTE: GILCEA FREIRE ALMEIDA APTE: ANTONIO GERALDO VILLASCHI SUNDERHUS ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.020782-8 / MG (664)
AC PROC. ORIGEM: 200638000030645 APTE: SILA DO BRASIL LTDA ADV: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.003064-5 / MG (650)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004894-0 / MG (657) AGRTE: VORCARO EMPREENDIMENTOS LTDA ADV: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004894-0 / MG (657)	AC PROC. ORIGEM: 200538000207828 APTE: LUIZ FERNANDO PINTO VILELLA E OUTROS(AS) APTE: REBECA GRISOLIA FARIA BEZERRA APTE: TEREZA CRISTINA DE SOUZA DAMAS APTE: GILCEA FREIRE ALMEIDA APTE: ANTONIO GERALDO VILLASCHI SUNDERHUS ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.020782-8 / MG (664)
AMS PROC. ORIGEM: 200638110061242 APTE: BIOLOGICA MEDICINA E LABORATORIO S/S ADV: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.38.11.006124-2 / MG (651)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004950-7 / MG (658) AGRTE: TOMAZ AGUIAR ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004950-7 / MG (658)	AC PROC. ORIGEM: 200538010040372 APTE: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA ADV: MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.01.004037-2 / MG (665)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004452-5 / MG (652) AGRTE: VIACAO CRUZEIRO LTDA ADV: FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004452-5 / MG (652)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004970-2 / BA (659) AGRTE: EDSON LYRA GURGEL DO AMARAL ADV: ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004970-2 / BA (659)	AC PROC. ORIGEM: 200638000089019 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MESUM EMPREENDIMENTO S/A ADV: GUSTAVO RIBEIRO ROCHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.008901-9 / MG (666)
AG PROC. ORIGEM: 200538000175883 AGRTE: VIACAO CRUZEIRO LTDA ADV: FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.003064-5 / MG (650)	AC PROC. ORIGEM: 200338030086148 APTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS - CRC/MG PROCURADOR: CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTROS(AS) APDO: AMANDO TEIXEIRA RABELO ADV: AMANDO TEIXEIRA RABELO REC. ADESIVO: AMANDO TEIXEIRA RABELO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2003.38.03.008614-8 / MG (660)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000131810 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA APDO: VIACAO GLOBO LTDA ADV: RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2006.38.00.013181-0 / MG (667)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004649-1 / MG (653) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO AGRDO: EDSON FRANCA LINO ADV: GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004649-1 / MG (653)	AC PROC. ORIGEM: 200434000105690 APTE: UBIRAJARA FERNANDO GALLI ADV: CESAR CAZAUBON ARRIECHE E OUTROS(AS) APDO: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA PROCURADOR: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2004.34.00.010569-0 / DF (661)	REOMS PROC. ORIGEM: 200638000199245 IMPTE: GERALDO AMERICO FILHO ADV: RENATO AURELIO FONSECA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MG-CRECI PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	2006.38.00.019924-5 / MG (668)



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		AG 2007.01.00.004869-0 / MG (676) PROC. ORIGEM: 200438030099713 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCIO AGRDO: FLORIVAL JUVENCIO LEAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2005.38.00.020937-6 / MG (682) PROC. ORIGEM: 200538000209376 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DENIO BECHELINI GUIMARAES E OUTROS(AS) APDO: DOMINGOS SAVIO PEREIRA ARAUJO APDO: DOMINGOS SAVIO PROVETTI APDO: DOUGLAS ROBERTO ALVES APDO: ELIANE TAVARES SALES CARLOS ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
REOMS 2006.38.00.028173-9 / MG (669) PROC. ORIGEM: 200638000281739 IMPTE: AGENOR PAULINO DANTAS FILHO ADV: RENATO AURELIO FONSECA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MG-CRECI PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	AG 2007.01.00.004992-5 / BA (677) PROC. ORIGEM: 200633040075965 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA AGRDO: SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SERRINHA ADV: RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR	APDO: DOMINGOS SAVIO PEREIRA ARAUJO APDO: DOUGLAS ROBERTO ALVES APDO: ELIANE TAVARES SALES CARLOS ADV: CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AMS 2006.38.11.010439-2 / MG (670) PROC. ORIGEM: 200638110104392 APTE: ALGOS CLINICA MEDICA S/A E OUTRO(A) APTE: SISTEMA INTEGRADO RECURSOS HUMANOS E MEDICINA S/S ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2007.01.00.005006-0 / GO (678) PROC. ORIGEM: 200735000024529 AGRTE: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A) AGRTE: ITOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A ADV: FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AMS 2005.38.00.039260-3 / MG (683) PROC. ORIGEM: 200538000392603 APTE: SERVICOS DE PATOLOGIA CIRURGICA LTDA ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.005006-0 / GO (678) PROC. ORIGEM: 200735000024529 AGRTE: TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A) AGRTE: ITOME CENTER NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A ADV: FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	REOMS 2006.38.00.009177-6 / MG (684) PROC. ORIGEM: 200638000091776 IMPTE: HOP YING LEATHEREX EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA ADV: MARCIO DANTAS E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
AMS 2006.38.11.011240-0 / MG (671) PROC. ORIGEM: 200638110112400 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FERDEL PRODUTOS METALURGICOS LTDA ADV: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	AC 1999.33.00.005994-0 / BA (679) PROC. ORIGEM: 199933000059940 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CASA DAS CADEIRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADV: ROMEU RAMOS MOREIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 1999.33.00.005994-0 / BA (679) PROC. ORIGEM: 199933000059940 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CASA DAS CADEIRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADV: ROMEU RAMOS MOREIRA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AMS 2006.38.00.012341-2 / MG (685) PROC. ORIGEM: 200638000123412 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: SOCIEDADE CIVIL DE SEGURIDADE SOCIAL-DEMINAS ADV: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS
AG 2007.01.00.004708-9 / BA (672) PROC. ORIGEM: 199833000064148 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOVAN VIEIRA MATTOS JUNIOR AGRDO: FARMACIA DROGADELI LTDA	AC 2003.34.00.015151-1 / DF (680) PROC. ORIGEM: 200334000151511 APTE: STOPPA - PECAS E SERVICOS LTDA ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2003.34.00.015151-1 / DF (680) PROC. ORIGEM: 200334000151511 APTE: STOPPA - PECAS E SERVICOS LTDA ADV: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AC 2006.38.00.023074-6 / MG (686) PROC. ORIGEM: 200638000230746 APTE: FUNDACAO SANTA FILOMENA ADV: PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA
AG 2007.01.00.004833-0 / PA (673) PROC. ORIGEM: 9000015472 AGRTE: ANA ROSA RODRIGUES CAL AGRTE: GENGIS FREIRE DE SOUZA ADV: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AC 2004.38.00.050147-8 / MG (681) PROC. ORIGEM: 200438000501478 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HUET JOSE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS(AS) APDO: ABRAAO DOS SANTOS APDO: HERMES ANTONIO BANDIRA DA CRUZ APDO: ANTONIO CARLOS MACHADO BOTTI APDO: ALAILSON NASCIMENTO APDO: ANTONIO FRANCISCO PINTO APDO: JAIRÓ RODRIGUES DA SILVA APDO: JOAO AMARO ALVES DOS REIS APDO: OSMAR CARDOSO GOMES APDO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS APDO: GERCE VIEIRA DE ANDRADE ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2004.38.00.050147-8 / MG (681) PROC. ORIGEM: 200438000501478 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HUET JOSE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS(AS) APDO: ABRAAO DOS SANTOS APDO: HERMES ANTONIO BANDIRA DA CRUZ APDO: ANTONIO CARLOS MACHADO BOTTI APDO: ALAILSON NASCIMENTO APDO: ANTONIO FRANCISCO PINTO APDO: JAIRÓ RODRIGUES DA SILVA APDO: JOAO AMARO ALVES DOS REIS APDO: OSMAR CARDOSO GOMES APDO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS APDO: GERCE VIEIRA DE ANDRADE ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004854-0 / RR (674) PROC. ORIGEM: 200642000002799 AGRTE: EVEN KEILA SALES REBOUCAS ADV: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DE RORAIMA	AC 2004.38.00.050147-8 / MG (681) PROC. ORIGEM: 200438000501478 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HUET JOSE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS(AS) APDO: ABRAAO DOS SANTOS APDO: HERMES ANTONIO BANDIRA DA CRUZ APDO: ANTONIO CARLOS MACHADO BOTTI APDO: ALAILSON NASCIMENTO APDO: ANTONIO FRANCISCO PINTO APDO: JAIRÓ RODRIGUES DA SILVA APDO: JOAO AMARO ALVES DOS REIS APDO: OSMAR CARDOSO GOMES APDO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS APDO: GERCE VIEIRA DE ANDRADE ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2004.38.00.050147-8 / MG (681) PROC. ORIGEM: 200438000501478 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HUET JOSE ARAUJO SANTIAGO E OUTROS(AS) APDO: ABRAAO DOS SANTOS APDO: HERMES ANTONIO BANDIRA DA CRUZ APDO: ANTONIO CARLOS MACHADO BOTTI APDO: ALAILSON NASCIMENTO APDO: ANTONIO FRANCISCO PINTO APDO: JAIRÓ RODRIGUES DA SILVA APDO: JOAO AMARO ALVES DOS REIS APDO: OSMAR CARDOSO GOMES APDO: CELSO ANTONIO DOS SANTOS APDO: GERCE VIEIRA DE ANDRADE ADV: MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004868-7 / MG (675) PROC. ORIGEM: 200538030007016 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCIO AGRDO: ELZA DE OLIVEIRA SANTOS	AC 2006.38.15.001843-1 / MG (687) PROC. ORIGEM: 200638150018431 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARCAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV: WAGNER JOSE MACIEL ROLLO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.15.001843-1 / MG (687) PROC. ORIGEM: 200638150018431 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARCAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV: WAGNER JOSE MACIEL ROLLO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004868-7 / MG (675) PROC. ORIGEM: 200538030007016 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCIO AGRDO: ELZA DE OLIVEIRA SANTOS	AC 2007.01.00.004705-8 / BA (688) PROC. ORIGEM: 200333000300940 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GAUCHO TRANSPORTES E LAVAGENS LTDA LUIZ SERPA AGRDO: MIRIAM DE SANTANA SERPA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AC 2007.01.00.004705-8 / BA (688) PROC. ORIGEM: 200333000300940 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: GAUCHO TRANSPORTES E LAVAGENS LTDA LUIZ SERPA AGRDO: MIRIAM DE SANTANA SERPA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 200433000178086 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA VEDY BARROS TRINDADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(689)	REO PROC. ORIGEM: 200233000050930 AUTOR: MUNICIPIO DE POTIRAGUA PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES REU: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(697)	AMS PROC. ORIGEM: 200634000208448 APTE: CELSO VIANA DE ASSIS ADV: INEMAR BAPTISTA PENNA MARI- NHO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(704)
AG PROC. ORIGEM: 200733000141683 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RR DIESEL COMERCIO LTDA AGRDO: ROBERTO ADORNO TRINDADE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(690)	AC PROC. ORIGEM: 200332000084184 APTE: HONDA COMPONENTES DO AMA- ZONIA LTDA ADV: JOSE HIGINO DE SOUSA NETTO E OUTROS(AS) APTE: SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(698)	REOMS PROC. ORIGEM: 200638000123577 IMPTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA BENTO GONCALVES E OUTROS(AS) IMPTE: DANIELE WYNARDES LINARES IMPTE: EDSON ANDRE DE ALBUQUER- QUE IMPTE: LINO AUGUSTO TRIELLI FAZZI IMPTE: PAULO HENRIQUE VILAS BOAS IMPTE: RODRIGO FELICIO PELLISSIER IMPTE: ROSANGELA DE ARAUJO IMPTE: TALITA DE CASSIA FONSECA ADV: AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE COR- RETORES DE IMOVEIS DO ESTA- DO DE MG-CRECI 4 REGIAO PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(705)
AG PROC. ORIGEM: 199833000167420 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ENMIC ENGENHARIA LTDA AGRDO: ALBERTO JOSE DA SILVA BADA- RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(691)	AC PROC. ORIGEM: 200335000061094 APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS- PORTES - DNIT PROCURADOR: SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO APDO: VILDEA CAMAPUM CARVALHO ADV: JAMAR CORREIA CAMARGO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(699)	AMS PROC. ORIGEM: 200638110080657 APTE: COMERCIO DE ALIMENTOS RIL- DA LTDA ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(706)
AG PROC. ORIGEM: 20070100004852-2 / DF AGRTE: LABORATORIOS GEMBRALLA LT- DA ADV: VICENTE NOGUEIRA E OU- TROS(AS) AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN- CIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(692)	AC PROC. ORIGEM: 200338000186786 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GRECCO ALIMENTACOES LTDA ADV: VLADISON BECHARA DE MIRAN- DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(700)	AC PROC. ORIGEM: 200638110080657 APTE: COMERCIO DE ALIMENTOS RIL- DA LTDA ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(707)
AG PROC. ORIGEM: 20070100004859-8 / DF AGRTE: SEACLIN SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(693)	AC PROC. ORIGEM: 200538000092517 APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZAN- DONA GUIMARAES E OUTROS(AS) APDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: ALDA DE ALMEIDA E SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(701)	AC PROC. ORIGEM: 200638120021753 APTE: ITASIDER USINA SIDERURGICA ITAMINAS S/A ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OU- TROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAOR NAVARRO DE MORAES JU- NIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(708)
AG PROC. ORIGEM: 20070100004881-7 / BA AGRTE: MANOELITO PUENTES DE JESUS ADV: VINICIUS BRIGLIA PINTO AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FAR- MACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(694)	AC PROC. ORIGEM: 200538000217880 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS NETTO TRANCOSO ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(702)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004742-8 / MG AGRTE: VIGA MINERACAO E ENGENHA- RIA LTDA ADV: EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(709)
MC PROC. ORIGEM: 11212005 REQTE: J DIAS E FILHOS LTDA ADV: FRANCISCO COUTINHO CHAVES REQDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(695)	REOMS PROC. ORIGEM: 200538000316710 IMPTE: DANTE LAPERTOSA NETO ADV: AFRANIO SOARES DINIZ LARA JU- NIOR E OUTRO(A) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(703)	AG PROC. ORIGEM: 200637000068469 AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OU- TRO(A) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(709)
AG PROC. ORIGEM: 20070100005000-8 / DF AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRI- GUES AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENER- GIA ELETRICA - ANEEL PROCURADOR: KARINE LYRA CORREA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JI- RAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNI- CO DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	(696)	AC PROC. ORIGEM: 20053800021788-0 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARLOS ANTONIO DE MEDEIROS NETTO TRANCOSO ADV: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(702)	AG PROC. ORIGEM: 20070100004743-1 / MA AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OU- TRO(A) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA- TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	(709)



AG 2007.01.00.004761-0 / RO (710) PROC. ORIGEM: 200741000002601 AGRTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON ADV: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - COREN/RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC 2003.34.00.002217-2 / DF (718) PROC. ORIGEM: 200334000022172 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE MACHADO DE FIGUEIREDO ADV: GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.004929-1 / MG (725) PROC. ORIGEM: 200738140000415 AGRTE: CLAUDIO DA CUNHA MELLO ADV: JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004885-6 / MG (711) PROC. ORIGEM: 200538030006984 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO AGRDO: ALEXANDRE ARTHUR MATEUS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	REOMS 2006.35.00.009509-5 / GO (719) PROC. ORIGEM: 200635000095095 IMPTE: VILLACER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADV: RODRIGO LUIZ PASSERINI IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.004932-9 / DF (726) PROC. ORIGEM: 200634000320129 AGRTE: JARI CELULOSE S/A ADV: GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004888-2 / MG (712) PROC. ORIGEM: 200738010000242 AGRTE: HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: FLUORQUIMICO CATAGUASES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AGRTE: INDUSTRIAS QUIMICAS CATAGUASES LTDA AGRTE: MINERACAO RIO POMBA CATAGUASES LTDA ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	REOMS 2006.38.00.029218-3 / MG (720) PROC. ORIGEM: 200638000292183 IMPTE: IDECIO ALVES MORAIS ADV: RENATO AURELIO FONSECA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE CORETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE MG-CRECI 2 REGIAO PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.005007-3 / GO (727) PROC. ORIGEM: 200735000024310 AGRTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA ADV: FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004940-4 / DF (713) PROC. ORIGEM: 200734000004271 AGRTE: MAN FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV: GUILHERME PIERUCETTI DE LIMA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AMS 2006.38.11.007777-9 / MG (721) PROC. ORIGEM: 200638110077779 APTE: PRESTOLAB LTDA APTE: LABORATORIO SAO MARCOS LTDA ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.005011-4 / DF (728) PROC. ORIGEM: 200634000374744 AGRTE: BRETZKE ALIMENTOS LTDA ADV: MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004962-7 / TO (714) PROC. ORIGEM: 200543000021859 AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: EDUARDO PRADO DOS SANTOS AGRDO: CERAMICA MUNDIAL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AC 2006.38.12.000743-7 / MG (722) PROC. ORIGEM: 200638120007437 APTE: IRMAOS SILVA LTDA ADV: GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.005022-0 / AM (729) PROC. ORIGEM: 200432000073350 AGRTE: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA ADV: TELMA FERREIRA GONCALVES AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.004972-0 / GO (715) PROC. ORIGEM: 200735030000672 AGRTE: MEGA GAS LTDA ADV: MARCIO MESSIAS CUNHA AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.004738-7 / MG (723) PROC. ORIGEM: 200738000009375 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO AGRDO: JAM ENGENHARIA LTDA ADV: FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AC 2002.38.00.018832-3 / MG (730) PROC. ORIGEM: 200238000188323 APTE: WASHINGTON DE CASTRO MILAGRES ADV: MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2001.38.00.007248-4 / MG (716) PROC. ORIGEM: 200138000072484 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: IRMANDADE DO HOSPITAL NOSTRA SENHORA DAS DORES ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.004744-5 / MA (724) PROC. ORIGEM: 200637000068544 AGRTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.003282-9 / MG (731) PROC. ORIGEM: 200338030048789 AGRTE: COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL ADV: ZEIDNA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL AGRDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2002.38.00.009393-6 / MG (717) PROC. ORIGEM: 200238000093936 APTE: LUIZ FLAVIO ANDRADE PINTO COELHO ADV: WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG 2007.01.00.0072731-0 / MG (732) PROC. ORIGEM: 297050016254 APTE: JOSE ARLINDO ACACIO DE ARAUJO ADV: PEDRINA BERGAMO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199901000727310 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	

AC PROC. ORIGEM: 200338000545355 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: NORMA MATOS DE OLIVEIRA ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000089010 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2003.38.00.054535-5 / MG (733)	AC PROC. ORIGEM: 200434000453828 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JOAO EUSTAQUIO PIMENTA E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO PEDRO MOURAO APDO: MARIA DE LOURDES MARTINS MOURAO ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199934000391113 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.045382-8 / DF (738)	AC PROC. ORIGEM: 200438000127145 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES APDO: ANTONIO GONCALVES RODRIGUES ADV: FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000311784 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2004.38.00.012714-5 / MG (744)	AC PROC. ORIGEM: 20053300024044 APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA APDO: ACACIA MARAI DOS SANTOS SILVA APDO: ADELICE BISPO DOS SANTOS APDO: FAUSTINA LOLITA DOS SANTOS APDO: FAUSTINO GERALDO SANTANA APDO: FELICIANO BARRETO DA SILVA ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000151416 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.33.00.002404-4 / BA (734)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004988-4 / BA (739) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-SINDPREV/BA ADV: MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199933000177525 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.004988-4 / BA (739)	AC PROC. ORIGEM: 200336000137628 APTE: LEIDE DA COSTA ALVES E OUTROS(AS) APTE: LEONICE LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO APTE: LINA MULLER APTE: LINDINALVA MARQUES GUINE APTE: LUZIA MARIA DE ABREU APTE: MANOEL ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS ADV: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARRROS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200001000671700 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2003.36.00.013762-8 / MT (740)	AC PROC. ORIGEM: 200538040026058 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA APDO: IVONE MARTINS DA CUNHA ADV: SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES REC. ADESIVO: IVONE MARTINS DA CUNHA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200301990332869 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2005.34.00.035657-8 / DF (745)	AC PROC. ORIGEM: 200401990084671 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUZA BRITO DANELLES BERNI APDO: ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401990084671 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.01.99.008467-1 / GO (735)	REO PROC. ORIGEM: 200341000031450 AUTOR: JOAO GOMES MENEZES ADV: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: MAIZA BARBOSA MALTEZ REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000171716 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2003.41.00.003145-0 / RO (741)	AC PROC. ORIGEM: 200401990191703 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI APDO: OTANILIA ONILIA DE AZEVEDO ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401990191703 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.01.99.019170-3 / GO (736)	REO PROC. ORIGEM: 200341000040432 AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO REU: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA ADV: ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000171781 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2003.41.00.004043-2 / RO (742)	AC PROC. ORIGEM: 200534000073858 APTE: SERGIO ELIAS COURI ADV: CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000680131 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	2005.34.00.007385-8 / DF (748)	AC PROC. ORIGEM: 200434000004075 APTE: VALDELECE DE ALMEIDA FARIAS E OUTROS(AS) APTE: HELIA YOKO MIKAMI APTE: MARIA DA GLORIA DIAS APTE: NEIDE BATISTA DA SILVA APTE: RENIR MARIA RABELO DA SILVA APTE: SANDRA CECY PINHEIRO BASTOS APTE: SINVAL RODRIGUES DA CRUZ APTE: VALDA EUSTAQUIO CARDOSO DE SOUZA APTE: VALTERINA PEREIRA GAMA CARDOSO APTE: ZENILDA DA SILVA COSTA ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199934000282833 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.000407-5 / DF (737)	AC PROC. ORIGEM: 200438000033870 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: WALTER JOSE DINIZ ADV: HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000384447 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2004.38.00.003387-0 / MG (743)	AC PROC. ORIGEM: 200533000149534 APTE: ANATALIA MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) APTE: ANTONIO FREIRE DOS SANTOS APTE: EZER PEREIRA MATOS APTE: ICAURAGI MARINIELLO PIZZANI APTE: JAIR DE LIMA MACEDO APTE: NELY ONOFRE MOTA SANTANA APTE: ROBERNALDES PEREIRA DA CRUZ APTE: NORMA GRACIETTE MACEDO	2005.33.00.014953-4 / BA (749)
--	--------------------------------	---	--------------------------------	---	--------------------------------	--	--------------------------------	--	--------------------------------	---	--------------------------------	--	--------------------------------	---	--------------------------------	---	--------------------------------	---	--------------------------------	---	--------------------------------	--	--------------------------------	---	--------------------------------	--	--------------------------------	---	--------------------------------



APTE: MARILENE DOS SANTOS RAMOS ADV: CLOVES DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)	APDO: JOSE HUMBERTO GUIMARAES APDO: LUCIA PIRES CUNHA APDO: LUZIA DO CARMO DE SOUZA MAGALHAES	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2006.33.00.014136-9 / BA (758) PROC. ORIGEM: 200633000141369 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS APDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA REIS DA SILVA ADV: PALOMA SENA MOURA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000380066 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000048563 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	APDO: MARIA CRISTINA NOLASCO GOMES APDO: MARIA DO ROSARIO SILVA PINHEIRO APDO: MARIA VANILDA ALMEIDA MAIA APDO: MARCIA BEATRIZ ALVIM VIEIRA APDO: MARIA CLAUDIA SAMPAIO APDO: MARIA LUCIA G DE MIRANDA APDO: NESTOR MAGNO DE AZEVEDO APDO: NANCY MILEU RAMOS LOBATO APDO: NADIA MARIA DOS SANTOS APDO: OTAVIA TEIXEIRA DE SOUZA APDO: ROBERTO FERREIRA ROCHA APDO: ROSITA FERNANDES BASTOS APDO: REGINA MARIA APDO: SEBASTIAO HILARIO APDO: SILVANIA GOMES CAIADO NUNES APDO: WELITON CARDOSO DOS SANTOS APDO: WALTER ANTONIO DA SILVA APDO: EDNA DA SILVA COURA APDO: VALERIA APARECIDA BRASIL APDO: ANTONIO MARTINS NETO APDO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO	MS 2007.01.00.004949-7 / GO (759) PROC. ORIGEM: 200435000022418 IMPTE: JOSE RUBENS PANIAGO E OUTROS(AS) IMPTE: PAULO RENATO PANIAGO IMPTE: AIRES SANTOS CORREA IMPTE: CONSTRUTORA CARAPO LTDA ADV: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000227448 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
REOMS 2006.38.03.002572-0 / MG (750) PROC. ORIGEM: 200638030025720 IMPTE: ANA CAROLINA DE SOUSA ADV: GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000177546 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	APDO: PAULO DE TARSO LINS DE OLIVEIRA APDO: ANGELA MARIA FERREIRA PEDRO APDO: CARLOS ALBERTO BORGES APDO: ELSA GERALDA DOS SANTOS APDO: FRANCISCA BORGES DA SILVA APDO: FRANCISCA C DUTRA DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000453331 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	INQ 2007.01.00.004934-6 / DF (760) PROC. ORIGEM: JUSTICA PUBLICA AUTOR: JULIANO BAIOCCHI VELLA VERDE DE CARVALHO PROCURADOR: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000277144 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO
AG 2007.01.00.004735-6 / MG (751) PROC. ORIGEM: 200638000102991 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: AQUELINA MARIA BARBOSA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA INES MARQUES AMANCIO AGRDO: MARILENE DE OLIVEIRA RUAS RODRIGUES ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199801000386750 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	APDO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO REC. ADESIVO: AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000334092 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	HC 2007.01.00.004856-7 / PA (761) PROC. ORIGEM: 199939000020420 IMPTE: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO DE BRITO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PA PACIENTE: MARIUZA FERREIRA PINTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 199939000020420 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.004928-8 / MG (752) PROC. ORIGEM: 200638070019517 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LEONARDO NETTO PARENTONI AGRDO: DIEGO HERNAN ODRIOZOLA ADV: VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000175943 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	ADV: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO REC. ADESIVO: AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIANDOS E ANISTIADOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000334092 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	HC 2007.01.00.004857-0 / MG (762) PROC. ORIGEM: 200638130113601 IMPTE: PEDRO BOAVENTURA SOARES IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000469159 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
PET 2007.01.00.005061-8 / AC (753) PROC. ORIGEM: 200430000007051 REQTE: PAULO TEIXEIRA BEZERRA NETO E OUTROS(AS) REQTE: VERALUCIA TEIXEIRA DA SILVA REQTE: PEDRO TEIXEIRA BEZERRA NETO REQTE: SIMONE DA SILVA TEIXEIRA REQTE: MARIA SUELI TEIXEIRA DA SILVA REQTE: FRANKLANDY DE MORAES E SILVA REQTE: ALEXANDRE MORAES DA SILVA ADV: ANA ROSA BAYMA AZEVEDO E OUTRO(A) REQDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200430000007051 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	AC 2005.33.00.001884-2 / BA (756) PROC. ORIGEM: 200533000018842 APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: WENDERSON G DE ALVARENGA APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINT SEF / BA ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000174420 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AG 2007.01.00.004961-3 / RO (763) PROC. ORIGEM: 200741000002855 AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: RICARDO MARTINS BAPTISTA AGRDO: NILTON BALBINO AGRDO: FRANCISCO MACHADO FILHO AGRDO: WAGNER SERGIO DA SILVA AGRDO: ELIAS MOISES SILVA AGRDO: CELSO AUGUSTO MARIANO AGRDO: ANA TEREZINHA MAFORTE FERREIRA AGRDO: GIZELLE CUNHA DE CARVALHO AGRDO: DARCI JOSE VEDOIN AGRDO: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN AGRDO: RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000628425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AC 2002.38.00.017529-0 / MG (754) PROC. ORIGEM: 200238000175290 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANA LUIZA MAGALHAES NUNES MAPOS E OUTROS(AS) ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) APDO: ANA LUCIA DO VALE C BATISTA APDO: DUBIAS PEREIRA MACHADO APDO: ELMA TRINDADE DE AZEVEDO APDO: GILBERTO SILVA ROCHA APDO: GLORIA EUSTAQUIA MENDES APDO: GLORIA REGINA PEREIRA LADEIRA APDO: HELENICE MACEDO CHAVES APDO: JOSE ANTONIO DA SILVA APDO: JOSE DO CARMO BENTO	AC 2005.38.00.019196-3 / MG (757) PROC. ORIGEM: 200538000191963 APTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO ADV: TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(A) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000616732	HC 2007.01.00.004993-9 / GO (764) PROC. ORIGEM: 200535000229114 IMPTE: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA IMPTE: ALESSANDRO LISBOA PEREIRA IMPTE: ANA CARITA PAES LEME IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO PACIENTE: MARCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200535000198291 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005009-0 / DF AGRTE: FLAVIO OBINO ADV: JOSE VECCHIO FILHO E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: ANNA CAROLINA RESSENDE DE AZEVEDO MAIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000486498 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(765)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.016536-0 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: LUCELIA AMORIM DE FREITAS E OUTROS(AS) APDO: DULCE CLEIDE NEIVA WINTER APDO: GILDA VENTURA CERQUEIRA APDO: MARIA AMELIA MACHADO APDO: NAZIHA MANSUR ADV: FERNANDO HORTA TAVARES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200238000165360 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(771)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004725-3 / PI AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS) AGRDO: MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO - PI PROCURADOR: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200701000019792 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(777)
ACR PROC. ORIGEM: 2000.42.00.001614-0 / RR APTE: PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA ADV: JOSE APARECIDO CORREIA APTE: WILLIAM VICTOR DE ALMEIDA RAMOS ADV: FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000193530 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(766)	AC PROC. ORIGEM: 2003.34.00.044146-3 / DF APTE: DAMOVO DO BRASIL S/A ADV: RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000737396 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(772)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004931-5 / DF AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA E OUTROS(AS) AGRDO: MIRISMAR TORRES REIS ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000312803 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(778)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004786-3 / AM IMPTE: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM PACIENTE: JOAO LEITAO LIMEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000306265 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(767)	AMS PROC. ORIGEM: 2004.34.00.040659-6 / DF APTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS DE DIALISE E TRANSPLANTE ADV: JACQUELINE ANDREIA WENDPAP E OUTROS(AS) APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA PROCURADOR: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBURQUERQUE FILHO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000516089 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(773)	REOMS PROC. ORIGEM: 2004.34.00.006824-2 / DF IMPTE: JUVENAL ALVES CABRAL ADV: ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES IMPDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GUILHERME LOPES MAIR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000185670 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(779)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004999-0 / MA IMPTE: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA PACIENTE: RUBENS CESAR ARAUJO FIGUEIREDO (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000198118 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(768)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.036584-6 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CRISTINA VASCONCELOS FERREIRA ADV: JOAO CID FERREIRA FEITOSA ROSSAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000695889 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(774)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.032467-4 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBA ADV: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000714073 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(780)
PET PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004914-0 / BA REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO REQDO: JORGE LOPES CUNHA ADV: SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000223187 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO	(769)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.004046-6 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ADV: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000048724 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(775)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005051-5 / DF AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA AGRDO: VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA ADV: RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200701000026887 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(781)
EAC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.013687-5 / DF (EAC200234000109552/DF) EMBTE: AUGUSTO CESAR ELIAS ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS) EMBDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200234000109552 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO	(770)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004713-3 / BA AGRTE: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - ME E OUTRO(A) AGRTE: S/A VANTAGEM AGROPECUARIA KAUFMANN - ME ADV: FERNANDO WEIBEL KAUFMANN AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 8901232413 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(776)	AC PROC. ORIGEM: 1999.33.00.016280-0 / BA APTE: CARLOS PACIFICO SILVA ALVES ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200033000002557 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(782)
		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.004979-8 / MG APTE: APARECIDA DIAS DA CRUZ DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000320361 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(783)		



AC PROC. ORIGEM: 200538000082951 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA APDO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: CARLOS ROBERTO TORCHETTO APDO: LUSIA PINHO DE MIRANDA ALVES APDO: JOAQUIM FRANCISCO JUNQUEIRA APDO: ESMERALDA ALVES RIBEIRO PIMENTA ADV: ERIC TEIXEIRA SALGADO E OUTROS(AS)	(784)	AC PROC. ORIGEM: 200338000232173 APTE: FLAVIO SALGADO GUIMARAES E OUTRO(A) APTE: JOSE ALVES FILHO ADV: JOSE NICOMEDES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200338000232173 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(789)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004922-6 / DF AGRTE: GILTON DE JESUS MEIRELES ADV: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000010103 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(795)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200001000892924 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.034068-0 / MG APTE: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA E OUTRO(A) APTE: LIDIANE GONCALVES DIAS ADV: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	(790)	AC PROC. ORIGEM: 2002.38.00.021460-0 / MG APTE: EUSTAQUIO FERREIRA LOBATO ADV: RENATA CANCADO LOBATO APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200238000214600 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(796)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.009579-7 / MG APTE: MUNICIPIO DE PONTE NOVA-MG PROCURADOR: CRISTINA PANDOVANI MAYRINK APTE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA ESGOTO E SANEAMENTO DE PONTE NOVA PROCURADOR: LEONARDO ZAIDAN PEIXE APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZAN- DONA GUIMARAES E OUTROS(AS)	(785)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000422823 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.017498-0 / MG APTE: ARESTINO JANUARIO DE ANDRADE ADV: ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000019329 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(797)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000588572 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.004008-3 / BA APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FABIO SANTOS DA SILVA ADV: ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000305033 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(791)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.32.00.006947-3 / AM APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: GUERIN LUIZ PUNTEL FILHO ADV: JOSE ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000724249 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(798)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.006936-3 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) APDO: PEDRO CAETANO ROSA APTE: ANTONIO DE PADUA TEIXEIRA ADV: EDISON DE SOUZA	(786)	REO PROC. ORIGEM: 2005.34.00.002282-0 / DF AUTOR: NT SYSTEMS INFORMATICA LTDA ADV: WAGNER ROSSI RODRIGUES REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000057449 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(792)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.35.00.010476-9 / GO APTE: SAO FRANCISCO ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTRO(A) APTE: AGROPECUARIA SAO FRANCISCO S/A ADV: MARCOS KLEIN APDO: CELG -COMPANHIA ENERGETICA DE GOIAS ADV: ANA PAULA DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000480400 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(799)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000655837 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		REO PROC. ORIGEM: 2005.34.00.005103-3 / DF AUTOR: NT SYSTEMS INFORMATICA LTDA ADV: WAGNER ROSSI RODRIGUES REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000057449 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(793)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.03.003233-5 / MG APTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES E OUTROS(AS) APDO: ARTGRAF - EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA ME ADV: MARCO TULIO DE SOUSA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000345085 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(800)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004704-4 / PA AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV: MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS) AGRDO: AUGUSTO GOMES NOGUEIRA ADV: CLEBER REIS E OUTRO(A)	(787)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200001000124383 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.024802-5 / MG APTE: NILMA REGINA SANCHES ADV: NILMA REGINA SANCHES APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000373194 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(801)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200001000124383 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004843-3 / BA AGRTE: SEVERIANO RODRIGUES DO LAGO NETO ADV: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200333000319323 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(794)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004947-0 / DF AGRTE: ERECI CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS) AGRTE: ALFREDO JOSE RABELO NETO AGRTE: LEILA MENDES FARIA TEIXEIRA AGRTE: MAURICIA DOS SANTOS SILVA AGRTE: SONDERMAN OLIVEIRA SANTOS ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200034000284491 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(788)

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004935-0 / DF AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS) AGRDO: MANOEL ULISSES FERREIRA FILHO ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200301000410740 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	(802)	AC PROC. ORIGEM: 2001.37.00.000113-9 / MA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SERVPRAT - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIJA DE SAO MARCOS LTDA ADV: JOSE MARIA ROMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200037000034398 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(808)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.043634-0 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA ADV: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000727052 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(815)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.069766-4 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO DO CARMO FERNANDO E CONJUGE APDO: LILES BENVINDA CAIXETA FERNANDES ADV: ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000008710 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(803)	AC PROC. ORIGEM: 2002.33.00.004693-0 / BA APTE: BRASKEM S/A ADV: KARINA GOMES DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200301000134546 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(809)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.007377-6 / DF APTE: SERMEC- SERVICOS MECANIZADOS E AUTOMOTIVOS LTDA ADV: RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000146644 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(816)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004858-4 / MG AGRTE: MOTA E SAHYONE LTDA ADV: EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROSIMEIRE ROCHA MCAUCHAR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200201000010160 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(804)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.018326-1 / DF APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DEJAI CARLOS CARVALHO ADV: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200134000269652 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(810)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000347-3 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE MARCILIO DE FREITAS TEIXEIRA ADV: SERGIO GRANDINETTI DE BARROS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000727052 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(817)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004990-8 / BA AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) AGRDO: REGINALDO DE JESUS RAMOS E OUTROS(AS) AGRDO: ANTONIO MACARIO MATOS DE SANTANA AGRDO: JOSE ALCIR DA SILVA AGRDO: LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA ADV: AILTON BAPTISTA ROCHA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200533040001361 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	(805)	AC PROC. ORIGEM: 2005.33.00.022379-8 / BA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS -BA PROCURADOR: HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000705413 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(811)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.014090-9 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMPANHIA DE EXPEDIENTES CORPORATIVOS - CEC ADV: EDILSON DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000219526 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(818)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004851-9 / DF AGRTE: CLINICA ORTOPEDICA GUSTAVO FIALHO LTDA ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000320745 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(806)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.018485-5 / MG APTE: GESTAO HOSPITALAR S/A-GESTHO ADV: JOSE GERALDO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000254877 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(812)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004870-0 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO AGRDO: DROGAHALLEY LTDA AGRDO: SEBASTIAO CAMARGO FILHO AGRDO: ANTONIO PIRES DANTAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200201000398334 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(819)
AMS PROC. ORIGEM: 1999.35.00.017664-2 / GO APTE: BRASILIA DIESEL S/A ADV: SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ARSENIO NEIVA COSTA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000377647 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(807)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.017274-5 / DF APTE: L E L EXPORTADORA LTDA ADV: FABIANA PERALTA COLLARES E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200401000320745 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(813)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004936-3 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DC LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA ADV: ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000586058 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(820)
		AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.029784-3 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APTE: HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA ADV: FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200501000620359 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(814)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.03.002585-4 / MG APTE: DIMEX DO TRIANGULO LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007 200601000160676 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(821)



AG 2007.01.00.004867-3 / MG (822)
 PROC. ORIGEM: 200238030062145
 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCOS
 AGRDO: CASA E COZINHA PROJETOS DE DECORACAO LTDA
 AGRDO: CARMEM LUCIA MARQUES LOPES
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200301000148397
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.33.00.021910-5 / BA (823)
 PROC. ORIGEM: 200433000219105
 APTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
 ADV: ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200401000465185
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.010996-3 / MG (824)
 PROC. ORIGEM: 200638000109963
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
 APDO: CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
 ADV: OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200601000125058
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.38.00.068585-1 / MG (825)
 PROC. ORIGEM: 200338000685851
 APTE: LUIZ DE ALMEIDA GONCALVES
 ADV: RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200601000266837
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.030956-5 / DF (826)
 PROC. ORIGEM: 200534000309565
 APTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - COPERSUCAR
 ADV: EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200501000730290
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.035923-2 / MG (827)
 PROC. ORIGEM: 200538000359232
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: EMAT ELETRO MANUTENCOES TECNICAS LTDA
 ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200501000684005
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.003421-3 / BA (828)
 PROC. ORIGEM: 200633000034213
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: RESARBRAS DA BAHIA S/A
 ADV: FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200601000280557
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2006.38.06.000186-0 / MG (829)
 PROC. ORIGEM: 200638060001860
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: URIAS NUNES DE PAULA-ESPOLIO
 ADV: ANTONIO DE ABREU MARIANI E OUTROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200501000603931
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004842-0 / BA (830)
 PROC. ORIGEM: 200533000230433
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: ARTURO LIMA PALMA
 ADV: RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200601000400438
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.004896-8 / AC (831)
 PROC. ORIGEM: 200630000008393
 AGRTE: HUMBERTO WANDERLEY DIAS
 ADV: LEME BENTO LEMOS E OUTRO(A)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200630000018822
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005052-9 / DF (832)
 PROC. ORIGEM: 199734000374353
 AGRTE: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(AS)

AGRTE: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CRETTI LTDA
 AGRTE: RODOVIA BRASIL TURISMO LTDA
 AGRTE: DEL REY TRANSPORTES LTDA
 AGRTE: AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA
 AGRTE: CONTADATA LTDA
 AGRTE: AUTONOMISTA TRANSPORTES LTDA
 ADV: LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
 AGRDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 200134000145278
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
 Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AC 2004.34.00.008689-5 / DF (833)
 PROC. ORIGEM: 200434000086895
 APTE: PORTILHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV: DORIVAL ALVES DE SOUSA
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.36.00.003836-4 / MT (834)
 PROC. ORIGEM: 200536000038364
 ADV: RODRIGO CALETTI DEON
 APTE: GRAZZIOTIN E BARBIERI S/C LTDA
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

HC 2007.01.00.004912-3 / MT (835)
 PROC. ORIGEM: 200536010005421
 IMPTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO MATO GROSSO
 PROCURADOR: ESTEVAM VAZ CURVO FILHO
 IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CACERES - MT
 PACIENTE: FERNANDA GONCALVES LAGARES (REU PRESO)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 13/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	1	0	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CATAO ALVES	0	16	0	16
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	21	1	22
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	26	0	26
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	18	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	35	0	35
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	23	0	23
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	23	0	23
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	22	0	22
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	29	1	30
TOTAL:	1	458	3	462

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.
 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES
 Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:10 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.003682-6 / DF (836)
PROC. ORIGEM: 200601000016358
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADELSON FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.003684-3 / DF (837)
PROC. ORIGEM: 200501000581686
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANDRE LUIZ CONRADO QUINTANEIRO
ADV: ANDERSON NAZARENO RODRIGUES
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.003685-7 / DF (838)
PROC. ORIGEM: 200601000016358
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADELSON FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)
ADV: MARCELO MARTINS NARDELLI
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.003720-4 / BA (839)
PROC. ORIGEM: 200433000041701
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ANTONIO SOARES BISPO E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 14/02/2007

SS 2007.01.00.005092-0 / BA (840)
PROC. ORIGEM: 200433000148590
REQTE: MUNICIPIO DE ACREUNA - GO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REQDO: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - BA
IMPETRANTE: CRISTIANO BARROS
ADV: CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005227-2 / DF (841)
PROC. ORIGEM: 199901000395650
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDUARDO JORGE LOPES E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005231-3 / DF (842)
PROC. ORIGEM: 200401000546198
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DAS GRACAS LEMOS E OUTROS(AS)
ADV: OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005233-0 / DF (843)
PROC. ORIGEM: 200501000587375
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SWANIE PERDIGAO SCHUCH-ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005234-4 / DF (844)
PROC. ORIGEM: 200501000587375
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SWANIE PERDIGAO SCHUCH-ESPOLIO E OUTROS(AS)
ADV: CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005235-8 / DF (845)
PROC. ORIGEM: 199901000395650
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDUARDO JORGE LOPES E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005236-1 / DF (846)
PROC. ORIGEM: 200501000535805
AGRTE: ALCEU DE MELLO BARRETO E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005237-5 / DF (847)
PROC. ORIGEM: 200334000310679
AGRTE: ANIDES JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005238-9 / DF (848)
PROC. ORIGEM: 200234000143470
AGRTE: JOSE LUIS RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005239-2 / DF (849)
PROC. ORIGEM: 200401000303382
AGRTE: ANTONIO RIBEIRO NETO E OUTROS(AS)
ADV: MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005240-2 / RO (850)
PROC. ORIGEM: 200401000281222
AGRTE: MARIO CALIXTO FILHO
ADV: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A)
AGRDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: FRANCISCO MARINHO
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005241-6 / MT (851)
PROC. ORIGEM: 200036000104850
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WALDELENE CORREA DE JESUS E OUTROS(AS)
ADV: EDILSON LIMA FAGUNDES
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RE 2007.01.00.005242-0 / BA (852)
PROC. ORIGEM: 200433000026284
AGRTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: EURICO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 14/02/2007

AG/RESP 2007.01.00.005243-3 / DF (853)
PROC. ORIGEM: 200434000466855
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REGISTRADO EM 14/02/2007

MS 2007.01.00.005014-5 / DF (854)
PROC. ORIGEM: ANDRE LUIZ NOGUEIRA FARIA
IMPTE: INDIANARA WEISHEIMER ELIAS
ADV: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
IMPDO: DISTRIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - CORTE ESPECIAL

AMS 2004.34.00.048748-9 / DF (855)
PROC. ORIGEM: 200434000487489
APTE: CELCINO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.002997-5 / MA (856)
PROC. ORIGEM: 200537020029975
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAISE MARIA SOUZA DE MORAES
APDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA RODRIGUES
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000003-0 / MG (857)
PROC. ORIGEM: 200638010000030
APTE: ELIANA DE PAIVA CORREA
ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000562-1 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 200638010005621
APTE: MARIA HELENA BARCELLAR SILVA E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DAS GRACAS LUCENA E SILVA
APTE: MARIA APARECIDA DO COUTO BRAGA WERNECK
APTE: LEONARDO DA MATTA E SILVA
APTE: CLAUDIA TEIXEIRA CAMPOS
ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000582-7 / MG (859)
PROC. ORIGEM: 200638010005827
APTE: RONALDO DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: LUCIANA CRUZ DOMINGOS DA SILVA
APTE: ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE JESUS
APTE: JOAO BATISTA DE BARROS
APTE: CINARA GOMES ALEIXO
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 200638010006476 APTE: ALUISIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS(AS) APTE: MARLENE DE SOUZA RIBEIRO APTE: NILCEA DE CASTRO MOREIRA APTE: FATIMA APARECIDA ROSA ALVES ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.000647-6 / MG (860)	APTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA PE-REIRA APTE: CLOVIS MARTINS DA CRUZ ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.99.005202-1 / MA (873)
AC PROC. ORIGEM: 200638010006503 APTE: ROSA FERREIRA E OUTROS(AS) APTE: MARILIA IMACULADA DOMINGOS ANTUNES ALMEIDA APTE: CRISTINA ROCHA AMARAL APTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA APTE: MARIA HONORATA PINTO VALLE ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.000650-3 / MG (861)	AC PROC. ORIGEM: 200638060009865 APTE: LAURO EDSON BORGES ADV: JOVENTIL DA SILVA SENA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 20063801000698-3 / MG (862) APTE: LEILA MARIA TAFURI CALDEIRA E OUTROS(AS) APTE: JOSE HENRIQUE DE PAULA APTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA APTE: OSMAR GOULART CUNHA APTE: MARCIA APARECIDA DE PAULA E SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.000698-3 / MG (862)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005080-0 / DF (867) PROC. ORIGEM: 200634000317000 AGRTE: ADILSON PIRES XAVIER ADV: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUIZ ANDRE MARTINS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005205-2 / MG (874) PROC. ORIGEM: 518050874800 APTE: RANULFO DIAS ADV: ARNALDO VALENTE E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638010006983 APTE: LEILA MARIA TAFURI CALDEIRA E OUTROS(AS) APTE: JOSE HENRIQUE DE PAULA APTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA APTE: OSMAR GOULART CUNHA APTE: MARCIA APARECIDA DE PAULA E SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.000698-3 / MG (862)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005091-6 / BA (868) PROC. ORIGEM: 2252006 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: THAIS SOUSA BARBOSA AGRDO: MARIA CARNEIRO RIOS ADV: MURILO DOS S GUSMAO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005206-6 / MG (875) PROC. ORIGEM: 470060284580 APTE: ADELINO RIBEIRO DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638010007416 APTE: CARLOS VICTAL RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: ALVARO MARTINS APTE: ALOIZIO ZANINI APTE: JOAO EVANGELISTA VALLE APTE: NELSON BERNARDO ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.000741-6 / MG (863)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005158-2 / DF (869) PROC. ORIGEM: 200634000363978 AGRTE: ROBERTO DANTAS LOURENCO ADV: ADAO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005207-0 / MG (876) PROC. ORIGEM: 470060277790 APTE: IRTES FONSECA RAMOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638010023040 APTE: ANDRE LUIZ DE REZENDE E OUTROS(AS) APTE: BENJAMIN NICOLAU DA FONSECA APTE: ROSANGELA SILVA VEIGA DE SOUZA APTE: JOSE RODRIGUES APTE: JOSE TEODORO ADV: SERZEDELLO LOURO NETTO APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2006.38.01.002304-0 / MG (864)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005159-6 / DF (870) PROC. ORIGEM: 200734000027532 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: LUCIA HELENA CAVALCANTE VALVERDE ADV: CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005208-3 / MG (877) PROC. ORIGEM: 470060280398 APTE: ABEL ALVES DOS SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200638010023277 APTE: JOSE EXPEDITO VIEIRA E OUTROS(AS) APTE: ALANIR DA SILVA APTE: LUIZ ROBERTO DE AQUINO LAGO	2006.38.01.002327-7 / MG (865)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005177-7 / GO (871) PROC. ORIGEM: 2582005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: DOMINGAS LINA DIAS ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005209-7 / MG (878) PROC. ORIGEM: 470060285488 APTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200338030096046 APTE: OSWALDO AUGUSTO MENDES ADV: MARIO CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2003.38.03.009604-6 / MG (879)	AC PROC. ORIGEM: 193040105838 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA APDO: JOAO RODRIGUES FLOR ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 200338030096046 APTE: OSWALDO AUGUSTO MENDES ADV: MARIO CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: 2004.38.00.036671-0 / MG (880) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO APDO: AILTON RODRIGUES DO PRADO ADV: SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000717-0 / MG (886) APTE: TEREZINHA NOGUEIRA GONCALVES SANTOS E OUTROS(AS) APTE: ALAIR DE PAULA VICENTE APTE: PRISCILA GOMES DA SILVA APTE: PAULO CESAR DA CRUZ APTE: VICENTE PAULO DOS SANTOS ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	APTE: VANIA MARIA MEURER MIRANDA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.013382-2 / DF (881) APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: HELOISA PEREIRA GODINHO E OUTRO(A) APDO: JOSE ELIO LUCAS DAQ CUNHA ADV: UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000724-1 / MG (887) APTE: SEBASTIAO MARSICANO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: IMACULADA DA CONCEICAO RODRIGUES APTE: ELIZABETH MARSHA DE SOUZA SARAIVA APTE: EMANUEL BRAZ APTE: JOSE CARLOS GUIDINHO DOS SANTOS ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AMS PROC. ORIGEM: 2006.42.00.000852-9 / RR (892) APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: ANTONIO GURITA SILVA ADV: JEOVA LEOPOLDO FEITOSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REOMS PROC. ORIGEM: 2005.38.03.008066-5 / MG (882) IMPTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA ADV: LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000728-6 / MG (888) APTE: FABIANA DE JESUS SILVA E OUTROS(AS) APTE: LELA MARIA DA SILVA APTE: MARCIA APARECIDA NOGUEIRA ROSA MARIA SANTIAGO DE SOUZA APTE: ALYNE SCHREIDER ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004785-0 / MG (893) AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA AGRDO: MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO PROC. ORIGEM: 2005.41.00.007983-0 / RO (883) AUTOR: MARCIO AMARAL DE SOUZA ADV: ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS) REU: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000737-5 / MG (889) APTE: MARIANGELA FERREIRA VERARDO E OUTROS(AS) APTE: ELIZABETH DE OLIVEIRA APTE: DENIZE RODRIGUES GOMES APTE: ANGELA MARIA NASCIMENTO APTE: LIVIA CRISTINA DURSO DE DEUS ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005023-4 / DF (894) AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JAIME DORNELAS BATISTA E OUTROS(AS) AGRDO: MARIA DA GLORIA LOPES PEREIRA AGRDO: LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS AGRDO: NADJA LIMEIRA ARAUJO AGRDO: ERROL TEODORO KOHNERT SEIDLER AGRDO: ANTONIO EDSON BELO DO AMARAL AGRDO: ANTONIO JOSE GUIMARAES VEIRA LUCIA CALIMAN AGRDO: ELIANE MARIA BORGES AGRDO: ELZENI LIMA BARBOSA AGRDO: MARLUCIA MONTE MARQUES SANTANNA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000568-3 / MG (884) APTE: LUCIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: GREICE KARWOWSKI MAIRESSE APTE: KATIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA APTE: DIANA DE CASTRO MUANIS APTE: CELIA MARIA DE MENDONCA LAMAS ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001235-0 / MG (890) APTE: JAIR RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTROS(AS) APTE: JOAO MARIA DA COSTA APTE: APARECIDO IZIDORO APTE: ARISTOTELES RODRIGUES APTE: CELSO DOS SANTOS SILVA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005164-3 / MG (895) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS APDO: ORLINDA DIAS DE MACEDO ADV: ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURMALINA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000677-4 / MG (885) APTE: ALAIR ALVES MARTINS E OUTROS(AS) APTE: MARIA CLAUDIA HELENA DE SOUZA APTE: MARCIA PEREIRA APTE: MARIANGELA APARECIDA GONCALVES FIGUEIREDO APTE: SILVANIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001382-4 / MG (891) APTE: VILMA DAS GRACAS CRESCENCIO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) APTE: VALDISON ALVES DA COSTA APTE: IVONE CASSIANO PROCOPIO OLIVERIO APTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA	



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005171-5 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ILDEMIRA GOUVEIA DO NASCIMENTO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(896)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005219-0 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: RODOLFO RODRIGUES MAIA E CONJUGE APDO: MARIA APARECIDA MAIA ADV: NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(903)	AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.000746-5 / DF APTE: GILSON MARQUES SAMPAIO E OUTROS(AS) APTE: JANDUI ALVES DA SILVA ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(908)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005172-9 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: IVANILDO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(897)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.045021-2 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: GRANVILLE ALVES BASTOS E OUTROS(AS) APDO: IRAJA BERNARDINO RIBEIRO APDO: ADHEMAR DE LIMA ANDRADE APDO: JAYME TELLES CABRAL APDO: CECIL ANCILON DE ALENCAR PEREIRA APDO: JOSE ARYLTON DE ALMEIDA RAMOS APDO: JOSE NITHAEL COELHO LELIS ADV: ELBES MENDONCA DE ABREU DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(904)	AC PROC. ORIGEM: 2006.36.03.004718-0 / MT APTE: VALDERI RODRIGUES CARNEIRO ADV: FERNANDO PASINI APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(909)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005173-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: FRANCELINA LIMA MEIRELES ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(898)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.048558-8 / DF APTE: ALVARO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS(AS) APTE: CONCEICAO ALVES PEREIRA APTE: ELIANE RODRIGUES DE LIMA APTE: BENEDITO SIMOES APTE: ANTONIO LUIZ DE VERAS APTE: CLAUDIONOR DOURADO APTE: ELITA PEREIRA TAVARES DA SILVA APTE: DENISE DA COSTA CASEMIRO ADV: GISELE LAVALHOS SAVOLDI APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: OS MESMOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(905)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000725-5 / MG APTE: TEREZINHA FERREIRA DE JESUS E OUTROS(AS) APTE: RONALDO RODRIGUES DA COSTA APTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA FERREIRA APTE: DENILSON BENTO DA SILVA APTE: JOSE CARLOS DE SOUZA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(910)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005176-3 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: PEDRO ANOLACO DE AMORIM ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(899)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.003260-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APDO: JULIO CESAR BRASILEIRO ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(906)	AC PROC. ORIGEM: 2006.41.01.007039-2 / RO APTE: GENI SCHILER DE BORBA ADV: RODRIGO WILL MENDES APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(911)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005192-4 / RO APTE: ZILDA MARIA DE SOUZA ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(900)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.003260-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA APDO: JULIO CESAR BRASILEIRO ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(907)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005019-3 / DF AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: VALERIA CCS MACHADO AGRDO: GILBERTO ANTUNES CHAUVET ADV: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(912)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005197-2 / TO APTE: ALZERINA ARAUJO MOURA ADV: RUSSELL PUCCI APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSEO PARENTE AGUIAR REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GURUPI - TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(901)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005019-3 / MG AGRTE: ELZA GOMES RIBEIRO ADV: LUIZ RIBEIRO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(913)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005038-5 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO AGRDO: GERMINIO GOMES DA SILVA ADV: HELCIO DE MIRANDA SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(914)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005201-8 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: BIANOR PAULO DA SILVA ADV: LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	(902)	AC PROC. ORIGEM: 2005.41.00.002490-8 / RO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANTONIO JOCA SOBRINHO ADV: ALEX MOTA CORDEIRO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(907)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005019-3 / MG AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: VALERIA CCS MACHADO AGRDO: GILBERTO ANTUNES CHAUVET ADV: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(912)

AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005079-0 / DF AGRTE: BENEDITO MARQUES DE JESUS ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(915)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005185-2 / MT PROC. ORIGEM: 562006 APTE: OLINDA DUARTE DUARTE FERREIRA ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(922)	APTE: LEONARDO DUCHESKI APTE: MALNOEL JOSE DE FREITAS NETO APTE: MARIO FRACARO APTE: PAULO NERES DE SOUZA APTE: PEDRO MARQUES DE FARIA APTE: RONALDO OSSOLA DO ESPIRITO SANTO APTE: ROSANE GIASSON APTE: SILVIO LUIZ QUIDUGLI APTE: VALCDEMIR ALBERTO DENUZZI APTE: WILLIAN COSTA CAMPOS APTE: WILMAR SERRANO DOS SANTOS APTE: DOMIGOS SILAS DEMITE APTE: JOAQUIM PRAINHA DE ASSIS NETO APTE: VILMAR ZWIEREWICZ APTE: WALDIR VENIALVOS MAGALHAES ADV: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005165-7 / MG PROC. ORIGEM: 297050017922 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: GENESIO BORGES DE ANDRADE ADV: PAULO PINTO DA CUNHA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(916)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005198-6 / MG PROC. ORIGEM: 470060277691 APTE: MARIETA DE ARAUJO ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(923)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.028593-6 / DF PROC. ORIGEM: 200534000285936 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA ADV: MARIA DO CARMO GARMES PIRES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(929)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005166-0 / GO PROC. ORIGEM: 200603934573 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: NEUZA DA SILVA SANTOS ADVOGADO JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS DATIVO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(917)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005200-4 / TO PROC. ORIGEM: 117482003 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GUIMARAES JUREMA NETO APDO: JOVINA ALVES DOS SANTOS ADV: RUSSELL PUCCI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(924)	AC PROC. ORIGEM: 2005.36.00.005544-6 / MT PROC. ORIGEM: 200536000055446 APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: HELIO TRINAS FILHO E OUTROS(AS) APDO: HUMBERTO DA SILVA METELLO APDO: MILTON MORBECK DE OLIVEIRA APDO: HERICE TORRES DE AZEVEDO E PORTILHO DE ALMEIDA APDO: IONE ROSA TEIXEIRA DE MELO ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(930)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005167-4 / MG PROC. ORIGEM: 134030351602 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO APDO: JOSE FRANCISCO QUINTANIA ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(918)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005203-5 / MG PROC. ORIGEM: 470060277667 APTE: BENEDITO COSTA SANTOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(925)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.014745-7 / DF PROC. ORIGEM: 200434000147457 APTE: JORCELINO DE ALMEIDA ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(926)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005174-6 / MT PROC. ORIGEM: 342005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS APDO: NEVALDINA NASCIMENTO CRUZ ADV: ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(919)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.047007-2 / MG PROC. ORIGEM: 200438000470072 APTE: GERALDO HELIO COELHO E OUTRO(A) APTE: LIESELOTTE JOKL ADV: NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(927)	AC PROC. ORIGEM: 2005.36.00.016850-0 / MT PROC. ORIGEM: 200536000168500 APTE: MANUEL PINTO DA FONSECA ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(931)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005178-0 / GO PROC. ORIGEM: 2562005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES APDO: VALDERINA XAVIER DE JESUS ADVOGADO JOAO ANTONIO FRANCISCO DATIVO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(920)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.020972-7 / DF PROC. ORIGEM: 200534000209727 APTE: ADOLFO CANDIDO WENCESLAU E OUTROS(AS) APTE: AILTON DE FREITAS BRAGA FILHO APTE: ALMIR ANTONIO BOND DUARTE APTE: ANTONIO EDSON MIQUELAO APTE: CARLOS ROBERTO GASPARINI APTE: CIRO DIAS APTE: DOMINGOS DOUGLAS PEREIRA APTE: EIDENI PAULO PEDRALLI APTE: ENIVALDO DA SILVA BENATTI APTE: HERINALDO PAMPOLINI APTE: JACOB JAROSZCZUK JUNIOR APTE: JOSE LUIZ VANAT APTE: JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO APTE: KLAUS AUGUSTO DOLINSKI	(928)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000508-7 / MG PROC. ORIGEM: 200638010005087 APTE: CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS) APTE: RUI CARLOS ROCHA APTE: ANGELA DE FATIMA ROSA E SOUZA SANTOS APTE: REGINA ROCHA LEAL DE OLIVEIRA APTE: ANA ANGELICA RODRIGUES DE PAULA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(932)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005181-8 / MG PROC. ORIGEM: 110632005 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES APDO: LAZARA BORGES DOS SANTOS E CONJUGE APDO: EURIPEDES ANTONIA DOS SANTOS ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	(921)				



AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000536-8 / MG APTE: JOSE MARCOS LAGE E OUTROS(AS) APTE: MARIO FERREIRA DA SILVA APTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE APTE: JANAINA GONCALVES DE LIMA BARROS APTE: AMADEU MARINHO FALCAO JUNIOR ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(933)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001533-8 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RENATA SAVINO KELMER APDO: EUNICE LANTELME PINTO ADV: MARIA APARECIDA LOUZADA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(938)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005191-0 / PI APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: BERNARDA SOUSA SILVA ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(945)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000580-0 / MG APTE: ELIANA PAULA PINHEIRO DO AMARAL SILVA E OUTROS(AS) APTE: JOSE FONSECA MARANGON APTE: DALTIVA LUIZA DE ASSUNCAO MANCINI APTE: ELENICE FRAUCHES NETO PEREIRA APTE: ANDREA LUCIA DE LIMA CABRAL ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(934)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004886-5 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA AGRDO: DANIEL RIBEIRO DOMINGUES ADV: BRASILAUDE SANTANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(939)	REU: JOSELIA CORDEIRO SILVA RODRIGUES E OUTROS(AS) PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(946)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000642-8 / MG APTE: VICTORIO SATIRO TRAJANO E OUTROS(AS) APTE: LUCIO ROBERTO DA SILVA APTE: ISALINO CLEMENTE PEREIRA FILHO APTE: JOSE BRAGA DE SOUZA APTE: CESAR DAMASCENE ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(935)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005020-3 / MG AGRTE: MARIA GLORIA RODRIGUES LIMA DA SILVA ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(940)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005204-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO APDO: NILCE JOANA DA SILVA ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALFENAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(947)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000776-2 / MG APTE: ANTONIO FAYER E OUTROS(AS) APTE: MARIA HELENA MOREIRA DOS SANTOS APTE: ROSELY DOS SANTOS MATTOS APTE: GRECIA TERRANA DA ROCHA PINTO APTE: LUIZ DUTRA NETO ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(936)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005043-0 / MG AGRTE: NEUZA DAS GRACAS TEIXEIRA DE SOUZA ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(941)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005212-4 / MG APTE: JOSE SOUTO DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(948)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001440-8 / MG APTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: ORLANDO PUGLIESI FILHO APTE: MARIA BRIGIDA LOURES VIEIRA APTE: MARIA DAS GRACAS PEDRETTI MAURICIO APTE: JOSE RENATO CERQUEIRA LIMA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(937)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005168-8 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: JOVENITA ALVES RIBEIRO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(942)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005213-8 / MG APTE: SEBASTIANA DE AREDA VASCONCELOS ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(949)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001440-8 / MG APTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: ORLANDO PUGLIESI FILHO APTE: MARIA BRIGIDA LOURES VIEIRA APTE: MARIA DAS GRACAS PEDRETTI MAURICIO APTE: JOSE RENATO CERQUEIRA LIMA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(937)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005180-4 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX APDO: JOSE LEOPOLDO DE MORAIS ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(943)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005216-9 / MG APTE: JOSE ANTONIO DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(950)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001440-8 / MG APTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: ORLANDO PUGLIESI FILHO APTE: MARIA BRIGIDA LOURES VIEIRA APTE: MARIA DAS GRACAS PEDRETTI MAURICIO APTE: JOSE RENATO CERQUEIRA LIMA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(937)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005187-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(944)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005217-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: IRACI BATISTA LIMA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(951)

AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005218-6 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ABADIA FRANCISCA DA SILVA ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(952)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.01.005825-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO APDO: JOSE ABEL DOS SANTOS ADV: MARILENE ELERATI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(958)	AC PROC. ORIGEM: 2005.41.00.007902-4 / RO APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: AMAURI BRAVO ROSSI ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(965)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA		AMS PROC. ORIGEM: 2005.34.00.014623-6 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCO AURELIO DE SOUZA ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(959)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.07.000234-1 / BA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: IVANA MUNIZ DE SOUZA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: RAIMUNDO MUNIZ BARRETO E OUTROS(AS) APDO: EMIZIAEL APRIGIO JUNIOR APDO: TEREZINHA MARIA DA HORA DOS SANTOS APDO: VIRGILINA SILVA DOS SANTOS ADV: FABRICIO MOREIRA SANTOS E OUTROS(AS) LITIS PA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO ADV: LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	(966)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005220-0 / RO APTE: GERALDA LIMA RIBEIRO E OUTROS(AS) APTE: MARINA RIBEIRO DE JESUS APTE: ALICE JESUS RIBEIRO APTE: DELMAR RIBEIRO DE JESUS ADV: ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	(953)	REO PROC. ORIGEM: 2005.34.00.026461-7 / DF AUTOR: FERNANDA MARCONDES SOARES ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(960)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000545-7 / MG APTE: JOSE MARIA PEDRO NETO E OUTROS(AS) APTE: HUMBERTO DE LIMA NOGUEIRA APTE: JOSE FARIA SOBRINHO APTE: ROSA MARIA TOSTES DA COSTA APTE: MARCIO ANTONIO RAMOS DO COUTO ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(967)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.01.005880-9 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HELDER ADENIAS DE SOUZA APDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA FILHO APDO: HILDA FERREIRA FERNANDES APDO: JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA APDO: MARILDA FRANCISCO ALVES PEREIRA APDO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA ADV: KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(954)	AC PROC. ORIGEM: 2005.37.02.002513-1 / MA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: JOSE RIBAMAR SOARES DE SOUZA ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(961)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000646-2 / MG APTE: VERA LUCIA DE MORAES JAMBO E OUTROS(AS) APTE: CLERISON DA SILVA CAMPOS APTE: SONIA LOUREIRO DOS SANTOS APTE: CRISTINA APPARECIDA DOS SANTOS CROVATO APTE: ANDERSON SODRE DE OLIVEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(968)
AC PROC. ORIGEM: 2003.38.03.009608-0 / MG APTE: ODILON NEVES ADV: MARIO CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(955)	AC PROC. ORIGEM: 2005.37.02.002682-9 / MA APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: MARIA FERREIRA PINTO ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(962)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000667-1 / MG APTE: MARCIO DE OLIVEIRA RESENDE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: SEBASTIAO GONCALVES RODRIGUES APTE: LUIZ CLAUDIO REINK APTE: ANDRE DE LIMA XANDO BAPTISTA APTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(969)
AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.042713-7 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ROMILDO ARAUJO DA SILVA ADV: MARCOS MENDES GOUVEA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(956)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.00.023520-3 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RENZENDE APDO: NIVALDO VILELA ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(963)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.0006671 APTE: MARCIO DE OLIVEIRA RESENDE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: SEBASTIAO GONCALVES RODRIGUES APTE: LUIZ CLAUDIO REINK APTE: ANDRE DE LIMA XANDO BAPTISTA APTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(969)
AC PROC. ORIGEM: 2004.35.00.006398-2 / GO APTE: LUIZ BARBOSA DE BARROS ADV: SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(957)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.033441-0 / MG APTE: FELIPE FORTES ADV: MARINES ALCHIERI APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(964)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.0006671 APTE: MARCIO DE OLIVEIRA RESENDE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: SEBASTIAO GONCALVES RODRIGUES APTE: LUIZ CLAUDIO REINK APTE: ANDRE DE LIMA XANDO BAPTISTA APTE: JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(969)



AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.001458-0 / MG APTE: MARILIA ANTONIETA ABRAMO E OUTROS(AS) APTE: MARIA THERESA GUEDES BARRA APTE: CARLOS RAFAEL DA FONSECA CESTARO APTE: MARIA TRINDADE FERREIRA DE ALMADA APTE: NILEA SANTIAGO GOUVEA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(970)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005184-9 / MT APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS APDO: AURORA MARCHIOTTI VOLTAIN ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(976)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.001225-4 / MG APTE: BOLIVAR LIMA SANTOS ADV: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(983)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005015-9 / MG AGRTE: AMERICO DO CARMO ADV: GUILHERME DE CARVALHO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(971)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005189-7 / PI APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(977)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.005321-5 / MG APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ADAO LUIZ HEYDT ADV: CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(984)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005157-9 / DF AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RIO DE JANEIRO - SINTRASEF ADV: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(972)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005214-1 / MG APTE: LUZIA EUSTAQUIA PINHEIRO BARBOSA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(978)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.034722-2 / DF APTE: DALMO PIXAO ADV: JOSUE GUEDES APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(985)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005161-2 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAO GABRIEL ISAAC APDO: JOSE DOS REIS MARTINS ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(973)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005215-5 / MG APTE: MARIA ALVES DA SILVA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(979)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.01.004876-4 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA APDO: REGINA MARIA SCOTTON ADV: ADILSON RIBEIRO JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(986)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005169-1 / PI APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA APDO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(974)	REO PROC. ORIGEM: 2003.38.03.009115-3 / MG AUTOR: PAULO RIBEIRO GUIMARAES ADV: ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(980)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.000937-1 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS APDO: ROSANGELA MARIA LUCAS ADV: PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(987)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005170-1 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ENEDINA ANTONIO BRANDAO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(975)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.021945-7 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ANTONIO JOSE MEDEIROS DE SOUZA ADV: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(981)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.000578-1 / BA APTE: MARCIA GOMEZ ANTAS ADV: ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(988)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005170-1 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO APDO: ENEDINA ANTONIO BRANDAO ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	(975)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.049376-5 / MG APTE: NILZA ZIVIANI REZENDE ADV: MANOEL MAGNO LISBOA APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(982)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.01.000576-9 / MG APTE: GIZELI SILVA E OUTROS(AS) APTE: MARLUCE ALVES MARQUIORI APTE: JOAO CARLOS GONZAGA APTE: EDILA BITTAR APTE: MARIA ELIZABETE FERNANDES AFFONSO ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	(989)

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	APDO: MANOEL LEOPOLDO FILHO ADV: JEOVA LEOPOLDO FEITOSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	AC 2007.01.99.005199-0 / RO (1003) PROC. ORIGEM: 320060007527 APTE: ANTONIO DE JESUS ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)
AC 2006.38.01.000733-0 / MG (990) PROC. ORIGEM: 200638010007330 APTE: ROSANGELA RAMALHO MENDES E OUTROS(AS) APTE: APARECIDA CLEONICE DE SA JANIQUES APTE: LUIZ ANTONIO SOARES APTE: ELAINE ALVES NOGUEIRA ADV: ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS) APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AG 2007.01.00.005012-8 / DF (997) PROC. ORIGEM: 200634000373800 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: IVAN GONCALVES POYARES E OUTROS(AS) AGRDO: LUIZ FERNANDO PEREIRA DA COSTA FILHO AGRDO: MARCELO KOPELMAN AGRDO: MARCIO BASTOS MARTINS AGRDO: GELSO DE MORAES BAUCE AGRDO: ADROALDO REIS ATHAYDE AGRDO: JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AG 2007.01.00.005041-2 / MG (998) PROC. ORIGEM: 200538050015930 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA AGRDO: APARECIDA DE FATIMA LEMOS OLIVEIRA PEREIRA ADV: JOSE EDITIS DAVID E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005211-0 / MG (1004) PROC. ORIGEM: 470060287492 APTE: EMILIA MONTEIRO CAETANO DE SOUZA ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI
AC 2006.38.01.001237-7 / MG (991) PROC. ORIGEM: 200638010012377 APTE: ANNA CLAUDIA RODRIGUES ALVES APTE: MARIA APARECIDA FERREIRA NETO APTE: JISLENE DA PAIXAO FAVERO APTE: SUSE MEDINA MADELLA ADV: ANDRE ANDRADE VIZ APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AG 2007.01.00.005044-3 / MG (999) PROC. ORIGEM: 474070282832 AGRTE: NIVALDO ANTONIO RIBEIRO ADV: LUIZ RIBEIRO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	INQ 2007.01.00.004921-2 / MA (1005) PROC. ORIGEM: AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005175-0 / GO (1000) PROC. ORIGEM: 200603934930 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS DATIVO:	PROCURADOR: ANDRE LUIZ PELEGRINI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA INQ 2007.01.00.004921-2 / MA (1005) PROC. ORIGEM: AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO INDICIADO: SIGILOSO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC
AC 2006.38.01.001559-5 / MG (992) PROC. ORIGEM: 200638010015595 APTE: ROSA MEZONATO ESTEVES PIRES ADV: PEDRO ERNESTO RACHELLO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005175-0 / GO (1000) PROC. ORIGEM: 200603934930 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS DATIVO:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO ACR 2006.36.01.000250-5 / MT (1006) PROC. ORIGEM: 200636010002505 APTE: VILSON MOURA DA SILVA ADV: FABIO DE SA PEREIRA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005175-0 / GO (1000) PROC. ORIGEM: 200603934930 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA APDO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS DATIVO:	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA ACR 2003.34.00.027850-1 / DF (1007) PROC. ORIGEM: 200334000278501 APTE: JOSE OLIMPIO DE QUEIROGA NETO ADV: EDSON MARAUI APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE ROBALINHO CAVALCANTE
AC 2006.38.06.0001482-2 / MG (993) PROC. ORIGEM: 200638060014822 APTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA ADV: GILSON LIBOREIRO DA SILVA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005193-8 / MG (1001) PROC. ORIGEM: 694030156616 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA APDO: EMILIA AMANCIO DE OLIVEIRA ADV: MATHEUS MIRANDA CRUZ REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES PONTAS -MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA HC 2007.01.00.005039-9 / MG (1008) PROC. ORIGEM: 200638140047627 IMPTE: RENATA CELY FRIAS IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG PACIENTE: ANDERSON DA SILVA REIS (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005195-5 / RO (1002) PROC. ORIGEM: 8040026970 AUTOR: JOVITA DA ROSA E OUTROS(AS) AUTOR: ANDRE ROSA LIMA AUTOR: ADRIANO ROSA LIMA DEFENSOR/S/OAB: CELIO RENATO DA SILVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE ESPIGAO D OESTE-RO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA ACR 2001.32.00.011028-5 / AM (1009) PROC. ORIGEM: 200132000110285 APTE: EZEQUIEL BRANDAO DA ROCHA ADV: GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO
REOMS 2006.38.14.004862-9 / MG (995) PROC. ORIGEM: 200638140048629 IMPTE: FRANCISCO PAULISTA DE MIRANDA ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AC 2007.01.99.005195-5 / RO (1002) PROC. ORIGEM: 8040026970 AUTOR: JOVITA DA ROSA E OUTROS(AS) AUTOR: ANDRE ROSA LIMA AUTOR: ADRIANO ROSA LIMA DEFENSOR/S/OAB: CELIO RENATO DA SILVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA COMARCA DE ESPIGAO D OESTE-RO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA ACR 2001.32.00.011028-5 / AM (1009) PROC. ORIGEM: 200132000110285 APTE: EZEQUIEL BRANDAO DA ROCHA ADV: GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA AMS 2006.42.00.000853-2 / RR (996) PROC. ORIGEM: 200642000008532 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA



HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005072-4 / MG IMPTE: MARCOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR ADV: JORGE AUGUSTO OTTONI NOBRE DE OLIVEIRA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG PACIENTE: MARCOS CARDOSO DE ARAGAO VILLAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1010)	ACR PROC. ORIGEM: 2006.36.01.001575-5 / MT APTE: JOSE CARLOS CASTURINO (REU PRESO) ADV: JACKELINE COELHO DA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: VICENTE MANDETTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(1017)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.005531-7 / MG APTE: MAGDA PILAR MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS) APTE: MARIA DO CARMO NAHAS APTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS APTE: JOSE GERALDO GOMES - ESPOLIO APTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GOMES APTE: EURIPEDES ALVES PINTO APTE: MARIA ELISA IBRAHIM DE OLIVEIRA APTE: MARIA JOSE IBRAHIM DE OLIVEIRA APTE: JOAO DA SILVA MARTINS - ESPOLIO APTE: CONCEICAO DOS REIS SILVA MARTINS APTE: JOSE MARTINS - ESPOLIO APTE: ANDERSON DA SILVA MARTINS ADV: RENATO PINTO ANTUNES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	(1024)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005251-9 / MG IMPTE: FLAVIA DO VALLE ARAUJO IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG PACIENTE: SIDNEY OTAVIANO FARIA BARBOSA (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1011)	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.009052-1 / DF APTE: 200434000090521 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS) APDO: GLAUCIA CAMPO FIORETTI APDO: ARY JUNQUEIRA JUNIOR APDO: IOLANDA SILVA XAVIER ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1018)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2001.32.00.009997-4 / AM APTE: RAIMUNDO REIS FERREIRA ADV: ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1012)	AC PROC. ORIGEM: 2004.43.00.000525-4 / TO APTE: 200443000005254 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA APDO: GALDINO DA SILVA MARQUES ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1019)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005054-6 / GO AGRTE: ADEMIR ANGELO ROCHA E CONJUGE AGRTE: LETICIA DE ARAUJO PEREIRA ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1025)
ACR PROC. ORIGEM: 2003.43.00.000077-2 / TO APTE: GLEMERSON SANTANA DE ABREU ADVOGADO RAFAEL NISHIMURA DATIVO: APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: RAFAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1013)	AC PROC. ORIGEM: 2005.31.00.000352-6 / AP APTE: 200531000003526 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: JOSE DE ARIMATHEA VERNET CAVALCANTI APDO: JARI CELULOSE S/A ADV: ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1020)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005122-2 / BA AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: ALEXSANDRA MIRIAM GUIMARAES ADV: FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1026)
ACR PROC. ORIGEM: 2006.30.00.002110-4 / AC APTE: 200630000021104 FRNAK SUTTON (REU PRESO) DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1014)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.020411-0 / MG APTE: 200538000204110 MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ADVOGADO CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS DATIVO: APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1021)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005132-5 / PI AGRTE: 200640000061846 ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA ADV: GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A) AGRDO: SAMARA CHRISTANE RODRIGUES LOPES ADV: MARA ANDREA RODRIGUES LOPES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1027)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005255-3 / AP IMPTE: ANTONIO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP PACIENTE: LUIZ AUGUSTO SANTI (REU PRESO) PACIENTE: LUIZ ALBERTO SANTI (REU PRESO) PACIENTE: JOAO CARLOS DE SOUZA (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1015)	AC PROC. ORIGEM: 2006.33.00.002514-2 / BA APTE: 200633000025142 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS) ADV: DJALMA GESTEIRA FERREIRA ADV: KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1022)	AC PROC. ORIGEM: 1999.35.00.015051-7 / GO APTE: 199935000150517 RIBAS RODRIGUES MARTINS E CONJUGE APTE: TERESINHA SILVEIRA MARTINS ADV: DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS) APDO: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: MARINA SALES PENTEADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1028)
ACR PROC. ORIGEM: 2002.32.00.006924-6 / AM APTE: MARIA RAIMUNDA GUIMARAES DE OLIVEIRA ADV: MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO APTE: ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA ADV: MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(1016)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.014633-2 / DF IMPTE: 200634000146332 ELIENAI RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE E OUTRO(A) IMPDO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - UNIPLAC REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(1023)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	

AC PROC. ORIGEM: 2003.38.00.002495-2 / MG APTE: DERMEVAL AGUIAR FILHO ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1029)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.002660-0 / MG APTE: SEBASTIAO ALVARES DE MENDONCA E OUTRO(A) APTE: MARIA APARECIDA COUTINHO MENDONCA ADV: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1035)	APDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MENDES ADV: PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA AMS 2005.39.01.001288-6 / PA PROC. ORIGEM: 200539010012886 APTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A-CELPA ADV: LEISLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI E OUTROS(AS) APDO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DE ARAGUAIA - PA PROCURADOR: PEDRO CRUZ NETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(1042)
AC PROC. ORIGEM: 2004.43.00.000386-0 / TO APTE: ALESSANDRO PEREIRA CAMARGO CURADOR: MARCELO SOARES OLIVEIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1030)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004891-0 / MG AGRTE: CAIXA SEGURADORA S/A ADV: MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS) AGRDO: GILBERTO APARECIDO SEVERINO ADV: GILBERTO SEVERINO JUNIOR E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1036)	AG 2007.01.00.005045-7 / MG PROC. ORIGEM: 200638030065594 AGRTE: LEOCADIO ROSA DE LIMA E OUTRO(A) AGRTE: ANA LUCIA RITA DE LIMA ADV: SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: CLAUDIO GONCALVES MARQUES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(1043)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.034249-4 / DF APTE: PAULO MACHADO DA SILVA ADV: LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: DEOCLECIANO BATISTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1031)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005049-1 / PI AGRTE: ASSOCIACAO DE RADIO COMUNITARIA PAIVA MACEDO ADV: JOSE RIBAMAR CORREIA NOLETO AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1037)	AG 2007.01.00.005125-3 / BA PROC. ORIGEM: 200733030000089 AGRTE: ASSOCIACAO BAIANA DOS PRODUTORES DE ALGODAO - ABAPA DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A) AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(1044)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.001764-2 / MG APTE: CELIO FERNANDO CARDOSO E OUTRO(A) APTE: CHEILA DE SOUZA ALMADA ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1032)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005076-9 / DF AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO - SP ADV: ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1038)	AC 2003.35.00.008223-1 / GO PROC. ORIGEM: 200335000082231 APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS) APDO: MARIA SELMA SALIM RESTON DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(1045)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.014033-0 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SIBELI MARIA PINTO APDO: WILSON EUGENIO PINTO E OUTROS(AS) APDO: VILMA DE CARVALHO DOS SANTOS APDO: MARIA DAS DORES DE SOUZA APDO: DARLI APARECIDA DOS SANTOS APDO: ILDA SOARES DA SILVA ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1033)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005123-6 / BA AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: HEITOR REIS DE OLIVEIRA ADV: HELENA TIMOTEO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1039)	AC 2004.38.00.053029-0 / MG PROC. ORIGEM: 200438000530290 APTE: HELIO DIAS CORREA E CONJUGE APTE: APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA CORREA ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(1046)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.026302-4 / MG APTE: ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS) APTE: JOSE BARBOSA DA SILVA APTE: FAUSTO VIEIRA SEGUNDO APTE: JOSE ATARSIZO VIEIRA APTE: JOAO LOPES DE ASSIS ADVOGADO SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(1034)	AC PROC. ORIGEM: 2000.36.00.003975-3 / MT APTE: ANTONIO ADAIR RIBEIRO E CONJUGE APTE: FLORENCIA DA SILVA ADV: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A) APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	(1040)	AC 2005.38.00.022072-4 / MG PROC. ORIGEM: 200538000220724 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS) APDO: WILSON JOSE DE SOUZA ADV: EDSON OTAVIANO FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(1047)
AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.023344-3 / GO APTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADV: DORECILA LEO LEITE DA ROCHA E OUTROS(AS) APDO: VANDERILIO GOMES DA SILVA E CONJUGE	(1041)	AC 2005.38.00.025818-7 / MG PROC. ORIGEM: 200538000258187 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS) APDO: MAURO CELIO OLIVEIRA DIAS ADV: BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	(1048)		



AC PROC. ORIGEM: 2006.35.00.000296-5 / GO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS) APDO: JOANA LINO DE CARVALHO ADV: JOSE CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.35.00.015595-0 / GO APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: LIDMILLA ANDRADE LUCENA ADV: LANUCCY ARAUJO ALVARES E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.000099-9 / MG APTE: ITASIDER ADMINISTRACAO LTDA - EPP ADV: ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.00.023386-1 / MG APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: RODRIGO OTAVIO SOUZA FORTALEZA ADV: HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004876-2 / GO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(A) AGRDO: MARISTANE MARTINS FERREIRA GONCALVES E OUTROS(AS) AGRDO: CRISTOVAM JACKON GOMES LIMA AGRDO: ROSA DE FATIMA DA SILVA MARQUES AGRDO: TELIO LUIZ PACHECO AGRDO: VALTEIR JOSE ALVES REZENDE ADV: DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004893-7 / MG APTE: JOSE APARECIDO DOS PRAZERES ADV: FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005131-1 / MT APTE: THIAGO CUNHA BRESCOVICI ADV: LUCIANO LUIS BRESCOVICI AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 1999.34.00.008246-6 / DF APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: JOSE DJALMA SILVA ADV: CLEITON PENA ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2001.35.00.013544-9 / GO APTE: EUNICE FERNANDES LIMA ADV: LUCIMAR ABRAO DA SILVA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A ADV: THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003.35.00.019132-9 / GO APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADV: LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS) APDO: ESTADO DE GOIAS PROCURADOR: VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO APDO: AGUINALDO DIVINO BORGES ADV: HAMILTON CLAUDIO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.033675-2 / MG APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS) APDO: CELESTE DOS REIS FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS) APDO: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS APDO: JOSE PEDRO FERREIRA DOS SANTOS APDO: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS APDO: MIRIELLE FERREIRA DOS SANTOS ADV: JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.03.004374-9 / MG APTE: IRAN DELFINO DE SOUZA E CONJUGE APTE: CRISTIANE XAVIER DE ALMEIDA DELFINO ADV: WANDERLI RESENDE APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005013-1 / DF APTE: SINDESEI - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL ADV: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005078-6 / PA AGRTE: LOURIVAL NOVAES MEDRADO DOS SANTOS ADV: ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005140-0 / DF AGRTE: DAISY FERREIRA NETTO ADV: LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA E OUTRO(A) AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005155-1 / DF AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT PROCURADOR: PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA AGRDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADV: ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2002.35.00.011814-2 / GO APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS) APDO: MIGUEL ANGEL TOLEDO GARRIDO E CONJUGE APDO: EUGENIA ADRIANA DEL PINO PUENTES ADV: GRACIELA SANTOS RAMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2003.33.00.023964-1 / BA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ANADIA MARIA FONSECA DE SOUZA ADV: PROMEDICA PATRIMONIAL S/A - PROPAT - HOSPITAL PROFESSOR JORGE VALENTE ADV: MARIA AMELIA LIRA DE CARVALHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2004.34.00.001709-9 / DF APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA APDO: MARY ELENE BATISTA CARDOSO E OUTROS(AS) APDO: NEUSA DE FATIMA GOMES RITA DE CASSIA RAMOS CARVALHO APDO: ROBERTO JAMES FERREIRA MEDEIROS
--	---	--	---	--	---	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	---	--

APDO: SONIA REGINA CASTRO DA COSTA GOMES	AG 2007.01.00.005077-2 / PA (1073)	AC 2005.36.00.007520-8 / MT (1080)
APDO: VANETE CARDOSO SIEWERT	PROC. ORIGEM: 200639030030673	PROC. ORIGEM: 200536000075208
APDO: WANDERLEY EUSTAQUIO DE FARIÁ	AGRTE: JOSE AVELINO NETO	APTE: JOSE CASSEMIRO GONCALVES DE FARIÁ - ESPOLIO
APDO: YOSHITERU MOTOSHIMA	ADV: LUCIANO LOPES DIAS E OUTROS(AS)	ADV: ANA LUCIA RICARTE
ADV: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APDO: FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
AC 2005.33.00.023990-2 / BA (1068)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
PROC. ORIGEM: 200533000239902	AG 2007.01.00.005124-0 / BA (1074)	AMS 2006.33.00.004488-6 / BA (1081)
APTE: SERGIO ARNOLDO CASTRO TALARIZ E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM: 200733000006520	PROC. ORIGEM: 200633000044886
APTE: JOSE DE LIMA FONTES	AGRTE: UNIAO FEDERAL	APTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/BA - 9A REGIAO
APTE: MANOEL PEREIRA DE SANTANA	PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR: ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR
APTE: CICERO FERREIRA LIMA	AGRDO: MARIA CELESTE BURY LORDELO	APDO: LUCIA HELENA MATOZO CORREA
ADV: RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)	ADV: NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	ADV: ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
ADV: LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	AC 2004.38.00.048213-5 / MG (1075)	AMS 2006.33.00.006171-4 / BA (1082)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	PROC. ORIGEM: 200438000482135	PROC. ORIGEM: 200633000061714
AMS 2005.34.00.012037-0 / DF (1069)	APTE: FAZENDA NACIONAL	APTE: FAZENDA NACIONAL
PROC. ORIGEM: 200534000120370	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APTE: ISABEL CRISTINA SOUZA AGUIAR	APDO: HELIO FABIO PEREIRA	APDO: TROCAR VEICULOS LTDA
ADV: ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO	ADV: ELIA NEJM NETO	ADV: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
APDO: UNIAO FEDERAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	REOMS 2005.33.00.019730-9 / BA (1076)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	PROC. ORIGEM: 200533000197309	AG 2007.01.00.005071-0 / DF (1083)
AMS 2006.33.00.015407-0 / BA (1070)	IMPTE: ENGEAL ESTRUTURAS E CALDEIRARIA LTDA	PROC. ORIGEM: 2007340000019179
PROC. ORIGEM: 200633000154070	ADV: LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)	AGRTE: CETERA - CENTRO TECNICO DE LINGUAS ESTRANGEIRAS LTDA
APTE: MARINALDO OLIVEIRA SANTOS	IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV: JOSE LEITE SARAIVA FILHO
ADV: SIMONE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	PROCURADOR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
ADV: FERNANDA MASCARENHAS DE S DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.005074-1 / DF (1084)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	AC 2005.34.00.005602-9 / DF (1077)	PROC. ORIGEM: 200734000024033
AC 2006.33.09.000060-6 / BA (1071)	PROC. ORIGEM: 200534000056029	AGRTE: ANTONIO DONIZETE CORREA
PROC. ORIGEM: 200633090000606	APTE: MARIA LUCILA MAZZONI GUIMARAES	ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: OSVANIO CARVALHO AGUIAR	ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	AGRDO: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO MARIA HILDA TAVARES COTRIM DATIVO:	APDO: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
APDO: UNIAO FEDERAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.005117-8 / BA (1085)
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AC 2005.34.00.024812-2 / DF (1078)	PROC. ORIGEM: 2006330400018979
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	PROC. ORIGEM: 200534000248122	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	APTE: ELAINE COSTA DE CASTRO	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AC 2006.38.00.022084-8 / MG (1072)	ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	AGRDO: GOMES E MACENA LTDA
PROC. ORIGEM: 200638000220848	APDO: FAZENDA NACIONAL	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	AG 2007.01.00.005118-1 / BA (1086)
APDO: SANDRA HELENA CISCON CAOVILA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	PROC. ORIGEM: 200633040019059
APDO: SEBASTIAO LEITE DE BARROS	AMS 2005.34.00.037465-1 / DF (1079)	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
APDO: SANDRA PEREIRA NASCIMENTO	PROC. ORIGEM: 200534000374651	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SARAH MARIA GARCIA MASCARENHAS DE CARVALHO	APTE: REPUBLICA PARTICIPACOES S/A LTDA	AGRDO: AGU COMERCIO E SERV TECNICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA
APDO: SEBASTIAO ANTONIO DE ABREU	ADV: FRANCINE TAVELLA CUNHA COSTA E OUTROS(AS)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
ADV: FABRICIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)	APDO: FAZENDA NACIONAL	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	AG 2007.01.00.005144-5 / BA (1087)
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007	PROC. ORIGEM: 200633040018670
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	AGRTE: FAZENDA NACIONAL
		PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
		AGRDO: COFS CENTRO ODONTOLOGICO DE FEIRA DE SANTANA LTDA
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005182-1 / MG APTE: GESTAO SEVICO TEMPORARIO LTDA ADV: EDNILSON CIRILO DIAS E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(1088)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005150-3 / BA AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: HELSON PEREIRA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1096)	AC PROC. ORIGEM: 2001.34.00.034699-5 / DF APTE: MUNICIPIO DE ITACURUBA E OUTROS(AS) APTE: MUNICIPALIDADE DE JATOBA APTE: MUNICIPALIDADE DE PETROLANDIA APTE: MUNICIPALIDADE DE TERRA NOVA APTE: MUNICIPALIDADE DE BARRA DE GUABIRABA APTE: MUNICIPALIDADE DE SAIRE APTE: MUNICIPALIDADE DE PEDRA APTE: MUNICIPALIDADE DE GAMELEIRA ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1104)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005188-3 / MG APTE: 79020399113 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ACOBRAS PRODUTOS SIDERURGICOS S/A - MASSA FALIDA ADV: ALMIR AFONSO BARBOSA REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAZ PUBLICA EST FALENCIAS E REG PUBLICOS DA COMARCA DE CONTAGEM - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	(1089)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.030530-6 / MG APTE: 200638000305306 APTE: SILVESTRE PERICLES ALVES PORTO ADV: MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO APDO: CONSELHO REGIONAL DE IMOVEIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-4A REGIAO PROCURADOR: PEDRO JOSE VILACA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1097)	AC PROC. ORIGEM: 2002.36.00.007361-8 / MT APTE: 200236000073618 APTE: J L SANTOS E CIA LTDA ADV: JOSE ARLINDO DO CARMO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1105)
AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.037373-5 / DF APTE: 200534000373735 APTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE ADV: CLEBERSON ROBERTO SILVA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1090)	AC PROC. ORIGEM: 2006.38.11.001974-6 / MG APTE: 200638110019746 APTE: COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FRANCO SIMONE LTDA ADV: MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS RIVEIRO MARQUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1098)	AC PROC. ORIGEM: 2004.36.00.005650-2 / MT APTE: 200436000056502 APTE: EDISSON ELLERI FAUST ADV: KLEBER TOCANTINS MATOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE DE HOLANDA ROCHA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1106)
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.12.005819-7 / MG APTE: 200638120058197 APTE: ANTONIO CELIO CHAVES - ESPOLIO E OUTRO(A) APTE: ALVARO COSTA CHAVES ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1091)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004892-3 / MG APTE: 200738000014702 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: CDS CENTRAL DE DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1099)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.06.003382-9 / MG APTE: 200538060033829 APTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA ADV: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1107)
AMS PROC. ORIGEM: 2006.42.00.001544-9 / RR APTE: 200642000015449 APTE: IRAN DE OLIVEIRA MARINHO ADV: EDNALDO GOMES VIDAL APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1092)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004986-7 / PA APTE: 277010 APTE: KING PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA ADV: RONDINELI FERREIRA PINTO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1100)	AMS PROC. ORIGEM: 2006.38.00.029273-1 / MG APTE: 200638000292731 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ ADV: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1108)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005037-1 / MG APTE: 512020002949 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PIRAPORA MOVEIS LTDA AGRDO: ARNEY BARRETO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1093)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005135-6 / MA APTE: 200737000004007 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA AGRDO: NEW SERV - SEGURANCA PRIVADA LTDA ADV: IOMAR ARAUJO RODRIGUES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1101)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004871-4 / GO APTE: 200735000019472 APTE: GYNSOL GOIANIA SORVETES LTDA ADV: RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1109)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005147-6 / BA APTE: 200633040028356 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BRASIL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E PERFUMES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1095)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.005143-1 / BA APTE: 200633040018756 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CAMILA BIJOUTERIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1102)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004985-3 / PA APTE: 200239000081625 APTE: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI ADV: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1110)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.005186-6 / MG APTE: 79041711742 APTE: SIDNEY BORGES ADV: ELIA NEJM NETO APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO INTERESSADO: COMERCIAL JOSEANE LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1103)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.004986-7 / BA APTE: 200638000292731 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL-FORLUZ ADV: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	(1104)		

AG PROC. ORIGEM: 200633040017398 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: EDSON CARLOS DE JESUS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005145-9 / BA (1111)	AG PROC. ORIGEM: 200633040018636 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SANDOVAL ALVES MENDES - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005146-2 / BA (1119)	AG PROC. ORIGEM: 200633000183811 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MONSANTO NORDESTES S/A ADV: FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.005102-7 / BA (1126)
AG PROC. ORIGEM: 200633040018653 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: JOAO BOSCO DE MORAES ALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.00.005149-3 / BA (1112)	AG PROC. ORIGEM: 200634000377740 AGRTE: INDUSTRIA METALURGICA BAP- TISTUCCI LTDA ADV: FABIO TERUO HONDA E OU- TROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005154-8 / DF (1120)	AG PROC. ORIGEM: 200633040028373 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DANYMAR INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.00.005148-0 / BA (1127)
AC PROC. ORIGEM: 471050438103 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ALEX DE PAULO ADV: JUSCELINO FIDELIS CAMPOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.005163-0 / MG (1113)	AG PROC. ORIGEM: 200634000381544 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: RICARDO SCHNEIDER RODRI- GUES AGRDO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG PROCURADOR: EDSON DOMINGUES E OU- TROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005253-6 / DF (1121)	AC PROC. ORIGEM: 712000 APTE: ROJAE VEICULOS E PECAS LTDA ADV: SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2007.01.99.005190-7 / PI (1128)
AC PROC. ORIGEM: 45040066677 APTE: ROBERTO GURGEL DE SOUZA E OUTRO(A) APTE: GURGEL PROJETOS LTDA ADV: ROBERTO ANTONIO COSTA APTE: FAZENDA NACIONAL APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.005210-7 / MG (1114)	AC PROC. ORIGEM: 79041443015 APTE: PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT- DA ADV: JULIANA CAMPOS ROCHA E OU- TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.005196-9 / MG (1122)	AG PROC. ORIGEM: 200638000379700 AGRTE: ILDA VASCONCELOS SILVEIRA ADV: ANALIA MARIA GUIMARAES LI- MA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO- NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.004740-0 / MG (1129)
AC PROC. ORIGEM: 200438000004687 APTE: PROJETAR PROJETOS E INSTALA- COES TECNICAS LTDA ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A) APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU- TROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2004.38.00.000468-7 / MG (1115)	AC PROC. ORIGEM: 200434000179467 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SOFT SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATI- CA LTDA ADV: ANTONIO SAGRILO E OU- TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.34.00.017946-7 / DF (1123)	AC PROC. ORIGEM: 199934000368280 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO JOSE DA COSTA SO- BRAL E OUTROS(AS) APDO: FRANCISCO MARTINS REIS FILHO HELDER LAERCIO LIMA VITORI- NO APDO: IPOJUCAN DE SOUSA ROCHA IVAN OLIVEIRA DE BRITO IVAN SELMO DE JESUS COSTA APDO: JAQUELINE CASTELO BRANCO DA SILVA OLIVEIRA APDO: JOSE BENICIO DE MELO MOURA VALE APDO: JOSE ANCHIETA ARAUJO MARQUES APDO: JOSE JOAO DE SOUSA FILHO ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199934000368280 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	1999.34.00.036828-0 / DF (1130)
AC PROC. ORIGEM: 200534000303492 APTE: APARECIDA YASUA ITO ADV: CARLA SOARES VICENTE APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.34.00.030349-2 / DF (1116)	AMS PROC. ORIGEM: 200538000294567 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LOC-REIS LTDA ADV: JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.00.029456-7 / MG (1124)	AC PROC. ORIGEM: 200335000123237 APTE: JOSE FRANCISCO GALVAO AIRES ADV: MARCUS VINICIUS MALTA SEGU- RADO E OUTROS(AS) APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TEC- NOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200301000326564 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2003.35.00.012323-7 / GO (1131)
AG PROC. ORIGEM: 200335000078053 AGRTE: TERMOESTE S/A CONSTRUCOES E INSTALACOES ADV: RENATA ABALEM SUSAKI AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.004874-5 / GO (1117)	AC PROC. ORIGEM: 200538030003276 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA ADV: VIVIANE RAMONE TAVARES REC. ADESIVO: AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.38.03.000327-6 / MG (1125)	AC PROC. ORIGEM: 200338000338601 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI- NAS GERAIS - UFMG PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ADV: JOSE DO CARMO SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199738000147449 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2003.38.00.033860-1 / MG (1132)
AG PROC. ORIGEM: 486060114429 AGRTE: HOSPITAL SANTA TEREZINHA ADV: ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: BRENO GUMIERO PEREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/02/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.005139-0 / MG (1118)				



AC PROC. ORIGEM: 200535000206076 APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: DORVAL BENTO DA SILVA APDO: EURIPEDES ELIAS RODRIGUES FERREIRA APDO: GENESIO RAMOS FERREIRA APDO: JADIR DO ESPIRITO SANTO PEREIRA APDO: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA APDO: JOSE JOAQUIM RAMALHO ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000723086 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2005.35.00.020607-6 / GO (1133)	AG PROC. ORIGEM: 456020164939 AGRTE: LUCIA DE FATIMA SANTOS ADV: JOSE EUSTAQUIO IVO DA SILVA E OUTRO(A) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601990339547 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.004754-8 / MG (1139)	HC PROC. ORIGEM: 200642000018831 IMPTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA IMPTE: FERNANDO JOSE ALVES DE SOUZA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - RR PACIENTE: NIRLIA DE FATIMA PIMENTEL FILGUEIRAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000426578 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.005153-4 / RR (1146)
AG PROC. ORIGEM: 200638100047556 AGRTE: MARIA DE SOUZA NASCIMENTO ADV: GUILHERME DE CARVALHO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000403834 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2007.01.00.005016-2 / MG (1134)	AC PROC. ORIGEM: 200533000244178 APTE: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MELO BOITEUX ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000000829 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	2007.01.99.005162-6 / MG (1140)	AG PROC. ORIGEM: 29122 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: SERINEU OSMAR TERRA ADV: FLORINDO PILHALARME DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200101000051666 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	2007.01.00.005156-5 / MT (1147)
AC PROC. ORIGEM: 200434000278272 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ALAMIR GOMES DE ABREU ADV: ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000198159 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.027827-2 / DF (1135)	AC PROC. ORIGEM: 200533000244178 APTE: AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MELO BOITEUX ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000000829 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA	2005.33.00.024417-8 / BA (1141)	ACR PROC. ORIGEM: 200637000040195 APTE: SIGILOSO (REU PRESO) ADV: JOSE DE RIBAMAR RAMOS SILVA APTE: SIGILOSO (REU PRESO) ADV: JOSE DE RIBAMAR RAMOS SILVA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JURACI GUIMARAES JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000363563 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	2006.37.00.004019-5 / MA (1148)
AMS PROC. ORIGEM: 200534000067926 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CELY MARTINS NOGUEIRA ADV: MARCELO MARTINS DA CONHA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000288191 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	2005.34.00.006792-6 / DF (1136)	REOMS PROC. ORIGEM: 199834000293897 IMPTE: ALDA EVANGELISTA RAMOS PORTO DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) IMPDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200001000016791 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	1998.34.00.029389-7 / DF (1142)	AG PROC. ORIGEM: 9600011451 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS AGRDO: SADY ARCIDES RECH E OUTRO(A) AGRDO: ENEDINA CEZIRA RECH ADV: ROMENTHIER ITALO PAGANO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199901001142509 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2007.01.00.004863-9 / TO (1149)
AMS PROC. ORIGEM: 200434000407327 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MIRIAM GORSKI RIBEIRO ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000004394 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2004.34.00.040732-7 / DF (1137)	AC PROC. ORIGEM: 200438000185668 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA APDO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CERDEIRA ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000138571 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	2004.38.00.018566-8 / MG (1143)	AC PROC. ORIGEM: 200438000486739 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO PEDRO DE SOUZA E OUTROS(AS) APDO: JOSE SEVERINO JUNIOR APDO: ANTONIO ALBERTO GONCALVES APDO: JORGE GOMES DE MORAIS APDO: ALDA FONSECA DA SILVA ADV: DANILO ALVES SANTANA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200138000239257 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2004.38.00.048673-9 / MG (1150)
AMS PROC. ORIGEM: 200635000113690 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LENITA NAVES RODRIGUES E OUTROS(AS) APDO: JOSE VILACO DA SILVA APDO: NELA CRUVINEL BATISTA DE SIQUEIRA ADV: LENITA NAVES RODRIGUES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000288120 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	2006.35.00.011369-0 / GO (1138)	AMS PROC. ORIGEM: 200438000534743 APTE: JOSE PEDRO INACIO ADV: SERGIO TORRES SOARES E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000661916 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2004.38.00.053474-3 / MG (1144)	AC PROC. ORIGEM: 200634000147677 APTE: RENATO CIFALI ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS) APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADV: ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000255104 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.34.00.014767-7 / DF (1151)
AMS PROC. ORIGEM: 200530000006526 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ISaura ALENCAR CAVALCANTE E OUTRO(A) APDO: ZILDA MELO DE ARAUJO ADV: NARA CRISTINA JUCA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000641825 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	2005.30.00.000652-6 / AC (1145)	AMS PROC. ORIGEM: 200635000036009 APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: CARLOS ANTONIO DA SILVEIRA ADV: DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000110757 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.35.00.003600-9 / GO (1152)		

AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000193763 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.38.03.004156-4 / MG (1153) 200638030041564 HENRIQUE ARANTES DE MELO EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU HUGO MARCELINO DA SILVA	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200301000093866 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	1999.39.00.002766-1 / PA (1159) 199939000027661 A V SOARES E CIA LTDA E OUTROS(AS) ANTONIO VIEIRA SOARES NETO ROSA LUCIA SOARES EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000090426 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.34.00.016721-6 / DF (1165) 200634000167216 ALEXANDRE LISBOA FERREIRA SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: AGRDO: AGRDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200701000030873 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.005047-4 / MG (1154) 200638030041965 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS) SERVICO DE GUINCHO TRIANGULO LAEL GONCALVES MIRANDA MARIA SUELY MACHADO MIRANDA LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200101000105133 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2000.34.00.041726-0 / DF (1160) 200034000417260 ROSALBA MACIEL DIAS DE SOUSA GIANCARLO MACHADO GOMES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000158073 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.38.00.006804-6 / MG (1166) 200638000068046 DANIELA DE SOUZA ALMEIDA CAMILA BORGES COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADVOGADO DATIVO: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200438000408927 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.38.00.046198-1 / MG (1155) 200438000461981 LUIZ CARLOS AMARO MAMEDE CAMILA BORGES COSTA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000155502 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2003.35.00.019754-2 / GO (1161) 200335000197542 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA ELY DOS REIS PRUDENTE HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200035000110425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2000.35.00.006206-1 / GO (1167) 200035000062061 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LASARO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS) IRACEMA DE MOURA CAMPOS TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) OS MESMOS CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: APTE: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000327399 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2005.38.00.014514-7 / MG (1156) 200538000145147 LAPA INCORPORACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS S/A MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALEXANDRE NUNES SILVEIRA JOSE DAS DORES SILVA CONCEICAO GOMES SILVA LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS) OS MESMOS	AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200033000339637 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2004.33.00.002064-0 / BA (1162) 200433000020640 JOSE CARLOS DANTAS E OUTROS(AS) ANTONIO FELIX DA SILVA JOSE BONIFACIO DE SANTANA KILZA LEITAO LEMOS VALDELITO FELICIANO DOS SANTOS JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200035000110425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2000.35.00.006242-8 / GO (1168) 200035000062428 IRACEMA DE MOURA CAMPOS TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000232570 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	1999.35.00.006357-7 / GO (1157) 199935000063577 DOMINGOS SEGUNDO BARBOSA REIS E CONJUGE GESILENE MALHEIROS REIS GRACIELA SANTOS RAMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JAIRO FALEIRO DA SILVA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200401000473953 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.34.00.015902-3 / DF (1163) 200534000159023 FERROVIA PANAMA S/A - FERROPAR MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS) ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A - FERROESTE SAMUEL GOMES ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A EVANDRO LUIS C B PERTENCE UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200035000110425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2004.38.00.041124-3 / MG (1169) 200438000411243 HELIO DIAS CORREA CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199935000154860 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	1999.35.00.017628-6 / GO (1158) 199935000176286 FAYES MOHAMAD IBRAIM E CONJUGE MARIA MARQUES IBRAIM MOHAMED DIVINO PEREIRA MACHADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000704830 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.34.00.032210-1 / DF (1164) 200534000322101 EDILEUZA BORGES DE ARAUJO EDVALDO BORGES DE ARAUJO FALBE - FACUDADE ALBERT EINSTEIN JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000629221 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.39.00.006533-7 / PA (1170) 200539000065337 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA HUGO MARCELINO DA SILVA WILLIAM MAXIMIMNO DA SILVA PESOIA MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA



AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 19993400082466 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	1999.34.00.027355-4 / DF 199934000273554 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE DJALMA SILVA CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	(1171)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 20043400060193 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2006.34.00.003687-0 / DF 200634000036870 INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRU- COES IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	(1178)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000022961 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.036066-7 / DF 200534000360667 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO A MADEIRA INDUSTRIA IND E COMER- CIO LTDA ARTENIO MERCON JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF	(1184)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199901001034180 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2003.33.00.030219-0 / BA 200333000302190 YURI PAIM DE FIGUEIREDO YURI PAIM DE FIGUEIREDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	(1172)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200301000339262 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.34.00.029533-3 / DF 200334000295333 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDU- CACAO -SOGÉ MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)	(1179)	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199701000407971 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004873-1 / GO 200635020043640 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS LUIZA HELENA PONTES COSTA WOL- NEY ALFENIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA MARIA LIZETE STECKELBERG HENRIQUE STECKELBERG SOBRINHO	(1185)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200438030043749 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2004.38.03.004929-4 / MG 200438030049294 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS) IRAN DELFINO DE SOUSA E CONJUGE CRISTIANE XAVIER DE ALMEIDA DEL- FINO WANDERLI RESENDE	(1173)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200401000015033 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2003.36.00.016919-6 / MT 200336000169196 ORTHO TRAUMA CLINICA DE ORTOPE- DIA- TRAUMATOLOGIA E FISIOTERA- PIA LTDA CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVAR- RO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1180)	C. PREC. PROC. ORIGEM: AUTOR: REU: DEPRECANTE: DEPRECADO: INTERESSADO: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000396352 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.004995-6 / SP 200603000373369 COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELE- TRICA - ANEEL DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC	(1186)
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200601000024934 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	2005.37.02.003348-5 / MA 200537020033485 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE TIMON /MA EDER CLAUDINO GONCALVES E OU- TROS(AS)	(1174)	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000632072 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.020072-0 / DF 200534000200720 SINDICATO BRASILENSE DE HOSPI- TAIS CASAS DE SAUDE E CLINICAS BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL- CO- REN/DF KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	(1181)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000561951 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.35.00.008893-9 / GO 200535000088939 MUNICIPIO DE ADELANDIA -GO JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS MARILIA RESENDE DOS REIS	(1187)
AC PROC. ORIGEM: APTE: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200101000345728 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2001.35.00.010520-4 / GO 200135000105204 EVERALDO PIMENTA CARNEIRO E CONJUGE ELAINE MEDEIROS RIBEIRO PIMENTA LUCIMAR ABRAO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS) MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIA- RIO S/A THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	(1175)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000602453 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.021049-9 / DF 200534000210499 LUMAFIL PECAS LTDA E SERVICOS LT- DA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1182)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000624640 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.37.01.000036-0 / MA 200537010000360 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE GERALDO DA COSTA MARIO CESAR FONSECA DA CONCEI- CAO	(1188)
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000583806 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	2005.34.00.009858-1 / DF 200534000098581 APARECIDA DOS SANTOS BRANQUI- NHO MARIZETE RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIMONE REBELO GAMA E OUTROS(AS)	(1176)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000589766 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.021645-5 / DF 200534000216455 DISTRITO FEDERAL KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEONISIO INACIO DIAS DA SILVA JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUER- QUE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(1183)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000624640 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.030711-4 / MG 200538000307114 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS- IEF/MG DILSON RODRIGUES DE SOUZA JU- NIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOSE SERGIO PINTO	(1189)
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 199934000364465 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2000.34.00.021446-3 / DF 200034000214463 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASI- LIA - FUB PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVA- LHO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASI- LIA - CEB ANDERSON FONSECA MACHADO	(1177)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000589766 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2005.34.00.021645-5 / DF 200534000216455 DISTRITO FEDERAL KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DEONISIO INACIO DIAS DA SILVA JAQUELINE BLONDIM DE ALBUQUER- QUE E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	(1183)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007 200501000624640 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	2005.38.00.030711-4 / MG 200538000307114 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS- IEF/MG DILSON RODRIGUES DE SOUZA JU- NIOR E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA JOSE SERGIO PINTO	(1189)

AG 2007.01.00.005042-6 / DF (1190)
 PROC. ORIGEM: 20073400006364
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: SAPIENS TECNOLOGIA DA INFORMA-
 CAO LTDA
 ADV: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA
 JUNIOR E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200701000019727
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
 QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.035091-5 / DF (1191)
 PROC. ORIGEM: 200234000350915
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: SENA LIUTH E CIA LTDA E OUTRO(A)
 APDO: DROGARIA CENTRAL LTDA
 ADV: WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200301000056806
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
 DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.015337-8 / DF (1192)
 PROC. ORIGEM: 200234000153378
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO: EDUARDO RIAL CALVO
 ADV: SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OU-
 TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200201000235108
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.019610-6 / DF (1193)
 PROC. ORIGEM: 200234000196106
 APTE: UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 APDO: EDUARDO RIAL CALVO
 ADV: SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OU-
 TROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200201000235108
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.030089-4 / DF (1194)
 PROC. ORIGEM: 200434000300894
 APTE: PROMILLUS COMERCIO LTDA
 ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200401000481056
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2004.36.00.007843-6 / MT (1195)
 PROC. ORIGEM: 200436000078436
 IMPTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS
 DE SERVICOS DE SAUDE DO ESTADO
 DE MT SINDESSMAT
 ADV: JOAO RICARDO TREVISAN E OU-
 TROS(AS)

IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-
 GEM DE MT COREN-MT
 PROCURADOR: PAULA VIRGINIA SANTOS E OU-
 TROS(AS)
 REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200401000447437
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.010170-6 / DF (1196)
 PROC. ORIGEM: 200534000101706
 APTE: WIRING PROJETOS ELETROMECANI-
 COS S/C LTDA
 ADV: MARCELO TORRES MOTTA E OU-
 TROS(AS)
 APDO: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200501000345486
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.005036-8 / MG (1197)
 PROC. ORIGEM: 200638000381025
 AGRTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRDO: MOZART SIQUEIRA CAVALCANTI
 ADV: ALBERTO MONTEIRO ALVES E OU-
 TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200401000142605
 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
 MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.023852-1 / DF (1198)
 PROC. ORIGEM: 200234000238521
 APTE: ELEVADORES DO BRASIL LTDA
 ADV: LUIZ CEZAR DA SILVA
 APDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFE-
 SA ECONOMICA - CADE
 PROCURADOR: CHANDRE DE ARAUJO COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200201000322039
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
 AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.09.000735-6 / MG (1199)
 PROC. ORIGEM: 200638090007356
 APTE: FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
 APDO: SOL TELECOM BRASIL INDUSTRIA CO-
 MERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
 DE PRODUTOS DE TELECOMUNICA-
 CAO LTDA

ADV: LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200401000587697
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
 AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

C. PREC. 2007.01.00.004996-0 / SP (1200)
 PROC. ORIGEM: 200103990185931
 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 AUTOR: ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E
 INDUSTRIA - MASSA FALIDA
 REU: SAMIR ACHOA
 DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A
 REGIAO
 DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO

INTERESSADO: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO
 DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 200401000414929
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
 AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
 Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
 buição ordinária automática anterior:

EXVERD 1997.01.00.051236-2 / MG (1201)
 PROC. ORIGEM: 9600266212
 PARTE A: JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
 PARTE R: SAINTCLAIR CARDOSO LABOISSIERE
 ADV: SAINTCLAIR CARDOSO LABOISSIERE
 EXCIPIENTE: SAINTCLAIR CARDOSO LABOISSIERE
 EXCEPTO: CALVINO CAMPOS
 EXCEPTO: GILSON SOARES LEMES

REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 14/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
 ALVES - CORTE ESPECIAL

AC 2002.39.01.000052-0 / PA (1202)
 PROC. ORIGEM: 200239010000520
 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
 CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO: AGROPECUARIA SAO LOURENCO DO
 PARAISO LTDA
 ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OU-
 TROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 14/02/2007
 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
 - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	18	0	0	18
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	1	2
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	28	1	29
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	27	0	27
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	13	0	13
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	26	0	26
DESEMBARGADORA FEDERAL ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	12	0	12
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	14	0	14
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	9	0	9
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	27	0	27
TOTAL:	18	346	3	367

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente



ÍNDICE DE PESQUISA ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)					
Nome do Advogado					
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO(A)	01496	ALDA DE ALMEIDA E SILVA	00701	ANA LUIZA AZEVEDO DORNAS DE LIMA E OUTROS(AS)	00349
01571,01581		ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA	01472	ANA PAULA DA FONSECA	00621
ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES	01081	01512		ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	00797
ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS E OUTROS(AS)	01062	ALESSANDRA BRANDAO	01355	ANA PAULA DA SILVA SOUZA E OUTROS(AS)	00799
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00169	ALESSANDRA BRANDAO E OUTRO(A)	01716	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00619
00203,00334,01051,01054		ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA	00102		
ADAO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00869	ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO	00414		
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(A)	01190	00440		01032,01056,01171	
ADELMO FRANCA MALTA E OUTRO(A)	00389	ALESSANDRO DA SILVA COUTINHO E OUTROS(AS)	00395	ANA PAULA MOURA GAMA	00549
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)	00360	00415,00442,00468,00491,00513,00858,00861,00862,00863,00886		ANA ROSA BAYMA AZEVEDO E OUTRO(A)	00753
ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)	00289	00887,00888,00890,00910,00932,00933,00935,00937,00967,00968		ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA	00177
ADERSON ANTONIO DE PAULO	01456	00969,00990		ANADIA MARIA FONSECA DE SOUZA	01066
01476,01477,01479,01480,01489		ALESSANDRO MEDEIROS E OUTRO(A)	01038	ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTRO(A)	00605
ADEVALDO ANDRADE REIS	01381	ALESSANDRO MEDEIROS E OUTROS(AS)	00519	01129	
01382		00908,01380		ANALIA VICENTE FARIA	00207
ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTROS(AS)	00883	ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS(AS)	01094	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)	01673
ADILSON CARLOS FARIA	00343	ALEX MOTA CORDEIRO E OUTRO(A)	00907	ANALUIZA LOPES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00272
00784		ALEX PEREIRA FRANCO	00732	ANAMARIA PEDERZOLI	01491
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00352	ALEXANDRE ALKIMIM TEIXEIRA	00246	ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ	00652
00545,00577,00797,01150,01291,01295,01316,01318		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	00063	00812	
ADILSON MACHADO E OUTRO(A)	01259	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00121	ANDERSON ANGELO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00284
ADILSON RIBEIRO JUNIOR	00011	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	00137	ANDERSON FONSECA MACHADO	01177
00986,01519		ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	00874	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	00837
ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00433	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00591	ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO	00037
ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES	01274	ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES	00659	00107,00303,00397,00409,00483	
ADMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	00141	ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA	01425	ANDERSON ROBERT DA VILELA REGO	00127
ADOLFO EUSTAQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTROS(AS)	00450	ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO	00995	ANDERSON ROSSINI PEREIRA	00313
ADRIANA ANDREA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ E OUTROS(AS)	01311	ALEXANDRE LOPES RIBEIRO	00312	ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00944
ADRIANA DA SILVA ANDRADE E OUTROS(AS)	00588	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	00955	ANDRE ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00301
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	01091	00983		ANDRE ANDRADE VIZ	00469
ADRIANA MARIA SILVA NASCIMENTO MOCELLIN E OUTROS(AS)	00164	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	01156	00860,00865,00885,00989,00991	
ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	00220	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00538	ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00396
01064		01034,01166,01244		00412,00413,00441,00467,00489,00490,00511,00512,00859,00884	
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00076	ALEXANDRE PADULA JANNUZZI E OUTROS(AS)	01151	00889,00891,00934,00936,00970	
00079,00098,01478		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	01482	ANDRE BARROS DE MOURA E OUTROS(AS)	00167
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00006	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	01460	ANDRE BRAGANCA BRANT VILANOVA	00623
00031,01319,01457		ALEXANDRE PEIXOTO GOMES	00649	ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00494
ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	00269	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00716	ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI	00227
ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	00454	ALEXANDRE SILVA SOARES	01595	ANDRE GONCALVES MELADO E OUTRO(A)	00919
ADRIANO MOREIRA E SILVA	00391	ALEXSANDRO TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00075	ANDRE LUIS MACHADO MENDES E OUTRO(A)	00104
00408		ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	00288	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	00416
ADRIANO MOREIRA E SILVA E OUTRO(A)	00492	00297		00906,01572	
ADRIANO PEREIRA PINHEIRO	01241	ALFREDO LANNA FILHO	01600	ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA	00054
ADV. : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	01390	ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA	01012	ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS	00671
AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR E OUTRO(A)	00703	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	01376	ANDRE LUIZ PELEGRINI	00875
AGENOR BONFIM E OUTRO(A)	00572	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA	00233	00876,00877,00878,00923,00925,00948,00949,00950,00978,00979	
AGNALDO REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)	00080	ALICE FRAZAO DE ARAUJO BULCAO FONSECA E OUTROS(AS)	01321	01004	
AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR	00638	ALIN SILVIO AFLALO GARCIA	01343	ANDRE LUIZ PINTO	00466
AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(A)	00587	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00478	ANDRE LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	00349
AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00705	01367		ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)	00820
AIDENICE MARIA CORREA COSTA	00262	ALMIR AFONSO BARBOSA	01089	01685	
AILTON BAPTISTA ROCHA	00805	ALOISIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA E OUTRO(A)	01118	ANDRE PUPPIN MACEDO E OUTROS(AS)	00193
AILTON DALTRO MARTINS	00072	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)	00424	01299	
AILTON DALTRO MARTINS E OUTROS(AS)	00050	ALTAIR DA COSTA CAMPOS E OUTROS(AS)	00018	ANDREIA ALVES E OUTRO(A)	00443
ALADIM BARBOZA FILHO	01209	ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS E OUTROS(AS)	00066	ANESIO ANTONIO TENORIO E OUTRO(A)	01493
ALADIO COSTA FERREIRA	01429	ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA	00636	01494	
ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00074	ALVARO MARCAL MENDONCA	00048	ANGELA MASCARENHAS SANTOS E OUTROS(AS)	00988
00377,00460,00503,00880		ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR	01081	ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	00914
ALAN PEREIRA E ARAUJO	00125	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00853	01458	
ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR	00707	ALZIRA MADEIRA REIS	01450	ANIBAL PESSOA PICANCO	00522
ALBA MARIA DALMEIDA LINS	00873	AMANDO TEIXEIRA RABELO	00660	00606	
ALBERTINO ALVES PEREIRA	00097	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00093	ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA E OUTRO(A)	01354
ALBERTO CASCAIS E OUTROS(AS)	01348	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00997	ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA	00765
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00328	AMAURI DE SOUZA	00667	ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO E OUTRO(A)	00332
00846,00848,00849		00686		ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTROS(AS)	01215
ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E OUTROS(AS)	01259	AMIBAL PESSOA PICANCO	00554	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	00153
ALBERTO MONTEIRO ALVES E OUTROS(AS)	01197	ANA CAROLINA GRACA COUTO E OUTROS(AS)	00208	01006	
ALBINO LUCIANO GAGGIM ZARZAR	00449	ANA CLAUDIA DIAS E OUTRO(A)	01568	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00476
ALCEU PAIVA DE MIRANDA E OUTROS(AS)	00608	ANA CLAUDIA GUIMARAES CURY MOURA E OUTRO(A)	01258	ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA	01605
ALCIDES GONCALVES DE SOUZA	01033	ANA CRISTINA FORTUNA DOREA E OUTROS(AS)	00583	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	01612
ALCIDES JOSE DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A)	00538	ANA CRISTINA MOYA AZEVEDO E OUTROS(AS)	00579	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	00810
ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	00455	ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00922	ANTONIO CARLOS FONSECA BORGES	00403
		00943,01582		00498	
		ANA FRAZAO E OUTROS(AS)	01641	ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES	00779
		ANA ISABEL ANTUNES SERRALVA	00305	ANTONIO CARLOS GRUNEWALD	00451
		ANA LOURDES ROCHA PORTO	00213	ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01020
		ANA LOURDES ROCHA PORTO E OUTROS(AS)	00598	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	01005
		ANA LUCIA RICARTE	01080	ANTONIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A)	00381

ANTONIO DE ABREU MARIANI E OUTROS(AS)	00829	00537		CIRO CECCATTO E OUTRO(A)	01245
ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A)	01391	BRUNO MATTOS E SILVA	00365	CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)	01237
ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO	00059	BRUNO MIRANDA COSTA E OUTROS(AS)	00016	CIRO JOSE DE ANDRADE ARAPIRACA	00677
01416,01417		BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01181	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTROS(AS)	00169
ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR E OUTROS(00241	01693,01694		00203,00334,00548	
ANTONIO FLAVIO CORDEIRO RAMOS E OUTRO(A)	00895	CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00168	CLARISSA DIAS DE MELO ALVES E OUTROS(AS)	00627
ANTONIO JOSE DANTAS RIBEIRO	01586	CALIMERIO CARVALHO NETO	00947	CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO E OUTRO(A)	01414
ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO(A)	01500	01453,01497,01565		CLAUDIA ANGELICA MORAES NAVARRO E OUTROS(AS)	01180
ANTONIO LIZARDO COUTINHO E OUTROS(AS)	01235	CAMILA BORGES COSTA	00338	CLAUDIA DE AGUIAR MARTINS GONTIJO	00551
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS(AS)	01616	01155,01166		CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	00624
ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00926	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	01696	00782	
01336		CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	01021	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	01194
ANTONIO PEREIRA ALBINO	00558	01029,01032,01046,01169		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00264
01293		CARLA FRANCENER CARGNELUTTI	01441	00364,00366,00693,01182,01706,01713,01714	
ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	01308	CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES	00345	CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO	01488
01317,01325		CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	01078	CLAUDIO GONCALVES MARQUES E OUTROS(AS)	01043
ANTONIO ROBERTO BASSO	01344	01236,01251,01263		CLAUDIO MARQUES DE PAULA	01504
01358,01437,01443,01486,01513,01514,01515,01517		CARLA SOARES VICENTE	01116	CLAUDIO NICOLIELLO VIOTTI	00125
ANTONIO SAGRILO E OUTROS(AS)	01123	01282		CLAUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTRO(A)	00843
ANTONIO SEVERINO MUNIZ	00302	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	01213	00844	
ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(A)	01135	01265,01266,01269		CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)	00872
ANTONIO TEMPONI LEITE	00427	CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES	00233	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	00366
ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	01469	00435		00680,01178,01631	
ANTONIO YUKICHI YOTOKO	00020	CARLOS ALBERTO SIMOES HIRS	00173	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00145
00021,00022,00023,00024,00025,00039,00040,00041,00042,00043		CARLOS ALBERTO SOARES BORGES	00542	00731,01590,01591	
00044,00045,00046,00047,00067,00068,00069,00070,00085,00086		CARLOS ANDRE DE CASTRO MOREIRA E OUTROS(AS)	00199	CLEBER REIS E OUTRO(A)	00787
00087,00088,00089,00090,00110,00111,00112,00113,00133,00134		CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)	01289	CLEBERSON ROBERTO SILVA	01090
00135,00136,00896,00897,00898,00942,00951,00952,00975,01472		01366		CLEBERSON ROBERTO SILVA E OUTRO(A)	00237
01507,01508		CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00856	CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS)	00359
APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)	00451	00961,00962		CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00185
ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO E OUTROS(AS)	00426	CARLOS COSTA SILVA FREIRE E OUTROS(AS)	00748	00331,01028	
ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	00148	CARLOS DE SOUZA FALCON	00481	CLEITON PENA ARAUJO	01056
ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00536	00508		CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	01171
00582		CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTRO(A)	01386	CLELIO ANTONIO NEVES	00902
ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE	01411	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)	00972	00921,01490,01492,01498,01501,01502,01503,01506,01510,01538	
01412		CARLOS FREDERICO MACHADO NETO	00385	01539,01540,01541,01542,01543,01548,01551,01552,01560,01563	
ARNALDO MACHADO E OUTRO(A)	00287	CARLOS JOSE ALCANTARA	01607	CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	01688
ARNALDO VALENTE E OUTRO(A)	00874	CARMEM LUCIA DOURADO E OUTROS(AS)	00330	CLEUZEMER SORENE UHLENDORF	01433
ARNON JOSE NUNES CAMPOS	00586	CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES	01470	CLICIA HELENA AMORIM	00266
00603		01473		CLOVES DOS SANTOS ARAUJO E OUTROS(AS)	00505
ARNON JOSE NUNES CAMPOS E OUTRO(A)	01468	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00984	00749	
ARNON NONATO MARQUES FILHO E OUTROS(AS)	00624	CAROLINA CERQUEIRA SEIXAS E OUTRO(A)	00005	CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)	01537
ARSENIO NEIVA COSTA	00807	CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTROS(AS)	00575	CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)	01490
ARTENIO MERCON	01184	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	00608	01492,01498,01502	
ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO	01069	00788,01208,01217,01218,01247,01262,01619,01620,01623		CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00585
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00410	CAROLINE MENEZES BARRETO	00355	CRISTIANA DE SOUSA NORONHA E OUTRO(A)	00311
00483,00484,00485,00486,00947		CASSIANO PEREIRA VIANA	00027	CRISTIANE CADE COELHO SOARES E OUTRO(A)	01346
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	00012	01104		CRISTIANE DE OLIVEIRA BITETI ARAUJO E OUTROS(AS)	00354
ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)	00409	CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	00416	CRISTIANE LEROY RIBEIRO E OUTRO(A)	00682
AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00189	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS(AS)	00244	CRISTIANO BACCIN DA SILVA E OUTRO(A)	01668
AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00570	CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS E OUTROS(AS)	01366	CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00613
00794,00805		01675		CRISTINA PANDOVANI MAYRINK	00785
AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES	00745	CELIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(A)	01314	CYNARA MONTEIRO MARIANO E OUTROS(AS)	00555
AURELIO DE JESUS SILVA	01339	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	00584	DAESCIO L B OLIVEIRA	01686
AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO	01463	CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)	01471	DAISE MARIA SOUZA DE MORAES	00856
BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS(AS)	00590	CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS(AS)	01405	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	00788
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	01372	CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	00840	DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)	00248
01373,01374,01375		CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	00840	DAMARIS PORTE	01569
BELA D JANE SANTOS SILVA E OUTROS(AS)	00508	CELY VANIA MALTA BRITO	00456	DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00221
BENJAMIN MORAES DO CARMO	00306	CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)	00870	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	00374
BENTO RIBEIRO MAIA	00387	CESAR CAZAUBON ARRIECHE E OUTROS(AS)	00661	DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00166
BERNARDINO JORGE FANTAUZZI E OUTROS(AS)	01048	CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00259	00546,00581,00618,01162	
BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ	00180	00294		DANIEL PIMENTA COELHO E OUTROS(AS)	01461
BETSAIDA PENIDO ROSA	01575	CHANDRE DE ARAUJO COSTA	01198	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	01681
BIANCA DUTRA GONCALVES E OUTROS(AS)	00062	CHRISTIANA ABBADE DO COUTO E OUTRO(A)	01699	01682	
BIBIANE BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)	00229	CHRISTIANE DE CASTRO SOARES E OUTRO(A)	01361	DANIELA GUISELINI E OUTRO(A)	00353
BRASILAUDE SANTANA	00939	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00013	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01683
01305		00398		DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)	00407
BRAULIO CUNHA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00236	CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAMPOLINA E OUTRO(A)	01426	00734	
BRENO CALDEIRA RODRIGUES	00547	01427		DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	01115
BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)	01664	CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	00148	DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA	00092
BRENO GUMIERO PEREIRA	01118	CIRILO DE PAULA FREITAS E OUTROS(AS)	00660	DANIELLE FARIAS RABELO E OUTROS(AS)	00607
01468		CIRO CECCATTO	01210	DANILO ALVES SANTANA	01150
BRENO RENATO MARQUES E OUTROS(AS)	00201	01246		01291	
BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	00555			DANTE HAMMARSKJLD VERDI MARTINS E OUTROS(AS)	00625
BRUNO FELIX DE ALMEIDA	00639				
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY	00639				
BRUNO HARDMAN REIS E SILVA	00495				
BRUNO JUNIOR BISINOTO	01449				
BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)	00120				



DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA E	01053	EDSON DE ARAUJO SOARES E OUTRO(A)	01682	ERIC TEIXEIRA SALGADO	00534
DARLI JEOVA DO AMARAL E OUTRO(A)	00145	EDSON DOMINGUES E OUTROS(AS)	01121	ERIC TEIXEIRA SALGADO E OUTROS(AS)	00784
DARY SOARES DUARTE	01140	EDSON GOMIDES FIRMO	01300	ERICA LIMA DE PAIVA E OUTROS(AS)	00527
DAVID CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A)	01044	EDSON MARAUI	01007	ERICO LIMA	01584
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00228	EDSON OTAVIANO FERREIRA	01047	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01084
00562,00568,01278		EDSON VIEIRA ABADALA	00144	ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS(AS)	00674
DAVID GASPRI	00127	00325		ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00823
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00706	EDUARDO BRANT COSTA RIBEIRO FILHO	00515	ERNANI LUIZ ORRICO RIBEIRO	00791
00827		EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	00417	ESTEVA M VAZ CURVO FILHO	00151
DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	01137	00918,00995		00835	
DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	01413	EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00708	ESTEVAO DIAS CUNHA	00226
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS(AS)	00650	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	01242	EUGENIO ESTRELA CORDEIRO E OUTRO(A)	00430
01337		EDUARDO HENRIQUE FREITAS REIS E OUTROS(AS)	00804	EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA	01201
DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)	00098	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTROS(AS)	00740	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00477
DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	01142	EDUARDO JUNQUEIRA PEREIRA VIOTTI E OUTROS(AS)	01477	00736,01546	
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	01344	EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS(AS)	00162	EULINA DE SOUZA BRITO DANELLES BERNI	00735
DENISE NUNES FARALLI	00117	EDUARDO MIGUEL LEO SETTE	00231	EUSTAQUIO XAVIER DAMASCENO	01153
DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTROS(AS)	01596	01231		EVALDO LOMMEZ DA SILVA E OUTROS(AS)	01425
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	00458	EDUARDO ORLANDO CAVALLERO DE FREITAS	01159	EVANDRO LUIS C B PERTENCE	01163
DEOCLECIANO BATISTA	01031	EDUARDO OTTONI COUTINHO E OUTROS(AS)	00249	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS	00598
DERMEVAL DOS REIS PADILHA	01281	EDUARDO PEREIRA PESSOA	00428	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00175
DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	00271	00433,00461		00786,01048	
01223,01229,01239,01636		EDUARDO PRADO	00280	EVERTON SILVEIRA	00428
DIANA BRANDAO MORAES PINTO	00385	EDUARDO PRADO DOS SANTOS	00714	EVERTON SILVEIRA E OUTROS(AS)	00452
00502		EDVALDO BORGES DE ARAUJO	01164	EWERTON DA PAZ MACHADO	01310
DIANA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES	00539	EDVALDO CARNEIRO E OUTROS(AS)	01511	FABER IRIA MATIAS	01440
DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00026	EDVON ALVES DA SILVEIRA	00082	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTRO(A)	01542
DILSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	01189	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTRO(A)	01635	01551	
DIMAS MARTINS FILHO E OUTROS(AS)	00365	EIVANY ANTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00826	FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)	01541
DIMAS ROBERTO BIANAO DA SILVA	00104	ELBES MENDONCA DE ABREU	00904	FABIANA PERALTA COLLARES E OUTROS(AS)	00813
DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA	00062	ELCIO FONSECA REIS E OUTROS(AS)	00657	FABIANA PRISCILA DOS SANTOS AVEJONAS E OUTRO(A)	01654
00986,01600		ELGA LUSTOSA DE MOURA E OUTROS(AS)	00187	FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS(AS)	01658
DIONE EDUARDO DE CASTRO	01590	00208,01160		FABIO CUNHA TERRA E OUTRO(A)	00250
DISNEY MELO RAMOS	00319	ELIA NEJM NETO	01075	FABIO DE SA PEREIRA	01006
DIVINO DONIZETE DA SILVA	00142	01103		FABIO MARQUES CAINO E OUTROS(AS)	00216
DIVINO PEREIRA MACHADO	01158	ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	00017	FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH E OUTROS(AS)	01126
DIVINO PEREIRA MACHADO E OUTROS(AS)	00165	00018,00038,00082,00083,00131,00132,00946		FABIO TERUO HONDA E OUTROS(AS)	01120
01028		ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	00174	FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTRO(A)	01347
DJALMA DA SILVA LEANDRO	01321	00528,01158,01175		FABIOLA MACHADO E OUTRO(A)	01230
DJALMA EUTIMIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00458	ELIANE VARGAS ROCHA	00253	FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)	01154
DOGIMAR GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A)	01152	ELIAS ALVES DE CARVALHO	01267	FABRICIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)	01072
DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO	01597	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTRO(A)	00900	FABRICIO FONTANA	00411
DOMINGOS LUIZ PASSERINI	01587	ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	00953	01518	
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00596	ELISA MARIA CORREA SILVA	00492	FABRICIO MONTES RAMOS E OUTROS(AS)	00161
DORECILA LEO LEITE DA ROCHA E OUTROS(AS)	01041	00866,00993		FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	00493
DORIVAL ALVES DE SOUSA	00833	ELISANGELA PATRICIA ALVES PIRES BERTO E OUTROS(AS)	00031	00515	
EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTROS(AS)	00292	ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)	01595	FABRICIO MOREIRA SANTOS E OUTRO(A)	00599
EDER CLAUDINO GONCALVES E OUTROS(AS)	01174	ELISMARA DE SOUSA FARIA	01708	FABRICIO MOREIRA SANTOS E OUTROS(AS)	00966
EDEWYLTON WAGNER SOARES	01264	ELISMARA DE SOUSA FARIAS	01716	FAICAL ASSRAUY E OUTROS(AS)	01353
EDILENE LUIZA GONCALVES E OUTROS(AS)	00585	01717		FELICIO PONTES JUNIOR	00157
EDILENE PEDROSA	00138	ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00034	00325	
EDILSON DE OLIVEIRA	00818	00130		FELIPE HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(A)	00317
EDILSON LIMA FAGUNDES	00851	ELIZETE DA SILVA CARVALHO E OUTROS(AS)	00215	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	00680
EDISON DE SOUZA	00786	ELOISA MARIA DA SILVA	00506	FERNANDA DE BRITO LEO VIANA E OUTROS(AS)	00744
01322,01326,01328,01331,01398		ELSON ANTONIO ROCHA	00243	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)	00775
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00206	ELSON MARTINS LOPES	00470	FERNANDA LOPES ARAUJO	00615
01320,01323,01324,01327,01329,01330,01332		00750,00882,00980		FERNANDA MASCARENHAS DE S DOS SANTOS OLIVEIRA E OU	01070
EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	01333	ELTON JOSE ASSIS E OUTROS(AS)	00742	FERNANDA TERRA DE CASTRO E OUTROS(AS)	00678
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00367	ELVIO GUSMAO SANTOS	00634	00727	
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA	00232	01279,01677,01695,01709		FERNANDO ALVES DE ANDRADE	00533
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR	00147	EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E OUTRO(A)	01666	FERNANDO CAMPOS SCAFF E OUTROS(AS)	01151
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	01202	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)		FERNANDO CORREA ALVES PIMENTA LIMA E OUTROS(AS)	00652
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	01019	EMERSON BARBOSA MACIEL	01173	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00028
EDMEE MOURA CORREA	01431	EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(A)	01436	00101,00384,00456,00457,00481	
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	00321	EMERSON HENRIQUE BELEM PENA E OUTROS(AS)	01249	FERNANDO DE MORAES VAZ E OUTROS(AS)	00138
01016		EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00295	FERNANDO GONCALVES DIAS	00445
EDNA DE FREITAS VIANA	00051	00200		00906	
00480		00594		FERNANDO HORTA TAVARES	00771
EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01439	ENDERSON COUTO MIRANDA E OUTROS(AS)	00303	01304	
01564		ENEAS CORREIA DE FIGUEIREDO JUNIOR	00529	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	01014
EDNALDO GOMES VIDAL	01092	ENIVALDO XAVIER DA SILVA E OUTROS(AS)	00354	FERNANDO OTAVIO DE PAIVA MARINHO	00632
01586		ENOCK BARRETO DESIDERIO	00030	FERNANDO PASINI	00909
EDNILSON CIRILO DIAS E OUTROS(AS)	01088	EPITACIO ALVES MIRANDA	01455	FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTROS(AS)	00814
EDSON ANTONIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(A)	00138	ERALDO ANTONIO DA SILVA	00463	FERNANDO WEIBEL KAUFMANN	00776
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	01390	ERALDO LACERDA JUNIOR	01479	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA E OUTRO(A)	00288
EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS(AS)	00741	ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR	01202	FERNANDO WILLIAM DE SOUZA E OUTROS(AS)	00662
01379				FLAVIA ARAUJO COSTA	00514
EDSON CANDIDO DE SOUSA E OUTRO(A)	00278			FLAVIA CHAVES NASCIMENTO BRANDAO PENNA	01533

FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE 00129,00378,00425,00427,00963,01499	00103	GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)	01605	HENRIQUE BRAGA DE FARIA E OUTROS(AS)	01690
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI	01292	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	01339	HENRIQUE SERAPIAO DOS SANTOS	00811
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI E OUTROS(AS)	01054	GIANCARLO MACHADO GOMES	01160	HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA E OUTRO(A)	01364
FLAVIA REGINA VIDAL JULIO	00563	GILBERTO AMADO DA SILVA	00222	HERBERT PEREIRA DA SILVA	00411
FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ E OUTROS(AS)	00378	GILBERTO ANTONIO NEVES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01027	00900,00953,01003,01285,01664	
FLAVIO BHERING LEITE PRACA	01594	GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR	01711	HOMERO LEONARDO LOPES E OUTROS(AS)	01611
FLAVIO COUTO BERNARDES E OUTROS(AS)	00723	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	01586	HUGO ARAUJO GONCALVES	00431
FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OUTRO(A)	00265	GILBERTO SEVERINO JUNIOR E OUTROS(AS)	01036	HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00670
FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA	01660	GILDA IRENE AMARANTE LIMOIRO RUBIN	01567	00721,01241	
FLAVIO DE SA MUNHOZ E OUTROS(AS)	00828	GILMAR JOSE RAIMUNDO E OUTRO(A)	00057	HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO	00769
FLAVIO HENRIQUE ALBUQUERQUE DE FREITAS	00895	GILSON LIBOREIRO DA SILVA E OUTRO(A)	00993	HUGO MARCELINO DA SILVA	00004
FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	00318	GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA	01009	00032,00060,00065,00105,00114,00126,00128,00201,00270,00277	
FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)	00291	GISELE LAVALHOS SAVOLDI	00905	00302,00395,00396,00406,00412,00413,00414,00415,00440,00441	
00651		GISELLE SARAIVA SETTE CAMARA E OUTROS(AS)	00994	00467,00468,00469,00470,00471,00478,00489,00490,00491,00494	
FLAVIO NERY COUTINHO SANTOS CRUZ E OUTROS(AS)	01715	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01548	00511,00512,00513,00518,00550,00573,00600,00601,00613,00628	
FLAVIO QUINAUD PEDRON E OUTROS(AS)	01352	01560		00698,00733,00798,00839,00840,00852,00858,00859,00860,00861	
FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00839	GISLAYNE DE JESUS LOPES PINHEIRO	00653	00862,00863,00864,00865,00884,00885,00886,00887,00888,00889	
00852		GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI	00750	00890,00891,00892,00910,00927,00930,00932,00933,00934,00935	
FLORINDO PILHALARME	01147	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA	00178	00936,00937,00964,00967,00968,00969,00970,00989,00990,00991	
FOUAD DEGANI MIKHAIL	00404	GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA E OUTROS(AS)	00566	00996,01019,01050,01052,01055,01071,01131,01132,01133,01142	
00454,01481		GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS(AS)	01659	01152,01153,01170	
FRANCELINO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00001	GLADSTOM DE LIMA DONOLA	00187	HUGO RODRIGUES FIALHO E OUTROS(AS)	00261
FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA	01698	GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)	01478	HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	01644
FRANCINE TAVELLA CUNHA COSTA E OUTROS(AS)	01079	GLAUCIA ALVES DA COSTA E OUTROS(AS)	00718	01645	
FRANCINEY DRUMOND BORGES	00343	GLAUCIA DE FATIMA ALMEIDA SIDONIO	01599	HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(A)	01454
FRANCISCO ANTONIO NUNES	00920	GLEIDA MARIA VILELA PARMA E OUTROS(AS)	00796	HUMBERTO CAMPOS	01273
FRANCISCO ASSIS MENEZES	00921	GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS	00509	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	01676
01503		GRACIELA SANTOS RAMOS	01065	HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTROS(AS)	01444
FRANCISCO CASSIANO DA SILVA E OUTRO(A)	01338	01157		IARA CAVALCANTE DE CASTRO	01368
FRANCISCO COUTINHO CHAVES	00695	GUARACY DA SILVA FREITAS	01592	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	01212
FRANCISCO DAMIAO DA SILVA	00759	GUILHERME DA COSTA SILVA ARAUJO	00197	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)	01130
FRANCISCO GOMES NETO	01567	GUILHERME DE CARVALHO	00971	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	00029
FRANCISCO ISAIAS SOBRINHO	01601	01134		00959	
01602		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	01428	IDEMAR CORDEIRO PERACCHI	01110
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00066	GUILHERME LOPES MAIR	00779	IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS	00541
00084		GUILHERME MENDES MORAGAS	00919	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	00335
FRANCISCO MARINHO	00146	00976		IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	00327
00524,00850,01585		GUILHERME NAVARRO E MELO E OUTROS(AS)	00726	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO E OUTRO(A)	00580
FRANCISCO MARTINS DA COSTA E OUTRO(A)	01617	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTROS(AS)	00713	INDIANARA WEISHEIMER ELIAS	00854
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00487	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	01040	INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	00704
01340		GUSTAVO FERREIRA BARROS E OUTRO(A)	01363	INES MARIA MENDES	00561
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	01272	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER E OUTROS(AS)	01108	IOMAR ARAUJO RODRIGUES	01101
FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ	00710	GUSTAVO RIBEIRO ROCHA E OUTROS(AS)	00666	IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	00931
FRANKLIN ROOSEVELT VIEIRA VIDAURRE E OUTROS(AS)	00559	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA	01058	IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	00060
FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E OUTROS(AS)	00766	HAMILTON CLAUDIO PEREIRA E OUTROS(AS)	01161	00930	
FREDERICO GARCIA PINHEIRO	00348	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	00357	IRENE RODRIGUES	01516
FREDERICO MONTEIRO RODARTE	00635	01255,01613,01614		01530,01531,01566	
FREDIE DIDIER JUNIOR E OUTROS(AS)	01026	HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO(A)	00702	IRIS VILELA DE LIMA	01295
GEANDRE GOMIDES	00010	01651		ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	01378
00398,00466,00744,01144		HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS(AS)	01243	ISABELA DIAS NEVES E OUTROS(AS)	00260
GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	00263	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	00338	ISAIAS DE ARAUJO OLIVEIRA	01205
GENIS FRANCISCO DELFINO	00158	HAMILTON GOMES PEREIRA E OUTROS(AS)	01052	ISAIAS GRASEL ROSMAN	01655
00159		HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00119	01663,01669	
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR	00537	HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO	00229	ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)	01172
00599		HAROLDO SOUZA SILVA	01429	ISRAEL ANTONIO SCUCATO	00594
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)	00584	HAYDEE MAGDA VIDAL SILVA SALVADOR E OUTRO(A)	00743	ISRAEL ANTONIO SCUCATO E OUTROS(AS)	00560
GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	00387	HELICIO DE MIRANDA SILVA E OUTROS(AS)	00914	00581	
00506,00961,00962		HELDER ADENIAS DE SOUZA	00055	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00803
GEORGE NUNES MARTINS	01450	00452,00462,00479,00954,01519		IVAN HASENCLEVER DE LIMA BORGES E OUTROS(AS)	01029
GEORGES DE MOURA FERREIRA E OUTRO(A)	00348	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	01656	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	01425
GERALDO ARCANJO DE SOUSA E OUTRO(A)	01491	HELDOFRANIO MANOEL CIPRIANO GUIMARAES E OUTROS(AS)	01211	IVAN LIMA DOS SANTOS	00459
GERALDO EUSTAQUIO DA CUNHA	00390	HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)	01294	IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)	00345
GERALDO HERMOGENES DE FARIA NETO E OUTROS(AS)	00281	01302,01303		IVAN SERGIO VAZ PORTO E OUTROS(AS)	00194
GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)	01273	HELENA TIMOTEO E OUTRO(A)	01039	01049	
GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	00450	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00002	IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00596
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	00604	00003,00375,00730,00770,01215,01230,01258,01276,01277,01278		IVANA MUNIZ DE SOUZA	00464
01307		01281,01340,01342,01343,01345,01367,01377,01380,01386,01587		00966	
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00282	01589,01597,01630,01644,01645,01651,01693,01694		IVANA ROBERTA COUTO REIS E OUTROS(AS)	00346
00406		HELIA MARIA PEREIRA AZEVEDO	00312	IVENS SA DE CASTRO SOUSA	00521
GERALDO PEREIRA CAMPOS	00444	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	01592	IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)	01178
GERALDO PIRES BARBOSA FILHO	00081	HELIO FERREIRA HERINGUER JUNIOR	01593	01631	
01459		HELIO HENRIQUE FALCO E OUTROS(AS)	00503	IVO EVANGELISTA DE AVILA	01222
GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00532	HELIO MARCIO ANDRADE LOPES E OUTROS(AS)	00267	01250,01260,01309,01406,01624	
00549,00578,00612		HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)	01244	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00273
GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA	00722	HELIO SILVA DE MELO JUNIOR E OUTRO(A)	00524	00328,00340,00633,01206,01207,01207,01216,01225,01226,01227	
GERALDO SOARES MURTA	01140	HELOISA HELENA CASTRO GUIMARAES	00614	01240,01248,01253,01283,01404,01418,01618,01621,01625,01626	
GERALDO TABAJARA JORDAO CHAGAS	00574	01400,01401		01640,01648,01649,01653	
GERSON LEITE RIBEIRO FILHO	00014			IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)	00138
				IZABEL FERREIRA DE SOUZA COSTA E OUTRO(A)	00419
				JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA	01550
				01555,01556,01562	
				JACKELINE COELHO DA ROCHA	01594
				JACKELINE COELHO DA ROCHA E OUTROS(AS)	01017

00547		LEONARDO RESENDE ALVIM MACHADO E OUTROS(AS)	01271	LUIZA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	01031
JULIANA PEDROSA MONTEIRO	00470			LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)	00316
JULIANA RIBEIRO JUSTO	00240	LEONARDO VILELA DE PAULA	00247	LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)	00832
JULIANA SOUZA BATISTA E OUTRO(A)	00622	LEONARDO ZAIDAN PEIXE	00785	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	00188
JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00575	LEONIA MARIA GONCALVES	00099	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00616
JULIANO BAIOCCHI VELLA VERDE DE CARVALHO	00523	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	01545	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00759
00760		01549,01550,01555,01556,01559,01562		LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E OUTROS(AS)	00270
JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	00163	LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA SANTANNA E OUTRO(A)	01063	LUIZ CEZAR DA SILVA	01198
JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)	01554	LETUZA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01538	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	00014
JULIANO GUAL TANUS E OUTRO(A)	00036	01539,01540		LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	01487
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	01665	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	00035	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	01495
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00231	00307,00429		LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	01497
00300,00388,01334		LICIO BASTOS SILVA NETO E OUTROS(AS)	01076	LUIZ EDSON BUENO GUERRA E OUTRO(A)	00301
JURACI GUIMARAES JUNIOR	01148	LIDIA TERESINHA SOUZA SILVEIRA E OUTROS(AS)	00076	LUIZ EDUARDO STAUT	00471
JURACY PINHEIRO DE BRITO	01606	LILA MARIA TAVORA MENDES	00322	LUIZ FERNANDO B VIANA	00149
JURIVE RIBEIRO DOS SANTOS	00917	LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)	00286	LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA E OUTROS(AS)	00551
01000		LILIANE TAISE	00049	LUIZ FERNANDO DE MELO LOURES	00185
JUSCELINO DORNELA E OUTRO(A)	01523	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA	01452	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	01019
JUSCELINO FIDELIS CAMPOS	01113	01525,01578		LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	00661
JUSSARA ALVES BOA SORTE E OUTROS(AS)	01254	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)	01466	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTRO(A)	00664
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00091	LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTROS(AS)	01561	LUIZ GUSTAVO COMBAT VIEIRA E OUTROS(AS)	01154
01441		LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA E OUTROS(AS)	01199	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	01530
JUSTINA COUTINHO MODESTO	01452	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS(AS)	00009	LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)	01531
01466,01467,01509,01524,01525,01528,01569,01578		LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00502	LUIZ RIBEIRO	00913
JUSTINO ARAUJO	01585	LORENA LY CARNEIRO LESSA E OUTROS(AS)	01394	LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	00940
JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)	01543	LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	01159	LUIZ RIBEIRO E OUTROS(AS)	00941
01552		LOURENCO NASCIMENTO SANTOS NETO E OUTROS(AS)	00560	LUIZ RICARDO DE AZEVEDO SA E OUTROS(AS)	00375
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	01650	01022,01068		LUIZ SOARES LEANDRO	00026
KARINA BRITO MAFRA	00333	LUCAS FARIAS MOURA MAIA E OUTROS(AS)	00573	LUIZ VALLI NETO	00493
KARINA GOMES DA SILVA E OUTROS(AS)	00809	LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA	00295	01389	
KARINE LYRA CORREA	00696	LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00882	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	01185
KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA	01183	LUCIA LOPES REZENDE ARAUJO	00008	LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	00116
KARLA COELHO CHAVES E OUTROS(AS)	01022	LUCIA MAIA DE ANDRADE FERRAZ	01588	LUZMAR MARTINS DAMACENA	00871
KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA	01485	LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA E OUTROS(AS)	00572	00899,00917,01000	
KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES	00394	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	00239	MADALENE SALOMAO RAMOS	01220
00437,00438,00439,00510		LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLDO	00142	MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)	00257
KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA	01181	LUCIANA MARCELINO MARTINS	00144	01642	
01689		00156		MAGNALDO GOMES FERREIRA	00436
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00225	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	01442	MAISA ALVIM DE LIMA HOTT	00132
KELLY CRISTINA GONCALVES DO VALE	00495	01447		MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS E OUTROS(AS)	00277
KELRY CISCOTTO SILVA PAIS E OUTRO(A)	00954	LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTRO(A)	00626	MAIZA BARBOSA MALTEZ	00741
KIZI SILVA PINTO E OUTRO(A)	00642	LUCIANE COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)	00183	MAKEVEL REIS DO NASCIMENTO	00107
KLEBER DO ESPIRITO SANTO	00322	00205,00341		MANOEL ANTONIO DE RESENDE DAVID E OUTROS(AS)	01338
KLEBER TOCANTINS MATOS E OUTRO(A)	01106	LUCIANNE SPINDOLA NEVES	01446	MANOEL APARECIDO JUNIOR	00074
KLEBER TOCANTINS MATOS E OUTRO(A)	01106	01532		00963,01442	
LACIR GUARENGHI E OUTROS(AS)	01710	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00197	MANOEL DA SILVA	00073
LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00628	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTRO(A)	01053	00463	
LAIS MARIA SPINELLI E OUTRO(A)	00122	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	00174	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	01430
LAISE ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)	00600	LUCIANO LOPES DIAS E OUTROS(AS)	01073	01434	
LAIZE ANDREA FELIZ E OUTROS(AS)	00209	LUCIANO LUIS BRESCOVICI	01055	MANOEL DE BARROS E SILVA E OUTRO(A)	00382
LANUCCY ARAUJO ALVARES E OUTRO(A)	01050	LUCIANO MACHADO PACO E OUTROS(AS)	01058	MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS(AS)	01627
LASARO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	01167	LUCIANO MARCOS DA SILVA	00223	MANOEL FRANCISCO TAVARES E OUTROS(AS)	01337
LASARO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	01167	01301,01306,01315,01316		MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO	00755
LAUAND SAMPAIO RODRIGUES	00521	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA	00960	MANOEL LOPES DE SOUSA	01212
LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00355	LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTROS(AS)	00550	01369,01370,01371	
LEANDRA DE PINHO TAVARES E OUTROS(AS)	01499	LUCILEI VOLPE E OUTRO(A)	01532	MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	00781
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	00196	LUCIMAR ABRAO DA SILVA	01057	01163	
01310,01350		01175		MANOEL MAGNO LISBOA	00982
LEANDRO SANTOS	00649	LUCIO BARBOSA ANDRADE E OUTRO(A)	01609	MARA ANDREA RODRIGUES LOPES	01027
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00184	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00161	MARA LUIZA DE ABREU CORREA MACHADO E OUTROS(AS)	01045
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	01566	00226,00337,00339,01035,01060		MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS(AS)	01163
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00918	LUCIOMAR ALVES DE OLIVEIRA	01643	MARCAL MARCELINO DA SILVA NETO E OUTRO(A)	01170
LEISLIE FERNANDA FERNANDES FRONCHETTI E OUTROS(AS)	01042	LUIS ANDRE MARTINS	00867	MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00344
LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00565	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	00108	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00160
00583		01445,01451		00778	
LEME BENTO LEMOS E OUTRO(A)	00831	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS	00310	MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTROS(AS)	00332
LENIMAN BARBOSA SILVA	00270	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A)	00500	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	01591
LENITA NAVES RODRIGUES	01138	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	00756	MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)	00733
LEO KRAKOWIAK E OUTROS(AS)	00358	LUIS EDUARDO JUNQUEIRA MUZZI E OUTRO(A)	00296	MARCELO CALDEIRA FRANCA	00096
LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	01009	LUIS EMILIO PINHEIRO NAVES E OUTROS(AS)	01589	00381,00499,00743,01143	
LEONARDO DE CASTRO PEREIRA	00055	LUIS FELIPE ROSCOE MACIEL	00013	MARCELO DE SOUZA	00140
LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)	00564	LUIS FERNANDO GONCALVES DE SOUZA	00474	MARCELO DIONISIO DE SOUZA	00373
00597,01047		LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS	00109	MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01462
LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE	00407	LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS	00417	MARCELO GASPARINO DA SILVA E OUTROS(AS)	01274
00457,01527		LUIS HENRIQUE LOPES E OUTRO(A)	00902	MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)	00607
LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)	00966	LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA MOTA E OUTROS(AS)	00274		
LEONARDO NETTO PARENTONI	00752			MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00150



MARCELO MARTINS DA CONHA	01136	MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO E OUTROS(AS)	01703	MARIO CELSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00879
MARCELO MARTINS NARDELLI	00838	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE	01564	00955	
MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO	00019	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	00503	MARIO CESAR FONSECA DA CONCEICAO	01188
00033,00958,00992,01464				MARIO GERMANO BORGES FILHO	01526
MARCELO NASCIMENTO ROCHA REZENDE E OUTRO(A)	01704			MARIO LUCIO DE AVELAR	00324
01707		MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS E OUTROS(AS)	00002	MARIO LUCIO DE MOURA ALVES E OUTROS(AS)	00663
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01702	MARIA APARECIDA LOUZADA	00938	MARISA PEREIRA CAMPOS	01313
MARCELO NEVES BARRETO E OUTROS(AS)	00472	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	00957	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	01318
MARCELO PIRES TORREAO	00399	MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	00547	MARISE IMACULADA FERREIRA E OUTRO(A)	00304
MARCELO RIBEIRO FERNANDES	00330	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	00097	MARISMAR CIRINO MOTTA	00251
00331		MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA	00734	MARIZETE RODRIGUES	01176
MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)	00372			MARLENE MARIANO DA SILVA	00893
01196,01357,01633		MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO	00655	01001,01529,01534	
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTROS(AS)	00297	00656,00675,00676,00711,00819,00822		MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES E OUTROS(AS)	00800
MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	00152	MARIA CRISTINA FERNANDES E OUTRO(A)	00010	MARLON TOMAZETTE E OUTROS(AS)	00846
MARCELO XAVIER DA SILVA	00418	01489		00849	
MARCIA APARECIDA FERNANDES	01290	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM	00061	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTRO(A)	01018
MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01163	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	00032	MARLY DE FATIMA ALVES PIMENTA E OUTROS(AS)	00353
MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO E OUTROS(AS)	01276	00342,00754		MARTA REGINA GAMA GONCALVES E OUTROS(AS)	00739
MARCIO AUGUSTO REICH DE SAMPAIO	01097	MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA	01529	MARTHA MARIA DE SENA FONSECA	00587
MARCIO DANTAS E OUTROS(AS)	00684	MARIA DA GUIA ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)	00427	00638	
MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS	00083	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	01715	MARUZA CRUZ PINTO LIMA E OUTRO(A)	00084
MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)	00017	MARIA DALVA PEREIRA VASCONCELOS	01604	MARY CARLA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00186
00038,00131		MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA	01483	MATEUS DE ANDRADE MASCARENHAS E OUTROS(AS)	01036
MARCIO MACHADO VIEIRA E OUTROS(AS)	00149	01496,01500,01568,01571,01573,01574,01576,01577,01579,01580			
MARCIO MELLO CASADO	00285	01581		MATHEUS MIRANDA CRUZ	01001
MARCIO MELLO CASADO E OUTRO(A)	00275	MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS	01448	MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00386
MARCIO MESSIAS CUNHA	00715	MARIA DAS GRACAS DANTAS E OUTROS(AS)	00268	MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES	01082
MARCIO RABELO MESQUITA	01365	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	01101	MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E OUTROS(AS)	01399
MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)	00847	MARIA DE FATIMA NUNES	00496	01400,01401	
MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00279	MARIA DE FATIMA SCHMIDT MARTINS	00404	MAURILIO AUGUSTO FLEURY AMARAL E OUTROS(AS)	01046
MARCIO SILVA DOS SANTOS	00524	MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00637	MAURILIO MALTA DA SILVA	00442
MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00654	MARIA DE LOURDES B G PENA PEREIRA	01376	MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)	01510
00709,00724		MARIA DE LUZ DA ROCHA MESQUITA E OUTRO(A)	00636	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	01545
MARCIUS ALEXANDRE SIMOES DIAS	01098	MARIA DE NAZARETH FARIAS DO NASCIMENTO	01016	01549	
MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E OUTRO(A)	01228	MARIA DO AMPARO SOARES LIMA E OUTRO(A)	01257	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA E OUTROS(AS)	00173
MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	00232	MARIA DO CARMO GARMES PIRES	00929	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	01030
01062,01073		MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA CLAROS	01392	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)	01292
MARCO ARLINDO TAVARES	00333	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	01211	MAX RESENDE BRAGA	00204
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)	01521	01638,01639		MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00344
MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS)	01507	MARIA EDUARDA SAMPAIO DA CUNHA E OUTROS(AS)	00578	01035	
01508		MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO	01435	MERIVALDO FERREIRA DAMACENA	00224
MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR E OUTROS(AS)	00647	MARIA HILDA TAVARES COTRIM	01071	MICHELLE DUARTE SOARES	00577
MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA E OUTROS(AS)	00191	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTR	00685	MICHELLE DUARTE SOARES E OUTROS(AS)	01458
MARCO AURELIO POFFO E OUTROS(AS)	00728	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	01244	MIGUEL CAPARELLI JUNIOR E OUTRO(A)	01365
01712		MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00790	MIGUEL DALADIER BARROS	00124
MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	01161	MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)	00251	MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO E OUTROS(AS)	00645
MARCO TULIO DE SOUSA E OUTROS(AS)	00800	MARIA MARGARIDA GONCALVES FAGUNDES	01432	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR	00875
MARCO TULIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A)	00681	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	01647	00876,00877,00878,00923,00925,00948,00949,00950,00978,00979	
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01473	01652		01004	
01474,01476,01480		MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00939	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01544
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01475	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	00050	01547,01557,01558,01572	
01509		00072,00094,00095		MIGUELINA DE FATIMA ALMEIDA SILVA BORGES E OUTROS(00643
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	00848	MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00120	MILTON DAMASCENO E OUTROS(AS)	00164
MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00847	00307,00405,00407,00423,00429,00453,00734		00207	
01067,01395		MARIA TERESA PESSOA VINHAS E OUTROS(AS)	00240	MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA	01459
MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A)	00129	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA	00665	01471,01474	
MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	00922	MARIANA ARAUJO BECKER E OUTROS(AS)	00290	MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(A)	00730
MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	00370	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	00873	MOISES MACIEL	00230
MARCOS KLEIN	00799	MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTRO(A)	01428	MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)	00242
MARCOS LADEIRA DE MORAES E OUTROS(AS)	01156	MARIANA ESTHER DE RESENDE E OUTROS(AS)	00210	MONICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA	00371
MARCOS MAIA JUNIOR E OUTRO(A)	01179	MARIANA HORTA SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)	00617	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	00960
MARCOS MENDES GOUVEA E OUTROS(AS)	00956	MARIANA NUNES NOVOA E OUTROS(AS)	00618	MOZART CHAVES LOPES FILHO E OUTROS(AS)	01362
MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA	00893	MARILA SARNO SETUBAL	00307	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	01107
MARCOS RIVEIRO MARQUES	01098	MARILENE ELERATI	00958	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(A)	00363
MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTROS(AS)	01360	MARILIA RESENDE DOS REIS	00643	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	01024
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTRO(A)	00593	01187		MURILO DOS S GUSMAO E OUTRO(A)	00868
MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO E OUTROS(AS)	00254	MARILU FREITAS	01463	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)	00802
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	00531	01464,01465		MYRON DE MOURA MARANHÃO E OUTROS(AS)	00531
00532		MARINA SALES PENTEADO	01028	00531,00607	
MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)	00056	MARINES ALCHIERI	00964	NAIR VIDAL MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)	00065
MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO E OUTROS(AS)	01131	MARINISIA FERREIRA MACHADO	00462	00128	
MARCUS VINICIUS RIBEIRO	00153	MARINO PACHECO SILVA	00449	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00246
MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS	00448	MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA E OUTROS(AS)	00787	00281,00824	
MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)	01570	MARIO BATISTA	00144	NARA CRISTINA JUCA DA SILVA	01145
MARIA AMELIA LIRA DE CARVALHO	01066			NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00255
				01077,01261	
				NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTRO(A)	00460

NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)	00432	PAULO PINTO DA CUNHA	00916	REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00998
NEFITON VIANA FILHO E OUTROS(AS)	01074	PAULO ROBERTO CAMELO	00434	REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	00943
NEIAM MILHOMEM CRUZ	01204	PAULO ROBERTO CAMELO E OUTRO(A)	00987	RICARDO AZEVEDO	01453
NEIDE GOMES DA CUNHA	00747	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A)	01662	RICARDO DA COSTA POSSAS	00292
NEJERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	00118	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS(AS)	00686	00300,01334	
NELMA DE SOUSA MELO	01481	PAULO ROBERTO DA SILVA	00915	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00198
NELSON DA APARECIDA SANTOS E OUTRO(A)	00221	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01396	RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTRO(A)	00830
NELSON TABACOW FELMANAS E OUTROS(AS)	00588	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	01041	RICARDO MARTINS BAPTISTA	00763
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A)	00821	PAULO ROBERTO GOMES	00293	RICARDO PIRES DE GOUVEA	00464
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	00252	PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTROS(AS)	00004	RICARDO RIBEIRO	00592
NERI GONCALVES E OUTROS(AS)	00558	PEDRINA BERGAMO	00732	RICARDO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01057
NESTOR FERNANDES FIDELIS	00610	PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO	00981	01065	
NEULA DE FATIMA MIRANDA	01582	PEDRO CRUZ NETO	01042	RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES	00696
NEUSA BASTOS SANTANA	01372	PEDRO ERNESTO RACHELLO	00482	01121	
01373,01374,01375		00857,00992		RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA E OUTROS(AS)	00035
NEUZA SILVA RIBEIRO	01697	PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTROS(AS)	00182	RITA DE CASSIA PEREIRA	00336
01701		PEDRO JOSE VILACA	00668	RITA DE CASSIA VIANA DE ANDRADE	00211
NEVES APARECIDO DA SILVA E OUTRO(A)	00903	01097		00619	
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00188	PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)	00669	RIZZIO COSTA FILHO	00479
00210,00211,00212,00611,01293		00705,00720		ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A)	01040
NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR	00443	PEDRO NEVES MARX E OUTROS(AS)	00371	ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS(AS)	01603
00590		PEDRO VIEIRA DE SOUSA	01455	ROBERTA MELLO DE MAGALHAES SOUSA E OUTROS(AS)	00130
NEYLA NEY TEIXEIRA MACHADO	00034	PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	00653	00516	
NICILENE TEIXEIRA CAVALCANTE	00554	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	00335	ROBERTO ANTONIO COSTA	01114
NICOLE ROMEIRO TAVEIROS E OUTRO(A)	01342	01288		ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	01115
NILMA REGINA SANCHES	00214	PLINIO PINTO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00522	ROBERTO MARCHEZINI	01296
00352,00620,00801		PORTHOS RIBEIRO KROGER	00192	ROBERTO MENDES GROIA	00199
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	01275	00602		ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01219
NILO CALDAS DRUMOND E OUTRO(A)	01630	PRISCILA TAVEIRA CRISOSTOMO E OUTROS(AS)	00420	ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO	00543
NILSON ROBERTO DE MORAIS	01608	RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS)	00816	ROBERTO ROCHA MOREIRA	00351
NILTEMAR JOSE MACHADO	01438	RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF	00171	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00746
NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00927	RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E OUTROS(AS)	00165	01520	
OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	01559	00329		RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E OUTROS(AS)	01483
ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)	00048	RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN	00780	RODRIGO AGUSTINI E OUTRO(A)	00181
00049,00091		RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA	00576	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA	01067
OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)	01407	RAFAEL NISHIMURA	01013	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	01018
01408		RAFAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	01013	01288	
OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTROS(AS)	00842	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	01527	RODRIGO CALETTI DEON	00834
ORIVAL GRAHL E OUTROS(AS)	01610	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS)	00912	RODRIGO CORREA VAZ DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00239
OSCAR ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA E OUTRO(A)	00944	RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES	01451	RODRIGO DE MELO CABRAL	01718
OSIRES DE AZEVEDO LOPES FILHO E OUTROS(AS)	01252	RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO E OUTRO(A)	00476	01719,01720,01721,01722	
OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	01413	RAIMUNDO MARCOS VELLOSO	00005	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00683
OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)	00064	RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR	00677	RODRIGO FRANSTZ BECKER E OUTROS(AS)	01670
OSVALDO AMORIM NETO E OUTROS(AS)	00283	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	00115	RODRIGO LUIZ PASSERINI	00719
OSWALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	01467	RAMIRO DE LIMA DIAS E OUTROS(AS)	00781	RODRIGO SIMOES FREJAT E OUTROS(AS)	00772
OTACILIO FERREIRA CRISTO E OUTROS(AS)	00824	RAMIRO WANDERLEY DUTRA	01505	RODRIGO TELLES DE SOUZA	00154
OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)	00712	RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARAES E OUTROS	00701	00320,01583	
PALOMA SENA MOURA	00401	00785		RODRIGO WILL MENDES	00911
00758		RAUL CANAL E OUTROS(AS)	01603	ROGER HONORIO MEREZALLI DA SILVA E OUTROS(AS)	00519
PATRICIA ALVES PACHECO	01348	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00850	ROGER LUZ DA SILVA E OUTRO(A)	00176
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO E OUTROS(AS)	01168	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	00184	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO	00094
PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	00009	REGINA MARCIA MANGABEIRA E OUTROS(AS)	01637	ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	00517
00389,00432		REGIS RICHAEI PRIMO DA SILVA	01584	01369,01370	
PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00052	REINALDO LUCIANO FERNANDES	00402	ROGERIO BORGES DE CASTRO E OUTROS(AS)	00356
PATRICIA SOARES ANTONACCI	00206	00446,00447,00475,00497,00520		ROGERIO DEL-CORSI CAMPOS E OUTROS(AS)	01341
PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00623	REINALDO OLIVEIRA	01663	ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA	01444
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA	01064	01669		ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)	01143
PAULA DE CASTRO DINIZ	00080	RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS)	00630	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE	00841
00081,00994		RENATA ABALEM SUSAKI	01117	00845	
PAULA REIS DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	00648	RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	00053	ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTROS(AS)	01579
PAULA VIRGINIA SANTOS E OUTROS(AS)	01195	01397		ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00980
PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA E OUTRO(A)	01484	RENATA CAFIERO NOVAIS	01522	00983	
PAULO CEZAR PAIVA DOS SANTOS JUNIOR	00117	RENATA CANCELADO LOBATO	00796	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES	00530
PAULO DONATO MARINHO GONCALVES	00006	RENATA COELHO FERREIRA E OUTROS(AS)	00350	01021,01155	
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01396	RENATA GAMBONI CARDOSO CAMPOS	00053	ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)	00803
PAULO FERNANDO AIRES DE ALBURQUERQUE FILHO	00773	00451,00482		01059,01169	
PAULO FRANCISCO DE MATOS	00176	RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	01109	ROGERIO SANTOS MUNIZ	00370
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS(AS)	00589	RENATA MOLISANI MONTEIRO E OUTROS(AS)	00825	ROMENTHIER ITALO PAGANO	01149
PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	01177	RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A)	00212	ROMEU AQUINO NUNES E OUTROS(AS)	00529
PAULO HENRIQUE CARDOSO	01387	RENATA SAVINO KELMER	00011	ROMEU RAMOS MOREIRA	00679
01388		00857,00938,01465		ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00488
PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E OUTROS(AS)	00172	RENATO AURELIO FONSECA	00668	ROMULO MOREIRA CONRADO	00150
00574		00669,00720		RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTROS(AS)	00928
PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES	00195	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	01346	RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00350
PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)	01378	RENATO HUMBERTO LINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01672	RONALDO CARRILHO DA SILVA	01506
		RENATO MADSEN ARRUDA E OUTROS(AS)	00245	01563	
		RENATO PINTO ANTUNES E OUTROS(AS)	01024	RONALDO DE CARVALHO BASTOS E OUTRO(A)	00200
		RENATO ZUPPO E OUTROS(AS)	01359		
		RENATTA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00795		
		RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA	01297		



01068				00535,00605,00680,00972,01129,01147,01149	
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	00096	00214,00223,00552,00563,00567,00586,00602,00603,00620,01303		VALDIVINO CLARINDO LIMA	01592
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00079	01305,01313		VALERIA CCS MACHADO	00912
00425,00499,01319,01447		SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	00790	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01061
RONDINELI FERREIRA PINTO E OUTROS(AS)	01100	SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS(AS)	00188	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZAO	01058
RONNY TON ZANOTELLI	01585	SILVANA MARINHO DA COSTA	00945	VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)	00770
ROSANA LIBONATI	00050	00974,00977		VALTER FERREIRA XAVIER FILHO' E OUTROS(AS)	01705
00072,00095,00120,00405,00430,00453		SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)	00880	VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	01457
ROSANA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)	01051	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO	00114	VANESSA CELINA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00167
ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO E OUTROS(AS)	01598	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	01296	00215	
ROSANGELA GONCALEZ E OUTRO(A)	00627	SILVIA PAULA ALENCAR DINIZ	01128	VANINA ALVES LEMOS	00386
ROSIMEIRE ROCHA MCAUCHAR E OUTROS(AS)	00804	SILVIO EGIDIO COSTA	00280	00504,00758	
ROSSIMAR CARVALHO DOS REIS	01599	SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)	01003	VASCO DE PHILADELPHO NEVES	00612
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL	00007	SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00379	VERA LUCIA MARCOTTI	01528
ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA E OUTROS(AS)	00794	SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A)	01034	VERA MIRNA SCHMORANTZ E OUTROS(AS)	00448
ROZILANDIA MOZAICA LIGUORI E OUTROS(AS)	01256	SIMEAO ANTONIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	00119	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	00336
RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)	00421	SIMIRAMY BUENO DE CASTRO	01446	00542,00791	
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	00667	SIMONE CARVALHO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01070	VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	00314
01634		SIMONE REBELO GAMA E OUTROS(AS)	01176	00751	
RUI CALDAS PIMENTA	00569	SIMONE TEIXEIRA DE CASTRO DALTRO E OUTROS(AS)	00422	VICENTE DE PAULA SOUZA	00160
RUSSELL PUCCI	00901	SINOMARIO ALVES MARTINS E OUTRO(A)	00957	VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00057
00924		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	01533	00099,00100,00872,01485	
RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS E OUTROS(AS)	01445	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00063	VICENTE MANDETTA	01017
RUY CARVALHO	00647	00916,01487,01495,01504,01523,01535		VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00692
RUYTER DOURADO	00028	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	01461	VICENTE PEREIRA FILHO	01488
00059,00071,00073,00077,00094,00101,00306,00384,00423,00435		SOLANGE DE HOLANDA ROCHA	01106	VINICIUS BRIGLIA PINTO	00694
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)	01231	SONIA FERNANDES GANDRA	01290	VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA	00552
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS(AS)	01280	01302,01307		VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA	00383
SAINTCLAIR CARDOSO LABOISSIERE	01201	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00178	01002,01484,01518,01537	
SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)	00807	00224,00553,00562,00789,01294,01300,01314		VITORIA NEIVA FREIRE	00015
SAMUEL GOMES	01163	SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01456	00444	
SAMUEL MOL ALVES E OUTROS(AS)	00238	SONIA TELES DE BULHOES	01336	VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	01076
SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	00373	SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO	00769	VIVIANE BARBOSA DE ANDRADE E OUTRO(A)	00752
SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA E	01204	SUELY SOUSA MAIA	00138	VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA	00973
SANDRA MARCELINO DA SILVA	00171	SULAMITA BRANDAO DA ROCHA	00141	01535	
01168		SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTROS(AS)	00058	VIVIANE MARTINS SALAZAR	00631
SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A)	01167	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)	01165	VIVIANE RAMONE TAVARES	01125
SANDRO CAMILO DE PADUA BORGES	00746	SUZANA SOARES MOREIRA	00545	VLADISON BECHARA DE MIRANDA	00700
SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS(AS)	00571	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00641	WAGNER DE PINA CABRAL	00747
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	01675	TABATA DUARTE LAGE CAZORLA	00445	WAGNER JOSE MACIEL ROLLO E OUTROS(AS)	00687
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)	00298	00496		WAGNER ROSSI RODRIGUES	00792
01409		TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E OUTROS(AS)	00606	00793	
SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO	00699	TARCISO VILHENA DE SOUSA E OUTRO(A)	00123	WAINER LOPES RIBEIRO	01482
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	00802	TELMA FERREIRA GONCALVES	00729	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	00742
00926		TERESA CRISTINA DE SOUZA	01684	01379,01381,01382,01390	
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A)	01165	01691		WALDENIA MARILIA SILVEIRA SANTANA E OUTROS(AS)	01306
SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00218	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	00592	01315	
00309,00778		TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)	00528	WALDINEY GOMES DE MORAES	00143
SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO	00146	00540,00609,01025,01167,01168		WALKER SALES SILVA JACINTO	00078
SELMO GONCALVES CABRAL E OUTRO(A)	00339	THADEU HANNIBAL MIRANDA DO VAL	01214	WALMIR CAVALHIERI DE OLIVEIRA	00324
SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	01043	01224		WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)	01234
SERGIO ALVES ANTONOFF E OUTRO(A)	00315	THAIS SOUSA BARBOSA	00868	WANDERLEI ELIAS COLHADO	01553
SERGIO ANTONIO MURAD E OUTROS(AS)	00507	THIAGO ASSIS OLIVEIRA BECHARRA	00461	01561	
SERGIO ARIANO SODRE	01583	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)	00528	WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)	01191
SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA	00058	01057,01175		WANDERLI RESENDE	01060
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)	00806	TIAGO CARDOSO PENNA E OUTRO(A)	00757	01173	
01356		TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	01012	WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTROS(AS)	00867
SERGIO BOTREL VILELA	01520	TOMAZ DE AQUINO MENDES NETO II	01661	WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	00376
SERGIO DUTRA RIBAS E OUTROS(AS)	01657	TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA	00299	01368	
SERGIO GRANDINETTI DE BARROS	00817	UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO	00501	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	00368
SERGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTROS(AS)	00815	00737,00738,00881		WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE E OUTRO(A)	01023
SERGIO KOITI YOSHIDA E OUTROS(AS)	01312	UBIRAJARA ARRAYS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00308	WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00056
SERGIO KOITI YOSHIDA E OUTROS(AS)	01312	ULISSES BORGES DE RESENDE	00556	WEBER AUGUSTO DE CARVALHO TRIGINELLI E OUTROS(AS)	00717
SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	01403	00915		00340	
SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E OUTROS(AS)	01192	ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00855	WELLINGTON DE JESUS FERREIRA E OUTROS(AS)	01593
01193		ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)	01574	WELLKE MARINHO BORGES E OUTROS(AS)	00337
SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00162	01576,01577,01580		WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00102
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTROS(AS)	00518	ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTROS(AS)	01573	01133	
SERGIO NATALINO FERNANDES	00544	ULYSSES CALDAS PINTO NETO	00546	WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA E OUTRO(A)	01141
SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)	00033	ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00166	WENDEL FELIX MONTEIRO	01575
SERGIO TABATINGA LOPES	00001	00346,00385,00429,01286		WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS)	00003
SERGIO TORRES SOARES E OUTRO(A)	01144	UMBERTO PARMA MACHADO	00595	00557	
SERZEDELLO LOURO NETTO	00864	01275		WENDERSON G DE ALVARENGA	00756
SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(A)	00658	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00177	WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	00036
SHEILA CARNEIRO TARGINO LIMA	00008	00198,00213,00228,00342,00533,00534,00544,00548,00561,00566		00393,00465,00488,00509	
00064,00078,00424		VALBERTO PEREIRA GALVAO E OUTROS(AS)	00640	WILLIAM CESAR GOMES	01475
SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(A)	01439	VALDEZ ADRIANI FARIAS	00027	WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00777
SHIRLEY APARECIDA CUNHA TONOCCHI E OUTRO(A)	00105	00139,00143,00147,00152,00179,00299,00319,00322,00374,00500		00747	
00126					
SIBELI MARIA PINTO	01033				
SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00192				

00903,01493,01494,01554	
WILSON AGRA MARAPODI	01512
01521	
WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	00162
WILSON DIAS DA SILVA	01501
WILSON ROCHA ASSIS	00390
00391,00408,00434,00514,00987	
WILSON SAMPAIO OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(A)	00504
WILSON TEIXEIRA	00016
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00037
WISNER ARAUJO DE ALMEIDA	00266
YGOR VIEIRA DE FIGUEIREDO	00692
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	01172
01287	
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00095
00307,00405,00453	
ZEIDNA DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS(AS)	00731

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC.	: 1999.51.01.010751-9 AC
ORIG	: 9900107519/RJ
REG	: 02.10.2006
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO	: RODOLFO ROMERO E OUTRO
ADV	: SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON E OUTROS

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.013443-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: CELINA BRITO GUIMARAES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500134438)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal, onde objetivava a recorrida o pagamento dos valores decorrentes da diferença verificada entre o quantum recebido a título de pensão por morte de sua filha e o que esta última estaria recebendo, no período de outubro de 1988 a fevereiro de 1994, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição da República.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão violou o art. 333, I do CPC.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que demanda a incursão no campo fático-probatório.

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, do mesmo permissivo constitucional, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do art. 541, c/c RISTJ, arts. 255 e ss, o que não se observa na espécie.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 351459 1995.51.01.015703-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: ROGERIO DA SILVA JORGE
ADVOGADO	: HERMINIO JOSE P. AGUIAR E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500157039)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal c/c § 2º, inciso I, do art. 18 do RITRF 2º Região, contra decisão proferida pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 205/206) que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação e à remessa necessária, objetivando a reforma do serviço ativo do exército, além da condenação da União a pagar ao recorrido verbas para a cobertura de despesas médicas e indenização a título de danos morais e estéticos, tendo em vista acidente sofrido na prestação de serviço castrense.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 104, 106, inciso II, 108, inciso VI, 109 e 111 da Lei nº 6.880/80, art. 1º da Lei nº 4.414/64, art. 1062 do Código Civil de 1916 e art. 1º, alínea "f" da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela MP nº 2.180/2001)

Não merece prosperar a pretensão da recorrente. Como é sabido, a análise das suas alegações demanda a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, a teor da Súmula nº 7, do STJ.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. MILITAR. REFORMA. ALIENAÇÃO MENTAL. ARTS. 131 E 333 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGISLAÇÃO MILITAR: LEI 6880/80. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a matéria deduzida foi devidamente discutida e decidida nos autos, não sendo necessário que o órgão julgador cite, de forma expressa, todos os dispositivos invocados pelas partes. Baseado nas provas dos autos o magistrado concluiu pela incapacidade do autor, sendo impertinente a alegação de afronta aos artigos 131 e 333 do CPC e, pela mesma razão, não cabe conhecer do recurso com base em possível afronta à legislação militar (Lei 6880/80), por depender de reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.

(REsp 729875/RJ; RECURSO ESPECIAL 2005/0033754-0, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 17/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 373) .

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 339612 1996.51.01.003751-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: RUBENS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600037515)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP	: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, versando a matéria a respeito do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de militares.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto no art. 26, § 2º do CPC, bem como no art. 535, I e II do mesmo diploma legal.

Quanto à nulidade requerida, o STJ tem entendido que não há ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração demonstra não existir omissão a ser suprida (RESP 466627/DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, "se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.078159-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: NIVALDO DAS VIRGENS LIMA
ADVOGADO	: MARIA LOPEZ LAGO E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600781591)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a retificação do ato de reforma do Autor., a fim de perceber proventos no soldo correspondente ao de Segundo-Tenente, além da concessão de auxílio-invalidez, nos termos apontados na petição recursal.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional.

Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

A ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

Ademais, em relação à matéria tratada, cabe observar que o voto condutor está fundamentado em jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 354851 1998.51.01.026385-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: IRANY COELHO DA SILVA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800263853)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa necessária, no pleito objetivando o pagamento de Gratificação de Habilitação Militar.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, nega vigência ao art. 130 do CPC, bem como ao disposto no Decreto n.º 20.910/32.

Não merece prosperar o recurso.

Os dispositivos supostamente violados não foram apreciados no âmbito deste Tribunal, carecendo o recurso, portanto, de um requisito de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

Assim tem decidido o Eg. STJ:

I - Na hipótese de o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. (Súmula 211 do STJ).

III - Agravo improvido.

(AGRESP nº422.734/GO - 1ª T. - Rel .Min.Garcia Vieira - DJ, 24/06/2002)

Interposto o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da CF, sua admissão pressupõe a observância dos seguintes requisitos específicos: a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (REsp. 38.889/SP, REsp. 66.522/MG), sendo incabível quando a divergência envolver texto constitucional (RSTJ 37/424 e 39/458); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (STF, RT 554/280; STJ AG 15.326-0 DF); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas, decorrentes da interpretação dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (RSTJ 19/529, 24/457, 27/467 e 75/43); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado (art. 541, parágrafo único, do CPC); e e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível o recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente



XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 217979
1999.02.01.055071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO : SUZANA GOMARA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA FIAT LUX DE FOSFOROS DE SEGURANÇA
ADVOGADO : KARIM OZON MONFORT COURI RAAD E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800019757)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c o § 2º, inciso I do art. 18 do RITRF 2ª Região, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 222) que, por maioria, deu parcial provimento à apelação voluntária e à remessa necessária, objetivando indenização pelo apossamento de uma área medindo 5.733 metros quadrados.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o 103, § 2º e 3º do Decreto - Lei 9.760/46, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

A recorrente apesar de apontar o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pela decisão recorrida, não fundamenta de forma clara e precisa a interposição do presente recurso, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a admissibilidade do recurso especial baseada na alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, pressupõe, além da comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no art. 541, § único, c/c RISTJ, arts. 255 e seguintes, o que não se observa na espécie.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.012066-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : MARIA APARECIDA DE BRITO
ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900120663)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o recebimento da pensão especial de combatente, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o art. 535, incisos I e II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber:

"(...)

Não é omissivo o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento." (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Posto isso, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 331427 1999.51.05.500919-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA REP/ MARIA LUCIA VIDAL OLIVEIRA
ADVOGADO : JOANDY BRAZ COELHO E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905009191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, que objetivava a concessão de pensão a SERGIO VIDAL DE OLIVEIRA, decorrente do óbito de sua avó servidora federal aposentada, do Ministério da Saúde.

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou os arts. 215 e 217, II, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.112/90.

Atendidos os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

Quanto ao art. 215, da Lei nº 8.112/90, é entendimento do Eg. STJ que "a pensão por morte é devida a partir do óbito do servidor." (REsp 386652 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0141903-3; Ministro PAULO GALLOTTI; T6 - SEXTA TURMA; DJ 22.11.2004 p. 394).

Quanto ao art. 217, II, alínea "b" e "d", da Lei nº 8.112/90, o Eg. STJ possui o seguinte entendimento sobre a questão: "restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça". Podemos verificar às fls. 7, dos presentes autos, uma declaração da própria instituição (COLÔNIA JULIANO MOREIRA), comprovando que o recorrido vivia há trinta anos sob a dependência econômica da ex-servidora, assinada e datada pela própria falecida e pelo responsável do Órgão.

Além disso, o exame da matéria concernente à comprovação de dependência econômica, com vistas à percepção de pensão por morte, reclama o reexame do conjunto fático-probatório em que se desenvolveu o feito ao longo das instâncias ordinárias, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, portanto, que o entendimento do Tribunal está em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 228329 2000.02.01.013064-7

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : ANTONIO ZANARDI DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES SAO SEVERINO OLIVEIRA
ADVOGADO : FIRLY NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300280392)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 18, inciso I, § 2º, do RITRF/ 2ª Região, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal (fls. 207/208), que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para condenar a União Federal a proceder a reforma do recorrente à graduação de 3º Sargento, a partir da data de sua interdição.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram providos (fl. 220).

Alega a recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 108, inciso IV, da Lei nº 6.880/80.

Conforme entendimento do Eg. STJ a análise sobre a questão da incapacidade do militar enseja reexame do conjunto fático-probatório incidindo na hipótese a Súmula nº 7, do Colendo Tribunal. Vejamos a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 781867 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL,2005/0153180-5, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, 06/04/2006, DJ 19.06.2006 p. 220).

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 232831 2000.02.01.022426-5

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSE PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre transposição para o cargo de assistente jurídico da AGU.

Alega a recorrente que o acórdão violou o art. 1º e 19 da Lei nº 9.028/95 e art. 69 da Lei Complementar nº 73/93.

No tocante à alegada violação à legislação infraconstitucional, restou atendido o requisito do prequestionamento, uma vez que a matéria foi ventilada no curso do processo, e, bem assim, apresenta o recurso fundamentos suficientes à compreensão da exata controvérsia.

Estando, assim, presentes os requisitos de tempestividade, preparo, legitimidade, interesse, regularidade formal, e, bem assim, de cabimento e prequestionamento, há que ser admitido o presente recurso.

Posto isto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 232831 2000.02.01.022426-5

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSE PESSOA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIAO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão da 8ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa, versando a demanda sobre transposição para o cargo de assistente jurídico da AGU.

Alegam os recorrentes que o v. acórdão contrariou o art. 131, § 2º, da Constituição Federal.

Atendendo os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal), passo ao exame dos pressupostos recursais intrínsecos.

O artigo da Carta Magna, apontado como violado, não foi ventilado na decisão recorrida, incidindo sobre o mesmo o óbice intransponível das Súmulas nºs 282 e 356/STF, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2000.02.01.038759-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : GELCIO ADOLPHO VOLGARI
ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA SALGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800177469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma Especializada deste Eg. Tribunal, em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido do autor objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, nos termos da petição recursal.

Alega a autarquia previdenciária que o aresto impugnado afrontou o art. 535, incisos I e II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber:

“(…) Não é omissivo o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento.” (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio *tantum delvolum quantum appellatum*.

Posto isso, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 361905 2000.51.01.031266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
RECORRIDO : GABRIEL PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : ARTHUR CASTRO DE AZEVEDO E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010312661)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 167), que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação e negou provimento à apelação do recorrido, que objetivava a anulação do ato de licenciamento, bem como indenização por danos morais.

Observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 329528 2001.51.01.000283-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL J.E. CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : LUIZ PAULO MEDEIROS COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : LAURA M. M. DE BARROS MENDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010002834)
ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
RESP : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, com base no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma deste Eg. Tribunal, no pleito relativo à previdência privada.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 33, da Lei n. 9.250/95. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de início, que estão presentes, na hipótese, os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso, quais sejam, o cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal.

Entretanto, não merece amparo a tese recursal apresentada, porquanto a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no seguinte sentido:

“*Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SUMULA Nº 168/STJ.*”

1. *Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).*
2. *A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005. Questão pacificada.*
3. *Embargos de divergência improvidos.*
EREsp 698272 / RS, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 22/03/2006, DJ 03.04.2006 p. 210)

Assim, observa-se que o v. acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n.º 83/STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 300940 2001.51.01.015988-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : CLAUDE FALCAO MATOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LUGON
APELADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010159887)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 57/58, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação de CLAUDE FALCAO MATOS CAMPOS E OUTROS, para anular a sentença de fls. 12/13 - que acolheu os presentes embargos à execução oferecidos pela recorrente, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, condenando os embargados em honorários advocatícios de R\$ 100,00 “pro rata” - determinando o prosseguimento dos embargos, a fim de que seja concedida oportunidade à Fundação embargante de apresentar provas das suas alegações, versando a demanda sobre o reajuste do índice de 28,86%.

Asseverou o v. acórdão não se encontrar nos autos a necessária homologação do acordo firmado pelas partes, requisito essencial para a sua validade, ressaltando, ainda, que os valores efetivamente pagos por força de acordo realizado pela via administrativa devem ser deduzidos do montante a ser recebido pela parte embargada.

Alega a recorrente que a decisão recorrida contrariou o disposto no art. 7º, § 2º, da MP nº 2.169-43, que determina que a assinatura de acordo é fato impeditivo à execução do julgado.

O recurso não merece prosperar, vez que a decisão impugnada baseou-se na não juntada pela recorrente do termo de homologação, pelo que a verificação da comprovação do acordo envolve o reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula nº 7/STJ. Neste sentido, o aresto abaixo:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. HONORÁRIOS. TRANSACÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*”

I - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*” II - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp 785.672/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 608)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 326801 2001.51.01.024138-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ANTONIETTA PIERINA STAMILE
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE C. FARIAS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241385)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 95, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 54/56 que julgou improcedentes os presentes autos de embargos à execução propostos pela União, para fixar o *quantum* da condenação em R\$ 567.761,12, condenando-o em honorários advocatícios de R\$ 100,00.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

O presente recurso não merece ser admitido, porquanto o acórdão decidiu a questão com base em normas infraconstitucionais. *In casu*, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário (cf. AI-Agr nº 488.192/SP, STF, Min. Carlos Velloso, DJ 24/2/2006, p. 35; AI 468494 AgR/SP, Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004; AGRG no AGI 297.092-1/GO, Min. Celso de Mello, DJ 10/8/2001, p.6; AGRG no AGI 303.207-3, Min. Néri da Silveira, DJ 24/8/2001).

Posto isto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 326801 2001.51.01.024138-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : ANTONIETTA PIERINA STAMILE
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE C. FARIAS
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241385)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 95, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, para manter a sentença de fls. 54/56 que julgou improcedentes os presentes autos de embargos à execução propostos pela União, para fixar o *quantum* da condenação em R\$ 567.761,12, condenando-o em honorários advocatícios de R\$ 100,00.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 460 do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o dispositivo invocado não foi ventilado no julgamento da apelação, nem foi objeto de embargos de declaração, restando, evidenciada, na espécie, a ausência de prequestionamento, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 324257 2001.51.10.005985-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : LANACO INDUSTRIA E COMERCIO LAMINACAO NACIONAL DE ACO LTDA
ADVOGADO : WALMIR ANTONIO BARROSO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100059857)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 157, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fl. 141, que homologou a renúncia manifestada à fl. 131 pela embargante (LANACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAMINAÇÃO NACIONAL DE AÇO LTDA), com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, julgando ainda, prejudicadas as apelações interpostas, às fls. 51/60 e 62/68, por perda de objeto, com fundamento no art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, deixando de condenar em custas e em honorários advocatícios, como determinados na sentença.

Entendeu o v. acórdão que “*não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78)*”.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 20 do CPC.

O recurso não merece prosperar, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a pacífica e atual jurisprudência do Eg. STJ, como se vê dos arestos infra:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.*”

1. Nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, é incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-lei 1.025/69. Precedentes: REsp 694443/SC, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/05/2005; REsp 192711/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16/05/2005.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.



3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 720.539/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 250) “PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - INCLUSÃO DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Não há que se falar em nulidade de acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- Consoante entendimento firmado pela eg. 1ª Seção, na desistência formulada em sede de embargos à execução promovida pela Fazenda Pública, são incabíveis honorários advocatícios, por isso que já incluído o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, a verba honorária.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.”

(REsp 614.190/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 307)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadminto o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 292216 2002.02.01.029218-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : GENISON ROCHA PEREIRA
 ADVOGADO : HUMBERTO BARBOSA DE MELLO E OUTROS
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100016755)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 RESP : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso, em ação que trata do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidor público federal.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou e negou vigência às Leis nºs 8.622/93, 8.627/93 e a MP 1.962-22, além da Carta Magna em seus arts. 2º; 5º, II; 61, § 1º, II, “a”, 63, I e 169, § 1º e incisos.

O recurso, no tocante à suposta violação aos artigos da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 126 do Eg. STJ. Quanto a esse aspecto, decidiu aquela Corte que “o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme”. (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202)

Como é de correntia sabença, a admissibilidade do Recurso Especial baseada na alínea “c”, pressupõe a comprovação de divergência com julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único, do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e seguintes, o que incoerreu na hipótese.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente questionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, inadminto o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.033122-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : ARY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO B. RANGEL E OUTRO
 APELADO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
 PROCURADOR : ANA ERCILIA SPINELLI CARVALHO
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010222120)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CEFET, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, que objetivava o pronunciamiento quanto ao art. 5º e incisos da Lei nº 10.187/01 e art. 40, da CF/88, no acórdão que deu provimento ao recurso que denegou a segurança contra ato do coordenador do COGPE, consistente na suspensão nos proventos dos recorridos, da Gratificação de Incentivo à Docência, criada pela MP 2.020/00.

Opostos embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, negou-lhes provimento, por inexistir na decisão recorrida qualquer contradição, omissão e obscuridade, que justificasse seu atendimento.

Alega o recorrente que o v. acórdão impugnado violou o art. 535, II, do CPC.

Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Além disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (RESP 466.627/ DF, Relator Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Ademais, “se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante” (RESP 396867/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Posto isto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007741-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077413)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO, com base no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão da Quinta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a sua transferência para a inatividade remunerada, a partir da vigência do artigo 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta o recorrente que o v. acórdão contrariou o art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso, tais como, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, nos termos do art. 541 do CPC.

A matéria encontra-se prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo autorizador do recurso.

Sendo plausível, portanto, a tese recursal sobre a violação ou não ao dispositivo legal apontado, recomendável à reapreciação da matéria pelo Eg. STF.

Posto isto, admito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007741-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010077413)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão da Quinta Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a transferência do autor para a inatividade remunerada, a partir da vigência do art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, nos termos apontados na petição recursal.

Sustenta, em síntese, a recorrente que o v. acórdão “ao entender que o militar, ora recorrido, foi expulso do Serviço Ativo da Marinha em virtude de motivo político, opôs-se, frontalmente” o art. 4º da EC nº 26/85 e o art. 8º do ADCT.

Não há como se admitir o recurso, eis que a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a pretensão da recorrente encontra óbice no verbete da Súmula nº 279 daquela Corte, ao que se depreende dos seguintes arestos:

“Constitucional Anistia (art. 8º, ADCT e Lei 6.683/79). Controvérsia sobre a natureza jurídica do ato de expulsão. Reexame provas. Incidência da Súmula 279. Regimental não provido.” (RE 329656 AgR/CE, Rel. Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 06.06.03, p. 40)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85 E LEI Nº 6.683/79. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO ATO DE EXPULSÃO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. Natureza jurídica do ato que motivou a expulsão dos militares. Matéria fático-probatória cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental não provido.” (RE 242563 AgR/RJ, Rel. Ministro Maurício Corrêa, publicado no DJ de 20/08/99 p. 35)

Isto posto, inadminto o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 357901 2003.51.01.021475-5

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
 RECORRIDO : ITALO BARBOSA
 ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214755)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal c/c o § 2º, inciso I, do art. 18 do RITRF 2ª Região, contra decisão proferida pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 124) que, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, objetivando a condenação da União Federal a reincorporar, nos proventos do recorrido, o adicional de 20% estabelecido no art. 184, inciso II da Lei nº 1.711/52, com o pagamento dos valores atrasados tudo acrescido de juros e correção monetária, até o período próprio, bem como seja condenada a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 184 da Lei nº 1.711/52, bem como o estatuído no art. 114 da Lei nº 8.112/90, art. 1.062 do Código Civil de 1916 e o art. 1º da Lei nº 4.414/64.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE QUE SE MOSTRA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ART. 184 DA LEI Nº 1.711/52. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação aos dispositivos constitucionais invocados, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal

2. Se os dispositivos de lei federal tidos por violados não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição dos embargos de declaração, mostra-se ausente o indispensável prequestionamento da questão federal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Os servidores públicos que se aposentaram com o acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei n. 1711/52 fazem jus ao recebimento de referida vantagem, constituindo a sua supressão verdadeira afronta ao direito adquirido. Precedentes.

4. Para que se configure o dissenso pretoriano, é necessário, além da transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea “c”, da CF), serem mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 546880/AL; RECURSO ESPECIAL 2003/0087578-7, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 17/10/2006, DJ 06.11.2006 p. 359)

Posto isto, inadminto o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 56996 2003.51.01.028449-6

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
 RECORRIDA : IARA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010284496)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal (fl. 90), que, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária em mandado de segurança, que objetivava o reconhecimento como pensionista, por reversão, com a expedição do Título de Pensão correspondente ao Posto de Segundo-Sargento.

Foram opostos embargos de declaração, que, por unanimidade, foram improvidos (fl. 104).

O recurso não merece prosperar.

Observa-se que a recorrente não aponta qual o dispositivo de lei federal eventualmente afrontado pela decisão recorrida, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 372891 2003.51.01.545053-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : JAIR COSER
 ADVOGADO : PAULO COELHO PADILHA
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015450532)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 98, da Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e à remessa, para manter a sentença de fl. 72, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, condenando a União a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Eg. STJ, como se vê dos arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

(...)

(...)

3.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.'

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 492.406/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un, DJ 13/10/2003, p. 241)

"EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 153/STJ. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 289.715/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., un, DJ 19/12/2005, p. 301)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2004.02.01.006309-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 AGRAVANTE : ANTONIO WASHINGTON ALVES DE ARAUJO
 ADVOGADO : WANDERLEY MOREIRA JOVINO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010103093)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal (fl. 60), que, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao agravo de instrumento, por ser de suma importância a submissão do recorrido a tratamento médico.

Alega a recorrente que o v. acórdão, ora impugnado, contraria o art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.012/66.

Verifica-se, entretanto, que o dispositivo apontado como violado não foi ventilado no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos de declaração, incidindo o óbice intransponível das Súmulas nº 282 e nº 356 do Eg. Supremo Tribunal Federal, pela ausência de prequestionamento.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 370147 2004.51.01.506311-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : PEDRO PAULO WANDECK DE LEONI RAMOS
 ADVOGADO : VANESSA GRANATO LISBOA
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015063115)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 155, da Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação e ao recurso adesivo de Pedro Paulo Wandek de Leoni Ramos, para manter a sentença de fl. 92, que, nos presentes autos de execução fiscal, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento da inscrição (art. 26 da Lei n. 6.830/80), condenando a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a pacífica jurisprudência do Eg. STJ, como se vê dos arestos abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

(...)

(...)

3.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que 'se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes.'

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag nº 492.406/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un, DJ 13/10/2003, p. 241)

"EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 153/STJ. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 289.715/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., un, DJ 19/12/2005, p. 301)

Posto isto, com fundamento na Súmula nº 83/STJ, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 135641 2005.02.01.002357-9

RELATOR : DESEMBARGADOR CARREIRA ALVIM
 RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
 RECORRIDO : AXA SEGUROS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010013059)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fl. 150) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno em agravo de instrumento, objetivando a cobrança de laudêmio.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 3º do Decreto - Lei nº 2.398/87, com redação dada pela Lei nº 9.636/98.

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

O recurso não merece prosperar.

O entendimento do Colendo Tribunal Superior é de que não incide cobrança de laudêmio quando se tratar de incorporação, configurando-se transferência não onerosa, conforme na ementa a seguir: Mandado de segurança. Incorporação de bem situado em terreno de marinha. Dispensa do pagamento de laudêmio. Base fática do acórdão submetida à Súmula n.º 7 da Corte. Precedentes.

1. Respeitada a base fática do acórdão, que afirmou tratar-se de incorporação, configurando transferência não onerosa, permanecem válidos os precedentes da Corte que dispensam o pagamento de laudêmio em tal cenário.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 626752/SE; RECURSO ESPECIAL2003/0235244-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, 25/10/2005, DJ 13.02.2006 p. 796)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 372211 2005.51.01.005834-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : NILTON GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : ALEXANDRA SANTORO DE OLIVEIRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010058341)
 ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 RESP : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma deste Tribunal, versando a matéria a respeito do reajuste de 28,86% sobre a remuneração de militar reformado.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão contrariou o estatuído nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Verifica-se que a questão suscitada no recurso foi devidamente prequestionada, entretanto, a matéria tratada está fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando evidenciado que o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com o da instância *ad quem*, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, do STJ.

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.006986-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : JUREMA CAPELLA PAPACENA
 ADVOGADO : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010069867)

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando a reversão da pensão de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, nos termos apontados na petição recursal.

Alega a recorrente, em síntese, que o aresto impugnado afrontou o artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Quanto à suposta vulneração do art. 535, do CPC, aplica-se o entendimento iterativo do Eg. STJ, conforme, dentre outros, REsp nº 316.273/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, unânime, a saber:

"(...)

Não é omissivo o acórdão que, exprimindo o sentido geral do julgamento, se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, fixando, clara e objetivamente, os fundamentos pelos quais não acolhe a pretensão do recorrente. Ademais, já proclamou a Corte que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer considerações acerca de todos os argumentos expendidos, pois, ainda que fosse sucinta a decisão, hipótese não ocorrente na espécie, não fere o citado dispositivo ao se pronunciar sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento." (DJU-1 de 16.02.2004, pág. 00257)

Verifica-se, assim, que o recurso não merece prosperar, eis que o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Posto isso, inadminto o recurso especial.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009628-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : ADELAIDE KRAISCHER DE SOUZA
 ADVOGADO : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010096287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Oitava Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando não sejam efetuados descontos na pensão especial de ex-combatente da recorrida.

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso não procede à indicação do dispositivo legal cuja violação respaldaria sua interposição.

Nesse sentido é a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, proferida no AgRg no AgRg no Ag 543226/PR, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 22.08.2005, p. 333, a seguir ementado:

" AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO IMPROVIDO.

À ausência de indicação, nas razões do recurso especial, dos dispositivos de lei federal tidos por violados traduz-se em deficiência em sua fundamentação, pelo que se aplica a Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido."

Posto isto, inadminto o recurso especial.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XXVII - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RO 91.02.18862-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GILBERTO IORAS ZWEILI E OUTROS
 EMBARGADO : SERGIO BARRETO DANTAS MOTTA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSE LUIZ CARAM E OUTRO
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800025072)

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 635/636, tendo em vista que com a interposição de recursos especiais pela Caixa Econômica Federal (fls. 483/492 e 518/527) e recurso especial por Sérgio Barreto Dantas Motta e Outro (fls. 529/535), o prazo para manifestação nos autos é comum às partes, devendo a vista dos mesmos ser realizada no próprio cartório, nos termos do art. 40, § 2º, do CPC.

Por oportuno, cabe ressaltar que improcedem as reclamações do advogado signatário da referida petição com relação à atuação dos servidores da Assessoria neste episódio, deveria o mesmo, antes de qualquer tipo de alegação, ter verificado a real situação do processo.

Certifique-se o decurso de prazo para o oferecimento de contra-razões de Sérgio Barreto Dantas Motta e Outro.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.033530-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
 APELADO : ALBERTO ANTONIO DA SILVA SOBRI-NHO
 ADVOGADO : ELIAS CARLOS DE SOUZA E OUTROS
 APELADO : JOSE TADEU MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : FABIO ALVES DE ALENCAR
 APELANTE : JOSE TADEU MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : FABIO ALVES DE ALENCAR
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600335303)

DESPACHO

Defiro a vista requerida por José Tadeu Machado da Silva às fls. 510/511, pelo prazo de cinco dias, contados da publicação deste despacho, nos termos do art. 40, II, do CPC.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 136873 97.02.12467-0

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
 APELANTE : DAGMAR NOVAES
 ADVOGADO : SERGIO PERRONI PASSARELLA E OUTROS
 APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : MARCIO BRUNO MILECH
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA
 APELADO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a requerente DAGMAR NOVAES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da guia de fls. 161, sob pena de deserção.

Após, conclusos .

PI.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009395-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RENATO CESAR PORTO E OUTROS
 APELADO : NELIDA ESTELA SAMPAIO E OUTRO
 ADVOGADO : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010093959)

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, se manifeste sobre a petição de fls. 135/136.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.003982-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : DJALMA ALVES CABRAL
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020039822)

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo de fls. 124, por cinco dias, contados a partir da publicação deste despacho.

Após, conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

III - AGRAVO 2003.02.01.007421-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO WINDSURF CLUB
 ADVOGADO : IVAN NUNES FERREIRA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SANTOS GUIMARAES
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700714284)

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para oferecimento de contra-razões requerida por Rio de Janeiro Windsurf Club às fls. 385/386, devendo o mesmo ser contado a partir da publicação deste despacho.

Após, conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Rio de Janeiro, de janeiro de 2006

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.020787-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : ROSEMERY DA CRUZ LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010207878)

DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 334/335, 337/338 e 345/346, devendo os mesmos serem feitos pelas vias adequadas.

Defiro o pedido de habilitação de fls. 378/394, nos termos dos arts. 43 e 1060, I, do CPC.

À DIDRA para anotar.

Após, prossiga-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021144-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : BERENICE BACCHI HURPIA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010211444)

DESPACHO

Defiro o pedido de devolução de prazo de fls. 156, por cinco dias, contados a partir da publicação deste despacho.

Após, conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.021451-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : BORFLEX IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
 ADVOGADO : MARCELO RULI
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 ADVOGADO : DANIELA GUIMARAES FERNANDES
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010214512)

DESPACHO

Em face da petição de fls. 592, intime-se o requerente, para que no prazo de dez dias, contados da publicação deste despacho, apresente procuração outorgando ao advogado subscritor da mesma, poderes para desistir do recurso extraordinário interposto.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.028183-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : SOC/ BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA S/A
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA
 APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/-SENAC-ADMINISTRACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO REIS DE FARIA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CÁTIA DA PENHA MORAES
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010281835)

DESPACHO
 Indeferido o pedido de fls. 639, tendo em vista que o advogado substabelecente de fls. 640/641 não se encontra constituído nos autos e o substabelecimento de fls. 642 não foi assinado.

Desentranhe-se a petição de fls. 639/642, arquivando-a na Assessoria de Recursos.

Após, intimem-se para o oferecimento de contra-razões.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.535049-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
 APELADO : SONIA WEIG
 ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015350495)

DESPACHO

Tendo em vista não ter o recorrido apresentado o substabelecimento sem reservas de poderes, conforme alegado na petição de fls. 140/145, indefiro a devolução de prazo requerida.

Após, voltem os autos conclusos para admissibilidade.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.005610-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : THAINA ALVES MALHAO
 ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DA SILVA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020056101)

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 220/223, devendo o mesmo ser feito pelas vias adequadas.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.008304-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ELVIRA RWEBELLO
 APELADO : JOHANNA ELISA FELICIA BAX
 ADVOGADO : ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020083049)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 142 verso, oficie-se a OAB/RJ, Subseção de Niterói, para que no prazo de dez dias, informe o endereço residencial da advogada Isabella Antonio Soares, OAB/RJ nº 115.591.

Após, intime-se para o oferecimento de contra-razões, no endereço a ser informado.

Rio de Janeiro, ____/____/2007.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.025275-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
 APELANTE : EUNICE DE FARIA PESSOA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010252753)

DESPACHO

Tendo em vista não existirem motivos para que os presentes autos encontrem-se materialmente apensados aos autos dos processos 2003.50.01.003735-1 e 2003.02.01.006764-1, desapensem-se os mesmos, prosseguindo-se estes em seu processamento e remetendo-se aqueles ao órgão julgador competente.

Translade-se cópia deste despacho para o processo nº 2003.50.01.003735-1.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.016973-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOSPIPLAN

ADVOGADO : AUREANA RODRIGUES DA SILVA
 APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010169730)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - HOSPIPLAN às fls.625/630, em face do despacho de fls. 623/624.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

“Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.”

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 355394 2001.51.01.525528-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM

APELANTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROBERTSON DE ARAUJO WERNER
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015255283)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em face da decisão de fls. 765/766, que inadmitiu o seu recurso especial por suposta perda de objeto.

Tendo em vista as razões de fls. 769/774, torno sem efeito a referida decisão, viabilizando novo exame do recurso especial de fls. 744/751.

Trata-se de recurso especial interposto pela LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, com fundamento no art.105, III, “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão de fl. 739, da Terceira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, para manter a decisão monocrática de fls. 708/709, que, ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nos presentes autos de embargos à execução fiscal, indeferiu o efeito suspensivo requerido, ao fundamento de que “a interposição de recurso sem efeito suspensivo, na forma do art. 520, V, do CPC, não impede o prosseguimento da execução, inclusive com a realização dos atos que promovam a sua efetividade”.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou a norma do art. 558 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece prosperar, vez que a orientação do eg. STJ é no seguinte sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.”

(REsp 714701 / SP, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.10.2006, p. 288)

“EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO COM O CARÁTER DE DEFINITIVIDADE.

‘EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes, ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido’ (REsp n. 304.215-SP). Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 525432 / SP, 4ª T., Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21/06/2005, DJ 29.08.2005, p. 350)

Posto isto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.001137-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO-HOSPIPLAN

ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011372)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - HOSPIPLAN às fls. 268/273, em face do despacho de fls. 266/267.

Inicialmente, cumpre examinar o cabimento do recurso de agravo interno interposto na hipótese.

O artigo 241 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

“Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que defere ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno.”

Ora, da dicção desta regra regimental tem-se que só cabe agravo interno contra decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator. Portanto, forçoso reconhecer-se que, na hipótese vertente, não é cabível o manejo de agravo interno contra qualquer decisão do Vice-Presidente na sua competência intrínseca posta no artigo 22, § 2º, I, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.017408-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010174083)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação, renunciando, ainda, ao direito sobre que ela se funda, formulado às fls. 704/705, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro - CRC e Outro, em favor da sociedade Castro e Soares Auditoria e Contabilidade S/C Ltda., ora substituída pelas requerentes, nos termos do art. 269, V, do CPC.



A renúncia ao direito em que se funda a ação é ato privativo do autor que independe da anuência da parte contrária e é executável em qualquer tempo ou grau de jurisdição (STJ, Ag.Rg no RESP 549834/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/09/2004, pg. 323).

Diante do exposto, homologo a desistência requerida em favor da sociedade acima referida, nos termos dos arts. 26 e 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão em relação à Castro e Soares Auditoria e Contabilidade S/C Ltda.

Após, prossiga-se.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2006.

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL 367886 2003.51.01.022311-2

RELATOR : J. E. CARREIRA ALVIM
 APELANTE : RUY DRUMMOND SMITH
 ADVOGADO : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA
 APELADO : UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição de RUY DRUMMOND SMITH (fl.252) objetivando a reconsideração do despacho de fl. 249/250 que admitiu o recurso especial interposto pela União, asseverando que o mesmo padece de intempestividade.

Não merece prosperar a irrisignação do requerido, eis que a União teve ciência do acórdão em 4/7/06 (terça-feira), conforme certidão de fls. 114v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 5/7/2006 (quarta-feira). O recurso especial foi interposto em 2/8/2006 (fl. 188), antes, portanto do prazo final (3/8/2006).

Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 252.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007

J. E. CARREIRA ALVIM

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

XXI - SUSPENSÃO DE LIMINAR 2007.02.01.001276-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA
 PROCURADOR : VINICIUS PEIXOTO GONCALVES E OUTROS
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUAÇU
 ADVOGADO : CARLOS RAPOSO E OUTROS
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE PATY DO ALFERES
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES
 ADVOGADO : VINICIUS PEIXOTO GONCALVES E OUTROS
 REQUERENTE : MUNICIPIO DE VASSOURAS
 ADVOGADO : DELCEIR GOULART LESSA E OUTROS
 REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA-RJ
 ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008164)

Despacho

Intime-se a ANP, conforme requerido.

Rio, 13 de fevereiro de 2007.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2005.02.01.008150-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 REU : ROMARIO CELSO BASILIO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMOES
 ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

DESPACHO

Expeça-se Carta de Ordem ao Exmº Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, a fim de que o denunciado BENEVENUTO LUIZ FERRARI LOSS seja intimado a juntar aos autos a procuração outorgada à sua Defesa, conforme Resposta Preliminar apresentada (66/73).

Outrossim, expeça-se Carta de Ordem ao Exmº Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, a fim de que os todos os denunciados (e respectiva Defesa) sejam intimados para a sessão de julgamento em que se deliberará sobre o recebimento ou rejeição da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal/2ª Região (fls 03/05 e 26), a ser realizada em 03 de maio de 2007, no horário regimental, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno desta Corte Regional, ocasião em que será observado o dis-

posto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

Por fim, tendo em vista a data fixada para a sessão de julgamento, determino URGÊNCIA no cumprimento das providências ora ordenadas.

À Subsecretaria do Tribunal Pleno para providenciar.

Após, autos conclusos.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

XI - INQUERITO 2004.02.01.012947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 INDICIADO : APURAR RESPONSABILIDADE
 ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000)

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão de fls 194/196, archive-se o presente pleito.
 Rio de Janeiro, de 09 de fevereiro de 2007.

XXI - SUSPENSÃO DE LIMINAR 2007.02.01.001276-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS

(PRESIDÊNCIA)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
 PROCURADOR : VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES E OUTROS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : CARLOS RAPOSO E OUTROS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

PROCURADOR : PEDRO PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS FLORES

PROCURADOR : VINICIUS PEIXOTO GONÇALVES E OUTROS

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VASSOURAS

PROCURADOR : DELCEIR GOULART LESSA E OUTROS

REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA-RJ

INTERESSADOS : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

PROCURADORES : CLAUDIA COELHO DO AMARAL

HELLET RIBEIRO BATISTA

INTERESSADO : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS

NATURAL

E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP

ORIGEM : 2007.51.01.000816-4

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 156/159 por seus próprios fundamentos e recebo a petição protocolada nesta data pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM, MUNICÍPIO DE MAGÉ E MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, protocolo nº 010731/2007, como agravo interno.

Intime-se e publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007

AÇÃO RESCISÓRIA 701/RJ 96.02.35439-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 AUTOR : MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO
 REU : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099)

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, às fls. 288, DEFIRO o pedido de restituição dos valores depositados pelos Autores (fls. 247, 249, 251 e 260) diante de renúncia do ente público quanto ao recebimento dos ônus sucumbenciais, de acordo com a Instrução Normativa AGU nº 03.
 Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.000273-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : LUCIA DUARTE ESTEVES
 ADVOGADO : DEMIAN GUEDES E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900116780)

DESPACHO

Aos embargados para responder ao recurso de fls.157/160.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal-Relator

pet

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.011710-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : CELITA BENEDICTA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO
 REU : ROBERTO BESERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010082760)

DESPACHO

Especifiquem-se provas.

Em não havendo provas a produzir, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Rio, 29 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004152-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : SUSI TAVARES ACIOLI E OUTROS
 ADVOGADO : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
 PROCURADOR : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400065000)

DESPACHO

Especifiquem-se provas.

Em não havendo provas a produzir, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Rio, 29 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.000370-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERONICA TORRI E OUTROS
 REU : LUIGI FILIPPO E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CASSIA SANT'ANNA CORTEZ E OUTROS
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010256423)

DESPACHO

Abra-se vista ao réu para especificação de provas.

Em não havendo provas a produzir, apresente o réu suas alegações finais, no prazo de 10 dez.

Após, colha-se o parecer do ilustrado órgão do Ministério Público Federal.

Rio, 29 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.009584-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : PATRICIA DE GOES BANDEIRA
 ADVOGADO : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
 REU : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701084985)

DESPACHO

Sobre a contestação de fls. 60/61 e documentos de fls. 65/77 e fls. 79/88, manifeste-se a autora.

Rio, 1 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.013321-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : RAFAEL BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA THEREZA LAGE CHRISTINO
 REU : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010028268)

DESPACHO

Sobre a contestação de fls. 92/103, manifeste-se o autor.

Rio, 1 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2000.02.01.036187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AUTOR : UNIAO FEDERAL
 REU : ALZIRA MARIA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400437633)

DESPACHO

Ao interessado para requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, em 15 (dias), arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Rio, 24 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
 Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 65 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00276-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : WILSON JOSE MARINHO DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : SUELI PEREIRA DINIZ
 ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500566796)

Despacho

Tendo em vista o teor da informação de fl.84, a qual noticia o "roubo" do malote nº 33353 onde se encontrava a petição nº 2006/000677 referente a estes autos (fl.88), intimem-se as partes para que, sendo possível, juntem aos autos a cópia protocolizada do referido petição.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000626-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : MIRIAM THEREZINHA DAUMAS
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060006262)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Miriam Therezinha Daumas em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 24/28) que julgou improcedente o pedido de revisão de reajustes formulado na inicial, por entender que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício são superiores aos índices de medição da inflação, inexistindo a alegada defasagem.

Irresignado, pleiteou a Autora a reforma do julgado (fls. 33/38), alegando que o valor inicial de seu benefício encontrar-se-ia defasado quando comparado aos índices da inflação, o que apenas poderia ser comprovado mediante a juntada do processo administrativo do benefício da Autora e de prova pericial, devidamente requerida na inicial, cuja necessidade teria sido desconsiderada pelo juízo *a quo*. Sustentou a inaplicabilidade do art. 330, I do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Alegou que a sentença recorrida apenas teria analisado o índice de reajuste aplicado em 2006, não havendo qualquer outra informação que demonstrasse que os percentuais de reajuste do benefício são superiores aos da inflação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 39), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 41/45.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e a apelação dos Autores, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 49/51)

Fundamentação

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I do CPC. No caso em tela, a solução da controvérsia tem contornos eminentemente jurídicos, eis que a insurgência da Autora se limita meramente aos índices de reajuste praticados pela Autorquia em face da garantia de preservação do valor real dos benefícios.

É de se ver que, tendo o MM Juízo *a quo* apresentado sólidos fundamentos, qual seja, (1) os índices administrativamente aplicados para reajustamento dos benefícios são superiores àqueles que medem a inflação, como exemplificativamente demonstra através da análise dos índices inflacionários de 04/2005 a 04/2006 em comparação com a Portaria MPS 119/06, bem como (2) não ter a Autora demonstrado que sobre seu benefício não foram corretamente aplicados os índices legais, é despcienda a juntada do procedimento administrativo do benefício da Autora, bem como a produção de prova pericial contábil.

Ressalte-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Logo, cabível, *in casu*, o julgamento antecipado do feito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do CPC, não assistindo razão ao Apelante.

Deve ser afastada ainda a alegação de que o julgamento foi aquém do pedido, eis que, embora o juízo *a quo* tenha se fundamentado na comparação efetuada entre os índices de reajuste e os da inflação no período de 04/2005 a 04/2006, o mesmo apenas fez referência aos aludidos índices a título exemplificativo, sendo certo que a análise da perda do valor real foi efetuada de forma ampla, não tendo ficado adstrita ao último reajustamento.

Cumprir destacar que, a partir da vigência da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais orienta-se no mesmo sentido do julgado recorrido, ao entender que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e "não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida" (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000810-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : DALVA MARIA NICOLAY MONSANTO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060008106)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Dalva Maria Nicolay Monsanto em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 27/31) que julgou improcedente o pedido de revisão de reajustes formulado na inicial, por entender que os índices de reajuste aplicados ao seu benefício são superiores aos índices de medição da inflação, inexistindo a alegada defasagem.

Irresignado, pleiteou a Autora a reforma do julgado (fls. 37/42), alegando que o valor inicial de seu benefício encontrar-se-ia defasado quando comparado aos índices da inflação, o que apenas poderia ser comprovado mediante a juntada do processo administrativo do benefício da Autora e de prova pericial, devidamente requerida na inicial, cuja necessidade teria sido desconsiderada pelo juízo *a quo*. Sustentou a inaplicabilidade do art. 330, I do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Alegou que a sentença recorrida apenas teria analisado o índice de reajuste aplicado em 2006, não havendo qualquer outra informação que demonstrasse que os percentuais de reajuste do benefício são superiores aos da inflação.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 43), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 45/49.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e a apelação dos Autores, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 52/55)

Fundamentação

Sabe-se que o julgamento antecipado da lide não constitui cerceamento de defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 330, I do CPC.

No caso em tela, a solução da controvérsia tem contornos eminentemente jurídicos, eis que a insurgência da Autora se limita meramente aos índices de reajuste praticados pela Autorquia em face da garantia de preservação do valor real dos benefícios.

É de se ver que, tendo o MM Juízo *a quo* apresentado sólidos fundamentos, qual seja, (1) os índices administrativamente aplicados para reajustamento dos benefícios são superiores àqueles que medem a inflação, como exemplificativamente demonstra através da análise dos índices inflacionários de 04/2005 a 04/2006 em comparação com a Portaria MPS 119/06, bem como (2) não ter a Autora demonstrado que sobre seu benefício não foram corretamente aplicados os índices legais, é despcienda a juntada do procedimento administrativo do benefício da Autora, bem como a produção de prova pericial contábil.

Ressalte-se que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade, ou não, de sua realização. Logo, cabível, *in casu*, o julgamento antecipado do feito, nos termos dos artigos 330, inciso I, do CPC, não assistindo razão ao Apelante.

Deve ser afastada ainda a alegação de que o julgamento foi aquém do pedido, eis que, embora o juízo *a quo* tenha se fundamentado na comparação efetuada entre os índices de reajuste e os da inflação no período de 04/2005 a 04/2006, o mesmo apenas fez referência aos aludidos índices a título exemplificativo, sendo certo que a análise da perda do valor real foi efetuada de forma ampla, não tendo ficado adstrita ao último reajustamento.

Cumprir destacar que, a partir da vigência da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais orienta-se no mesmo sentido do julgado recorrido, ao entender que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc. , e "não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida" (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pela Autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.46727-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS



APELADO : ANTONIO DOS REIS BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA IZABEL TORRES MARTINS GOMES
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A. VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA MANSÁ-RJ
 ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSÁ/RJ (000513)

Decisão
 Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia às fls. 74/75 contra a sentença de fls. 72/73, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução promovida por Antonio dos Reis Borges e outros nos autos principais, fixando o valor devido na forma dos cálculos da contadoria judicial de fls. 42/55.

Inconformada a Autarquia interpôs o apelo, ao argumento de que a sentença se fundamentaria apenas na infalibilidade do contador judicial, merecendo ser analisada. Suscitou a impugnação efetuada às fls. 62, no que tange à inaplicabilidade do critério de reajuste de acordo com a equivalência salarial, ressaltando ainda que em relação ao Autor Lair Reis os cálculos adotados seriam superiores ao valor executado.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 76), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 77/80.

Às fls. 81/83 foi interposto recurso adesivo, pleiteando que os cálculos observassem os termos da sentença exequenda, que teria expressamente determinado a equivalência salarial, não tendo o contador judicial seguido adequadamente o referido critério.

Após, manifestou-se o Ministério Público Estadual (fls. 85).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido devolvidos à Vara de Origem, para que fosse exercido o juízo de admissibilidade do recurso adesivo.

O referido recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 93v), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 95/97.

Após, retornaram a este Tribunal.

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

No que tange ao critério de reajuste a ser aplicado ao benefício previdenciário dos Embargados, trata-se de matéria que diz respeito a questão já decidida em sede de conhecimento, qual seja, a aplicação e manutenção do critério da equivalência salarial aos reajustes dos benefícios dos Embargados, conforme se verifica às fls. 44/46 e 50 dos autos principais, quando aquele MM Juízo *a quo*, fundamentando-se no sentido de que “*não se justifica que se faça desaparecer a correlação entre o valor do benefício e correspondentes salários-mínimos, inicialmente havida*”, condena a Autarquia a rever o benefício em questão, entendendo que deve ser “*mantida a proporcionalidade entre o benefício e o salário-mínimo existente à época da concessão*”.

Assim, em que pese a interpretação dada pelo título judicial exequendo à orientação da Súmula 260 do extinto TFR não tenha sido, posteriormente, consagrada pelos Tribunais Superiores, que pacificaram a questão no sentido da aplicação da política salarial aos benefícios concedidos em data anterior à vigência do art. 58 do ADCT, a verdade é que, no caso dos autos, a decisão de fls. 44/46 e 50, proferida nos autos principais, não deixa qualquer dúvida quanto a ter sido determinada a aplicação, ao benefício dos Embargados, do critério de reajuste com base na equivalência ao número de salários mínimos a que correspondia o valor do benefício na data da sua concessão. Havendo transitado em julgado a referida decisão, descabe ao INSS, em sede de embargos à execução, ressuscitar a discussão. Note-se que os cálculos de fls. 43/55 efetuados pelo contador judicial, a despeito de indicarem em seu rodapé a adoção dos “Índices do Salário Mínimo”, verifica-se que, em algumas competências (05/84 e 11/84, por exemplo) não foi respeitada a exata correlação com o valor do salário mínimo, conforme aduzem os Embargados em seu recurso adesivo, não devendo, pois, ser adotados.

Deixa-se de apreciar a alegação da Autarquia no tocante aos cálculos do Autor Lair Reis, por ter se deixado de adotar os cálculos do 8º Contador.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da Autarquia, ao mesmo tempo em que DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo, para, reformando a sentença de fls. 72/73, julgar improcedentes os embargos. Condeno a Autarquia em honorários advocatícios no valor de 5% sobre o valor da causa.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.508854-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
 APELADO : ANTONIO DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : LOURENCO DO VALE CAVALCANTE E OUTRO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015088544)

Decisão
 Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia às fls.109/110 contra a sentença de fls. 98/101 proferida pelo MM. Juízo da 37.ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial “*condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do Autor, considerando o valor apurado pela Contadoria Judicial à fl.81 dos presentes autos*”.

Insurgiu-se a Autarquia às fls.109/110, requerendo a reforma da sentença apelada, ao argumento de que os cálculos judiciais que apuraram o valor da RMI do benefício do segurado não utilizaram os elementos “*trazidos aos autos pelo ato concessório de fls.69/79*”, que, uma vez aplicados, demonstrariam a inexistência de revisão a ser efetuada.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.111), tendo o apelado oferecido contra-razões às fls.112/114.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls.121/124, aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária interposta pelo segurado Antônio Dias de Oliveira, objetivando a revisão da renda mensal inicial e reajuste de sua aposentadoria por invalidez, bem como o restabelecimento do seu benefício de auxílio suplementar.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo apenas a revisão da renda mensal da citada aposentadoria, e julgando improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio suplementar, ante o reconhecimento da existência de cumulação indevida de benefícios.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente ação refere-se a controvérsia acerca de dois benefícios auferidos pelo segurado: o primeiro, de natureza previdenciária, cuja competência é afeta a esta Justiça Federal, e o outro, de natureza acidentária - espécie 95, a ser examinado pela Justiça Estadual, de acordo com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais Superiores.

Observa-se que, *in casu*, ocorreu acumulação indevida de pedidos, os quais, apesar de versarem sobre benefícios afetos ao mesmo autor, compreendem objetos que conduzem a jurisdições diversas.

É que, como já dito, com relação ao auxílio suplementar a jurisprudência já consagrou entendimento no sentido da competência absoluta da Justiça Comum Estadual para a apreciação e julgamento de causas que envolvem benefício previdenciário devido em razão de acidente de trabalho.

Essa questão, diga-se de passagem, não é nova no âmbito do Supremo Tribunal Federal que, através de ambas as suas turmas, há mais de uma década já vinha perfilhando o entendimento hoje reafirmado nos seus mais recentes julgados. Vejam-se alguns dos primeiros arestos produzidos pelo intérprete maior da Constituição Federal sobre a matéria:

“CAUSA RELATIVA A REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como tem entendido a Segunda Turma - assim, a título exemplificativo, no AgRg 154938 -, se a competência para julgar as causas de acidente do trabalho é da Justiça Comum por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será esta igualmente competente para julgar o pedido de reajuste do benefício oriundo do acidente do trabalho que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, uma vez que o reajuste diz respeito à fixação do benefício, e a Justiça Comum, que é competente para fixá-lo - o que é o principal -, o é também para reajustá-lo, o que é o acessório.” (STF, 1a. Turma, RE n.º 169222-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, unân., DJU de 04.08.95, p. 22.524).

“EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício Acidentário. Reajustamento. Competência.

As ações acidentárias têm como foro competente o da Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste em benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual não elidida.

Precedentes.

Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STF, 2.ª Turma, AgRE no AI n.º 150.660-2/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.06.94, p. 16.640).

A manutenção desse entendimento pela Suprema Corte foi noticiada no Informativo STF nº 186, de 24 a 28 de abril de 2000, como se pode adiante conferir:

“Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000.”

No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos RE 345.486/SP, 2.ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie; 396.968/SP e 394.069/SP, 2.ª Turma, Relator Min. Carlos Velloso; RE 430.377-AgR/DF, 2.ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 485.085-AgR/SP, 2.ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, e RE 403.832/MG, 1.ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (DJU de 24.10.2003, 08.10.2003, 16.09.2003, 12.11.2004, 25.06.2004 e 12.03.2004, respectivamente).

Consolidada tal premissa, há que se extinguir o feito sem julgamento de mérito em relação ao referido benefício acidentário, prosseguindo-se no julgamento quanto ao benefício de aposentadoria, de natureza previdenciária, sem o prejuízo do ajuizamento de nova causa, na Justiça Estadual, para o deslinde da questão relativa ao auxílio suplementar, conforme aplicação, *mutatis mutandis*, do disposto na súmula 170, do Eg. STJ:

“*Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio*”.

Neste sentido, segue entendimento também já expressado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça:

CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - Quando o Autor descreve, na causa de pedir, fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir o processo, tecnicamente, não é o caso de declinar da competência.” (STJ, S3, CC 3343/MG, Rel. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 13.10.1992, p.17656).

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, nota-se que não assiste razão à insurgência da Autarquia Previdenciária.

Com efeito: verifica-se que o autor apresentou à fl.60 dos autos a relação dos salários de contribuição vertidos durante o período utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com base nos quais foi elaborada, pela Contadoria Judicial, a conta de fl.81, que concluiu pela inexistência do valor da RMI fixada para o benefício do segurado.

Nota-se que, ao contrário do que afirma a Autarquia, os documentos que foram apresentados às fls.70/79, referentes ao processo concessório da aposentadoria, não trouxeram a relação dos referidos salários de contribuição, sendo certo que devidamente intimado para se manifestar sobre o novo valor apurado para a RMI, o INSS limitou-se a solicitar que o autor confirmasse, junto ao empregador, os valores referentes aos salários de contribuição.

Desta forma, tendo em conta que a relação de salários de contribuição juntada pelo segurado à fl.60 não teve sua veracidade comprovadamente afastada pela Autarquia, deve ser mantida a sentença recorrida que determinou a implantação da nova renda mensal inicial do benefício com base na conta de fl.81, elaborada de acordo com referida relação.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação da Autarquia Previdenciária, nos termos do caput do art.557, do CPC, e *dou parcial provimento* à remessa necessária, com fulcro no §1º-A, do mesmo artigo, *julgando o processo extinto sem julgamento do mérito*, conforme disposto no art.267, IV, do CPC, quanto ao pedido referente ao benefício acidentário, mantidos os demais termos do julgado recorrido.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.527010-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
 APELADO : ARNALDO FERNANDES CARNEIRO
 ADVOGADO : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015270108)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia contra a sentença de fls. 57, proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Arnaldo Fernandes Carneiro nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 42/49, elaborados pela contadoria judicial.

Inconformada a Autarquia interpôs o apelo de fls. 61/62, requerendo a reforma do *decisum*, sob o fundamento de que, tendo sido citada para pagar R\$ 8.092,35, não poderia ser acolhido cálculo em valor superior ao pretendido pelo Exequente.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 63), não tendo sido apresentadas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 73).

Requisitados os autos principais à Vara de Origem, foram os embargos encaminhados à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário - SECAJU (fls. 81/82 e 87/91), de cuja manifestação foram cientificadas as partes (fls. 97 e 106).

Às fls. 108/109 peticionou o INSS esclarecendo o erro material constante em sua manifestação de fls. 97, reiterando os termos do recurso.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. *Agravo regimental improvido.*” (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 37ª Vara Federal/RJ (fls. 57), que julgou improcedente o pedido dos embargos à execução, considerando aptos os cálculos de fls. 42/49.

Note-se que o cálculo embargado (fls. 93/96 do apenso) aponta um total de R\$ 8.092,35, em 10/01/2004, enquanto que o cálculo da contadoria, abonado pela sentença recorrida, apurou um total de R\$ 22.175,68, em 04/05/2005 (fls. 42/49).

Como sustentado pelo Apelante, verifica-se que a sentença recorrida acolhe montante superior ao exigido pelo próprio exequente em seus cálculos.

É de se ver que o aumento do *quantum debeatur* como resultado final de uma demanda que objetiva resultado oposto é conseqüência logicamente incompatível com a natureza dos embargos. Tal ação é instrumento de defesa do Executado, não se podendo admitir que, ao se utilizar dele, acabe por ser compelido a pagar valor maior que a conta embargada, sob pena de violação ao art. 460 do CPC.

Ressalte-se que, ainda que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial refletisse os termos da decisão exequenda, conforme se fundamenta o julgado recorrido, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo Exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão *ultra petita*.

Uma vez reconhecida a sentença com *ultra petita*, cabe a este Tribunal limitar o julgado aos termos do pedido inicial da ação de execução, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM VERBA NÃO EXECUTADA E INEXISTENTE NO CONTRATO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS COM A EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DA AÇÃO.

1 - *Padece de nulidade absoluta e insanável a sentença na parte em que condenou o executado em verba não requerida pela exequente e sequer constante do contrato de prestação de serviços e execução de obras públicas.*

2 - *O ato nulo de pleno direito não tem eficácia nem produz efeitos por isso que a sentença, no particular, não transitou em julgado, sendo cabível a ação para obter a decretação da sua nulidade parcial.*

3 - *Recurso especial conhecido e provido.*” (STJ, 2ª T., RESP 199153/GO, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 19/02/2001 p. 154)

“Agravo regimental. Agravo de instrumento não admitido. Julgamento ultra petita.

1. *O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que “o reconhecimento do julgamento ultra petita não implica a anulação da sentença; seu efeito é o de eliminar o excesso da condenação (REsp nº 84.847/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20/9/99)” (fl. 291).*

2. *Agravo regimental desprovido.*” (STJ, 3ª T., AGA 512887/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29/03/2004, p. 233)

Dispositivo

Do exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (§1.º-A do art. 557 do CPC), dou provimento à apelação de fls. 61/62, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 93/96 dos autos principais.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.004724-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ALUIZIO MARTINS CONDE
ADVOGADO : DAVID DA SILVA CARVALHO E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : THIAGO SERPA ERTHAL
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020047240)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Aluizio Martins Conde às fls.52/56 em face da sentença de fls.46/49 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob o fundamento de que o princípio da manutenção do valor real seria assegurado pelos critérios definidos em lei e aplicados pela Autarquia Previdenciária.

Irresignado, pleiteou o autor a reforma do julgado, alegando que, diferente do que restou analisado pela decisão recorrida, o pedido inicial não almejou a vinculação do benefício à quantidade de salários mínimos, e sim, a aplicação dos índices legais.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 58), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.60/62.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a apelação, foi colhida a manifestação do Ministério Público Federal (fl.66).

Fundamentação

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, de acordo com os fatos narrados na inicial: *“o Autor não vem recebendo os proventos de acordo com a proporcionalidade estipulada, desde a data da sua habilitação, na época de + de 7 salários mínimos, havendo uma variação, sempre a menor nos valores pagos ao autor”* (fl.02), ao contrário do que é afirmado no apelo, o pedido inicial envolve a aplicação do chamado critério da equivalência salarial, sendo certo que a pretensão de preservação do valor real do benefício, na concepção do autor, restaria atendida caso fosse mantida a correspondência, em número de salários mínimos, existente à época da concessão do benefício.

Desta forma, é de se ver que não merece reforma o *decisum* recorrido, tendo em vista que o critério pretendido possui aplicação restrita ao período de vigência do art.58, do ADCT, dispositivo este que, inclusive, não se aplica ao benefício do segurado, concedido em 01.04.1996 (fl.10), ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 1998. Já quanto aos critérios de reajuste trazidos pela Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, nota-se não ter o Autor logrado êxito em demonstrar que os mesmos não foram corretamente aplicados em seu benefício.

Como dito, o art. 58 do ADCT é norma de caráter transitório, tendo sido aplicado até dezembro de 1991, quando foi editado o Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 (STJ, EDRESP 193545, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 21/02/2005, p. 227; STJ, AGA 404601, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/10/2002, p. 386).

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei nº 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei nº 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei nº 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias nº 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos nº 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Verifica-se que a mudança de indexador e de periodicidade acima exposta, não contraria o disposto no art. 58, do ADCT, cujos critérios, como indica a sua própria localização no texto constitucional, tinham eficácia transitória.

Vale destacar que a proporcionalidade determinada pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, não feriu o disposto no § 2º, do art. 201, do texto permanente da CF, vez que o próprio dispositivo constitucional determina que os critérios de reajustamento sejam os definidos em lei, apenas condicionando à preservação de seu valor real, o que não significa equivalência em número de salários mínimos. Se assim fosse, haveria expressa referência, como o fez o art. 58, do ADCT.

Não merece, pois, acolhida a equivalência dos benefícios com a quantidade de salários mínimos, como fator de correção do valor real dos benefícios previdenciários, uma vez que o art. 201, § 4º da CF/88, exigiu legislação específica para os futuros reajustamentos, conforme os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores.

Cabível fazer referência ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda nº 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF nº 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99."

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto pelo Autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1992.51.02.115660-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : TAIRONY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO SALOMAO ABIB
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201156600)

Decisão

Relatório

Trata-se remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls.82/86 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou procedente em parte o pedido formulado por Tairony de Oliveira, condenando o INSS a *“recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do autor, aplicando correção monetária sobre as trinta e seis últimas contribuições, nos termos do art.201, §3º, c/c o art.202, ambos da Constituição Federal, em sua redação original, com efeitos patrimoniais a partir de 05.10.88”*.

Não foram interpostos recursos pelas partes.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.108/111, pela não intervenção no feito.



É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária interposta por Tairony de Oliveira, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, concedido em 20.12.83 (fl.60), nos termos do art.202 da CRFB/88 e art.31 da Lei nº 8.213/91.

Como dito, verifica-se que o benefício do autor foi concedido em 20.12.1983, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, quando ainda vigentes as regras do Decreto 83.080/79, o que impede sejam-lhe aplicadas as disposições constitucionais, eis que o direito à revisão da RMI, nos moldes da Constituição Federal de 1988, apenas foi possibilitado a partir da integração da norma constitucional pela Lei nº 8.213, que se efetivou em dezembro de 1991 e atingiu apenas os benefícios concedidos após a edição da Constituição, não se tratando de norma auto-aplicável (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

Nesse sentido, o enunciado da Súmula 26 deste Egrégio Tribunal Regional Federal:

“O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, só implementada com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que aprovaram o Plano de Custeio e de Benefícios da Previdência Social”.

Cabe mencionar ainda que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que *“o critério de cálculo estabelecido pelo art. 202 da Constituição Federal e concretizado pela Lei nº 8.213/91, tem seus efeitos expressamente limitados aos benefícios concedidos após 05.10.88, motivo pelo qual não há se falar em retroação para atingir situações anteriores”.* (STJ, 6ª T., RESP 148191/SP, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ 30/03/1998, p. 159).

De conseguinte, merece reforma a sentença recorrida, sendo o caso de se reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à remessa necessária, nos termos do §1º-A do art.557, do CPC para, reformando a sentença de fls.82/86, julgar improcedente o pedido formulado pelo segurado. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais), cuja cobrança deve permanecer suspensa até que se verifiquem as condições previstas no §2º do art.11, da Lei 1.060/50. Custas Ex Lege.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.24848-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO : CLAUDIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - R.J.
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (0003821)

Decisão

Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pelo INSS (fls. 54/55) em face da sentença proferida em audiência às fls. 50/51 pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí/RJ, que deferiu a medida cautelar requerida na inicial, determinando ao Réu que mantivesse o benefício por incapacidade cujo restabelecimento foi determinado por força de medida liminar (fls. 31/32), até o final julgamento da ação principal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários no percentual de 5% do valor atualizado da causa em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública.

Inconformado, pleiteou o INSS a reforma do julgado, no que tange à condenação em honorários, alegando seu descabimento, haja vista não se tratar a ação cautelar de verdadeira “causa”. Sustentou, mais, não ser lícito o ajuizamento de medida cautelar com a finalidade de substituir o feito principal.

A apelação foi recebida à fl. 56, tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 57/59.

O *Parquet* estadual opinou às fls. 61/63 pela manutenção da sentença recorrida.

Remetidos os autos a este egrégio Tribunal para apreciação do recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que opinou pela confirmação da sentença (fl. 70).

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Insurge-se o Instituto Apelante contra a condenação em honorários advocatícios fixados em sede de medida cautelar, ao argumento de se tratar de processo meramente preparatório do processo principal, não sendo lícito o seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo. Alega que a freqüente cumulação e absorção da sentença cautelar pela principal faz com que a avaliação dos honorários venha a abranger as duas ações.

As razões postas na apelação do INSS são pouco claras, faltando-lhes definir com precisão se, pelo alegado fato de não haver sido levado em consideração que *“a medida cautelar é processo preparatório do processo principal, não sendo lícito seu ajuizamento com a finalidade de substituir o segundo”* estaria o INSS apontando, também, a inadequação do procedimento eleito, por veicular pedido satisfativo, incompatível com o caráter instrumental e provisório da medida cautelar.

De qualquer sorte, tenha ou não o INSS tido a intenção de impugnar a via cautelar eleita, impende ser analisada a questão da satisfatividade do pedido, quer por tratar-se de questão cognoscível de ofício, quer porque há remessa necessária, que devolve ao Tribunal toda a matéria versada nos autos.

Assim é que, no caso sob exame, em que postula o Apelante, através da presente medida cautelar, o restabelecimento imediato do benefício por incapacidade que alega fazer jus em razão de seu estado mórbido de saúde, a pretensa tutela cautelar postulada não passa de antecipação dos efeitos da tutela principal, que deveria ter sido requerida em sede de ação de conhecimento.

É bem verdade que o ajuizamento desta cautelar ocorreu em março de 1994, portanto antes da reforma processual havida no mesmo ano, que introduziu no ordenamento jurídico o instituto da antecipação da tutela (Lei nº 8.952, de 13.12.1994), o que, todavia, não desnatura o entendimento *supra*, que de resto sempre foi adotado pela melhor doutrina e jurisprudência predominante nos Tribunais, forte em que:

“PROCESSUAL - PROCESSO CAUTELAR - PRETENSÃO SATISFATIVA. - O PROCESSO CAUTELAR NÃO É INSTRUMENTO PARA OBTENÇÃO DEFINITIVA DA PRETENSÃO OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL.” (STJ, 1ª T., MC 51/rs, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 26.09.1994, p. 25.595).

Mas não é só. A par de não se verificar, no caso dos autos, verdadeira acessoriedade e instrumentalidade da medida cautelar postulada - já que não se pode falar em conteúdo diverso do provimento material pretendido, nem tampouco em necessidade de se assegurar a execução da sentença -, é de se ver que a inusitada remessa a este Tribunal também do feito principal em apenso a esta ação cautelar significou verdadeira inversão tumultuária da ordem processual, além de afronta à segurança do processo civil e a própria natureza de instrumento de realização do direito substancial, pois a tutela principal, que deveria ter sido decidida em ação de conhecimento, restou antecipada através desta medida cautelar e, pior do que isso, não foi dado regular prosseguimento ao processo principal, em cujos autos deveria ter sido realizada a prova pericial, sob o crivo do contraditório, a fim de ser confirmada ou não a medida cautelar aqui deferida, baseada em mero juízo de cognição não exauriente.

Assim, constatando que a pretensão envolve uma tutela cautelar satisfativa, vedada pelas normas processuais, à exceção de estritas hipóteses que não a dos autos, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau que concedeu a medida requerida sem atentar para a inadequação do meio utilizado, de todo impróprio para resguardar os objetivos pretendidos.

Todavia, considerando-se que se passaram quase 13 (treze) anos desde a data em que concedida a medida liminar determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 17 verso), e que não foi dada regular continuidade ao feito principal por motivo que não pode ser imputado à parte, descabe ser a mesma agora prejudicada pela extinção do presente feito sem o exame do mérito. Destarte, determino sejam os autos principais imediatamente desapensados deste processo cautelar a fim de que retornem ao Juízo de primeiro grau para o prosseguimento do feito e, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, mantenho a medida liminar anteriormente deferida nestes autos até que venha a ser apreciado requerimento de antecipação de tutela nos autos principais, desde que formulado pela parte interessada na primeira oportunidade que tiver vista dos autos.

Dispositivo

Do Exposto, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC, conheço da apelação do INSS, bem como da remessa necessária e lhes dou provimento a fim de reformar a sentença de primeiro grau e julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação *supra*.

Determino, com base no poder geral de cautela que vigora em nosso ordenamento (art. 798 do CPC), sejam mantidos os efeitos da medida liminar deferida nestes autos até que seja apreciado requerimento de antecipação da tutela pleiteada nos autos principais, desde que formulado pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver vista dos referidos autos.

Sem custas e sem honorários, mercê da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027218-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
APELADO : MARIA IDA MIRANDA MAIA
ADVOGADO : BERTHA HELT TOLEDO OZORIO E OUTRO
ORIGEM : 3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSARJ (004922)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Autarquia contra a sentença de fls. 67/70, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Maria Ida Miranda Maia nos autos principais, fixando o *quantum debeatur* no valor apurado às fls. 42/45 pelo 8º Contador e condenando o Embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor encontrado.

Inconformada a Autarquia interpôs o apelo de fls. 72/83, arguindo, preliminarmente a nulidade do julgado recorrido, por violação ao art. 458 do CPC. Sustentou que o critério da Súmula 260 do TFR não significaria equivalência salarial, Insurgiu-se contra a adoção do piso nacional de salários em todo o período de cálculos, bem como a apuração integral das gratificações natalinas de 88 e 89.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 84).

O Embargado apresentou recurso adesivo às fls. 85/87, insurgindo-se contra os cálculos adotados, por não utilizarem a Súmula 71 do TFR, tendo alegado ainda que a sentença de conhecimento teria determinado os reajustes pelos mesmos índices do salário mínimo, e não de acordo com a política salarial ou a Súmula 260 do TFR.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 88/89.

O recurso adesivo foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 91), tendo a Autarquia apresentado contra-razões às fls. 92/93.

Manifestou-se o Ministério Público Estadual às fls. 95.

Às fls. 96 foi proferida decisão, retificando a sentença de fls. 67/70, para que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos de fls. 30/33 dos autos principais.

Após foi colhida nova manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 97).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 103/105), que opinou pelo parcial provimento do recurso da Autarquia, considerando prejudicado o recurso adesivo, ante a retificação de fls. 96.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. *Agravo regimental improvido.*” (STJ, 5ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Inicialmente, cumpre observar que, tendo sido a sentença de fls. 67/70 retificada às fls. 96, para considerar aptos à execução os cálculos pretendidos pelo credor, por óbvio perdeu objeto o recurso adesivo pelo mesmo interposto, razão pela qual deixa-se de analisar o referido recurso.

Quanto à apelação da Autarquia, é de se ver que merece parcial provimento.

Preliminarmente, aduz o Apelante estar eivada de nulidade a sentença recorrida, por ausência de fundamentação, tendo em vista que o Juízo *a quo* adotou os cálculos do contador, por entender que os mesmos se adequam ao título executivo, sem analisar as alegações lançadas na inicial.

Não assiste razão à Autarquia, eis que *“é cediço que não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece da devida motivação, essencial ao processo democrático”* (STJ, 3ª Turma, RESP 136381/PB, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 27/04/1998, p.155), o que não se verifica no caso em tela, eis que o Juízo *a quo* expôs a razão de seu convencimento, ainda que com ela não concorde o Apelante.

No mérito, no entanto, merece ser acolhido o recurso interposto.

Aduz a Autarquia que a sentença de conhecimento (fls. 17 dos autos principais) determinou a observância da Súmula 260 do TFR, o que deve ser acolhido, eis que a mesma fez expressa referência ao referido verbete, sendo certo que não consta qualquer referência à proporcionalidade do benefício do segurado com o número de salários mínimos da época da concessão, não devendo permanecer os cálculos apresentados pelo 8º Contador às fls. 30/33 dos autos principais, como adotou o julgador *a quo*, eis que os mesmos contrariam a sentença exequiênda.

Sustenta também o Embargante que inexistem diferenças a executar de acordo com o critério de reajuste da Súmula 260 do TFR, expressamente previsto na sentença exequiênda de fls. 17 dos autos principais.

Com efeito, tendo sido concedido o benefício ao falecido segurado em 27/05/1981 (conforme DIB assinalada na carta de concessão de fls. 07 dos autos principais), é de se ver que aplicáveis ao mesmo os critérios de reajustes consagrados na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, isto é, até março de 1989, inclusive, vigorando, a partir daí, ou seja, a partir de abril de 1989, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, §2º da mesma Carta da República. Neste sentido, aliás, já pacífico entendimento este Egrégio Tribunal, ao rever o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Precedente.

No mais, o sistema de reajuste com base no mesmo número de salários mínimos da renda mensal inicial foi instituído em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 58 do ADCT, que não continha previsão de aplicação retrospectiva. A sistemática de atualização incorreta, que veio a ser corrigida pela Súmula nº 260 do extinto TFR, não assegurava a mencionada equivalência, mas apenas determinava que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício (1ª parte da Súmula 260) e que fosse utilizado, para fins de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo atualizado, e não o revogado (2ª parte da Súmula 260).

Com efeito: de acordo com a legislação vigente anteriormente à CF/88, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados pelos índices da política salarial, sempre que o salário mínimo sofresse reajuste, nos termos do art. 67 da Lei nº 3.708/60. Com a edição da Lei 6.708/79, que criou a nova política salarial do governo, os salários e, via de consequência, os benefícios, passaram a ser reajustados de acordo com faixas salariais calculadas em função do salário mínimo.

Ocorre que o INSS, através de Portarias, passou a tomar duas providências exorbitantes do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, já mencionadas acima: a) aplicava, na primeiro reajuste do benefício, índice (da política salarial) proporcional ao número de meses de aposentação do segurado, sem que para isso tivesse autorização legal; e b) utilizava o salário mínimo revogado para apuração da faixa salarial em que o beneficiário se enquadrava. Como os índices de reajuste eram diferenciados em função das faixas, sendo menores para as faixas maiores em número de salários mínimos, ao adotar esse procedimento, por vezes o segurado era prejudicado pela transposição de uma faixa para outra que lhe conferia um reajuste menor.

Não obstante tenha sido corrigida a erronia relativamente às faixas salariais a partir da edição do Decreto-Lei 2.171/84, manteve-se, todavia, a incorreta prática da proporcionalidade, o que fez culminar a edição da Súmula 260, assim redigida para abranger ambas as situações que, como se vê da explicação acima, são absolutamente distintas. Veja-se o exato teor do enunciado em questão:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão (1ª parte), considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (2ª parte)."

Conclui-se, portanto, que jamais se cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido. O salário mínimo servia de base apenas, repita-se, para a fixação da data do reajuste dos benefícios bem como para o enquadramento nas faixas salariais.

A matéria, aliás, foi objeto de análise do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu violado o art. 58 do ADCT nos julgados em que se determinou a aplicação dos índices do salário mínimo aos benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tal critério teria nascido com a Constituição, que não admitiu a sua aplicação retroativa. Esse, exatamente, o entendimento que acabou prevalecendo em ambas as Turmas daquela Corte Suprema, valendo consultar, a respeito, o RE nº 131.143/SP, 1ª Turma, unân., Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU de 09.06.1995, p. 17.237, e o RE nº 181.272/SP, 2ª Turma, unân., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.05.1995, p. 15.177.

Esse entendimento, hoje, se encontra definitivamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata do Informativo STF nº 140, de 01 a 05 de março de 1999, que também notícia o resultado de julgados em que o Supremo aprecia a questão da preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários para o futuro, cujo critério de atualização foi deixado ao alvitre do legislador ordinário pelo §2º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo sido ali considerado pelo Supremo que tal critério seria, justamente, aquele definido no art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, mais uma vez afastando a possibilidade de equivalência ao salário mínimo, ora pretendida pela parte apelante.

Ressalte-se, por fim, para espantar quaisquer dúvidas, que a Súmula 260 deixou de ser aplicável em março de 1989, eis que instituído novo critério de reajustamento para os benefícios previdenciários (art. 58 do ADCT), totalmente distinto do anterior, que vigorou até o advento do atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91).

É de se ver, ainda, com base na fundamentação *supra*, que apenas foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia aqueles segurados cuja D.I.B. (data de início do benefício) se dava em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio e novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89).

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício do Embargado (27/05/1981) coincide com o mês de reajuste do salário mínimo (maio de 1981), o que leva a concluir que nenhum prejuízo sofreu o segurado com os critérios de reajuste utilizados pelo INSS para a correção de seu salário-de-benefício. De conseguinte, e não tendo sido comprovado que, a partir de abril de 1989 deixou de ter sido o seu benefício revisto nos moldes previstos no art. 58 do ADCT, forçoso reconhecer que inexistem diferenças em seu favor com base na aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR ou nos critérios que a ela se sucederam, conforme comprovam os cálculos apresentados pela Autarquia 04/06 e pela contadoria judicial às fls. 42/45, sendo certo que esses últimos apenas apresentam diferenças relativas às gratificações natalinas de 1988 e 1989.

Nesse sentido, os seguintes arestos deste Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 260. BENEFÍCIO INICIADO NO MÊS DE NOVEMBRO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EG. TRF DA 4ª REGIÃO.

1 - Tem razão o Embargante ao requerer a reforma do acórdão, com base no voto vencido de fls. 48/50, que negava provimento ao recurso do Autor, porquanto além de em analisar a questão, assinalou corretamente que "a apuração de inexistência de saldo a ser executado decorre do simples fato de que o Apelante não sofreu prejuízo algum quando do primeiro reajuste de seu benefício, uma vez que o mesmo começou a ser pago no mês de reajuste de salário-mínimo".

2 - Nesse sentido, aquele benefício cuja Data de Início do Benefício - DIB coincidia com o mês da alteração do salário mínimo (maio e novembro), o reajuste era sempre integral. Por exemplo: se a DIB fosse em novembro de 1984, o reajuste obtido em maio de 1985 correspondia a 6/6 do INPC (100%); no entanto, se a DIB fosse em janeiro de 1985, o reajuste obtido no mesmo período do exemplo anterior, em maio de 1985, correspondia a 4/6 do INPC (66,66%).

3 - No caso em questão, a Data de Início do Benefício é de novembro de 1984 (fls. 04), do que se presume que houve um reajuste integral, não tendo o segurado sofrido qualquer prejuízo no que respeita à aplicação da Súmula 260. Ressalte-se que não se discute se os cálculos esta ou não de acordo com a Súmula 260 do extinto TFR, questão esta já coberta pelo manto da coisa julgada, mas sim da inexecutabilidade face aos efeitos da aplicação da referida Súmula. Precedente: TRF, 4ª Região, AC n. 94.04.08201-5/RS, Relator Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 05.03.97.

4 - (...)

6 - Embargos Infringentes providos." (TRF - 2ª Reg., 2ª Seção, EIAC 159763/RJ, Rel. Juiz GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 01/12/2004, p. 82)

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 8.213/91. SALDO "ZERO".

1 - (...)

2 - O benefício não sofreu defasagem, vez que foi aplicado o índice integral e não o escalonado, previsto na Súmula nº 260/TFR. Assim, não há diferença a ser paga, tendo em vista que os benefícios concedidos nos meses em que era realizado o reajuste dos salários obtiveram desde o primeiro reajuste índices integrais da política salarial, não havendo perdas. Há de ser prestigiado o cálculo do Contador Judicial, ainda que tenha apurado "saldo zero".

3 - Recurso improvido." (TRF - 2ª Reg., 4ª T., AC 334205/RJ, Rel. Juiz BENEDITO GONCALVES, DJU 29/09/2004, p. 145)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO ZERO CONFIRMADO POR INCONTESTADO PARERECER PERICIAL. INCABÍVEL A REMESSA EX OFFICIO IN CASU.

1) O INSS foi condenado ao reajuste de benefício pleiteado, a ser realizado pelo critério da Súmula 260 do TFR (política salarial), como se depreende da sentença de fls. 21/23 do apenso. A conta embargada (fls. 28/31), contudo, foi elaborada pelo critério da equivalência salarial, contrariando o título executivo, ao contrário dos cálculos trazidos pela autarquia embargante (fls. 07/09), corretamente elaborados pelo critério da Súmula 260 do TFR, conforme atesta a incontestada prova pericial de fls. 58/59. Portanto, este cálculo é o correto, sendo certo que, como atesta a sobredita prova pericial, "a conta apresentou SALDO ZERO porque este benefício, tendo como data de início (DIB) maio/83, não sofreu distorção no mês do primeiro reajuste com o qual foi contemplado (novembro/83), uma vez que o fator de reajustamento do referido mês (64,20%) foi aplicado integralmente e não de forma escalonada." (...)

3) Dou provimento ao recurso e não conheço da remessa necessária." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., REO 172270/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 21/11/2003, p. 240).

Verifica-se, por outro lado, inadequada a inclusão no cálculo exequiêndo das gratificações natalinas de 1988 e 1989, eis que, embora já tenha sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o § 6º do art. 201 da Constituição Federal é auto-aplicável, a verdade é que tal questão não foi objeto de discussão nos autos principais, não tendo integrado a sentença de conhecimento, devendo ser tal parcela requerida em ação própria.

Em sede de execução por título judicial cumpre observar o princípio geral da fidelidade ao título exequiêndo, segundo o qual buscar-se-á apenas o cumprimento daquilo que o magistrado haja determinado na sentença. Constituindo os abonos natalinos de 1988 e 1989 pedido específico e como não restou postulado na exordial da ação principal nem foi deferido na sentença exequiênda, deve ser o mesmo excluído do cálculo exequiêndo, pois se sabe que, em fase de execução, não cabe rediscutir a lide ou alterar a coisa julgada.

A limitação aos exatos termos do título executivo é entendimento pacífico no E. STJ, veja-se nesse sentido: RESP 615398/PR, 5ª T., Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 01/02/2005, p. 603. E em se tratando de inclusão das diferenças de gratificação natalina nos cálculos da execução pertinente ao reajuste de benefícios previdenciários, segue-se o entendimento no sentido de sua impossibilidade diante da ausência de previsão específica no título executivo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260-TFR.

1. Constitui decisão ultra petita o acórdão que condena o INSS a rever o valor do benefício, incluindo a revisão da RMI, diferenças de abono natalino e reajuste pelo salário mínimo de junho de 1989, vez que não pedido na inicial.

2. A Súmula 260-TFR não vincula os reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP 223663, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 12/03/2001, p. 164)

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, devendo ser dado provimento à apelação do INSS, para, reformando a sentença de fls. 67/70, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução.

Dispositivo

Do exposto, dou parcial provimento à apelação da Autarquia (§1.º-A do art. 557 do CPC), para julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, tendo em vista a inexistência de saldo a executar em favor da Embargada. Condono a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*. Prejudicado o recurso adesivo de fls. 85/87, nos termos da fundamentação.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.003288-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: INES BENSE DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030032888)



Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 47/48 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes/RJ (fls. 43/45) que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Osvaldo da Silva nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 22/28, por entender que até a edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, deveria ser observado o INPC para o reajuste dos benefícios previdenciários, de forma a garantir a manutenção de seu valor real.

Inconformada, a Autarquia alega que o INPC não poderia ser observado indistintamente, em razão da edição da Lei 8.542/92, que teria determinado a utilização do IRSM. Aduziu ainda que inexistiriam diferenças a serem ressarcidas ao segurado.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 49), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram requisitados à Vara de Origem os autos principais, com a vinda dos quais, vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. *Agravo regimental improvido.* (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação do INSS, é de se ver que a mesma merece provimento.

Com efeito, a despeito do entendimento adotado pelo julgador de primeiro grau, a partir da vigência da Lei n.º 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC, com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária).

O indexador e a periodicidade inicial foram alterados no tempo, por diversas vezes, passando para a variação acumulada do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro (Lei n.º 8.542/92); para o Fator de Atualização Salarial - FAS, nos mesmos meses (MP 340/93, convertida na Lei n.º 8.700/93); conversão em URV, em março de 1994 (MP 434/94, convertida na Lei n.º 8.880/94); o reajuste havido em abril de 1995, quando foi aplicado o mesmo percentual concedido ao salário mínimo (Lei n.º 9.032/95); e, em maio de 1996, no qual foi utilizada a variação acumulada do IGP-DI (MP 1.415/96 e as que se lhe seguiram).

A partir de 1997, os reajustes passaram a ser efetuados mediante percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de indexadores oficiais (Medidas Provisórias n.º 1.572-1/97, 1.663/98, 1824-1/99, 2.022/2000, 2.129-9/2001 e 35/2002, seguindo-se os Decretos n.º 5061/2004, 5.443/2005 e 5756/2006).

Vale registrar que a jurisprudência dominante nos Tribunais orienta-se no sentido de que os reajustamentos dos benefícios previdenciários, após 12/91, devem observar o art. 41, II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores (Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, MP 1.415/96, MP 1463/96) que preconizam os índices INPC (IBGE), o IRSM, o IPCr, o IGP-DI, etc., e “*não se argumente que os índices não têm preservado o valor real dos benefícios, visto que seus campos de pesquisa dizem respeito à variação de preços de bens e serviços mensais, bem representativos da variação do custo de vida*” (STJ, 5ª T., RESP 188.736/SE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 04/10/99).

A Autarquia trouxe aos autos os cálculos de fls. 05/11, que, utilizando os índices de reajustamento adequados, denotam que o benefício do Apelado foi reajustado corretamente, inexistindo diferenças a serem ressarcidas.

Tais cálculos corroboram a conta efetuada pela Contadoria Judicial (fls. 57/64 dos autos principais), razão pela qual, embora não encontrem saldo em favor do Embargado, devem prevalecer.

Vale mencionar que os referidos cálculos espelham o entendimento do acórdão exequiêndo (fls. 39 do apenso), no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação que regulamentou o §2º do art. 201 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda n.º 20/98, lograram atender ao referido comando constitucional no sentido de garantir a preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários em manutenção para o futuro. Elucidativos, a respeito, os julgamentos publicados no Informativo STF n.º 140, de 1º a 5 de março de 1999, em que considerou o Supremo ser o critério previsto no dispositivo constitucional, e deixado ao alvitre do legislador ordinário, justamente aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91. Confira-se:

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC n.º 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213/91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos

recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213/91. RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT. RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.”

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, devendo ser dado provimento à apelação do INSS, para, reformando a sentença de fls. 43/45, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1.º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso de fls. 47/48, para, reformando a sentença recorrida, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, tendo em vista a inexistência de saldo a executar em favor do Embargado.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506168-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HUGO PAES RODRIGUES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015061688)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Francisco Oliveira às fls. 48/51 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ (fls. 46/47) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos principais, determinando a extinção da obrigação de fazer.

Insurgiu-se o Embargado, aduzindo, em síntese, que o acórdão exequiêndo claramente teria previsto a revisão de sua RMI de acordo com o teto do salário de benefício, sendo-lhe devidas diferenças desde 06/1995, merecendo reforma o julgado recorrido, sob pena de violação à coisa julgada.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 57), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 58/60.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 64/67), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Fundamentação

Pretende o Apelante seja-lhe reconhecido o direito à percepção de seu benefício no valor do teto do salário de benefício.

Tal pretensão não encontra respaldo no título executivo, senão vejamos:

Analisando-se a sentença de conhecimento proferida às fls. 53/63 dos autos principais, verifica-se que a mesma impõe a Autarquia revisão da RMI do Autor, ora Embargado, de acordo com o art. 202 da CRFB/88, sem a limitação imposta pelo parágrafo único do art. 29 da Lei 8.213/91.

Constata-se que a referida sentença foi parcialmente reformada pela decisão monocrática de fls. 96/100 dos autos principais, que reconheceu devida a aplicabilidade do teto do salário de benefício para a fixação da RMI, ou seja, o art. 29, parágrafo único da Lei 8.213/91, excluindo também quaisquer diferenças devidas de 10.88 a 05.92.

É de se ver que o benefício do Embargado foi concedido em 30/05/1990, conforme DIB assinalada às fls. 19 dos autos principais, razão pela qual sofreu a revisão administrativa demonstrada pela Autarquia às fls. 07, de acordo com o caput do art. 144 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.”

Para o deslinde da controvérsia aduzida neste feito, deve ser observado que a revisão administrativa baseada no art. 144 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, efetuada sobre o benefício do segurado em 02/94 (fls. 07), adotou como forma de cálculo do salário de benefício a ainda vigente redação originária do art. 29 do mesmo diploma legal, segundo a qual “*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”, o que se coaduna, portanto com a determinação constante no *caput* da redação originária do art. 202 da CRFB/88, a que faz referência o título executivo:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)”

Oportuno mencionar que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que as regras da Lei 8.213/91 regulamentam o comando inserido no art. 202 da CRFB/88 (conf. STF, EDclAgRgAg 279.377/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/6/2001, p. 34).

Em caso semelhante ao presente, já decidi este Tribunal:

“**PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202, CF/88. RMI, ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O AVENTO DA CF/88.**

1) *O autor, que se aposentou na vigência da atual Constituição Federal, foi beneficiado pela Lei 8.213/91, que no seu art. 144 determinou a revisão de todos os benefícios concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, aplicando-se-lhes os novos critérios estabelecidos nesta lei. Assim, o seu benefício foi atualizado nos termos do art. 202 da Constituição Federal.*

(...)

6) *Apelação parcialmente provida.* (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 130643/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJ 23/12/1999)

De conseguinte, conclui-se que foi cumprida a obrigação de fazer referente à revisão da RMI do Embargado, não havendo que se falar em fixação da renda mensal do benefício no valor do teto, eis que inexistente determinação neste sentido no título executivo.

Assim, nenhum reparo merece a sentença de fls. 46/47 que julga procedentes os embargos e declara extinta a execução proposta.

Dispositivo

Do exposto, ante à manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO (art. 557, *caput*, do CPC) ao apelo do Embargado.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.506237-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: OLIVEIROS GUILHERME FORBANO
ADVOGADO	: ILZA GAUDENCIO CAMPBELL
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015062371)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Oliveiros Soares às fls. 66/72 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ (fls. 64/65) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução de obrigação de fazer com base nos cálculos de fls. 52/59, apurando-se uma RMI revista em abril de 1990 no valor de NCZ\$6.890,25.

Insurgiu-se o Embargado, aduzindo que seria credor dos valores apurados às fls. 30/32, tendo sido o valor fixado no julgado recorrido muito aquém dos 4,5 salários mínimos determinados pelo título executivo.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo às fls. 73, não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 77/78).

Fundamentação

Trata-se de apelação interposta pelo Embargado, ao argumento de que já teria sido decidido em embargos à execução anteriormente proposto, relativo ao período de 05/90 a 01/96, que seria devido o pagamento de diferenças de reajuste de benefício com base na proporção de 4,5 salários mínimos, sendo inadequada a RMI fixada pelo julgado recorrido que não respeita a referida correlação.

Analisando-se a sentença de conhecimento proferida às fls. 28/29 dos autos principais, verifica-se que a mesma impõe a Autarquia o cumprimento de duas obrigações distintas, quais sejam, a obrigação de rever a RMI do Autor, ora Embargado, "levando em conta o valor médio dos 36 últimos salários monetariamente corrigido" (art. 202 da CRFB/88) e a obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão, "bem como reificar os valores dos reajustes do benefício concedido, desde o momento inicial, pelos índices integrais de correção, utilizando o salário mínimo vigente na data de cada reajuste", sendo inegável que, quanto a essa última determinação, o título prevê a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A primeira parte do verbete determina que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, seja aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária.

Não assiste, pois, razão ao Apelante quando afirma que a sentença exequiênda lhe garantiu a revisão de sua RMI para o equivalente a 4,5 salários mínimos e a sua manutenção em tal patamar, quando a mesma é clara ao indicar apenas a revisão da RMI de acordo com o art. 202 da CRFB/88, que inclusive foi expressamente mencionada na fundamentação, e a observância da Súmula 260 do TFR, sendo certo que já foi pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal que este último critério jamais cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA SÚMULA 260/TFR.

Benefício previdenciário deferido anteriormente à Constituição Federal de 1988. Aplicação da Súmula 260 do extinto TFR até a promulgação da Carta Federal de 1988 e, após o sétimo mês da vigência dessa, o disposto no artigo 58 do ADCT CF/88. Agravo regimental não provido." (STF, RE-Agr 253965/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 30/06/2000, p. 75)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA. LEI 8.213/91.

A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos. O critério previsto no art. 58 do ADCT foi estabelecido para o futuro, não comportando aplicação retroativa. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª T., RESP 505199/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/03/2005, p. 303)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/88. SÚMULA 260. EFICÁCIA.

-O benefício autoral deve ser reajustado de acordo com o critério delineado pela Súmula 260 do TFR, no período anterior a 05/04/89, e a partir daí pela equivalência salarial até a publicação do Decreto 357/91.

- Somente a partir de 05/04/89 face ao lapso temporal previsto no artigo 58 do ADCT, o critério de reajuste passou a ter como parâmetro o salário mínimo vigente.

- Tendo o MM. Juiz a quo limitado a aplicação da equivalência salarial a 05/04/1991, descabe ampliá-la, ou estar-se-ia onerando a situação da Autarquia previdenciária.

- Remessa necessária parcialmente provida." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., REO 276063/RJ, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 07/12/2004, p. 279)

Inclusive este Egrégio Tribunal reviu o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, excluindo a referência ao salário mínimo, in verbis:

"NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APLICA-SE O CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS ATÉ O SÉTIMO MÊS APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, A PARTIR DE ENTÃO, OS CRITÉRIOS DE REVISÃO ESTABELECIDOS NOS ARTS. 58 DO ADCT E 201, § 2º, DA MESMA CARTA MAGNA."

Dessa forma, ainda que já tenha sido executado e pago anteriormente montante baseado na equivalência do benefício do segurado com 4,5 salários mínimos, a decisão proferida em sede de embargos à execução anteriores não tem o condão de modificar a sentença de conhecimento transitada em julgado, obrigando tão somente ao pagamento do valor outrora executado, o que já foi inclusive pago pela Autarquia, conforme precatório em apenso.

De consequente, não merece reforma o *decisum* recorrido que, afastando a eterna equivalência salarial pretendida pelo Embargado, fixa o valor da RMI a ser implantada de acordo com os cálculos de fls. 52/59, elaborados pelo contador judicial, em estrita observância aos termos do título executivo, ou seja, pela média das 36 últimas contribuições efetivadas.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta impropriedade da apelação, *nego sequimento ao recurso*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de manter, em sua íntegra, a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.055908-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA AZEREDO MOTA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO REIS NETO E OUTRO
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900559088)

Decisão

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta pela Exequente em face da sentença de fl. 93, proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal, que julgou "EXTINTA A PRESENTE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, com base no art.267, inciso IV, do Código de Processo Civil".

Insurge-se a apelante, aduzindo às fls.96/98 que a conta adotada pelo *decisum* não utilizou o valor correto da renda mensal inicial relativa ao seu benefício de pensão por morte, razão pela qual apurou, indevidamente, a existência de saldo zero, requerendo, ao final, a adoção da conta de fls.150/152 do apenso.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 99), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.101/103.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do recurso interposto.

O Ministério Público Federal se manifestou à fl.110, nos termos do parecer contábil de fl.111.

Em cumprimento à determinação de fl.123, a Autarquia Previdenciária manifestou-se às fls.134/135.

À fl.146, foi juntada informação fornecida pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal.

Fundamentação

Observa-se que o presente feito versa sobre pedido de reajuste dos benefícios de pensão por morte (fl.09 do apenso) e aposentadoria por tempo de serviço (fl.10 do apenso) titularizados pela apelante, tendo sido o pedido julgado parcialmente procedente em sede de recurso de apelação(fl.138/141 do apenso), para que os mesmos fossem revisados "pelo critério do salário mínimo", com o pagamento de diferenças relativas ao período de 20.07.90 a 24.07.91.

Transitada em julgado a referida decisão, forneceu a exequente os cálculos dos valores que entendia devidos (fls.149/160), seguindo-se a citação da Autarquia, nos termos do art.730, do CPC e a interposição de embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente e extinta a execução (fls.38/40).

Contra a referida sentença, foi interposto o recurso de apelação de fls.42/45, que, provido por este Tribunal (fls.66/69), determinou o retorno dos autos à instância originária, a fim de que fossem refeitos os cálculos nos exatos termos do acórdão exequendo, ou seja, com a aplicação dos índices do salário mínimo.

Intimadas as partes do retorno dos autos à Vara de origem (fl.74), foram elaborados os cálculos de fls.76/83, que apuraram a inexistência de saldo a favor da apelante, ao fundamento de que "o período do cálculo está embutido na vigência do art.58 do ADCT; período que, s.m.j, o INSS reajustou os benefícios pelo critério da equivalência salarial" (fl.75).

Protestou a exequente à fl.87, sobrevindo, então, a sentença de fl.93, adotando os cálculos de fls.76/83 e julgando extinta a liquidação de sentença.

Depois de todo o relatado, facilmente se percebe a inadequação do provimento recorrido que, desconsiderando se tratar de processo com execução já iniciada, com embargos já transitados em julgado, retorna à fase de liquidação, julgando-a extinta, ante a ausência de valores a ser executados.

Todavia, apesar de tal irregularidade, em prol da economia processual, e em face da necessidade de sanar-se o erro material, que como se demonstrará, resultou no saldo zero apurado, faz-se necessário interpretar-se o referido julgado como verdadeira sentença de extinção da execução, ainda que erroneamente proferida nos autos dos presentes embargos.

Neste diapasão, verifica-se que assiste razão à apelante quanto à necessidade de reforma do julgado de primeira instância.

Compulsando-se os autos principais, verifica-se que a carta de concessão de fl.09 informa que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 13.04.1978, com renda mensal inicial de Cr\$ 2.110,00 equivalente, portanto, a aproximadamente 1.90 salários mínimos da época. Todavia, conforme se constata dos comprovantes de recebimento juntados às fls.37/38, a revisão realizada no referido benefício, por força do art.58 do ADCT, ao invés de reproduzir, durante o período de vigência do referido artigo, o número de salários mínimos a ele equivalia à época de sua concessão, reduziu-o ao montante de 0,95 salários mínimos.

Desta forma, ainda que se reconheça que o INSS promoveu a revisão do benefício da segurada nos termos do art.58, do ADCT, cuja vigência compreende o período a que a Autarquia foi condenada a reajustar o benefício da segurada de acordo com os índices do salário mínimo (20.07.90 a 24.07.91), uma vez constatada que a citada revisão não foi feita de forma regular, faz-se necessário a elaboração de nova conta, compensado, é claro, os valores já pagos pela Autarquia por força do citado dispositivo constitucional transitório.

Em consonância com tais informações, vale destacar a manifestação da Autarquia Previdenciária à fl.135 dos autos, na qual o INSS reconhece que "houve equívoco quanto a equação com redução da RMI da autora na revisão efetuada quando da aplicabilidade do art.58, do ADCT/88".

Assim, tendo em vista que a ausência de crédito apurada pela conta de fls.76/83 deveu-se a erro material, já que a contadoria deixou de considerar a existência de irregularidade na revisão operada por força do art.58, do ADCT, a correção dos referidos cálculos não encontra óbice no trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos, tratando-se de equívoco que, além de ser corrigível de ofício, não se sujeita à preclusão.

Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, também objeto da sentença de conhecimento, verifica-se que no período a que se refere o mencionado julgado exequendo (20.07.90 a 24.07.91), o mesmo foi adequadamente revisado de acordo com o disposto no art.58 do ADCT, passando a ser pago em valor equivalente ao mesmo número de salários a que correspondia à época de sua concessão (fls.29/32 do apenso), inexistindo quaisquer diferenças a favor da segurada quanto a revisão do referido benefício.

No mais, descabe a adoção da conta apresentada pela exequente às fls.150/152 do apenso, já que a mesma, distanciando-se da determinação contida no acórdão exequendo, apurou diferenças devidas até dezembro de 1998.

Dispositivo

Do exposto, a teor do disposto no §1º-A, do art.557, do CPC, *dou provimento* ao recurso de apelação, determinando o prosseguimento da execução, após a correção da conta de reajuste do benefício de pensão por morte da segurada, nos termos do acórdão exequendo, e com a utilização da renda mensal inicial informada na carta de concessão de fl.09 do apenso, compensados os valores já pagos pela Autarquia em razão do cumprimento do disposto no art.58, do ADCT.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.02.005856-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: CLAUDIMAR DE ARAUJO
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA MARINS ROCHA
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020058560)

Decisão

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudimar de Araújo (fls. 138/147) objetivando a reforma da sentença de fls. 130/132 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado é o Auditor Regional do INSS no Rio de Janeiro".

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que "o Gerente Executivo é o responsável pela manutenção dos benefícios previdenciários", pelo que deve ser afastada a tese de ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda que, o ato de suspensão de seu benefício previdenciário violou o instituto da prescrição administrativa, bem como o princípio do devido processo legal.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 151), tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS às fls. 154/159.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 163/165, opinando pela manutenção da sentença recorrida.



Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Claudimar de Araújo (fls. 138/147) objetivando a reforma da sentença de fls. 130/132 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que “a autoridade administrativa responsável pela prática do ato impugnado é o Auditor Regional do INSS no Rio de Janeiro”.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora e acolhida pelo Juízo *a quo*, tenho que a mesma não poderia ser acolhida, considerando que à parte impetrante é extremamente difícil conhecer de todas as normas internas do Instituto Nacional do Seguro Social, cuja estrutura administrativa se revela complexa.

Com efeito, não pode a estrutura administrativa interna de um órgão público funcionar como empecilho para o pleno exercício dos direitos do cidadão, dentre os quais o direito de petição às autoridades administrativas, insculpido no art 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal.

Nessa ordem de idéias, deve ser aplicada à hipótese a teoria da encampação, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações (fls. 50/52), juntamente com os documentos de fls. 53/115 (procedimento administrativo, cuja regularidade a parte impetrante está questionando), não se limitou a argüir a ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo, ao contrário, procedido à defesa do mérito do ato impugnado e requerido a denegação da segurança.

Nesse sentido, colaciono a decisão a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPORTA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o *writ* cumpra efetivamente seu escopo maior.

2. “Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental.” Resp nº 34317/PR.

3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.

4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade *ad causam* passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.

5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.

6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a *legitimatío ad causam* passiva”. (omissis)

(STJ - Mandado de Segurança nº 17.889, Processo 200400212027/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ data: 28.02.2005, pág. 187).

Por outro lado, na hipótese, “é o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da localidade onde se deu o ato impugnado, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício e, ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento do mesmo, possuindo, portanto, a legitimidade passiva *ad causam*” (TRF-1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 199939000012229/PA, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ data: 06/06/2005, pg. 06).

Diante disso, deveria a sentença impugnada ser anulada, face à existência de carência de ação por ilegitimidade passiva. No entanto, neste caso, descabe o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento e instrução do feito. Senão, vejamos.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa estiver em condições de imediato julgamento e versar sobre questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº10.352/01.

Embora a matéria em discussão não seja unicamente de direito, é de se ver que já foram prestadas, no trâmite do mandado de segurança ora apreciado, as devidas informações, bem como houve a apresentação dos documentos pertinentes, através dos quais é possível verificar se foi realizado de forma regular o procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Assim, em valorização dos primados da instrumentalidade e da celeridade processual e encontrando-se a lide em condições de imediato julgamento, deve esta Corte, reformar a sentença impugnada e, desde já, dirimir a lide em questão, em consonância com a norma prevista no § 3º, do art. 515, do CPC.

Nesse sentido, colaciono a decisão a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - LEI 9783/99.

- O fato de tramitar ação coletiva não inibe o direito de seus potenciais beneficiários de ajuizar a ação individualmente, não ocorrendo litispendência entre uma e outra, aliás como expressamente disposto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

- A circunstância de ter sido proferida sentença na ação coletiva não implica em perda de interesse de agir para o particular, ainda mais quando a sentença sequer transitou em julgado, como ocorreu na hipótese. Ainda quando tenha transitado em julgado, entendo que a dificuldade que muitas vezes cerca a execução de acórdão que beneficia um grande número de pessoas, como ocorre em ação coletiva, por si só justifica a subsistência do interesse de agir daquele que optou por deduzir sua pretensão individualmente. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

- O parágrafo terceiro do art. 515 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10352/01, inspirado pelo princípio da instrumentalidade das formas, autoriza a supressão do exame da matéria pelo juízo de 1º grau, na hipótese em que o órgão *ad quem*, anulando sentença terminativa, reconhecer que a causa está em condições de imediato julgamento.

- Mandado de segurança em que se postula a não incidência do art. 2º da Lei 9783/99, que instituiu alíquotas progressivas para a contribuição ao PSS. Em vista da decisão liminar proferida pelo STF na Adin 2010-2, é de ser concedida a segurança, confirmando-se a liminar que fora deferida.

- O disposto no art. 7º, da lei 9988/00, não autoriza por si só a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença. (TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 33705, Processo 200002010263982/RJ, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Simone Schreiber, DJU data: 31/01/2003, pg. 279)

No que tange ao Recurso de Agravo Retido (fls. 120/123) interposto pela parte impetrante contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial (fl. 116), observe-se que, para que seja concedida medida liminar em sede mandamental, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Todavia, verifica-se a inexistência de relevância da tese aduzida pela parte impetrante, como será demonstrado a seguir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à parte impetrante em 28/09/1995 (fl. 14), sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999 e o benefício foi suspenso em 01.07.2003 (fl. 15), não cabe reconhecer a decadência do direito de revisão da concessão do benefício, eis que somente a partir de 02.02.04, salvo comprovada má-fé, não mais se poderia rever o referido ato.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa na Lei nº 9.784/99, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.

Diante destas circunstâncias, passo à análise da regularidade e da legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelante no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 107 foi remetida para endereço obtido mediante consulta cadastral mais recente (fls. 104 e 115 - Rua Pandia Calogeras Lote. 25 Quadra 100 - Jardim Catarina - São Gonçalo), sendo que a divergência existente em relação ao endereço descrito na petição inicial resume-se à numeração (Rua Pandia Calogeras nº 222). Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que “cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários”. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWARTZ, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 109, concedendo ao apelante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, sendo certo que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado” (5ª T, AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, verifica-se que foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal *supra* tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuições posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

Além disso, note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pelo impetrante e requer que este apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação (fl. 112). Conclui-se que, *ex vi legis*, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa da parte apelante.



1. Com a morte da autora, deixa de existir personalidade, não podendo mais figurar como parte, devendo haver habilitação de seus herdeiros ou sucessores.

2. O falecimento da autora extingue o mandato por ela outorgado, não havendo que se conhecer de recurso interposto em seu nome.

3. Intimada pessoalmente a filha da autora, no endereço de sua residência, quedando-se inerte, não há nulidade - cognoscível de ofício - na sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por inércia na habilitação de eventuais sucessores.

4. Apelação não conhecida." (TRF - 2ª Reg., AC 306357/RJ, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU 20/11/2003, p. 291).

Dispositivo

Do exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 180/184.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.10.006106-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: OLINTO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALCINDA DE JESUS RODRIGUES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RUTH MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100061060)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Olinto Lucas de Souza às fls. 17/18 contra a sentença de fls. 14, proferida pelo MM. Juízo de direito da 4ª Vara Cível de Duque de Caxias/RJ, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, III do CPC, sob o fundamento de que a parte teria deixado transcorrer o prazo para promover as diligências determinadas pelo juízo.

Insurgiu-se o Autor, aduzindo em síntese, violação à regra contida no § 1º do art. 267, do CPC, eis que não teria sido intimado pessoalmente, não podendo ser alegado abandono de causa, ressaltando ainda que o despacho examinador do seu pedido de suspensão de prazo sequer teria sido publicado, caracterizando cerceamento de defesa.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 19), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 20/21 e parecer do Ministério Público Estadual às fls. 23.

A seguir, foi expedido mandado de verificação para o endereço indicado pelo Autor na inicial (fls. 24), não tendo sido localizada a rua indicada (fls. 27).

Determinou, então, o juízo a quo fosse oficiada a Central de Inquéritos e a OAB, por vislumbrar a possibilidade de conduta delituosa (fls. 28).

Às fls. 31/32 apresentou a Autarquia contestação.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 37, declinando o feito para uma das varas federais da Baixada Fluminense, tendo sido o mesmo distribuído à 5ª Vara Federal de São João de Meriti (fls. 42), onde foi determinada a remessa dos autos a este Tribunal.

Colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 46, vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Deve ser provido o recurso interposto pelo Autor, uma vez que a hipótese reclama a decretação da nulidade da sentença que, embora não se tratando de abandono de causa, extingue o processo com fulcro no art. 267, III do CPC.

Com efeito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício do Autor de acordo com a política salarial (fls. 03).

Distribuída a ação, foi proferida decisão (fls. 10), determinando que a parte adequasse o feito nos termos do Provimento 262/91 da Justiça Estadual.

Em atenção, veio o Autor às fls. 11, face à liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil contra o referido Provimento, solicitar a suspensão do prazo dado, até o julgamento final do mérito do aludido Mandado de Segurança.

Após o indeferimento do pedido (fls. 12), o qual não foi publicado, foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, às fls. 14, ao argumento de que o Autor não promoveu o cumprimento das diligências necessárias no prazo assinado.

É de se ver que merece ser provido o recurso interposto, inicialmente porque a decisão que apreciou o requerimento de suspensão do cumprimento do Provimento 262/91 não foi publicada, resultando efetivo cerceamento de defesa, retirando a possibilidade de recurso objetivando sua reforma.

Outrossim, não tendo havido sequer a intimação através da referida publicação no Diário Oficial do aludido despacho, não se poderia rotular a hipótese de abandono de causa.

E ainda que assim não fosse, o § 1º, do art. 267, do CPC estabelece a necessidade da intimação pessoal da parte como requisito processual a ser seguido pelo Juízo, caracterizador da extinção processual por abandono da causa (art. 267, III), o que não foi cumprido no caso em tela.

Forçoso concluir, portanto, que o julgado recorrido padece de nulidade, devendo ser determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, como já decidiu este Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.

1. O fato de não ter sido publicada a Decisão que apreciou o requerimento de suspensão do prazo fixado para cumprimento do Provimento 262/91, acarretou cerceamento de defesa.

2. O parágrafo 1º, do art. 267, do CPC contém requisito processual a ser seguido pelo Juízo, estabelecendo a necessidade da intimação pessoal da parte, devendo ser declarada a extinção do processo tão somente após 48 horas, se persistir a inércia.

3. Apelação provida.

4. Sentença integralmente reformada, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.” (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 137004/RJ, Rel. Juiz RALDENIO BONIFACIO COSTA, DJU 23/09/2002, p. 317).

Frise-se ainda que a exigência formulada ao Autor, ou seja, a adequação do feito ao Provimento 262/91 não mais se mostra adequada, seja porque o referido provimento foi pacificamente reconhecido como ilegal por este Tribunal (Conf. TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 98.02.02644-1/RJ, Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 20/04/1999), seja porque a ação atualmente tramita perante a Justiça Federal, de sorte que, tendo sido constatado que o Autor não mais reside no endereço fornecido na inicial (fls. 25), deve o mesmo ser instado a atualizá-lo e, após, ser efetuada a citação do INSS.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação do Autor, para, decretando a nulidade da sentença de fls. 14, determinar o prosseguimento do feito, intimando-se o patrono do Autor para que forneça o endereço atualizado do mesmo e, após, citando-se a Autarquia.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Oportunamente, providencie a Secretaria da Turma o encaminhamento dos autos à DIDRA para retificar a autuação, da qual deverá constar a referência apenas à apelação cível, por não se tratar a presente hipótese de remessa necessária.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.530836-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALESSANDRA JUPIASSU MAIA
APELADO	: FRANCISCO MOUTINHO
ADVOGADO	: PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015308363)

Decisão

Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 152/155 em face da sentença de fls. 143/148 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do segurado, “a partir do ajuizamento da presente ação (...), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes”.

Em suas razões recursais, o apelante aduziu que realizou corretamente o procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte autora, tendo sido observado o disposto no art. 69, da Lei nº 8.212/91. Sustentou que a Administração tem o poder de revisar seus próprios atos, como se depreende dos termos da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal.

Recebida a apelação no efeito devolutivo (fl. 157), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 158/161.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso de apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 164/168, opinando pelo provimento do recurso de apelação e da remessa necessária.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 152/155 em face da sentença de fls. 143/148 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora, condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do segurado, “a partir do ajuizamento da presente ação (...), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes”.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição), concedido em 17/08/2001 (fl. 11).

Cumpra destacar, primeiramente, que consoante farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vejam-se, neste sentido, e.g., os seguintes julgados: REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585, dentre inúmeros outros.

No mesmo sentido o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Este Tribunal, por diversas vezes, aliás, manifestou-se favorável a esse mesmo entendimento, como comprovam as ementas abaixo transcritas:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

I - É poder-dever (*rectius*: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporariamente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.258-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constatada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos” (6.ª T., AMS nº 35745/RJ, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, DJU de 03.12.2002, p. 466).

“PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213/91. SUMULA 160 DO EX-TFR.

1 - A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconformidade com a legislação pertinente, cabendo o encargo da comprovação a quem aproveita o seu desfazimento. Na hipótese de cessação de benefício, incumbe tal comprovação à Autarquia Previdenciária.

2 - O art. 5.º, LV, da CRFB dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes.”

3 - A revisão feita pelo INSS, nos benefícios previdenciários concedidos, com vistas à apuração de irregularidades, deve atender o disposto no art. 69 da Lei 8.212/91.

4 - A súmula 160 do extinto TFR prevê a impossibilidade do cancelamento ou suspensão do benefício de aposentadoria, com base em mera suspeita de fraude.

5 - Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e providos.” (3.ª T., AC nº 228699/RJ, Rel. Juiz Conv. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJU de 09.03.2005, p. 106).

Assim, com relação à existência de correta notificação da parte apelada, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, vigente na época da referida notificação:

“Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário". {sem grifos no original}

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 104 foi remetida para o endereço previsto no cadastro do INSS (fls. 44 e 105) e na petição inicial (fl. 02), tendo sido recebida pelo próprio impetrante.

Note-se que a notificação em questão (fl. 104), de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela parte impetrante e requer que esta apresente defesa, "no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta comunicação, conforme estabelecido no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003", para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Através do Aviso de Recebimento de fl. 105, verifica-se que o impetrante recebeu a comunicação acima descrita em 25 de agosto de 2003 (segunda-feira), pelo que teria até o dia 04/09/2003 (quinta-feira) para apresentar sua defesa perante o INSS.

Entretanto, através do documento de fl. 14, emitido pelo sistema do próprio INSS, é possível aferir que o benefício do segurado foi suspenso em 01/09/2003, ou seja, em data anterior ao término do prazo previsto para apresentação de defesa.

Por conseguinte, o que se pode concluir é que o benefício previdenciário percebido pela parte impetrante foi indevidamente suspenso, não tendo sido observado o devido processo legal, já que restou prejudicada a possibilidade do impetrante apresentar sua defesa, antes da suspensão de seu benefício.

Sobre o tema, colaciono a decisão a seguir:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1533/51- PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ART. 69, PARÁGRAFOS 1.º, 2.º E 3.º, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97 - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO.

I- O MM Juízo *a quo* concedeu a segurança nos autos do *writ of mandamus*, em que se pleiteava o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário do Impetrante, que havia sido suspenso.

II- No caso vertente, restou demonstrada a atuação abusiva da Autarquia Previdenciária, visto que o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97, não autoriza o bloqueio antes do beneficiário ser regular e comprovadamente notificado para apresentar sua defesa.

III- Com efeito, havendo suspeita de fraude no processo concessório de benefício, o INSS somente pode suspender ou cancelar o pagamento da aposentadoria após regular processo administrativo, velado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Contudo, o benefício foi suspenso antes de ser possibilitada a apresentação de defesa pelo Apelado.

IV- Não se sustenta a validação do ato administrativo sob alegação de que um novo procedimento chegaria à mesma conclusão do anterior, justamente porque o direito de defesa suprimido poderia levar a um desfecho diferente, favorável ao Apelado.

V- Não se comprovou que a suposta irregularidade foi causada por má-fé do beneficiário, e sim por erro da própria Autarquia Previdenciária, devendo-se ressaltar que nesta hipótese, haverá grave prejuízo ao Apelado, que supondo ter direito à aposentadoria, paralisou suas atividades laborativas.

VI- Negado provimento à Apelação e à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau."

(TRF-2ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 51036, Processo 200051015086730/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU: 01/09/2004, pg. 208) {sem grifos no original}

Dispositivo

Do exposto, *nego sequituro* à Remessa *Ex-Officio* e ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de fls. 143/148.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.19352-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HAROLDO MAGNANI FILHO
APELADO : MARIA DA GLÓRIA LOUREDO NEVES
ADVOGADO : EDNA M. M. FERREIRA
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500195623)

Decisão

Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária às fls.55/70 em face da sentença de fls.49/54 proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal/RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS a reajustar o benefício da segurada "nas mesmas datas e no mesmo percentual do reajuste do salário-mínimo oficial, corrigidas as diferenças na forma da Súmula 71 do extinto TFR até a data da propositura da ação e, a partir da citação sobre as parcelas já corrigidas" e a "pagar a correção monetária do reajuste do benefício recebido administrativamente, a partir de novembro de 1992, calculando as diferenças desde 1991, pelo índice do IPC".

Em suas razões recursais o apelante pleiteou a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que o critério da equivalência salarial somente foi aplicado no período de vigência do art.58, do ADCT, que a correção monetária das eventuais diferenças devem ser efetuadas, tão-somente, pela aplicação da Lei nº 6.899/81 e que inexistem diferenças relativas à correção monetária dos 147,06%. Ao final, pugnou pela redução da verba honorária.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.71), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.72/74.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e a apelação interposta, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls.80/83, opinando pela não intervenção no feito.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária interposta por Maria da Glória Machado Louredo Neves, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a correção das trinta e seis últimas parcelas do salário de contribuição e o pagamento das diferenças relativas à correção monetária dos 147,06%.

A sentença recorrida, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia a reajustar o benefício da segurada com a aplicação do mesmo percentual de reajuste do salário mínimo e a pagar-lhe as diferenças relativas aos 147,06%, deixando de analisar o pedido relativo à revisão da renda mensal inicial do benefício.

Desta forma, como facilmente se percebe, a decisão apelada incorreu em julgamento ultra e citra petita ao deferir à segurada pretensão não formulada na inicial, qual seja, o reajuste de seu benefício de acordo com os índices do salário mínimo e ao deixar de analisar a pretensão relativa à revisão da RMI do benefício.

Assim, embora se reconheça que o julgamento ultra petita não leva, necessariamente, à total nulidade do julgado, já que o vício pode ser sanado com a simples eliminação do "excesso" concedido pela decisão, não há como deixar de reconhecer a nulidade da sentença quanto ao seu caráter citra petita.

Sabe-se que vige no Direito Processual Brasileiro o princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, devendo o magistrado decidir a lide nos limites em que foi proposta (art. 128 do CPC), acolhendo ou rejeitando no todo ou em parte o pedido do Autor (art. 459 do CPC).

Assim, a sentença deve apreciar todas as questões e decidir todos os pedidos se vários se cumularem, sob pena de nulidade, nulidade esta que poderá ser decretada de ofício pelo Tribunal. Sendo *citra petita*, impõe-se a anulação de tal sentença a fim de que outra seja proferida com a apreciação e decisão de todos os pedidos formulados.

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.(g.n)*

3. *Recurso especial improvido.*" (STJ, 6ª T., RESP 243988/SC, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004, p. 393).

Dispositivo

Do exposto, estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores (§1.º-A do art. 557 do CPC), considerados os vícios de ausência de pronunciamento sobre um dos pedidos autorais e o julgamento *ultra petita*, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação da Autarquia, a partir do que, decreto de ofício a nulidade da sentença de fls.49/54, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para que outra seja proferida.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.034076-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
APELADO : MALAQUIAS CASAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086030)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ (fls.71/74), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS ao "recálculo da renda mensal inicial do Autor, corrigindo pela variação da ORTN/OTN as vinte e quatro primeiras parcelas dos trinta e seis últimos salários de contribuição", e ao pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81, com aplicação do IPC integral até fevereiro de 1991, sendo que em janeiro de 1989 deve-se adotar o índice de 42,72%, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Autarquia pleiteou a reforma do julgado (fls.78/88), alegando que a modificação da renda mensal inicial não tem fundamento, já que os índices observados para tal finalidade eram previamente fixados e corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão do MPAS, e que não são devidos os expurgos inflacionários, ante a ausência de pedido inicial. Ao final, pleiteou a redução dos honorários par ao percentual de 5%.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 89), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 91/93.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso de apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.97/100, pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de RMI proposta por Malaquias Casais de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando, dentre outras providências, a revisão da renda mensal de seu benefício pela correção dos salários de contribuição de acordo com a variação da OTN/ORTN nos 24 meses anteriores aos 12 últimos.

O juízo *a quo* acolheu parcialmente o pedido autoral, entendendo ser devida a pretendida revisão da RMI.

Inicialmente cumpre observar que, embora o benefício tenha sido concedido ao Autor em 01.07.1985 (fl. 14) e o mesmo apenas tenha ajuizado a ação pleiteando a revisão do cálculo originário em abril de 1998 (fl.02), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, em se tratando de revisão da renda mensal inicial, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ

1. *Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula.*

2. *Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.*

3. *Recurso especial provido.*" (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ 27/03/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.



Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas.” (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

Tal orientação tem sido seguida por este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85 DO STJ.

1- Aos benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.

2- Com a alteração do critério de correção monetária, aplicados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, há renovação mensal do prazo de prescrição. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3- Agravo Interno desprovido.” (TRF - 2ª Reg., AC 311984/RJ, Rel. Juiz ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, DJU 08/06/2005, p. 238)

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN.

I - O entendimento do eg. STJ é de que a prescrição quinquenal, em se tratando de ação de revisão da renda mensal inicial, atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito (ressalva do ponto de vista pessoal do relator).

II -Para efeito de apuração da RMI da aposentadoria previdenciária, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos meses anteriores ao afastamento do segurado, devem ser corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN (STJ-5ª Turma, REsp nº 0068833/95, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU 09/10/1995, p. 33595).

III - Embargos infringentes improvidos.” (TRF - 2ª Reg., EIAc 274809/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 10/11/2004, p. 60)

Insurge-se a Autarquia, sob o fundamento de que foram utilizados os índices legais previstos para atualização dos salários de contribuição, não sendo cabível a revisão da RMI do Autor pela OTN/ORTN.

É de se ver que a apelação da Autarquia não merece provimento.

A sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais “periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social” (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

“Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN”.

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Recurso desprovido.” (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338)

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.” (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)

No caso dos autos, tendo sido concedido ao Autor o benefício de Aposentadoria por tempo de serviço em 01.07.1985, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fl. 14, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o mesmo ao direito pleiteado.

Quanto à incidência dos expurgos inflacionários, ao contrário do que alega a Autarquia-Apelante, não era prescindível para a sua apreciação que tal pedido tivesse sido formulado na inicial, predominando em nossos Tribunais o entendimento de que a correção monetária não é um plus, tratando-se de uma mera decorrência da incidência da correção monetária, podendo, por tal razão, ser determinada de ofício pelo Juízo.

No mais, tendo a sentença somente especificado o índice referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), os demais deverão pautar-se de acordo com as determinações contidas na Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

Quanto ao pedido de diminuição do percentual da verba honorária, muito embora a disposição contida no §4º do art. 20 do CPC recomende seja, pelo magistrado, observado um certo comedimento na condenação da Fazenda Pública, a mesma não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil”. (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Não há deslembra, neste ponto, que o § 4º do art. 20 se refere à “apreciação equitativa”, e, por isso, além de não estar o juiz adstrito aos percentuais do § 3º do mesmo artigo (STJ, 4ª T., REsp. nº 218.511/GO, unân., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25.10.1999, p. 92), não podem ser desprezadas as peculiaridades do caso concreto, para a equânime fixação dos honorários. Assim sendo, em linha de princípio, deve o juiz levar em conta, na “apreciação equitativa”, não só as normas das alíneas a, b e c do § 3º, como expressamente determinado pelo § 4º, mas também o benefício patrimonial a que se visa a obter com a demanda.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, PAR. 4º/CPC, REDAÇÃO DA LEI 8.952/1994.

A verba honorária fixada “consoante apreciação equitativa do juiz” (art. 20, par. 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do Magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.Recurso conhecido e parcialmente provido”. (4ª T., REsp. nº 147.346/PR, unân., Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 16.03.1998, p. 155).

De todo o contexto, conclui-se que o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, fixado na sentença recorrida para os honorários advocatícios, não se mostra despropositado, tampouco agredindo a regra do §4º do art. 20 do CPC, eis que, bem analisadas as peculiaridades do caso concreto, verifica-se ter havido a equânime apreciação do benefício patrimonial pretendido, corretamente consideradas as circunstâncias que forçaram o segurado a percorrer o longo e penoso caminho da via judicial para a satisfação de seu direito.

Dispositivo

Do exposto, ante a manifesta improcedência, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto pela Autarquia, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença recorrida.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.60.023936-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO	:EDSON DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351600239365)

Decisão

Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.30/31 em face da sentença de fls.26/28 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que julgou procedente o pedido formulado por Edson de Oliveira Nunes, condenando a Autarquia Previdenciária a rever a renda mensal inicial do seu benefício, a partir de maio de 2004, com aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, pagando-lhe o valor de R\$ 26.359,33 referente às diferenças apuradas e determinando a expedição de ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta dias).

A Autarquia Previdenciária interpôs o recurso inominado de fls.30/31 pleiteando a anulação da sentença recorrida em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar causas, que como a presente, excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

À fl.33 foi nomeado defensor dativo ao apelado, tendo transcorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões e para que fosse efetuada a renúncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos, conforme facultado pela sentença recorrida.

Procedendo ao julgamento do recurso, a 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, lhe deu parcial provimento, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. VALIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

-Recurso conhecido, diante da presença dos pressupostos.

-Somatório das prestações vencidas com doze vincendas superior ao limite alçada de competência do JEF, nos termos do art.3º, da Lei nº 10.259/2001.

-Parte autora rejeita a renúncia ao que ultrapassa 60 salários mínimos.

-Incompetência do Juizado Especial Federal.

-Tratando-se especificamente de JEF adjunto a Vara Federal, deve ser reconhecida apenas a incompetência da Turma Recursal, deixando-se de declarar a invalidade da sentença.

-Recurso Provido em parte para remeter o feito a uma das Turmas do TRF-2ª Região.

- Sem condenação em honorários.”

Certificado o trânsito em julgado da mencionada decisão e retificada a autuação do feito para o rito ordinário (fl.47), foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e apelação interposta.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.52/56, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado, os presentes autos foram enviados a este Tribunal após ter a 1ª Turma Recursal, em exame ao recurso interposto pela Autarquia, concluído pela ausência de nulidade do feito e convalidado o rito sumaríssimo em ordinário, sendo certo que, tratando-se de Juizado Especial adjunto à Vara Federal, tal convolação não implicou em nenhuma alteração do órgão julgador, não havendo que se falar em incompetência.

Quanto à mudança do procedimento, nota-se que ela em nada prejudicou a defesa do Apelante, que não encontrou óbice no valor dado à causa para formular a sua contestação. No mais, tratando-se de questão unicamente de direito, a falta de dilação probatória não influenciou no resultado da ação. O caso reclama, na verdade, a adoção do entendimento jurisprudencial, segundo o qual, não havendo prejuízo para a defesa, devem ser aproveitados os atos praticados em nome da necessária economia processual.

AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO.RITO SUMARÍSSIMO. INICIAL INDEFERIDA POR INCOMPATIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO COM O VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - Inocorrendo prejuízo à defesa, é possível a conversão do procedimento sumaríssimo (hoje sumário) em ordinário em qualquer fase do processo, com o aproveitamento dos atos praticados (art. 250 e parágrafo único, do CPC).

II - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, 4ª Turma, RESP 198280/RJ, Relator Min.BARROS MONTEIRO, DJ 30.10.2000, p. 160).

Assim, considerando-se que o recurso do INSS limitou-se ao pedido de nulidade da sentença recorrida sob o fundamento de incompetência do órgão de primeira instância, o presente julgamento apenas compreenderá o reexame do feito, por força do inciso I, do art.475, do CPC.

Trata-se de pedido de revisão de benefício formulado por Edson de Oliveira Nunes, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a rever o valor da renda mensal inicial de seu benefício com aplicação da variação integral do IRSM ao salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,76%), pagando-lhe as diferenças apuradas.

Com a implantação da Lei nº. 8.213, de 24/7/91, passou a vigorar, para fins de reajuste de benefícios, a variação do INPC com igual periodicidade à prevista para o salário mínimo (art. 41, II da Lei 8.213/91, em sua redação originária). Este critério foi aplicado até janeiro de 1993, em face da edição da Lei nº 8.542, de 23.12.92, que determinou a correção dos benefícios pelo índice de reajuste do salário mínimo - IRSM, com reajustes quadrimestrais e antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente de 10% do IRSM do mês anterior, conforme normatizado pelo art.9º da referida lei, alterado pela Lei nº 8.700/93, *verbis*:

Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas e .”

Ao final do quadrimestre, o índice integral era repassado, descontadas as antecipações concedidas. Tal sistemática de reajuste manteve-se até a edição da Medida Provisória nº 434/02, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa Nacional de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, instituindo a Unidade Real de Valor - URV, parâmetro para o qual deveriam ser convertidos os benefícios, conforme previsão contida em seu art.20, *verbis*:

“Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e (g.n)

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (omissis)”

O referido diploma legal determinou ainda que os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91 e com data de início a partir de 1º de março de 1994 teriam as suas rendas mensais iniciais calculadas de acordo com o valor dos salários de contribuição devidamente corrigidos até o mês de fevereiro de 1994 e posteriormente convertidos para URV, conforme disposto em seu art.21, *verbis*:

“Art.21. (omissis)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelo índice previstos no artigo 31 da , com as alterações da e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(...)”

Observa-se que tal artigo previa o cômputo do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 com a aplicação da correção devida no referido mês, ou seja, a variação do IRSM (Lei nº 8.542/92). Contudo, a autarquia, interpretando o comando legal, não aplicou ao mês de fevereiro de 1994 a variação do IRSM apurada, a qual resultou em 39,67%, antes de realizar a conversão dos salários-de-contribuição no novo padrão monetário (URV).

O procedimento adotado pelo instituto foi equivocado, pois o §1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, ao estabelecer a aplicação da correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, determinando a correção até o mês de fevereiro de 1994, pretendeu que fosse considerada também a variação decorrente do IRSM aplicável ao mês de fevereiro. Neste sentido se firmou a jurisprudência, reconhecendo que aos benefícios deferidos a partir de 01.03.1994, ou seja, que tiveram computado o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial, é devida a atualização do referido salário com a inclusão do IRSM de fevereiro no percentual de 39,67%, antes da conversão do mesmo em URV.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, S3, EREsp 476916 / AL, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 07.03.2005 p. 139)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRg/ERESP nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

3. Recurso improvido (STJ, 6ª T, REsp 603468 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 02.08.2004 p. 605)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido (STJ, 5ªT, REsp 523680 / SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.05.2004 p. 334)

Sobre esta questão, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 19, *verbis*:

“Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art.21, §1º, da Lei nº 8.880/94)”.

Com a edição da Lei nº 10.999/2004, a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito dos segurados à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios com o cômputo da variação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, condicionada, contudo, à assinatura de termo de acordo ou termo de transação judicial, conforme o teor dos arts.1º e 2º, da referida lei, *verbis*:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

“Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. (omissis)”

Depreende-se, portanto, que se dentre os salários de contribuição computados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário estiver o do mês de fevereiro de 1994, deve ser aplicada variação do IRSM do referido período no percentual de 39,67%.

No caso em exame, conforme se pode verificar à fl.08, o mês de fevereiro/94 foi computado na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 17.04.1995 (fl.08), demonstrando que ele suportou o prejuízo advindo da não aplicação da variação integral do IRSM na correção do seu salário de contribuição no referido mês, débito este que foi corretamente apurado pela conta de fls.15/25, conforme parecer contábil do Núcleo de Contadoria deste Tribunal (fl.62).

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do caput do art.557, do CPC, mantendo inalterados os termos da sentença de fls.26/28.

P. R.I

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.10.005882-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO ORIGEM	:RONALDO FELIX DE SOUZA :MARIA HELENA PACHECO DA SILVA :SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9100058823)



Decisão
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.67/70 em face da sentença de fls.63/65 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, condenando o INSS a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez - espécie 32, "de acordo com os parâmetro estabelecidos pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, desde a data da concessão até 05 de abril de 1989, quando entrou em vigor o art.58 do ADCT/88 e a pagar à parte autora as diferenças sobre as prestações vencidas, a contar do ajuizamento da ação, com o acréscimo de correção monetária plena, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo para aquelas anteriores ao ajuizamento da ação, consoante as Súmula nº 43 e 148 do E. S.T.J., e juros mora de 0,5% ao mês, sobre os valores corrigidos, contados a partir da citação, até 10/01/03 e, a partir desta data, de 1% (um por cento) ao mês".

Em seu apelo, a Autarquia requereu a reforma da sentença, aduzindo que não foi considerada a insurgência formulada em contestação quanto à inaplicabilidade do Piso Nacional de Salários, e que a correção monetária do débito não deve ser feita com a inclusão dos expurgos inflacionários. Ao final pugnou pela diminuição do percentual de honorários e pela isenção do pagamento de custas judiciais.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.71), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.72/73.

O Ministério Público Federal oficiou às fls.77/79, manifestando-se pela não intervenção no feito.

Relatados, passo a decidir.

Fundamentação

Em que pese não ter a Autarquia-Ré se insurgido contra o critério de reajuste aplicado pela sentença recorrida, qual seja, Súmula 260 do TFR, o referido julgado merece ser reformado, eis que adotado entendimento contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

De fato: o pedido envolve revisão de aposentadoria por invalidez (espécie 32), iniciado em 01.04.1980 (fl.08), tratando-se de benefício previdenciário cuja renda mensal inicial foi fixada em valor inferior ao do salário mínimo então vigente (0,90), não havendo que se falar em diferenças em favor da parte autora, na medida em que, como se sabe, tais benefícios, como o do Autor, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, não tendo sido atingidos pela incorreta sistemática de reajuste aplicada pela Autarquia que se pretendeu corrigir com a edição da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios.

O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

"Art. 41 (omissis)

..... (omissis)
§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:
a) 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
b) 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
c) 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão."

"Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178".

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei n.º 7.604/87, o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, *verbis*:

"Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo).

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Sendo o Autor titular de benefício de aposentadoria por invalidez, como se verifica do documento de fl. 08 destes autos (benefício espécie 32), e constatado que a renda mensal inicial

ao mesmo concedida (Cr\$ 2.640,00) correspondia, aproximadamente, a quantia equivalente a 0,90 do salário mínimo então vigente (Cr\$ 2.932,80), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor do Autor acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: o Autor iniciou a percepção de seu benefício com base em aproximadamente 90% (noventa por cento) do salário-mínimo e jamais recebeu valor inferior a este.

Da mesma forma, ainda que aplicado, erroneamente, o critério da equivalência salarial, também conduziria à mesma consequência, ou seja, à apuração de saldo zero a executar em favor da parte autora, na exata proporção em que a legislação previdenciária sempre determinou a referida equivalência, por se tratar de benefício inferior ao mínimo.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.

- Recurso provido." (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

(omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAI TZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;

VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - Apelação provida." (TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAI TZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequenda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas." (TRF/2.ª Reg., 2.ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Por esta e por todas as demais razões expostas, merece ser reformada a sentença recorrida, a fim de ser julgado improcedente o pedido.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC, dou provimento à remessa necessária, a fim de reformar a sentença de fls. 63/65 e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelos fundamentos *supra*, prejudicando o exame do mérito do recurso de apelação interposto pelo INSS. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deve permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11 da Lei nº 1.060/50. Custas *Ex Lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira

Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16836-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	: PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO REMETENTE	: CAROLINA SANTANA GUIMARAES
	: NELSON JARDEL SOARES TAVARES
	: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0065098)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ (fls. 17/18) que julgou improcedentes os embargos à execução promovida por Carolina Santana Guimarães nos autos principais, condenando a Autarquia em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e custas judiciais, por entender que o Embargante estaria ressuscitando debate acerca de matéria do processo de conhecimento, não tendo demonstrado os cálculos que entenderia corretos e embasando o pedido em meros relatórios da DATA-PREV.

Inconformada, a Autarquia interpôs o apelo de fls. 20/22, visando a reforma do *decisum*, para que fosse reconhecida a inexistência de saldo a executar, tendo em vista se tratar de benefício concedido em valor inferior ao salário mínimo, tendo sido revisto administrativamente a partir de 10/88, estando em sintonia com a política salarial. Pleiteou a redução da verba honorária e a exclusão da condenação em custas judiciais.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 25/27.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls. 32, opinou pelo parcial provimento do apelo, para que fosse abatido o valor administrativamente pago.

Verificada a inexistência de juízo de admissibilidade do recurso interposto e abertura de prazo para contra-razões, foi determinada a baixa dos autos à Vara de Origem, para a devida regularização (fls. 39).

O recurso foi recebido às fls. 41, tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 42/43.

Em seguida, retornaram os autos ao Tribunal, vindo conclusos para decisão.

Fundamentação

Antes de mais nada, cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à apelação do INSS, é de se ver que merece provimento.

Reproduzindo o dispositivo da sentença de conhecimento, conforme fls. 25/28 dos autos principais, aquele MM Juízo a quo condenou a Autarquia "a recalcular todos os aumentos concedidos no benefício do A., aplicando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente à época de cada reajuste", tendo-se fundamentado no art. 153 do Dec. 83.080 de 24.01.79, que dispunha:

"Art. 153. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado quando o salário-mínimo o é.

§ 1º Os índices do reajustamento são os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 2º O reajustamento de que trata este artigo é devido a contar da data em que entra em vigor o novo salário-mínimo, arredondada a fração de cruzeiro do total obtido para a unidade imediatamente superior."

Verifica-se, por óbvio, que o título executivo trata da mesma matéria que deu origem à elaboração da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado”.

Vale lembrar que nem todos os benefícios mantidos pela Previdência Social à data da vigência da Súmula 260 do extinto TFR foram atingidos de forma prejudicial pela atitude da Autarquia.

Com efeito: aqueles segurados cujas datas de início dos benefícios (DIB's) se davam em meses distintos dos meses de reajuste do salário mínimo (maio de novembro de 1979 a 1985, março/86, janeiro/87, março/87, maio/87, junho/87, setembro/87 a fevereiro/89) efetivamente tiveram o primeiro reajuste proporcional e, portanto, fazem jus às diferenças. Todavia, aqueles benefícios iniciados nos meses de reajuste do salário mínimo tiveram o primeiro reajuste integral, de modo que a aplicação da Súmula aos seus reajustes se mostra inócua.

Da mesma forma, os benefícios que, como o da Embargada, sempre foram pagos com base nos valores mínimos permitidos pela legislação previdenciária, também não foram atingidos pela atitude da Autarquia.

Vale trazer à colação a legislação que disciplinava tais benefícios. O Decreto 83.080/79, que regulamentou a Lei 3.807/60, e vigorou até o advento da Lei 7.604/87 (consolidada no Decreto 89.312/84 - CLPS), dispunha em seus artigos 41 e 158 o seguinte:

“Art. 41 (omissis)

..... (omissis)

§4.º A renda mensal do benefício não pode ser inferior a:

- 90% (noventa por cento) do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado, para a aposentadoria;
- 75% (setenta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo, para o auxílio-doença;
- 60% (sessenta por cento) do mesmo salário-mínimo, para a pensão ou auxílio-reclusão.”

“Art. 158. Nenhum benefício reajustado pode ser superior a 18 (dezoito) vezes a maior unidade-salarial (artigo 430) vigente na data do reajustamento nem inferior ao estabelecido no §4.º do artigo 41, observado o disposto nos §§1.º e 3.º do artigo 170 e nos artigos 177 e 178”.

A legislação que regulava os benefícios previdenciários previa, pois, um valor mínimo, abaixo do qual nenhum segurado poderia receber, a título de determinadas espécies de benefícios.

Com advento da Lei n.º 7.604/87, de 27/05/1987 o valor mínimo passou a 95% do salário mínimo, como se depreende do seu artigo 1.º, verbis:

“Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-mínimo).

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, por força do §5.º do art. 201, na sua redação original, o valor mínimo do benefício previdenciário foi elevado para um salário-mínimo.

Conclui-se, assim, que tais benefícios, na verdade, sempre estiveram atrelados ao salário-mínimo, jamais tendo sido reajustados pelos índices da política salarial, o que leva à impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR aos mesmos.

Tratando-se de reajuste de benefício de pensão por morte concedido em 15/11/1984, e constatado que a renda mensal inicial (Cr\$ 104.932,00) correspondia, exatamente, a quantia equivalente a 0,63 do salário mínimo então vigente (Cr\$ 166.560,00), nenhuma diferença seria de ser apurada em favor da Embargada acaso fosse reajustado esse benefício pelos índices da política salarial, pois o resultado final seria, invariavelmente, que o seu valor quedaria abaixo do mínimo permitido por lei, adequando-se, imediatamente, àquele valor. A conclusão que se tira de tais fatos é: a Embargada iniciou a percepção de seu benefício com base em 63% (sessenta e três por cento) do salário-mínimo e jamais recebeu valor inferior a este.

Neste sentido, são diversos os arestos dos quais se extrai esse mesmo entendimento, todos oriundos deste Tribunal, como os que a seguir se transcrevem:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei n.º 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais.

- Recurso provido.” (TRF/2.ª Reg., 4.ª T., AC 300333/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 07.06.2004, p. 193).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. ANÁLISE DO MÉRITO EM 2.ª INSTÂNCIA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO §3.º, ART. 515, CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR VELHICE. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ABONO NATALINO.

I - (...) omissis

II - Não há valor a ser executado na condenação referente à Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando a pensão, além de ser concedida no patamar mínimo legal vigente à época inferior a um salário mínimo (Decreto 89.312/84, art. 3.º, §2.º, III), é oriunda de aposentadoria por velhice igualmente concedida no percentual mínimo permitido, equivalente a 90% do salário mínimo, nos termos do art. 3.º, §5.º, I c/c art. 8.º da lei 5.890/73.

(omissis)

(TRF/2.ª Reg., 6.ª T., AC 154076/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 16.02.2005, p. 171).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA N.º 260/TFR. CÁLCULO ZERO. PENSÃO ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI CONCEDIDA NO PATAMAR MÍNIMO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. INCORREÇÃO DO CÁLCULO JUDICIAL.

(...) omissis;

VII - De outro giro, deflui claro que não há valor a ser executado na condenação referente à indigitada Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, quando o benefício da pensão é oriundo de aposentadoria invalidez concedida no patamar mínimo legal vigente à época (inferior a um salário mínimo), nos termos da Lei 3.807/60 e do Decreto-lei 66/66.

VII - Apelação provida.” (TFR/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 17.06.2004, p. 190).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequianda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas.” (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Por tais razões, afirma o INSS corretamente não existir valor devido à Embargada, razão pela qual deve ser dado provimento ao apelo.

Destarte, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, não há como se dar prosseguimento à execução, por inexistência de saldo a executar, devendo ser dado provimento à apelação do INSS, para, reformando a sentença de fls. 17/18, julgar procedentes os embargos, declarando extinta a execução, restando prejudicada a apreciação dos pedidos de redução da verba honorária e exclusão da condenação em custas judiciais, diante da inversão do ônus sucumbencial.

Dispositivo

Do exposto, a teor do que dispõe o art. 557, caput do CPC, dou provimento à apelação de fls. 20/22, a fim de reformar a sentença de fls. 17/18, julgando procedentes os embargos e declarando extinta a execução, tendo em vista a inexistência de saldo a executar em favor da Embargada, invertendo-se o ônus sucumbencial, observado o que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 94.02.02096-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : FRANCISCO TORRES
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ERTAL NICOLAU E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LYSIS SOUZA DA ROCHA PITTA
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800248187)

Decisão

Relatório

Trata-se de apelação interposta por Francisco Torres às fls. 113/117 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal/RJ (fls. 94/111) que julgou extinta a execução, por entender indevidas diferenças de correção monetária pela demora no pagamento da guia, eis que, tendo e parte optado pela liberalidade do pagamento mediante guia, teria renunciado aos benefícios do precatório, como é o caso da correção monetária, suscitando ainda que seria indevida a utilização da TR, eis que inexistiria correção monetária após a extinção do BTN.

Inconformado, o Exequente interpôs o apelo, visando a reforma da *decisum*, para que fosse reconhecido o seu direito à percepção das diferenças decorrentes da demora no depósito do valor homologado. O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 118), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 119/120.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário - SECAJU (fls. 128/129).

Fundamentação

É de se ver que merece provimento a apelação do Exequente.

Com efeito, o valor devido em decorrência da sentença de conhecimento de fls. 24/26 foi depositado pela Autarquia, tomando por base os cálculos de fls. 78/82, elaborados em 03/1993.

Ocorre que, em razão da demora no pagamento das guias (pagas em 06/93 - fls. 88), o segurado acabou por receber valor defasado, já corroído pela inflação.

Pretende o Exequente receber tão somente a diferença entre o que deveria ter recebido e o montante efetivamente pago pela Autarquia, tendo requerido ao juízo *a quo* fossem os autos remetidos ao Contador para que fosse apurado tal valor, o que não foi deferido, tendo entendido aquele magistrado que o Autor não faz jus a tal recebimento, por se tratar de pagamento mediante guia e por entender não existir correção monetária após a extinção do BTN, seguindo-se a extinção do feito.

Merece ser anulada a sentença recorrida, eis que “a função precípua da execução é satisfazer o credor” (STJ, 2ª T., RESP 605932, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01/07/2005, p. 472), sendo certo que a extinção da dívida apenas se verifica quando a mesma é cumprida integralmente pelos valores reais e não nominais da moeda, diante dos altos índices de inflação que à época corroíam o valor aquisitivo do cruzeiro, não sendo cabível afirmar a inocorrência de inflação apenas porque foi extinto o índice oficial de correção (BTN) em 01/03/1991, pela Lei 8.177/91, como suscitado pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido cabe fazer referência aos seguintes arestos, que analisaram o mesmo posicionamento adotado pelo juízo recorrido em outros feitos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDO. AGRAVO O AUTOR DE DECISÃO DO MM. JUÍZO “A QUO” QUE NEGOU A APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA QUE SE APLIQUE AO CÁLCULO HOMOLOGADO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA ATÉ A DATA DE SEU DEPÓSITO, COM A UTILIZAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE QUE NÃO A TR.DECISÃO POR MAIORIA.

1- Concordou o agravante com os cálculos elaborados pela contadoria judicial;

2- Da elaboração dos cálculos homologados à efetivação do depósito, houve o transcurso de 1 ano e 20 dias sem que se atualizasse o débito;

3- Não há como conceber que durante esse tempo tenha sido a inflação igual a zero, mesmo com a extinção o índice oficial de correção, como foi o “BTN” a partir de fevereiro de 1991.

4- Quanto a utilização da TR, esta não há de ser utilizada, tendo em vista o já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal Federal;

5- Contudo, se vedada a utilização da TR como fator de correção monetária, não quer dizer que esta não tenha existido;

6- Entende-se que, na falta de índice oficial, deva ser utilizado qualquer outro existente;

7- Por maioria, dado parcial provimento ao agravo, para que se aplique ao cálculo homologado a correção monetária devida até a data de seu depósito.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AG 9302162435/RJ, Rel. Juiz ALBERTO NOGUEIRA, DJ 14/02/1995)

“PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - CABIMENTO

I - Se o cálculo foi efetuado em 20/07/90, homologado em 14/08/90 e depositada a quantia em 03/12/92, cabível é o pedido de atualização da conta.

II - Recurso provido. Sentença cassada.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T., AC 9302200531/RJ, Rel. Juiz CARREIRA ALVIM, DJ 27/12/1994)

“PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PROVENTOS

I - Se o INSS depositou o valor homologado em 14/09/92 e os cálculos foram efetuados em 21/06/91, é devida a correção monetária, devendo ser anulada a sentença que julgou extinta a execução.

II - Ademais, o autor afirma que a sentença transitada em julgado não vem sendo cumprida.

III - recurso provido.” (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AC 9302084418/RJ, Rel. Juíza TANIA HEINE, DJ 20/07/1993)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR. MULTA DIÁRIA. MORA. 1. A execução do julgado deve iniciar-se pela obrigação de fazer, no caso, calcular a renda mensal inicial do benefício e implementá-lo. Isto porque, somente a partir de então, ter-se-á por definido o termo final dos cálculos a serem elaborados para cumprimento da obrigação de pagar. 2. Apesar de ter sido devidamente intimada, a autarquia só veio a implementar a pensão no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo em 26/10/2001, o que deveria ter sido realizado dentro do prazo determinado pela decisão de mérito. Assim sendo, resta caracterizada a sua mora, não havendo que se insurgir contra a aplicação da multa diária. 3. Recurso improvido. (TRF2 - 2ª T, AC nº 348829, Rel. JUIZA LILIANE RORIZ, DJU 16.03.2005, P.65)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. TERMO A QUO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 730, CPC. HONORÁRIOS. PERCENTUAL.

1. (...) 2. O cumprimento da obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas em atraso (reconhecidas judicialmente), é condicionado ao prévio cumprimento da obrigação de fazer (= a efetiva implantação do benefício), porquanto necessária esta à fixação do termo ad quem das prestações mensais devidas. Tudo, em regra, com a instauração do processo de execução, nos termos, no caso, do Art. 730, CPC;

3. Erra a sentença que, ignorando a natureza condenatória do comando judicial exarado em ação cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário (com parcelas atrasadas), determina o "pagamento das prestações vencidas, desde a citação, a serem depositadas integralmente - obrigação de fazer (Art. 461 do CPC), na competência seguinte ao mês do trânsito em julgado" (...)

5. *Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.* (TRF - 5ª Reg., 2ª T., AC 308126/PB, Rel. Des. Fed. PAULO MACHADO CORDEIRO, DJU 22/06/2004, p. 505)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTERIOR A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DAR. NECES-SIDADE.

1. Para que seja encontrado o quantum debeatur é imprescindível o cumprimento da execução de fazer, uma vez que esta fixará o termo final do período em débito;

2. Portanto, é prematura a propositura da execução da obrigação de dar antes da definição do débito, restando devido o provimento dos embargos à execução;

3. *Apelação improvida.* (TRF - 5ª Reg., 2ª T., AC 218869/PE, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 14/08/2003, p. 692)

De conseguinte, sendo certo que antes do cumprimento da obrigação de fazer pela Autarquia Previdenciária não é possível aferir-se o quantum debeatur relativo à execução da obrigação de dar, nada obsta concluir-se ser a última obrigação ilíquida e, portanto, inexigível nos termos do inciso II do art. 741, do CPC.

Do exposto, cumpre ser dado provimento à apelação da Embargada, para, reformando a sentença de fls. 37/38, julgar improcedentes os embargos no que tange à execução de obrigação de fazer, devendo a Autarquia implantar a nova RMI no valor de R\$178,05 (fls. 74 do apenso), no prazo de 30 (trinta) dias e, em se tratando de matéria de ordem pública, deve ser, de ofício, julgada extinta a execução por quantia certa e, por conseguinte, ser também extintos os presentes embargos de devedor no que tange às diferenças decorrentes, ante a inexorável perda de seu objeto, considerando-se a inexigibilidade do título que ensejou a execução da obrigação de dar, cuja liquidez depende do prévio cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada a Autarquia, nos termos da fundamentação *supra*.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação da Embargada, para, reformando a sentença de fls. 37/38, julgar improcedentes os embargos no que tange à execução de obrigação de fazer, devendo a Autarquia implantar a nova RMI no valor de R\$ 178,05 (fls. 74 do apenso), no prazo de 30 (trinta) dias, bem como decreto, de ofício, a extinção da execução por quantia certa, em razão da atual falta de liquidez do título executivo judicial, e, por conseguinte, julgo extintos, sem exame do mérito, também os presentes embargos em relação à referida execução, ante a perda de seu objeto, eis que o quantum debeatur relativo à execução da obrigação de pagar as diferenças devidas à parte autora somente poderá ser apurado após o cumprimento, pela Autarquia Previdenciária, da obrigação de fazer a que foi a mesma condenada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.07.058668-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
APELADO : HERCILIA FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RANGEL DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9100586684)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 156/165 contra a sentença de fls. 149/154 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o apelante a reajustar o benefício dos autores "a partir de outubro de 1988, para o equivalente a um salário mínimo", pagando-lhes as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da citação e honorários de 10% do valor da condenação.

Insurgiu-se a Autarquia às fls.156/165, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, ao fundamento de que os segurados, embora tenham distribuído a ação em 1991, não movimentaram o processo durante mais de 6 (seis) anos. No mais, alegou que houve pagamento administrativo das diferenças relativas ao §5º, do art.201 da CRFB/88, pugnano pela redução do percentual de juros de mora para 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.169), não tendo sido apresentadas contra-razões (fl.170).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento da remessa necessária e do recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fl.174), que opinou pelo provimento parcial do apelo.

Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por HERCÍLIA FAGUNDES e JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSS, distribuída, inicialmente, à 1ª Vara Federal de Niterói, objetivando a revisão de seus benefícios nos termos do §5º, do art.201 da CRFB/88, a fim de que não sejam pagos em quantia inferior ao salário mínimo.

Promovida a citação e contestado o feito, foi o mesmo declinado para a 2ª Vara da Comarca de Itaboraí/RJ, local do domicílio dos autores, ocasião em que o representante do *Parquet* estadual se manifestou à fl.38, pela impossibilidade de formação de litisconsórcio ativo na hipótese dos autos. Logo após, determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o referido parecer (fl.39 em 19.09.1994), e diante da inércia das mesmas, foram os autos encaminhados para o arquivo provisório (fl.42, v), lá permanecendo até 24.04.2001 (fl.43, v), quando foi acolhido o pedido autoral de desarquivamento formulado à fl.43.

Considerando tais informações, alega a Autarquia Previdenciária ter se consumado a prescrição intercorrente da pretensão autoral, porquanto o processo teria permanecido sem qualquer movimentação por mais de 6 anos.

Todavia, conforme acertadamente considerado pela sentença recorrida, a paralisação do feito não pode ser imputada à parte autora, pois a providência determinada pelo despacho de fls.39, qual seja, a manifestação sobre a regularidade do litisconsórcio formado nos autos, era desnecessária para o deslinde da questão, porquanto, tratando-se de matéria cognoscível de ofício, caberia ao Juízo examiná-la, e não determinar o envio dos autos ao arquivo provisório.

Afastada a alegação de prescrição ante a ausência de conduta desidiosa imputável às partes, cabe o exame da pretensão formulada pelos autores quanto à aplicabilidade do §5º (com a redação anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) do art. 201 da Constituição Federal.

A matéria não suscita maiores controvérsias, encontrando-se hoje a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, quer nas Turmas, quer no Plenário, absolutamente pacificada no sentido da auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se verifica do seguinte aresto, a seguir transcrito.

"Previdenciário - Previdência Social - Benefício mínimo - Gratificação natalina. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário - mínimo"; (parágrafo 5º); "a dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º) (RE nº 16833/RS, unân., Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 17.03.95, p. 5798)

De fato, no sentido da auto-aplicabilidade do citado preceito constitucional, manifestou o Pretório Excelso seu entendimento em inúmeros julgados, de que são exemplos os votos proferidos pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, ao relatarem, respectivamente, o RE n.º 183.010-7 e o AgR n.º 148.351-3, assim fundamentados:

"O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): - (...) Os §§5.º e 6.º do art. 201 da CF, respectivamente, pelo seu significado proibitivo de qualquer benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, e pelo conteúdo da vinculação do valor de um benefício - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas - ao valor certo de outro - os proventos do mês de dezembro de cada ano - são normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata: dispensam qualquer disciplina complementar.

Prova-o, aliás, o teor dos dispositivos, que, ao contrário de diversos outros parágrafos do mesmo art. 201, não fazem aceno explícito ou implícito à lei regulamentar futura.

Outorgadas pela própria Constituição, as garantias questionadas independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos de custeio e de benefícios de que cuida o art. 59 ADCT, e de outro, à observância do art. 195, §5.º, CF, que é regra limitativa da criação e novos benefícios, por isso endereçada ao legislador ordinário." (1ª Turma, DJU de 09.06.1995, p. 17.311)

"O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): - A matéria em discussão muitas vezes já se viu examinar por esta Casa. Reporto-me a tantas decisões singulares e colegiadas onde este Tribunal tem dado tratamento unívoco ao tema. Entende-se aqui que os §§5.º e 6.º do artigo 201 da Carta da República são preceitos dotados de normatividade suficiente, cuja incidência prescinde de complementação legislativa. As garantias estampadas nos §§5.º e 6.º do artigo 201 - garantias outorgadas pela própria Constituição - não se submetem à restrição expressa no artigo 1950 §5.º, cujo comando tem por destinatário explícito o legislador. Tampouco estão condicionadas à implantação de planos de custeio e de benefício de que trata o artigo 59 do ADCT.

Atento a que é pacífica a orientação do Supremo no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do conteúdo normativo expresso no art. 201-§§ 5.º e 6.º do texto constitucional, nego provimento ao agravo regimental." (Ag.Reg. no AI n.º 148.351, DJU de 11.02.1994, p. 01488).

No que tange, em especial, ao art. 201, §5º, da Constituição Federal, tendo sido levada a questão a plenário por insistência da autarquia previdenciária, esse mesmo entendimento, já antes consolidado em ambas as Turmas, foi reafirmado pela unanimidade do Tribunal (RE 159.413/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 26.11.1993, p. 25543), ressaltando em seu voto o ilustre Relator:

"(...) Saliente-se, por fim, que a Constituição não fez qualquer limitação à auto-aplicabilidade do §5.º do artigo 201 - e, para fazê-lo, já que se trata de norma proibitiva, teria de ser expressa nesse sentido -, não pode o intérprete restringir o que a Constituição não quis que o fosse, valendo-se, para isso, de determinações e vedações (assim, as do §2.º do artigo 195, e as dos incisos II, V e VI do artigo 167, ambos da Constituição Federal) que se dirigem à proposta orçamentária ou a realização de despesas. Aplica-se, aqui, o tradicional princípio de exegese constitucional: quando a Constituição quer atingir uma finalidade concede, implicitamente, os meios para alcançá-la."

Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, cumpria ao Réu pagar aos Autores seus benefícios, pelo menos, em valor igual ao salário mínimo.

Por tal razão, foi proferida a sentença recorrida, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício dos autores "a partir de outubro de 1988, para o equivalente a um salário mínimo", pagando-lhes as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, contados da citação e honorários de 10% do valor da condenação.

Todavia a r. sentença merece ser parcialmente reformada, pois, conforme parecer contábil elaborado pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal (fl.179) "em relação ao autor João Batista da Silva, houve pagamento integral da diferenças relativas ao período de 05/10/1988 a 04/1991, conforme se depreende das planilhas de fls.89/92 e 166/167".

Quanto à autora, Hercília Fagundes, considerando-se que o mesmo parecer informa que "a planilha de fls.102/106 apresenta como valor pago, para o período de início do benefício até 37/07/1990, importância inferior ao que seria devido nesse espaço de tempo" e que "há períodos em que o pagamento foi efetuado com base em 50% do salário-mínimo", deve ser apenas ressaltado o direito da autarquia de compensar os valores eventualmente pagos à segurada.

Tal entendimento condiz, inclusive, com ofício de fl.139 expedido pela Autarquia Previdenciária, no qual é noticiado que o segurado João Batista da Conceição recebeu as diferenças devidas por força da Portaria nº 714/93 no período de 03/94 a 08/96, o mesmo não tendo ocorrido com a segurada Hercília Fagundes devido à cessação de seu benefício em 31.03.1993.

Ocorre que, ao contrário do que restou fundamentado pelo INSS, o fato de o benefício da segurada ter cessado em data anterior a da vigência da Portaria nº 714 de 09.12.1993, que determinou o pagamento das diferenças do §5º, do art.201, da CRFB/88, não isenta



a Autarquia do débito relativo ao período anterior em que tal benefício foi pago em valor inferior ao mínimo legal, já que a referida norma determinou o adimplemento das diferenças “no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991”, quando o mesmo ainda se encontrava ativo.

De igual maneira deve ser reformada a sentença no que se refere aos juros de mora, pois os mesmos somente podem incidir no percentual de 12% ao ano a partir do Código Civil de 2002. Assim, tendo em vista ter sido a Autarquia citada anteriormente à promulgação do referido Código, deve ser adotado para o período anterior o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme tem entendido este Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DE 0,5% (meio por cento) AO MÊS ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A SEGUIR, 1% (um por cento) - IMPROCEDENTE.

I - A decisão atacada pugna pela aplicação da taxa de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) até ao novo Código Civil; a partir daí, 1% (um por cento) ao mês.

II - Agravo interno que objetiva juros de mora a 1% (um por cento) em todo o período.

III - Agravo Interno improvido.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T.Esp., AC 365517/RJ, Rel. Juiz MESSOD AZULAY NETO, DJ II 08/02/2006, p. 71/73).

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 260 DA SÚMULA DO TRF. CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SUBORDINADOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - (...)

IV - Os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, quando a taxa a ser adotada passa a 1% ao mês (um por cento), nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

V - Agravo interno parcialmente provido.” (TRF - 2ª Reg., 2ª T. Esp., AC 283673/RJ, Rel. Juiz ANDRÉ FONTES, DJU 08/07/2005, p. 228).

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a sentença de fls. 149/154, julgando improcedente o pedido com relação ao segurado João Batista da Silva e parcialmente procedente com relação à segurada Hercília Fagundes para condenar a Autarquia Previdenciária a pagar-lhe as diferenças relativas ao disposto na redação originária do §5º, do art.201, da CRFB/88, com aplicação de juros de mora no valor de 0,5% ao mês contados da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando deverão ser computados em 1% ao mês, compensando-se os valores administrativamente adimplidos pela Autarquia e mantida a correção monetária fixada na sentença recorrida. Honorários compensados diante da sucumbência recíproca.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.06978-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AMAURY MAGHELLI DE MEDEIROS
APELADO	: LUCIDIO MARTINEZ DE LA PENA
ADVOGADO	: CARLYLE MARRIOTT DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900034316)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal/RJ (fls. 47/49) que julgou procedente o pedido, condenando o INSS “a pagar o pecúlio ao Autor, correspondente à soma das importâncias recolhidas como contribuições referentes aos novos períodos em atividade como autônomo, acrescidas de juros de 4% ao ano e correção monetária, esta calculada pelas OTNs até 15/01/89, e a partir daí pelo que legalmente estabelecido”.

Irresignada, pleiteou a Autarquia a reforma do julgado (fls. 54/56), ao argumento de que não teriam sido comprovadas as contribuições alegadas pelo Autor. Sustentou que a legislação previdenciária estabeleceria o limite de cinco anos para a revisão de processo de interesse de beneficiário.

O recurso foi recebido na forma da Lei (fls. 54), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 58/59.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 69, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Fundamentação

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que determinou o pagamento ao Autor do pecúlio previsto nos artigos 6º, §7º e 55 a 57 do Decreto 89.312/84, *in verbis*:

“Art. 6º (...)

§ 7º O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela previdência social urbana que continua ou volta a exercer atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, não fazendo jus, a outras prestações, salvo as decorrentes de, sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 100.

Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 69 é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 56.

Art. 56. O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus dependentes ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 57.

Art. 57. O disposto neste capítulo vigora a contar de 1º de julho de 1975, devendo ser observada com relação às contribuições anteriores a legislação vigente à época.

Parágrafo único. As contribuições relativas ao período em que o segurado esteve em gozo de abono de retorno à atividade e que determinaram acréscimo à aposentadoria restabelecida não integram o pecúlio.”

Alega o INSS a impossibilidade de revisão da decisão final proferida em processo de interesse do beneficiário após cinco anos de sua prolação.

Trata-se, na verdade, da regra inserida no art. 207 da CLPS (“O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo”), que diz respeito à prescrição administrativa, ou seja, à impossibilidade de revisão pela própria Autarquia, passados cinco anos da decisão final, de processos de interesse de beneficiário ou empresa, não se aplicando, pois, ao caso dos autos, em que se pleiteia o reconhecimento judicial de direito administrativamente negado.

Por outro lado, aduz o Apelante não ter o Autor comprovado nos autos as contribuições efetuadas, não merecendo prosperar o recurso, eis que às fls. 06/09 encontram-se cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados por aquele no período de 07/75 a 03/78, sendo certo que na constatação de fls. 19/21 o INSS não contesta a autenticidade das referidas cópias.

Com efeito, já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona a sua autenticidade. Veja-se nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS (ARTS. 365, III, 525 E 544, § 1º DO CPC) - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000).

2. Posição ratificada em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.

3. Inaugurando nova divergência, a Primeira Seção e a Sexta Turma, em decisões isoladas, vêm considerando obrigatórias a autenticação ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado no agravo de instrumento do art. 544 do CPC, em virtude da alteração legislativa promovida no seu parágrafo primeiro pela Lei 10.352/2001.

4. Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

5. Agravo regimental improvido.” (STJ, Corte Especial, AGA 563189/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 16/11/2004, p. 174).

De conseqüente, não merece reforma a sentença recorrida que, considerando os recolhimentos efetuados pelo segurado já aposentado a título de contribuinte individual, condena a Autarquia a pagar-lhe o pecúlio respectivo, conforme previsto nos artigos 55 a 57 do Decreto 89.312/84, em vigor à época dos referidos recolhimentos.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto pela Autarquia.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.056272-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: VICENTINA DE SOUZA ROCHA REP/ P/ CAROLINA RABELLO DE ARAUJO E SILVA
ADVOGADO APELADO	: ANADYR COSTA DE ALMEIDA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO ORIGEM	: ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600692610)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por VICENTINA DE SOUZA ROCHA, às fls. 75/77, objetivando a reforma da sentença de fls. 69/71, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, por não comprovados os fatos constitutivos do direito vindicado.

Inconformada, pleiteou a Autora a reforma da sentença de conhecimento, aos argumentos de que os depoimentos testemunhais teriam sido unânimes em confirmar o desaparecimento de seu marido e, bem assim, haveria prova nos autos da suspensão do benefício em razão da ausência de saques. Sustentou que a notícia de uso de cartão magnético para sacar o benefício, passados três anos de sua suspensão, não seria prova suficiente para infirmar a pretensão, eis que o benefício poderia estar sendo sacado por terceiros.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 79).

Não foram recebidas as contra-razões do Apelado por intempestivas (fl. 82).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença de primeiro grau (fl. 87).

O Eminent Relator da apelação cível determinou fosse intimado o INSS e oficiada a CEF e o Banco do Brasil para prestarem informações sobre o benefício em questão (fl. 89), em atenção ao que peticionou o INSS às fls. 96/98 apenas para esclarecer que o setor competente daquela Autarquia não se mobilizou em dar atendimento à determinação judicial, requerendo a intimação pessoal do auditor fiscal responsável.

Foi certificada a ausência de resposta da CEF e do Banco do Brasil ao ofício deste Tribunal (fl. 99).

À fl. 101 foi reiterada a determinação à CEF e Banco do Brasil e ordenada a intimação pessoal do Sr. Auditor Fiscal da Divisão de Auditoria de Benefícios para prestar informações sobre o benefício concedido a Lourival Rocha Filho, em razão do que veio aos autos a petição de fl. 110/126, com esclarecimentos prestados pela Chefia de Divisão de Auditoria de Benefícios.

Nova certidão atestando a ausência de resposta da CEF e do Banco do Brasil (fl. 130).

Foi proferida a decisão de fls. 130/131, determinando: a) que se reiterassem os ofícios anteriormente expedidos à CEF e Banco do Brasil, assinando-se aos respectivos gerentes o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de responsabilidade; b) que fosse intimado o INSS a trazer aos autos as cópias do processo administrativo de encerramento e restabelecimento do benefício; c) que se intimassem as Gerências Executivas do INSS de Volta Redonda e de Angra dos Reis a prestar esclarecimentos sobre o benefício de Lourival Rocha Filho; d) que se encaminhassem ao Ministério Público as cópias das principais peças dos autos para as providências cabíveis, haja vista a possibilidade de estar sendo o benefício em tela irregularmente sacado por terceiros.

Em resposta, vieram aos autos as petições de fl. 147 do Banco do Brasil e de fl. 149 da CEF, bem como os ofícios de fls. 151/160 do INSS e 172/173 da CEF-Cidade do Aço, tendo sido certificada, ainda, a ausência de manifestação da Gerência Executiva do INSS de Angra dos Reis.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO:

Fundamentação

Não obstante a lamentável inoperância e a visível falta de cooperação dos órgãos públicos instados a prestar esclarecimentos e informações sobre o benefício previdenciário concedido a Lourival Rocha Filho, cujo desaparecimento do lar teria levado a Autora desta ação a pleitear fosse declarada sua ausência para fins de pensionamento, a verdade é que os poucos dados trazidos aos autos já se mostram indicativos do não falecimento do segurado, a obstar a pretensão deduzida pela parte autora nestes autos.

Com efeito: em que pese não ter sido possível a vinda aos autos do processo administrativo de concessão, encerramento e restabelecimento do benefício em questão, o qual, segundo informação da Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda (fl. 151) não teria sido localizado “*junto ao acervo da Agência de Previdência Social em Volta Redonda*”, foi todavia esclarecido que, através de consulta ao “Sistema Plenus” daquele mesmo órgão, verificou-se que Lourival Rocha Filho “*continua recebendo o benefício normalmente, em 03/02/2006 foi feito censo junto à rede bancária pelo titular*” (sic fl. 151). Informou o INSS, ainda, sobre a existência de “*Pensão Alimentícia em nome de Kátia Mônica Rocha, NB 112707639-3*”, conforme fl. 158.

O Banco do Brasil, por sua vez, em resposta ao Ofício n.º 1481-2006-SUB2T-Esp., informou que “*não existem procuradores cadastrados no sistema do Banco em nome de Lourival Rocha Filho-benefício n.º 60035104-1 e portanto foi o próprio beneficiário que recebeu o cartão e cadastrou sua senha mediante identificação e conferência dos documentos apresentados*” (fl. 147)

A CEF, a seu turno, em atenção ao Ofício n.º 1482-2006-SUB2T-Esp., informou que “*houve cadastro de senha em 10/11/2005 e em 08/12/2006, na Agência Barra Mansa-0176, para utilização do cartão relativo ao benefício 600.351.04-1*” e que teria sido encaminhado o referido ofício deste Tribunal à mencionada Agência 0176 para que fossem prestados os esclarecimentos solicitados, os quais, entretanto, até a presente data, não vieram aos autos, assim como não veio qualquer resposta da Gerência Executiva do INSS de Angra dos Reis (conforme certificado à fl. 174), embora regularmente intimada a prestar informações sobre o dito benefício.

Assim, malgrado as iniciativas deste Tribunal visando a ter o mais amplo conhecimento da verdade real sobre os fatos narrados na inicial - inclusive em homenagem à peculiar situação da Autora, que, segundo consta dos depoimentos prestados nos autos (fls. 33/40), teria sido maltratada pelos parentes do marido desaparecido e instada a deixar o lar conjugal, vindo a ser internada em um asilo, aonde até hoje se encontra -, não foi possível obter dos órgãos públicos informações mais pormenorizadas sobre a reativação dos saques por cartão magnético dos proventos de Lourival Rocha Filho, apenas tendo sido informado que tais saques passaram a ocorrer, em princípio, por força de iniciativa do próprio titular, o qual teria recadastrado senha e obtido o cartão mediante identificação e conferência de documentos junto ao Banco do Brasil/Angra dos Reis (fl. 147) e, também, junto à Agência 0176 da CEF (Barra Mansa).

De conseguinte, não sendo este o foro adequado para a investigação pretendida pela parte autora, a respeito do paradeiro de seu marido (fl. 64), e já tendo sido providenciada a remessa de peças ao Ministério Público Federal, a quem incumbe, se entender cabível, requerer à autoridade policial a abertura de inquérito para apurar a existência de possível fraude contra a Previdência, trata-se, apenas, de julgar a apelação da Autora, negando-lhe provimento, uma vez que, em princípio, e pelo que restou provado nos autos, o benefício de aposentadoria concedido a seu marido vem sendo pelo mesmo sacado, através de cartão magnético cuja senha somente poderia ser de conhecimento do próprio titular, o que milita contra a presunção de sua morte, a abonar a pretensão de que seja declarada a sua ausência para fins de ser requerida pensão por morte ao INSS em favor da Autora.

Neste sentido, em que pese não se exija no procedimento previdenciário indício de prova que *garanta* a morte do segurado, ou ausência em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe, bastando, como se infere do art. 78 da Lei 8.213/91, a ausência do segurado por prazo superior a 06 (seis) meses, por outro lado a presença de fortes indícios de que o segurado se encontra vivo impede seja reconhecida a sua morte presumida para fins de percepção do benefício previdenciário por seus dependentes. Neste sentido a orientação traçada pelo acórdão, extraído da jurisprudência deste Tribunal, adiante transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO - PENSÃO A DEPENDENTE - ART. 78 DA LEI N.º 8.213/91 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NULIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 249, 2.º, DO CPC - INDÍCIOS DE QUE O SEGURADO ESTEJA VIVO - INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA.

I - A declaração de ausência objetivando estritamente a percepção de benefício previdenciário é da competência da Justiça Federal, conforme remansosa jurisprudência do Eg. STJ.

II - Não há que se pronunciar nulidade quando for possível decidir do mérito a favor de quem aproveite a sua declaração, conforme disposto no art. 249, §2.º, do CPC.

III - Existindo fortes indícios de que o segurado se encontra vivo, inclusive registros de viagens internacionais, não há como ser reconhecida sua morte presumida para fins de percepção de benefício previdenciário pelo dependente.” (TRF/2.ª Reg., 6.ª T., ac 67481/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 12.03.2002, p. 286).

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora, a fim de manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido declaratório formulado na inicial.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.302162-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO : EDIMAR MEDEIROS
ADVOGADO : EDSON DALTRIO MATOS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803021621)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 36/38 em face da sentença de fls.31/32 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goitacazes/RJ, que julgou improcedentes os embargos à execução movida por Edimar Medeiros nos autos principais, determinando o prosseguimento da execução com base na conta de fls.68/70, elaborada pela Contadoria do Juízo.

Inconformado, o INSS em suas razões de apelação requereu a reforma do julgado recorrido, aduzindo que os cálculos acolhidos pelo *decisum* possuem erro material, uma vez que utilizaram como renda recebida para o mês de agosto de 1990 o valor de Cr\$11.603,61 (onze mil, seiscentos e três reais e sessenta e um centavos), quando o segurado, na verdade, auferiu Cr\$ 36.995,80 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), conforme planilha de fl.07.

A apelação foi recebida somente em seu efeito devolutivo (fl.50), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.51/53.

Fundamentação

Antes de mais nada cumpre afastar a possibilidade de remessa *ex officio* no caso presente, à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido.” (STJ., 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Quanto à insurgência da Autarquia, nota-se que lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o INSS apresentou a relação de valores recebidos pelo segurado à fl.07, informando que na competência relativa ao mês de agosto de 1990 o valor dos proventos auferidos pelo embargado foi de Cr\$ 36.995,80 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos), sendo certo que tal quantia é a mesma que consta como “valor líquido” recebido no comprovante juntado pelo exequente à fl.14 do apenso.

Nota-se que o erro cometido pelo exequente em sua conta de fls.59/60 do apenso, e mantido pela Contadoria do Juízo no cálculo de atualização (fls.68/69 dos autos principais), consistiu em utilizar como renda recebida pelo segurado em 08/90 o valor informado pelo referido comprovante (fl.14) como “renda mensal atual” (Cr\$ 11.603,01), desconsiderando que, no referido mês, tais proventos, na verdade, foram pagos no valor líquido de Cr\$ 36.995,80.

Assim, considerando-se que a veracidade das informações constantes na tabela de fl.07, elaborada pela DATAPREV, restou confirmada diante dos valores grafados no comprovante de recebimentos de fl.14 do apenso, inexistente razão para que não seja considerado o valor de Cr\$ 36.995,80 como sendo a quantia realmente recebida pelo apelado no mês de 08/90.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à apelação interposta pelo INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC para, reformando a sentença de fls.36/38, julgar procedente os embargos à execução, determinando que sejam refeitos os cálculos de reajuste do benefício do segurado utilizando-se para o mês de agosto de 1990 o valor de renda recebida fornecido pelo INSS à fl.07. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deve permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º do art.11 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 96.02.21346-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : CELIA MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMELITA DA SILVA SAES
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500512904)

Despacho

ApertoTendo em vista o teor da informação de fl.83, a qual noticia o “roubo” do malote nº 33353 onde se encontrava a petição nº 2006/000678 referente a estes autos (fl.88), intimem-se as partes para que, sendo possível, juntem aos autos a cópia protocolizada do referido pettório.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020842-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : SERGIO RAMOS
ADVOGADO : JOSE PERELMITER E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010208428)

D E C I S Ã O

I - Após a Medida Provisória n.º 246, de 16.04.2005, a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais.

II - Com o advento da Lei 10.478-02, a partir de 1.º de abril de 2002, os ex-ferroviários aposentados até 21 de maio de 1991 têm direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei 8.186-91.

Trata-se de demanda ajuizada por Sergio Ramos em face da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que o autor, ex-ferroviário, objetiva a implantação de complementação de aposentadoria que lhe seria devida nos termos das Leis 8.186-91 e 10.478-2002, de modo que sua remuneração atinja o valor que recebia quando estava na ativa, bem como o pagamento das respectivas diferenças.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, sob o fundamento de que a União escusou-se de cumprir o disposto em lei, devendo ser paga a mencionada diferença a partir de 1º de abril de 2002. Condenação em custas e honorários do advogado, os quais fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em requerimento de fl. 119, o advogado da Rede Ferroviária Federal S.A. informou que a sociedade de economia mista em questão foi extinta pela Medida Provisória n.º 246, de 06 de abril de 2005, sendo sucedida pela União Federal.

Inconformada com a sentença, a União interpôs apelação (fls. 134-139) sustentando, em síntese, que a Lei 6.184-74, com interpretação dada pelo Enunciado n.º 243 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, determinou que a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica renúncia dos direitos do regime estatutário. Seguiu afirmando que os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto na Lei 4.345-64, estando, assim, sujeitos a critérios específicos. Também alegou que os percentuais de 110% e de 47,68% foram fruto de acordos coletivos, e que somente por meio de autorização do Presidente da República é que os efeitos de tais decisões poderiam ser estendidos. Por fim, alega que a complementação de aposentadoria prevista pela Lei 8.186-91 é de responsabilidade exclusiva da Rede Ferroviária Federal S.A.

Após apresentar suas contra-razões (fls. 146-151), o demandante interpostos recurso adesivo (fls. 152-157) afirmando que o magistrado de primeiro grau deixou de condenar expressamente a Rede Ferroviária Federal S.A. na obrigação de efetuar a juntada da evolução salarial de todo o período devido para a apuração do *quantum debeatur*, bem como deixou de condenar o INSS na obrigação de efetuar o pagamento devido, pelo que requer a reforma parcial da sentença.

Em manifestação de fls. 162-163, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

De plano, deve ser salientado que a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social contam com legitimidade passiva *ad causam*, na qualidade de litisconsortes necessários, por força da incidibilidade da relação jurídica complexa decorrente da complementação da aposentadoria, a ser paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social por conta de dotação orçamentária federal, na forma da Lei n.º 8.186-91.

Outro ponto importante é o fato de a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA ter sido extinta em 2005, vindo a ser sucedida pela União com relação às obrigações decorrentes da complementação ora em comento, por força da Medida Provisória n.º 246-2005, que, por meio de seu art. 5.º, I, determina:

“Art. 5º Na data de publicação desta Medida Provisória: I - a União sucederá a extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada [...]”

Assim, não há que se falar em obrigação exclusiva da extinta sociedade de economia mista, até porque a mesma não existe mais.

Quanto ao recurso da União Federal, é flagrante a falta de congruência de suas alegações, quase todas divorciadas da real discussão dos autos, qual seja, o direito de o demandante ter sua aposentadoria complementada, nos termos da Lei 10.478-02. Primeiro, porque o segurado nunca foi servidor público; segundo, que não houve qual-



quer discussão acerca de índices de reajuste, merecendo conhecimento o recurso apenas pelo motivo de ter tentado transferir a responsabilidade patrimonial pelo pagamento da complementação à Rede Ferroviária Federal S.A. Inclusive, esse último argumento não pode ser acolhido, porquanto a referida sociedade, além de não mais existir, possuía apenas a obrigação de informar os valores devidos, sendo exclusivamente do apelante a responsabilidade patrimonial, de acordo com os artigos 2.º e 5.º da Lei 8.186-91.

No que diz respeito ao mérito da questão, levando-se em consideração que a aposentadoria do segurado foi concedida em 1970, o autor não está abrangido pela citada Lei 8.186-91, já que, em seu art. 1.º, dispõe expressamente que a complementação lá prevista é devida apenas aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969:

“É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.”

Atualmente, a Lei 10.478-02 estendeu o benefício da referida complementação para os ferroviários admitidos até a edição da lei anterior (21 de maio de 1991), prevendo que os respectivos efeitos financeiros se dariam a partir de 1.º de abril de 2002:

“Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela na Rede Ferroviária Federal S.A. - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., em liquidação, constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991.”

Portanto, a sentença está em perfeita consonância com a legislação pertinente, visto ter fixado a mencionada data como início do pagamento da complementação.

No que diz respeito ao recurso adesivo, alega-se a ocorrência de omissão no julgado impugnado, tendo em vista que o mesmo deixou de se pronunciar com relação à obrigação de a Rede Ferroviária Federal S.A. apresentar planilha com a evolução salarial do demandante, além de ter deixado de condenar o INSS na obrigação de efetuar o pagamento devido. Abstraindo a, em tese, falta de regularidade formal do recurso, vez que os vícios argüidos seriam sanáveis mediante embargos declaratórios, a obrigação de informar os valores devidos já havia passado à União na ocasião da prolação da sentença (8 de abril de 2005). Logo, não havia necessidade de consignar-se que tal obrigação cabia à Rede Ferroviária Federal S.A.

De outra parte, não haveria necessidade de expressa menção na parte dispositiva de que o Instituto Nacional do Seguro Social seria condenado a efetuar o pagamento, pois tal providência é consequência lógica do acolhimento do pedido. É inequívoco, como outrora já mencionado, que a obrigação contida na condenação será arcada pela União, em termos financeiros, e cumprida (no plano fático) pela autarquia previdenciária. Porém, a fim de evitar maiores dificuldades na fase de execução, não de ser acolhidas as razões recursais do autor para esclarecer as obrigações de cada réu na parte dispositiva da sentença.

Pelo exposto, desprovejo a remessa obrigatória e a apelação da União Federal, bem como dou provimento ao recurso do autor para explicitar que à União incumbe informar os valores devidos e disponibilizar numerário suficiente ao cumprimento da obrigação de pagar a complementação de aposentadoria ora tratada, pagamento esse que será efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 12-02-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 67 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523639-6

RELATOR	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	: OCTAVIO PASTOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015236396)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 295/298, que julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação de tutela requerida, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor, a contar da respectiva suspensão com correção monetária na forma da Lei 6899/81 e juros legais.

Sustenta o apelante em seu recurso, às fls.307/313, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o benefício é irregular, vez que em consulta ao CNIS, não foram confirmados os vínculos empregatícios utilizados para o deferimento do benefício em questão.

Contra-razões da apelação, às fls.316/320, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da remessa necessária e do recurso de apelação (fls.324/330).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpados constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado nº 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Coforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso “*sub judice*” não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. “O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou a douta magistrada a quo em trecho de sua sentença de fls.295/298, que transcrevo abaixo:

"(...) Emitiu, assim, Solicitação de Pesquisa a fim de confirmar a existência de vínculo entre o autor e a empresa SANYCOLOR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, a qual concluiu pela inexistência do aludido vínculo.

Entretanto, o que se extrai da pesquisa de fls.184/verso é que resultado inconclusiva. A inexistência do referido vínculo na pode ser comprovada apenas com base naquelas informações, tendo em vista que a diligência realizada não buscou maiores esclarecimentos, tais como: se o livro de poder da viúva do proprietário da firma pesquisada é o único livro de registro de empregados existente; qual o período cronológico abrangido por ele; quais as datas de abertura e encerramento da referida empresa etc.

Ademais, o autor trouxe aos autos, dentre outros documentos, não impugnados pelo réu, a relação dos últimos salários de contribuição, emitida pela SANYCOLOR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., referente ao seu vínculo com aquela empresa, no período de 01/06/1986 a 30/03/1991 (fls.133) (...)"

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.019373-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : MANOEL DE MOURA SILVA
 ADVOGADO : JOAQUIM NAVARRO DE CASTRO E OUTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800157831)

Decisão

Trata-se de Apelação relativa à sentença de fls. 564, que extinguiu o processo de execução em relação ao litisconsorte Manoel de Moura Silva, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, face à prescrição intercorrente.

Recurso de apelação (fls.565/567), da sucessora processual de Manoel de Moura Silva, alegando que não está prescrito seu direito a habilitação, visto que o prazo prescricional a ser considerado é vintenal, em conformidade com o art.177, do Código Civil.

Contra razões às fls. 569/571.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.575/579)

Relatado. DECIDO:

O artigo 112, da Lei 8213/91 determina, in verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Portanto, na hipótese em apreço, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de créditos do apelante, falecido em 22/04/1995 (fls.523), por suas habilitandas, visto que o referido artigo, não fixa o prazo para a promoção da habilitação pelos sucessores do autor falecido.

Ao ser comprovada nos autos a morte do autor, o que ocorreu em 10/08/2000, caberia ao MM Juízo determinar a suspensão do processo, conforme preceitua o inc. I, do art. 265, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que em nenhum momento houve a intimação pessoal dos sucessores do falecido para que promovessem a habilitação, o que ensejaria o início de contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DO AUTOR - HABILITAÇÃO TARDIA DA SUCESSORA - DESCONHECIMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de habilitação concernente a benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, literal ao preconizar que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

2. Inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor, em processo onde o sucedido figure como parte descabe falar em impedimento ao exercício do referido direito só pelo decurso de cinco anos do óbito.

3. Os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar do início cômputo do prazo prescricional, o que não ocorreu.

4. Aplicação dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e aproveitamento dos atos processuais quanto àqueles praticados após o óbito da autora, por ausência de prejuízo para as partes.

5. Agravo não provido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 85136 Processo: 200102010361583 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP; JUIZ ABEL GOMES.

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA - HABILITAÇÃO DAS SUCESSORAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto à possível ocorrência de prescrição quinquenal do direito de crédito dos apelantes (já falecidos), através de suas habilitandas beneficiárias, a fim de determinar o prosseguimento ou não do processo de execução movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.- A prescrição quinquenal, in casu, não se verifica, uma vez que não há qualquer prazo legal para a habilitação dos sucessores em processo em que o sucedendo figure como parte, tampouco prescreve o direito de crédito, reconhecido judicialmente e respaldado pelo instituto da coisa julgada. Com efeito, as beneficiárias Maria Terezinha de Araújo Costa (viúva de Arthur de Araújo Costa) e Ondina Madureira dos Santos (viúva de Leocádio Mendes dos Santos) não podem ter suas habilitações rejeitadas sob o fundamento da prescrição.

- Apelo provido. Remessa dos autos à vara de origem, para o regular processamento da execução do feito pelas beneficiárias habilitandas Maria Terezinha de Araújo Costa e Ondina Madureira dos Santos. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292882 Processo: 200202010314925 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA JUIZA VERA LÚCIA LIMA

PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - HABILITAÇÃO I - LÚCIA PEREIRA ROXO habilitou-se nos autos da ação ordinária que seu ex-cônjuge ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à reforma da sentença que extinguiu o processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, tendo o MM Juiz a quo considerado a impossibilidade do autor, GERALDO DE ARAÚJO ROXO, ser sucedido no feito.

II - In casu, deve-se observar que às fls. 47 do precatório, em apenso, consta o mandado de intimação para que GERALDO DE ARAÚJO ROXO tomasse conhecimento do depósito efetuado pelo INSS, tendo o oficial de justiça certificado, às fls. 48, que a viúva do autor tomou conhecimento de que deveria habilitar-se nos autos e aceito a contraparte que lhe foi oferecida, em 13.02.2001.

III - Juntou, ainda, o oficial de justiça a cópia da certidão de óbito, às fls. 49, onde se lê que o autor faleceu em 30.10.1995 e era casado com LÚCIA PEREIRA ROXO, que se habilitou nos autos principais às fls. 63, dois dias após o oficial de justiça ter lhe dado conhecimento da existência da ação. IV - Uma pessoa simples, pensionista, não era obrigada a saber que seu falecido marido havia proposto uma ação contra o INSS. A autarquia, por sua vez, se opôs à habilitação quando, na realidade, poderia ter comunicado ao Juízo o falecimento do autor, uma vez que, certamente, paga pensão à viúva.

V - Não cabe aqui impugnar a habilitação arguindo prescrição, como fez o INSS, pois o que existe é uma série de equívocos nos autos.

VI - Ademais, não há prazo na lei processual, para que se promova a habilitação.

VII - Recurso provido, para anular a sentença que extintiva e para que seja examinado o pedido de habilitação, dando-se prosseguimento ao feito.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315444Processo: 199251010097878 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA JUIZA VALERIA ALBUQUERQUE

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO.

- Agravo de instrumento impugnando a decisão do MM. Juízo de 1º grau, nos autos da ação de revisão de benefício, que indeferiu seu requerimento de habilitação nos autos, por considerar que decorridos cinco anos, após o óbito da Autora, ocorreu a prescrição do direito de agir em face da Fazenda Nacional.

Ocorre que o óbito da parte autora, conforme já foi decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determina a suspensão do processo, para as devidas habilitações e, assim, não corre o prazo prescricional durante o período de suspensão do processo.

- Provimento ao recurso

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 77740 Processo: 200102010190302 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - HABILITAÇÃO PROCESSUAL DE HERDEIRO - PRESCRIÇÃO.

1. Não aplicação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista a peculiaridade da hipótese, em que os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar de início cômputo do prazo prescricional.

2. Agravo improvido. Decisão mantida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74630 Processo: 200102010102528 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA JUIZ FREDERICO GUEIROS

Pelos motivos acima expostos, merece reforma a r. sentença do Juízo "a quo".

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, do provimento ao recurso, para reformar a sentença proferida e determinar que os autos sejam devolvidos ao Juízo "a quo", onde deverá ser processada a habilitação dos herdeiros do autor MANOEL DE MOURA SILVA.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.504085-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA
 APELADO : SEBASTIÃO ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040858)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 97/103, que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário da parte autora, a partir do ajuizamento da presente ação.

Sustenta a parte apelante, às fls.106/110, que a sentença merece ser reformada, alegando, em preliminar, a decadência, e, no mérito, a legalidade do ato da Administração Pública, tendo em vista a observância da ampla defesa e do contraditório em processo administrativo regular.

Contra-razões, às fls. 120/125.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 130/131).

É o relatório. DECIDO.

Entendo que não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês. A jurisprudência já entende que se trata de situação que atinge o fundo de direito, ou seja, a própria aposentadoria. Assim, deve ser a paralisação desta, e não o vencimento mês a mês, o termo inicial do prazo de decadência. Nesse sentido dispõe a recente súmula nº 43, editada por este E. Tribunal:

"A cassação ou suspensão de benefício previdenciário é ato administrativo único, de efeitos permanentes, razão pela qual, impetrado o mandado de segurança após o prazo de 120 dias, opera-se a decadência."

Constato que, no caso, o cancelamento do benefício previdenciário do impetrante ocorreu em 30/11/2002 (fls. 16) e o ajuizamento do presente mandamus em 28/03/2003. Assim, não ficou configurada a extrapolação do prazo peremptório de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, inexistindo a decadência.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpido constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590971 - Processo: 200301713005 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 25/05/2004 Documento: STJ000557408 - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:528 LEXSTJ VOL.:00183 PÁGINA:173 RADCOASP VOL.:00061 PÁGINA:33 RNDJ VOL.:00058 PÁGINA:135 - Relator(a) LAURITA VAZ

Decisão Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DE MILITAR FALECIDO. PROVA DA CONVIVÊNCIA E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REAPRECIACÃO DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07, DO STJ. DESIGNAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. DESNECESSIDADE.

- A análise da alegação de que a convivência conjugal entre o ex-militar e a recorrida não teria sido devidamente comprovada requer a reapreciação do quadro fático probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do óbice contido na Súmula nº 07, do STJ.

- Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum.

- Precedentes deste Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 477590 Processo: 200201433513 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000480221 - Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:360 - Relator(a) VICENTE LEAL

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar votaram com o Sr. Ministro-Relator.

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra o art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYR LUND)

Mister ressaltar que, quanto a produção de prova material, os documentos de fls. 08 e 09, comprovam a co-habitação da autora com o falecido.

Corroboram, ainda, as provas testemunhais produzidas em juízo (fls. 42/45), na ação de justificação nº 200051015235978, que foram unânimes ao afirmar que a autora conviveu com o Sr. Florentino, como se casados fossem e que a convivência perdurou até a data de seu óbito.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e a apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.506955-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO : ARY PERELO ARGOLO
ADVOGADO : VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015069551)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 41/43, que julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão de imediato no processo administrativo nº 68/101.036.293-0.

Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, às fls. 46/50, requerendo a reforma da sentença, com fundamento na utilização do presente writ como substituto de ação de cobrança.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 62/66).

É o relatório. Decido.

Apela o Impetrado contra sentença que julgou procedente o pedido determinando que o INSS profira decisão, de imediato, no processo administrativo nº 68/101.036.293-0.

Na hipótese em apreço, a demora da Autarquia na apreciação de pedido de revisão do benefício do autor configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança.

Ademais, o pleito do impetrante tem amparo em sede constitucional, tendo em vista que previsto no Capítulo I "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" do Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(...)

Assim, quando a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu o inciso LXXVIII, no texto constitucional, o fez com o intuito de dar eficácia ao Princípio da Eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Portanto, não há falar em utilização do presente Mandado de Segurança como substituto de ação de cobrança, mas sim como meio apto em reconhecer a omissão da douta Autoridade Impetrada em analisar o requerimento do Impetrante, ferindo um direito fundamental e, por conseguinte, caracterizando direito líquido e certo do autor.

Entendo, desta forma, que a Douta sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33614-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : NOIVAL SOARES FAGUN
ADVOGADO : ZEDIR DE SOUZA SOARES E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LUCIA BONATES
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000518911)

Decisão

Trata-se de Agravo Interno, da decisão de fls. 50/52, que deu provimento à apelação, desconstituindo o *decisum* recorrido de modo que a execução da sentença, proferida na ação cognitiva, se faça com respeito ao comando ali expresso.

O Agravante, às fls. 54/55, pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista que os valores exequiendos não estão em consonância com o mandamento da sentença de mérito.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66/66 e no artigo 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171/84, que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Pelo exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Agravo Interno.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os valores exequiendos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.202749-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : ADAUTO CAMPELO DE MELO
ADVOGADO : NARA MARIA PEREIRA LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANIA MAIRA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902027490)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 91/92, que julgou improcedente o pedido autoral de restabelecimento de sua aposentadoria, por falta de provas, tendo em vista que o autor não juntou aos autos quaisquer documentos comprobatórios do seu direito.

Sustenta o apelante em seu recurso, às fls.94/95, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que deixou de receber seus proventos por ter respondido a um processo na 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, no qual foi Absolvido.

Contra-razões da apelação, às fls.101/103, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls.107/109).



É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "sub judge" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser

sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido. (REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o INSS não comprovou que o cancelamento do benefício previdenciário do autor tenha sido precedido de procedimento administrativo no qual lhe tenha sido assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento à apelação, para restabelecer o benefício previdenciário a partir da data da indevida cessação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Sobre os valores devidos e não pagos à época correta deverão incidir atualizações monetárias, desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como em juros de mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406.

Custas ex lege.

Condeneo, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.02.01.007501-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA : ALTAIR SOUZA MACHARETTI
ADVOGADO : JORGE ALVES CAMPOS
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DA COSTA LINES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SILVA JARDIM RJ

ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SILVA JARDIM/RJ (19940590000290)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 97/98, que julgou procedente, em parte, o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar da data da realização da perícia médica em 30.10.2000, o qual deverá ser mantido até o advento das causas de cessação previstas na legislação previdenciária.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa necessária (fls.155/160).

É o relatório. Decido.

O artigo 59, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença:

Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se o autor apresenta incapacidade permanente ou temporária, assim como se preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença.

Laudo às fls. 57 informa que a autora é portadora de "desvio longitudinal na coluna dorso-lombar à esquerda (escoliose), hérnia de disco na coluna lombo-sacra", bem como "encurtamento do membro inferior esquerdo, desde os sete meses de idade (sequela de poliomielite) e osteoporose", o que a impede de exercer qualquer atividade que requeira esforço físico, tendo em vista que as enfermidades já estão em estágio crônico, sendo impossível a reversão do quadro clínico.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.043215-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERICK RODRIGUES PAROLI
APELADO : DINA MARIA FERRARI
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800432159)

Decisão

Trata-se de apelação cível, em Embargos à Execução, interposta da sentença de fls. 95, que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos trazidos pela Contadoria Judicial às fls.80/89, dos presentes autos. Em seu recurso, às fls. 97/99, o Apelante pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que os cálculos de fls.80/89 estão viciados por serem infiéis ao título executivo judicial.

Contra-razões, às fls. 102/104, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto magistrado "a quo" que adotou como corretos os cálculos acostados às fls.80/89, dos presentes autos, alegando que tais valores não obedeceram ao mandamento do título executivo judicial.

Ocorre que, os valores considerados como sendo devidos são inferiores aos apurados pela SECAJU às fls.115/118, não restando, portanto, razão ao apelante sob os fundamentos alegados.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls.80/89, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2006.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507589-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : NELSON TINOCO BOANAFINA
ADVOGADO : NELSON TINOCO BOANAFINA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075894)

Decisão

Trata-se de Apelação cível interposta em face da sentença de fls. 126/128, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na ocorrência da coisa julgada.

Pleiteia a parte Apelante, às fls. 129/133, a reforma da decisão proferida, sob o argumento de que as ações apresentam apenas algumas semelhanças.

Contra-razões, às fls. 136/152.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 156/157).

É o relatório. DECIDO.

O Apelante, cujo benefício foi concedido em 01.07.1979 (fls. 17), postula que "(...) seja imediatamente reajustado o salário-de-benefício para R\$ 2.241,20, conforme cálculo de 8,62 salários mínimo (...)".

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual a autora objetivava o recebimento de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e nego provimento à apelação da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000823-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : VERA LUCIA SOARES DA CUNHA
 ADVOGADO : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130008236)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis da sentença de fls. 73/77, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a manter o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apelação do INSS, às fls.87/92, pleiteando pela reforma da sentença, alegando que foi constatado pela perícia médica, que atuou junto à Inspetoria Geral do MPAS, que o autor havia recuperado sua capacidade laborativa. Requer, ainda, a exclusão do pagamento das diferenças pretéritas, uma vez que naquela oportunidade não havia incapacidade laborativa.

Sustenta a apelante, às fls. 99/105, que a sentença merece ser reformada, vez que deixou de condenar o INSS em danos morais, bem como não atendeu o disposto no art.20 do CPC, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais),

Contra-razões do INSS, às fls.110/112.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.118/120).

É o relatório. Decido.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o a concessão e manutenção do benefício previdenciário, bem como os atrasados daí decorrente, entendendo ser razoável fixar os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Dano moral

No tocante à condenação do INSS por danos morais, não procede o pedido autoral, visto tratar-se de matéria relativa à interpretação de normas jurídicas controvertidas da legislação previdenciária.

Assim, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou o douto magistrado a quo em trecho de sua sentença de fls.74/75, que transcrevo abaixo:

“Reportando-nos ao caso concreto dos autos, verifico que a exigência formulada pelo INSS, obstando a concessão do auxílio doença da autora foi imprópria visto que, possuindo a autora a carência necessária e laudo médico favorável para a obtenção do benefício pleiteado, os salários eventualmente existentes na atividade de contribuinte individual somente serviriam para acréscimo do salário de benefício em face da atividade, concomitantemente nos termos do art.32 da Lei 8.213/91.

A exigência feita deveria pautar-se em parâmetros para beneficiar a autora, garantindo-lhe com uma informação precisa, o resguardo de seus direitos, o que não foi o caso.

Vê-se que sob este aspecto não houve qualquer menção, ficando claro que a intenção seria a satisfação de eventuais créditos.

Por oportuno, é mister ressaltar que é comum a prática de cobrança por parte do INSS de contribuições em atraso em via transversa, como se afigura nos autos, o que deve ser coibido pelo poder judiciário, tendo em vista a existência de mecanismos legais para a satisfação de créditos que a autarquia entende como devidos.

Ademais, pelos valores recebidos para com o vínculo de empregada (SENAI), fácil é a verificação que, somente eles seriam necessários para atender a regra de transição imposta pela Lei nº 9.876/99, art.3º: ‘...média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondente a, no mínimo, oitenta por cento de todo período contributivo desde a competência de junho de 1994...’.

Sem adentrar no mérito de estar ou não a autora no exercício da atividade de empresária (contribuinte individual) e portanto segurada obrigatória, eis que é matéria alheia à lide, contribuía a mesma sobre valor mínimo (conforme se vê nos autos) o que não alteraria os valores do PBC.

Ressalve-se, entretanto, que mesmo sem a apresentação dos carnês quitados quando da concessão do benefício, há a possibilidade de posterior apresentação dos recolhimentos efetuados naquela atividade para recálculo do salário de benefício, em face da múltipla atividade exercida, se for o caso.

Nestes termos, o pedido do autor deve ser analisado à luz do art. 462 do CPC, in verbis:

‘Art.462. Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá o juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.’.

Tendo sido o pedido para concessão de auxílio doença, deferido por liminar nos autos da cautelar em apenso de nº 2002.5113000489-9, importa salientar que o referido benefício encontra-se transformado em aposentadoria por invalidez nº 32/126.346.511-8, devendo, portanto, sobre este benefício incidir a procedência que ora se alinha.

Tal raciocínio não é impossível, conforme se verifica do acórdão a seguir ementado, não havendo razão para que se fale em sentença ultra ou extra petita:

‘ PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido’. Negritei.

(origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE:RESP - RECURSO ESPECIAL - 293659 PROCESSO: 2000.01.35112-5 UF: SC ORGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 20/02/2001 Documento: STJ 000384948 - FONTE DJ - DATA: 19/03/2001 - PAGINA: 138 Relator FELIX FISCHER Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o relator os ministros GILSON DIPP, JORGE SCARTEZZINI, EDSON VIDIGAL e JOSÉ ARNALDO)’.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor, e nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores..

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.13.000489-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : VERA LUCIA SOARES DA CUNHA
 ADVOGADO : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200251130004899)

Decisão

Trata-se de apelação cível e remessa necessária da sentença de fls. 71/74, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a manter o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a apelante, às fls. 90/93, que a sentença merece ser reforma, vez que deixou de fixar os honorários advocatícios, sob o argumento de que a fixação se daria na ação principal.

Contra-razões do autor, às fls.98/100.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.105/107).

É o relatório. Decido.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o restabelecimento do seu benefício previdenciário, entendendo ser razoável fixar os honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona em relação ao cabimento de honorários advocatícios no processo cautelar, nesse sentido colaciono as seguintes referências:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: EFEITO SUSPENSIVO. NATUREZA DA CAUTELAR. HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS.

I. - A decisão que defere ou indefere medida cautelar não tem definitividade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

II. - A medida cautelar requerida para o fim de ser dado efeito suspensivo a recurso extraordinário é mero incidente relativo ao julgamento do recurso, que se exaure com o deferimento ou o indeferimento do pedido. Não há, pois, litígio, certo que, no processo cautelar, os honorários advocatícios são devidos em razão da sucumbência, que somente ocorre quando há litígio.

III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV. - Agravos não providos.

(ORIGEM:STF-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CLASSE:PET-AGR-AG.REG.NA PETIÇÃO PROCESSO:2464UF:PR-PARANÁ - RELATOR: CARLOS VELLOSO - DJ 04-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02105-02 PP-00241

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS. MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA AÇÃO PRINCIPAL JÁ JULGADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, julgado o recurso especial interposto nos autos da ação principal, resta prejudicado o recurso especial interposto no âmbito da ação cautelar. Precedentes: REsp nº 216.546/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/03/05; REsp nº 496.253/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21/06/04.

II - Em razão do rito próprio da cautelar, são cabíveis honorários advocatícios, sendo vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à forma como foram arbitrados, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - Agravo improvido.

(ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835745 PROCESSO: 200600899356 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 21/09/2006 DOCUMENTO: STJ000713497 - FONTE: DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:316)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.038897-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 REQUERENTE : AMELITA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : LUIZ ADVAL SANTANA DE ALMEIDA
 REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070008356)

Decisão

Em virtude da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2001.02.01.025121-2 (fls. 101/106), na qual se deu provimento à Apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reformando a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, julgo prejudicada a presente medida cautelar.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 68 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.023377-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : ANTONIO D ALVARO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
 ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600233772)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 407/408, que julgou procedente, em parte, o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor acostado às fls. 368/385, dos presentes autos.

Sustenta a parte apelante, às fls. 410/413, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que os cálculos exequiendos cuidam apenas de atualização monetária, não espelhando o real valor devido aos autores.

Contra-razões, às fls. 416/417.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 449/451).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou a douta Magistrada “a quo” em sua sentença, em trecho abaixo transcrito que adoto como razão de decidir:

“(…) *Rejeito as alegações dos Embargados, uma vez que os autores, que tiveram saldo zero nos cálculos homologados, às fls. 205, constavam dos cálculos que os originaram, sendo, pois, descabida a alegação de que não tinham seus cálculos elaborados à época da homologação, já que constam nos cálculos de fls. 162/193. Assim sendo, não procede a elaboração de novos cálculos para os autores que tiveram saldo zero, tendo em vista a sentença homologatória contra a qual não foi interposto nenhum recurso.(…)*”

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, “in albis”, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 368/385, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002766-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : VICTORIO MANTOVANI NETO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO AURELIO DOS S GOMES DE ARAUJO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TATIANA POLLO FLORES
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060027661)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Victorio Mantovani Neto e outros (fls. 53/59) em face da sentença de fls. 50/52 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que julgou extinta a execução e extintos sem apreciação de mérito os embargos à execução, com fulcro nos arts. 794, I e 267, IV, ambos do CPC, por entender não ser devidas quaisquer diferenças provenientes do acordo celebrado entre os segurados e o INSS no feito principal.

Em suas razões recursais os Apelantes sustentaram que o acordo formulado entre as partes não estaria revestido de nenhum vício, tendo transitado em julgado, não cabendo ao juízo ressuscitar matéria preclusa. Alegou ainda que a sentença homologatória de cálculos, proferida após o acordo, também não teria sido objeto de recurso.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 62), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 63/65.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso interposto, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 69, todavia deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

Em seguida, foi colhida a manifestação do Núcleo de Contadoria - NUCON (fls. 74/75).

Fundamentação

Compulsando os autos principais, constata-se que às fls. 79 foi lavrado acordo, em audiência, colocando termo à fase de conhecimento, tendo a Autarquia se comprometido a revisar o benefício dos Autores de acordo com a Súmula 260 do TFR.

Após a referida transação foram elaborados cálculos (fls. 84/126 do apenso), seguindo-se homologação (fls. 129v do apenso) e atualização (fls. 133/141 do apenso), com a expedição de guias (fls. 152/154 do apenso), cujos valores foram levantados pelas partes (fls. 158/177 do apenso).

Remetidos novamente os autos à contadoria judicial, foi elaborada nova conta (fls. 183/214 do apenso), que deu ensejo a novo depósito (fls. 225/229 do apenso), devidamente levantado (fls. 232/236 do apenso).

Redistribuído o feito à Justiça Federal, foram efetuados novos cálculos pela contadoria judicial (fls. 280/282 do apenso), que atualizam a conta de fls. 183/214 do apenso, deduzindo os valores já depositados pela Autarquia.

Foi, então, promovida a citação do INSS, tendo o mesmo apresentado os presentes embargos, suscitando excesso de execução e requerendo a redução do valor executado nos moldes dos cálculos de fls. 12/29.

Sobreveio a sentença de fls. 50/52, julgando extinta a execução e os embargos, por entender não serem devidas quaisquer diferenças provenientes de acordo irregularmente firmado.

Suscitam os Apelantes a prevalência do acordo homologado e transitado em julgado, sustentando a existência de diferenças a serem ressarcidas.

Merece ser acolhida a pretensão recursal, a despeito da irregularidade do acordo firmado.

Com efeito, embora à época da transação (05/10/1989) tivessem que ter sido observadas determinadas condições impostas legalmente, tais como limite máximo a ser acordado e autorização expressa do Presidente da Autarquia, é de se ver que, no caso dos autos, não houve qualquer insurgência contra a respectiva homologação, a qual sofreu expressa anuência do Ministério Público (fls. 79 do apenso), tendo a mesma transitado em julgado.

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 79 do apenso, descabe a este Tribunal, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada, considerar inválido o acordo, devendo ser seguido os seus termos.

No mesmo sentido já se posicionou o E. STJ: “*Na atualização de benefício de prestação continuada devem prevalecer os critérios fixados no acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente*” (STJ, 5ª T., RESP 46582/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 22/03/1999, p. 224).

É de se perquirir, então, acerca da existência de diferenças a serem ressarcidas com base no referido acordo, considerando o cálculo homologado e depositado.

Sabe-se que, diante do trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos de liquidação, só é possível alterá-los no caso de ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante jurisprudência dominante do E. STJ, conforme arestos seguintes:

“**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.**”

1. *É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados e não impugnados, quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos, sob pena de violação da coisa julgada.*

2. *Decidindo o Tribunal a quo que as diferenças existentes em prol do segurado decorreu de erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame da violação da coisa julgada, porque a sua verificação implicaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Em havendo os cálculos homologados por sentença desrespeitado o comando expresso na decisão exequienda (Súmula nº 260/TFR), é de se afastar a ocorrência de coisa julgada.*

4. *Recurso não conhecido.*” (STJ, 6ª T., RESP 441897/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/12/2002, p. 497)

“**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**”

Em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula nº 260, do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada. Recurso provido.” (STJ, 5ª T., RESP 637847/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/05/2005, p. 386)

Verifica-se que através do acordo de fls. 79 dos autos principais a Autarquia se comprometeu a pagar aos Autores as diferenças provenientes do reajuste de seus benefícios de acordo com a Súmula 260 do TFR, sendo certo que não há na referida transação qualquer referência à aplicação da equivalência salarial ao benefício do Apelante.

Tendo o título executivo previsto o critério estabelecido pela Súmula 260 do TFR, cuja primeira parte determina que, na ocasião do primeiro reajuste do benefício previdenciário, seja aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício, referindo-se, em sua parte final, à utilização, para fins de reajuste do benefício, dos índices da Política Salarial, de modo a se obter a vinculação à faixa salarial originária, cumpre reconhecer que o reajuste dos benefícios dos Apelantes não pode ser efetuado de acordo com o critério da equivalência salarial, sob pena de violação ao comando expresso da sentença.

No entanto se constata que os cálculos homologados de fls. 84/126 dos autos principais, “*não estão de acordo com o título executivo de fl. 79, vez que a contagem do período da mora não se iniciou a partir da citação, 09/89, além de terem se utilizado do critério da equivalência em salários para a evolução da renda devida*” (fls. 74).

Vale frisar que tal fato contamina os cálculos de fls. 280/282 dos autos principais, elaborados pela contadoria judicial e pretendidos pelos Apelantes, já que foram elaborados com base na conta homologada, como informou o NUCON às fls. 74:

“*Nos cálculos elaborados pela Subsecretaria de Cálculo Judicial da SJRJ, fls. 280/282, foram apurados os resíduos, considerando os cálculos de fls. 183/211, elaborados pela 4ª Vara Cível de Petrópolis em 05/07/1995 e os valores efetivamente recebidos pelo autores constatados em folhas e períodos diversos, Mister se faz apontar que, os cálculos que derem origem aos depósitos encontram-se em desacordo com o título executivo. Portanto, entendemos, s.m.j., que tais valores residuais são reflexos de fls. 183/214, cujos cálculos não atenderam o título executivo.*”

Diante do flagrante desrespeito ao comando expresso do acordo homologado, outra não pode ser a solução adotada para o caso em tela que a adoção de novos cálculos em adequação ao título executivo, eis que, havendo determinação expressa na sentença de conhecimento acerca da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, são sanáveis, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou retificações de erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC. Aliás, como bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “1. *A conta de liquidação, mesmo que homologada por sentença transitada em julgado, não tem o condão de contrariar mandamento expresso no julgado que decidiu o processo de conhecimento. (...) 4. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil).*” (TRF/3ª Reg., 9ª T., AC n. 263751/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU de 23.09.2004, p. 318).

Na mesma linha o acórdão proferido no Recurso Especial nº 617542, de que foi relator o culto Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 28.05.2005, p. 130, segundo o qual: “*(...) É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado. Os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi por outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de “erros materiais”, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada que, mercê de violar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário.*”

Vale registrar que os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 12/29) dão fiel cumprimento à determinação do julgado, como aferido pelo NUCON (fls. 75):

“*Os cálculos de fls. 12/29 estão de acordo com o título executivo de fls. 79, vez que foram utilizados os seguintes critérios: Súmula 260, prescrição quinquenal, juros de mora à base de 6% a.a., a partir da citação, honorários advocatícios e deduções dos pagamentos.*”

Considerando as guias de fls. 152/154, 225/229, 248/251 e 272/273, ratificamos as diferenças apuradas pela autarquia-ré às fls. 12/29”

Ora, comprovado que existem diferenças devidas em razão do acordo, fazem jus os Embargados à quantia encontrada, devendo ser reformada a sentença recorrida.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1ºA do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, para, reformando a sentença de fls. 50/52, determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos de fls. 12/29.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 97.02.33894-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO

APELADO : WALDEMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MAMADE GEBER E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA

ORIGEM : 6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (002707)

Decisão
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Estadual às fls. 262/265 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ (fls. 217) que homologou o acordo firmado entre as partes, cuja nulidade sustenta o Apelante, ao argumento de que o acordo seria subscrito por procurador sem poderes para transacionar em nome da Autarquia Previdenciária, não tendo sido ainda respeitado o limite imposto pela Lei 6.825/80.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 267), tendo sido apresentadas contra-razões pela Autarquia às fls. 267/268 e pela parte autora às fls. 272/274.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 284/285, opinando pelo provimento do recurso, por entender que o acordo teria sido celebrado por procurador sem poderes para transacionar.

Fundamentação

Inicialmente, cabe verificar a existência de interesse em recorrer por parte do Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 499, §2º do CPC e Súmula 99 do E. STJ, que dispõe: "O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte" e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

No julgamento do presente apelo, cumpre verificar a regularidade do acordo firmado pela Autarquia e a parte autora às fls. 217, considerando-se a legislação atinente ao tema:

A Lei nº 6.825, de 23 de setembro de 1980, em seu art. 5º, possibilitava a realização de acordos somente até o valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), ou a partir desse valor mediante autorização especial, *in verbis*:

"Art 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo."

Tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.197 de 27 de junho de 1991, que alterou o referido limite para valor igual ou inferior a Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) e ressaltou a nulidade das transações realizadas em desacordo com a referida lei revogada, estabelecendo:

"Art. 5º São nulas, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, as transações realizadas pelos representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais, em desacordo com as disposições da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980."

Registre-se que, além da limitação quantitativa, dentre outros requisitos, havia necessidade de autorização expressa do Presidente da Autarquia para a celebração de acordos, transações e conciliações, de acordo com a Portaria nº 4.450 do Ministério da Previdência e Assistência Social, de 16 de maio de 1989,:

"Art. 3º - Os acordos, transações e conciliações somente poderão ser efetivados com autorização expressa do Presidente da autarquia diretamente interessada na ação judicial a que corresponder, e seus pagamentos serão feitos, igualmente aos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, proibida a designação de casos e pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

§ 1º Para exame da viabilidade jurídica do disposto no caput deste artigo, formar-se-á processo administrativo com os seguintes documentos:

- proposta de acordo formulada pelo interessado;
 - cópias do cálculo do contador judicial e da decisão transitada em julgado;
 - manifestação do setor competente da autarquia interessada acerca dos cálculos (valores) apresentados pela parte;
 - parecer jurídico, aprovado pelo respectivo Procurador-Geral, conclusivo sobre a conveniência e oportunidade da transação;
 - justificativo do Superintendente Regional e/ou Chefe do Escritório Regional quando a proposta se originar de órgão regional.
- § 2º A autarquia interessada, antes da decisão final, ouvirá o IAPAS sobre a disponibilidade financeira para atendimento da despesa.

§ 3º As importâncias devidas, por força do disposto neste artigo, somente serão pagas após a publicação de sentença homologatória."

Com a edição da Lei 8.213/91, a matéria passou a ser regulada pelo art. 132, que manteve a necessidade de expressa anuência do Procurador Geral ou do Presidente do INSS, de acordo com os valores devidos:

" Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapasarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício."

Vale registrar que o E. STJ já se manifestou quanto à necessidade de observância de tal autorização:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO. PROCURADOR AUTARQUICO SEM PODERES EXPRESSOS PARA TRANSIGIR. NULIDADE. LEI 8.113/1991, ART. 132. CPC, ART. 1035.

1. Por força do art. 132 da Lei 8.113/1991, quando o valor do débito previdenciário superar 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-contribuição, a formulação de transigência por parte de procurador da Previdência Social prescinde da anuência expressa do Procurador Geral ou do Presidente do INSS.

2. Recurso provido. (STJ, 5ª T., RESP 79062/PE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 27/02/1997, p. 3355).

No caso dos autos, o acordo foi celebrado pela parte autora e a Autarquia em 19/06/1990, quando ainda em vigor a Lei 6.825/80, sem o devido cálculo do quantum debeat, o que o torna nulo, face à impossibilidade de averiguação do enquadramento no limite legal.

Ademais, a celebração do acordo requer a outorga de poderes especiais, na forma do art. 38 do CPC, o que não restou comprovado, eis que o Procurador Autárquico signatário do pacto, sequer coligiu aos autos o instrumento de mandato respectivo, não restando evidenciada a legitimação para a prática do ato.

Neste sentido vem se manifestando este Tribunal, de forma reiterada, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - LEGITIMIDADE PARA RECORRER.

I - Inexistindo determinação legal a respeito, cabe ao juiz da causa aferir se a espécie em julgamento envolve aspectos de interesse público capazes de demandar a intervenção do Ministério Público.

II - Entendendo o membro do Parquet que a sentença que homologa acordo envolvendo dispêndio de dinheiro público divorcia-se da lei, tem ele não só a legitimidade como também o dever de recorrer.

III - Inobservância da forma adequada e do agente competente previstos na Portaria nº 4.450/89 do Exmo. Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social que acarreta a nulidade do ato praticado.

IV - Apelação provida" (3ª T., AC nº 220146-1, Rel. Des. Fed. VALMIR PELANHA, DJU de 04.08.1992, p. 22.588).

"PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

I - Proposta de acordo feita pelo INPS, com anuência do advogado do autor, homologado pelo Juiz.

II - Homologação anulada em face do artigo 5º da Lei nº 6.825/80 e art. 132 da Lei nº 8.213/91, por inobservância de formalidades legais e ausência de poderes do representante da autarquia.

III - Recurso provido" (1ª T., AC nº 92.02.05446-0, Rel. Dês. Fed. TANIA HEINE, DJU de 12.05.1992, p. 12.011).

Outrossim, cumpre considerar a notória existência de inúmeras fraudes nas ações revisionais em que se celebrou acordo, o que resulta na obrigatoriedade da intervenção do parquet, evidenciada pela natureza da lide, nos termos do art. 82, III, do CPC, conforme reiterado entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE ACORDO PROPOSTO PELO INSS. NO PRAZO DE RESPOSTA, E ACEITO PELA PARTE AUTORA. AUTARQUIA REPRESENTADA POR ADVOGADO CREDENCIADO COM PODERES SOMENTE PARA O FORO EM GERAL. NÃO-ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA DE INTERESSE PÚBLICO (ART. 82, III, DO CPC). RECURSO DO PARQUET. SENTENÇA HOMOLOGATORIA SEM INDICAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A RETOMADA DO PROCESSAMENTO REGULAR DO FEITO". (2ª T., AC nº 202403-0, Rel. Des. Fed. D'ANDREA FERREIRA, DJU de 01.10.1992, p. 30.826).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PROVENTOS Homologado pelo MM. Juiz a quo o acordo firmado entre as partes, sem audiência do Ministério Público, é nulo o processo a partir da sentença homologatória. Apelação provida". (1ª T., AC nº 207897-1, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, DJU de 28.07.1992, p. 21.885).

Nestes termos, sem que tenha sido originalmente intimado o Ministério Público para se manifestar sobre o acordo de fls. 217, foi o mesmo homologado sem a referida anuência, tendo-se por violado outro requisito também essencial para a regularidade do julgado.

Assim sendo, em razão da irregularidade formal do acordo homologado às fls. 217, deve ser o processo anulado a partir de tal decisão, nos termos do parágrafo único do art. 246 do CPC.

Dispositivo

Do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (art. 557, caput, do CPC) para, reconhecendo a nulidade da sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, bem como a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 217, determinar o retorno dos autos à Primeira Instância para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.537170-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : VALQUIRIA MORAES PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015371703)

Decisão
Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valquiria Moraes Pereira (fls. 135/142) objetivando a reforma da sentença de fls. 131/134 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, sob o argumento de que o benefício percebido pelo impetrante foi suspenso após a instauração de procedimento administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que seu benefício foi indevidamente suspenso pelo INSS, considerando-se que não foram respeitados o princípio do devido processo legal e o instituto da prescrição administrativa.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 143), não tendo sido oferecidas contra-razões pelo INSS.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 147/149, opinando pelo deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao impetrante e pela manutenção da sentença impugnada.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por Valquiria Moraes Pereira (fls. 135/142) objetivando a reforma da sentença de fls. 131/134 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que denegou a segurança, sob o argumento de que o benefício percebido pelo impetrante foi suspenso após a instauração de procedimento administrativo com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Preliminarmente, quanto ao benefício de gratuidade de justiça, verifica-se que o mesmo já foi deferido pelo Juízo a quo através da decisão de fl. 21, em atendimento ao pleito formulado à fl. 02.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) foi concedido à parte autora em 17/05/1995 (fl.18), tendo sido suspenso por motivo de fraude em 01/11/2004 (fl. 19), ou seja, mais de 09 (nove) anos após, sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

É de se ver que o Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal,



IV - APELACAO CIVEL 98.02.40692-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
 APELADO : EUDOXIA FREIRE DE MENDONÇA
 ADVOGADO : PAULO DE ALMEIDA SANTOS
 ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (00012762)

Decisão
Relatório

Trata-se de nova apreciação da remessa necessária e do recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 16/17, proferida pelo MM Juízo de direito da Vara Única de Saquarema/RJ, que retorna para julgamento, por força do acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal às fls. 97, que declarou a nulidade do acórdão de fls. 52.

Insurgiu-se o Apelante (fls. 19/20), ao argumento de que o art. 201, §5º da CRFB/88 não teria aplicabilidade imediata, tendo sido o direito reconhecido apenas com o advento da Lei 8.213/91, não sendo devidas quaisquer diferenças retroativas a 04/91.

Fundamentação

Funda-se a sentença recorrida na auto-aplicabilidade do §5.º (com a redação anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) do art. 201 da Constituição Federal.

A matéria não suscita maiores controvérsias, encontrando-se hoje a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, quer nas Turmas, quer no Plenário, absolutamente pacificada no sentido da auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se verifica do seguinte aresto, a seguir transcrito.

“*Previdenciário - Previdência Social - Benefício mínimo - Gratificação natalina. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, in verbis: "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário - mínimo"; (parágrafo 5º); "a dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano" (parágrafo 6º) (RE nº 16833/RS, unân., Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 17.03.95, p. 5798)*

De fato, no sentido da auto-aplicabilidade do citado preceito constitucional, manifestou o Pretório Excelso seu entendimento em inúmeros julgados, de que são exemplos os votos proferidos pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, ao relatarem, respectivamente, o RE n.º 183.010-7 e o AgR n.º 148.351-3, assim fundamentados:

“*O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): - (...) Os §§5.º e 6.º do art. 201 da CF, respectivamente, pelo seu significado proibitivo de qualquer benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, e pelo conteúdo da vinculação do valor de um benefício - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas - ao valor certo de outro - os proventos do mês de dezembro de cada ano - são normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata: dispensam qualquer disciplina complementar.*

Prova-o, aliás, o teor dos dispositivos, que, ao contrário de diversos outros parágrafos do mesmo art. 201, não fazem aceno explícito ou implícito à lei regulamentar futura.

Outorgadas pela própria Constituição, as garantias questionadas independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos de custeio e de benefícios de que cuida o art. 59 ADCT, e de outro, à observância do art. 195, §5.º, CF, que é regra limitativa da criação e novos benefícios, por isso endereçada ao legislador ordinário.” (1ª Turma, DJU de 09.06.1995, p. 17.311)

“*O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): - A matéria em discussão muitas vezes já se viu examinar por esta Casa. Reportome a tantas decisões singulares e colegiadas onde este Tribunal tem dado tratamento unívoco ao tema. Entende-se aqui que os §§5.º e 6.º do artigo 201 da Carta da República são preceitos dotados de normatividade suficiente, cuja incidência prescinde de complementação legislativa. As garantias estampadas nos §§5.º e 6.º do artigo 201 - garantias outorgadas pela própria Constituição - não se submetem à restrição expressa no artigo 195 §5.º, cujo comando tem por destinatário explícito o legislador. Tampouco estão condicionadas à implantação de planos de custeio e de benefício de que trata o artigo 59 do ADCT.*

Atento a que é pacífica a orientação do Supremo no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do conteúdo normativo expresso no art. 201-§§ 5.º e 6.º do texto constitucional, nego provimento ao agravo regimental.” (Ag.Reg. no AI n.º 148.351, DJU de 11.02.1994, p. 01488).

No que tange, em especial, ao art. 201, §5º, da Constituição Federal, tendo sido levada a questão a plenário por insistência da autarquia previdenciária, esse mesmo entendimento, já antes consolidado em ambas as Turmas, foi reafirmado pela unanimidade do Tribunal (RE 159.413/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 26.11.1993, p. 25543), ressaltando em seu voto o ilustre Relator:

“(…) Saliente-se, por fim, que a Constituição não fez qualquer limitação à auto-aplicabilidade do §5.º do artigo 201 - e, para fazê-lo, já que se trata de norma proibitiva, teria de ser expressa nesse sentido - , não pode o intérprete restringir o que a Constituição não quis que o fosse, valendo-se, para isso, de determinações e vedações (assim, as do §2.º do artigo 195, e as dos incisos II, V e VI do artigo 167, ambos da Constituição Federal) que se dirigem à proposta orçamentária ou a realização de despesas. Aplica-se, aqui, o tradicional princípio de exegese constitucional: quando a Constituição quer atingir uma finalidade concede, implicitamente, os meios para alcançá-la.”

Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal, cumpria ao Réu pagar à Autora seu benefício, pelo menos, em valor igual ao salário mínimo, não merecendo reparo a sentença recorrida na parte em que determina o pagamento de um salário mínimo mensal à segurada desde 05.10.1988.

Ocorre que, contrariando o entendimento já consolidado pela Súmula 148 do E. STJ no sentido da aplicação exclusiva da Lei 6.899/81 para os débitos previdenciários cobrados em juízo após a vigência da referida lei, o julgado recorrido determina a aplicação da Súmula 71 do TFR, merecendo reforma neste aspecto.

Por outro lado, a sentença de fls. 16/17 também condena a Autarquia nas custas judiciais, devendo ser retificada, eis que o INSS é isento do pagamento de tais verbas, à luz do art. 17, IX da Lei Estadual 3.350/99, sendo certo ainda que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça, não incidindo a exceção prevista no §1º do aludido dispositivo legal.

Dispositivo

Do exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação de fls. 42/47, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, ao mesmo tempo em que, a teor do disposto no §1.º-A do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para determinar, quanto à correção monetária, a aplicação apenas da Lei 6.899/81 e excluir a condenação do INSS em custas judiciais.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.043208-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RONALDO ESPINOLA CATALDI
 APELADO : ANA LUCIA DE SOUZA ANASTACIO
 ADVOGADO : EURIVALDO NEVES BEZERRA
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 36ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015195555)

Decisão
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 64/65, proferida pelo MM Juízo da 36ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia “a pagar à parte autora o valor correspondente às parcelas de seu benefício não creditadas durante o período em que o mesmo esteve suspenso, mas cujo pagamento foi restabelecido a partir da impetração do mandado de segurança n.º 98.21242-6, devidamente corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81, e com a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, conforme será apurado em liquidação. Admite-se a compensação de todos os valores pagos, administrativamente, ao autor, sob idêntico fundamento do ora deferido”.

Inconformada, apelou a Autarquia às fls. 67/75, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não teria comprovado que o seu benefício teria sido suspenso em 05/98, não havendo como aferir quaisquer valores devidos a título de atrasados. Sustentou que o benefício teria sido suspenso por procedimento administrativo regular. Pleiteou ainda a redução da verba honorária.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 76), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 77/80.

A seguir foram os autos remetidos a este Tribunal para julgar e apreciar a remessa necessária e o recurso da Autarquia.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária objetivando receber verbas atrasadas, não alcançadas pela sentença mandamental que determinou o restabelecimento de benefício de aposentadoria da Autora, suspenso em 05/1998.

A sentença concessiva da segurança determinou o restabelecimento do referido benefício a partir da data da impetração (08/1998 - fls. 20/23), sob o fundamento de que a suspensão não teria sido precedida de regular procedimento administrativo, não tendo sido observada a regra do art. 69 da Lei 8.212/91.

Verifica-se, pois, que a questão atinente à legalidade da suspensão do benefício, prejudicial nestes autos, já integrou o objeto principal de outro processo, estando dirimida por decisão já transitada em julgado, pelo que descabe a renovação da controvérsia.

Assim sendo, tendo em vista a suspensão do benefício da Autora e, posteriormente, o seu restabelecimento por decisão judicial, que verifica a irregularidade da respectiva suspensão, não há como se negar o pagamento das parcelas relativas ao período em que o benefício esteve suspenso.

Quanto à redução da verba honorária, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil”. (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária e à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATORXII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.51.01.530342-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
 APELADO : ANTONIO ESTEVEZ MARTINEZ
 ADVOGADO : PAULO SERGIO FONSECA GARCIA ROSA E OUTRO
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
 ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303427)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 130/138 objetivando a reforma da sentença de fls. 120/125 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação (...), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 140), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 143/148.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso e remessa, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 152/153, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de apreciar e julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 130/138 objetivando a reforma da sentença de fls. 120/125 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do Impetrante, a partir da data do ajuizamento da presente ação (...), com o pagamento dos atrasados daí decorrentes”.

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com

notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que as comunicações de fls. 101/102 foram remetidas para os seguintes endereços: 1) Rua Joaquim Palhares, 246 - Praça da Bandeira - Rio de Janeiro (fl. 105) e 2) Rua Petrolândia, 161 - Irajá - Rio de Janeiro (fl. 103). Quanto ao primeiro endereço, note-se que, embora o mesmo corresponda ao endereço previsto no cadastro do INSS às fls. 58 e 63, a correspondência remetida para aquele não foi recebida (fl. 104 - verso). Todavia, quanto ao segundo endereço, é de se ver que corresponde ao logradouro descrito na petição inicial (fl. 02), pelo que deve ser considerada regular a notificação efetuada, ainda que a correspondência tenha sido recebida por pessoa diversa da do impetrante (Ana Maria F. Martinez). Destaque-se que, por possuir o mesmo sobrenome do impetrante, presume-se que seja uma pessoa de sua família.

Além disso, não se pode olvidar que a cópia da comunicação de fl. 102 foi acostada aos autos pela própria parte impetrante à fl. 13, o que afasta qualquer dúvida quanto à regularidade da notificação efetuada pelo INSS.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 109, concedendo ao apelado o prazo de 30 dias para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado" (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado em apresentar recurso administrativo.

Note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição percebida pela parte impetrante e requer que esta apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, como bem ressaltado pelo INSS em suas razões de apelação, o presente caso "trata-se de impetração preventiva, uma vez que o benefício foi suspenso apenas em 27/11/2002, após a impetração (25/11/2002)"

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 33/44, acompanhadas dos documentos de fls. 45/112, noticiando que, através pesquisas realizadas junto aos seus cadastros, não foi comprovado vínculo empregatício do impetrante com a empresa A Taragona e Filhos Ltda, no período de 03/06/1989 a 30/09/1994, conforme concluiu o INSS às fls. 71/72 e 91/92 ao realizar as diligências devidas (fls. 70/100).

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligências visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelada o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelada produzir manifestação hábil a debelá-las.

Em suma, com base nos elementos dos autos, o que se conclui é que, no caso concreto, não houve vulneração ao enunciado da Súmula 160 do extinto TFR ("A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"), mas, em princípio, suspensão de ato ilegal, embasado em apuração de irregularidades, observado o devido processo legal para oportunizar a chance de defesa ao segurado, restando atendido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça de que: "A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal" (STJ, 5ª T, REsp 279369 / SP ; RECURSO ESPECIAL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 29.04.2002 p. 276).

Impende, assim, ser reformada a sentença de primeiro grau, eis que não se vislumbra a existência de direito líquido e certo apto a censurar a conduta administrativa da Autarquia Previdenciária, consubstanciada no ato de suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, sendo certo que a presente decisão não constitui óbice a que o impetrante possa obter o pretendido benefício previdenciário, desde que prove, efetivamente, preencher os requisitos necessários para tanto.

Por fim, no que tange ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 558, parágrafo único do CPC, diante das razões de decidir acima expostas, revela-se desnecessária sua análise.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 120/125, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.540906-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
APELADO : ROSA NUNES SEIXAS
ADVOGADO : JESSE GOMES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015409064)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 96/99 objetivando a reforma da sentença de fls. 87/91 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante (...)".

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 101), tendo sido oferecidas contra-razões (fls. 102/104).

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 109/117, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 96/99 objetivando a reforma da sentença de fls. 87/91 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da Impetrante (...)".

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 47 foi remetida para o endereço constante da petição inicial da presente ação (fls. 02 e 49), o qual corresponde ao endereço previsto no cadastro do INSS (Rua São Carlos, 47, casa - Estácio - Rio de Janeiro - fl. 33).

O fato da impetrante informar na petição inicial de que reside no endereço acima e se encontra "domiciliada na Rua Equador lote 65, Quadra 42, Bairro Parque Hotel" em Araruama não afasta a regularidade da notificação feita pelo INSS no endereço previsto no cadastro, considerando-se, ainda, que a segurada já recebeu correspondência do INSS no referido endereço (fl. 09).

Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que "cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários". (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWARTZ, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 51, concedendo à apelada o prazo de 10 (dez) dias (§1º, do art. 11, da Lei nº 10.666/2003) para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado" (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementas abaixo colacionadas:

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUÍSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

Note-se que a notificação em questão, de forma clara, informa a existência de indício de irregularidade na concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço percebida pela parte impetrante e requer que esta apresente defesa para demonstrar a regularidade na concessão do benefício, sob pena de suspensão de tal benefício, tendo sido informado, inclusive, o endereço para apresentação da defesa em comento.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 52). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTEES, unânime)



Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 22/23, acompanhada dos documentos de fls. 24/28 e 30/76, noticiando que, através de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, constatou-se a inexistência de recolhimentos para o NIT (Número de Identificação do Trabalhador) nº 01.254.811.930-2 e, “conseqüentemente, a não comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas Raul Jóias Ltda de 01/06/64 a 30/04/82, Construtora Souchet Ltda de 01/01/91 a 01/05/95 e Legance Modas e Conf. Ltda de 01/05/82 a 31/12/90, bem como dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição utilizados para efeito de cálculo da renda mensal inicial” (fl. 47).

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, note-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora.

Primeiramente, é de se ver que, no presente caso, a Autarquia Previdenciária cingiu suas apurações ao conteúdo referente ao CNIS que somente teve sua base de dados alimentada a partir do ano de 1976, motivo pelo qual qualquer vínculo empregatício anterior a este ano não poderia jamais ser questionado com fundamento naquele banco de dados (TRF2, 1ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 331636, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU:25.11.2005, p.: 357).

Além disso, infere-se dos documentos de fls. 24/28 e 30/76 que não há prova nos autos de que tenha o INSS empreendido as diligências necessárias para apurar as irregularidades detectadas, restando para fundamentar a referida suspensão somente os dados colhidos através de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.

Com efeito: considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção, ou seja, era da autarquia previdenciária o ônus de provar a irregularidade na concessão do benefício. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao cadastro consultado.

Portanto, o que se depreende dos autos é que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário da apelada apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida, nunca linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se prestando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:

“**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPERVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE “PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO.** 1 (...)4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88)

(...)9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dívidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)

12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Resulado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF2, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU:03.09.2004, p: 263) (original sem grifo)

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressalvando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.501178-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO : MYRTES LEEDES VERAS
ADVOGADO : JOSE KRONGE GOMES CHAVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015011784)

Decisão
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 88/94 objetivando a reforma da sentença de fls. 77/79 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício da Impetrante (...), a partir da impetração”.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela impetrante. Alegou, ainda, que não se aplica o prazo decedencial previsto na Lei nº 9.784/99 à presente hipótese.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 95), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 97/99.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 103/107, opinando pelo não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 88/94 objetivando a reforma da sentença de fls. 77/79 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, “para determinar a autoridade coatora restabeleça o benefício da Impetrante (...), a partir da impetração”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte impetrante em 22/07/1995 (fl. 10), sendo certo, conforme ressaltado pela sentença às fls. 77/79, que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decedencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999 e o benefício foi suspenso em 01.11.2003 (fl. 12), não cabe reconhecer a decadência do direito de revisão da concessão do benefício, eis que somente a partir de 02.02.04, salvo comprovada má-fé, não mais se poderia rever o referido ato.

De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa na Lei nº 9.784/99, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decedencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.

Diante destas circunstâncias, passo à análise da regularidade e da legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 59 foi remetida para o endereço (AR - fl. 60) constante no cadastro à fl. 55 (Rua Bento Teixeira nº 15 - Gamboa - Rio de Janeiro - RJ). Diante disso, ainda que o Aviso de Recebimento tenha sido recebido por pessoa diversa da parte impetrante, deve ser considerada como regular a notificação promovida pelo INSS, inexistindo qualquer vício na mesma. O fato do endereço acima apontado ser diferente do endereço atual previsto na petição inicial (Rua Riachuelo nº 253 apt. 102 - Centro) não afasta a regularidade da notificação, eis que o INSS não dispunha de qualquer informação do endereço em questão. Diferentemente do que entendeu o Juízo a quo, o endereço descrito no documento de fl. 46 (Rua Riachuelo, 333 apt. 914 - Fátima - Rio de Janeiro), obtido através de consulta cadastral, não corresponde ao endereço atual da parte impetrante acima descrito.

Dessa maneira, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que “cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários”. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 63, concedendo à apelada o prazo de 10 (dez) dias (§1º, do art. 11, da Lei nº 10.666/2003) para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado” (5.ª T, AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula

nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 64). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos."

(AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 30/37, acompanhadas dos documentos de fls. 38/67, noticiando que, através de pesquisas realizadas junto aos seus cadastros, foram constatadas as seguintes irregularidades (fl. 66):

"- Inexistência de comprovação de atividade e/ou vínculos empregatícios nas empresas/períodos: CONFECÇÕES BELASTIL LTDA., HOTEL NACIONAL DE RIO PRETO LTDA. E OFICINA SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA, nos períodos 01.01.1971 a 31.12.81, 24.01.82 a 31.12.90 e 07.01.91 a 25.07.1995, respectivamente;

- Divergência de informações relacionadas ao NIT/PIS nº 1252454489-50;

- Inconsistência de informações relacionadas com a renda mensal atual e contribuições previdenciárias usadas no período básico de cálculo/PBC".

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, note-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora.

Infere-se dos documentos de fls. 38/67 que não há prova nos autos de que tenha o INSS empreendido as diligências necessárias para apurar as irregularidades detectadas, restando para fundamentar a referida suspensão somente os dados colhidos através de pesquisa junto aos seus cadastros.

Com efeito: considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção, ou seja, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto aos cadastros consultados.

Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp n.º 709516/RJ, Rel. Min.

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Além disso, as alegações de que: i) o benefício da parte impetrante foi concedido apenas após 04 (quatro) dias da data de entrada do requerimento (DER) e de que ii) o servidor José Fernando Valentim, demitido através do processo administrativo disciplinar nº 35301.005784/96-50, participou da concessão do benefício da impetrante não se mostram aptas a ensejar a suspensão do benefício da parte apelada.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante pelo ato impugnado, que se não respaldou em processo com investigação satisfatória que razoavelmente apontasse para as irregularidades que ensejariam a suspensão do benefício em questão, ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de auto-tutela.

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.037996-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900294610)

Decisão

Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 54/68 objetivando a reforma da sentença de fls. 48/51 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade restabeleça o benefício, promovendo o pagamento dos proventos do impetrante não quitados desde os cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento".

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pela impetrante. Alegou, ainda, que "o Mandado de Segurança somente pode gerar efeitos financeiros a partir da impetração para frente", pelo que "a determinação do juízo contraria a jurisprudência pacificada sobre o assunto".

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 72), não tendo sido oferecidas contra-razões, como atesta a certidão de fl. 86.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 91/95, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 54/68 objetivando a reforma da sentença de fls. 48/51 proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade restabeleça o benefício, promovendo o pagamento dos proventos do impetrante não quitados desde os cento e vinte dias que antecederam o ajuizamento".

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Assim, com relação à existência de correta notificação da parte apelante, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Compulsando os autos, constata-se que as comunicações de fls. 34 e 35 foram remetidas para o endereço previsto na petição inicial (fls. 02 e 36 - Rua Amaro Rangel nº 69, sobrado - Jacarezinho - Rio de Janeiro - RJ). Além disso, verifica-se que tais comunicações foram recebidas pelo próprio impetrante, como se pode inferir das assinaturas apostas nos documentos de fls. 09 e 36, o que leva a conclusão de que a notificação do segurado foi feita de forma regular, tendo sido facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício.

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (fl. 37). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos."

(AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, a Autarquia Previdenciária apresentou as informações de fls. 19/24, acompanhadas dos documentos de fls. 25/41, noticiando que (fl. 20), através de pesquisas realizadas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, "os vínculos empregatícios informados pela impetrante, quando do requerimento do benefício, não foram confirmados (...)". Diante disso, "em consulta à JUCERJA, detectou-se, através do contrato social, que a firma BAR E PASTELARIA VILAR DE ARCA LTDA. foi constituída em data posterior ao período utilizado pelo Impetrante para concessão do benefício. Outrossim, foi informado pela mesma JUCERJA que inexistiria registro da firma CAFÉ E BAR ALTENOR LTDA. Ademais, as trinta e seis últimas contribuições foram recolhidas sobre 2 ou 3 salários mínimos, no entanto, a Renda Mensal Inicial do segurado ficou estabelecida em 6,15 salários mínimos".

Todavia, no que pese a importância da análise de tais informações, note-se que os fundamentos trazidos pela Autarquia jamais poderiam ser considerados, por si só, como aptos para fundamentar a suspensão do benefício da autora.

Primeiramente, o fato da sociedade Bar e Pastelaria Vilar de Arca Ltda. ter se constituído legalmente "em data posterior ao período utilizado pelo Impetrante para concessão do benefício", e o fato da sociedade Café e Bar Altenor Ltda. não ter tido seu registro localizado, não possuem o condão de afastar a existência da relação trabalhista informada pelo segurado, já que há que ser considerado

VII - Apelação provida." (TFR/2.ª Reg., 6.ª T., AC n.o. 213752/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWARTZ, DJU de 17.06.2004, p. 190).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR ZERO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- Os benefícios inferiores ao salário mínimo, caso da presente ação, não sofreram perdas em virtude da não aplicação da Súmula n.º 260, em sede administrativa.

- Apelação a que se dá provimento, determinando que seja extinta a execução, em face da inexistência de valores a serem pagos.

- Os cálculos, efetuados pelo 8.º Contador Judicial, foram feitos em estrita observância com a sentença exequenda, porém sem considerar ser o benefício da Autora inferior ao salário mínimo, não tendo, portanto, suportado perdas." (TRF/2.ª Reg., 2ª T., AC 278654/RJ, Rel. Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 07.06.2004, p. 180).

Por tais razões, afirma o INSS corretamente não existir valor devido à Autora, com base nos cálculos de fls. 107/109.

Quanto aos cálculos de fls. 98/100, homologados pela sentença recorrida, é de se ver que os mesmos encontram débito em favor da Autora por utilizarem valores inferiores aos efetivamente recebidos, conforme se constata da comparação entre os valores arbitrados para renda recebida nos referidos cálculos e naqueles efetuados pela DATAPREV às fls. 107/109.

Corrobora tal afirmação a cópia do carnê de pagamento juntado às fls. 55 pela própria Autora, em que os valores recebidos no período de 12/85 a 05/86 são superiores àqueles utilizados pelo contador nos cálculos de fls. 98/100, sendo exatamente iguais aos informados pela Autarquia em seus cálculos.

Cumpra observar que os valores recebidos consignados na planilha apresentada pela Autarquia gozem de presunção de legitimidade, tendo em vista que tal órgão é detentor das informações do benefício, conforme jurisprudência do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669). O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente. Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, 3ª Seção, ERESP 265552/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/06/2001, p. 113).

Não bastasse os cálculos de fls. 98/100 apuram os abonos natalinos com base na remuneração paga no mês de dezembro, desde o ano de 1985, violando a legislação previdenciária da respectiva época.

De todo o exposto, conclui-se que, em que pese o respeito à coisa julgada, na hipótese dos autos, inexistente saldo em favor da Autora com base na sentença proferida às fls. 66/70.

Frise-se que, ainda que, na fase atual, já se encontre alterada a sistemática de liquidação de sentença, por força da Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, ofenderia ao princípio da economia processual permitir-se que a Autora apresente planilha com os valores que entende devidos (art. 475-B do CPC), dispensando o trabalho de liquidação já realizado, que com acerto concluiu pela inexistência de valores a serem executados.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao recurso (§1.º-A do art. 557 do CPC), para, reformando a sentença de fls. 113, reconhecer a inexistência de saldo em favor da Autora.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.069494-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : MILTON LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600694940)

Despacho

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o parecer contábil de fls.138/139 no prazo sucessivo, começando pelo apelante, de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 28 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2000.02.01.036195-5

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : JANDIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293744)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSABILIZADA PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO.

I - Deve prevalecer a decisão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou a intimação do autor para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.

II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte.

A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor.

V - Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.038408-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : LUIS SERGIO MARTINS PINTO
ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015291714)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR E AOS SEUS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - Por consequência lógica do deferimento parcial da ordem apenas para assegurar a conversão do tempo de serviço especial efetivamente comprovado nos autos, não pode o julgador determinar a concessão imediata da aposentadoria nem se pronunciar sobre os efeitos financeiros desse ato, inexistindo omissão a ser suprida nessa decisão.

II - Desprovimento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e os Juízes Convocados Marcelo Pereira da Silva e Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2006.(data do julgamento)
ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador da TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.008221-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : SAPATHU S J E R CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ETHEL ALCANTARA WEYNE E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROCURADOR : MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA
APELADO : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800082212)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXCLUSIVIDADE NO USO DE TERMOS DESCRITIVOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA ORIGINALIDADE, DISTINGUIBILIDADE E NOVIDADE RELATIVA.

I - Os termos designativos do produto ou serviço que se pretende assinalar não autorizam a exclusividade do uso pelo titular do registro, uma vez que a marca não preenche os requisitos da originalidade, distinguibilidade e novidade relativa, o que, conseqüentemente, acarreta seu enquadramento na esfera daquilo que se convencionou chamar de marca fraca.

II - A existência de registro anteriormente concedido à marca mista "SAPATHU'S", na classe 25 (artigos de vestuário em geral, inclusive para esportes; bolsas, chapéus e calçados de qualquer espécie), não se presta como fundamento da anterioridade impeditiva para a concessão do registro da marca mista "SAPATHU'S" na mesma classe, pois o termo que a denomina é meramente descritivo e indicativo de produto comum, nomeadamente o sapato, cuja identidade visual é inexistente, como também é inexistente a possibilidade de causar confusão aos consumidores, descaracterização, banalização ou mesmo dereciação dos produtos registrados sob tal signo.

III - Apelação provida para julgar procedente o pedido, determinando a apostilagem "sem exclusividade do uso" no registro nº 817.422.269.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda o Desembargador Mesod Azulay Neto e o Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2006. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.012528-9

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : MELISSA PESSOTI TAVEIRA STEFANI
IMPETRADO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROBERTO CRUZ MOYSES
ADVOGADO : MELISSA PESSOTTI TAVEIRA
ADVOGADO : DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900479165)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM GARANTIA SUFICIENTE (ART. 7º, III, DA LEI 7.492-86). BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À OUTRA AÇÃO PENAL EM QUE FORAM APURADAS CONDUTAS CAPITULADAS NOS ARTS. 16 DA LEI 7.492-86 E 1º DA LEI 8.137-90.

I - Se não se verifica identidade entre os fatos pelos quais foi recebida parcialmente a denúncia e os tratados na narrativa acusatória ou sobre os quais recaiu a condenação em outra ação penal, não há bis in idem que configure a presença de litispendência ou coisa julgada, e, portanto, falta de justa causa que justifique trancamento da ação penal em sua fase embrionária.

II - A simples menção à emissão de debêntures em outra ação penal não significa que aquele feito a conduta ora imputada (emissão de debêntures sem garantia) foi objeto de pedido condenatório e, como tal, apreciada na sentença.

III - Ordem denegada.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4324 2000.50.01.005777-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APELADO :PAULO LUCIO DE OLIVEIRA NICACIO
 ADVOGADO :CARLA MILEIPE FESTA
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010057774)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL - SÓCIO-GERENTE TINHA CIÊNCIA DO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS PARA O INSS - DIFICULDADE FINANCEIRAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - CAUSA DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Des. Federal André Fontes.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 29 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 1995.51.01.031965-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 APELANTE :AMERICO LUIZ AMARAL CORDEIRO
 ADVOGADO :LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
 APELANTE :JULIO CESAR DE LIMA CASTRO
 ADVOGADO :JAIME ANGELO NONATO FUSCO
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9500319659)

E M E N T A

ROUBO CONTRA A EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA. PROIBIÇÃO DE *REFORMATIO PRO SOCIETATE*. NULIDADE.

1. Embora indubitavelmente nula a ação penal que tramitou perante o Juízo Estadual - por violar a norma constitucional que atribui competência *ratione materiae* à Justiça Federal para processar e julgar os crimes praticados em detrimento de bens, serviços e interesses das empresas públicas federais - a sentença nela proferida transitou em julgado.

2. A sentença transitada em julgado, ainda que emanada de juiz absolutamente incompetente não pode ser anulada e dar ensejo a novo processo pelos mesmos fatos, sob pena de afronta ao princípio do *ne bis in idem*, que impede a instauração de processo-crime pelos mesmos fatos.

3. Não havendo no ordenamento jurídico brasileiro revisão criminal *pro societate*, impõe-se acatar a autoridade da coisa julgada material, para garantir-se a segurança e a estabilidade que o ordenamento jurídico demanda.

4. Recurso de Júlio César de Lima Castro provido e razões recursais de Américo Luiz Amaral Cordeiro prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de Júlio César de Lima Castro e julgar prejudicadas as razões recursais de Américo Luiz Amaral Cordeiro, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

LILIANE RORIZ

Relatora

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1513 2005.50.50.009606-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 RECORRIDO :ALDA SANTA CLARA GAIA

ADVOGADO :WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550500096060)

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 581, INCISO I DO CPP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO I DO CPP - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES - ARTIGO 183 DA LEI N.º 9.472/97 - FUNCIONAMENTO - FALTA DE LICENÇA - ANATEL - APREENSÃO - EQUIPAMENTOS - LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, para anular o julgamento anterior por falta de intimação da Defensoria Pública da União, e nessa sessão julgou o feito passando a constar: A Turma, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 4739 2003.51.01.536101-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 APELANTE :LUCIA MARIA LIMA MANSUR
 ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015361018)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 171, §3º DO CP - BENEFICIÁRIA DO INSS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRIME PERMANENTE -ARTIGO 111, INCISO III DO CP - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 107, INCISO IV, 1ª FIGURA DO CÓDIGO PENAL - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 1998.51.01.048318-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 APELADO :ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO :ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
 APELANTE :LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO :FRANCISCO JOSE PEREIRA LYRIO
 APELANTE :DEBORAH SACH FERREIRA
 ADVOGADO :EDGAR RAMOS DE ALMEIDA PINHEIRO
 APELANTE :MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO :JORDAO BRUNO JUNIOR
 APELANTE :ROMEU RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO :ANDRE FURTADO LEAL E OUTRO
 APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800483187)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - PECULATO - ART. 312, DO CP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - DESCLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - ART. 617, DO CPP - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - EMBARGOS REJEITADOS

I - Ausentes quaisquer contradição ou omissão no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.

II - Hipótese em que a embargante sustenta não dispor juridicamente do bem irregularmente auferido, o que desclassificaria sua conduta do peculato para o estelionato. Todavia, ter concorrido para a consecução da vantagem com outro funcionário, este sim, detentor do poder

de conceder o benefício, lhe imputa o crime descrito no parágrafo primeiro do dispositivo no qual foi condenada (art. 312, do CP).

III - A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelo Acusado durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

V - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada

EXPEDIENTE Nº 30 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS(EX-OFFICIO)239 2006.51.01.513187-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
 IMPETRANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :HAROLDO MAGNANI FILHO
 IMPETRADO :DELEGADO DE POLICIA DA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES
 PACIENTE :ANA EMILIA SILVA ALCOFORADO
 ADVOGADO :HAROLDO MAGNANI FILHO
 REMETENTE :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015131877)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - RECURSO *EX OFFICIO* - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - NATUREZA DA INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTIGO 109, INCISO VII DA CF - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE - ARTIGO 3º, ALÍNEA 'J' DA LEI N.º 4.898/65 - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - CONCESSÃO DA ORDEM - NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a Remessa Necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2006.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.010677-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
 IMPETRANTE :NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
 IMPETRADO :JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE :MAURICIO ROCHA DRUMOND
 ADVOGADO :NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO
 ORIGEM :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015230363)

E M E N T A

GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da autoria e da materialidade, aptas a ensejar o trancamento da ação penal ou da investigação policial por meio de *habeas corpus*, devem ser manifestas, não demandando dilação probatória, incompatível com a via augusta deste remédio constitucional, destinado, primordialmente, à proteção da liberdade de locomoção.

2. Ao menos em tese, o paciente poderia ser agente da conduta a ele imputada, uma vez que o Relatório de Fiscalização da Comissão de Valores Imobiliários - CVM concluiu que "a grande distorção causada pela inadequada avaliação do valor unitário da cota do *INVESTVALE* acabou por favorecer os diretores e conselheiros do clube, os quais fazendo uso de informação privilegiada, como se mostrou ao longo deste relatório, locupletaram-se, ao adquirirem

cotas antes da venda das ações de emissão da VALEPAR da INVESTVALE para a BNDESPAR, devendo ser responsabilizados, portanto, pela ocorrência de prática não-equitativa, conforme conceituada na alínea "d" do inciso II da Instrução CVM nº 08/79."

3. No tocante à inexistência ou não do elemento objetivo do tipo - artifício, ardil ou outro meio fraudulento - ou de vontade dirigida ao auferimento de lucro ilícito, aptos a descaracterizar o crime de gestão fraudulenta, os fatos apontados delituosos são graves, cuja complexidade se pode constatar pela quantidade de documentação e de peças oriundas do inquérito administrativo conduzido pela CVM, os quais constam de 13 volumes de apensos à ação principal, o que demanda um exame minucioso das provas produzidas, incompatível com o *habeas corpus*, mas possível com o prosseguimento da instrução criminal.

4. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000511-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : UBIRATAN T. GUEDES
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HELIO MACHADO DA CONCEICAO REU PRESO
ADVOGADO : UBIRATAN T. GUEDES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

E M E N T A

PENAL. INCLUSÃO DO PRESO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER ESPECIAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) - que se caracteriza como um regime de disciplina carcerária especial -, embora esteja regulamentado na Lei de Execuções Penais, se aplica tanto ao cumprimento de pena privativa de réu condenado como à custódia de preso provisório, podendo, assim, assumir duas modalidades distintas: punitiva e cautelar.

2. O RDD punitivo, por força de sua própria natureza, depende de procedimento disciplinar que assegure o direito de defesa (art. 59), de requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, § 1º), de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, § 2º), e, por fim, de decisão fundamentada do juiz competente (art. 54, *caput*).

3. O RDD cautelar, também por força de sua própria natureza, está adstrito ao poder especial de cautela do órgão judicial, com vistas a eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade.

3. Muito embora se trate de medida cautelar tipificada na LEP, não prevê a norma legal qualquer procedimento que possa ser aplicado, diferentemente do que fez com o RDD disciplinar, confiando ao órgão julgante a avaliação e sopesamento de sua necessidade e conveniência.

4. A manifestação prévia do Ministério Público e da defesa só se impõem quando se tratar de regime disciplinar diferenciado punitivo, o que explica a posição topográfica do dispositivo legal supracitado no capítulo das sanções disciplinares, bem como a referência do *caput* a estas sanções disciplinares aplicadas aos custodiados.

5. As "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando", como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar.

6. Ordem parcialmente concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 3589 2001.51.01.527414-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : F. A. G. DA I.
ADVOGADO : FERNANDO MAXIMO DE A. P. DRUMMOND E OUTROS
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EMBARGANTE : F. A. G. DA I.

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 415/422
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015274149)

EMENTA

PROCESSO PENAL - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 619 DO CPP - ACÓRDÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI N.º 8.137/90 - ARGUMENTOS DE DEFESA APRECIADOS NA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REEXAME DA MATÉRIA - VIA ELEITA NÃO É A CORRETA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pelo apelante, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 8830 2006.02.01.005912-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL - RJ
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015052031)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL, QUE TEM POR OBJETO IMPUGNAR DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL - MEDIDA JÁ ALCANÇADA NO MS Nº 2005.02.01.013600-3 AUSÊNCIA DE INTERESSE.

I - O processamento da correção parcial mostra-se inútil face não mais produzir efeitos à decisão que se pretende impugnar, tendo em vista a concessão da segurança no MS nº 2005.02.01.013600-3 determinando fosse observado o segredo de justiça no inquérito policial, medida já cumprida pelo juiz de 1º grau, decorrendo, daí, ausente o interesse na formação da correção parcial.

II - Mandado de Segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006 (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª TURMA ESPECIALIZADA

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000461-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : E. DE M. E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J. L. F.
ADVOGADO : EDUARDO DE MORAES E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015328351)

E M E N T A

PENAL. INCLUSÃO DO PRESO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER ESPECIAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) - que se caracteriza como um regime de disciplina carcerária especial -, embora esteja regulamentado na Lei de Execuções Penais, se aplica tanto ao cumprimento de pena privativa de réu condenado como à custódia de preso provisório, podendo, assim, assumir duas modalidades distintas: punitiva e cautelar.

2. O RDD punitivo, por força de sua própria natureza, depende de procedimento disciplinar que assegure o direito de defesa (art. 59), de requerimento circunstanciado da autoridade competente (art. 54, § 1º), de manifestação do Ministério Público e da defesa (art. 54, § 2º), e, por fim, de decisão fundamentada do juiz competente (art. 54, *caput*).

3. O RDD cautelar, também por força de sua própria natureza, está adstrito ao poder especial de cautela do órgão judicial, com vistas a eliminar uma situação de perigo evidente para a sociedade.

3. Muito embora se trate de medida cautelar tipificada na LEP, não prevê a norma legal qualquer procedimento que possa ser aplicado, diferentemente do que fez com o RDD disciplinar, confiando ao órgão julgante a avaliação e sopesamento de sua necessidade e conveniência.

4. A manifestação prévia do Ministério Público e da defesa só se impõem quando se tratar de regime disciplinar diferenciado punitivo, o que explica a posição topográfica do dispositivo legal supracitado no capítulo das sanções disciplinares, bem como a referência do *caput* a estas sanções disciplinares aplicadas aos custodiados.

5. As "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando", como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar.

6. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000515-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE : M. DE J. S.
IMPETRADO : JUÍZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F. M. DE L.
ADVOGADO : MANUEL DE JESUS SOARES
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

EMENTA

PENAL. INCLUSÃO DO PRESO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) - que se caracteriza como um regime de disciplina carcerária especial -, embora esteja regulamentado na Lei de Execuções Penais, se aplica tanto ao cumprimento de pena privativa de réu condenado como à custódia de preso provisório, podendo, assim, assumir duas funções: punitiva e cautelar.

2. A inclusão no regime disciplinar diferenciado não resultou de falta disciplinar grave praticada em estabelecimento prisional, hipótese em que se exigiria a instauração de procedimento disciplinar, nos termos do art. 59, da Lei de Execuções Penais, e a prévia oitiva do Ministério Público e da defesa, conforme determina o art. 54, § 2º, da mesma lei.

3. A aplicação do RDD derivou do poder geral de cautela, conferido aos magistrados e consagrado no art. 798 do CPC, extensivo ao processo penal em decorrência da autorização expressa do art. 3º deste estatuto, o qual admite interpretação extensiva, aplicação analógica e suplementação através dos princípios gerais de direito, e, resultando deste poder geral de cautela, firma-se a competência do Juízo impetrado para a sua decretação.

4. O Regime Disciplinar Diferenciado constitui um remédio emergencial e excepcional, onde o cerceamento à liberdade de locomoção - já restrita em decorrência da custódia preventiva do paciente -, é ainda mais limitado, devendo a sua aplicação pautar-se na demonstração de que o sistema prisional comum é ineficaz ou inoperante em relação ao custodiado, obedecendo-se, desta feita, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. As "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando", como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar.

6. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8010 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2003.02.01.004233-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS



AGRAVADO :NADIN ABRAO ANDRAUS
 ADVOGADO :FABIO CIUFFI E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160353)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadin Abrão Andraus, com requerimento de antecipação de tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 2002.51.01.016035-3, que determinou a exclusão da União do pólo passivo e declarou a incompetência da justiça federal (fls. 11/12).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo da agravante é, em síntese, ver declarada a competência da Justiça Federal para julgamento da lide (fl. 10).

Entretanto, o OFÍCIO nº 306/2006, datado de 29.06.2006, informa que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.017851-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE :NADIN ABRAO ANDRAUS
 ADVOGADO :FABIO CIUFFI E OUTROS
 AGRAVADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 ADVOGADO :JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS
 ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160353)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nadin Abrão Andraus, com requerimento de antecipação de tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos da ação ordinária nº 2002.51.01.016035-3, que deixou de receber a apelação interposta (fl. 103).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo da agravante é, em síntese, ver declarada a competência da Justiça Federal para julgamento da lide (fl. 09).

Entretanto, o OFÍCIO nº 306/2006, datado de 29.06.2006, informa que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008967-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE :INTEROCEAN ENGENHARIA E SHIP MANAGEMENT LTDA
 ADVOGADO :TAISSA MEIRA COELHO ARRUDA ARAGAO E OUTROS
 AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015258861)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por InterOcean Engenharia e Ship Management Ltda, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2005.51.01.525886-1, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fl. 59).

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução teria sido indevidamente proposta, uma vez que os débitos constantes das certidões de dívida ativa teriam sido integralmente pagos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, vale destacar que, no que se refere ao processo administrativo 10768 516996/2005-75, o documento de fl. 31, obtido na página de consulta processual do Ministério da Fazenda na internet, notícia seu arquivamento por 98 (noventa e oito) anos o que, apesar de não configurar reconhecimento pela exequente de não haver título a executar, diferentemente do afirmado pela agravante, constituiria óbice ao ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que o último movimento registrado é datado de 08.12.2005, após, portanto, a atuação do executivo fiscal (03.05.2005 - fl. 09).

Por sua vez, quanto ao processo administrativo 10768 516995/2005-21, verifica-se que inexistem elementos nos autos que possibilitem a conclusão de que teria havido pagamento dos débitos nele constante. Senão vejamos.

O primeiro valor inscrito totaliza R\$ 2.714,30 (dois mil setecentos e quatorze reais e trinta centavos - fl. 11) e a agravante afirma que teria efetuado a quitação através dos DARF's juntados às fls. 54/57.

Entretanto, a despeito de o somatório daqueles comprovantes superar o valor total dessa inscrição, não se pode presumir que tais valores, individualmente, estariam incluídos no débito inscrito pela Fazenda na dívida ativa, o que somente se comprovaria com a análise do processo administrativo em questão, ou mesmo com a eventual

resposta ao pedido de revisão de débitos apresentado, uma vez que este (pedido de revisão) foi recebido na Secretaria da Receita Federal antes da propositura da execução fiscal, em 16.03.2005, conforme se verifica à fl. 50.

Registre-se, por oportuno, que apenas o pagamento relativo ao segundo débito constante deste processo administrativo, no valor de R\$ 2.656,05 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), restou devidamente comprovado à fl. 58.

Descabe a extinção da execução, nos termos pretendidos pela agravante, tendo em vista a ausência de comprovação do pagamento integral dos débitos cobrados.

É dever da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF - 1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des. Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurtem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido. (AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido” (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Cumprido a parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
 Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004056-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
 AGRAVANTE :BRUFRUIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADO :MARCELO ARAUJO SIVILA E OUTROS
 AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM :11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010089504)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brufuit Comércio Importação e Exportação Ltda visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 2002.50.01.008950-4, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou o prosseguimento da execução.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo buscado é, em síntese, o provimento do agravo para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa que enumera, ao fundamento de existência de vício no processo administrativo que as constituiu (fl. 13).

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.048132-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA
ADVOGADO : ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500427648)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaves Indústria e Comércio de Aves Ltda visando reformar a decisão proferida nos autos do processo nº 95.00.42764-8, que rejeitou o requerimento de remessa dos autos principais (Embargos à Execução) para julgamento pela MM. 16ª Vara Federal.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo buscado é o provimento do agravo para “...que os autos dos Embargos à Execução Fiscal sejam remetidos para a 16ª Vara Federal afim de reunidos à Ação Ordinária (processo nº 92.0130379-3) possam ser julgados simultaneamente.” (fls. 04/05)

Entretanto, a despeito de constatar que as ações acima referidas estarem em tramitação conjunta (os embargos à execução estão apenas à ação pelo rito ordinário), verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que ambas já foram julgadas em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.033699-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : RYGY COELI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400190727)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rygy Coeli Confecções Ltda, visando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 94.00.19072-7, que determinou a expedição de mandado de reforço de penhora.

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é a abertura de prazo para manifestação sobre a nova constrição de seus bens, uma vez que a decisão agravada teria desrespeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi determinada a suspensão da execução, por força de adesão a programa de parcelamento de débitos, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.015023-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : CARLOS EUGENIO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA PRADO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800667083)

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Brasileira de Futebol, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, nos autos do processo nº 98.00.66708-3, que determinou o depósito integral dos valores relativos ao prêmio concedido pela FIFA ao executado (fl. 24).

Sustenta a agravante, em síntese, que parte da quantia depositada lhe pertenceria, em decorrência de adiantamentos feitos ao executado por conta do prêmio e antes de seu pagamento, razão pela qual seria incabível a penhora efetuada.

É o breve relato. Decido.

O objetivo buscado nos presentes autos é a determinação para que “...de imediato, seja cancelada, parcialmente, a penhora incidente sobre a quantia de R\$ 7.925.767,20, para que dela seja excluída a importância de R\$ 2.756.317,20 não pertencente ao Executado, porém à Agravante...” (fl. 05)

Entretanto, verificando-se os extratos de movimentação judiciária da Justiça Federal de 1ª Instância, colhidos no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, constata-se que, em decisão datada de 23.03.2000, o total penhorado foi limitado ao percentual de 15% (quinze por cento) da premiação, o que, aparentemente excluiria a parcela que seria de propriedade da agravante, havendo indícios de perda de objeto do agravo de instrumento.

Desse modo, diante dos fatos acima descritos, mister a manifestação da recorrente sobre o interesse na continuidade do presente agravo, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.005509-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO-SINDILOJAS
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010209280)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINDILOJAS, contra a r. decisão (fl. 130), que recebeu a apelação em mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Sustenta o agravante, em síntese, a reforma do r. *decisum a quo* para que a apelação seja recebida no seu duplo efeito e, bem assim, garantir a manutenção do provimento judicial (fls. 98/99) obtido nos autos do agravo de instrumento nº 2003.02.01.016962-0, que antecipou os efeitos da tutela em sede recursal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da COFINS até julgamento do referido agravo.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso. Senão vejamos.

O Magistrado de primeiro grau extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por entender que o impetrante carecia de legitimidade *ad causam* para substituir processualmente, em caráter extraordinário, as sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas. (fls. 101/104)

A admissibilidade em tese da atribuição do efeito suspensivo na espécie, *ad argumentandum*, ao prolongar o estado de ineficácia da sentença, não poderia importar em sobrevivência de uma tutela liminar existente a título precário. Inexistiria lógica em se admitir que um provimento superficial pudesse se sobrepor a uma cognição definitiva.

Adequada a orientação de que, sobrevivendo a sentença, independentemente do efeito do apelo, restará suprimida do mundo jurídico a tutela liminar incompatível com a decisão definitiva (Barbosa Moreira, “A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil”, Revista de Processo, nº 81, p. 211).

No caso, o provimento liminar concedido pelo relator (fls. 98/99) não pode se sobrepor à sentença, fruto de cognição definitiva e exauriente, motivo pelo qual cessa a eficácia da decisão interlocutória em descompasso com a tutela definitiva.

Destarte, mantenho a decisão agravada, ante a manifesta improcedência do pleito.

Isto posto,

Nego seguimento ao presente agravo, com fulcro no art 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.



Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2000.02.01.039803-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : HOTEL PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (9908016628)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hotel Portobello S/A, visando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 99.08.01662-8, que rejeitou a exceção de incompetência apresentada.

Contra-razões às fls. 107/108.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 110/116).

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é, em síntese, o acolhimento da exceção de incompetência com o reconhecimento da competência para julgar a Ação de Execução da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (fl. 13).

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que foi determinada a suspensão da execução, por força de adesão a programa de parcelamento de débitos, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.002945-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GLORIA CUSTODIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020024720)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo nº 2003.51.02.002472-0, que indeferiu o pedido de inclusão da agravada no pólo passivo da execução.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que teria havido dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual a agravada seria responsável pelos débitos tributários existentes.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 54.

Sem contra-razões (fl. 54-verso).

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo imediato da agravante é a reforma da decisão agravada "...determinando-se a inclusão no pólo passivo da relação processual e citação de GLÓRIA CUSTÓDIA BARBOSA FERREIRA...para responder à execução fiscal em tramitação..." (fl. 18)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão agravada, foi arquivada a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8011 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.013917-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : FABRICIO POVOLERI MANES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223502)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2006.51.01.022350-2, que indeferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que não teria havido constituição do crédito tributário, uma vez que os pagamentos teriam sido efetuados antes de prestada a declaração ao Fisco, o que afastaria o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça contido na decisão agravada, acerca da não-incidência do instituto da denúncia espontânea.

Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 68/70.

Contra-razões às fls. 84/86.

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo imediato da agravante é a reforma da decisão agravada para "...suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos..." (fl. 09)

Entretanto, verifico no extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007156-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : JAIME CESAR FRANCISCHETTI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARA E OUTRO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010071564)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JAIME CESAR FRANCISCHETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, ou seja, com relação "à parte dos benefícios que o autor recebeu, recebe e receberá da empresa REAL GRANDEZA, resultando o valor correspondente à sua contribuição", bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A MM. Juíza a qua julgou "procedente em parte o pedido para condenar a União a excluir da base de cálculo do imposto de renda a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas no período de vigência da Lei 7.713/88", condenando a ré, ainda, "a pagar os valores relativos às parcelas já resgatadas do fundo de previdência privada, após a referida exclusão, até a propositura da ação, respeitada a prescrição decenal" (fls. 188/192). A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 204/206), os quais foram acolhidos em parte "para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada que a correção monetária e os juros devem ser aplicados na forma da Lei n.º 9.250/96, isto é, utilizando a taxa SELIC" (fls. 207/209).

A parte autora apelou (fls. 228/240), pugnano pela reforma da sentença para que seja excluída "a limitação temporal nela absurdamente inserida no sentido de que o deferimento dos pedidos ali contidos estaria limitado à data da propositura da ação, bem como para declarar que os juros e a correção monetária incidam a partir da data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, consoante decisão transcrita na própria sentença e para condenar a ré no

pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais requer sejam fixados em 20%, bem como para que os valores depositados na presente demanda sejam liberados ao autor, deduzida a importância a ser apurada em oportuna liquidação, e, somente após, seja o eventual saldo convertido em renda da União Federal".

A União Federal apelou (fls. 253/267), sustentando que "não há qualquer hipótese legal na legislação anterior que desse qualquer tipo de isenção aos valores recebidos a título de complementação, não havendo, assim, qualquer espécie de direito adquirido ou caso de *bis in idem*", sendo certo que "a Lei n.º 9.250/95, mais precisamente em seus artigos 32 e 33, apenas revogou norma isencional relativa aos resgates antecipados de contribuições para entidade de previdência privada e instituiu nova espécie de isenção, com a finalidade de estimular o setor de previdência privada" (fl. 259).

Alega que "o valor referente à complementação de aposentadoria, por revelar-se acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, estará sempre sujeito à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95" (fl. 263). Salienta que "não há, nem nunca houve, em nosso ordenamento jurídico, qualquer norma que outorgue à apelante a isenção tributária pleiteada, e é sabido que o art. 111 do CTN determina que a interpretação de dispositivos que concedem isenções faça-se literalmente" (fl. 264). Requer, por fim, que sejam consideradas prescritas as parcelas cujo pagamento tenha se efetivado a mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente demanda (art. 168, I, do CTN, c/c o art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32).

Apresentadas as contra-razões pelo autor (fls. 294/306), opinou o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso da União Federal, ante a ocorrência da prescrição e pelo desprovimento do recurso do autor (fls. 310/323).

É o relatório. Decido.

Conheço da remessa necessária e dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Real Grandeza).

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite o "bis in idem".

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 14/04/2005.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei n.º 9.250/95.

**EXPEDIENTE Nº 10011 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007**

II - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1986.51.01.737485-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 APELANTE : JOLIMODE ROUPAS S.A.
 ADVOGADO : ANTONIO WANIS FILHO E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007374852)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 273/278, homologo a desistência da ação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se funda, para que produzam seus efeitos legais.

A Secretaria da 3ª Turma Especializada para alterar a autuação, conforme fls.274/276, nos termos da Portaria nº 1032-PRES. de 31/10/01.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.
 P.I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000891-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : FUNDACAO CULTURAL DE CAMPOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030002286)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 699/701, através da qual o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, nos limites da sentença prolatada, para suspender a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos e ganhos decorrentes das aplicações financeiras da Agravada.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o presente agravo foi protocolado intempestivamente, senão vejamos:

1 - A fls. 730 consta a data da intimação da Agravante, com sua ciência inequívoca, qual seja: 05/12/2006. Desta forma, o *dies a quo* do prazo recursal foi 06/12/2006.

2 - O Agravante interpôs o presente recurso em 23/01/2007, quando o deveria ter feito, legalmente, até o dia 15/01/2007.

Ante tais premissas, óbvia é a intempestividade do presente agravo, razão pela qual nego-lhe seguimento, com supedâneo legal no art. 557 do CPC c/c os arts. 43, § 1º, e 228 do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.015261-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : ALLIED DOMEQ BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040025720)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 109/111 e da manifestação de fl. 113, homologo a desistência do recurso para que produza seus efeitos legais, prevalecendo a decisão do juiz de 1º grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal
 Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.013280-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : AHYDEE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : GUILHERME DAVID JORGE E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010238460)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança preventivo, através da qual desejava o impetrante garantir o seu direito de recorrer de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Estado do Rio de Janeiro.

A sentença prolatada pelo MM. Juízo *a quo*, fls 96-99, confirmou a decisão anteriormente proferida, denegando a segurança ao agravante. Houve, por conseguinte, a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto, uma vez que sentença prolatada faz desaparecer o interesse processual no referido recurso.

Diante do exposto, resta evidente a perda de objeto deste Agravo de Instrumento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TÂNIA HEINE
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000437-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
 AGRAVADO : TURRA E ARTILLES LTDA
 ADVOGADO : CHIRLEI TRISOTTO E OUTRO
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010084100)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 75/81, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela requerida, que objetivava a suspensão da exigência da contribuição previdenciária destinada ao INCRA, bem como o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal
 Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 96.02.32029-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 PARTE AUTORA : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL E OUTROS
 PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9500048353)

DECISÃO

Trata-se de Remessa “Ex-officio” em sede de Ação Cautelar proposta pelo Banco do Brasil S/A em face da Fazenda Nacional, a qual foi julgada procedente em primeira instância, motivo pelo qual a sentença proferida foi sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Todavia, tendo em vista que a dívida ativa originária objeto da ação principal foi quitada pelo Banco do Brasil S/A, conforme fls. 70/76, e ante a manifesta ausência de interesse recursal por parte da União, conforme fls. 77, resta evidente a perda de objeto da remessa necessária, razão pela qual julgo-a prejudicada nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000272-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : HZM SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
 ADVOGADO : SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010098780)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 15/19, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida em mandado de segurança, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito lavrado da NFLD nº 35.702.557-7, bem como a abstenção da autoridade impetrada de exigir a multa decorrente da não declaração na GFIP de remunerações provenientes de parcelas salariais “in natura”.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE
 Desembargadora Federal
 Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000100-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
 AGRAVANTE : NI ASSESSORIA LINGUISTICA LTDA
 ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100031675)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 151/159, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a liminar requerida, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à CO-FINS.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte

lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravante ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravamento em Agravamento Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000836-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BANCO CLASSICO S/A
ADVOGADO : RUY MEIRELES MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010126200)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 33/35, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar requerida, que objetivava a abstenção do encaminhamento de inscrição em dívida ativa do agravado, dos débitos objeto dos Processos Administrativos, por parte da autoridade impetrada.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravamento Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravante ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.000570-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SIPOLATTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
AGRAVADO : SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010053286)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 319/320, através da qual o MM. Juiz *a quo* não conheceu dos embargos declaratórios, qualificando-os como não sendo “o recurso adequado para se alcançar a reforma da decisão” guereada.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravamento Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravante ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005371-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : PHENIX IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADO : MURILLO VOZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176106)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu a antecipação da tutela requerida em sede de Ação Ordinária, que objetivava assegurar o direito do agravante de interpor recurso administrativo voluntário, isentando-o do depósito equivalente a no mínimo 30% do suposto crédito tributário.

Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 206/216, confirmando a decisão de fls. 177/180, resta evidente a perda de objeto do Agravamento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.011686-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : RITZ ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO JOSE GOUVEIA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ANDRE BARBOSA LIMA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900707290)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento objetivando a reforma da r. decisão do Juízo *a quo*, que indeferiu a antecipação da tutela requerida em sede de Ação Ordinária, que objetivava obter a declaração de extinção das dívidas contraídas através de contratos de mútuo e das garantias a eles oferecidas como obrigações acessórias.

Tendo em vista que foi proferida sentença, conforme fls. 180/189, resta evidente a perda de objeto do Agravamento, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000525-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : SAMIRA MIRANDA LYRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085360)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 270/274, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da liminar requerida, que objetivava obstar a prática de qualquer ato por parte da autoridade coatora, no sentido de cobrar o crédito tributário.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravamento Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravante ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11022 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2001.02.01.035082-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : RICARDO LABANCA E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9600281327)

DESPACHO

Junte-se a petição nº 2006038826, protocolada em 07/07/2006.

Retifique-se a autuação para que conste como advogado da parte agravada o Dr. RICARDO LABANCA E OUTROS.

Diante do teor da petição supra, deixo de apreciar o requerimento de fls. 23/27.

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte interessada, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 17.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.016980-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PILOTOS DA VARIG - APVAR
ADVOGADO : RONALDO REDENSCHI E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010059423)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Ordinária de nº. 2002.51.01.005942-3.

Verifico no Ofício nº OFI.0015.000200-3/2006, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.032283-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PILOTOS DA VARIG - APVAR

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIERUCETTI MARQUES E OUTROS

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010059423)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Ordinária de no. 2002.51.01.005942-3.

Verifico no Ofício nº OFI.0015.000200-3/2006, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi sentenciada.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento.”

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.”

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11023 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.005074-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA

AGRAVADO : A. A. L. DE PRA

ADVOGADO : ELIMARIO POSSAMAI

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - VARGEM ALTA/ES (00036)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que determinou a remessa dos autos da execução fiscal à Justiça do Trabalho (fl.14).

Às folhas 17/19 foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo, sustentando a eficácia da decisão agravada.

Verifico, contudo, no Ofício CTO nº 250/05, que o MM. Juiz *a quo* revogou a decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art.557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012231-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANT JOHN CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100049124)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que nos autos da execução fiscal determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios-gerentes (fl.26)

Verifico no Ofício nº GAB.VFEF/SJM nº 225/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a retratação da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012232-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANT JOHN CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100030590)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que nos autos da execução fiscal determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios-gerentes (fl.11)

Verifico no Ofício nº GAB.VFEF/SJM nº 225/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a retratação da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012234-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANT JOHN CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200151100056418)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que nos autos da execução fiscal determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios-gerentes (fl.11)

Verifico no Ofício nº GAB.VFEF/SJM nº 225/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a retratação da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012235-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANT JOHN CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200051100030590)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que nos autos da execução fiscal determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios-gerentes (fl.10)

Verifico no Ofício nº GAB.VFEF/SJM nº 225/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a retratação da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012233-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SANT JOHN CONFEITARIA LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200151100055931)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que nos autos da execução fiscal determinou a exclusão do pólo passivo dos sócios-gerentes (fl.12)

Verifico no Ofício nº GAB.VFEF/SJM nº 225/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a retratação da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.007870-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :AMADO E PEREIRA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015212077)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu o pedido de citação editalícia (fl.18/20).

Às fls.23/28 houve negativa de seguimento ao presente recurso, por inadmissível. Desta decisão foi interposto agravo interno pela Fazenda Nacional (fls.33/39).

Verifico, contudo, no Ofício nº OFI.0050.001103-3/2006, que o MM. Juiz *a quo* comunica a reconsideração da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do CPC e julgo prejudicado o agravo interno.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009844-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :MG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO :EDISON CESAR DE OLIVEIRA PAIXAO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020018760)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que autorizou alienação dos bens penhorados, nomeando leiloeiro (fl.25).

Verifico no Ofício nº 107/05-GAB.5ª V.F. Niterói, que o MM. Juiz *a quo* comunica a reconsideração da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.000425-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :CHURRASCAO NITEROI DE VOLTA REDONDA LTDA E OUTROS
ADVOGADO :GILBERTO MESQUITA FERREIRA
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040019248)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que determinou a exclusão de co-responsáveis da parte agravada nos autos da execução fiscal nº 2000.51.04.001924-8 (fl.22).

Verifico no Ofício nº GAB.0404.000070-7/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a reconsideração da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, .

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.000804-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :OSWALDO LUIZ SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700361527)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que determinou o retorno dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob as penas impostas pelo art. 161 do C.P.C (fl.09).

Verifico no Ofício nº GAB.0404.000093-8/2005, que o MM. Juiz *a quo* comunica a reconsideração da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004168-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
AGRAVADO :GERALDO FIORIO E OUTRO
ADVOGADO :SERGIO ZULIANI SANTOS E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200650020003673)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão assim vazada: "recebo os embargos para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, na forma do art. 17 da LEF" (fl.62).

Verifico no Ofício nº OFJ.0102.000719-9/2006, que o MM. Juiz *a quo* reviu a decisão interlocutória que ensejou o presente recurso, de forma que houve perda de seu objeto.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011833-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :SOCIEDADE DE ENSINO DORVALINA JOSE LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170023333)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando reformar decisão que indeferiu o requerimento de citação por edital formulado pela Fazenda Nacional (fl.71).

Verifico no Ofício nº GAB.1702.000184-0/2006, que o MM. Juiz *a quo* comunica a reconsideração da decisão interlocutória que ensejou o presente recurso.

O agravo de instrumento ficou evidentemente prejudicado.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 557 do C.P.C.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.24076-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE :ARMAZEM DAS SOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700474321)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a Autora e a Ré, relativamente à obrigação de pagar a Contribuição para o PIS, face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e ainda o direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS com débitos supervenientes de contribuições destinadas à Seguridade Social, com atualização monetária pelos mesmos índices adotados para os créditos em favor da Fazenda Nacional.

Negada a antecipação de tutela à fl. 48.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas devidas de PIS-Repique, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde os recolhimentos. Além disso, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face do INSS, por ilegitimidade passiva (fls 78/80).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A Autora apelou, sustentando que a prescrição só ocorre após dez anos a contar do fato gerador e que PIS e COFINS são tributos da mesma espécie (fls. 83/87).

A Autora interpôs agravo, às fls. 96/98, contra decisão (fl. 93) que julgou embargo de declaração proposto pela União para esclarecer omissão quanto ao prazo prescricional estabelecido pela sentença (fls. 90/91).

O juízo *a quo* manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl.103).

O INSS e a Fazenda Nacional apresentaram contra-razões, respectivamente, às fls. 104/106 e 112/115.

A Fazenda Nacional apresentou recurso de apelação sustentando impossibilidade de compensação, pois este "é um instituto que exige, antes de tudo, a simultânea existência de créditos líquidos e certos, quantificados, reciprocamente considerados, hipótese aqui não configurada, e desde que não prescritas as parcelas correspondentes" (fls. 108/111).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 117/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da Autora (fls. 124/126).

Passo à análise das questões.

Não conheço do agravo, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Conheço dos recursos de apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria,

IV - APELACAO CIVEL 97.02.33268-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO ALEXANDRE MANFREDI E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100255866)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA, em face da UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando recolher a contribuição para o PIS sem a incidência de TR ou TRD.

O juízo *a quo*, em julgamento antecipado da lide, determinou o processo extinto sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, devido ao advento da lei nº 8218/91, que determinou a aplicação da TR para a hipótese de atraso no recolhimento dos débitos para com a Fazenda Nacional (fls. 36/37).

À fl. 56, o juiz de 1ª instância declarou extinta a execução dos honorários por representarem menos de 100 UFIRs.

Os autos subiram a este Eg. TRF por força de apelação interposta pela União (fls. 59/65).

O autor apresentou contra-razões às fls. 71/74.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 79/80).
É o breve relato. Decido.

Entendo que o presente recurso não deve ter seguimento.

A sentença de fls. 36/37 determinou o pagamento de honorários pela parte ré, neste caso, a União Federal.

Diante do exposto, a apelante carece de interesse para o recurso, visto o seu provimento determinar ônus para a própria, levando ao *reformatio in pejus*.

O Direito Positivo brasileiro não prevê expressamente a *reformatio in pejus*. É um princípio que deduz-se de toda a sistemática processual.

Barbosa Moreira afirma que ocorre a *reformatio in pejus* quando “o órgão *ad quem*, no julgamento de um recurso, profere decisão mais desfavorável ao recorrente sob o ponto de vista prático, do que aquela contra a qual se interpôs o recurso” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. Forense: São Paulo, 7 ed, 1998, p 426).

Conforme já explicitado, a reforma da sentença levando à piora do estado da apelante causa a falta de interesse da parte no recurso, o que é um dos seus pressupostos de admissibilidade.

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo e à remessa com base no art.557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.007519-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : COLEGIO BAHIENSE LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA N. F. CHAVES E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA-RJ
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600075190)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por COLÉGIO BAHIENSE LTDA, em face da UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, objetivando a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a exigibilidade do PIS face a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e ainda o direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio tributo, com atualização monetária pela variação dos índices IPC, TR e UFIR.

Às fls. 370/374, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, em sentença na qual o dispositivo é:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, em que admitida a compensação de créditos da parte autora a título de PIS, em virtude de recolhimentos indevidos, representados pelo excesso havido por força dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, com débitos da mesma contribuição social, independentemente de prévia autorização, com o cômputo de juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação. Sem honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

P.R.I.”

Os autos subiram a este Eg. TRF por força de reexame necessário e apelação interposta pela União (fls. 377/383).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 387/389), na questão referente aos juros de mora.

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que “nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.”

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos “cinco mais cinco” para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

“Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.”

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 “conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei”.

Assim, fica valendo o prazo de “cinco mais cinco” até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 20/05/1996, levando-se ao afastamento da prescrição.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS”.

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS”.

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente.

Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição. Agora, para a restituição na modalidade de compensação, é necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subsequente e que haja a mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passa a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições.

Imperioso esclarecer que a disciplina da Lei 8.383/91 e da Lei 9.250/95 é aplicável no âmbito federal, mas, os contornos, estipulados pela Lei 9.430/96, apenas são de aplicação no plano dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalto que a autorização desse órgão não se traduz em poder discricionário, mas trata-se de atividade plenamente vinculada aos limites estipulados pelo legislador ordinário.

As modificações não cessaram. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais depende de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa.

A atividade do fisco passa a ser *a posteriori*. Ou seja, quando da fiscalização, se apurar créditos a favor do erário, lança-os de ofício.

Esta foi a evolução da compensação.

Analisando o caso em tela, verifico que a contribuição é da administração da Secretaria da Receita Federal e que o ajuizamento da ação deu-se em 20/05/1996. Assim, a norma aplicável seria a Lei 9.250/95. Não se cogita da aplicação da atual sistemática que fica apenas para casos posteriores.

Cumpra observar que, à época da propositura da demanda (1996), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte.

Assim, a compensação deveria ser pela via judicial e só entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS deverão ser compensadas tão-somente com os débitos do PIS, nos termos da Lei n.º 8.383/91, pois, neste caso, independe de prévio requerimento à autoridade fazendária. É nesse sentido o pedido do autor e a sentença do juiz *a quo*.

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: “ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.” (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.8.2006).

Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

“TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)”

Dessa forma, não visualizo motivo para desconsiderar o pronunciamento efetivado, na medida em que não estaria presente o requisito de flagrante ilegalidade ou abusividade, a justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta.

Ademais, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta não terá o alcance desejado, no sentido de manutenção da medida liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.51.01.000593-9, nos termos determinados na decisão que concedeu antecipação da tutela recursal, tendo em vista que, com a prolação da sentença o referido agravo perdeu objeto, conforme se verifica no extrato de movimentação judiciária, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, havendo, inclusive, baixa dos autos à Vara de origem.

Isto posto,

1) Negro seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, na forma da fundamentação.

2) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 261/265.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.010276-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNI-MALHAS - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (1998512101480)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 4ª VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ.

A decisão agravada indeferiu o requerimento de reunião de execuções formulado pela exequente.

É o breve relatório. Decido.

O recurso merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada viola literal disposição de lei, e destoa do entendimento predominante no âmbito de tribunal superior.

Com efeito, dispõe o artigo 28, da LEF:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

Vejamos, sobre a matéria, os seguintes julgados, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO SER FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. FACULDADE QUE DEPENDE DE APENAS UMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para o requerimento de apensamento de várias ações de execução fiscal, que tramitam contra um mesmo devedor, a lei não exige que seja formulado por ambas, mas, sim, que ocorra por iniciativa de uma das partes.

2. Há de haver cautela na interpretação da letra da lei, para que não ocorra um exacerbado rigorismo interpretativo que afaste o hermenêutica do melhor processo de compreensão da vontade real do legislador.

3. Recurso não conhecido, por unanimidade.” (REsp 217.948/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 02.05.2000 p. 134)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS. APENSAÇÃO DE AUTOS. LEI Nº 6.830/80, ART. 28. A apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa.

Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 205.422/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 182)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, §1º - A, do CPC, para DETERMINAR a reunião dos executivos fiscais em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, em face do mesmo agravado.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.000475-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES
ADVOGADO : JUCIARA BRITO CAMARGO
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010098463)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais da SJES que, de ofício, remeteu o executivo fiscal à Comarca de Conceição da Barra/ES, baseando-se no que dispõe o artigo 5º da Lei nº. 6.830/80 e o artigo 578 do CPC.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 23/25).

É o relatório.

Inicialmente, cabe ressaltar que os conselhos de fiscalização profissional, têm a natureza jurídica de autarquia, sendo certo que, deste modo, se equiparam a Fazenda Pública.

Deve ser afastado o *decisum a quo*, na medida em que, como bem salientou o agravante, se tratando de competência territorial, é vedado ao magistrado o declínio de competência de ofício. A questão é pacífica na jurisprudência, tanto que o E. STJ tem súmula, a de número 33, que diz o seguinte: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Assim, domiciliado o executado em localidade que não possua vara federal, fica facultado ao ente fazendário federal optar pelo ajuizamento de suas causas na seção judiciária federal mais próxima, na seção judiciária federal da capital do Estado-membro ou na comarca do domicílio do executado, devendo ser observado que caso este último argua a incompetência relativa, requerendo a prorrogação de competência para a comarca em que é domiciliado, tal pedido deverá ser deferido.

Esse, inclusive, é o entendimento referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, como podemos verificar pelos nos julgados a seguir transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência para o Juízo Federal (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.”

(CC 47.319/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 139). GRIFOS NOSSOS.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula nº 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.” (CC 47.491/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 209). GRIFOS NOSSOS.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, conheço e dou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRC/ES, para reformar a decisão de 1º grau e determinar a devolução dos autos para a 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de Vitória/ES.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.004049-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : TIBAGI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200199330)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Tibagi Administração e Participações LTDA, visando a reforma de decisão proferida nos autos do processo nº 92.00.19933-0, que determinou o cumprimento da norma contida no art. 19 da Lei 11.033/2004 como condição para expedição de alvará de levantamento.

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, observa-se que o objetivo da agravante é o reconhecimento da inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 19 da Lei 11.033/2004, uma vez que haveria qualquer afronta a normas constitucionais na exigência de apresentação das certidões legalmente referidas.

Entretanto, corroborando as alegações da agravante, o Excelso STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei 11.033/04, *in verbis*, razão pela qual o presente recurso teria perdido objeto.

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. ADI 3453/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.11.2006. (ADI-3453)”.

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso para cassar a decisão agravada, no que se refere à exigência de cumprimento do artigo 19 da Lei 11.033/04.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para cassar a decisão agravada, no que se refere à exigência de cumprimento do artigo 19 da Lei 11.033/04, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.009600-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
AGRAVADO : REI DO SHIMMY ALINHAMENTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015227550)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz da 8ª Vara de Execuções Fiscais que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo (fls. 57/61).



Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada afrontaria diversos dispositivos legais, uma vez que as questões suscitadas por meio de simples petição somente poderiam ser examinadas por via de embargos à execução, demandando dilação probatória e garantia do juízo.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto merece prosperar.

Pelo exame da documentação de fls. 13/33, verifica-se que os agravados constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento.”

(REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIÇÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se

a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior".

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acobima de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido.”

(REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.001902-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DUQUE SHOCK SOM LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (19980210412883)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de decisão proferida nos autos de executivo fiscal em trâmite perante a 4ª Vara Cível Federal de Duque de Caxias, que indeferiu a união de execuções fiscais contra a agravada.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fls. 13):

“Revogo item I da decisão de fl. 28 devido à dificuldade no processamento.”

Argumenta a agravante que não há sentido em prosseguir com cobrança de vários débitos pequenos em processos distintos, quando é possível cobrar de uma só vez quantia superior ao limite fixado pelo caput do art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

Alega que a reunião de execuções não é discricionariedade do juízo e se impõe como medida obrigatória e salutar para imprimir eficiência, celeridade, praticidade e economia no andamento dos feitos.

É o breve relatório. Decido.

O recurso merece provimento, tendo em vista que a decisão atacada viola literal disposição de lei, e destoa do entendimento predominante no âmbito de tribunal superior.

Com efeito, dispõe o artigo 28, da LEF:

“Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

Vejam, sobre a matéria, os seguintes julgados, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE VÁRIOS PROCESSOS. DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO SER FORMULADO POR AMBAS AS PARTES. FACULDADE QUE DEPENDE DE APENAS UMA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para o requerimento de apensamento de várias ações de execução fiscal, que tramitam contra um mesmo devedor, a lei não exige que seja formulado por ambas, mas, sim, que ocorra por iniciativa de uma das partes.

2. Há de haver cautela na interpretação da letra da lei, para que não ocorra um exacerbado rigorismo interpretativo que afaste o hermenêutica do melhor processo de compreensão da vontade real do legislador.

3. Recurso não conhecido, por unanimidade.”

(REsp 217.948/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2000, DJ 02.05.2000 p. 134)

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÕES FISCAIS. APENSAÇÃO DE AUTOS. LEI Nº 6.830/80, ART. 28. A apensação de autos de execuções fiscais é providência de caráter administrativo, independe da conexão entre as causas, não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor, enfim, não acarreta prejuízo algum ao direito de defesa.

Agravo regimental não provido.”

(AgRg no Ag 205.422/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 182)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a reunião de executivos fiscais no juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.013665-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANTERO GONCALVES FILHO
AGRAVADO	: SIDELMO ALMEIDA LEAO
ADVOGADO	: AURELINO ALVES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	: HEITOR AULER
ADVOGADO	: SEBASTIAO RICARDO
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700695735)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do MM. Juiz da 7ª Vara de Execuções Fiscais que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo (fl. 48).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada afrontaria diversos dispositivos legais, uma vez que as questões suscitadas por meio de simples petição somente poderiam ser examinadas por via de embargos à execução, demandando dilação probatória.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto merece prosperar.

Pelo exame da documentação de fls. 20/27, verifica-se que os agravados constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis, o que lhes conferiria a condição de legitimados para a execução fiscal, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a CDA goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária deveria ser discutida em sede de embargos do devedor ou ação anulatória.

Nesse sentido, vale conferir os julgados abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra o sócio, o redirecionamento da execução. Precedentes: REsp 627.326-RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.08.2004; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 16.09.2002.

6. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 803314/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0204922-0 Relator(a) Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 292).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR A LIDE COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, II, 458, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALCOM LTDA e OUTRO (fls. 456/495), com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 183):

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - INEFICÁCIA SEGURANÇA DO JUÍZO NÃO CARACTERIZADA - TÍTULO EXECUTIVO REQUISITOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - APRECIACÃO EX OFFICIO VIABILIDADE - LANÇAMENTO - REGULARIDADE. Reconhecida a ineficácia da penhora, resulta não caracterizada a segurança do juízo, o que importará no não conhecimento dos embargos à execução propostos, a teor do art. 16, § 1º da Lei nº 6.830/80. É condição à existência do processo executivo, título líquido, certo e exigível, assim, facultado está ao julgador analisar tal condição, ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC. Legitimado está o fisco em realizar o lançamento do tributo na forma inscrita no art. 149, I, do CTN. Recurso adesivo, parcialmente provido, prejudicado o recurso principal.

Os recorrentes sustentam a violação dos artigos 458, III e 535, II do Código de Processo Civil e 135, III do Código Tributário Nacional requerendo a anulação do acórdão por ausência de fundamentação ou, se examinado o mérito, a sua reforma para declarar "a ilegitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva, determinando-se a extinção do processo de execução no que tange ao mesmo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, eis que infringido o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, pedem a condenação da Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte/MG ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados por este Tribunal Superior".

2. Não pode prosperar a afirmativa de nulidade do acórdão apenas porque este não decidiu a lide sob a ótica desejada pela parte. No caso presente, o acórdão analisou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, inclusive a questão atinente à legitimidade passiva do recorrente Eduardo Ferreira da Silva para integrar a lide. O fato de ter decidido de forma diversa daquela postulada pelo recorrente, não o acoima de vício de nulidade.

3. A questão atinente à responsabilidade tributária do sócio possui cunho material devendo ser analisada primeiramente em sede de embargos do devedor, as quais, no presente caso, foram indeferidos por falta de segurança do Juízo da Execução. In casu, a Fazenda Municipal propôs a execução contra a pessoa jurídica, havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário. Sendo assim, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a investigação de todas essas circunstâncias factuais a fim de se elidir a legitimidade passiva do sócio recorrente apresenta-se inviável nesta Instância Superior. O exame da pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, portanto, não conheço do recurso especial pela aludida infringência ao artigo 135, III do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não-provido.” (REsp 782109/MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0153626-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 272).

Assim sendo, deve ser dado provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do CPC, para cassar a decisão agravada e manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução, tudo na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2007.

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11025 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016646-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
APELANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE JOARI LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO GUIMARAES LOULA
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166467)

DESPACHO

Fl. 1362 - Não foi o despacho lançado por este juízo, o qual não tem conteúdo decisório, que suspendera a exigibilidade do depósito, mas sim ele próprio, na forma do artigo 151, II, do CTN.

O prazo de dez dias para expedição da certidão, ali assinalado, apenas reproduz o disposto no parágrafo único do artigo 205 do C.T.N.

Fl. 1371 - Se o INSS entende que o depósito não era integral, não cabe o agravo, bastando a comunicação ao Juízo desta circunstância.

Ante o exposto, NEGOU seguimento ao agravo, por incabível à espécie.

Diga apelante sobre a petição das fls. 1371/1372, sendo-lhe facultado complementar o depósito.

Rio de Janeiro, .

ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 97.02.23372-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB
PROCURADOR : LOURIVAL DE SOUZA MOREIRA FILHO
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101224182)

Despacho

Uma vez que, intimado (fl. 94/94 vº), o apelante não regularizou sua representação e em face da manifestação ministerial (fl. 105), nego seguimento ao recurso.

Baixem, após os trâmites de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041192-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTROS
REMETENTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA-ES
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700112969)

DESPACHO

Diga a parte apelada acerca da petição de fls. 322.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2003.02.01.003142-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CEREAIS BOLELLI LTDA
ADVOGADO : OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010012184)

Decisão

1. Junte-se o ofício nº OFI.0001.000038-9/2007, em anexo.
2. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 5ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que deferiu o pedido de liminar formulado pelos ora agravantes que objetivava a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

3. Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício supramencionado) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.002266-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDUARDO DIAS MARTINS
ADVOGADO : HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010144090)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que deferiu a antecipação de tutela determinando a suspensão da cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Física.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2004.02.01.005539-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA
ADVOGADO : GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010033891)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Fertilizantes Heringer Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, que adiou a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

2. Às fls. 86/90, foi deferida parcialmente a liminar, determinando o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

3. Às fls. 98/100, foram interpostos Embargos de Declaração.

4. Às fls. 102v. foram os presentes autos distribuídos a este Relator.

5. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

6. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.



7. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
8. Publique-se. Intime-se.
Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.013350-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EMI MUSIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BUSCHMANN E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010202877)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMI Music Brasil Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade das multas constituídas por meio das DCTF's.

2. Às fls. 88/89, foram interpostos embargos de declaração.

3. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

4. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

5. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

6. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2005.02.01.014659-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BICUDO BOLELLI E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030020331)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Bicudo Bolelli e Campos Advogados Associados, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal de Campos de Goytacazes, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a antecipação de tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos à COFINS.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.002423-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : VALESUL ALUMINIO S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036143)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valesul Alumínio S/A, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a tutela antecipada que objetivava expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.005380-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE FECHOS
ADVOGADO : NILTON AIZENNAN
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046616)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Companhia Brasileira de Fechos, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que recebeu a petição como emenda à inicial e indeferiu a tutela antecipada.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.006075-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TELE REDES E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : WAGNER BRAGANCA
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010169291)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das contribuições de PIS/COFINS.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.006136-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ISABELLA SOUZA MOREIRA E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034833)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para afastar a exigibilidade dos créditos tributários discriminados.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.007100-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ILANA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
ORIGEM : 1 VARA JUSTICA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551100069352)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Teresópolis, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que concedeu a liminar que objetivava autorização para aplicar os percentuais de 8% e 12% sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.007387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : INCOFLANDRES INDUSTRIA E COMERCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040006001)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Incoflandres Indústria e Comércio de Flandres Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar pleiteado, que objetivava a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa.

2. Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.014996-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RICARDO POLMON
ADVOGADO : JOSE CHINDLER E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100051632)

Decisão

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Polmon, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que entendeu que, considerando que a sentença transitou em julgado, os eventuais erros *in judicando* somente poderiam ter sido alegados em sede recursal.

2. Contudo, em sede de juízo de admissibilidade do recurso, verifico que não há nos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, que deverá obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, conforme previsão do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil.

3. Não se olvide que a regular instrução do agravo de instrumento é ônus que incumbe ao agravante, de modo a permitir ao Juízo *ad quem*, de plano, aferir a presença de seus requisitos de admissibilidade.

4. Outrossim, o momento próprio para a discussão da matéria objeto do presente Agravo de Instrumento seria a apelação ao embargos em execução.

5. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pelo não cumprimento integral ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

6. Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7. Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000950-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELETRO DIESEL MERITI LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040019877)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal / Fazenda Nacional, contra decisão prolatada em execução fiscal, que indeferiu a citação do co-responsável em execução fiscal, sob o fundamento de que não se poderia citar quem não é parte na ação e, em se tratando de execução, somente é parte quem consta do título executivo.

Sustenta a agravante que a jurisprudência majoritária do STJ é de que comprovada a dissolução irregular da sociedade pode a execução ser direcionada aos sócios-gerentes, independentemente de seus nomes constarem na CDA. Salienta que a responsabilidade do sócio-gerente é subsidiária e somente é apurada supervenientemente, isto é, somente serão responsabilizados após o decurso do processo fiscal, quando fica comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Por meio do presente recurso, a agravante requer, a princípio, com fulcro no art. 527, II, seja atribuído efeito suspensivo, a fim de se evitar dano grave e de difícil reparação, para que seja autorizada a imediata inclusão do sócio no pólo passivo, com a consequente citação. Ao final, espera a reforma da decisão agravada, confirmando o efeito suspensivo ora recorrido.

A exigência para a citação do sócio co-responsável tributário, quando este não constar da CDA, é tão-só a superveniente comprovação dos fatos que dão gênese à sua responsabilidade tributária.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

(...)

3. Na presente hipótese, consta dos autos que citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

4. Agravo regimental provido para determinar o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada. (AgRg no REsp 622736/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2004, DJ 28.06.2004 p. 210)

Ademais, a substituição da CDA para que conste desse título executivo o nome dos sócios-responsáveis é providência totalmente dispensável, já que a comprovação dos fatos previstos no art. 135, III, do CTN, quando não objeto de procedimento administrativo prévio, é incidente processual a que poderá se opor o requerido em contraditório diferido, *a posteriori*, seja em embargos à execução, seja por simples petição (porque questão conhecida de ofício).

Anote-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. CONTEMPORANEIDADE DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE CONCRETOS ARGUMENTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA).

- O sócio-gerente é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais que tenham fato gerador contemporâneo à sua presença no quadro societário.

- Sem a existência de concretos argumentos e de provas robustas não é possível alterar a decisão agravada.

- Promovida execução fiscal em face da empresa, não é necessária a presença do nome do co-responsável na Certidão da Dívida Ativa (CDA).

- Agravo de instrumento não provido.

g.n.

(TRF2 - AG 84073/RJ, 2a T., Rel. Sergio Feltrin, publicado em 31.07.2002, no DJU pág. 207)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO-GERENTE - DESNECESSIDADE DE PREVIA APU-RAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Infringe a lei o sócio-gerente que deixa de recolher, tempestivamente, os tributos devidos pela firma devedora e, como responsável tributário, pode ser citado e ter seus bens particulares penhorados, mesmo que seu nome não conste da certidão de dívida ativa. Inexigibilidade de prévia apuração da responsabilidade.

Recurso provido.

(REsp 14904/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.1991, DJ 23.03.1992 p. 3437)

Entretanto, no presente agravo de instrumento inexistente qualquer documentação que comprove a ocorrência de qualquer fato que se amolde à previsão do Art. 135, III, do CTN, em relação ao recorrido, razão pela qual não convém a este Juízo determinar a automática inclusão de seu nome no pólo passivo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.000966-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015274730)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES, em face de decisão que determinou a remessa dos autos à 3ª VF/EF, nos termos do art. 28 da LEF.

O recorrente traça alentado histórico do processo recorrido, afirmando que, embora omissa, a decisão manteve o agravante no pólo passivo, sujeitando-o ao risco de penhora de seus bens, em uma execução fundada em atos lesivos dos quais jamais participou. Afirma que afronta os princípios basilares do direito permanecer no pólo passivo pessoa que há mais de seis anos dos fatos geradores do tributo cobrado retirara-se da sociedade executada. Alega que está sendo perseguido pela Fazenda Nacional, na ânsia de satisfazer de qualquer forma seus créditos. Transfere a responsabilidade para os administradores da empresa TARIMBA. Reporta que nada conta na justiça federal em face das empresas TCR PUBLICIDADE e SUPERBOTO MANUFATURADOS LTDA, e que JRF PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e HABITA - CIA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO estão ativas perante o fisco. Acrescenta que, após a venda da empresa TARIMBA, houveram (*sic*) cinco ou seis contatos com HELENA PEREZ RODRIGUES, e que falou, no máximo, vezes com JULIO FABRIANI.

Passo a decidir.

Conforme consulta às cópias juntadas aos autos, a decisão de fl. 300 dos autos originários cingiu-se a determinar o declínio de competência da ação originária, com espeque na conveniência da unidade de garantia, em favor do juízo prevento onde tramita outra execução fiscal em face de TARIMBA e OUTROS.

Nesse sentido, o recurso em face de decisão que não decidiu a questão que originariamente cabia ao juízo recorrido não merece prosperar. É indeclinável regra de processo que ao juízo de 2º grau cumpre apenas revisar as decisões proferidas pelos juízes federais investidos de jurisdição na 1ª instância.

Ocorrendo a transgressão dessa premissa básica, ressente-se o presente recurso de requisito de admissibilidade, seja porque lhe falta objeto (a jurisdição reclamada ainda não foi prestada, do que se incumbirá a 3ª VF/EF), seja porque já houve preclusão da matéria.

Repita-se, por fim, que o comando emanado do juízo recorrido, ordenando o declínio da competência, na condição de tema autuado, operou-se definitivamente, transferindo a jurisdição ao juízo declinado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do CPC, por ausência de pressupostos legais de seu conhecimento.

Comunique-se ao juízo *a quo*, informando-o do teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Escorrido o prazo legal, enviem-se os autos ao juízo "a quo".

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER JUIZ FEDERAL CONVOCADO
III - AGRAVO 2007.02.01.001294-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE REZENDE DE A. CESAR E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015285670)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por IGD - COMPUTER WORLD DO BRASIL, SERVIÇOS E PUBLICAÇÕES LTDA, em face de decisão que indeferiu a convalidação de depósito judicial em penhora, para fins de oposição de embargos à execução.

Relata que em 24/01/2007 a parte executada, por intermédio da estagiária do procurador constituído, compareceu à Caixa Econômica Federal a fim de atualizar o débito cobrado, visando a garantir o juízo para a oposição de embargos de devedor, os quais foram protocolizados imediatamente ao protocolo do que se acreditou ser o depósito judicial. Porém, levada a erro, a estagiária encaminhou-se ao Banco do Brasil para pagar o valor da guia, a qual significava a quitação do débito. Ficaria evidente, pois, o animus em pretender discutir a dívida em embargos.

Passo a decidir.

A decisão recorrida estampou:

Impossível convolar pagamento em depósito judicial.

Os valores oferecidos, fungíveis que são, transferiram-se imediatamente para a exequente, acarretando a extinção do débito e, conseqüentemente, a impossibilidade da oposição de embargos à execução.

Naturalmente, a pretensão de convolar pagamento em penhora, tal como pretendido pela agravante, esbarra em premissas básicas.

O pilar sobre o qual se sustenta a sua irrisignação é a ausência de *animus solvendi*, por parte da estagiária Helena Coimbra, em 24 de janeiro de 2007, quando equivocadamente teria feito pagamento do débito, em vez de garantir o juízo (contra-cautela), para fins de interposição de embargos à execução.

No entanto, impossível se aferir o elemento subjetivo da representante da agravante a partir de indícios, sobretudo em sede de agravo de instrumento, onde a prova é toda pré-constituída.

Por outro lado, como bem enfatizado na decisão recorrida, o poder de cautela do juiz é limitado, não cabendo a ele desfazer situações jurídicas já exauridas, tal como a extinção de créditos tributários líquidos e exigíveis, sob pena de vilipêndio ao ato jurídico perfeito.

Mais ainda, o pedido declinado pela parte agravante padece de amparo legal, porque não se previu, no ordenamento a figura da convalidação de pagamento (instituto de direito material) em penhora (instituto de direito processuais).

Com isso, em juízo deliberatório, os embargos ajuizados perderam o objeto, porque seu enfoque, a desconstituição de um título executivo, esvaiu-se exatamente às 16:25 da data suso mencionada.

Diante do esposado, impõe-se o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Oficie-se ao juízo "a quo". Intimem-se as partes. Vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008143-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : ENSEADA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CELIO GOMES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALCINA MARIA COSTA N. LOPES
ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9800081437)

Despacho

Concedo a Vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal



IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.010322-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : ESTECONT E CIA LIMITADA
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
 PROCURADOR : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010103223)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ESTECONT E CIA. LIMITADA, contra sentença de fls. 303/315, que julgou improcedentes todos os pedidos constantes da inicial, uma vez que está a parte autora efetivamente sujeita a contribuir para o ensino fundamental público com o salário-educação, por ter sido tal contribuição expressamente recepcionada pela vigente Constituição Federal em suas disposições permanentes (art. 212, § 5º e alterações introduzidas pela EC nº 14/96), contribuição esta que não necessita ser modificada através de lei complementar, sendo eficaz a sua regulamentação através da edição de medidas provisórias (e sucessivas reedições) e da Lei nº 9.424/96. (...). Condenou a parte vencida ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser repartida em idênticas proporções. Custas *ex lege*.

Nas suas razões recursais (fls. 377/432), a apelante requer: 1) A INCONSTITUCIONALIDADE da Medida Provisória nº 1.518 e suas indigitadas reedições, por ofenderem, simultaneamente, O PRINCÍPIO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES, estando o Poder Executivo exercendo atividade EXCLUSIVA do Poder Legislativo, e o disposto no 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para examinar e converter em Lei as Medidas Provisórias editadas; 2) A INCONSTITUCIONALIDADE do Decreto-lei nº 1.422, por confrontar com o artigo 25, I, do ADCT, bem como dos Decretos nºs. 76.923/75, 87.043/82 e 994/93, dispondo sobre a alíquota da contribuição SALÁRIO-EDUCAÇÃO, em ofensa ao Princípio da Legalidade em matéria tributária (art. 150, I, 212 § 5º, todos da CF); 3) Condenar (*rectius*) Declarar, ainda, o direito à COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS ao erário público à título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO, referentes aos períodos compreendido entre 180 dias posteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei 9.424/96, DECLARADA CONSTITUCIONAL pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assegurando-se, por conseguinte, o direito à COMPENSAÇÃO, corrigidos monetariamente a partir das datas dos respectivos pagamentos (...).

Contra-razões do INSS às fls. 437/448.
 Parecer do Ministério Público Federal às fls. 452/453.
 É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência dos tribunais superiores se pacificou no sentido de se aceitar como perfeitamente válida a cobrança do salário-educação, não se podendo mais aventar com sucesso hipóteses que sustentem a inconstitucionalidade desta contribuição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou repetidamente (e.g. RE 191.044-5/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/1997; RE 283.788/RS, Rel. Min. Néri Da Silveira, DJ 09/02/2001; RE 290.079/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, J. 17/10/2001, INFORMATIVO 246) que a contribuição do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do Decreto-Lei nº 1.422/75 e do Decreto nº 87.043/82, com a alíquota de 2,5%.

Também está assente que o artigo 25 do ADCT revogou tão somente a delegação ao Poder Executivo, efetuada pelo § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75. Contudo, o que foi regulado na vigência da norma anterior, continua a valer; o que foi revogado foram os dispositivos legais que autorizavam atribuir ou delegar a competência, e não as normas já editadas pelo executivo sob a égide de lei que permitia tal delegação. Firmou-se ainda o entendimento de que a Lei nº 9.424/96 regulamentou o § 5º do artigo 212 da Carta Magna, não criando nova contribuição. Outrossim, consolidando estas teses, o STF declarou, na ADC nº 3, a constitucionalidade da Lei nº 9.424/96, não incidindo as vedações do § 4º, do artigo 195, do Texto Básico.

Segue-se, portanto, que, sob qualquer prisma que se enfoque a questão da legitimidade da Contribuição do salário-educação, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade da mesma, tanto sob a égide da EC/69, quanto da ordem constitucional vigente. Aliás, este Egrégio Tribunal já pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da contribuição do salário-educação através do enunciado da Súmula 24.

O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE 290.079 e 272.872, já decidiu que o salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69 e também não o é com a Constituição de 1988, tendo sido mantido expressamente por ela, permanecendo nos moldes fixados pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com as alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 76.923/75 e reiteradas pelo Decreto nº 87.043/82, e que por terem sido mantidas no patamar por este estabelecido, não há ofensa ao art. 25 do ADCT, que não revogou os atos praticados por delegação, até à sua nova disciplina pela Lei nº 9.424/96, cujo art. 15 foi declarado constitucional, com força vinculante, eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, no julgamento da ADC nº 3 em 02/12/99. Em suma, o fato de a empresa ter recolhido o salário-educação não consubstancia pagamento indevido; não tendo havido pagamento indevido, inexistente direito à compensação pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, c/c o art. 43, § 1º, II do RI desta Corte, nego provimento à apelação. Publique-se. Intime-se.
 Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e devolvam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.490105-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : LUIZ EDUARDO PEREIRA DE LUCENA E OUTROS
 ADVOGADO : GUILHERME POLLASTRI GOMES
 APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014901057)

Despacho

Concedo a vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.022634-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : CELULA CENTRO DE DIAGNOSTICO ESPECIALIZADO LTDA
 ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTO SOUTO MAIOR
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010226344)

Despacho

À parte apelante, para trazer seus novos patronos aos presentes autos, tendo em vista a renúncia de fls. 161/170.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.006488-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : OCEAN TRADING LTDA
 ADVOGADO : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010075800)

Decisão

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ocean Trading Ltda, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar, que objetivava fosse declarada nula a pena de perdimento aplicada à mercadoria da ora agravante.

2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que já houve prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.008638-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : COBRAPI ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : EDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010035550)

Decisão

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cobrapi Engenharia Ltda, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que indeferiu o pedido de liminar formulado pelos ora agravantes que objetivava a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a fim de obter financiamento bem como poder participar de certames licitatórios.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 129/2006, às fls. 429/438) a prolação de sentença nos autos do mandado de segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.010393-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 AGRAVADO : GILVAM MARIO FONSECA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9800022066)

Decisão

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Espírito Santo, que deixou de conhecer os embargos de declaração opostos pela ora agravante por serem intempestivos.

2.Contudo, foi noticiada pelo Juízo *a quo* (Ofício: OFJ.0010.000419-3/2006, às fls. 22) a reconsideração da decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 529, do Código de Processo Civil, e no art. 43, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

Alberto Nogueira
 Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.063161-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANISTADOS DA PETROBRAS - CONAPE
 ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE MEDEIROS DALLA COSTA
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800175636)

DESPACHO

Ante a manifestação inconclusiva da União Federal acerca dos depósitos judiciais e considerando o despacho de fls. 542, que sinaliza no sentido da perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança, digam as partes, no prazo legal, o destino dos valores depositados.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.004252-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
 APELANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ÁR/ES E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO VERVLOET
 APELADO : VIGSERV SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : ALVIMAR CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTROS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010042520)

DESPACHO

Aos apelantes, acerca da petição de fls. 286.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.50.01.000821-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CST - COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
ADVOGADO : FLAVIO CHEIM JORGE e outros
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010008218)

DESPACHO

À DIDRA, retifique-se a autuação, de acordo com pedido de fls. 165.

Após, defiro vista à parte apelada, conforme solicitado em fls. 170/171, por 48 horas.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.019182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEWTON ZAPPALA FILHO
APELADO : TOPMAC IND E COM LTDA.
ADVOGADO : MANOEL ANTONIO NABUCO e outro

DESPACHO

Retificar a autuação conforme fls. 49/50.

Após, dê-se vista na Secretaria.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

III - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2002.50.01.008937-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : L & D - LOGÍSTICA E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010089371)

Despacho

Fl. 155 - Corrija-se a autuação, passando a constar como advogado da apelante, JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO.

À L & D - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para se manifestar sobre fls. 159 e seguintes, regularizando-se a representação processual de LIPPAUS & CIA LTDA.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.008776-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE CARLOS SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
APELADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : JOSE CARLOS SACRAMENTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO DE PAULA FARIA
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010087765)

Despacho

Como requer. Fls. 282/283.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.023983-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LÍDIA LUNZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO GASPAS DE MELLO
APELADO : VIACAO REDENTOR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE BLOISE E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010239839)

DESPACHO

J. Aguarde-se o julgamento do recurso, que na pauta será incluído se devidamente processado.

Rio, 14/02/2007

Julietta Lídia Lunz

Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.000965-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : OFICINA EDITORA LTDA
ADVOGADO : FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMIR LEITE ROSETTI FILHO
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900005589)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por OFICINA EDITORA LTDA, em face de decisão prolatada em execução fiscal que determinou a inclusão no pólo passivo e a sua subsequente citação.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O art. 525 do Código de Processo Civil elenca as peças que devem instruir o recurso de agravo, nos seguintes termos:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

No presente caso, não há nos autos cópia que certificasse a citação da agravante, nem que inferisse o momento em que teve a agravante ciência de sua inclusão no pólo passivo.

O que existe é a publicação da decisão recorrida, que é imprestável para os fins aqui expostos, sequer cabendo se cogitar de que a data aposta (12/08/05) supriria a citação, por manifesta intempestividade.

Por conseguinte, sendo ônus inabdicável da agravante fazer a juntada tempestiva (leia-se, em conjunto com as razões recursais) de prova documento que ateste a sua citação, não há como se passar à análise de mérito do recurso. A jurisprudência não hesita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL E ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL. TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. (...)

2. Constituem peças obrigatórias, na formação do instrumento do agravo, o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da certidão de sua intimação, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso especial. Aplicação das Súmulas n.os 223 do STJ e 639 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 628240/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 357)

Ademais, a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não cabe a conversão do processo em diligência para o suprimento da falta, bem como não se cogita da juntada das peças necessárias em momento posterior à interposição do recurso. Nesse sentido, o seguinte aresto jurisprudencial daquela Corte:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir

corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 600583 / RS - Processo 2003/0188116-8 - 6ª T. - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 03.05.2004 p. 225)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, face à ausência de peça obrigatória para sua formação, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Juízo a quo.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.001038-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : VIACÃO CONQUISTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIMAR PAES RANGEL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DJALMO LUIZ CARDOSO TINOCO E OUTRO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600375003)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por VIACÃO CONQUISTENSE LTDA e OUTROS, em face de decisão que negou o pedido de gratuidade de justiça.

Aduz que a gratuidade de justiça pode contemplar a pessoa jurídica, independentemente de ser ente beneficente. Alega que possui precária situação financeira, o que impossibilita de arcar com os ônus do processo sem prejudicar a própria manutenção.

Pede seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso.

Passo a decidir.

A aplicabilidade da Lei nº 1.060/50 às pessoas jurídicas que atravessam períodos de dificuldades financeiras restou pacificada no seio da Corte Especial do eg. STJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ.

2. ...

3. Embargos não conhecidos.

(EResp 388155/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 199)

Todavia, a questão posta aqui nos autos não é relevante neste momento, sendo desaconselhável o seu enfrentamento monocrático.

Isso porque se trata de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, isenta do pagamento de custas judiciais, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/96.

Assim sendo, o proveito prático da agravante em obter a reconhecimento do favor legal previsto na legislação isentiva não é relevante nesse momento.

Os honorários advocatícios, se cominados, e as custas judiciais deverão ser, portanto, pagos ao fim do processo, o que indica a precocidade do pleito antecipatório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo a quo, informando-o do teor desta decisão.

Intimem-se as partes. Vista ao MPF.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO



III - AGRAVO 2007.02.01.001087-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 AGRAVANTE : TECNOMAD MARCENARIA LTDA
 ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040028755)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TECNOMAD MARCENARIA LTDA, em face de decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, por se tratar a ação de matéria unicamente de direito, determinando a ida do processo à conclusão para julgamento antecipado da lide.

Relata que a prova pericial se trata de meio probatório técnico com intuito de levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio. Afirma que obstar a sua produção implica cerceamento de defesa, em manifesto confronto com os comandos constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório. Sustenta *error in procedendo* na decisão recorrida, pois não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 420 do CPC.

Decido.

A lei nº 11.187/05, promovendo alterações no Código de Processo Civil, positivou a nova disciplina do agravo. Destaquem-se os seguintes dispositivos:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.

° Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Não houve mudança quanto à recorribilidade das decisões interlocutórias. Todavia, na esteira do que já tinha sendo proclamado pela doutrina, a devolução instantânea da questão, através do agravo de instrumento, deixa de ser a regra, passando a constituir exceção, de modo que o código elenca quais as hipóteses excepcionais: inadmissão de apelação, declaração de efeitos do recebimento da apelação e quando a demora puder gerar lesão grave e irreparável.

Costumava-se dizer que, antes da Lei nº 10.352/2001, cabia ao prejudicado optar, conforme o caso, pelo agravo de instrumento ou agravo retido, consubstanciando espécie de variabilidade recursal, facultade definitiva e textualmente expurgada do sistema processual pela Lei nº 11.187/2005.

Conforme sugestiona o processualista baiano Freddie Diddier Jr. (“O agravo após as últimas reformas processuais”, in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis, vol. 7. Ed. RT, São Paulo, pág. 280 e seg.), “três são os critérios básicos para a verificação de qual será o agravo cabível contra as decisões interlocutórias em primeira instância: a) verificar a existência de urgência; b) verificar as situações em que a lei, a despeito da existência ou não de urgência, determina que o recurso será o agravo de instrumento; c) verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto.”

Numa primeira etapa, afasta-se a etapa “b”, posto que não se trata de decisão sobre admissibilidade ou qualidade dos efeitos da apelação, nem fora proferida em audiência.

A verificação da urgência galga vinculação com o dano irreparável ou de difícil reparação que possa sofrer a parte, decorrente da não submissão do pleito de imediato à revisão. Nas palavras de Fred Diddier Jr., “nessa situação, para fins de juízo de admissibilidade, a verificação da urgência se faz *in statu assertionis*”, ou seja, espelha-se na simples alegação da parte, independente de investigação ou processamento do juízo. Desse modo, “deverá o recorrente, se quiser ver processado o seu agravo, alegar e demonstrar a existência da situação perigosa, sob pena de incidência imediata do disposto no inciso II do art. 527 do CPC (...) a simples alegação de urgência não será suficiente para que se admita o processamento do agravo de instrumento (...) sem ela, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sem maiores considerações”.

Além do mais, a urgência, quando não existente em 1º grau, mas for “questão que aparece” em grau de recurso, trazida pelo recorrente para justificar o cabimento do agravo”, deve implicar a imediata conversão do recurso em retido. É urgência que não compõe o mérito do recurso (como requisito para a atribuição de efeito suspensivo), pois compõe condição de admissibilidade de processamento do recurso.

Passo então a analisar se existia urgência 'originária' na apreciação do pedido. A decisão recorrida tem o seguinte corpo:

Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham-me conclusos para sentença.

Cuida-se de decisão indeferitória de produção de prova. Poder-se-ia argumentar que, se não produzida a prova requerida nesse momento, estar-se-ia alijando o juiz de conhecer com inteireza os fatos, no momento de valoração da prova produzida, em sua sentença.

Ocorre que se o próprio juiz reconheceu a dispensabilidade da produção de prova pericial, significa que a reputou desvinculada da construção da fundamentação que suportará sua decisão.

Uma segunda, e tecnicamente mais robusta análise, versando sobre a compatibilidade do agravo retido com o ataque à decisão recorrida, na linha de enunciação proposta por Fred Diddier Jr., passa pelo exame da utilidade na reversão da decisão recorrida.

De acordo com o art. 523, do CPC, o apelante ou apelado requererá expressamente que o tribunal conheça do agravo retido como preliminar. Preliminar, como cediço, “são aquelas de cuja solução vá depender a de outras não no seu modo de ser, mas no seu próprio ser; isto é, para aquelas que conforme o sentido em que sejam resolvidas, oponham ou, ao contrário, removam um impedimento à solução de outras, sem influírem, no segundo caso, sobre o sentido em que estas outras não de ser resolvidas” (MOREIRA, Barbosa, in Questões Prejudiciais e coisa julgada, pp.29-30 apud Flavio Cheim Jorge. Teoria Geral dos Recursos Cíveis, p. 46).

Assim, “a solução das questões preliminares limita-se a tornar admissível ou não o julgamento da questão seguinte” (*idem, ibidem*), *mutatis mutandis*, o julgamento do recurso de apelação eventualmente interposto da sentença lavrada no juízo “a quo”, se a parte agravante o requerer, deverá analisar *in limine* se esse mesmo juízo “a quo” obrou em *error in procedendo* ao indeferir a produção daquela prova e, se assim o entender, deverá anular a sentença e determinar a produção da prova pericial para se lançar nova sentença nos autos.

Convolvando o agravo de instrumento em retido, desvia-se o código de incidentes inúteis, e a conseqüente demora de praxe, acelerando a marcha processual, em benefício do próprio jurisdicionado, sem, no entanto, alforriar a parte sucumbente de ver a sua pretensão indevidamente apreciada, quando lhe interessar e se lhe aprouver.

Diante do exposto, ausentes os requisitos de apreciação deste recurso na forma aqui submetida, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a CONVERSÃO DESTA AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO.

Cientifique-se o juízo “a quo” desta decisão.

Intimem-se as partes.

Escoado o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo “a quo”, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIEFFENTHAELER
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.001173-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 AGRAVANTE : EDEN INTERNATIONAL TRADING LTDA
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010244736)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal liminar, interposto por EDEN INTERNATIONAL TRADING LTDA, em face de decisão prolatada em mandado de segurança que indeferiu liminar, que objetivava a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores pagos, a esse título, nos últimos dez anos.

Sustenta que o eg. STF, em julgamento plenário, tornado público no seu informativo nº 437, por maioria de 6 votos, até o momento, já firmou a tese da inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que os argumentos tecidos pelo Relator desse Recurso Extraordinário, Min. Marco Aurélio, assemelham-se àqueles trazidos na inicial do seu *mandamus*. Em suma, o valor do ICMS não é riqueza própria, mas de terceiro (do Estado-membro).

Insinua que diferir a resolução da questão para o final do processo implicaria voltar a instituir a malfadada regra do *solve et repete*.

Passo a decidir.

É a decisão recorrida:

“Inexiste hipótese de prejuízo irreparável, que não possa aguardar a apreciação por sentença de mérito, eis que o *periculum in mora* não se encontra caracterizado.

Basta dizer que a Impetrante vem, durante anos a fio, recolhendo o PIS e a COFINS da forma questionada, vale dizer, com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo.

Portanto, à luz das presentes considerações, INDEFIRO a liminar.” (fl. 14)

O Mandado de Segurança, como cediço, é remédio urgente, de que se vale o titular de direito líquido e certo como forma de amparar direito público subjetivo que surge de maneira cristalina e inconteste.

Por se tratar de ação emergencial por excelência, a liminar na segurança é providência cautelar que visa a assegurar o resultado útil do processo, não necessariamente antecipando o seu resultado final, porque a demora, inerente ao mecanismo judiciário, não consubstancia óbice real no mandado de segurança, ao menos em tese, por conta do rito simplificado.

Comungo da ilação de que risco de ineficácia da decisão final é quase zero, já que a agravante vem recolhendo, ao longo dos anos, os tributos questionados sobre a base de cálculo que conta com o valor do ICMS, sem perder competitividade.

A sentença em mandado de segurança, como cediço, operará efeitos retroativos à citação, de imediato, o que sublimará eventual prejuízo sofrido em virtude do desacolhimento da liminar.

Em suma, não andou diferente o juízo recorrido, reconhecendo a conveniência no aguardo pela decisão de mérito exauriente.

Quanto à *vexata quaestio*, seu desenlace encontra-se em aberto.

O Colendo STJ já pacificara a questão através de duas súmulas: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Enunciado Sumular nº 94)” e “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Enunciado Sumular nº 68)”. Nesse passar:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

(...)

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 224)

Trata-se, então, de saber se o valor do ICMS pode integrar a base de cálculo da Cofins (e, conseqüentemente, do PIS), ou se deve ser excluído, a exemplo do que ocorre com o IPI (alínea 'a' do parágrafo único, do art. 2º da Lei complementar nº 70, de 30.12.1991).

Discutiu-se no RE nº 240.785, preliminarmente, a questão do cabimento do recurso extraordinário, qual seja, se o vocábulo 'faturamento' empregado no inciso I, do art. 195 da CF, em sua redação original, envolve conceito constitucional ou representa mero conceito infraconstitucional.

Independentemente do que está prescrito no art. 110 do CTN, pois não se pretende interpretar o texto constitucional com base em norma infraconstitucional, parece lógico que, quando a Constituição Federal adota um conceito consagrado na doutrina e na jurisprudência, ou um instituto regulado pelo direito privado, para definir competência tributária, aquele conceito ou aquele instituto de direito privado passam a ser vinculantes dentro do plexo do poder de tributar (e do seu conseqüente limite).

Constitucionalizado o conceito ou instituto de direito tributário, para efeito de definição da competência impositiva, a lei infraconstitucional não mais poderá dar nova conceituação, sob pena de tornar inócua o princípio constitucional da discriminação de rendas tributárias. Assim o Plenário do STF já decidiu quando proibiu o alargamento do alcance da base de cálculo “faturamento”, julgando inconstitucional a dilatação promovida pela Lei nº 9.718/98.

Por isso, a Corte Suprema, e com base em precedentes, repeliu a preliminar de não conhecimento do recurso, por maioria expressiva de votos, e adentrou no exame no mérito, isto é, assentou a tese de que o termo “faturamento” retro referido envolve conceito de natureza constitucional.

Por outro lado, convém assentar que bi-tributação econômica, ou *bis in idem*, significa tributação do mesmo objeto por mais de uma vez, por mesmo ou outro ente tributante. Exemplo: a receita bruta é tributada pelo PIS e pela COFINS; um automóvel é tributado pelo IPI, pelo ICMS e pelo ISS. É inevitável, posto que, apenas fatos economicamente viáveis, isto é, capazes de suportar a carga tributária, podem ser eleitos como veículo de incidência tributária (fato gerador de obrigação tributária) pelas diferentes entidades políticas que compõem a Federação Brasileira.

A questão sob discussão tangencia esse aspecto, conquanto sem desfecho definitivo pelo STF.

Por mais que soe sedutor arraigar-se à tese de que a incidência da PIS e COFINS sobre o valor de que se destaca o ICMS consubstancia incidência sobre ônus fiscal, a tese assentada há décadas, e que merece uma maior reflexão, até por força dos inúmeros precedentes anteriores, é a de que a COFINS, e por conseqüência o PIS, incidiriam sobre elemento integrante da base econômica que divide espaço substancial com a base de cálculo de outro tributo - o ICMS.

Entendo que se deva aguardar a futura decisão final (definitiva) da Corte Constitucional - de que o valor do ICMS só configuraria uma entrada de dinheiro, e não receita da empresa, na medida em que representa uma receita do Estado, em razão de que o valor do ICMS seja registrado em livros para fim contábil-fiscal.

O simples fato do montante que conduz ao faturamento não ser palpável, pois objeto de lançamento puramente contábil e retenção na fonte, não desnatura de significação um incremento de capital - manifestação externa de riqueza, portanto, tributável - que representa tanto parcela do faturamento (num segundo momento) quanto valor auferido pela circulação (diferença de custo qualificada pela circulação econômica do produto no sistema *tax on tax* do ICMS).

Não há de se prestar à tamanha importância do fato de o ICMS ser recolhido contabilmente através de mecanismo de antecipação de pagamento, cuja natureza jurídica é de técnica de arrecadação (cf. CF/88, art. 150, §7º: A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”), com os limites constitucionais para incidência de tributos distintos sobre fatos econômicos intersecionados.

Se o que se chama de “ônus fiscal”, destacado do preço do produto ou serviço, não chega a integrar o caixa do contribuinte antes de ser repassado ao ente federativo, repita-se, isso se dá em prol da eficiência arrecadatória da administração tributária. Se o produto dessa operação de circulação econômica está umbilicalmente consentânea com a realização do objeto social do contribuinte de direito, o que se ganha nas operações pode representar parcela de base de cálculo inclusive, p.ex. do IR (rendimento), CSLL (lucro tributável).

Acentuo que essa lição é exatamente o que se extrai *a contrario sensu* do REsp 601741 (1ª T. Rel. Min. José Delgado, de 24/10/2005), em que restou assentado que a parcela integral do ICMS, presumindo a ocorrência de fato gerador de terceiro, não tem eficácia para servir de base de cálculo “faturamento” do substituto. Mas se espelhar o real valor da mais-valia inerente à circulação econômica, cuida-se de situação legítima.

Permito-me a transcrição de trecho do voto-condutor desse Recurso Especial, da pena do em. Relator:

“Não há como considerar o ICMS retido e recolhido no regime de substituição tributária como receita bruta de vendas ou faturamento, daí decorrendo que a incidência de PIS e Cofins sobre tal valor é absolutamente ilegal, já que se faz sobre base não-prevista no texto da Constituição nem das leis que regem a matéria. O ICMS não compõe a receita do contribuinte substituído, visto que não se refere às suas próprias vendas, tampouco constitui receita independente da forma como for contabilizada.

Quando o contribuinte vende a mercadoria, está embutido o ICMS, imposto indireto que foi pago por ele. Então, sua receita bruta é o total do preço da venda e do ICMS pago, pois já está incluído no preço da mercadoria. No caso da substituição tributária, quando efetua a venda, o substituto tributário está recolhendo o ICMS antecipadamente, e, já com o ICMS que será pago pelo vendedor, porque o Fisco fixa uma espécie de pauta sobre o valor a incidir, presume-se que a venda será efetuada e, nesta presunção, já está incluído o ICMS, que, conseqüentemente, será colocado pelo vendedor, pelo substituído.”

Por conseqüência, fica claro que somente a parcela do faturamento retido a título de ICMS de terceiros é que se exclui. Ora, como o ordinário se supõe, e na medida em que o pedido da agravante não é para excluir o valor retido por força de presunção, que seria o excepcional, não cabe aqui espalmar mais o tema.

Por outro lado, percebe-se um nítido caráter extrafiscal na não exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS e PIS, postulado não enfrentado pelo Colendo STF.

Por fim, a imediata compensação dos valores que entende indevido esbarraria no art. 170-A do CTN e na súmula nº 112 do STJ, de constitucionalidade reiteradamente afirmada pelos Tribunais Superiores.

Isso posto, por ora, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL ao agravo de instrumento interposto.

Oficie-se ao juízo “a quo”, dando-lhe ciência dessa decisão.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.001388-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMERCIO REUNIDO SAO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:MARLENE DE CARVALHO ARANTES E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015284946)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIAO FEDERAL, em face de decisão em execução fiscal que autorizou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da executada, provocando a agravante a se manifestar conclusivamente sobre o pagamento alegado.

Diz a agravante que a empresa possui hoje duas inscrições em dívida ativa da União Federal que totalizam R\$ 37.938,12. Informa que, conforme análise dos autos do PAF nº 10768.509477/2004-70, a empresa executada apresentou declaração retificadora em 05/10/2004, ou seja, bem após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 13/02/2004. Embora tenha ocorrido a circunstância mencionada, a SRF verificou a retificação e concluiu pela existência de débito remanescente, o qual é objeto da execução fiscal originária. Portanto, o pedido excepcionada pela agravada, no sentido de expedir certidão fiscal, não possui esteio no art. 206 do CTN.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

O fundado risco de dano está no claro retardamento no andamento das medidas essenciais à satisfação do crédito exequendo, comprometendo toda uma gama de serviços e funções inadiáveis em prol da coletividade, dependentes de recursos advindos de tributos arrecadados pelo Estado.

Passo à análise do direito discutido.

A CDA regularmente lavrada pelo ente federal goza de exigibilidade imediata e presunção de legitimidade, a qual só pode ser elidida por robusta prova em contrário, cuja elaboração coaduna-se com o rito dos embargos, ou mediante peremptória anuência do exequente.

Conforme se verifica dos autos, a União Federal, em resposta à exceção de pré-executividade (fl. 32), rechaçou a entrada dos pagamentos integrais do débito exequendo, aduzindo que não há registro de extinção da inscrição, porque não houvera homologação do pagamento, gerando em conseqüência a necessidade de averiguação do processo administrativo correspondente, o que demanda dilação probatória.

A decisão recorrida, no entanto, entendeu que se tratava de manifestação inconclusiva, razão pela qual autorizou a expedição de certidão fiscal.

Impende considerar-se, no entanto, que a CDA regularmente lavrada é documento hábil à autorizar a jurisdição executiva, cabendo ao prejudicado o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito de crédito da União Federal.

Decidir pela inconclusividade da manifestação da União Federal implica desconsiderar a regra segundo a qual o seu direito se presume a partir do título executivo.

A simples juntada de DARFS de pagamento não é suficiente para fins de prova de extinção de obrigação tributária (da qual a expedição de certidão é conseqüência direta), sobretudo porque a extinção se dá mediante ulterior (e não concomitante) verificação da autoridade administrativa.

Por conseqüente, na esteira do aduzido na resposta da União Federal, acima aludida, somente a vinda dos autos do procedimento administrativo calharia a resolução do imbróglgio.

Por outro lado, não é absoluta a penalização da executada caso, ao final da cognição nos embargos, se prove que os débitos que existiam contra si estavam natimortos. Isso porque basta a ela apresentar bens suficientes à garantia do juízo, nos termos do art. 206, para obter a certidão pretendida.

A via eleita pela agravante, por todo o exposto, é evidentemente inútil para provar os fatos alegados por ela, ante a recusa peremptória da exequente e a inaptidão do rito para a assunção desse declaração pelo judiciário.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, suspendendo a decisão recorrida.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intime-se a agravada para resposta. Dispensada a vista ao MPF, a teor do Enunciado nº 189 do STJ.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.001390-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:ESSINN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900852516)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESSIN ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, em face de decisão prolatada em execução fiscal que indeferiu a substituição de penhora requerida pela agravante.

Passo a decidir.

O artigo 525 do Código de Processo Civil determina como deve ser instruído o agravo de instrumento:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

A subscritor da peça recursal é a Dr. Cláudia Regina M. Lacerda. No caso, foi instruído o presente recurso com o substabelecimento da Dra. Vany R. Giordano em favor da subscritora das razões de agravo. (fl. 120)

Porém, olvidou-se a agravante de apresentar nos autos o instrumento de procuração, ou sua cópia, conferido em favor da substabelecido.

Nesse sentido, é inócuo o instrumento delegatório de poderes juntado, porquanto se resente este recurso do registro previsto em lei - instrumento de procuração - tornando impossível a aferição da regularidade da representação processual ofertada em nome da subscrita deste recurso.

Nesse rumo:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - SUBSTABELECIMENTO.

O agravante deve providenciar o traslado dos documentos que evidenciem regular a respectiva representação processual. Isso não ocorre quando juntado substabelecimento desacompanhado da procuração que lhe estaria a dar respaldo. O substabelecimento não tem vida própria, pressupondo a prova do credenciamento do substabelecido.

Agravo desprovido.

(STF - AI-AG 462425 /RS, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 17-09-2004 PP-00072)

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, é ônus da agravante instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo dafeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe.

Por oportuno, anotem-se os seguintes arestos:

EMENTA: Agravo regimental.

A cópia da procuração outorgada pelo agravante a seus advogados é peça de traslado obrigatório sob pena de não- conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do CPC). Se essa peça não existe nos autos de que decorreu a interposição do agravo, é mister que se junte ao instrumento certidão dessa inexistência.

Agravo a que se nega provimento.

(STF AI-Agr 310448/SP Rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJ 14.12.2001)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGA 629526/DF 1ª T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005)

Acresça-se que o Superior Tribunal de Justiça exige que tanto as peças essenciais para o julgamento do recurso, quanto aquelas facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, sejam juntadas no momento da interposição junto ao Tribunal, restando defesa a juntada posterior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial - Processo: 200300367634 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma Rel. Juiz José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004 P.:380)



RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. 1. O inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo, cabendo-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando-se o desate da lide. 2. É ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do mérito. 3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).* 4. Versando o agravo de instrumento sobre a comprovação do adimplemento, ou não, dos requisitos necessários à concessão de reforma ex officio ao autor, a autorizar a antecipação de tutela, fazia-se imprescindível o traslado, no instrumento de agravo, dos documentos que instruíram a ação ordinária e da decisão que concedeu a tutela antecipada, a qual foi complementada pela decisão ora agravada. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 600583 / RS - Processo 2003/0188116-8 - 6ª T. - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO - DJ 03.05.2004 p. 225)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento interposto, com base no art. 525, I, do CPC.

Oficie-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Escoado o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2007.

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.000224-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : RENATA SCHMIDT CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010237331)

Decisão

O pedido, em sede de agravo, é manifestamente incabível, o que quer dizer, imprecendente, uma vez que inexistente a hipótese de lesão grave e de difícil reparação (CPC, art.522).

Se, como alega, a Recorrente goza de imunidade constitucional, seu direito será apreciado e decidido na ação em curso perante a 1ª Instância, não se justificando a intervenção da 2ª ante a ausência de demonstração de prejuízo. Afora a discussão iniciada em juízo, tem ainda à sua disposição os meios de defesa no âmbito do processo administrativo. Não há como, de logo, inibir a mera atuação da Fazenda Municipal que, até agora, se limitou a lançamentos impugnáveis. Nego, pois, seguimento ao recurso. (CPC, art. 527, I). Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2002.02.01.048384-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :DISTEL HOLDING SA
ADVOGADO :EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230859)

Decisão

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISTEL HOLDING S/A em face da decisão que indeferiu a medida liminar nos autos da ação mandamental, visando evitar o recolhimento do IRRF incidente sobre operações de "swap" com cobertura "hedge", contratada com o BANCÓ BBA CREDITANSTALT S/A .

2 - Contudo, houve prolação de sentença nos autos do referido mandado, objeto da AMS n. 2002.51.01.023085-9, o que revela falta de objeto do agravo de instrumento em tela.

3 - Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fundamento no caput do artigo 557, do CPC, e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

4 - Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem-se os autos à Vara de Origem, observadas as cautelas legais

5 - Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 356457 1989.51.01.018682-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MESBLA NAUTICA LTDA
ADVOGADO :HELIO VARELLA JACOB FILHO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900186825)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO.

I - Em sede de juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que o provimento jurisdicional guerreado tem natureza de decisão interlocutória, de modo que o recurso interposto, apelação cível, não é o cabível na hipótese em tela.

II - Outrossim, não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que a interposição do recurso inaplicável à espécie se traduz em erro grosseiro no caso em tela.

III - A turma, por unanimidade, não conheceu da apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação cível, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 18982 97.02.02014-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :DAUDT ANDRADE E CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADO :RODRIGO MATTOS VIEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO :FERRAGENS HAGA S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (8800348092)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBAS HONORÁRIAS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

I - A peça que ensejou o presente agravo se refere à pretensão de executar verbas de honorários advocatícios contratuais no mandado de segurança, o que, à evidência, se configura frontal disparate, ou seja, pedido impossível.

II - O agravo, afora as deficiências formais, é juridicamente impossível, seja na ação principal (Mandado de Segurança) ou - com maior razão, em sede de agravo.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 67078 2000.02.01.061090-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO :TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO :TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010169748)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. CONCESSÃO DE LIMINAR. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO OBJETO DE LITÍGIO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - A questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de concessão de liminar que impeça a Administração de inscrever o particular no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não-Quitados de Órgão e Entidades) enquanto pendente ação judicial.

II - A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que não deve ser inscrito o contribuinte no CADIN enquanto a exigibilidade do tributo for objeto de litígio perante os órgãos jurisdicionais.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006. (data do julgamento)

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.10.002697-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE :BIG RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
ADVOGADO :OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200051100026975)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CITAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.964/00. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. MÉRITO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DO BEM PENHORADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

I - Não restou evidenciada a imprescindibilidade do bem penhorado às atividades econômicas da executada, bem como não houve indicação de qualquer outro bem ou meio de satisfação de crédito do credor.

II - A Lei 9.964/00 determina que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

III - Assim sendo, a adesão ao REFIS se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos", o que, nem de longe, significa renúncia a direito, pois confessa-se o fato, não o direito.

IV - Assim, resulta carente de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao REFIS afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

V - Assiste razão à apelante ao requerer a fixação dos honorários de sucumbência, eis que a adesão ao supramencionado programa deu-se após a sua citação.

VI - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da 1ª apelante e deu provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, para condenar a embargante em honorários de sucumbência na razão de 10% do valor da causa..

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível da 1ª apelante e dar provimento à apelação cível da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 86080 2001.02.01.039441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : COLAVITA-RIO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO DISTRIBUICAO LTDA
 ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DA PAIXAO E OUTROS
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060031485)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO, PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. VIA IMPRÓPRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO CONTESTO FÁTICO. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 6.830/80.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

III - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.012187-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : RIO POLIMEROS S/A
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
 ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010121872)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1- A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário, com a direta inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o *quantum* devido e procedeu à própria notificação, quando da entrega da declaração ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva, que foi tornada clara pelo próprio contribuinte.

2- No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo, não há, portanto, configuração da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

3- A aplicação da denúncia espontânea, no caso, seria forma de favorecer o atraso no pagamento do tributo. Precedentes, inclusive do STJ.

4- Remessa necessária e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
 DESEMBARGADOR FEDERAL
 RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525615-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : P.A. ALINHAMENTOS E SILENCIOSOS LTDA.

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TRINDADE
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015256159)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. FATOS. RENÚNCIA A DIREITO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

I - A Lei 10.684/03 determina que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à decisão dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

II - Assim sendo, a adesão ao PAES se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos", o que, nem de longe, significa renúncia a direito, pois confessa-se o fato, não o direito, resultando que, a qualquer momento embora admitido o fato (reconhecimento de débito - sempre em relação a determinado fato gerador ou não), é possível questionar o pretense direito subjacente à dívida.

III - Não há que, nessa linha, entrar no mérito da relação tributária pois, essa decorre única e exclusivamente da lei (CTN, arts.113 e 114), sem qualquer interferência (inclusive declaração de vontade do contribuinte ou do fisco) que possa afastar ou afirmar a existência da obrigação tributária e respectivo crédito (ou sua inexistência).

IV - Assim, resulta carente de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao PAES afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

V - De acordo com o disposto no art. 20, § 4º do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do parágrafo anterior (§3º do referido artigo).

VI - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para condenar a embargante em honorários de sucumbência na razão de 10%.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 103869 2002.02.01.043151-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : INCOCIL IND. E COM. CONSTRUCAO CIVIL LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OUTRO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SOLON C. MICHALSKI
 ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700853810)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CÓPIAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. MOMENTO PRÓPRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Com efeito, as questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade, quais sejam, pagamento e prescrição dos créditos exigidos, imprescindem, para a verificação de sua ocorrência, da análise da (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto da execução fiscal.

II - Não se olvide que é ônus do agravante instruir o agravo com todos os elementos comprobatórios que demonstrem a veracidade de suas alegações, e que o momento próprio para a instrução do recurso se dá quando da sua interposição.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 105334 2002.02.01.045626-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : ARCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015167564)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. LEI 6.830/80. APRECIÇÃO, EM REGRA, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. COMPROVAÇÃO DE PLANO PELO EXECUTADO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Conforme assinalado pelo douto magistrado ao proferir a decisão agravada, é inviável a apreciação da exceção de pré-executividade, na medida em que, nesta sede, não tem o Juízo condições de aferir de plano se as guias de recolhimento colacionadas efetivamente se referem aos valores cobrados na presente execução fiscal.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.048361-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA UNIAO DE CAMPOS LIMPO LTDA
 ADVOGADO : ERICKA VIEIRA DE AZEVEDO PAES E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030025190)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. RECURSO. DECISÃO AGRAVADA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES LEVANTADAS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO TÍTULO E DE SUA TITULARIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I - Os agravantes se limitaram a sustentar a aceitação de Título da Dívida Agrária nomeado à penhora de forma genérica, sem em nenhum momento referir-se à motivação lançada na decisão agravada, qual seja, de que a recusa se justifica na medida em que se trata de cessão de direito litigioso em ação que se encontra em curso.

II - Outrossim, não constam dos autos cópia do Título da Dívida Agrária ou qualquer outro documento que certifique ser o agravante titular do referido crédito, sem o qual também não se pode aferir a correção da motivação da decisão agravada.

III - Não se olvide que é ônus do agravante instruir o agravo de instrumento com as cópias que tragam ao Juízo *ad quem* todos os elementos fornecidos ao Juízo *a quo* para conhecimento da questão.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 09 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
 Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 329354 2002.51.11.000548-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : ELIAS ANTONIO CIA/ E LTDA
 ADVOGADO : JULLIANA ALEXANDRINO NOGUEIRA
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200251110005485)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO. ART. 184 CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTEMPESTIVIDADE.

I - A contagem do prazo de 30 (trinta) dias, para interposição dos embargos, começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte àquele em que ocorreu a intimação da penhora.

II - Entendo que, na contagem dos prazos processuais, se deve aplicar subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, a regra descrita no disposto no art. 184 do CPC ("Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento").

III - Os embargos à execução não seriam tempestivos tanto se o prazo tivesse início da intimação que deu conhecimento ao executado da penhora, quanto se corresse a partir da intimação do reforço da penhora, o que não é aceito por este órgão julgador, nem tampouco pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 111750 2003.02.01.003259-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : ALEXANDRE BARBOSA
 AGRAVADO : A B V INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : VARA ÚNICA DE RESENDE (9809509111)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÕES SOBRE O PATRIMÔNIO PÚBLICO. CASOS EXCEPCIONAIS. INTERESSE DA JUSTIÇA. ESGOTADOS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS É ÔNUS DO AGRAVANTE.

I - O requerimento à Receita Federal para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - Verifica-se que o agravante não demonstrou ter esgotado todos os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não se vislumbra uma das condições para requisição de informações acerca do patrimônio pessoal do devedor à Secretaria da Receita Federal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Relator

III - AGRAVO 117703 2003.02.01.010636-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : MANSUR IRMAOS COMERCIO E VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : JOSE DA SILVA PEREIRA E OUTRO
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150016003)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTROVÉRSIA. VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - No caso em exame, a questão da compensação suscita maiores considerações, motivo pelo qual não deverá ser enfrentada na via estreita da exceção de pré-executividade.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.012082-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : RIOTRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
 ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015054671)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. DEFESA DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. CONTROVÉRSIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

I - A exceção de pré-executividade, em que pese não estar prevista em lei, é criação doutrinária amplamente aceita na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, seu cabimento não é indiscriminado, restringindo-se às situações em que a matéria argüida seja de ordem pública ou quando for possível a imediata e incontroversa comprovação da alegação do executado, sem a necessidade de dilação probatória.

III - A agravante alega que está sendo injustamente executada, eis que nada deve, pois haveria ação judicial anteriormente ajuizada, na qual se requereu a compensação da totalidade do tributo, contando com tutela antecipada desde novembro de 1998, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal, retirando do título executivo os seus requisitos essenciais.

IV - Não restou pacificado que a compensação autorizada em abstrato na sentença teria repercussão concreta no título que instrui a execução originária, de modo que o pedido da agravante não há de ser provido eis que a apreciação do pleito pela via estreita da exceção de pré-executividade não se coaduna com a sistemática adotada pela Lei 6.830/80, eis que não comporta dilação probatória.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 120946 2003.02.01.017307-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 AGRAVANTE : SILVIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO PICHARA MAGESTE SILY
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 AGRAVADO : MECANICA FAMIG LTDA
 ADVOGADO : PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDAO E OUTRO
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MATIUS/ES (200050030008185)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ARREMATACÃO. VALOR . 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA. REGISTRO NO RESPECTIVO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS. ANULAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Assiste razão ao requerer que se reforme decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, anulou a arrematação após a expedição da respectiva carta, registrada inclusive no respectivo Registro de Imóveis e com todos os tributos referentes à transmissão recolhidos, mormente quando a arrematação no valor de 50% do valor da avaliação não é tido como vil pela majoritária jurisprudência de nossos Tribunais.

II - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 368985 2003.50.01.007918-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PEREIRA GUARCONI DUARTE E OUTROS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
 ORIGEM : 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200350010079187)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO. REFORÇO DE PENHORA. PRECLUSÃO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. ADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O reforço de penhora só autoriza oposição de embargos que versem acerca de aspectos formais da nova penhora.

II - Precedentes jurisprudenciais (REsp 257881/RJ, REsp 17032/RS)

III - A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XXII - RECURSO DE HABEAS DATA 35 2003.51.01.023059-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : TIJUCA - SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.
 ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA
 APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230591)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARQUIVO DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. ART.5º, INC. LXXII DA CF. EXCEÇÃO. SIGILO IMPRESCINDÍVEL À SEGURANÇA DA SOCIEDADE E DO ESTADO. NEGATIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO EM FORNECER INFORMAÇÕES. INTERESSE DE AGIR.

I - O acesso às informações constantes de bancos de dados de órgãos públicos é direito individual conferido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXII do artigo 5º, cujo remédio assecutorio foi previsto no inciso LXXII do mencionado dispositivo legal, sendo a única ressalva diz respeito às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

II - Está presente o requisito do interesse de agir, consubstanciado na negativa do órgão público em fornecer as informações requeridas pela agravante, constantes dos arquivos da Receita Federal em sua conta corrente (SINCOR).

III - A turma, por unanimidade, deu provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação cível, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.023363-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
 APELANTE : NARCISO PINTO BERNARDINO
 ADVOGADO : CARLOS TEOFILO MANSUR E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010233634)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. VALOR CORRIGIDO PELA TAXA SELIC. VALOR DA CAUSA. ATÉ 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART.3º DA LEI 10.259/01.

I - O autor pretendeu demonstrar que o valor pretendido com o reconhecimento do seu direito era superior a 60 salários mínimos, mas manteve o valor da causa inferior ao aludido montante, o que não se coaduna com a legislação processual vigente.

II - Outrossim, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar causas cujo valor da causa não supere 60 salários mínimos é determinada pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.543947-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : ODONTO EMPRESA CONVENIOS DENTARIOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM DALTON DA ROSA
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015439470)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- No caso, a execução fiscal foi proposta depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devendo ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.000624-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CERAMICA PIZZAIOLLO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030006246)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. FATOS. RENÚNCIA A DIREITO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. CONDENÇÃO. PEDIDO DE AUMENTO DE PERCENTUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. CITAÇÃO NÃO EFETUADA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

I - A Lei 10.684/03 determina que o sujeito passivo desista e renuncie a quaisquer alegações de direito, cabendo ao juiz dar efetividade à desistência dentro do contexto jurídico que entenda ser aplicável ao caso concreto.

II - Assim sendo, a adesão ao PAES se exaure na única condição ali prevista: "confissão irrevogável dos débitos", o que, nem de longe, significa renúncia a direito, pois confessa-se o fato, não o direito, resultando que, a qualquer momento embora admitido o fato (reconhecimento de débito - sempre em relação a determinado fato gerador ou não), é possível questionar o pretense direito subjacente à dívida.

III - Não há que, nessa linha, entrar no mérito da relação tributária pois, essa decorre única e exclusivamente da lei (CTN, arts.113 e 114), sem qualquer interferência (inclusive declaração de vontade do contribuinte ou do fisco) que possa afastar ou afirmar a existência da obrigação tributária e respectivo crédito (ou sua inexistência).

IV - Assim, resulta carente de qualquer fundamento lógico ou legal, a pretensão de que a adesão ao PAES afete o mérito da relação processual ou, muito menos, a subjacente relação tributária, pelo que este pode, em tese, a qualquer momento, voltar a ser questionada, a despeito do "acordo" de parcelamento.

V - Os embargos à execução foram extintos antes mesmo que houvesse a citação da União Federal/Fazenda Nacional, motivo pelo qual não caberia, inclusive, condenação em honorários advocatícios.

VI - A impossibilidade de *reformatio in pejus* impede o Juízo *ad quem* de alterar a sentença na parte em que condenou a embargante em honorários advocatícios.

VII - A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.009574-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CONSABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100095743)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- No caso, a execução fiscal foi proposta depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devendo ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 122457 2004.02.01.000480-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRC/ES
ADVOGADO : JUCIARA BRITO CAMARGO
AGRAVADO : IZAIAS RIBEIRO FONSECA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010100834)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578, INC. V DO CPC. INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA ESTRITA DA NORMA DE COMPETÊNCIA.

I - Dispõe o artigo 578, inciso V, do Código de processo Civil que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, e que, se não o tiver, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

II - O processamento da execução fiscal em local diverso do foro do domicílio do réu, além de contrariar a norma supra-transcrita, impõe desnecessária onerosidade e morosidade aos atos processuais praticados, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias etc.

III - Prevalece, *in casu*, o interesse público, a subsumir o órgão judicial ao poder-dever de velar pela observância estrita da norma de competência.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.004651-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : RIO STAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251060022020)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. ARTIGO 15 DA LEI Nº 6.830/80. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. BEM MÓVEL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR ARRECADADO COM A VENDA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA.

1. O pedido de substituição de bem penhorado contém previsão no artigo 15 da Lei 6.830/80, que estabelece que será deferida pelo juiz, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Analisando o dispositivo supramencionado em contexto sistemático, depreende-se que a *mens legis* é de que a substituição só haverá de ser deferida quando houver robustecimento da garantia dada ao exequente, a Fazenda Pública, para satisfação do crédito exequendo.

3. A jurisprudência pátria, especialmente ao do Superior Tribunal de Justiça, vem firmando entendimento de que a substituição do bem penhorado só é direito do executado quando o substituto for fiança ou dinheiro.

4. Nos demais casos, só quando houver concordância da Fazenda Nacional.

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 474.748, RESP 594.761)

6. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 127874 2004.02.01.006920-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : LANGER AUTO SERVICE LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020027344)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.



II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

IV - No caso dos autos há apenas uma alegação em tese de dissolução irregular.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 131867 2004.02.01.011499-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA PEDRO II
ADVOGADO : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTROS
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200451060009515)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, INC. II DO CTN. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. MÉRITO DO OBJETO DA AÇÃO. ANÁLISE. PRESCINDIBILIDADE.

I - O depósito judicial de tributo cuja exigibilidade está sendo discutida em juízo é direito subjetivo do contribuinte, tendo em vista a previsão insculpida no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

II - O deferimento do depósito prescinde da análise da exigibilidade do tributo, constituindo, por si só, um direito subjetivo do contribuinte, de modo que não cabe aqui levantar a discussão acerca do mérito objeto da ação originária.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.021586-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : TNL PCS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010215867)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1- A possibilidade de se constituir regularmente o crédito tributário, com a direta inscrição em dívida ativa, exsurge do fato de que o próprio sujeito passivo foi quem apurou o *quantum* devido e procedeu à própria notificação, quando da entrega da declaração ao fisco. Não teria sentido a instauração de um procedimento administrativo para se apurar uma situação impositiva, que foi tornada clara pelo próprio contribuinte.

2- No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo, não há, portanto, configuração da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

3- A aplicação da denúncia espontânea, no caso, seria forma de favorecer o atraso no pagamento do tributo. Precedentes, inclusive do STJ.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.506479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CONDOR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FABIO GRADEL FERREIRA E OUTRO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015064790)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- No caso, a execução fiscal foi proposta depois da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, devendo ser excluída a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 134529 2005.02.01.000627-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
AGRAVADO : SHEYLA DE SOUZA PORTELLA
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTRO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010002525)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Com a notícia de prolação de sentença nos autos originários, resta prejudicado o agravo de instrumento.

2. A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2006.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 134840 2005.02.01.001129-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JORGE VIDAL FERRAZ
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500531119)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO. REGRA. ART.135, INC. III,

CTN. EXCEÇÃO. EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.003888-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : J N VIEIRA FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL PATY DO ALFERES/RJ (20030720004427)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO DETRAN. VEÍCULO DO EXECUTADO. INDISPONIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO D EPENHORA. FALTA DE VINCULAÇÃO AO PROCESSO EXECUTIVO.

I - A questão enfrentada refere-se à possibilidade de que seja determinado ao Detran tornar veículo da propriedade da(o) executada(o) indisponível a fim de garantir o juízo na Execução Fiscal, uma vez que o executado não tenha sido localizado e não existam outros bens passíveis de constrição.

II - Face à ausência de formalização da penhora, conclui-se que o bem não foi alvo de apreensão judicial, destarte, não houve vinculação do bem ao processo executivo, o que desautoriza o juiz a impedir a respectiva alienação.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 137488 2005.02.01.004959-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADOR : ROSA CRISTINA MEYER E OUTRO
ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010027837)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPTU. EBCT. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, INC VI, "A" DA CF. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

I - O Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional ao qual a Constituição Federal designou a tarefa de guarda da Constituição, já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que há de ser feita distinção entre empresas públicas que exercem atividade econômica, e aquelas prestadoras de serviço público de caráter obrigatório para definir a abrangência da imunidade recíproca prevista no dispositivo legal supramencionado.

II - No tocante especificamente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica à qual se delegou a atividade de prestação de serviço postal no país, a Corte Constitucional já consolidou o entendimento de que a aludida empresa pública, prestadora de serviço público de caráter obrigatório e exclusivo do Estado, resta alcançada pela imunidade recíproca.

III - A turma, por unanimidade deu provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005526-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CELIA CARVALHO DE LA PENA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026458)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. ORDEM POSITIVA OU NEGATIVA. ALTERAÇÃO ANTES DO DESFECHO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL, LÓGICA E JURÍDICA.

1. A Lei do Mandado de Segurança prevê sua concessão ou sua denegação (Lei nº 1.533/51, artigo 12).
2. Num ou noutro caso, a hipótese de efeito suspensivo da sentença importa em reverter a ordem positiva ou negativa, de onde decorre a impossibilidade legal, lógica e jurídica de alterar a sentença (que é uma ordem), qualquer que ela seja.
3. Até o desfecho da apelação, não haveria como alterar o *status quo* processual definido na sentença.
4. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.006269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FREETRADE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200450010062970)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS CABÍVEIS. PREVISÃO NA LEI ESPECÍFICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SILÊNCIO QUALIFICADO. NÃO CABIMENTO.

I - A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é bastante controvertida, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante.

II - Com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/01, contudo, cabe ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

III - Neste ínterim, verifica-se que a Lei do Mandado de Segurança prevê expressamente as decisões recorríveis e os recursos respectivos e determina a prioridade no seu processamento e julgamento, o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

IV - Destarte, afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 138575 2005.02.01.006590-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VITORIA
PROCURADOR : ROSA CRISTINA MEYER
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO E OUTROS
ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010027837)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - O recurso cabível contra decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que não culmine em extinção da execução fiscal, ainda que se acolha em parte o pedido do excipiente, é o agravo de instrumento, e não a apelação cível, em vista de sua natureza de decisão interlocutória.

II - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 139226 2005.02.01.007593-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAULO ANTONIO MARQUES MUNHOZ
ADVOGADO : EDSON VICTOR JAVOSKI E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015153760)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, não prestando o simples inadimplemento para configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - A turma, por unanimidade, deuiu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 140095 2005.02.01.008831-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FRANCISCO DE SALLES ARAUJO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900725050)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO, DIRETOR, GERENTE OU REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA. ART.135, INC. III, CTN. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXEQUENTE.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No caso dos autos, há apenas alegação em tese de dissolução irregular, sem que tenha ficado demonstrado que o sócio transferiu o fundo de comércio, ou se utilizou da mercadoria, ou transferiu para outra empresa.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141310 2005.02.01.010612-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : GB CRIOGENICOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS CRIOGENICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE NILTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200551100045979)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CÓPIAS NECESSÁRIAS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I - Não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado a ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

II - Em que pese alegar que há processo administrativo em curso, em que se requer a compensação de tributos, motivo pelo qual, afirma, dever-se-ia reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do inciso III, artigo 151 do Código Tributário Nacional, não há nestes autos qualquer comprovação da existência do aludido processo administrativo, do seu objeto e de quais créditos serão objeto de compensação.

III - Não se olvide que é ônus do recorrente instruir o agravo com todas as cópias necessárias à comprovação dos fatos por ele alegados.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141406 2005.02.01.010760-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : JOSE EUGENIO MULLER NETO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050011694)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRESTÍGIO ÀS DECISÕES. INVERSÃO DA BALANÇA JUDICIAL. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Em tema de modificação de decisão proferida na 1ª Instância, a atuação da 2ª, em sede de agravo de instrumento, deve se limitar a casos excepcionais (inexistência ou fragilidade de fundamentação ou em situações de extrema necessidade da sua revisão), eis que - critério por critério - não se pode determinar a predominância do órgão colegiado, apenas por ser de instância superior, se não houver dados objetivos que justifiquem a "inversão da balança judicial".

II - Deve-se prestigiar, especialmente na fase em que a justiça plena se localiza no direito do primeiro grau, como no caso dos autos, a decisão provisoriamente adotada.

III - Em sede de agravo, os argumentos em favor e contra a medida objeto de liminar merecem análise de mérito, no momento próprio, pela primeira instância, e, eventualmente, no Tribunal.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141629 2005.02.01.011275-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : AMILSON PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9500032562)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CASOS EXCEPCIONAIS. MEIOS ESGOTADOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE.

I - O requerimento ao Banco Central para que sejam fornecidas informações sobre o patrimônio do executado é medida que só deverá ser adotada em casos excepcionais, com a sua devida comprovação, no interesse da justiça, e após a demonstração pelo credor de ter esgotado todos os meios à sua disposição para localizar bens do executado.

II - O agravante não demonstrou ter esgotado os meios para localizar os bens do devedor, de modo que não vislumbra a condição para quebra de seu sigilo fiscal.

III - Não se olvide que é ônus do agravante comprovar, desde a interposição do recurso, os fatos que justifiquem e sustentem a procedência do seu pedido.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 141999 2005.02.01.011916-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SUDESTEFARMA S.A.PRODUTOS FARMACEUTICOS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (200550010064089)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. ACRÉSCIMOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VALORES CONSTANTES NAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.

I - No caso em tela, há considerável diferença entre os valores constantes nas CDAs, cuja inscrição se deu em 10/01/2005, e o valor constante na exordial, consolidado em 30/05/2005.

II - Com efeito, assiste razão ao magistrado ao determinar ao exequente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 142427 2005.02.01.012538-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : NARDI BECK IND/ COM/ LTDA ME
ADVOGADO : JOSE M S DE BRITO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015135324)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. APRECIACÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI 6.830/80. DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIACÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.

I - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de ocorrência de prescrição do crédito exequendo em sede de exceção de pré-executividade, quando a alegação restar comprovada de plano e de forma incontroversa pelo exequente.

II - Se inviável para o magistrado apurar se ocorreu efetivamente a prescrição do débito exequendo, conclui-se pela exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá ser apreciada em sede de embargos à execução, logo, somente quando o juiz puder conhecer de ofício a questão suscitada, ou seja, quando evidente a prescrição, o que não ocorre no caso em debate, será dada ao executado a oportunidade de ter sua defesa acolhida sem a necessidade de garantia do juízo.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142624 2005.02.01.013094-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPECARIAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800450394)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA SELIC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECURSO DE PRAZO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os pontos suscitados pela agravante, quais sejam, aplicação da Taxa SELIC como índice de correção, e seu termo inicial de aplicação, não configuram mero "erro material", devendo se dar sua impugnação em sede de embargos à execução.

II - Transcorrido *in albis* o prazo para oposição dos embargos, apreciar a questão em sede de exceção de pré-executividade constituiria afronta à sistemática da preclusão dos atos processuais.

III - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 142788 2005.02.01.013363-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MEDICOM METODOS DIAGNOSTICOS COMPLEMENTARES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100081335)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL.

I - Em vista do princípio da singularidade recursal, o recurso adequado para reforma da decisão que indefere antecipação de tutela proferida quando da prolação da sentença, não obstante sua natureza interlocutória, é a apelação, e não o agravo de instrumento.

II - Precedentes jurisprudenciais: (REsp 524.017/MG; REsp 600.209/RJ; AgRg no REsp 600.815/MS).

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143196 2005.02.01.014030-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UCHOA VIANNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENAN MIGUEL SAAD E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010193803)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI GERAL DE RITOS. COFINS. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR NORMA DE HIERARQUIA INFERIOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. CELERIDADE PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR. ART. 154, INC. I E ART. 195, §4º DA CF. ISENÇÃO FISCAL CONCEDIDA AS SOCIEDADES CÍVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

I - A questão do cabimento de agravo de instrumento quando o recurso versar sobre decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar em sede de Mandado de Segurança é controvertida, com efeito, será aplicada a Lei Geral de Ritos no que for omissa a Lei nº 1.533/51.

II - Destarte, afigura-se-nos que a ausência da previsão em lei não constitui omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas silêncio qualificado do legislador que, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso.

III - Segue-se que, embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma de hierarquia inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, § 4º da Constituição Federal.

IV - Afasta-se, portanto, o disposto na Súmula nº 276 do STJ, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143247 2005.02.01.014096-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : V SOARES DA COSTA E CIA/ LTDA
ADVOGADO : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015187370)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

IV - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 143547 2005.02.01.014620-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA
AGRAVADO : RIC NIC CONFECOES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 2A. VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (19970460002323)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO-DIRETOR. REGRA. ART.135, INC. III, CTN. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 371031 2005.50.04.000488-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : SPAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROQUE SARTORIO MARINATO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040004885)

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA EMBARGOS. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. PRAZO DE 30 DIAS. INDICAÇÃO EXPRESSA. CERTIDÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO. ESCLARECIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ATO. NÃO CABIMENTO.

I - Consta na cópia do mandado de penhora e avaliação, expressamente, o prazo de 30 dias para oferecimento de embargos, de modo que resta cristalino o conhecimento pelo executado quanto ao prazo para a oposição de embargos.

II - Outrossim, da leitura da certidão aposta pelo oficial de justiça depreende-se que o executado foi devidamente alertado acerca da fluência do prazo para oposição de embargos, de modo que não houve qualquer violação ao princípio da garantia constitucional da ampla defesa, ao revés do afirmado pela ora apelante, a ensejar a anulação do ato.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA
Relator

III - AGRAVO 144231 2006.02.01.001110-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU
AGRAVADO : JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050010255)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO-DIRETOR. REGRA. ART.135, INC. III, CTN. EXCEÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO OU ESTATUTOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART.13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR.

I - O patrimônio pessoal de sócio, diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado não responde pelas dívidas da sociedade, uma vez que com ele não se confunde, pois o simples inadimplemento não se presta a configurar a situação a que se refere o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a responsabilidade só existirá quando provada a prática do ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Ressalte-se que esta prova incumbe ao exequente e, uma vez que este não tenha trazido aos autos quaisquer indícios de prática de atos previstos no aludido dispositivo legal não estará configurada a obrigação tributária do sócio-gerente, implicando em sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

III - No que tange ao disposto no artigo 13, da Lei 8.620/93, a matéria nele tratada é reservada à Lei Complementar, de modo que não é lícito à lei ordinária imputar responsabilidade tributária não prevista no Código Tributário Nacional ou em outra lei complementar que discipline a matéria.

IV - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001564-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ENGEAX CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015017013)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. FORMAS DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERESSE NA DILIGÊNCIA.

I - O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 prevê a hipótese de citação do executado mediante publicação de edital, se preenchidos os requisitos do artigo 231 e 232, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a requerimento do exequente.

II - Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, e a conseqüente alteração operada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, não resta mais dúvida de que a interrupção do prazo prescricional se dá com o despacho do juiz ordenando a citação, afastando, por conseguinte, a antiga controvérsia sobre se aplicável o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, ou o previsto na redação anterior do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

III - Contudo, subsiste o interesse da agravante na realização do ato citatório por força da inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, inserido também pela referida Lei Complementar nº 118/05.

IV - A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 144862 2006.02.01.002152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CLERIA HELENA FROTTE
ADVOGADO : LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010236700)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. ART.109, INC.I, CF. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atrai a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a conseqüente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 145007 2006.02.01.002400-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : PRODUTOS PLASTICOS SIJ LTDA
ADVOGADO : GIORGIO VILELA SANTONI
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211702)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. CRÉDITOS DA UNIÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA.

I - Em que pese o meu entendimento no sentido contrário à exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens como garantia de instância nos processos administrativos fiscais, entender que a aplicação da nova sistemática do processo administrativo, incide apenas para os créditos da União, e não do INSS, ofenderia o princípio constitucional da isonomia.

II - A interpretação sustentada pelo impetrado, ora agravante, restringe de forma desnecessária uma faculdade processual do contribuinte, afigurando-se, incompatível com o princípio da proporcionalidade, visto que se deve privilegiar, no particular, a exegese que implique num ônus menor para o administrado, sobretudo considerando-se que a interposição de recurso administrativo está diretamente relacionada ao princípio do devido processo legal.

III - O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional.

IV - A garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV).

V - A exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80.

VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 147958 2006.02.01.007520-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : LOJAS RADAN LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTA FERNANDEZ PADILHA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010069598)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 109 DA CF.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atrai a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a conseqüente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10572-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APELADO : METALURGICA TODOS OS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600227357)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91 - 'AUTÔNOMOS', 'EMPREGADORES' E 'AVULSOS' - ADIN 1102-2/DF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.383/91, ART. 66 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - LIMITES À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 166, DO CTN - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC.

O excelso Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, consoante o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89 e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, na medida em que a referida exação não se consubstancia em salário.

Em conformidade com o art. 66 da Lei n. 8.383/91, é possível efetuar-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por se tratar de contribuição da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.

Conforme orientação do Colendo STJ, "em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido." (REsp 693.666/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ. 01.08.2005, p. 414).

Desnecessidade da prova da não-repercussão do ônus tributário daí advindo para a declaração do direito à restituição de indébito dos valores pagos indevidamente, haja vista a natureza de tributo direto das referidas contribuições. Precedentes do STJ.

- Para a atualização do indébito, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, inclusive os expurgos inflacionários, desde os recolhimentos indevidos até dezembro/95, e a partir de janeiro de 1996, exclusivamente, a taxa SELIC.

- Recurso e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.10573-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARREIRA ALVIM
PARTE AUTORA : METARLUGICA TODOS OS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDREA BAYAO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500238462)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - CARÁTER SATISFATIVO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 3º, I, DA LEI

N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91 - 'AUTÔNOMOS', 'EMPREGADORES' E 'AVULSOS' - ADIN 1102-2/DF - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - COMPENSAÇÃO - LEI N. 8.383/91, ART. 66 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LEIS 9.032/95 E 9.129/95 - LIMITES À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - ART. 166, DO CTN - PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO - DESNECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - TAXA SELIC.

A medida cautelar cinge-se a assegurar a eficácia do processo principal, possuindo caráter meramente acessório. Quando utilizada como instrumento para antecipar o resultado de prestação jurisdicional, que será objeto de exame e debate profundo na ação ordinária, passa a ter nítido caráter satisfativo, não sendo a via adequada para promover-se a compensação de tributos. Súmula 212 do STJ.

In casu, a sentença extinguiu o processo cautelar, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Contra essa decisão não houve apelação da parte autora. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.038137-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO MARQUES GURGEL
ADVOGADO : MARCELO CHALREO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9900049608)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 8.878/94. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO SOB A ÉGIDE DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - A anistia política por si só não enseja fixação da Justiça Federal para julgar o feito, haja vista o pedido principal ser o de reintegração aos quadros do BANCO DO BRASIL S/A.

II - Ainda que CF/88, art. 21, XVII, estabeleça que a anistia deve ser concedida pela União, não há que se falar em competência da Justiça Federal, haja vista que o pedido formulado pelo autor trata de matéria trabalhista, sob jurisdição diversa, portanto, da Justiça Federal.

III - A CF/88, em seu art. 114, é explícita ao fixar a Justiça do Trabalho como competente para solucionar os conflitos decorrentes de relação de emprego regidos pela CLT.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 355850 2000.50.01.007917-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : ORNATO S/A INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010079174)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI NºS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO COM RELAÇÃO À MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. RECOLHIMENTO DEVIDO QUANTO A SISTEMÁTICA

ADOTADA PELA LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO DE IGUAL NATUREZA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

1. Adotando o entendimento que se firmou no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da Lei Complementar nº 118, considera-se que o termo inicial da prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, a que se acrescem mais cinco anos (a partir da homologação tácita), em relação aos recolhimentos indevidos ou a maior, a título de tributos, anteriormente à vigência dessa lei complementar, no caso de lançamento por homologação.

2. Indevido o recolhimento da contribuição para o PIS, estritamente no que condiz com a majoração de alíquotas preceituada nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

3. São legítimos, porém, os recolhimentos da contribuição no que respeita à sistemática da Lei Complementar nº 07/70.

4. A compensação do montante indevidamente recolhido a título de contribuição para o PIS só pode ser feita com contribuição de igual natureza, isto é, que tenha idêntica destinação constitucional, já que a sistemática de compensação adotada é aquela fixada pela Lei nº 8.383/91. Cabível, pois: PIS com PIS, sendo facultado ao contribuinte/apelante, porém, o requerimento administrativo de compensação com valores vencidos de outras contribuições, na forma do procedimento estabelecido na Lei nº 9.430/96, ressalvada, ademais, a possibilidade do exercício da compensação dos créditos ora em exame, em âmbito administrativo, nos moldes da legislação superveniente ao ajuizamento da ação, conforme orientação preconizada pelo STJ.

5. No que se refere ao termo de início dos juros moratórios, sendo estes calculados pela Taxa SELIC, a interpretação que mais se harmoniza com a situação desta lide, em que o pagamento indevido se deu anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95 e cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu, é no sentido da incidência de correção monetária desde o pagamento indevido e dos juros moratórios a partir de 1.º de janeiro de 1996, aplicando-se então, exclusivamente, a Taxa SELIC, em obediência ao art. 39, §4.º da Lei em comento, em consonância com o entendimento exposto no voto.

6. Apelos e remessa necessária a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos apelos e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.005256-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030015908)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 6.830/80 - PRAZO - INTIMAÇÃO DA PENHORA - CIÊNCIA MANIFESTADA NO MANDADO - INTEMPESTIVIDADE.

I - Embargos à execução ajuizados fora do prazo de trinta dias contados da intimação da penhora, previsto no art. 16, inc. III, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

II - Constando dos autos a data em que o executado firmou o ciente no mandado de penhora, o prazo não é contado a partir da certidão, mas sim da data da referida ciência.

III - Agravo interno provido para dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, julgando extintos os presentes embargos à execução, em virtude da comprovada intempestividade. Recurso da parte a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para dar provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal, julgando extintos os embargos à execução, e

negar provimento ao recurso da parte, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.013702-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : SOC/ BRASILEIRA DE INSTRUCAO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010137029)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRESERVADOS.

1. Não há incompatibilidade entre a exigência administrativa de garantia recursal, mediante o depósito prévio de 30 % (trinta por cento) do valor do débito, para o processamento e julgamento do Recurso Administrativo e a Constituição da República. O depósito prévio constitui mero pressuposto de admissibilidade do recurso.

4. Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

5. Também não há violação ao art. 151, III, do CTN, consoante o entendimento do STJ. Satisfeitas as condições de admissibilidade do recurso - dentre elas o depósito prévio -, continua suspensa a exigibilidade do crédito administrativo, com a interposição do recurso.

6. Precedentes do STF e STJ.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.14899-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : VILLEMOR, TRIGUEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500029049)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LEI 7689/88, ART. 1º - PRECEDENTE DO STJ.

A sociedade civil de prestação de serviço está sujeita ao pagamento da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Lei 7689/88.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2005.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 99.02.13799-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE AUTORA : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
PARTE RÉ : MARCELO HELIO FEIJO PEREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101495089)

EMENTA

PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 58 DA LEI 9649/98.

I - Legitimidade dos Conselhos para proporem ação de cumprimento e com base na Lei nº 6830/80.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADIN nº 1847-7 e a ADIN nº 1717-6, suspendeu a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98.

III - Afastada a controvérsia na qual se baseou o Dr. Juiz para extinguir o feito e contra a qual se insurge o apelante, é possível e viável a execução fiscal com base na Lei nº 6830/80, que sempre pautou os procedimentos fiscais intentados pelos Conselhos Regionais Federais para a cobrança das anuidades devidas por seus filiados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2000.02.01.066010-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : UNIPISO REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAKARIAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015115500)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO

Agravo prejudicado, em face ao julgamento dos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.023570-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIPISO REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAKARIAN
APELADO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015115500)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - LEI 6830/80

Em face do não atendimento do pressuposto processual objetivo, qual seja, o prazo para interposição dos embargos, configurada está sua intempestividade.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.013112-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : GRAO DE OURO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 30 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800013024)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

1 - Desatende aos requisitos da regularidade formal, inserto no inciso II do artigo 514, do CPC, o recurso que não apresenta os fatos e fundamentos jurídicos nos sentido de infirmar a fundamentação da sentença.

2 - Suspensos os efeitos da antecipação da tutela, desde o seu deferimento, eis que incompatível com a decisão que reconheceu a litispendência e a Súmula 212 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para cassar a liminar deferida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.001364-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030013647)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - PARCELAMENTO OU REFINANCIAMENTO - CONCORDÂNCIA COM O VALOR.

I - Negociada a dívida pertinente à execução, dá-se o rompimento do refinanciamento, com a conseqüente exigibilidade do crédito fazendário. O mesmo se poder afirmar quando a parte não procede à desistência das ações movidas contra a Fazenda, notadamente as execuções.

II - Para a adesão ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS - impõe-se ao contribuinte a desistência das ações por ele ajuizadas, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o que dispõe o art. 3º da Lei 9.964/00, não sendo possível, portanto, a suspensão dos embargos, uma vez inexistir previsão legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008504-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : MARIA ALTAIR FARO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : ANANDA COSTEIRA GALVÃO E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010085049)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.
Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014415-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO JOSE FRAGA MOREIRA JUNIOR E OUTROS
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : JOSE ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : NELSON HALIM KAMEL E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010144157)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, desde que já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência do Imposto de Renda, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso e a remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2006.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora
/fcs/

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.002053-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : G RODRIGUES DROGARIA E PERFUMARIA - ME.
ADVOGADO : WANDIRA MANHAES DA CUNHA E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF
ADVOGADO : DANIELLE GARRAO AUGUSTO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030020530)

E M E N T A

CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO

I - No atendimento farmacêutico, ao serem ministrados elementos químicos e farmacológicos, permanece urgente e necessária a presença de pessoal específico da área farmacêutica.

II - Obrigação de se manter no local de atendimento um profissional da área de farmácia, vinculado ao CRF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2006.(data do julgamento)

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.011417-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANA LOPES PADILHA
AGRAVADO : COMPANHIA MODERNOS HOTEIS DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : BENEDICTO DE AZEVEDO BARROS E OUTROS
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900303253)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA - LEGITIMAÇÃO PASSIVA PROCESSUAL.

I - O sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, considerando-se como tal a dissolução irregular de sociedade, mediante a mera paralisação de suas atividades.

II - Não se configura como ato temerário o parcelamento do débito e seu cumprimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2006.

Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
Presidente e Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE /2007

III - AGRAVO 2006.02.01.008609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE : COLUMBIA TRADING S/A
ADVOGADO : RHEA SILVIA BARROS DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136071)

DECISÃO

Tendo em vista a informação obtida através do *website* da Justiça Federal/RJ, no qual se verifica que foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança, onde foi proferida a decisão liminar agravada, é mister reconhecer que resta prejudicado o objeto do presente recurso.

Sendo a liminar uma decisão acatelaatória, com o fim de assegurar que, se julgada procedente, ao final, a ação não haja perdido seu objeto, resta sem utilidade o agravo dela interposto, uma vez que a sentença substitui essa cautela.

Sobre o tema, este Tribunal e as demais Cortes Regionais já se manifestaram, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE DECLAROU A PERDA DE OBJETO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA DSND CONSUB S/A, PARA QUE O RECURSO SEJA JULGADO NO MÉRITO.

- A decisão objeto do agravo de instrumento indeferiu liminar requerida para liberação de mercadorias importadas, em habilitação provisória pelo regime denominado REPETRO (IN n.º87/2000, art. 34).

O efeito ativo concedido no agravo de instrumento (fls. 96) pelo Relator consistiu na concessão de liminar que, sabidamente, tem caráter interlocutório.

Sobrevindo julgamento do mandado de segurança e denegada a ordem, não há como substituir aquela, pois, tendo operado como substitutivo do indeferimento da liminar, cede lugar à decisão final, proferida no juízo 'a quo'.

(...)

Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-2ª Região - AGA 2000.02.01.065447-8-RJ, DF Alberto Nogueira, DJU de 12/06/2001)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO.

1. Sobrevindo aos autos informação de que fora proferida sentença em mandado de segurança cujo deferimento da liminar ensejou o ajuizamento do agravo, fica prejudicado o julgamento do recurso, por perda de objeto, impondo-se sua extinção.

2. Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, CPC.”

(TRF-1ª Região - AG 2001.01.00.015662-0-MG, Juiz Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 20/08/2001)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1 - Sendo proferida sentença no processo do mandamus, o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar perde objeto.

II - Agravo de instrumento prejudicado.”

(TRF-3ª Região - AG 97.03.080437-3-SP, Juíza Arice Amaral, DJU de 28/03/2001)

Do exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo, pela flagrante perda de seu objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. (art. 227, parágrafo único, do RI).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator



trovêrsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RMS 18710, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 20.03.2006)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de “discriminação” para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RMS 18358, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.09.2005)

“(...)

I - Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar, que indeferiu a inscrição no “Concurso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica”, por não ter a candidata (oficial temporário daquela Força) preenchido o requisito do limite de idade fixado nas instruções do certame, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX. Precedentes: do STF (RE 111.719/RJ e RE 197.479/DF) e do STJ (MS 303/DF e RESP 149.471/RS).

II - Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna.

III - Registre-se, por derradeiro, que a própria legislação de regência (Decreto 98.338/89, alterado pelo Decreto 98.929/90) não exclui o militar da ativa da limitação de idade, ao preconizar, de forma explícita, que o mesmo deve obediência às exigências para a inscrição no referido concurso público.

IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 2002.51.01.021608-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 10.09.2004)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO SEM ESTABILIDADE DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS. LIMITE DE IDADE.

I - Inexiste qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar (Portaria 135/DE2-2001), estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

II - Nessa mesma direção, é firme o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE 176.081-RJ e RE 197.479-DF) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 14.947/RS).

III - Apelação desprovida.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AMS 2002.51.01.003948-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 10.09.2004)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. LIMITE ETÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.880/80.

1. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) tratou da questão do limite de idade, razão pela qual resta constitucional a imposição de idade-limite, tanto mínima quanto máxima, em edital de concurso público, dada a natureza do cargo.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2003.03.00.037099-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 27.08.2004)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. FIXAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE.1. Por requerer a atividade militar aptidões absolutamente distintas daquelas exigíveis para a grande maioria dos empregos, é de todo pertinente prever-se limitação de idade para o seu exercício.2. No caso em tela, embora a idade do agravado seja bastante próxima daquela prevista no edital do concurso, é mister atentar-se para os limites objetivos fixados no edital do certame, sob pena de malferimento ao princípio da impessoalidade.

3. Doutra parte, aquela previsão editalícia encontra-se em consonância com as disposições contidas na lei nº 6.880/80, não havendo porque qualificá-la de inconstitucional.4. agravo de instrumento provido.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AG 2005.05.00.015895-1, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU de 13.10.2005)

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto jurisprudência dominante do Tribunal Superior, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, dou provimento ao recurso e à remessa para, reformando a sentença, denegar a ordem que autorizou a participação da candidata no exame médico e no teste de aptidão do processo seletivo para o quadro de Sargentos Temporários do Exército Brasileiro.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(...)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.001784-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : THIAGO DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017847)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida como consignada, e de apelação em face da sentença que permitiu a inscrição do apelado no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, independentemente da limitação de idade do certame.

Tutela de urgência deferida, à fl. 43.

A sentença, às fls. 72/73, concedeu a segurança, determinando que a apelante defira a inscrição e participação do apelado no concurso, sob o fundamento de que a limitação de idade para o concurso não é razoável.

Em suas razões, às fls. 81/87, a União Federal alega não há nenhuma ilegalidade nas condições impostas pelo Edital.

O Ministério Público Federal, às fls. 102/105, opina pelo provimento do recurso.

Relatei. Decido.

O Edital do concurso previa que os candidatos não tivessem vinte e quatro anos de idade antes de 31.12.2006 (fls. 22 e 030), e, no caso, o candidato completou a referida idade em 03.06.2006.

Segundo entendimento jurisprudencial consolidado é constitucional a limitação etária, constante em Edital, exigida para o ingresso na carreira militar, dada a natureza do cargo.

Neste sentido, temos os acórdãos do eg. STJ e dos TRF's:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. IDADE. LIMITE MÁXIMO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. NATUREZA DO CARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pode a lei ordinária, ex vi da interpretação dos art. 7º, XXX, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal, desde que pautada no princípio da razoabilidade, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, empregos e cargos públicos. A controvérsia deve ser dirimida a par dos elementos norteadores do caso concreto, considerando-se a natureza do cargo que se pretende prover e o exigido do candidato, sempre dentro dos limites do razoável.

2. Recurso ordinário desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RMS 18710, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 20.03.2006)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de “discriminação” para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RMS 18358, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.09.2005)

“(...)

I - Não há qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar, que indeferiu a inscrição no “Concurso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica”, por não ter a candidata (oficial temporário daquela Força) preenchido o requisito do limite de idade fixado nas instruções do certame, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX. Precedentes: do STF (RE 111.719/RJ e RE 197.479/DF) e do STJ (MS 303/DF e RESP 149.471/RS).

II - Cumpre observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna.

III - Registre-se, por derradeiro, que a própria legislação de regência (Decreto 98.338/89, alterado pelo Decreto 98.929/90) não exclui o militar da ativa da limitação de idade, ao preconizar, de forma explícita, que o mesmo deve obediência às exigências para a inscrição no referido concurso público.

IV - Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AC 2002.51.01.021608-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 10.09.2004)

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDADO SEM ESTABILIDADE DA AERONÁUTICA. INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE TAIFEIROS. LIMITE DE IDADE.

I - Inexiste qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar (Portaria 135/DE2-2001), estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal; não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.

II - Nessa mesma direção, é firme o entendimento dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (RE 176.081-RJ e RE 197.479-DF) e Superior Tribunal de Justiça (RESP 14.947/RS).

III - Apelação desprovida.”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma, AMS 2002.51.01.003948-5, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 10.09.2004)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. LIMITE ETÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.880/80.

1. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) tratou da questão do limite de idade, razão pela qual resta constitucional a imposição de idade-limite, tanto mínima quanto máxima, em edital de concurso público, dada a natureza do cargo.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AG 2003.03.00.037099-9, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 27.08.2004)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. FIXAÇÃO DE LIMITE MÍNIMO DE IDADE. POSSIBILIDADE.1. Por requerer a atividade militar aptidões absolutamente distintas daquelas exigíveis para a grande maioria dos empregos, é de todo pertinente prever-se limitação de idade para o seu exercício.2. No caso em tela, embora a idade do agravado seja bastante próxima daquela prevista no edital do concurso, é mister atentar-se para os limites objetivos fixados no edital do certame, sob pena de malferimento ao princípio da impessoalidade.

3. Doutra parte, aquela previsão editalícia encontra-se em consonância com as disposições contidas na lei nº 6.880/80, não havendo porque qualificá-la de inconstitucional.4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AG 2005.05.00.015895-1, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU de 13.10.2005)

Posto isso, estando a decisão recorrida em manifesto confronto jurisprudência dominante do Tribunal Superior, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, dou provimento ao recurso e à remessa para, reformando a sentença, denegar a ordem que autorizou a inscrição do candidato no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

“(...)

2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).”

(2ª Turma, AgRg no REsp 770078 / SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 08.11.2005)

“(...)

2. Extraí-se da leitura do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que o relator poderá, monocraticamente, dar provimento ao recurso “se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, e não invocando somente precedentes da própria Corte julgadora.”

(6ª Turma, REsp 489471 / RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 02.08.2004)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.026038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
 APELANTE : MARIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTRO
 APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
 PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
 ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010260388)

DECISÃO

Trata-se de remessa, tida como consignada, e de apelação interposta por MARIA GOMES DA SILVA em face de parte da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a FNS a efetuar o pagamento dos atrasados referentes à aplicação do per-

aquelas que pretende controverter, e quantificando o valor incontroverso, bem como comprovando o depósito do valor controvertido e o pagamento da quantia incontroversa, além das parcelas vencidas e vincendas, no tempo e modo contratados, na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 50, da Lei 10.931/04.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 14 de novembro de 2006, foi proferida sentença na ação cognitiva de rito ordinário nº 2004.51.01.012791-7, berço da decisão agravada, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 284, § único, do CPC.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na dicção do art.557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, parágrafo único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007..

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.012278-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : MOINHO CANUELAS LTDA
 ADVOGADO : CAMILA SPINELLI GADIOLI E OUTROS
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRADOS REIS (200651110007670)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado no sentido de obter imediata liberação de mercadoria retida no Porte de Sepetiba/RJ, declarada como pré-mistura pronta para pão francês, proveniente da Argentina, sem a apresentação de Laudo Laboratorial da Alfândega do Porto de Santos, requisitado pela Autoridade Aduaneira.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 27 de novembro de 2006, foi proferida sentença no Mandado de Segurança nº 2006.51.11.000767-0, concedeu a segurança requerida, determinando a autoridade coatora que proceda a imediata liberação da carga importada sem a necessidade de aguardar o exame laboratorial de verificação física da mercadoria.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na dicção do art.557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, parágrafo único Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.000019-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : MARCELA GONCALVES LUCENA E OUTROS
 ADVOGADO : JOAB RIBEIRO COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN - FIS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSE M DE M JUNIOR E OUTROS
 ORIGEM : SETIMA VARA FEDERAL - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (200651014900208)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão que indeferiu pedido de liminar em ação cautelar, formulado no sentido de determinar que a parte ré, ora agravada, expedissem os diplomas referentes aos cursos que foram concluídos pelas autoras, ora agravadas.

Ocorre que, conforme informações obtidas através do Sistema de Controle Processual, 19/07/2006, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2006.51.01.490020-8, berço da decisão agravada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC.

Diante desse contexto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de manifesta perda de objeto, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2007

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.004345-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADO : ALESSANDRA MONTEIRO SOARES E OUTROS
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
 ADVOGADO : LUCIANA MARINHO DA SILVA
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010054781)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, nos seguintes termos: *a impetrante detinha mera Licença de Funcionamento a Título Precário. Como ela mesmo ressaltou, não basta ser registrada na ANP para exercer a atividade de distribuidor de combustíveis sendo necessário também obter a licença. Para tanto iniciou-se processo administrativo que foi retardado pela própria impetrante (irregularidades perante o SICAF, não apresentação de documentos exigidos, etc...).*

Ocorre que, conforme informações obtidas através do Sistema de Controle Processual, 21/07/2004, foi proferida sentença na Ação Cognitiva de Rito Ordinário nº 2004.51.01.005478-1, berço da decisão agravada, que decretou a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de processo Civil.

Desse modo, segue-se a invencível conclusão de que o presente agravo perdeu seu objeto, pelo que julgo-o prejudicado, com base na dicção do art. 557 do CPC c/c art. 43, § 1º., inc. I do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região).

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011619-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA-ASOEC
 ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
 AGRAVADO : JOSELENE BARRETO DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANA BORGES DA SILVA
 ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020042140)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, admita ou determine a quem de direito a imediata inscrição da impetrante na disciplina Estágio de Prática Jurídica III no *campus* ao qual se encontra vinculada.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 17 de janeiro de 2007 através de ofício nº 02/07-GAB 4ª VF NITERÓI, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2006.51.02.004214-0, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança.

Diante desse contexto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de manifesta perda de objeto, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.003898-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 AGRAVADO : LEA ALVES CORREA
 ADVOGADO : FREDERICO DE MIRANDA BRASIL VIANNA E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010116440)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão que deferiu, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando que a autarquia-ré, ora agravante, procedesse a habilitação da autora como pensionista do ex-militar Oscar Gonçalves da Silva.

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 06 de dezembro de 2006 através de ofício nº OGA. 0018.000199-2/2006 - 18ª VF/RJ, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2004.51.01.011644-0, berço da decisão agravada, julgando procedente o pedido.

Diante desse contexto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de manifesta perda de objeto, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2007

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005828-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 AGRAVANTE : IGOR BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : LARISSA MOREIRA ZOTTIS E OUTRO
 AGRAVADO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
 PROCURADOR : SEM PROCURADOR
 AGRAVADO : FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102073)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar formulado no sentido de que fosse determinada: "...à atribuição de todos os pontos referentes ao item 5.1 ao impetrante e consequente alteração de sua classificação do certame para o 3º lugar no cargo de *Tecnologista Júnior - Controle Toxicológico e Biológico.*", bem como: "...a suspensão da homologação do resultado do concurso para o cargo de *Tecnologista Júnior - Controle Toxicológico e Biológico, ou seus efeitos, caso já tenha sido publicado no Diário Oficial, até que sejam modificadas as notas e a ordem de classificação do impetrante.*"

Ocorre que, conforme informações prestadas pelo Juízo *a quo*, em 28 de setembro de 2006 através de ofício nº 0024.000313-2/2006 - 28ª VF/RJ, foi proferida sentença na Ação Ordinária nº 2006.51.01.010207-3, berço da decisão agravada, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito.

Diante desse contexto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão de manifesta perda de objeto, na forma do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao M.M. Juízo *a quo*, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas (art. 227, § único do Regimento Interno TRF/ 2ª Região). Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2007.

Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006711-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
 APELANTE : NILTON CARDOSO DA ROCHA
 ADVOGADO : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010067111)

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na conta vinculada do autor, ora apelado, valores derivados da aplicação dos índices, que melhor refletiriam a inflação dos períodos de depósito, consoante posicionamento jurisprudencial dominante, quais sejam: 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 11,79% (março/91). Sem custas, face à gratuidade de Justiça. Sem honorários advocatícios, como disposto no art. 29-C da lei nº. 8036/90.

O autor, ora apelante, requer a reforma da r. sentença para que seja declarado correto o percentual 76,41% correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, e condenar a Caixa Econômica Federal nos índices 23,61% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (mar/91), conforme pleiteados na exordial.

Relatei. Decido.

Merece parcial reforma a sentença apelada.

Com efeito, consolidou-se na jurisprudência que se afigura cabível a atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação integral do IPC, posto que considerado o índice que melhor refletia a realidade inflacionária nos períodos constantes dos autos, salvo em relação ao mês de janeiro de 1989, quando deverá ser aplicado o percentual de 42,72%, ao invés de 70,28% (RESP 170078/SP), bem como, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855/RS; Rel. Ministro Moreira Alves), não são devidos os expurgos dos planos Bresser (junho/87); Collor I



DESPACHO

Previamente à apreciação dos embargos declaratórios opostos às fls. 153/154, remetam-se os autos à DIDRA para retificar a autuação, fazendo constar como advogado do autor o Dr. PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR, constituído às fls. 16.
2. Após, republique-se a decisão proferida às 133/136.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.000264-8

RELATOR : SERGIO SCHWARTZER
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
ADVOGADO : LAECIO CARLOS GUIMARAES
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO : DALILA ALCURE DE CASTRO RIOS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800002642)

DESPACHO

Aguarde, por mais 05 dias, o cumprimento do despacho de fls. 149.
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015815-0

RELATOR : REIS FRIEDE
RED P/ACORDAO : SERGIO SCHWARTZER
APELANTE : SERGIO LESSA CAMODEGO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158150)

DESPACHO

Ao Embargado, nos termos do art. 531 do CPC. Após, voltem para exame de admissibilidade.
Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWARTZER
REDATOR P/ACÓRDÃO

EXPEDIENTE Nº 56 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.000625-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : LUIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010070411)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determinou a realização de perícia contábil no contrato de financiamento, compelindo à parte recorrente o recolhimento dos honorários do *expert*.

O agravante alega, em síntese, que, nos termos do artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financiadoras e concessionárias de créditos são consideradas fornecedoras de serviços, devendo, portanto, ser aplicada a Lei 8.078/90 ao caso em tela.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, conforme decidido recentemente na ADI nº 2.591/1/DF, há de se ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, visto que os mesmos retratam verdadeira relação de consumo, sendo cabível, assim, a revisão, e consequente nulidade, das cláusulas consideradas abusivas. Em se tratando de contrato de adesão, cujos critérios de reajuste necessitem de perícia, parece lógica a aplicação da regra inserta no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, eis que as dificuldades impostas à aquisição de imóveis destinados à moradia da entidade familiar encerram, atualmente, verdadeiro problema de ordem social. Acresça-se que a comprovação acerca da efetiva impossibilidade da produção da prova pela parte autora mostra-se dispensável nesta situação, visto que a facilitação da defesa de interesses do consumidor encontra-se elencada dentre os seus direitos básicos.

Ademais, é forçoso reconhecer a condição de vulnerabilidade do mutuário em tais hipóteses, haja vista a evidente inviabilidade da negociação das cláusulas contratuais com a Instituição financeira. Por fim, resta latente a verossimilhança do direito invocado, de forma a autorizar a pleiteada inversão, já que as regras ordinárias de experiências apontam para o constante abuso dos critérios de correção nos contratos de financiamento imobiliário.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos acima explicitados.

Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

À parte agravada, para contra-razões.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.008793-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : MARIA IGNEZ PEREIRA DE SALES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MATEDI ALVES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010005946)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Espírito Santo, que julgou procedente, em parte, a impugnação ao valor da causa ofertada pela União Federal nos autos da ação ordinária, ajuizada com visos à concessão de reajuste anual, de modo a manter o poder aquisitivo dos proventos dos agravantes - servidores públicos federais - diante de constantes defasagens.

Os agravantes alegam, em síntese, a impossibilidade de determinar com exatidão os valores a serem recebidos, tratando-se de mera estimativa de proveito econômico.

Alegam, ainda, que o valor de R\$18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) possibilita a obtenção de uma manifestação do Judiciário, em conformidade com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, cumpre lembrar que, conforme o mandamento contido no art. 258, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído um valor exato a toda demanda ajuizada, seja qual for a pretensão deduzida. A aludida norma apresenta relevância processual e tributária, na medida em que o valor terá influência na determinação do rito procedimental a ser seguido (art. 275), na fixação de competência no primeiro grau de jurisdição (art. 91), na verificação do recurso adequado nas execuções fiscais (art. 34, da Lei nº 6.830/80), no cálculo de prestações impostas pelo Judiciário, a título de multa ou indenização (art. 18, § 2º, com a redação da Lei 8.952/94 e arts. 424, par. único, 488, inc. II e 538, par. único), no cálculo de honorários advocatícios (art. 20, § 4º) e de taxas judiciárias a serem eventualmente recolhidas.

No que tange à demanda ajuizada com o fito de obter a revisão anual de vencimentos, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, mostra-se inviável a rigorosa aplicação do preceito insculpido no art. 260, do Código de Processo Civil.

Tal conclusão se impõe, uma vez que a elaboração do respectivo cálculo, na forma preconizada pela União em sua impugnação e acolhida, em parte, pelo M.M. Juízo a quo, resulta a importância de R\$ 77.812,54 (setenta e sete mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), a qual, ante o caráter excessivo, obstaría, na prática, a discussão da matéria junto ao Poder Judiciário.

A par disso, cumpre salientar que a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça deve se sobrepor, até por questão de hierarquia, ao preceito ordinário que disciplina os critérios para atribuição do valor da causa, sob pena de afronta a um dos princípios basilares do Estado Democrático.

Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, para determinar o processamento do feito com a manutenção do valor inicialmente atribuído à causa pela parte agravante, até ulterior provimento.

Comunique-se ao Juízo da ação principal o inteiro teor desta, para as providências cabíveis.

À parte agravada.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos na sequência.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

RICARDO REGUEIRA

III - AGRAVO 2006.02.01.013142-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE ANESIO FERREIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040017485)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 04ª Vara Federal de Volta Redonda, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com vistas a determinar, de imediato, a realização de depósito judicial do valor incontroverso, no importe de R\$ 149,65 (cento e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), bem como a sustação de eventual ato executório contra o imóvel financiado.

O agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade da Lei 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à tutela jurisdicional.

Por fim, ressalta a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O desfecho da presente questão está unicamente centrado na verídica impossibilidade do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, em sustentar o peso crescente de sua dívida hipotecária, sem o comprometimento, inclusive, da própria subsistência.

Com efeito, a concepção do sistema mencionado, criado originariamente pela Lei nº 4.380/64, leva à idéia de proteção social, facultando meios a quem necessite de recursos para a aquisição da unidade familiar.

O Decreto-lei nº 70/66, ao regular o procedimento relativo à execução extrajudicial de imóvel sobre o qual recai garantia de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a meu ver, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que, em termos gerais, ao possibilitar a promoção da execução pelo próprio credor sem qualquer possibilidade de defesa por parte do mutuário, não obedece aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Entendo ser indubitável a ausência de oportunidade de defesa à parte agravante no referido procedimento de execução, haja vista que, em nenhum momento, foi intimada para apresentar defesa ou para discutir o que lhe está sendo cobrado, sendo-lhe dada, como única alternativa para a sustação da execução, a purga da mora.

É de se ponderar que a previsão acerca da necessidade de o arrematante recorrer ao Judiciário para desalojar o mutuário-devedor não é suficiente para legitimar o procedimento extrajudicial supra mencionado, ante a prévia ocorrência da privação da propriedade do bem do devedor.

Cumpre salientar que divergiu desta tese o Supremo Tribunal Federal, o qual, no Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu pela compatibilidade do famigerado Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal.

Em que pese o julgado proferido naquela Corte, é certo que tal foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, não sendo dotada, portanto, de efeitos *erga omnes* e vinculantes.

Assim, ainda que se entenda pela constitucionalidade da aludida norma, de modo a afastar toda a discussão acerca da recepção do supramencionado decreto-lei em nosso ordenamento, é imperiosa a sustação da execução extrajudicial no presente caso.

Outrossim, resta evidente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o inadimplemento das parcelas, na forma exigida pela agravada, gera o inevitável risco de perda da posse do bem.

Quanto aos valores a serem depositados, é de se ponderar que o depósito tem por finalidade a efetivação do pagamento, e por consequência, a liberação do mutuário.

A propósito, o entendimento doutrinário amplamente prevalente estabelece que o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme expressa disposição legal.

Acresça-se que, em caso de pleito de depósito, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a respectiva ação presta-se para solucionar dúvidas e controvérsias entre as partes relativas ao pagamento devido, servindo a instrução para aclarar divergências existentes sobre o reajuste.

É o que ocorre no caso presente, sendo, portanto, impossível desvincular o objetivo do pleito de depósito da correta aferição do valor da prestação, diante da divergência entre os critérios empregados no seu reajuste.

Assim, não há, ao meu ver, qualquer vedação para que se realize a consignação nos moldes da planilha confeccionada pelo Contador da parte agravante, eis que a problemática encontra-se justamente centrada no valor a ser pago, restando, pois, totalmente controversa a sistemática de reajustamento das parcelas.

Por fim, ante a pendência de pronunciamiento judicial definitivo acerca da matéria, é de ser obstado qualquer ato de inscrição do nome do recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem assim eventuais registros de transferência de posse até provimento final.

Ressalto, ainda, o fato de que a concessão da presente medida nenhum prejuízo acarretará à Caixa Econômica Federal, uma vez que o débito continuará garantido por hipoteca, conforme reza o contrato de mútuo firmado.

Pelo exposto, presentes os pressupostos mencionados no artigo 558, do Código de Processo Civil, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido e, excepcionalmente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada nos autos originários, para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como quaisquer atos tendentes à restrição de crédito contra os agravantes, sendo autorizada a realização do depósito das parcelas do mútuo, no montante requerido na peça recursal.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal desta cidade, fls. 295/298, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança requerida por BJ SERVICES DO BRASIL LTDA, determinando que - independentemente da greve dos auditores fiscais - fosse promovido o exame dos processos administrativos de admissão temporária citados na inicial e autorizada a entrada das mercadorias importadas, desde que atendidas as exigências legais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa (fls. 308/309).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos auditores fiscais, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação do desembaraço aduaneiro desses produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 245/246), acabou sendo satisfeita (fls. 272).

Se isso não fosse o bastante, merece registro que, muito provavelmente, a fiscalização já foi realizada e as mercadorias desembaraçadas, criando-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.010650-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :ELECTROVIDRO S/A
ADVOGADO :CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010106509)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal desta cidade, fls. 132/133, que ratificou a liminar e concedeu a segurança requerida por ELECTROVIDRO S/A, determinando que - independentemente da greve dos auditores fiscais - fosse promovido o exame dos processos de exportação dos equipamentos declarados nas DI's citadas na inicial. O Ministério Público Federal deu-se por ciente (fls. 150).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos auditores fiscais, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação do desembaraço aduaneiro desses produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 117/118), acabou sendo satisfeita (fls. 127).

Se isso não fosse o bastante, merece registro que, muito provavelmente, a fiscalização já foi realizada e as mercadorias desembaraçadas, criando-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.021484-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :ELIZABETH CATARINA MONTEIRO PIRES
ADVOGADO :WALSON BRAULIO DO CARMO MONTEIRO
PARTE RÉ :CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :PEDRO MIRANDA
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214840)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada para o fim de determinar ao Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro que efetue, sem a necessidade de exame prévio de suficiência, o registro profissional da Impetrante junto aos seus quadros.

Às fls. 143/147, o i. sentenciante, em síntese, conclui que a Impetrante não está obrigada, haja vista a ausência de lei nesse sentido, a efetuar o exame exigido pelo Conselho de Contabilidade / RJ, para

fins de deferimento de registro, salientando, ainda, que o Decreto-lei 9.295/46, o qual criou o Conselho Federal de Contabilidade, apenas exige, para o exercício da profissão, o registro no órgão competente, não fazendo qualquer menção à aprovação prévia em exame de suficiência.

No mais, conforme ressalta, as Resoluções não se prestam à criação de exigências não fixadas em lei para o livre exercício da profissão.

Em vistas ao Ministério Público Federal, este opina, às fls. 157, pela manutenção da sentença.

Relatados. Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por sua vez, a profissão de contador encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 20.158/31. Já o registro profissional nos Conselhos Regionais de Contabilidade encontra-se disciplinado pelo Decreto-lei nº 9.295/46, o qual, em nenhum momento, condiciona o referido ato à prévia aprovação em exame de suficiência.

Destarte, consoante consignado na sentença, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei, deve ser assegurado a Impetrante o direito de registro no Conselho Regional de Contabilidade, a fim de que, com isso, possa exercer sua atividade profissional.

No mais, é cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de exame de suficiência por parte do Conselho Regional de Contabilidade, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita.

Outro não é o entendimento esposado pela 2ª Turma do STJ, quando do julgamento do recurso especial que se segue, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PROFISSIONAL PARA REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. NÃO CABIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça entende que os Conselhos Regionais de fiscalização do exercício profissional tem natureza jurídica de autarquia federal e, como tal, atraem a competência da justiça federal nos feitos de que participem. (CF/88, Art. 109, IV) (AGREsp n. 314.237/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.06.2003).

O Conselho Federal de Contabilidade extrapolou a previsão legal ao estabelecer, por Resolução, a aprovação em exame de suficiência profissional como requisito para o registro nos Conselhos Regionais. Com efeito, tal exigência não está prevista no Decreto-lei n. 9.295/46, que apenas dispõe, em seu artigo 10, que cabe aos referidos órgãos fiscalizar o exercício da profissão e organizar o registro dos profissionais.

A atividade de fiscalizar é completamente distinta do poder de dizer quem está ou não apto ao exercício de determinada atividade profissional. Trata-se, pois, de entidades distintas, não se subsumindo uma no conceito de outra, nem mesmo quanto à possibilidade de atividades concêntricas. De qualquer forma impende frisar que somente a lei poderá atribuir a outras entidades, que não escolas e faculdades, capacidade e legitimidade para dizer sobre a aptidão para o exercício dessa ou daquela profissão.

O legislador, quando entende ser indispensável a realização dos aludidos exames para a inscrição no respectivo órgão de fiscalização da categoria profissional, determina-o de forma expressa. Nesse sentido, cite-se o artigo 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que exige a aprovação em Exame de Ordem para a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recurso Especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, RESP 503918, Relator: Franciulli Netto, julgado em 24/06/2003; publicado no DJ de 08/09/2003, p. 311).

Face ao exposto, nego provimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.006224-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :MEPHA INVESTIGAÇÃO DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO :PAULO CESAR ANTUNES MACERA E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010062245)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal desta cidade, fls. 262/265, que ratificou a liminar e concedeu a segurança requerida por MEPHA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA, assegurando à Impetrante - independentemente da greve dos funcionários da ANVISA - o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização daquele órgão.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da remessa (fls. 286).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da ANVISA, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a efetivação da importação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, que, por força da liminar (fls. 145/147), acabou sendo satisfeita.

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.000245-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :CONSTANCIO JOSE SCHWAMBACH MACHADO
ADVOGADO :WALDO MAGNAGO DE MATTOS E OUTRO
PARTE RÉ :UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
REMETENTE :JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010002452)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 03ª Vara Federal do Espírito Santo, que concedeu a segurança requerida pelo Impetrante, assegurando-lhe, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.870/99, a obtenção de todos os documentos necessários à sua transferência para outra instituição de ensino superior.

O Ministério Público Federal opina pela confirmação da sentença (fls.78/79).

É o relatório. Passo a decidir.

Em seu art. 6º, a Lei nº 9.870/99 prevê que é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Especificamente em relação à liberação de documentos relativos à transferência de alunos, o § 1º do artigo supracitado dispõe que:

"§1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais".

Resta evidente, portanto, que, independentemente de adimplência dos alunos, os estabelecimentos de ensino superior deverão expedir os documentos necessários para a efetivação da transferência.

Outro não é o entendimento contido no acórdão que se segue:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 "

(Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)

4. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.147/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ de 30/05/2005, p. 209)

Inexiste, portanto, razão para a reforma do julgado.

Face ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 152970 2007.02.01.001700-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :VRG LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO :ROBERTO TEIXEIRA (RJ098158) E OUTROS
AGRAVADO :VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADVOGADO :FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN (RJ102246) E OUTROS



AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
TRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200651010234536)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos da "ação ordinária" (Proc.) n.º 2006.51.01.023453-6 - aforada pela empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO tendo por objeto, em apertada síntese, (a) o reconhecimento da existência e validade de relação jurídica entre ambas com base nos Contratos de Concessão de Uso anteriormente firmados entre a empresa VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE e a ARSA - AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO - S/A e em virtude de alegada sucessão empresarial, bem assim (b) o reconhecimento, em favor da empresa autora do direito de uso, exploração e permanência nos imóveis atualmente por ela ocupados -, dentre outras providências, (a) rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para a causa e (b) deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela definitiva pretendida pela VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A, isso o fazendo para apenas para determinar que a INFRAERO assegure "o acesso dos empregados da parte autora às suas dependências locais de trabalho, mediante prévio fornecimento de lista com seus nomes", (...) bem assim que assegure "a utilização dos meios necessários ao desempenho de suas atividades desde que não excedam o objeto do contrato" (fls. 1.382/1.388 do processo principal - cópia às fls. 1.438/1.443).

Com a oposição de embargos de declaração pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, na alegada qualidade de terceiro prejudicado, o MM. Juízo Federal a quo proferiu a decisão de fls. 1.521/1.525 do processo principal (cópia às fls. 1.574/1.578), onde, dentre outras determinações e providências, reiterou a medida de urgência que parcialmente concedera em favor da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 05/33), a empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A sustenta, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento, instrução e julgamento da causa subjacente ao presente recurso, isso notadamente ao argumento de que a referida demanda versa sobre ativos operacionais (da empresa VARIG) integrantes da denominada "Unidade Produtiva Varig - UPV" que foram arrematados pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, sendo, pois, ditos ativos, objeto também do processo de recuperação judicial que ora tramita perante Juízo de Direito de 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Proc. n.º 2005.001.072887-7).

Sustenta, ainda, a empresa agravante que apenas ela ostenta a condição de legítima detentora dos direitos sobre as áreas aeroportuárias discutidas na ação subjacente ao presente recurso, razão por que, então, no seu sentir, imperioso revela-se o reconhecimento da ilegitimidade da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A para a causa esta que aforou em face da INFRAERO.

Pugna, assim, liminarmente, pela atribuição de eficácia suspensiva ativa (ou concessão de tutela antecipatória recursal) ao presente recurso de agravo, e, ao fim, pela reforma integral da decisão que hostiliza.

É o relatório. Decido.

Relembre-se, de plano, que tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo quanto a reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas apenas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado revela-se capaz de causar dano de dificultosa, impossível ou incerta reparação, desde que verossímeis os fatos da demanda, juridicamente plausível o direito alegado e evidente a lesão grave (efetiva, iminente ou potencial) sustentada, tudo sob risco de prejuízo da causa, bem como de indevido despresfício da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.

Relembre-se, também, que a conclusão sobre a pertinência ou não de concessão de qualquer "medida de urgência" resulta da avaliação judicial concreta acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-utilidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada.

Nesse sentido, como ditas medidas encontram sua oportunidade de apreciação judicial, em regra, antes de ultimada a tramitação do respectivo feito e, assim, antes de atingida a cognição exauriente dos fatos subjacentes à causa posta em juízo, não se há de exigir do Magistrado conduta diversa da adotada, in casu, pelo MM. Juízo Federal a quo, o qual, como claramente se percebe, procedeu à regular avaliação do pleito liminar nos limites da sede em que deduzida.

Como muito bem asseverado, aliás, pelo MM. Juízo Federal a quo, na decisão de fls. 1.521/1.525 do processo principal, "a decisão de deferimento parcial da liminar foi equilibrada e ponderada de modo a assegurar o exercício pleno pela Autora de seu objeto social, não impedindo a co-utilização das áreas da Ré pela Autora e pela recuperanda. A liminar não assegura exclusividade de uso das áreas pela Autora, ou seja, não impede a sua utilização igualmente pela recuperanda. Prova disto é que é objeto de um dos pedidos desta ação é que a responsabilidade patrimonial da Autora seja dimensionada proporcionalmente à área efetivamente por si utilizada, com a condenação da Ré conforme os ajustes necessários e decorrentes de sua alegada posição contratual".

Da só leitura do excerto suso transcrito, percebe-se de modo muito claro e direto que a medida de urgência deferida pelo MM. Juízo Federal a quo não teve e não tem o condão de implicar qualquer repercussão prejudicial à esfera jurídica da ora agravante; por meio da referida decisão, deferiu-se proteção jurisdicional provisória e urgente em favor da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A no sentido de apenas determinar que a INFRAERO assegure "o acesso dos empregados da parte autora às suas dependências locais de trabalho, mediante prévio fornecimento de lista com seus nomes", (...), bem assim que assegure "a utilização dos meios necessários ao desempenho de suas atividades desde que não excedam o objeto do contrato" (fls. 1.382/1.388 do processo principal).

Aliás, diga-se que, se pretende a empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A obter proteção judicial específica para sua esfera jurídica, notadamente mediante obtenção de provimento jurisdicional constitutivo ou declaratório, deve ela assumir posição processual definida, seja de modo incidental no processo em curso, seja de modo autônomo em ação própria.

Reitere-se, assim, que a medida de urgência concedida parcialmente em favor da empresa VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S/A limitou-se a resguardar a esfera jurídica própria desta contra possíveis condutas da INFRAERO que possam implicar imediatos e injustificados óbices e embaraços ao regular desenvolvimento de suas atividades próprias.

Evidente, pois, no caso, a ausência de qualquer dano sensível à esfera jurídica da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A, isso notadamente ressaltado pela não determinação de qualquer obrigação específica em seu desfavor por força da decisão ora sob exame.

Face ao exposto, ante a insuscetibilidade de a decisão agravada causar a parte lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005.

Publique-se. Cientifique-se o MM. Juízo Federal a quo. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2006.

SERGIO SCHWARTZ
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 45 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 97.02.15917-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :MARIA LETICIA GONÇALVES E OUTROS
APELANTE :BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS :ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
APELANTE :UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS :MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE :BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADA :DULCINÉA FERREIRA GONÇALVES DA SILVA
APELANTE :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS :ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS
APELANTE :MORADA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO :JOHN RICHARD SCHAEFER (OAB-RJ 19.122)
APELADOS :GERALDO DUARTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS :GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007080735)

DESPACHO

1. Fls. 933/935: Manifestem-se os Apelantes, bem como o Réu MORADA S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, sobre o pedido de desistência dos Apelados ALMIR DE ARAÚJO GONÇALVES e VANIR SECUNDINO GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2006.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.011093-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :UNIÃO FEDERAL
APELADO :RODRIGO LUIS MOREIRA DE ASSIS REP/P / SIMONE MARIA MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO :ROMULO VITAGLIANO E OUTROS
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010110934)

DESPACHO

Esclareça o Impetrante se foi aprovado no processo seletivo de admissão ao Colégio Naval (PSACN) em 2005, juntando aos autos documento comprobatório de sua matrícula, se for o caso. Prazo: 10 dias .

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 / 02 / 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.009334-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES :ERNESTO COUTINHO DA SILVA E S/M
ADVOGADOS :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADA :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.013085-8)

DESPACHO

1. ERNESTO COUTINHO DA SILVA e CÔNJUGE interpuseram, às fls. 146-165, agravo interno da decisão de fls. 141-143, que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e converteu o agravo de instrumento em agravo retido, pretendendo a reconsideração da decisão para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

2. A questão acerca da existência ou não dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso já foi devidamente analisada pela decisão ora agravada nos seguintes termos:

3. No caso em questão, como bem decidiu o Juízo *a quo*, nos termos do artigo 50, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.931/2004, não é possível os Agravantes efetuarem o depósito das prestações no valor que entendem devido, sendo cabível, entretanto, o depósito da diferença controversa e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados.

4. No tocante à alegação de que a Lei nº 10.931/2004 prevê a possibilidade de dispensa do depósito do valor controvertido, há que se ressaltar que o parágrafo 4º do artigo 50 da referida Lei dispõe que tal dispensa poderá ser concedida "em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor". Observe-se que, no presente caso, não se verifica, de plano, a verossimilhança das alegações dos Agravantes, pois depende de consistente dilação probatória, e não se constata que da decisão agravada possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

5. Quanto à alegação de que a decisão agravada é *ultra petita*, há que se fazer duas considerações. Primeiramente, a determinação de pagamento e depósito das prestações é anterior à apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, como se vê claramente da decisão (fl. 137): "Importante ressaltar que o VALOR CONTROVERTIDO, isto é, a diferença entre o valor contratado e aquele que os Autores entendem como correto, DEVE SER DEPOSITADO, nos termos do art. 50, §2º, da Lei nº 10.931/04, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela" (grifado no original). Portanto, descabe falar que se decidiu além do requerimento dos Autores, pois este sequer foi apreciado, ressaltando que inexistiu ilegalidade em examinar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após o cumprimento de determinação que o Juízo entenda ser necessária para aferir a presença ou não dos requisitos autorizadores da medida. Em segundo lugar, os Agravantes não trouxeram aos autos a prova inequívoca da alegação de que vêm depositando as prestações, no valor que entendem devido, nos autos da consignação em pagamento, pensada ao processo principal, não havendo como detectar se houve equívoco na decisão de 1º grau.

6. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelos Agravantes para que se suspenda o cumprimento da decisão do Juiz Federal impugnada através do recurso de agravo de instrumento.

7. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

8. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

9. Assim, INDEFIRO o requerimento de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

3. Depreende-se, da leitura das razões do agravo interno, que a parte agravante não trouxe qualquer fundamento que pudesse convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, observando-se, ainda, que o presente agravo interno é recebido como pedido de reconsideração, uma vez que, pela nova redação do parágrafo único do

artigo 527 do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/2005, não é cabível sua apreciação pela Turma, sendo a decisão monocrática do Relator passível de reforma somente no momento do julgamento do agravo.

4. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 141-143 e determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.000095-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : WILLIAM MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ FAGUNDES JÚNIOR
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.020993-1)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAM MOREIRA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 08, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO, objetivando a permanência do Autor nos quadros da Marinha e seu ingresso no Curso Especial de Habilitação a Terceiro Sargento (C-Esp-HabSG 2011).

2. O Agravante alega, em síntese, que a verossimilhança de suas alegações reside no conjunto probatório, "ao lado da demonstração da lesão ao seu patrimônio", ressaltando que não se trata de medida irreversível, pois, reintegrado funcionalmente, se a decisão for reformada, não caberá a devolução de valores, já que são o pagamento pelos serviços prestados. Sustenta que busca medida que restaure uma situação jurídica preexistente, assim não aumentará o que já dependia a União com o pagamento de pessoal antes de seu licenciamento. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a Agravada o reintegre funcionalmente, com a restauração do conteúdo remuneratório, até decisão ulterior, sem pagamento de soldos atrasados, garantindo, tão-somente, o pagamento do serviço prestado. É o relato do necessário.

3. Não estão presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável.

4. No caso em questão, para decidir pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o il. Magistrado considerou não haver abuso do poder discricionário da Administração Militar ao licenciar o Autor, motivo pelo qual entendeu estar ausente o *fumus boni iuris*.

5. Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, que há de se prestigiar o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

6. Como se sabe, a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

7. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

8. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa" (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

9. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

10. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2003.02.01.014277-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES : CRISTIANE COUTINHO SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DENISE DE SOUZA MANFREDINI E OUTRO

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.019961-7)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE COUTINHO SANTOS e OUTRO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 112, que, em ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO, indeferiu o pedido de expedição de ofícios, requerido pela parte ré, por considerar irrelevante para o deslinde da causa.

2. Verifica-se que a decisão agravada foi publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 05/09/2003 (sexta-feira) consoante certidão de fl. 112v. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se, portanto, em 08/09/2003 (segunda-feira) e expirou em 17/09/2003. Como o presente recurso somente foi interposto em 18/09/2003 (fl. 02), este é intempestivo, pois já havia decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento como autoriza o artigo 527, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2006.02.01.014936-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9902022928)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, à fl. 79, que manteve decisão anterior (fl. 372 dos autos principais), a qual deixou de receber o recurso de apelação da CEF ante a sua intempestividade. É o relato do necessário. Decido.

2. Como se vê, a pretensão da parte agravante é reformar a decisão de fl. 372 dos autos principais (fl. 60 deste agravo), que foi publicada em 14/03/2006 consoante certidão de mesma folha. Tendo o presente recurso sido interposto em 15/12/2006 (fl. 02), quando já decorrido o prazo, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, não resta dúvida de que é intempestivo.

3. Ressalte-se que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.

3. Na nova sistemática processual, há o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que permite, exatamente, a oportunidade do juízo de retratação, sendo desnecessário o pedido de reconsideração.

4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.016982-2, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 30.01.2003, p. 135)

4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua intempestividade, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.000073-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : MARTA FERREIRA ABDALA MENDES
ADVOGADOS : CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVES E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.51.01.022266-2)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, às fls. 50-51, que deferiu a liminar, no mandado de segurança impetrado por MARTA FERREIRA ABDALA MENDES, para determinar que a autoridade impetrada homologue a inscrição da Impetrante no Concurso para Provedor de Cargo da Carreira de Magistério Superior do CEFET-Química/RJ, na área de História e Filosofia das Ciências, código S5, conforme Edital nº 43/2006, entregando-lhe o Cartão de Confirmação até o dia 24 de novembro de 2006, conforme previsto no item 4.8 do referido edital, no local onde foi realizada a inscrição.

É o relato do necessário.

2. A questão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é bastante controvertida. Filio-me ao entendimento perflhado pela antiga 5ª Turma desta Corte no sentido de não ser admissível a interposição do presente recurso em face de decisão que aprecia liminar no mandado de segurança. À guisa de ilustração, transcrevo os seguintes precedentes:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada em Mandado de Segurança.

I- Da decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança não tem cabimento Agravo de Instrumento.

II- O Mandado de Segurança rege-se por lei especial, sendo seu procedimento célere, não sendo possível a interposição de recurso de Agravo de Instrumento de suas decisões interlocutórias.

III- Não se conhece do recurso conforme entendimento vigente na 1ª Turma do STJ, REsp nº 6092-6/SP, na 5ª Turma do STJ, REsp nº 227190, no TRF da 2ª Região, AG. n.º 96.02.436000 e no TRF 3ª Região, MS nº 3036702/SP." (AG 2003.02.01.006882-7, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJ de 11.12.2003, p. 567)

"Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Originário. Liminar. Não cabimento. Lei 1.533/2001. Prolação de sentença.(...)

1. Será aplicada a lei geral de ritos no que for omissa a lei nº 1.533/2001, cabendo ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

2. Verifica-se que a lei do mandado de segurança prevê expressamente as decisões recorríveis e os recursos respectivos, conforme se infere da leitura do artigo 8º, *caput* e parágrafo único, artigo 12, *caput* e parágrafo único, e artigo 13.

3. Ao determinar a prioridade no seu processamento e julgamento (artigo 17), o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

4. Conclui-se que na lei do mandado de segurança, o legislador, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso, tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na lei 9.099/95.

(...)
6. Negou-se seguimento ao agravo interno, por unanimidade." (AGT 2004.02.01.006205-2, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, DJ de 08.09.2004, p. 177)

3. Ressalte-se, ainda, que "A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotônio Negrão, 35ª ed., p. 1679).

4. Verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem o Magistrado *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por inadmissível, como autorizam o artigo 557, *caput*, do CPC, e o artigo 228 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 8ª Turma do TRF-2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.000273-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO TEIXEIRA GUEDES
ADVOGADA : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA-ES (2005.50.01.007182-3)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, às fls. 39-40, que, em ação de rito ordinário, proposta por ADALBERTO TEIXEIRA

que “Ex positis, diante da iminência do licenciamento do agravante das fileiras do Exército, previsto para o dia 27 de fevereiro de 2007, requer a Vossa Excelência a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, com o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela inibitória, para que:

1. Seja expedida ordem em desfavor da agravada para que se abstenha de licenciar o agravante da fileiras do Exército, promovendo, destarte, a sua prorrogação de tempo de serviço.

Por fim, requer a essa Egrégia Corte o conhecimento e provimento do presente recurso, reformando-se a decisão que indeferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.”.

Instrui a exordial com os documentos de fls. 16/66.

Inicialmente, a meu juízo comungo do mesmo sentir do Juízo a quo, que, inclusive, encontra, em sua essência, respaldo na orientação da Suprema Corte (STF, mutatis, RE 211982, DJ 24/04/98), a par de que, a proximidade do licenciamento, inconfirma-se, para efeitos recursais, como situação de dano irreparável, ou de difícil reparação, eis que, plenamente, reversível, o que afasta, ipso jure, o requisito processual, na hipótese, a permitir o trânsito deste recurso.

Assim, não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinentem, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa.”

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação.” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002).”

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo “O Novo Sistema do Agravo”, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal.”

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014280-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: ICARO ROBERTO PONTUAL
ADVOGADO	: DAGOBERTO NEY VIEIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRJ S/A
ADVOGADO	: ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010232559)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ICARO ROBERTO PONTUAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BRJ S/A, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

“Defiro a prova pericial contábil requerida à fl. 102.

Nomeio o Dr. Claudius Moniz de Aragão, com endereço na rua da Quitanda, 30/609, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para a realização de perícia contábil, o qual deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, fixando os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devendo o BANCO BRJ S/A efetivar os honorários do expert do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Faculto às partes formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 10 dias. Ressalto que não há que se falar em intimação dos mesmos, cabendo às partes diligenciarem no sentido de juntar aos autos parecer de seus respectivos assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, intime-se o Perito para realização da perícia, e posterior apresentação do laudo no prazo de 30 dias.”

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

“A matéria deduzida nos autos como causa de pedir é de fato e de direito, onde este e aquele, já se encontram demonstrados a exaustão (diante da farta documentação acostada já é possível constatar a existência de cobertura do FCVS no contrato e seu pagamento integral;

(...) O segundo réu, BANCO BRJ S/A com intuito apenas procrastinatório (a título de quê? Já que quem assumirá o saldo devedor residual será a CAIXA/FCVS), requereu perícia, deferida pelo Juiz do processo.

Em face de todo o exposto, o Agravante requer:

1. Seja julgado procedente o presente Agravo, com a anulação da decisão que deferiu, data vênua, a desnecessária perícia;

2. Seja intimado o Agravado para, em o desejando, vir responder a presente.”

Assim, não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida; aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravo Retido o recurso originalmente interposto, verbis:

“Recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontinentem, o Relator:

(...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandado remeter os autos ao juiz da causa.”

Registre-se, por oportuno, que tal entendimento já se mostrava pacífico na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005.

Neste sentido:

“Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)” (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon. DJ 20/10/2003).

“A conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação.” (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland - DJ 22/11/2002).”

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, com bem consignou o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Dr. Silveira Lenzi, no artigo “O Novo Sistema do Agravo”, a mesma “pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais”, que, indistintamente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Cumpra assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente sentença, a apreciação do recurso sub examen dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente recurso de apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, parágrafo único do CPC), a teor da previsão legal insita no art. 523, caput e §1º do CPC, verbis:

“Na modalidade de Agravo Retido o Agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do Agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal.”

Noutro eito, eventual e futura apreciação do recurso do Agravo Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, in casu, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

Assim, encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de recurso de Agravo Interno ou Inominado contra a presente decisão, consoante o disposto no parágrafo único do art. 527 do CPC, verbis:

“Art. 527.

(...) Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.”

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.013557-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA
ADVOGADO	: VERA LUCIA MULINARI VIANNA E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010141656)

D E C I S Ã O

“Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face da DISTRIBUIDORA CHOUPAL DE LEGUMES LTDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

“A perícia contábil foi deferida em 11/02/2005 (fl. 90), quando foi concedida a oportunidade para indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos. Às fls. 94/99, a ré cumpriu o despacho e seus quesitos foram devidamente respondidos pelo expert, às fls. 118/125.

Pleiteia a ré, à fl. 136, a dilação do prazo a fim de que possa manifestar-se sobre o laudo pericial e, à fl. 137, requer a sua nulidade, em 19/09/2006, apresentando parecer divergente do seu Assistente Técnico.

O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Sendo assim, não há que se falar em nulidade da perícia efetuada, mormente porque em momento algum a nomeação do perito foi impugnada.

Intime-se o perito nomeado à fl. 90 para que se manifeste acerca do parecer do Assistente Técnico, às fls. 138/141, em 10 dias.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos.”

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

“Inicialmente cumpre esclarecer que trata-se de ação renovatória, referente aos Boxes 65 e 66 do Hortomercado Humaitá.

Compulsando os autos verifica-se claramente em fl. 85, despacho do Juízo a quo, no sentido de que fossem especificadas pelas partes, as provas que pretendiam produzir. Às fls. 87/88, a agravante peticionou requerendo fosse realizada prova pericial, a qual devia ser realizada por engenheiro civil, ou empresa qualificada em engenharia e urbanismo pelas peculiaridades existentes no Hortomercado em questão.

A parte autora às fls. 89 informou também pretender a realização de prova pericial e documental, a fim de encontrar o valor real da locação dos boxes, objeto da lide.

Às fls. 263 e ss, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (COREN/SC) requereu a sua intervenção no feito na qualidade de terceiro interessado. No seu petítório, trouxe informações acerca da designação do Impetrante como presidente desse Conselho, alegando uma série de irregularidades nesse ato. Afirmou, ainda, que a presente demanda perdeu seu objeto, eis que visa a obter a declaração de nulidade da Decisão nº 017/2006, que foi derrogada pela Decisão nº 024/2006; que há outras ações judiciais em curso, anteriores à presente e com o mesmo objeto; que o COREN/SC é litisconsorte passivo necessário, ante à possibilidade de ter sua esfera jurídica atingida.

Pois bem, inicialmente, defiro a intervenção do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina no feito, haja vista ser litisconsorte passivo necessário. É que, versando a demanda sobre a reintegração do Impetrante no cargo de Presidente desse Conselho, qualquer que seja a decisão proferida nestes autos atingirá a esfera jurídica dessa autarquia.

Todavia, com relação à alegada competência da 3ª Vara Federal de Florianópolis para conhecer deste processo em razão da prevenção, cumpre aduzir que o presente feito foi distribuído no dia 29.03.2006 ao juízo da 4ª Vara Federal de Florianópolis e a notificação da autoridade demandada para prestar informações deu-se no dia 30.03.2006, conforme comprova a certidão de fls. 45. Posteriormente, esse juízo, reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito, remeteu os autos a esta Seção Judiciária.

As demais ações - cujos objetos, segundo alega o COREN/SC, são idênticos ao da presente - foram distribuídas nos dias 20.04.2006 (fls. 434) e 1.04.2006 (fls. 513), ou seja, após a data em que houve a notificação válida da autoridade para prestar informações. Assim, tenho que, diferentemente do que alega o COREN/SC, este juízo é prevento e, portanto, competente para processar e julgar eventuais ações conexas. Neste diapasão, diante desses fundamentos, não cabe a este juízo reconhecer eventual litispendência.

Registre-se, ademais, que a conexão apontada jamais se estabelecerá entre esta demanda e a ação ordinária nº 2006.72.00.003642-8 (fls. 434 e ss), haja vista que, em princípio, não há falar em conexão envolvendo mandado de segurança e ação ordinária, haja vista a diversidade dos ritos.

Por fim, a decisão de fls. 255/256 deve ser mantida, eis que, num juízo sumário, os fatos e argumentos trazidos pelo COREN/SC não comprovam a observância ao contraditório e à ampla defesa no ato de exclusão do Impetrante, nem são aptos a afastar a necessidade de atendimento aos referidos princípios constitucionais.

É que o Impetrante foi designado para o cargo de Presidente do Conselho Regional para exercer mandato, nos termos da Norma Eleitoral do Sistema COFEN/Corens (fls. 265) e, assim, em princípio, sua investidura no aludido cargo, embora à míngua de eleição, parece pressupor alguma estabilidade; ainda que assim não seja, a demissibilidade "as nutum" não autorizada seja olvidado a "due process" quando a medida tem nítido caráter de pena.

Ressalte-se, uma vez mais, que esta decisão não obsta seja o procedimento de destituição do Impetrante repetido desde que lhe seja aberta a oportunidade de defesa. Nessa oportunidade, comprovados os fatos trazidos pelo COREN/SC, poderá, enfim, o Impetrante ser destituído do seu cargo.

À SEADI para incluir o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina no pólo passivo.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/256."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) o impetrante foi afastado das suas funções de Conselheiro devido a existência de diversas denúncias de irregularidades cometidas durante a sua gestão.

(...) Em que pese o entendimento deste Magistrado, externado na liminar ora atacada, entendemos que a permanência do impetrante na sede do COREN/SC durante este período de apuração poderia gerar transtornos e prejudicar os procedimentos, pois, ao ter acesso a todos os setores, poderia ocultar documentos, intimidar outros conselheiros, funcionários e até os próprios prepostos do TCU.

Por tal razão entendemos que a presença do impetrante na sede COREN/SC neste momento gerariam mais prejuízos a autarquia, do que benefícios.

Isto posto, é a presente para requerer a V. Exa. a concessão de efeito suspensivo, determinando, em caráter liminar a suspensão dos efeitos da tutela que determinou ao Impetrante o seu regresso aos quadros do COREN/SC na qualidade de conselheiro, ante as diversas ilegalidades ocorridas no âmbito do processo, bem como para resguardar o patrimônio daquela Autarquia Federal.

Outrossim, requer ainda seja incluído no pólo passivo da referida ação o Agravante Joacir da Silva, como litisconsórcio passivo necessário, na qualidade de Conselheiro e presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio

qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, caput e parágrafo único; artigo 12, caput e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

A 5ª Turma do C. STJ já consolidou o seu entendimento neste sentido, consoante se observa nos julgados transcritos abaixo: .RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertence, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF. Recurso não conhecido."

.RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

. RESP 227.192/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/05/2000, DJU 19/06/2000:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

Dada a celeridade que exige o processamento do Mandado de Segurança, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que concede ou indefere liminar. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido."

Noutro giro, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, o que incorre na hipótese enfocada.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.51.01.010288-5

RELATOR JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE MARINETE CESAR CANDIDO
ADVOGADO SEBASTIÃO LIZ DE FREITAS FILHO
APELADA UNIÃO FEDERAL
ORIGEM 18ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2000.51.01.010228-5)

QUESTÃO DE ORDEM

Verifiquei a existência de erro material na parte dispositiva do voto de fls. 162/168, me que foi considerada, como data do requerimento administrativo, 15/07/1988, sendo que, do documento de fls. 28, consistente de protocolo administrativo do pedido, consta a data de 15/07/1998, razão, pela qual, determino a retificação do voto neste particular, mantendo os demais termos do mesmo.

Assim, a redação correta passa a ser a seguinte:

" (...) Posto isso, dou provimento ao recurso da autora, para, reformando a sentença recorrida, condenar a União Federal ao pagamento de pensão por morte do falecido servidor, relativamente à aposentadoria estatutária a que o mesmo faz jus, cumulativamente, com a pensão especial que já percebe, pagando-se as parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (15/07/1998 - fls. 28), monetariamente corrigidas e juros de mora no percentual de 12% ao ano, em virtude da ação ter sido proposta antes da edição da MP 2.180/01. Condeno, ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação. (...) "

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2002.51.01.021356-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
AGRAVANTE	:LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
EMBARGANTE	:LEVI MARCOS FERREIRA DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
DECISÃO	:V. ACORDAO DE FLS. 296

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 241 DO REGIMENTO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Só cabe Agravo Interno de decisão, nos moldes do artigo 241, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

2. Não há que se cogitar de vícios ensejadores dos aclaratórios, vez que a apelação interposta não fora conhecida, por falta de pressuposto recursal extrínseco.

3. Verifico que os autores lançaram mão de inadequado meio recursal, desvirtuando a real função dos embargos de declaração, que é a de integrar o *decisum* recorrido.

4. Agravo não conhecido.

Embargos de Declaração desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.026472-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100264725)



sumular nº85, do STJ, tendo em vista que, in casu, tratando-se de prestações de trato sucessivo, envolvendo valores cuja majoração se pretende, pelo que considerados “pagos a menor”, prescrevem as prestações e não o fundo de direito. -Nos termos do art53/ADCT tem-se que, consoante entendimento sedimentado pelo PLENÁRIO do Supremo Tribunal Federal, “o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente” (STF, Pleno, MS 21.707-3/DF, DJ 22/09/95). -De ver-se, portanto, que as filhas de ex-combatente adquirem o direito de receber o pensionamento, por título próprio, na data do falecimento do instituidor, ocasião em que têm afeita a sua condição de dependentes; o que não se perde, ainda que a sua cotaparte permaneça incorporada ao quinhão da viúva, na forma da legislação então vigente. -Tendo em vista que o instituidor da pensão faleceu aos 05/05/88, ou seja, anteriormente a 05/10/88, tem esta direito apenas à pensão especial equivalente àquela deixada por Segundo-Sargento, nos moldes da Lei 4.242/63 e s 3765/60, cujo art.7º, restou recepcionado pela CF/88, como aliás já percebe. Ademais, o art.53 do ADCT da CF/88 só assegura a pensão especial de segundo-tenente pleiteada à viúva, companheira, nos termos do inciso I, do art.5º, da Lei 8059/90. -Precedentes. -Recurso voluntário e remessa necessária conhecidos e providos.”

-Assim sendo, em inexistindo direito à majoração do benefício em comento pretendida, não há que falar em efeitos financeiros, posto que inexistentes pelo que, inviável qualquer cobrança, sendo, de rigor, o inacolhimento da presente irrisignação. -Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007224-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ANA LUIZA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO :JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAM-PAIO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010072246)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - DANO MATERIAL.

1 - Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva (STF, Adin 2591, j, 7/6/06, DJ 16/6/06). Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexu etiológico. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), o que não é o caso dos autos.

2 - Outrossim, é de ser afastada as alegações da CEF de que a ocorrência do roubo se deu por motivo de força maior, eis que a responsabilidade da CEF decorre da própria previsibilidade do evento danos, conforme entendimento seguido pelo Egrégio TRF/1ª. Região, na AC 20000.36.000.010742-7/MT, onde a Desembargadora Federal Selena Maria de Almeida.

3 - No que concerne ao dano material experimentado pela autora, tal fato restou incontroverso nos autos., razão pela qual foi indenizada pela ré, nos termos estipulados nas cláusulas do contrato.

4-Alega a autora, que diante de tal situação (roubo de suas jóias) teria acarretado violação aos direitos de personalidade da autora, tendo, no entanto, o juízo a quo inacolhido a pretensão, forte na inconfiguração do dano moral.

5- Estabelecidas estas premissas tem se que o roubo noticiado restou incontroverso a teor do documento de fls.50/54.

6- Noutro eito, malgrado se pudesse, em um primeiro momento, entender-se sem validade a cláusula 9.1 do contrato celebrado, não há dúvida de que a quitação de fls.45 foi firmada pela autora, no tocante ao dano experimentado, inexistindo demonstração de qualquer vício de consentimento que pudesse afastar o referido negócio jurídico.

7- A meu juízo, portanto, não obstante se tenha uma relação consumerista, indivisa-se o dano moral apontado, quer porque não houve falha na prestação do serviço, incidindo causa excludente de responsabilidade civil, traduzida em força maior externa, quer porque já houve ressarcimento do dano material, a teor do pactuado, não se desincumbindo a parte autora do encargo de evidenciar vício de consentimento, quando firmado o recibo, quer porque o valor afetivo noticiado, quedou-se no plano das assertivas.

8 - Não há informe de que a perda incluiria jóias que não possam ser substituídas por outras de igual valor, não há notícia de que a autora, salvo o aborrecimento natural decorrente do roubo, haja se comovido além da necessidade de ter reparado o valor material dos seus bens. 9 - Quanto aos danos morais, a meu sentir o mesmo não ocorreu. Neste diapasão, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça, Resp 762426, DJ 26/10/05: “O só inadimplemento contratual não caracteriza o dano moral”.

10- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.003146-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :RUBENS GERALDI BRANDAO
ADVOGADO :MARIA CRISTINA DA COSTA FRAGA
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020031467)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO.CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE PARCELA DOS VENCIMENTOS. CRÉDITO INDEVIDO. REPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Inobstante caiba à administração a obrigação à tutela e à defesa do interesse público, podendo rever seus atos quando eivados de vícios, é pacífico o entendimento das Cortes do país no sentido da imprescindibilidade de instauração do devido processo administrativo, onde seja assegurado o direito ao contraditório, com a participação dos que terão modificada situação já alcançada, para anulação ou revogação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais.

2. Do contexto probatório dos autos, infere-se que o impetrante foi notificado do cancelamento da vantagem, da supressão de parcela de seu contracheque a partir do mês seguinte à notificação, assim como dos valores que seriam descontados a título de ressarcimento (documento às fls. 15).

3. Ocorre que o impetrante não se manifestou conforme destacou o Juízo a quo às fls. 161, § 5º, in verbis: “não há que se falar, por isso, em ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois não houve um pronunciamento da administração a respeito, devendo, in casu, prestigiar-se o princípio da legalidade, com a determinação de devolução ao erário das quantias indevidamente recebidas. Devem ser respeitadas as disposições legais quanto a sua forma (art. 46 da Lei 8.112/90), bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Como foi a parte quem trouxe a informação de que foi notificada pela Diretora do Departamento de Pessoal da UFF, dando-lhe prazo e oportunidade para defender-se, não se pode dizer que o princípio do devido processo legal tenha sido violado.” Logo, seria a formalidade pela formalidade.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DESPROVER O RECURSO, nos termos do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.001078-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010010785)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - SOLDADO DE SEGUNDA CLASSE - LICENCIAMENTO.

1 - A permanência do Soldado-de-Segunda-Classe (S2), que é o caso do impetrante, já se encontra previamente estipulada pelo Decreto nº 3.690/2000, art. 25, § 6º, não podendo exceder o máximo de quatro anos de efetivo serviço.

2 - Para que se submeta à realização do Curso de Formação de Cabos (CFC), tal como requerido na exordial, necessária se faz a condição de Soldado-de-Primeira-Classe (S1), como se infere do art. 20, do Diploma Legal em epígrafe.

3 - Quanto ao fato de não ter sido realizado novo Curso de Especialização de Soldados (CESD), que poderia, eventualmente, propiciar a promoção do impetrante, tal circunstância se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Militar, a quem cabe o exame da conveniência e oportunidade de tal curso.

4 - No que pertine aos demais soldados, contemporâneos, inaplicável mostra-se o Princípio Constitucional inscrito no inciso I, do art. 5º, da Carta Básica - isonomia -, eis que, em sendo o ato de licenciamento discricionário, ao reengajamento não está obrigada a Administração, tratando-se de concessão condicional, que poderá ou não vir a ocorrer, dentro do que determina o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e em existindo conveniência da administração, sobretudo tendo-se em vista a existência de critérios não pessoais a serem cumpridos, como já visto.

5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.011056-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :ABELAR DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010110568)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PARECER TÉCNICO. CONCLUSÕES NÃO INFIRMADAS. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO SUJEIÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ART. 12 DA LEI 1.060/50. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. ART. 5º, LXXIV DA CF.

1) Quanto a um suposto erro na conta de fls. 07 e ss., acolhida pelo Juízo, foram os autos remetidos à Seção de Apoio de Cálculo Judiciário, que atestou a correção dos cálculos combatidos, em conclusões não infirmadas pelos Apelantes, razão pela qual não merece prosperar o apelo, neste ponto.

2) No que tange à condenação dos Autores embargados em honorários advocatícios sucumbenciais, entendo que merece reforma o *decisum*, tendo em vista que os embargados são beneficiários da gratuidade de justiça.

3) O art. 12 da Lei 1.060/50 - segundo o qual a parte hipossuficiente estaria obrigada ao pagamento da verba sucumbencial, em caso de melhora na sua situação financeira, dentro do prazo de cinco anos, a contar da sentença final - não foi recepcionado pela Constituição Federal, dada a sua incompatibilidade com o inciso LXXIV do art. 5º da Carta (STJ, REsp 75.688, DJ 12/02/1996; TRF 2ª Região, AC 97.02.41074-6, DJ19/03/2002; TRF 4ª Região AC 96.04.10319-9, DJ 31/7/1997; TRF 1ª Região, EIAC 1998.010.00.82092-3, DJ 3/5/1999). Isso porque a Constituição não condicionou a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, como o pagamento dos honorários após cinco anos, se alterada a situação econômico-financeira do beneficiário.

4) Recurso a que se dá parcial provimento, reformando-se a sentença apenas para excluir a condenação dos embargados em honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.040695-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA
 APELADO : ADYLSO SOARES CALCADA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO ANTONIO ROCHA OURICURI E OUTRO
 APELADO : HERBERT GOMES
 ADVOGADO : WEUTER BARRETO DE ALMEIDA E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800406956)

EMENTA
 ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - URP FEV. 89 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CALCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que se reduzisse a execução e se prosseguisse com a expedição dos precatórios conforme cálculos apresentados pelo Contador da Justiça Federal.

2 - A formação do convencimento do Juiz mediante o auxílio do contador judicial, que apresenta os cálculos desprovido de interesse, é aquele que traduz maior e melhor confiabilidade, mormente por presumir-se elaborados de acordo com as normas legais. Precedente: AGRESP 200300993198 - STJ - Quinta Turma - Relator Min. GILSON DIPP, julg. em 06.11.2003, publ. no DJ de 09.12.2003, pg. 333.

3 - Apelação do INSS a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.008940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AUTOR : JOEL MAIA VELTRI
 ADVOGADO : ROSANA MARIA RIBEIRO BARRETO GOMES FREIRE E OUTRO
 RÉU : UNIAO FEDERAL
 SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225221)

EMENTA
 PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVENÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 103 E 253, DO CPC E ART. 44, DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL - APLICABILIDADE.

1 - Decisão do Juízo suscitado da 21ª Vara Federal/RJ, determinando a livre distribuição, sob o fundamento de inexistência de conexão com o feito já extinto, sem julgamento do mérito.

2 - A nova ação proposta reitera pedido apresentado na primeira, devendo ser aplicado ao caso sob exame o artigo 253, incisos I e II, combinado com o artigo 103, ambos do CPC.

3 - Aplicabilidade do artigo 44, da Consolidação das Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região:

Art. 44. O Juízo que julgar extinto o processo sem solução do mérito será considerado competente, por prevenção, para processar e julgar os novos processos entre as partes originárias e calçados na mesma pretensão material".

4 - Precedente desta Egrégia Corte: CC 200402010006371, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julg. em 29.03.2006, publ. em 11.04.2006, pg. 290/291e CC nº 2005.02.01.014551-0, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julg. em 29.08.2006, publ. no DJU de 08.09.2006.

5 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do suscitado Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, conhecer do Conflito Negativo, fixando-se a competência MM. Juízo Suscitado da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.(data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.003853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : SUELY SILVEIRA HENRIQUES
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010038530)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR E CAPAZ - ART. 17 DA LEI 8.059/90 - IMPOSSIBILIDADE.

I - Irrepreensível a r. Sentença que denegou a segurança, onde a Impetrante objetivou o implante, em seu nome, do benefício de pensão especial de ex-combatente correspondente à deixada por primeiro-tenente das Forças Armadas.

II - "À filha maior e presumidamente válida de ex-combatente, não assiste direito à percepção da pensão prevista no art. 53, II, do ADCT, posto que não alcançada pelo conceito de dependente delineado no art. 5º da Lei nº 8.059/90 (TRF1, AC33000045677/BA, DJ23/08/04; TRF2, AMS20000201024350-8/RJ, DJ02/09/03; TRF2, AC2002.02.01.002885-0, DJ04/08/05; TRF2, AC2000.02.01.001371-0, DJ03/08/05; TRF2, AMS 98.02.48335-4/RJ, DJ09/08/2001)." (AC, proc. nº 2004.51.01.0067449-0, Juiz Federal Convocado POUL ERIK DYRLUND, pub. 27/01/2006, pág. 253/254).

III - Apelação não provida, mantida integralmente a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.004596-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 AGRAVANTE : VANIA GALVAO LAZARO CARIDADE
 ADVOGADO : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO (RJ099173) E OUTROS
 AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010164300)

EMENTA

Processual Civil - Agravo De Instrumento - Sistema Financeiro de Habitação - Suspensão da Execução Extrajudicial - Ausência de Documentos.

Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando que a CEF se abstenha de executar extrajudicialmente a hipoteca e assim seja impedida de realizar o leilão extrajudicial do imóvel.

O exame dos fatos alegados pela Agravante esbarra na exígua instrução do recurso. Não há cópia do contrato de mútuo, para suposta cobertura pelo FCVS, nem dos depósitos feitos na ação consignatória ou dos demais pagamentos realizados.

Dadas as circunstâncias, temerária seria a reforma da decisão agravada, proferida por quem teve amplo acesso aos elementos do processo.

Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004725-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : RACHEL DE VASCONCELLOS MAGALHAES
 ADVOGADO : CYNTHIA MONTEIRO ALVES E OUTROS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
 ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010047252)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ESTÁGIO BÁSICO DE SERGENTO TEMPORÁRIO - EXÉRCITO BRASILEIRO - TÉCNICO EM FISIOTERAPIA - MÍNIMO DE ALTURA - REQUISITO DO EDITAL SEM PREVISÃO LEGAL -- CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CANDIDATA CONSIDERADA APTA E POSTERIORMENTE DISPENSADA DO ESTÁGIO - SENTENÇA CONFIRMADA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - Irrepreensível a r. Sentença que assegurou à Impetrante o ingresso no serviço militar temporário sem a observância do requisito de altura mínima de 1,55 m, previsto no edital do concurso.

II- *In casu*, a Impetrante já havia sido admitida e, em princípio, aprovada no processo de seleção, inclusive quanto à aptidão física, para técnico em fisioterapia, tendo prestado com êxito os exames exigidos.

III- O estabelecimento de altura mínima para participação em concurso público tem uma razão de ser que não pode suplantada a capacidade de realizar as atividades concernentes ao cargo pretendido. Assim, só é cabível tal requisito em caso de função onde a atividade física seja preponderante, e desde que haja respaldo legal, o que não se afigura no caso.

IV - Nega-se provimento à apelação e à remessa necessária que se tem como feita, mantendo-se a r. Sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do relatório e voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas como de Lei.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
 RELATOR

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL Nº 2002.51.01.011379-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : AMERICA DE SOUZA LISBOA
 ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RAUL J. L. P. SOUTO
 ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010113790)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO - BENEFÍCIO - LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - ÓBITO ANTERIOR À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - IRRETROATIVIDADE DA LEI.

1- Não se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 o art.75, da Lei nº 8.213/91, que, inicialmente, majorou a cota familiar das pensões por morte para 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes, até o máximo de dois; e, posteriormente, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, para 100% do salário-de-benefício.

2- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
 Relator



IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022792-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLARISSE SILVEIRA E OUTROS
 APELANTE : SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS E OUTRO
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010227920)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. LEVANTAMENTO RESÍDUO FGTS. DANOS MORAIS.

- A meu juízo, diante do levantamento do saldo da conta FGTS do autor, agiu a CEF indevidamente ao reter o restante deste saldo, não merecendo guarida suas alegações de culpa exclusiva do autor a sua retenção. Assim diante de tal situação, não restam dúvidas que tal fato ocasionou ao autor transtorno e angústia, considerando o estado de saúde do mesmo.

- Com efeito, o dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima., resultando assim Tal conceituação se afigura presente no presente caso.

- Noutro eito, o valor da reparação há de ser suficiente para inibir o ofensor de repetir o ato, ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso, razão pela qual mantenho o mesmo.

- Recursos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, e desprovê-los, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.000178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : CAMILO COLA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010001788)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - REQUISITOS - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - COMPROVAÇÃO - LEI Nº5.315/67 - LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO - RETORNO À VIDA CIVIL - PENSÃO ESPECIAL - ART.53, II DO ADCT - CONCESSÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS DE MORA - PROCESSO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/01 - INCIDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - ART.20§ 4º/CPC E LETRAS "A, B, C" DO § 3º, ART.20/CPC - PRECEDENTES.

-Ao que se extrai da redação do art. 1º da Lei 5.315/67, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados.

-Na espécie, restou demonstrada de forma evidente e indene de dúvidas a condição de ex-combatente da parte autora, a autorizar a percepção das vantagens previstas na legislação pertinente.

-A questão não comporta maiores controvérsias, já tendo o Pretório Excelso declarado que a pensão especial de ex-combatente é acumulável com benefício de natureza previdenciária - qualquer verba recebida dos cofres públicos de caráter alimentar -, no qual inserida aquela percebida da Previdência Social/pensão do INSS, que "têm caráter previdenciário, e correspondem ao resultado da contraprestação devida ao segurado, e a seus beneficiários, que para isso contribuiu durante os anos em que esteve na ativa." (TRF2,

AMS 200202010209509, DJ 30/11/04); inexistindo, outrossim, no ADCT qualquer referência expressa acerca da distinção quanto à espécie, ao regime do benefício previdenciário e nem mesmo quanto à sua fonte de custeio.

-Dessa forma, em sendo a verba percebida à título de aposentadoria oriunda do INSS verba de natureza previdenciária, enquadra-se a situação da parte autora na exceção à regra prevista no art.53/ADCT e 4 da Lei 8059/90 pelo que, perfeitamente acumulável as verbas, o que deságua no improvimento da remessa necessária, com a manutenção da sentença objurgada sob este aspecto.

-No que pertine aos juros moratórios, deve a Lei 9.494/97 ser considerada Lei Especial em relação ao Novo Código Civil, pelo que, a limitação dos juros moratórios, prevista em seu art. 1º F, nos termos da MP 2180-35/01, prevalece sobre o disposto no art. 406 daquele diploma, devendo referido percentual se ater a 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP como na hipótese.

-Vencida a Fazenda Pública, incide o preceito instituído no § 4º, do art. 20, do CPC, que, para fins de fixação da verba honorária, autoriza a apreciação equitativa do magistrado, que não se encontra obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%, sendo possível, outrossim, atribuir quantia certa.

-E nem se diga, que apontado dispositivo legal afronta a Carta Constitucional eis que, nos termos do entendimento jurisprudencial do Col.STJ no sentido de que o legislador, ao abrir exceções à regra geral de fixação dos honorários em 10% e 20% sobre o valor da condenação (§ 4º do artigo 20 do CPC), visou atribuir à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto e jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

-Na espécie, portanto, merece reparo a sentença atacada, a teor do art.20, § 4º, do CPC, face à simplicidade da demanda, reiteradamente apresentada nas Cortes pátrias, mediante apreciação equitativa e atento aos parâmetros estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20, do Estatuto Processual, mostrando-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 700,00 (quinhentos reais).

-Apelação conhecida e provida. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e da remessa oficial, dando provimento ao primeiro para reduzir a incidência dos juros moratórios a 0,5% ao mês, e dando parcial provimento à segunda, para fixar a verba honorária em R\$700,00, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/cum.pensão-cm.jm./AC1788/msg

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL Nº1993.51.01.001457-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO
 APELADO : TANIA MARA LESSA MACHADO
 ADVOGADO : ALEXANDRE L. B. FECHER
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300014579)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

REMESSA NECESSÁRIA E APELACAO CIVEL Nº1993.51.01.060575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO
 APELADO : TANIA MARA LESSA MACHADO
 ADVOGADO : ALEXANDRE L. B. FECHER
 ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300605755)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXÍLIO CRECHE - DECRETOS NºS 93.408/86 E 977/93.

1- Os Decretos nºs 93.408/86, com redação dada pelo Decreto nº 99.458/90 e 977/93, estabelecem a obrigação do pagamento das despesas pré-escolares para os filhos dos servidores da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, constituindo a hipótese de pagamento de auxílio financeiro ao servidor, quando não puder ser oferecida creche própria pela instituição à qual ele está vinculado.

2- O auxílio creche, nos moldes do Decreto nº 977/93, é devido aos servidores da ativa, para garantir que seus filhos, menores de 06 anos, permaneçam em local apropriado enquanto os pais estiverem trabalhando.

3- Remessa necessária e apelação, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 310771 2001.51.02.006050-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JORCIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS
 APELADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARICÁ
 ADVOGADO : LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
 ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020060508)

E M E N T A

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. COTAS EM ATRASO. EXISTÊNCIA DE LIDE.

1. A propriedade do imóvel resta comprovada através do documento de fls.07, resultando daí tal responsabilidade pelo mesmo, ou seja, o pagamento das cotas condominiais, sendo, inegável a existência da obrigação, diante do material probatório.

2. No que tange a impugnação da CEF aos valores unilateralmente relacionados pelo autor, eis que desprovidos de elementos comprobatórios de regularidades, tais como atas de assembléia e balancetes correspondente, não merece respaldo, eis que não impugnado de maneira adequada, não se desincumbindo a apelante do ônus de provar algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do invocado direito relacionado com eventual excesso do quantum debeat, apenas limitando-se em alegar excesso de cobrança, de forma genérica, deixando, inclusive de requerer prova pericial para apurar tais valores, restando assim, sem respaldo seu pleito.

3. A alegação da CEF de inexistência de lide, vez que a mesma jamais foi constituída em mora com relação aos débitos em questão, não merece acolhimento, posto ser desnecessário para tal cobrança de constituição de mora, diante da documentação acostada aos autos.

4. Quanto a afirmação de ser desnecessária a cobrança via judicial, tal não merece respaldo, eis que a resistência da CEF em solver a dívida evidencia em sentido contrário, desaguando no indeferimento do pedido de exclusão dos encargos sucumbenciais.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do Recurso de apelação e negar-lhe provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027848-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : MARIA JOSE DE BARROS TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DARCI JOSE DE A. FILHO E OUTROS
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010278484)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53, II, ADCT/88 - EFEITOS FINANCEIROS - TERMO INICIAL - ATRASADOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 85/STJ - PRECEDENTES.

-Rege-se o direito à pensão especial de ex-combatente, pela data do seu requerimento administrativo, à partir de quando passa a ter seus efeitos financeiros, nos termos do art. 53 do ADCT da CF/88 c/c art.11, da Lei nº8059/90, e "Na ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da data da propositura da ação."(STJ, REsp 0130571/97/RN, DJ 18/08/97; TRF2, AC 200251010249017/RJ, DJ 02/05/05; TRF2, AC1994.5101044895-3/RJ, DJ 26/10/06; TRF2 AC 2000.02.01.051987-3/RJ, DJ 15/02/01; TRF1, REO 91.01.09596-0/BA, DJ 23/06/98)TRF5, AC95.05.19993-7/PE, DJ29/09/95).

-Em tendo sido o benefício *sub examen* requerido em 29/01/96, e implantando em 26/05/97, com efeitos retroativos àquela data, devidos são os atrasados pagos desde aquela data, tendo como termo final a data da efetiva implantação.

-Em ajuizada a presente demanda somente em 11/12/03, estão as parcelas anteriores ao lustro legal atingidas pelo fenômeno da prescrição, nos moldes do verbete 85, da Súmula do STJ; restando, de outra ponta, adimplidas as prestações posteriores a janeiro de 1997, como provado e não infirmado; o que deságua na inexistência de valores a serem pagos, impondo-se a improcedência da pretensão.

-O julgamento da concessão de pensão militar, realizado pelo TCU (art. 71, III, CF/88), não se reveste de caráter constitutivo, tendo em vista a eficácia - ainda que precária - advinda do ato administrativo que concede o pensionamento referido. Nesta linha, não se deve identificar condição suspensiva do direito à percepção dos valores relativos a exercícios pretéritos, posto que do registro depende apenas o caráter definitivo deste ato de concessão. Uma vez reconhecido o débito, o pagamento das quantias vencidas se impõe.

-Precedentes citados.

-Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/Ex.comb.Pensão/AC8484/msg

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021577-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : LUIZ CLAUDIO SILVA DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DUARTE DE SOUZA
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215775)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE.

1 - O autor era Soldado de Primeira-Classe, ocupante de posto que integra o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual, por sua vez, é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, "b" e "c", da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz.

2 - Quanto à particularidade de ter sido aprovado em concurso público de admissão ao Curso de Especialização de Soldados (CESD), sinal-se que referido aspecto não importa em alteração da natureza do vínculo havido com a Administração Pública, mas apenas lhe confere expectativa de direito de, ao término do curso referido, ascender ao posto de Soldado de Primeira-Classe, como se infere do art. 19 do Decreto nº 3.690/2000.

3 - No que concerne ao ato de licenciamento *ex-officio*, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000).

4. No que pertine aos demais soldados, contemporâneos, inaplicável mostra-se o Princípio Constitucional inscrito no inciso I, do art. 5º, da Carta Básica - isonomia -, eis que, em sendo o ato de licenciamento discricionário, ao reengajamento não está obrigada a Administração, tratando-se de concessão condicional, que poderá ou não vir a ocorrer, dentro do que determina o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, e em existindo conveniência da administração, sobretudo tendo-se em vista a existência de critérios não pessoais a serem cumpridos, como já visto.

5 - Dessa forma, tendo em vista que se cuida de militar temporário (Soldado de Primeira-Classe), a ser licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, contando com apenas quatro anos de serviço militar, não se cogita de qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública, posto que descabe invocar a aquisição de estabilidade para fim de permanência ou eventual reintegração às Forças Armadas; o que deságua no desprovimento do apelo, com a conseqüente manutenção do *decisum a quo*.

6 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017419-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : ANA LUCIA BARRETO MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010174195)

E M E N T A

PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 E 24, PAR. 4º DA LEI 8.906/94. SÚMULA 304 DO STJ.

1) "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (art. 23, da Lei 8.906/94).

2) "O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença" (art. 24, par. 4º, da Lei 8.906/94).

3) "A Medida Provisória n. 2.226, de 04 de setembro de 2001, que alterou o art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, ainda não convertida em lei, não pode atingir norma especial, qual seja o Estatuto dos Advogados, Lei n. 8.906/94, no que se refere a honorários advocatícios" (TRF1ª Região, AC200237000037528, DJ31/07/06).

4) O precedente trazido pela União apelante (ADI 1194-4, DJ 29/03/96), ao contrário do alegado, não trata da inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 8.904/96, ao passo que o acórdão supramencionado sequer conheceu da ação direta, nesta parte.

5) Desse modo, induvidoso possuir o advogado direito autônomo aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 23, da Lei 8.906/94, como se extrai, outrossim, da Súmula 304, do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.")

6) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017874-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : NIRLEI RANGEL DA SILVA
 ADVOGADO : OSMAR AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800178740)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. - REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS.- EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 - ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA - NÃO COMPROVAÇÃO - ANISTIA - AUSÊNCIA DE DIREITO.

1. Objetiva o autor manter-se integrado à Força Aérea Brasileira, mediante reengajamento e posterior transferência para a reserva remunerada, com as devidas promoções e demais vantagens inerentes ao posto, com base no disposto no art. 8º do ADCT.

2. Os cabos incluídos no serviço ativo da Força Aérea posteriormente à edição da Portaria nº 1.104/GM3-1964, em princípio, não têm direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma preexistente tinha conteúdo genérico e impessoal, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão de tempo de serviço permitido, na forma da legislação então vigente.

3. Todavia, esse posicionamento não determina a impossibilidade de reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica, situação ostentada pelo recorrente. Para tanto, deve o interessado comprovar a alegada motivação política de seu afastamento. Precedentes.

4. Vigendo no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do livre convencimento do juiz, do qual decorre, não só a essencialidade, mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório (*quod non est in actis non est in mundo*), impõe-se o ônus de comprovar o fato alegado a quem aproveita o seu reconhecimento, consoante disposto no art. 333, incisos I e II do Digesto Processual.

5. Neste passo, infere-se que pertencia ao autor o encargo de demonstrar a motivação política do ato que o desligou do serviço ativo da Força Aérea Brasileira, não apenas em razão de tal circunstância favorecer-lo, mas também em função de se cuidar de um ato administrativo, que possui presunção de legitimidade e veracidade, que somente pode ser infirmado mediante comprovação inequívoca de ter sido praticado em desconformidade com as disposições legais pertinentes.

6. Sendo a anistia direito que encontra previsão constitucional, tendo o art. 8º do ADCT, ratificado os termos do contido na EC nº 26/85, possui caráter excepcional, inadmitindo interpretação ampliativa.

7. Para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo.

8. Na espécie, não logrou o autor coligar aos autos qualquer elemento de convicção que denotasse eventual motivação política do ato que o afastou das Forças Armadas, sendo de se destacar que os documentos adunados referem-se apenas a documentos de identificação do ex-militar (fls. 06/10) e cópias de ofícios do Ministério da Aeronáutica e de legislação e jurisprudência referentes à matéria (fls. 16/31). Instado a especificar provas, o autor juntou os documentos de fls. 51/147, que, tampouco, se prestam a respaldar o alegado direito.

9 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014220-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : LINO PEREIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010142200)



E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECURSO - ART.514, II/CPC - RAZÕES DE FATO E DE DIREITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - DIVÓRCIO IDEOLÓGICO - SÚMULA Nº182/STJ *MUTATIS MUTANDIS* - SÚMULA Nº1ºTASP - PRECEDENTES.

-Nos termos do inciso II, do art.514, do Código de Processo Civil, o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito profligando as razões do provimento judicial recorrido, não bastando a menção a argumentos ou questões que sequer foram aduzidos ou apreciados pela decisão guerreada, e que não tendem a infirmá-la.

-Encontrando-se a sentença objurgada calçada na constatação de afronta pelo ato Administrativo atacado, ao direito constitucionalmente tutelado da impetrante de vedação de desligamento *ex officio* da Força Militar em que servia, face à estabilidade enquanto em estado gestacional, nos moldes dos arts.142, VIII, c/c art.7º, XVIII, da Constituição da República, e art.10, II, “b” do ADCT, questão não enfrentada nas razões do apelo ou mesmo ali mencionada, a qual se limitou a discorrer, genericamente, sobre o ato administrativo e seu controle pelo Poder Judiciário; constata-se a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pertinente à regularidade formal.

-Assim, cuidando, como na hipótese, de recurso genérico e lacunoso, que deixou de enfrentar a motivação da r. sentença, caracterizado está o divórcio ideológico, padecendo o mesmo, portanto, de requisito de admissibilidade, a impedir o seu conhecimento por esse Egrégio Tribunal, por afronta ao disposto no art. 514, inciso II do Digesto Processual Civil.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

D/Sabrina-gab/T8/ADIC. ultra.rec.ñ.firm /AC2200/msg

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.010785-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010107855)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECURSO - ART.514, II/CPC - APELAÇÃO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - DESATENDIMENTO - PRECEDENTES.

-Nos termos do já decidido pelo STJ, “a repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença” (STJ, REsp 256189/SP, DJ 25/09/00). Isto porque, “o apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença” (STJ, REsp 359080/PR, DJ 04/03/02).

-In casu, em tendo restado o pleito exordial desacolhido sob o fundamento de constitucionalidade/leglidade na aplicação de percentual diferenciado no cálculo da gratificação em comento, que não foi alvo da irrenúncia recursal, posto ter se limitado a reproduzir, *ipsis litteris*, os argumentos da exordial, desatendido restou o disposto no art. 514, II, do CPC; pelo que, ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, atinente à regularidade formal, sem o que, impõe-se o não conhecimento do apelo.

-Precedentes.

-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, em não conhecer do apelo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.004431-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : CARLOS NERY DA COSTA FILHO
 ADVOGADO : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA
 APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : RENATO JOSE LAGUN

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010044310)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - ANATOCISMO - NÃO CONFIGURAÇÃO - JUROS - APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O PACTUADO - TABELA PRICE - CORREÇÃO - SEGURO - AMORTIZAÇÃO - PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO - DL. 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os honorários de perito devem ser arbitrados em conformidade com o local da prestação dos serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. No caso dos autos, a matéria em exame requer tão-somente a realização de análise contábil do contrato de mútuo, não apresentando maiores dificuldades.

2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

3. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price.. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

4. Correta a aplicação da taxa de juros nominais. De acordo com o laudo pericial, “ a taxa cobrada pela CEF respeitou o pactuado entre as partes: taxa nominal de 12% ao ano” (fls. 325).

Neste sentido, se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 689014, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/08/2005.

5. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.

6. Correto o procedimento adotado pela CEF quanto ao sistema de amortização, reajustando o saldo devedor para depois amortizar a dívida.

7. No que tange ao pedido de restituição dos valores pagos a maior, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de repetição de indébito.

8. Requer o autor a proibição de realização de procedimento expropriatório com base no Decreto-Lei nº 70/66. Cabe destacar que tal diploma já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.

9. Apelação desprovida. Agravo retido da CEF provido em parte para fixar os honorários de perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.034666-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL
 EMBARGADO : ARTUR OSORIO MARQUES FALK E OUTROS
 ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS
 ACÓRDÃO : ACÓRDÃO DE FLS. 992
 EMBGDO :
 ORIGEM : UIZO DE DIREITO DA 22 VF-RJ

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. HONORÁRIOS.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, da omissão, contrariedade ou obscuridade.

2. A omissão, é entendida como “aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida “ (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo “matéria nova, não suscitada anteriormente” (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como “quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos.” (STJ, Edcl. REsp 410319, DJ 23/9/02), além do que “o magistrado

não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos” (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque “a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes” (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3. Colhe-se dos autos que a SENTENÇA DEFERIU a intervenção da União, na qualidade de assistente simples, no feito , motivo pelo qual, no ponto, sem interesse recursal a ora embargante.

4. No que toca às verbas sucumbenciais, considerando-se que a União participou do feito na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES do BACEN, não há falar-se em condenações da parte autora em verba honorária.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decidem os membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009148-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
 APELADO : MARLENE CORNACHI
 ADVOGADO : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO
 ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010091483)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO SERASA. AUTORA NÃO É CLIENTE CEF. CONTA ABERTA POR TERCEIRO. REDUÇÃO DANO MORAL.

1 - Inicialmente, anoto ser incontroverso, que a empresa pública-ré promoveu a inscrição do nome da autora junto ao SERASA (fls.08 e fls.11), de maneira indevida, eis que a mesma não era correntista daquela instituição, e sim sendo aberta uma conta em seu nome, por terceiro, de maneira fraudulenta, diante da clara falsidade da assinatura nos documentos acostados pela própria ré às fls.43/48. Assim, como regra, a mera inclusão em cadastro restritivo de crédito configura dano moral.

2- Noutro eito, o valor do dano moral deve ser fixado de forma proporcional à situação fática, apurada nos autos, e, a meu juízo, mostra-se desmesurado o valor arbitrado, pelo que reduzo-o para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mantidos os demais termos do julgado, eis que correta a não condenação nos danos materiais, eis que não comprovados, e os honorários compensados face à sucumbência recíproca.

3- Recurso da CEF conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor do dano moral, e recurso adesivo conhecido para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso da CEF, para dar-lhe parcial provimento, e conhecer do recurso adesivo, para negar-lhe provimento, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009213-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : ESTER ROZENTAL
 ADVOGADO : LUIS CHAVES NUNES E OUTROS
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010092137)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES DE JANEIRO/89 (42,72%) E ABRIL/90 (44,80%): COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS: INCIDÊNCIA.

1. Há coisa julgada no processo nº 2001.02.01.002656-3 em relação ao pleito de correção da conta do FGTS desta Apelante pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%).

2. Em relação ao pedido de condenação da CEF à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66, equivocou-se o Juízo, eis que tal pleito não fez parte da decisão proferida no processo em epígrafe. Assim, anulo parcialmente a sentença para apreciar o pedido de aplicação dos juros progressivos, mantendo-a quanto aos índices.

3. A regra inserta no artigo 515, § 3º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001 autoriza ao Juízo *ad quem* apreciar o mérito da causa, desde que verse, exclusivamente, sobre questão de direito. Desta forma, afastado o motivo embasador da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito quanto à aplicação da taxa progressiva de juros e à luz dos Princípios da Celeridade e Economia Processuais, presentes os requisitos assinalados na norma citada e, estando a "causa madura", perfeitamente instruída, passo a apreciar o *meritum causae* no que tange aos juros progressivos.

4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º, da lei nº 5.107/66.

5. Verifica-se que esta Apelante, admitida em 14/08/1958 e aposentada em 28/10/1996, realizou sua opção em 03/10/1984 com efeitos retroativos a 01/09/1968, porquanto, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da Lei nº 5.107/66

6. Sentença parcialmente anulada. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular parcialmente a sentença e dar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003640-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : TANIA CRISTINA DOMINGOS
 ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
 ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040036402)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais percentuais apontados na Súmula 252 do STJ foram corretamente aplicados.

2. Índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989: os documentos colacionados aos autos pela Apelante não comprovam a situação jurídica a ensejar a aplicação de tal índice.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para lhe negar provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/02/2007 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL Nº1999.51.01.007687-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : DELIO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS

APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 APELADO : DELIO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANA ROSARIO GOMES E OUTROS
 ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900076877)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - SERVIDORES - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEIS NºS 4.345/64 E 4.564/64 - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32. - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PARADIGMA DETERMINADO - VERBA HONORÁRIA - MAJORAÇÃO - DESCABIMENTO.

1- Se a Administração Pública, devendo agir de ofício, pratica o ato com exclusão do interessado, não lhe concedendo a vantagem determinada pela legislação pertinente - o que caracteriza negativa implícita -; ou ainda, se indefere, expressamente, pedido manejado pelo servidor, ter-se-á a negação do próprio direito, fixando-se aí o termo inicial da prescrição, o que dá azo à prescrição do fundo de direito, por se tratar de modificação inerente à natureza do vínculo havido entre os sujeitos, pertinente a uma situação jurídica.

2- Tendo em conta que a pretensão se assenta em reajuste expurgado pela Lei nº 4.564/64, que revogou a Lei nº 4.345/64, e que somente em março de 1999 foi ajuizada a presente demanda, cumpre reconhecer a prescrição do fundo de direito, eis que há muito transcorrido o lustro legal, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3- No que concerne à possibilidade de se estender os efeitos das sentenças trabalhistas aos autores (as quais reconheceram o reajuste postulado), sinale-se que a autoridade da coisa julgada somente se impõe *intra partes*, de acordo com o art. 472 do Código de Processo Civil, não podendo beneficiar aquele que não tomou parte na contenda, sob pena de violação ao princípio do contraditório; sendo, assim, compreensível que apenas aqueles servidores que buscaram a tutela jurisdicional, *oportuno tempore*, recebam o índice em epígrafe, como vantagem individual.

4- *A simples identificação dos requisitos legais à equiparação salarial bem demonstra que o instituto jurídico avocado pela parte autora não é apropriado ao caso concreto. Mesmo porque, na equiparação salarial, o paradigma há que ser determinado, não cabendo a indicação de paradigma incerto.*

5- Não merece acolhida a majoração da verba honorária, pois incide o disposto no art.20, § 4º, do CPC, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%, mormente, se considerarmos que a *vexata quaestio* não apresenta complexidade

6- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000032-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : OSIAS MARVILA CASSIMIRO
 ADVOGADO : EDMILSON GARIOLLI
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
 ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020000320)

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. FUNDAMENTAÇÃO SENTENÇA. CONVICÇÃO DO JUIZ NA DECISÃO. NÃO DEMONSTRADO DANO MATERIAL.

- Para atender às exigências da lei e da Constituição Federal, a motivação das sentenças deve ser de maneira que traga ao seus leitores a sensação de que o juiz decidiu de determinado modo porque assim impunham os fundamentos adotados, mas decidiria diferentemente se tivesse adotado outros fundamentos, seja no exame da prova, seja na interpretação do sistema jurídico.

- Contudo, tal exigência não obriga que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos dos autos, não importando se sua fundamentação é extensa ou concisa,

o que interessa é a sua convicção na decisão com elementos trazidos aos autos, o que aliás, foi exatamente o ocorrido no presente caso. Neste sentido, a 2ª. Turma Especializada desta Egrégia Corte já se posicionou quando do julgamento da AC 2001.51.01.5353645-7, DJ 31/07/2006.

-Outrossim, "é elementar que o Tribunal não está obrigado a responder os quesitos formulados pela parte, porquanto, é cediço que a decisão judicial volta-se para a composição de litígios, não se traduzindo em peça teórica ou acadêmica" (STJ, Edcl Resp 373423, DJ 17/06/02), não sendo portanto, "obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos." (STJ, Edcl no Ag.Reg. EREsp 234069, DJ 17/9/01), o que conduz, in casu, ao julgamento nos moldes delineados em epígrafe.

- Superada esta parte, melhor sorte não lhe assiste ao apelante.

- Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ. Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

- Nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da parte autora. Ocorre, que restou demonstrada nos autos, que tal evento se deu por culpa do próprio autor, não ocorrendo assim falha da prestação de serviço da ré, eis que a mesma agiu corretamente com a devolução dos cheques, face à ausência de fundos na conta do autor, conforme fls.67/70, eis que a compensação do referido DOC somente se efetuou no dia 03/07/2001.

- Deste modo, no que concerne ao dano material experimentado pelo autor, tal fato não restou demonstrado nos autos, o que impede na manutenção da sentença.

- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso, e desprovê-lo, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.543143-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
 APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
 APELADO : OLGA MUSSILI CAMPAGNOLI
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO
 ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015431434)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA SEM CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO.

A apelante insurge-se tão somente contra a condenação em honorários, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito devido ao cancelamento da dívida.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, quando a parte ré é obrigada a contratar advogado para se defender em um processo que na realidade nem deveria existir, é impositivo a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg STJ, como exemplo: AGA 458742/SP; 2002/0074247-6, DJ 17/02/2003, Rel. Min. LUIZ FUX, AgRg no REsp 661662/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 17.12.2004, REsp 611253/BA, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.06.2004.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, devendo a sentença permanecer tal como lançada.

Porém, *in casu*, conforme se depreende da fundamentação da sentença e da afirmação da própria parte autora, quando a exequente/apelante requereu a extinção da execução, a parte ré não havia sido citada, portanto, não contratou advogado e não teve qualquer despesa advinda da execução proposta inadvertidamente pela Fazenda. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PRESIDÊNCIA
MOVIMENTO ESTATÍSTICO

Referente ao mês de janeiro de 2007 (Artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

Quadro nº 1

MOVIMENTO DO RELATOR									
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Distribuídos	Redistribuídos (Entradas)	Redistribuídos (Saídas)	Votos Proferidos	Decisões Mono-cráticas Terminativas	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual
Diva Malerbi*	15	-	-	-	-	-	2	13	15
Baptista Pereira**	35	-	-	-	-	-	-	35	35
Marli Ferreira***	89	-	-	1	-	2	1	85	86
Márcio Moraes	5.177	117	29	26	21	54	295	4.927	5.222
Anna Maria Pimentel(1)	10.387	178	8	2	17	96	85	10.373	10.458
Suzana Camargo	4.396	125	6	19	45	74	54	4.335	4.389
André Nabarrete(2)	8.541	119	7	18	13	60	55	8.521	8.576
Roberto Haddad	7.449	131	18	14	-	40	259	7.285	7.544
Ramza Tartuce(3)	3.532	108	8	16	15	24	47	3.546	3.593
Salette Nascimento	9.214	112	24	13	-	13	149	9.175	9.324
Newton de Lucca	14.846	177	2	5	11	53	111	14.845	14.956
Peixoto Júnior	7.655	114	3	3	38	5	47	30	7.726
Fábio Prieto	6.109	125	25	25	-	106	177	5.951	6.128
Cecília Marcondes	4.299	118	23	18	8	69	316	4.029	4.345
Therezinha Cazerta(4)	9.031	185	8	10	26	155	74	8.959	9.033
Mairan Maia	6.776	118	20	16	33	94	269	6.502	6.771
Nery Júnior	6.534	128	14	12	57	105	312	6.190	6.502
Alda Basto	5.816	118	18	9	47	35	250	5.611	5.861
Carlos Muta	454	130	23	17	52	121	69	348	417
Consuelo Yoshida	8.292	128	19	12	112	99	334	7.882	8.216
Marisa Santos	8.236	180	5	6	2	100	46	8.267	8.313
Johansom di Salvo	5.684	122	7	18	-	30	54	5.711	5.765
Lazarano Neto	8.925	127	31	20	-	17	266	8.780	9.046
Nelton dos Santos(5)	4.394	117	5	5	54	138	50	4.269	4.319
Sérgio Nascimento(6)	2.344	174	6	3	2	143	151	2.225	2.376
Leide Pólo	14.047	182	4	6	50	21	111	14.045	14.156
Eva Regina	9.604	177	5	6	51	69	90	9.570	9.660
Vera Jucovsky	8.545	175	9	7	12	305	49	8.356	8.405
Regina Costa	9.985	117	30	28	53	22	284	9.745	10.029
André Nekatschalow(6)	7.963	116	9	14	18	82	83	7.891	7.974
Nelson Bernardes	13.357	178	3	3	-	315	53	13.167	13.220
Castro Guerra(7, #)	582	174	7	1	94	123	103	442	545
Jedíael Galvão(8)	966	171	7	2	122	206	127	687	814
Walter do Amaral	11.173	173	7	2	-	18	52	11.281	11.333
Luiz Stefanini	9.342	128	5	10	7	38	65	9.355	9.420
Cotrim Guimarães	5.525	119	9	15	33	70	63	5.472	5.535
Cecília Mello(9)	4.266	110	9	13	42	20	75	4.235	4.310
Marianina Galante	7.155	183	4	4	-	234	29	7.075	7.104
Santos Neves	11.303	174	9	3	3	100	43	11.337	11.380
Vesna Kolmar	4.215	145	7	27	34	55	71	4.180	4.251
Antonio Cedenho	11.822	178	-	1	20	277	97	11.605	11.702
Ana Lúcia Iucker****	10.537	182	3	1	15	572	42	10.092	10.134
Márcio Mesquita****	6.071	144	10	52	6	74	63	6.030	6.093
Totais	294.688	5.777	446	483	1.113	4.234	4.973	282.459	295.081

*Desembargadora Federal Presidente (Quadro complementar em separado) **Desembargador Federal Vice-Presidente (Quadro complementar em separado) ***Desembargadora Federal Corregedora-Geral (Quadro complementar em separado) ****Juiz Federal Convocado. # Saldo anterior retificado. **Votos Proferidos:** (1) - 17 pelo Juiz Fonseca Gonçalves; (2) - 12 pelo Juiz Ferreira da Rocha; (3) - 15 pelo Juiz Hélio Nogueira; (4) - 1 pela Juíza Ana Pezarini; (5) - 34 pelo Juiz João Consolim; (6) - 17 pelo Juiz Hígino Cinacchi; (7) - 94 pela Juíza Giselle França; (8) - 1 pelo Juiz Marcus Orione; (9) - 37 pela Juíza Márcia de Oliveira.

Quadro nº 2

MOVIMENTOS DO REVISOR								
Desembargador Federal	Saldo Anterior	Recebidos	Imp/Susp	Revisados	Em Diligência	Conclusos para Voto	Saldo Atual	
Suzana Camargo	-	1	-	1	-	-	-	-
André Nabarrete	1	1	-	1	-	1	1	1
Ramza Tartuce	2	8	-	9	-	1	1	1
Peixoto Júnior	35	9	-	36	-	8	8	8
Therezinha Cazerta	-	1	-	1	-	-	-	-
Nery Júnior	5	-	-	-	-	5	5	5
Carlos Muta	-	1	-	-	-	1	1	1
Consuelo Yoshida	2	-	-	-	-	2	2	2
Marisa Santos	8	3	-	-	-	11	11	11
Johansom di Salvo	4	5	-	5	-	4	4	4
Lazarano Neto	4	-	-	-	-	4	4	4
Nelton dos Santos	9	14	-	9	-	14	14	14
Sérgio Nascimento	1	1	-	1	-	1	1	1
Leide Pólo	7	1	-	2	-	6	6	6
Eva Regina	3	-	-	-	-	3	3	3
Regina Costa	2	-	-	-	-	2	2	2
André Nekatschalow	-	3	-	3	-	-	-	-
Nelson Bernardes	36	-	-	10	-	26	26	26
Castro Guerra	6	-	-	1	-	5	5	5
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1	1
Cotrim Guimarães	6	2	-	1	-	7	7	7
Cecília Mello	6	3	-	-	-	9	9	9
Santos Neves	1	1	-	2	-	-	-	-
Vesna Kolmar	12	2	-	10	-	4	4	4
Márcio Mesquita	4	4	-	7	-	1	1	1
Totais	155	60	-	99	-	116	116	116

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. - 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Diva Malerbi	-	-	-	-
Baptista Pereira	-	-	-	2
Marli Ferreira	-	-	1	-
Márcio Moraes(1)	85	-	3	410
Anna Maria Pimentel	36	-	-	119
Suzana Camargo	-	-	-	114
André Nabarrete(2)	13	-	-	149
Roberto Haddad(3)	17	-	6	117
Ramza Tartuce(4)	-	-	-	137
Salette Nascimento(5)	20	-	-	175
Newton de Lucca(6)	51	-	-	192
Peixoto Júnior	39	-	1	3
Fábio Prieto	31	-	1	367
Cecília Marcondes(7)	63	-	2	239
Therezinha Cazerta(8)	34	-	1	236
Mairan Maia(9)	34	-	1	164
Nery Júnior(10)	-	-	1	436
Alda Basto	99	-	-	271
Carlos Muta(11)	218	-	8	683
Consuelo Yoshida(12)	64	-	-	164
Marisa Santos	-	6	3	64
Johansom di Salvo	-	-	-	11
Lazarano Neto(13)	24	-	-	173
Nelton dos Santos	57	-	-	-
Sérgio Nascimento(14)	53	-	-	597
Leide Pólo	38	-	-	205
Eva Regina(15)	53	-	-	241
Vera Jucovsky	27	1	1	109
Regina Costa(16)	-	-	-	298
André Nekatschalow	82	-2	-	72
Nelson Bernardes(17)	101	-	-	154
Castro Guerra	30	-	-	265
Jedrael Galvão(18)	68	-	-	321
Walter do Amaral	-	-	-	6
Luiz Stefanini	-	1	1	26
Cotrim Guimarães	80	3	3	1
Cecília Mello	-	1	-	9
Marianina Galante(19)	-	2	-	197
Santos Neves(20)	43	-	-	280
Vesna Kolmar	13	-	-	16
Antonio Cedenho(21)	46	-	-	287
Ana Lúcia Iucker	56	4	-	208
Márcio Mesquita(22)	12	-	-	8
Totais	1.587	21	33	7.526

Acórdãos Publicados: (1) – 10 pelo Juiz Silva Neto e 319 pelo Juiz Rubens Calixto; (2) – 101 pela Juíza Raquel Perrini; (3) – 3 pelo Juiz César Sabbag e 96 pelo Juiz Manoel Álvares; (4) – 2 pelo Juiz Erik Gramstrup e 4 pelo Juiz Wilson Zauhy; (5) – 152 pelo Juiz Djalma Gomes; (6) – 161 pela Juíza Márcia Hoffmann e 15 pela Juíza Valéria Nunes; (7) – 1 pelo Juiz Silva Neto e 52 pela Juíza Sylvania de Castro; (8) – 211 pela Juíza Ana Pesarini e 1 pela Juíza Valéria Nunes; (9) – 22 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (10) – 177 pelo Juiz Silva Neto, 171 pelo Juiz Wilson Zauhy e 44 pelo Juiz Silvio Gemaque; (11) – 36 pelo Juiz Silva Neto, 16 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 276 pelo Juiz Roberto Jeuken, 281 pelo Juiz Leonel Ferreira e 16 pela Juíza Eliana Macedo; (12) – 9 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (13) – 24 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (14) – 281 pela Juíza Giselle França; (15) – 1 pelo Juíza Daldice Santana e 12 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (16) – 10 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (17) – 4 pela Juíza Vanessa Mello; (18) – 38 pela Juíza Giselle França, 4 pelo Juiz Paulo Leandro e 1 pelo Juiz Alexandre Sormani; (19) – 2 pela Des. Fed. Regina Costa; (20) – 124 pela Juíza Vanessa Mello; (21) – 62 pelo Juiz Rodrigo Zacharias e 85 pelo Juiz Vanderlei Costenaro; (22) – 1 pelo Juiz Luciano Godoy.

PRESIDENTE – DIVA MALERBI									
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Conclusos	Saldo Atual
Precatórios	33.182	4.595	278	4.904	-	2	32.591	-	32.595
Outros Feitos	75	2	-	1	-	1	23	48	76

VICE-PRESIDENTE – BAPTISTA PEREIRA						
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
	13.395	1.151	1.027	1.985	12.561	11.028
Recursos nos Processos						
	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários	5.575	517	355	758	5.334	4.909
Recursos Especiais	13.157	1.110	1.000	1.903	12.364	11.201
Recursos Ordinários	29	5	2	15	19	14
Medidas Cautelares	-	-	-	-	-	-
Agravos de Instrumento	2.186	768	-	1.359	1.595	-

CORREGEDORA-GERAL – MARLI FERREIRA							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspeções Gerais Ordinárias	170	1	25	146	-	-	171
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correições Gerais Ordinárias	109	30	21	118	-	-	139
Correições Gerais Extraordinárias	-	-	-	-	-	-	-
Representações	12	-	4	8	-	-	12
Correições Parciais	16	-	12	4	-	-	16
Expedientes Administrativos	197	14	85	125	7	1	210
Processos Administrativos	-	-	-	-	-	-	-
Inspeções de Avaliação	3	-	-	3	-	-	3



VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
RECURSO ESPECIAL
EXP.3973 BLOCO 123960

Nos processos abaixo relacionados, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o recurso Especial interposto pelo recorrente:

AC 89.03.003999-8/SP

RECTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 89.03.004139-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA e outros
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : VILMA BROGINI e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 89.03.017178-0/SP

RECTE : CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADV : CARLOS LENCIONI
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 89.03.035512-1/SP

RECTE : CORTUME FIRMINO COSTA S/A
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 90.03.000342-4/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : ANA CRISTINA DUARTE e outros
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : VALDIR DE CARVALHO MARTINS e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 91.03.005418-7/SP

RECTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADV : CLOVIS BEZOS
RECDO : INSS/CEF
ADV : TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 91.03.008253-9/SP

RECTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 91.03.041216-4/SP

RECTE : UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICENTE CELSO QUAGLIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 92.03.000354-1/SP

RECTE : EDA SANSON e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFIFI HABIB CURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 92.03.042029-0/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RECDO : BANCO REAL S/A
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.012231-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.034757-9/SP

RECTE : UNIMED DE SAO JOAO DA BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NERIO ANTONIO LIBERALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.046004-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEMBE SP
ADV : LUIZ ALBERTO DE MOURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.046715-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : CYNTHIA CHRISTINA BIRGEL TRINDADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.056749-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : ANGELITA DE ALMEIDA VALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.066176-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : FABIO ULHOA COELHO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 93.03.085898-0/SP

RECTE : LUCILIA JUNQUEIRA e outro
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
RECDO : Uniao Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.092229-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : ANGELITA DE ALMEIDA VALE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 93.03.113824-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES e outros
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARISA PAPA DE BOER
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.049783-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outros
RECDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV : CESAR GOMES CALILLE e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.070878-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.077008-2/SP

RECTE : ORLANDO DE ALBUQUERQUE CABRAL
ADV : MARLENE SALOMAO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 94.03.094273-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
RECDO : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ADV : MARIZILDA PRETI ESTEVES DE LIMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.006039-7/SP

RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RECDO : ITO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A
ADV : WAGNER GHERSEL e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.014082-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA HELENA STAFICO
RECDO : SIEMENS S/A
ADV : FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.048021-3/SP

RECTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.061117-2/SP

RECTE : INSTALADORA PERVAL LTDA
ADV : NEWTON RUSSO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.067750-5/SP

RECTE : EXPRESSO DE MARCO LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 95.03.078664-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
 RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI SP
 ADV : PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.018495-0/SP

RECTE : ESAB S/A IND/ E COM/
 ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
 RECDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : DINO PAGETTI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.031559-1/SP

RECTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
 ADV : MOACIL GARCIA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GEORG POHL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.061318-5/SP

RECTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A
 ADV : MOACIL GARCIA
 RECDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
 ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.080563-7/SP

RECTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
 ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outros
 RECDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RECDO : SEMI MARDUY
 ADV : FABIO MARDUY NETO e outro
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.094707-5/SP

RECTE : HONOFRE CICERO DE SOUZA e outros
 ADV : IVANIR CORTONA e outros
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 96.03.097767-5/SP

RECTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO
 ADV : SILVIA LUZIA RIBEIRO
 RECDO : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADV : BRAS GERDAL DE FREITAS e outros
 RECDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.027041-7/SP

RECTE : J O AGROPECUARIA S/A
 ADV : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GO-MES e outros
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.063151-7/SP

RECTE : PIERRE SABY S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 RECDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RECDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : FAUSTO PAGETTI NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.063786-8/SP

RECTE : JOSE ANIZIO ALVES
 ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.066098-3/SP

RECTE : CALDEIRARIA SAO CAETANO S/A INDUS-TRIAS MECANICAS
 ADV : MAURICIO HOFFMAN e outros
 RECDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RECDO : CIA LUZ E FORCA DE MOCOCA CLFM
 ADV : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
 ADV : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.069155-2/SP

RECTE : GERTRUDE NIKOLOW DIMITROW
 ADV : LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO e outros
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANA DORINDA CARBALLEDA A CADEGIANI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 INTERES : OMICRON IND/ MECANICA LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.075710-3/SP

RECTE : GILBERTO KUBITZA
 ADV : NATAL SANTIAGO e outro
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.083534-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
 ADV : MARIA CLAUDIA TERRA ALVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 97.03.084379-4/SP

RECTE : LUZINETE LUZE DE MELO e outros
 ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CAL-DAS e outro
 RECDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 98.03.009928-0/SP

RECTE : ELETROLAR WANEL LTDA
 ADV : ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 98.03.023885-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
 ADV : VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 98.03.091435-9/SP

RECTE : JOSE CARLOS DA COSTA NEVES e outros
 ADV : PLINIO CLEMENTE MARCATTO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 1999.03.00.050156-0/SP

RECTE : IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LT-DA
 ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.002488-4/SP

RECTE : DEOLINDA GABRIEL MARQUES
 ADV : ADONAI ANGELO ZANI
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.002883-0/SP

RECTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADV : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO
 RECDO : TEXTIL JOIA LTDA
 ADV : MIRIAN TERESA PASCON
 ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 RECDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
 ADV : CLAUDIO GIRARDI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.013275-9/SP

RECTE : AFONSO DE OLIVEIRA
 ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.014835-4/SP

RECTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
 ADV : DOROTI FATIMA CRUZ BURATTI
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.016661-7/SP

RECTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR
 ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
 RECDO : ROSELI ESQUERDO LOPES e outros
 ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 ADV : APARECIDO INACIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.040590-9/SP

RECTE : LABORATORIO STIEFEL LTDA
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 RECDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RECDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CASTRO
 ASSIST : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
 ADV : JACK IZUMI OKADA
 ADV : BRAZ PESCE RUSSO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.041524-1/SP

RECTE : JOSE APARECIDO CARECHO
 ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REOAC 1999.03.99.056977-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICEN-TE SP
 ADV : MARIA HELENA PESSOA PIMENTEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Segunda Parte

Nº 38, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2007

Diário da Justiça - Seção 2

ISSN 1677-7026

289



AC 1999.03.99.069441-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PA-
RA NETO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : ANTONIO HENRIQUE AFONSO
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
RECDO : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.082856-0/SP

RECTE : JOAQUIM ROMAGOSA GRAU
ADV : LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.03.99.088179-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PA-
RA NETO
RECDO : HELVETIA FERREIRA
ADV : MARILENE LAUTENSCHLAGER
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : WASLEY RODRIGUES GONÇALVES
RECDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.002812-2/SP

RECTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARA REGINA BERTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.008449-6/SP

RECTE : TEODOMIRO FERREIRA DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.011644-8/SP

RECTE : NVZ PAPELAO ONDULADO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.019782-5/SP

RECTE : ARNALDO DO NASCIMENTO
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.029424-7/SP

RECTE : CLAUDIO SERRANO
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.029835-6/SP

RECTE : ITALO BRIGATTE
ADV : IVANIR CORTONA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.036316-6/SP

RECTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARA-
NA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.00.043945-6/SP

RECTE : HUMBERTO DE PAIVA
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
RECDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 1999.61.00.060620-8/SP

RECTE : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARA-
NA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.03.005237-0/SP

RECTE : GUSTAVO DAMASIO MONTEIRO
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA DO CARMO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.14.007037-8/SP

RECTE : IVO TRINDADE TEIXEIRA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 1999.61.15.000019-1/SP

RECTE : OSMAR SANTINI e outros
ADV : JULIMAR PAULINO DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS ROBERTO TAVONI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.002808-0/SP

RECTE : JAYME FABRICIO DOS SANTOS
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.008116-1/SP

RECTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS
LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.040770-4/SP

RECTE : ANTONIO CASALI
ADV : ENZO SCIANNELLI
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA-
LHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.043452-5/SP

RECTE : IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMA-
RINHOS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO e outros
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.060605-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
RECDO : AIRTON DE MELLO DIAS e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.03.99.061600-7/SP

RECTE : ARNALDO LIBUNE e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
RECDO : CREFISA CREDITO IMOBILIARIO S/A
REPE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORA-
DORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE
SAO PAULO CAMMESP
ADV : FELICE BALZANO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.001073-0/SP

RECTE : LUIZ GONZAGA LAURITO e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.017371-0/SP

RECTE : LUIS STUHLBERGER
ADV : VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
DA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2000.61.00.024841-2/SP

RECTE : CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASI-
VA S/C LTDA
ADV : RICARDO ANDRE ZAMBO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.032415-3/SP

RECTE : ZINEYDE NAPOLITANO e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.00.035221-5/SP

RECTE : ELZA MARIA ANGELO MORAIS e outro
ADV : KELLY PAULINO VENANCIO
RECDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
RECDO : Banco do Brasil S/A
ADV : EDSON SPINARDI
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.02.004867-2/SP

RECTE : CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.03.003878-0/SP

RECTE : WALDEMAR ADAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.05.017577-5/SP

RECTE : TEE COMPONENTES ELETRICOS S/A
 ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
 ADV : FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : KARINA GRIMALDI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2000.61.17.002934-8/SP

RECTE : COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2001.03.00.004414-5/SP

RECTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA
 ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.004976-2/SP

RECTE : CIANITA SERRA DAS ARARAS LTDA
 ADV : SERGIO VARELLA BRUNA
 RECDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.007844-0/MS

RECTE : ABILLA DE DEUS VIANA e outros
 ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.014359-6/SP

RECTE : ZANETTINI BAROSSO S/A IND/ E COM/
 ADV : NELSON LOMBARDI
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.029622-4/SP

RECTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
 ADV : RICARDO RISSATO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.032483-9/SP

RECTE : PIERINA ROMANIN ANGELON
 ADV : EDMAR CORREIA DIAS
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.039033-2/SP

RECTE : IRINEU POLO
 ADV : EDMAR CORREIA DIAS
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ARMELINDO ORLATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.040516-5/SP

RECTE : CARLOS ALBERTO HONORATO
 ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.042909-1/SP

RECTE : EUCLIDES MONTICO
 ADV : EDMAR CORREIA DIAS
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.048984-1/SP

RECTE : OTAVIO FERNANDES SEGATO
 ADV : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.03.99.052863-9/SP

RECTE : NELSON FREIRE DA SILVA e outros
 ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HISAKO YOSHIDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.00.000088-1/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 RECDO : MM COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2001.61.00.000701-2/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
 RECDO : MARCIA CRISTINA BELLIA -ME
 ADV : SANTE FASANELLA FILHO e outros
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.011737-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ADHEMAR ANDRE e outros
 RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL
 ADV : RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.016220-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
 RECDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA e outro
 ADV : CRISTINA APARECIDA POLACHINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.021689-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : HIDEKI TERAMOTO
 RECDO : CONDOMINIO EDIFICIO PRIMAVERA
 ADV : LEA SAAB
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.023935-0/SP

RECTE : EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.00.031453-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
 RECDO : OSWALDO JOSE DOS SANTOS
 ADV : SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.04.004022-1/SP

RECTE : WALDYR DE ABREU SERRAO e outros
 ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
 RECDO : RONALDE PINTO DE SOUSA
 ADV : MARIO CUSTODIO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.05.003078-9/SP

RECTE : ROSSI KALVAN E CIA LTDA
 ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.14.001764-6/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
 RECDO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
 ADV : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.14.003573-9/SP

RECTE : MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A
 ADV : GERALDO GARCIA INFANTES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.17.000052-1/SP

RECTE : IRMAOS CESTARI LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.17.000902-0/SP

RECTE : VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.20.005611-0/SP

RECTE : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.24.003841-6/SP

RECTE : MARIA LUIZA FURLANETO RUBIO
 ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2001.61.83.004010-3/SP

RECTE : LUIZ NAUSERIM DUARTE
 ADV : ADELINO ROSANI FILHO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

MS 2002.03.00.018956-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
 RECDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 INTERES : Furnas - Centrais Eletricas S/A
 INTERES : MANUEL JOAQUIM FERNANDES espolio
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AG 2002.03.00.045464-9/SP	AMS 2002.61.00.022371-0/SP	AG 2003.03.00.061963-1/SP
RECTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA	RECTE : COATS CORRENTE LTDA	RECTE : ALCIDES PAVAN
ADV : ARMANDO VERRI JUNIOR	ADV : HELCIO HONDA	ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PARTE R : GRANJA ROSEIRA LTDA
AC 2002.03.99.005736-2/SP	AMS 2002.61.00.023680-7/SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RECTE : IRMA VALERIO TRISTAO e outro	RECTE : ATENTO BRASIL S/A	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO	ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	AG 2003.03.00.071332-5/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECDO : Uniao Federal	RECTE : NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2002.61.04.001880-3/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AC 2002.03.99.011120-4/SP	RECTE : DANIEL ALVES DE SOUZA e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RECTE : MITINALI ITO	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : JOAO JOSE PEDRO FRAGETI	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2003.03.99.008249-0/SP
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECTE : EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : RONNI FRATTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2002.61.04.002274-0/SP	RECDO : Banco Central do Brasil
AC 2002.03.99.015215-2/SP	RECTE : CARLOS LAMEIRA DE OLIVEIRA e outros	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECTE : JOSE VENDRAME e outros	ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AC 2003.03.99.018036-0/SP
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RECTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2002.61.04.003755-0/SP	RECDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
AC 2002.03.99.026735-6/SP	RECTE : MARTINS ROCHA e outros	ADV : MARIA ANGELICA DEL NERY (Int.Pessoal)
RECTE : MAURO BARBOSA	ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : SANDRA NAVARRO	RECDO : Uniao Federal	AC 2003.03.99.024473-7/SP
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RECTE : VICENTE LUCIO DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
INTERES : LEVA PRESTACOES DE SERVICOS LTDA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
AC 2002.03.99.031013-4/SP	AC 2002.61.19.000302-7/SP	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE : AVON COSMETICOS LTDA e outro	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF	AC 2003.03.99.026383-5/SP
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros	ADV : ERNESTO BELTRAMI FILHO	RECTE : BENTO GOMES DA SILVA
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS	ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RECDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL LILIAN	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI	ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
AC 2002.03.99.031072-9/SP	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE : JOAO FRANCA DA SILVA	AG 2003.03.00.037284-4/SP	AC 2003.03.99.031088-6/SP
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI	RECTE : RONILDO BENTO e outro	RECTE : PNEUS LAPA INDL/ LTDA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : CLOVIS DURE	ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PARTE R : ALGODOVAL ALGODOEIRA VALINHOS LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.03.99.034366-8/SP	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2003.61.00.005251-8/SP
RECTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	AG 2003.03.00.054412-6/SP	RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ	RECTE : NEWTON EIJI FUJI	ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MIGUEL ORLANDO VULCANO	RECDO : MARIA HELENA SILVA SOBRAL e outros
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : BENEDITO GENTIL BELUTTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2002.61.00.003548-6/SP	PARTE R : PST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	AMS 2003.61.00.018212-8/SP
RECTE : WELCON IND/ METALURGICA LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	AG 2003.03.00.055157-0/SP	ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : FRANCISCO JOSE ROSENBERGER	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : LEANDRO MARCANTONIO	ADV : MARISA ALBUQUERQUE MENDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AC 2002.61.00.004497-9/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECTE : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	PARTE R : ERISSOJA IND/ COM/ E EXP/ LTDA massa falida e outro	AC 2003.61.00.018730-8/SP
ADV : ADRIANA BARRETO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECTE : ARALCO S/A IND/ E COM/
ADV : JOSE MARCELLO MONTEIRO GURGEL	AG 2003.03.00.055157-0/SP	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECTE : FRANCISCO JOSE ROSENBERGER	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO	ADV : LEANDRO MARCANTONIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	

AC 2003.61.00.019323-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
 RECDO : OTACILIO FIRMINO GOMES e outros
 ADV : MARCOS ALBERTO PEREIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.024069-4/SP

RECTE : SANCHES SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
 ADV : ADRIANO PARIZOTTO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.025718-9/SP

RECTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.00.036916-2/SP

RECTE : LIRIO SOARES E CIA LTDA -ME e outro
 ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
 RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.02.009561-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
 RECDO : IRACILDA LAUDELINA RODRIGUES
 ADVG : ANDRE LUIZ DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.04.009941-8/SP

RECTE : CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.04.011121-2/SP

RECTE : JORGE FARDER GOMES
 ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
 RECDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.04.015224-0/SP

RECTE : ANTONIO DE AZEVEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.04.018067-2/SP

RECTE : AILTON DE FREITAS e outros
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.05.007071-1/SP

RECTE : TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA
 ADV : RAMON MOLEZ NETO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALVARO MICHELUCCI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.05.009644-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : PATRICIA MARA COELHO PAVAN
 RECDO : DINORAH MAIA e outros
 ADV : JOSE FIORINI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.09.008041-7/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 RECDO : LILLIANA PEGAIA
 ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.14.000296-2/SP

RECTE : PROEMA PRODUTOS ELETROMETALURGICOS S/A
 ADV : MURILO CRUZ GARCIA
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.14.003458-6/SP

RECTE : HIROYUKI MINAMI
 ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.17.004162-3/SP

RECTE : ELIZABETH DE NICOLAI
 ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2003.61.23.001056-0/SP

RECTE : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A
 ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.83.000904-0/SP

RECTE : NELSON BARBOZA
 ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2003.61.83.007819-0/SP

RECTE : ABEL CLAUDINO BARBOSA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ADIB TAUIL FILHO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.004377-4/SP

RECTE : ARMANDO LADEIRA DE ARAUJO TEIXEIRA espolio
 REPTA : ALBERTINA AZEVEDO DE ARAUJO TEIXEIRA
 ADV : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.036865-1/SP

RECTE : BOLD PROPAGANDA S/A
 ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.042968-8/SP

RECTE : BOLD PROPAGANDA S/A
 ADV : ERIK FRANKLIN BEZERRA
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AR 2004.03.00.044437-9/SP

RECTE : GUARACEMA MARINO e outros
 ADV : PAULO FERREIRA PACINI e outros
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.047445-1/SP

RECTE : MARCIA REGINA RICCI e outros
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 PARTE R : SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AG 2004.03.00.048719-6/SP

RECTE : PAROQUIAL PECAS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA
 ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.007697-3/SP

RECTE : FRANCISCA BENEDITA BUENO
 ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.025400-0/SP

RECTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA -ME
 ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
 RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.028672-4/SP

RECTE : NAIR PIRES
 ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
 ADV : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.030661-9/SP

RECTE : PRIMO ROVERI (= ou > de 65 anos)
 ADV : ANTONIO NATRIELLI NETO
 RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AC 2004.03.99.034428-1/SP

RECTE : METALURGICA FAVA IND/ E COM/ LTDA
 ADV : PAULO ROGERIO TEIXEIRA
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

AMS 2004.61.00.019973-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RECDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES FLORENCE
 ADV : MARCELO MANSANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



AC 2004.61.02.000872-2/SP	AC 2004.61.09.002245-8/SP	AC 2005.03.99.003761-3/SP
RECTE : TEOREMA CONTABILIDADE AUDITORIA E ASSESSORIA S/C LTDA	RECTE : ATOMO PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA	RECTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : GILBERTO LOPES THEODORO	ADV : MARCELO ROSENTHAL	ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : UNIMED BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.02.002082-5/SP	AMS 2004.61.09.002327-0/SP	AC 2005.03.99.008121-3/SP
RECTE : CLINICA MEDICA MOURAO FACCIO S/C	RECTE : MEDICINA DIAGNOSTICA CASTRO SOARES LTDA	RECTE : APARECIDA DIRCE BARROS
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO	ADV : ANTONIO MILTON PASSARINI	ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : WILSON JOSE GERMIN
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.04.000633-0/SP	AC 2004.61.14.002203-5/SP	AC 2005.03.99.026743-6/SP
RECTE : JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)	RECTE : SAKUZO KUWABARA e outros	RECTE : MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI - ME
ADV : ENZO SCIANNELLI	ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD0 : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
AC 2004.61.04.003471-4/SP	AC 2004.61.27.000535-9/SP	AC 2005.03.99.030919-4/SP
RECTE : ADRIANO MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)	RECTE : IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA	RECTE : MARIA MADALENA SANTOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : JOAO CARLOS CENTENO BALDINI	ADV : ENZO SCIANNELLI
RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
		ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
AC 2004.61.04.003642-5/SP	AG 2005.03.00.038002-3/SP	AMS 2005.61.00.000834-4/SP
RECTE : JOSE VIRGILIO GOMES ALEXANDRE e outro	RECTE : GILBERTO BARBETTI	RECTE : REGINALDO BIAZOTI
ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA	ADV : FABIO BEZANA	ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
RECD0 : Uniao Federal	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PARTE R : AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AMS 2005.61.02.002563-3/SP
AC 2004.61.04.005283-2/SP	AG 2005.03.00.045337-3/SP	RECTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL
RECTE : JOSE EUPERTINO DA LUZ	RECTE : CARDAPIO S/C LTDA	ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR
ADV : JOSE ABILIO LOPES	ADV : PAULO MARGONARI ATTIE	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : MAURO PADOVANO JUNIOR	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	AC 2005.61.04.000242-0/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		RECTE : ANTONIO RAMOS RODRIGUES
AC 2004.61.04.011132-0/SP	AG 2005.03.00.056526-6/SP	ADV : JOSE ABILIO LOPES
RECTE : NELSON FERNANDES (= ou > de 60 anos)	RECTE : ADHEMAR DE BARROS e outro	RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA	ADV : ROBERTO ANTONIO AMADOR	ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
RECD0 : Uniao Federal	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	AC 2005.61.04.002632-1/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	PARTE R : MAGNA TEXTIL LTDA	RECTE : WALMOR FARIAS FILHO
AMS 2004.61.05.006556-2/SP	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ENZO SCIANNELLI
RECTE : MACC CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA e outros	AG 2005.03.00.088962-0/SP	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA	RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HALLEY HENARES NETO	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ESTELA VILELA GONCALVES	AMS 2005.61.04.005015-3/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECTE : APPLY ASSESSORIA CONTABIL LTDA
AC 2004.61.08.001733-8/SP	PARTE R : SERGIO WOLKOFF e outro	ADV : THIAGO CARLONE FIGUEIREDO
RECTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS TRIANON S/S LTDA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ISRAEL VERDELI	AG 2005.03.00.088965-5/SP	ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	AG 2006.03.00.008793-2/SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RECTE : IRENE CARVALHO BARROSO
AC 2004.61.08.003467-1/SP	ADV : ESTELA VILELA GONCALVES	ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE	PARTE R : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
RECD0 : MARIA ORACY DE MORAES	RECTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP	ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
	ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ	
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
	ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

AG 2006.03.00.097231-9/SP

RECTE : MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA
 ADV : RENATO CELIO BERRINGER FAVERY
 RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
 DA P DA SILVA
 PARTE R : BOMBEMA BOMBAS E EQUIPAMENTOS
 LTDA
 ADV : CLAYTON BRANCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
 FISCAIS SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.005854-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
 RECD0 : GILBERTO GOBBO e outros
 RECD0 : ALFREDO TEIXEIRA FILHO
 ADV : ROBERTO TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.010850-8/SP

RECTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS e outros
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-
 LERA
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.025512-8/SP

RECTE : UMBELINA ALVES GASQUES (= ou > de 60
 anos)
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.031700-6/MS

RECTE : CELINA EVANGELISTA (= ou > de 60 anos)
 ADVG : RENATA MOCO
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.037467-1/SP

RECTE : LUZIA ROSA PEREIRA COTRIM
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.038701-0/SP

RECTE : ALBERTO LOSI FILHO
 ADV : MARCELO DELEVEDOVE
 RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-
 DA P DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.039039-1/SP

RECTE : NILTON GOMES
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.039362-8/SP

RECTE : MARIA VACIL DA SILVA PEREIRA (= ou >
 de 60 anos)
 ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

AC 2006.03.99.043182-4/SP

RECTE : PEDRO JOSE DOS SANTOS
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL
 BLOCO: 123960^A EXP.: 3973

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO
 os recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo recorrente.
 AC 96.03.097768-3/SP

RECTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
 ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
 RECD0 : CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADV : BRAS GERDAL DE FREITAS e outros
 RECD0 : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o
 recurso Especial interposto pelo recorrente e, ainda, não conhecendo
 do recurso de fls. 222/228, por força da preclusão consumativa.
 AC 1999.03.99.054090-4/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO KEHDI NETO
 RECD0 : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RECD0 : CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO e outro
 ADV : JOSE RUBENS HERNANDEZ
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o
 recurso Especial interposto pelo recorrente e, ainda, uma vez feito o
 juízo de admissibilidade do presente recurso especial, resta preju-
 dicada a apreciação do efeito suspensivo pleiteado às fls. 275, vez
 que esgotada a jurisdição desta Vice-Presidência, razão pela qual deve
 ser pleiteado junto à Corte Superior.
 AG 2001.03.00.025687-2/SP

RECTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
 RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o
 recurso Especial interposto pelo recorrente e, ainda, ante a não ad-
 missão do recurso especial, julgou prejudicado o requerimento de
 extração de carta de sentença de fls. 217/218.
 AC 2002.61.00.017146-1/SP

RECTE : ONDINA MARIA FELIPPE DA COSTA e ou-
 tros
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 RECD0 : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão ADMITINDO o re-
 curso Especial interposto pelo recorrente.
 AG 2003.03.00.070822-6/SP

RECTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
 ADV : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES
 RECD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO
 AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-
 NAS Sec Jud SP
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

No processo abaixo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fe-
 deral, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
 Doutor BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão NÃO ADMITINDO o
 recurso Especial interposto pelo recorrente e, ainda, tendo em vista
 que a presente impugnação foi apresentada em duplicidade, deu por
 prejudicado o recurso especial de fls. 128/142.

AC 2000.03.99.032816-6/SP

RECTE : ALTHAIR FREGUGLIA
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 RECD0 : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

RECURSO ESPECIAL
BLOCO: 124.193
DINT-RCED

PROC. : 2000.61.81.004059-2 ACR 19027
 APTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
 ADV : JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE
 APTE : SUEO INADA
 ADV : LEONARDO MUSUMECI FILHO
 APDO : Justica Publica
 PETIÇÃO : RESP 2006082538
 RECTE : JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
 VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto por José Francisco Iwao Fujiwara,
 com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra
 acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade,
 decretou a extinção da punibilidade do co-réu Suelo Inada para todos
 os fatos descritos na denúncia, julgando prejudicado o seu recurso e,
 deu parcial provimento ao recurso do ora recorrente tão-somente para
 decretar a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos anteriormente
 a 21/08/1998, mantendo, no mais, a sentença de Primeiro Grau.
 Foram opostos embargos de declaração, aos quais, por unanimidade,
 negou-se provimento.

Aponta, o recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial acerca
 do termo inicial para a contagem da prescrição nos crimes con-
 tinuados, da exigência de dolo específico para a tipificação do delito
 e, da caracterização de inexigibilidade de conduta diversa.
 Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admis-
 sibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, nos casos de crime continuado, deve-se considerar iso-
 ladamente cada delito para a contagem do prazo prescricional (RESP
 702.747/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j.
 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 472; RESP 784.120/PR, 5ª Turma,
 Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 382).

Não procede a alegação de exigência de dolo específico (animus rem sibi
 habendi) para a configuração do crime descrito no artigo 95, "d", Lei
 8.212/95, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento
 pacificado na 3ª Seção no sentido de que não é necessária, para a confi-
 guração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos
 valores destinados à Previdência Social, pois o núcleo do tipo é "deixar de
 recolher", consumando-se o crime, portanto, com o simples não-recolhi-
 mento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no
 prazo legal. Trata-se de crime omissivo próprio que se aperfeiçoa indepen-
 dentemente do fato de o agente vir a se beneficiar com os valores arre-
 cadados e não repassados à Previdência Social (RESP 448.629/PR, Rel.
 Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 27/04/2004, DJ 16/05/2005, p. 428; HC
 30.393/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03/02/2005, DJ 07/03/2005,
 p. 228).

Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, é tema que
 implica, necessariamente, em reexame do material probatório pro-
 duzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, a teor da
 Súmula 7 daquele Tribunal Superior (AgRg no Ag 642.871/DF, 5ª
 Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 364;
 HC 42.343/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j.
 16/06/2005, DJ 22/08/2005, p.321).

Desta forma, considerando-se superadas as divergências jurispuden-
 ciais alegadas, não é possível conhecer do recurso especial a teor da
 Súmula 83 da Corte Superior.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
 Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
 Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.003425-0 ACR 24950
 APTE : Justica Publica
 APTE : UANDERSON VAGNER DE ARAUJO reu preso
 ADV : ARTIDI FERNANDES DA COSTA
 APDO : OS MESMOS
 PETIÇÃO : RESP 2007006552
 RECTE : UANDERSON VAGNER DE ARAUJO
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
 SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
 VISTOS EM DECISÃO

O recurso especial foi interposto por Uanderson Vagner de Araújo, com
 fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão pro-
 ferido por Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento ao
 recurso do Ministério Público Federal para, reformada a sentença, fixar a
 pena em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado e, 17 (de-
 zesse) dias-multa, no importe do mínimo previsto em lei; negou provi-
 mento ao recurso da defesa e determinou a expedição de guia de recolhi-
 mento provisória em nome do réu.

Aponta, o recorrente, que o acórdão afrontou o disposto no artigo 33,
 § 2º, "b", do CP.

Decido.

Verifico, de pronto, a intempestividade do recurso, pois a intimação
 do acórdão se deu em 01/12/2006 (fl. 328), e a petição de inter-
 posição do recurso especial foi protocolizada somente no dia
 10/01/2007 (fl. 335), portanto, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias
 estabelecido no artigo 26, da Lei n. 8.038/90.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.
 Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
 Vice-Presidente



DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS
Exp.4027 Bl.124201 P.58 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.069460-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : VALEO TERMICO LTDA
 ADV : MARCOS DE CARVALHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 94.03.084838-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA CLARA MIRANDA
 ADV : ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 1999.03.99.093909-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RECDO : ATRI COML/ LTDA
 ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 1999.03.99.104157-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : IBIPLASTIC IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 1999.61.00.039029-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : VIACAO FERRAZ LTDA
 ADV : ROGERIO ARO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2000.03.99.053354-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : ANTONIO MARMO TEIXEIRA
 ADV : EDUARDO TEIXEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2000.61.82.094499-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LTDA
 ADV : JAIR AYRES BORBA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2001.03.99.007035-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 RECDO : SEBASTIAO ROBERTO INACIO
 ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2001.03.99.019984-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : CERAMICA JATOBA S/A
 ADV : JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2001.61.00.004612-1/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
 RECDO : LUIZ CARLOS FIALHO e outro
 ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2002.03.99.036527-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : ANTONIO MANOEL DA SILVA
 ADV : CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2002.61.14.001234-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
 RECDO : IEUDO RODRIGUES DE SENA
 ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2002.61.26.013890-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
 ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
 ADV : ELAINE MATEUS DA SILVA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2002.61.82.016539-4/SP

RECTE : DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO
 ADV : ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
 RECDO : CARLOS EDUARDO GRANZIERA SILVA
 ADV : ALESSANDRO MARTINS PAIS
 RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2002.61.83.002726-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO
 ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.04.013613-0/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 RECDO : MARIO FERNANDO DE SOUSA VIEIRA
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.04.013757-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : JOSEFINA LOPES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
 ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.04.014828-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
 ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.17.003959-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
 RECDO : VIRGINIA MOLAN BERNARDO
 ADV : RAFAEL TONIATO MANGERONA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.83.009975-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : AMELIA DE JESUS ROSA GARCIA
 ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2003.61.83.014832-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : CELY MARILENE REBECCA MICALI
 ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2004.61.00.003297-4/SP

RECTE : ALECSANDRO PEREIRA DE CASTRO e outro
 ADV : MARINA DAVID ALVES LAVIANO
 RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2004.61.04.009553-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : TRANSPORTADORA CORTES LTDA
 ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2004.61.05.008388-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FELIPE TOJEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : NIAFLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA
 ADV : GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2004.61.26.006052-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DIAS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AC 2005.03.99.006532-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ANA MARIA VALERA GARCIA SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2005.61.00.011373-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
ADV : ENIO ZAHA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

AMS 2005.61.05.004349-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.58 E

Exp.4029 Bl.124214 P.66 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 97.03.025101-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : PRT INVESTIMENTOS S/A e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
ADV : SELMA NEGRO CAPETO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2001.61.12.001378-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : NAIR ANTONELLI PEDROSO
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2002.03.99.037363-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : VICENTE PEREIRA
ADV : VILMA POZZANI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2003.03.00.017963-1/SP

RECTE : FARMACIA ADAMANTINA LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2003.61.83.006755-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : TEREZINHA RODRIGUES SILVEIRA
ADV : MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2003.61.83.007336-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA FERREIRA FURQUIM
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2003.61.83.008223-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CENIRA SANTANA COELHO
ADV : WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2003.61.83.009672-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LOURDES ROMAN (= ou > de 65 anos)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2003.61.83.013351-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : GANA PERFETTO JORGE
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2004.03.00.012534-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : DASCO ENGENHARIA LTDA
ADV : NILTON NEDES LOPES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AMS 2004.61.00.011267-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : AZEVEDO RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : MURILO SERAGINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.06.003975-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ALDINA DA SILVA GOMES
ADV : SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.26.006187-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA JOSE SANTIAGO
ADV : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.83.000169-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : MARIA DE LOURDES SALDANHA ESPOSITO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.83.000400-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
RECDO : NAIR MELO PEREIRA
ADV : ARABELA ALVES DOS SANTOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.83.001891-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : RIZOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2004.61.83.006646-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : ABIGAIL TELLES
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.03.00.056071-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : ELYSIO DE FELIPE e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.03.00.056072-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : MANOEL DE ALMEIDA PACHECO e outro
ADV : FRANCISCO JOSE VARGAS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.03.00.056758-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : VIMAVE PACAEMBU VEICULOS LTDA
ADV : SILVINO LOPES LINS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D



AG 2005.03.00.071643-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : BICICLETAS MONARK S/A
 ADV : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.03.00.098485-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : AGROESTE COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outro
 ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.61.17.000209-2/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
 RECDO : MARINA GONCALVES SPADOTO
 ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.61.27.001031-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NANETE TORQUI
 RECDO : ELZA MARTINS VIEIRA
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2005.61.82.011881-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
 ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2006.03.99.009260-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RECDO : MARIO OSVALDO CAPPELLETTE
 ADV : FABIO GUARDIA MENDES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2006.03.99.020160-0/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : ANTONIO PELOGIA NETO
 ADV : JOSE BRUN JUNIOR
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2006.03.99.021131-9/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLA
 RECDO : MARINHO PEREIRA DOS SANTOS
 ADV : PETERSON PADOVANI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AG 2006.03.99.021673-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESMERALDO CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA OTHERO
 ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2006.03.99.023814-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : LYDIA ASSI NUNES
 ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2006.03.99.024425-8/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZANA REITER CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : IRACEMA VAZ FERNANDES
 ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2006.03.99.025475-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : BEATRIZ POLLI MOURA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2006.03.99.026616-3/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

AC 2006.03.99.033743-1/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : APARECIDA CALTRAN PINTO
 ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

REOAC 2006.03.99.039206-5/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : VALDECI MARIA ALVES
 ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.66 D

EXP.4028 - RESP/REX PUB. - REPUBLICAÇÃO - P26D DA-RE

No processo abaixo relacionado, fica intimado o recorrido a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

PROC. : 2002.61.11.002044-1 AC REG:27.05.2003
 RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECDO : JOANA MACHADO VIANA
 ADV : EDVALDO BELOTI
 ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Nível 6 SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS**RECURSO ESPECIAL**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **BAPTISTA PEREIRA**, exarou as decisões **ADMITINDO** os Recursos Especiais interpostos pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e por FLYGT DO BRASIL S/A, no processo abaixo relacionado:

PROC. : 2000.61.00.025965-3 AMS 241835
 ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP
 RECTE : FLYGT DO BRASIL S/A
 ADV : MONICA GONZAGA ARNONI
 ADV : RAUL IBERÊ MALAGÓ
 RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 RECDO : OS MESMOS
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
 PLENÁRIO
 DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
 PAUTA DE JULGAMENTOS**

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 08/03/2007 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

DIVA MALERBI
 Desembargadora Federal Presidente

**SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 DESPACHOS/DECISÕES**

PROC. : 98.03.036935-0 AG 64577
 ORIG. : 9800142070 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S/A e outros
 ADV : OSMAR SIMOES e outros
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZA CONV MARISA SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, negou liminar requerida para o fim de possibilitar aos impetrantes o direito de calcular e recolher a contribuição social sobre o lucro com base na alíquota de 8%, conforme previsto na lei 7689/88 e lei 9249/95, bem como o direito de deduzi-la na apuração da sua própria base de cálculo e também na base de cálculo do imposto de renda, sem as limitações determinadas pela lei 9316/96.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.006406-1 AG 101677
 ORIG. : 9203025944 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 AGRTE : IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA
 ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fls. 202/203.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.006433-4 AG 101686
 ORIG. : 199961050185200 4 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : VICOR COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
 ADV : MOACIR CAPARROZ CASTILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o intuito de compelir a autoridade coatora a apreciar pedido de prorrogação de regime de admissão temporária, suspendendo, via de consequência, a execução do termo de responsabilidade e demais sanções.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls., que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.020101-5 AG 107038
 ORIG. : 199961000589314 23 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGEM LTDA
 ADV : MARCELO RAYES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária objetivando o creditamento do IPI incidente nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados na industrialização de seus produtos, bem como na hipótese de saldo remanescente efetuar a compensação com outros tributos federais, indeferiu o pedido de antecipação de tutela pretendida.

Foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2001.03.00.017821-6 AG 132618
 ORIG. : 200161000137930 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
 ADV : PAULO AKIYO YASSUI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre contratos de swap, na modalidade hedge, nos termos da Lei nº 9779/99.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.026325-6 AG 137098
 ORIG. : 200161000027205 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS COOPSERV CENTRO OESTE
 ADV : ALVARO TREVISIOLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado com o escopo de obter o reconhecimento de não efetuar a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS sobre seus atos cooperativos próprios, nos termos das Leis nº 9.715/98 e nº 9.718/98, entendendo ser ilegal e inconstitucional tal exigência em relação às sociedades cooperativas.

Foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2002.03.00.021153-4 AG 155524
 ORIG. : 200161000314280 14 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : KOREAN AIR LINES COMPANY LTDA
 ADV : ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação anulatória em que se objetiva que a autoridade impetrada se abstenha de proceder o arrolamento de bens e direitos da impetrante nos termos do artigo 64, da Lei 9.532/97, com a finalidade de não tornar pública a situação econômica e patrimonial da autora.

Foi concedido o pedido de efeito suspensivo pugnado.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls., que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, bem como ao agravo regimental de fls. 74 e seguintes, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.040221-2 AG 163683
 ORIG. : 200261050087408 2 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : CARLOS ALBERTO FILIPPI EPP
 ADV : MARCELO ANTONIO TURRA
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei 10.336/2001.

Foi indeferida a tutela antecipatória.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls. 396 e seguintes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.041980-7 AG 164907
 ORIG. : 0200000044 1 Vr LEME/SP
 AGRTE : MECANICA BONFANTI S/A
 ADV : MARIA HELENA T PINHO T SOARES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que não acolheu Exceção de Pré-executividade oposta em autos de Execução Fiscal. Entendeu o MM. Juízo “a quo” que a matéria tratada deveria ser objeto de discussão em sede de embargos à execução, sob o crivo do contraditório.

A fl. 86, porém, noticia a agravante a oposição de Embargos à Execução, o que esvazia o objeto do presente agravo, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.054144-3 AG 170436
 ORIG. : 200261000289125 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 516 dos autos originários, que indeferiu o pedido de correção de erro material em decisão liminar proferida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que fosse cancelada a inscrição de seu nome no CADIN.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado, bem como ao agravo regimental de fls. 65 e seguintes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.004840-8 AG 172278
 ORIG. : 200261000280810 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
 ADV : CELZA CAMILA DOS SANTOS
 AGRDO : IRENE YOSHIKO HERAL
 ADV : LUCAS DE PAULA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para que o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP - devolvesse a carteira de auxiliar de enfermagem à impetrante, sem obstar, contudo, (i) a instauração de procedimento administrativo pelo referido Conselho para apurar a ocorrência de faltas graves e, se o caso, aplicar as devidas sanções; e (ii) dentro dos limites do procedimento em comento, a suspensão provisória do exercício da profissão de auxiliar de enfermagem.

Assevera a agravante, em síntese, ter recebido notícia de irregularidade e invalidade do certificado de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem, do qual a ora agravada se faz titular, razão pela qual procedeu ao recolhimento da sua respectiva carteira funcional. É o relatório.

DECIDO.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, apropriada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientemente fortes a argumentação e os elementos trazidos pela recorrente para que seja deferida a providência liminar pretendida.

Foram as determinações contidas na Lei nº 5.905/73 que conferiram legitimidade ativa aos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) para a fiscalização do exercício da profissão de enfermeiro e atividades compreendidas nos serviços de enfermagem. Dessa forma, havendo profissionais sujeitos à inscrição no COREN trabalhando em atividades por ele reguladas, resta patente o direito de ação do Conselho.

No caso concreto, no entanto, não foram trazidos elementos aos autos que comprovem o respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, cristalizados no



artigo 5º, LIV e LV da Carta Magna, de forma a embasar o ato de recolhimento da carteira funcional da ora agravada.
Por essas razões, não reconheço, ao menos à primeira vista, a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão de primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2003.03.00.033433-8 AG 181324
ORIG. : 200261000282891 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRIBOI LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em autos de Ação Ordinária ajuizada pela ora agravada com o escopo de suspender a exigibilidade dos débitos tributários por meio do reconhecimento do direito de crédito ante a posse de Títulos da Dívida Pública emitidos no exterior.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.046315-1 AG 185008
ORIG. : 200261000282891 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIBOI LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : FRIBOI LTDA filial
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela em autos de Ação Ordinária ajuizada pela ora agravada com o escopo de suspender a exigibilidade dos débitos tributários por meio do reconhecimento do direito de crédito ante a posse de Títulos da Dívida Pública emitidos no exterior.

Foi indeferido a antecipação de tutela pleiteada.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos do agravo nº 20030300033433-8, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.060217-5 AG 189419
ORIG. : 9700243508 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS ESTEVES e outros
ADV : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que manteve decisão anterior de indeferimento do pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, formulado com o desígnio de obter ordem para participar do curso de formação profissional do cargo de Fiscal do Trabalho, disputado por meio de regular concurso público. Requerem os agravantes, sob o título de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.064991-3 AG 222947
ORIG. : 200461000301602 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ADV : SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO >1ª SSIJ-SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.068522-0 AG 223875
ORIG. : 200361000314604 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OSCAR PEDROSO HORTA FILHO
ADV : FLAVIO LOPES COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do MM. Juízo supra que, em ação declaratória, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor do CADIN, em razão da suposta ocorrência de pagamento.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento, e contra esta decisão foi interposto agravo inominado.

Verifico, todavia, conforme cópia juntada a fls. 57, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo inominado, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.000966-7 AG 226734
ORIG. : 20046105016331-6 2 Vr Campinas/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 109/142.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 100/103, que deferiu o efeito suspensivo propugnado.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUIZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2005.03.00.013928-9 AG 230823
ORIG. : 200461060098321 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA e outro
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o escopo de repor valores expurgados de atualização monetária de conta de caderneta de poupança, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, com observância da prescrição quinquenal contada da propositura da ação.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 75/82, que foi proferida sentença no feito originário, no bojo da qual foi afastada a impugnada prescrição quinquenal, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.028848-9 AG 234695
ORIG. : 200561140006459 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : EMS S/A
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o intuito de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico instituído pela Lei 10.168/2000, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.053658-8 AG 238959
 ORIG. : 200461000349120 5 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ASSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LT-DA
 ADV : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de obter a imediata emissão de certidão de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls., que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056353-1 AG 239612
 ORIG. : 200461820452999 10F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : KURITA DO BRASIL LTDA
 ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 157/161.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 141/142, que negou o efeito suspensivo ao agravo.

Recebo a presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.056837-1 AG 240091
 ORIG. : 200561120050819 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JERONYMO KEMPE
 ADV : MARCIA YUKA AKASHI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança objetivando ordem para a aquisição de veículo automotor com isenção do IPI conforme a Lei nº 8989/95, deferiu a liminar requerida.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.089634-9 AG 253260
 ORIG. : 199961820112777 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
 SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA
 ADV : ROQUE DEMASI JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

1 - Retifique-se a autuação para que conste a agravada CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA como massa falida.

2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.098512-7 AG 256221
 ORIG. : 200561000269255 16 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : VICE REITORA ACADEMICA ADJUNTA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO e outro
 ADV : CHRISTIANE APARECIDA SALOMAO JARDIM
 AGRDO : DANIEL FALCONE HANAN
 ADV : MARCELO CORREIA MILLAN
 PARTE R : PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar a manutenção do regime domiciliar de realização de provas de avaliação, deferiu a medida liminar pleiteada, em razão do estado de excepcionalidade do impetrante, provocado por problemas de saúde.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo.

Verifico, todavia, conforme ofício de fls., que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado, bem como ao agravo regimental de fls. 269 e seguintes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.000870-9 AG 257501
 ORIG. : 200461820551394 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : FAZENDA ANACRUZ LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 97/105, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, reformando a r. decisão proferida em primeira instância que determinou a suspensão da execução fiscal movida em face da agravada.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal originária, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.011827-8 AG 261001
 ORIG. : 200561180014765 1 Vr GUARATINGUETA/SP
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AGRDO : ELIANE DOS SANTOS MORAIS
 ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo nominado interposto contra r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.015334-5 AG 261769
 ORIG. : 200361000280898 13 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
 AGRDO : CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em ação declaratória, indeferiu pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em virtude da interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito.

A agravante argumenta, em síntese, que a sentença contrariou a tutela antecipada anteriormente deferida, sobrepondo-se a esta. Aduz, ainda, que a decisão que determinou o depósito judicial foi proferida, a seu favor, em Agravo de Instrumento, o que não poderia, agora, redundar em óbice a seu direito de levantar os valores depositados. Requer, sob a denominação de efeito suspensivo, a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, não se me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para o deferimento da antecipação da tutela recursal.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por prestadora de serviços de vigilância com o intuito de afastar sua obrigação de ressarcir a ora agravante de prejuízos sofridos em virtude da ocorrência de assalto a uma de suas agências.

Pleiteou a autora a antecipação da tutela para obstar o desconto desses valores dos pagamentos mensais futuros a serem realizados pela Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo.

Contra essa decisão interpôs a ré Agravo de Instrumento no bojo do qual foi inicialmente deferido, em parte, o efeito suspensivo, para autorizar a continuidade dos descontos que deveriam, no entanto, ser depositados judicialmente.

Sobreveio sentença de improcedência nos autos originários, o que ensejou interposição de apelação recebida no duplo efeito.

A despeito disso, insiste a agravante no levantamento dos valores depositados sob o argumento de que a sentença deve sobrepor-se à decisão interlocutória proferida in itinere.

Entendo, porém, que enquanto não solucionada em definitivo a lide, é inviável o levantamento dos valores depositados judicialmente, mormente quando o recurso de apelação da autora foi recebido também no efeito suspensivo. Ademais, suspensos os efeitos da sentença, revela-se descabida a afirmação de que sua sobreposição à decisão que apreciou a antecipação da tutela basta a justificar o levantamento pretendido.

Tampouco existe contrariedade no fato de não poder a parte dispor, de imediato, de valores cujo depósito foi determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.067672-9 pois, já naquela oportunidade, expressamente consignei que “é certo que a decisão final e certa sobre o caso se confirmará apenas no momento em que passada a questão, em última instância, sob o crivo do Judiciário, de modo que as quantias descontadas deverão ficar reservadas à disposição do juízo, para o fim de manter o equilíbrio processual e a possibilidade de reversão imediata desses valores para a parte vencedora ao final do litígio”.

Ademais, é certo que a antecipação da tutela recursal, aqui chamada de efeito suspensivo, não se compraz somente com a plausibilidade do direito. O provimento antecipatório reclama, outrossim, a constatação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mas tal situação não foi demonstrada pela parte.

Além disso, a autorização para imediato levantamento do numerário depositado esvaziaria o objeto deste recurso, tornando irreversível a decisão monocrática eventualmente proferida com esse conteúdo. INDEFIRO, portanto, a tutela requerida liminarmente.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Int.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.017434-8 AG 262516
 ORIG. : 200661000037350 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, concedeu a liminar para afastar irregularidade cadastral apontada como óbice à expedição de Certidão Negativa ou Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como para que fosse expedida a referida Certidão.

A agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão combatida pode importar em grave prejuízo ao interesse público, pois no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - não há notícia de quem sejam os responsáveis legais pela pessoa jurídica, exigência imposta por diplomas infralegais.

Este o breve relatório.

**DECIDO.**

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, apropriada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientemente fortes a argumentação e os elementos trazidos pela recorrente para que seja deferida a providência liminar pretendida.

De acordo com as regras inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo fisco, de certidão negativa de débito contanto que não haja crédito tributário constituído em seu nome ou, caso existam créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, ser-lhe-á fornecida certidão positiva, com os mesmos efeitos da negativa.

O fato de constar omissão quanto ao cumprimento de obrigações acessórias - no caso em tela, prestar informações quanto ao Quadro Societário da empresa - não me parece legitimar a objeção do fisco em emitir a certidão negativa de débito - ou positiva com efeitos de negativa -, independentemente da existência de instrução normativa naquele sentido, porquanto tal situação não representa nenhum óbice legal à providência, já que evidentemente não configura, por si só, a existência de débito por parte do contribuinte.

Veja-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO A RECURSO . TRIBUTÁRIO . CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO . NÃO-CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA . INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FORMALMENTE CONSTITUÍDO.

- A falta de apresentação da declaração de débitos e créditos federais - DCTF constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente.

- Inexistindo notícia de que o Fisco tenha realizado o lançamento, efetivando a notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há falar em débito do contribuinte."

(Primeira Turma, AG nº 83.105/RS, Proc. nº 2001.04.1042506-1, Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida, julg. 09/08/01, v.u., DJU 29/08/01).

Acrescente-se, também, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...)inexistente a constituição definitiva do crédito tributário, com o devido lançamento, não pode o Fisco negar o fornecimento de certidão negativa de débito, consoante entendimento jurisprudencial assentado no âmbito desta Colenda Corte.(...)" (Segunda Turma, AGRESP nº 380.462/SC, Proc. nº 2001.01.50878-0, Relator Ministro Paulo Medina, Julg. 14/05/2002, v.u., DJ 05/08/02, pág. 294).

É importante ressaltar que o óbice em comento foge aos desígnios da expedição das Certidões em comento, manifestamente voltadas à mera comprovação da regularidade fiscal do interessado.

Neste diapasão, entendo que a limitação imposta pela decisão ora objurgada não deve prevalecer.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado neste recurso, desde que o único óbice seja a noticiada ausência informações quanto ao Quadro Societário da empresa.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.032416-4 AG 266429
ORIG. : 200661000032740 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORLANDO FLOREASTO NETO
ADV : MAURO SERGIO GODOY
AGRDO : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV : MAURICIO MAIA
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para que fosse determinado ao Reitor da Faculdade de Medicina da UNIFESP que providenciasse, independentemente de processo de revalidação, o registro do diploma de Medicina expedido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba, e ao CREMESP que expedisse a respectiva carteira de médico, habilitando o autor ao exercício da profissão.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado, bem como ao Agravo Regimental de fls. 117 e seguintes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.032831-5 AG 266573
ORIG. : 200461820298871 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TEXTIL DALUTEX LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista as informações de fls. 76/77, manifeste-se a agravante quanto ao seu interesse no prosseguimento deste recurso.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.035826-5 AG 267158
ORIG. : 200661000091471 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA
ADV : IVY ANTUNES SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários e viabilizar a expedição da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, em relação à Dívida Ativa da União, indeferiu a liminar. Foi concedida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.037813-6 AG 267757
ORIG. : 200661000084260 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV : PAULO ROGERIO MALVEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, em que houve por bem considerar existentes impugnações tempestivas em face dos processos 10314.003579/00-83 e 10314.004711/00-74, considerando, assim, aplicável à hipótese o artigo 151, III, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, tratar-se de hipótese em que o Decreto 70.235/72 não se aplica e, portanto, incabível a suspensão de exigibilidade. Argúi a necessidade de ser cassada a r. decisão que aplicou o procedimento administrativo previsto na referida norma aos termos de responsabilidade indicados na inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Não restam dúvidas que os tributos sujeitos a "lançamento por homologação", ou tributos sem lançamento como diz a doutrina abalizada, já se constituem com a declaração firmada pelo próprio contribuinte.

Portanto, no caso, os créditos tributários já se mostram constituídos na medida em que entregues as declarações às autoridades fiscais.

Nesse sentido:

"Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição em dívida e posterior cobrança" (STF, RT 720/312 e 724/225).

"Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de autolançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo" (STJ, REsp 70.690-SP), DJU 09/10/1995, p. 33533).

Significa dizer que, nesses casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte entrega a declaração.

Em sentido semelhante, já disse esta E. Turma:

"EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRENCIA. 1 - TRATANDO-SE DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, EM QUE A CONTRIBUINTE - PESSOA JURIDICA - TENDO CALCULADO VALOR A SER RECOLHIDO, NÃO EFETIVOU O PAGAMENTO, A SUA NOTIFICAÇÃO, PARA O EFEITO DO ART.174, "CAPUT", DO CTN, CONTA-SE DA DATA EM QUE ENTREGOU O DOCUMENTO.

2 - NÃO DECORRIDO O QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ATÉ O DESPACHO DE CITAÇÃO.

3 - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

4 - APELAÇÃO IMPROVIDA."

(TRF 3.ª REGIÃO - AC - PROC. 92.03.082814-1 - SP - 3.ª TERCEIRA TURMA - Juiz BAPTISTA PEREIRA - DJ 27/11/1996 - P. 91395)

Portanto, havendo tal hipótese, descabida seria a impugnação administrativa e, assim, não haveria que se falar de reclamação ou de recurso administrativo, consoante a legislação que rege tal procedimento para fins de aplicação do artigo 151, III, CTN.

Entretanto, olhos postos nas impugnações administrativas da agravada, o objeto de cobrança decorre de equipamentos descritos em declaração de importação, importados em regime especial de admissão temporária, com prazo de vigência até 31/12/2005.

Sustentou a agravada, ainda, que a notoriedade da destruição dos bens admitidos em decorrência de naufrágio de plataforma, onde os mesmos se encontravam acoplados, impõe a baixa dos termos de responsabilidade enfocados.

Alega a agravante, em contrapartida, que a hipótese normativa que justificou os pedidos de baixa formulados pela agravada não é aplicável ao caso, porquanto trata-se de destruição de bens às expensas do interessado (Art. 307, III, Decreto 91.030/85) e não de destruição em razão de sinistro.

Não me parece razoável dar prosseguimento a execução em relação aos bens mencionados em declaração de importação, sem o devido processo administrativo, em hipóteses que a destruição dos bens possam causar a extinção do regime de admissão temporária. O fato de se constatar erro de fundamentação (Art. 307, III, Decreto 91.030/85) não impede a negativa de tal pleito no caso de existir fundamento jurídico que o ampare.

Diz a autoridade em informações apresentadas por cópia a este instrumento que:

"22. Tais impugnações foram, na verdade, recebidas como pedidos de 'reconsideração' à decisão que indeferiu a baixa dos Termos de Responsabilidade e extinção do regime especial de admissão temporária.

23. Na medida em que o setor competente analisava esses pedidos de 'reconsideração', constataram que a impetrante cometera um erro em seus pleitos, já que a legislação que rege a baixa de Termos de Responsabilidade para os casos de naufrágio/sinistros de bens importados para a indústria petrolífera (REPETRO) não é o Decreto nº 91.030/85, mas sim a IN SRF nº 04/2001. (...)

24. Sendo assim, foi interrompido o prosseguimento da execução dos Termos de Responsabilidade, enviando-se a Intimação nº 0133, de 25/04/2006, à impetrante, para que apresentasse na IRF/SP, os Laudos e demais documentos necessários à comprovação a que aduz o § 3º do art. 27 da IN SRF nº 04/2001." (fl. 20).

Nota-se, assim, que não se trata como quer parecer inicialmente mera cobrança de crédito já reconhecido pelo contribuinte, mas crédito de natureza controversa pendente de medidas administrativas para a baixa do mencionado termo de responsabilidade. O rigorismo formal de denominar a "impugnação" de "pedido de reconsideração" ou que a cobrança foi "obstada" ao invés de "suspensa" não possui relevância sob o pálio do princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), não sendo jurídico admitir que os atos de cobrança tenham prosseguimento enquanto não decidida a questão no âmbito administrativo.

Portanto, correta a r. decisão recorrida na medida em que apenas está suspendendo a exigibilidade do crédito tributário enquanto não resolvida a impugnação administrativa. Assim, procedente ou não a impugnação administrativa, comprovada ou não as alegações de fundo da agravada, cumpre ao fisco decidir a impugnação administrativa e permitir o segundo grau de 'jurisdição' administrativa. Isso se justifica, ainda, em razão do dito nas mencionadas informações apresentadas por cópia a fl. 19:

"19. Devemos observar, no entanto, que embora as disposições da IN SRF nº 117/01 sejam no sentido da imediata execução do Termo de Responsabilidade, segundo o Conselho de Contribuintes, a execução do termo de Responsabilidade deve seguir o Decreto nº 70.235/72, com duplo grau de jurisdição.

20. Da mesma forma, decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais que é incabível a execução sumária do Termo de Responsabilidade, para efeitos da cobrança do crédito tributário, sem observância dos preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal determinado pelo Decreto nº 70.235/72, ferindo assim, preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, o 'contraditório e a ampla defesa', com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5, LV, Constituição Federal), caracterizando preterição do direito de defesa do contribuinte".

Destarte, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Dispensado o MM. Juízo de prestar as informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.052232-6 AG 270251
 ORIG. : 200461820436805 5F Vr SAO PAULO/SP
 200461820553044 5F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
 ADV : LUIS ALBERTO DE MATOS FREIRE DE CARVALHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento originou-se de despacho que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que foi omissa quanto à apreciação das exceções de pré-executividade relativas às execuções fiscais nºs 2004.61.82.043680-5 e 2004.61.82.055304-4, que tramitam apensadas.

Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a apreciação, pelo MM. Juízo a quo, das defesas opostas. Em face dessa decisão, a ora agravante opôs embargos de declaração, que foram recebidos como agravo regimental (fl. 1372).

Verifico, todavia, consoante o teor do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101382-8, em que figuram as mesmas partes, distribuído a minha relatoria por prevenção ao recurso ora analisado, que a MM. Juíza de primeira instância apreciou as exceções de pré-executividade mencionadas, acolhendo parte dos argumentos expendidos pelo ex-cipiente.

Dessa forma, ainda que não acolhidas integralmente as defesas opostas - o que ensejou, inclusive, a impetração do AI nº 2006.03.00.101382-8, não mais remanesce interesse no enfrentamento da questão argüida neste agravo, porquanto cumprido o provimento deferido em antecipação de tutela.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, bem como ao agravo regimental, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.060882-8 AG 271898
 ORIG. : 200661000104295 10 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIA-RIAS LTDA
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação à Dívida Ativa da União, deferiu a liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pugnado.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.069622-5 AG 272357
 ORIG. : 200661820190928 8F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
 ADV : REMO HIGASHI BATTAGLIA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Vistos nas petições de fls. 254/266 e 411/414.

Insurgem-se as partes em face da decisão proferida às fls. 246/248, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o agravo regimental do ora agravado como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.069803-9 AG 272512
 ORIG. : 200661000113521 17 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : TRIHES CONSTRUTORA LTDA
 ADV : ABELARDO CAMPOY DIAZ
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação à Dívida Ativa da União, deferiu a liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pugnado, e contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, bem como ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicados.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.073557-7 AG 273518
 ORIG. : 200661000124105 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 ADV : VERIDIANA BERTOGNA
 AGRDO : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMP/ E EXP/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da r. decisão de primeiro grau (fl. 86 e 87 da origem), que houve por bem indeferir a antecipação de tutela, porquanto ausentes os requisitos autorizadores.

Em síntese, pede o agravante que seja determinado à agravada que providencie a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos pneumáticos inservíveis, nas quantidades estabelecidas pela Resolução Conama nº 258/99, bem como do débito constatado no auto de infração.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Observa-se que na r. decisão agravada o ponto fundamental foi a necessidade de oitiva da ré antes da concessão da tutela. É certo que tal argumento tem procedência quando o motivo para a antecipação de tutela repousa na hipótese do artigo 273, II, do CPC. Mas, em se tratando de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC), entendo que a douda decisão recorrida não deve prevalecer em parte.

O impedimento para que novos danos ambientais venham a ocorrer, calcado na obrigação de fazer para que haja a destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis - conforme Resolução CONAMA 258/99 (fl. 88 a 92), sob o pálio da Lei 6.938/81 e Decreto 99.274/90 - apresenta-se como medida adequada e passível de concessão liminar.

A Constituição Federal vigente estabelece como normas basilares a dignidade do ser humano e o desenvolvimento econômico do país. É o que se depreende dos incisos III e IV do artigo 1.º e dos incisos II e IV do artigo 3.º. Este binômio se sintetiza na idéia de um desenvolvimento brasileiro sustentável, ou seja, aquele crescimento e evolução tecnológicos, baseados na liberdade e na livre iniciativa, porém com o resguardo do patrimônio inalienável da população brasileira, isto é, a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, parágrafo único).

Conclui-se que os fundamentos constitucionais determinam que a atividade econômica será livre, mas a lei poderá condicioná-la, cercá-la, controlá-la, desde que tiver como defesa a proteção do meio ambiente. É a síntese do desenvolvimento econômico sustentável ou do capitalismo responsável.

Não se dando por satisfeita, neste sentido, pelos dispositivos já citados, a Constituição insere ainda expressa previsão desta idéia ao estabelecer no artigo 225, parágrafo primeiro, incisos IV, V e VI, de que o Estado brasileiro, para assegurar a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deverá exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e, diante deste, controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como com base neste estudo promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Desta forma, não quis o Constituinte o controle de atividades notoriamente aniquiladoras do meio ambiente. Mas, também, ao concluir ser a atividade realmente danosa, poder-se-ão tomar medidas para diminuir ou afastar o risco de significativa degradação do meio ambiente, inclusive com o controle de resíduos, a adoção de sistemas de coletas e a promoção de informação e educação aos consumidores dos bens resultantes da mencionada atividade.

Esta vertente, que se extrai do texto constitucional, é a concretização do princípio ambiental da precaução.

Ensina o Mestre da Universidade de Coimbra, Paulo Cunha:

"Quanto ao princípio da precaução; obriga a adoção de medidas, quando simplesmente se presente, se supõe ou se suspeita, sem ser necessário apreender, a existência do risco ambiental. Este princípio não se limita a incutir a necessidade de prevenir danos ambientais, é mais exigente e abrangente, postula uma verdadeira antecipação desses riscos e, por isso, é o prolongamento natural do princípio da prevenção, uma etapa suplementar, um novo passo no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na funcionalização do princípio da prevenção, atenta a crescente necessidade de proteção ambiental e, especificamente, de redução da quantidade e da nocividade dos resíduos."

Voltando ao caso concreto, verifica-se portanto, a necessidade de que estabelecimentos destinados à reforma de pneus usados importados destinem os resíduos de maneira ambientalmente adequada. Assim, a medida deve de pronto ser atendida. O aguardo nesta destinação poderá gerar danos ambientais e, como visto, há necessidade de atenção específica e preventiva.

Logo coerente com os fundamentos constitucionais ventilados a exigência que a empresa destine de forma ambientalmente adequada os pneus inservíveis, previamente ao embarque da mercadoria importada. Mostra-se controle justificável dos resíduos que possam acarretar danos ambientais.

É certo que, no âmbito de uma liminar, seus efeitos não retroagem, assim, o passivo indicado no auto de infração deverá ser objeto de apreciação na fase final do processo. Apenas para as novas importações é que cumprirá a observância da presente determinação.

Desta forma, com a vênua devida, discorde-se, em parte, do entendimento de primeiro grau de que o provimento jurisdicional liminarmente pedido poderia ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela recursal para o fim de determinar que a agravada proceda à coleta e à destinação final ambientalmente adequada dos pneumáticos inservíveis, nos termos da Resolução Conama 258/99.

Deixo de fixar a multa diária, porquanto poderá a mesma ser objeto de imposição - mesmo de ofício - por parte do julgador de primeiro grau (arts. 287 e 461, § 4º, CPC), havendo notícia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo sendo, contudo, desnecessárias as informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.078873-9 AG 275433
 ORIG. : 200461820534840 2F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
 ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 399/403.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 125/127, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.080420-4 AG 275816
 ORIG. : 200661000163858 25 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MANCUSI ADVOGADOS S/C
 ADV : PAULO ROBERTO MANCUSI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Tributário, postergou a apreciação da medida liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082557-8 AG 276700
ORIG. : 8900100874 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTA-
COES LTDA e outros
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou a expedição de alvará de levantamento dos créditos da agravada, decorrentes de precatório judicial, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme preceitua o artigo 19 da Lei nº 11.033/04.

Alega a agravante que não poderia o Juízo, de ofício, ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/04. Alega também que a exigência de referidas certidões atende ao princípio da presunção de legalidade, segundo o qual a norma se presume válida e constitucional, bem como aos princípios da economicidade e eficiência.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 216/217, sendo que desta decisão foi interposto agravo na sua forma regimental.

Transcorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocáratica do Relator.

A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, afastada pela decisão hostilizada, está prevista no artigo 19, da Lei 11.033/04, in verbis:

“Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao Juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;
II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

Aludida exigência evidencia forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais e que, por isso mesmo, revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal.

Trata-se, em verdade, de imposição que colhe de surpresa o credor da Fazenda Pública que, depois de trilhar o árduo e, por vezes, moroso caminho do processo cognitivo, no qual são exauridas todas as possibilidades recursais, é impedido de proceder ao levantamento dos valores que lhe são, reconhecidamente, devidos.

Embora a Constituição Federal (artigo 100) estabeleça a forma de execução contra a Fazenda Pública, sendo passível de regulamentação infraconstitucional, há que se observar as garantias constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

Reitero, a conduta empreendida pela Fazenda Pública configura meio coercitivo indireto ao pagamento de tributos, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Terceira Turma em diversas oportunidades, dentre as quais destaco o seguinte julgado de minha relatoria, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional 2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo de instrumento provido.” (AG nº 98.03.078667-9, DJU de 08.11.2000).

O Pretório Excelso já julgou a questão, concluindo, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao Juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atenção do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada”.

(STF- Informativo 450. ADI-3453. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 30.11.2006. Data da publicação: D.J. e D.O.U: 12.12.2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.082870-1 AG 276876
ORIG. : 9605227967 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Numa melhor análise dos autos, verifico que a agravante não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, cassando-se a decisão proferida anteriormente (fls. 84/87).

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087865-0 AG 278298
ORIG. : 200661000188193 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SANDRO HENRIQUE FOCA
ADV : SANDRO HENRIQUE FOCA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Subcomissão Estadual de São Paulo do 23º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade coatora aceitasse a inscrição do impetrante independentemente da comprovação do exercício de atividade jurídica no momento da inscrição.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089226-9 AG 278537
ORIG. : 200661190050709 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Subcomissão Estadual de São Paulo do 23º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador da República, deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade coatora aceitasse a inscrição do impetrante independentemente da comprovação do exercício de atividade jurídica no momento da inscrição.

Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo.

Verifico, todavia, conforme ofício juntado aos autos, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089226-9 AG 278537
ORIG. : 200661190050709 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos nas petições de fls. 145/151 e 159/161.

Insurgem-se Maxcraft Importação e Exportação Ltda, contra a decisão proferida às fls. 139/142, que indeferiu a antecipação de tutela recursal pleiteada, e a União Federal contra a decisão de fls. 134, que determinou autenticação das peças obrigatórias.

Recebo o agravo regimental interposto pela União como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocáratica do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca das questões, razão pela qual mantenho as decisões contestadas.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora. Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089869-7 AG 278988
ORIG. : 9106831036 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : HERACLITO COLLI
ADV : LIGIA MARIA CANTON
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, determinou a expedição de alvará de levantamento dos créditos da agravada, decorrentes de precatório judicial, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme preceitua o artigo 19 da Lei nº 11.033/04.

Alega a agravante que a exigência de referidas certidões atende ao princípio da presunção de legalidade, segundo o qual a norma se presume válida e constitucional.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 190/191, sendo que desta decisão foi interposto agravo na sua forma regimental.

Transcorreu “in albis” o prazo para apresentação de contraminuta. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não conheço do presente agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocáratica do Relator.

A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, afastada pela decisão hostilizada, está prevista no artigo 19, da Lei 11.033/04, in verbis:

“Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao Juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no 'caput' deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;
II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

Aludida exigência evidencia forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais e que, por isso mesmo, revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal.

Trata-se, em verdade, de imposição que colhe de surpresa o credor da Fazenda Pública que, depois de trilhar o árduo e, por vezes, moroso caminho do processo cognitivo, no qual são exauridas todas as possibilidades recursais, é impedido de proceder ao levantamento dos valores que lhe são, reconhecidamente, devidos.

Embora a Constituição Federal (artigo 100) estabeleça a forma de execução contra a Fazenda Pública, sendo passível de regulamentação infraconstitucional, há que se observar as garantias constitucionais do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV).

Reitero, a conduta empreendida pela Fazenda Pública configura meio coercitivo indireto ao pagamento de tributos, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal).

Neste sentido, já se pronunciou esta E. Terceira Turma em diversas oportunidades, dentre as quais destaco o seguinte julgado de minha relatoria, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional 2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo de instrumento provido.” (AG nº 98.03.078667-9, DJU de 08.11.2000).

O Pretório Excelso já julgou a questão, concluindo, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atenção do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada”.

(STF- Informativo 450. ADI-3453. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 30.11.2006. Data da publicação: D.J. e D.O.U: 12.12.2006).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.089973-2 AG 279141
ORIG. : 200660000057930 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ABEL CONCEICAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 23/32 e 34/43.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 17/19, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091877-5 AG 279545
ORIG. : 9705163286 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO ROBERTO MERGULHAO
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CIRURGICA CASTEL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 99/114.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 91/93, que negou o efeito suspensivo pugnado.

Recebo a presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.093409-4 AG 279936
ORIG. : 9100034258 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIGI UGO QUARTA
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 189/192.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 177/178, que indeferiu o efeito suspensivo requerido.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095273-4 AG 280479
ORIG. : 9610036678 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADV : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Visto.

O presente agravo de instrumento originou-se de decisão que deferiu a inclusão do sócio-gerente da empresa no pólo passivo da execução fiscal.

Verifico, todavia, consoante sistema de acompanhamento processual, que o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão recorrida, determinando a exclusão do sócio do pólo passivo, por entender que a execução deve ser processada somente contra a pessoa jurídica enquanto ela estiver em atividade e possuir bens passíveis de constrição.

Assim, não mais remanesce interesse no enfrentamento das questões argüidas neste agravo, cujo objetivo restou alcançado.

Dessarte, com fulcro nos artigos 527, I e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.095701-0 AG 280754
ORIG. : 200661060054442 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 0300003555 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : GERSON AMARAL
ADV : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR
AGRDO : BANCO ITAU S/A
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com o fim de impedir a instituição bancária ré de apresentar a terceiros informações sobre a movimentação financeira do autor, indeferiu a antecipação de tutela requerida.

Sustenta o agravante que a violação de informações bancárias que lhe respeitam configura ofensa a princípios constitucionais, como as garantias previstas no artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna. Alega afronta ao direito fundamental da irretroatividade da norma, argumentando que os fatos investigados remontam a período anterior à vigência da Lei Complementar nº 105/2001, sendo que as informações anteriores a 10/01/2001 estariam integralmente protegidas pela garantia do sigilo bancário. Aduz, outrossim, a impossibilidade de reexame da decisão do Juiz de Direito (que concedeu a antecipação da tutela) pelo Juiz Federal, porque um não está vinculado a outro. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, cumpre registrar que, em estrita observância à disposição do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, é legalmente cabível o reexame da decisão do Juízo Estadual pelo Juízo Federal, que se tornou o competente para o julgamento da ação originária.

Quanto à questão de mérito expendida no agravo, consistente na quebra do sigilo bancário para fins de investigação fiscal, observo que é entendimento assente da Jurisprudência que a relatividade dos direitos fundamentais decorre da análise valorativa dos bens jurídicos tutelados e determina a proporcionalização da norma constitucional diante de eventual conflito de valores. Por conseguinte, conquanto inquestionável a proteção à privacidade da pessoa e à inviolabilidade de seus dados, é certo que referida proteção deve ceder passo ante a evidência de relevante interesse público ou à vista de fortes indícios de ilicitude. Nesse contexto, justificável a quebra do sigilo bancário regulamentada pela Lei Complementar nº 105/2001.

Ressalto que, se de um lado é garantia individual do contribuinte a impossibilidade de quebra do sigilo bancário, há, em contrapartida, o direito-dever do Fisco em examinar e proteger o devido recolhimento dos tributos a ele afetos. Dessa forma, a solicitação pelo Fisco de prestação de informações dirigidas ao contribuinte não representa afronta a direitos individuais de sua titularidade. Em outras palavras, pode e deve a Administração Fazendária, no exercício de suas atividades relativas à fiscalização tributária, exigir os documentos que julgar necessários para realizar as verificações pertinentes.

No tocante à eficácia temporal da sobredita lei, entendo que, tratando-se de norma de natureza procedimental, deve ser imediatamente aplicada aos processos administrativos em curso, mesmo aos destinados à apuração de atos anteriores à sua vigência, sem com isso cogitar-se de indevida retroatividade.

Nesse sentido, transcrevo posicionamento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

" (...) A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal". (AGRMC 7.513/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, v.u., DJ de 22.03.2004, p. 195).

Ademais, como sempre se exigiu o dever de prestar informações e nunca se permitiu o inadimplemento de tributos legalmente exigidos, o fato de o procedimento fiscal referir-se a movimentação financeira anterior à Lei nº 10.174/01 não constitui irretroatividade ilegítima.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, em razão da manifesta improcedência.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095993-5 AG 280927
ORIG. : 200661040084143 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : CENTER TRADING IND/ E COM/ S/A
ADV : LUCIVALTER EXPEDITO SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto de fls. 125.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.097337-3 AG 281091
ORIG. : 200461820213154 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do representante legal da empresa executada no pólo passivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o inadimplemento tributário insere-se na hipótese descrita no artigo 135, III, do CTN, ensejando a responsabilidade do sócio-gerente da executada. Alega que o fato de a empresa estar com pendência perante a Receita Federal e de não ter sido localizada no endereço constante de seus dados cadastrais induz a presunção de que foi dissolvida de forma irregular. Aduzindo grave e irreparável lesão à defesa do crédito público, pleiteia a antecipação da tutela recursal.



É o necessário. Decido.
Conforme entendimento assente tanto na Doutrina como na Jurisprudência, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios de dissolução irregular da sociedade executada ou da prática descrita no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
No caso concreto, todavia, não verifico qualquer das hipóteses descritas, tampouco evidência de que a sociedade executada tenha sido dissolvida irregularmente. A certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 64) comprova que a citação da executada ocorreu na pessoa da sócia Walcy Nunes Evangelista, a qual informou, inclusive, que, em sede de Ação de Dissídio Coletivo de Greve, todos os bens da empresa foram entregues aos empregados. Outrossim, a Certidão de Objeto e Pé extraída do referido processo (fl. 109 e v.) revela, com efeito, a decretação da apreensão e da indisponibilidade dos bens da empresa em favor dos empregados.
Por essas razões, não vislumbro elementos nos autos que justifiquem, ao menos nesta fase de cognição sumária, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099267-7 AG 281969
ORIG. : 200661030061559 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ADALZIRA MONTEIRO STRAFACCI
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILLHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da r. decisão de fls. 86 a 90 da origem em que houve o deferimento parcial da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora os valores relativos à multa e aos juros incidentes sobre o débito expresso no processo administrativo 13884.000655/2001-11, Inscrição de Dívida Ativa 80.1.06.00565328.

Sustenta a agravante que o beneficiário do valor sujeito à tributação é obrigado, independentemente de ter havido ou não a retenção e de ter sido ou não informado pela fonte pagadora, de incluir tais rendimentos nas suas declarações anuais.

Aduz, ainda, inexistir disposição expressa de lei outorgando a isenção desejada, de modo que o imposto sobre a renda incide normalmente e assim, não existem impedimentos à cobrança de multa e de juros. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Na respeitável decisão recorrida não houve qualquer questionamento sobre a natureza jurídica da verba objeto da enfocada tributação. Disse a mui digna magistrada que não estava adentrando no mérito da natureza jurídica das gratificações e, por conseqüência, da incidência do imposto inquinado.

De igual forma, na r. decisão recorrida, não se negou a obrigação do contribuinte de pagar o imposto, pois foi ele quem adquiriu a disponibilidade econômica.

O tópico em que sucumbe a agravante é a suspensão dos juros e da multa, porquanto a parte agravada não tinha má-fé e não havia dado causa ao não pagamento do tributo.

Em face do assunto, há precedente desta E. Turma.

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1003504

Processo: 1999.61.03.001923-8 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da Decisão: 24/05/2006 Documento: TRF300103687

Fonte DJU DATA:07/06/2006 PÁGINA: 277

Relator JUIZ CARLOS MUTA

Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO DIRETAMENTE DOS CONTRIBUINTES. MULTA EXCLUÍDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Embora seja do responsável tributário a obrigação de informar e reter na FONTE o IMPOSTO de renda, não existe desoneração do contribuinte quanto à obrigação originária da sua condição de sujeito passivo, que lhe impõe declarar todos os rendimentos auferidos, oferecendo-os à tributação, no ajuste anual, quando retido a menor o IMPOSTO, ou ainda que não tenha sido retido por omissão exclusiva do responsável tributário.

2. A informação da FONTE pagadora de que tais rendimentos não eram tributáveis, assim induzindo a ERRO o contribuinte na declaração de ajuste anual, ainda que não afaste a obrigação deste de recolher em observância à hipótese de incidência prevista em lei, acrescido o IMPOSTO de correção monetária e JUROS de mora, não permite, porém, reconhecer causalidade para a cobrança de MULTA, penalidade fiscal que, portanto, deve ser excluída dos autos de infração.

3. Precedentes.”

Cumpra assim, na linha do referido precedente, deferir em parte a antecipação da tutela recursal para, de modo a excluir tão-somente da cobrança o valor relativo à multa, mantendo-se a cobrança dos juros.

Oficie-se ao Juízo a quo sendo, contudo, dispensadas as informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099683-0 AG 281889
ORIG. : 200661000210083 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : VANDER DE SOUZA SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 122/124.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls.116/118, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Recebo os presentes Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099768-7 AG 281916
ORIG. : 9900004258 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : CROMATON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 354/356.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 340/341, que deferiu o efeito suspensivo pugnado.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099830-8 AG 282083
ORIG. : 200661000168558 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TENDA ATACADO LTDA
ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária ajuizada com o desígnio de obter declaração de inexistência da sobretaxa incidente sobre a importação de alho fresco da República Popular da China, cobrada a título de direito antidumping, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada.

Sustenta a agravante que a Resolução nº 41/2001 da Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, que instituiu o pagamento de direito antidumping, não lhe pode ser imposta, tendo em vista que não participou do procedimento de investigação de revisão do antidumping. Argúi que a mercadoria importada é perecível e de fácil deterioração, diante do que requer a antecipação da tutela recursal que lhe assegure o direito de desembarcá-la sem o pagamento da referida sobretaxa.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal.

Argumenta a recorrente que não pode ser submetida à exigência prevista na Resolução CAMEX nº 41/2001, porquanto não teria participado da investigação instaurada nos termos do Decreto nº 1.602/95, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas antidumping.

Conquanto invoque o caput do artigo 13 do referido decreto na defesa de seus interesses, olvidou-se a agravante, porém, da disposição prevista no § 1º do mesmo dispositivo legal, diante do que parece oportuno sua transcrição integral:

“Art. 13. Constituirá regra geral a determinação de margem individual de dumping para cada um dos conhecidos exportadores ou produtores do produto sob investigação.

§ 1º No caso em que o número de exportadores, produtores, importadores conhecidos ou tipos de produtos sob investigação seja de tal sorte expressivo que torne impraticável a determinação referida no parágrafo anterior, o exame poderá se limitar:

a) a um número razoável de partes interessadas ou produtos, por meio de amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis no momento da seleção; ou
b) ao maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país em questão.”

Assim, é possível concluir que a ausência de um importador não macula todo o procedimento, mormente quando se observa que o Decreto nº 1602/95 reiteradamente faz menção a partes interessadas conhecidas, como em seu artigo 26, caput:

“Art. 26. As partes interessadas conhecidas em uma investigação de dumping serão comunicadas sobre as informações requeridas e terão ampla oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes com respeito à investigação em apreço.”

Dessa forma, não me parece irregular a submissão da presente hipótese ao disposto pela Resolução CAMEX nº 41/2001.

Assim, ausente a plausibilidade no direito asseverado pela agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099842-4 AG 282092
ORIG. : 200661000208179 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE
ADV : VINICIUS FERREIRA PAULINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos na petição de fls. 52/68.

Insurge-se a agravante em face da decisão proferida às fls. 47/48, que negou a antecipação de tutela pretendida.

Recebo o presente agravo regimental como pedido de reconsideração, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator.

No entanto, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, submeta-se à apreciação da Turma Julgadora.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.101382-8 AG 282333
ORIG. : 200461820436805 5F Vr SAO PAULO/SP 200461820553044 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BETTIOL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Nesse contexto, verifico que a penhora realizada é hábil a garantir integralmente a execução e permitir o recebimento dos embargos. Não entendo haver, ao menos em princípio, justo motivo para condicionar o recebimento da defesa do devedor a outra avaliação do bem, mesmo porque a exequente concordou, de forma expressa, com o valor indicado pelo Município no qual está registrado.

A propósito, cumpre ressaltar que, advindo fundada suspeita de erro quanto ao real valor do bem penhorado, o MM. Juízo da causa tem livre convicção para determinar nova avaliação do imóvel, ainda mais se houver requerimento da exequente nesse sentido. Todavia, à primeira vista, não me parece seja essa a hipótese tratada nos autos.

Em face do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109391-5 AG 284914
ORIG. : 200461000074634 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCA-
CIA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109628-0 AG 285013
ORIG. : 200661000229298 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONTERN CONSTRUcoes E COM/ LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI /
TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de decisões proferidas pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com vistas à emissão de certidão negativa de débito, negada pelo fisco ante a ausência de apresentação, pela agravante, de Declaração de Imposto Territorial Rural - DITRs referente aos exercícios de 2001 a 2005, concedeu sucessivas liminares para que fosse expedida a certidão em comento, unicamente com o fito de possibilitar à impetrante a participação em uma série de licitações.

Verifico, todavia, consoante se infere de pesquisa de acompanhamento processual, que foi proferida liminar subsequente no feito originário concedendo a tutela pleiteada em sua integralidade - decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento pela União Federal. Por essa razão, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.109770-2 AG 285046
ORIG. : 200661090044001 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : COELHO TERRAPLENAGEM E TRANSPOR-
TES LTDA
ADV : FLAVIA CRISTINA PRATTI MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o desígnio de excluir o nome do Cadastro de Inadimplentes - CADIN e assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos, ou certidão positiva com efeito de negativa, indeferiu o pedido de liminar.

O d. magistrado a quo entendeu não haver fumus boni juris no direito alegado.

Sustenta o agravante que o crédito reclamado pela Receita Federal foi objeto de compensação com valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, de forma que a inscrição do débito deve ser cancelada. Afirma, ademais, ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, na medida em que o Fisco não realizou o lançamento por homologação no prazo de cinco anos, a partir do fato gerador. Alega que, expirado esse prazo sem a manifestação da Fazenda, considera-se homologado tacitamente a apuração realizada pelo contribuinte, restando extinto o crédito tributário. Manifesta perigo de grave dano consistente na impossibilidade de operacionalizar crédito no sistema financeiro bancário, a fim de manter suas atividades, e requer a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Convém registrar, de início, que a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que a constituição do crédito relativo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal qual a hipótese dos autos, ocorre com a simples declaração prestada pelo contribuinte, sendo dispensado o lançamento formal.

Pois bem. As informações prestadas pela autoridade administrativa tida como coatora (fls. 157/168) revelam que os débitos indicados para compensação foram devidamente declarados pelo contribuinte em Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (SIMPLES), recepcionados em 30/05/2001 e 29/05/2002 e referentes aos períodos de apuração de 02/2000 a 12/2000, 01/2001 a 03/2001 e complemento de 05/2000. O pedido de compensação foi apreciado e indeferido em 22/08/2005, com ciência ao agravante da decisão e da cobrança dos débitos compensados indevidamente em 19/09/2005. Em 17/04/2006, foi efetuada a respectiva inscrição na Dívida Ativa da União, antes, portanto, de expirar o prazo de cinco anos.

Com efeito, pela análise dos documentos trazidos aos autos, não me parece que a compensação pretendida tenha sido efetivamente formalizada e que houve inércia do Fisco na cobrança do crédito ora discutido.

Por conseguinte, nessa fase de cognição perfunctória, é de se reconhecer legítima a eventual recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, não suficientemente demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo agravante, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109858-5 AG 285184
ORIG. : 200461000017821 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : POLICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO
DE PRESTADORES DE SERVICOS DE INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TER-
CEIRA TURMA

Visto em fl. 379.

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109953-0 AG 285215
ORIG. : 0600000346 3 Vr ITATIBA/SP 0600049284 3 Vr
ITATIBA/SP
AGRTE : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA
SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo de Direito supra, que, nos autos de execução fiscal, determinou a penhora on line de valores havidos na conta corrente da agravante, conforme pedido da Fazenda Nacional.

A agravante argumenta, em síntese, que há oferecimento de bem à penhora capaz de garantir o juízo. Afirma que a exequente não esgotou as vias ordinárias para a localização de outros bens. Alega que a decisão agravada carece de fundamentação, sendo que a medida determinada configura indevida violação ao sigilo bancário. Assevera que a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação não me parece bem delineada na hipótese dos autos, porquanto, embora o bem oferecido me pareça, à primeira vista, ser desprovido de liquidez, não foram realizadas outras tentativas de localizar bens em nome da executada.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111590-0 AG 285624
ORIG. : 200461070048090 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : JOSE LUIS DE PAULA GALVAO JUNIOR
ADV : PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA
SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

E, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas.

Não obstante a agravante alegue que existem precedentes no sentido de dispensar a autenticação das peças, perfilho o entendimento que esta é pressuposto essencial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, podendo, no entanto, ocorrer por declaração do advogado, nos termos do artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111634-4 AG 285644
ORIG. : 0600000354 1 Vr VARGEM GRANDE DO
SUL/SP 0600021406 1 Vr VARGEM GRANDE
DO SUL/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : ALEXANDRE ARANTES VILELLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM
GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida pelo d. Juízo supra, que, em autos de execução fiscal movida pelo CREA, recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes e negou-lhes provimento.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 09/10/2006 (fl. 33), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 21/11/2006 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Diploma Processual, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2006.03.00.111656-3 AG 285666
 ORIG. : 200061820599063 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA
 ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. A agravante argumenta, em breve síntese, que pagou o suposto crédito mediante substituição tributária pela Revendedora de Petróleo. Afirma que a decisão administrativa não era definitiva, razão pela qual entende admissível a exceção de pré-executividade. Aduz perigo de lesão grave. Requer o recebimento da objeção como embargos à execução, em respeito ao princípio da fungibilidade.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Observo, de início, que a questão concentra-se em averiguar a ocorrência do adimplemento mediante substituição tributária. Considero que tal matéria não pode ser argüida em exceção de pré-executividade, uma vez que os documentos constantes dos autos não possibilitam a defesa da executada pela via eleita.

Porém, considerando que a intimação da penhora deu-se em 16/01/2003 e a exceção de pré-executividade foi oferecida em 17/01/2003, sendo, portanto, manifestamente tempestiva, não vejo, de início, qualquer óbice a seu recebimento como embargos à execução.

Esta E. Corte, em caso análogo, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

- Garantido o Juízo pela penhora de bens e observado o prazo para oposição dos embargos, não há impedimento para que a exceção de pré-executividade seja recebida como embargos do devedor. Aplicação dos princípios da fungibilidade, economia processual e da instrumentalidade das formas.

- Agravo provido”.

(TRF 3ª Região. Ag 109487/SP. Relator Desembargador Federal Maran Maia. SEXTA TURMA. Data da publicação: DJU 14/06/2002, p. 532).

Nesse passo, ressalto que o d. Juiz da causa, após a devida apreciação, tem livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os pedidos.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o provimento recursal requerido tão-somente para determinar a suspensão do processo de execução até o julgamento do agravo pela Turma julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111657-5 AG 285667
 ORIG. : 200061820921258 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA
 ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que, nos autos de ação de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Recorre a agravante alegando, em breve síntese, que pagou o suposto crédito mediante substituição tributária pela Revendedora de Petróleo. Afirma que a decisão administrativa não era definitiva, razão pela qual entende admissível a exceção de pré-executividade. Aduz perigo de lesão grave e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferida a antecipação de tutela pretendida.

Os documentos anexados aos autos não comprovam, de plano, a efetiva ocorrência do pagamento.

A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

No caso em análise, deixou a parte de provar, de antemão, o adimplemento, inviabilizando qualquer decisão acerca de seu reconhecimento sem a produção de outras provas.

Em assim sendo, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.111716-6 AG 285681
 ORIG. : 200561000071340 8 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MIRIAM GUALDA KATZ e outros
 ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
 AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANATEL
 ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
 AGRDO : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P
 ADV : CAROLINA CERVENKA FERREIRA DA SILVA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação ajuizada com o escopo de obter a declaração de ilegalidade da cobrança de assinatura mensal e ter restituídos os valores pagos pelos autores nos últimos cinco anos, excluiu a ANATEL do pólo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Todavia, verifico que os agravantes não juntaram aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte co-agravada, Telefônica Telecomunicações de São Paulo S/A, peça obrigatória para a interposição deste recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113277-5 AG 286087
 ORIG. : 0400001957 A Vr AMERICANA/SP
 AGRTE : COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA
 ADV : MARCIO EDUARDO DE CAMPOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão do MM. Juízo supra, que deferiu o prosseguimento da execução na denominada exceção de pré-executividade argüida pela executada, fundada na eventual existência de decadência. Pretende a parte agravante obter a reforma da decisão recorrida.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos a cópia da procuração outorgada a seu patrono, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.113454-1 AG 286174
 ORIG. : 200661200062673 2 Vr ARARAQUARA/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : CAMBUHY AGRICOLA LTDA
 ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), com o escopo de obter a suspensão da decisão monocrática de fls. 211 a 213, em que se determinou o recebimento e o processamento da manifestação de inconformidade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e a inscrição no CADIN dos débitos relativos aos processos administrativos constantes da petição inicial, determinando-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A causa do indeferimento administrativo do pedido formulado pela agravada repousa na Instrução Normativa SRF 41/2000, que proibiu a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, a possibilidade de compensação de crédito com débito de terceiros foi prevista pela Instrução Normativa SRF 21/97 e os aludidos pedidos foram apresentados no âmbito administrativo sob sua vigência.

Não influencia ao desate da questão a afirmação de que a compensação de créditos de terceiro possui natureza excepcional, porquanto os pedidos de compensação foram formulados sob a vigência de normativa que os autorizava.

Neste particular, bem analisada a questão pela douta juíza a quo:

“Desse modo entendo que não pode a impetrante ser prejudicada pela alteração da instrução normativa, devendo sua manifestação de inconformidade ser recebida e processada e, em consequência, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário com a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.” (fl. 212).

O efeito retroativo da proibição mostra-se desarrazoado não só em razão de violar o primado da segurança jurídica, como também devido ao disposto no parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 41/00, em que esclarece que a vedação referida não atingiria os pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Logo, neste sentido, a ressalva apresentada pela agravante para que o pedido de compensação pendente não se transformasse em declaração de compensação não encontra respaldo na norma proibitiva da Instrução Normativa SRF nº 41/00, no princípio da segurança jurídica e, muito menos, na literalidade do artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96.

Portanto, conheço do recurso de agravo, mas nego-lhe o efeito suspensivo, de modo a manter integralmente a r. decisão de primeiro grau. Dispensado o MM. Juiz a quo de prestar as informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista, oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2006.03.00.113578-8 AG 286262
 ORIG. : 200661000214180 19 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : PRIMAG BRASIL LTDA
 ADV : FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do D. Juízo supra, que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação à Dívida Ativa da União, deferiu a liminar.

O MM. Juiz a quo entendeu comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa, conforme a documentação acostada aos autos, e decidiu por conceder a liminar para autorizar a emissão da referida certidão, desde que seus únicos óbices fossem os então mencionados.

A impetrada, ora agravante, argumenta que a simples alegação de pagamento não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, sendo, portanto, inadequada a via eleita, posto que dependente de produção de prova e de verificação administrativa. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afiguram bastantes a argumentação e os elementos trazidos pela agravante para, nesta fase de cognição sumária, atribuir ao agravo o efeito suspensivo pleiteado.

A segurança reclamada no feito originário escora-se na violação de suposto direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A prova desse direito, portanto, não pode refugir à demonstração cabal de que o contribuinte nada deve (artigo 205 do CTN) ou, devendo, de que se encontra amparado por qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra ele apontado (artigo 206 do CTN).

No caso em comento, não se me afiguram factíveis, à primeira vista, a liquidez e a certeza do direito defendido pela ora agravante, haja vista que, da análise da documentação acostada aos autos, é possível concluir pelo regular recolhimento dos débitos.



PROC. : 2006.03.00.116372-3 AG 286643
 ORIG. : 200661200058153 1 Vr ARARAQUARA/SP
 AGRTE : RODRIGO FOZ COM/ DE INFORMATICA LT-DA -ME
 ADV : DANIEL MANDUCA FERREIRA
 AGRDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP
 ADV : DENISE RODRIGUES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que acolheu a exceção de incompetência apresentada pelo agravado - CREA e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Inconformado, o agravante recorre a este C. Tribunal asseverando, em apertada síntese que, por tratar-se de autarquia federal, o CREA está equiparado à União Federal e, assim, aplica-se a regra contida no § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, ou seja, o autor poderia optar pelo ajuizamento da ação em seu domicílio. Pede, alternativamente, o reconhecimento da competência da Seção Judiciária de Araraquara, aplicando-se a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, alínea b, que permite seja eleito o foro onde a r. possui agência ou sucursal, onde ocorreram os fatos que geraram a lide, porquanto a autarquia agravada teria uma sucursal naquela Seção Judiciária. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, para obstar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, me parecem suficientes as razões expandidas pelo recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Há tempo a Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.

Neste sentido:

“Processual. Conflito de Competência. Autarquia Federal. Art. 100 do CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.”

(STJ, Primeira Seção, CC 2.493-0-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 03/08/1992, p. 11.237).

Nessa esteira, parece-me, à primeira vista, que a Seccional existente em Araraquara, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. Assim como aquelas, consiste em um estabelecimento, desconcentrado em relação à sede, instituído para melhor consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede do Conselho (São Paulo, Capital), embora a fiscalização sobre ele seja exercida na área de ação das unidades desconcentradas, significaria, a meu ver, acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.

Por conseguinte, CONCEDO o efeito suspensivo, para obstar a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, até o pronunciamento desta E. Turma.

Oficie-se o MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116509-4 AG 286749
 ORIG. : 200661820286403 9F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : ELO ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
 ADV : EVANDRO GARCIA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou o sobrestamento do feito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O MM. Magistrado entendeu ser plausível a alegação de pagamento do débito, sobrestando o feito e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da exequente sobre o pedido de revisão.

Sustenta a agravante que o pedido de revisão protocolizado administrativamente não tem o condão de comprometer a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expandidas pela recorrente para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do integral adimplemento dos débitos em cobro.

A teor das normas cogentes, porém, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos, precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, na forma como definida pelo artigo 16 e seguintes da Lei 6830/80, combinado com o artigo 791, I, do Código de Processo Civil, e artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Na execução fiscal em comento, todavia, o juízo não foi seguro e ainda não foi apreciada a veracidade do recolhimento do tributo cobrado, restando ausente qualquer elemento passível de suspender a exigibilidade dos valores em cobro.

Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o sobrestamento da execução fiscal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL
 RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116556-2 AG 286768
 ORIG. : 200561820080791 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LT-DA
 ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a obtenção de duplo efeito a recurso de apelação tirado de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal.

A agravante argumenta, em síntese, perigo de dano de difícil reparação diante da possibilidade de reforma da sentença. Assevera nulidade da Certidão da Dívida Ativa, em razão do uso da taxa SELIC para cômputo dos juros moratórios. Insurge-se contra a verba honorária de 20%. Alega que a execução é provisória e que os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Requer a antecipação do provimento recursal.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientes as razões expandidas pela agravante para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme explicita o próprio Código Processual (artigo 587), e a ela não se aplicam, portanto, as limitações indicadas no artigo 558 daquele diploma legal.

O artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a seu turno, dispõe expressamente que a apelação interposta contra o julgamento de improcedência dos embargos à execução, ao contrário do que propugna a recorrente, é dotada tão-somente do efeito devolutivo.

É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, numa análise inicial e perfunctória dos autos, própria da presente fase processual, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois, ainda que colha sucesso a apelação interposta pela ora agravante, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Assim, inverossímil o direito alegado pela agravante, INDEFIRO o provimento antecipatório recursal requerido.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116558-6 AG 286770
 ORIG. : 200561150010691 2 Vr SAO CARLOS/SP
 0500000089 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
 AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRDO : LIZIA XAVIER FERRAZ GAMBAGORTE
 ADV : CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e de Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP, excluiu a primeira do pólo passivo e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

A agravante argumenta, em síntese, que a ANATEL, criada pela Lei nº 9.472/97, tem competência exclusiva para fazer concessões do serviço de telecomunicações, gerir os contratos, estabelecer as condições da prestação e exercer a fiscalização técnica, operacional e financeira sobre os concessionários. Afirma que está patente a legitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo, por ser ela quem determina as diretrizes a serem observadas pela concessionária. Com esses argumentos, pleiteia a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento de seu agravo para que seja mantida no pólo passivo a ANATEL.

É o necessário. Decido.

Esta E. Turma decidiu recentemente, nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.063532-3, cujo voto condutor foi da lavra do culto Desembargador Federal Nery Júnior, que a ANATEL deve figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o desígnio de obter declaração de ilegalidade da cobrança de assinatura mensal, motivo por que fica mantida a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, adoto na íntegra as razões de decidir proferidas naqueles autos, que, com a devida vênia, aqui transcrevo:

“O que se discute no presente agravo de instrumento é a manutenção da agravada no pólo passivo da relação jurídica com o conseqüente reconhecimento de competência desta Justiça.

Vislumbra-se que a combatida assinatura mensal telefônica, embora seja referente à prestação de serviço pela empresa, também recorrida e concessionária do serviço público, cuja orientação do setor fica a cargo da agravada Agência Nacional de Telecomunicações.

Pela leitura do art. 21, XI, da Constituição Federal nota-se que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, sempre nos termos da lei, que já editada criou a ANATEL, responsável pela regulamentação e fiscalização do setor, verificando a qualidade dos serviços prestados.

Muito embora à ANATEL não sejam repassados os valores cobrados pelos consumidores do serviço de telefonia fixa, retendo-os a empresa concessionária, na hipótese de uma eventual supressão dessa tarifa, ter-se-á desequilibrado o contrato administrativo celebrado entre a pessoa de direito privado e a Administração Pública, tornando muito mais onerosa sua execução pela primeira.

Cumpra ressaltar que o Conflito de Competência 48177-SP, citado pela agravada, que corre pelo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, pelo voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki, reconheceu como previsível a prolação de decisões contraditórias e levantou o sobrestamento imputado às ações que discutem tal matéria. Ainda o julgado previu a competência, constitucionalmente definida, da Justiça Federal para julgar as ações propostas em face da ANATEL, ainda que seja para prolatar sentença negando a sua legitimação passiva.

Resta claro, portanto, que a discussão acerca da obrigatoriedade do pagamento da tarifa em questão está intimamente ligada aos interesses da União Federal.

Destarte, a inclusão da agravada no pólo passivo da lide exerce vis atractiva e mantém a competência pela prestação jurisdicional nesta Justiça.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.”

O voto transcrito foi proferido em agravo de instrumento visando a objetivo idêntico ao do presente recurso, em que figuravam no pólo passivo a ora agravante e a ANATEL.

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116796-0 AG 286925
 ORIG. : 9800002538 A Vr ATIBAIA/SP
 AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LT-DA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, acolheu a recusa da Fazenda Nacional à nomeação à penhora de títulos da dívida pública.

Verifico, todavia, que a agravante não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada ao Dr. Marcelo de Carvalho Rodrigues, que subscreveu o presente recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos ao Juízo de origem. Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116840-0 AG 286964
ORIG. : 980001778 A Vr INDAIATUBA/SP
AGRTE : O B FERRAMENTAS LTDA e outro
ADV : CLEBER GOMES DE CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : MARIA ELIZABETH OLIVA RODRIGUES
ADV : CLEBER GOMES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Aduz a agravante, preliminarmente, a nulidade do decisum recorrido ante a violação do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Assevera ainda, o fato de que a penhora do faturamento é medida extrema, cabível apenas em hipóteses excepcionais, não aplicável ao caso concreto, haja vista o prévio oferecimento de bens à penhora. Pleiteia, por fim, a exoneração da representante legal da empresa dos encargos de fiel depositária em decorrência da sua condição de idosa, bem como a sua exclusão do pólo passivo da execução.

É o necessário.

Decido.

Embora o dever de fundamentação das decisões judiciais tenha sido fixado em norma constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988), não há qualquer impedimento à possibilidade de que o julgador cumpra esse dever reportando-se às razões expressas por uma das partes. Entende-se, nesses casos, que a decisão judicial abraça os fundamentos antes expostos, não se podendo falar, prima facie, em nulidade.

Superado esse impedimento, passo a analisar o deferimento da penhora sobre o faturamento. Na esteira de farta e predominante Jurisprudência, essa espécie de penhora deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a constrição escolhida pelo MM. Juiz a quo.

Em uma análise perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de juízo cognitivo sumário, verifico que a medida constitutiva pleiteada pela Fazenda Nacional mostra-se precipitada e excessiva, pois foram oferecidos bens à penhora, sem que existam evidências de que (i) estes pereceram; ou (ii) são incapazes e insuficientes para a garantia do juízo.

Finalmente, não vislumbro a possibilidade de exoneração da representante legal da empresa dos encargos de fiel depositária em decorrência da sua condição de idosa, tampouco a sua exclusão do pólo passivo da execução, pelo fato de que tais matérias deveriam ter sido argüidas em momento oportuno, apresentando-se manifestamente preclusas e intempestivas.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ao agravo, somente para suspender a penhora sobre o faturamento da executada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.116963-4 AG 287069
ORIG. : 020000491 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual se intenta a reforma da decisão que suspendeu o leilão dos bens penhorados até julgamento definitivo dos embargos ou prestação de caução idônea. O MM. Juiz entendeu que, enquanto pendente de julgamento recurso contra sentença de improcedência dos embargos do devedor, a execução é provisória, regulada nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

A agravante argumenta, em síntese, que por se tratar de apelação recebida apenas no efeito devolutivo, não há razão para a paralisação da execução, sendo que o prosseguimento nesses casos é admitido por ser fundada em título executivo extrajudicial. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Aprecio.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expandidas pela recorrente.

A norma processual vigente não deixa margem de dúvida ao dispor que apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC).

Entendo que a interpretação desse dispositivo legal deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo.

A execução fiscal, embora se suspenda com a oposição dos embargos, não perde o caráter de execução definitiva (art. 587, CPC). Rejeitada a defesa do executado, deve a demanda prosseguir a despeito da pendência do recurso de apelação, que, na hipótese, não é dotado de efeito suspensivo (art. 520, V, CPC). O leilão dos bens penhorados constitui fase regular do feito executivo e não se presta a justificar o aduzido receio de dano.

Esse entendimento já foi comungado por este E. Tribunal, consoante decisões que abaixo transcrevo:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. LEILÃO. CABIMENTO. ART. 587 CPC. 1. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2. A interposição de recurso sem efeito suspensivo, contra decisão que julgou improcedentes os embargos, não obsta o prosseguimento da execução e a designação de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo improvido.”

(AG nº 39966, Processo nº 96.03.039800-4, 6ª Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 22/08/2001, DJU 03/10/2001, p. 484).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CPC, ART. 520, V.

1- A execução fundada em título extrajudicial, no caso a certidão de dívida ativa, é definitiva e a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos não tem efeito suspensivo, segundo mandamento constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil.

2- Ainda que pendente de julgamento a apelação, prossegue o processo de execução fiscal até a realização do leilão, inclusive, “ad cautelam”, pode o juiz suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença.

3- agravo a que se nega provimento.”

(AG nº 96.03.071333-3, 3ª Turma, Rel. Des. Ana Maria Pimentel, j. 19/08/1998, DJU 14/10/1998, p. 350).

Pertinente salientar, outrossim, que a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 317, nestes termos:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos.”

Desta feita, não há óbice ao prosseguimento do feito, devendo ser realizado o leilão, independentemente de prestação de garantia.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118336-9 AG 287279
ORIG. : 9000395577 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ERCILIA MARTA SABATINI COVAS
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão que condicionou a autorização para o levantamento de valor decorrente de precatório judicial à apresentação de certidões negativas de débitos, nos termos do artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

A agravante alega que tal Lei não pode ser retroativa e aplicada sobre seu direito adquirido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Adotando posicionamento semelhante ao desta Colenda 3ª Turma, decido por autorizar o levantamento dos depósitos judiciais sem a apresentação das certidões elencadas no artigo 19 da Lei nº 11.033/04, mesmo sabendo que tal medida seja de caráter satisfativo e, portanto, irreversível.

A exigência de tais certidões afronta o disposto nas súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que veda a aplicação de meios coercitivos indiretos para o pagamento de tributos, orientação que deve ser mantida mesmo no caso de exigências fixadas em lei. Essa mesma Corte já julgou a questão, concluindo, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3453:

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atenção do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada”.

(STF- Informativo 450. ADI-3453. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Data do julgamento: 30.11.2006. Data da publicação: D.J. e D.O.U: 12.12.2006).

Destarte, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118407-6 AG 287358
ORIG. : 200661060086959 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JAGUARE ESPORTE CLUBE
ADV : ISRAEL FERNANDES HUFF
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, apresentando os comprovantes em sua via original, sob pena de negativa de seguimento ao agravo. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118440-4 AG 287365
ORIG. : 200461820231545 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADV : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

Decido.

O recurso está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante, ao impugnar a r. decisão, deixou de juntar aos autos a cópia da fl. 199 do processo de origem, documento este imprescindível à apreciação do presente recurso, pois sem ela não se pode aferir se sua resposta ao requerimento da exequente não constitui concordância com a penhora sobre o faturamento. Tampouco vieram aos presentes autos as cópias de fls. 179/184 do feito originário, referidos a fls. 14 do presente recurso, ou do auto de penhora anterior ao oferecimento dos embargos à execução, peças essenciais à compreensão da matéria.

A propósito, segue o ensinamento contido na obra de Theotonio Negrão:

“O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora ao não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211).”

(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e Legislação Processual em Vigor; ed. Saraiva; 35ª edição; 2003; nota Art. 525: 4; p. 581).

Destarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, retornem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120312-5 AG 287897
ORIG. : 200561820225574 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMPORTADORA SAO PAULO LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O MM. Magistrado entendeu que enquanto não apreciado o pedido de compensação formulado administrativamente, o executado não pode sofrer sanções advindas da demora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até manifestação conclusiva da exequente sobre o alegado.

Sustenta a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, devendo a executada apresentar prova inequívoca da extinção do crédito. Alega que tal providência não foi requerida pela executada, que somente pleiteou a suspensão do feito. Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do pedido de compensação, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional requerendo a concessão de prazo para análise pelo órgão competente. O decreto de suspensão do crédito tributário revela-se apartado do provimento requerido pela própria executada e sem respaldo legal.

É que, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade, mas apenas o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos.

Em face de todo o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo requerido para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantido, no mais, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional.

Oficie-se o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120456-7 AG 287975
ORIG. : 200361000123124 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADV : CORIOLANDO BACHEGA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão do MM. Juízo supra, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que, em ação de rito ordinário e cautelar ajuizadas com o objetivo de, respectivamente, obter o resgate de títulos ao portador emitidos no exterior e suspender a exigibilidade de tributos devidos à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A União Federal, ora agravante, afirma que os títulos são desprovidos de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto que não são aceitos como caução dos créditos tributários sem registro no Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Alega que o registro dos títulos não foi provado e que não foi apresentada tradução juramentada. Arguiu perigo de lesão grave à ordem pública em razão do vultoso valor do disputado crédito e requer, a título de efeito suspensivo, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Conquanto a apelação em ação cautelar não seja dotada de duplo efeito, tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. E para a consecução desse efeito, viável o manejo de agravo de instrumento, conforme posicionamento também assente no dito órgão colegiado.

Na hipótese dos autos, numa análise inicial e perfunctória dos autos, própria da presente fase processual, entendo que os argumentos deduzidos são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso, pois restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, com fulcro nos artigos 520 e 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado.

Oficie-se o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120512-2 AG 287982
ORIG. : 200661000244240 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de Mandado de Segurança, concedeu provimento liminar determinando o desembaraço de mercadoria importada sem o recolhimento de valores relativos ao Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, com fundamento no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal c/c o art. 195, § 7º.

Inconformada, recorre a União Federal. Sustenta, inicialmente, que não restou comprovada a efetiva importação do material. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir. No mérito, afirma que a imunidade estabelecida pelo art. 150, VI, “c” da Constituição Federal não é auto-aplicável, a exigir dilação probatória. Entende, por fim, que a pretendida imunidade tributária alcança tão somente o patrimônio, a renda e os serviços, dela excluídos, portanto, os impostos convertidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que a ausência de documentos que comprovem a efetiva importação da mercadoria descrita pela impetrante não obsta o exame de eventual direito líquido e certo nem tampouco indica ilegitimidade passiva da autoridade coatora, pois a inicial do mandamus originário parece demonstrar, ao menos prima facie, seu caráter preventivo. Assim, basta que reste evidenciada a probabilidade de ocorrência do ato coator por autoridade que tenha poder para tanto.

As alegações de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir constantes a fls. 10, a seu turno, não merecem enfrentamento porquanto completamente dissociadas da hipótese concreta.

No mérito, ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo ausentes os requisitos aptos a ensejar o efeito suspensivo pleiteado.

Busca a impetrante o desembaraço de mercadoria importada para o exercício de suas atividades (gastroscópio e enteroscópio com respectivos acessórios, fraldas geriátricas, álcool, luvas e hastes para limpeza bucal) sem a incidência do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS.

Quanto ao II e ao IPI, resta assentado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal aplica-se não apenas ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, mas também àqueles bens que se revelem essenciais ao exercício de suas atividades.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-Agr 378454/SP - Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA - Segunda Turma - DJ 29.11.2002).

“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE 'BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE'.

A imunidade prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido.”

(RE 243807/SP - Relator Ministro ILMAR GALVÃO - Primeira Turma - DJ 28.04.2000).

Quanto ao PIS e à COFINS, por força do disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal estão isentas de contribuição para seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais.

Embora tenha sido empregado o termo “isenção” no aludido dispositivo, trata-se, em verdade, de imunidade (a isenção prevista na Constituição assim é considerada) e, como tal, não poderia a lei infraconstitucional impor restrições que o legislador constituinte não previu.

Resta, portanto, analisar se a agravada preenche os requisitos para ser considerada como de assistência social.

Está demonstrado nos autos que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira “Hospital Albert Einstein” é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS desde 1963, havendo em 22/12/2003 protocolizado pedido de renovação processado sob nº 71010.002675/2003-73, atualmente em fase de análise.

O próprio órgão dotado de competência para emitir o certificado declara, na certidão reproduzida a fls. 68, com validade até maio de 2007, que a impetrante formulou tempestivamente o pedido de renovação, encontrando-se em fase de análise. Assim, provado que o pedido de renovação foi feito dentro do prazo, a demora na expedição não pode vir em prejuízo da parte interessada.

A certidão constante a fls. 73 atesta, por sua vez, que a agravada, declarada de utilidade pública por Decreto de 11 de agosto de 1966, mantém essa condição em virtude de haver apresentado relatório circunstanciado de serviços e demonstrativo de receitas e despesas referentes ao ano de 2005, conforme exigido pelo art. 4º da Lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61.

Nestas condições, parece-me, ao menos à primeira vista, que não se pode exigir da impetrante o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS diante da caracterização da imunidade tributária decorrente de sua condição de entidade assistencial.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pugnado pela agravante. Desnecessária a requisição de informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120596-1 AG 288019
ORIG. : 200361040107221 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VRV REPRESENTACOES COMERCIAIS E VENDAS LTDA
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA



Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

E, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona da recorrente declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120646-1 AG 288045
ORIG. : 8900187384 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS DE PAULI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório complementar por entender que não são devidos juros de mora quando o ofício foi pago dentro do prazo constitucional.

A agravante argumenta, em síntese, que são devidos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da distribuição do ofício precatório e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o feito principal até julgamento definitivo do presente agravo.

Aprecio.

A r. decisão agravada contraria o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no tocante à interpretação do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, conforme redação anterior à Emenda Constitucional 30/2000, cuja ementa abaixo transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

- Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida como inadimplente.

- Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

- Recurso extraordinário conhecido e provido

(RE 305.186-5/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão. PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 17/09/2002. Data da Publicação: DJ 18/10/2002, página 49).

Destarte, segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

Por outro lado, impende salientar que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a distribuição do ofício precatório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

No caso dos autos, de acordo com o posicionamento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, os juros moratórios deveriam ser contados até julho de 1999, momento em que foi expedido o precatório, segundo consta do sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Ante o exposto, verossímil o direito alegado pela parte e factível o receio de dano por ela suscitado, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.120804-4 AG 288105
ORIG. : 200561820282569 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESTUDO ESTRATEGIA E INFORMACAO LTDA
ADV : WALDIVIO R BRASIL ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A MM. Magistrada entendeu ser plausível a alegação de pagamento do débito.

Sustenta a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, devendo a executada apresentar prova inequívoca da extinção do crédito. Alega que a notificação do pagamento não tem o condão de comprometer a exequibilidade do título. Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário. Decido.

Passo a decidir.

Inferre-se dos autos que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do pagamento da dívida realizado por parcelamento do débito.

Ainda que relevantes os elementos trazidos aos autos pela ora agravada, tenho que o decreto de suspensão do crédito tributário não encontra respaldo legal.

É que, a teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade, mas apenas o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos.

Em face de todo o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo requerido para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantido, no mais, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional.

Oficie-se ao d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124204-0 AG 288465
ORIG. : 20066000093350 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : COPLAN CONSTRUCOES PLANEJAMENTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal e impedir que a cobrança de crédito tributário incluído em parcelamento, indeferiu o pedido de liminar.

Entendeu o juízo a quo ausente o fumus boni iuris porquanto as regras do parcelamento ao qual teria a impetrante aderido, previstas na Medida Provisória 303/2006, perderam sua eficácia diante do encerramento do prazo de vigência daquele diploma legal, que deixou de ser convertido em lei.

Assevera a agravante, em síntese, que em 14/08/2006 aderiu ao parcelamento dos seus débitos em 130 (cento e trinta) meses, nos termos previstos na Medida Provisória n° 303/2006 e que, em virtude de dificuldades financeiras, efetivou o pagamento da 1ª parcela somente em 05/09/2006, após o prazo estipulado pela medida regulamentadora e que, preocupada com o descumprimento, tentou cancelar a opção ou retificá-la, no entanto, tais providências não poderiam ser adotadas, consoante informação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal. Inobstante a intempestividade do pagamento da primeira parcela, sustenta que recebeu orientação no sentido de que seria válido o pagamento e que a adesão seria considerada a partir do mês de setembro/2006.

Afirma que tentou obter certidão de regularidade fiscal mas que esta lhe foi negada em razão da ineficácia do pedido de parcelamento.

A recorrente assegura que o fumus boni iuris está consubstanciado na preservação dos atos jurídicos praticados sob a égide da MP 303/2006 e suscita perigo de dano, consistente na iminência de cobrança de tributos inseridos em parcelamento que teria sido deferido e, ainda, na necessidade de obtenção da certidão pretendida, para viabilizar a sua participação em licitações e, também, receber créditos junto ao Poder Público, relativos a serviços já concluídos ou em andamento.

Aprecio.

Neste primeiro momento, marcado pelo juízo de cognição sumária, não me parece verossímil o direito alegado pela agravante.

A segurança reclamada no feito originário escora-se na violação de suposto direito líquido e certo à obtenção de certidão de regularidade fiscal. A prova desse direito, portanto, não pode refugir à demonstração cabal de que o contribuinte nada deve (artigo 205 do CTN) ou, devendo, de que se encontra amparado por qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra ele apontado (artigo 206 do CTN).

O parcelamento tributário é um benefício deferido ao contribuinte que preenche determinados requisitos legais. Sendo assim, é certo que a adesão ao parcelamento implica incontestável sujeição às suas exigências, dentre as quais a que condiciona os efeitos do parcelamento ao pagamento tempestivo da primeira parcela, o que deixou de ser observado pela recorrente, conforme por ela confessado.

Prevê o artigo 3º, § 4º, inciso IV, e § 5º, da Medida Provisória 303/2006:

“Art. 3º O parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN, conjuntamente, ou pela SRF.

....

§ 4º O parcelamento requerido nas condições de que trata este artigo:

....

IV - fica condicionado ao pagamento da primeira prestação até o último dia útil do mês do requerimento do parcelamento.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

...” (destaquei)

No caso vertente, a adesão teria ocorrido em 14/08/2006, portanto, o prazo para o recolhimento da primeira prestação, como forma de validar o procedimento, deveria ter sido efetivado em 31/08/2006, no entanto, somente ocorreu em 05/09/2006.

Registro, outrossim, que embora a agravante sustente que o parcelamento teria sido deferido aguardando a consolidação do débito, consoante consulta ao site da Receita Federal (fl. 54), tal informação não é confirmada pela Procuradoria da Receita Federal, conforme despacho n° 184, exarado no PA n° 10140.001633/2002-64 (fl. 53), que indeferiu o pedido formulado pela recorrente para ingressar no PAEX, regulado pela MP 303/2006.

Tendo em conta que a justificativa para suspensão de possível cobrança do débito fiscal e para obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, no caso em questão, fundamentou-se unicamente na adesão ao parcelamento tributário - causa suspensiva da exigibilidade do crédito -, é evidente que a ineficácia desse parcelamento compromete a plausibilidade do direito defendido pelo impetrante e, por conseguinte, afasta a suposta ilegalidade do ato apontado como coator.

Destarte, ausente o requisito relativo à verossimilhança da alegação, DENEGO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000496-4 AG 288778
ORIG. : 200661080123093 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

E, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da recorrente declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, § 1º, in fine, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000525-7 AG 288806
ORIG. : 200661000274504 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JORGE AKIO ASSAKAWA e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para afastar o desconto do Imposto de Renda sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho. Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000555-5 AG 288834
ORIG. : 9805613534 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LUIZ ZIMBARDI
ADV : CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, após oposição de embargos do devedor, desconstituiu a penhora realizada sobre o legado bem de família de propriedade do executado.

Aduz a agravante que a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 somente se aplica se o bem for efetivamente considerado "bem de família", ou seja, deverá ser demonstrado que aquele bem é o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar como moradia permanente. Alega que o executado não trouxe à colação nenhuma prova nesse sentido, restando controversa a natureza impenhorável do bem.

É a síntese do necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, própria da presente fase processual, não me afiguram plausíveis as alegações da recorrente para suspender, de plano, a decisão monocrática.

A impenhorabilidade invocada pelo executado é conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja aplicação pressupõe que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou, no caso de haver outros imóveis com a mesma destinação, que o benefício recaia sobre o de menor valor (artigo 5º, caput e parágrafo único, da mesma lei).

Na hipótese concreta, os documentos acostados aos autos parecem indicar a verossimilhança das alegações do executado. O resultado da consulta aos Cartórios de Imóveis de São Paulo (fls. 38) apontou como único imóvel de propriedade do executado o da Rua Pitangueiras, 155. O Guia de Assinantes da concessionária de telefonia, por sua vez, revela uma única linha telefônica em nome do executado, instalada exatamente no imóvel em questão, o que reforça a tese de sua residência no local. Ademais, esse é o endereço apontado pela exequente, na inicial, pelo executado, na procuração outorgada a seus patronos e na declaração de fls. 24, e pela consulta à base de dados do CPF (fl. 30) e do DETRAN (fl. 31).

Assim, ao menos nesta fase de sumária cognição, não considero presentes os elementos necessários à concessão da suspensividade almejada pela agravante, pois entendo que, para beneficiar-se da impenhorabilidade da Lei 8.009/90, a parte executada não necessita fazer prova de que não possui outros bens no resto do país, bastando a presença de indícios suficientes a indicar sua residência no imóvel.

Destarte, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000557-9 AG 288836
ORIG. : 200461820576720 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADV : ENIO ZAHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O MM. Magistrado entendeu ser plausível a alegação de pagamento do débito e, diante da inércia da exequente sobre o pedido de revisão formulado administrativamente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Recorre a agravante alegando, em síntese, que no caso em comento inexistem quaisquer das causas autorizadas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que a mera alegação de pagamento não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do integral adimplemento dos débitos em cobro, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional requerendo a concessão de prazo para análise pelo órgão competente.

A teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, mediante a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade mas apenas, diante do requerimento formulado pela própria exequente e da existência de alguma dúvida acerca da efetividade do recolhimento, o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos.

Em face de todo o exposto e tendo em vista que o feito já se encontra sobrestado, DEFIRO o efeito suspensivo requerido para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000606-7 AG 288884
ORIG. : 200461820294257 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : PARAGUACU TEXTIL LTDA
ADV : IVANIA ALBERTINA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, após apresentação de defesa pré-executiva, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, proporcionando à executada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e exclusão do seu nome do CADIN.

O MM. Magistrado entendeu ser plausível a alegação de adimplemento do débito e, diante da inércia da exequente sobre o pedido de revisão formulado administrativamente, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, devendo a executada apresentar prova inequívoca do débito. Alega que a notificação do pagamento não tem o condão de comprometer a exigibilidade do título. Suscita periculum in mora consistente no risco de dano à defesa do crédito público. Por fim, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Passo a decidir.

Os elementos trazidos aos autos demonstram que, proposta a execução fiscal, ofereceu a agravada exceção de pré-executividade por meio da qual pleiteava a extinção do feito diante do integral adimplemento dos débitos em cobro, por meio de parcelamento, o que ensejou manifestação da Fazenda Nacional requerendo a concessão de prazo para análise pelo órgão competente.

A teor das normas cogentes, a suspensão da exigibilidade dos créditos somente seria possível, dentro do processo de execução fiscal, me-

diantes a interposição dos competentes embargos precedidos, ademais, da respectiva prestação de garantia, da qual não se tem notícia nos autos.

Assim, a mera alegação da executada - ainda que acompanhada de documentos - de que o crédito tributário objeto da cobrança estaria extinto não poderia ensejar a suspensão de sua exigibilidade mas apenas, diante do requerimento formulado pela própria exequente e da existência de alguma dúvida acerca da efetividade do recolhimento, o sobrestamento temporário da execução, providência, essa sim, cabível porquanto inserida no poder geral de cautela do MM. Juiz, que tem por finalidade não só evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, mas também impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos.

Em face de todo o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo requerido para obstar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando, porém, o sobrestamento dos atos executórios até ulterior manifestação da Fazenda Nacional.

Oficie-se o d. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000618-3 AG 288896
ORIG. : 200561820182940 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado da r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, aceitou carta de fiança como garantia da ação e suspendeu a exigibilidade do débito fiscal.

A agravante argumenta, em síntese, que a existência de fiança bancária é insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que a jurisprudência tem entendido que somente o débito integral e em dinheiro tem o condão de fazê-lo.

É a síntese do necessário. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela recorrente para que seja deferida a tutela antecipada pretendida.

Considerando a definição dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça às discepções que circundavam a matéria (Súmula nº 112), é cediço que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, questão similar à presente já foi enfrentada por esta E. Terceira Turma quando, na ocasião do julgamento do AG nº 82.183/SP, do qual fui Relatora, entendeu insubsistente a apresentação de fiança bancária para os fins colimados no inciso II do artigo 151 do CTN. Veja-se, a propósito, a respectiva ementa: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO S.T.J.

I - Declarado prejudicado o agravo regimental interposto, vez que a matéria será apreciada em julgamento definitivo.

II - A exigibilidade do crédito tributário somente se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, não podendo tal dispositivo ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando.

III- Agravo Regimental prejudicado.

IV- Agravo de Instrumento improvido."

(Processo nº 1999.03.00.018189-9, julg. 17/10/01, publ. DJU 28/02/02, maioria).

Portanto, a exigibilidade do crédito tributário só se suspende mediante depósito integral em dinheiro, não se prestando para esse fim a fiança bancária, consoante expresso no art. 151, II, do CTN, pois tal dispositivo não pode ser interpretado de forma a ampliar o conteúdo do respectivo comando. A lei é taxativa.

Dessarte, reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juiz a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.000659-6 AG 288939
 ORIG. : 200561009022556 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
 ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI /
 TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do D. Juízo supra, que, em mandado de segurança impetrado com o escopo de que fosse reconhecido o direito de não sofrer sanções, em razão de não efetuar o recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos moldes em que exigidos pela Lei nº 10.865/04, recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A agravante alega, em síntese, que o recebimento da apelação em mero efeito devolutivo não se coaduna com os preceitos legais e traz perigo de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual requer antecipação da tutela recursal, para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no efeito suspensivo.

É o necessário.

Decido.

Numa análise inicial acerca do tema não se me afiguram plausíveis tais alegações para autorizar a medida antecipatória ora requerida. Inicialmente, é pertinente ressaltar que o recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para esse feito.

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida" (STJ - Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 420).

De forma idêntica, mais recentemente, a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

"Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de PáduaRibeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(Resp 332654/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/09/2004, DJU 21.02.2005, pág. 120).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. E para a consecução desse efeito, viável o manejo de agravo de instrumento, conforme posicionamento também assente no dito órgão colegiado.

Na hipótese dos autos, entretanto, numa análise perfunctória, própria da presente fase processual, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o provimento antecipatório pleiteado. Desnecessária a requisição de informações, ante o teor da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO
 RELATOR

PROC. : 2007.03.00.000733-3 AG 288981
 ORIG. : 200661040103484 1 Vr SANTOS/SP
 AGRTE : ROSILMA MENEZES ROLDAN
 ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE
 CARVALHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec
 Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
 RA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

A agravante alega incapacidade econômica, dizendo-se aposentada e que as despesas processuais trariam prejuízo ao seu sustento e de sua família. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo, nos termos da Lei 1.060/50, que a alegação de hipossuficiência econômica basta, ao menos inicialmente, para justificar a concessão da gratuidade processual, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar eventual falsidade da declaração.

É certo que diante de uma afirmação evidentemente inverídica pode o Juiz indeferir o benefício. No caso concreto, porém, não entendo justificado o indeferimento, pois a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela remuneração recebida até a propositura da demanda.

A hipossuficiência exigida pela Lei 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Assim, se a agravante afirmou sua condição submetendo-se, evidentemente, se falsa a afirmação, à sanção prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, faz jus, ao menos por ora, à gratuidade processual pleiteada.

Dessarte, ressalvando a possibilidade de prova contrária à alegada hipossuficiência e de eventual responsabilização pela falsidade das afirmações, CONCEDO a antecipação da tutela pleiteada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000978-0 AG 289102
 ORIG. : 0500000060 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
 AGRTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA e
 outro
 ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : EURIPEDES DE CAMILLO FILHO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA
 PAULISTA SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
 RA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000983-4 AG 289106
 ORIG. : 200661000259448 24 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
 RA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.000984-6 AG 289107
 ORIG. : 9800002428 A Vr ATIBAIA/SP 9800125560 A Vr
 ATIBAIA/SP
 AGRTE : FLEXBOAT CONSTRUcoes NAUTICAS LT-
 DA
 ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
 RA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste agravo de instrumento.

Outrossim, Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002137-8 AG 289220
 ORIG. : 200661000258961 6 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
 ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
 Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI /
 TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado para afastar a exigência do depósito prévio de 30% do montante fiscal para o processamento de recurso administrativo.

A agravante alega, em síntese, que (i) uma vez depositado judicialmente o valor integral do débito tributário, o depósito recursal administrativo não haveria de ser exigido; e (ii) tal exigência configura-se uma ofensa ao princípio da razoabilidade.

É a síntese do necessário.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, apropriada a esta fase de cognição sumária, não se me afiguram suficientemente fortes a argumentação e os elementos trazidos pela recorrente para que seja deferida a providência liminar pretendida.

Assentou-se na jurisprudência o entendimento de que a exigência do referido depósito para a interposição de recurso perante a instância administrativa não viola os preceitos constitucionais invocados pela agravante.

O princípio da razoabilidade não obsta a exigência do prévio depósito de 30% do valor impugnado, porque a lide já foi dirimida, com relativa certeza, na análise do pedido na primeira instância administrativa.

Ademais, acrescente que a tese suscitada pela agravante, acerca da inexigibilidade do depósito recursal administrativo em razão da existência de depósito judicial do valor discutido, não merece prosperar, dado o seguinte julgado proferido por esta C. Terceira Turma:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72 - MEDIDA PROVISÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - LEGALIDADE - ARTIGO 151 DO CTN.

1 - Ao prisma tanto constitucional como legal, não se avista a configuração de direito líquido e certo na pretensão direcionada a afastar o depósito, instituído no âmbito do processo administrativo fiscal, como condição para a abertura da instância recursal.

2 - As regras do processo administrativo podem ser alteradas por medida provisória, sucessivamente reeditada, desde que ausente a expressa rejeição do texto pelo congresso nacional, não sendo possível infirmar a presença dos requisitos de relevância e urgência, avaliados pelo agente político no exercício de sua competência constitucional, com alegações genéricas e subjetivas.

3 - O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, nem pode o depósito recursal ser afetado à idéia de antecipação de pagamento de tributo devido.

4 - O Código Tributário Nacional não impede que a legislação ordinária estabeleça a disciplina do processo administrativo tributário (artigo 151, inciso III), em cujo contexto surge o depósito recursal, em nada coincidente com a figura do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.

5 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal."

(TRF da 3ª Região, Terceira Turma, AMS nº 1999.61.00.014920-0, Relator Juiz Carlos Muta, julg. 22/03/00, decisão unânime, DJU 23/08/00, pág. 325).

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002226-7 AG 289294
ORIG. : 199961820438890 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : CONSTRUTORA NOVO PRUMO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 255/04, de 16/06/04, do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002259-0 AG 289310
ORIG. : 200061190193440 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros
ADV : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARKSELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da r. decisão de fls. 66 (fls. 101 dos autos de origem), que houve por bem em desconsiderar as petições de fls. 63/81, 95/96 e 98/99 (fls. de origem), em razão da não regularização tempestiva da representação processual.

Argumenta a recorrente que tomou as providências determinadas pelo MM. Juízo no prazo assinado.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Consoante se verifica da petição de fl. 68 e procuração de fl. 69, a parte agravante protocolou a procuração outorgada pela pessoa jurídica em 17 de maio de 2006, com a assinatura de dois sócios: JORGE HENRIQUE MIDÃO JORDÃO DA MOTA e EDISON SALGUEIRO JÚNIOR, exatamente os que constam como únicos sócios do instrumento particular de alteração contratual de fl. 45. Assim, nesta análise liminar, verifico que a agravante cumpriu a determinação do douto juízo no prazo de prorrogação de dez dias, porquanto a intimação dessa última decisão foi publicada em 12 de maio de 2006 (fl. 97 verso).

Não é o caso, entretanto, de acolher na inteireza o pedido de antecipação de tutela formulado, pois se trata de representação processual em exceção de pré-executividade que não produz a suspensão do processo de execução. Cabe, aqui, tão-somente, a concessão parcial da antecipação de tutela recursal postulada para que seja acolhida a regularização processual de fls. 104 da origem, cumprindo ao juízo apreciar o pedido de fls. 63 a 81 (autos originários) como entender de direito.

Defiro, portanto, em parte a antecipação da tutela recursal, nos termos supra referidos.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, requisitando-se, inclusive, informações.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.002791-5 AG 289707
ORIG. : 200661130041534 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CALCADOS FERRACINI LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada para que o Delegado da Receita Federal em Franca/SP não recusasse a adesão do impetrante ao parcelamento de débitos instituído pela Medida Provisória 303/2006.

O d. magistrado fundamentou que o parcelamento pretendido (REFIS III) é um benefício de caráter excepcional à disposição do contribuinte, cuja adesão demanda o cumprimento de requisito que o impetrante não comprovou nos autos, qual seja, a desistência irrevogável e irreatável dos parcelamentos concedidos anteriormente.

O agravante alega que, ao aderir ao REFIS III, providenciou a desistência, via Internet, do parcelamento convencional disciplinado pela Lei nº 10.522/02, em que estavam incluídos os mesmos débitos de IRPJ, IRRF e CSLL (constantes do processo administrativo nº 13855.001.351/2006-22), asseverando que não foi emitida qualquer confirmação do ato. Afirma, entretanto, que no sistema de informações da Receita Federal tal parcelamento continuou ativo, de forma que vem realizando o adimplemento de ambos, pagando em duplicidade o mesmo débito. Por fim, aduz ocorrência de graves prejuízos e requer a antecipação da tutela recursal para que seja assegurada sua permanência no parcelamento excepcional (REFIS III), bem como seja emitido um termo de desistência do convencional, interrompendo-se os débitos automáticos das parcelas deste. É o necessário.

Decido.

Em exame inicial acerca da questão, adequado a esta fase de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes para deferir a antecipação da tutela.

O parcelamento de débitos tributários instituído pela MP nº 303/2006 é, com efeito, um benefício concedido ao contribuinte que preenche determinados requisitos. Sendo assim, é certo que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica a comprovação das condições exigidas.

Nesse contexto, observo que o agravante não comprovou sua alegação de ter efetuado pedido de desistência do parcelamento anterior - como requisito para a adesão ao REFIS III -, porquanto não trouxe aos autos documento algum nesse sentido. Verifico, ademais, que o agravo não foi instruído com cópia da peça inicial do mandado de segurança, não se podendo aferir o conteúdo das alegações aduzidas no juízo de primeiro grau, bem como se há exata correlação entre o pedido de liminar e o conteúdo da decisão agravada. Dessa forma, há de se concluir que o agravante não demonstrou nestes autos sequer a tentativa de cumprimento do requisito que é objeto da lide.

Por conseguinte, não vislumbro razões para, prima facie, reverter a decisão proferida em primeira instância.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002822-1 AG 289736
ORIG. : 200661080072395 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC. : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
PARTE R : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra, que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que as instituições de ensino requeridas abstenham-se de cobrar taxa ou prestação pecuniária para a expedição de diplomas de conclusão de curso.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 05/12/2006 (fl. 129), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 19/01/2007 (fl. 02), após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 191, ambos do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557, do Diploma Processual, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002973-0 AG 289777
ORIG. : 200461100041067 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.002976-6 AG 289780
ORIG. : 200661000273639 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IRINEU SOARES DE CAMARGO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para afastar o desconto do Imposto de Renda sobre verbas oriundas de rescisão de contrato de trabalho.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionamento das instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005114-0 AG 289918
ORIG. : 200661000270778 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005124-3 AG 289932
ORIG. : 200661050137405 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : BOSCH REXROTH LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Verifico que o recolhimento das custas (fl. 19) foi efetivado em nome de empresa estranha ao presente feito.

Destarte, promova a recorrente a regularização do recolhimento, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2007.03.00.005187-5 AG 289953
 ORIG. : 20076100000706 19 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : MARVEL BRASIL SILVA
 ADV : EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. ALEXANDRE SORMANI /
 TERCEIRA TURMA

Vistos.
 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores a serem recebidos pelo impetrante a título de verbas trabalhistas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Pretende a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissibilidade ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciação a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irreversível. Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2006.

ALEXANDRE SORMANI
 JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005514-5 AG 290095
 ORIG. : 200661000278121 11 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : GINALDO DONIZETTI GONCALVES
 ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005534-0 AG 290145
 ORIG. : 200261260007508 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 9300000251 A Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA
 ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 PARTE R : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO
 e outros
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo.

O recurso é manifestamente intempestivo.

Embora a recorrente manifeste contrariedade ao decisum de fls. 22, compulsando os autos, verifico que a decisão lesiva é a de fls. 101, pois foi essa que incluiu os sócios no pólo passivo. Dessa decisão, está demonstrado nos autos que a agravante tinha ciência do teor do despacho, pelo menos, desde 26/10/2006, em virtude de petição protocolizada à fls. 102, encerrando-se, portanto, em 06/11/2006, o prazo para o oferecimento de eventual recurso.

A petição de fls. 102/106 é mero pedido de reconsideração que, ante a ausência de previsão legal, não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal. Desse modo, é intempestivo o recurso apresentado em 24/01/2007 contra decisão que, sem conhecer do pedido, apenas confirmou a anterior.

Confira-se, a propósito, recente julgado desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso, visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - Agravo regimental improvido.”

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julg.31/05/2005, DJ 17/06/2005, pág.538, unânime).

Destarte, NEXO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.005713-0 AG 290278
 ORIG. : 200661050050087 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CRISTALE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA LTDA e outro
 ADV : CELSO DELLA SANTINA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante declaração de autenticidade das mesmas, nos termos do artigo 544, parágrafo 1º, in fine, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007069-9 AG 290536
 ORIG. : 200461820578053 1F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : YADOKA IND/ E COM/ S/A
 ADV : RUBENS DOS SANTOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada.

Aduz a agravante, em síntese, que (i) a jurisprudência já admite oposição de embargos à execução com a garantia parcial do juízo; (ii) a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil permite ao devedor opor embargos independentemente de penhora, depósito ou caução; e (iii) a construção compromete sua higidez financeira, havendo receio de dano que possa gerar a insolvência da empresa. Pleiteia a antecipação de tutela para que os embargos sejam recebidos sem a garantia integral do montante discutido.

É o necessário.

Decido.

Na esteira de farta e predominante jurisprudência, a penhora sobre o faturamento deve ser enfrentada com restrições, reservando-a a situações de comprovada inexistência ou ineficácia de outros meios assecuratórios do juízo e observadas as cautelas necessárias à preservação do regular funcionamento da empresa.

Dessa forma, a livre penhora não pode ser direcionada, de plano, ao faturamento da empresa, sem que antes diligencie a exequente para localização de outros bens da executada, dada a gravidade de que se reveste a construção escolhida pelo MM. Juiz a quo.

Entretanto, no caso em análise, os elementos juntados aos autos demonstram terem sido esgotados os meios de garantir a execução antes da construção sobre o faturamento.

Ademais, não obstante a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil permitir ao devedor a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, o reconhecimento de que se trata de disposição geral faz-se imperioso, não devendo prevalecer, portanto, sobre a especialidade do artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, o qual determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução.

É importante ressaltar que reconheço temerária a prefixação, de forma abstrata, do percentual a ser descontado sem que, casuisticamente, proceda-se à aferição da capacidade financeira da empresa. No entanto, o ônus da prova acerca do comprometimento das atividades da empresa incumbe à executada que, nos presentes autos, não apresentou dados certificadores de abuso do percentual fixado. Outrossim, o índice de 10% (dez por cento), ao menos em princípio, não se mostra avultante e, ressaltado, a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela à pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
 JUIZA FEDERAL CONVOCADA RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007321-4 AG 290610
 ORIG. : 200561820056831 11F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
 AGRDO : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
 ADV : EDGARD PADULA
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu a recusa pela exequente do bem oferecido à penhora, por inobservância da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como indeferiu o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, formulado pela executada.

A agravante argumenta que é empresa pública, solvente em suas obrigações, e que o bem imóvel oferecido à penhora é apto a garantir a execução, pois seu valor ultrapassa o montante da dívida, sendo totalmente injustificada a sua recusa. Aduz a necessidade de relativização do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, em observância ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a necessidade premente de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, para o desempenho de suas atividades. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, não vislumbro plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Não bastasse a indicação de imóvel desrespeitar a ordem de gradação estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, nota-se, conforme alegado, que a agravante utiliza-se do mesmo bem para garantir as diversas execuções fiscais que lhe são movidas pela Municipalidade, e que esta o vem aceitando sem qualquer objeção, porquanto definido judicialmente a certeza do crédito, o pagamento é realizado sem qualquer resistência, não se justificando, agora, a sua recusa. Esse argumento não se mostra hábil para que a exequente seja obrigada a aceitar o bem ofertado, na execução em pauta. A agravante, em momento algum, trouxe justificativas plausíveis para não se sujeitar à ordem dos bens arrolados e aptos a garantir a execução, conforme prescreve o ordenamento. De forma que, recusado pelo credor o bem ofertado, entendo justificado o indeferimento da aludida nomeação à penhora.

Oportuno ressaltar que a ordem prevista em lei encerra uma garantia à exequente, proporcionando-lhe maior celeridade na realização de seu crédito, por meio da penhora de bens dotados de mais fácil circulação econômica. O fato de o bem nomeado aparentemente apresentar garantia estimada em valor superior ao da dívida, por si, não é suficiente para afastar a referida ineficácia, vez que se privilegia, como visto, a sua circularidade econômica.

Não pode o credor ser compelido a aceitar a nomeação de bens efetuada pelo devedor, se não observada a gradação legal e, ainda, houver dúvida quanto à capacidade de garantia do débito executado.

Tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

Com efeito, embora o processo executivo deva pautar-se pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, direito deste não pode sobrepor-se ao interesse da satisfação do credor. A eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo.

A propósito, já se decidiu nesta Corte:

“A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o art. 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar

a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro." (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, j. 10/12/2003).

Ademais, no presente caso não se evidencia que a indicação do bem, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias que assegurem maior eficácia da execução.

Por conseguinte, o pedido de ordem judicial para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa também não subsiste, porquanto sequer ocorreu a garantia do crédito executado, conforme prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

ELIANA MARCELO
JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 24 DE JANEIRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. CARLOS MUTA
Representante do MPF: Dr(a). MARCELA MORAES PEIXOTO
Secretário(a): RENAN RIBEIRO PAES

Às 14:07 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais MÁRCIO MORAES, NERY JUNIOR e CARLOS MUTA, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Sra. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

AMS-SP 263726 2004.61.13.001749-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JLM CLINICA CIRURGICA S/C LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 996470 2003.61.21.002885-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INSTITUTO DE NEFROLOGIA SOUZA E COSTA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 994787 2000.61.00.038942-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 807593 2000.61.00.015044-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA
ADV : ANDREA BERTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 807592 2000.61.00.009737-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA

ADV : ANDREA BERTOLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 204350 1999.61.00.015034-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A

ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e

negou provimento à apelação da impetrante e da União Federal, nos

termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 260950 2002.61.05.001549-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

ADV : CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267044 2002.61.00.028642-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : LEROY TEIXEIRA DE MOURA
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL DNPM

ADV : VALERIA LUIZA BERALDO
APDO : PORTO DE AREIA TUBARAO LTDA
ADV : ROBERTO DE DIVITII

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278700 2005.61.00.009190-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : IBOPE ESURVEY PESQUISA DE MERCADO LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos

do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1107672 2003.61.08.012104-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : N M NAKAMURA E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 277239 2004.61.00.027641-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : BONDUKI BONFIO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do contribuinte e deu-lhe parcial provimento; deu parcial provimento a

apelação fazendária, à apelação do incra e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

AC-SP 1122694 2006.61.00.000633-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CEGELEC LTDA
ADV : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 279554 2004.61.27.002029-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe

parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995450 2000.61.00.012955-1

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AOTEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 938090 2004.03.99.016183-6(9800437045)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO PAO DE MEL LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do

voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 763931 2001.03.99.060225-6(9600246904)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA

ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELo e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do

voto do(a) Relator(a).



EM MESA AC-SP 339815 96.03.076030-7 (9300385674)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 239317 1999.61.08.002882-0
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do contribuinte e julgou prejudicados os da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 937843 2001.61.14.003712-8
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MTM ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : VAGNER RUMACHELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 617806 2000.03.99.048250-7(9611015682)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CERDRI MANUFATURAS DE ROUPAS LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : IND/ TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA
ADV : LAURO AUGUSTONELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211967 1999.61.05.005104-8
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPA LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 819167 2002.03.99.030983-1(9700408701)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA e outro
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 274427 2003.61.05.014952-2
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADV : VANESSA STORTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1114828 2001.61.00.007543-1
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 316728 96.03.036170-4 (9300320254)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV : ORLANDO BERTONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198982 2000.03.99.010984-5(9800484426)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ADVOCACIA ROBERTO CRUZ MOYSES S/C
ADV : ROBERTO CRUZ MOYSES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209585 2000.03.99.069023-2(9700130916)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODONTOPREV S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270296 2004.61.00.000932-0
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CLINICA MEDICA VOEGELS S/C LTDA
ADV : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 221482 1999.61.00.009829-0
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA
ADV : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 200416 1999.61.00.015075-4
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADV : ELISABETH REGINA L LIBERTUCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 237749 1999.61.05.018484-0
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 223384 1999.61.00.039575-1
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RHODIA POLIAMIDA LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 206919 1999.61.00.050470-9
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 161765 95.03.027262-9 (9400039875)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D ORO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 425604 98.03.050526-2 (9600031657)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA
APTE : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1004180 2005.03.99.004899-4(9805064077)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIRUCARD SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 780803 2002.03.99.009110-2(9700000122)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADOS LOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 435582 98.03.072824-5 (9600000271) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 858253 2003.03.99.005767-6(9800000291) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034028 2003.61.82.067316-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVG : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 697089 2001.03.99.025371-7(9405153412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FUNDICAO GUAYCURUS LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 618224 2000.03.99.048518-1(9605264935) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADV : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1034753 2000.61.82.000732-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : SINDAL S/A SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 751685 2001.03.99.054903-5(9800000096) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : IRCURY BATATAIS VEICULOS LTDA
ADV : ANA PAULA DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 989441 2002.61.82.003269-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARTE MERCANTIL LTDA massa falida
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1012446 2005.03.99.010067-0(0000000147) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MECANICA ROAL LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 919472 2004.03.99.007287-6(9700000090) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : FAGIONATTO E ASTORRI LTDA massa falida
SINDCO : ARNALDO TALEISNIK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 867947 1999.61.82.002833-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 934441 1999.61.05.014715-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 767051 2000.61.82.092530-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BBZ ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1030460 2001.61.02.001412-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO DAMASCO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 793423 2000.61.02.005988-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : LUIZ GUSTAVO BISCEGLI -ME
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 970113 1999.61.05.000819-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999066 2000.61.00.022300-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VERA LUCIA NITRINI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 647266 1999.61.02.013373-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : MARIA APARECIDA LEME DA SILVA MAZARO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262111 2002.61.00.021953-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FERCOSSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA
ADV : MARCOS TAVARES LEITE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263993 2003.61.00.003363-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : YOUNG LINE CONFECÇÕES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 225866 2001.03.99.051448-3(9806104960) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
ADV : JAMES MOREIRA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 756030 2001.03.99.056906-0(9704055544) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA
ADV : MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 673591 2000.61.00.009216-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : VITTORIO SAPORITO e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 209539 2000.03.99.068768-3(9700505979) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 225267 2001.03.99.049353-4(9700073319) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS
E VALORES MOBILIARIOS
ADV : LEO KRAKOWIAK

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256189 2000.61.00.034961-7 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265908 1999.61.02.003191-6 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 251280 2000.61.00.002103-0 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e ou-
tro
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 796278 1999.61.05.016137-1 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS
LTDA

ADV : AUREO APARECIDO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 211118 2000.03.99.071597-6(9600202850) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : TIETE VEICULOS LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207852 2000.03.99.063352-2(9800501282) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ABS PECPLAN LTDA
ADV : ANDREA MAZUTTI MALVEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 195616 1999.03.99.097423-0(9800218017) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : GAFISA S/A
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 188040 1999.03.99.006856-5(9700589790) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LEMAR S/A COM/ E SERVICOS DE AUTO-
MOVEIS
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 539742 1999.03.99.097917-3(9500618915) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LT-
DA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 755744 2001.03.99.056754-2(9811056978) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ZANINI AUDITORIA FISCO CONTABIL LT-
DA

ADV : MARCO ANTONIO ZANINI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE

ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). MC-SP 2215 2000.03.00.063754-1(199961000205421) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
REQTE : JOSE CARLOS CARBONI
ADV : LUCIENE MALTHAROLO D A CAIS
REQDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 264215 2003.61.05.009355-3 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250088 2002.61.00.022307-2 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL ALPHA MED LTDA
ADV : ANDRÉ FARHAT PIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277124 2004.61.00.014359-0 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : VILSON BATISTA TEIXEIRA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267457 2004.61.00.010238-1 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : SAMA SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA
ANESTESIOLOGICA LTDA e outro
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271678 2004.61.00.015644-4 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W S CONSULTORIA CONTABIL E FISCAL
S/C LTDA
ADV : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 192218 1999.03.99.066521-0(9804031892) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AMBROGI E GIULIANO LTDA
ADV : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 255948 2000.61.00.007677-7 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO BANDEIRA LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 219707 1999.61.09.005624-0 IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : PIRASA VEICULOS S/A
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração da impetrante e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 194679 1999.03.99.088153-7(9811047766)
IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AUTO PECAS MOTORISTAS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 194680 1999.03.99.088154-9(9811047790)
IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
PARTE A : AUTO PECAS MOTORISTAS LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 198987 2000.03.99.010990-0(9700390128) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ELIBRA COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 191535 1999.03.99.062229-5(9400310471) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CARGILL AGRICOLA S/A e outro
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração das impetrantes e rejeitou os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 201469 2000.03.99.030684-5(9800345833) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos da impetrante e da União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 177589 97.03.002682-6 (9603036005) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ASSOCIACAO DO COM/ E IND/ DE FRANCA ACIF
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, excepcionalmente com efeito modificativo para negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1100836 2004.61.00.000187-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : JOSE ANTONIO LIBERATO e outro
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1042324 2003.61.27.002480-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DELAFINA DE OLIVEIRA e MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C
ADV : CARLOS CESAR GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246511 2003.03.99.007291-4(9811056129) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : OSWALDO DUCATI
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 821757 2001.61.19.002290-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA e outro
ADV : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 542163 1999.03.99.100494-7(9500434822) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EHISA EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES INTEGRADOS LTDA
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270180 2004.61.10.003633-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : STEINBERG COMUNICACOES LTDA
ADV : LUIZ MARCELO BAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268165 2004.61.11.002144-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : ESCRITORIO SYSTEMA CONTABIL S/C LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262032 2004.61.00.000294-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : RMV RADIOLOGIA POR IMAGENS S/C LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256754 2002.61.05.013371-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA RASKIN LTDA e outros
ADV : OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265794 2004.61.00.021659-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA SERGIO MANCINI NICOLAU S/C LTDA
ADV : MARCOS CÉSAR DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 262508 2003.61.00.036009-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : CLINICA OSIRIS BRASIL OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA DE CABECA E PES-COCO S/C LTDA
ADV : ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260516 2002.61.00.021028-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUIZ FILHO ADVOGADOS
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273575 2004.61.00.006948-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : GEOBRAX ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 264696 2003.61.00.023010-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : FERRAZ E FERNANDES CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADV : AGOSTINHO ANTONIO DE LIMA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 263043 2003.61.00.024642-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : AGENCIA CLIMATEMPO METEOROLOGIA S/C LTDA
ADV : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 260239 2004.61.02.002173-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : BENELLI CLINICA S/C LTDA
ADV : DECIO POLLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270496 2004.61.00.015303-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO EDUCACIONAL JEAN PIAGET LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS PERELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 242907 2001.61.00.010072-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268464 2002.61.05.009906-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANDREA BORTONE MARQUES CONDEZ DE LIMA FERNANDES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AMS-SP 183254 97.03.085882-1 (9400089724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 APTE : TRATORMAQ TRATORES E MAQUINAS LT-DA
 ADV : PIO PEREZ PEREIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVG : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 664407 1999.61.00.000792-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>-SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 126357 2001.03.00.005976-8(9106159982) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 673271 2001.03.99.009961-3(9700340236) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1083315 2002.61.02.011633-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ACADEMIA DE EDUCACAO FISICA PEIXINHO LTDA
 ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 147277 2002.03.00.003789-3(200161000244332) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
 ADV : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR
 AGRDO : ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LT-DA
 ADV : MARCELO MARINO ZACARIN
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 253959 1999.61.00.007676-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e outro
 ADV : PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210628 2000.61.00.005069-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RIO PARACATU MINERACAO S/A
 ADV : HELCIO HONDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 404579 98.03.002879-0 (9400191057) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 248439 1999.61.00.041251-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : BAYER CROSCIENCE LTDA
 ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON e outros

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207346 1999.61.00.011681-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : HORACIO ALBERTINI COM/ E IND/ MECANICA LTDA
 ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 208177 1999.61.00.014235-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e filial
 ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 848269 2003.03.99.000226-2(9700504905) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : LUIZ ANTONIO BERNARDES
 APDO : BRUNO BARABANI (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1071351 2002.61.00.024128-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FRUTROPIC S/A
 ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1079018 2003.61.00.032132-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE e outros
 ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1101936 2006.03.99.012091-0(9600389608) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ASBRASIL S/A e filia(l)(is) e outro
 ADV : JOSE ANTONIO MIGUEL NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 207177 1999.61.00.017044-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 140070 2001.03.00.030631-0(200161000077579) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CONSTRUTORA RADAR LTDA
 ADV : RENATO DE FREITAS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247481 2001.61.00.001718-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : SILVIO ALEIXO
 ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275276 2001.61.00.009762-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
 ADV : CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261413 2002.61.00.019290-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RE-NAULT DO BRASIL
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961353 2002.61.14.003788-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 APTE : ROGERIO SATURNINO DE ALMEIDA e outro
 ADV : MARIA CATARINA RODRIGUES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 249336 2002.61.00.010512-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 770926 2002.03.99.003405-2(9400345003) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1028500 2004.61.09.002083-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN e outro
ADV : ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1127314 2003.61.00.008276-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : LUCI MOREIRA DA COSTA
ADV : SILVANA VISINTIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247717 2002.61.00.002981-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VESPER S/A
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 688715 2000.61.00.004782-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270138 2002.61.00.000476-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : JOSE WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277136 2004.61.00.035263-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ISAC RAMOS DA SILVA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 564109 2000.03.99.003000-1(9807015170) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : W S FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros
ADV : ED WALTER FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 229749 2001.61.10.001069-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA e filial
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 948743 2002.61.06.006896-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : VILAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277743 2002.61.00.011743-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : CGV CIA GERAL DE VENDAS
ADV : THAIS FOLGOSI FRANCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268109 2004.61.12.006198-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 181292 97.03.052179-7 (9606073017) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EDISON MAGNANI e outros
APDO : VILLARES METALS S/A
ADV : DEISE MARTINS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1132000 2006.03.99.027217-5(9700375285) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : HELIO MITSUHIRO OMORI e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 455269 1999.03.99.007607-0(9500137577) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
APTE : EUNICE ROSA DE GOES
ADV : MAX SIVERO MANTESSO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). REOMS-SP 176124 96.03.082678-2 (9100276464) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : JULIA LATUF RODRIGUES e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : MARIA CRISTINA MARTINS
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A
ADV : JULIANO JOSE PAROLO
PARTE R : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : LUIZ CARLOS PEREIRA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 263661 95.03.056442-5 (9107347731) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APDO : TERESA MARIA BERNI TREVISAN
ADV : MARIA CAROLINA TREVISAN SEGUCHI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a). AC-SP 401371 97.03.086270-5 (9500174510) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : DUSAN PAULO VOLK e outros
ADV : CLARICE CATTAN KOK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 251269 2005.03.00.085120-2(8900187392) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : APARECIDA ZINEZI BORSETTO e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso como agravo nominado e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 249616 2005.03.00.082108-8(9200559735) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : LATICINIOS OLMOS LTDA
ADV : ADILSON AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de fls. 66/72, e negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AG-SP 247176 2005.03.00.075090-2(0006703151) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272863 2006.03.00.071401-0(9200153852) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MESSIAS LUCCA CABARITI
ADV : ALEXANDRE HUSNI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 273021 2006.03.00.071753-8(8800071406) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL
S/A
ADV : KENZI TAGOMORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 282545 2006.03.00.101897-8(9200230911) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DELTUBO IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDSON LEONARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 717532 1999.61.00.001440-8 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
e outros
APDO : M JARDINI E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 753672 2000.61.00.049710-2 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : DROGARIA ANDELAINA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 268805 2002.61.00.023488-4 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : JULIANA APARECIDA COSTA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272260 2004.61.00.028423-9 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ROSANA ROCCO CORREA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 261888 2003.61.00.026125-9 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : LUIZ ANTONIO CASSOLI
ADV : MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088182 2006.03.99.005910-8(9600211612) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA MEDALHA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 266600 2004.61.00.020114-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : DROGA RUIZ LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 175752 96.03.076858-8 (9600033722) INCID.
:13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ADERCER MANFRIN MONTANHA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outros
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 839431 2001.61.00.029090-1 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : GISMENES E GISMENES LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1122614 2001.61.00.006257-6 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : MARCOS ANTONIO FAVARETTO E CIA LT-
DA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 247848 2002.61.04.007231-7 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTA : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 258127 2003.61.04.006131-2 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LT-
DA
ADV : ELIO GUIMARAES RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245301 2002.61.04.002185-1 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 220032 2000.61.04.009136-4 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 250145 2002.61.04.007047-3 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTA : LIBRA NAVEGACAO S/A
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 245451 2002.61.04.002186-3 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 211672 1999.61.04.011346-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS
LTDA
ADV : SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 209518 2000.61.04.002393-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 214382 2000.61.04.002390-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : NAVIBRAS COML/ MARITIMA E AFRETA-
MENTOS LTDA
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 193525 1999.03.99.077499-0(9802076147) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 200434 1999.61.04.003083-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 196114 1999.61.04.002132-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : WELD STEEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 205591 1999.61.04.006026-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FAR-
MACEUTICAS LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 188408 1999.03.99.007282-9(9802025720) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE
METAIS LTDA
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 204388 2000.03.99.045395-7(9802092436) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : TECOA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PATRICIA TREBITZ CARDOSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 202867 1999.61.04.008450-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
PARTE A : AMINO QUIMICA LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 196730 1999.61.04.004050-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 200707 1999.61.04.002959-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : KAMADA SUPERMERCADO LTDA
ADV : RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDON-
CA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 194947 1999.03.99.094497-3(9802068217) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : W B S COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 185878 98.03.076096-3 (9700290948) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 192838 1999.03.99.072575-8(9802089990) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS MUTA
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 997562 2002.61.08.005312-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : ALFER PRESTADORA DE SERVICO S/C LT-
DA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278547 2006.03.99.018014-1(9700219194) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
APTE : PRO SECURITY SEGURANCA PATRIMO-
NIAL S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-
cao - FNDE
ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 265384 2006.03.00.026894-0(9000099196) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : ANTONIO MOREIRA GUEDES e outros
ADV : MAURICIO VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : REGINALDO GILES PEREZ
ADV : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSI>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269413 2006.03.00.047921-4(9000029988) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JOAQUIM JOSE TEIXEIRA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269477 2006.03.00.047982-2(9200416950) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : DISTRIBUIDORA OURINHENSE DE ARMA-
RINHOS LTDA
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269876 2006.03.00.049649-2(9203080090) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : CONFECCOES PEDRO LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 270211 2006.03.00.052143-7(0009369775) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).



EM MESA AG-SP 271123 2006.03.00.057702-9(8900335030) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : SERGIO LUIZ ARANHA CORREA e outros
 ADV : AMILCAR FERRAZ ALTEMANI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272841 2006.03.00.071379-0(9200160530) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : JORGE SACCO
 ADV : JOSE GABRIEL MOYSES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272830 2006.03.00.071368-5(9107053770) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : K SATO E CIA LTDA
 ADV : SYLVIO FELICIANO SOARES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 272843 2006.03.00.071381-8(9106588913) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 AGRDO : DANIEL MANSANO
 ADV : EDIMILSON JOSE AZEVEDO HORNHARDT
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273457 2002.61.00.029278-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS PNEUMATICOS DE SAO PAULO SAO CAETANO E SANTO ANDRE

ADV : JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 282028 2003.61.00.017095-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : CUNHA FILHO ADVOGADOS
 ADV : ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278450 2004.61.26.004205-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CAMPOS OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA
 ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280331 2002.61.09.005698-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : PERECIN GODOY AUDITORES E CONSULTORES S/C LTDA
 ADV : SIDNEY ALDO GRANATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281431 2005.61.00.011116-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : AMINT ASSISTENCIA MEDICA INTEGRADA S/C LTDA e outros
 ADV : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279217 2003.61.05.007705-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
 ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 279033 2003.61.10.012015-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CLINICA DE ONCOLOGIA SOROCABA S/C LTDA
 ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280706 2004.61.19.006683-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : NAGAO E KAIRIYAMA DIAGNOSTICOS S/C LTDA
 ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 281740 2005.61.00.019864-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CLINICA MEDICA ALFREDO HALPERN LTDA
 ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1119788 2004.61.14.006570-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CELLIM AUDITORIA E ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
 ADV : CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1113045 2004.61.10.002864-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : KOYAMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA e outro
 ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 278061 2005.61.02.006751-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
 ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 252936 2000.61.00.002277-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : RIO PARACATU MINERACAO S/A
 ADV : HELCIO HONDA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOAC-SP 540106 1999.03.09.098350-4(9800210229) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTOPECAS
 ADV : NELSON LOMBARDI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 999703 2002.61.05.011149-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : MARCENARIA MARCONDES LTDA
 ADV : MARCELO VALDIR MONTEIRO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 799357 1999.61.00.040435-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : AGNALDO SILVA NORI e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 181890 97.03.062287-9 (9600036586) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
 AGRTE : AUDIFISCO AUDITORIA FISCAL E CONTABIL S/C e outros
 ADV : YOSHISHIRO MINAME
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1001544 1999.61.82.004369-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 APDO : PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA

ADV : JOSE RENA

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 252601 2000.61.05.016280-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
 PARTE A : PROMON TELECOM LTDA
 ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:25 horas, tendo sido julgados 214 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA
 Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

RENAN RIBEIRO PAES
 Secretário(a) do(a) TERCEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21 de março de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 279813 2006.03.00.093290-5 200461820377941 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : N GRECOV COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA
ADV : JULIO OLIVA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00002 AG 281452 2006.03.00.097971-5 200561820211149 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FOSBRASIL S/A
ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00003 AG 283319 2006.03.00.103827-8 200561820132298 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MARONDA IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : EDELICIO ARGUELLES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AG 277843 2006.03.00.087014-6 9700000032 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

00005 AG 245834 2005.03.00.071549-5 0200000039 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : HELENA MARCIA BERNI NASCIMENTO
ADV : FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : DOMINGOS MALACRIDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FELJO SP

00006 AC 429382 98.03.061492-4 9600043680 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SERGIO KIMIO OIKAWA
ADV : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00007 AC 287745 95.03.093981-0 9200080359 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VALDEMAR JULIO FILHO
ADV : GERSON RODRIGUES

00008 AC 506911 1999.03.99.062745-1 9606036472 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WALTER KEMP TORRES
ADV : MARIA FAGAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00009 REOAC 484391 1999.03.99.037723-9 0000018260 MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
PARTE A : ERNESTO MILANI e outros
ADV : JOAO ARANTES DE MEDEIROS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 469236 1999.03.99.021057-6 9200432719 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : GRACIANO JOAQUIM PRETO GARCIA
ADV : LUIZ CARLOS BORGES DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 821384 2002.03.99.032869-2 9606066789 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ALEX BONINI e outros
ADV : SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00012 AC 1165272 2005.61.27.001876-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : SALEM NAUFEL
ADV : JOAO BATISTA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1161745 2005.61.03.005557-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : JOAO ROSA DA SILVA e outro
ADV : ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1161797 2005.61.08.000010-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ODETTE VICENTE
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1162769 2003.61.21.004025-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : ANDRE RAMIREZ MATHEUS e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00016 AC 1165064 2005.61.27.002159-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : LUCIA TAVARES CARVALHO
ADV : ODAIR BONTURI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AMS 282498 2005.61.05.006889-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : LUIZA HELENA MARTINS
ADV : MARICLEUSA SOUZA COTRIM
APDO : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00018 AMS 284686 2003.61.00.037149-1

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ROBERTO MELLO BARBIERI
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1168561 2004.61.00.010955-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : RENE ROBERTO CAMPANHA (= ou > de 60 anos)
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AC 1168388 2001.61.00.032063-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : ARNALDO MIGLIORANCA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00021 AMS 256059 2002.61.00.002174-8

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CENTURIA S/A INDL/ COML/ E AGRICOLA
ADV : REGIANE MARTIN FERRARI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AMS 226817 2000.61.00.048974-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 265792 2003.61.00.023193-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MED INTER MEDICINA INTERNA LTDA
ADV : CASSIO DE QUEIROZ FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 278792 2005.61.05.005908-6

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AUDPAC AUDITORES E CONSULTORES SS LTDA
ADV : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00025 AMS 277523 2004.61.00.006029-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : D MALERBI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : TIAGO DE GÓIS BORGES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00026 AMS 277410 2004.61.05.011771-9

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR LUIZ ROSA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00027 AMS 269770 2003.61.00.027819-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS



00028 AMS 260790 2002.61.03.005205-0	00037 AC 1085671 2002.61.00.019175-7	00046 AC 1127822 2004.61.82.015858-1
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LT-DA ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : MDBA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ADV : MARCAL ALVES DE MELO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : TECHNO IMAGEM S/C LTDA ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
00029 AMS 275543 2004.61.12.005225-3	00038 AC 1117065 2000.61.00.050595-0	00047 AC 1135238 2004.61.26.003896-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FOR KIT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ADV : RICARDO ARO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : CSU CARDSYSTEM S/A ADV : EDUARDO LANDI NOWILL
00030 AC 1114830 2003.61.02.012851-6	00039 AMS 242002 2001.61.00.028139-0	00048 AC 1113166 2004.61.82.042622-8
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ALAN KARDEC RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PANIFICADORA ZAS TRAS LTDA ADV : MARTIM ANTONIO SALES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ONCOMED COML/ E IMPORTADORA LTDA ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
00031 AC 881764 2000.61.05.010730-7	00040 AMS 281189 2004.61.00.005287-0	00049 AC 1095690 2006.03.99.009239-2 9805060802 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : REMAR IMAGENS RADIOLOGICAS S/C LT-DA ADV : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : CONSTRUTORA OAS LTDA e outros ADV : JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS e outros APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
00032 AC 972117 2003.61.00.020297-8	00041 AMS 268042 2004.61.09.002197-1	00050 AC 1107796 2003.61.82.063547-0
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : JUNQUEIRA LUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS ADV : ROBERTO GEISTS BALDACCI APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA ADV : WILAME CARVALHO SILLAS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00033 AC 972118 2003.61.00.018258-0	00042 AMS 272238 2003.61.00.038080-7	00051 AC 966572 2002.61.82.010451-4
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : DRA CASSIA VIDIGAL FERRAZ E MEDICOS ASSOCIADOS LTDA ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADV : LILIANE AYALA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : CROSS BIDI LTDA ADV : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI e outros APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00034 AC 984252 2004.61.00.008188-2	00043 AMS 262021 2000.61.00.042830-0	00052 AC 687741 2001.03.99.019548-1 9900000303 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : COMPETENCE ASSESSORIA CONTABIL LT-DA ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA ADV : INES DE MACEDO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : ANTONIO DE SOUZA espolio REPTE : MARIA APARECIDA BULGANI DE SOUZA ADV : DURVALINO BIDO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS
00035 AC 1136375 2004.61.20.005364-0	00044 AC 1134952 1999.61.82.013449-9	00053 AC 570621 2000.03.99.008711-4 9805390608 SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : TRATORIA DI TORINO LTDA -ME ADV : EDUARDO MENEZES SERRA NETTO Anotações : REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : AURELIA MELLO DE CAMARGO ADV : JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00036 AC 1136376 2004.61.20.006593-8	00045 AC 1107330 2003.61.82.022508-5	00054 AC 1163497 2004.61.00.024376-6
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA e outros ADV : MARCOS CESAR GARRIDO	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : B S K CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI	RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : HELIO DA COSTA LINO e outros ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM PARTE A : PEDRO AMAURI RINALDI e outro ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
		00055 AC 1167189 2003.61.00.008526-3
		RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES APTE : EDISON LUIZ BIONDO e outros ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		00056 AC 883592 2001.61.00.025236-5
		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : ANA ROSA GONCALVES e outros ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM Anotações : JUST.GRAT.

00057 AMS 171756 96.03.020875-2 9306020830 SP	00067 AC 1145987 2006.03.99.035936-0 9506091900 SP	00079 AC 1140972 2000.61.05.005348-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : REUNIDAS ADORNOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA
00058 AG 36500 96.03.020876-0 9506006172 SP	00068 AC 1161015 2006.03.99.045768-0 9806073029 SP	00080 AC 1140971 2000.61.05.005381-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : SEVIMAR COML/ ELETRO ELETRONICA LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA
00059 AG 267224 2006.03.00.035848-4 200361090004907 SP	00069 AC 1163275 2006.03.99.045860-0 9606028062 SP	00081 AC 1155342 1999.61.05.002871-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : TRANSPORTES BEIRA RIO DE PIRACICABA LTDA ADV : GISELE ANDREA PACHARONI CÓRDOBA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : GIRO CERTO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA
00060 AG 259125 2006.03.00.006817-2 199961170068040 SP	00070 AC 1160557 2006.03.99.045383-2 9506091307 SP	00082 AC 1156557 2000.61.05.000644-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : COML/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GIATTI LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA e outro
00061 AG 267624 2006.03.00.037613-9 200461190053866 SP	00071 AC 1156609 2006.03.99.043458-8 9606022552 SP	00083 AC 1156554 2000.61.05.001466-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA ADV : VALERIA MARINO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FLORENCIA IND/ E COM/ LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
00062 AG 265310 2006.03.00.026790-9 200061820644871 SP	00072 AC 1135098 2000.61.82.088195-9	00084 AC 1163225 2000.61.05.008587-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES AGRTE : H POINT COML/ LTDA ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA ADV : DECIO ANTONIO ALVES GALANTE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PANIFICADORA ESCUDO LTDA -ME
00063 AC 945973 2004.03.99.021258-3 9500101971 SP	00073 AC 1121540 2002.61.82.021012-0	00085 AC 1156558 1999.61.05.017424-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI APTE : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO APDO : ANDREAS SCHULZ e outros ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV : GIZA HELENA COELHO e outros APDO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA PARTE R : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MARKAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : TOMAZ TORQUATO DOS REIS -ME e outro
00064 AC 1160110 2006.03.99.045362-5 9606025977 SP	00074 AC 1160530 2006.03.99.045375-3 9706027149 SP	00086 AC 1163269 2006.03.99.045869-6 9806001257 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : WALDEMAR GUIZZO COSMOPOLIS -ME	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MARKAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MARIA DE FATIMA GAZZI POLLI -ME
00065 AC 1149577 2006.03.99.038401-9 9706149350 SP	00075 AC 1160531 2006.03.99.045376-5 9706050000 SP	00087 AC 1152654 2004.61.05.002348-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : RADIADORES BARAO LTDA -ME	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MARKAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA ADV : PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE
00066 AC 1147958 2006.03.99.037250-9 9606028151 SP	00076 AC 1147460 2003.61.05.002456-7	00088 AC 1145867 2004.61.05.002367-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : SUPERMERCADO ROSIGOR LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : BOCCATO COM/ EXTERIOR LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : BATISTA PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
	00077 AC 1161827 2004.61.05.003065-1	00089 AC 1140920 2004.61.05.002374-9
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : URVAZ IND/ METALURGICA LTDA ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : RAVAN COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
	00078 AC 1161832 2004.61.05.004608-7	00090 AC 1144458 2004.61.05.002450-0
	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FABIO EDU AMARILHA ADV : JACY ANTONIO DA SILVA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FIBRATEx IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA



00091 AC 1163288 2004.61.05.002341-5	00105 AC 1160558 2006.03.99.045384-4 9506091013 SP	00116 AG 281117 2006.03.00.097363-4 200461820253620 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOMACE ELETRICIDADE LTDA -ME	APDO : PEREZ E MOREIRA S/C LTDA -ME	AGRDO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
00092 AC 1156602 2006.03.99.043451-5 9806073320 SP	00106 AC 1160932 2002.61.05.010565-4	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00117 AG 282540 2006.03.00.101892-9 200461820305991 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BMJ CAMPINAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODS ALIMENT LTDA	APDO : J PIRES DE CAMPOS NETO E CIA LTDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00093 AC 1156566 2003.61.05.001309-0	00107 AC 1145982 2006.03.99.035931-1 9806067878 SP	AGRDO : MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00118 AG 283546 2006.03.00.105243-3 200261820544861 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	APDO : MULTICOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA e outro	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00094 AC 1155326 2003.61.05.001381-8	00108 AC 1158768 2006.03.99.044843-5 9506093440 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : O P H ENGENHARIA S/C LTDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00119 AG 283608 2006.03.00.105256-1 200461820206666 SP
APDO : ODIVO JOSE BARBOSA -ME	APDO : MECANICA SANCAP LTDA-ME	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00095 AC 1142163 2003.61.05.002355-1	00109 AC 1158771 2006.03.99.045354-6 9506090726 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : MAGMAR REPRESENTACOES S/C LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : EUGENIO MAGNUSSON FILHO
APDO : A A F TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00096 AC 1142656 2003.61.05.002145-1	00110 AC 1158770 2006.03.99.045355-8 9506089337 SP	00120 AG 285118 2006.03.00.109796-9 199961820435670 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : M P B COML/ LTDA -ME	APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA	AGRDO : C H C M EMPREITEIRA S/C LTDA e outro
00097 AC 1163278 2006.03.99.045874-0 9706051759 SP	00111 AG 223459 2004.03.00.066765-4 0200000058 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00121 AG 285132 2006.03.00.109810-0 200461820458590 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JOSE LUIZ MATTHES	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : RINORTE JEANS CONFECOES LTDA -ME e outro	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00098 AC 1163240 2006.03.99.045817-9 9706026762 SP	00112 AG 223562 2004.03.00.066881-6 0400011490 SP	AGRDO : GENERAL DATACOMM DO BRASIL LTDA S/C
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00122 AG 285253 2006.03.00.111005-6 200561820137284 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : B W PANIFICADORA E ROSTISSERIE LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00099 AC 1155272 1999.61.05.000553-1	00113 AG 279397 2006.03.00.091653-5 9000195535 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRDO : HERMAN ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA -ME
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : FREY E STUCHI LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS	00123 AG 286123 2006.03.00.113402-4 200461820572129 SP
APDO : BRILHOPIPOS E AZULEJOS LTDA e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00100 AC 1144827 2003.61.05.008698-6	00114 AG 280989 2006.03.00.097189-3 0200000034 SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : ESTRELA ORIENTAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APDO : FAST AIR TAXI AEREO LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP	00124 AG 286146 2006.03.00.113425-5 200461820392103 SP
00101 AC 1140823 2003.61.05.012913-4	00115 AG 281073 2006.03.00.097321-0 200261820612570 SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
APDO : NILSON THEODORO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00102 AC 1140800 2003.61.05.013403-8	00116 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP	00125 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCELO ADDAS CARVALHO	AGRDO : IBRATA IND/ BRASILEIRA DE TECNOLOGIA ANIMAL LTDA	AGRDO : CLINICA SCHMIDT S/C LTDA
00103 AC 1144826 2003.61.05.002638-2	00117 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. NERY JUNIOR	00126 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : IRACY FERREIRA DE CARVALHO FE -ME	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00104 AC 1155314 2000.61.05.012377-5	00118 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP	AGRDO : MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00127 AG 287445 2006.03.00.118525-1 200461820406370 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARCY LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00126 AC 1135233 1999.61.14.002529-4	00137 AC 1155759 2006.03.99.042869-2 0200026750 SP	00146 AMS 265873 2005.03.99.001996-9 9806127463 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : NILSON BARRANTES ADV : EDUARDO RIBEIRO DE MENDONÇA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ADV : JAIME DE ALMEIDA PINA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APTE : PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A ADV : CLAUDIA DO NASCIMENTO T FURLANETTO APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIO DE CAMPINAS E REGIAO ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00127 AC 1165123 2000.61.82.064418-4	00138 AC 594986 2000.03.99.029879-4 9700440710 SP	00147 AMS 283228 2006.61.05.002193-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : POSTO UNIVERSIDADE LTDA e outros ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS ADV : ANTONIO DE CARVALHO e outros APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS ADV : SILVIA FEOLA LENCIONI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP ADV : HUMBERTO PERON FILHO APDO : SEBASTIAO LEMES BORGES e outro ADV : SEBASTIAO LEMES BORGES REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP Anotações : DUPLO GRAU
00128 AC 1135261 2001.61.05.006670-0	00139 AC 1114947 2004.61.00.021877-2	00148 AMS 281226 2006.60.04.000204-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA ADV : JOSE LUIZ SENNE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APTE : MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA SP ADV : JOSE HAMILTON PRADO GALHANO APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS ADV : OSVALDO ODORICO APDO : ODEMIR DOMINGUES DOS SANTOS ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00129 AMS 37709 90.03.038009-0 8900000112 SP	00140 AC 1141606 2004.61.00.004578-6	00149 AMS 281208 2006.60.04.000190-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE ADV : ADIB SALOMAO e outros APDO : AFONSO CARDOSO DE FARIA e outros ADV : WALDMIR ANTONIO DE CARVALHO e outro	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ANISIO FERRARI e outros ADV : KATIA MEIRELLES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS ADV : OSVALDO ODORICO APDO : BRUNO VIEIRA DE MORAES ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal) REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00130 AC 1155710 2004.61.19.007685-4	00141 AC 1165903 2005.61.00.021519-2	00150 AC 1132389 2006.61.06.000731-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA ADV : EDUARDO JACOBSON NETO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : CARLOS AUGUSTO BULL e outros ADV : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOSE LEANDRO ARANTES JABER ADV : FUAD DIB FILHO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS Anotações : JUST.GRAT.
00131 AC 1156601 2006.03.99.043450-3 9610038301 SP	00142 AMS 280292 2005.61.21.000873-7	00151 AC 1091346 2004.61.02.004693-0
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : IND/ E COM/ DE COLCHOES MARILIA LTDA ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA ADV : SUZI WERSON MAZZUCCO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : ISIDORO DIAS LOPES PELLA (= ou > de 60 anos) ADV : EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU
00132 AC 1162011 2006.03.99.046008-3 9605263157 SP	00143 AMS 33957 90.03.000404-8 0007510640 SP	00152 AC 1158480 2006.61.11.002999-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APTE : KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outro ADV : PAULO RICARDO STIPSKY APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro APDO : MARIO VICENTE ESTEVES DE HOLLANDA ADV : LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA APTE : JOAO MONTEIRO (= ou > de 65 anos) ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00133 AC 1163104 2006.03.99.046504-4 9715032028 SP	00144 AMS 11279 90.03.016869-5 8900140256 SP	00153 AC 1154645 2005.61.11.005643-6
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MADEIREIRA MARIPINHO LTDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e outros APDO : VANITY METAIS LTDA ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA APDO : EDGAR FERREIRA DA SILVA ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA Anotações : JUST.GRAT.
00134 AC 1163108 2006.03.99.046508-1 9710005669 SP	00145 AMS 281893 2005.61.00.027443-3	
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : MADEIREIRA MARIPINHO LTDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ONCOPLAST SERVICOS MEDICOS LTDA ADV : PAULO MICHALUART APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
00135 AC 1163115 2006.03.99.046515-9 9715032966 SP		
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : PROTESUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA		
00136 AC 1163125 2006.03.99.046525-1 9410037042 SP		
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : COFAMA COM DE FERRO E ACO MARILIA LTDA e outro		



00154 AC 1125556 2004.61.00.007905-0	00163 AC 25108 90.03.014205-0 0009758470 SP	00172 AMS 284828 2005.61.00.001539-7
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : AIDEE MORELLI e outros ADV : MARCELO BARTHOLOMEU APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA ADV : VICTORIO GIUZIO NETO ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO APDO : SILVIO DE REZENDE DUARTE ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO e outro Anotações : REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : FERNANDO ALCANTARA ANDRADE ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00155 AC 948628 2001.61.05.003618-4	00164 AC 1155537 2005.61.02.009319-5	00173 AC 933401 1999.61.09.001081-1
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : SIMIONATO AUDITORES INDEPENDENTES S/C e outro ADV : MAXIMILIAN KOBERLE APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI APDO : JOSE LUIZ ALVES PEREIRA ADV : LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO MOGI GUACU CREDIGUACU ADV : PARIS PIEDADE JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS
00156 AC 811473 2000.61.06.008515-1	00165 REOMS 283858 2006.61.23.000272-1	00174 AC 185509 94.03.049941-9 0009411178 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : COPE CONVENIO ODONTOLOGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C ADV : DEMIS BATISTA ALEIXO APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA PARTE A : RONALDO CASIMIRO DE ASSIS ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES PARTE R : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO APDO : REFLEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ADV : MARCIA HELENA FACCHINI e outro
00157 AC 978547 2002.61.21.003490-5	00166 AMS 279604 2004.61.10.009309-2	00175 AG 6799 91.03.046164-5 8800363679 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : AUDIOFONOCLIN CLINICA DE FONOAUDILOGIA S/C LTDA ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : OSAC ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : Servico Social do Comercio SESC	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA AGRTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ ADV : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO e outros AGRDO : REFLEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ADV : MARCIA HELENA FACCHINI e outro
00158 AC 1100222 2004.61.08.008055-3	00167 AC 1128526 1999.61.00.011190-6	00176 AC 29205 90.03.023473-6 0006666744 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : ANTONIO MIGUEL ADV : MARCELO OUTEIRO PINTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA ADV : PAULO ROGERIO SEHN APDO : OS MESMOS ADV : PAULO ROGERIO SEHN	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO : CELSO NEVES ADV : CELSO FLORENCE e outro REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00159 AC 1095358 2004.61.03.006209-9	00168 AC 1137952 1999.61.00.049964-7	00177 AMS 281930 2004.61.00.033886-8
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : RONALDO RABELLO ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS e outros ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : CHIMIRRI E CHIMIRRI LTDA ADV : RODRIGO CENTENO SUZANO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00160 AC 945984 2004.03.99.021269-8 9500089270 SP	00169 AC 1107831 2004.61.02.004266-3	00178 AMS 222461 2000.61.14.004922-9
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : NOBORU YAMAKAWA e outros ADV : ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES APDO : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO PARTE A : ULISSES AUGUSTO RODRIGUES	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS APDO : PRES CONSTRUCOES S/A ADV : AIRES VIGO	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP ADV : LENICE DICK DE CASTRO APDO : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA ADV : ROGERIO ARO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP Anotações : DUPLO GRAU
00161 AC 868821 2000.61.14.001275-9	00170 AC 925948 2000.61.03.001556-0	00179 AC 1166228 2003.61.82.041561-5
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR APTE : JOAO LUIS RAIZA FILHO ADV : REINALDO ROVERI APTE : Banco Central do Brasil ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO APDO : BANCO ITAU S/A ADV : CARLOS NARCYS DA SILVA MELLO APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : ANTONIO BAKOWSKI ADV : MARCELO RACHID MARTINS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : DROG ESCORIAL LTDA ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
00162 AC 828088 2002.03.99.036289-4 9800182829 SP	00171 AC 1137305 2004.61.03.008098-3	00180 AC 1167246 2007.03.99.000735-6 0400001764 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM APDO : OS MESMOS	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : REINALDO FREIRE ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA APTE : MIRANDA E CIA LTDA ADV : DONISETTE GOMES DA SILVA APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00181 AG 279405 2006.03.00.091664-0 200461820460716 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO NORCHEM FPMN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00182 AG 279799 2006.03.00.093278-4 200061820500125 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCOLA PADRAO DE ENSINO S/C LTDA PARTE R
ORIGEM : EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00183 AG 285123 2006.03.00.109801-9 200461820293204 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IMAGICS PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00184 AG 199375 2004.03.00.007558-1 9106592163 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : IRONILDO PESCUA
ADV : MANUEL VILA RAMIREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00185 AG 283064 2006.03.00.103544-7 200661070041924 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : MARIA ANICETA LOPES e outros
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

00186 AG 273945 2006.03.00.075102-9 200461140022606 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MORGANITE BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00187 AG 283745 2006.03.00.105726-1 200661030008144 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRDO : LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA
ADV : YOHANA HAKA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00188 AG 285442 2006.03.00.111322-7 200661000217788 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : REAL CHP S/A
ADV : LEONARDO MAZZILLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00189 AG 280453 2006.03.00.095224-2 200361820117823 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CTA CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00190 AG 280404 2006.03.00.095172-9 200061820926281 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCOLA PADRAO DE ENSINO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00191 AG 286434 2006.03.00.113895-9 200461820527124 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LT-DA
ADV : RICARDO MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00192 AG 284189 2006.03.00.107326-6 200461820549478 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : OPTICAL AFFAIRS COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : HELDER MASSA AKI KANAMARU
AGRDO : SIMONE TAVANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00193 AG 275967 2006.03.00.080651-1 200461820573766 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CONSTRUTORA CONINTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00194 AG 286129 2006.03.00.113408-5 9705789967 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GONTIJO MANEIRA RODRIGUES
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00195 AG 182358 2003.03.00.037628-0 200361000166846 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : FREI CANECA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00196 AG 270868 2006.03.00.057245-7 200561820291273 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : GUSMAO E LAMBRUNIE LTDA
ADV : WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00197 AG 258074 2006.03.00.003667-5 200561000245925 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00198 AG 273042 2006.03.00.071795-2 200361820255790 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DANNY QUIMICA COM/ LTDA -EPP
ADV : WILTON FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00199 AG 253818 2005.03.00.091360-8 8900182633 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : NAIM SALHANI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : SILVIA REGINA BARBOSA LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00200 AG 232919 2005.03.00.021587-5 200561070040174 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

00201 AG 250302 2005.03.00.082837-0 0300000029 SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : CATANHO SUPERMERCADOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA

Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

**SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES**

PROC. : 2000.61.02.008185-7 ACR 23671
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : ELISON DE SOUZA VIEIRA
APDO : AUGUSTO ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : LUZIA DE FATIMA GARIBALDE PEREIRA
APDO : JOSE ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1. Defiro o requerimento de fls. 776 e concedo o prazo legal de 10 (dez) dias para o defensor constituído pelos réus AUGUSTO ANTONIO GARIBALDE SILVA, JOSÉ ANTONIO GARIBALDE SILVA e LUIZA DE FÁTIMA GARIBALDE PEREIRA, apresente as contra-razões do recurso interposto pela acusação.

2. Após, voltem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2005.03.00.031132-3 RHC 599
ORIG. : 200461060056156 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADV : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso em sentido estrito do interposto por Roosevelt de Souza Borman contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Ourinhos que denegou habeas corpus para trancar o Inquérito Policial n. 6-301/04 (ou 2004.61.06.005615-6), instaurado para apurar eventual prática do delito do art. 339 do Código Penal (fls. 58/63).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 88).

Encaminhados os autos a este Tribunal, a Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 109/118).

Decido.

O Inquérito Policial n. 2004.61.06.005615-6 foi relatado e o impetrante foi denunciado em 13.03.06 (cfr. fls. 91/97). Em decorrência, interpos neste Tribunal o Habeas Corpus n. 2006.03.00.035751-0, no qual postula o trancamento da ação penal de mesmo número.

A 5ª Turma do Tribunal, em 04.09.06, denegou a ordem pleiteada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE. INADMISSIBILIDADE.

1. Consta da denúncia que a representação do paciente à Procuradoria da República em São José do Rio Preto por meio da qual narra abuso de autoridade que teria sido praticado pelo Delegado de Polícia Federal em São José do Rio Preto, foi atuada como termo e distribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. O termo circunstanciado foi arquivado, por ter sido apurado que o Delegado de Polícia Federal não praticara o delito a ele atribuído na representação do paciente. Em decorrência, foi instaurado inquérito policial em face do paciente e de outro advogado para apurar eventual prática do delito de denunciação caluniosa.



D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por MARIA LUCIA PEREIRA, em benefício próprio e em benefício de WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA, sob o argumento de que estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas - SP, caracterizado, segundo alega, pela invasão na competência do Juizado Especial Criminal Federal e, nessa condição, proferindo decisão que lhes é desfavorável.

Informa que a autoridade impetrada "confrontou" decisões das 5ª e 11ª Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos pedidos de "habeas corpus" nºs 498.201-3/0 e 835.032.3/0, declararam a competência do Juizado Especial Criminal para julgar as queixas-crime formuladas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas, nas quais são apontados como querelados.

Ressalta que as queixas-crime têm origem na ação popular que promoveram contra o Presidente da OAB em Campinas em razão de seu escandaloso comportamento, tendo ele, inclusive, sofrido diversas condenações, dentre as quais por crime de falso testemunho, o que foi alvo de notícia veiculada nos meios de comunicação, evidenciando-se nociva repercussão para toda a Advocacia.

As queixas-crime foram distribuídas ao Juízo da 4ª Vara Criminal Estadual de Campinas, advindo delas dois pedidos de "habeas corpus", ostentando, ambos, o argumento da incompetência da Justiça Estadual Comum para o julgamento das mencionadas queixas-crime.

Nos "habeas corpus", analisados, então, pelas Quinta e Décima Primeira Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar as queixas-crime, determinando, aqueles Órgãos, a remessa dos autos ao Colégio Recursal de Campinas, que, por sua vez, analisando e julgando os mesmos pedidos de "habeas corpus", confirmou a competência absoluta do Juizado Especial Criminal para processar e julgar as queixas-crime, reconhecendo, também, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para aqueles feitos, sob o fundamento de que "sendo vítima da suposta ofensa à honra o Presidente da OAB Campinas, autarquia federal, na conformidade do artigo 48 do Estatuto da OAB, Lei Federal nº 8.906/94", a competência para processar e julgar tais feitos era do Juizado Especial Federal, para onde, em acórdão, determinou a remessa dos autos das duas queixas-crime.

No entanto, contrariando e desobedecendo a ordem contida nos acórdãos, ao invés de enviar os feitos das queixas-crime ao Juizado Especial Criminal Federal, sediado em Campinas, a autoridade impetrada os enviou ao Juízo Comum Federal, também sediado em Campinas, que, embora obrigado pela Constituição Federal (art. 5º, LIII, e Lei Federal nº 10.259/01, art. 2º e par. único), enviou os autos da queixa-crime nº 1.168/04, distribuída no âmbito da Justiça Federal sob nº 2006.61.05.0011808-3, ao Ministério Público Federal, que sustentou a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la. A autoridade impetrada, então, expediu ofício ao querelante, instando-o a se manifestar sobre a extinção da punibilidade na queixa-crime nº 1.168/04, o que fez sem, entretanto, nada dizer acerca da competência da Justiça Federal.

Persistindo na afronta à norma contida no artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, na condição de Juízo incompetente e invadindo a competência do Juizado Especial Criminal Federal, declarou extinta a punibilidade da agente, extinguindo o processo nº 2006.61.05.011804-6, determinando o arquivamento dos autos, decisão que foi proferida em 13 de dezembro de 2006, quando o querelante já havia sido derrotado nas eleições para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas, ocorridas em 30 de novembro de 2006.

Ainda agindo assim, nos autos da outra queixa-crime, distribuídos sob nº 2006.61.05.011805-8, decidiu, sem qualquer fundamentação, que a competência não era mais da Justiça Federal, uma vez que o suposto ofendido não mais presidia a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil de Campinas, decisão essa que contraria a reconhecida competência no feito anterior, decorrente da decisão extintiva da punibilidade e da ordem de arquivamento dos autos nº 2006.61.05.011804-6.

Discorre sobre a nulidade do ato porque em desacordo com a norma constitucional instituída pelo art. 93 da Constituição Federal e em razão da incompetência do Juízo, sobre competência por prerrogativa de função (art. 84 do Código de Processo Penal) e pede a concessão da ordem para que seja anulada a decisão proferida nos autos da queixa-crime nº 2006.61.05.011805-8, com a fixação da competência da Justiça Federal e o envio dos autos ao Juizado Especial Criminal Federal.

Em tópico que identifica como "CONTEXTUALIZAÇÃO", discorre sobre a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil e extrai suas conclusões acerca dela.

Em parte da petição identificada como nº "2", discorre sobre a ação popular proposta pela impetrante e paciente contra o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Campinas.

Em tópico que identifica com o de nº "4 ARREIMATE", defende a competência do Juizado Especial Criminal Federal.

Finalizando, pede a concessão de liminar para impedir o deslocamento dos autos da queixa-crime nº 2006.61.05.011805-8 da 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas para a Justiça Estadual até o julgamento desta ordem, que, a final, deverá ser concedida, para declarar a nulidade do ato praticado pela autoridade coatora.

Juntou os documentos de fls. 55/100.

É o breve relatório.

Da leitura da inicial compreende-se que, para a impetrante, não poderia a autoridade aqui apontada como coatora declinar da competência federal para processar e julgar a queixa-crime nº 2006.61.05.011805-8, com a ordem de remessa do feito à Justiça Estadual, tendo em vista que a Justiça Estadual já havia declarado a competência do Juizado Especial Criminal Federal, cabendo-lhe, então, remeter os autos a este Juizado Especial.

Do mesmo modo, compreende-se que a impetrante defende a impossibilidade de a autoridade impetrada assim decidir, porque, nos autos da queixa-crime nº 2006.61.05.011804-6, já havia proferido decisão extinguindo a sua punibilidade e determinando o arquivamento dos autos, reconhecendo, implicitamente, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito em questão, cabendo-lhe, mais uma vez então, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal Federal.

Também é possível concluir que a apontada ilegalidade que cerceia o direito dos pacientes, por ela apontada, decorre da ausência de fundamentação do ato praticado, em desacordo, portanto, com a norma prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, examinando a prova produzida, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal a justificar a concessão imediata da ordem. Em primeiro lugar porque a Justiça Estadual, embora possa afastar sua competência em favor da Justiça Federal, dela não está investida para dizer se o feito deve, ou não, tramitar perante o Juizado Especial Criminal Federal.

Em segundo lugar, porque a decisão proferida nos autos da queixa-crime nº 2006.61.05.011804-6 não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a outra queixa-crime, distribuída sob nº 2006.61.05.011805-8, podendo a autoridade impetrada, devendo até, declinar de sua competência, se cessada a causa que a fixava, como ocorreu, no caso.

Em terceiro e último lugar, porque o ato pelo qual, segundo a impetrante, se materializa o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, não padece do vício da ausência de fundamentação, bastando ver que, além de indicar os dispositivos da Constituição Federal e do Código de Processo Penal nos quais se fundamenta, também ostenta precedentes desta Corte Regional que lhe dão suporte.

Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 1999.03.99.000907-0 AC 450515
ORIG. : 9400024746 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APDO : MARIO NUNEZ CARBALLO
ADV : MARIO NUNEZ CARBALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

Q U E S T Ã O D E O R D E M

Apelou a Caixa Econômica Federal - CEF da sentença de fls. 117/122, que a condenou a corrigir a conta de poupança do autor no mês de 01.89 (42,72%).

Na sessão de 26.04.99, o recurso foi apreciado por esta 5ª Turma, nos termos da minuta de julgamento de fl. 168. Houve interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 188/259).

No entanto, a matéria discutida neste processo é da competência da 2ª Seção, tendo sido, por equívoco, distribuído a esta 1ª Seção (fls. 326/327 e 338).

Dessa forma, proponho a presente questão de ordem para anular o julgamento realizado em 26.04.99 e determinar o encaminhamento deste processo à Vice-Presidência deste Tribunal.

(Questão de ordem apresentada em 18.12.2006)

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.023100-4
ORIG. : 95.0052949-1 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : Maria Auxiliadora Franca Senne
APDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADV : Maria Luiza de Franco Agudo e outros

Protocolo 2006/326511

J. Ciência.

SP. 22/01/07

FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 94.03.103522-6 AC 223870
ORIG. : 9100106356 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMAR FRANCELINO DA SILVA e outros

ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APTE : BENEDITO JOSE MARIA
ADV : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APTE : ANTONIO CARLOS BRASSOLATTI
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fls.244/245, 249 e 251: À vista da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos co-autores José Linhares e Maria José, com a qual os co-réus Nossa Caixa Nosso Banco e a Caixa Econômica Federal concordaram, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, relativamente a eles, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do CPC c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Custas e honorários advocatícios pelos co-autores, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem divididos igualmente entre os réus.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificação do pólo ativo da demanda e, posteriormente, voltem à conclusão para prosseguimento do processo em relação aos co-autores remanescentes.

Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiza Federal Convocado

PROC. : 98.03.038943-2 AC 421130
ORIG. : 9400207794 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ANTONIO FERREIRA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULINO NEVES
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : JOSE ANTONIO CETRARO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Apelação interposta contra sentença que, em ação cautelar, julgou improcedente o pedido que objetivava a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal, para o processamento e julgamento da ação principal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Em consequência, a Justiça Federal também é incompetente para o julgamento desta ação cautelar, cujos atos decisórios devem ser declarados nulos.

Ante o exposto, declaro a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na ação cautelar, bem como determino sua baixa à vara de origem, para posterior encaminhamento ao Juízo Estadual competente.

Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 1999.03.99.075293-2 AC 518258
ORIG. : 9500332957 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO RYBCZAK e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 143/144: Considerando que os autores Sérgio Rycbczak, Valéria dos Santos Rycbczak e Shirley Rycbczak renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. Certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo nos autos, depósitos realizados, deixo de conhecer do pedido de levantamento dos valores pela mutuante.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 1999.03.99.099784-9 AC 541439
 ORIG. : 9700032299 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : CLOVIS GENEVRO e outro
 ADV : MARILENA FREITAS SILVESTRE
 APDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
 ADV : LUIZ AUDIZIO GOMES
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fls. 143/144: À vista da informação de que os autores, Clovis Geneviro e Tereza Maria Cremonine Geneviro, e a Caixa Econômica Federal firmaram acordo nos autos do processo nº 97.0003941-2, extensivo aos processos de número 97.0003229-9, 1999.60.00.002734-6 e 97.0006780-7, cuja cópia foi juntada às fls. 146/147, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.00.012604-1 AC 604016
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
 ADV : ARMANDO GUINEZI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Reitere-se a intimação às partes, para que se manifestem acerca do requerido às fls. 296/302, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 1999.61.00.016433-9 AC 740314
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV : FELICE BALZANO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
 APDO : MARIA DE FATIMA GOMES e outro
 ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
 ADV : WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Intimem-se as apelantes, para que se manifestem, no prazo de cinco dias, acerca das alegações preliminares da apelada relativamente aos vícios nos respectivos preparos recursais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.00.038128-4 AC 921671
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EDUARDO HORTOLANI e outro
 ADV : JULIO CESAR CONRADO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fls.518/519: À vista da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada por Eduardo Hortolani e Sílvia Vieira Palacio Hortolani, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do CPC c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.61.02.008238-9 AC 1034491
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : JANDIR SERAFIM JUNIOR e outro
 ADV : FERNANDO CESAR BERTO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Petição 2006/012669:

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 1999.61.03.000366-8 AC 703517
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
 APDO : ALEXANDRE MORAES FERREIRA e outro
 ADV : APARECIDA PENHA MEDEIROS
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Petição 2006/333694:

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 1999.61.03.003971-7 AC 827812
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : CARLOS SERGIO ARCARI e outro
 ADV : JULIANA ALVES DA SILVA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
 RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 348/349 e 352. Em cumprimento aos termos da Resolução nº 258 desta E. Corte, de 01 de dezembro de 2004, bem com ao petição pelos mutuários Carlos Sérgio Arcari e Solange de Souza Monteiro Arcari, encaminhem-se estes autos ao Programa de Conciliação, para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 1999.61.05.001721-1 AC 645527
 ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : EGGLE ENIANDRA LAPREZA
 APDO : RIBERTO BELOTTI e outro
 ADV : ELOISA BIANCHI FOSSA
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de requerimento por parte do Sr. advogado JEFFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO, onde, em síntese, solicita a expedição de alvará de levantamento junto ao Banco do Brasil, em nome do autor, RIBERTO BELOTTI, e dele próprio.

Para tanto esclarece já haver efetuado junto a ré a quitação do financiamento objeto da referida ação.

Em atenta análise aos presentes autos verifico que os termos do acordo homologado às fls. 132 explicitam claramente a desrazão do pleito formulado:

“Os depósitos realizados perante o juízo de origem, se for o caso, quer ainda não tenham sido levantados na forma do artigo 899, Parágrafo 1º do CPC serão sacados pela ré e destinados para pagamento e/renegociação/transfêrencia/liquidação da dívida.”

Em vista do exposto portanto, não verifico existir razão ao pleito formulado.

Outrossim determino a expedição do respectivo Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para os necessários fins de direito, nos termos já determinados pelo despacho de fls. 164, certificando a subsecretaria o eventual decurso do trânsito em julgado da referida decisão, baixando-se a seguir presentes autos à respectiva vara de origem.

Publique-se.

Intime-se

São Paulo, 18 de dezembro 2006.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2000.03.99.074136-7 AC 651793
 ORIG. : 9815020048 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : WILSON GONZALEZ GAMBIRAZI e outro
 ADV INTE- : PAOLA OTERO RUSSO
 RESS.
 ADV INTE- : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
 RESS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : TANIA FAVORETTO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Intime-se a advogada Paola Otero Russo para dizer se continua a patrocinar os autores, porquanto na petição de renúncia ao mandato (fls. 635/637), subscrita somente pelo causídico Altamirando Braga Santos, além de não constar o seu nome, não há notícia nos autos de que a patrona tenha renunciado ao mandato ou substabelecido sem reserva de poderes.

Após, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2000.61.10.000373-5 AC 905963
 ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
 APTE : ISAC SOARES DE SOUZA
 ADV : LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : EGGLE ENIANDRA LAPREZA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo apelante, através de petição subscrita em conjunto pelas partes, à fl. 210, homologo o pedido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o levantamento de eventuais depósitos judiciais efetuados pelo autor, e que ainda não tenham sido sacados, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2001.03.99.004553-7 AC 662641
 ORIG. : 9500034956 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
 ADV : ANDREA TAPIA LIMA
 APDO : ATANAZIO LOURENCO FERREIRA e outros
 ADV : JOSE MARIA TORRES
 RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista da decisão de fl. 189, que homologou a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC e 33, inciso VI, do regimento interno desta corte, determinando a baixa dos autos à origem, a petição de fls. 195/196 será apreciada pelo MM Juízo a quo. Assim, cumpra-se o determinado no referido decisum, in fine Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2001.03.99.026161-1 AC 698575
 ORIG. : 9400117248 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JOSE ANTONIO KHATTAR
 ADV : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB
 APDO : BANCO ITAU S/A
 ADV : ELVIO HISPAGNOL
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Manifeste-se a co-apelada Caixa Econômica Federal - CEF acerca da petição de fl. 172, que notícia o acordo realizado entre o apelante e o apelado Banco Itaú S/A.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

Quanto aos honorários advocatícios, cabe salientar, em primeiro lugar, que a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que impede a edição de medidas provisórias em matéria processual civil, ressalvou, em seu artigo 2º, a continuidade da vigência daquelas medidas provisórias editadas em data anterior à sua publicação, isto até que medida provisória posterior as revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar, in casu, em incompatibilidade do dispositivo legal da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a ordem constitucional, pois sua vigência está conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 32/01.

Assim, é perfeitamente aplicável à espécie dos autos o referido artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, cujo teor se transcreve abaixo:

“Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.” (grifo nosso)

Ademais, convém ressaltar que, no caso vertente, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da aludida Medida Provisória, razão pela qual verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada, conforme foi corretamente reconhecido no “decisum”.

Relativamente aos juros de mora, são eles devidos a partir da citação, sendo que a taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, enquanto esteve em vigor o artigo 1.062, do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406, do atual Código Civil, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Vejamos:

“Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

Atualmente, aplica-se a taxa SELIC, que foi instituída pela Lei nº 8.981, de 20.01.1995, em seu artigo 84, inciso I.

Ora, analisando os presentes autos de processo, constata-se que a citação foi realizada em 13 de novembro de 2003 (fls.161/162), portanto, já na vigência do novo Código Civil Brasileiro, pelo que correta se afigura a fixação dos juros de mora com base na taxa referencial SELIC, devendo ser provido, assim, neste particular, o recurso dos demandantes.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

... VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido.”

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: “Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”.

3. Agravo improvido. ”

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, conforme julgado abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUZADAS POSTERIOREMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte.”

Por fim, não está a merecer conhecimento o pedido da parte autora no sentido de que seja intimada a ré para que efetive o pagamento devido, estipulando-se prazo para tanto, sob pena de multa por dia de atraso, formulado em contra-razões de apelação, face não ser esta a via adequada para pleitear-se a reforma da r. sentença, conforme o disposto nos artigos 496, 500 e 513, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao recurso dos autores, somente para determinar a incidência dos juros de mora, a partir da citação, com base na taxa SELIC, a teor do que reza o artigo 406 do atual Código Civil. Mantida a r. sentença recorrida no restante de seus termos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2001.61.00.029281-8 AC 1096074
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIO USMARI e outro
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 325/326: Considerando que os autores MÁRCIO USMARI e ANA PAULA BAZ USMARI renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto.

As custas judiciais serão suportadas pelos Autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

HELIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.61.05.008873-1 AC 1161563
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
APDO : JOSE GOMES e outro
ADV : LEANDRO DE ARANTES BASSO
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Fls. 294

Junte-se

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 19 de janeiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2002.60.00.006506-3 AC 978582
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : VALTER DIAS DE SOUZA
ADV : CAROLINA RIBEIRO FAVA
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Retifique-se a atuação para que passe a constar como defensora do apelado, Carolina Ribeiro Fava, em razão da revogação de poderes substabelecidos.

Fl. 96: À vista da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada por Valter Dias de Souza, com a qual a Caixa Econômica Federal concordou, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.61.00.013125-6 AC 1072554
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : JONAS ALVES DE ALMEIDA e outro
ADV : MANOEL DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl.164: Anote-se na capa dos autos os nomes dos atuais patronos dos apelados, conforme instrumento de procuração juntado a fl. 165. Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

HELIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.00.023437-9 AC 905861
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LAERCIO APARECIDO CAVALCANTE e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

À vista da prolação da sentença na ação principal, conforme informação transmitida por meio do correio eletrônico de fls. 146/154, oficie-se ao MM Juízo a quo e solicitem-se-lhe informações acerca do andamento relativo àqueles autos, notadamente se houve trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.03.002942-7 AC 919888
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANA ALICE CONSTANTINO
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida em medida cautelar incidental que objetiva o pagamento das prestações vencidas e vincendas relativas ao SFH diretamente ao agente financeiro, de acordo com os valores que a requerente entende corretos.

Ao entender que idêntico pleito fora formulado também na ação ordinária, anteriormente proposta, o MM Juízo a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, c.c. o parágrafo 3º, do CPC, não tendo ainda sido a CEF citada para integrar a relação processual (fls. 56/57).

Após a subida do apelo, verifica-se no andamento anexo do sistema de consultas processuais desta corte que no processo principal foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação e os autos já foram arquivados.

Diante do exposto, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto da medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte. Custas pelo apelante. Sem honorários advocatícios, à vista de a formação da relação processual não ter sido completada.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2002.61.26.012442-2 AC 860225
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : UBIRAJARA RIOTO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 186/187.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2002.61.26.014912-1 AC 943475
 APTÉ : ANTONIO RICARDO FERNANDES DOS SANTOS e outro
 ADV : RENATA SILVEIRA FRUG
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 RELATOR : JUIZA FED.CONV. RAQUEL PERRINI / QUINTA TURMA

Fls. 154/155: À vista da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada por Antonio Ricardo Fernandes dos Santos e Lucilene de Fátima Lazarete dos Santos, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do CPC c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.022586-0 AC 887517
 ORIG. : 9800431241 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 APDO : SERGIO KLEPA e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Fls. 257/258 e 260/261: Após os esclarecimentos prestados pelos autores à fl. 269 e à vista da renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada por Sérgio Klepa e Rosana Magdalena, com a qual concordou a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, do CPC c/c 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.031405-3 AC 904615
 ORIG. : 9804030047 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTÉ : WALMIR ANTUNES CAOVILA
 ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
 ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 255/257. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2003.61.00.016874-0 AC 1164271
 ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 APDO : PASCHOAL ANTUNES DA SILVA
 ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RELATOR : JUIZ FED CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de conta vinculada ao FGTS, a CEF apela contra a sentença que acolheu em parte o pedido, para condená-la ao creditamento das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (7,00%), acrescidas de correção monetária desde a citação, juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverá ser aplicado seu artigo 406, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Das preliminares argüidas pela empresa pública, têm pertinência com o decisum as de ausência de documento indispensável à propositura da ação, necessidade da União Federal integrar a lide como litisconsorte passivo e prescrição quinquenal. O autor recorre adesivamente e requer o provimento de seu recurso para que seja a ré condenada ao pagamento de juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Inicialmente, esclareço que a empresa pública apresentou recurso de apelação às fls. 107/113, o qual não conheço, em face da ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro, às fls. 87/99. Também não conheço do recurso adesivo, pois a sentença dispôs da forma requerida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação (Resp nº 175334/PE; Rel. Min. Garcia Vieira; v.u.; DJU de 09.11.98).

A União Federal, na sua posição de garante do saldo das contas vinculadas, e os bancos depositários, pela condição de meros arrecadadores, são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que buscam a atualização dos depósitos do FGTS. A CEF é parte passiva legítima e exclusiva nessas ações, conforme dispõe a Súmula 249 do STJ, verbis: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

O lapso temporal previsto para proteção judicial dos depósitos relativos ao FGTS é questão sedimentada na Súmula 210 do STJ, que reza, verbis: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Quanto à sustentação de que são indevidos os percentuais relativos aos expurgos concedidos, a questão está consolidada na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Desse modo, quando a questão versar sobre os índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, apenas serão devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos da Súmula 252 do STJ, que fixou os percentuais a serem aplicados, de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

Assim, no caso dos autos e de acordo com o que ficou decidido pelos Tribunais Superiores, são devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não há condenação aos honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, a qual já estava em vigor à época do ajuizamento.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, à vista de estar a decisão recorrida em confronto com a Súmula nº 252 do STJ, para excluir da condenação os índices de junho/87 (18,02%) e fevereiro/91 (7,00%), bem como os honorários advocatícios, nos moldes anteriormente explicitados.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.61.00.020154-8 AC 917549
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA
 ADV : NILSON MARCOS LAURENTI
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença, que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar, na conta da parte autora, a diferença decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Declarou a ilustre juíza sentenciante, ainda, extinto o processo, sem apreciação do mérito, "com relação ao pedido de aplicação dos juros de 3% ao ano, na forma da Lei 5705-71, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, à vista da falta de interesse processual". Julgou também improcedente o pedido de aplicação dos juros moratórios. Ao final, deixou de condenar a CEF ao pagamento da verba honorária, por entender ser inexigível, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036-90, introduzido pela MP nº 2.164-41/2001.

Em suas razões recursais, argüi a CEF preliminares, dentre as quais, são pertinentes ao caso em apreço:

(a) a carência de ação por falta de interesse de agir, em decorrência do não exaurimento das vias administrativas, tendo em vista que, após a edição da Lei Complementar 110, ficou a Caixa Econômica autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (abril/90);

(b) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados no extrato fundiário do período pleiteado; e

(c) a ocorrência da prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, configuraram irresignação, em relação à respeitável sentença recorrida, as alegações expressas no sentido de que as alterações havidas, no tocante aos critérios de remuneração das contas do FGTS, foram introduzidas por normas de ordem pública e aplicabilidade imediata, alcançando situações jurídicas ainda em formação, sendo totalmente indevida a correção pleiteada.

Destaca, também, o descabimento da imposição do pagamento da verba honorária na situação em tela, a teor do que reza o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Por fim, no caso de ser mantido o "decisum", requer que os juros de mora e a correção monetária incidam apenas a partir da data da citação.

O autor também manifestou inconformismo, mediante a interposição de recurso de apelação, requerendo a fixação dos juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, bem como dos honorários advocatícios em 10% sobre o montante devido, condicionando o seu pagamento, no entanto, ao resultado a ser obtido na ADIN nº 2736, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

Ademais, aduz que "apenas por ênfase citou que o saldo devido ao autor deveria ser atualizado pela correção mais os juros de 3% ao ano", razão pela qual pretende que seja excluída a parte relativa a esse tópico do dispositivo da r. sentença (item b).

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores. É que visa o recurso da CEF, num primeiro momento, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora não esgotou as vias administrativas, após o advento da Lei Complementar 110.

Não procede a alegação preliminar, dado que a Lei Complementar nº 110, condiciona o pagamento da atualização monetária relativas aos Planos Verão e Collor I, à aceitação pelo titular da conta dos seus termos, firmando Termo de Adesão, conforme se depreende da leitura do seu artigo 4º, inciso I, assim expresso:

...

"I - o titular da conta vinculada firme Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;..."

Ora, o acordo previsto na referida lei complementar, como não poderia deixar de ser, depende da vontade das partes. Neste caso, não há que se falar em obrigatoriedade de utilizar-se das vias administrativas.

Ademais, o texto constitucional é claro, no seu artigo 5º, inciso XXXV, assim disposto:

... " - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

A demonstrar essa ocorrência são os julgados abaixo transcritos, prolatados pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - INSTANCIA ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DENEGADA - RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 213 TFR - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Este tribunal tem entendimento pacífico no sentido da aplicação da Súmula num. 213-TFR, que afirma a desnecessidade do exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

2. Além disso o princípio do livre acesso às instâncias judiciais, inscrito no art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não criará restrições a esse direito fundamental.

3. Recurso conhecido e provido."

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5, inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido."

Convém ressaltar também, apenas à guisa de esclarecimento, que não há que se falar em necessidade de chamamento dos Bancos Depositários, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, dado que essa tese está em completo desconhecimento com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 249, no seguinte teor:

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

O mesmo ocorre com a tese levantada pela ré de que a prescrição é quinquenal, já que é assente naquela corte superior, conforme súmula nº 210, que "a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos", utilizando-se o mesmo critério quanto ao ressarcimento das diferenças devidas pela CEF.

Por sua vez, os extratos bancários são peças dispensáveis à propositura da ação, bastando para tanto a juntada de cópias da carteira de trabalho indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados, os quais demonstram a titularidade das contas nas épocas pleiteadas, sendo que referidos extratos serão úteis apenas no momento de liquidação da sentença.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. SÚMULA 83/STJ. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS DO STF.

- Os dispositivos legais ditos violados relativos à multa aplicada à CEF não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Incide, à espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

- O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já pacificou o entendimento quanto à responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. Aplicação da Súmula 83/STJ. - Recurso especial não conhecido.

Da mesma forma, já se encontra pacificada a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS e, nesse sentido, é a decisão emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, relatado pelo Ministro Moreira Alves, cujo acórdão foi publicado no DJU de 13 de outubro de 2000, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos ao Plano Collor I, com exceção do índice de maio de 1990, e afastando os demais, pertinentes aos Planos Bresser e Collor II, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

E nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, na qual fica sedimentado o entendimento de que: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar a respeitável sentença recorrida em consonância com a jurisprudência emanada pelos Egrégios Tribunais Superiores, que reconheceram ser cabível o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.

No tocante à correção monetária das diferenças a serem apuradas, não merece acolhida o pleito da CEF no sentido de que seja aplicada a partir da citação, dado que a sua incidência deve-se contar da data em que o creditamento foi procedido incorretamente, de acordo com o que tem decidido o Poder Judiciário

Quanto aos juros de mora, estes são sempre devidos, conforme preceituado no artigo 955 do Código Civil de 1916, e nos termos do artigo 394, do atual Código Civil:

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

Dessa forma, não tendo ocorrido, por parte da ré, o adimplemento da obrigação no tempo oportuno, devem incidir, sobre o montante das diferenças apuradas, os juros de mora, independentemente da ocorrência de levantamento do saldo fundiário e, inclusive, da demonstração da existência de culpa por tal retardamento.

No que tange à taxa a ser aplicada, os nossos Tribunais têm decidido que deve ser aquela prevista na legislação civil: 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.2003, enquanto esteve em vigor o art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Vejamos:

"Art. 406: Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, analisando os presentes autos de processo, verifica-se que a ação foi ajuizada em 23 de julho de 2003, tendo sido realizada a citação em 01 de agosto de 2003 (fls.73), portanto, já na vigência do novo Código Civil Brasileiro, pelo que o correto seria a fixação dos juros de mora com base na taxa referencial SELIC, que foi instituída pela Lei nº 8.981, de 20.01.1995, em seu artigo 84, I.

Entretanto, considerando que é vedado ao tribunal conceder ao recorrente além do que lhe foi por ele postulado, deve ser reformada, neste aspecto, a r. sentença recorrida, fixando-se os juros moratórios em apenas 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, conforme pleiteado pelo autor, em suas razões recursais.

No que tange aos honorários advocatícios, inexistente reparo a ser efetuado, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (grifo nosso)

Ora, no caso vertente, a propositura da presente demanda ocorreu posteriormente à entrada em vigor da aludida Medida Provisória, razão pela qual constata-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada, cuja aplicabilidade, incondicional, tem sido reconhecida reiteradamente por este Tribunal e o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar todo esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

... VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido."

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - SÚMULA 254 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo.

2. Nos termos da Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".

3. Agravo improvido."

E também, pacífico é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça acerca das questões analisadas, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 -INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícita (REsp 245.896/RS), sendo desinflante o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte."

Por fim, observa-se que a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, procedida na r. sentença recorrida, com relação à aplicação dos juros de 3% ao ano, previstos na legislação de regência do FGTS, não trouxe qualquer prejuízo ao autor, uma vez que a pretensão deduzida na inicial foi julgada totalmente procedente.

É que apenas entendeu a nobre juíza sentenciante ser desnecessária a determinação de tal aplicação, tendo em vista que ela decorre obrigatoriamente do acolhimento do pedido principal, conforme se infere da fundamentação do "decisum" (fls.86).

Desse modo, deixo de conhecer do pedido de exclusão dessa parte do dispositivo da sentença, dado que não trará qualquer modificação no resultado prático do julgamento, a caracterizar, assim, a ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao recurso do autor, para determinar a incidência dos juros de mora, a contar da citação, em 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme pleiteado pelo requerente nas razões recursais. Mantida a r. sentença recorrida no restante de seus termos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.
DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.03.99.014736-0 AC 932427
ORIG. : 9800405321 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAULO PEDRO GONCALVES DE SOUZA e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores, através de petição subscrita em conjunto pelas partes, sob protocolo de nº 2006.144002, homologo o pedido como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ademais, defiro o levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados pelos autores, e que ainda não tenham sido sacados, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 899, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que as partes renunciaram também ao prazo para interposição recursal contra esta decisão, certifique-se de imediato o decurso de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
RELATORA

PROC. : 2004.03.99.016524-6 AC 938518
ORIG. : 9600175144 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INOCENCIO e outro
ADV : ZOROASTRO JOSE ISSA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

Manifestem-se as partes apelantes acerca da petição de fls. 284/292, acostada pelos autores.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.016525-8 AC 938519
ORIG. : 9600217939 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APTE : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
APDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA INOCENCIO e outro
ADV : ZOROASTRO JOSE ISSA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/ QUINTA TURMA

Manifestem-se as partes apelantes acerca da petição de fls. 421/430, acostada pelos autores.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.00.015246-3 AC 1131582
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 162: Manifeste-se a apelada sobre a alegação de que a autora Ilka Gonsiorowski de Camargo aderiu ao acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de São Paulo e a CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator



PROC. : 2004.61.00.034876-0 AC 1096106
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS e outros
 ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.
 Petição nº 2006276245
 J.

Manifeste-se a parte contrária.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2004.61.05.015016-4 AC 1115283
 ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO
 ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
 APDO : OSCARINO JOSE DE OLIVEIRA e outro
 ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação de fls. 320/321.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2005.61.14.005575-6 AC 1141556
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : LUIS DOS SANTOS
 ADV : EXPEDITO SOARES BATISTA
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos.

1-Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo apelante às fl. 35, bem como a manifesta inércia pela apelada, Caixa Econômica Federal, às fls 38, homologo a desistência pleiteada e extingo o feito com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

2-Depois das formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

3-Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2005.61.16.000734-2 AC 1163913
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
 APDO : LILIANA SOBRON (= ou > de 65 anos)
 ADV : MARCOS DOMINGOS SOMMA
 RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, visando a reforma de sentença que, em ação proposta buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, julgou procedente o pedido inicial.

Insurge-se tão-somente, no tocante à manutenção da verba honorária, aduzindo que após a edição da Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 2001, que deu nova redação ao artigo 29-C da Lei 8036/90 esta se tornou indevida a partir daquela data, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

DECIDO

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, facultada, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos.

Assim, assiste razão à apelante no tocante aos honorários advocatícios, dado que a Medida Provisória nº 2.164 - 41, de 24 de agosto de 2.001, deu nova redação à Lei nº 8.036/90, incluindo o artigo 29-C, cujo teor se transcreve abaixo :

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios".(grifo nosso)

Nestes termos, no caso em tela, verifica-se desde logo o descabimento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em obediência ao comando contido na norma legal acima referenciada.

A corroborar esse entendimento, merece destaque a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPORVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990, MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

...

VI. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

VII. Recurso da CEF parcialmente provido. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Esta Colenda Quinta Turma já se posicionou no sentido de que o devedor deve arcar com os juros, em decorrência direta da mora, independentemente de demonstração de prejuízo do credor, em estrita obediência ao que reza o artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do novo Código Civil, que assim determinam: "ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes".

2. São devidos juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês.

3. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória Nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

4. Recurso dos autores parcialmente provido.

5. Sentença reformada em parte.

De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar o recurso em sintonia com a jurisprudência emanada por este Egrégio Tribunal, que reconheceu ser indevida a condenação em honorários advocatícios nas ações de FGTS, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso apresentado pela Caixa Econômica Federal para excluir a verba honorária da condenação. Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 RELATORA

PROC. : 2006.03.99.018577-1 AC 1115568
 ORIG. : 9600040630 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SILVIO LUIS SERRA e outro
 ADV : PAULO THOMAS KORTE
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
 APDO : ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ massa falida

ADV : JULIANA SANTOS RAMOS
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Fls. 474/482: intemem-se as partes para que esclareçam se o acordo firmado é extensivo à massa falida de ENCOL S/A Engenharia, Comércio e Indústria, porquanto é também parte nos autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2006.03.99.029492-4 AC 1135844
 ORIG. : 9804022435 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
 APDO : EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e outro
 ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
 ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 370/372.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

PROC. : 2006.03.99.029493-6 AC 1135845
 ORIG. : 9804027968 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : EDUARDO ALESSANDRO BONELLI e outro
 ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
 ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : JUIZ FED.CONV. FERREIRA DA ROCHA/
 QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 370/372.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

FERREIRA DA ROCHA
 Juiz Federal Convocado
 Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA
 REALIZADA EM 5 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO
 Representante do MPF: Dr(a). SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes a senhora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, bem como os e. Juizes Federais FERREIRA DA ROCHA, HÉLIO NOGUEIRA e HIGINO CINACCHI, convocados em substituição aos Senhores Desembargadores Federais André Nabarrete, Ramza Tartuce e André Nekatschalow, respectivamente, por se encontrarem em período de férias, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram atendidos os pedidos de preferência para o julgamento, com solicitação de sustentação oral, a saber, habeas corpus nº 2006.03.00.109101-3, da relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo, habeas corpus nºs 2006.03.00.006514-8 e 2006.03.00.111379-3, ambos da relatoria do Juiz Federal convocado Higino Cinacchi e apelação cível nº 1999.03.99.072303-8, da relatoria do Juiz Federal convocado Ferreira da Rocha, em que proferiram sustentação oral os ilustres advogados Dr. Marco Antônio Cândia, Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Dr. Mário de Oliveira Filho e Dr. Michel Derani, respectivamente. Em seguida, foram atendidos os pedidos de preferência, referentes ao habeas corpus nº 2006.03.00.103293-8, da relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo e da apelação criminal nº 2005.61.10.004934-4, da relatoria do Juiz Federal convocado Higino Cinacchi. Na seqüência, foram apreciados e julgados os demais pedidos de habeas corpus, bem como os feitos de natureza civil e matéria criminal trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados
 0001 AG-SP 70138 98.03.078944-9 (9805303861)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 AGRTE : SUSPEX INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0002 AG-SP 227535 2005.03.00.002939-3(200561090000080)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 AGRTE : LENINO CORREIA LIMA e outro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0003 AG-SP 195210 2003.03.00.077263-9(199961000449231)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 AGRTE : CARLOS CELSO CAVALCANTI e outro
 ADV : MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON PIETROSKI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0004 AG-SP 237175 2005.03.00.040559-7(200561000043198)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : GILBERTO MANTOVANI PANDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0005 AG-SP 268849 2006.03.00.044963-5(200661000050717)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MARLY DE PAULA RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-NA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0006 AG-SP 236348 2005.03.00.036999-4(200561000034847)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MARCIA ALMEZINDA SILVA GUSMAO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0007 AG-SP 232356 2005.03.00.019524-4(200561009009564)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CLAUDIA SHINNAI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0008 AG-SP 278434 2006.03.00.089028-5(200661000004574)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ANTONIO CARLOS ROSA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0009 AG-SP 280346 2006.03.00.095111-0(200661260046052)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ODAIR OMETTO
ADV : ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0010 AG-SP 274980 2006.03.00.078119-8(200661190014675)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA
ADV : JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA MO-RO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0011 AG-SP 49564 97.03.014737-2 (9500338971)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ZONTA AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0012 AG-SP 53198 97.03.046937-0 (9700187640)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : TATENO TATENO E CIA LTDA
ADV : KAZUO KANEGAE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0013 AG-SP 106734 2000.03.00.018669-5(199961090050195)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BER-COS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0014 AG-SP 105980 2000.03.00.016606-4(199961000482258)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0015 AC-SP 521926 1999.03.99.084847-9(9706152520)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOSE VITORIO MACEIRA e outro
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0016 AC-SP 454378 1999.03.99.005912-6(9703105556)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0017 AC-SP 454381 1999.03.99.005915-1(9703105777)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARIA APARECIDA PEREIRA BUENO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0018 AC-SP 178936 94.03.040932-0 (0002748878)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MANOEL ALVES MAGALHAES e outro
ADV : MAURO DEL CIELLO e outros
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : HITOMI NISHIOKA

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0019 AC-SP 752977 2001.61.19.002808-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : GUAIO EVENTOS E PROMOCOES LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0020 REOMS-SP 247885 2001.61.03.004007-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADV : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0021 AC-SP 429912 98.03.062360-5 (9510012785)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ IMPORTADORA HADDAD LTDA
ADV : WALDIR SILVEIRA MELLO

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0022 AC-SP 647304 1999.61.12.001233-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : RETIFICA RIMA LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0023 AC-SP 681490 2001.03.99.015203-2(9500349817)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : MARISTELA K L MENDONCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0024 AC-SP 897621 2002.61.20.001924-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SJJ - SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0025 AC-SP 385821 97.03.055096-7 (9712004406)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE PAPEIS TIPOBRAS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS e outro

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0026 AC-SP 938036 2004.03.99.016128-9(200061000142737)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONFLANGE CONEXOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0027 AC-SP 538089 1999.03.99.096220-3(9600305382)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BORRASCIC ARTEFATOS DE PLASTICOS E BORRACHA LTDA
ADV : MANOEL OLIVEIRA CAMPOS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.



0028 AC-SP 538088 1999.03.99.096219-7(9600197237)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BORRASTIC ARTEFATOS DE PLASTICOS E BORRACHA LTDA
 ADV : MANOEL OLIVEIRA CAMPOS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0029 AC-SP 747183 2000.61.10.001960-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA CRUZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOPES E PAULINO S/C LTDA
 ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0030 AC-SP 661426 2001.03.99.003691-3(9812045520)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ EDUARDO SIAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
 ADV : LUIZ INFANTE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0031 AC-SP 419429 98.03.036645-9 (9500593963)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA e outros
 ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0032 AC-SP 248672 95.03.033263-0 (9510002011)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : COML/ E IMPORTADORA HADDAD LTDA
 ADV : NELSON BOSSO JUNIOR e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0033 AC-SP 419430 98.03.036646-7 (9500609290)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA THAU LTDA e outros
 ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0034 AC-SP 1113497 1999.61.00.048225-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0035 AC-SP 708083 2000.61.19.025503-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : SANTANA REFRIGERACAO E INSTRUMENTACAO LTDA
 ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA SIMIONATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0036 AC-SP 378434 97.03.041031-6 (9612040249)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
 APTE : COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
 ADV : MARCIA YUKA AKASHI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do senhor relator.

0037 AG-SP 273457 2006.03.00.073359-3(200661000001081)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 AGRDO : ORLANDO LOPES SILVA e outro
 ADV : MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOFFI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava provimento ao recurso por entender que a competência no caso, é da Justiça Federal em razão da manifestação da União Federal, no sentido de ser detentora do domínio sobre o imóvel.

0038 AG-SP 276041 2006.03.00.080545-2(200661060053700)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : IRINEU RAMALHO DOS SANTOS
 ADV : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
 AGRDO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
 ADV : FÁBIA MARA FELIPE BELEZI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 270231 2006.03.00.052217-0(99000000026)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : OSVALDO MASSAKAZU YUKI
 ADV : GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 PARTE R : CONFECOES ROWILL LTDA
 ADV : HELIO RICARDO FEITOSA
 PARTE R : VERA LUCIA SILVA YUKI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel residencial, por ser bem de família, e para que o agravante seja intimado a se manifestar acerca do Auto de Avaliação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 219461 2004.03.00.057209-6(200461140017593)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : MARIA CRISTINA D ALESSANDRO DE ALMEIDA
 ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a alegação de ausência de interesse de agir, argüida em sede de contra-minuta pela CEF, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira, mas no valor cobrado pela credora, determinando, ademais, a imediata sustação da execução extrajudicial ou, na hipótese de já ter ocorrido, a suspensão dos seus consecutórios efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, e que a agravada se abstenha de inscrever o nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, nos termos dos votos da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo exclusivamente para impedir que o nome da mutuária seja inscrito em cadastros de inadimplentes.

0041 AG-SP 213638 2004.03.00.044562-1(200461030039946)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : JOSE ROBERTO SERRANO e outro
 ADV : PAURILIO DE ALMEIDA MELO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar que os agravantes procedam ao pagamento das prestações diretamente ao agente financeiro no valor correspondente a 50% do último valor cobrado quando da interposição da ação principal, isto é, de R\$253,80, e determinar que a agravada não promova atos tendentes à expropriação do imóvel, em especial sob fundamento do Decreto-Lei nº 70/66, ou à inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo exclusivamente para impedir que os nomes dos mutuários sejam inscritos em cadastros de inadimplentes.

0042 AG-SP 234408 2005.03.00.028436-8(200561000055826)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
 ADV : RICARDO MENIN GAERTNER
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 214332 2004.03.00.046431-7(200461100011506)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : WALBER SANT ANA
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar que o agravante proceda ao pagamento das prestações, na proporção de uma vencida e uma vincenda, diretamente ao agente financeiro, nos moldes fixados na decisão "a quo", isto é, no valor equivalente ao da primeira prestação cobrada, atualizado monetariamente nos moldes do Provimento nº 26/01 da Justiça Federal da 3ª Região, e determinar que a agravada não promova atos tendentes à expropriação do imóvel, em especial sob fundamento do Decreto-Lei 70/66, ou à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencido o JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA que dava parcial provimento ao agravo exclusivamente para impedir que o nome do mutuário seja inscrito em cadastros de inadimplentes.

0044 AG-SP 283515 2006.03.00.105133-7(200461820508660)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : CLANT IND/ METALURGICA LTDA e outros
 AGRDO : NANCY ALCANTARILLA ROCHA
 ADV : ANTONIO AMARAL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA que dava provimento ao agravo.

0045 AG-SP 279295 2006.03.00.091422-8(200661020070590)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA que dava provimento agravo.

0046 AC-SP 1156076 2005.61.06.003023-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
 APDO : VITOR DOLACIO TEIXEIRA
 ADV : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, r. sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, restando prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AG-SP 254799 2005.03.00.094704-7(200561000240472)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0048 AG-SP 252863 2005.03.00.089116-9(200561000240472)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0049 AG-SP 275363 2006.03.00.078765-6(9800319751)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : JOSE JACINTO DE ARAUJO
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0050 AG-SP 277649 2006.03.00.084884-0(200661000147671)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0051 AG-SP 276608 2006.03.00.082322-3(200561000089186)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : VERA LUCIA PEREIRA TAVARES
ADV : ANTONIO ANDRE DONATO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0052 AG-SP 275522 2006.03.00.078963-0(200361260075567)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI
ADV : RAFAEL MONTEIRO PREZIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

Adiado o julgamento, or indicação do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 275849 2006.03.00.080439-3(199961000092249)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ODETE MARIA DA SILVA SANTOS e outros
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0054 AMS-SP 282348 2005.61.00.027414-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ISMAEL DE MOURA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0055 AC-SP 1149323 2005.61.00.002400-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : FRANCISCO NUNES CAVALCANTE
ADV : ALDENIR NILDA PUCCA
Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0056 AC-SP 1149322 2004.61.00.021972-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO ROMUALDO DO BONFIM
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0057 AG-MS 275472 2006.03.00.078937-9(200460000024770)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : DAVID MENDES SOBRINHO
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0058 AG-SP 274713 2006.03.00.076887-0(200661020077224)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : VALDIR SEBASTIAO DIAS
ADV : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0059 AG-SP 279006 2006.03.00.089889-2(200561000163234)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
AGRDO : FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA
ADV : OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0060 AC-SP 906230 2003.03.99.031894-0(9204024429)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO e outro
ADV : JOSE DANILO CARNEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0061 AC-SP 1071330 2000.61.00.021678-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO LEBRE
APDO : JIMENA CABRAL JANAZI e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0062 AC-SP 1155404 2005.61.04.000247-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JORGE DIAS DOS SANTOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Adiado o julgamento, por ausência justificada da senhora relatora.

0063 AC-SP 1149332 2004.61.00.025908-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO PEREIRA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

Adiado o julgamento, por ausência justificada da senhora relatora.

0064 AC-SP 1000481 2003.61.00.034546-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DE SOUZA GONCALVES
APDO : WALTER LOMA e outros
ADV : DALMIRO FRANCISCO
Adiado o julgamento, por ausência justificada da senhora relatora.

0065 AC-SP 1134795 2002.61.03.004717-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : TERUO NAKAMURA
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da senhora relatora.

0066 AC-SP 352171 96.03.096689-4 (9506003670)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : R E A MODAS LTDA
ADV : PAULO CESAR FLAMINIO e outro

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0067 AC-SP 607179 1999.61.00.021669-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MELCHIADES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : MARIA ARACI ROSA DA SILVA e outro
ADV : ABDUL LATIF MAJZOUB

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0068 AC-SP 1081478 2006.03.99.000487-9(9713004841)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA LEME e outros
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
PARTE A : VICENTE VIEIRA
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0069 AMS-SP 277853 2005.61.00.900172-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUCY MARY MOTTA BERTEZINI
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0070 AMS-SP 248245 1999.61.00.016390-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AIDIL ATHAYDE DE OLIVEIRA MARQUES e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0071 AG-SP 277516 2006.03.00.084646-6(200361000201202)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
AGRDO : GONCALA APARECIDA BORGES
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.



0072 AG-SP 278557 2006.03.00.089245-2(200661000176932)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0073 AG-SP 276964 2006.03.00.082966-3(200661000136831)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
 ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0074 AG-SP 278138 2006.03.00.087660-4(200661190044631)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : METALGRAFICA ITAQUA LTDA
 ADV : JOSE RENA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0075 AMS-SP 283219 1999.61.05.008400-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL e outro
 ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0076 AMS-SP 282289 2005.61.00.011308-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS DO ESTADO DE SAO PAULO
 : SINDHOSP
 ADV : KARINE CAVALCANTI DE MELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0077 AMS-SP 283277 2000.61.00.019356-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : ITALTEX IND/ E COM/ LTDA
 ADV : LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADELSON PAIVA SERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0078 AMS-SP 283156 2006.61.00.001989-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0079 AMS-SP 282704 2005.61.00.017921-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0080 AC-SP 1148065 1999.61.00.008861-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
 ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0081 AC-SP 1155234 2005.61.04.008268-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
 ADV : FLAVIA DA CUNHA LIMA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
 Sec Jud SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0082 AC-SP 1154671 2001.61.19.005842-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : IND/ DE MOLAS ACO LTDA
 ADV : EUGENIO GUADAGNOLI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0083 AC-SP 460199 1999.03.99.012722-3(9700001431)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CLUBE ARARAQUARENSE
 ADV : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO
 ADV : CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0084 AC-SP 1144566 2003.61.82.056973-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : ALEXANDRE VENTURINI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0085 AC-SP 1145566 2006.03.99.035714-4(9805002950)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CHOEFI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
 ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0086 AC-SP 530206 1999.03.99.088051-0(9715067638)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PESSI E PESSI ELETROMECANICA LTDA
 ADV : GILSON JOSE SIMIONI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0087 AG-SP 246480 2005.03.00.072322-4(0004729188)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : JOSE LUIZ SAES
 ADV : GILBERTO SAAD
 INTERES : SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0088 AG-SP 277950 2006.03.00.087346-9(200161260068712)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : REINALDO ERNANI
 ADV : JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE R : CENTRO MEDICO HOSPITAL JARDIM LTDA e outros
 ADVG : ROBERSON SATHER VIDAL
 PARTE R : JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S&S>SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0089 AG-SP 278562 2006.03.00.089286-5(199961820629970)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : COML/ PENTEADO LTDA
 ADV : REINALDO PISCOPO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0090 AG-SP 279797 2006.03.00.093276-0(0004806280)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : M G LIMA SOM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0091 AG-SP 279598 2006.03.00.091845-3(200461020078610)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : F OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0092 AC-SP 693436 2001.03.99.023142-4(9800000154)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
 APTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA e outros
 ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO GULLO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0093 AC-SP 1150217 2006.03.99.039037-8(0100001413)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANS OCEANICA TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : RENATO MOREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A adiado o julgamento, em razão da ausência justificada da senhora relatora.

0094 AC-SP 1156077 2005.61.06.008028-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : VITOR DOLACIO TEIXEIRA
ADV : RICARDO DOLACIO TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 ACR-SP 23565 2006.03.99.006197-8(0100000227)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA reu preso
APTE : WAGNER JOSE DE MORAES
ADV : JOAO MANOEL ARMOA
APTE : FLAVIO SILVESTRE reu preso
ADV : LUIZ HENRIQUE DE MORAES
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual; deu parcial provimento aos recursos, a fim de permitir que os réus Marcos Antonio Vicente da Silva, Wagner José de Moraes e Flávio Silvestre iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e garantir-lhes, assim, a progressão do regime prisional, desde que observados os requisitos legais; determinou a extração de cópia da denúncia, do acórdão, bem como de todos os depoimentos, prestados na polícia e em juízo, e o encaminhamento à Polícia Federal, a fim de instaurar-se inquérito policial para apurar a prática do crime de falso testemunho por Gabrielle Costa Salles e Aurélio Marvulle Filho, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 ACR-SP 18419 2000.61.05.003575-8

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justiça Publica
APDO : KELLY CRISTINA DA SILVA
APDO : FERNANDES MARQUES DA SILVA
ADV : PEDRO DAVID BERALDO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 ACR-SP 23849 2004.61.11.004064-3

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELIAS RODRIGUES BUZZO
ADV : ANA PATRICIA AGUILAR
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 ACR-MS 26358 2000.60.00.000048-5

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : AMIM SALES NETO
ADV : ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO
APDO : Justiça Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade do réu Amim Sales Neto pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, § 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AC-SP 540724 1999.03.99.099017-0(9505194790)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : CEN IND/ E COM/ DE PECAS DO SISTEMA ELETRICO PARA VEICULOS LTDA
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para substituir a TR/TRD pelo INPC no cálculo da atualização monetária entre março e dezembro de 1991, nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AC-SP 933933 2000.61.16.000500-1

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV : DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AC-SP 933934 2000.61.16.000783-6

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA
ADV : DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0102 AC-SP 911571 2004.03.99.000256-4(9704066767)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BENEDITO MARCONDES NETO e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, bem como para explicitar os critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 AC-SP 513983 1999.03.99.070512-7(9703177751)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : CLOVIS ELIAS e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : MARIA CRISTINA THOMAZ DE AQUINO EXEL
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, a fim de determinar a incorporação do índice de 28,86% nos seus vencimentos, retroativo a janeiro de 1993, o qual deverá incidir sobre as demais verbas remuneratórias, bem como pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e com aplicação dos juros de mora na forma explicitada anteriormente, além de determinar a compensação dos valores já pagos e fixar a verba honorária. nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 REOAC-SP 911481 2004.03.99.000166-3(9700595080)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : IVANI BENEDITA DA COSTA DOMINGOS e outro
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ANNETH ALEXANDRA NEMETH GARCIA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora na forma mencionada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AC-SP 932186 2004.03.99.014492-9(9700310965)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
APDO : WANDERLEI MARINHO DA SILVA e outros
ADV : CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré, para homologar as transações mencionadas, bem como parcial provimento ao reexame necessário, para explicitar os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora na forma mencionada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 AC-SP 503919 1999.03.99.059469-0(9711072912)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA CAMARGO DE CASTRO DE ALMEIDA QUEIROZ e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, contudo, mantendo a verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0107 REOAC-SP 597862 2000.03.99.032195-0(9700605370)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : DALVA LIMA DA SILVA e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e, manteve a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0108 REOAC-SP 914026 1999.61.03.004808-1

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO
ADV : WAINER SERRA GOVONI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0109 REOAC-SP 911460 2004.03.99.000145-6(9700596524)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0110 REOAC-SP 950858 2004.03.99.023771-3(9704041160)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
PARTE A : ROBSON RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BATISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : FRANCELINA DIAS DOS SANTOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 AC-SP 889713 2003.03.99.024011-2(9700458369)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : VILMA MEIRA RAMOS NAGADO e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, homologou a transação mencionada e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora na forma explicitada, além de fixar os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).



0112 RCCR-SP 3676 2004.61.81.004848-1

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILVAN FRANCISCO FERREIRA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, e nos termos da Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, recebeu a denúncia de fls. 02/04, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 RSE-SP 4579 2003.61.24.001569-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ROGERIO BENEDITO COLETTI
ADV : DANUBIA LUZIA BACARO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, e tendo em mira a Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal, recebeu denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 RSE-SP 4544 2005.61.24.000389-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ADEMIR ANTONIO SILVESTRIN
ADV : FABRICIO JOSE CUSSIOL

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia oferecida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONVOCADO HIGINO CINACCHI. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0115 ACR-SP 16200 2000.61.02.004027-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE CARLOS DE MORAIS FERREIRA
ADV : FABIANO TAMBURUS ZINADER (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de José Roberto de Moraes Ferreira, para absolvê-lo da imputação contida no artigo 34, § único, II da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, VI do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0116 RCCR-SP 3570 2002.61.81.007090-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : ZHANG LI LIN
ADV : YANG SHEN MEI CORREA

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao recurso.

0117 ACR-SP 24148 2004.61.04.013636-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MUHAMMED IBRAHIM
ADV : MARCIO GUIMARÃES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto por Muhammed Ibrahim ou Juge Amani, mantendo a r. sentença de fls. 216/221, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 ACR-SP 9687 2000.03.99.013720-8(9701030648)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do apelante Paulo José Rodrigues de Jesus, para reduzir a pena imposta ao apelante, pelo cometimento do delito do artigo 157, "caput" c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, acrescida do pagamento de 08 (oito) dias multa. Mantida quanto ao mais, a r. sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 ACR-MS 23755 2003.60.02.000021-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : ANGELICA BLACUTT DE ESCOBAR reu preso
ADV : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
ADV : FALVIO MISSAO FUJII (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa da apelante Angélica Blacutt de Escobar, para reduzir a pena de prestação pecuniária para 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, a ser entregue duas vezes no interregno de 01 ano, uma a cada semestre, a entidade pública ou privada com destinação social, sem prejuízo da aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

0120 ACR-SP 16926 2000.61.17.001040-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : OSVALDO BAILO GOMES
APTE : ELEN DA SILVA BAILO
ADV : ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0121 ACR-SP 9889 2000.03.99.027562-9(9606008096)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : OSVALDO NARDUCCI FILHO
APTE : RENATO FIORAVANTE
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Osvaldo Narducci Filho e Renato Fioravante, para reduzir a pena imposta aos apelantes para 03(três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, arbitrada no valor de 1/3 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo, de ofício, a pena corporal por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, para cada um, que reverterá em prol de entidade beneficente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0122 ACR-SP 26076 2001.61.81.003534-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Eduardo Rocha, tão-somente para fixar a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 RSE-SP 4627 2002.61.08.001027-0

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALCIDES DE MOURA
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
RECDO : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECDO : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0124 ACR-SP 23477 2005.61.10.004934-4

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : RADIO IGUATEMI LTDA
ADV : JOYCE ROYSEN
APDO : Justica Publica

Após o voto do relator negando provimento ao recurso, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, pediu vista dos autos o JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA ficando suspenso o julgamento.

0125 RSE-SP 4715 2005.61.24.000391-2

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
RECTE : Justica Publica
RECDO : JONAS CANDIDO DA COSTA
RECDO : JOSE MAURILIO CANDIDO DA COSTA
RECDO : JOSE RUFATO
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Jonas Cândido da Costa, José Maurício Cândido da Costa e José Rufato pela prática do delito do artigo 34, "caput", da Lei nº 9.605/98, c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do sr. relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0126 ACR-SP 24299 2003.61.27.001185-9

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, "ex officio", decretou à extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 11/99 com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal e negou provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

0127 ACR-MS 24343 2006.03.99.015304-6(0400005190)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justica Publica
APDO : RICADO FABIAN ALVES reu preso
ADV : LEILA VENANCIO AURESWALD
APDO : GRACIELA GUERRERO ARAUJO reu preso
APDO : JORGE MARTIN ALMADA reu preso
ADV : JUCELEI MARTINS ALVES

A Turma, à unanimidade, reduziu, "ex officio", a pena aplicada a Ricardo Fabian Alves pela prática do delito do artigo 12, "caput", c.c. o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76 e com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, para 4 (quatro) anos e (um) mês de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa, nos termos da sentença; rejeitou as preliminares suscitadas em sede de contra-razões pelos réus e deu parcial provimento à apelação para condenar Graciela Guerrero Araujo a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, com correção monetária, regime inicial fechado, pela prática do delito do artigo 12, "caput", c.c. o artigo 18, III, ambos da Lei nº 6.368/76 e artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 26046 2006.03.00.109101-3(200560000102838)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : JORGE RAFAAT TOUMANI
PACTE : JORGE RAFAAT TOUMANI reu preso
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" para o fim de relaxar a prisão preventiva do ora paciente, em razão do excesso de prazo para a conclusão da investigação criminal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26149 2006.03.00.111379-3(200561020138506)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
PACTE : MANOEL DA GRACA NETO reu preso
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Após o voto do e. relator no sentido de denegar a ordem pleiteada e do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO no sentido de conceder parcialmente a ordem unicamente para o fim de determinar o desmembramento do processo, votou o JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA pela concessão integral da ordem para o fim de relaxar a prisão preventiva do paciente em razão do reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, nas ações penais nºs 2004.61.02.0013850-6 e 2006.61.02.004626-4. Nos termos do artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, prevaleceu a decisão mais favorável ao paciente, qual seja, o voto proferido pelo JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26490 2006.03.00.124239-8(200361810052947)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
PACTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a "ordem de habeas" pleiteada para determinar o processamento da apelação interposta pelo paciente, bem como a expedição de contramandado de prisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26348 2006.03.00.118975-0(200461810069204)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : EDSON PAULA DOS SANTOS reu preso
PACTE : JOSE ALAMIR ROCHA reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26296 2006.03.00.116514-8(200661020114403)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADA-RO
IMPTE : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
IMPTE : MARCO ANTONIO BARONE RABELLO
IMPTE : TIAGO LUIS FERREIRA
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem de "habeas corpus", para o fim de revogar a prisão preventiva do paciente decretada na ação penal nº 2006.61.02.011440-3, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Vencido o relator que denegava a ordem pleiteada.

EM MESA HC-SP 25039 2006.03.00.069600-6(9805592871)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : SILVANA DOS SANTOS DAS NEVES
PACTE : MARCOS PEREIRA DE CASTRO
ADV : SILVANA DOS SANTOS DAS NEVES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, concedeu a ordem de "habeas corpus, para o fim de revogar a prisão civil do paciente e determinar a expedição de contramandado de prisão, caso já tenha sido expedido mandado de prisão pela digna autoridade impetrada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25850 2006.03.00.103293-8(200561190079689)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : CYRO KUSANO
IMPTE : ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS
PACTE : GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES reu preso
ADV : CYRO KUSANO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 16147 1999.61.02.013416-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE
APTE : VALDES DOS SANTOS
ADV : JULIANA ISSA (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER DOS SANTOS
ADV : RODRIGO JOSE LARA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica

Submetido inicialmente à revisão do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, devido as férias de Sua Excelência, o feito foi levado ao e. JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA, o qual declarou-se em condições de votar e confirmou o relatório. A Turma, à unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, tão-somente no que tange aos delitos praticados nos exercícios de 1993, 1994 e 1995 para julgar extinta a punibilidade dos apelantes neste particular. No mais, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, deu provimento ao recurso da defesa de Wagner dos Santos, para ofim de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e, negou provimento ao recurso de Valdes dos Santos, mantendo-se a sua condenação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 25992 2006.03.00.105897-6(200061810006687)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : ADRIANA BORGES PLACIDO
PACTE : JOSE RODRIGUES COSTA
ADV : ADRIANA BORGES PLACIDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26194 2006.03.00.113202-7(200161080015109)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1135158 2005.61.00.901236-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : VICENTE LUIZ e outros
ADV : NELSON LUIZ PINTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1120885 2004.61.00.024716-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134820 2004.61.00.034524-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARIA LUCIA LEITE DA SILVA e outros
ADV : LUCIANE CRISTINA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1108482 2004.61.00.007974-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ARNALDO DA SILVA FRADE
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1134726 2003.61.00.030292-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : SERGIO CASADEI e outros
ADV : ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26114 2006.03.00.109967-0(8800174264)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
IMPTE : ARIIVALDO MIRANDA
PACTE : ADJAI R MORAES FONTES
ADV : ARIIVALDO MIRANDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o "habeas corpus" e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 24726 2005.61.19.000980-8

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justiça Publica
APDO : NELSON BEJAMIN MUTHOMBENE
ADV : GEAZI COSTA LIMA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, reduziu, "ex officio", a pena aplicada a Nelson Benjamin Muthombene pela prática do delito do artigo 12, "caput", da Lei nº 6.368/76 c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, para 03 (três)anos e 6 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, deu provimento ao recurso da acusação para afastar o reconhecimento da delação premiada e acolheu a manifestação do Procurador Regional da República para afastar a determinação de cumprimento da pena integralmente no regime fechado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 52585 97.03.042446-5 (9500490811)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : MARIA AMALIA GUEDES G DAS N CANDIDO
AGRDO : DOMENICO SETTANI espanhol
ADV : MARIA PORTERO

Após o voto do relator no sentido de rejeitar a preliminar de indeferimento do agravo e acolher a preliminar de falta de interesse recursal e do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO no sentido de conhecer do agravo, entendendo presente o interesse recursal, ficou suspenso o julgamento em razão de pedido de vista do JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA.

AC-SP 799197 2002.03.99.018601-0(9600218390)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
APDO : DOMENICO SETTANI espanhol
REPTE : PORCIA FORTUNATA SETTANI
ADVG : MARIA PORTERO

Adiado o julgamento tendo em vista a necessidade de apreciação, em primeiro lugar, do agravo de instrumento nº 97.03.042446-5.

EM MESA HC-SP 26250 2006.03.00.116041-2(200461060035074)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : EDINEUZA SEREFIM DE ANDRADE
PACTE : LUIZ CARLOS GUILHERME
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 26423 2006.03.00.124041-9(200661190025259)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : DENILSO RODRIGUES
PACTE : ECLER JOSE MARQUES reu preso
ADV : DENILSO RODRIGUES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, concedeu em parte a ordem, única e exclusivamente, para decretar a nulidade da audiência de oitiva das testemunhas de acusação e da vítima, realizada na 2ª Vara Criminal de Jacareí-SP, determinando o seu refazimento, com a presença do paciente e declarando preservados os demais atos processuais, anteriores à referida audiência, nos termos do voto do relator.

EM MESA AG-SP 110087 2000.03.00.029182-0(200061000090830) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MARIA ELIZABETH PIVA DE CAMARGO e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 109080 2000.03.00.024517-1(200061000103902) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ORESTES CARLOS e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 238090 2005.03.00.045634-9(200561009016246) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JACINTO HONORATO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 201355 2004.03.00.012298-4(200361000212765) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOAO BOSCO LIRA MONTEIRO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 199491 2004.03.00.007652-4(200361040132847)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LEDA BEZERRA CAVALCANTI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 249681 2005.03.00.082172-6(200561140055150)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : SERGIO MARCIO DIAS e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 238777 2005.03.00.053340-0(200561140035903)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LEANDRO GARCIA GONCALVES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 250376 2005.03.00.082917-8(200561000145852)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : GIANETE APARECIDA SILVEIRA FRANCO
BERMEJO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO
BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 252194 2005.03.00.088277-6(200461000339289)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : VALMIR LIMA ARAUJO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 199319 2004.03.00.007479-5(200461260002933)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LUIZ FELICIO DE SANTANA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 199212 2004.03.00.007363-8(200461000010670)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOSE ROBERTO ANDRIONI UGLAR e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 202645 2004.03.00.015195-9(200361040133323)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ESMENIA CIRILO DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 205787 2004.03.00.022098-2(200461140018196)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : WALLACE PEREIRA DOS SANTOS e outro
ADV : VILMA SOLANGE AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 203785 2004.03.00.016641-0(200461260006240)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOAO DIMAS QUINTILIANO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 253396 2005.03.00.089900-4(200561260056971)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ABRAAO VITAL ARAUJO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 253397 2005.03.00.089901-6(200561260032851)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CLAUDIONOR RAMIRO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 254275 2005.03.00.091985-4(200561190067262)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : NEILDE JUDITE SANTOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 55653 97.03.063749-3 (9700289010) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e ou-
tro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 51547 97.03.031720-0 (9600358699) INCID. :11
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : FRANCISCO VIEIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SJJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 220367 2004.03.00.058569-8(200061000194841)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE
SAO PAULO COHAB SP
ADV : LIDIA TOYAMA
AGRDO : SERGIO FERNANDES TEIXEIRA e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 260349 2006.03.00.010665-3(200561040126388)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ERTON LARA CARVALHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 107557 2000.03.00.020697-9(200061000107520)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : WOGENES MARTINS SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 95622 1999.03.00.052450-0(9800488871) INCID.
:11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ANSELMO NEVES MACEDO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
PARTE R : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 137709 2001.03.00.027009-1(200161000070263)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JACKSON FERNANDO DE REZENDE VILE-
LA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 258991 2006.03.00.006601-1(200561000232931)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : CARLOS KATSUO TERAMITU e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 262119 2006.03.00.015791-0(200561000076969)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu ambos os embargos de declaração, negou provimento aos embargos opostos pela CEF e deu provimento aos embargos opostos pelos agravantes, para, sanada a omissão, manter a improcedência do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 199970 2004.03.00.008404-1(200461000032809)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : FABIO FERNANDES DA SILVA FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu ambos os embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 190146 2003.03.00.061807-9(200361140053209)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : JOAO DOMINGOS SALES CUNHA e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento para acrescentar ao acórdão o tema relativo à inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 110681 2000.03.00.029902-7(9805038963) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ROLAMENTOS HEMARSA COM/ E IMP/ LTDA
ADV : RENATO ALMEIDA ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para sanar a omissão: preliminar de nulidade da decisão agravada rejeitada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 244908 2005.03.00.069544-7(200461000226045)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LUZIA DE FATIMA BERINGUER
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento para sanar a omissão: declaração de voto vencido da DES.FED. SUZANA CAMARGO, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 120188 93.03.059550-5 (0005214769) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI e outro
APDO : EULER BARROS GALVAO
ADV : OPHELIA PANNO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 729912 2001.03.99.044029-3(9602013273)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : ENEDINA CLIMACO SALES (= ou > de 60 anos)
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 658913 1999.61.00.047611-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : ANDRÉ KONKEL e outros
ADV : MARILIA TEREZINHA MARTONE
ADV : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO
ADV : EDMO MARIANO DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 515549 1999.03.99.072303-8(0000458830)

RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : ALEXANDRE DERANI
ADV : MICHEL DERANI
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : JOSE FERREIRA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular o processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial, prejudicada a apelação do expropriado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 287154 2006.03.00.118208-0(0200001937) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLAUDIONOR SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 232017 2005.03.00.016970-1(9900000212)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : DEMAX SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETYCIA ROLDAN PINTO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 195144 2003.03.00.077148-9(200361030080036)

RELATOR : JUIZ CONV. HIGINO CINACCHI
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : AMERICO ALMERI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista a DES. FED. SUZANA CAMARGO, no sentido de acompanhar integralmente o voto do eminente relator. No mesmo sentido votou o JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA. Assim, a Turma, à unanimidade deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 1 a 36 e 47 a 93 da pauta, da relatoria dos Desembargadores Federais André Nabarrete e Ramza Tartuce, respectivamente. Também ficaram adiados, por determinação dos senhores relatores, os julgamentos do feito referente ao item nº 38, da relatoria da Desembargadora Federal Suzana Camargo e da apelação cível nº 2002.03.99.018601-0, da relatoria do Juiz Federal convocado Higinio Cinacchi, este último feito em razão da necessidade de se apreciar, em primeiro lugar, o agravo de instrumento nº 97.03.042446-5, cujo julgamento ficou suspenso

em razão de pedido de vista do Juiz Federal convocado Ferreira da Rocha. Ficou suspenso, igualmente, o julgamento do feito referente ao item 124, da relatoria do Juiz Federal convocado Higinio Cinacchi, em razão do pedido de vista formulado pelo Juiz Federal convocado Ferreira da Rocha. Antes de declarar encerrada a sessão, sendo esta a última participação dos e. juízes federais Hélio Egydio Nogueira e Higinio Cinacchi Junior, a Senhora Presidente manifestou agradecimentos e homenagens, ressaltando a colaboração prestada por Suas Excelências, os quais trouxeram contribuição muito grande para os trabalhos da Quinta Turma.

Encerrou-se a sessão às 18 horas, tendo sido julgados 98 feitos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
Presidente do(a) QUINTA TURMA, em substituição regimental
VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 5 de março de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00064 RCCR 2999 2001.03.99.057320-7 9801026103 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZA BEZERRA TIMBO
ADV : ANDRÉ NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS

00065 ACR 16523 1999.61.11.002832-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE
ADV : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE
APTE : VANDERLEI APARECIDO NIGRO
ADV : ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
APDO : Justica Publica

00066 ACR 17954 2004.60.00.000328-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : JOSE RIBEIRO DA SILVA reu preso
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00067 ACR 15757 2003.03.99.026159-0 9812053387 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : AFFONSO FERREIRA DEL POZZO
ADV : ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00068 ACR 24036 1999.60.02.000970-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE ROBERTO SERRANO SILVEIRA
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

00069 ACR 23692 2006.03.99.008116-3 9807111307 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : MARIA APARECIDA CABRERA
ADV : LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO
APDO : Justica Publica

00070 ACR 24445 2003.61.16.001228-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO ALVES DA SILVA
APDO : GILSON APARECIDO THOME
APDO : VALDIR GONCALVES
APDO : MAIR THOME GONCALVES
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA
Anotações : PROC.SIG.



00071 ACR 23847 2002.60.04.000370-6	00081 AG 224594 2004.03.00.071525-9 200461090069529 SP	00090 AG 263525 2006.03.00.020845-0 200661140011411 SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
REVISOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : RENATO FAZIO FERREIRA
APTE : ANTONIO DOMINGOS BENEVIDES DA ROCHA	ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO	ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
ADV : ROBERTO ROCHA	AGRDO : VITOR PEREIRA PRADO e outro	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : Justica Publica	ADV : FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA	ADV : SILVIO TRAVAGLI
00072 RSE 4665 2000.61.06.001902-6	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	00082 AG 275624 2006.03.00.080230-0 200661090043252 SP	00091 AG 166792 2002.03.00.046068-6 200261000152338 SP
RECTE : Justica Publica	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
RECDO : WILSON DONISETE DO NASCIMENTO	AGRTE : FLAVIO EDUARDO SAMPAIO	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL FAVALESSA DONINI	ADV : FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR	ADV : NEI CALDERON
00073 AG 109518 2000.03.00.026411-6 200061000152147 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : MILTON FERNANDO FERREIRA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRTE : REINATO MUNIZ BARRETO e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SJJ>SP
ADV : ARNALDO MAPELLI	00083 AG 276031 2006.03.00.080516-6 200661030049742 SP	00092 AG 196071 2003.03.00.079683-8 200361090083005 SP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
ADV : JOSE PAULO NEVES	AGRTE : NILTON CESAR VALVERDE DOS SANTOS e outro	AGRTE : AGNALDO JOSE RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA	ADV : TATIANE MENDES FERREIRA
00074 AG 263622 2006.03.00.020956-9 200661000052830 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRTE : DENILSON ANTONIO DA SILVA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ADV : FABIA MASCHIETTO	00084 AG 265230 2006.03.00.026693-0 200661000061200 SP	00093 AG 168051 2002.03.00.048860-0 200261030034010 SP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
ADV : SILVIO TRAVAGLI	AGRTE : ADIL FERREIRA MARTINS	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO	ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
00075 AG 271938 2006.03.00.060926-2 200661000128240 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : CLAUDIO MARTINEZ GIMENEZ JUNIOR e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRTE : CLAUDIA CARLOS BARBOSA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR	00085 AG 109613 2000.03.00.026518-2 200061000130474 SP	00094 AG 199326 2004.03.00.007488-6 200461000012392 SP
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
ADV : SILVIO TRAVAGLI	AGRTE : SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES e outros	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE XAVIER MARQUES	ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES
00076 AG 271301 2006.03.00.057929-4 200661050079867 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRDO : MARIA NAZARETH DE ASSIS MACEDO
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : FERNANDO VENDITE MARTINS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos	00086 AG 136714 2001.03.00.025775-0 200161000186459 SP	ADV : ALEX PFEIFFER
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRDO : ALEXANDRO DOS REIS	AGRTE : SERGIO RICARDO BEZERRA PIRES e outros	00095 AG 187547 2003.03.00.054687-1 200361080049244 SP
ADV : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	ADV : JOSE XAVIER MARQUES	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : NEUSA REGINA ROMANO DAINESI
00077 AG 280150 2006.03.00.093891-9 200661000195628 SP	ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : MARIZABEL MORENO
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : GEDASIO DE BARROS CAVALCANTI	00087 AG 185808 2003.03.00.048419-1 200360000092381 MS	ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	AGRDO : CONSTRUTOP ENGENHARIA E COM/ LT-DA e outro
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : SIDLENY APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA e outro	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SJJ - SP
ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADVG : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO (Int.Pessoal)	00096 AG 248818 2005.03.00.080070-0 200561200059384 SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
00078 AG 281301 2006.03.00.097694-5 200661000204253 SP	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : RITA MARIA GOMES DA GRACA e outro
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : JOSE PAULO NEVES	ADV : VALERIA LOPES DE OLIVEIRA
AGRTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE XAVIER MARQUES	00088 AG 191004 2003.03.00.063996-4 200261050118284 SP	ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	PARTE R : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV : SILVIO TRAVAGLI	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SJJ - SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE PAULO NEVES	00097 RO 656 94.03.061670-9 0001102206 SP
00079 AG 259475 2006.03.00.008186-3 200561020153192 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	00089 AG 272716 2006.03.00.069944-5 200661080043759 SP	RECTE : ANTONIO FERNANDES RODRIGUES e outros
AGRTE : JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	ADV : MARLENE RICCI
ADV : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	AGRTE : MOACIR LEITE	RECDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	ADV : PATRÍCIA DOS SANTOS	ADV : MARLI RIZZO GENESTRETI
ADV : SILVIO TRAVAGLI	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : SILVIO TRAVAGLI	ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
00080 AG 269370 2006.03.00.047761-8 200661030031580 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	00081 AG 224594 2004.03.00.071525-9 200461090069529 SP	
AGRTE : JOSE RODOLFO BORDINHON e outro	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA	
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA	AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF	
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	AGRTE : MARIO SERGIO TOGNOLO	
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA	AGRDO : VITOR PEREIRA PRADO e outro	
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	ADV : FABIANA DE FIGUEIREDO ROSA	
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	

00098 AC 1074302 2000.61.00.036333-0	00107 AC 778208 2000.61.05.008676-6	00117 AC 646054 2000.03.99.068887-0 9702088275 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADELSON PAIVA SERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ASSOCIACAO CRIANCA BRASIL ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA ADV : DELCIO BALESTERO ALEIXO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LAEL RODRIGUES VIANA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE e outros ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00108 AC 889977 2003.03.99.024050-1 9707129581 SP	00118 AC 592056 2000.03.99.027274-4 9702088364 SP
00099 AC 348128 96.03.090616-6 9500000902 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA ADV : HELIO SPOLON APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO e outros ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : SHS IND/ ELETRO ELETRONICA LTDA ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00109 AMS 236021 2002.03.99.016467-1 9800393056 SP	00119 AC 848347 2003.03.99.000234-1 9700557251 SP
00100 AC 1145012 2006.03.99.035176-2 0002251825 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PE-CAS PARA AUTOMOVEIS ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : MARIA CLEMENTINA SALES GOULART e outros ADV : APARECIDO INACIO APDO : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP ADV : PATRICIA RUY VIEIRA
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO : FOSZIMBRA ZINCAGEM LTDA APDO : UBIRAJARA PAGE DE SONCORA ABRANCHES ADV : CELSO JACOMO BARBIERI	00110 AMS 212051 1999.61.00.025604-0	00120 AC 647312 2000.03.99.070018-3 9702089450 SP
00101 AC 1104466 2006.03.99.013667-0 0005750652 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : YPE ENGENHARIA LTDA ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARTA VILELA GONCALVES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA e outros ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF APDO : CENTRO CULTURAL DE UNIFICACAO CRISTA e outros	00111 AC 805715 2001.61.20.005387-0	00121 AC 646035 2000.03.99.068868-7 9702088429 SP
00102 AC 1152093 2006.03.99.040448-1 0004184599 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : LUPO S/A ADV : JOSE ALONSO BELTRAME APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI e outros ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) APDO : MALVES S/A COM/ E IND/ DE MAQUINAS massa falida SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE ARRUDA SAUER ADV : FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00112 AMS 221179 1999.61.05.010908-7	00122 AC 618419 2000.03.99.048713-0 9704049218 SP
00103 AMS 209475 1999.61.00.052869-6	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA S/A ADV : FABIO GARIBE ADV : ADRIANA MUTERLE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR ADV : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outros APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00113 AC 860404 2003.03.99.006830-3 9811009090 SP	00123 AC 646068 2000.03.99.068901-1 9702088208 SP
00104 AMS 196955 1999.61.00.000139-6	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : JOSE GENARIO DA SILVA e outros ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROLAMENTOS FAG LTDA e outro ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00114 AC 690781 2001.03.99.021330-6 9711074575 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
00105 AMS 245834 2000.61.10.000105-2	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO e outros ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00116 AC 861724 2003.03.99.007475-3 9711074583 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : ETRURIA S/A IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS ADV : ANTONIO DE ROSA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00115 AC 536152 1999.03.99.094037-2 9700603571 SP	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS APDO : ELISA ATTIE NASSER e outros ADV : APARECIDO INACIO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU
00106 AC 945619 2000.61.00.024784-5	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS APDO : ELISA ATTIE NASSER e outros ADV : APARECIDO INACIO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00117 AC 861724 2003.03.99.007475-3 9711074583 SP
RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADELSON PAIVA SERRA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ENGEVIX ENGENHARIA S/C LTDA ADV : JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO >1ª SSJ>-SP Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : JAIR DE OLIVEIRA CAMPOS e outros ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA APDO : Uniao Federal ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ELIANE PEREIRA GONCALVES e outros ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU



00124 AC 613029 2000.03.99.044356-3 9707136537 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : NEUSA MARIA BITENCOURT DERRIGO
 ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
 PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 691323 2001.03.99.021627-7 9811009147 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : DALMO INACIO CARNEIRO e outros
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00126 AC 690764 2001.03.99.021313-6 9711067307 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00127 AC 557125 1999.03.99.114851-9 9700345513 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : ALVARO ZOGBI e outros
 ADV : CARLOS ROBERTO NICOLAI
 ADV : NICE NICOLAI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00128 AG 229193 2005.03.00.009587-0 200561009004438 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 AGRTE : MARISA SILVA DE PAULA OLIVEIRA e ou-
 tro
 ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
 Sec Jud SP

00129 AG 233077 2005.03.00.021680-6 200461040106658 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 AGRTE : SUELI PEDROSO DOS SANTOS e outro
 ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
 Sec Jud SP

00130 AMS 207688 1999.61.02.004468-6
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL
 S/A
 ADV : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00131 AMS 232483 2001.61.02.005128-6
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 APTE : VIACAO SAO BENTO S/A
 ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00132 AG 244690 2005.03.00.069288-4 200460020000472 MS
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 AGRTE : Ministerio Publico Federal
 PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
 AGRDO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
 ADV : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 PARTE R : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI
 > 6ª SSI> MS

00133 AG 148206 2002.03.00.004818-0 200161080095932 SP
 RELATOR : JUIZ CONV. FERREIRA DA ROCHA
 AGRTE : MAURO IROVSKI e outro
 ADV : RICARDO DA SILVA BASTOS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE PAULO NEVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU
 Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.
 São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.
 DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO
 Presidente do(a) QUINTA TURMA
 em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.003430-6 AC 356134
 ORIG. : 9600082588 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
 GUSTO G P SOUZA
 APDO : ALBERTO EIGIER
 ADV : LUIS DE ALMEIDA e outro
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
 TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTEN-
 ÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

1.
 O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.

2.
 No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 04.03.1996, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 20.03.1996, portanto, após o prazo legal de 10 dias.

3.
 Mantida a r. sentença que indeferiu liminarmente os embargos, tendo em vista a intempestividade dos mesmos.

4.
 Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.014982-0 AC 362930
 ORIG. : 9400107846 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : COEL CONTROLES ELETRICOS LTDA
 ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-
 NIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
 GUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
 TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COM-
 PENSACÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE
 PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.
 O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.
 O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.
 Posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios.

4.
 De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.042641-9 AC 423047
 ORIG. : 9607073894 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
 TO/SP
 APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
 GUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
 TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COM-
 PENSACÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE
 PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1.
 O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

2.
 O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.

3.
 Cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios, posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo.

4.
 Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.

5.
 De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.019992-1 AC 467289
 ORIG. : 9500000028 2 Vr LINS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
 GUSTO G P SOUZA
 APDO : EDUARDO FRANCA DOS SANTOS e outro
 INTERES : HELLEN IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFA-
 DOS LTDA
 ADV : MITSUO ASSEGA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA
 TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMA-
 TAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRIMEIRO LEILÃO. ARREIMATE
 DESCONSTITUÍDO. VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO. PREÇO
 VIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS.

1.
 Deixo de analisar a questão referente à alegação de que o auto de arrematação não foi assinado pelo Juiz, escrivão, arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, em cumprimento do disposto no artigo 694, caput, do CPC, uma vez que a apelante não trouxe documentos hábeis a comprovar sua alegação. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada do auto de arrematação.

2.
 Anotada a diferença entre os valores da avaliação e arrematação, conforme informado na sentença, verifico que o arremate se efetivou por valor bem aquém da avaliação 55% (cinquenta e cinco por cento).

3.
 É pacífico o entendimento no sentido de que se caracteriza o preço vil quando a arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação, afrontando o princípio da economicidade sem olvidar que a execução deve operar-se de forma menos onerosa para o devedor.

4.
 In casu, não obstante, o valor da arrematação tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento), passa a ser considerado vil, uma vez que concretizada no primeiro leilão, indo de encontro com a Súmula 128 do Superior Tribunal de Justiça.

5.
 Em virtude do valor do débito corresponder, em novembro de 1997, a R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

6.
 Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057725-3 AC 502497
 ORIG. : 9800109471 13 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : BERNARDINA GALATRO
 ADV : PAULO GENEROSO
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.

2. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 02.03.1998, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 13.02.1998, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.

3. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

4. Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja acolhida a conta elaborada pela embargante, que aplicou os critérios de correção monetária determinados no v. acórdão transitado em julgado, em atenção ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante.

6. Apelação provida. Embargos julgados procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar procedente os embargos, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.112180-0 AC 554454
 ORIG. : 9514035160 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : EMER PEDRO
 ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL
 INTERES : CALCADOS EBER LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. ÔNUS DE PROVAR. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUZIDOS.

1. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

2. Entretanto, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. Na hipótese, limitou-se a apelante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

4. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

5. Em virtude do valor do débito corresponder, em julho de 2006, a R\$ 52.904,13 (cinquenta e dois mil e novecentos e quatro reais e treze centavos), bem como tendo em vista a menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.05.003292-3 AC 1141291
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : SEBASTIAO CARLOS BIASI
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.003587-0 AC 1144307
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CVC COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.004483-4 AC 1144405
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CASA DO CHOPP LENE LTDA e outro
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).



4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.015492-5 AC 1137158
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CHAVELAR COM/ DE FECHADURAS LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.09.002485-8 AMS 230000
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
 EMBGTE : UMICORE BRASIL LTDA
 ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 424/425
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamiento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.11.010553-6 AC 959226
 ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CAMACHO E DALLA DEA LTDA
 ADV : BERNARDINO FERNANDES SMANIA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 17 DA LEI Nº 9.779/99. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-9/99. BENEFÍCIO. PROCESSO JUDICIAL CUJO PEDIDO ABRANGIA EXONERAÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOTA TÉCNICA DISAR/SRRF/8ª RF/99. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. O pleito da autora na presente demanda não objetiva a compensação de débitos tributários, mas tão-somente o reconhecimento do direito aos benefícios da dispensa dos acréscimos legais, nos termos do disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 1.858-9. Logo, não há que se falar na ausência de documentação indispensável para o reconhecimento de seu direito à compensação.

2. A Medida Provisória nº 1.858-9/1999, em seu art. 11, fixava como requisito à concessão dos benefícios de dispensa dos acréscimos legais previstos na Lei nº 9.779/99, a existência de ação judicial cujo pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. Não obstante tratar-se de norma concessiva de remissão, que demanda interpretação restritiva pela autoridade fiscal, é certo que o dispositivo legal em apreço apenas referiu-se à existência de ação judicial questionando a dívida tributária. Não há distinção quanto aos feitos ajuizados em que o contribuinte pretendia a compensação de tributos com títulos da dívida pública.

3. Sem adentrar o mérito da legitimidade ou não do pleito da autora na demanda outrora ajuizada, vale lembrar que a compensação nada mais é que a extinção total ou parcial de duas obrigações em virtude de duas pessoas serem ao mesmo tempo credora e devedora; não havendo porque não entendê-la como ação judicial cujo pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente ou sob qualquer fundamento, consoante expressamente consignado pelo próprio dispositivo legal.

4. Descabe, portanto, à Administração impor limites ao contribuinte para o deferimento do benefício, através de interpretação levada a efeito por meio da expedição da Nota Técnica DISAR/SRRF/8ª RF/99, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049499-0 AC 1085654
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : TOUCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
 ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170. INAPLICABILIDADE.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Em se tratando de sentença ultra petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.

3. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

4. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

5. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

6. A Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

7. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

8. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

9. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

10. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

11.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

12.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 apenas com parcelas da própria Cofins, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.

13.

Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14.

Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando que a matéria tratada na presente demanda, qual seja, inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, já se encontra pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

15.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

16.

Remessa oficial não conhecida. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à apelação da União Federal e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.008489-7 AC 1141340
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : BEHAR MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.009187-7 AC 1144406
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : SQUALO INFORMATICA E MATERIAIS P/ ES-CRITORIO LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequiêdo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequiêdo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequiêdo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.012004-3 AC 676850
 ORIG. : 9700500349 /SP
 AGRTE : PIREZ SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
 ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRTE : Fundo Nacional de Desenv. da Educacao - FNDE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : a r. decisão de fl. 492
 PARTE : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577, CAPUT DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1.

A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 3 - DF, de 02.12.1999 e do RE nº 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta E. Sexta Turma.

2.

O Decreto-Lei nº 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

3.

Os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96.

4.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal.

5.

Configurada a hipótese do art. 557, caput do CPC, a embasar a decisão monocrática prolatada.

6.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006.(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016515-4 REOAC 683383
 ORIG. : 9106614299 18 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
 ADV : MARIA FERNANDA RAPOSO DE PINHO e outros
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA



EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios, posto tratar-se de cautelar com caráter satisfativo.
4. Honorários advocatícios devidos pela requerente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC e jurisprudência desta E. Sexta Turma.
5. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.016516-6 AC 683384
 ORIG. : 9106746047 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS e outros
 ADV : SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. COMPENSAÇÃO. JULGADO ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo E. STF, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n.º 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.
2. A contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal, fundamenta-se na Lei Complementar n.º 7/70, com as modificações instituídas pela legislação subsequente.
3. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
4. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
5. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
7. No caso vertente, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS, tendo em vista os limites do pedido formulado na petição inicial.
8. Sentença ultra petita no tocante ao reconhecimento da compensação com tributos e contribuições sob a administração da SRF.
9. A correção monetária deverá ser efetuada com a inclusão do IPC referente aos meses de janeiro e fevereiro de 89, março e abril de 90 e fevereiro de 91.
10. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício, e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a r. sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022846-2 AC 692760
 ORIG. : 9500059169 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : FRANCISCO PODBOY espanhol
 REPTE : LUZINETH PODBOY e outros
 ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. SAQUES EM CADERNETA DE POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. TRANSMISSÃO DE OURO COMO ATIVO FINANCEIRO. ART. 1.º, IV E V, DA LEI N.º 8.033/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O saque em caderneta de poupança não configura operação de crédito nem operação relativa a título ou valor mobiliário, sendo inconstitucional o inc. V, art. 1.º, da Lei n.º 8.033/90. Entendimento do C. STF (Tribunal Pleno, RE n.º 232.467-5/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 29/09/99, v.u., DJ 12/05/00).
2. Inconstitucionalidade do inc. IV do art. 1.º, da Lei n.º 8.033/90 reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte que declarou a inconstitucionalidade do IOF sobre a transmissão de ações, na Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.03.056130-2, de Relatoria da Des. Fed. Lúcia Figueiredo.
3. É direito do contribuinte a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre saques de poupança, transmissão de ouro como ativo financeiro e transferência de ações, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação.
4. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso (Súmula n.º 162, do STJ), pelos critérios previstos no Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com inclusão do IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).
5. Juros de mora pela taxa SELIC a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.040434-3 AC 723810
 ORIG. : 9800000572 1 Vr CAPIVARI/SP
 APTE : SERVICAP SERVICOS AGRICOLAS CAPIVARI S/C LTDA
 ADV : LENI APARECIDA ANDRELO PIAI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. REQUERIMENTO A SER FORMULADO NO FEITO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTADO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O pedido de apensamento de execuções ajuizadas contra um mesmo devedor deve ser formulado nos autos da execução fiscal, ocasião em que o magistrado tem plenas condições de aferir o cumprimento dos pressupostos necessários ao referido apensamento.
2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do embargante e até mesmo o prévio processo administrativo.
4. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, § 2º) c.c. art. 106, II, c do CTN. Deve ser calculada levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança.
5. Tendo a apelada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC.
6. À minguia de impugnação, mantenho a verba honorária fixada na r. sentença.
7. Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.002582-2 AC 754053
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : MANOEL RODRIGUES
 ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC.
3. Inocorrência de prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação repetitória e a data da juntada aos autos do mandado de citação da União Federal não foi ultrapassado o lapso quinquenal.
4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
5. Reforma da sentença proferida nos presentes embargos, para que seja elaborada nova conta de liquidação, nos termos do v. acórdão transitado em julgado, sob pena de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026844-0 AC 812702
 ORIG. : 9700005776 A Vr DIADEMA/SP
 EMBGTE : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A
 ADV : CAETANO BELLOMO NETO
 EMBGDO : O v. acórdão de fls. 110/111
 PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EQUIVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DISPOSITIVO DIVORCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. No tocante à remessa oficial, houve equívoco no v. acórdão, uma vez que o magistrado de primeiro grau proferiu julgamento de procedência, o que, em princípio, ensejaria a submissão da sentença ao reexame necessário.

2. Da análise dos autos, verifico que o valor do débito é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que subsume-se ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01. Vale ressaltar que, tratando-se de lei processual, sua aplicação é imediata.

3. Ao considerar cabível a incidência da taxa SELIC sobre o débito, o v. acórdão deveria ter reformado a r. sentença para, neste tópico, julgar procedente a apelação da Fazenda Nacional. Como decorrência lógica, não haveria que ser fixada qualquer verba a título de honorários advocatícios.

8. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela parte vencida face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, emprestando efeito modificativo à decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, emprestando efeito modificativo ao v. acórdão, para que passe a constar com a seguinte redação: "Em face de todo o exposto, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento", nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.043697-0 AC 841204
 ORIG. : 9605195097 6F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : JACK FRANZ LONDON
 ADV : MARCIA SOARES DE MELO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 153 DO STJ. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Afastada a alegação de que o apelante deu causa ao redirecionamento da ação contra ele, uma vez que foi devidamente publicado no diário oficial seu desligamento da empresa executada.

2. Em virtude da menor complexidade da ação, deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma. Sem prejuízo das despesas processuais.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.025001-4 AC 896847
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DIRCE APARECIDA BASELIO LUBRIFICANTES
 ADV : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É nula a sentença que é citra petita, deixando de apreciar pedido expressamente consignado na petição inicial, como no caso vertente.

2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

3. Apelação da autora provida, para anular a r. sentença, restando prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, para anular a r. sentença, restando prejudicadas a apelação da União Federal e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.005186-7 AC 979442
 ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
 APTE : MARIA APARECIDA CAPPASANTI
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3. No caso em apreço, a autora juntou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os demonstrativos de pagamentos ao fundo de previdência privada.

4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições da empregada à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, a serem apurados em sede de liquidação por arbitramento.

5. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

6. Nos termos da Súmula n.º 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

7. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

8. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

9. Remessa Oficial não conhecida, Apelação da autora provida e Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da autora e, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.004281-4 AC 1142685
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : NELSON GRIGOLETO -ME
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2002.61.05.006990-0 AC 1141332
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : PANIFICADORA ALVORADA CAMPINAS LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.054424-2 AG 187320
 ORIG. : 9805292851 4F Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 212/220
 PARTE : STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outro
 ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005799-8 AC 858283
 ORIG. : 9600003544 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTE : ROBERT FRANZ OBRADOVICH
 ADV : MARGARETE BRANZANI RIBEIRO
 APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 INTERES : SIPEBRAS ELETRONICA LTDA -ME e outro
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO FALIMENTAR ENCERRADO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

3. O fato da empresa ter entrado em regime falimentar e se extinguido com o aval da justiça, não autoriza imputar aos sócios a responsabilidade pessoal após a quebra. Seria necessário, para tanto, que a embargada comprovasse a culpa do sócio, hipótese inexistente nos autos.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2003.61.00.007659-6 AMS 263984
 ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA e filia(l)(is)
 ADV : HELCIO HONDA
 APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 195, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.

1. Legitimidade ad causam passiva do INSS, como órgão arrecadador da exação. Litisconsórcio necessário.

2. A contribuição ao INCRA pode ser exigida das empresas urbanas, como ocorre desde a sua instituição pela Lei n.º 2.613/55, quando era destinada ao Serviço Social Rural.

3. Atualmente, a contribuição é devida nos termos do Decreto-Lei n.º 1.146/70 e da Lei Complementar n.º 11/71, que elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores, incluindo as empresas urbanas e rurais -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

4. A Lei n.º 7.787/89 suprimiu somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, § 1.º), enquanto que a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

5. Tratando-se de contribuição social, em razão de sua finalidade, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade, ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

6. Matéria preliminar rejeitada e apelações do INSS e do Incra e remessa oficial providas, restando prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.002183-9 AC 1144409
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : JOSE MAURILIO CORREA -ME
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.014697-1 AC 1135032
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : VERTORAL CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.024202-3 AG 206752
 ORIG. : 200361000120172 8 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
 ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
 AGRDO : BOMBRIEL S/A
 ADV : GILBERTO CIPULLO
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

O valor da causa na ação de repetição de indébito deve espelhar o benefício econômico pretendido, ou seja, corresponder à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC).

3.

Precedentes desta E. Sexta Turma.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2004.03.00.055416-1 AG 218891
 ORIG. : 0400000032 2 Vr VALINHOS/SP
 AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.

Não caracteriza ausência de fundamentação o fato de o magistrado, ao formar seu convencimento, reportar-se às razões da exequente.

2.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

3.

O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação.

4.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei n.º 6.830/80, 15, II).

5.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.057714-8 AG 219734
 ORIG. : 8700308838 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

1.

A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado).

2.

A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou ao seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial.

3.

Nulidade do decisum posterior que tornou sem efeito a primeira decisão, na medida que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no art. 463, do CPC.

4.

Todavia, embora publicada a sentença proferida, não foram dela intimadas as partes, de forma a possibilitar seu conhecimento e eventual interposição do recurso cabível, razão pela qual, inviável a certificação de seu trânsito em julgado. Conseqüentemente, apresentando-se válido o referido julgado, faz-se necessário assegurar às partes o direito à ampla defesa, com a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis após regular intimação da decisão proferida.

5.

Agravo de instrumento parcialmente provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.003889-3 AC 1141303
 ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : LOJA DE DEPARTAMENTOS SUMARE LTDA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Reveja posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).



4. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5. Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6. Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7. Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8. No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.003474-3 AC 1030892
 ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTE : BONIFACIO MARINHO DAS CHAGAS e outros
 ADV : GALILEU MARINHO DAS CHAGAS
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, § 1.º, do CPC).

3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 02 de março de 1998, sendo que a execução somente iniciou-se em 11 de fevereiro de 2004, ultrapassando o lapso quinquenal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.20.003331-7 AC 1091798
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CLINICA DURANTE DE TOCAGINECOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/S LTDA - EPP - EPP
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PARECER COSIT. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. LEI N.º 10.833/03. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. LEI N.º 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ALÍQUOTA E COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8.º. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Muito embora o r. Juízo a quo não tenha conhecido da remessa oficial com fulcro no § 3º, do art. 475, do CPC, na realidade, a r. sentença não será submetida ao reexame necessário, tendo em vista ser o mesmo descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante ao pedido de transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que a autora não aproveitou da faculdade que lhe foi concedida na antecipação da tutela (art. 151, II, do CTN).

3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial n.º 138.284-8/CE.

4. Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

5. Pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei n.º 9.430/96 prejudicado face à inexistência do indébito.

6. Legitimidade da retenção da COFINS por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo n.º 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei.

8. A autora somente comprovou o recolhimento da exação no período de fevereiro/02 a fevereiro/04, conforme guias darfs acostadas às fls. 40/66, não fazendo jus, portanto, à compensação com base na inconstitucionalidade do Parecer.

9. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91 tem por base de cálculo o faturamento.

10. A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

11. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

12. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

13. O Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, já decidiu quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade, que deve ser contado a partir da veiculação da primeira Medida Provisória.

14. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

15. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

16. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

17. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização

da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

18. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei n.º 9.718/98 com parcelas vincendas de tributos e/ou contribuições administrados pela SRF, conforme pedido formulado na petição inicial.

19. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 26/2001, da COGE da 3ª Região, à mingua de impugnação. Precedentes desta Turma: AC n.º 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 584 e AC n.º 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002.

20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

21. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Pedido da autora parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, por maioria, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente o pedido da autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053791-0 AG 239041
 ORIG. : 8900215205 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : RENATO MARTINS FRANCO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

1. A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado).

2. A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou ao seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial.

3. Nulidade do decisum posterior que tornou sem efeito a primeira decisão, na medida que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no art. 463, do CPC.

4. Todavia, embora publicada a sentença proferida, não foram dela intimadas as partes, de forma a possibilitar seu conhecimento e eventual interposição do recurso cabível, razão pela qual, inviável a certificação de seu trânsito em julgado. Conseqüentemente, apresentando-se válido o referido julgado, faz-se necessário assegurar às partes o direito à ampla defesa, com a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis após regular intimação da decisão proferida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.053985-1 AG 239237
 ORIG. : 200261820560258 7F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : TOK TOQUE COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SITUAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 135, DO CTN.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4. A Cofins e a Cssl, objeto das execuções fiscais apensadas, não são contribuições previdenciárias de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.

5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entende que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8. Na hipótese sub judice, consta que a empresa teve a falência decretada em 16/05/01, antes do ajuizamento das execuções, que ocorreu em 03/12/02. Logo, o fato da empresa não ter sido localizada no endereço constante dos arquivos da Receita Federal não induz à presunção de dissolução irregular. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

9. No caso, não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, limitando-se a agravada a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

10. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.059913-6 AG 240941
 ORIG. : 8700309320 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
 ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

1. A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado).

2. A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou aos seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial.

3. Nulidade do decisum posterior que tornou sem efeito a primeira decisão, na medida que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no art. 463, do CPC.

4. Todavia, embora publicada a sentença proferida, não foram dela intimadas as partes, de forma a possibilitar seu conhecimento e eventual interposição do recurso cabível, razão pela qual, inviável a certificação de seu trânsito em julgado. Conseqüentemente, apresentando-se válido o referido julgado, faz-se necessário assegurar às partes o direito à ampla defesa, com a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis após regular intimação da decisão proferida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069201-0 AG 244644
 ORIG. : 0400000078 1 Vr GUARAREMA/SP
 EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 EMBGDO : o v. acórdão de fls. 76/86
 PARTE : POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA
 ADV : ADRIANO MUNHOZ MARQUES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069983-0 AG 245283
 ORIG. : 8800020844 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : MEDEL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

1. A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado).

2. A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou aos seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial.

3. Nulidade do decisum posterior que tornou sem efeito a primeira decisão, na medida que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no art. 463, do CPC.

4. Todavia, embora publicada a sentença proferida, não foram dela intimadas as partes, de forma a possibilitar seu conhecimento e eventual interposição do recurso cabível, razão pela qual, inviável a certificação de seu trânsito em julgado. Conseqüentemente, apresentando-se válido o referido julgado, faz-se necessário assegurar às partes o direito à ampla defesa, com a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis após regular intimação da decisão proferida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069992-1 AG 245293
 ORIG. : 0006656684 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA
 ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONÇA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, II, CPC). REMISSÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 463, CPC. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ENTREGA EM CARTÓRIO OU SECRETARIA PARA REGISTRO. NULIDADE DO DECISUM QUE TORNOU SEM EFEITO O JULGADO. DIREITO DAS PARTES À DEFESA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.

1. A sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do CPC (remissão da dívida), se refere à extinção do processo com julgamento de mérito, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 463, do CPC, que veda ao juiz singular modificar a decisão após sua publicação (princípio da inalterabilidade do julgado).

2. A publicação da sentença dá-se com a sua entrega na Secretaria ou Cartório, a fim de que seja registrada em livro próprio, momento diferente, portanto, da ciência do julgado às partes ou aos seus representantes, que normalmente ocorre através da intimação via imprensa oficial.

3. Nulidade do decisum posterior que tornou sem efeito a primeira decisão, na medida que não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses de exceção previstas no art. 463, do CPC.

4. Todavia, embora publicada a sentença proferida, não foram dela intimadas as partes, de forma a possibilitar seu conhecimento e eventual interposição do recurso cabível, razão pela qual, inviável a certificação de seu trânsito em julgado. Conseqüentemente, apresentando-se válido o referido julgado, faz-se necessário assegurar às partes o direito à ampla defesa, com a possibilidade de interposição dos recursos cabíveis após regular intimação da decisão proferida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).



PROC. : 2005.03.00.075111-6 AG 247195
 ORIG. : 200061000343585 15 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : METALURGICA RC LTDA -ME
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve espelhar o benefício econômico pretendido pela autora na ação principal, que, no caso, visa a compensação da dívida tributária com a respectiva apólice da dívida pública de obrigações de guerra datada de novembro/1942, no valor exato do débito devido.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.080048-6 AG 248736
 ORIG. : 9805330702 3F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : CRISTAL AGRICULTURA E COM/ LTDA massa falida
 ADV : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
 PARTE R : BENEDITO VITORINO CARLOTA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO GARANTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4. A Cofins, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8. Na hipótese sub judice, consta que a empresa teve a falência decretada em 27/09/99, sendo deferida e realizada a penhora nos rostos dos autos falimentares, encontrando-se, pois, a execução garantida. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Não há comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

9. No caso, limitou-se a agravada a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.097384-1 AG 281139
 ORIG. : 200561820181522 12F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESTRITO AO RESPECTIVO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ADMINISTRAÇÃO NA EMPRESA.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265).

3. Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

4. A responsabilidade tributária do sócio-gerente, no presente caso, deve obedecer ao disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que dispõe que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

5. Todavia, a responsabilidade, na espécie, restringe-se ao respectivo período de administração, gestão ou representação, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

6. Impossibilidade de responsabilização dos sócios indicados, uma vez que a agravante não instruiu adequadamente o feito, deixando de colacionar a estes autos, documentos que comprovem o período de administração de mencionados sócios na empresa.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.076348-3 AC 128220
 ORIG. : 9107123833 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : ODETTE ALBERNAZ CORREA DIAS e outro
 ADV : SERGIO MUNIZ OLIVA e outros
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA E PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL - RES. 1.154/86 - PETIÇÃO INICIAL - INDICAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COMO RÉ - CITAÇÃO EM NOME DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - NULIDADE RECONHECIDA.

1. A teor do artigo 215, do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita na pessoa do réu, de seu representante legal, ou de procurador com poderes para tal.

2. A citação dá conhecimento ao réu, seu representante legal, ou procurador com poderes expressos para recebê-la, da existência de pretensão materializada em ação proposta pelo autor com o objetivo de atingir a sua esfera jurídica.

3. Parte passiva, na acepção técnica do termo, será sempre aquela em face da qual a pretensão é deduzida, assim apontada pelo demandante na petição inicial, e sem embargo de haver descompasso entre a pessoa demandada e o verdadeiro devedor em sede de direito material (fato caracterizador da ilegitimidade passiva ad causam).

4. Conquanto mostre-se clara a redação da peça exordial ao materializar o intento de ser ajuizada a ação contra a União Federal (fl. 03), expediu-se o mandato para citação do Banco Central do Brasil - BACEN.

5. Por expressa violação ao artigo 215, do CPC, a citação realizada em nome de pessoa diversa da apontada como ré, na exordial, à míngua de aditamento, mostra-se ineficaz para formar a relação processual e induz à nulidade de todos os atos posteriores à execução do mandado (art. 247, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.047930-0 AG 93866
 ORIG. : 199961000473804 22 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN
 ADV : ALECIO JARUCHE
 AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
 ADV : RUI CELSO REALI FRAGOSO e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Preliminares de inadequação da via eleita, ausência de fundamentação da decisão e ilegitimidade de parte ativa rejeitadas.

2. É imprescindível a autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional da Educação, para a criação de curso fora da sede de universidade. Tratando-se de curso jurídico, deve ser previamente ouvido o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos. Liminar deferida para suspender as inscrições para o curso de direito e a prova marcada para o dia 03 de outubro de 1999, até comprovação do cumprimento das exigências impostas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Manutenção da decisão no Tribunal por força de decisão proferida no agravo de instrumento.

4. A adoção de medidas judiciais para assegurar o cumprimento de decisão liminar proferida em sede de medida cautelar e mantida no Tribunal íntegra o poder geral de cautela inserto nos arts. 798 e 799 do CPC, de molde a assegurar a eficácia do provimento judicial definitivo.

5. Precedente do C. STJ.

6. Decisão mantida por não representar julgamento extra petita, e tampouco decisão teratológica ou ilegal.

7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.008294-0 AC 455947
 ORIG. : 9000093961 3F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : MIGUEL VIGNOLA
 ADV : UBIRATAN FERREIRA M DE CARVALHO
 INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ITR - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATORIA - POSSIBILIDADE - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DA EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

1. Conquanto a admissibilidade da ação de embargos à execução pressuponha, nos termos da Lei nº 6.830/80, esteja seguro o juízo, ao executado é permitido impugnar a pretensão executória mediante simples petição (objeção de pré-executividade), independentemente da oferta de garantia, sempre que ausentes se mostrem os pressupostos e condições para o exercício da jurisdição.

2. A demonstração de ser o autor, em embargos à execução fiscal, carecedor de ação não poderia condicionar-se à apresentação de garantia prévia, sob pena de grave lesão ao princípio do devido processo legal.

3. Em matéria de ordem pública que prescinde de dilação probatória, admite-se, de há muito, a apresentação de objeção de pré-executividade em lugar dos embargos à execução fiscal.

4. Com efeito, se a matéria de defesa infirmar o próprio vínculo jurídico, e não apenas a certeza e liquidez da obrigação tributária materializada no título executivo, deve o Poder Judiciário analisar o ponto controvertido independentemente de estar seguro o juízo, sob pena de, não o fazendo, sucumbir ao excesso de formalismo capaz de inverter a equação da instrumentalidade do processo, alimentando medidas inócuas e capazes de arrastar, injustificadamente, processos desprovidos de potencial mínimo para atender a pretensão executória do autor.

5. Comprovado documentalmente o fato, qual seja, anteceder ao lançamento a alienação do bem imóvel sobre cuja propriedade incide o ITR, forçoso concluir pelo equívoco da indicação do embargante para compor a lide como contribuinte inadimplente em sua obrigação fiscal.

6. A condição de ex-proprietário, na data da constituição do crédito tributário, faz do embargante parte ilegítima para figurar no pólo passivo e torna ilegal a realização de atos constitutivos contra o seu patrimônio, ainda que desatualizado, à época, se mostrasse o cadastro do INCRA.

7. A teor do disposto no artigo 31 do Código Tributário Nacional, cumpria à embargada lançar o tributo e, posteriormente, em caso de não recolhimento, inscrever em Dívida Ativa e executar judicialmente o real titular do domínio do bem imóvel.

8. Precedentes desta Corte e do STJ.

9. À míngua de impugnação, honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040300-7 AC 486418
 ORIG. : 9500197308 2 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APDO : JOSE LUIZ PERRONI MAGRI e outros
 ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA
 PARTE A : MARCOS MENDES DA SILVA e outros
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - 267, § 1º, DO CPC - SÚMULA 240/STJ.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do 267, § 1º do mesmo dispositivo processual, a par da iniciativa do lado adverso. Aplicação da Súmula 240 do C. STJ.

2. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005003-6 AMS 203500
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
 ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.040159-3 AMS 224952
 ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : DIXIE TOGA S/A
 ADV : ALCIDES JORGE COSTA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.056681-8 AC 1097751
 ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.060591-5 AC 961611
 ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros
 ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.015854-0 AMS 222065
 ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

REL. p/ acór- : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

dão
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.

2. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

5. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação nos termos do voto da Relatora e, por maioria, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.003619-8 AC 1114829
 ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : CARBUS CERAMICA TECNICA LTDA
 ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.03.00.010924-0 AG 104041
 ORIG. : 9000000130 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CITIBANK CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060630-0 AMS 207471
 ORIG. : 9600244960 3 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : JOSE DE CARVALHO NEVES
 ADV : MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.010833-0 AMS 244277
 ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : RHODIA STER FIBRAS E RESINAS LTDA
 ADV : PAULO AKIYO YASSUI
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.022634-9 AMS 229856
 ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA e outro
 ADV : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.003430-6 AC 1150911
 ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : SAMHO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA
 ADV : PAULO DE TARSO N MAGALHAES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE DO E. STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

1. Com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.
2. Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.
3. Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante a matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS.
4. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.004871-0 AMS 220544
 ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : JOAO B DA SILVA E CIA LTDA
 ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015844-7 AC 682509
 ORIG. : 9800001076 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
 APTÉ : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
 ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

- 1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
- 3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016403-4 AC 683210
 ORIG. : 9400108273 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI espolio
 ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO.

1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.
2. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
3. Com exceção das verbas salariais - dentre elas as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional - e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato impondível da hipótese de incidência tributária.
4. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215, sendo também reconhecida por esta E. Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).
5. Como determinado na sentença, o valor a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida pelo Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência, a partir do recolhimento indevido, ocorrido em 1994.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reduzir a sentença aos limites do pedido e não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que negava provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019817-2 REOAC 688067
ORIG. : 9700198090 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ABIB PEDRO ABIB e outros
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TO-
GEIRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.019818-4 AC 688068
ORIG. : 9700251411 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABIB PEDRO ABIB e outros
ADV : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TO-
GEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a um programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

4. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal).

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027661-4 AMS 219632
ORIG. : 9809012012 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-
QUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020549-1 AC 1146190
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICART EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas
Empresas SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - EXIGIBILIDADE.

1. A exigibilidade da contribuição ao SEBRAE decorre do tratamento favorecido atribuído às empresas de pequeno porte, na dicção dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal.

2. A disciplina aplicável às contribuições sociais não impõe a contraprestação ao contribuinte, mas tão-somente a aplicação dos recursos em conformidade à finalidade para a qual foi criada a contribuição.

3. Precedentes do C. STF, do C.STJ e da Sexta Turma deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020814-5 AMS 242153
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO /
SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-
QUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.022958-6 AMS 250583
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA ELISABETE PEREIRA
ADV : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA
OKADA
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA
PRADO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. REPROVAÇÃO. LE-
GALIDADE.

Legítima reprovação de examinanda que não obteve média mínima em Exame de Ordem, corrigido nos padrões previamente estabelecidos no Provimento nº 81/96 no Edital de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029011-1 AMS 274658
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CON-
SORCIOS S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-
QUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.010548-9 AMS 234373
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONA-
GESIMAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidos pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.002927-0 AC 1114821
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : TRANSMAZON TRANSPORTES E COM/ LT-
DA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICA-
BA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-
QUESTIONAMENTO.

1.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2.Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4.Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.001515-8 AC 1150909
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : TEBROECK IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE DO E. STF. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Preliminar de intempestividade argüida em contra-razões rejeitada.
2. Com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.
3. Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.
4. Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante a matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS.
5. Constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.19.004420-7 AMS 249815
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
 ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SELMA SIMONATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
 ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
 APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA e ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.000191-7 REOMS 241907
 ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ
 ADV : VANDERLAN DA SILVA QUEIROZ
 PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
 ADV : LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. O princípio da razoabilidade recomenda seja arredondada a nota obtida na prova integrante de Exame de Ordem, de molde a assegurar a aplicabilidade das disposições contidas no Provimento nº 81 do Conselho Federal da OAB, que determina expressamente sejam as notas obtidas nas provas objetiva e prático-profissional atribuídas em números inteiros de 0 (zero) a 10 (dez).
2. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.60.00.001533-3 REOMS 241886
 ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
 PARTE A : YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES
 ADV : LEONARDO PEREIRA DA COSTA
 PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS
 ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. Ofende o princípio da legalidade as restrições à realização de Exame de Ordem impostas em edital sem respaldo no Provimento nº 81 e na Lei nº 8.906/94.
2. A realização do exame por força de liminar em mandado de segurança consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000039-3 AC 845825
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : FANEM LTDA
 ADV : FERNANDA VALENTE FRANCICA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008033-9 AC 1146191
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA
 ADV : HALLEY HENARES NETO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : Serviço Social da Industria SESI
 ADV : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
 APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
 ADV : MARCOS ZABELLI
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.
2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.
3. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025227-8 AMS 279756
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : EMVA AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
 ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SESC E SENAC - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nas demandas cujo objeto seja a declaração de inexigibilidade da contribuição para o SESC e o SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, na medida em que arrecada e fiscaliza a exação, devendo integrar a demanda o SESC e o SENAC, destinatários principais das contribuições criadas para o custeio de suas atividades, por tratar-se hipótese de litisconsórcio necessário nos termos do art. 47 do CPC.
2. Retorno dos autos à origem para que seja promovida a integração do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC no processo e examinado o mérito em relação as estes litisconsortes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015799-3 AMS 248296
 ORIG. : 9800316094 /SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA
 ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.007591-9 AMS 274409
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : THERA VAN SWAAY DE MARCHI
APDO : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
ADV : NELSON NUNES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES EM ATRASO - RECADASTRAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Possui legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade administrativa com efetivos poderes para praticar e desfazer o ato impugnado.

2. A ofensa ao direito dito líquido e certo não se conta a partir da expedição da Resolução, mas a partir do momento em que produzir efeitos.

3. A restrição a exercício de atividades do profissional, imposta por meio de Resolução, como forma indireta de coação ao pagamento de anuidade, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição Federal.

4. Precedentes deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017411-9 AMS 255317
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036311-1 AMS 276755
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX S/C LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
REL. p/ acórdão : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi do art. 56 da Lei nº 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava parcial provimento ao recurso adesivo e negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017114-2 AMS 268241
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA
ADV : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.002087-4 AMS 271770
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : IND/ LUKY LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. Constitucionalidade da MP nº 1.212/15 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.417-0, exceto em relação ao art. 18, por infringir o princípio da irretroatividade das leis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.013233-0 AC 1040013
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004672-5 AMS 268149
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000973-3 AC 1118768
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AMMT ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADV : HANS GETHMANN NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004025-9 AMS 283012
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



EMENTA

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. PIS, COFINS, CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As operações de cooperativas com não associados estão sujeitas à tributação, nos moldes da Lei nº 5.764/71.

2. As cooperativas não estão albergadas pela isenção quanto ao recolhimento da COFINS, porquanto as Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes da exação. As normas relativas à COFINS não são reservadas à lei complementar, sendo constitucional a revogação da isenção do art. 6º, I, da LC nº 70/91, a partir da edição da MP 1.858/99.

3. A retenção na fonte de valores correspondentes ao PIS, COFINS e CSLL a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados pela cooperativa consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.002199-6 AMS 279977
 ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : SONIA MARIA GONCALVES JORGE
 ADV : MELISSA ALVES LESTA
 REMTE : JUZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.004794-0 AMS 282742
 ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
 APTE : OCTAVIO KOIKE E CIA LTDA
 ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. Constitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS.

2. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.007289-1 AC 1112870
 ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
 APTE : MASCELLA E CIA LTDA
 ADV : AMOS SANDRONI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.002166-2 AC 1092046
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTE : JOSE LUIZ CICOINA
 ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001699-0 AC 1132189
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARISA SACILOTTO NERY
 APDO : RAFAEL DIAS MINUSSI
 ADV : LUÍS FERNANDO AGA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - CONTA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUIZENA.

1. União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.

3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

4. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observadas as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001833-0 AMS 282073
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 APTE : LAERCIO GALATI
 ADV : LEANDRO GALATI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 do STF.

1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial cabível (Súmulas 269 e 271 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e, ficando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.000330-5 AC 1060788
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : TOULON AUTOMOBILE VEICULOS E SERVICOS LTDA
 ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.019079-9 AG 232090
 ORIG. : 200161000066053 1 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : SILVANO FIGUEIREDO
 ADV : HILDA PETCOV
 AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
 ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
 ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO-1ª SJJ-SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO. ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

1. O recibo apostado no corpo da petição demonstra a tempestividade da apelação, bem como atesta haver o impetrante demonstrado interesse em recorrer da sentença.

2. O mero equívoco no número do processo no recurso não impede o seu recebimento, porquanto corretamente dirigido à Vara por onde tramita o feito.

3. Outrossim, sacrificar o direito de recorrer das decisões judiciais sem que tenha havido inatividade processual e não configurada a má-fé, mas mero equívoco na digitação do número do processo no recurso, não se coaduna com a visão moderna do processo.

4. Não obstante o erro praticado pela parte autora, pelo princípio da boa-fé, deve ser conhecido e apreciado o recurso de apelação.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.096990-0 AG 256003
 ORIG. : 200461820553469 4F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA
 ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008743-8 AMS 277137
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : RUY GALBIATI
 ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013814-8 AMS 277809
 ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : JOSE DIMAS BESSORNIA
 ADV : CELSO LIMA JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. Denegação da ordem em relação à gratificação/indenização especial, por ausência de direito líquido e certo, ante a falta de prova documental.
2. A indenização concedida em razão de convenção coletiva constitui indenização originada de Contrato Coletivo de Trabalho, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, sendo despicando indagar-se acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014582-7 AMS 283220
 ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : MANOEL TORMINA -ME
 ADV : ANDRE BEDRAN JABR
 APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.
2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.007786-4 AC 1146094
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
 ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTE DO E. STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. A sentença proferida contra a União Federal submetete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. Com base no entendimento proferido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal que, por maioria, rejeitou o incidente de arguição de inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, da Lei nº 9.718/98 (Processo nº 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 19.05.04, p. 363), entendendo passível de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar nº 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, bem assim, que o sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.
3. Todavia, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.
4. Neste sentido, com ressalva do meu ponto de vista no tocante a matéria, adoto o entendimento assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos estritos limites da decisão proferida no RE nº 357.950/RS.
5. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido do PIS e da COFINS. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003170-3 AMS 275662
 ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : AUTO POSTO GALVAO BUENO LTDA
 ADV : SERGIO ROBERTO FELIX LIMA
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008503-0 AG 259689
 ORIG. : 200461820347481 6F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C
 ADV : LILIAN PINHEIRO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024478-8 AG 264495
 ORIG. : 200561090030903 3 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : COLINA MERCANTIL DE VEICULOS S/A
 ADV : ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.
3. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
 DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.
 São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047358-3 AG 269063
 ORIG. : 9705237549 2F Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA



EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.000118-1 AC 1160765
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : EVERALDO SOUZA DOS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Apelação não conhecida na parte em que trata de prescrição, questão não abordada na sentença terminativa.
2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC e não cumpridas integralmente as providências assinaladas pelo Juízo de rigor seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal.
3. Sentença terminativa cuja manutenção se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.005631-7 REOMS 41031
ORIG. : 9000026407 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : FRIGORIFICO LINARES LTDA e outro
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro
PARTE R : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 24, VI DA CF - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE PESCA - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - ILEGALIDADE.

- 1- Auto de infração lavrado por transgressão à Lei Orgânica do Município de Miranda/MS, sobre pesca.
- 2- A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 24, inciso VI, que a competência para legislar sobre pesca pertence à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente.
- 3- O Município de Miranda/MS disciplinou sobre matéria alheia à sua esfera de competência, de modo que é nulo o auto de infração lavrado contra a impetrante.
- 4- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas
DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2006.

PROC. : 92.03.021171-3 REOMS 65114
ORIG. : 9100068225 13 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI
ADV : JOSE WALMIR LAFENE
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "F", DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE.

- 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do im-

petrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f", da Resolução 148/82.

2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado.

3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução.

5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea "f" da Resolução COFECI 148/82.

6- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 93.03.006294-9 AMS 98552
ORIG. : 9106790836 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : LAZAM CORRETORES DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUANÇA BLOQUEADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 TRANSFORMADA NA LEI Nº 8.024/90 - APLICAÇÃO DO BTNF - PRECEDENTES DO STJ.

1- O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90. A autoridade apontada como coatora é administrativamente responsável pelos atos do Banco Central do Estado de São Paulo, de modo que possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito. Preliminar rejeitada.

2- Prejudicada a apreciação do mérito da apelação da autarquia, concernente à conversão e movimentação dos recursos financeiros bloqueados.

3- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época.

4- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes do STJ.

5- Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Medida Provisória em discussão não recaiu sobre o ato jurídico perfeito, sobre direito adquirido e tampouco sobre a coisa julgada, tendo em vista que seus efeitos foram futuros.

6- Preliminar rejeitada. Recurso do BACEN prejudicado, no que concerne ao mérito. Apelo dos impetrantes desprovido. Remessa oficial provida, para denegar a segurança em relação ao reconhecimento do direito à correção monetária dos ativos financeiros pelos índices do IPC.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo BACEN e, no mérito, julgar prejudicado o seu recurso, negar provimento à apelação dos impetrantes, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 93.03.010010-7 AMS 101494
ORIG. : 9100115339 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VERA DIVA FIGUEIREDO e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO ITAU S/A
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO BANCÁRIO - RDB - FATOR DE DEFLAÇÃO - MP 294/91 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR REGIONAL DO BACEN - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança objetivando afastar a aplicação do fator de deflação previsto na Medida Provisória nº 294 sobre título bancário (RDB), adquirido em instituição financeira privada, a relação jurídica se desenvolve exclusivamente entre o cliente e o banco comercial depositário, não se justificando a presença do representante do Banco Central do Brasil como autoridade coatora, uma vez que o contrato bancário foi celebrado entre o investidor e a instituição financeira privada.

2- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça acolhidos nesta Corte: STJ, RESP nº 122.428/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, julgado em 03.11.1998; TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS nº 93.03.058279-9, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, data da decisão: 02.06.1999; 6ª Turma, AMS nº 92.03.011062-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data da decisão: 17.08.2005.

3- Sendo a relação jurídica estabelecida entre investidor e banco privado, deve ser excluído, de ofício, do pólo passivo da ação mandamental o Diretor Regional do Banco Central do Brasil, indicado como autoridade coatora. Via de consequência, resta patente a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente mandado de segurança.

4- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios do processo, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

5- Prejudicada a apelação do impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir, de ofício, o Diretor Regional do Banco Central do Brasil do pólo passivo da lide, por ilegitimidade ad causam e, em consequência, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar a demanda, bem como anular a sentença e todos os demais atos decisórios do processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 95.03.045772-6 AC 256602
ORIG. : 9000338638 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : UNIÃO FEDERAL E FENIL QUIMICA LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 451/461
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FENIL QUIMICA LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES.

1. Omissão/contradição inocorrentes, vez que, primeiro, não foi dado parcial provimento à remessa oficial em prejuízo da Fazenda Nacional, porquanto, a bem da verdade, com a decisão proferida nesta Corte, a União Federal recuperou parte do crédito que havia perdido na Instância Singular, haja vista que os embargos opostos pela empresa executada foram providos na sua integralidade. Logo, incabível a alegação de prejuízo.

2. Os argumentos da empresa, por sua vez, são de mérito, vale dizer, de inconformismo com a decisão em si, e, nesse ínterim, atento ao que preconiza o parágrafo único do artigo 538 do CPC, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se constanciarem em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 96.03.082780-0 AC 343561
 ORIG. : 9402045422 5 Vr SANTOS/SP
 EMBGTE : JOAQUIM DA ROCHA BRITES
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 244/250
 APTE : JOAQUIM DA ROCHA BRITES
 ADV : JOSE NELSON LOPES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE.

1. Omissão inocorrente, porquanto restou inequivocamente demonstrado nos autos do processo que a conduta do embargante frente ao Oficial de Justiça enquadrava-se perfeitamente no disposto no artigo 17 do CPC.

2. Exatamente nos termos da Lei (Lei 5.869/73) a multa faz-se devida, porquanto, do ônus de rechaçar os argumentos que levaram à sua imposição, o embargante não se desincumbiu, mesmo quando no exercício da ampla defesa que lhe foi conferida com os embargos (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80).

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 97.03.027383-1 AC 370574
 ORIG. : 9500000039 1 Vr SERTAOZINHO/SP
 EMBGTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 APTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRENTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Contradição inexistente, vez que não restou consignado no corpo do voto, ao contrário do alegado, menção expressa ao termo "suscumbência recíproca" das partes, e nem mesmo qualquer fundamento potencialmente similar. A verba honorária fixada na sentença foi afastada a pedido da própria embargante, exatamente em razão da previsão de incidência na CDA do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que, portanto, implicaria em duplicidade de condenação. Sendo assim, age de má-fé a embargante, o que autoriza, sim, a sua condenação nos termos do artigo 18 do CPC, diante da manifesta alteração da verdade do fato (artigo 17, inciso II, do CPC).

2. Omissão inocorrente, à medida que a exigência insculpida no inciso IX, do art. 93, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

3. Considerando a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, haverá de lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenando a embargante no pagamento de 1% sobre o valor remanescente da execução por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 97.03.028009-9 AC 370877
 ORIG. : 9600000068 1 Vr ARARAQUARA/SP
 EMBGTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/119
 APTE : JOTAESSE HIDRAULICA LTDA
 ADV : JOSE LUIZ MATTHES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissão inocorrente, vez que se encontra expressamente consignado no corpo do voto a regularidade formal da CDA, bem como a legalidade da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, porquanto consonante com a Lei n. 6.830/80, e da TRD, a teor da iterativa jurisprudência.

2. Deduz-se das alegações da embargante apenas seu inconformismo com a decisão prolatada, e como os embargos opostos não se prestam a dar guarida a tal pretensão, deve a recorrente estar atenta ao que dispõe o parágrafo único, do artigo 538 do CPC.

3. Se pretende reforma do acórdão, há que se lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 1999.03.99.093834-1 AC 535949
 ORIG. : 9607094778 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA
 ADV : CLAUDIO VERSOLATO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL.

1. Remessa oficial não conhecida, ante a redação do art. 475, § 2º do CPC.

2. Sentença "ultra petita" não configurada tendo em vista que o autor pleiteou a aplicação plena de correção monetária.

3. Apelação do Autor parcialmente não conhecida quanto à inclusão do INPC-IBGE no período de fev/91 à dez/91, porquanto a r. sentença já aplicava esta forma de correção monetária no momento em que determinou a aplicação do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4. A prescrição, instituto que adveio do direito civil, pressupõe elemento essencial para sua configuração, qual seja, uma ação exercitável coligada com uma pretensão resistida.

5. Este direito público subjetivo somente nasce com a violação de um direito material, que, em matéria de repetição de indébito tributário, se consubstancia com o recolhimento indevido.

6. Com esta assertiva não se quer minorar a importância da decisão do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mas apenas prestigia-la pois lei inconstitucional possui esta pecha desde seu nascedouro, razão pela qual o recolhimento realizado com base nestes ditames será sempre indevido.

7. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

8. A ação cautelar dependente desta ação principal, que interrompeu a prescrição, foi proposta em 07 de outubro de 1996. Prescrição parcial reconhecida dos créditos sujeitos à compensação. No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre setembro de 1989 a novembro de 1991 (DARF's comprovadas nos autos).

9. passíveis de compensação os recolhimentos efetuados entre outubro de 1991 a novembro de do mesmo ano (fls. 74), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que o FINSOCIAL foi exigido com a alíquota majorada de modo inconstitucional.

10. Prescrição parcial reconhecida.

11. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas industriais e mercantis, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE).

12. À míngua de impugnação, mantida a compensação na forma decidida na r. sentença, vale dizer, o procedimento compensatório realizar-se-á com débitos vencidos de outros tributos e contribuições arrecadados pelo mesmo órgão fiscalizador.

13. Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

14. Aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

15. Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação destes percentuais na medida em que as parcelas a serem compensadas (outubro e novembro de 1991) são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período.

16. Observar-se-á, portanto, os seguintes índices: a UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a SELIC.

17. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

18. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

19. Por fim, ao autor incumbe a responsabilização das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, uma vez que requereu a compensação do que recolheu à título de FINSOCIAL no período de setembro de 1989 a março de 1992, obtendo seu pleito apenas nos últimos dois meses.

20. Em razão da União Federal ter decaído de parte ínfima do pedido, o autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa.

21- Remessa oficial não conhecida. Afastada a matéria preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, parcialmente provida para reconhecer a ocorrência parcial da prescrição. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provimento apenas para aplicar a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal, não conhecer parcialmente da Apelação da Autora e, por maioria, dar parcial provimento, no mérito, ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional), bem como a apelação da autora em menor extensão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal relatora.
 São Paulo, 20 de setembro de 2006.

PROC. : 1999.61.00.015030-4 EDAC 861535
 ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 EMBDO : ACORDAO DE FLS 314/324
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
 APDO : CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA
 ADV : ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

4- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.043834-8 EDAC 955918
 ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 EMBGTE : NEUZA CAETANO LOPES e outros
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 358/366
 APTE : NEUZA CAETANO LOPES e outros
 ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. APRECIACÃO DE TODOS OS DIPSOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR



VIOLADOS. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX).

1- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

3- A questão referente ao art. 144 da LOPS está devidamente analisada quando o v. acórdão ressalta a natureza tributária dos recolhimentos relativos ao PIS/PASEP. Desse modo, não há falar-se em aplicação do dispositivo legal supra, se há legislação específica que regula matéria em testilha.

4- O v. acórdão restou claro no sentido de que o "dies a quo" da prescrição verificada é a data do último índice pleiteado, conforme fls. 363, hipótese em que não se verifica qualquer omissão.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.03.00.039329-9 AG 113196
 ORIG. : 0000338028 21 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 EMBGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 89/90
 AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ SP
 ADV : MICHEL AARAO FILHO
 AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO SOBRE TODAS AS RAZÕES E FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1.Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.

2.Diante da constatação supra, torna-se desnecessário que o julgado aprecie todas as razões e fundamentos suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles se mostrar suficiente para o deslinde da questão.

3.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeita os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2000.03.00.057333-2 AG 119195
 ORIG. : 0000483249 7 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 EMBGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/75
 AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO SP
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
 AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
 ADV : JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
 ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO SOBRE TODAS AS RAZÕES E FUNDAMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1.Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissivo.

2.Diante da constatação supra, torna-se desnecessário que o julgado aprecie todas as razões e fundamentos suscitados pela parte, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles se mostrar suficiente para o deslinde da questão.

3.Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeita os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2001.61.02.009179-0 AC 813350
 ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : JOSE ROBERTO GONCALVES e outros
 ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DA REGRA §2º DO ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1- Não ocorreu a prescrição do direito de executar, porquanto a execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, com o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença. In casu, a execução teve início em 28/06/01 e a embargante fora citada em 05/09/01, enquanto que o prazo limite para executar era até 18/03/2003, considerando que fora certificado às fls.59v do apenso que a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 18/03/98.

2- Embora seja o entendimento esta Turma que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União Federal, tal orientação não se aplica no processo de conhecimento anexo, tendo em vista a regra do §2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001.

3- Não há provas nos autos do acordo no sentido de que intimação deveria ser feita por Diário Oficial, o que impõe o reconhecimento de violação ao princípio do contraditório, porquanto, há previsão expressa no artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93 e no artigo 6º da Lei nº 9.028/95, que os representantes judiciais da União Federal têm prerrogativa de intimação pessoal.

4- Nulidade dos atos processuais a partir de quando o representante da fazenda deveria ter sido intimado pessoalmente e extinção do processo de execução sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo os autos retornar ao juízo de origem para que seja sanada a irregularidade processual, com a intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional e o ulterior prosseguimento do processo de conhecimento.

5- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2001.61.06.009347-4 EDAC 895459
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 EMBGTE : AMAGALI BRESSANIM e outros
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 189/193
 APTÉ : AMAGALI BRESSANIM e outros
 ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. Apreciação de todos os dispositivos legais tidos por violados. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX).

1- Inobstante o Embargante relatar o eventual vício como obscuridade, se trata, no caso em apreço, de omissão de ponto sobre o qual o v. acórdão deveria analisar.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- A questão referente ao art. 144 da LOPS está devidamente analisada quando o v. acórdão ressalta a natureza tributária dos recolhimentos relativos ao PIS/PASEP. Desse modo, não há falar-se em aplicação do dispositivo legal supra, se há legislação específica que regula matéria em testilha.

5- Para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não verificada na espécie.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.013377-0 EDAC 992444
 ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : VERA MARIA MARINHO ANDERSON e outro
 EMBDO : ACORDAO DE FLS 159/164
 APTÉ : VERA MARIA MARINHO ANDERSON e outro
 ADV : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR
 APDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. A DISCORDÂNCIA DA PARTE ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO OU DO RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO DE SER VEICULADA PELOS MEIOS RECURSAIS ADEQUADOS, NÃO SE CONFUNDINDO COM OMISSÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Discordando a parte da fundamentação do julgado ou entendendo que houve erro de julgamento, deverá valer-se dos recursos adequados à postulação da alteração da decisão.

2- Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não sendo lícito, por meio deles, postular-se a reforma do julgamento, porquanto não se caracterizam como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Omissão não caracterizada.

4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.013664-7 EDAC 1094192
 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : ANTONIO DE CARVALHO CORREA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 126/137
 APTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
 APDO : ANTONIO DE CARVALHO CORREA
 ADV : MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1- Não havendo, na decisão embargada, contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2- Alegação da embargante que suas contas poupança, relativamente ao "Plano Bresser", aniversariaram na data anterior a 15/06/1.987. Documentos grifados pelos recorrentes que informam que os aniversários das contas poupança ocorreram na data de 17/06/1.987, ou seja, quando já em vigência o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338/87, do BACEN.

3- Não há que se falar em contradição no v. acórdão de fls., que apenas visou manter o valor da moeda em função do processo inflacionário através do Provimento nº 26/01.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.02.000197-8 EDAC 987613
 ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 EMBTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 EMBDO : ACORDAO DE FLS 407/419
 APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : MEMORIAL HOSPITAL S/C LTDA
 ADV : RENATA MARCHETI SILVEIRA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

1- Omissões apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

4- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.05.012352-1 AC 1013572
 ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
 EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 81/85
 APTE : ELIDA ANTONIA CAZARIN ALVES e outro
 ADV : JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1.Sustenta a embargante que esta Turma Julgadora incorreu em equívoco ao arbitrar honorários advocatícios devidos a ré no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que o recurso de apelação dos embargados não se insurgiu contra a fixação da verba honorária na sentença.

2.Embora tenha restado prejudicado o apelo dos autores, em momento algum os mesmos se insurgiram contra a verba honorária fixada na sentença.

3.Acolhimento dos embargos de declaração, devendo os embargados arcarem com os honorários advocatícios, conforme consta na sentença às fls.49/56.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela apelada, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2003.61.27.001787-4 EDAC 982466
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 EMBGTE : JOSE MENECHINO JUNIOR
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 112/121
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : RICARDO CHITOLINA
 APDO : JOSE MENECHINO JUNIOR
 ADV : ODAIR BONTURI
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1- Não havendo, na decisão embargada, contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2- Alegação da embargante que suas contas poupança, relativamente ao "Plano Bresser", aniversariaram na data anterior a 15/06/1.987. Documentos grifados pelos recorrentes que informam que os aniversários das contas poupança ocorreram na data de 17/06/1.987, ou seja, quando já em vigência o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338/87, do BACEN.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

REPUBLICAÇÃO

PROC. : 2004.03.00.071599-5 AG 224700
 ORIG. : 200261000249358 9 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV : ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR
 AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
 ADV : ILENE PATRICIA DE NORONHA
 PARTE R : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1-Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos.

2-A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, § 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido.

3-Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 06 de dezembro de 2006.

PROC. : 2004.61.00.011729-3 EDAMS 276467
 ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA E DROGARIA DE LIMMEIRA
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 377/390.
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIA E DROGARIA DE LIMMEIRA
 ADV : JOSE MAURO FABER
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO.

1- Omissões e contradição apontadas pela embargante não caracterizadas, uma vez que os fundamentos do v.acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Evidenciado que não se prestam a pré-questionamento, há manifesto propósito de protelação, incidindo o embargante nas penas do artigo 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC.

4- Ademais, a parte procede de modo inadequado, suscitando recurso manifestamente infundado, (CPC, art. 538, primeira parte).

5- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2004.61.22.000731-2 EDAMS 277562
 ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
 EMBTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
 EMBDO : ACORDAO DE FLS 241/248
 APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
 ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
 APDO : SAKAE SUGAHARA
 ADV : ANDRÉ EDUARDO LOPES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Omissão apontada pelo embargante, não caracterizada.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Embargos de declaração do Conselho rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar o Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2004.61.27.000143-3 EDAC 982582
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 EMBGTE : CARLOS JOSÉ DADA E OUTRO
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 111/122
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
 APDO : CARLOS JOSE DADA e outro
 ADV : ODAIR BONTURI
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1- Não havendo, na decisão embargada, contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2- Alegação da embargante que suas contas poupança, relativamente ao "Plano Bresser", aniversariaram na data anterior a 15/06/1.987. Documentos grifados pelos recorrentes que informam que os aniversários das contas poupança ocorreram na data de 17/06/1.987, ou seja, quando já em vigência o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338/87, do BACEN.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2004.61.27.002548-6 EDAC 1110897
 ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
 EMBGTE : ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO e outro
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 84/93
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
 APDO : ADOLPHO MATTOS BARRETTO FILHO e outro
 ADV : ODAIR BONTURI
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1- Não havendo, na decisão embargada, contradição a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2- Alegação da embargante que suas contas poupança, relativamente ao "Plano Bresser", aniversariaram na data anterior a 15/06/1.987. Documentos grifados pelos recorrentes que informam que os aniversários das contas poupança ocorreram na data de 17/06/1.987, ou seja, quando já em vigência o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338/87, do BACEN.

3- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

4-Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.031394-0 AG 234942
 ORIG. : 200061080043083 2 Vr BAURU/SP
 EMBGTE : Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 144/150.
 AGRTE : Ministério Público Federal
 PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
 AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
 AGRDO : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 AGRDO : União Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEITADO.

1.Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2.Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3.Mesmo nos embargos de declaração com propósito explícito de prequestionamento, é indispensável que a parte demonstre a existência, no acórdão impugnado, de algum dos vícios mencionados no art. 535, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedente jurisprudencial.

4.O voto condutor, tal como lançado, visa conciliar a decisão recorrida com aquela proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.051632-9. Mereceu provimento o recurso, vez que a decisão agravada, ao conferir os efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso de apelação do agravante, não foi expressa quanto aos seus limites, dando margem à interpretação que inviabilizasse a execução provisória da r.sentença apelada. Cumpre esclarecer que o presente agravo de instrumento mereceu provimento, para que pudesse possibilitar a execução provisória da r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil e União Federal.

5. Face à inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Central do Brasil, mantendo o dispositivo pelo qual resta provido o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.045446-8 AG 237949
 ORIG. : 200561050056474 2 Vr CAMPINAS/SP
 AGRTE : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
 ADV : JOSE ABUD JUNIOR
 AGRDO : ELSON DE SOUZA TAVARES e outro
 ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE.

1-O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado.

2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei nº 9.987/99.

3-Impedimento à renovação de matrícula não caracteriza punição pedagógica.

4-Prestação pecuniária é contraprestação contratual. Exceptio non adimpleti contractus.

5- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.088789-0 AG 252580
 ORIG. : 20056000067061 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
 EMBGTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 109/115.
 AGRTE : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
 ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
 AGRDO : DANIEL NEPTALY MEDRANO e outros
 ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1.O art. 535, do CPC, arrola os pressupostos de admissibilidade específicos dos embargos de declaração.

2.Os embargos de declaração não são dotados de efeitos infringentes, não se caracterizando como sucedâneo dos recursos especial e extraordinário.

3 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

4.Inexistindo qualquer vício a macular o acórdão embargado, devem ser rejeitados os respectivos embargos declaratórios, porquanto os mesmos não podem ter por objeto, única e tão-somente, o prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.011681-5 AMS 281676
 ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : CLINICA BAPTISTA SILVA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
 ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1 Sentença citra petita deve ser anulada de ofício, por tratar-se de ordem pública.

2- Devolução dos autos à Vara de Origem para que outra sentença seja proferida, pois não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, anular a sentença de ofício, por ser "citra petita", e julga prejudicada a apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Lazarano Neto. Vencida a Relatora que negava provimento à apelação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

PROC. : 2006.03.00.008978-3 EDAG 260018
 ORIG. : 200461820562010 10F Vr SAO PAULO/SP
 EMBGTE : União Federal
 EMBGDO : Acórdão de fls. 82/87
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 AGRDO : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
 ADV : ORLANDO MACHADO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obri-

gado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.071974-2 AG 273411
 ORIG. : 200361170006519 1 Vr JAU/SP
 AGRTE : ZILDA DA SILVA PIETRO FORTI
 ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
 AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
 ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1-Agravo retido incabível na fase processual correspondente à execução do julgado.

2-Decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, na qual não se há falar em ação de execução e, conseqüentemente, em sentença de extinção. Incabível o agravo retido, pois não haverá apelação do vencido e reiteração das razões do agravo.

3-Com a edição da Lei nº 10.444/02, as decisões judiciais que determinem obrigação de fazer têm execução imediata, dispensando-se a execução e, conseqüentemente, os embargos do devedor. Precedente da STJ.

4-Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a Lei nº 11.187/05 não prevê a possibilidade de conversão do agravo retido em agravo de instrumento.

5-Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.075829-2 AG 274172
 ORIG. : 200661000111202 21 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MANUEL ANTONIO PINEDO BALAREZO
 ADV : KARINA DA SILVA PEREIRA
 AGRDO : União Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - REFÚGIO POLÍTICO.

1.O exame da questão em sede de agravo de instrumento deve se restringir à apreciação dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A tutela antecipada só será concedida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações, e haja fundado receio de dano irreparável.

2. O agravante objetiva o reconhecimento da condição jurídica de refugiado político. Ausência de verossimilhança das alegações. Não há nos autos nenhuma prova de que a pretensão do agravante teria sido ilegalmente desacolhida. Nesse sentido, a decisão administrativa goza da presunção de legitimidade e legalidade.O recorrente sequer apresentou cópia do pedido de permanência no país ou das decisões que indeferiram o seu pedido. O "periculum in mora", por si só, não autoriza o acolhimento da pretensão.

3.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.022502-0 AMS 219909
 ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
 ADV : ORLANDO FARACCO NETO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : Acórdão de fl. 124
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada em contestação ou mesmo em sede de apelação.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.015071-0 AC 1117413
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
 ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, (RE 346084/PR), sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - No caso, não merece acolhida a pretensão formulada, no sentido de reconhecer-se o direito à compensação, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título do PIS.

III - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.029344-3 MC 2689
 ORIG. : 199961020158540 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 REQTE : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA
 ADV : PAULO CESAR BRAGA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Ação Cautelar Prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a ação cautelar. São Paulo, 11 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003817-3 AMS 266987
 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : BONOTTO CONFECÇOES LTDA
 ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : Acórdão de fls. 163/164
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração para a apreciação de questão nova, não abordada em apelação ou mesmo em sede de contra-razões.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029660-5 AC 816292
 ORIG. : 9106780431 6 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA
 ADV : FRANCISCO HENRIQUE P D A F FILHO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Descabe a oposição de embargos de declaração, sob o fundamento de omissão, por não estampar o acórdão referência expressa a dispositivo legal ou constitucional empregado na fundamentação do recurso. Prequestionamento implícito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

III - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.009674-9 AMS 270099
 ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
 APTE : EMS S/A
 ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
 EMBTE : EMS S/A
 EMBDO : Acórdão de fl. 266
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, (à unanimidade), rejeitar os embargos de declaração. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004819-2 AMS 272958
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : IMPORTADORA PORTO NOBRE LTDA
 ADV : ALDO GALESICO JÚNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARRAÇÃO ADUANEIRO. GREVE. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR.

I - Considerando que a lei a que se refere o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, ainda não foi editada e cuidando-se, em meu entender, de norma constitucional de eficácia contida ou restringível, o direito de greve dos servidores públicos deve ser exercido de acordo com os limites impostos pelo bom senso e pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço ainda que em regime precário, de modo a não causar dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos dos particulares.

II - A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria perecível ou indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes.

III - Apelação e Remessa Oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.073599-3 AC 1113236
 ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : R C ADANIA COM/ E INSTALACOES TECNICAS LTDA
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da ausência de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.028206-8 REOAC 964316
 ORIG. : 9500618990 4 Vr SAO PAULO/SP
 PARTE A : IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A
 ADV : NELSON LOMBARDI
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)



PROC. : 2004.03.99.028207-0 AC 964317
 ORIG. : 9700023672 /SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A
 ADV : NELSON LOMBARDI
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
 TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Conforme entendimento adotado pela maioria na sessão de julgamento: possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS, tão somente com prestações da própria contribuição ao PIS.
 IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos.
 V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, em maior extensão, para restringir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação das Autoras, para autorizar a compensação do PIS, com prestações da mesma contribuição, da Cofins e da CSLL. São Paulo, 06 de setembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027600-4 AC 1133102
 ORIG. : 9707023198 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : ANTONIO REIS DA SILVA POTIRENDABA - ME e outro
 ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 06 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029712-3 AC 1136193
 ORIG. : 9707008253 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
 APDO : M G DA SILVA RIO PRETO -ME e outro
 RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A
 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.
A C Ó R D Ã O
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. São Paulo, 29 de novembro de 2006. (data do julgamento)

**SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA
 DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
 PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de março de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 210270 94.03.084673-9 8900000652 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AMELIA BATISTA EGEA e outros
 ADV : HAMILTON CARNEIRO e outro
 Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 220503 94.03.098801-0 9300000875 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ASSUMPTA CINTI
 ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 224827 94.03.105073-0 9714031524 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ALCIDES REJANE
 ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 225373 94.03.105680-0 9100000691 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE DE SOUZA
 ADV : ARMELINDO CHIARIONI e outro
 Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 721822 2001.03.99.039449-0 0000000973 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOEL GIAROLLA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO PEREIRA BUENO
 ADV : SILVIA MORELLI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00006 AC 890234 2003.03.99.024290-0 0200000747 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DELICA ROSA DE OLIVEIRA
 ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 908775 2003.03.99.033570-6 0200000766 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GONCALVES ANTONIO DE SOUSA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DELINS SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1165955 2003.61.15.000870-5
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DALVINA PEREIRA AIRES
 ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
 Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 918342 2004.03.99.006167-2 0200000442 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : BRASILINA MARIA DE PAIAO
 ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 952361 2004.03.99.023969-2 0300000346 MS
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NAIR AMADEU DE OLIVEIRA
 ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 959999 2004.03.99.026632-4 0100000338 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : ZENAIDE MARQUES DA SILVA
 ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 966197 2004.03.99.029249-9 0300000284 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : BENEDITA APARECIDA DE MACEDO
 ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 976209 2004.03.99.033398-2 0300000182 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LETICIA ARONI ZEBER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : REZIOMAR BATISTA RODRIGUES
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1165350 2004.60.03.000360-3
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA SOCORRO DE JESUS CARDOSO
 ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
 Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 999390 2005.03.99.002392-4 0300001049 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSA MARTINS PEDROSO
 ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1007144 2005.03.99.006506-2 0300001066 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : TEREZINHA BONETI DA ROSA
 ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1007954 2005.03.99.007307-1 0300000780 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEVERIANO PEREIRA LARA
 ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
 Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1008391 2005.03.99.007637-0 0300001285 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA DA SILVA PEREIRA
 ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
 Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1008883 2005.03.99.007946-2 0300000343 SP
 RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
 APTE : JOAO ANTUNES DOS SANTOS
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	00029 AC 1011806 2005.03.99.009543-1 0300000532 SP	ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00020 AC 1009547 2005.03.99.008171-7 0300001982 SP	APDO : JOSE CASTILHO RAMIRES	00039 AC 1015448 2005.03.99.011962-9 0400000732 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : RUBENS DE CASTILHO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : RUTH DE PAULA VIANA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00030 AC 1011972 2005.03.99.009706-3 0300001467 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : MARIA APARECIDA SANTOS DATORRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ CELSO PARRA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	Anotações : JUST.GRAT.
00021 AC 1009664 2005.03.99.008288-6 0200000941 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00040 AC 1015500 2005.03.99.012014-0 0300000978 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : JOSEFA DA SILVA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	APTE : MARIA CLAUDINA DE LIMA
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00031 AC 1012164 2005.03.99.009889-4 0300000497 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : LUZIA MACEDO DE MEDEIROS (= ou > de 65 anos)	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE	APTE : JOSE BENEDITO DE CAMARGO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	APDO : OS MESMOS
00022 AC 1010613 2005.03.99.008880-3 0300019592 MS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	00041 AC 1015684 2005.03.99.012197-1 0200000657 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN	APDO : OS MESMOS	APTE : HELENA BETOSCHI CARA (= ou > de 65 anos)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : ALZIRA DA SILVA BARBOSA	00032 AC 1014204 2005.03.99.011132-1 0300000839 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00023 AC 1010615 2005.03.99.008882-7 0400000319 SP	ADV : ISRAEL CASALINO NEVES	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00042 AC 1016601 2005.03.99.012831-0 0300002783 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : JOAO MARCOLINO RIBEIRO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	ADV : RAYMNS FLAVIO ZANELI	APTE : BENEDITA DIVINA CLEMENTE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : BENEDITA PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERSON LUIZ ALVES	00033 AC 1014535 2005.03.99.011369-0 0400000024 SP	ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00024 AC 1010735 2005.03.99.009002-0 0200001453 SP	APTE : MARIA DE LOURDES SOBRAL DE ARAUJO	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE	00043 AC 1016729 2005.03.99.012959-3 0400000037 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	APTE : DORACI SOARES DA SILVA CUSTODIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
APDO : JOSEFA MARIA DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI	00034 AC 1014628 2005.03.99.011462-0 0300000072 SP	ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00025 AC 1011002 2005.03.99.009131-0 0300002123 SP	APTE : DIVA MARIA DE JESUS	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	00044 AC 1016791 2005.03.99.013021-2 0300000697 SP
APTE : HILDA CANDIDA DE OLIVIO MUNIZ	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APTE : APARECIDA JOANESE CAVALINI RADI-GUIERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	APDO : OS MESMOS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.	00035 AC 1014836 2005.03.99.011586-7 0400000321 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00026 AC 1011055 2005.03.99.009184-0 0300001155 SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : OS MESMOS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATINGA SP
APTE : APARECIDA BENEDITA CONTO SILVA	ADV : CARLOS ANTONIO DIAS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00045 AC 1017065 2005.03.99.013293-2 0300000581 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : DOMINGOS DA COSTA	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES	ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
APDO : OS MESMOS	00036 AC 1014958 2005.03.99.011687-2 0400000332 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : MAURA DA SILVA ANTUNES
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
00027 AC 1011294 2005.03.99.009323-9 0400000494 SP	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00046 AC 1017110 2005.03.99.013336-5 0400000294 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : VALDINIS BONOTTO MARTINS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : YOSHIKAZU SAWADA	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
APDO : OSMAR BENTO DE SOUZA	00037 AC 1015266 2005.03.99.011776-1 0300001197 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : NAIR DA SILVEIRA GUMARAES
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : ANTONIA GARCIA MARTINS	ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
00028 AC 1011508 2005.03.99.009470-0 0400000145 SP	ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00047 AC 1017635 2005.03.99.013696-2 0300000614 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : ANTONIA DE OLIVEIRA CARRASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APDO : HIPOLITO SERRANO SAGRADO (= ou > de 60 anos)	00038 AC 1015397 2005.03.99.011907-1 0300000112 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : BENEDITA DA ANUNCIACAO RIBEIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	Anotações : JUST.GRAT.
	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	



00048 AC 1017742 2005.03.99.013801-6 0400000336 MS	ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI	00067 AC 349322 96.03.092472-5 9502012330 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	00058 AC 1151416 2006.03.99.040039-6 0400000887 SP	ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORALICE DOS SANTOS	APTE : JOSE DONIZETTI DA SILVA	APDO : BENEDITO PAULO GONCALVES
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI	ADV : SIZUE MORI SARTI	ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00068 AC 353154 96.03.098094-3 9502074181 SP
00049 AC 1019485 2005.03.99.015044-2 0300001246 SP	ADV : RENATO URBANO LEITE	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : WALDOMIRO RAMOS FERNANDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : LUIZ CARLOS LOPES
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI	00059 AG 174333 2003.03.00.009836-9 9500000424 SP	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
APDO : NORMA TEREZA PASTRELLO SALLES	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VALMIR TRIVELATO	ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00069 AC 353182 96.03.098124-9 9300001743 SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	AGRDO : MICHELE PATRICIA QUELI TOME incapaz	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00050 AC 1020019 2005.03.99.015514-2 0300002888 SP	REPTE : ELIZETE QUELI TOME	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ	ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIARA SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VITORINO JOSE ARADO	Anotações : INCAPAZ	APDO : OSCAR RODRIGUES MOURAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00060 REOAC 1157846 1999.61.03.000875-7	ADV : JOSE GERALDO VELLOCE e outros
APDO : APARECIDA VULGARIM	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO	PARTE A : NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)	00070 AC 460765 1999.03.99.013289-9 9600000870 SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : MARIA ADALUCIA DE ARAGAO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00051 AC 1027415 2005.03.99.020848-1 0300007943 MS	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZA CONCI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP	APDO : PEDRO ALVES AMORIN FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : DIRCEU DA COSTA
APDO : NEUZA DA SILVA DE ANDRADE	00061 AC 206094 94.03.078917-4 9300000617 SP	ADV : ANA CRISTINA ZULIAN
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : EZILDA DE GOES	00071 AC 488471 1999.03.99.043267-6 9700002285 SP
00052 AC 1053536 2005.03.99.037717-5 0400000281 SP	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SIGEHISA YAMAGUTI	ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : NICEAS BAPTISTELLA (= ou > de 65 anos)
APDO : AFONSO PEREIRA DE MORAIS	00062 AC 337885 96.03.072772-5 9500000871 SP	ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP	APTE : JOSE VIEIRA DE MORAES	00072 AC 488896 1999.03.99.043545-8 9800000962 SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE e outro	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00053 AC 1053875 2005.03.99.038012-5 0200001526 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : PAULO CESAR FANTINI	ADV : LAEL RODRIGUES VIANA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	APDO : OS MESMOS	APDO : MANOEL VITA BERALDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : EDIR MONTEIRO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)	00063 AC 343168 96.03.082188-8 9500000175 SP	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : REGINALDO FERNANDES	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00073 AC 561010 1999.03.99.118688-0 9900000233 SP
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : MIGUEL JANGROSSI	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00054 AC 1056000 2005.03.99.039761-7 0400001017 SP	ADV : SIDNEI TRICARICO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIS RICARDO SALLES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : ANITA FERREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : OS MESMOS	ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : APARECIDO ROQUE DE OLIVEIRA	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
ADV : FABIANO LAINO ALVARES	00064 AC 344495 96.03.084388-1 9000438373 SP	00074 AC 1160186 1999.61.00.017183-6
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
00055 AC 1056692 2005.03.99.040334-4 0400000477 SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	ADV : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA	ADV : GUILHERME PINATO SATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	APDO : LOURIVAL NICOLAU DA SILVA	APDO : JOSEFA GOMES DA SILVA e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ADELINO ROSANI FILHO e outros	ADV : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
APDO : AUGUSTO GARCIA	00065 AC 344597 96.03.084506-0 9500000483 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00075 AC 577493 2000.03.99.014659-3 9800001380 SP
00056 AC 1121578 2005.61.24.000829-6	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : MARLENE APARECIDA MACHADO BASTOS e outros	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : GIL DONIZETI DE OLIVEIRA	ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00066 AC 344987 96.03.085331-3 9500001092 SP	APDO : BENEDITO CASULA
APDO : EDITE MOURA PEREIRA	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
ADV : ELSON BERNARDINELLI	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00057 AC 1121109 2005.61.83.001224-1	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO	APDO : MARIA LOURDES MACHADO	
APTE : ALICIO GARCIA (= ou > de 60 anos)	ADV : ESBER CHADDAD e outros	
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO		
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		

00076 AC 953144 2000.60.02.002676-5	ADV : OSWALDO SERON	00094 AC 1142557 1999.61.12.009614-3
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : RIZIA VIEIRA JULIO e outro	ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HA-JJ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA	00086 AC 920458 2004.03.99.007942-1 9900000268 SP	APDO : PEDRO LEONARDO BEZERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.	APTE : MARIA APARECIDA TRANSPADINI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
00077 AC 997660 2000.61.09.001759-7	ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00095 AC 743165 1999.61.13.001041-5
APTE : JOSE FRANCISCO GOMES	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : OS MESMOS	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	APDO : EURIPIA FRANCISCA CINTRA
APDO : OS MESMOS	00087 AC 964467 2004.03.99.028312-7 9300000617 SP	ADV : LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.
00078 AC 1036544 2000.61.09.002961-7	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00096 AC 1059070 2000.61.07.004610-5
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : FRANCISCO FERREIRA ANTUNES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO	APDO : EZILDA DE GOES	ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : LOURDES SOUZA FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	00088 AC 1113317 2004.61.13.001247-1	ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Anotações : JUST.GRAT.	RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
00079 AC 926140 2000.61.13.004831-9	APTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA incapaz	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	REPTE : VANIA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS SILVA	00097 AC 710452 2001.03.99.033169-8 0000000624 SP
APTE : BENEDITO CARDOSO	ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	APDO : FELIPE DIAS MATHEUS
Anotações : JUST.GRAT.	00089 REOAC 1162472 2003.61.03.004846-3	ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
00080 AC 983080 2000.61.14.001728-9	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	PARTE A : ESEQUIEL MOREIRA DOS SANTOS	00098 AC 809237 2001.60.00.005005-5
APTE : JOSE OTACIANO NUNES	ADV : VALDIRENE SARTORI BATISTA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : FERNANDO STRACIERI	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	APDO : LIDIA ROCHA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ALEXSANDRA LOPES NOVAES
00081 AC 874652 2000.61.16.000448-3	00090 REOAC 944476 2004.03.99.020124-0 9700001308 SP	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00099 AC 887695 2001.61.16.000934-5
APTE : GENI MARIANO DE OLIVEIRA	PARTE A : VERA LUCIA DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR	APTE : ITALO MERLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCIA PIKEL GOMES
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00082 AC 668011 2001.03.99.007352-1 9700062058 MS	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	00091 REOAC 1151339 2006.03.99.039962-0 0400000853 SP	00100 AC 921217 2001.61.20.003602-0
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS	PARTE A : SEBASTIAO BALBINO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA	ADV : LAERCIO PEREIRA
APDO : NATALIA DE OLIVEIRA DUTRA	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FRANCISCO PEREIRA MARTINS	ADV : MARIANA PAVAN ZULIANI	APDO : ELZA DA SILVA OLIVEIRA GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : SONIA REGINA RAMIRO
00083 AC 691800 2001.03.99.022106-6 0000000657 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00101 AC 771129 2002.03.99.003536-6 0100000403 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00092 AC 197949 94.03.067380-0 9400000017 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APDO : VICENTE MORAES	ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : OSCARLINA DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	APDO : SALETE APARECIDA PIEDADE FERRAZ incapaz	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REPTE : SEBASTIANA PEREIRA PIEDADE	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
00084 AC 804096 2001.61.23.003373-2	ADV : LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA e outro	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	00102 AC 800317 2002.03.99.019578-3 0100000612 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00093 AC 382380 97.03.048449-2 9400001004 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
APDO : MYRTHES THEREZINHA BASAGLIA TAVELLA	ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : PEDRO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP	APDO : FERNANDA ANACLETO SZABO	ADV : ANTONIO FERRUCCI FILHO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : VAGNER DA COSTA	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
00085 AC 996056 2003.61.06.006158-5	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. EVA REGINA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
APTE : BENEDICTA DA SILVA GARDIN		



00103 AC 810974 2002.03.99.026074-0 0012003778 MS	00111 AC 875534 2003.03.99.015480-3 0000001649 SP	00120 AC 933797 2003.61.20.006056-0
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI	ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO	ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SINHARINHA DO VALE	APDO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA	APDO : ALZIRA APARECIDA ROCHA RICCE
ADV : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	ADV : JOSE JULIANO FERREIRA	ADV : NAIARA CUNHA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : RENATA MOCO
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		Anotações : JUST.GRAT.
00104 AC 827912 2002.03.99.036129-8 0100000014 SP	00112 AC 884582 2003.03.99.020148-9 0200001476 SP	00121 AC 1038456 2003.61.22.001885-8
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MAURICIA PIRES DOS SANTOS	APTE : JOSE VAZ DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	ADV : OSMAR MASSARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES	APDO : CLEBER MOTTA GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
APDO : OS MESMOS	APDO : OS MESMOS	Anotações : JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI-TAMA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00122 AC 1114557 2003.61.83.001339-0
00105 AC 830351 2002.03.99.037297-8 0100000019 SP	00113 AC 1117581 2003.60.03.000709-4	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	APTE : JOSE DO NASCIMENTO FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ILDA FERREIRA CARRASCO	ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
APDO : OZORIO PEREIRA	ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
00106 AC 836706 2002.03.99.040867-5 0100000130 SP	00114 AC 1030481 2003.61.02.015328-6	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00123 AC 1131468 2003.61.83.008729-3
APTE : MARIA DE FATIMA CORDEIRO	APTE : NEUSA JUSTO DA SILVA	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA	ADV : CLESIO DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCA-TELLI
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS	ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : MARIA ALICE EVANGELISTA
Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS	ADV : JOÃO CANIETO NETO
00107 AC 882234 2002.61.02.011581-5	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00115 AC 1039942 2003.61.11.002785-3	00124 AC 913588 2004.03.99.002243-5 0200000942 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO	APTE : LUIS FERNANDO DOS SANTOS	APTE : ANTONIO JOSE PORTELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA	ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : JAIRO LINO DOS SANTOS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADV : CLAUDIA STELA FOZ	ADV : VALERIA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : OS MESMOS
00108 AC 1080484 2002.61.13.002239-0	00116 AC 1165284 2003.61.12.006115-8	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00125 AC 957427 2004.03.99.025789-0 0200001360 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI	APTE : FRANCISCO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : TEREZA ALVARES BORSARI	APDO : JOSEFA EMILIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA MARA DOMINGOS	ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA	ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
00109 AC 868951 2003.03.99.011543-3 9800000519 SP	00117 AC 1117193 2003.61.13.001990-4	Anotações : JUST.GRAT.
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00126 AC 960069 2004.03.99.026702-0 0200001630 SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : LAZARA SOARES DA SILVA SANTOS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM	APTE : AUGUSTO VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SONIA LOPES
APDO : JOAO DOMINGOS DIAS	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODENEY KLEFENS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00118 AC 1114041 2003.61.13.003057-2	Anotações : JUST.GRAT.
00110 AC 869221 2003.03.99.011677-2 9813046104 SP	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	00127 AC 968226 2004.03.99.029739-4 0200001324 SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : REGIANE CRISTINA GALLO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : TERESA DEOLINDA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOMINGOS DIAS	ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI	APDO : LAUDEMIRA NUNES DE CERQUEIRA SOUZA
ADV : ODENEY KLEFENS	Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	00119 AC 1113327 2003.61.16.002057-0	00128 AC 980514 2004.03.99.036008-0 0200001866 SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
00110 AC 869221 2003.03.99.011677-2 9813046104 SP	APTE : MERCEDES RAMALHO DE OLIVEIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL	ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	ADV : DELFINO MORETTI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO	ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	APDO : FRANCISCO SCARABEL e outro
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
APDO : JOSE MANOEL SOBRINHO	Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE		Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		

00129 AC 992286 2004.03.99.039891-5 0200001845 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00138 AC 1054960 2005.03.99.038949-9 0400000510 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MERCEDES GOLDONI ESTEVAM ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI Anotações : JUST.GRAT.	00147 AC 1156284 2006.03.99.043244-0 0600000823 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : JURANDIR DE OLIVEIRA ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00130 AC 1122749 2004.61.26.006196-2 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : EMILIO PETRO RODRIGUES ADV : VAGNER GOMES BASSO APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA D AMATO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SJJ>SP Anotações : DUPLO GRAU	00139 AC 1066639 2005.03.99.046738-3 0400000330 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA JAMES BARBIERI CARMINO- TO ADV : MERCIA DA SILVA BAHU REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRA- DOURO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00148 AC 1158585 2006.03.99.044635-9 0400001055 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUCIA DE SOUZA ANDRADE ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00131 AC 1005709 2005.03.99.005562-7 0400000189 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DO- MINGUES ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON- CHAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00140 AC 1068745 2005.03.99.047473-9 0300001387 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : APARECIDA VASSALO COELHO (= ou > de 60 anos) ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PON- TAL SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00149 AC 1159180 2006.03.99.044880-0 0500001176 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : CECILIA DIAS PEREIRA ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLI- VEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00132 AC 1007225 2005.03.99.006587-6 0300001171 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : MARIA DE LURDES FOGACA DOS SAN- TOS ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00141 AC 1089753 2006.03.99.006715-4 0400001362 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : ANTONIO INOCENCIO APARECIDO ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00150 AC 1159589 2006.03.99.045064-8 0500001240 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : JOSE GONCALO FIRMINO ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLI- VEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00133 AC 1011397 2005.03.99.009359-8 0200000292 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NILZA MARIA DE OLIVEIRA ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00142 AC 1105803 2006.03.99.014353-3 0400001983 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROSA ETELVINA DOMINGUES PINATI ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO Anotações : JUST.GRAT.	00151 AC 1162154 2006.03.99.046045-9 0600000821 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : JOSE SUZANO ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00134 AC 1036992 2005.03.99.026704-7 0300003786 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RODRIGO DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : UDO KARL SCHMIDT ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUN- DIAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00143 AC 1131775 2006.03.99.026992-9 0500000490 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ELVIRA FERREIRA GOMES ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGEN- TE FEIJO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00152 AC 1162872 2006.03.99.046356-4 0600000177 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSIANE DA SILVA BEZERRA ADV : EDNEIA MARIA MATURANO Anotações : JUST.GRAT.
00135 AC 1045735 2005.03.99.031371-9 0300002235 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOEL GIAROLA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO BRAZ ANDREGUETE ADV : TANIA CRISTINA NASTARO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUN- DIAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00144 AC 1135496 2006.03.99.029238-1 0300003545 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : PAULINA DEFENDI FERRAZ ADV : LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00153 AC 1164158 2006.61.06.003479-0 RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : MILTON FERREIRA ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00136 AC 1051100 2005.03.99.035581-7 0200000751 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIO BARBERO ADV : RENATO MATOS GARCIA Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	00145 AC 1152270 2006.03.99.040595-3 0500000654 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RENATO URBANO LEITE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA MAURICIO DE MORAES ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	00154 AG 165411 2002.03.00.043544-8 200161200036020 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS SOTELO CALVO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ELZA DA SILVA OLIVEIRA GARCIA ADV : SONIA REGINA RAMIRO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA- QUARA - 20ª SJJ - SP
00137 AC 1053404 2005.03.99.037585-3 0400000862 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA ROSA GARCIA ADV : HELOISA HELENA DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.	00146 AC 1156020 2006.03.99.042996-9 0500000994 SP RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL APTE : TEREZA CONCEICAO DE OLIVEIRA ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLI- VEIRA APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	Publique-se. Registre-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Presidente do(a) SÉTIMA TURMA SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 3/2007 (Com prazo de 30 dias) A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA THEREZINHA CA- ZERTA, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DA APE- LAÇÃO CÍVEL nº 2002.03.99.039495-0 (ORIGEM Nº 655/2001 - 1ª VARA DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ-SP), EM QUE FI- GURAM COMO APELANTE CÂNDIDA CASTELLANO GEA E COMO APELADO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CON- FERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRI- BUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.



F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada, foi determinada a intimação dos eventuais herdeiros de CÂNDIDA CASTELLANO GEA, para que manifestem interesse na habilitação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-os de que o feito se processa pela Subsecretaria da Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, localizado na Avenida Paulista, nº 1842, 6º andar, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 30(trinta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de fevereiro de 2007.
Eu, (José Esiquiel de Carvalho Freitas), Analista Judiciário, digitei.
Eu, (Cristino Alves Brandão), Diretor da Divisão de Processamento, conferi.
E Eu, (Bel. Vitor José de Sousa), Diretor da Subsecretaria da 8ª Turma, em exercício, subscrevi.

THEREZINHA CAZERTA
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de março de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00163 AMS 237568 1999.61.83.000624-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIROKI SHINGAI
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de abril de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 312508 96.03.028485-8 9400000713 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DE JESUS PEREIRA ARAUJO
ADV : VAGNER DA COSTA e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 312215 96.03.028061-5 9400315090 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANNA MARTINELLI HIK
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 310701 96.03.025093-7 9500001260 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVINO DE OLIVEIRA
ADV : ISABEL MAGRINI

00004 AC 516569 1999.03.99.073399-8 9802054119 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 507091 1999.03.99.062929-0 9700000878 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : FRANCISCO SEGURA MARTIN
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 AC 314153 96.03.031213-4 9500000225 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO WICK GALLINARI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 308230 96.03.020980-5 9500000092 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IEZO ANGELINI
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 250848 95.03.036978-9 9400001175 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA e outros
ADV : ALDENI MARTINS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 904122 2003.03.99.031010-2 0200000985 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 867095 2003.03.99.010500-2 0200000493 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARISTIDES CINCONELO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 862427 2003.03.99.007971-4 0200000262 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : ARNECIO PEROZIN
ADV : MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 877383 2003.03.99.016397-0 0200000017 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : JANIRA VELOSO RODRIGUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 769601 2002.03.99.002401-0 0100000485 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : APARECIDA MALAQUIAS PAES FERREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 868206 2003.03.99.010947-0 0200000418 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO ALBANO FERRACIN POLO (= ou > de 65 anos)
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 865241 2003.03.99.009600-1 0200000594 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA ONDINA PELEGRINETTE
ADV : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 906027 2000.61.16.000358-2

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS JABUR
ADV : ANDRE CANNARELLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00017 AC 1156643 2006.03.99.043480-1 0300001315 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UBIRAJARA CHRISOSTOMO TOLEDO incapaz
REPTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA TOLEDO
ADV : APARECIDA DONIZETE CUNHA (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1168710 2007.03.99.001610-2 0300002732 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : EPITACIO ALVES DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUMARE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 785879 2000.61.10.000595-1

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : AVELINA PINHEIRO DA SILVA e outros
ADV : MARCELO VIEIRA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1123124 2006.03.99.022015-1 0600000356 SP

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
APTE : HEINRICH STREICHER incapaz e outro
ADV : MOACIR CANDIDO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 903031 2003.03.99.029917-9 0200000272 SP	00030 AC 1080298 2005.03.99.054395-6 0400000633 SP	00039 AC 1056574 2005.03.99.040216-9 0400000830 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS APTE : OCTACILIO ANTONIO JORDAO ADV : CLAUDEMIR GIRO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : OSMAR MASSARI FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : ODETE ALVES ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DE LOURDES LOPES BARBOSA e outro ADV : RUTH DIAS PESSOA Anotações : JUST.GRAT.
00022 AG 273993 2006.03.00.075235-6 200461060089101 SP	00031 AC 922790 2002.61.04.001506-1	00040 AC 1072913 2005.03.99.049771-5 0400000951 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS AGRTE : MANOEL RODRIGUES ADV : LUIZ FERNANDO BARIZON AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : KLEBER A TAGLIAFERRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : CLAUDETE PENA DOS SANTOS e outro ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LAZARA MEIRA DIAS ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00023 AG 270046 2006.03.00.049883-0 0600000328 SP	00032 AC 759451 2001.03.99.058364-0 0000000668 SP	00041 AC 815228 2002.03.99.028599-1 0100001177 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS AGRTE : VERA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA ADV : ARILTON VIANA DA SILVA AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : MAURA GONCALVES DA SILVA ADV : JOSE GONCALVES VICENTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO FRANCO GARCIA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE LUIZ SFORZA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSEFINA DE FATIMA PEREIRA ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00024 AG 275196 2006.03.00.078624-0 200661200046369 SP	00033 AC 1073800 2005.03.99.049982-7 0300000643 SP	00042 AC 1075427 2005.03.99.051125-6 0400003672 SP
RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS AGRTE : NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA ADV : ISIDORO PEDRO AVI AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : SOLANGE CORDEIRO DE PAULA DOS ANJOS ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ALZIRA SALTORATTO BREDARIOL ADV : JOSE GERALDO SIMIONI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIABA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00025 AC 889346 2003.03.99.023645-5 0100000212 SP	00034 AC 888895 2003.03.99.023187-1 0100001515 SP	00043 AC 874554 2003.03.99.015070-6 0000000320 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : ELISABETE DA SILVA DAURELIO ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ROBERTO RAMOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VALERIA CRUZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ZULMIRA MOTTA ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00026 AC 781617 2002.03.99.009542-9 0100000295 SP	00035 AC 1074654 2005.03.99.050377-6 0300001748 SP	00044 AC 1043350 2005.03.99.030058-0 0400000206 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : JOSE ROBERTO CORDEIRO BASTOS incapaz e outro ADV : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOAO LUIZ MATARUCO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA CECILIA RODRIGUES ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00027 AC 970359 2004.03.99.030712-0 0200001990 SP	00036 AC 1074542 2005.03.99.050265-6 0200000634 SP	00045 AC 1009966 2005.03.99.008455-0 0300000745 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : NEUSA BASAGLIA TAXOTI ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : CLAUDIA STELA FOZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANTONIA FERRO ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFLANDIA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00028 AC 1080069 2005.03.99.054164-9 0400000232 SP	00037 AC 1074368 2005.03.99.050091-0 0400000955 SP	00046 AC 1075826 2005.03.99.051524-9 0400000210 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : NATALIA RODRIGUES FRANCA ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA ADV : ALESSANDRO FRANZOI Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : OLGA IVONNE MAYER ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 468143 1999.03.99.020845-4 9800000079 SP	00038 AC 1072871 2005.03.99.049729-6 0400001195 SP	
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : ANGELA MARIA DA SILVA e outros ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IDALINA DE SOUZA CHAVES ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI Anotações : JUST.GRAT.	



00047 AC 1143791 2006.03.99.034863-5 060000132 SP	00056 AC 1139907 2006.03.99.032500-3 0500000631 SP	00065 AC 1141766 2006.03.99.033705-4 0400000079 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : OLIVIA SADOCCO DE SOUSA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : ESTELINA LOPES DA COSTA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA	ADV : CINTIA RABE	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO	APDO : ILZA ALVES VIEIRA (= ou > de 60 anos)	ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00048 AC 1163387 2006.03.99.046601-2 0500001510 SP	00057 AC 1141708 2006.03.99.033647-5 0500000497 SP	00066 AC 1149668 2006.03.99.038490-1 0300000988 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ISABEL TELES DA SILVA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : INES APARECIDA DE OLIVEIRA BORBA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI	APDO : MARIA DO CARMO DE ALCANTARA	ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CARLOS SOLDERA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	Anotações : JUST.GRAT.
00049 AC 1081006 2006.03.99.000019-9 0300000260 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	00067 AC 1136626 2006.03.99.030137-0 0300000861 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	00058 AC 1140050 2006.03.99.032643-3 0500001171 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : EDITE NOVAIS DA SILVA
ADV : LUCILENE SANCHES	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : CINTIA RABE	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : AUREO MALAGUTTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	APDO : ROMEU DE GOES (= ou > de 60 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ADV : LICELE CORREA DA SILVA	Anotações : JUST.GRAT.
00050 AC 1149861 2006.03.99.038685-5 0500000740 SP	Anotações : JUST.GRAT.	00068 AC 1146628 2006.03.99.036364-8 0300000996 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	00059 AC 1052548 2005.03.99.036895-2 0300001829 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : CORNELIO DE AZEVEDO
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : NOBUYOSHI TIHARA (= ou > de 60 anos)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA	APDO : LYDIA ANDRIOLI MAZZINI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO	Anotações : JUST.GRAT.
00051 AC 1138792 2006.03.99.031557-5 0500000663 SP	Anotações : JUST.GRAT.	00069 AC 1145239 2006.03.99.035394-1 0300000905 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	00060 AC 1099878 2005.61.23.000053-7	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	APTE : CICERA MARIA DA CRUZ
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : VITOR PETRI	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MARIA DA CONCEICAO DE MATOS (= ou > de 60 anos)	APDO : BENEDICTA DE TOLEDO PINTO	ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	ADV : IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00052 AC 1138860 2006.03.99.031625-7 0500000253 SP	00061 AC 1096261 2003.61.83.006664-2	00070 AC 1150032 2006.03.99.038854-2 0300000883 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : TEREZINHA GONCALVES MENDES
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	ADV : SONIA MARIA CREPALDI	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ESTELINA PEREIRA BEZERRA LEITE (= ou > de 60 anos)	APDO : MARGARIDA LUDESCHER SONCINI	ADV : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS	ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	Anotações : JUST.GRAT.
00053 AC 1068787 2005.03.99.047515-0 0300001406 SP	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00071 AC 1149048 2006.03.99.038093-2 0300002828 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	00062 AC 1130662 2006.03.99.026599-7 0500000593 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	APTE : ROSA DE SOUZA
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	APTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VALENTIM	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MARIA ANA PINTO GONCALVES (= ou > de 60 anos)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00054 AC 1136233 2006.03.99.029740-8 0500000628 SP	00063 AC 1139897 2006.03.99.032490-4 0500000569 SP	00072 AC 1138703 2006.03.99.031468-6 0400000629 SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARIA LUIZA DA COSTA (= ou > de 60 anos)	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE	ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES	ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA PEDRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.
00055 AC 1032182 2005.03.99.023687-7 0300001675 SP	00064 AC 1146266 2006.03.99.036036-2 0300000841 SP	00073 AC 1144047 2001.61.12.001538-3
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : MARIA LIZENE MOREIRA	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO PERES MESSAS	ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES BIANDO GALDINO	ADV : EDUARDO CUNHA LINS	APDO : PEDRO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : HUGO ANDRADE COSSI	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.	Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1143814 2006.03.99.034886-6 0400001974 SP	ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : JOSE IGNACIO DA COSTA (= ou > de 60 anos) ADV : JOSE ROBERTO PONTES REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IZAURA MENARDI SAQUE ADV : ANA CLÁUDIA VASSOLER FERNANDES Anotações : JUST.GRAT.	00083 AC 1124601 2006.03.99.023345-5 0500000830 SP	00091 AC 1138280 2006.03.99.031110-7 0500000398 SP
00075 AC 1143510 2006.03.99.034584-1 0300000897 SP	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : DIVINO FERREIRA DO NASCIMENTO ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : RUTE DE OLIVEIRA ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.
00076 AC 1138259 2006.03.99.031089-9 0300000836 SP	00084 AC 1146894 2006.03.99.036622-4 0400000350 SP	00092 AC 1149263 2003.61.12.008265-4
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : MARIA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : EDUARDO CUNHA LINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : CAROLINA BERALDO DINIZ ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : FRANCISCA LEODORO LUCIO (= ou > de 65 anos) ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA Anotações : JUST.GRAT.
00077 AC 1150020 2006.03.99.038842-6 0300000848 SP	00085 AC 1137594 2006.03.99.030609-4 0500000527 SP	00093 AC 1145711 2006.03.99.035840-9 0500000379 MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : ZILDA PINTO FORTES ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : EDUARDO CUNHA LINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SANTA DOS SANTOS QUEIROZ ADV : MARIA HELENA FARIAS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ONESIMO MARQUES LOBATO ADV : CARLOS NOGAROTTO Anotações : JUST.GRAT.
00078 AC 1139745 2006.03.99.032386-9 0500007276 MS	00086 AC 1123349 2006.03.99.022240-8 0500000833 SP	00094 AC 1126297 2006.03.99.024846-0 0500001024 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : MARIA ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos) ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SILLAS COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : NATALINO PEREIRA DA SILVA ADV : MARIA HELENA FARIAS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSE BENEVIDES DOS SANTOS ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI Anotações : JUST.GRAT.
00079 AC 1143472 2006.03.99.034546-4 0500001095 SP	00087 AC 1135521 2006.03.99.029263-0 0300000708 SP	00095 AC 1150922 2006.03.99.039549-2 0400000900 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OLINDA FERREIRA DOS SANTOS ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI Anotações : JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OLGA DE ALMEIDA LOURENCO ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ISOLINA DE PAULA ALVES ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA Anotações : JUST.GRAT.
00080 AC 1145338 2006.03.99.035492-1 0500000732 SP	00088 AC 1137497 2006.03.99.030512-0 0400000019 SP	00096 AC 1149851 2006.03.99.038675-2 0600000054 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SEBASTIANA DE CARVALHO INFANTE ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA APARECIDA ANDRADE ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAIS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROSA SOARES DE ALBUQUERQUE ADV : ACIR PELIELO Anotações : JUST.GRAT.
00081 AC 1145388 2006.03.99.035542-1 0500000651 SP	00089 AC 1146901 2006.03.99.036629-7 0400000915 SP	00097 AC 1138684 2006.03.99.031449-2 0500000565 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : APARECIDA DOS REIS SILVA ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANA PEREIRA SANTOS CAETANO ADV : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : GERSON ALVES MACEDO (= ou > de 60 anos) ADV : ADALBERTO GUERRA Anotações : JUST.GRAT.
00082 AC 1138377 2006.03.99.031204-5 0500000777 SP	00090 AC 1139645 2006.03.99.032286-5 0400001107 SP	00098 AC 1143338 2006.03.99.034411-3 0500001456 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARIA MITSUCO YAMAMOTO	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCILENE SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ORACIO BERIGO ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA Anotações : JUST.GRAT.



00099 AC 1151166 2006.03.99.039790-7 0300000704 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : RAFAEL RISSI e outros
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1145297 2006.03.99.035451-9 0400000512 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA FERREIA DOS SANTOS
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES
 Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00101 AC 1149448 2006.03.99.038282-5 0500001108 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : MARIA LEDA DA SILVA
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT.

00102 AC 1127693 2006.03.99.025634-0 0400000379 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : ELIAS HENRIQUE DE OLIVEIRA incapaz
 REPTA : SUELI DO CARMO VERIATO
 ADV : RENATO ALCIDES ANGELO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00103 AC 1074923 2005.03.99.050648-0 0500000380 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSÉ PREGNOLATO e outro
 ADV : ELIANA CRISTINA PENÃO
 Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1140558 2006.03.99.033146-5 0500000810 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NELSON FANTI
 ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
 Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1119684 2006.03.99.021195-2 0300002097 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : ANITA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS
 ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DELFINO MORETTI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 AC 1105657 2006.03.99.014143-3 0500000082 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : FRANCIELLE APARECIDA VIEIRA BERNARDO incapaz
 REPTA : CLEIDE VIEIRA BERNARDO
 ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00107 AC 1156102 2006.03.99.043061-3 0500000616 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA CONCEICAO DE LIMA
 ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
 Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1155067 2006.03.99.042728-6 0500000770 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER MAROSTICA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LOURDES PEREIRA
 ADV : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO (Int.Pessoal)
 Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1152336 2006.03.99.040661-1 0500004011 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NERCI PINHEIRO PORTILHO
 ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
 Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1153190 2006.03.99.041317-2 0400001347 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : CLEUSA MARIA DA SILVA
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
 Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00111 AC 1153242 2006.03.99.041369-0 0400000600 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAZARA MORAES BASSI
 ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
 Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES

Presidente do(a) NONA TURMA

**SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
 DESPACHOS/DECISÕES**

PROC. : 2004.61.16.000155-4 AC 1147393
 ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
 APTE : IDALINA GARCIA DUARTE GUADANHIM
 ADV : MARCIA PIKEL GOMES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

No julgamento de fls. 191/197 não se levou em consideração que a autora filiou-se à Previdência Social na condição de segurada facultativa, em outubro de 1997, quando já contava com 59 anos de idade e já era portadora das patologias próprias de sua idade, conforme se verifica às fls. 98.

Assim, como não há provas nos autos da alegação da autora de que trabalhava como lavadeira e doméstica (fls. 05), passa a ser temerária a implantação imediata do benefício, razão pela qual, determino, ad referendum da Turma, que seja expedido novo e-mail ao INSS no sentido de que seja desconsiderada a determinação anterior para implantação da aposentadoria por invalidez da autora.

Dê-se vista ao MPF.

S.Paulo, 02/fev/2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.000244-0 AG 288631
 ORIG. : 200661830079121 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE CARDOSO DE SALES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 75/82 - Indefero. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Deixo de receber a petição de fl. 75/82 como agravo regimental, tendo em vista o escoamento do prazo legal para a interposição de tal recurso.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.000311-0 AG 288671
 ORIG. : 200661830070932 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MARCO DOS SANTOS
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco dos Santos, o qual, em ação que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, teve recusado seu pleito de requisição do processo administrativo pertinente. Aduz que, à luz dos arts. 399, 332 e 355 do CPC, não há razão para ter sido negada a requisição pugnada.

- Observo que não houve o recolhimento do preparo referente ao presente recurso, nem a comprovação da concessão da gratuidade processual ao agravante. O MM. Juiz singular, na decisão agravada, sobre isso determinou providência.

- Assim, faculto a emenda da petição recursal, para que o agravante comprove ser beneficiário da justiça gratuita ou, não o sendo, recolha o preparo devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 8 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
Relator

PROC. : 2003.61.26.000384-2 AC 936896
 ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE BRAGA
 ADV : AIRTON GUIDOLIN
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 83, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Braga.

-Dos documentos acostados a fls. 15, verifico que o autor não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2003.60.03.000394-5 AC 1106832
 ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CACILDO LINO
 ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deu provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Alega o embargante que há omissão na decisão, sob o argumento da não observância do início razoável de prova documental, corroborado pela prova testemunhal, que comprovam o exercício de atividade rural no período de carência e nos termos exigidos pela lei previdenciária.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

D E C I D O.

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 192/199, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A decisão embargada não contém a omissão apontada pelo embargante.

No caso em tela, o Autor não comprovou o exercício de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 143 da lei nº 8.213/91, pois, mesmo se constituindo como início de prova material a cópia da certidão de casamento na qual o Autor está qualificado profissionalmente como lavrador, este documento registra ato celebrado em 03/04/1959, sendo que em períodos posteriores o embargante exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica das anotações dos contratos de trabalho na sua CTPS (fls. 21/25). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que as cópias da certidão de casamento e do certificado de reservista do Autor, datados de 1959 e 1965, respectivamente, foram devidamente analisados e valorados por este Tribunal. No entanto, consta nos autos, a existência de registros de contratos de trabalho urbano, tendo o último deles se iniciado em 26/08/1970 e se encerrado em 31/07/1975, o que demonstra que a atividade preponderante era de natureza urbana.

Ademais, os documentos apresentados em datas posteriores (fls. 26/29) são declarações de particulares, elaboradas pelo próprio Autor, que não têm eficácia de prova material, porquanto não mencionam o tempo e os períodos de trabalho, sequer foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Servem, tão somente, para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe claramente o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em omissão ou contradição. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se e intem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000576-2 AG 288855
 ORIG. : 0500001584 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0500105420
 3 Vr MOGI MIRIM/SP
 AGRTE : MARIA SEVERINA SANTANA DA SILVA
 ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 41/45: mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

-Dessa forma, submeter-se-á, oportunamente, o agravo regimental à Décima Turma, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais feitos que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2007.03.00.000671-7 AG 288951
 ORIG. : 0600001568 3 Vr JACAREI/SP 0600167640 3 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : NOEMY MATHEUS
 ADV : FREDERICO SILVEIRA MADANI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. GALVÃO MIRANDA / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, nos autos da ação previdenciária, objetivando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade especial em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a agravante, em síntese, ter exercido atividades consideradas insalubres, com exposição a diversos agentes nocivos, fazendo jus a conversão do período em tempo comum. Alega a presença do "periculum in mora", diante do nítido caráter alimentar do benefício.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522 c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz a quo agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque verifico tratar-se de questão controvertida, a qual deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não é menos certo que a questão relativa à contagem de tempo de serviço, com cômputo do período de atividade exercido em condições especiais (insalubridade e periculosidade), recomenda um exame mais acurado da lide, sendo de indiscutível necessidade a abertura de oportunidade para dilação probatória.

Por outro lado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

À Subsecretaria para retificação da autuação para constar o nome correto da agravante, Noemy Matheus.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2007.

GALVÃO MIRANDA
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2001.61.11.000919-2 AC 949428
 ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
 APTÉ : ESTHER GOMES TORQUATO (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : ELIZABETH ALVES BASTOS
 APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
 ADV : VALDOMIR MANDALITI e outros
 APDO : Uniao Federal
 ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Relator : juiz fed. conv. fonseca goncalves / DÉCIMA turma

-Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual ferroviários aposentados pleiteiam a concessão do reajuste de 47,68% sobre seus vencimentos, em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e da União Federal.

-Em face da rejeição à Medida Provisória nº 246/2005, o representante judicial da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, contratado em caráter emergencial, enquanto se trava processo licitatório para contratação de novos escritórios de advocacia, requer o restabelecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento do feito (fls. 396/399).

-Com essa moldura, dê-se ciência aos autores/apelantes e ao apelado, Instituto Nacional do Seguro Social, para que se manifestem sobre a petição noticiada, no prazo de 10 (dez) dias; à 10ª Subsecretaria para tal fim.

Em, 18 de dezembro de 2006.

Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2004.61.22.001396-8 AC 1113205
 ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
 APTÉ : ALESSANDRO APARECIDO PIRES incapaz
 REPTÉ : GONCALO PIRES
 ADV : KARINA EMANUELE SHIDA
 ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 119. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.02.002004-7 AC 1030659
 ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MOACIR VICTORINO DE SOUZA
 ADV : PAULO MARZOLA NETO
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 144. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.61.12.002224-1 AMS 272685
 ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
 APTÉ : DIVANILDA REGINA PANTAROTO
 ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

No prazo de 10 (dez) dias, diga a impetrante se subsiste interesse neste recurso, considerado o fato de estar no gozo de auxílio-doença (NB 5603825142), desde 07.12.06, valendo o silêncio como anuência para homologação da desistência do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.61.02.002260-9 AC 1009334
 ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : JOAO CARLOS COLOMBARI ANDREO
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 286/295. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.002375-0 AC 978213
 ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JUSTINA BORTOLIN (= ou > de 60 anos)
 ADV : AIRTON GUIDOLIN
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSIJ-SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fls. 138, em que a parte autora, reitera o pedido de prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-O processo já tramita sob os auspícios dos benefícios da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deferidos pelo provimento de fls. 131, tendo sido realizadas as anotações devidas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Tendo-se em conta que a maioria dos jurisdicionados que buscam a proteção previdenciária, haja vista o caráter de que se reveste a Seguridade Social, possuem idade avançada, ou se encontram na ocorrência de uma contingência (doença, invalidez, morte etc.), aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora



PROC. : 2007.03.00.002435-5 AG 289456
 ORIG. : 200661090063548 3 Vr PIRACICABA/SP
 AGRTE : SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS
 ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia da decisão de concessão da Justiça Gratuita.

São Paulo, 05 de fevereiro 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2000.61.08.002830-6 AC 1112319
 ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
 APTÉ : IVANILDO JOSE DOS SANTOS
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão monocrática do Relator, ou então, alternativamente, de agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão monocrática proferida por este Relator, que alicerçado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação do autor, interposta em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Alega o embargante que há omissão na decisão monocrática, sob o fundamento de que esta não se manifestou sobre a prescrição quinquenal, consoante o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

D E C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

Cabe, de fato, o pronunciamento acerca da prescrição quinquenal, uma vez que a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, revogou o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10/10/2002 (novo Código Civil), permitindo, assim, ao magistrado que supra "ex officio" a alegação de prescrição, ainda que ninguém tenha argüido ou inexistia reexame necessário.

Nestes termos, acolho as razões expostas pela autarquia previdenciária para esclarecer que:

"A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242)."

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero em parte a decisão agravada, para que dela conste expressamente que na apuração das diferenças devidas seja observada a prescrição quinquenal, conforme acima especificada, mantidos, no mais, os termos da decisão de fls. 213/224.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2003.03.99.003225-4 AC 852864
 ORIG. : 0200000427 1 Vr IPUA/SP
 APTÉ : FATIMA EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro
 ADV : JOSE MILTON GUIMARAES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda Valquiria Medeiros, herdeira necessária do falecido Antônio Carlos Medeiros.

Após, conclusos. Oportunamente o feito será incluído na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.06.003419-7 AC 1104672
 ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 APTÉ : VILMA MARIA TEIXEIRA
 ADV : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 154/157.

-Certifique, a Subsecretaria da 10ª Turma o trânsito em julgado do acórdão de fls. 145/151, remetendo-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.003431-8 AC 1085002
 ORIG. : 0400000339 1 Vr NHANDEARA/SP 0400020876 1 Vr NHANDEARA/SP
 EMBTE : IRACI SANCHES ARROIO DE SOUZA
 EMBDO : r. decisão de fl. 102/104
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRACI SANCHES ARROIO DE SOUZA
 ADV : VALDIR BERNARDINI
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela autora em face da r. decisão de fl. 102/104 que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, declarou, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo formulado pelo INSS.

Alega a embargante, em síntese, que se constata a existência de omissão na aludida decisão monocrática, uma vez que esta entendeu estar ausente o início de prova material relativo ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, quando, na verdade, tratar-se-ia de procedência do pedido eis que presentes os documentos necessários à comprovação da atividade desenvolvida pela autora em regime de economia familiar. Afirma que para se ter acesso aos Tribunais Superiores, via recurso constitucional, é necessário o prévio prequestionamento da matéria, ainda que seja por meio de embargos declaratórios.

Após breve relatório, passo a decidir.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

Este é o caso dos presentes autos.

Com efeito, a autora completou 55 anos de idade em 08.04.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo lavrador para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento realizado em 19.09.1970 (fl. 11); certidão imobiliária, datada de 02.12.1982 (fl. 13/14), além de notas fiscais de produtor rural, relativas aos anos de 1973/1979, 1981, 1983 e 1984 (fl. 16/30), servindo, assim, como início de prova material relativo ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Ressalvo que a ausência da juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ademais, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 65/66) foram unâimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 12 (doze) anos e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Ressalto, ainda, que embora conste do documento acostado à fl. 45/50 que o marido da autora possuiu vínculo urbano no período de 1978 a 1981, tal fato não descaracteriza a sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que ele teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade no campo.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na r. sentença monocrática, qual seja, a contar da data da citação, isto é, 13.05.2004 (fl. 33 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 20/10/2006, p. 84).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação (13.05.2004 - fl. 33 vº), nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, acrescida de correção monetária e juros moratórios nos termos retro explicitados, além de determinar a condenação do réu em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma. A Autarquia é isenta de custas processuais.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora IRACI SANCHES ARROIO DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13/05/2004 (fl. 33 vº), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2006.

SÉRGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.02.003675-3 AC 907312
 ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTÉ : JOSE ARMANDO PINHO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 273. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2001.61.83.003920-4 AC 1162051
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MARIA LORON ALONSO
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITÃO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Comprove-se o óbito do segurado e, em caso positivo, promova-se a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.03.99.003999-6 AC 854389
ORIG. : 9400001365 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BATISTA MENINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 84, referente a pedido de preferência no julgamento do feito.
-Tendo em vista o óbito do autor em 13/03/2003, noticiado pelo INSS (fls. 74), intime-se o patrono a dar prosseguimento ao feito, promovendo o processo de habilitação de eventuais sucessores.
-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2002.61.83.004146-0 AC 928889
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DE BRITO
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 177. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005168-1 AG 289938
ORIG. : 0600001622 3 Vr LEME/SP
AGRTE : SERGIO DONISETI DA PAIXAO
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME
SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Sérgio Doniseti Paixão em face de decisão proferida pelo i. juízo da 3ª Vara de Leme - SP, o qual, por entender necessária produção de prova, insuficientes para comprovar incapacidade laborativa os exames médicos juntados com a inicial, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, no sentido de ter restabelecido auxílio-doença que vinha recebendo. Passo a decidir, na consideração de que se atribuiu caráter "emergencial" à interposição do recurso.

Consigno, de primeiro, a desinflência do quanto certificado a fls. 104, na medida que, ao agravante, em primeiro grau, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 98).

No mais, o agravante, na ação subjacente, mediante atestado médico passado em 18.10.2006 (fls. 43), provou que está doente: padece de diabetes mellitus, com complicações. Todavia, tanto o atestado referido, quanto os anteriores, exarados em 30.08.2006 (fls. 42) e 06.07.2006 (fls. 44) - para ficar nos três últimos - não afirmam que o segurado se acha incapacitado para o trabalho.

Outrotanto, consta que, em 18.10.2006 (fls. 96) o agravante passou por perícia no instituto previdenciário, que o considerou capaz para a prática laborativa (fls. 40 e 41). Não delira, assim, a r. decisão agravada, ao concluir que "não existe prova segura" a demonstrar incapacidade.

Dessa maneira, antecipação de pretensão recursal não é de por ora acolher, insuficiente o quadro formado nos autos para deferi-la. Requistem-se informações (art. 527, IV, do CPC), dignando-se o nobre juízo de primeiro grau de esclarecer se já se determinou, em antecipação se o caso, a prova pericial que a matéria dos autos está a exigir.

Dê-se ciência ao agravado para oferta de contraminuta (art. 527, V, do CPC), a qual deverá vir instruída com o resultado da última perícia médica por que passou o autor no instituto previdenciário, concludente da capacidade invecivada.

Em, 31 de janeiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
Relator

PROC. : 2003.61.14.005192-4 AMS 281028
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : LUPERCIO JOAO JULIATTO e conjugue
ADV : NEUSA RODELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Converto o julgamento em diligência.

Considerada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, em 28.03.06, com data de início (DIB) em 22.12.99, esclareça o impetrante se ainda subsiste interesse processual neste mandado de segurança, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o silêncio como anuência da extinção do processo.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005201-6 AG 289975
ORIG. : 0600001243 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
0600073076 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OMAIR AIRES PACHECO
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-
MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário ajuizada por Omaid Aires Pacheco, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar ao réu a implantação do benefício de prestação continuada.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que o autor não cumpriu os requisitos previstos em lei. Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

No caso sub judice, não vislumbro, por ora, relevância na fundamentação do agravante a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja, miserabilidade e incapacidade. Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.005208-9 AG 289982
ORIG. : 200661080119077 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WAGNER OVIDIO NICOLINI

ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Para que bem se analise a pretensão autárquica, é necessário ter acesso a todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente.

-No caso sub studio, verifico que não foi juntada cópia de todo o processado, até a sobrevivência do ato judicial vergastado.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à cabal compreensão da controvérsia, em ordem a que seja a este juntada a documentação faltante, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
Relator

PROC. : 1999.03.99.005319-7 AC 453784
ORIG. : 9714017823 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE BONATINE
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no sistema informatizado do Ministério da Previdência Social, verificou-se que o benefício do autor José Bonatine - espécie 41, NB 47.785.808-2 - foi cessado em 01.10.2000, por motivo do óbito do segurado.

Diante disso, manifeste-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, promovendo, se for o caso, a habilitação dos herdeiros necessários.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.83.005432-1 AC 987565
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO EVARISTO ALVES
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 238/239, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por João Evaristo Alves.

-Dos documentos acostados a fls. 14/15, verifico que o autor não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005519-4 AG 290099
ORIG. : 200661190088427 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADV : ELISANGELA LINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-
LHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o d. Juiz a quo não vislumbrou a existência de prova inequívoca, nem convenceu-se da verossimilhança das alegações do autor.

Alega o agravante que os SB-40/DSS-8030 e os laudos técnicos são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial. Requer, ainda, seja reconhecido o período laborado na condição de rurícola e a conseqüente concessão do benefício em comento.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.



A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, dos DSS 8030 (fl. 97, 99, 112, 137, 143, 146, 151 e 154), bem como dos laudos técnicos (fl. 98, 100, 115/136, 138/140, 144, 147/150, 152/153 e 155), trazidos pelo agravante e assinados por profissionais competentes, verifica-se a exposição do autor, nos períodos compreendidos entre 17.1.1995 a 25.11.1998; 5.7.1999 a 1.9.2000, 1.12.1977 a 4.5.1978, 1.6.1978 a 9.6.1981, 28.1.1982 a 10.1.1983, 6.6.1983 a 3.2.1984, 6.2.1984 a 2.7.1990 e 9.9.1991 a 14.9.1992, a um nível de ruído superior ao limite para reconhecimento de atividade especial.

Quanto aos períodos laborados em 1.7.1975 a 7.3.1977 e 3.10.1974 a 30.6.1975 em um juízo de cognição sumária realizada na via estreita do agravo de instrumento não vislumbro relevância na verossimilhança das alegações.

No tocante ao período laborado como rurícola, conforme orientação jurisprudencial pacífica, o início de prova material deve ser complementado por testemunhas, circunstância que não se verifica no presente caso, vez que a prova oral ainda não foi produzida.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento do período de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe os períodos compreendidos entre 17.1.1995 a 25.11.1998; 5.7.1999 a 1.9.2000, 1.12.1977 a 4.5.1978, 1.6.1978 a 9.6.1981, 28.1.1982 a 10.1.1983, 6.6.1983 a 3.2.1984, 6.2.1984 a 2.7.1990 e 9.9.1991 a 14.9.1992 como tempo de serviço prestado em condições especiais pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.005564-9 AG 290119
 ORIG. : 0600001189 4 Vr ATIBAIA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : WELTON HENRIQUE DE ARAUJO NASCIMENTO
 ADV : SYLVIA KLAVIN INNOCENTI
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de decisão proferida pelo i. juízo da 4ª Vara de Atibaia - SP, o qual, em tutela antecipada, deferiu o restabelecimento de benefício assistencial que vinha sendo pago ao agravado, cassado ao fundamento de que a renda mensal per capita de sua família superava ¼ (um quarto) do salário mínimo. Pede que se empreste efeito suspensivo ao recurso.

Passo a examinar.

Ao teor do artigo 203, V, da CF/1988, que se desdobra nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, dá-se o benefício assistencial, de um salário mínimo, para quem haja completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência que tolha vida independente, dès que desaperecebido de recursos e sem contar com família capaz de provê-lo.

Nesse contexto, o quadro dos autos está revelando que não perseverava motivo para que o benefício assistencial que vinha sendo pago ao agravado fosse cessado. Sua mãe, Rosileide de Araujo Matos, perdeu o emprego (fls. 25) e a renda com que passou a contar a família é nenhuma.

Incapacidade para a vida independente e quadro de paupérie, ambos inequivocamente demonstrados e conduzidos por alegações verossímeis, irmanavam-se para fazer imperativo conceder-se, de logo, o benefício assistencial lamentado, ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa, que tutelar a fazenda previdenciária, parecendo chiste esgrimir, no caso, com a necessidade de caução idônea.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, estão comprovados os requisitos legais que escoravam o restabelecimento do excogitado benefício, em sede de tutela antecipada.

Eis a razão pela qual indefiro o efeito suspensivo postulado no agravo autárquico.

Requisitem-se informações, dignando-se o nobre juízo de primeiro grau de esclarecer se determinou a antecipação de estudo social, com vistas a aliviar sobre a situação de necessidade alegada, encaminhando-o caso produzido.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2007.03.00.005571-6 AG 290126
 ORIG. : 0600017186 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IRINEU FERREIRA
 ADV : RICARDO BATISTELLI
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que arbitra os honorários do perito e determina o depósito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais.

Relatados, decido.

Procede a irrisignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do art. 33 do C. Pr. Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V).

Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 440, de 30.05.05, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido.” (AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de suspender o depósito dos honorários periciais pela autarquia, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará à agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.005613-7 AG 290186
 ORIG. : 200661200078292 2 Vr ARARAQUARA/SP
 AGRTE : SANDRA BARNABE DE CAMPOS
 ADV : ISIDORO PEDRO AVI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Sandra Barnabé de Campos em face de decisão proferida pelo i. juízo federal da 2ª Vara de Araraquara - SP, a qual, por entender necessária a produção de prova, indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, no sentido de ter restabelecido auxílio-doença que vinha recebendo.

Passo a decidir.

Consigno, em primeiro lugar, a desinfluença do quanto certificado a fls. 103, tendo em vista que, à agravante, em primeiro grau, foram deferidos os benefícios da justiça desonerada (fls. 92).

No mais, a agravante chegou a receber auxílio-doença feito cessar pelo instituto previdenciário, segundo se informa, em 02.03.2006. Intentou reativá-lo em 16.10.2006, mas recebeu, em 18.10.2006, nova decisão indeferitória, fundada em parecer contrário de perícia médica (fls. 93).

Depois disso, não se localiza nos autos nenhuma opinião médica no sentido de que a autora prossegue impossibilitada para a prática laborativa. O último atestado médico que denuncia incapacidade foi passado em 05.08.2005 (fls. 86).

Por isso, neste primeiro súbito de vista, a tutela antecipada não era mesmo de ser deferida.

Inacolho, dessa maneira, a antecipação da pretensão recursal postulada, insuficiente o quadro formado nos autos para deferi-la.

Requisitem-se informações (art. 527, IV, do CPC), dignando-se o nobre juízo de primeiro grau de informar sobre eventual perícia que se tenha mandado realizar nos autos.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2007.03.00.005675-7 AG 290212
 ORIG. : 0600002374 1 Vr BARRETOS/SP 0600143689 1 Vr BARRETOS/SP
 AGRTE : SILVIA MARQUES FERRACINI
 ADV : JOAO MARCOS SALOIO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sílvia Marques Ferracini, objetivando reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Barretos/SP, que, nos autos da ação aforada pela ora agravante, visando à outorga de aposentadoria por idade, declinou da competência, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barretos (fls. 22/24).

-Observo que não houve o recolhimento do preparo referente ao presente recurso, nem a demonstração da concessão da gratuidade processual, à autora, apesar de requerida em Primeiro Grau.

-Assim, faculto a emenda da exordial, para que a agravante comprove ser beneficiária da justiça gratuita, ou recolha o preparo devido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.61.03.005695-8 REOAC 803982
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 PARTE A : BENEDITO PEDRO BORDINHON
 ADV : FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA e outros
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 188/193, em que Benedito Pedro Bordinhon requer prioridade na tramitação do feito ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como lhe seja concedida a tutela antecipada.

-Comprovado o requisito etário (documentos de fls. 11), defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Após, retornem os autos à conclusão para deliberação quanto ao pedido de concessão de tutela antecipada.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.61.20.005759-0 AC 1106884
 ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
 APTÉ : ALMERINDA EUGENIA DA SILVA
 ADV : RENATA MOCO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fls. 109/119.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações constantes nos documentos acima referidos, visto que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue com a apreciação da apelação da parte autora, em 14/11/2006.

-Certifique, a Subsecretaria da 10ª Turma, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 100/106, encaminhando-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.005770-0 AC 983087
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS DE OLIVEIRA
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 65. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.006666-5 AC 859945
ORIG. : 9608034779 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAROLDO SANTARELLI
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor (fls. 296/300), manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados em sucedê-lo no processo, requerendo habilitação na forma do inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, para regular prosseguimento do feito.

Após, à parte contrária para se manifestar ao pedido de habilitação. São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.006713-0 AC 1089751
ORIG. : 030000150 1 Vr OLIMPIA/SP 0300049959 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : LUIZ TEODORO DA SILVA
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 240, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Luiz Teodoro da Silva.

-Comprovado o requisito etário (documentos de fls. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.006977-9 AG 228834
ORIG. : 200161170009263 1 Vr JAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICHARD GERALDO JAQUETA
ADV : DEANGE ZANZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Analisando os autos, verifico que, distribuído o feito ao E. Relator em substituição, restaram requisitadas informações, e postergada a apreciação da providência preambular requerida, cujo exame, efetivamente, ocorreu.

-Em nome da celeridade procedimental, intimo-se o agravado para responder no prazo legal, deliberando-se, após, a imediata inclusão do feito em pauta de julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.007041-9 AG 290489
ORIG. : 200661080123706 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVETE GOMES
ADV : WILSON WANDERLEI SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Ivete Gomes, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até a realização de nova perícia.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 06.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que parte autora logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 43/47), consignando ser portadora de discopatia degenerativa L3-L4 e L4-L5, protusão discal com predomínio centro lateral direito em nível de L4-L5 e protusão discal L3-L4, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Ademais, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.007149-7 AG 290580
ORIG. : 200661830077112 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARINALVA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.007307-0 AG 290673
ORIG. : 200661030082575 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES TONOM PANDOLPHO
ADV : SILAS CLAUDIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em autos de ação de concessão de benefício previdenciário, movida por Lourdes Tonom Pandolpho, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implemente o benefício de aposentadoria por idade, NB 137.578030-0 em favor da autora.

Aduz o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, a possibilidade de irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a autora completou 60 anos em 14.11.1987 (fl. 36), ano em que a carência fixada para a obtenção do benefício era de 60 contribuições mensais, bem como cumprido número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

Tenho, ainda, que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2001.61.02.007684-2 AC 848176
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES MATIAS LOPES
ADV : JOSE CARLOS NASSER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 184. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.007688-4 AG 290864
ORIG. : 200761030002626 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MARIA BORGES DE OLIVEIRA MARTINS e outro
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Borges de Oliveira Martins e Outra em face de decisão proferida pelo i. juízo federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP, o qual, em ação na qual as agravantes pleiteiam pensão por morte, denegou-lhes a tutela antecipada vindicada, ao fundamento de inexistir prova inequívoca dos fatos que conduziram à procedência da ação. Sustentam as agravantes que a decisão hostilizada contraria o disposto nos arts. 74, 26, 48, 142 e 102, § 1, todos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, aventando risco de lesão grave e de difícil reparação, pedem a antecipação de tutela recursal para obter, de logo, o mencionado benefício.

Passo ao exame.

Consigno, em primeiro lugar, a desinflência do quanto certificado a fls. 111, tendo em vista que à parte agravante, em primeiro grau, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 106).

No mais - é de ver -- na ação subjacente postula-se pensão por morte.

Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03).

No caso, paira incontroverso que João Domiciano Martins, marido e pai das agravantes (fls. 38 e 34), faleceu em 06.06.2002, com sessenta e cinco anos de idade (fls. 39). Como resulta dos autos, gerou o recolhimento de trezentas e dez contribuições previdenciárias até novembro de 1997.

Se é assim, deveras, perdeu qualidade de segurado, mas não o direito à aposentadoria por idade cujos requisitos já havia adimplido ao tempo do decesso e, de consequência, a aptidão de instituir pensão. Com efeito, "a apontadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher" (art. 48 da LB).

Outrossim, para João Domiciano Martins, segurado filiado à Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, a carência da aposentadoria por idade é de 120 (cento e vinte) contribuições, tendo em vista que completou sessenta e cinco anos em 2001 (art. 142 da LB).

Destarte, João já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade ao falecer. Preencheu, ainda que não simultaneamente, os requisitos a tanto necessários. Só não requereu o benefício, mas exercício do direito não se confunde com ele mesmo, anteriormente adquirido. No caso concreto, ao que se vê, opera efeitos o art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, a dispor:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação e vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida a pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior" (ênfases apostas).

A jurisprudência do C. STJ chancela o entendimento que se vem esposando; confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (...)

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ - 5ª T., AGREsp nº 839312, Proc. nº 2006.00.727453/SP, Rel. a Min. LAURITA VAZ, DJ de 18.09.2006, p. 368).

Alimentar a prestação que se persegue, estão conjurados na espécie os requisitos da fundamentação relevante e do risco de lesão grave e de difícil reparação, com o que, nos termos do art. 527, III, do CPC, defiro a antecipação de tutela pretendida no recurso.

Comunique-se e requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 08 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2006.03.99.007733-0 AC 1090804
ORIG. : 0300002056 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0300041807 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS SEBASTIAO DUTRA DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros

ADV : NATALINO APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
Relator : juiz fed. conv. fONSECA gonçALVES / DÉCIMA turma

D E C I S Ã O

Cuidam os presentes autos de apelação interposta pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos autores.

Coligiram-se contra-razões (fls. 523/530).

A fl. 533, o co-autor Antonio Garcez requereu a desistência do feito, ante o ajuizamento de outra ação, com o mesmo objeto, cujos autos, em fase de Apelação Cível, tramitam perante a i. Sétima Turma desta Corte (autos nº 2005.03.99.018495-6).

Intimado a se manifestar, o INSS informou haver constatado que o autor propôs as mencionadas ações no mesmo dia, 20/11/2003, tendo sido citado naquele feito (processo nº 2058/2003) em 21/01/2004 e neste (processo nº 2056/2003) em 23/01/2004, razão pela qual não se opôs à extinção da presente demanda, em face da litispendência comprovada, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com a condenação do co-autor Antonio Garcez nas custas, despesas processuais e na verba honorária advocatícia, bem como nas penas da litigância de má-fé.

A fl. 579, o co-autor reitera o pedido de extinção, mas inadmite a litigância de má-fé e refuta a cominação da multa pugnada.

Pela petição de fls. 583/590, protocolizada em 29.01.2007, Antonio Garcez renova seu pedido, tendo em vista que o processo que tramita perante a Sétima Turma deste Tribunal encontra-se aguardando a comprovação da extinção deste feito.

Dessa maneira, sem mais delongas, defiro aludido pedido do citado apelante e extingo o procedimento recursal em apreço, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para retificação da atuação, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, em relação aos demais co-autores.

Não comparecem consequências sucumbenciais em decorrência da desistência de que se cogita, assim como não restou configurada, no caso, inavistadas as situações elencadas no art. 17 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2007.

Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2003.61.26.007905-6 AC 994031
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO ZANATA (= ou > de 60 anos)
ADV : AIRTON GUIDOLIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fls. 81, em que Oswaldo Zanata reitera o pedido de prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O processo será examinado observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.14.007939-9 AC 1125521
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANTONIO FORTUNATO RIBEIRO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Fls. 100 - Providencie o i. causídico, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da certidão de óbito do autor.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.03.99.008176-9 AC 862786
ORIG. : 0100000326 4 Vr ITU/SP
APTE : LAERTE ROBERTO DE SANTANA
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 153/155.

-Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.008707-7 AC 922062
ORIG. : 0200001499 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADV : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 260. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008767-3 AC 1026998
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : NELSON DENLESCHI e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 116, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por José Parra Gomes.

-Comprovado o requisito etário em relação a todos os autores (documentos de fls. 10, 18, 25, 32 e 38), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.61.02.008903-4 AC 1066377
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FORTUNATO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 437. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010349-3 AC 1077785
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEOCLECIO LOPES PEIXOTO
ADV : JOÃO CANIETO NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 55. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 96.03.010463-9 AC 302504
 ORIG. : 9200264107 17 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MISAEEL ANTONIO DA SILVA e outros
 ADV : ARY DE SOUZA e outro
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 95/102: mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.

-Submeterei, oportunamente, o agravo à apreciação da Turma julgadora.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010583-5 AG 291396
 ORIG. : 0600002325 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : IZABEL FRANCISCA DUART MORAES
 ADV : NATALIE REGINA MARCURA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Izabel Francisca Duarte Moraes, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, não se permitindo para fins de liminar a proibição de alta médica, pois se trata de discricionariedade técnica.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como que a Lei nº 9.494 de 10.9.97 restringiu a concessão da tutela antecipada em face de Fazenda Pública.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.12.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que parte autora logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 29 e 31/32), consignando ser portadora de epilepsia sem controle adequado, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravante, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Ademais, o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.010647-1 AG 260334
 ORIG. : 0600000163 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : IRACEMA MULINA DA SILVA
 ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Iracema Mulina da Silva aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, manutenção da percepção de auxílio-doença.

Apreciando pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular indeferiu-o (fls. 61/62).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, com pleito de provimento preambular, denegado a fls. 66/67.

Irresignada, a agravante agilizou agravo regimental, visando à reforma dessa última decisão, ao argumento de que sua incapacidade laborativa restou, documentalente, comprovada.

O agravo regimental foi recebido, tendo sido mantido o decisório (fls. 82).

Após, a recorrente acostou o relatório médico de fls. 88/89, o qual dá conta de que a demandante deve permanecer afastada de suas atividades habituais, por tempo indeterminado.

A fls. 127, foi oportunizado, ao INSS, manifestar-se acerca de referido documento.

Passo ao exame.

Na espécie, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal restou indeferida, tendo em vista que os documentos acostados foram inábeis a comprovar a persistência da incapacidade laborativa da demandante.

Ocorre que a agravante colacionou, aos presentes autos, atestado médico, datado de 10/05/2006, dando conta de que deve permanecer afastada de suas atividades habituais, por tempo indeterminado. Observe que aludido documento é posterior à cessação do benefício em comento (fls. 59).

Ressalte-se que a questão em torno da carência e qualidade de segurado já foi analisada quando da prolação da decisão de fls. 66/67.

Vale rememorar que, instada a se manifestar acerca da peça apresentada, a autarquia securitária quedou-se inerte (fls. 129).

Dessa forma, e nesse juízo de cognição sumária, restou comprovada incapacidade laborativa, total e temporária, indispensável à percepção de auxílio-doença.

Tais as circunstâncias, reconsidero a decisão de fls. 66/67, para deferir a providência vestibular requerida.

Requisitem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010821-1 AC 1136896
 ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : APPARECIDA VISCIANI (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fls. 83, em que Aparecida Visciani requer prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento a fls.16), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010866-6 AG 291660
 ORIG. : 0600001708 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600064656 1 Vr IGARAPAVA/SP

AGRTE : JOSE VICENTE REIS
 ADV : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.012725-6 AC 1163604 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
 APTE : DURVALINA GONCALVES AMADO
 ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão monocrática que, alicerçada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da autora, em ação objetivando à aplicação do art. 58 da ADCT no benefício que deu origem a pensão por morte, bem como a majoração do percentual da referida pensão para 100% (cem por cento) a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Alega a embargante que há omissão na decisão monocrática, sustentando, em síntese, que a decisão não abordou quanto a fórmula de cálculo utilizado pela autarquia previdenciária para os fins da aplicação do disposto no art. 58 da ADCT.

É o relatório.

D E C I D O

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 130/132, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Da mesma forma, a jurisprudência tem se orientado quanto ao cabimento dos embargos de declaração não só de sentença ou acórdão, mas também de decisão monocrática, quando presentes os requisitos do mencionado artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, veja-se o seguinte trecho de ementa de acórdão: "Cabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Desembargador-Relator, que da mesma forma deverá apreciar tais embargos." (REsp. nº 142695/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, j. 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 362).

Nestes termos, anote-se que a decisão embargada não contém a omissão apontada pela embargante. Explica-se:

Em nenhum momento o artigo 58 da ADCT dispôs sobre a forma de cálculo para fins de sua aplicação, nem tampouco se o salário mínimo divisor utilizado corresponderia ao primeiro ou ao último mês dos salários-de-contribuição considerados para estabelecer a renda mensal inicial.

Referido artigo é claro ao estabelecer que os benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, caso do benefício originário do ex-cônjuge da parte autora (fl. 61), terão seus valores revistos em números de salários mínimos que possuam na data de sua concessão, cujo critério de atualização, para tanto, deveria restringir-se até a implantação do plano de custeio e benefícios, ou seja, somente teria aplicabilidade entre o período de abril de 1988 a dezembro de 1991.



O cálculo é feito de forma pura e simples; pega-se o valor da renda mensal apurado na data de início do benefício, no caso 01/03/1988, e divide-se pelo salário mínimo vigente no mês, no caso Cz\$ 6.249,00, e chegar-se-á ao número de salários mínimos que deve corresponder o valor do benefício nos meses de abril de 1988 a dezembro de 1991.

Nesse sentido foi o teor da decisão de fls. 101/110, de forma que o julgado em questão foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não se podendo falar em omissão.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.” (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 198); “O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes.” (EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Em suma, a decisão abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, não se podendo falar em omissão.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.013670-5 AC 789163
 ORIG. : 9300000238 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 APTA : JOAO PADULA
 ADV : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON SANTANDER
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

F. 134 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos demais herdeiros do “de cujus”.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.83.013734-0 AC 1107531
 ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
 APTA : EDINA DA SILVA SANTOS SILVA
 ADV : VERA CRISTINA XAVIER
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 135, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Edina da Silva Santos Silva.

-Dos documentos acostados a fls. 16/17, verifiko que a autora não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto no art. 71, da Lei nº 10.741/2003, que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2002.61.00.015058-5 AC 925351
 ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
 APTA : ADELIA MARTINS DA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA
 APDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
 ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
 ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Com o julgamento do recurso de apelação cumpre e acaba o ofício jurisdicional do relator. Assim, a questão de fl. 382, posta pela Rede Ferroviária Federal - S.A., será oportunamente apreciada pelo MM Juízo “a quo”, por ocasião da baixa dos autos à Vara de origem.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito, em relação ao v. acórdão de fls.379.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.016975-0 AG 231991
 ORIG. : 200261830003536 2 Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : VICENTE CARQUEJA DE OLIVEIRA
 ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 59.

-Oficie-se ao juízo monocrático, para que esclareça acerca do aditamento à inicial noticiado pelo agravante, em cumprimento da decisão exarada a fls. 40/41 dos presentes autos, encaminhando-se cópia das mencionadas peças (petição e provimento).

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.017169-2 AC 879033
 ORIG. : 0000000876 3 Vr AVARE/SP
 APTA : APARECIDA DA SILVA SANTOS
 ADV : EVANDRO FRANCO LIBANEO e outro
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de fls. 275.

-Tendo em vista que a prestação jurisdicional exauriu-se com a decisão de fls. 272, que homologou a desistência do feito, requerida pela apelante, certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos ao Juízo de origem, onde a autora poderá retirar os documentos que pretende.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.017191-3 AC 1022105
 ORIG. : 0300001815 1 Vr GUARARAPES/SP
 APTA : OZENIR MORAES NUNES
 ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 Relator : juiz fed. conv. fonseca goncalves / DÉCIMA turma

-Verifica-se da cópia reprográfica da certidão de óbito acostada a fls. 92, que a qualificação do de cujus consta como trabalhador rural, enquanto que na certidão juntada à exordial (fls. 13), ressei a profissão de motorista.

-Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Guararapes-Estado de São Paulo, instruído com cópia dos documentos referenciados, solicitando que seja encaminhado a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão que afirme os dados constantes do respectivo registro.

-Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 24 de janeiro de 2007.

Juiz Federal Convocado FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2002.03.00.018764-7 AG 155189
 ORIG. : 200261830009782 9V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MANOEL ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista a informação constante do ofício encaminhado pelo Juízo de origem, no sentido da outorga de aposentadoria por tempo de contribuição ao vindicante (fls. 47/49), faculto ao agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.019542-5 AC 1025261
 ORIG. : 0300001568 3 Vr PENAPOLIS/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BALDUINO FERNANDES DA ROCHA
 ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a carteira profissional relativa ao vínculo na empresa Corbucci & Macedo Ltda (01.08.1973 a 20.05.1975) e os comprovantes de recolhimentos (carnês) na categoria de contribuinte individual relativos ao período de 05/1976 a 03/1994, referidos na petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.020194-6 AC 1117942
 ORIG. : 0300000445 1 Vr MORRO AGUDO/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA LUCIA MARCELINO CARDOSO
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Diante da notícia de que a seguradora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 139), deverá a mesma, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

No mais, aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 126/132.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.020250-7 REOAC 801241
 ORIG. : 9900001031 1 Vr BEBEDOURO/SP
 PARTE A : WALMIRES GONCALVES (= ou > de 65 anos)
 ADV : CLELIA PACHECO MEDEIROS (Int.Pessoal)
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fls. 174, em que Walmires Gonçalves requer prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (documento a fls.19), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.021433-6 AC 947237
 ORIG. : 9900001668 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
 APTA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES (= ou > de 65 anos)
 ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 149: Dê-se vista às partes.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.021721-8 AC 1122367
 ORIG. : 0400000798 5 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AVELINA APARECIDA GONCALVES DE GONZALEZ ROMACHO
 ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 96/100.

-Não conheço do pedido, tendo em vista o exaurimento jurisdicional com a publicação do julgado de fls. 85/93.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2006.03.99.021845-4 AC 1122506
 ORIG. : 0400000834 2 Vr PIEDADE/SP 0400029666 2 Vr PIEDADE/SP
 APTE : TEREZINHA MARIA DAS DORES
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fls. 78 foi determinada a intimação da parte autora para apresentar o número válido de seu CPF, tendo em vista a ausência da informação nos autos.

-A recorrente requereu prazo suplementar de 30 (trintas) dias, o qual foi deferido.

-Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem que houvesse manifestação da autora (fls. 87), determino o prosseguimento do feito, posto que a pendência acima apontada não inviabiliza a análise e apreciação da questão de fundo tratada nos autos, podendo ser solvida, inclusive, por ocasião da expedição de eventual precatório ou requisição de pequeno valor, ou até mesmo junto à instituição bancária à época do levantamento do valor a que vier a fazer jus a apelante.

-Assim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2006.03.99.022684-0 AC 1123792
 ORIG. : 0500000189 2 Vr CAPAO BONITO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : TEREZA SOUTO DE MORAES
 ADV : JOAO COUTO CORREA
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de fls. 73, no sentido de ter decorrido o prazo para a parte autora apresentar cópia de sua certidão de casamento.

-Intime-se, pessoalmente, a apelada para dar andamento ao feito, cumprindo devidamente o provimento de fls. 71, mister que se constituirá determinante para a deliberação da presente demanda.

-Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2006.03.99.024542-1 AC 1125994
 ORIG. : 0400000979 1 Vr PONTAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EUCLIDES CARVALHO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
 ADV : CLEITON GERALDELI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição fls. 132, em que Euclides Carvalho de Almeida requer prioridade no julgamento do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

-Defiro. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O processo será examinado observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2001.03.99.024719-5 AC 695840
 ORIG. : 9503157340 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
 APTE : PERGENTINO PEREIRA FILHO
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 237 e 240. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado e oportunamente incluído em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2003.03.99.025073-7 AC 892894
 ORIG. : 0200000677 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
 APTE : JOAO BENITO CECCARELLO
 ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAO BENITO CECCARELLO em face da decisão do Relator de fls. 203/208 que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como negou seguimento à apelação da parte autora, em ação de revisão de benefício previdenciário.

Alega a parte autora que há omissão na decisão, sob o fundamento de que não se pronunciou se a data a ser considerada para fins da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 é a data do pedido administrativo ou a data retroativa ao pedido.

É o relatório.

D E C I D O .

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 212/213, em virtude da sua tempestividade, porém rejeito-os.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ; EARESP nº 299.187-MS, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

A decisão embargada não contém a omissão apontada pelo embargante.

Com efeito, a decisão monocrática em questão foi extremamente clara e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, no tocante à data a ser considerada para fins da revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94, não se podendo falar em omissão.

A decisão é expressa no sentido de que "... não há que se falar no direito ao recálculo previsto no art. 26 da L. 8.870/94, eis que o benefício da parte autora foi concedido em 02.04.91, e a referida norma aplica-se apenas aos benefícios com data de início entre 05.04.91 e 31.12.93, e a partir da competência de abril de 1994." (fl. 207), não suscitando o texto qualquer dúvida.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (STJ; EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (STJ; EDRESP 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 308).

Assim, no caso em análise, pretende o embargante, na verdade, o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.025560-8 AC 1127622
 ORIG. : 0400000072 1 Vr ADAMANTINA/SP
 APTE : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADV : ÉRIKA BARBIERO VIEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fl. 137/142.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.025574-8 AC 1127636
 ORIG. : 0500003013 3 Vr JACAREI/SP 0400076858 3 Vr JACAREI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDICTO JOSE DE SOUZA FILHO (= ou > de 65 anos)
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 90. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2002.03.99.027613-8 AC 813964
 ORIG. : 0100000406 5 Vr JUNDIAI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RODRIGO DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OSWALDO SOARES
 ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 124/126. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2004.03.99.028044-8 AC 963168
 ORIG. : 9600155151 26 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA em liquidação
 ADV : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
 ADV : ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SERGIO GANTE
 ADV : AYAKO HATTORI
 APDO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
 ADV : SIDNEY FERREIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Vistos

Com o julgamento do presente recurso de apelação, cumpre e acaba o ofício jurisdicional do relator. Assim, a questão de fl. 247, posta pela apelante Rede Ferroviária Federal - S.A., será oportunamente apreciada pelo MM Juízo "a quo", por ocasião da baixa dos autos à Vara de origem.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito, em relação ao v. acórdão de fl. 244

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.028546-7 AC 1134135
 ORIG. : 0300000322 1 Vr RANCHARIA/SP
 APTE : CORINA SANTOS MACHADO
 ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 109. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.029580-1 AC 1136023
 ORIG. : 0400000088 3 Vr REGISTRO/SP 0400052030 3 Vr REGISTRO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDUARDO CUNHA LINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : AURORA TORQUATO ALVES
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

F. 98- Defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 98.03.029945-0 AC 415818
 ORIG. : 9600001405 1 Vr IGARAPAVA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANTONIO AMIN JORGE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
 ADV : ROSELI DAMIANI FIOD
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 122. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.030256-8 AC 1136745
 ORIG. : 0300000803 2 Vr OLIMPIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRAMAIA DE ARAUJO SILVA
 ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 68, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Iramaia de Araújo Silva.

-Dos documentos acostados a fls. 07/08, verifico que a autora não faz jus aos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

-Entretanto, concedo a preferência pleiteada, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.03.99.031949-0 AC 906286
 ORIG. : 9800040951 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO RAMOS DOS SANTOS
 ADV : JAIRO GONCALVES DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Verifico que a petição de fls. 155/156, não se fez acompanhar do instrumento de procuração a que alude, encontrando-se, ainda, desprovida de assinatura.

-À vista do exposto, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, bem assim a assinatura do referido documento, sob pena de não conhecimento do pedido e desentranhamento da aludida peça.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.033282-9 AC 1047948
 ORIG. : 0300000620 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE LUIZ SFORZA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROSILEI DE OLIVEIRA
 ADV : ALLE HABES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de fls. 109, no sentido de ter decorrido prazo para manifestação da parte autora, acerca das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo as quais, aos 27/04/2006 foi-lhe concedida, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.

-Petição de fls. 108.

-Intime-se, pessoalmente, a apelada, para que se manifeste nos termos determinados pelo provimento de fls. 97, bem assim sobre as alegações do INSS, na peça supracitada, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.034097-1 AC 1142983
 ORIG. : 0500001025 2 Vr BIRIGUI/SP 0500071660 2 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO JOAQUIM ARAGAO
 ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 118/121, referente a pedido deduzido por Antonio Joaquim Araújo para inclusão do feito em pauta de julgamento.

-O processo será examinado com prioridade, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 13 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2004.03.99.034553-4 AC 977998
 ORIG. : 0100002266 1 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
 ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 135. Defiro.

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma à extração das cópias solicitadas, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

-Fls. 136. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.034815-7 AC 713617
 ORIG. : 9800000881 1 Vr PALMITAL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : GERSON GERMANO incapaz
 REPTE : SIMEI ETORE GERMANO
 ADV : VALMIR APARECIDO DIAS
 RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / DÉCIMA TURMA

Diante da petição de fs. 242/244, torno sem efeito o despacho de fs. 234.

Anote-se (fs. 245).

Oficie-se à Defensoria Pública.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2007.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.035881-8 AG 161849
 ORIG. : 0200001891 2 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : AFONSO ABELARDO SOBRINHO
 ADV : DIRCEU MASCARENHAS
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-A fls. 185/187, peticionou o autor, no intuito de desistir do presente recurso, ao argumento de que o juiz suspendeu, indevidamente, o curso do feito subjacente, até o deslinde deste.

-A fls. 189, foi ensejada a comprovação da outorga, ao causídico, de poderes especiais ao pleito formulado, certo que o prazo decorreu, in albis (certidão de fls. 192).

-Assim, por ora, fica indeferido o pedido.

-Por outra parte, em virtude do noticiado pelo recorrente, cumpre esclarecer, ao juiz singular, a extensão da antecipação concedida nesta sede (fls. 83), que se limitou, em caráter transitório, a determinar a implantação da benesse, judicialmente, postulada, em momento algum inibindo o desfecho do feito subjacente.

-Dê-se ciência, inclusive ao magistrado monocrático.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.036707-8 AC 1052351
 ORIG. : 0200000815 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
 APTE : ISaura MARIA SOARES
 ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

F. 108/110 - Encaminhem-se os presentes autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da atuação, no sentido de incluir no pólo ativo da demanda: Silveli dos Santos, Nilva Aparecida dos Santos e Edinaldo Marcelino dos Santos, filhos do "de cujos" menores de 21 (vinte e um) anos de idade à época do óbito, consoante certidões de f. 11 e 111/113.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.037214-0 AC 830204
 ORIG. : 0100000019 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
 APTE : GERALDO GOMES BENFICA
 ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 118/119.

-Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.037303-9 REOAC 483972
 ORIG. : 9700000920 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
 PARTE A : HARU NAKAZONE
 ADV : DECIO DINIZ ROCHA
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fls. 75/90, referentes a pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Haru Nakazone.
 -Intimem-se os herdeiros, Tiyeko Nakazone Rocha Medeiros e Ademar Rocha Medeiros, para que se habilitem nos autos, regularizando sua representação processual.
 -Dê-se ciência.
 Em, 12 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2005.03.99.038061-7 AC 1053925
 ORIG. : 0400000245 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : JOAO EUGENIO DE JESUS
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 310/320. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
 -Dê-se ciência.
 Em, 14 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 95.03.038423-0 AC 251824
 ORIG. : 9300000716 1 Vr PIRAJUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIA FERREIRA GOMES e outros
 ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
 Verifica-se de consulta ao sistema de movimentação processual que a ação principal já foi julgada, tendo a parte autora apresentado outra conta de liquidação, contra a qual o INSS interpôs Embargos à Execução nº 2001.03.99.041042-2, já julgados por esta Turma.
 Dessa forma, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à presente carta de sentença.
 São Paulo, 30 de janeiro de 2007.
 JEDIAEL GALVÃO
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2006.03.99.039855-9 AC 1151231
 ORIG. : 0200000743 3 Vr ITAPEVA/SP 0200044400 3 Vr ITAPEVA/SP
 APTE : VICENTINA GOMES DE OLIVEIRA
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 158/160, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Vicentina Gomes de Oliveira, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
 -Comprovado o requisito etário (documento de fls. 160), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
 -À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
 -Dê-se ciência.
 Em, 09 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2006.03.99.040149-2 AC 1151527
 ORIG. : 0400000384 1 Vr BORBOREMA/SP 0400009250 1 Vr BORBOREMA/SP
 APTE : HELENA DE SOUZA VIANA
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista notícia de instauração de inquérito policial (fls. 61), suspendo o processo por prejudicialidade externa (art. 265, inc. IV, letra "a", do CPC), por ora, por 60 dias.
 -Oficie-se ao MM. Juiz singular, a fim de que, com urgência, informe, pormenorizadamente, as providências adotadas em face da determinação da abertura do aludido inquisitório, bem assim eventuais andamento, aguardando-se o feito em subsecretaria.
 Em, 09 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2005.03.99.040407-5 AC 1056765
 ORIG. : 0400000244 1 Vr ELDORADO/SP
 APTE : ODETE OLIVIA DOS SANTOS GOMES
 ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos
 F. 90 - Defiro pelo prazo requerido.
 Int.
 São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
 SÉRGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.041382-9 AC 1057729
 ORIG. : 9000000493 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRANDY PEREIRA SANTOS (= ou > de 65 anos)
 ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 38/40, em Irandy Pereira Santos requer prioridade no julgamento do feito, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
 -Comprovado o requisito etário (documento de fls. 40), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
 -Dispensadas as anotações, posto que já realizadas.
 -Dê-se ciência.
 Em, 09 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 95.03.041438-5 AC 253796
 ORIG. : 9300000425 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
 APTE : CARLOS UGA e outros
 ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS e outros
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls.110, na qual Carlos Uga e Outros, requerem prioridade na tramitação do feito, ao argumento de possuírem idade superior a 60 (sessenta) anos.
 -Por primeiro, intimem-se os requerentes para comprovarem o alegado, nos termos do § 1º, do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto inexistir nos presentes autos, qualquer documento de identificação para constatação do requisito etário.
 -Fls. 111, referente a pedido no sentido de que as intimações sejam efetuadas na pessoa dos advogados originariamente constituídos. Defiro.
 -Dê-se ciência.
 Em, 09 de fevereiro de 2007.
 ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 2006.03.99.044226-3 AC 1157985
 ORIG. : 0600000183 1 Vr CARDOSO/SP 0600004200 1 Vr CARDOSO/SP
 APTE : OZORIA NOGUEIRA BRITES
 ADV : JULIANO LUIZ POZETI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que ela recebe o benefício de amparo por invalidez de trabalhador rural, desde 31.10.1986.
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
 SÉRGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.044274-3 AC 1158033
 ORIG. : 0600000067 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : YOSHIKAZU SAWADA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ILDA PASSOLONGO SILVA
 ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca das informações obtidas em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que dão conta que seu esposo exerceu atividade no meio urbano, bem como ela recebe o benefício de pensão por morte, na qual seu instituidor está qualificado como comerciante.
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
 SÉRGIO NASCIMENTO
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.044374-7 AC 1158133
 ORIG. : 0500000576 1 Vr PIEDADE/SP 0500027680 1 Vr PIEDADE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CINTIA RABE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HILDA DE GOES VIEIRA (= ou > de 65 anos)
 ADV : LICELE CORREA DA SILVA
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.
 Tendo em vista a notícia do falecimento da Autora (fls. 75/77), intimem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.
 Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.
 São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.
 JEDIAEL GALVÃO
 Desembargador Federal
 Relator

PROC. : 2006.03.99.044786-8 AC 1159006
 ORIG. : 0500000446 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
 APTE : ISABEL DE CAMARGO ABUD
 ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que dão conta de que a autora é beneficiária do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, o qual é qualificado como comerciante.
 São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.
 Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.045198-7 AC 1159721
 ORIG. : 0500000572 1 Vr VIRADOURO/SP 0500025601 1 Vr VIRADOURO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA CIPRIANO
 ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, que dão conta de que a requerente recebe benefício de pensão por morte, na condição de ferroviário.
 São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.
 Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal



PROC. : 2006.03.99.045231-1 AC 1159754
 ORIG. : 0300000610 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
 0300012321 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
 APTE : DAVINO VALENTIM DOS SANTOS
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma a renumeração dos autos a partir de fls. 179.

-Fls. 178/180, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Davino Valentim dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 180), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.047477-6 AC 1068749
 ORIG. : 0300001396 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 APTE : ANTONIO MARTINS COELHO (= ou > de 65 anos) e outros
 ADV : NATALINO APOLINARIO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CARLA MARIA LIBA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 571/572, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Antonio Martins Coelho.

-Comprovado o requisito etário (documento de fls. 572), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-Dispensadas as anotações, posto que já realizadas.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.048347-9 AC 1070276
 ORIG. : 0500000024 2 Vr ATIBAIA/SP
 APTE : NADIRA RIBEIRO RODRIGUES
 ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATO URBANO LEITE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos

Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR para retificação da autuação no sentido de que seja incluído no pólo ativo da demanda: Carlos Henrique Ribeiro Rodrigues, filho do "de cujus", menor de 21 (vinte e um) anos de idade à época do óbito, consoante documentos de fls. 13/14.

Após, conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.048348-0 AC 1070277
 ORIG. : 0400001292 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LAURA DE LIMA VIANA
 ADV : ACIR PELIELO
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 65/66. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2001.03.99.048544-6 AC 738432
 ORIG. : 9800000560 1 Vr BROTAS/SP
 APTE : ROSALINA SAIA SILVA
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO e outros
 ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RENATA CAVAGNINO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
 RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fls. 190/192: diante da notícia de que a segurada recebe o benefício assistencial, deverá a mesma, oportunamente, por ocasião da execução do julgado, esclarecer se prefere perceber o benefício concedido judicialmente, uma vez que incabível a acumulação de referidos benefícios. Assim, a tutela específica concedida fica sem efeito.

Fls. 196/197: certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à 1ª instância, onde deverá ser apreciado o pedido de vista.

Fls. 194 e seguintes: renumerem-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.053711-7 AC 1079337
 ORIG. : 0400006895 1 Vr AMAMBAI/MS
 APTE : NEUSA JOAQUINA DE AZEVEDO
 ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Tendo em vista notícia de instauração de inquérito policial (fls. 86), suspendo o processo por prejudicialidade externa (art. 265, inc. IV, letra "a", do CPC), por ora, por 60 dias.

-Oficie-se ao MM. Juiz singular, a fim de que, com urgência, informe, pormenorizadamente, as providências adotadas em face da determinação da abertura do aludido inquisitório, bem assim eventuais andamentos, aguardando-se o feito em subsecretaria.

-Dê-se ciência.

Em, 12 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.99.054262-9 AC 1080165
 ORIG. : 0400000247 1 Vr LUCELIA/SP 0400022238 1 Vr LUCELIA/SP
 APTE : JEAN ROBERT NICOLAU DOS SANTOS e outros
 ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda, Shirlei Nicolau dos Santos, Wiliam Rogeris Nicolau dos Santos e Djan Dalexandro Nicolau dos Santos, herdeiros necessários da falecida Marlene dos Santos.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente o feito será incluído na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.057034-5 AG 270704
 ORIG. : 0100000645 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : TEREZINHA DE SOUZA MORAES DOS SANTOS
 ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de fls. 28.

-Nos termos do art. 527, parágrafo único, do CPC, a decisão do relator que converter agravo de instrumento em retido é insuscetível de recurso.

-Cumpra-se a determinação de fls. 19/20, devolvendo-se.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.057568-6 AC 630504
 ORIG. : 9900000436 1 Vr BIRIGUI/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JAIME DE OLIVEIRA WENCESLAU
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM e outro
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 297. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 14 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.057579-3 AG 271046
 ORIG. : 200261260050566 2 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
 ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Orlando Ferreira de Oliveira e outros aforaram ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santo André/SP, objetivando revisão de benefício previdenciário. Em execução, os autores requereram a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para individualização dos valores devidos a cada qual e respectivos honorários advocatícios, facultando o levantamento de referidas importâncias pelo patrono dos requerentes, bem como o afastamento da alegação de litispendência, pleitos indeferidos pelo magistrado singular (fls. 47).

Inconformados, os promoventes interpuseram o presente agravo de instrumento, visando à reforma da decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, aos seguintes argumentos: a) o causídico tem procuração com poderes para receber e dar quitação, podendo levantar os valores em nome dos demandantes, bem como os importes referentes à verba honorária sucumbencial; b) o INSS, embora alegue litispendência, em relação à ação em curso no JEF, não comprovou sua alegação, a qual, de toda sorte, haveria de ser agitada no próprio Juizado.

A fls. 60, o E. Relator em substituição facultou a emenda da inicial para comprovação da tempestividade do recurso e apresentação dos cálculos aprovados, o que foi feito (fls. 76/84 e 91/117). Informações judiciais a fls. 63/66, noticiando retratação parcial da decisão agravada.

A fls. 69, o E. Relator em substituição determinou que os agravantes se pronunciassem acerca do juízo de reconsideração.

A fls. 73/75, os recorrentes notificaram permanecerem interessados no julgamento do presente recurso.

Passo ao exame.

De início, consigno a irrelevância do quanto certificado a fls. 58, no sentido da inocorrência do recolhimento de custas, porquanto o juízo a quo deferiu o benefício da gratuidade judiciária, como se verifica a fls. 20.

Na espécie, verifica-se, dos documentos de fls. 15/19, que, ao patrono dos vindicantes, foi outorgada procuração com poderes especiais para "receber e da quitação", o que, em tese, o autorizaria a levantar os valores depositados em nome dos outorgantes.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 674.436, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

Fonseca, j. 08/03/2005, v.u., DJ 11/04/2005, p. 370)

Com relação ao co-autor Eurico Zanela, recai, das informações judiciais, que, após o ajuizamento da ação subjacente, foi proposta demanda, perante o Juizado Especial Federal, que já teve sua baixa definitiva, com o recebimento do valor ali apurado, ao que tudo indica.

Se já sucedeu satisfação da obrigação, no âmbito do Juizado, operou-se coisa julgada, o que impediria o prosseguimento da execução do feito que ainda está andamento.

A propósito, verifique-se o paradigma a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

- Considerando que já houve execução cumprida no Juizado, uma vez que os valores devidos já foram pagos mediante RPV, operou-se a coisa julgada a impedir a execução do único processo em andamento”.

(TRF-4ª Reg., AG nº 200404010152392, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 05/10/2004, v.u., DJ 27/10/2004, p. 714)

Assim, afigura-se, neste momento procedimental, a possibilidade de levantamento dos valores depositados, pelo patrono dos proponentes.

De outro lado, por ora, apresenta-se escorregada a determinação judicial, quanto ao não-pagamento de quantias ao co-autor Eurico, o qual, ao que se denota, já as recebeu no JEF.

Tais as circunstâncias, defiro, parcialmente, a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, tão-somente, quanto à expedição de ofício à CEF, para levantamento dos importes lá depositados, conforme requerido.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 1999.03.99.059908-0 AC 504357
 ORIG. : 9000000115 1 Vr SAO SIMAO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : LUIZ CARLOS RAMALLI
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 50. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.00.065875-1 AG 122347
 ORIG. : 8800000063 1 Vr CAJURU/SP
 AGRTE : MOYSES ELIAS falecido
 ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCILENE SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Chamo o feito à ordem.

-Determino a regularização da representação processual da parte recorrente, tendo em vista o deferimento da habilitação dos herdeiros (fls. 75).

-Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2000.03.99.071890-4 AC 649117
 ORIG. : 9800000844 2 Vr BOTUCATU/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ANTONIO DE CAMARGO
 ADV : ODENEY KLEFENS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 77/78. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 94.03.078900-0 AC 206078
 ORIG. : 9400000230 4 Vr JAU/SP
 APTÉ : TRANQUILO MENEGARDI
 ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
 ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : OS MESMOS
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 97/106, na qual Armando Alvarez Cortegoso, advogado originariamente constituído no presente feito, requer a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, à sociedade de advogados Cortegoso-Advocacia, bem como que as intimações sejam publicadas, também, em nome de Rogério Garcia Cortegoso.

-Defiro.

-Não conheço do pedido relativo à determinação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbentes ou devidos pela parte, à referida sociedade, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084434-2 AG 277374
 ORIG. : 0500001420 4 Vr ITAPETININGA/SP
 0500066511 4 Vr ITAPETININGA/SP
 AGRTE : JUVANILDE DE OLIVEIRA CAMARGO
 ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 51/52.

-Manifeste-se a agravante, informando, na mesma oportunidade, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente agravo, tendo em vista o teor dos documentos supracitados, no sentido de que houve concordância da autora, quanto à realização da perícia médica no IMESC, em São Paulo.

-Consigne-se, outrossim, que eventual silêncio será tido como de-sinteresse.

-Prazo: 05 (cinco) dias.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084579-6 AG 277464
 ORIG. : 200661830005083 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JAIR FRANCISCO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl. 37/39 - Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Deixo de receber a petição de fl. 37/39 como agravo regimental, tendo em vista o escoamento do prazo legal para a interposição de tal recurso.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.00.085447-1 AG 251594
 ORIG. : 0500002302 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA APARECIDA VASCO
 ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Maria Aparecida Vasco aforou ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP, objetivando implantação de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, restabelecimento da percepção de auxílio-doença.

Apreciando pedido de antecipação de tutela, o MM. Juiz singular deferiu-o (fls. 27vº).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs agravo de instrumento, com pleito de provimento preambular, deferido a fls. 36/37, pela E. Relatora em substituição.

Informações judiciais a fls. 45/100.

Irresignada, a agravada apresentou atestado médico (fls. 104), indicativo de quadro de incapacidade laborativa, alvitando, em homenagem ao poder geral de cautela, a percepção de auxílio-doença, até o deslinde do agravo.

A fls. 106, foi oportunizado, ao INSS, manifestar-se acerca de referido documento, decorrendo, in albis, o lapso concedido.

Passo ao exame.

De início, verifico que o documento de fls. 27/27vº encontra-se posicionado de forma invertida. Regularize-se, pois, aludido defeito, certificando-se.

Pois bem; para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar a carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (artigos 25, I, e 59, da Lei nº 8.213/91).

Ora, a suplicante era segurada da Previdência Social, à época da propositura da ação subjacente (fls. 10), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, pois esteve em gozo de auxílio-doença até 06/07/2005 (fls. 26), em decorrência de incapacidade ao trabalho, por problemas de saúde.

Na espécie, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista a inaptidão dos documentos acostados à comprovação da persistência da incapacidade laborativa da demandante.

Ocorre que a agravada colacionou atestado médico, datado de 04/01/2006, dando conta de que continua em tratamento, encontrando-se impossibilitada de trabalhar. Observo que aludida peça é posterior à cessação do benefício em comento (fls. 26).

Vale rememorar que, instada a se manifestar acerca do elemento probante trazido, a autarquia securitária quedou-se inerte (fls. 111).

Dessa forma, e nesse juízo de cognição sumária, restou comprovada incapacidade laboral, total e temporária, indispensável à percepção de auxílio-doença.

Tais as circunstâncias, reconsidero a decisão de fls. 36/37, para denegar a providência vestibular requerida.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.085810-5 AG 251814
 ORIG. : 0007496605 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ANTONIO RAMALHO DE MENDONCA JUNIOR (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : NELSON DARINI JUNIOR
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 542/543.

-Defiro a prioridade pleiteada, dispensadas as anotações, posto que já realizadas, consoante se vê da etiqueta dos autos.

-Informação de fls. 517.

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cartas de concessão dos benefícios dos agravantes, a fim de propiciar a verificação dos cálculos pela Seção de Cálculos desta Corte, em cumprimento à decisão de fls. 487/488.

-Dê-se ciência.

Em, 17 de janeiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

PROC. : 2006.03.00.093931-6 AG 280198
 ORIG. : 0600000644 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 0600020199 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MIRTES DOS SANTOS MARTINS
 ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida à fl. 29 pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo (fl. 34/36) interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095288-6 AG 280494
 ORIG. : 200661830045780 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fl.42/43 - Indefiro. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal



PROC. : 2006.03.00.095733-1 AG 280784
 ORIG. : 200661260043270 1 Vr SANTO ANDRE/SP
 AGRTE : GUSTAVO NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que a d. Juíza a quo vislumbrou o perigo de irreversibilidade do provimento.

Alega o agravante, em síntese, que os DSS-8030 e os laudos técnicos são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial. Requer, ainda, a homologação dos períodos laborados em atividade comum.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Em um juízo de cognição sumária, como o desenvolvido na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro parcial relevância no fundamento do presente recurso.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Ora, dos DSS 8030 de fl. 35 e 40, bem como dos laudos técnicos (fl. 36/37 e 41/43), trazidos pelo agravante e assinado por profissional competente, verifica-se a exposição do autor, nos períodos compreendidos entre 8.3.1977 a 30.6.1988 e 1.2.1995 a 5.3.1997, a um nível de ruído superior ao limite para reconhecimento de atividade especial.

No que tange ao período laborado pelo demandante na função de vigia (3.1.1989 a 6.2.1990 - DSS 8030 de fl. 38) este deverá ser considerado especial e, posteriormente, convertido em comum, já que a atividade desenvolvida é equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. O período de 21.11.1973 a 31.12.1976 não pode ser considerado especial, uma vez que não foi apresentado laudo técnico que, na hipótese, é imprescindível para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, na forma legalmente exigida.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe o período compreendido entre 8.3.1977 a 30.6.1988; 3.1.1989 a 6.2.1990 e 1.2.1995 a 5.3.1997 como tempo de serviço prestado em condições especiais pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095873-6 AG 280911
 ORIG. : 200661830052218 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 31/32) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 38/40), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 98.03.098514-0 AC 446740
 ORIG. : 9700002110 1 Vr SAO MANUEL/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : NARCIZO CARLOS PINHEIRO
 ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MA-NUEL SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA
 RELATOR

PROC. : 2006.03.00.099330-0 AG 282024
 ORIG. : 200661830058350 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : LUIZ CARLOS FRAGOSO
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 35/36) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 42/44), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.099752-3 AG 281905
 ORIG. : 200661830043096 2V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE IRAM MAIA LIMA
 ADV : RAUL GOMES DA SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos de mandado de segurança em que a d. Juíza a quo indeferiu a liminar que objetivava a conclusão da auditoria referente ao benefício NB 111.773.158-5.

Sustenta, em síntese, total descabimento da decisão exarada.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

A suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do mandado de segurança impetrado não é a cobrança dos valores atrasados e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante.

Com efeito, o impetrante requereu administrativamente seu benefício em 19.10.1998, tendo sido concedido somente em 25.6.2002.

O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

Não pode o segurado, hipossuficiente que é frente ao sistema da seguridade social, suportar a lentidão do impetrado, sob pena de, ao final do longo período de espera, não mais poder gozar daquilo que lhe é de direito, afigurando-se em situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação ao impetrante e não ao Instituto Autárquico.

Assim, presentes os pressupostos autorizadores, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o impetrado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, promova a conclusão da auditoria do crédito do Impetrante relativo aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo e a data da implantação do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103122-3 AG 282794
 ORIG. : 200661830058683 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE UMBELINO DE PAIVA
 ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em autos de ação de concessão de benefício previdenciário, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para determinar que o réu proceda à reanálise do pedido administrativo da parte autora, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 5 de

março de 1997 (exceto para o agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial) e, se comprovada a exposição aos agentes agressivos, resultar tempo suficiente para a aposentação (com a conversão do tempo de atividade especial em comum, que seja concedido o benefício que for de direito, cabendo a análise das condições especiais à autarquia federal).

Aduz o agravante, em síntese, que implementou todos os requisitos necessários para a implantação do benefício previdenciário, devendo o mesmo ser pago retroagindo à Data de Entrada do Requerimento. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

A verificação dos requisitos a ensejar a implantação do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento. Assim, não vislumbro relevância na fundamentação do agravante, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se evidentemente fundamentada.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103187-9 AG 282767
 ORIG. : 200661110052368 2 Vr MARILIA/SP
 AGRTE : JOSE VIEIRA FILHO
 ADV : DANIEL PESTANA MOTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.6.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos e receituários (fl. 31/52), consignando ser portador de artrite reumatóide, artrose não especificada, cifose, escoliose, espondilose, esporão do calcâneo, mononeuropatia, hipertensão arterial e radiculopatia, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que o autor alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103267-7 AG 282895
 ORIG. : 200161100083905 2 Vr SOROCABA/SP 8500000376 1 Vr SOROCABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIO LUIZ TELES
 ADV : MARCIO AURELIO REZE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.
 São Paulo, 14 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.103486-8 AG 283027
 ORIG. : 0600001295 1 Vr LINS/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : DURVAL JACINTO DE FREITAS
 ADV : ADRIANO MAITAN
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, bem como a irreversibilidade da medida.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.8.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Extrai-se da leitura da decisão vergastada que o recorrido é portador de graves distúrbios, entretanto o ente autárquico deixou de trasladar cópia dos documentos que deram respaldo à decisão vergastada a este instrumento. Assim, não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, a qual não se encontra demonstrada nestes autos.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.105657-1 AC 547656
 ORIG. : 9100001315 3 Vr BOTUCATU/SP
 APTA : MARIA MADALENA DE JESUS FERNANDES
 ADV : ODENEY KLEFENS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 83/84, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Madalena de Jesus Fernandes, ao argumento de possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

-Por primeiro, intime-se a requerente para comprovar o alegado, nos termos do § 1º, do art. 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), visto inexistir nos presentes autos, qualquer documento de identificação para constatação do requisito etário.

-Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL
 Relatora

PROC. : 1999.03.99.106913-9 AC 548848
 ORIG. : 9700000535 1 Vr AVARE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : EUVANDA APARECIDA FREIRAS DA SILVA (= ou > de 60 anos) e outros
 ADV : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-De início, proceda a Subsecretaria da 10ª Turma, à renumeração dos autos, a partir de fls. 152.

-Petição de fls. 157.

-Verifico que o feito já tramita sob os auspícios dos benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), deferidos pelo provimento de fls. 152, tendo sido realizadas as devidas anotações, consoante se verifica da etiqueta dos autos.

-Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.107341-2 AG 284155
 ORIG. : 200661830058415 5V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 122/124) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental a pretensão de fl. 132/135, porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.107491-0 AG 284261
 ORIG. : 0600001032 2 Vr MATAO/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LAERCIO PEREIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : JOAO PAULINO MOTA incapaz
 REPTE : BENEDITO PAULINO NETO
 ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Versando a demanda sobre interesse de incapaz, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias (15) dias, regularize sua representação nos autos, juntando aos autos instrumento público de mandato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.107923-2 AG 284531
 ORIG. : 200661830060770 1V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JESSIMARIE CUNHA BARBOSA
 ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Processe-se, com a anotação de que não foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se.

Após, conclusos os autos para julgamento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.109367-8 AG 284781
 ORIG. : 0600015248 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FERNANDO ONO MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : MARIA DE LOURDES SILVA FEITOSA

ADV : RICARDO BATISTELLI
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.
 São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento
 Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.111609-5 AG 285605
 ORIG. : 0600001270 1 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : LUCIANE APARECIDA BOFF
 ADV : JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de manutenção de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre 13.5.2001 a 22.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos (fl. 46/47), consignando ser portadora de seqüelas de acidente motociclístico, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar ao ente autárquico que a partir da data da intimação desta decisão restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe informações acerca da realização do exame médico-pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.113234-9 AG 286012
 ORIG. : 200661830069577 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : MARIA DE LOURDES CAIRES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 45/46) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 52/56), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.113473-5 AG 286187
 ORIG. : 200461830052507 7V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOSE MARIA DOS SANTOS
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



Mantenho a decisão proferida (fl. 46/47) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo como Agravo Regimental os embargos de declaração de fl. 55/57, porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 1999.03.99.113574-4 AC 555845
 ORIG. : 9900000667 1 Vr CATANDUVA/SP
 APTE : HERALDO LEITE
 ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fls. 79. Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. O processo será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de fevereiro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.00.118294-8 AG 287240
 ORIG. : 060001388 1 Vr JACAREI/SP
 AGRTE : JOSE VICENTE FRANCISCO DA ROCHA
 ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

O recorrente alega, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que padece de incapacidade laborativa.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a consequente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Compulsando os autos verifico que restaram demonstrados os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado conforme CTPS colacionada à fl. 31/32.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 26.10.2006 (fl. 25), consignando padecer de lombalgia, atitude escoliótica toraco-lombar sinistro convexa, alterações osteo degenerativas de todo segmento lombar com discopatia degenerativa de L2/L3, L3/L4 e L4/L5.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença, a partir da intimação desta decisão, em favor do autor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão, bem como solicitem-se-lhe cópia perícia médico-judicial se já realizada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.120126-8 AG 287776
 ORIG. : 060001533 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 0600178115 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
 AGRTE : ANA MARIA DA SILVA MOREIRA
 ADV : PIERRE GONÇALVES PEREIRA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
 RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Acha-se cumprida a tutela específica com o restabelecimento do benefício pela autarquia e a autorização do crédito em nome da segurada (fs. 68/70).

Nada que decidir, portanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.120898-6 AG 288192
 ORIG. : 200661830030521 4V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES
 ADV : WILSON MIGUEL
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 116/117) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 123/128), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.124072-9 AG 288358
 ORIG. : 0500003200 2 Vr BOTUCATU/SP 9000000687 1 Vr BOTUCATU/SP
 AGRTE : NEISA JOVENCIO e outros
 ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PARTE A : ILTON JUVENCIO falecido
 ADV : SIDNEY GARCIA DE GOES
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

D E C I S ã O

Neisa Jovencio e Outros, sucessores de Ilton Juvencio, habilitaram-se nos autos de execução do julgado produzido em ação de rito ordinário que o falecido moveu em face do INSS, postulando revisão, retificação e condenação do instituto previdenciário em diferenças atrasadas, cujo pedido foi julgado procedente em ambos os graus de jurisdição. Em 4 de junho de 2002 requisitou-se a importância de R\$ 4.170,71 (fls. 47), no escopo de dar cumprimento ao decum. Apurou-se, no entanto, que o exequente havia falecido em 14.04.1998, o que gerou a extinção daquela fase executória, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fls. 152/154). Os herdeiros do autor habilitaram-se no feito (fls. 62/74) e reiniciaram a execução do julgado, ao que se vê de fls. 75/80.

A essa provocação sobreveio a r. decisão atacada, assim vazada:

"A execução já foi extinta.

Arquivem-se os autos" (fls. 81).

É contra ela que a parte recorrente se volta, ao argumento de ausência de fundamentação e de negativa de jurisdição.

Pede-se que se empreste efeito suspensivo ao recurso.

Regularizados (fls. 106), tendo-se demonstrado a tempestividade do recurso, passo ao exame.

Morte da parte acarreta suspensão do processo (art. 265, I, do CPC).

Verificando-se, todavia, no caso concreto, que a expedição do precatório havia se dado depois da morte do autor, instigada por advogado que não mais detinha os poderes da cláusula ad judicium (art. 682, II, do C.Civ.), quando o processo devia estar suspenso e era vedada a prática de qualquer ato processual (art. 266 do CPC), a digna Juíza singular extinguiu a fase executória até então desenvolvida, por ilegitimidade de parte, com fundamento explícito no art. 267, VI, do CPC.

Ergo, promovendo-se a habilitação dos sucessores (art. 1055/1062 do CPC) e a substituição do exequente (art. 43), em se tratando de ação transmissível, o caso era de reiniciar a execução, posta a perder em virtude dos defeitos avistados mas depois corrigidos, e não de travar seu andamento, visto que os sucessores do primitivo exequente, à evidência, não se acham pagos, assim como, seja remissão, seja renúncia, não foram alegadas e provadas.

Eis as circunstâncias a lume das quais defiro o efeito suspensivo vindicado, a fim de que a execução retome imediato andamento. Requistem-se informações.

Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES
 Relator

PROC. : 2006.03.00.124163-1 AG 288422
 ORIG. : 9500000795 1 Vr VOTUPORANGA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : ANTONIO JOSE DA SILVA

ADV : ADELINO FERRARI FILHO
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição de fls. 113/119: mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos.

-Dessa forma, submeter-se-á, oportunamente, o agravo regimental à Décima Turma, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais feitos que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO FONSECA GONÇALVES

Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 69, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.000034-4, ad referendum do Plenário, resolve:

CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 26/02 a 12/03/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
 FRANCISCO CAVALCANTI
 Presidente

ATO Nº 70, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.000034-4, resolve:

ADIAR, para 26/02 a 27/03/2007, o usufruto do 2º (segundo) período de férias, relativo ao exercício de 2007, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, do 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

FRANCISCO CAVALCANTI
 Presidente

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE CONCURSO PÚBLICO 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato relacionado em anexo, habilitado no concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, do Quadro de Pessoal Permanente do TRF - 5ª Região e Seções Jurisdicionadas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

FRANCISCO CAVALCANTI
 Presidente

ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS:

PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA:
 ANA KARENINA RODRIGUES PACIFICO CHAGAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato relacionado em anexo, habilitado no concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, do Quadro de Pessoal Permanente do TRF - 5ª Região e Seções Jurisdicionadas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA:
CEILA JANE LINS LOPES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Capítulo XI do Edital de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2003, resolve:

CONVOCAR o candidato relacionado em anexo, habilitado no concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, do Quadro de Pessoal Permanente do TRF - 5ª Região e Seções Jurisdicionadas, para realização de inspeção de saúde de caráter eliminatório, de acordo com as seguintes normas:

I - O candidato convocado deverá comparecer à Sede da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, munido de cédula de Identidade, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste Edital;

II - O Atestado de Aptidão Física e Mental deverá ser apresentado pelo candidato convocado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do comparecimento do mesmo à Sede supra mencionada;

III - Não haverá divulgação das inabilitações ou eliminações dos candidatos, nem do resultado dos exames, exceto para os convocados;

IV - Não haverá segunda chamada sob hipótese alguma, importando a ausência do candidato na sua eliminação automática do concurso público, seja qual for o motivo alegado.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.
FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

ANEXO

PARA O QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA:
PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES

EXPEDIENTE DESPA/2007.000024 - AEP

SS - 6658/CE - 2007.05.00.005489-3(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : JOSE JUCIER VIANA BRASIL
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Pedido de suspensão de liminar apresentado pela U.F.C. sem o acompanhamento de qualquer documento. Nem mesmo a cópia do ato atacado instrui a inicial.

O caso parece de grave negligência da Procuradoria autárquica, o que é lamentável. Visando, entretanto evitar grave prejuízo à U.F.C, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos necessários.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6648/CE - 2006.05.00.074434-0(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE : YANN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 39-43 (vide certidão de fls. 48), proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SL - 3675/PE - 2006.05.00.024763-0(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JOÃO CARNEIRO LACERDA
INV/SIND : CLEONICE MARIA FERREIRA LACERDA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 127-128 (vide certidão de fls. 130-v), proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6601/PE - 2006.05.00.041445-5(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO)
REQTE : UNIÃO
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
IMPTE : JOAO BOSCO URBANO e outros
ADV/PROC : TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 43-48 (vide certidão de fls. 52), proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

MCPR - 2301/PE - 2007.05.00.000245-5(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : MCT - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA
REQDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 48-49 (vide certidão de fls. 51), proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6624/01-PB - 2006.05.00.058061-6/01(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
IMPTE : CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES
EMBTE : CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de suspensão de segurança interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0, determinou a suspensão do procedimento administrativo de vistoria e avaliação do imóvel, bem como os demais atos de responsabilidade do INCRA praticados para fins de desapropriação da Fazenda Oiteiro.

Em suas razões, o INCRA alega que o provimento judicial impugnado pode causar grave lesão à ordem pública. Sustenta que a suspensão da vistoria possibilitará aos proprietários a alteração o estado de fato, modificando as condições de uso e dificultando a análise dos

índices de produtividade. Aduz que o "fumus boni juris" está presente na formalização do devido processo legal e na garantia do direito de defesa aos proprietários do bem por ocasião da fiscalização administrativa relativa ao cumprimento da função social da propriedade. Por fim, requer suspensão da decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.82.00.005553-0.

Em decisão de fls. 45-49, deferi o pedido de suspensão de segurança, por entender que restou demonstrada a presença do requisito do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", bem como a possibilidade de grave lesão à ordem pública em decorrência da execução da liminar.

Irresignado, Cloris Monteiro Vieira de Melo interpôs embargos de declaração, com efeitos infringentes, alegando que a decisão embargada ofendeu norma contida no art. 2º, § 6º, da Lei nº 8.629/93. Com isso, vieram-me os autos conclusos.

Tratando-se de decisão por mim exarada, o exame dos embargos de declaração cabíveis - diga-se - também se realiza de forma monocrática.

O Código de Processo Civil, em seu art. 535, prevê que são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É de se ver, portanto, que qualquer decisão judicial pode ser objeto de embargos de declaração, desde que estejam presentes seus fundamentos, quais sejam: obscuridade, omissão ou contradição.

Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. Segundo José Carlos Barbosa Moreira, "a obscuridade tanto pode situar-se na fundamentação do acórdão quanto no decisum propriamente dito. Pode acontecer que falte clareza na exposição das razões de decidir, que em acórdão bem redigido devem ser enunciadas em termos nítidos e ordenadas em seqüência lógica, compondo um todo sistemático e coerente; e pode acontecer que falte clareza na própria parte decisória ('dispositivo', conforme a dicação do art. 458, nº III, aplicável aos acórdãos por força do art. 165)".

De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Mais uma vez, mostra-se imprescindível transcrever as lições de José Carlos Barbosa Moreira: "é fora de dúvida que incumbe ao órgão judicial pronunciar-se sobre 'as questões de fato e de direito' relevantes para o julgamento, sem que lhe seja lícito discriminar, manifestando-se a respeito de alguma(s) e silenciando acerca de outra(s). Não tem ele, por outro lado, o dever de expressar sua convicção acerca de todos os argumentos utilizados pelas partes, por mais impertinentes e irrelevantes que sejam; mas, salvo quando totalmente óbvias, há de declarar a razão pela qual assim os considerou."

Sobre a desnecessidade de o julgador discorrer sobre todas as questões levantadas na peça exordial, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou várias vezes, como se depreende da leitura do acórdão abaixo transcrito.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PROVA DA OCUPAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

II - O venerando acórdão recorrido, após minuciosa análise dos fatos e dos documentos juntados pelos autores, concluiu que não restou demonstrada a ocupação pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo de área superior àquela já existente, a título de servidão de passagem, afastando a ocorrência de apossamento administrativo, capaz de ensejar o direito à indenização.

III - Para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07 do STJ.

IV - Agravo regimental improvido. (Grifos nossos)

(STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - AgRg no REsp 196.488/SP - Julg. em 19.10.2004 - DJ 06.12.2004)

Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições impossíveis. A contradição existente entre a decisão e o que conste de alguma peça juntada aos autos não é fundamento para a oposição de embargos declaratórios, uma vez que a contradição deve ser interna, ou seja, entre as proposições contidas no corpo do decisum. Neste sentido, leia-se recente pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PARTILHA DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS - VALOR ADICIONADO FISCAL - MUNICÍPIO NO QUAL NÃO OCORREU FATO GERADOR DE IMPOSTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DESPROVIMENTO - SEGURANÇA DENEGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. Não restou demonstrada a existência de defeitos no aresto embargado que, em decisão fundamentada e unânime deste Colegiado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município de São Francisco do Sul/SC, mantendo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegara a segurança impetrada pelo ora embargante, analisando o mérito do writ.

2. Conforme asseverado no acórdão objurgado, o Tribunal a quo não apreciou as questões referentes às supostas operações realizadas com petróleo importado e o demandante não opôs embargos de declaração para impulsionar a manifestação da Corte Estadual sobre o assunto. De consequência, este Tribunal Superior não pode analisar a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.



3. Não existe a contradição alegada pelo embargante, visto que não se demonstrou qualquer incoerência entre as premissas do próprio acórdão embargado, limitando-se o recorrente a apontar a suposta divergência entre este e os documentos constantes dos autos.

4. Conclui-se, portanto, que inexistiu obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Evidencia-se, na realidade, o inconformismo da Municipalidade com os fundamentos do decisum, sendo certo, no entanto, que os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário aos interesses do embargante. Desse modo, é inviável o pretendido efeito infringente.

5. Por fim, quanto às alegadas violações de dispositivos legais e constitucionais, cumpre ressaltar que o direito de defesa das partes foi respeitado e a prestação jurisdicional foi regularmente efetivada. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes quando o entendimento adotado for suficiente para dirimir a controvérsia.

6. Embargos de declaração rejeitados. (grifos apostos) (STJ - 1ª Turma - Rel. Min. Denise Arruda - EDcl no RMS 12.914/SC - Julg. em 06.09.2005 - DJ 03.10.2005)

Acréscito-se, outrossim, decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, em que esclareceu ser interna a contradição que serve de fundamento para os embargos declaratórios, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.

2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de fundamentação e a omissão no decisum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - EDcl no AgRg no REsp 571895/SP - Julg. em 25.08.2004 - DJ 25.10.2004)

Diante deste contexto teórico, verifica-se que a maior parte dos argumentos trazidos pela embargante demonstra tão-somente o inconformismo desta diante da decisão proferida pelo Presidente desta Corte Regional da 5ª Região, o que não autoriza a propositura dos embargos de declaração. Ressalte-se que o Embargante não menciona nem os requisitos ensejadores dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6660/AL - 2007.05.00.005916-7(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
 ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS)
 REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 REQDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
 IMPTTE : ROBERTO GAVIRA LAHOUD
 ADV/PROC : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de suspensão de segurança interposta pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 4.348/64, c/c os arts. 2º, 4º e 8º, da Lei nº 8.437/92, em face da decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.80.00.000367-0, deferiu pedido liminar para "assegurar ao impetrante o direito à inscrição e à participação no exame" de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira.

Em suas razões, a UFAL sustenta que a referida decisão ocasiona risco de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, consubstanciando na autonomia universitária para disciplinar o processo de revalidação, bem como na impossibilidade operacional de processar todos os pedidos de revalidação de diploma de graduação requeridos durante os dois dias estabelecidos no Edital nº 01/2006, 28 e 29 de novembro de 2006 (fls. 55-58), sem que tal medida representasse um esforço para o normal equilíbrio da manutenção das atividades do curso de graduação em Medicina da UFAL. Alega que o número máximo de vinte vagas por curso para inscritos no exame de revalidação, estipulado no edital, foi definido através da autonomia didática e administrativa da instituição de ensino. Defende que a atividade de graduação é atribuição principal da UFAL, de forma que

tal atividade restaria prejudicada diante da manutenção da liminar concedida, vez que teria que destacar cada vez mais docentes para analisar os pedidos de revalidação no prazo legalmente definido de seis meses. Alega, ademais, que da análise dos currículos, pode a Comissão entender que os candidatos inscritos tenham que complementar seus estudos na Universidade, o que dependeria da disponibilidade de vagas para acolher os estudantes. Por fim, requereu a imediata suspensão dos efeitos da decisão até o trânsito em julgado do processo principal.

Com isso, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, cumpre demonstrar a competência do Presidente do Tribunal Federal Regional da 5ª Região para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança. Preceitua o art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964:

Art. 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato. (grifos apostos)

No mesmo sentido, há previsão na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, senão vejamos:

Art. 13 - Quando o mandado for concedido e o Presidente do Tribunal, ao qual competir o conhecimento do recurso, ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.

Com isso, é imperioso reconhecer a competência do Presidente deste Tribunal para apreciar a suspensão dos efeitos da sentença concessiva da segurança, razão pela qual se passa a analisar os pressupostos necessários para concessão da suspensão pleiteada.

É de se ver, portanto, que a concessão de suspensão de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das conseqüências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em síntese, deve-se lançar os olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que está configurado o risco de grave lesão à ordem pública - nesse contexto, compreendido, em específico, o conjunto dos aspectos definidores da segurança pública -, o que enseja o deferimento da suspensão pleiteada.

Estabelece o art. 207, da Constituição Federal de 1988:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. De seu turno, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20.12.96) - destaques que não são do original:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Finalmente, reza a Resolução nº 1, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, de 28.01.2002 (com negritos nossos):

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "g" da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 4 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil.

Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira.

Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim.

Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial.

Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos.

Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado.

Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos:

I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante;

II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e

III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa.

§ 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil.

§ 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente.

§ 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras.

Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.

Art. 10 As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinarem o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em contrário.

Destarte, um primeiro ponto relevante a ressaltar, in casu, é que a exigência de revalidação de diplomas de graduação e de certificados de pós-graduação obtidos em instituições de ensino estrangeiras, com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, se insere no âmbito da autonomia universitária, consagrada no Texto Constitucional brasileiro. Assim, não há qualquer irregularidade na conduta adotada pela universidade no sentido de limitar o número de revalidações anuais.

A autonomia de que gozam, como constitucionalmente reconhecida, torna possível a previsão, em suas normas regulamentares, de um número máximo de revalidações anuais. Foi o que fez a UFAL, que determinou serem 20 (vinte), por curso, o número total de vagas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Segundo o edital, as inscrições foram feitas via internet, obedecendo à ordem de entrada no sistema, de acordo com a orientação contida no comprovante de inscrição.

Acrescente-se que a Resolução CNE/CES nº 1, de 28.01.2002, prevê a possibilidade de serem realizados estudos complementares na própria universidade, na hipótese da comparação dos títulos e dos resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação. Se, hipoteticamente, metade dos candidatos inscritos tivesse que se submeter a esses estudos complementares, configurar-se-ia uma situação de caos administrativo na UFAL, que não teria estrutura para comportar este número adicional de estudantes.

Não há, pois, ofensa ao princípio da razoabilidade, restando demonstrada a ameaça de mácula à ordem pública.
Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão formulado pela Universidade Federal de Alagoas.
Oficie-se ao MM. Juiz a quo.
Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

SS - 6559/AL - 2006.05.00.012250-0(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
IMPTE : JUSCELINO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 167 (vide certidão de fls. 177), proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

SL - 3739/CE - 2006.05.00.070635-1(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE A : TELE ENTREGA TS SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 61-65 (vide certidão de fls. 70), proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

SS - 6655/SE - 2007.05.00.004766-9(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
REQTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JOTAPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV/PROC : PEDRO DE MORAIS SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 50-54 (vide certidão de fls. 58), proceda-se ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

PRC - 53121/CE - 2005.05.00.011765-1(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : RENATO BONFIM MEDEIROS
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
REQDO : UNIÃO
ADV/PROC : CLARISSA SAMPAIO SILVA e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Vistos etc.

Trata-se de precatório expedido pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no valor total de face de R\$ 122.485,77, relativo à Ação Ordinária nº 98.0011758-0, movida por RENATO BONFIM MEDEIROS contra a UNIÃO, cujo objeto consiste em indenização por danos morais, materializando-se, destarte, a natureza comum do crédito.

Formulou, o beneficiário, pedido de conversão do requisitório de crédito de índole comum em precatório alimentar, o que foi indeferido por ausência de base legal, nos termos do despacho de fl. 20.

Em decorrência, o beneficiário interpôs agravo regimental (fls. 30/33).

Em sessão realizada no dia 16.08.2006, o Pleno desta Corte Regional, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONFUSÃO ENTRE AUSÊNCIA E BREVIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO DE TODAS AS ALGAÇÕES DA PARTE PELO MAGISTRADO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITÓRIO DE NATUREZA COMUM. PARCELAMENTO EM DEZ VEZES. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 78, DO ADCT DA CF/88. RESOLUÇÃO Nº 438/2005, DO CJF. DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 50, DA LICC. DECISÃO CONTRA LEGEM. NÃO ACATAMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. ESTATUTO DO IDOSO. AUTORIZAÇÃO PARA CONFERIR CELERIDADE DIFERENCIADA NO PROCESSAMENTO DOS FEITOS E NÃO PARA DESCONSIDERAR DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DOENÇA. NÃO ENUMERADA COMO MOTIVO PARA AFASTAMENTO DAS REGRAS DE REGÊNCIA. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM EM ALIMENTAR COMO EFEITO PRÁTICO. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E ORDEM CRONOLÓGICA (ART. 100, DA CF/88). PREJUDICADAS SE ACATADO O PEDIDO. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 11.033/2004.1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência, que indeferiu o pedido de pagamento de requisitório, de natureza comum e parcelado em dez vezes, em parcela única, formulado pelo beneficiário, dizendo-se ele portador de doença grave e com fundamento no art. 50, da LICC, que autorizaria interpretação mais favorável do art. 78, do ADCT da CF/88, e na Lei nº 10.741/2003.2. Não se pode confundir ausência de fundamentação - ofensiva da regra inscrita no inciso IX, do art. 93, da CF/88 - com brevidade ou singleza das razões apresentadas pelo Magistrado para o indeferimento do pedido - não agressiva da norma constitucional. Também não se exige do Julgador que se manifeste sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria. Não acolhimento da alegação de nulidade por ausência de fundamentação formulada pelo agravante e pelo Ministério Público.3. Determina o art. 78, do ADCT da CF/88, decorrente da EC nº 30/2000, que, "ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos". Tendo, o precatório em análise, natureza comum (indenização por danos morais), com expedição em 2005 (para pagamento em 2006) e decorrendo de feito originário datado de 1998, não se enquadrando em quaisquer das exceções definidas no art. 78, do ADCT da CF/88, teve, corretamente, o seu pagamento parcelado.4. A Resolução nº 438/2005, do CJF, deixa claro que "os valores das requisições mediante precatório sujeito a parcelamento serão atualizados nos Tribunais e pagos nos termos do art. 78 do ADCT", bem como que "nenhuma das parcelas a que se refere o caput deste artigo terá valor inferior ao definido no art. 2º desta Resolução [sessenta salários mínimos], exceto o resíduo", do que se depreende a correção do pagamento do presente precatório em dez parcelas, considerando-se, para tanto, o salário mínimo vigente ao tempo da requisição.5. O parcelamento é direito conferido à Fazenda Pública pelo poder constituinte derivado, integrando o rol das prerrogativas que lhe são conferidas em razão da diferenciação dos interesses que representa. A definição de um "prazo máximo" de parcelamento não se constitui, diferentemente do que pretende ver reconhecido o requerente, em abertura ao Poder Judiciário na definição de sua incidência. Em verdade, "ao dispor que os pagamentos serão feitos no prazo máximo de dez anos, permitiu a Constituição que os pagamentos fossem efetivados em prazo menor, a critério da devedora" (cf. José Otávio de Vianna Vaz).6. O art. 50, da LICC, ao rezar que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", não autoriza decisões contra legem, que são absolutamente vedadas no ordenamento jurídico pátrio, de tradição romanística.7. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 - confere às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o direito à celeridade diferenciada no processamento dos feitos que integram como parte, segundo, especialmente, o art. 71, mas não tem o condão de afastar normas constitucionais e legais que impõem exigências a todos, como as relativas a parcelamento de precatórios.8. O fato de o beneficiário ser portador de doença, ainda que grave, não autoriza o Tribunal a desconsiderar a regra constitucional do parcelamento, se a própria Constituição Federal não excetua. No STF, já se suspendeu, em sede de reclamação (nº 4026), decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que determinara o imediato pagamento de precatório (como se requisição de pequeno valor fosse), por "razões humanitárias", em favor de pessoa com quase noventa anos de idade e portadora de câncer.9. Já que não se está diante de requisição de pequeno valor, de créditos atinentes à regra do art. 33 do ADCT e complementações e de requisitórios que já se encontravam em 2000 com recursos liberados ou depositados, admitir o pagamento do presente requisitório em parcela única, em afronta direta à Carta Magna, resultaria, em termos práticos, na conversão do precatório de natureza comum em alimentar, o que não é permitido pelo sistema jurídico.10. Em vista

do parcelamento, são requisitadas anualmente as correspondentes parcelas, de modo que a liberação integral do precatório encontraria impedimento na inexistência de recursos orçamentários previstos e na necessidade de observância da ordem cronológica para pagamento, consoante exigido pelo art. 100, da CF/88.11. Mesmo que pudesse ser afastado o parcelamento - o que não é o caso - não se poderia deixar de exigir a implementação das condições estabelecidas pela Lei nº 11.033/2004 para o levantamento, contra o que não se insurgiu o requerente.12. Pelo não provimento do agravo regimental.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencido o eminente Desembargador Federal Petrucio Ferreira, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 16 de agosto de 2006 (data do julgamento). Não satisfeito, o beneficiário opôs embargos de declaração (fls. 83/85).

Em sessão de 11.10.2006, o Pleno desta Corte Regional, novamente por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, segundo a ementa que segue:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM PRECATÓRIO. NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE PARCELAMENTO DO REQUISITÓRIO. PRESUPOSTOS. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE.1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, do CPC).2. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.3. Embargante que alega omissões, no que toca aos efeitos do Estatuto do Idoso, diante do seu estado de saúde e da incidência da regra do art. 50, da LICC. O acórdão embargado foi explícito: "O art. 50, da LICC, ao rezar que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum', não autoriza decisões contra legem, que são absolutamente vedadas no ordenamento jurídico pátrio, de tradição romanística./O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 - confere às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos o direito à celeridade diferenciada no processamento dos feitos que integram como parte, segundo, especialmente, o art. 71, mas não tem o condão de afastar normas constitucionais e legais que impõem exigências a todos, como as relativas a parcelamento de precatórios./O fato de o beneficiário ser portador de doença, ainda que grave, não autoriza o Tribunal a desconsiderar a regra constitucional do parcelamento, se a própria Constituição Federal não excetua. No STF, já se suspendeu, em sede de reclamação (nº 4026), decisão do Tribunal de Justiça do Piauí, que determinara o imediato pagamento de precatório (como se requisição de pequeno valor fosse), por 'razões humanitárias', em favor de pessoa com quase noventa anos de idade e portadora de câncer", não havendo, portanto, lacuna a colmatar.4. Inadmissível o manejo de embargos de declaração com propósito de rediscussão dos aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.5. Omissão que se alega também no toante à juntada do voto divergente, que, contudo, restou suprida com a juntada das notas taquigráficas nas quais constam as razões da dissonância. Ademais, é de se notar que a juntada pretendida teria razão de ser para a hipótese de interposição de embargos infringentes, o que não é possível nesta sede.6. Pelo não provimento dos embargos de declaração.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, vencidos os eminentes Desembargadores Federais Napoleão Nunes Maia Filho e Ricardo Mandarin, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

O beneficiário agora interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 112, III, a, da CF/88 (fls. 113/115). Sustenta que teriam sido afastados os efeitos do art. 50, caput, XXXV, LIV e LV, e do art. 93, IX, todos da CF/88. No mais, ratificou os termos das petições do agravo regimental e dos declaratórios.

Intimada, a União apresentou contra-razões ao recurso extraordinário (fls. 118/126), argüindo, preliminarmente, a ausência de contrariedade a dispositivo constitucional, de modo que não seria possível a admissão do recurso, não tendo o recorrente comprovado minimamente a violação aos artigos apontados. Afirmando a ausência de prequestionamento. Invocou a Súmula 733, do STF, atinente ao não cabimento de recurso extraordinário em sede de precatório. No mérito, disse improcedentes as razões da recorrente, consideradas as regras constitucionais e legais, os precedentes jurisprudenciais que indicou e norma editada pelo Conselho da Justiça Federal, sobre a impossibilidade de alteração da natureza do precatório ingresso no Tribunal ou da qual decorra aumento de despesas previstas no orçamento.



É a síntese.

Passo ao exame de admissibilidade.

Início-o, considerando a incidência da Súmula 733, do Supremo Tribunal Federal. Em outros autos - PRECATÓRIO Nº 50476/PE - tive que analisar o impedimento estabelecido no referido entendimento sumulado e o fiz nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de precatório expedido pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, no valor total de face de R\$ 693.651,94, relativo à Ação Ordinária nº 97.0008070-6, movida por CLAUDETE BEZERRA PINHEIRO E OUTROS contra a FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, em sede da qual foi reconhecido direito ao reajuste de vencimentos pelo percentual de 47,94%, determinando-se o pagamento dos atrasados.

Inicialmente liberados os valores, em função da concordância do ente público com o montante requisitado, determinou-se, posteriormente, o bloqueio, em função da alegação de que já teria sido efetivado o pagamento administrativo dos valores atrasados, a que concerniria o precatório em comento, sendo que, nos termos de informação prestada pela Divisão de Precatórios, apenas um dos beneficiários efetivou o levantamento do importe que lhe cabia. Ademais, ordenou-se a baixa dos autos ao Juízo da execução, para que analisasse a argumentação deduzida pela AGU.

O MM. Juiz de origem retificou os valores, reconhecendo devida a importância de R\$ 225.006,83.

Vindo-me os autos conclusos, determinei, com fundamento na inconstitucionalidade do título executivo, diante do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, o não pagamento do precatório, com vistas ao seu cancelamento e à posterior devolução dos valores correspondentes ao Erário.

CLAUDETE BEZERRA PINHEIRO E OUTROS interuseram, então, agravo regimental, alegando violação às regras insertas no art. 100, §§ 2º e 6º, da CF/88, bem como nos arts. 610, 730 e 731, do CPC.

A FUNASA restou ouvida, acerca do recurso, assim como o Ministério Público, tendo ambos se manifestado no sentido de que deveria prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto.

Levei o agravo regimental a julgamento, votando pelo seu não provimento. O Pleno desta Corte Regional, contudo, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto condutor proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Ridalvo Costa. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. COISA JULGADA. REAJUSTE DE 47,94%. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO PRESIDENTE DE TRIBUNAL. SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO.

- O Presidente do Tribunal, em procedimento de precatório, cuja natureza é administrativa, não tem poder jurisdicional para determinar a suspensão do pagamento, cabendo apenas, na hipótese de erro aritmético do cálculo, devolver a requisição ao Juízo de origem para a eventual correção das contas.

- A alegação de que o título judicial transitado em julgado contraria norma constitucional, não é suficiente a impedir o pagamento da dívida, que reclama meios judiciais próprios à desconstituição da coisa julgada.

- Provimento do agravo regimental.

A FUNASA opôs, em seqüência, embargos de declaração, com feição de prequestionamento, sustentando que a Corte Regional teria deixado "de observar e aplicar a alteração trazida pela MP 2180-35/01 ao art. 1º E da Lei nº 9.494/97", configurando omissão, que deveria ser sanada.

Apreciando os declaratórios, este Tribunal a eles negou provimento por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo Gadelha, sendo que o julgado é refletido pela ementa que segue transcrita, que integrou o acórdão anteriormente referenciado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- São incabíveis embargos de declaração para efeito de pré-questionamento, se o acórdão não contém omissão, obscuridade ou contradição.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao rejulgamento da causa.

Desse decisum, as partes foram devidamente intimadas, tendo a FUNASA interposto recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, da CF/88, assim como no art. 541 e seguintes, do CPC. Sustenta a recorrente que o acórdão guerreado teria contrariado, "mal aplicando, o art. 5º, caput e incisos LV e XXXV, bem como o art. 100, § 2º da Constituição Federal de 1988, afrontando sobremaneira a Carta Magna". Acentua que "o acórdão exarado em sede de embargos declaratórios de fls. 425/433, ao negar-lhes provimento, contrariou e negou vigência ao art. 535, II, do CPC; bem como contrariou o art. 5º (incisos LV e XXXV), da CF, incorrendo em vício de negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e indevido processo legal". Nesse tocante, pugnou pela anulação do acórdão, para que outro fosse proferido, com o debate e a apreciação das questões suscitadas. Sobre o acórdão que afastou a ordem de não pagamento do requisitório, apontou, inclusive, para a violação do princípio da isonomia.

CLAUDETE BEZERRA PINHEIRO E OUTROS apresentaram contra-razões ao recurso extraordinário, invocando a pacífica jurisprudência do STF, nos termos da qual não caberia recurso extraordinário contra decisão proferida em sede de precatório. Salientaram, ademais, que a decisão inicialmente proferida, no sentido do não pagamento do requisitório, ofenderia a coisa julgada e a segurança jurídica. Realçaram, outrossim, que a pretensão da FUNASA esbarriaria nos arts. 468 (força de lei da sentença), 475-G (impossibilidade de rediscussão

da lide e de modificação da sentença na fase de liquidação) e 610 (esse revogado pela Lei nº 11.232/2005, que definiu a redação do anteriormente citado), do CPC. Teceram considerações sobre a incorreção da tese da relativização da coisa julgada.

Através da petição de fls. 510/511, CLAUDETE BEZERRA PINHEIRO E OUTROS pediram a liberação dos valores que se encontram depositados, tendo em vista a natureza alimentar do crédito e os princípios do devido processo legal, da efetividade do processo de execução e da celeridade processual.

Anteriormente, já havia sido determinada a persistência do bloqueio dos valores correspondentes até posterior manifestação da Presidência.

Juntou-se extrato da movimentação processual atinente à AR nº 5013/PE, extinta com julgamento do mérito, em decorrência do reconhecimento da decadência.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do CPC).

É o que passo a fazer.

Verifico, inicialmente, a tempestividade da interposição do recurso extraordinário, porquanto coligado no trintídio legal (arts. 188 e 508, do CPC). Intimação ocorrida em 21 de junho de 2006 (certidão de fl. 434v) e interposição datada de 20 de julho de 2006 (protocolo de fl. 439).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

Interposto regularmente, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 439 e 440/457). As petições foram assinadas pelo representante legal da recorrente (fl. 439 e 457).

Constato a ausência de fato extintivo (arts. 502/503, do CPC) ou impeditivo do direito de recorrer (arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501, do CPC).

Interposto por parte legítima (art. 499, do CPC) e juridicamente interessada.

Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irresignação, consoante anteriormente destacado, com base na contrariedade aos arts. 5º, caput e incisos LV e XXXV, e 100, § 2º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Registro ter, a recorrente, demonstrado, de forma adequada, a contrariedade dos arestos vergastados aos preceitos constitucionais apontados.

Em relação ao acórdão dos embargos de declaração, registrou a ofensa aos dispositivos da Constituição Federal que impõem a inafastabilidade da jurisdição e as garantias da ampla defesa e do contraditório no âmbito do devido processo legal, veiculados no art. 5º, o que se revela pela ausência de manifestação - realmente ocorrida, segundo me parece - do ente julgador acerca das alegações trazidas pela parte embargante em relação aos preceitos de lei que especificou, um dos quais (o relativo à MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao parágrafo único, do art. 741, do CPC) expressamente consignado na decisão contra a qual foi interposto o agravo regimental.

No respeitante ao acórdão que restou lavrado em função do julgamento do agravo regimental, fundou, a recorrente, sua insatisfação e o pedido de provimento do recurso extraordinário, na discussão sobre a competência constitucionalmente atribuída ao Presidente do Tribunal, em sede de precatórios, haja vista que o decisum guerreado se assentou no argumento de que a determinação de não pagamento do requisitório teria, de forma inadmissível, natureza jurisdicional, o que, segundo entende a recorrente, colide com a regra do § 2º, do art. 100, da CF/88. Ademais, a recorrente enfatiza a violação ao princípio da isonomia, que decorreria da persistência do prosseguimento do requisitório, com o seu pagamento.

De se notar, em acréscimo, que a ordem de não pagamento do requisitório, que ensejou todo esse histórico procedimental, se sustentou na evidente inconstitucionalidade da interpretação acolhida no título executivo que funda o precatório em comento, a teor do posicionamento assentado, há muito, pelo STF, tendo sido invocados, no decisum de não adimplemento, além das regras jurídicas alusivas à problemática, princípios de direito de grande magnitude.

Acréscia-se que a recorrente escopa rediscutir questão de direito dos acórdãos hostilizados, sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita: a questão relativa à autoridade do Presidente do Tribunal para proceder à determinação de não pagamento do precatório, para fins de cancelamento e devolução dos valores, respaldado na inconstitucionalidade do título executivo, segundo entendimento pacífico do STF, foi ventilada na decisão de fls. 273/307, foi discutida pelas partes e foi debatida e decidida no julgamento do agravo regimental interposto (ainda que, nesse caso, não se tenha explicitamente indicado artigo da Constituição Federal).

Sobre o acórdão dos embargos de declaração, o ente julgador manteve o silêncio em relação às questões suscitadas pela então embargante, não discutidas quando do julgamento do agravo regimental, a despeito de já trazidas a conhecimento nos autos do requisitório. Destarte, persistente a omissão, alegou-se, com sustentação, violação às normas jurídicas constantes do art. 5º, da CF/88, consoante se observou anteriormente.

Subsumida nos permissivos constitucionais corretamente apontados e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irresignação neste particular.

Diante dessa fundamentação, que remete à conclusão no sentido da admissibilidade do recurso extraordinário, resta considerar, por fim, o óbice invocado pelos recorridos, pertinente à Súmula nº 733, do Supremo Tribunal Federal (aprovada na sessão plenária de 26.11.2003, tendo por referência legislativa o § 2º, do art. 100, do Texto Constitucional), que traz o seguinte enunciado:

Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

Importante atentar, de pronto, para os precedentes que guiaram a edição da referida súmula.

Um primeiro precedente, a ADI 1098, que remonta a setembro de 1996, traz as seguintes considerações (no voto do Ministro Relator):

[...] A competência outorgada ao Presidente do Tribunal, pelo caput do artigo, decorre da previsão contida no § 2º do artigo 100 da Carta Política da República. O Presidente do Tribunal é o juiz natural e, portanto, competente, para proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos a serem elucidados e fixados já em nível de tribunal.

[...]

Embora a norma exsurja clara, direcionando tão-somente ao afastamento, por ordem do Presidente da Corte, de inexistências materiais ou erros de cálculo (revelados pelo descompasso entre o teor da sentença de liquidação e normas legais aplicáveis à espécie), este Colegiado, quando do exame do pedido de concessão de liminar, pronunciou-se por uma melhor explicitação. Evoluiu para assim estabelecer, conferindo ao preceito a interpretação de que 'as inexistências materiais e as retificações por erros de cálculo, a que se referem o dispositivo, são aquelas originariamente decorrentes da atualização'.

[...]

[...] Cumpra ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda determinar o pagamento, compreendendo-se nessa autorização constitucional todo e qualquer ato que se faça necessário ao afastamento de incidentes na tramitação dos precatórios. Foi esta a óptica que conduziu o Plenário, à unanimidade, a indeferir a medida acauteladora.

A atuação do Presidente do Tribunal, embora possuidora de contornos judiciais, não é, em si, jurisdicional. Dele parte a ordem judicial de pagamento, conforme previsto no parágrafo referido. Daí não se embaralharem as atuais do órgão competente, que prolatou a decisão exequenda, e a do Presidente da Corte.

[...]

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello fez questão de consignar (os destaques são do original):

Assentada, pois, essa premissa - que se sustenta no reconhecimento da natureza materialmente administrativa que caracteriza tanto o procedimento quanto a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal em tema de precatório -, torna-se forçoso concluir que as decisões por ele proferidas com fundamento nessa competência monocrática, ainda que mantidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, em sede de agravo regimental, apresentam-se desvestidas de conteúdo jurisdicional, circunstância esta que descaracteriza, por completo, um dos pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso extraordinário: a existência de uma causa.

Cumpra ter presente, bem por isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, versando o tema da interponibilidade do apelo extremo na estrita perspectiva dos atos de natureza jurisdicional proferidos no âmbito de uma causa, adverte:

'São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa - que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário - constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.

A locução constitucional 'causa' designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.'

[...]

Foi com o propósito de assegurar o primado do ordenamento constitucional que se delineou o perfil do recurso extraordinário, vocacionado a atuar, nos procedimentos de índole jurisdicional, como instrumento de impugnação excepcional de atos decisórios finais, sempre que estes, proferidos em única ou em última instância, incidirem em qualquer das hipóteses taxativas definidas no art. 102, inciso III, da Lei Básica.

A ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal está sujeita, portanto, à rígida observância, pela parte recorrente, dos diversos pressupostos que condicionam a utilização da via excepcional do apelo extremo.

Dentre os pressupostos de recorribilidade, um há que, por específico, impõe que a decisão impugnada tenha emergido de uma causa, vale dizer, de um procedimento de índole jurisdicional.

[...]

A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. [...]

O Ministro Néri da Silveira, naqueles mesmos autos, enfatizou que "não se confere ao Presidente do Tribunal, enquanto exerce atividade materialmente administrativa, exceder aos limites da reparação de erros ou inexistências materiais ou de retificações de erros de cálculo".

Precedente que também merece anotação é o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 211.689-1/SP, com acórdão lavrado em novembro de 1997, em cuja ementa lê-se: "A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento do precatório, não é jurisdicional, mas administrativa. Também é administrativa a decisão do Tribunal tomada em agravo regimental interposto contra despacho do Presidente na mencionada atividade [...]"/O recurso extraordinário pressupõe a existência de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional. Proferida a decisão em sede administrativa, não há falar em causa. Não cabimento do recurso extraordinário [...]"'. Note-se, todavia, que

o precedente não foi editado à unanimidade. De fato, restaram vencidos os Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Néri da Silveira e Moreira Alves.

De novembro de 1997 é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 213.696-4/SP, com a mesma ementa e com a mesma dissensão de votos.

Em dezembro de 1997, foi decidido o Recurso Extraordinário nº 202.036-2/SP, em cuja ementa constou: "Decisão que, entretanto, por ter sido proferida em processo de precatório, considerado pelo STF, como de natureza administrativa (RE 211.689), é insuscetível de reexame por via do recurso extraordinário". No voto do Ministro Relator ficou dito:

Já se achava elaborado este voto, quando o STF, em Sessão Plenária do dia 26 de novembro passado, julgando o RE 211.689 (Ag.Rg.), por maioria, entre os vencidos este Relator, reconheceu que as decisões do Tribunal de Justiça, proferidas na fase de processamento dos precatórios, são de natureza administrativa, não comportando reexame por via de recurso extraordinário.

Esse entendimento, em princípio, também seria de afastar o cabimento da representação interventiva, que pressupõe desobediência a ordem ou decisão judiciária, posto que, se não se está, no caso, diante de decisão judiciária, tampouco parece possível ver-se configurada ordem judiciária em simples determinação expedida, pela Presidência de Tribunal de Justiça, em feitos de natureza administrativa.

Reservando-me para melhor exame da matéria em outra oportunidade, restando-me, por ora, à orientação plenária e, em consequência, voto no sentido de não conhecer do recurso.

No Recurso Extraordinário nº 215.788-1/RS, de abril de 1998, invocou-se o precedente consistente no AGRRE nº 213.696, antes referido, para não conhecer o apelo extremo interposto naquelas circunstâncias.

De dezembro de 1998, é o Recurso Extraordinário nº 229.786-6/CE. No voto proferido pelo Ministro Relator, considerou-se (com negritos acrescidos):

Esta Corte decidiu, nessa linha de julgamento do Plenário, em que fiquei vencido, juntamente com os ilustres Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Moreira Alves. Decidiu-se no RE (AgRg) 215.290-SP, rel. Ministro Carlos Velloso, que 'não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios já que esta tem natureza administrativa e não jurisdicional'. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria de votos, negou provimento a agravo regimental, confirmando despacho do Min. Carlos Velloso, relator, que negara seguimento a recurso extraordinário do Estado de São Paulo, por entender não se tratar de causa decidida em única ou última instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional (CF, art. 102, III). Os vencidos davam provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso extraordinário sob o fundamento de que a referida decisão tem conteúdo jurisdicional e, por isso, está sujeita aos recursos previstos no CPC e na CF [...].

O Recurso Extraordinário nº 311.487-5/SP, de setembro de 2001, não foi conhecido, com sustentação nos precedentes antes transcritos, de não cabimento do recurso extremo em sede de precatório. De todo modo, merece registro o fato de que o Ministro Ilmar Galvão reiterou ser sempre vencido nessa questão: "[...] na verdade, tenho-me limitado a ressaltar o meu ponto de vista, o que reitero nessa ocasião".

Um mês depois, em outubro de 2001, foi julgado o Agravo em Agravo de Instrumento nº 308.917-1/PE, tendo, a ementa, consignado: "Mesmo, porém, que se possa considerar, no caso, a decisão do Tribunal de origem, como de natureza jurisdicional, nem por isto estaria viabilizado o Recurso, pois no aresto recorrido não se enfrentou qualquer questão constitucional (Súmulas 282 e 356), mas, sim, meramente processual, sobre forma de execução contra a Fazenda Pública". No mais, reiterou-se a regra da inviabilidade de recurso extraordinário contra decisão proferida em âmbito administrativo.

Por fim, quadra referenciar o acórdão exarado nos autos do Recurso Extraordinário nº 233.743-6/RS, julgado em dezembro de 2001 ("[...] decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de 'reclamação correicional', que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário [...]"), e o acórdão proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 281.208-1/SP, de março de 2002, em cuja ementa consta:

O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP.

Não desconheço todo esse histórico. Mais que isso, ao admitir a interposição do recurso extraordinário em caso, em sede de precatório, não estou indo de encontro à súmula pretoriana, mas agindo em respeito a ela, que integra um sistema normativo, devendo ser lida, por conseguinte, de forma integrada. Em verdade, penso que a especificidade da situação concreta em apreciação se afasta da hipótese de aplicação seca e literal do enunciado, que se dirige a outros casos, de acordo, inclusive, com o que se enxerga nas entrelinhas dos arestos acima noticiados. Neles se percebe - em alguns de forma mais clara - a preocupação com a caracterização do ato praticado no precatório: se tiver natureza administrativa, não disparará a possibilidade de interposição do recurso extraordinário.

Anoto, nessa contextura, que a tese fundamental que respalda a regra da inadmissibilidade de recurso extraordinário nesta seara é a de que o referido apelo extremo não é permitido fora de uma "causa", de modo que, frente à atuação administrativa do Presidente do Tribunal e do próprio Tribunal, em sede de requerimento de pagamento, não se reconhece o seu cabimento. Algumas questões se colocam:

1) mesmo atuando no campo administrativo, o Presidente do Tribunal e o Tribunal não estão obrigados ao cumprimento das normas constitucionais, que deverão fazer prevalecer sobre todas as outras, dada a sua majestade, e na dimensão reconhecida pelo seu intérprete magno?

2) e se o ordenamento jurídico explicitamente permite ou passa a admitir pronunciamentos do Presidente do Tribunal e do Tribunal que transbordam ao campo meramente administrativo, caracterizando-se verdadeiramente como posicionamento de índole jurisdicional, a súmula em comento, ainda assim, incidiria em sua letra fria ou ficaria limitada ao que se pudesse configurar como processamento administrativo em sua singularidade?

3) persiste a cruza do enunciado sumulado, em toda e qualquer situação, a despeito da evolução da percepção, inclusive em termos de compreensão dos princípios de direito, da função que se reconhece ao Supremo Tribunal Federal e da finalidade precípua de proteção ao Texto Constitucional?

Considero, em particular, cada um desses questionamentos, cujas correlatas respostas levam ao afastamento da Súmula nº 733, do Supremo Tribunal Federal, neste caso, devendo ser lidas única e exclusivamente com esse intuito, sem qualquer pretensão de avançar na área de exame que compete ao STF.

1) mesmo atuando no campo administrativo, o Presidente do Tribunal e o Tribunal não estão obrigados ao cumprimento das normas constitucionais, que deverão fazer prevalecer sobre todas as outras, dada a sua majestade, na dimensão reconhecida pelo seu intérprete magno?

O Presidente do Tribunal e o Tribunal, agindo em sede jurisdicional ou administrativa, submetem-se aos ditames da Constituição, não estando autorizados a agredi-la ou a admitir situações normativas que a afrontem, afrontamento que, diga-se, importa em nulidade, nulidade vista, de seu turno, ora como reconhecimento da não pertinência ao ordenamento jurídico (sequer se reconhece o ingresso na ordem jurídica, porque inválida, ou seja, criada em desarmonia com as regras jurídicas de produção normativa), ora, de modo mais ameno, como disruptiva dos efeitos produzidos (a despeito da integração anterior ao sistema jurídico, no que se reconhece que o elemento ofensivo teria existência, identificada "kelsenianamente" com a validade, mas não eficácia). Como diz Ivo DANTAS, a expressão "rescindibilidade da coisa julgada inconstitucional" parece contraditória "porque se pretende rescindir algo inexistente"1. Conforme Tércio Sampaio FERAZ Júnior, enfocando a segunda corrente, a nulidade diz respeito "à norma que, tendo entrado no sistema (o centro emanador) é aceite como fonte, por um vício essencial de formação, não produz nenhum efeito desde o início de sua vigência, independentemente de qualquer requerimento dos atingidos"2. De se enfatizar, que, se a norma agressora do Texto Constitucional for reputada inexistente, não há o que ser aplicado, inclusive administrativamente, pelo Poder Judiciário, e, se a realidade de mácula for tida como destituída de eficácia, não poderia o Poder Judiciário ver efeitos onde eles foram vigorosamente expungidos.

A par das discussões sobre os conceitos de existência, validade e eficácia, é certo que normas inconstitucionais (assim entendidos também os pronunciamentos judiciais, como sentenças e acórdãos, normas jurídicas especiais que são), tal como declaradas pelo STF - detentor de competência definidora do sentido da Constituição -, não devem receber tratamento permissivo, seja no âmbito jurisdicional, seja no administrativo, campos de atividade típica e atípica do Poder Judiciário, respectivamente.

Sobre a competência do Presidente do Tribunal no âmbito do precatório, dispõe o § 2º, do art. 100, da CF/88 (os destaques são nossos):

Art. 100. [...]

[...]

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Não é coerente asseverar que, dessa regra, apenas se depreende a obrigação do Presidente do Tribunal de determinar o pagamento (no sentido restrito de depósito) do precatório, concluindo-se pela inadmissibilidade da decisão presidencial que obsta o adimplemento do requerimento. Como autoridade responsável pela determinação de pagamento (a dizer, de liberação, a teor da regra constante do § 1º, do mesmo dispositivo), é certo que, mostrando-se ele indevido, por atentatório à Constituição Federal, segundo a visão pacificada do STF, o Presidente do Tribunal deve indeferir-lo e, quando o faz, considera aspectos constitucionais que estão sob a autoridade do STF. As razões para essa ilação são fortes.

Importante considerar, de início, que exigir o fechamento dos olhos, diante de problema muito maior e mais sério, não limitado à conta matemática ou a formalidades, mas ao próprio título executivo, não parece congruente com as cautelas exigidas na liberação dos montantes que, enquanto não disponibilizados à parte beneficiária, continuam ostentando a natureza de dinheiro público, a dizer recursos pertencentes à sociedade.

Reitere-se: os recursos disponibilizados para pagamento de requerimento, enquanto não liberados, têm índole pública, sujeitando-se à regência normativa específica.

O reconhecimento, com alicerce em pronunciamentos do STF, da inconstitucionalidade do título executivo judicial que respalda o precatório, para determinar o seu não pagamento, em se mantendo inflexivelmente a tese de que o Presidente do Tribunal e o Tribunal apenas executam atos administrativos em sede de requerimentos de pagamento, não poderia, então, ser reputado simploriamente atuação jurisdicional da Presidência da Corte Regional, vedada em sede de requerimento, no qual se permitiria tão-somente o controle da regularidade formal dos precatórios ou a correção de erros materiais.

Relevante consignar, neste momento, que alguns autores apontam mesmo para a incongruência de se considerar a atuação do Presidente do Tribunal, nesses casos, meramente administrativa. É o caso de Wanderley José FEDERIGHI - para quem a caracterização não guarda coerência com o poder atribuído pelo art. 731, do CPC - e Juvenício Vasconcelos VIANA - "a atividade da Presidência do Tribunal é ainda de índole jurisdicional, haja vista que o precatório é ato próprio do desenrolar dessa execução especialíssima e, no seu cumprimento, poderão advir as providências previstas no § 2º, art. 100, CF e no art. 731 do CPC"3.

Em verdade, ainda que no exercício de funções reputadas meramente administrativas, como na situação em comento, segundo entendimento fechado do STF, o Presidente do Tribunal está obrigado ao cumprimento das normas constitucionais, que deve fazer valer em todos os momentos em que agir e em qualquer tipo de procedimento. Outrossim, norteando o seu agir estão os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, que não se coadunam com determinações de efetivação de decisões em desarmonia com a Constituição Federal, a partir da interpretação conferida pelo STF.

Em acréscimo, deve-se considerar que a contrariedade à norma constitucional, assim considerada a declarada ou a decorrente de interpretação dada pelo STF, se enquadra na categoria de matéria de ordem pública, de modo que deve ser conhecida de ofício pelo Magistrado, em qualquer momento ou grau de jurisdição ou atuação (inclusive em sede administrativa, como a que se instala em se tratando de precatório, consoante, reitero-se, posicionamento adotado pelo Pretório Excelso), sob pena de desintegração do ordenamento jurídico, do qual se exige unidade e coerência.

Em tendo sido ventilada matéria constitucional, ainda que na seara administrativa, manifesta-se a autoridade do STF, na definição do rumo a ser seguido.

Note-se que o inciso II e o parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação atribuída pela MP nº 2.180-35/2001 ("Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:/Omissis/II - inexigibilidade do título;/Omissis/Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal"), e o art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97 ("Art. 1º-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor"), inserido pela mesma norma do Executivo com força de lei, combinados ou não, autorizam o Presidente do Tribunal, responsável pelo pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100, da Constituição Federal de 1988, a negar pagamento aos requerimentos expedidos em contrariedade ao Texto Constitucional, considerada a declaração ou interpretação perfilhada pelo STF. Nesse ponto, passa-se à segunda questão posta.

2) e se o ordenamento jurídico explicitamente permite ou passa a admitir pronunciamentos do Presidente do Tribunal e do Tribunal que transbordam ao campo meramente administrativo, caracterizando-se verdadeiramente como posicionamento de índole jurisdicional, a súmula em comento, ainda assim, incidiria em sua letra fria, ou ficaria limitada ao que se pudesse configurar como processamento administrativo em sua singularidade?

Segundo o entendimento cristalizado pelo STF, contra ato judicial administrativo no precatório não cabe recurso extraordinário. A contrário sensu, portanto, em existindo "causa" (leia-se: pronunciamento jurisdicional ou provido de final enforcing power), eventualmente instaurada nos autos do requerimento, oportuniza-se o recurso extraordinário.

Os precedentes pretorianos anteriormente citados e parcialmente transcritos apontam nessa direção. No Recurso Extraordinário nº 229.786-6/CE, antes citado, o Ministro Relator salientou que "Os vencidos davam provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso extraordinário sob o fundamento de que a referida decisão tem conteúdo jurisdicional e, por isso, está sujeita aos recursos previstos no CPC e na CF [...]"; no Agravo em Agravo de Instrumento nº 308.917-1/PE, constou da ementa que, "mesmo, porém, que se possa considerar, no caso, a decisão do Tribunal de origem, como de natureza jurisdicional, nem por isto estaria viabilizado o Recurso, pois no aresto recorrido não se enfrentou qualquer questão constitucional (Súmulas 282 e 356), mas, sim, meramente processual, sobre forma de execução contra a Fazenda Pública"; no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 281.208-1/SP, a ementa trouxe em sua redação: "O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário [...]". Os trechos ora destacados são demonstrativos da possibilidade de pronunciamentos com carga jurisdicional em sede de precatórios, o que viabiliza a interposição do recurso extraordinário, cumprida a exigência antevista pelo Pretório Excelso.

No meio doutrinário, Humberto THEODORO Júnior obtempera: "Acontece que rever erros, mesmo que materiais, cometidos no ato do juiz de 1º grau, não se me afigura ato meramente administrativo. Se controlando a regularidade do requerimento oriundo do juiz da causa (a Lei nº 9.494/1997, art. 1º-E, redação da Méd. Prov. 2180-35/2001), o



Presidente do Tribunal tem poderes para, de ofício ou a requerimento das partes, rever as contas de definição do valor exequendo, para afinal determinar o valor a ser pago ao exequente, não se pode qualificá-lo como quem não desempenha função jurisdicional⁴.

Penso, face a tais constatações, que a aplicação da súmula em comentário deve ser sopesada casuisticamente. Vê-se que é admitida a prolação, embora não seja a regra, de decisão de cunho jurisdicional dentro do procedimento relativo a precatório, o que abre a oportunidade para o manejo dos recursos extremos, apenas não cabíveis contra atos de índole simplesmente administrativa. Dessarte, a aplicação por exame casuístico da súmula em destaque se prende à natureza da decisão que se verificar expedida no caso concreto. Em se entendendo pela natureza limitadamente administrativa, e desconsiderando-se a argumentação deduzida anteriormente para o primeiro questionamento, a súmula incidiria com todo o seu vigor, para obstar a manipulação dos recursos extraordinários (especial e extraordinário stricto sensu). Em outro canto, em se constatando que a decisão teve feição propriamente jurisdicional, não se poderia impedir a utilização dos apelos extremos, unicamente pelo fato de terem sido interpostos contra pronunciamento judicial efetivado nos autos de precatório.

Como se acentuou linhas atrás, o art. 10-E, da Lei nº 9.494/97, reza que "são passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor". Devem ser anotados os comentários feitos pela doutrina acerca desse dispositivo:

O art. 10-E da Lei n. 9.494/97 admite a revisão oficiosa ou provocada das contas relativas aos valores requisitados por precatórios antes de seu efetivo pagamento [...].

A menção à 'Presidente do Tribunal' e não ao juiz de primeiro grau justifica-se porque é ele - e não o magistrado de primeiro grau - que determina o pagamento e perante quem tem trâmite a requisição de pagamento, isto é, o precatório.

A propósito, à luz do novo dispositivo, parece não haver mais espaço para antigo entendimento no sentido de que é perante o juiz monocrático - e só perante ele - que se desenvolve atividade executiva (meramente administrativa) quando da requisição dos pagamentos à Fazenda Pública via precatório. O art. 10-E é claro quanto à possibilidade de o Presidente do Tribunal, até mesmo sem provocação das partes, fiscalizar os cálculos que embasam a requisição exercendo, consequentemente, atividade jurisdicional. Evidente que, consoante o caso, nada impede que o Presidente determine 'diligências' (por exemplo, remessa dos autos ao contador judicial) perante o juiz de primeiro grau de jurisdição. De qualquer sorte, pela regra, parece ser dele - e não do juiz a quo - a competência para decidir do incidente, e, por imposição do sistema processual civil, desse seu ato caberá agravo interno.

O dispositivo parece desconhecer a existência de preclusões ou da coisa julgada relativa à formação do título executivo. Daí admitir a 'revisão' - inclusive de ofício - dos valores requisitados antes do pagamento. Certamente que a inspiração da regra é salutar. Se existe um 'erro de conta' - assim entendido qualquer erro material - que acarreta um pagamento a maior pela Fazenda, é a própria sociedade como um todo que, em última análise, suportará esse ônus. No entanto, mesmo que bem inspirada, mister que a inovação das regras processuais obedeça ao sistema constitucional (art. 5º, XXXVI) e ao sistema processual preexistente, que protege a coisa julgada.

De qualquer sorte, tendo em conta a inspiração do dispositivo, não há como olvidar que a doutrina mais recente - escudada, em parte, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - tem desenvolvido a tese que vem sendo chamada de 'coisa julgada inconstitucional' ou 'relativização da coisa julgada'. Por 'coisa julgada inconstitucional' ou 'relativização da coisa julgada' deve ser entendida a impossibilidade de determinadas decisões, porque fortemente ofensivas a princípios e valores do sistema constitucional brasileiro, tornarem-se, por uma ficção jurídica (a coisa julgada), imutáveis. Trata-se, em última análise, de uma revisitação do princípio da verdade real e da defesa de sua ampla aplicação também no processo civil à luz do conflito, cada vez mais reconhecido e estudado, entre os diversos princípios (valores, ideologias) que compõem, quase que de forma anárquica, aquilo que chamamos de 'ordenamento jurídico'.

[...]5

Tal revisão pode, inclusive, ser feita de ofício pelo Presidente do tribunal. Observa-se, inclusive, que a regra relativiza a competência do juiz de primeira instância para apreciar incidentes na execução contra a Fazenda Pública, atribuindo ao Presidente do tribunal a competência para rever o valor do precatório, a quem se deve permitir requisitar o auxílio de contador judicial ou encaminhar os autos ao juiz de primeira instância para que ali se proceda com a conferência e aferição do valor devido.

Poder-se-ia questionar se essa regra não ofenderia a garantia da coisa julgada. Acontece, porém, que os erros de cálculo ou erros materiais, segundo entendimento firmado na jurisprudência, não são alcançados pelo manto da coisa julgada, permitindo a correção a qualquer momento. Ademais, em se tratando de verbas públicas, deve-se exigir a aplicação do princípio da moralidade que, em confronto com a garantia da coisa julgada, ensina a aplicação do princípio da proporcionalidade para empreender a aplicação da tese da relativização da própria coisa julgada em favor da moralidade administrativa, evitando-se desvios de verbas públicas e pagamentos indevidos com recursos orçamentários.⁶

Em outro vértice, encontram-se o inciso II e o parágrafo único, do art. 741, do CPC, com a redação atribuída pela MP nº 2.180-35/2001, em que se lê que, na execução fundada em título judicial, os embargos poderão versar sobre inexigibilidade do título, considerando-se inexigível "o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". Em relação a esse dispositivo, posicionam os que entendem que ele é manifestamente inconstitucional⁷ e os que admitem a pertinência da

regra ali inserta, classificando-a "como um caso de 'coisa julgada inconstitucional' ou de 'relativização da coisa julgada' [...]. É o caso, por exemplo, de Humberto Theodoro Jr., Juliana Cordeiro de Faria e Carlos Vander do Nascimento. Última ratio, essa tese repousa no entendimento de que, se uma lei é inconstitucional - e se é assim declarada -, é porque nunca poderia fazer surtir os efeitos que se pretende venham a ser experimentados"⁸.

O fato é que tal dispositivo evidenciou - embora entenda eu que isso já fosse uma verdade sistêmica - a relatividade da coisa julgada, garantia constitucional que, como outras, não pode ser admitida como absoluta, intocável ou intangível. Em verdade, é de se ver que, embora sendo uma garantia constitucional, a coisa julgada encontra limites postos pela legislação infraconstitucional, atividade legislativa que deve ser exercitada, é certo, em compasso com as demais normas constitucionais e, particularmente, com os princípios de direito, impondo, nesse sentido, exercício de ponderação.

Conjugando-se os dispositivos referidos, não reconhecidos eles como inconstitucionais pelo Pretório Excelso, tem-se a possibilidade, acatada pelo ordenamento jurídico, de que o Presidente do Tribunal e o Tribunal, para além de atos meramente formais de processamento de precatórios (autuação; requisição de valores; zelo pela ordem cronológica de apresentação; determinação de baixa dos autos para fins de apreciação de alegações de erro formal ou material e para o atendimento de outras exigências legais, a exemplo das encartadas na Lei nº 11.033/2004; imposição de seqüestro), atuem no âmbito da execução, para aferir o valor do precatório antes de seu pagamento ao credor, consoante dicação legal (art. 10-E, da Lei nº 9.494/97). Nessa aferição, tanto se pode considerar que o montante requisitado deve ser reduzido, em respeito aos termos e limites da condenação (correção de erro material em sentido próprio), como se pode constatar a impossibilidade de pagamento de qualquer valor por vícios sérios, como a inconstitucionalidade manifesta que macula o título executivo (segundo compreensão da autoridade constitucionalmente responsável por essa definição, nos termos do inciso II e o parágrafo único, do art. 741, do CPC), percebido seja como inexistente, seja como privado de efeitos, a teor das discussões a que me reporte no início.

Em verdade, ainda que considerado isoladamente o art. 10-E, da Lei nº 9.494/97 (a dizer: sem vinculação à nova redação do art. 741, da Lei Adjetiva Civil, que ficaria limitada ao campo dos embargos à execução, nos termos do seu caput), sua exegese, em consideração aos princípios de direito e à "nova interpretação constitucional" de que fala recorrentemente a doutrina pátria, autoriza a ordem de não pagamento do precatório calçado em título executivo cujo pronunciamento constitutivo tenha se fundado em "solução inconstitucional"⁹, ou seja, manifestamente incompatível com a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do mérito. É certo que essa compreensão não é pacífica, não desconhecendo posicionamentos diversos, da natureza das ciências jurídicas¹⁰. Com essa observação, passa-se ao terceiro questionamento.

3) persiste a crueza do enunciado sumulado, em toda e qualquer situação, a despeito da evolução da percepção, inclusive em termos de compreensão dos princípios de direito, da função que se reconhece ao Supremo Tribunal Federal e da finalidade precípua de proteção ao Texto Constitucional?

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao STF o status de guardião do Texto Constitucional (art. 102), cabendo àquela Corte Maior definir, com afastamento de qualquer outra autoridade judicial, o sentido e o alcance das normas constitucionais. Dentre suas atribuições, constam a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade das regras infraconstitucionais e o julgamento do recurso extraordinário, nesse último caso, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2005.

Traçando, em obra de 1968, um perfil do STF, Aliomar BALEEIRO salienta momentos importantes e o caminho percorrido por essa Corte. Começa sua narrativa salientando que "a instituição nascida com a República, tem sido respeitada neste país irreverente". Tendo por embriões a Casa de Suplicação (1808) e o Supremo Tribunal de Justiça do Império (Constituição de 1824), o STF foi concebido com inspiração no modelo norte-americano (embora dele se afaste por ser resultado de um idealismo republicano, ao passo que o sistema americano fundou-se substancialmente na defesa da propriedade), tendo por uma de suas premissas a de que "o Judiciário federal não é instrumento cego, ou mero intérprete, na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parece conforme, ou contrária à lei orgânica [...]", no que recebeu poder soberano, afastando os padrões submissos até então existentes. Sobre a primeira década republicana, o autor citado realça que, a despeito dos percalços, "dentro de pouco tempo, o Supremo Tribunal imbiu-se de sua missão e aos poucos, tenazmente, constituiu-se realmente o guardião do templo das liberdades ameaçadas". Descreve, como "tarefa primordial e excelsa" do STF, a de "sentinela das liberdades asseguradas pela Constituição e dela própria". Na seqüência, pondera que "a observação do mundo moderno mostra que todas as nações cultas, ao mesmo tempo em que a maior parte delas codificou o Direito, por igual reforçou o papel dum Tribunal de cúpula para exercer ação centrípeta contra as tendências centrífugas da jurisprudência e dos costumes, num equilíbrio sutil, que nem impede a evolução, nem consente que ela se processe de modo dispersivo, fragmentário e anárquico [...]". Fala de "razões políticas ponderáveis no sentido da função uniformizadora do Supremo Tribunal Federal", especialmente considerada a Constituição brasileira de 1937. Acentua o papel da jurisprudência do STF, sublinhando que a fórmula de stare decisis et non quieta movere foi admitida pelo STF com uma certa demora, através da adoção de súmulas, "em que se compendiam os

pontos de jurisprudência dominante", algumas das quais entende "em choque com a letra e o espírito da lei e da Constituição", o que não seria um problema, naquele momento, dada a possibilidade de os Julgadores promoverem a sua retificação ou votarem segundo suas consciências. Sobre as súmulas, o autor arremata que "pertencem ao rol dos que aplaudem a Súmula como um progresso importante na história do Supremo, contanto que se lhe não atribua rigidez incompatível com a evolução e a atualização do Direito". Continuando, assevera que "cúpula de todos eles [órgãos jurisdicionais do Estado], o Supremo carrega por precípua missão a de fazer prevalecer a filosofia política da Constituição Federal sobre todos os desvios em que o Congresso e o Presidente da República, Estados, Municípios e particulares se tresmalhem, quer por leis sancionadas ou promulgadas, quer pela execução delas ou pelos atos naquela área indefinida do discricionarismo facultado, dentro de certos limites, a ambos aqueles Poderes"¹¹. As palavras do importante estudioso refletem o alcance da responsabilidade do STF, numa determinada época, embora valham como espelho dos instantes que se seguiram e do que hoje se observa.

Se fosse possível caracterizar a função que se reconhece ao Pretório Excelso, inscrita na Constituição atual, em poucas palavras, tem-se que, perseverante nas atribuições que lhe foram conferidas de guarda da Constituição, da identidade e da congruência do ordenamento jurídico, o diferencial da época repousa, consideradas as próprias características históricas do momento, na necessidade de reconsideração do foco no indivíduo isoladamente tomado, a partir de sua localização no grupo social que ele integra. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado retrata bem o que se diz, não autorizando o menoscabo dos direitos individuais (devem ser preservados os direitos fundamentais do homem, pois tal é garantia de sobrevivência do Estado de Direito), mas ponderando-os em função dos direitos da coletividade como um todo. Ressalte-se que, em verdade, está-se diante de luta ferrenha do constitucionalismo, à medida que, como se preocupa Luís Roberto BARROSO, "a pós-modernidade, na porção em que apreendida pelo pensamento neoliberal, é descrente do constitucionalismo em geral, e o vê como um entrave ao desmonte do Estado social. Nesses tempos de tantas variações esotéricas, se lhe fosse dada a escolha, provavelmente substituiria a Constituição por um mapa astral"¹².

Ao STF cabe "realizar a Constituição"¹³, dando a palavra final acerca da interpretação das normas constitucionais, afastando a "incerteza constitucional"¹⁴ que inviabiliza não apenas os direitos da sociedade em seu conjunto, mas especialmente os direitos individuais.

Embora o STF não tenha a feição de uma Corte Constitucional propriamente dita, sua competência mostra-se fundamentalmente definida, como antes se disse, em favor da unidade e da coerência do sistema jurídico, haja vista que o Texto Constitucional - do qual ele é o único intérprete, no sentido da preponderância de sua atuação hermenêutica - é a norma fundadora de todas as demais normas que integram o sistema jurídico. Assim é que todas as normas jurídicas infraconstitucionais, para serem válidas, têm de ser produzidas segundo o procedimento de produção previsto na Constituição (processo legislativo) e com conteúdo compatível com as prescrições constitucionais, o que traz à baila as noções de constitucionalidade formal e material. Nesse diapasão, Paulo BONAVIDES diz que a distinção entre poder constituinte (que origina a Constituição) e poder constituído (que gera a normativa infraconstitucional), próprio da realidade das constituições ditas rígidas, em que o segundo encontra-se subordinado ao primeiro, conduz ao "reconhecimento da 'superlegalidade constitucional', que faz da Constituição a lei das leis, a lex legum, ou seja, a mais alta expressão jurídica da soberania". Nessa esteira, ponto nuclear é o que se liga à fixação do ente responsável pelo controle de constitucionalidade. O mesmo doutrinador pontifica que "sem esse controle, a supremacia da norma constitucional seria vã, frustrando-se assim a máxima vantagem que a Constituição rígida e limitativa de poderes oferece ao correto, harmônico e equilibrado funcionamento dos órgãos do Estado e sobretudo à garantia dos direitos enumerados na lei fundamental"¹⁵. Em outros termos, "o principal mecanismo de defesa ou de garantia da Constituição consiste na fiscalização da constitucionalidade"¹⁶, de incumbência, segundo nossa Carta Magna, do STF.

Essas transcrições dão conta da relevância da autoridade conferida ao STF e da força que emana de suas decisões, especialmente daquelas proferidas pelo desempenho do controle abstrato de constitucionalidade. Por isso mesmo tem se desenvolvido, com particular vivacidade, a idéia de que mesmo a coisa julgada não deve persistir quando seu comando afronta gravemente a interpretação e o entendimento consolidado pelo STF, no exercício do seu mister precípua. Exsurtem, nessa contextura, as teses que tratam da relativização da coisa julgada, isto é, a defesa de posições no sentido de que provimentos judiciais transitados em julgado em descompasso com o posicionamento assentado pela Corte Máxima devem ser a ele reduzidos, em vista das graves consequências decorrentes da persistência da discrepância, que ocasionaria sérios prejuízos a preceitos jurídicos arrimados do próprio Estado de Direito.

O fato é que a conformidade à Constituição deve ser uma meta, em vista de sua natureza de norma fundamental. A força normativa da Constituição, de que fala Konrad HESSE¹⁷, em oposição à postura adotada por Ferdinand LASSALLE¹⁸ (para quem a Constituição é apenas um "pedaço de papel", devendo ser consideradas, em seu lugar, as relações reais de poder dominantes e determinantes) é movimentada a partir da conscientização acerca da "vontade da Constituição" e se desenvolve segundo alguns pressupostos, um dos quais é exatamente o que exige que "aquilo que é identificado como vontade da Constituição 'deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Assim, quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida in-

dispensável à essência do Estado, mormente ao Estado democrático. Aquele que, ao contrário, não se dispôs a esse sacrifício, 'malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado'. Nesse contexto, destaque se dá ao processo de interpretação da Constituição - e, portanto, em igual medida, ao intérprete -, concebendo-se a regra de que "a interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma".

A oposição à tese da relativização da coisa julgada e, especialmente, à possibilidade de se negar pagamento a precatórios calçados em títulos executivos construídos sob interpretação inconstitucional, diante do entendimento agasalhado pelo STF, faz-se, fundamentalmente, com a invocação dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, que guardam estreita vinculação entre si. O que se passa a ter, então, é uma confrontação de princípios. De um lado, clama-se pela prevalência dos princípios da supremacia da Constituição, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da proibição do enriquecimento ilícito. Em outra ponta, discursa-se em prol dos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

Princípio se traduz por começo, origem, germe, base, razão, "verdades primeiras"¹⁹, materialização dos "valores compartilhados por toda a comunidade"²⁰. Trata-se, por conseguinte, de uma expressão a qual se pode atribuir várias acepções: princípio como designação do que inicia, do que precede, de proveniência; princípio como preceito fundamental, como núcleo, alicerce ou suporte essencial de um sistema; princípio como elemento motivador, movente e de identificação de uma estrutura, mandamento determinante, justificador, diretivo e de percepção. É vocábulo que se pode dizer plurívoco, não obstante deva se reconhecer que, de certo modo, todos os seus sentidos convergem para a idéia de fonte (de raiz, de sustentação e de movimento). Miguel REALE define, os princípios, como "'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da praxis"²¹. Os princípios jurídicos ou princípios de direito podem ser identificados, inicialmente, como enunciados fundamentais embasadores do direito, as razões informadoras e edificadoras do sistema jurídico e das suas estruturas e instituições. Celso Antônio Bandeira de MELLO, sempre citado na matéria, assevera que princípio "é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico"²².

Eros Roberto GRAU²³, citando Genaro CARRIÓ e Jerzy WRÓBLEWSKI, especificamente quanto aos princípios jurídicos, aponta para a polissemia da expressão. Realça a distinção promovida por Antoine JEAMMAUD entre "princípios gerais de direito" e "princípios jurídicos como regras jurídicas", estando estes explicitamente previstos (positivados) nos textos jurídicos (e sendo considerados segundo critérios de vigência e eficácia), e correspondendo, aqueles, a proposições não-positivadas, não-normativas. Assevera, Eros Roberto GRAU, que tal diferenciação não seria de todo adequada, na medida em que os princípios não se confundiriam com as regras jurídicas - "regulamentação de caráter geral" -, bem como porquanto a expressão "princípios gerais de direito" seria, de igual modo, polisêmica. Assim, agasalha a separação proposta por JEAMMAUD, distanciando-se, contudo, da terminologia "princípios jurídicos como regras jurídicas", e utilizando-se da expressão "princípios positivos de direito", para distingui-los dos "princípios gerais de direito" ou "princípios descobertos do ordenamento positivo". Estes, por sua vez, poderiam assumir dois sentidos distintos: a) conjunto dos preceitos descritivos do direito em geral e b) parcela das proposições de determinado ordenamento jurídico que, embora não explicitadas em textos normativos, encontram-se contempladas, em "estado de latência", nesse ordenamento. GRAU perfaz, então, a distinção entre princípios e regras, dotados, todos eles, de normatividade (normas como enunciados prescritos de dever ser). Esse caráter normativo, quanto aos princípios, verifica-se nos princípios positivados - expressos em textos normativos escritos -, bem como nos princípios gerais de direito, no sentido do item b).

Dos ensinamentos de Ronald DWORKIN e Robert ALEXI, observa-se que as espécies normativas referidas - princípios e regras - apresentam três pontos de dissonância: a) a verificação de uma exceção, não enunciada teoricamente, à aplicação de princípio jurídico não resulta na sua extirpação da ordem jurídica ou no reconhecimento de sua incompletude; as regras jurídicas, por sua vez, ou se aplicam integralmente, ou não são aplicáveis, de modo que a existência de exceções, não enunciadas ao lado da correspondente regra jurídica, impõe a conclusão pelo defeito normativo excludente da regra; b) os princípios aplicam-se a uma série indefinida de situações; as regras, a situações jurídicas determinadas (embora indeterminadas quanto ao número); c) no caso de conflito entre princípios (antinomia jurídica imprópria), nenhum dos princípios será eliminado do sistema jurídico, pois, entre eles, não haverá propriamente antinomia, mas apenas uma relação de coexistência-afastamento, gerada pela maior adequação de um dos princípios ao momento e à situação (aplicação por ponderação); na hipótese de conflito entre regras, uma delas será eliminada do sistema jurídico, para que a outra incida (aplicação por subsunção). Ou, ainda, aos princípios se atribui dimensão de peso e importância; às regras, dimensão de validade. Segundo ALEXI: "princípios são normas que ordenam que algo seja realizado em uma medida tão ampla quanto possível relativamente a possibilidades fáticas ou jurídicas. Princípios são, portanto, mandamentos de otimização"; "regras são normas que, sempre, ou só podem ser cumpridas ou não cumpridas, se uma regra vale, é ordenado fazer exatamente aquilo que ela pede, não mais e não menos. Regras contêm, com isso,

determinações no quadro do fática e juridicamente possível. Elas são, portanto, mandamentos definitivos"²⁴. De conformidade com DWORKIN: "A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. [...] Mas não é assim que funcionam os princípios [...]. Mesmo aqueles que mais se assemelham a regras não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições são dadas"²⁵.

Sublinhe-se a importância que tem sido conferida à distinção entre regras jurídicas e princípios jurídicos - sendo ambos, segundo se sustenta, espécies do gênero norma jurídica (preceito de regulamentação jurídica das condutas humanas em sociedade, ordenador de obrigações jurídicas) -, com a ênfase dos princípios. Pode-se afirmar que esse relevo se deve, de certa maneira, à inserção dos princípios nos textos normativos - especialmente na Constituição -, resultante do reconhecimento de sua força coercitiva, e à crescente tendência de invocação dos princípios nas discussões jurídicas, seja na sua vertente teórica ou zetética, seja no contexto da aplicabilidade ou de concretização da solução dos conflitos intersubjetivos juridicamente relevantes. Os princípios avultam, assim, como verdadeiras normas de conduta, e não meramente como diretrizes hermenêuticas.

Despertou-se, por assim dizer, para o fato de que os princípios jurídicos - escritos ou implícitos - representam as bases sobre as quais o direito se constrói e das quais ele deriva (as regras jurídicas, inclusive, seriam concreção dos princípios), ou, dito de outro modo, os elementos fundamentais que inspiram o sistema jurídico e que, portanto, devem funcionar como orientadores preferenciais da interpretação, da aplicação e da integração normativa, com o consequente afastamento de uma postura mais legalista. Mais que isso, vislumbrou-se que os princípios de direito não estão localizados fora do sistema jurídico positivo (no direito natural, *exempli gratia*), mas sim no seu interior (com promoção da unidade e da coerência sistêmica), conquanto não se confundindo com as regras jurídicas, bem como que, muitos deles, embora não consagrados com estrutura de regra jurídica ou especificados como proposições jurídicas escritas particulares, detêm normatividade, dada a função que lhes é reservada²⁶.

Paulo BONAVIDES bem analisa a evolução observada no processo de juridicização dos princípios. Destaca ele a existência de três fases. A primeira é chamada jusnaturalista e nela "os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de idéia que inspira os postulados de justiça". Nessa etapa, os princípios eram concebidos como "axiomas jurídicos", "normas universais de bem obrar", decorrentes de um direito ideal. A segunda fase, é a juspositivista, na qual os princípios eram considerados como "fontes normativas subsidiárias", derivadas da própria lei, confirmadores, assim, do império da norma legal, tendo em conta que afastariam, por sua atribuição supletória, a possibilidade de lacunas. Por fim, tem-se a fase do pós-positivismo. Nesse momento, aos princípios se confere a normatividade inerente ao conceito de direito, fundada na generalidade e na "fecundidade" (Domenico FARIAS), ou seja, atribui-se-lhe a condição de "fonte primária de normatividade", de "normas-chaves de todo o sistema jurídico". BONAVIDES sublinha, em relação a essa fase, que "as novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais", bem como que, ao lado do processo de constitucionalização dos princípios, teve particular importância, no desenvolvimento da idéia de princípio como norma, o apadrinhamento dos princípios gerais de direito pelas Cortes Internacionais de Justiça. Por fim, BONAVIDES ressalta que, para a teoria contemporânea dos princípios, deve-se reconhecer a "superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder". Remata, o autor: "Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda do seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo dos seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios"²⁷.

Percebe-se, pois, a dignidade que está associada aos princípios de índole constitucional, não apenas relativa ao documento em que eles se encontram inseridos, mas em razão da própria categoria normativa por eles ocupada. Nessa contextura, deve ser considerada a possibilidade de colisão.

A colisão de princípios deve ser resolvida pelo mecanismo da ponderação, que pode ser vislumbrado nos seguintes termos, segundo registros doutrinários de relevo:

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo a anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade [...] e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada²⁸.

O mandamento da ponderação corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade do direito constitucional alemão. O primeiro é o princípio da idoneidade do meio empregado para o alcance do resultado com ele pretendido, o segundo o da necessidade desse meio. Um meio não é necessário se existe um meio mais ameno, menos interventor.

O princípio da proporcionalidade em sentido estrito [terceiro princípio parcial] deixa-se formular como uma lei de ponderação, cuja forma mais simples relacionada a direitos fundamentais, soa: 'Quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental tanto mais graves devem ser as razões que a justificam'.

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve suceder em três fases. Na primeira fase deve ser determinada a intensidade da intervenção. Na segunda fase se trata, então, da importância das razões que justificam a intervenção. Somente na terceira fase sucede, então, a ponderação no sentido estrito e próprio²⁹.

O que se tem, nestes autos, é a negativa de pagamento a precatório que decorreu da procedência judicial do pedido de reajuste de vencimentos de servidores públicos no percentual de 47,94%. Sobre a matéria, o STF, há muito tempo, havia pacificado (cito apenas um precedente, tratando-se de posicionamento de conhecimento notório):

ADI-MC 1602 / PB - PARAÍBA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 14/05/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 18-05-2001 PP-00431 EMENT VOL-02031-03 PP-00485 Parte(s) REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. REQDO. : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.03.94, 482, publicada em 29.04.94. Lei nº 8.880, de 27.05.94, publicada em 28.05.94. I. - A medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. C.F., art. 62, pará. único. II. - No caso, o ato normativo acioado de inconstitucional simplesmente deu pela eficácia da lei conflitante com a medida provisória no período em que esta teve vigência, sem que houvesse sido editada a norma disciplinadora do Congresso Nacional. III. - Cautelar deferida.

Neste ponto, cumpre invocar a transcendência das decisões do STF, como o próprio Pretório Excelso tem admitido, ex vi, por exemplo, do pronunciamento exarado nos autos da Reclamação nº 1987. Nesse precedente, entendeu-se justificada a "transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades [inclusive os órgãos da Administração Pública], contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional". Referida no acórdão em comento está a Reclamação nº 2.126, que teve por Relator o Ministro Gilmar Mendes, para quem "a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros". Com essas manifestações jurisprudenciais, conferiu-se robustez à tese de que os efeitos vinculantes das decisões prolatadas pelo STF decorrem não unicamente da parte dispositiva do julgado, mas especialmente da fundamentação nela traçada, ou seja, devem ser observados, para além do dispositivo que rematou a decisão do Pretório Excelso, os fundamentos deduzidos, que passam a ostentar a roupagem de verdadeira norma abstrata, incidente sobre todas as situações que vierem a se materializar e não apenas sobre a que ensejou o pronunciamento: "com o efeito vinculante pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do Supremo Tribunal Federal, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto"³⁰. Gilmar Ferreira MENDES e Ives Gandra da Silva MARTINS, em análise pericente acerca desse raciocínio, salientam:

Acerta a idéia de uma eficácia transcendente à própria coisa julgada, afigura-se legítimo indagar sobre o significado do efeito vinculante para os órgãos estatais que não são partes no processo.

Segundo a doutrina dominante, são as seguintes as consequências do efeito vinculante para os não partícipes do processo:

[...]

(3) também os órgãos não partícipes do processo ficam obrigados a observar, nos limites de suas atribuições, a decisão proferida, sendo-lhes vedado adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquele declarado inconstitucional pelo Bundesverfassungsgericht (proibição de reiteração em sentido lato: Wiederholungsverbot in weiteren Sinne oder Nachahmungsverbot)³¹.



Por conseguinte, está em descompasso com essa linha de pensamento, perflhada pelo STF, a argumentação no sentido de que inexistiria pronunciamento da Corte Maior no sentido da inconstitucionalidade verificada no caso concreto, já que apenas citados precedentes jurisprudenciais oriundos de outros feitos.

Alega-se, essencialmente, contra essa oposição à liberação dos valores requisitados por inconstitucionalidade, a violação direta à coisa julgada.

Por conseguinte, como antes já se havia adiantado, o caso concreto traz a exame conflito instalado entre princípios. A resolução por ponderação, "técnica de decisão própria para casos difíceis", "não só coadjuvante dos princípios"³², exige que se analise a realidade específica, para a definição do princípio que deve preponderar nas circunstâncias instaladas, ainda que, frente a outro caso, o princípio contraposto, não aplicado antes, deva ser agora privilegiado, tudo em prol do resultado ótimo, em termos de perfectibilidade constitucional. Para tanto, devem informar o juízo de ponderação os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade³³.

Entendo que, na realidade, o debate que se instalou nesta Corte Regional e que redundou nos acórdãos contra os quais se recorre transcende ao próprio caso concreto (ou, a dizer, aos limites deste precatório), na medida em que envolve o interesse maior de toda a sociedade na confirmação de princípios constitucionais e da devida utilização dos recursos públicos. Essa constatação faz pensar sobre o requisito da repercussão geral do § 3o, do art. 102, da CF, ainda sem regulamentação e que, quando regulado, será objeto de perquirição pelo próprio STF.

A gravidade da situação é evidenciada quando se lista os precatórios que, apenas nesta Corte Regional e nesta gestão, tiveram determinação de não pagamento, para fins de cancelamento e devolução do dinheiro público, pelo mesmo motivo, ou seja, terem sido expedidos em função de títulos executivos constituídos em contrariedade à interpretação dada pelo STF em relação à matéria, e que, se mantidos, resultariam na liberação de quase R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), implicando em enriquecimento imoral e ilegal (digo inconstitucional) de uma parcela de pessoas que, por acaso, obtiveram êxito nas suas pretensões, enquanto a maior parte das pessoas, que se enquadrariam nas mesmas condições, não foram bem sucedidas, seja logo na primeira instância, seja em sede recursal, seja, ainda, na via da ação rescisória.

Apresento a dimensão do problema com o quadro de precatórios a que me refiro:

Número do precatório

Número do processo originário

Valor de face

X

Valor atualizado

Matéria de base

Situação atual

19558/CE

(97.05.40512-3)

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$148.323,55

X

R\$170.089,44

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36217/CE

(2000.05.00.000485-8)

antigo 15295/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$2.170.069,52

X

R\$4.492.841,42

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36218/CE

(2000.05.00.000486-0)

antigo 15294/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$814.534,46

X

R\$1.686.385,79

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36221/CE

(2000.05.00.000489-6)

antigo 15159/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$29.687.107,83

X

R\$61.463.221,33

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36219/CE

(2000.05.00.000487-1)

antigo 15535/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$265.331,25

X

R\$549.333,20

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36182/CE

(2000.05.00.000502-4)

antigo 15217/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$2.758.056,62

X

R\$5.191.099,17

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36222/CE

(2000.05.00.000490-1)

antigo 15218/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$7.696.715,60

X

R\$16.210.370,38

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

36220/CE

(2000.05.00.000488-3)

antigo 15219/CE

Helci de Castro Sales e outros x União

90.0002572-9

R\$38.712.999,02

X

R\$80.150.132,54

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Transcorrido o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto contra a decisão de não pagamento do precatório. Certificação de trânsito em julgado. Despacho de cancelamento em publicação. Mandado de intimação da União expedido. Ofício expedido à Excelentíssima Senhora Ministra Relatora do RESP e da MC relativos ao processo originário que deu ensejo ao precatório.

54363/PB

(2005.05.00.021266-0)

Cleonice Delgado Leal de Carvalho e outros x INSS

92.0000453-9

R\$1.443.062,57

X

R\$1.553.368,78

Reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%.

Houve decisão de não pagamento em função da inconstitucionalidade do título executivo. Embargos de declaração não providos. Ainda assim, foram solicitados os autos originários para exame. Verificou-se que, para além mesmo da inconstitucionalidade, o precatório não poderia ser pago - devendo ser cancelado e os valores restituídos - porquanto, logo no início da execução, fora homologado judicialmente acordo firmado entre exequente e executado, de modo que não se poderia falar em valores remanescentes. Decisão publicada. Agravo regimental julgado, com a manutenção da decisão da Presidência. Intimação do INSS a apresentar contra-razões ao recurso especial interposto pela beneficiária..

54195/CE

(2005.05.00.021097-3)

Márcia de Castro Maia x INSS

91.0013395-7

R\$84.331,54

X

R\$99.753,72

Revisão de benefício previdenciário no percentual de 84,32%

Determinado o não pagamento do precatório, a decisão transitou em julgado, tendo sido ordenado o cancelamento, com devolução dos valores aos cofres públicos.

49533/AL

(2003.05.00.009283-9)

Petruclia Costa da Silva e outros x UFAL

97.0003549-2

R\$571.275,35

X

R\$814.969,66

Reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%

Contra a decisão foi interposto agravo regimental. O recurso não foi provido porque, para além da inconstitucionalidade, não mais existia o título executivo, desconstituído em sede de ação rescisória, com trânsito em julgado. Já se efetivou o cancelamento e a devolução dos valores.

52475/AL

(2004.05.00.041922-5)

Edja Medeiros Silveira e outros x UFAL

97.0003547-6

R\$ 48.208,43

(O precatório original - 45973/AL - é que ostentava o valor de R\$319.974,16)

X

R\$55.713,54

Reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%

O Pleno deu provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de não pagamento. Fase de comunicação acerca do acórdão.

50476/PE

(2003.05.00.019489-2)

Claudete Bezerra Pinheiro x FUNASA

(o presente)

97.0008070-6

R\$693.651,94

X

R\$639.617,87

Reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%

O Pleno negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que deu provimento ao agravo interposto contra a decisão de não pagamento. Recursos especial e extraordinário em exame de admissibilidade..

35806/CE

(99.05.39261-0)

SINTUFCE x UFC

96.0002162-7

R\$77.611.218,62

X

R\$91.779.596,86

Reajuste de vencimentos no percentual de 47,94%

Determinado o não pagamento. Decisão publicada. Embargos de declaração opostos, não providos. Agravo interposto. Sobrestamento até a decisão final relativa à ação rescisória, cujo julgado foi modificado pelo STJ, que determinou o seu prosseguimento, afastando a incidência da Súmula nº 343 do STF ao caso..

42715/AL

(2000.05.00.031840-3)

Agrinaldo Antônio da Silva e outros x EAFA

93.0004309-0

R\$2.715.599,17

X

R\$5.007.733,65

Reajuste de vencimentos nos percentuais de 26,05% e 16,19%

Determinado o pagamento apenas do correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, devendo os valores restantes ser devolvidos aos cofres públicos. Agravo regimental provido pelo Pleno. Comunicação.

15611/CE

(96.05.17015-9)

SINPRECE x INSS

91.0000752-8

R\$59.573.914,90

X

R\$75.095.048,80

Reajuste de vencimentos nos percentuais de 26,05% e de 16,19%

Determinação de cancelamento em função da decisão do STF, transitada em julgado, que manteve o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o caso trazida a exame no feito originário.

54364/PB

(2005.05.00.021267-2)

Abdenago Batista Pereira Júnior e outros x União

91.0004207-2

R\$2.075.913,12

X

R\$3.038.538,78

Reajuste de vencimentos no percentual de 26,05%

Determinação de não pagamento. Interposição de agravo, ao qual o Pleno deu provimento.

44848/PB
(2000.05.00.058572-1)
Paulo Roberto da Silva Leal e outro x DNOCS
94.0004369-4
R\$7.789,67
X
R\$8.498,85
Reajuste de vencimentos nos percentuais de 26,05% e de 16,19%
Determinado o pagamento apenas do correspondente a 7/30 do percentual de 16,19%, devendo os valores restantes ser devolvidos aos cofres públicos. Decisão publicada.
53150/SE
(2005.05.00.012019-4)
Maria José de Melo x INSS
92.0010724-9
R\$46.006,09
X
R\$80.020,13
Reajuste de vencimentos no percentual de 26,05%
Determinação de não pagamento publicada.
48047/SE
(2001.05.00.046072-8)
Maria José dos Santos x INSS
92.0010714-1
R\$47.146,76
X
R\$59.739,32
Reajuste de vencimentos no percentual de 26,05%
Determinação de não pagamento.
49265/CE
(2002.05.00.031517-4)
José Abreu da Silva x INSS
91.00105828-6
R\$ 26.379,84
X
R\$ 32.677,01
Reajuste de proventos no percentual de 84,32%
Determinação de não pagamento.
Valores totais envolvidos: quase R\$ 400.000.000,00
Mostra-se evidente, face à inegável repercussão econômica, que, em juízo de ponderação, devem prevalecer, neste caso, os princípios da supremacia da Constituição, da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vedação ao enriquecimento ilícito, em desfavor, in casu, da coisa julgada e da segurança jurídica. A doutrina concebeu, inclusive, parâmetro objetivo, para servir de norte ao exercício de ponderação, que diz que "se um dado preceito produzir, in concreto, um efeito anti-isonômico ou atentatório à dignidade da pessoa humana, não deverá ser aplicado"34. Ademais, ainda quando se defende que a isonomia "não oferece isoladamente a chave para a questão", fala-se que "não é possível sustentar que a coisa julgada deva prevalecer a qualquer custo: não é confortante a idéia de uma segurança na inconstitucionalidade"35. Frise-se que essa conclusão, válida para o caso concreto, não deve ser tomada genericamente como desprestígio da segurança jurídica, mas apenas como resultado do sopeso de princípios constitucionais, com opção pela incidência de um deles, ao caso, sem exclusão do não aplicado, que continuará com o vigor próprio para as outras hipóteses em que for invocado. A consideração do justo leva a essa preferência. François Ost, tentando traçar um equilíbrio entre segurança jurídica e justiça, destaca:
O problema complexifica-se ainda quando a anulação de uma norma geral por decisão de justiça intervém no final de uma mudança de jurisprudência. Com efeito se se trata de anular uma regra cuja ilegalidade era flagrante desde a origem, a rectificação retroativa não é verdadeiramente uma surpresa; ela não faz mais do que restabelecer uma legalidade que nunca deveria ter sido perturbada. Mas quando a invalidação retroactiva não é mais do que o resultado de uma longa hesitação jurídica bruscamente concluída por uma 'mudança de jurisprudência', compreende-se que o ataque à segurança jurídica se agrave e que as reticências se acumulem [...].36.
Assim, consideradas a proeminência do Texto Constitucional e a responsabilidade do Supremo Tribunal Federal em relação à integridade constitucional, e reconhecido que a decisão, recorrida extraordinariamente, envolve discussão constitucional de grande significância e expressiva repercussão, apenas se pode concluir pela admissibilidade do recurso extraordinário interposto.
Ao lado de todos esses aspectos, observo, ainda, que súmulas não são imutáveis. A jurisprudência que as origina é passível de revisão ou de releitura - ou, no mínimo de abordagem periódica -, para a confirmação ou o perfeito delineamento do entendimento que elas consagram, diante da apresentação de fatores novos ou antigos não considerados na enunciação inicial. Essa rediscussão dos problemas a resolver é atividade rica e perene, que permite o aperfeiçoamento do sistema jurídico e a sua constante atualização na busca da justiça verdadeira, que está muito além da justiça meramente formal. Demais disso, não se olvide que o exame da incidência das súmulas (como das normas jurídicas em geral) deve ser exercício de reflexão diante do caso concreto (o direito existe para reger os fatos da vida em sua diversidade, com exigência de respostas distintas), o que torna compreensíveis os (ainda que raros) julgados que atenuam regras pacificadas como: a) a da exigibilidade de contrariedade direta e imediata à Constituição pela decisão recorrida, para manejo do recurso extraordinário; b) a da inadmissibilidade de interposição do apelo extremo contra decisão proferida em reclamação ou correição parcial; c) a de impossibilidade de apreciação de matéria de fato no âmbito do recurso extraordinário; d) a do prequestionamento explícito (tem sido admitido o implícito e o ficto)37.

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.
É certo que, de regra, o recurso extraordinário é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 542, § 2o, do CPC), o que ensejaria, num primeiro momento, o deferimento do pedido de liberação dos valores formulado pelos recorridos. Entretanto, considerada a expressiva soma de dinheiro (público, ainda) envolvida e exercitando o poder geral de cautela, autorizado pela ordem jurídica, determino que os valores permaneçam bloqueados, até manifestação do STF sobre o caso, pelo que indefiro o pedido de fls. 510/511.

Considerada a urgência inerente ao procedimento, determino a imediata subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a interposição simultânea de recurso especial.
P.I.

Recife, 13 de novembro de 2006.
Nessa manifestação, portanto, ficou estabelecido critério objetivo de consideração da Súmula 733, do STF: a aplicação da súmula em comento deve ser sopesada casuisticamente. Vê-se que é admitida a prolação, embora não seja a regra, de decisão de cunho jurisdicional dentro do procedimento relativo a precatório, o que abre a oportunidade para o manejo dos recursos extremos, apenas não cabíveis contra atos de índole simplesmente administrativa. Dessarte, a aplicação por exame casuístico da súmula em destaque se prende à natureza da decisão que se verificar expedida no caso concreto. Em se entendendo pela natureza limitadamente administrativa, a súmula incidiria com todo o seu vigor, para obstar a manipulação dos recursos extraordinários (especial e extraordinário stricto sensu). Em outro canto, em se constatando que a decisão teve feição propriamente jurisdicional, não se poderia impedir a utilização dos apelos extremos, unicamente pelo fato de terem sido interpostos contra pronunciamento judicial efetivado nos autos de precatório. Note-se que as demais considerações constantes da decisão acima transcrita são específicas para o caso concreto analisado naquela oportunidade.
Partindo desse pressuposto, tem-se que, in casu, o recorrente está insatisfeito porque não lhe foi deferida a conversão do precatório de natureza comum em requisitório alimentar ou, em outros termos, não lhe foi deferido o pagamento, em parcela única, do precatório que, por cumprimento das normas constitucionais, foi expedido de forma parcelada. O cerne da discussão, portanto, reside na providência administrativa a ser adotada no tocante à forma de pagamento do precatório, o que implica subsunção à hipótese contemplada pela Súmula 733, do STF. Assim, penso que o recurso extraordinário em comento não pode ser admitido.

Com essas considerações - a despeito da tempestividade, do preparo, da regularidade formal da interposição (duas petições simultâneas devidamente formalizadas e subscritas) -, não admito o recurso extraordinário, em vista da Súmula 733, do STF.
Considerando a ausência de intimação do Ministério Público, em relação aos acórdãos de fls. 68/70 e 105/106, abra-se vista.
Observo, ainda, que se trata de precatório com primeira parcela já depositada e ainda não liberada, porquanto, na ocasião em que se analisado para esse fim, o STF ainda não havia se manifestado acerca das exigências do art. 19, da Lei nº 11.033. Em vista do reconhecimento pretoriano de que o dispositivo referido é inconstitucional, não podendo mais ser imposto aos beneficiários, informe, com urgência, a Divisão de Precatório se existe algum impedimento à liberação da primeira parcela pertinente ao presente precatório, após o que voltem-me conclusos.

P.I.
Recife, 15 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

PRC - 42715/AL - 2000.05.00.031840-3(22/02/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
REQTE : AGRINALDO ANTONIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
REQDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
ADV/PROC : FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS e outros
DEPRECTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

Vistos etc.
Considerando a tempestividade dos recursos especial e extraordinário interpostos, bem como a promoção ministerial de fl. 2217, intime-se a parte recorrida - AGRINALDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS - a apresentar as contra-razões no prazo legal. Após a juntada, voltem-me, de pronto, os autos, conclusos para exame da admissibilidade, assim como do pedido de liberação formulado pelos recorridos.
P.I.

Recife, 14 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000174 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 389959/CE - 2000.81.00.010259-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 07 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

AC - 374671/PE - 2004.83.00.021091-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARIANNE RIVECA LOPES COLAÇO e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro
APDO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECTE em : ARIANNE RIVECA LOPES COLAÇO RE

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 15,00 (quinze reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 06 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

AC - 367553/PE - 2003.83.00.015673-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ALMIRA BEZERRA QUEIROZ SANTOS e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO
RECTE em : ALMIRA BEZERRA QUEIROZ SANTOS RE

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 06 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO

EXPEDIENTE DIV/2007.000175 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 63210/PE - 2005.05.00.022451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA
ADV/PROC : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA
RECTE em : INSTITUTO DE RADIUM E SUPERVOLTAGEM IVO ROESLER LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4o, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2o, do CPC.
Recife(PE), 06 de fevereiro de 2007.
YASMIN BARRÊTO BELIAN
Diretora da SREEO



AC - 390450/PE - 2000.83.00.011345-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : JOSENILDO TARGINO FERREIRA ME
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR REDUZIDO. ARQUIVAMENTO DO FEITO (ART. 20 DA MP 1.973-63/00). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/04. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1.** A Execução Fiscal, ajuizada em 04.07.00, foi arquivada (fls. 18), em 05.09.00, com fulcro no art. 20 da MP 1.973-63/00, por se tratar de execução de valor reduzido; ressalte-se que a exequente, em 29.09.05 (fls. 21-verso), foi devidamente intimada a se pronunciar sobre a consumação da prescrição intercorrente (conforme inovação trazida pela Lei 11.051/04), momento em que, aliás, não trouxe qualquer elemento que possibilitasse o prosseguimento do processo executivo, cuja continuidade representaria apenas o retorno dos autos ao arquivo em razão do baixo valor da execução.2. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).3. O art. 40, parág. 4o. da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição); tal alteração não é de direito material, uma vez que não modifica o prazo prescricional, apenas permite o reconhecimento de ofício pelo Juiz, sendo, portanto, de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso (STJ, REsp. 815.711-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.06, p. 162).4. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos.5. Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parág. 2o. do art. 475 do CPC).

Apesar de regularmente intimada (fl. 92), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 93). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).
 Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 05 de outubro de 2006 (fl. 63). O recurso foi interposto em 20 de outubro de 2006 (fl. 64). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 64 e 65/89). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 40, da Lei nº 6.830/80 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 359962/PB - 2005.05.00.012532-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
 APTE : JOSE EDIGLE MARCELINO

ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp
 DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL TRANSFERIDO POR INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO, SEM EFETIVO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DE FRAUDE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO TEOR DA SÚMULA 84 DO STJ.1.** Proclama a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro".2. "In casu", merece reparo a decisão singular que concluiu pela impossibilidade de desconstituição da penhora à falta de provas suficientes da posse do imóvel, tendo em vista que os documentos constantes às fls. 26, 27 e 28 dos presentes autos, além do próprio instrumento público de procuração acostado à fl.08, comprovam suficientemente a referida posse, autorizando, destarte, a aplicação por analogia do entendimento esposado na Súmula 84 do STJ.3. Apelação provida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1.** Objetivavam os presentes Embargos de Declaração a integração do acórdão acioimado de omissão, à falta de apreciação das provas contidas nos autos, quais sejam: ausência de documentos comprobatórios da posse e defeito na representação processual.2. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para sanar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando, assim, obscuridades ou contradições.3. Restando claro que a matéria dos presentes Embargos foi objeto de apelação devidamente resolvida no v. acórdão, não há falar-se em omissão.4. Constata-se que não há, na hipótese, omissão alguma, observando-se que, sob tal argumento, pretende o Embargante, de forma indubitável, a reapreciação da matéria referente à propriedade do imóvel objeto de penhora em execução fiscal, alienado aos Terceiros Embargantes por meio de instrumento público de procuração não registrado.5. "In casu", considerando que a matéria discutida nos presentes Embargos traduz-se como mera repetição das razões recursais e que não se admite reapreciação de matéria em sede de Embargos de Declaração, uma vez que não se prestam à modificação do que foi soberantemente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado.6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 123), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 124).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 05 de outubro de 2006 (fl. 74). O recurso foi interposto em 30 de outubro de 2006 (fl. 75). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 75/76 e 77/120). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar que o acórdão contrariou o art. 535, II, do CPC (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 290516/CE - 2002.05.00.010853-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : COM/ IMP/ EXP/ DE PNEUS E PECAS BAS-TOS LTDA e outro

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 305/314) interposto por pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: **MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE PIS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.-** É nula a sentença que não contém a parte dispositiva. Aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 515 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.- Cabível a utilização dos percentuais de IPC, INPC e UFIR no cálculo da correção monetária relativa à compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão.- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.- Sentença anulada. Análise do mérito por força do §3º do art. 515 do CPC. Apelação e remessa oficial improvidas. Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.-** Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.- Não há que falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que inexistiu declaração de inconstitucionalidade do art. 61, IV, da Lei nº 8.383/91, pela Turma julgadora.- Embargos de declaração aos quais é negado provimento.

Apesar de regularmente intimada (fl. 316), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 317).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso.

A recorrente sustenta que os arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX, todos da Constituição Federal, teriam sido violados. Todavia, constatai que a causa foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRECTA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal

(AI-Agr 436911/SE, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 24/05/2005, Primeira Turma, DJ de 17-06-2005, decisão unânime).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal

(AI-Agr 436911/SE, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 24/05/2005, Primeira Turma, DJ de 17-06-2005, decisão unânime).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo a que se nega provimento.

(AI-AgR 396263/SE, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 14/09/2004, Segunda Turma, DJ de 08-10-2004, decisão unânime)

A propósito, "a violação à norma constitucional capaz de viabilizar a instância extraordinária há de ser direta e frontal, e não aquela que demandaria, antes, o reexame da legislação ordinária atinente à espécie" (STF/AGRAG 132.740, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Ademais, no que concerne à prescrição, tendo havido o simples reconhecimento da inaplicabilidade ao caso específico da LC nº 118/2005, não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido, inexistindo violação do artigo 97 da Constituição Federal. Ou, como consignou o Exmo. Relator, "...não vislumbro ofensa ao art. 97 da CF, vez que inexistente, no acórdão embargado, o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, já que tal consideração é impossível através de órgão fracionado, como o caso da Turma julgadora." (fl. 285).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 290516/CE - 2002.05.00.010853-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COM/IMP/EXP/DE PNEUS E PECAS BASTOS LTDA e outro
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
Resp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 292/303) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE PIS ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. - É nula a sentença que não contém a parte dispositiva. Aplicação analógica do disposto no § 3º do art. 515 do CPC com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgREsp-624246-PR, DJU 13/09/04)- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.- Cabível a utilização dos percentuais de IPC, INPC e UFIR no cálculo da correção monetária relativa à compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletem a inflação do período em questão.- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.- Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.- Sentença anulada. Análise do mérito por força do §3º do art. 515 do CPC. Apelação e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.- Inaplicabilidade do disposto no art. 4º da LC 118/05 antes de decorrido o prazo da vacatio legis, em obediência ao princípio da segurança jurídica.- Não há que falar em ofensa ao art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que inexistiu declaração de inconstitucionalidade do art. 61, IV, da Lei nº 8.383/91, pela Turma julgadora.- Embargos de declaração aos quais é negado provimento. Apesar de regularmente intimada (fl. 316), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 317).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restou atendido o pressuposto constitucional de cabimento do especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que concerne ao prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inclusive no tocante à aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005, já firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão impugnado. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º. NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. Ausência de interesse recursal quanto à matéria em torno da compensação, pois o acórdão recorrido, no que manteve a sentença, limitou a compensação dos créditos da contribuição ao FINSOCIAL com débitos da COFINS e do próprio FINSOCIAL, não tendo, em momento algum, deferido que o encontro de contas se desse com débitos da CSSL.

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 801957 / SP - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 06.03.2006).

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM PARCELAS VINCENDAS DA COFINS. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. (...).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.

(REsp 699538/CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 18/10/2005, DJ de 21.11.2005, decisão unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. (...).

2. Está pacífico na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Sujeito o tributo a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível. A ação não está prescrita, nem o direito decaído. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos "cinco mais cinco".

3. A ação foi ajuizada em 14/03/2000. Valores recolhidos, a título de Finsocial, no período de 06/90 a 04/92. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 03/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

4. (...).

5. (...).

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 695274/SP - Relator: Ministro José Delgado.- Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ de 17.10.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA SUPERADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Relator, j. em 04.11.2003, entre outros).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposta, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Aplica-se à espécie a Súmula n. 168/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 573131 / MG - Relator Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador: Primeira Seção - DJ de 04.04.2005).

É igualmente inadmissível à alegada contrariedade aos arts. 480, 481 e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Primeiro, porque tendo havido apenas o reconhecimento da inaplicabilidade ao caso específico da Lei Complementar nº 118/2005 (fls. 284/286), entendo que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido. Segundo, porque, da simples leitura da ementa do acórdão dos embargos de declaração (fl. 289), deixa explícito que a questão apontada como não enfrentada - aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 - foi devidamente examinada pela egrégia Quarta Turma desta Corte Regional. Portanto, não há contradição a ser sanada.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000176 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 87554/PE - 2003.83.00.017367-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TERPHANE LTDA
ADV/PROC : PÉRISSON LOPES DE ANDRADE e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : TERPHANE LTDA
RE
RECTE em : TERPHANE LTDA
Resp



ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), no recurso extraordinário, e R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 07 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 333327/PE - 2003.05.00.035454-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : D.L. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outro

ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : D.L. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO REsp LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por D.L. Participações e Administração Ltda, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Descaracterização de responsabilidade pessoal de sócio-quotista. Ausência de prova de infração. Responsabilidade tributária de empresa cindida pelos fatos geradores ocorridos até a data da cisão. Precedentes. Apelações e remessa oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 219/28.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 27/10/2006 - sexta-feira (fls. 2204). O recurso foi interposto em 09/11/2006 - quinta-feira (fls. 205/13). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls.214).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.205 e 206/13). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído (fls. 08).

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 535, II, do CPC; os arts. 132 e 108, § 1º, do CTN; o art. 233 da Lei nº 6.404/76 e o art. 137, parágrafo único do Código Civil de 1916, (art. 105, III, a, da Constituição).

O recorrente não procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial sob a ótica da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 387602/PE - 2006.05.00.028045-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE CARLOS PACHECO RIBEIRO

ADV/PROC : ROSSANA BARRETO IPIRANGA e outro

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

APDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RECTE em : ESTADO DE PERNAMBUCO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.- Apelo da sentença que reconheceu o direito do impetrante à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, dada a condição de portador de cardiopatia grave.- Doença constante do rol de isenções previstas na Lei 7713, de 22.12.88.- Apelação do autor provida. Apelação da Fazenda Nacional improvida.

Apesar de regularmente intimada (fl. 309), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 310).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 25 de agosto de 2006 (fl. 291). O recurso foi interposto em 26 de setembro de 2006 (fl. 294). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 294 e 295/303). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 30, da Lei nº 9.250/95 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 304554/RN - 2001.84.00.006273-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSSELITO CARDOSO DE ALMEIDA

ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinário e especial interpostos pela Fazenda Nacional, com fulcro nos arts. 102, III, a, e 105, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. VALORES PAGOS PELA PETROBRÁS SOB A RUBRICA INDENIZAÇÃO POR FOLGA NÃO GOZADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA SALARIAL DAS HORAS EXTRAS REMUNERADAS. MULTA PREVISTA NA LEI Nº 9.430/96, NO PERCENTUAL DE 75%. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

- No incidente de uniformização de jurisprudência nº 318.295-RN, este Tribunal firmou entendimento de que a remuneração por serviço extraordinário, ou "horas extras", ainda que paga extemporaneamente, possui natureza de salário e não de indenização, pois nada mais é do que um acréscimo salarial, em razão do prolongamento da jornada normal de trabalho prestada pelo obreiro. Ressalva do ponto de vista do relator que passou a entender de forma diversa.

- Ilegalidade da multa aplicada ao contribuinte, se não ficou caracterizada a omissão de receita.

- Quanto à atualização do débito, a partir de 1º de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, sem embargo da incidência dos juros de mora, previstos no art. 161, §1º e 167, § único, do CTN.

Foram opostos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada.

- Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão. Inexistente declaração de inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 9.430/96 não há violação ao princípio da reserva de Plenário. Questão resolvida no plano infraconstitucional.

- Ausência dos pressupostos dos declaratórios.

Apesar de regularmente intimado (fl.290), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.291).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 09/08/2006, quarta-feira, (fl.262). Os recursos foram interpostos em 01/09/2006, sexta-feira, (fls. 274/287 e 263/273). São, portanto, tempestivos, porque foram interpostos no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

A recorrente é isenta do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §10, do CPC.

Regularidade formal - Os recursos foram regularmente interpostos, cada um, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.274,275/287 e; fls.263,264/273). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

Os recursos foram interpostos contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade e a constitucionalidade do acórdão são discutidas sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - As matérias suscitadas nos recursos foram examinadas no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao recurso extraordinário, a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a Constituição (art. 102, III, a, da CF), alegando violação ao disposto nos artigos 150, inciso IV e 97 da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, verifico que a recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando negativa de vigência ao disposto nos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e inciso II, do artigo 535 do CPC.

Ante o exposto, ADMITO os recursos extraordinário e especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000177 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 389751/PE - 2004.83.02.002334-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IRCOSA - IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 161/165) interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 153/158), assim ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONDENAÇÃO. SÚMULA 168 DO TFR. PRECEDENTES.

- De acordo com a Súmula 168 do TFR, os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal já estão incluídos no encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

- Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte.

- Apelação desprovida.

Contra-razões tempestivas (fls. 176/185).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o especial, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 18 de setembro de 2006 (certidão de fl. 159) e interposição datada de 19 de setembro de 2006 (fls. 161).

Dispensado o preparo, nos moldes do art. 511, §1º, do CPC.

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161 e 162/165). As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 161 e 165).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação com base na existência de dissídio jurisprudencial.

Reputo inadmissível o apelo nobre, porquanto já assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão fustigado, reconhecendo que o encargo de 20%, do DL 1.025/69, engloba os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal.

A propósito, merecem registro os seguintes precedentes: **TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INCIDÊNCIA NÃO CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. POSSIBILIDADE.** [...]

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. Precedentes: RESP 668.253/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 01.02.2005, pelo RESP 214.483/RS, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.05.2000.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

REsp 758.466/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Unânime, DJ 05.09.2005 p. 314.

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUROS MORATÓRIOS - MASSA FALIDA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DL 1.025/69.

[...]

4. O encargo de 20% imposto nas execuções fiscais previsto no DL 1.025/69, segundo o extinto TFR (súmula 168), tem por escopo substituir os honorários de advogado.

[...]

6. Recurso especial da autora improvido.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

REsp 663.200/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ 29.08.2005 p. 294.

Aplicação, in casu, da súmula nº 83/STJ.

Demais disso, deixou a recorrente de realizar a recorrente o necessário cotejo analítico entre os arestos tidos por divergentes, inviabilizando o exame do pressuposto da similitude fática exigida (CPC: art 541, parágrafo único; e RISTJ: art 255).

Simple transcrições de ementas não satisfazem a exigência do cotejo analítico. Precedentes do STJ: REsp 789.803/MT; Primeira Turma. Min. Rel. Francisco Falcão. Unânime. DJ 30.06.2006, p. 192; REsp 829.875/RS; Segunda Turma. Min. Rel. Castro Meira. Unânime. DJ 29.06.2006, p. 192; AgRg no REsp 771.229/DF; Terceira Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi. Unânime. DJ 05.12.2005, p. 328; AgRg no Ag 695.136/SC; Quarta Turma. Min. Rel. Fernando Gonçalves. Unânime. DJ 19.12.2005, p. 432; REsp 783.553/RS; Quinta Turma. Min. Rel. Felix Fischer. Unânime. DJ 26.06.2006, p. 195; AgRg no REsp 526.519/DF; Sexta Turma. Min. Rel. Hamilton Carvalhido. Unânime. DJ 24.04.2006, p. 472.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 08 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AGTR - 62303/PB - 2005.05.00.015841-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
 ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
 AGRTE : FAZENDA NACIONAL
 AGRDO : RÔMULO DE ARAÚJO LIMA e outro
 ADV/PROC : SERGIO MARINO DE MELO DANTAS
 PARTE A : FABIANO DO ÉGITO ARAÚJO
 ADV/PROC : LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES e outro
 Peticionante :

DECISÃO

Retifique-se a autuação para que conste como agravado RÔMULO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO, e como advogado dos agravados SÉRGIO MARINO DE MELO DANTAS.

Após, intemem-se novamente os agravados para apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91918/PE - 2003.83.00.015421-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA
 ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 RECTE em : ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 171/181) interposto por ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA., com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 122/128), assim ementado:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADOS E NÃO QUITADOS.**

1. Havendo denúncia espontânea, procedendo-se à confissão da dívida e ao recolhimento do tributo, antes da instauração do procedimento administrativo, não pode ser cobrada a multa moratória.

2. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e não quitados, resta legítima a imposição da multa moratória. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 690626-SC, Resp 615083-MG, REsp 770161-SC).

3. Apelação parcialmente provida para reconhecer a denúncia espontânea dos débitos, possibilitando o seu pagamento integral sem a incidência da multa moratória, salvo com relação aos débitos já declarados em DCTF's.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 142/149), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- Caso em que não se configurou nenhum dos requisitos exigidos para o cabimento dos presentes embargos.

- A pretensão de serem supridos os supostos vícios de omissão e obscuridade, pretendem as embargantes, na verdade, a modificação do decurso, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Refoge ao âmbito do presente recurso a discussão sobre os fundamentos do julgado fartamente apreciado e, mais ainda, o reexame de causa já decidida.

- Sobre o prequestionamento aventado, a matéria suscitada encontra-se analisada nas próprias razões de decidir, o que atende ao objetivo das embargantes para efeito de interpor recurso junto às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados.

Ausência de contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o recurso, porquanto coligado no prazo legal (CPC: art. 508). Intimação ocorrida em 16 de agosto de 2006 (certidão de fl. 151) e interposição datada de 31 de agosto de 2006, consoante tarja de protocolo aposta na folha de rosto do apelo (fls. 171).

Preparo regular (fl. 182).

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 171 e 172/181). As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 171 e 181).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação recursal na negativa de vigência ao artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Reputo não merecer trânsito o presente apelo nobre, porquanto já pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido dos arestos objurgados, reconhecendo a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte.

No particular, merece registro elucidativo aresto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não da denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte.

3. Embargos de divergência providos.

EResp 610.554/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, Unânime, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 214.

Aplicação, in casu, da súmula nº 83/STJ, estendível aos recursos especiais coligidos com fundamento no permissivo da alínea a, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no Ag 423.531/RS; Primeira Turma. Min. Rel. Garcia Vieira. Unânime. DJ 16.03.2006, p. 162; AgRg no Ag 714.793/RJ; Segunda Turma. Min. Rel. Francisco Peçanha Martins. Unânime. DJ 04.05.2006, p. 162; AgRg no Ag 723.758/SP; Terceira Turma. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; AgRg no Ag 721.804; Quarta Turma. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; REsp 189.408/PB; Quinta Turma. Min. Rel. Felix Fischer. Unânime. DJ 22.03.1999, p. 241; AgRg no Ag 615731/DF; Sexta Turma. Min. Rel. Hamilton Carvalhido. Unânime. DJ 01.07.2005, p. 667.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91918/PE - 2003.83.00.015421-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
 ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA
 ADV/PROC : PAULO ROSENBLATT e outros
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais (fls. 152/159 e fls. 183/197) interpostos por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 122/128), assim ementado:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADOS E NÃO QUITADOS.**

1. Havendo denúncia espontânea, procedendo-se à confissão da dívida e ao recolhimento do tributo, antes da instauração do procedimento administrativo, não pode ser cobrada a multa moratória.

2. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e não quitados, resta legítima a imposição da multa moratória. Precedentes do STJ (AgRg no Resp 690626-SC, Resp 615083-MG, REsp 770161-SC).

3. Apelação parcialmente provida para reconhecer a denúncia espontânea dos débitos, possibilitando o seu pagamento integral sem a incidência da multa moratória, salvo com relação aos débitos já declarados em DCTF's.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 142/149), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos, que devem ser apontados de forma clara pelo embargante.

- Caso em que não se configurou nenhum dos requisitos exigidos para o cabimento dos presentes embargos.

- A pretensão de serem supridos os supostos vícios de omissão e obscuridade, pretendem as embargantes, na verdade, a modificação do decurso, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Refoge ao âmbito do presente recurso a discussão sobre os fundamentos do julgado fartamente apreciado e, mais ainda, o reexame de causa já decidida.

- Sobre o prequestionamento aventado, a matéria suscitada encontra-se analisada nas próprias razões de decidir, o que atende ao objetivo das embargantes para efeito de interpor recurso junto às instâncias superiores.

- Embargos rejeitados.

Contra-razões tempestivas (fls. 219/231).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Reputo inadmissível o segundo recurso especial de fls. 183/197, porquanto operada a preclusão consumativa com a interposição do primeiro recurso especial de fls. 152/159, doravante objeto de análise.

Tempestivo o apelo, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art 508 c/c art 188). Intimação ocorrida em 16 de agosto de 2006 (certidão de fl. 151) e interposição datada de 31 de agosto de 2006, consoante tarja de protocolo aposta na folha de rosto do apelo (fls. 152).

Dispensado o preparo, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 152 e 153/159).

As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 152 e 159).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação recursal na negativa de vigência aos artigos 138, par. ún. e 161, ambos do Código Tributário Nacional e na existência de dissídio jurisprudencial.

Reputo não merecer trânsito o presente apelo nobre, porquanto já pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido dos arestos objurgados, reconhecendo a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o pagamento não for antecedido de declaração do contribuinte. Hipótese em que se afasta a multa moratória.



No particular, merecem registros elucidativos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).

2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento. REsp 836.564/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 29.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 230.

TRIBUNÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO DE MULTA COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. NATUREZA DA MULTA.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura-se denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Ressalto que não se admite a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, apenas quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento, o que não foi ventilado.

3. A regra desse dispositivo não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última.

4. A jurisprudência desta Corte não admite a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo.

5. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 792.628/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Unânime, julgado em 14.02.2006, DJ 03.05.2006 p. 187.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN. ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA NÃO DECLARADA PREVIAMENTE PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

[...]

9. Não obstante, configura denúncia espontânea, exoneradora da imposição de multa moratória, o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando este débito resulta de tributo sujeito a lançamento por homologação, que não fez parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

10. In casu, as exações em comento não restaram declaradas pelo contribuinte ao Fisco que, em verdade, só toma ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.

11. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição.

Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimos-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

12. Agravo Regimental desprovido. AgRg no AgRg no Ag 721.771/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Unânime, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 374.

Aplicação, in casu, da súmula nº 83/STJ, estendível também aos recursos especiais coligidos com fundamento no permissivo da alínea a, consoante firme e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 423.531/RS; Primeira Turma. Min. Rel. Garcia Vieira. Unânime. DJ 16.03.2006, p. 162; AgRg no Ag 714.793/RJ; Segunda Turma. Min. Rel. Francisco Peçanha Martins. Unânime. DJ 04.05.2006, p. 162; AgRg no Ag 723.758/SP; Terceira Turma. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; AgRg no Ag 721.804; Quarta Turma. Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior. Unânime. DJ 20.03.2006, p. 297; REsp 189.408/PB; Quinta Turma. Min. Rel. Felix Fischer. Unânime. DJ 22.03.1999, p. 241; AgRg no Ag 615731/DF; Sexta Turma. Min. Rel. Hamilton Carvalhido. Unânime. DJ 01.07.2005, p. 667.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 12 de fevereiro de 2007.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 386379/CE - 2004.81.00.022620-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ALDEMIR CHAVES COLARES e outros
ADV/PROC : JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REsp

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Acórdão que supostamente nega vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, mais especificamente aos arts. 741 e 743 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 12 da Lei n.º 8.036/90 e 23, do Dec. N.º 99.684/90, que versam apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS.

Atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O acórdão atacado está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ATRIBUIÇÃO A CEF. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- Compete à própria CEF, na qualidade de gestora do FGTS e por força de lei, a apresentação dos extratos das contas vinculadas, nos termos dos arts. 4º, 10 e 11, da LC 110/01 e do art. 24 do Decreto 99.684/90.

- Não é permitido ao autor apresentar, em sede recursal, matéria nova, não excogitada na inicial. Inteligência do parágrafo único do art. 264 do CPC.

- Não tem sentido algum a alegação de cerceamento de defesa por impedimento de produção de prova pericial, pois sendo a CEF a única possuidora e responsável pela expedição dos extratos das contas do FGTS, poderia, simplesmente, tê-los acostado aos autos, prestigiando, assim, a economia e a celeridade processuais.

- Apelação improvida."

Tendo a CEF sucumbido em relação ao pedido formulado pela parte autora, entende que os dispositivos 741 e 743 do Código de Processo Civil estão sendo violados.

Insiste na admissão do Recurso Especial, sustentando a existência de contrariedade à legislação federal.

Não há a alegada ofensa em nenhum ponto e o dissídio não se acha comprovado.

Consoante se constata do acórdão hostilizado, este, de fato, afasta, na hipótese, a aplicação dos dispositivos 12 da Lei n.º 8.036/90 e do 23, do Dec. N.º 99.684/90, apontados no recurso como violados e condena a recorrente em apresentação dos extratos analíticos.

O acórdão hostilizado cuidou de condenar a CAIXA a apresentá-los.

O entendimento do Egrégio STJ vem se modificando, alterando aquele no sentido de que incumbe à CAIXA, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer todas as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de períodos anteriores a 1992. Deixou, portanto, de ser uníssono o entendimento no Tribunal Superior, conforme colacionado, de que essa apresentação é de responsabilidade da CEF, inclusive podendo requisitar os documentos dos bancos depositários no período que se hostiliza.

O recurso alude a dissídio jurisprudencial, comprovando-o.

A matéria reclama, realmente, pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da exata aplicação da norma em prol da uniformização do direito federal.

O presente recurso foi manejado em ataque a mais de um ponto do acórdão e somente deveria ser admitido com relação a um deles, qual seja, aquele relativo. Seria, portanto, o caso de admissão parcial do recurso.

Contudo, a parcialidade do recebimento do recurso implicaria tumulto processual na fase seguinte, posto que os autos deveriam subir ao STJ (ou STF) em função da admissão parcial, e o recorrente teria de interpor agravo de instrumento quanto à parte inadmitida, eis que de outro modo operar-se-ia a preclusão. A tramitação paralela do agravo contra a decisão denegatória de seguimento do recurso e do próprio recurso, sobre ser tumultuada, apresenta-se desnecessária.

É que o juízo de admissibilidade que ora se realiza será necessariamente refeito pelo Egrégio Tribunal ad quem, sendo certo que a admissão eventualmente equivocada será objeto de correção, o mesmo não se podendo dizer da decisão que equivocadamente inadmitte o recurso, caso em que a atuação da instância rara depende da provocação do interessado.

Assim, fundado em razões práticas, deixo de cindir o exame de admissibilidade do recurso, ADMITINDO-O como um todo, deixando explicitado que o preenchimento dos requisitos para tanto somente se acha reconhecido com relação a parte dele.

Cientifique-se.

Recife, 09 de janeiro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal
Vice-Presidente

AC - 370016/CE - 2005.05.00.036329-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDSON FEITOSA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Administrativo. Servidor público. DNOCS. Complementação salarial. Decreto-lei n. 2.438/88 e Lei n. 7.923/89. Redução salarial. Lesão aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Prescrição quinquenal. Apelação parcialmente provida. Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

Processual Civil e Administrativo. Embargos de Declaração. Servidor público. DNOCS. Complementação salarial. Decreto-Lei n. 2.438/88 e Lei n. 7.923/89. Impossibilidade de reapreciação da matéria. Inexistência de omissão. Embargos declaratórios improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 148), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 149).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 20 de outubro de 2006 (fl. 96). O recurso foi interposto em 30 de outubro de 2006 (fl. 97). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

Custas e Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1o, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 97/98 e 99/115). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do prequestionamento, uma vez que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança.

(RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. em 15/06/2004, Primeira Turma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio)

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 5º, XXXVI e 37, XV, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 370016/CE - 2005.05.00.036329-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : EDSON FEITOSA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Administrativo, Servidor público, DNOCS, Complementação salarial. Decreto-lei n. 2.438/88 e Lei n. 7.923/89. Redução salarial. Lesão aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos. Prescrição quinquenal. Apelação parcialmente provida. Foram opositos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

Processual Civil e Administrativo, Embargos de Declaração. Servidor público, DNOCS, Complementação salarial. Decreto-Lei n. 2.438/88 e Lei n. 7.923/89. Impossibilidade de reapreciação da matéria. Inexistência de omissão. Embargos declaratórios improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 148), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 149). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 20 de outubro de 2006 (fl. 96). O recurso foi interposto em 30 de outubro de 2006 (fl. 116). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 116/117 e 118/145). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 2º, §4º, da Lei nº 7.923/89 e o art. 4º, III, da Lei nº 8.460/92 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 366767/RN - 2004.84.00.007259-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro

RECTE em : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. CÂMBEL APENAS A REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;

2. Contudo, a fase de execução apenas poderá ser promovida pelo sindicato por representação (defesa em juízo do direito de outrem, em nome deste), ou seja, os beneficiários associados poderão executar o título judicial através da SINTSEF/RN mediante a apresentação do comprovante de filiação e de instrumento de mandato (ou ata da assembleia geral com poderes específicos). Caso os substituídos não sejam filiados ao sindicato, deverão promover a execução em nome próprio devidamente representados por advogado;

3. Conquanto a apelante tenha requerido a extinção do processo, a melhor solução para deslinde do caso é a anulação da sentença para que seja regularizada a representação, por motivo de economia processual;

4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o intuito de regularização da representação processual.

Foram opositos embargos de declaração, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA APENAS PARA ANULAR A SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FUNASA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI E 20, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A principal questão discutida nos autos, qual seja a legitimidade do sindicato para atuar em processos de execução, foi devidamente esclarecida no acórdão ora combatido, motivo pelo qual não merece acolhimento a alegada omissão;

2. É mister ressaltar que esta Turma não arbitrou honorários advocatícios, pois este assunto ficará a cargo do juízo de primeira instância, cuja sentença foi anulada no julgamento da apelação, quando da prolação de nova decisão terminativa. Inexistência de omissão em relação a este ponto;

3. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos (art. 535, I e II, CPC);

4. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterra-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC);

5. Embargos improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fl.157), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.159).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 08/09/2006, sexta-feira, (fl.142). O recurso foi interposto em 18/09/2006, segunda-feira, (fls.143/154). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.143/144,145/154). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), alegando violação ao disposto nos artigos 20, § 4º e 267, VI, todos do CPC.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 368760/PE - 2003.83.00.013141-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVANISE LEOBALDO CORDEIRO PESSOA

ADV/PROC : FABIO GUILHERME COUTINHO RIO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A DESTEMPO. JUROS.- O fato da Administração reconhecer o direito ao pagamento das diferenças de pensão da autora não inviabiliza o ajuizamento da ação, em razão do não ter se efetivado o pagamento.- Por não se constituir um plus, mas mera atualização do débito, reconhecido pela própria Administração, a correção monetária deve incidir sobre as parcelas pagas administrativamente.- Inaplicabilidade de aplicação da MP 2.180/01 que trata da questão dos juros de mora impostos à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos tendo em vista que a ação foi ajuizada já na vigência do Novo Código Civil.- Incabível a aplicação da Selic por impossibilidade de reformatio in pejus.- Apelação improvida.

Foram opositos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 46 DA LEI 8.112/90. OMISSÃO INEXISTENTE.- Impossibilidade de aplicação do disposto no art. 46 da Lei 8.112/90 que trata das repositões e indenizações ao erário, quando a matéria tratada nos autos diz respeito ao pagamento de verbas devidas pela Administração à autora- Embargos improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 157), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 158).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 26 de outubro de 2006 (fl. 149v). O recurso foi interposto em 30 de outubro de 2006 (fl. 151). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151 e 152/154). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - Está satisfeito o requisito do prequestionamento. A recorrente alegou ofensa ao art. 535, II do CPC.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

AC - 242193/PE - 2000.83.00.013695-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : JOAQUIM RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO e outros

APDO : YVES MOTA E ALBUQUERQUE e outros

ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

As contra-razões encontram-se nas fls. 89/93.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Não admito o recurso, porque as petições não foram assinadas pelo advogado da parte, o que caracteriza irregularidade na representação.

O art. 13 do CPC, que trata da concessão de prazo para que seja sanado o defeito de irregularidade da representação das partes, é inaplicável aos recursos especial e extraordinário, os quais possuem regras próprias de processamento.

O entendimento aqui defendido, de que os recursos cujas petições não foram assinadas pelo advogado devem ser tidos como inexistentes, é o mesmo do do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO SEM ASSINATURA - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA EIVA NO STJ - RECURSO INEXISTENTE.

Verificada a ausência de assinatura das razões dos embargos de divergência, impõe-se o não-conhecimento do recurso. É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente.

Precedentes: AGA 220.201/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU

21.06.99, e EDREsp 159.870-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 1.3.99). Embargos de divergência não-conhecidos.

(ERESP 447766 RS, Primeira Seção, rel. Min. Eliana Calmon, julgado 10 set. 2003, DJ 15 ago. 2005), p. 211).

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

TENTE.



1. É inexistente o recurso especial não assinado pelo advogado do recorrente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo regimental no REsp no 639.920/PE, 1ª T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14 set. 2004, unânime, Diário da Justiça 27 set. 2004, p. 275).

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

- A falta de assinatura na petição de recurso especial impede o seu conhecimento, por se tratar de formalidade essencial à sua existência.

- Recurso especial não conhecido.

(RESP 712448 RS, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 02 ago. 2005, DJ 19 set. 2005, p. 294).

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.

- O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.

Agravo não provido.

(Agravo regimental no REsp no 664.241/RS, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 5 out. 2004, un., DJ 3 nov. 2004, p. 205).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.

- É pressuposto de existência do recurso interposto aos Tribunais Superiores a assinatura do advogado do recorrente, não só na petição de interposição, como também nas razões recursais. Precedentes do STF e STJ.

Agravo não conhecido.

(STJ, Agravo regimental no Ag 651.433/RS, rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.08.2005, DJ 22.08.2005, p. 267).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INSTRUÍDO COM PETIÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

I. Não se conhece de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (petição do recurso especial sem assinatura).

II. Reputa-se inexistente, na instância especial, o recurso apresentado sem assinatura do advogado.

II. Agravo improvido.

(Agravo regimental no agravo de instrumento no 602.714/SP, 4ª T., rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21 set. 2004, un., DJ 13 dez. 2004, p. 372).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA.

- Segundo precedente desta Eg. Corte e do C. STF, "deixa-se de conhecer de agravo de instrumento instruído com cópia irregular de peça obrigatória (petição de recurso especial sem assinatura), exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha". Portanto, "inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil".

- Agravo a que se nega provimento.

(Agravo regimental no agravo de instrumento no 220.201/RS, 5ª T., rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 25 maio 1999, un., DJ 21 jun. 1999, p. 200).

PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PEÇA INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A peça de interposição do recurso junto ao tribunal a quo não se confunde com as razões do recurso especial, estas, sim, dirigidas a esta Corte Superior.

2. Não havendo assinatura do paladino da parte recorrente nas razões, que constituem o cerne do especial, tem-se que o recurso, em si, é inexistente.

3. O saneamento quanto aos vícios de representação só é admitido nas instâncias ordinárias, sendo vedado na via excepcional do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 738738 PR, 6ª T., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 18 ago. 2005, un., DJ 05 set. 2005, p. 517).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 02 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000178 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 396172/CE - 2005.81.00.005977-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
 ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
 APTÉ : CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA
 ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outro
 APDO : FAZENDA NACIONAL
 RECTE em : CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 127/141) interposto por CMS - COMMODITY MANAGEMENT SERVICES LTDA, com fulcro no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 118/124), assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 149, §2º, I, DA CF/88.

I. O art. 149, §2º, I, da CF/88 prevê imunidade tributária sobre fatos geradores consubstanciados no auferimento de receita, hipótese que não se confunde com a CSLL, já que esta tem incidência sobre o lucro.

II. Orientação agasalhada na sentença monocrática de não ser possível a extensão da imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF/88, na redação conferida pela EC 33/01, à CSLL, é também a amparada pela jurisprudência majoritária. Precedentes.

III. Apelação improvida.

Contra-razões tempestivas (fls. 150/152).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o recurso, porquanto coligado no prazo legal (CPC: art. 508). Intimação ocorrida em 27 de outubro de 2006 (certidão de fl. 125) e interposição datada de 13 de novembro de 2006, consoante tarja de protocolo aposta na folha de rosto do apelo (fls. 127). Preparo regular (fls. 142/143).

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127 e 128/141). As petições foram assinadas por representante legal da recorrente (fl. 127 e 141).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irresignação recursal na negativa de vigência ao art. 149, §2º, I, da CF.

Registro ter a recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido ao preceito constitucional apontado. Demais disso, escopa-se rediscutir a constitucionalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irresignação neste particular.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 69070/RN - 99.05.53791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTÉ : FAZENDA NACIONAL
 APDO : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV/PROC : FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS e outros
 REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
 RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 217/224) interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 170/173), assim ementado:
 EMENTA: TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 (LEI 8981/95). APLICAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

1. Em respeito ao princípio da anterioridade, nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou aumentou. A inserção de ato normativo no Diário Oficial da União do último dia do ano, sem que a circulação do noticioso ocorra nesse mesmo dia, não satisfaz o requisito da publicidade dos atos administrativos em geral (af incluídos os de índole tipicamente normativa).

2. A Lei 8.981/95, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais, nos exercícios subsequentes, em 30% (trinta por cento), desvirtuou os conceitos de renda e de lucro constantes do Código Tributário Nacional. Ao se instituir a mencionada limitação, passou-se a fazer incidir o tributo sobre valores que não se configuram como ganho do contribuinte, criando-se, inclusive, empréstimo compulsório não autorizado pelo sistema normativo vigente.

3. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial improvidas. Apelação da Impetrante provida.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 207/215), cuja ementa segue transcrita:
 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO. ERROR IN JUDICANDO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca de error in judicando no Acórdão objurgado, eis que se embasou em precedente já superado.

2. Conteúdo do Acórdão que apreciou Recurso de Apelação da Autora/Embargada, cujo pedido de desistência restou devidamente homologado. Apreciação de matéria estranha à lide que constitui julgamento ultra petita.

3. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia dos atos processuais, para manter o Acórdão, expurgando, tão-somente, o fragmento do Acórdão que extrapolou os limites da lide. Possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos Embargos de Declaração, reduzindo os efeitos do julgamento aos limites dos pedidos deduzidos em Juízo.

4. Inocorrência de omissão no tocante a alegativa de error in judicando.

5. O não acatamento dos argumentos deduzidos no apelo não implica omissão posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

6. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.

7. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração providos, em parte, atribuindo-lhes efeitos infringentes.

Ausência de contra-razões.
 Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempestivo o especial, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 11 de outubro de 2006 (certidão de fl. 217) e interposição datada de 19 de outubro de 2006 (fls. 218).

Dispensou o preparo, nos moldes do art. 511, §1º, do CPC.

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 218 e 219/225). As petições foram assinadas por representante legal do Ente recorrente (fl. 218 e 225).

Constato a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irresignação na negativa de vigência dos arts 42 e 58, da Lei 8.981/95.

Registro ter o recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido à legislação federal apontada.

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irresignação.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91506/PE - 2003.83.00.000053-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
 ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
 APTÉ : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APDO : RITA MARIA DA SILVA
 ADV/PROC : GILVANISE E SILVA DE ARAUJO e outro
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 LIT PASS : MARIA DE LOURDES DO MONTE e outros
 ADV/PROC : MORGANA DO NASCIMENTO
 REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
 RECTE em : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 146/149) interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 134/144), assim ementado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELAÇÃO MORE UXÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a promulgação da novel Carta Política de 1988, as distinções existentes entre o cônjuge e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão somente, ao primeiro (artigos 201, V, e 226, § 3º, da CF de 1988).

2. Prova da existência da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (art. 16, § 4º, da Lei nº 8213/91).

3. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, observados na época do falecimento do ex-segurado, configurado está o direito líquido e certo, apto a garantir a segurança pleiteada.

4. "Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 do STF).

5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

Ausência de contra-razões.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempetivo o recurso especial, porquanto coligado no trintídio legal (CPC: art. 508 c/c art. 188). Intimação ocorrida em 28 de agosto de 2006 (certidão de fl. 151) e interposição datada de 22 de setembro de 2006 (fls. 146).

Dispensado o preparo, nos moldes do art. 511, §1º, do CPC.

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 146 e 147/149). As petições foram assinadas por representante legal do Ente recorrente (fl. 146 e 149).

Constatado a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação na negativa de vigência dos arts 472, do CPC e 5º, §3º, da Lei nº 4.069/62.

Ab initio, registro a ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 5º, §3º, da Lei nº 4.069/62, porquanto impronunciada no aresto objurgado, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 281/STF e 356/STF, aplicáveis analogicamente ao recurso especial. No que pertine à suscitação de contrariedade ao art. 472, do CPC, registro ter a recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido à legislação federal apontada.

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelição, admissível a irrisignação neste particular.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento na alegação de violação ao art. 472, do CPC.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AMS - 91532/CE - 2001.81.00.019010-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
 APTE : COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
 APTE : FAZENDA NACIONAL
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
 RECTE em : COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 442/475) interposto por COSTA LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, com fulcro no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela eg. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 414/423), assim ementado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS (PAUTA FISCAL). CONTRIBUINTE DO IPI - O INDUSTRIAL - ART. 51 DO CTN . ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS PARA PLEITEAR QUE OS DESCONTOS INCONDICIONAIS SEJAM ABATIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267.VI DO CPC.

1 - Trata-se de apelações interpostas por Costa Leste Distribuidora de Bebidas Ltda e pela Fazenda Nacional à sentença que concedeu a segurança, afastando a incidência do IPI sobre os descontos incondicionais, e assegurando à impetrante o direito de compensação dos valores pagos indevidamente a título de IPI com quaisquer outros tributos, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o trânsito em julgado da sentença e o prazo prescricional de cinco anos.

2 - A Fazenda Nacional alega a ilegitimidade ativa ad causam da Distribuidora de Bebidas, sob o fundamento de que a mesma não tem relação obrigacional tributária perante o Fisco Federal.

3 - Determina o art. 51 do CTN que o imposto sobre Produtos Industrializados deve ser recolhido pelo industrial ou quem a lei a ele equipare, sendo pago pelo produtor e transferido, embutido no preço do produto, ao consumidor, que suporta o ônus da exação no preço final.

4 - A Distribuidora de Bebidas adquire o produto da indústria, já com o valor do IPI embutido no preço, operação através da qual o fabricante transfere o encargo financeiro ao contribuinte de fato.

5 - No presente caso, tratando-se de Imposto sobre Produtos Industrializados alusivo à distribuição de bebidas, e conforme a sistemática adotada neste segmento, o industrial (fornecedor) já destaca o tributo, na própria nota fiscal, ressarcindo-se do adquirente, ou seja, da distribuidora, todavia, este procedimento não se repete na transação posterior, quando o produto é repassado para o comércio varejista.

6 - Portanto, a Distribuidora de Bebidas não é legitimada para pleitear a suspensão da cobrança do imposto através do sistema de pauta financeira, nem mesmo a reclamar que os descontos incondicionais sejam abatidos da base de cálculo da exação. Somente quem recolheu o imposto, no caso, a indústria, é que pode questionar judicialmente a sua forma de cálculo e pleitear a repetição do indevido.

7 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", extinguindo o processo nos termos do art. 267, VI do CPC, e apelação do particular prejudicada.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 434/440), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. PAUTA FISCAL. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU NA FUNDAMENTAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSIBILIDADE.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que, à unanimidade de votos, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Distribuidora de Bebidas, e julgou prejudicada a apelação do particular, sob o fundamento de que a Distribuidora de Bebidas não é legitimada para pleitear a suspensão da cobrança do imposto sobre produtos industrializados através do sistema de pauta financeira, uma vez que apenas é intermediária da venda das bebidas do fornecedor para o consumidor final.

2 - Requer a embargante sejam sanadas as omissões do v. acórdão que deixou de apreciar pontos importantes abordados na apelação.

3 - Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria.

4 - Impossível a reapreciação de matéria já decidida.

5 - Embargos conhecidos e improvidos.

Contra-razões tempestivas (fls. 501/524).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Tempetivo o especial, porquanto coligado no prazo legal (CPC: art. 508). Intimação ocorrida em 03 de outubro de 2006 (certidão de fl. 441) e interposição datada de 18 de outubro de 2006 (fls. 442).

Preparo regular (fl. 495 e 529).

Interposto regularmente o apelo, mediante duas petições simultâneas, aludindo à pretensão de recorrer e suas razões (fls. 442 e 443/475). As petições foram assinadas por representante legal do Ente recorrente (fl. 442 e 475).

Constatado a ausência de fato extintivo (CPC: arts. 502/503) ou impeditivo do direito de recorrer (CPC: arts. 267, VIII; 269, II e V; e 501).

Interposto por parte legítima (art. 499) e juridicamente interessada. Recorre-se de decisão proferida em última instância por este Sodalício, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Fundamenta a irrisignação na negativa de vigência dos artigos 267, VI e 535, II, do CPC; 166, do CTN; e na existência de dissídio jurisprudencial.

Ab initio, reputo não merecer trânsito a alegação de ofensa ao artigo 535, II, do CPC, por considerar efetivamente pronunciadas as matérias tidas por omitidas.

Com efeito, o acórdão dos declaratórios não deixou de apresentar solução fundamentada às questões suscitadas, expondo de forma clara e coerente as razões de decidir.

Análise de mérito referendada por precedentes do STJ: Rcl 985/BA; Segunda Seção. Min. Rel. Sálvio Figueiredo Teixeira. Unânime. DJ 01.02.2005 p. 401; AgRg no Ag 727.394/SC; Primeira Turma. Min. Rel. Denise Arruda. Unânime. DJ 25.05.2006, p. 166; AgRg no Ag 714.793/RJ; Segunda Turma. Min. Rel. Francisco Peçanha. Unânime. DJ 04.05.2006 p. 162; AgRg no Ag 399.602/MG; Terceira Turma. Min. Rel. Castro Filho. Unânime. DJ 26.06.2006, p. 131; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 597.912/BA; Quarta Turma. Min. Rel. Fernando Gonçalves. Unânime. DJ 16.05.2005 p. 355; AgRg no Ag 724.581/DF; Quinta Turma. Min. Rel. Laurita Vaz. Unânime. DJ 20.03.2006 p. 341; AgRg no Ag 670.901/PE; Sexta Turma. Min. Rel. Paulo Medina. Unânime. DJ 27.03.2006 p. 368.

No que pertine à suscitação de violação aos artigos 267, IV, do CPC e 166, do CTN, registro ter a recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido à legislação federal apontada.

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita, nos moldes do prequestionamento implícito admitido por jurisprudência alargadora do Superior Tribunal de Justiça.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelição, admissível a irrisignação neste particular.

Por último, reputo admissível o apelo nobre pelas divergências jurisprudenciais suscitadas, porquanto satisfeitos o requisito do cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes, evidenciando a similitude fática exigida (CPC: art 541, p.ii; e RISTJ: art 255).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 09 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 383234/PE - 2005.83.00.002395-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : AMARA LÚCIA DE OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
 APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão singular desta Presidência que inadmitiu recurso extraordinário do INSTTUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA interposto de acórdão turmário proferido nos autos da AC de nº 383.234/PE.

Aduziu, nas razões do recurso, a existência de omissão na decisão embargada.

Afirmou que, "ao não admitir o referido recurso, escorou esse douto Desembargador Presidente o seu despacho sob o genérico entendimento de que 'o recorrente não indicou os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão'".

Prosseguiu sustentando que "de uma leitura da respectiva peça recursal, fica absolutamente claro, que a autarquia recorrente, ora embargante, logo no início do aludido recurso e ao longo da peça, trata de indicar os dispositivos constitucionais enfocados pelo acórdão e que por ele foram violados (EC 47, antes inserta no art. 40, §8º, o qual fora instituído pela EC 20 e alterado pela Emenda 41, tal como se infere da leitura do §3º, da EC 47, que remete ao art. 7º, da Emenda 41, nos termos das transcrições respectivas, constantes do correspondente acórdão hostilizado, bem com do §7º, do art. 40, da Magna Carta). Aliás, cabe destacar, o acórdão recorrido extraordinariamente, versa, de forma expressa, sobre o tema da garantia da isonomia constitucional, que estaria sendo vulnerada, quando, na verdade, tal não acontece, de conformidade com tudo o que está minuciosamente abordado no apelo promovido pela embargante, sendo certo que o princípio da isonomia encontra-se estabelecido na constituição, especialmente no art. 5º, 'caput'".

Verberou ainda ter abordado, "no seu recurso extraordinário, que o acórdão, no âmbito do tema da isonomia, violou também a matéria da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte de servidores públicos estatutários, sendo copiosa a jurisprudência sobre o assunto por parte do STF e do STJ, como são exemplos de decisões transcritas no recurso da autarquia. Sobre direito adquirido, o artigo da Lei Apice é o 5º, inciso XXXVI".

Ao final, requestou pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, "para o fim de manifestar-se sobre a omissão e o erro, aqui apontados, para, dessa forma, reformar a decisão, objetivando admitir o Recurso Extraordinário agitado nos autos".

Ei-lo, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos, porquanto fundados no permissivo legal de regência (CPC: art. 535, I).

No mérito, reputo merecer acolhida o presente recurso, com vistas à sanção das omissões apontadas.

Inicialmente, registro a ausência de prequestionamento da matéria inserta nos artigo 5º, caput e XXXVI, da CF, seja porque impronunciado no acórdão fustigado, seja porque não opostos embargos de declaração com o escopo de sanar a aludida omissão, o que atrai a incidência dos verbetes sumulares nºs 282/STF e 356/STF.

No que pertine à suscitação de ofensa aos arts. 3º, da EC nº 47, que remete ao art. 7º, da EC nº 41 - regra antes inserta no art. 40, §8º, da CF -, que versam sobre o princípio da isonomia existentes para os regimes dos servidores ativos e inativos, registro ter a recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do aresto objurgado aos preceitos constitucionais apontados.

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelição, admissível a irrisignação neste particular.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou provimento, para, atribuindo efeitos infringentes à decisão embargada, ADMITIR o recurso extraordinário interposto.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 383234/PE - 2005.83.00.002395-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : AMARA LÚCIA DE OLIVEIRA e outros
 ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
 APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA



REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 EMBTE : INCRÁ - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão singular desta Presidência que inadmitiu recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRÁ interposto de acórdão turmário proferido nos autos da AC de nº 383.234/PE.

Aduziu, nas razões do recurso, a existência de omissão na decisão embargada.

Afirmou que, "a não admitir o referido recurso, escorou esse douto Desembargador Presidente o seu despacho sob o genérico entendimento de que 'o recorrente não indicou os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão'".

Prosseguiu sustentando que "de uma leitura da respectiva peça recursal, fica absolutamente claro, que a autarquia recorrente, ora embargante, logo no início do aludido recurso e ao longo da peça, trata de indicar os dispositivos legais violados pelo acórdão, tratando inclusive de dizer os porquês. Isto, a partir do art. 1º, da Lei nº 9.678/1998, do art. 1º, da Lei nº 10.404/2002, modificada pela Lei 10.971/2004, esta, a Lei nº 10.404/2002, nos seus arts. 1º, 2º, §§ 2º e 4º, nos seus arts 5º, inciso II, parágrafo único (este dispositivo especialmente), 6º e 9º. No recurso especial, vê-se também, explica a embargante, que a GDATA foi transformada em GDARA, através da Lei nº 11.090/2005, o que vulnera o art. 22, inciso II, parágrafo único, da mencionada lei, este, equivalente àquele art. 5º, da Lei nº 10.404/2002".

Ao final, requestou pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, "para o fim de manifestar-se sobre a omissão e o erro, aqui apontados, para, dessa forma, reformar a decisão, objetivando admitir o Recurso Especial agitado nos autos".

Ei-lo, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos, porquanto fundados no permissivo de regência (CPC: art. 535, I).

No mérito, reputo merecer acolhida o presente apelo, com vistas à sanção das omissões apontadas.

Inicialmente, registro a ausência de prequestionamento da matéria inserta nos arts. 6º e 9º, da Lei nº 10.404/2002 e 22, II, par. ún., da Lei nº 11.090/2005, seja porque imprecisamente o acórdão fustigado, seja porque não opostos embargos de declaração com o escopo de sanar a aludida omissão, o que atrai a incidência das súmulas nºs 282/STF e 356/STF, aplicáveis analogicamente ao recurso especial.

No que pertine à suscitação de ofensa aos arts. 1º, da Lei nº 9.678/1998; 1º, 2º, §2º e §4º, 5º, II e par. ún, da Lei nº 10.404/2005, registro ter a recorrente demonstrado, de forma adequada, a contrariedade do acórdão recorrido à legislação federal apontada.

Demais disso, escopa-se rediscutir a legalidade do acórdão hostilizado sem implicar reexame do conjunto fático-probatório.

Exigência do prequestionamento satisfeita.

Subsumida no permissivo constitucional corretamente apontado e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do apelo nobre, entendo, em sede de juízo de prelibação, admissível a irrisignação neste particular.

Com essas considerações, conheço dos embargos e, no mérito, dou provimento, para, atribuindo efeitos infringentes à decisão embargada, ADMITIR o recurso especial interposto.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 13 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 286376/RN - 2001.84.00.008425-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO e outros
 ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
 APDO : UNIÃO
 RECTE em : EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 120/124) interposto por EDUARDO TEIXEIRA PEIXOTO e outros, com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal (fls. 82/90), assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO PROLATADA POR ESTE EG. TRIBUNAL, PUBLICADA NO DJU DE 26/08/1994, RECONHECENDO O DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 16,19%, 26,05% E 84,32%, INCIDENTES SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INSURGINDO-SE TÃO-SOMENTE CONTRA O ÍNDICE DE 16,19%. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE EG. TRIBUNAL EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE 26,05% E 84,32% EM 23/09/1994. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NO TOCANTE AOS REFERIDOS ÍNDICES. EXECUÇÃO AJUZADA EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE 26,05% E 84,32% EM 18/04/2001. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.

1. Objetivam os presentes Embargos do Devedor a extinção da execução em relação aos índices de 26,05% e 84,32%, em face da ocorrência de prescrição da pretensão executória.

2. No caso em foco, tendo a decisão executiva concedido aos exequentes, ora Embargados, os percentuais de 16,19%, 26,05% e 84,32%, e tendo a ora Embargante interposto recurso especial e extraordinário impugnando tão-somente a incidência do percentual 16,19%, ao entendimento de que o mesmo só é devido à base de 7/30, transitou em julgado a decisão proferida pela Eg. 2ª Turma, em sede de julgamento de apelação, no tocante aos percentuais de 26,05% e 84,32%, em 23/09/1994, possibilitando assim, de imediato, a interposição da execução em caráter definitivo.

3. Destarte, tendo os exequentes permanecido inertes, reitere-se, desde 23/09/1994, no que tange à promoção da ação executiva em relação aos percentuais concedidos e transitados em julgado, é de se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória em relação aos índices de 26,05% e 84,32%, haja vista que os exequentes ajuizaram a execução em 18/04/2001, decorridos, pois, mais de sete anos da data do trânsito em julgado da decisão executiva no tocante aos referidos índices.

4. Apelação improvida.

Integrado pelo acórdão dos declaratórios (fls. 110/118), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1 - O efeito devolutivo inerente aos Embargos de Declaração, tem por consequência devolver ao órgão julgante, a oportunidade, no tocante a alegação de omissão, de apreciar ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou por força de pronunciamento ex officio.

2 - Verificando-se que a decisão embargada analisou toda a matéria trazida à discussão e ao final, concluiu encontrar-se prescrita a pretensão executiva, uma vez que a ação foi ajuizada após sete anos da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento que garantiu o reajuste dos percentuais 26,05% e 84,32%, não há que se falar em omissão no presente julgado.

3 - Na hipótese é de observar-se que sobre o enfoque de omissão, na verdade pretende a Embargante, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido.

4 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Contra-razões tempestivas (fls. 141/150).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (CPC: art. 542, § 1º).

Ab initio, reputo deserto o recurso especial, porquanto não preparado, haja vista não terem os recorrentes adimplidos o porte de remessa e retorno.

Sem embargo da alusão feita pelos recorrentes no cabedal do recurso de serem beneficiários da justiça gratuita, não se vislumbra nos autos qualquer pedido formulado nesse sentido, tampouco a prolação de provimento jurisdicional deferindo o benefício.

Por outro lado, com relação aos preceitos tidos por violados (artigos 584, I e 587, do CPC), registro a ausência de prequestionamento, dado que imprecisamente nos arestos hostilizados, o que atrai a incidência do verbete sumular nº 211/STJ.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000179 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 343214/AL - 2003.80.00.010109-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
 APTE : MARIA SOARES DA SILVA e outros
 ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
 APTE : UNIÃO
 APDO : OS MESMOS
 RECTE em : MARIA SOARES DA SILVA
 RE
 RECTE em : MARIA SOARES DA SILVA
 RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 07 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 389178/PE - 2005.83.00.009760-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : UNIÃO
 APDO : SEVERINA DOS SANTOS BARROS
 ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
 REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 240/253) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.- Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.-

Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT.- Precedentes do STJ e deste Tribunal.- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a., em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 261/277.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso vem negando seguimento à insurgência extraordinária, nos casos em que não há como vislumbrar possível violação à Carta Maior, sem antes examinar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso - na hipótese dos autos, a Lei nº. 5.315/67. Logo, eventual ofensa constitucional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível.

Nesse sentido, e especificamente acerca da matéria ora em discussão, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI-AgR 565169 / RJ - Relator: Min. Cezar Peluso - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 11-11-2005).

DESPACHO: Insurge-se o RE, sob a alegação de ofensa ao art. 53, II, do ADCT, contra decisão do STJ, que não reconheceu o direito do recorrente à pensão especial pretendida, sob o fundamento de não se enquadrar o mesmo no conceito de ex-combatente extraído da legislação e da jurisprudência aplicáveis, que só considera como tal "o militar que participou, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Conflagração Mundial, aí não incluídos os que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro". Segundo o Tribunal a quo, a decisão impugnada no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, que apesar de ter ampliado o conceito de ex-combatente, não incluiu os que participaram de missões de patrulhamento nas costas brasileiras." Os embargos de divergência não foram acolhidos, porque o embargante não logrou comprovar a alegada divergência. No RE, salienta-se que: "Toda a tese do Recorrente, no que se refere a sua condição de ex-combatente, refere-se ao fato de que o mesmo participou como componente do late 'AVARE', que navegou em alto mar no período de 12.02.45 a 14.04.45, sujeito a ataque de submarinos inimigos por mais de 02 (duas) vezes, fazendo comboio de armamento e alimentos para as tropas do Exército e Marinha Brasileira, envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Portanto, o Recorrente por ter preenchido os pressupostos para a concessão da Pensão de ex-combatente, conforme preceitua o Art. 53 do ADCT da Constituição Federal, quando do julgamento do Recurso Especial, deveria ter sido mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando negou provimento a Apelação e a Remessa Oficial, não o fazendo assim, o acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deu provimento ao Recurso Especial da Recorrida VIOLOU DE FORMA GRITANTE, o art. 53 do ADCT da Constituição Federal." É inviável o RE. O acórdão declarou, expressamente, que a decisão recorrida no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, nos termos da qual o recorrente não é ex-combatente, já que entre esses não se incluem aqueles que participaram apenas de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. O recorrente, por sua vez, insiste em sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT - o qual remete à L. 5.315/67 a definição de ex-combatente para fins de gozo dos direitos que estabelece, inclusive da pensão especial -, atendo-se a aspectos fáticos da lide, atinentes aos detalhes de sua efetiva participação em ope-

rações de guerra. Ora, dependendo o reconhecimento da qualidade de ex-combatente defendida pelo recorrente, do confronto da prova trazida aos autos com a legislação infraconstitucional que prescreve os requisitos para tanto, no caso, a L. 5.315/67, à qual o próprio art. 53 do ADCT remete a regulamentação da matéria, se ofensa houvesse a esse dispositivo constitucional, teria ocorrido de forma indireta, insuscetível de verificação em RE, que tampouco se presta para o reexame de prova (Súm. 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

(AI 247567 / PB - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 04/10/2002).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - AGRADO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela União em recurso especial, à luz de fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício. 2 - Recurso conhecido (folha 349). No extraordinário cujo trânsito buscaram alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os Recorrentes articulam com o malferimento dos artigos 93, inciso IX, do corpo permanente da Carta Política da República e 53 das Disposições Transitórias. Evocando o teor da Lei nº 5.315/67, defendem que ex-combatentes são aqueles que, na Segunda Guerra Mundial, integraram a Força do Exército e participaram de missões de vigilância e segurança no litoral. Reafirmam o direito à pensão especial, diante da inexistência de dispositivo legal que exclua do conceito de combatente os servidores que fizeram patrulhamento no litoral, circunstância que estaria a tornar nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação (folha 352 à 371). O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configuradas a nulidade indicada e a ofensa frontal ao artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias (folhas 414 e 415). No agravo de folha 2 a 23, insiste-se no processamento do extraordinário em face da caracterização da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como do direito dos Agravantes à pensão especial. A União apresentou a contraminuta de folha 420 a 426, ressaltando não terem sido atacados, de forma direta, os fundamentos do ato impugnado, o que atrairia a orientação dos Verbetes nºs 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 287 desta Corte. Salienta ainda que a questão do enquadramento dos servidores como ex-combatentes pressupõe o reexame de matéria fática. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os Agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita e representados por assistente judiciário, providenciaram o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 30 de junho de 2000, sexta-feira (folha 416), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 1º de agosto imediato, após o período de férias forenses, no prazo assinado em lei. A arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal cai no vazio. Deficiência de fundamentação - e esse não é o caso dos autos - há de ser afastada mediante embargos declaratórios. O Superior Tribunal de Justiça prolatou o acórdão de folha 343 a 349, conhecendo e provendo o recurso especial da União, e o fez de forma fundamentada, reportando-se à norma inserta no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 e, mais precisamente, ao alcance da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Não se seguiu a protocolação de declaratórios, talvez mesmo diante da falta de um dos vícios que os respaldam - omissão, contradição ou obscuridade. A articulação dos Agravantes não encontra ressonância nos parâmetros do acórdão recorrido. Quanto à violência ao citado artigo 53, atente-se para o fato de que este preceito não contém a definição, em si, de ex-combatente, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando-a, excluiu do enquadramento como ex-combatente, para efeito do direito à pensão, aqueles que somente integraram missões de vigilância e patrulhamento no litoral. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67. 3. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(AI 332442 / SC - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ DE 19/06/2001).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 389178/PE - 2005.83.00.009760-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SEVERINA DOS SANTOS BARROS
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA.- Considera-se ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial os que, à época da Segunda Guerra, foram deslocados de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro e não apenas aqueles que efetivamente lutaram na Itália. Precedentes do STJ e deste Regional.-

Possibilidade de cumulação de pensão especial com aposentadoria estatutária, nos termos do art. 53, II do ADCT.- Precedentes do STJ e deste Tribunal.- Nas ações ajuizadas na vigência da MP 2.180-35, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 6% a. a, em face do princípio da especialidade que rege a matéria. Precedentes do STJ.- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 278/294.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13 de outubro de 2006 (fl. 227). O recurso foi interposto em 03 de novembro de 2006 (fl. 228). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 228 e 229/238). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão do art. 1º, da Lei nº 5.315/67 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 346658/PB - 2003.82.00.005029-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara de João Pessoa

EMBT : MARIA MADALENA DA SILVA

ADV/PROC : JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR

EMBDO : UNIÃO

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E MILITAR. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI Nº 5.315/67.- Direito à pensão especial de ex-combatente que participara de missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro durante a 2ª Guerra Mundial(art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.315/67)- Precedente da 3ª Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no RESP nº 255.376 - SC, julgado em 23.04.2003.

As contra-razões encontram-se nas fls. 231/240.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de outubro de 2006 (fl. 187v). O recurso foi interposto em 18 de outubro de 2006 (fl. 188). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 188 e 189/199).As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º, da Lei nº 5.315/67 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 386473/PE - 2005.83.00.015082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARGARIDA ROLIM VILA VERDE

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 166/174) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

Administrativo e Previdenciário. Preliminar rejeitada. Pensão especial. Art. 53 do ADCT. Cumulação com benefício previdenciário. Possibilidade. Apelo e remessa improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 179/183.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso vem negando seguimento à insurgência extraordinária, nos casos em que não há como vislumbrar possível violação à Carta Maior, sem antes examinar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso - na hipótese dos autos, a Lei nº 5.315/67. Logo, eventual ofensa constitucional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostrase inadmissível.

Nesse sentido, e especificamente acerca da matéria ora em discussão, vejamos-se os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI-AgR 565169 / RJ - Relator: Min. Cezar Peluso - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 11-11-2005).

DESPACHO: Insurge-se o RE, sob a alegação de ofensa ao art. 53, II, do ADCT, contra decisão do STJ, que não reconheceu o direito do recorrente à pensão especial pretendida, sob o fundamento de não se enquadrar o mesmo no conceito de ex-combatente extraído da legislação e da jurisprudência aplicáveis, que só considera como tal "o militar que participou, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Conflagração Mundial, aí não incluídos os que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro". Segundo o Tribunal a quo, a decisão impugnada no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, que apesar de ter ampliado o conceito de ex-combatente, não incluiu os que participaram de missões de patrulhamento nas costas brasileiras." Os embargos de divergência não foram acolhidos, porque o embargante não logrou comprovar a alegada divergência. No RE, salienta-se que: "Toda a tese do Recorrente, no que se refere a sua condição de ex-combatente, refere-se ao fato de que o mesmo participou como componente do Iate 'AVA-RE', que navegou em alto mar no período de 12.02.45 a 14.04.45, sujeito a ataque de submarinos inimigos por mais de 02 (duas) vezes, fazendo comboio de armamento e alimentos para as tropas do Exército e Marinha Brasileira, envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Portanto, o Recorrente por ter preenchido os pressupostos para a concessão da Pensão de ex-combatente, conforme preceitua o Art. 53 do ADCT da Constituição Federal, quando do julgamento do Recurso Especial, deveria ter sido mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando negou provimento a Apelação e a Remessa Oficial, não o fazendo assim, o acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deu provimento ao Recurso Especial



da Recorrida VIOLOU DE FORMA GRITANTE, o art. 53 do ADCT da Constituição Federal." É inviável o RE. O acórdão declarou, expressamente, que a decisão recorrida no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, nos termos da qual o recorrente não é ex-combatente, já que entre esses não se incluem aqueles que participaram apenas de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. O recorrente, por sua vez, insiste em sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT - o qual remete à L. 5.315/67 a definição de ex-combatente para fins de gozo dos direitos que estabelece, inclusive da pensão especial -, atendo-se a aspectos fáticos da lide, atinentes aos detalhes de sua efetiva participação em operações de guerra. Ora, dependendo do reconhecimento da qualidade de ex-combatente defendida pelo recorrente, do confronto da prova trazida aos autos com a legislação infraconstitucional que prescreve os requisitos para tanto, no caso, a L. 5.315/67, à qual o próprio art. 53 do ADCT remete a regulamentação da matéria, se ofensa houvesse a esse dispositivo constitucional, teria ocorrido de forma indireta, insuscetível de verificação em RE, que tampouco se presta para o reexame de prova (Súm. 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

(AI 247567 / PB - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 04/10/2002).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela União em recurso especial, à luz de fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício. 2 - Recurso conhecido (folha 349). No extraordinário cujo trânsito buscam alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permisso constitucional, os Recorrentes articulam com o malferimento dos artigos 93, inciso IX, do corpo permanente da Carta Política da República e 53 das Disposições Transitórias. Evocando o teor da Lei nº 5.315/67, defendem que ex-combatentes são aqueles que, na Segunda Guerra Mundial, integraram a Força do Exército e participaram de missões de vigilância e segurança no litoral. Reafirmam o direito à pensão especial, diante da inexistência de dispositivo legal que exclua do conceito de combatente os servidores que fizeram patrulhamento no litoral, circunstância que estaria a tornar nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação (folha 352 à 371). O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configuradas a nulidade indicada e a ofensa frontal ao artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias (folhas 414 e 415). No agravo de folha 2 a 23, insiste-se no processamento do extraordinário em face da caracterização da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como do direito dos Agravantes à pensão especial. A União apresentou a contraminuta de folha 420 a 426, ressaltando não terem sido atacados, de forma direta, os fundamentos do ato impugnado, o que atrairia a orientação dos Verbetes nºs 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 287 desta Corte. Salieta ainda que a questão do enquadramento dos servidores como ex-combatentes pressupõe o reexame de matéria fática. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os Agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita e apresentados por assistente judiciário, providenciaram o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 30 de junho de 2000, sexta-feira (folha 416), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 1º de agosto imediato, após o período de férias forenses, no prazo assinado em lei. A arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal cai no vazio. Deficiência de fundamentação - e esse não é o caso dos autos - há de ser afastada mediante embargos declaratórios. O Superior Tribunal de Justiça prolatou o acórdão de folha 343 a 349, conhecendo e provendo o recurso especial da União, e o fez de forma fundamentada, reportando-se à norma inserta no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 e, mais precisamente, ao alcance da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Não se seguiu a protocolação de declaratórios, talvez mesmo diante da falta de um dos vícios que os respaldam - omissão, contradição ou obscuridade. A articulação dos Agravantes não encontra ressonância nos parâmetros do acórdão recorrido. Quanto à violação ao citado artigo 53, atente-se para o fato de que este preceito não contém a definição, em si, de ex-combatente, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando-a, excluiu do enquadramento como ex-combatente, para efeito do direito à pensão, aqueles que somente integraram missões de vigilância e patrulhamento no litoral. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67. 3. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(AI 332442 / SC - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ de 19/06/2001).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 386473/PE - 2005.83.00.015082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARGARIDA ROLIM VILA VERDE

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

Administrativo e Previdenciário. Preliminar rejeitada. Pensão especial. Art. 53 do ADCT. Cumulação com benefício previdenciário. Possibilidade. Apelo e remessa improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 184/188.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 29 de setembro de 2006 (fl. 153). O recurso foi interposto em 24 de outubro de 2006 (fl. 154). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 154 e 155/165). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 374927/RN - 2004.84.00.008520-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ALDAYR DANTAS DE ARAÚJO

ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em : UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de dois recursos extraordinários (fls. 189/201 e 203/220) interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. LEI Nº 7.706/88. REVISAO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 19/98. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A nova redação do art. 37, X, da Constituição Federal, conferida pela EC nº 19/98, incumbe ao Presidente da República, na qualidade de titular exclusivo da competência, deflagrar o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União. Entretanto, não se pode fixar prazo para a adoção das medidas necessárias a efetivação do aludido preceito constitucional, em razão de não se cuidar de providência a cargo de órgão administrativo. Cabe, unicamente, participar ao Poder competente o entendimento firmado, conforme prescrição do art. 103, § 2º, da Carta Magna. (ADI 2061/DF - Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 25/04/2001, Tribunal Pleno, DJU - Data: 29/06/2001, p: 00033).2. A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo. Entendimento já consagrado no enunciado da súmula de jurisprudência nº 339 do próprio Supremo Tribunal Federal.3. Determinar a implantação dos reajustes não concedidos na época oportuna implicaria transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, função esta que, à evidência, não lhe compete.4. Não há dúvida acerca da omissão constitucional do Congresso pela ocor-

rência da mora no regulamentar o texto constitucional em causa, e, para que o Estado não se beneficie de sua própria omissão, reconheço o direito do impetrante de, se o Congresso Nacional não fizer a regulamentação dentro do prazo fixado, de pleitear judicialmente a indenização do direito comum, na sua maior extensão possível, e, portanto, independentemente de restrições que a regulamentação do dispositivo constitucional em apreço, se feita, poderia determinar. É maneira indireta de compelir o Congresso, que por omissões não é passível de sanção direta, a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe de regulamentar os dispositivos que outorgam os direitos, as liberdades ou as prerrogativas que dão margem à utilização do mandado de injunção'. (STF. MI 283-5. Relator Min. Moreira Alves)5. Inquestionável que diante da inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar provimento jurisdicional visando indenizar os servidores públicos que estão sendo prejudicados financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inc. X, do art. 37, da CF/88.6. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão.7. A indenização deve corresponder às diferenças entre a remuneração (proventos/pensões) que os Autores receberam, de junho de 1999 a dezembro de 2001, inclusive a título de 13º salário e adicional de férias, e a que teriam recebido se, sobre ela, a partir do mês de junho/99 e até dezembro/01, tivesse sido aplicada, ano a ano, a correção pelo INPC, descontados os aumentos porventura concedidos.8. Juros de mora contados a partir da citação e apenas sobre o principal da dívida, à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos da Lei 6.899, de 1981. UFRN, de ofício, excluída da lide. Apelação provida, em parte.

Apesar de regularmente intimada (fl. 223), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 224).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC), que ora realizeo para o primeiro extraordinário, juntado aos autos às fls. 203/220.

Tempestividade - A apelação foi julgada no dia 15 de dezembro de 2005 (fl. 161). A intimação do acórdão ocorreu em 14 de setembro de 2006 (fls. 163). O recurso, porém, foi interposto em 17 de julho de 2006 (fls. 203). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto antes mesmo de iniciado o prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c o art. 188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 203 e 204/220). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 37, X e 61, § 1º, II, a, da Constituição (art. 102, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário de fls. 203/220.

Deixo, porém, de apreciar o extraordinário interposto às fls. 189/201, uma vez que a sua análise encontra-se obstaculizada em face da ocorrência da preclusão consumativa. Sobre o assunto, destaco a seguinte decisão:

Vistos. Autos conclusos em 12.12.2003. O acórdão recorrido entendeu ser ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86. Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos. Daí os recursos extraordinários interpostos por ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, fundados no art. 102, III, a, da C.F./88, ambos com alegação de ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 175, da mesma Carta, bem como aos arts. 153, § 3º, e 167, II e III, da C.F./67. O primeiro recurso foi inadmitido, enquanto o segundo não foi conhecido em face da preclusão consumativa. A decisão é de ser mantida. As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido, que decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. No que concerne à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, esclareça-se que ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a vontade concreta dessa. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, incorrendo ofensa ao princípio da legalidade. Acrescente-se que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, com caráter processual, perde-se no vazio, dado que, primeiro, deveria a agravante demonstrar violação à norma processual. Haveria, diz-se para argumentar, então, ofensa indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Por fim, ressalte-se que a decisão agravada encontra-se ajustada à jurisprudência da Corte. Menciono o RE 174.724/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA, PORQUANTO EM VIGOR O

DECRETO-LEI Nº 2.283/84, QUE ESTABELECEU O CONGELAMENTO DOS PREÇOS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 167, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRETÉRITA. Questão insuscetível de ser apreciada senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, onde não têm guarida alegações de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal. Recurso extraordinário não conhecido." ("DJ" de 21.05.99) Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de fevereiro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -

(STF - Decisão monocrática no AI 486954 / SP - Relator: Min. Carlos Velloso - DJ de 16/03/2004).

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 374927/RN - 2004.84.00.008520-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ALDAYR DANTAS DE ARAÚJO

ADV/PROC : CRISTINE BORGES DA COSTA ARAÚJO e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 164/188) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DATA-BASE. LEI Nº 7.706/88. REVISAO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 19/98. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A nova redação do art. 37, X, da Constituição Federal, conferida pela EC nº 19/98, incumbe ao Presidente da República, na qualidade de titular exclusivo da competência, deflagrar o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União. Entretanto, não se pode fixar prazo para a adoção das medidas necessárias a efetivação do aludido preceito constitucional, em razão de não se cuidar de providência a cargo de órgão administrativo. Cabe, unicamente, participar ao Poder competente o entendimento firmado, conforme prescrição do art. 103, § 2º, da Carta Magna. (ADI 2061/DF - Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 25/04/2001, Tribunal Pleno, DJU - Data: 29/06/2001, p: 00033). 2. A posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal reverenciou a independência funcional de cada um dos poderes instituídos, de modo que considerou incabível a interferência, ainda que pelo Poder Judiciário (como guardião das normas constitucionais), na competência instituída constitucionalmente para o Poder Executivo. Entendimento já consagrado no enunciado da súmula de jurisprudência nº 339 do próprio Supremo Tribunal Federal. 3. Determinar a implantação dos reajustes não concedidos na época oportuna implicaria transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, função esta que, à evidência, não lhe compete. 4. Não há dúvida acerca da omissão constitucional do Congresso pela ocorrência da mora no regulamentar o texto constitucional em causa, e, para que o Estado não se beneficie de sua própria omissão, reconheço o direito do impetrante de, se o Congresso Nacional não fizer a regulamentação dentro do prazo fixado, de pleitear judicialmente a indenização do direito comum, na sua maior extensão possível, e, portanto, independentemente de restrições que a regulamentação do dispositivo constitucional em apreço, se feita, poderia determinar. É maneira indireta de compelir o Congresso, que por omissões não é passível de sanção direta, a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe de regulamentar os dispositivos que outorgam os direitos, as liberdades ou as prerrogativas que dão margem à utilização do mandado de injunção. (STF. MI 283-5. Relator Min. Moreira Alves) 5. Inquestionável que diante da inércia legislativa, cabe ao Judiciário dar provimento jurisdicional visando indenizar os servidores públicos que estão sendo prejudicados financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inc. X, do art. 37, da CF/88. 6. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão. 7. A indenização deve corresponder às diferenças entre a remuneração (proventos/pensões) que os Autores receberam, de junho de 1999 a dezembro de 2001, inclusive a título de 13º salário e adicional de férias, e a que teriam recebido se, sobre ela, a partir do mês de junho/99 e até dezembro/01, tivesse sido aplicada, ano a ano, a correção pelo INPC, descontados os aumentos porventura concedidos. 8. Juros de mora contados a partir da citação e apenas sobre o principal da dívida, à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos da Lei 6.899, de 1981. UFRN, de ofício, excluída da lide. Apelação provida, em parte.

Apesar de regularmente intimada (fl. 223), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 224).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Tenho que o especial não reúne condições de admissibilidade.

Sobre a matéria, em casos análogos, o C. STJ vem negando seguimento aos recursos da União por entender que a questão é de natureza constitucional. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão, bem como os precedentes nela citados:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS PRETENSAMENTE VIOLADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região que entendeu, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ser cabível a indenização para os servidores públicos, em face de ato omissivo ilegal do Chefe do Poder Executivo em propor o projeto de lei dispondo sobre o reajuste geral anual de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso X, da Carta Maior, com a redação dada pela EC nº 19/98, na medida em que a iniciativa para tal mister é privativa.

(...)

Decido.

(...)

No mérito, é cediço que, em sede de especial, cabe a esta Corte Superior de Justiça uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, fixada no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Pois bem. O Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos servidores públicos à indenização pela mora na iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, o fez com base em fundamentos de índole exclusivamente constitucional, sendo certo que a reforma do julgado implicaria, necessariamente, a discussão da questão sob a ótica do Princípio da Separação de Poderes, da Responsabilidade Objetiva do Estado, da Revisão Geral Anual de Vencimentos.

Assim sendo, resta inviabilizado o exame da alegada violação aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, aos arts. 27 e 28 da Lei nº 9.868/99, bem como das questões relativas à perda parcial do objeto da demanda e à compensação da indenização com os valores da Lei nº 10.331/2001, pois eventual ofensa às referidas questões somente se verifica de maneira reflexa, na medida em que demanda prévia interpretação das normas constitucionais pertinentes.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A mera alegação genérica da violação, sem a exposição de fundamentos jurídicos para tanto, é insuficiente para o conhecimento do recurso, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do decurso. 2. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, fato que geraria a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 459.469/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 09/05/2005.)

Ademais, a análise da questão de fundo também encontra o óbice da Súmula nº 07/STJ, na medida em que a comprovação do efetivo prejuízo, decorrente da mora legislativa na edição da lei de reajuste geral de vencimentos, que embasa a pretensão de indenização por danos morais, demanda, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, que não é passível de exame por esta Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes, proferidos por esta Corte Superior de Justiça, em casos análogos, que corroboram o entendimento acima firmado, litteris:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REAJUSTE GERAL E ANUAL DE VENCIMENTOS. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. EC Nº 19/98. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. 1. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. "O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/04/2004). 4. Afirmada pelo Tribunal Regional a não comprovação do efetivo prejuízo decorrente da mora legislativa na concessão de reajuste geral de vencimentos, a consideração em sentido contrário, a ensejar a condenação em indenização por danos

mora, implica o reexame do acervo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 607.099/RS, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal. O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional. Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundouse no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 754.749/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decurso, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria. II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998. V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ. Recursos não-conhecidos." (REsp 607.075/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 19/04/2004.)

Na mesma linha de raciocínio, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos, que bem refletem o posicionamento reiterado desta Corte de não conhecer dos recursos especiais em face da natureza constitucional da questão em apreço: REsp 831.158/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23.05.2006; REsp 830.888/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23.05.2006; REsp 824084/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18.05.2006; REsp 815.413/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 18.05.2006; REsp 825.432/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(REsp 829409/RS, Relatora: Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.06.2006).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000180 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.



AC - 363322/RN - 2003.84.00.011655-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
 APTE : UNIÃO
 APDO : FRANCISCO XAVIER TÔRRES e outros
 ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros
 RECTE em : FRANCISCO XAVIER TÔRRES
 RE
 RECTE em : FRANCISCO XAVIER TÔRRES
 RE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), respectivamente, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 06 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 389574/PE - 2005.83.00.014819-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARINALVA RUFINO ORDONHO
 ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
 APDO : UNIÃO
 RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. I. Restando comprovado mediante boletim expedido pelo Ministério do Exército, que o falecido esposo da autora participou efetivamente, a bordo de navios, de missões de patrulhamento, vigilância e segurança de toda a região litorânea do Nordeste Brasileiro, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67.2. O autora faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.3. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53, II, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AC 107.436/RN.4. Apelação provida. As contra-razões encontram-se nas fls. 152/156.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 26 de setembro de 2006 (fl. 117). O recurso foi interposto em 23 de outubro de 2006 (fl. 118). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 118 e 119/126). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatou-se a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º, §§ 1º e 2º, "b", I, da Lei nº 5.315/67 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 389574/PE - 2005.83.00.014819-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
 ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
 APTE : MARINALVA RUFINO ORDONHO
 ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
 APDO : UNIÃO
 RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 127/135) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULATIVIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. I. Restando comprovado mediante boletim expedido pelo Ministério do Exército, que o falecido esposo da autora participou efetivamente, a bordo de navios, de missões de patrulhamento, vigilância e segurança de toda a região litorânea do Nordeste Brasileiro, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67.2. O autora faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT.3. A pensão especial de ex-combatente permite o recebimento cumulativo com os benefícios previdenciários, conforme estabelece o art. 53, II, Atos das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT) da CF/88 e art. 4º da Lei nº 8.059/90. Precedentes desta Corte no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no AC 107.436/RN.4. Apelação provida. As contra-razões encontram-se nas fls. 147/151.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso vem negando seguimento à insurgência extraordinária, nos casos em que não há como vislumbrar possível violação à Carta Maior, sem antes examinar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso - na hipótese dos autos, a Lei nº 5.315/67. Logo, eventual ofensa constitucional, se ocorrer, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível.

Nesse sentido, e especificamente acerca da matéria ora em discussão, vejamos os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI-Agr 565169 / RJ - Relator: Min. Cezar Peluso - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 11-11-2005).

DESPACHO: Insurge-se o RE, sob a alegação de ofensa ao art. 53, II, do ADCT, contra decisão do STJ, que não reconheceu o direito do recorrente à pensão especial pretendida, sob o fundamento de não se enquadrar o mesmo no conceito de ex-combatente extraído da legislação e da jurisprudência aplicáveis, que só considera como tal "o militar que participou, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Conflagração Mundial, aí não incluídos os que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro". Segundo o Tribunal a quo, a decisão impugnada no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, que apesar de ter ampliado o conceito de ex-combatente, não incluiu os que participaram de missões de patrulhamento nas costas brasileiras." Os embargos de divergência não foram acolhidos, porque o embargante não logrou comprovar a alegada divergência. No RE, salienta-se que: "Toda a tese do Recorrente, no que se refere a sua condição de ex-combatente, refere-se ao fato de que o mesmo participou como componente do late 'AVARE', que navegou em alto mar no período de 12.02.45 a 14.04.45, sujeito a ataque de submarinos inimigos por mais de 02 (duas) vezes, fazendo comboio de armamento e alimentos para as tropas do Exército e Marinha Brasileira, envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Portanto, o Recorrente por ter preenchido os pressupostos para a concessão da Pensão de ex-combatente, conforme preceitua o Art. 53 do ADCT da Constituição Federal, quando do julgamento do Recurso Especial, deveria ter sido mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando negou provimento a Apelação e a Remessa Oficial, não o fazendo assim, o acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deu provimento ao Recurso Especial da Recorrida VIOLOU DE FORMA GRITANTE, o art. 53 do ADCT da Constituição Federal." É inviável o RE. O acórdão declarou, expressamente, que a decisão recorrida no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, nos termos da qual o recorrente não é ex-combatente, já que entre esses não se incluem aqueles que participaram apenas de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. O recorrente, por sua vez, insiste em sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT - o qual remete à L. 5.315/67 a definição de ex-combatente para fins de gozo dos direitos que estabelece, inclusive da pensão especial -, atendo-se a aspectos fáticos da lide, atinentes aos detalhes de sua efetiva participação em operações de guerra. Ora, dependendo do reconhecimento da qualidade de ex-combatente defendida pelo recorrente, do confronto da prova

trazida aos autos com a legislação infraconstitucional que prescreve os requisitos para tanto, no caso, a L. 5.315/67, à qual o próprio art. 53 do ADCT remete a regulamentação da matéria, se ofensa houvesse a esse dispositivo constitucional, teria ocorrido de forma indireta, insuscetível de verificação em RE, que tampouco se presta para o reexame de prova (Súm. 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

(AI 247567 / PB - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 04/10/2002).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela União em recurso especial, à luz de fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício. 2 - Recurso conhecido (folha 349). No extraordinário cujo trânsito buscam alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os Recorrentes articulam com o malferimento dos artigos 93, inciso IX, do corpo permanente da Carta Política da República e 53 das Disposições Transitórias. Evocando o teor da Lei nº 5.315/67, defendem que ex-combatentes são aqueles que, na Segunda Guerra Mundial, integraram a Força do Exército e participaram de missões de vigilância e segurança no litoral. Reafirmam o direito à pensão especial, diante da inexistência de dispositivo legal que exclua do conceito de combatente os servidores que fizeram patrulhamento no litoral, circunstância que estaria a tornar nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação (folha 352 à 371). O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configuradas a nulidade indicada e a ofensa frontal ao artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias (folhas 414 e 415). No agravo de folha 2 a 23, insiste-se no processamento do extraordinário em face da caracterização da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como do direito dos Agravantes à pensão especial. A União apresentou a contraminuta de folha 420 a 426, ressaltando não terem sido atacados, de forma direta, os fundamentos do ato impugnado, o que atrairia a orientação dos Verbetes nºs 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 287 desta Corte. Salienta ainda que a questão do enquadramento dos servidores como ex-combatentes pressupõe o reexame de matéria fática. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os Agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita e representados por assistente judiciário, providenciaram o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 30 de junho de 2000, sexta-feira (folha 416), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 1º de agosto imediato, após o período de férias forenses, no prazo assinado em lei. A arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal cai no vazio. Deficiência de fundamentação - e esse não é o caso dos autos - há de ser afastada mediante embargos declaratórios. O Superior Tribunal de Justiça prolatou o acórdão de folha 343 a 349, conhecendo e provendo o recurso especial da União, e o fez de forma fundamentada, reportando-se à norma inserta no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 e, mais precisamente, ao alcance da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Não se seguiu a protocolação de declaratórios, talvez mesmo diante da falta de um dos vícios que os respaldam - omissão, contradição ou obscuridade. A articulação dos Agravantes não encontra ressonância nos parâmetros do acórdão recorrido. Quanto à violação ao citado artigo 53, atente-se para o fato de que este preceito não contém a definição, em si, de ex-combatente, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando-a, excluiu do enquadramento como ex-combatente, para efeito do direito à pensão, aqueles que somente integraram missões de vigilância e patrulhamento no litoral. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67.

3. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(AI 332442 / SC - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ de 19/06/2001).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 358665/RN - 2003.84.00.003112-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 EMBTE : UNIÃO
 EMBDO : VICENTE GOMES BARBOSA
 ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
 RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. PENSÃO ESPECIAL. DEVIDA. 1. Restando comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério do Marinha, que o autor participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67, o mesmo faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT. 2. Apelação provida.

Foram opostos embargos infringentes, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.- Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão de pensão especial, não só aquele que, à época Segunda Guerra Mundial, tenha efetivamente lutado na Itália, mais também o que tenha sido deslocado de sua unidade militar para fazer patrulhamento da costa, em defesa do litoral brasileiro.- Precedentes do STJ e deste Tribunal.- Embargos infringentes improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 110), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 111).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de outubro de 2006 (fl. 91v). O recurso foi interposto em 30 de outubro de 2006 (fl. 92). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92 e 93/99). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º, §§ 1º e 2º, b, I, da Lei nº 5.315/67 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 358665/RN - 2003.84.00.003112-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
 ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
 EMBTE : UNIÃO
 EMBDO : VICENTE GOMES BARBOSA
 ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE PAIVA
 RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 100/107) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Segunda Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. ART. 53, II, do ADCT da CF/88. PENSÃO ESPECIAL. DEVIDA. 1. Restando comprovado mediante certidão expedida pelo Ministério do Marinha, que o autor participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, o mesmo encontra-se inserido no conceito de ex-combatente estabelecido na Lei 5.315/67, o mesmo faz jus à pensão especial que lhe garante o art. 53, II, do ADCT. 2. Apelação provida.

Foram opostos embargos infringentes, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL.- Considera-se ex-combatente, para efeito de concessão de pensão especial, não só aquele que, à época Segunda Guerra Mundial, tenha efetivamente lutado na Itália, mais também o que tenha sido deslocado de sua unidade militar para fazer patrulhamento da costa, em defesa do litoral brasileiro.- Precedentes do STJ e deste Tribunal.- Embargos infringentes improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 110), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 111).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Pretório Excelso vem negando seguimento à insurgência extraordinária, nos casos em que não há como vislumbrar possível violação à Carta Maior, sem antes examinar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso - na hipótese dos autos, a Lei nº. 5.315/67. Logo, eventual ofensa constitucional, se ocorrer, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível.

Nesse sentido, e especificamente acerca da matéria ora em discussão, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI-AgR 565169 / RJ - Relator: Min. Cezar Peluso - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 11-11-2005).

DESPACHO: Insurge-se o RE, sob a alegação de ofensa ao art. 53, II, do ADCT, contra decisão do STJ, que não reconheceu o direito do recorrente à pensão especial pretendida, sob o fundamento de não se enquadrar o mesmo no conceito de ex-combatente extraído da legislação e da jurisprudência aplicáveis, que só considera como tal "o militar que participou, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Conflagração Mundial, aí não incluídos os que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro". Segundo o Tribunal a quo, a decisão impugnada no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, que apesar de ter ampliado o conceito de ex-combatente, não incluiu os que participaram de missões de patrulhamento nas costas brasileiras." Os embargos de divergência não foram acolhidos, porque o embargante não logrou comprovar a alegada divergência. No RE, salienta-se que: "Toda a tese do Recorrente, no que se refere a sua condição de ex-combatente, refere-se ao fato de que o mesmo participou como componente do late 'AVARE', que navegou em alto mar no período de 12.02.45 a 14.04.45, sujeito a ataque de submarinos inimigos por mais de 02 (duas) vezes, fazendo comboio de armamento e alimentos para as tropas do Exército e Marinha Brasileira, envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Portanto, o Recorrente por ter preenchido os pressupostos para a concessão da Pensão de ex-combatente, conforme preceitua o Art. 53 do ADCT da Constituição Federal, quando do julgamento do Recurso Especial, deveria ter sido mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando negou provimento a Apelação e a Remessa Oficial, não o fazendo assim, o acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deu provimento ao Recurso Especial da Recorrida VIOLOU DE FORMA GRITANTE, o art. 53 do ADCT da Constituição Federal." É inviável o RE. O acórdão declarou, expressamente, que a decisão recorrida no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, nos termos da qual o recorrente não é ex-combatente, já que entre esses não se incluem aqueles que participaram apenas de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. O recorrente, por sua vez, insiste em sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT - o qual remete à L. 5.315/67 a definição de ex-combatente para fins de gozo dos direitos que estabelece, inclusive da pensão especial -, atendo-se a aspectos fáticos da lide, atinentes aos detalhes de sua efetiva participação em operações de guerra. Ora, dependendo do reconhecimento da qualidade de ex-combatente defendida pelo recorrente, do confronto da prova trazida aos autos com a legislação infraconstitucional que prescreve os requisitos para tanto, no caso, a L. 5.315/67, à qual o próprio art. 53 do ADCT remete a regulamentação da matéria, se ofensa houvesse a esse dispositivo constitucional, teria ocorrido de forma indireta, insusceptível de verificação em RE, que tampouco se presta para o reexame de prova (Súm. 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

(AI 247567 / PB - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 04/10/2002).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela União em recurso especial, à luz de fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício. 2 - Recurso conhecido (folha 349). No extraordinário cujo trânsito buscam alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os Recorrentes articulam com o malferimento dos artigos 93, inciso IX, do corpo permanente da Carta Política da República e 53 das Disposições Transitórias. Evocando o teor da Lei nº 5.315/67, defendem que ex-combatentes são aqueles que, na Segunda Guerra Mundial, integraram a Força do Exército e participaram de missões de vigilância e segurança no litoral. Reafirmam o direito à pensão especial, diante da inexistência de dispositivo legal que exclua do conceito de combatente os servidores que fizeram patrulhamento no litoral, circunstância que estaria a tornar nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação (folha 352 à 371). O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configuradas a nulidade indicada e a ofensa frontal ao artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias (folhas 414 e 415). No agravo de folha 2 a 23, insiste-se

no processamento do extraordinário em face da caracterização da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como do direito dos Agravantes à pensão especial. A União apresentou a contraminuta de folha 420 a 426, ressaltando não terem sido atacados, de forma direta, os fundamentos do ato impugnado, o que atrairia a orientação dos Verbetes nºs 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 287 desta Corte. Salienta ainda que a questão do enquadramento dos servidores como ex-combatentes pressupõe o reexame de matéria fática. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os Agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita e representados por assistente judiciário, providenciaram o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 30 de junho de 2000, sexta-feira (folha 416), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 1º de agosto imediato, após o período de férias forenses, no prazo assinado em lei. A arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal cai no vazio. Deficiência de fundamentação - e esse não é o caso dos autos - há de ser afastada mediante embargos declaratórios. O Superior Tribunal de Justiça prolatou o acórdão de folha 343 a 349, conhecendo e provendo o recurso especial da União, e o fez de forma fundamentada, reportando-se à norma inserta no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 e, mais precisamente, ao alcance da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Não se seguiu a protocolação de declaratórios, talvez mesmo diante da falta de um dos vícios que os respaldam - omissão, contradição ou obscuridade. A articulação dos Agravantes não encontra ressonância nos parâmetros do acórdão recorrido. Quanto à violência ao citado artigo 53, atente-se para o fato de que este preceito não contém a definição, em si, de ex-combatente, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando-a, excluiu do enquadramento como ex-combatente, para efeito do direito à pensão, aqueles que somente integraram missões de vigilância e patrulhamento no litoral. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67. 3. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

(AI 332442 / SC - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ de 19/06/2001).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 374850/PE - 2005.83.00.003922-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
 ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
 EMBTE : UNIÃO
 EMBDO : BARTHOLOMEU PEREIRA DE CASTRO
 ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
 RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
 RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 162/170) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Comprovação de que o apelante serviu no período de mai/43 a jun/45 no 14o. Regimento de Infantaria, da 7a. Região Militar, o qual estava incumbido de missões de defesa, inclusive de oposição ao desembarque inimigo. 2. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de suas missões. (STJ, REsp. 273.377-PE, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 10.03.03, p. 273). 3. Apelação do particular provida.

Foram opostos embargos infringentes, cuja ementa transcrevo: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO COMPROVADA.- A condição de ex-combatente é também assegurada àqueles que tenham participado de missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral brasileiro. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ e desta Corte.- Uma vez comprovada a condição de ex-combatente, através de certidão expedida por órgão competente, é de ser reconhecido o direito à percepção de pensão especial, nos termos do art. 53, II, da CF.- Embargos infringentes improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 180/195.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.



Com efeito, o Pretório Excelso vem negando seguimento à insurgência extraordinária, nos casos em que não há como vislumbrar possível violação à Carta Maior, sem antes examinar a legislação infraconstitucional aplicável ao caso - na hipótese dos autos, a Lei nº 5.315/67. Logo, eventual ofensa constitucional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa e, por isso seu exame na via extraordinária mostrasse inadmissível.

Nesse sentido, e especificamente acerca da matéria ora em discussão, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pensionista. Condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial. Interpretação da Lei nº 5.315/67. Matéria infraconstitucional. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má aplicação de norma infraconstitucional. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(AI-AgR 565169 / RJ - Relator: Min. Cezar Peluso - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 11-11-2005).

DESPACHO: Insurge-se o RE, sob a alegação de ofensa ao art. 53, II, do ADCT, contra decisão do STJ, que não reconheceu o direito do recorrente à pensão especial pretendida, sob o fundamento de não se enquadrar o mesmo no conceito de ex-combatente extraído da legislação e da jurisprudência aplicáveis, que só considera como tal "o militar que participou, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda Conflagração Mundial, af não incluídos os que participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro". Segundo o Tribunal a quo, a decisão impugnada no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, que apesar de ter ampliado o conceito de ex-combatente, não incluiu os que participaram de missões de patrulhamento nas costas brasileiras." Os embargos de divergência não foram acolhidos, porque o embargante não logrou comprovar a alegada divergência. No RE, salienta-se que: "Toda a tese do Recorrente, no que se refere a sua condição de ex-combatente, refere-se ao fato de que o mesmo participou como componente do late 'AVARE', que navegou em alto mar no período de 12.02.45 a 14.04.45, sujeito a ataque de submarinos inimigos por mais de 02 (duas) vezes, fazendo comboio de armamento e alimentos para as tropas do Exército e Marinha Brasileira, envolvidos na Segunda Guerra Mundial. Portanto, o Recorrente por ter preenchido os pressupostos para a concessão da Pensão de ex-combatente, conforme preceitua o Art. 53 do ADCT da Constituição Federal, quando do julgamento do Recurso Especial, deveria ter sido mantida a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando negou provimento a Apelação e a Remessa Oficial, não o fazendo assim, o acórdão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que deu provimento ao Recurso Especial da Recorrida VIOLOU DE FORMA GRITANTE, o art. 53 do ADCT da Constituição Federal." É inviável o RE. O acórdão declarou, expressamente, que a decisão recorrida no REsp "contrariou, de forma clara, a Lei 5.315, de 12.09.67, nos termos da qual o recorrente não é ex-combatente, já que entre esses não se incluem aqueles que participaram apenas de missões de patrulhamento no litoral brasileiro. O recorrente, por sua vez, insiste em sua condição de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT - o qual remete à L. 5.315/67 a definição de ex-combatente para fins de gozo dos direitos que estabelece, inclusive da pensão especial -, atendo-se a aspectos fáticos da lide, atinentes aos detalhes de sua efetiva participação em operações de guerra. Ora, dependendo do reconhecimento da qualidade de ex-combatente defendida pelo recorrente, do confronto da prova trazida aos autos com a legislação infraconstitucional que prescreve os requisitos para tanto, no caso, a L. 5.315/67, à qual o próprio art. 53 do ADCT remete a regulamentação da matéria, se ofensa houvesse a esse dispositivo constitucional, teria ocorrido de forma indireta, insuscetível de verificação em RE, que tampouco se presta para o reexame de prova (Súm. 279). Nego provimento ao agravo. Brasília, 18 de setembro de 2002. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator.

(AI 247567 / PB - Relator: Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 04/10/2002).

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE LEI - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça acolheu pedido formulado pela União em recurso especial, à luz de fundamentos assim sintetizados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. ATIVIDADES BÉLICAS NO TEATRO DE OPERAÇÕES DIFERE DO SERVIÇO MILITAR EM ZONA DE GUERRA. DESCABIMENTO. 1 - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não tendo o militar prestado serviço no teatro de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, não pode ser considerado ex-combatente, nos termos da conceituação legal, para fins de qualquer benefício. 2 - Recurso conhecido (folha 349). No extraordinário cujo trânsito buscaram alcançar, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, os Recorrentes articulam com o malferimento dos artigos 93, inciso IX, do corpo permanente da Carta Política da República e 53 das Disposições Transitórias. Evocando o teor da Lei nº 5.315/67, defendem que ex-combatentes são aqueles que, na Segunda Guerra Mundial, integraram a Força do Exército e participaram de missões de vigilância e segurança no litoral. Reafirmam o direito à pensão especial, diante da inexistência de dispositivo legal que exclua do conceito de combatente os servidores que fizeram patrulhamento no litoral, circunstância que estaria a tornar nula a decisão recorrida, por falta de fundamentação (folha 352 à 371). O Juízo primeiro de admissibilidade entendeu não configuradas a nulidade indicada e a ofensa frontal ao artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias (folhas 414 e 415). No agravo de folha 2 a 23, insiste-se

no processamento do extraordinário em face da caracterização da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como do direito dos Agravantes à pensão especial. A União apresentou a contraminuta de folha 420 a 426, ressaltando não terem sido atacados, de forma direta, os fundamentos do ato impugnado, o que atrairia a orientação dos Verbetes nºs 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 287 desta Corte. Salienta ainda que a questão do enquadramento dos servidores como ex-combatentes pressupõe o reexame de matéria fática. 2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. Os Agravantes, beneficiários da assistência judiciária gratuita e representados por assistente judiciário, providenciaram o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 30 de junho de 2000, sexta-feira (folha 416), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 1º de agosto imediato, após o período de férias forenses, no prazo assinado em lei. A arguição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal cai no vazio. Deficiência de fundamentação - e esse não é o caso dos autos - há de ser afastada mediante embargos declaratórios. O Superior Tribunal de Justiça prolatou o acórdão de folha 343 a 349, conhecendo e provendo o recurso especial da União, e o fez de forma fundamentada, reportando-se à norma inserta no artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 e, mais precisamente, ao alcance da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967. Não se seguiu a protocolação de declaratórios, talvez mesmo diante da falta de um dos vícios que os respaldam - omissão, contradição ou obscuridade. A articulação dos Agravantes não encontra ressonância nos parâmetros do acórdão recorrido. Quanto à violência ao citado artigo 53, atente-se para o fato de que este preceito não contém a definição, em si, de ex-combatente, mas simples referência à efetiva participação de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, remetendo à Lei nº 5.315/67. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando-a, excluiu do enquadramento como ex-combatente, para efeito do direito à pensão, aqueles que somente integraram missões de vigilância e patrulhamento no litoral. Assim, está-se diante de hipótese que tem desfecho a partir de interpretação conferida não a dispositivo constitucional, mas a diploma legal ordinário, no caso, a Lei nº 5.315/67, 3. Pelas razões acima, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. Brasília, 14 de abril de 2001. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (AI 332442 / SC - Relator: Min. Marco Aurélio - DJ de 19/06/2001).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

Francisco Cavalcanti

Presidente

EINFAC - 374850/PE - 2005.83.00.003922-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTB : UNIÃO

EMBDO : BARTHOLOMEU PEREIRA DE CASTRO

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Comprovação de que o apelante serviu no período de mai/43 a jun/45 no 14o. Regimento de Infantaria, da 7a. Região Militar, o qual estava incumbido de missões de defesa, inclusive de oposição ao desembarque inimigo. 2. Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento de suas missões. (STJ, REsp. 273.377-PE, Rel. Min. FÉLIX FISHER, DJU 10.03.03, p. 273). 3. Apelação do particular provida.

Foram opostos embargos infringentes, cuja ementa transcrevo: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO COMPROVADA.**- A condição de ex-combatente é também assegurada àqueles que tenham participado de missões de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral brasileiro. Inteligência do art. 1º da Lei 5.315/67. Precedentes do STJ e desta Corte.- Uma vez comprovada a condição de ex-combatente, através de certidão expedida por órgão competente, é de ser reconhecido o direito à percepção de pensão especial, nos termos do art. 53, II, da CF.- Embargos infringentes improvidos.

As contra-razões encontram-se nas fls. 196/211.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 11 de outubro de 2006 (fl. 150v). O recurso foi interposto em 25 de outubro de 2006 (fl. 151). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 151 e 152/161). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o art. 1º, §§1º e 2º, "b", I e, ainda, os arts. 1º, 11, 12, 13 e 19, da Lei nº 8.059/90 (art. 105, III, a, da Constituição), bem como deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 373810/AL - 2005.80.00.002075-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : CELINA MACHADO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RECTE AD : CELINA MACHADO DA SILVA

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão não unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 10.404/02 (GDATA). SERVIDORES INATIVOS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. PERCENTUAL DE 60 PONTOS. LEI Nº 10.971/04. PRECEDENTE.- A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa instituída pela Lei 10.404/02, em homenagem ao princípio da isonomia deve ser paga aos servidores inativos, obedecendo-se os mesmos critérios estabelecidos para os servidores em atividade não avaliados.- O art. 1º da Lei 10.791/04 alterou o art. 6º da Lei 10.404/02, conferindo aos servidores ativos o pagamento da GDATA, equivalente a 60 pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção de tal gratificação.- É razoável a aplicação desta alíquota, correspondente à média da vantagem percebida pelos ativos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.- Apelação, recurso adesivo e remessa oficial improvidas.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.- A contradição admitida nos embargos de declaração é a que se verifica entre a fundamentação e a sua conclusão.- A manutenção da sentença impõe o improvimento do recurso adesivo.- Embargos improvidos.

Apesar de regularmente intimada (fl. 149), a parte recorrida não apresentou contra-razões (certidão de fl. 150).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13 de outubro de 2006 (fl. 107). O recurso foi interposto em 06 de novembro de 2006 (fl. 108). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 108 e 109/125). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 10.404/2002 (art. 105, III, a, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 344234/RN - 2003.84.00.011409-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : NALVA DE ARAUJO LIMA

ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE.

1. Não há dúvida da omissão constitucional do Congresso pela ocorrência da mora no regulamentar o texto constitucional em causa, e, para que o Estado não se beneficie de sua própria omissão, reconheço o direito do impetrante de, se o Congresso Nacional não fizer a regulamentação dentro do prazo fixado, de pleitear judicialmente a indenização do direito comum, na sua maior extensão possível, e, portanto, independentemente de restrições que a regulamentação do dispositivo constitucional em apreço, se feita, poderia determinar. É maneira indireta de compelir o Congresso, que por omissões não é passível de sanção direta, a cumprir o dever que a Constituição lhe impõe de regulamentar os dispositivos que outorgam os direitos, as liberdades ou as prerrogativas que dão margem à utilização do mandato de injunção'. (STF, MI 283-5. Relator Min. Moreira Alves)

2. Inquestionável que, diante da inércia legislativa, cabe ao Judiciário outorgar provimento jurisdicional destinado a indenizar os servidores públicos que foram prejudicados financeiramente pela não-edição da lei específica de que trata o inc. X, do art. 37, da CF/88.

3. A reparação do dano deve ser completa, de modo que os servidores obtenham exatamente aquilo que teriam recebido se já tivesse sido concedida, mediante lei, a revisão geral anual de seus vencimentos, a partir de junho de 1999, quando nasceu o direito subjetivo à revisão.

4. A indenização deve corresponder às diferenças entre a remuneração (proventos/pensões) que a Autora recebeu, de junho de 1999 a dezembro de 2001, inclusive a título de 13º salário e adicional de férias, e a que teria recebido se, sobre ela, a partir do mês de junho/99 e até dezembro/01, tivesse sido aplicada, ano a ano, a correção pelo INPC, descontados os aumentos porventura concedidos.

5. Juros de mora contados a partir da citação e apenas sobre o principal da dívida, à taxa de 1%, 'ex vi' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Verba honorária fixada em mil reais, (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Apelação provida. Pedido julgado procedente.

Apesar de regularmente intimado (fl.300), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl.301).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 14/09/2006, quinta-feira, (fl.284). O recurso foi interposto em 06/10/2006, sexta-feira, (fls.285/297). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 combinado com o art. 188, ambos do CPC1.

A recorrente é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 511, §1º, do CPC.

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.285,286/297). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - A recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última ou única instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A constitucionalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do questionamento.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a Constituição (art. 102, III, a, da CF), alegando violação ao disposto nos artigos 61, § 1º, II, "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

Francisco Cavalcanti

Presidente

AC - 362137/PE - 2003.83.00.020796-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : OBERTAL ALVES

ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO

RÉsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.74/77) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DE PENSÃO MILITAR. 1,5%. ART. 31, da MP nº 2.131/2000. CABIMENTO.

1. Corroboração da sentença que determinou à União que se abstivesse de cobrar o adicional de pensão militar (art. 31, da MP nº 2.131/2000), no percentual de 1,5%, em relação ao Autor. Extinção do processo com julgamento do mérito. Condenação no ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais (Art. 20, § 4º, do CPC).

2. O prazo a que se refere a MP nº 2.215/2001 não é empeco para que o Autor deixe de recolher a referida contribuição, pois a mesma é facultativa, consoante já dito na r. sentença, ao se referir a tal exação e à MP nº 2.131/2000.

3. Precedente (TRF 2ª Reg. AG - 89066/RJ in DJU 09/12/2004). Apelação e Remessa Oficial improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls.83/87.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - pertinente a violação ao artigo 36, inciso III, da Lei nº 8.112/90 - não foi examinada no acórdão recorrido (fl.71), de modo que não resta cumprido o requisito do questionamento.

Quanto ao tema, observe-se o teor da Súmula no 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 382739/CE - 2003.81.00.025466-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : GUSTAVO MAGNO FERREIRA MONTEIRO e outros

REPTE : MARIA DA PAZ FERREIRA DA SILVA

DEF. DATIVO : MARIAYDA PEREIRA FARIA SANTOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.134/147) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS.

- Em se tratando do reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/9 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9494/97.

Remessa obrigatória e apelação cível improvidas.

As contra-razões encontram-se nas fls.156/162 .

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e ainda, ao art. 39 da MP 2.131, de 28/12/2000, atualmente sob o nº 2.215-10, de 31/08/2001, em seu art.41; todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES DA EG. TERCEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, pelas suas Quinta e Sexta Turmas, estivesse em descompasso por algum tempo, a controvérsia chegou à uniformização, após recentes decisões da Eg. Terceira Seção, no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

II - [...].

III - [...].

(AgRg 553263/BA; Rel. Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 11/05/2005, p.162).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. VERIFICAÇÃO. BOJO DO PRÓPRIO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO DO STF COLACIONADA. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE. MILITARES. REAJUSTE INFERIORES A 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. [...].

2. A decisão monocrática proferida no AI 523091/DF (STF, DJ de 03/12/2004), se olvidou da situação dos militares que perceberam reajustes inferiores ao percentual de 28,86%. Por isso, e por não refletir a jurisprudência pacificada do Excelso Pretório, não tem o condão de afastar a orientação firmada por esta Egrégia Seção.

3. Os militares que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, com respaldo da Lei n.º 8.627/93 têm direito às diferenças entre os reajustes efetivamente recebidos e àquele considerado índice geral de reajuste do funcionalismo público federal civil e militar, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4. [...].

(EREsp 572651/BA; Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgamento em 27/04/2005, Publicação no DJ em 23/05/2005, p.147).

(EREsp 383382/RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Turma, Julgamento em 11/05/2005, Publicação em 11/05/2005, Publicação no DJ em 01/06 /2005, p.93).

Não obstante, não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula nº 83/STJ).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 389250/PE - 2005.83.00.008590-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : UNIÃO

APDO : CELITA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls.109/117) interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307/DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.

Apelação da União e remessa obrigatória parcialmente providas.

As contra-razões encontram-se nas fls.121/123.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente alega violação aos arts. 1º, 2º, 4º, e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei 8.622/93; arts. 1º, 2º e tabela constante no anexo I, da Lei 8.627/93, bem como o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 c/c o art.269, IV do CPC; todavia o recurso em apreciação mostra-se inadmissível, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à matéria abaixo relatada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(REsp 550296 / MG - Relatora: Ministra LAURITA VAZ - DJ 01.02.2005 p. 405).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. EM RMS 22.307/DF) - COMPENSAÇÃO.

1 - Esta Corte Superior, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivos Embargos Declaratórios), já firmou convicção no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

2 - No entanto, por não ter sido indiscriminada tal revisão geral de remuneração, deverão ser observadas, na fase de execução do julgado, as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias.

3 - Precedentes (REsp nºs 195.228/CE, 215.613/MG).

4 - Embargos acolhidos apenas para determinar que seja feita, na execução do julgado, a devida compensação de eventual aumento já recebido pelos servidores embargados, mantendo-se o v. acórdão embargado nos demais termos.

(REsp 215644 / MG - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 04.06.2001 p. 59).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.[...]

2.[...]

3. [...].

Precedentes.

4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

5. [...]

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 759167/SC, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Julgamento em 06.09.2005, publicação 10.10.2005, p. 430). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente - no caso, mês a mês - e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ.

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 738731/SC, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 16/06/2005, publicação no DJ em 01.08.2005, p. 549)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1.[...]

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão suscitada, relativa à prescrição do fundo de direito, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de omissão supérflua em sede de embargos declaratórios.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).

4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

5. "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

6. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. Recurso parcialmente provido.

(REsp 584470/SC, Sexta Turma, Rel. Min.HAMILTON CARVALHIDO, julgamento em 25/11/2003, publicação no DJ em 02.02.2004, p. 382).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000181 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 348974/PE - 2001.83.00.007843-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : SERGIO MARIO DO NASCIMENTO AGUIAR e outros

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : SERGIO MARIO DO NASCIMENTO

RE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 16,00 (dezesesseis reais), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 07 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 379941/PE - 2003.83.00.011584-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

RECTE em : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar os valores dos portes de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 10,00 (dez reais), no recurso extraordinário, e R\$ 18,40 (dezoito reais e quarenta centavos), no recurso especial, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 06 de fevereiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 321226/CE - 2003.05.00.016393-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : COMERCIAL E IMPORTADORA FIGUEIREDO LTDA e outros

ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : COMERCIAL E IMPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

RECTE em : COMERCIAL E IMPORTADORA FIGUEIREDO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo Sr. FRANCISCO CAVALCANTI, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e nos termos do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), fica o recorrente intimado para, no prazo de cinco dias, complementar o valor do porte de remessa e retorno dos autos, ou seja, R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos), sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC.

Recife(PE), 16 de janeiro de 2007.

YASMIN BARRÊTO BELIAN

Diretora da SREEO

AC - 387219/PB - 2004.82.00.016024-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : KATIA LUCENA DE ARAUJO e outros

ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : KATIA LUCENA DE ARAUJO

RE

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário (fls. 142/156) interposto por KATIA LUCENA DE ARAUJO E OUTROS, com fulcro no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal (CF), contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO E INATIVO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº10.404/2002. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.- O pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados em valores diferenciados dos servidores em atividade, não fere o princípio da isonomia, em face dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela Lei nº 10.404/2002.- Inexistência de violação ao princípio da isonomia-Apelação e remessa oficial providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 175/188.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Os recorrentes sustentam que os arts. 5º, caput e 40, § 8º, da CF, teriam sido violados e que o acórdão julgou válida lei contestada em face da Constituição. Todavia, constatei que a causa foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:

Servidor Público. Isonomia. Cabimento de recurso especial. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa reflexa à CF. Regimental não provido.

(AI-AgR 432120/PE, Relator Min. NELSON JOBIM, julgamento em 20/05/2003, Segunda Turma, DJ de 01-08-2003, decisão unânime) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1ª Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005).

Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, do Tribunal Superior do Trabalho, que decidiu a questão à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou de defesa aos princípios compreendidos nos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (AI-AgR 436911/SE, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento em 24/05/2005, Primeira Turma, DJ de 17-06-2005, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido.

(AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo a que se nega provimento.

(AI-AgR 396263/SE, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgamento em 14/09/2004, Segunda Turma, DJ de 08-10-2004, decisão unânime).

Especificamente sobre a matéria ora posta a debate no presente recurso, também já decidiu aquela Corte que a alegada ofensa à Constituição seria indireta ou reflexa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO; DISTRITO FEDERAL. AFRONTA REFLEXA. GRATIFICAÇÃO: INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, § 8º. I. - A verificação da alegada ofensa ao art. 40, § 8º, CF, não prescinde do exame do diploma legal que instituiu a gratificação, no caso, a Lei 10.404/02. Afronta reflexa à Carta. II. - Agravo não provido.

(AI-AgR 528559/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, julgamento em 28/06/2005, Segunda Turma, DJ de 26-08-2005, decisão unânime)

DECISÃO: Vistos, etc. São dois os recursos extraordinários, ambos manejados em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e do Tocantins: um de servidores inativos e pensionistas, com suporte na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana; e outro da União, com respaldo nas alíneas "a" e "b" do mesmo dispositivo constitucional. 2. Da leitura dos autos, observo que a Turma Recursal garantiu aos aposentados e pensionistas o direito de receber a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação dos servidores abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 10.404/02. 3. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao art. 2º, ao inciso II do art. 5º, ao inciso X do art. 37, ao § 8º do art. 40, § 1º do art. 61 e ao § 1º do art. 169, todos da Carta de Outubro. 4. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo desprovimento do recurso dos servidores/pensionistas e pelo despro-

vimento do recurso da União. 5. De minha parte, tenho que nenhum dos apelos merece acolhida, pois a controvérsia se restringe ao plano infraconstitucional, delineado pela interpretação da Lei nº 10.404/02 e do Decreto nº 4.247/02. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 6. Nesse sentido veja-se a ementa do AI 528.559-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, que cuidou de matéria semelhante: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DISTRITO FEDERAL. AFRONTA REFLEXA. GRATIFICAÇÃO: INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, § 8º. I. - A verificação da alegada ofensa ao art. 40, § 8º, CF, não prescinde do exame do diploma legal que instituiu a gratificação, no caso, a Lei 10.404/02. Afronta reflexa à Carta. II. - Agravo não provido." 7. À derradeira, anoto que a alínea "b" não autoriza a interposição do recurso, uma vez que não houve, na instância recorrida, declaração de inconstitucionalidade nos termos do art. 97 da Lei Maior. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2006. Ministro CARLOS AYRÉS BRITTO Relator

(RE 471026/DF, DJ de 15/02/2006).

Descabe, também, admitir o extraordinário pela alínea "c", do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 387219/PB - 2004.82.00.016024-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : KATIA LUCENA DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : KATIA LUCENA DE ARAUJO

Resp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por KATIA LUCENA DE ARAUJO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVO E INATIVO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LEI Nº10.404/2002. QUEBRA DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA.- O pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados em valores diferenciados dos servidores em atividade, não fere o princípio da isonomia, em face dos critérios de avaliação e desempenho estabelecidos pela Lei nº 10.404/2002.- Inexistência de violação ao princípio da isonomia-Apelação e remessa oficial providas.

As contra-razões encontram-se nas fls. 162/174.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 21 de agosto de 2006 (fl. 126). O recurso foi interposto em 04 de setembro de 2006 (fl. 127). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - A parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 57).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127 e 128/141). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído (fls. 30, 34, 38, 42, 46 e 77).

Constatai a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

A parte recorrente não demonstrou, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal (art. 105, III, a, da Constituição), contudo, logrou evidenciar que o aresto impugnado deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EXPEDIENTE DIV/2007.000182 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 378149/PE - 2003.83.00.027112-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EVANGELINA CAVALCANTI SANTIAGO
ADV/PROC : LUSIA FREITAS DAS NEVES e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
Petionante : EVANGELINA CAVALCANTI SANTIAGO

DECISÃO

Defiro o pedido de habilitação de fls. 124, determinando a atualização da autuação, para que faça constar as novas advogadas da autora. Determino, ainda, a restituição do prazo para a apresentação das contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 228953/CE - 2000.05.99.000558-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EUNICE LEAL DE OLIVEIRA e outros
APDO : ARMANDO PRACA - AGRICULTURA COM/ EXP/ LTDA
ADV/PROC : ENISIO CORDEIRO GURGEL e outro
RECTE em : ARMANDO PRACA - AGRICULTURA COM/ EXP/ LTDA
Resp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 353/377) interposto por ARMANDO PRACA - AGRICULTURA COM/ EXP/ LTDA, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA. TR. LEI 8.218/91. JUROS MORA-TÓRIOS. CABIMENTO. PARCELAMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO À DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO. PROVIMENTO. I - A CDA constante dos autos preenche todos os seus requisitos formais, contendo a origem, natureza da dívida, e a maneira de suas atualizações, pelo que se afasta a nulidade apontada na sentença recorrida. II - Segundo o pensar pretoriano dominante, a TR, por constituir fator de remuneração do capital, não pode ser utilizada como índice de atualização da moeda, nada obstante que figure como juro de mora, como sugeriu a Lei 8.218/91 (art. 3º, I) ante a permissibilidade contida no art. 161, §1º, do CTN. III - O termo de confissão de dívida para fins de parcelamento não se confunde com a denúncia espontânea - a qual, para surtir eficácia, deve vir acompanhada do imediato pagamento do tributo, ou do depósito do valor arbitrado pela administração tributária -, sendo lícita a exigência de multa de mora, desde que prevista em lei. IV - Apelação e remessa oficial provida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO EM DEPÓSITO. TR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREENHIMENTO. - Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, em caso, inexistentes no acórdão ora embargado. - A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Apesar de regularmente intimado (fl. 380), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 381).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Inicialmente, sustenta a parte recorrente que, na hipótese dos autos, houve violação ao artigo 794, inciso I, do CPC, o qual dispõe: "Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação."

Acera da questão, o acórdão recorrido assim se pronunciou: "não impressiona a alegação a alegação de extinção do débito pelo pagamento. O que na realidade, ocorreu foi a realização de depósitos a título de garantia. O que é bastante diverso do alegado" (fl. 328). Dessa forma, aferir se efetivamente houve o pagamento integral do débito, de modo a viabilizar a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC, como propugnado, importaria necessariamente no reexame de aspectos fático-probatórios, procedimento incabível em sede de recurso especial. Aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior de Tribunal de Justiça, que assim dispõe:



"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Apenas para exemplificar colaciono a ementa do voto proferido pelo Ministro Franciulli Netto, no AgRg no Ag 410507 / SP, Segunda Turma, publicada no DJ de 26.05.2006, p. 238, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - ALEGADA SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO - ART. 794, I, DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 07 DO STJ.

Dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC, devidamente prequestionado, que extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Afere se efetivamente houve integral satisfação do crédito, a possibilitar a extinção da execução, como requer a Fazenda Estadual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é desfeito a este Soldalício em vista do óbice da Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 410507 / SP - Relator: Ministro Franciulli Netto - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 26.05.2006).

Quanto à suposta violação ao art. 138 do CTN, melhor sorte não assiste ao recurso. A Primeira Seção do C. STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória. Confirmam-se, a propósito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. (...).

3. Recurso especial improvido.

(REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005).

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.

1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. (...).

(REsp n.º 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. (...).

(AgReg no REsp n.º 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 01 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 394397/CE - 2004.81.00.024270-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO LIBERATO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO QUEIROZ

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECTE em : FRANCISCO LIBERATO DA SILVA

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 249/275) interposto por FRANCISCO LIBERATO DA SILVA, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ÁREA DE RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAÇÃO. PERICIA DESNECESSÁRIA. I. O Termo de Compromisso firmado entre a Secretaria de Meio Ambiente do Ceará e o ora apelante, descumprido por este último, não se constitui em obstáculo para a atuação do IBAMA de fiscalizar construção irregular em área de proteção ambiental, ainda que a competência federal apenas tenha surgido no curso da atuação da fiscalização estadual. II. Mesmo que o mencionado acordo estivesse sendo cumprido pelo réu, isso não significaria que lhe foi conferida autorização para construir em Área de Reserva Extrativista, pois o referido documento se limita a determinar a derrubada do que a fiscalização estadual encontrou de irregular, não significando que o restante da construção estivesse em conformidade com a lei. III. Inócua a pretensão do apelante de realizar perícia para apurar a efetiva localização do seu imóvel em área de proteção ambiental, posto que tal pleito se encontra fundamentado na alegação de que a região invadida se limitaria a trecho já demolido, e após a criação da Reserva do Batoque, por Decreto Presidencial de 05 de junho de 2003, toda a área em questão restou protegida, sendo vedada a continuação da obra em comento. IV. Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 277/278.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

É inadmissível o presente recurso.

Com efeito, verifico que a parte recorrente não indicou, com clareza, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão, nem tampouco a alínea ou as alíneas do permissivo constitucional em que se fundava a sua pretensão recursal. Tais falhas não permitem a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse entendimento, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

I - A simples argumentação com base em dispositivo legal, sem que o recorrente tenha indicado expressamente tal regramento como violado pelo Tribunal a quo, não conduz à assertiva de que teria havido malferimento apto a ensejar o apelo nobre. Incide na hipótese a súmula nº 284 do STF.

II - (...).

III - Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 659602/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 03/03/2005, DJ de 04.04.2005, decisão unânime).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDE A SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13/STJ.

O recurso especial está deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, qual seria o dispositivo da referida lei federal que considera violado. Incide a Súmula 284 do Excelso Pretório.

(...).

Recurso não conhecido.

(REsp 489234/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 23/08/2005, DJ de 10.10.2005, decisão unânime).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (REsp 725774/SP, AgRg no REsp 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido.

(Resp 726.677/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24/10/2005)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 284 DO STF.

1. O Recorrente não mencionou expressamente a alínea do permissivo constitucional que embasaria seu inconformismo; não indicou dispositivo de lei que considerasse violado; tampouco logrou demonstrar, nos moldes legais, a existência de divergência jurisprudencial. Inadmissibilidade do recurso, em consonância com o verbete sumular nº 284 do STF.

2. Recurso não conhecido."

(REsp 363.177/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19/12/2003).

Além disso, a parte recorrente, nas razões do especial, limitou-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de suposta violação a dispositivo constitucional, cujo exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário.

Inúmeros são os precedentes a respeito, dentre os quais destaco:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. VEDAÇÃO. INCREMENTO DA LEI 9.258/97. NOVA REDAÇÃO DO § 2º. ART. 86 DA LEI 8.213/91. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE EM PERÍODO PRETÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - (...).

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 862366 / SP - Relator: Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ 13.11.2006).

ADMINISTRATIVO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Apreciação. IMPOSSIBILIDADE.

I - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 865089 / RS - Relator: Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 09.11.2006).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. LEI 9.421/96. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO-INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de lei local ou dispositivo constitucional.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 544529 / RJ - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ de 06.11.2006).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 30 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 341598/PB - 2001.82.01.001737-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : IND/ METALURGICA SILVANA S/A

ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : IND/ METALURGICA SILVANA S/A

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 162/187) interposto por IND/ METALURGICA SILVANA S/A, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Terceira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO POSSÍVEL COM DÉBITOS DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITE DE COMPENSAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS VALORES RECOLHIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INPC DE SETEMBRO A DEZEMBRO/91. UFIR A PARTIR DE JANEIRO/92 E SELIC A PARTIR DE JANEIRO/96. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos para a restituição do indébito inicia-se com a homologação do lançamento pelo Fisco, que, quando tácita, ocorre com o transcurso de outros cinco anos contados do fato gerador. Aplicação do art. 168, I, e art.154, § 4º, ambos do CTN; 2. Diante do recolhimento indevido da contribuição sobre os pagamentos de administradores, autônomos e avulsos, por ter sido declarada inconstitucional pelo STF (ADIN nº 1.102/DF), é devida a compensação destes valores com a contribuição incidente sobre a folha de salários, visto que são tributos da mesma espécie, ou seja, que têm idêntica destinação constitucional; 3. O limite de compensação determinado pela Lei nº 9.129/95 atingirá apenas as parcelas recolhidas após a entrada em vigor de citada norma; 4. Apelação provida.

Ambas as partes opuseram embargos declaratórios, cujas ementas transcrevo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELANTE. OMISSÃO. JUROS DE MORA. CABIMENTO. OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFILO. CABIMENTO. 1. O INSS deve prosseguir atuando nos autos, visto que a MP nº 258/05, instituidora da Receita Federal do Brasil, perdeu sua vigência em 18 de novembro de 2005; 2. Há omissão no acórdão ora combatido, pois este deixou de mencionar a aplicabilidade de juros moratórios, bem como há obscuridade, posto que deferiu a inversão do ônus da sucumbência em oposição ao preceituado pelo art. 20, §3º, CPC; 3. Equívoco sanado modificando-se o texto do acórdão, no voto e na ementa, para mencionar a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, no período de setembro/91 a dezembro/95, bem como para conceder a inversão do ônus da sucumbência, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor a ser restituído a empresa demandante; 4. Embargos providos, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao aresto questionado.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO APELANTE. PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS. CONTRADIÇÃO. JUROS DE MORA.

APLICAÇÃO APENAS DA TAXA SELIC. OMISSÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, §4º, CPC. DIMINUIÇÃO. CABIMENTO. 1. Há contradição no acórdão ora combatido, pois este determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da ação, data a partir da qual já será aplicada apenas a taxa SELIC; há também omissão, posto que os honorários advocatícios não foram determinados considerando-se o §4º, art. 20, CPC; 2. Equívoco sanado modificando-se, novamente, o texto do acórdão da apelação, no voto e na ementa, para mencionar a aplicação da taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da ação, bem como para retificar o percentual de honorários advocatícios a serem pegos pelo INSS, qual seja 5% sobre o valor da condenação (montante a ser restituído a empresa, devidamente corrigido); 3. Embargos providos, atribuindo-se efeitos modificativos ao aresto questionado.

Apesar de regularmente intimado (fl. 190), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 191).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, uma vez que a parte recorrente não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Com efeito, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.

Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (...).

2. (...).

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

5. (...).

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 864190 / RS - Relator: Ministro José Delgado - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 14.12.2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL ONDE O ACÓRDÃO PARADIGMA DA PRIMEIRA SEÇÃO CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 188/STJ.

1. (...)

2. (...).

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. (...)

6. (...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 739030 / RS - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Seção - DJ de 11.12.2006).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DEVIDA. SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

2. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a contar do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido.

3. Recurso especial provido.

(REsp 710501 / RJ - Relatora: Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 02.10.2006).

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à parte recorrente. Consolidou o Superior de Tribunal de Justiça o entendimento de não ser possível rever o critério adotado pelo Tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido, destaque os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. O reexame dessas circunstâncias é incompatível com os estreitos limites da via especial, por força do entendimento inserto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se sega provimento.

(STJ - 55015 / DF - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Denise Arruda - DJ de 08/08/2005).

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME. SÚMULA Nº 7. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO § 3º.

- Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

- A condenação em honorários advocatícios com base na apreciação equitativa do juiz não está vinculada aos limites percentuais estabelecidos pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido"

(STJ, AgRg no Ag 491081/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 13.06.2005).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 623659 / RJ - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Teori Albino Zavascki DJ de 06/06/2005).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram o juiz a fixar o percentual da verba honorária é incabível em sede de recurso especial, a teor da jurisprudência sumulada desta eg. Corte.

Recurso especial não conhecido".

(REsp 574960/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/10/2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

AC - 373525/CE - 2004.81.00.023738-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : LUIZ SERGIO FARIAS MACHADO e outros

ADV/PROC : CAIO ROMERO RODRIGUES CABRAL e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : LUIZ SERGIO FARIAS MACHADO

REsp

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 202/213) interposto por LUIZ SERGIO FARIAS MACHADO E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 612/92. OCORRÊNCIA. LEI

8.620/93. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no "julgamento dos ERES 435.835/SC, em 24/03/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa". (STJ - AGRESP 603627 - MG - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 13.12.2004 - p. 00312)2. O cálculo da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, de forma separada da remuneração recebida pelo empregado, estabelecida pelo Decreto 612/92, afrontou ao dispositivo legal da Lei nº 8.212/91, visto que extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma Lei.3. Com o advento da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina galgou status legal, nos termos do art. 7º, § 2º, desse diploma normativo, fazendo jus tão-somente à repetição do indébito anterior a sua vigência. (Precedente do C. STJ: RESP 415604 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 16.11.2004 - p. 00227). In casu, a contribuição indevida a que faz jus, na forma prevista no Decreto 612/92 até o advento da Lei 8.620/93, encontra-se prescrita, tendo em vista que a presente demanda somente foi ajuizada em dezembro de 2004.4. Apelação improvida.

Foram opostos embargos declaratórios, cuja ementa transcrevo:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição,

obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos.

Para tal situação existem remédios processuais específicos.2. No caso, não vislumbro qualquer omissão na decisão embargada a ensejar a interposição do presente recurso. Na verdade, a pretexto de ver suprida a alegada omissão, pretende o embargante a rediscussão da matéria e a conseqüente modificação do decisum, emprestando-lhe efeitos infringentes que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos.3. Acerca do prequestionamento, a matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso nas Instâncias Superiores.4. Embargos de declaração rejeitados.

Apesar de regularmente intimado (fl. 216), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fl. 217).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

A presente irrisignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a e c, da CF, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal nem a divergência jurisprudencial acerca do tema.

O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (...).

2. Segundo entendimento do STJ, era indevida, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.

3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.630/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 813215/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 08/08/2006, DJ de 17.08.2006, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.612/83. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Precedentes: (Resp. 853409/PE, DJ. 29.08.2006; Resp. 788479/SC, DJ. 06.02.2006; Resp. 813215/SC, DJ. 17.08.2006; Resp. 757794/SC, DJ. 31.08.2006)



2. Sob a égide da Lei 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado.

3. In casu, o recorrente pretende a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a partir de dezembro de 94, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

4. Recurso Especial improvido. (REsp 785096/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 10/10/2006, DJ de 09.11.2006, decisão unânime)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. N.º 8.212/91. DECRETO N.º 612/92. LEI N.º 8.620/93.

1. (...).

2. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta.

3. No período anterior à Lei n.º 8.620/93, o Decreto n.º 612/92 (art. 37, § 7º), ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.

4. Entretanto, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93.

5. Recurso especial provido.

(REsp 864089/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 03/10/2006, DJ de 11.10.2006, decisão unânime)

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - CÁLCULO EM SEPARADO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.620/93 - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal julga a questão que lhe é posta, ainda que contrariamente aos interesses da parte

2. Com o advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina obteve respaldo legal.

3. In casu, a repetição de indébito refere-se às gratificações natalinas recebidas a partir de 17 de dezembro de 1994, pois as anteriores foram alcançadas pela prescrição. Ora, antes deste marco temporal, encontrava-se em vigência a Lei n. 8.620/93, por conseguinte, fulminada restou a pretensão do recorrido, merecendo reforma o acórdão guerreado.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 867524/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgamento em 24/10/2006, DJ de 07.11.2006, decisão unânime)

Além disso, deve ser aplicado à hipótese o teor da Súmula n.º 83/STJ, que assim dispõe: "Não se conhece recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 29 de janeiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

**DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO
PAUTA DE JULGAMENTOS**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 7/3/2007, quarta-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

MCPR - 2289/CE - 2006.05.00.074376-1

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

REQTE : FRANCISCO ELIEZER VIANA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro

REQDO : UNIÃO

EINFAC - 353262/PE - 2001.83.00.017652-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

EMBTTE : SINARA BATISTA DA SILVA

ADV/PROC : ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES

EMBDO : UNIÃO

EINFAC - 374202/PE - 2001.83.00.023079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

EMBTTE : PAULO MACIEL DA SILVA

ADV/PROC : CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : UNIÃO

EINFAC - 355384/PE - 2005.05.99.000315-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : ALESSANDRA MENEZES MACHADO DE FREITAS

REPTE : MARIA CRISTINA PEREIRA MACHADO

ADV/PROC : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA GUEIROS FILHO e outros

EINFAC - 370078/CE - 2004.81.00.020996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

EMBTTE : UNIÃO

EMBDO : MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO

ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO

EINFAC - 353216/CE - 2001.81.00.011929-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBTTE : IRACEMA DA SILVA BARROS

ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA

EINFAC - 355701/AL - 2004.80.00.006143-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

EMBTTE : UNIÃO

EMBDO : TEREZA LÚCIA ROMEIRO DE CARVALHO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EINFAC - 333138/CE - 2000.81.00.034917-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBDO : FABIOLA TEIXEIRA DE FARIAS

ADV/PROC : HENRIQUE VILELA SALES

EINFAR - 230/AL - 93.05.43076-7/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBTTE : PROFERTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S/A

ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outro

EMBDO : FAZENDA NACIONAL

AR - 4728/CE - 2003.05.00.013878-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ANTERO GUILHERME DODT NETO e outros

ADV/PROC : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES e outro

INQ - 1451/PB - 2002.82.01.002950-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO

ADV/PROC : JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES e outros

INVDO : ANTONIO CARNEIRO FILHO

DEF. PÚBLICO : ISANIA MARIA MOREIRA REIS

CO

AR - 4747/CE - 2003.05.00.016503-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : CLOVIS MAXIMIANO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

CUR. ESP : DERLI DALLEGRAVE

MSPL - 96732/PE - 2007.05.00.000512-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

IMPTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A

ADV/PROC : GRACIANE APOLÔNIO DA SILVA LUZ e outros

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

MSPL - 90773/PE - 2005.05.00.012519-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

IMPTE : TARCISIO BARROS BORGES

ADV/PROC : LINEU ESCOREL BORGES e outro

IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

LIT PASS : FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO

LIT PASS : GEORGE MARMELESTEIN LIMA

LIT PASS : LEONARDO RESENDE MARTINS

LIT PASS : JOSE MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI

LIT PASS : RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR

ADV/PROC : ERENITA LOPES DE BARROS E SILVA

LIT PASS : CESAR ARTHUR CAVALCANTI DE CARVALHO

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

LIT PASS : GLEDISON MARQUES FERNANDES

LIT PASS : ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA

EINFACR - 3281/CE - 2003.05.00.014346-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

EMBTTE : LINCOLN DE MORAES MACHADO

EMBTTE : JOSÉ MARIA DE MORAES MACHADO

EMBTTE : MARIA DE JESUS DE MORAES MACHADO

ADV/PROC : MARCELLUS MELO SILVA e outros

EMBDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EINFAC - 380426/CE - 2004.81.00.007201-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

EMBTTE : MARIA ESCOLASTICA BARROSO MELO

ADV/PROC : HELCI DE CASTRO SALES

EMBDO : UNIÃO

EINFAC - 130229/AL - 98.05.02603-5/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

EMBTTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros

EMBDO : ADENILTON DA SILVA LIMA

ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro

MCPL - 1878/PE - 2003.05.00.035346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

REQTE : UNIÃO

REQDO : ARIIVALDO SARAIVA DE SALES

ADV/PROC : ADELMO CAMPOS BARBOSA e outros

MSPL - 94667/PE - 2006.05.00.037888-8	AMS - 96823/CE - 2004.81.00.007539-6	APDO : MANOEL HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	AC - 405351/PB - 2002.82.01.005385-8
IMPTTE : GRAFICA E EDITORA DO NORDESTE LTDA	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA e outros	ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : ANTONIO KLEBER AZEVEDO MINEIRO	APTE : SANTANA COURAS
Publique-se. Registre-se. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI Presidente.	ADV/PROC : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro	ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 2 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 8 DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 4 DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 1	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS	AC - 405410/CE - 2000.81.00.010210-2	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 1º de março de 2007, quinta-feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 405331/AL - 2005.80.00.006202-1
AC - 405369/AL - 2004.80.00.009569-1	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UNIÃO
APTE : JOAO GOMES NETO e outros	APDO : ANTONIA PINTO LEITE	APDO : NOEMIA DE MELLO ROSA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : UNIÃO	RECTE AD : ANTONIA PINTO LEITE	AC - 405330/AL - 2004.80.00.010219-1
AC - 404688/PB - 2002.82.01.002357-0	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 405404/PB - 2004.82.00.013815-3	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : NOEMIA DE MELLO ROSA e outros
APTE : DAMIAO MONTEIRO DA SILVA	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	APTE : IRACI CASSIANO SOARES	APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO	AC - 405327/AL - 2005.80.00.009180-0
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 404140/PB - 2004.82.02.000834-2	ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 405377/AL - 2004.80.00.010239-7	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : LUIZ MAURICIO GODOI e outros
APTE : CECILIA DANTAS DE SOUSA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	APTE : CLEIDES REGIANE MARIN BICCA	AC - 405325/AL - 2005.80.00.009179-3
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AC - 403586/AL - 2003.80.00.010602-7	AC - 405375/AL - 2005.80.00.007176-9	APTE : LUIZ MAURICIO GODOI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : UNIÃO
APTE : CECILIA DANTAS DE SOUSA	APTE : UNIÃO	AC - 405666/PE - 2000.83.00.001108-3
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	APDO : CLEIDES REGIANE MARIN BICCA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 404776/PE - 2003.83.00.020932-7	APTE : UNIÃO
AC - 403586/AL - 2003.80.00.010602-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : SONIA MARIA GOMES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : FAZENDA NACIONAL	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
APTE : CECILIA DANTAS DE SOUSA	APDO : GULANDIM IMOBILIÁRIA LTDA	AC - 400258/PB - 2005.82.00.014306-2
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	AC - 405284/PB - 2004.82.00.009592-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : ANTÔNIA DE OLIVEIRA ELIAS
AC - 403586/AL - 2003.80.00.010602-7	APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : VALTER DE MELO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : JOSE ARIVALDO FRAZAO	APDO : UNIÃO
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA e outros	AC - 400563/PB - 2004.82.00.011257-7
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro	AC - 405361/AL - 2004.80.00.009719-5	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : MARCELO RICARDO MELLO LOUREIRO LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : LICIE MIRANDA CHAVES FERNANDES e outros
AC - 405365/AL - 2005.80.00.008134-9	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : MANOEL HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA e outros	APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro	AC - 405024/AL - 2005.80.00.007375-4
APTE : UNIÃO	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : JOÃO GOMES NETO e outros	AC - 405359/AL - 2005.80.00.007376-6	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : UNIÃO
	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : LAERTE SOUZA CARVALHO
	APTE : UNIÃO	APDO : LETICIA RIBEIRO SARDINHA
		APDO : LIDIA KASSUMI SUZUKI
		APDO : LIDICE GADELHA DE ALMEIDA
		APDO : LUIZ CARLOS FERRARESI
		APDO : LUIZ FERNANDO LINERO
		APDO : LUIZ PINHEIRO
		APDO : LUIZ TEIXEIRA MACHADO



APDO : LUZIA BUENO	APTE : LUZIA BUENO	ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREIA e outros
APDO : MARGOT URSULA KRAUSE TEIXEIRA	APTE : MARGOT URSULA KRAUSE TEIXEIRA	APDO : CLÁUDIA CARDINALE CAVALCANTE DE VASCONCELOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO P PINTO e outro
AC - 404854/PB - 2001.82.01.001468-0	APDO : UNIÃO	AMS - 96077/AL - 2006.80.00.001165-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AMS - 96769/CE - 2004.81.00.008708-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NATIVIDADE DE QUEIROZ	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
ADV/PROC : FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outros	APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : T.F DE ARROXELAS COSTA - ME
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : RENATA SOUSA CARNEIRO	ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros
AC - 405073/AL - 2004.80.00.002282-1	ADV/PROC : TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR e outro	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 405013/AL - 2004.80.00.005659-4	AC - 400792/PB - 2003.82.00.010021-2
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UNIÃO	APTE : ANAIZA DOS SANTOS SILVEIRA
APDO : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA	APTE : FRANCISCO BATISTA DOS ANJOS e outros	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 405053/AL - 2005.80.00.006112-0	APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 405008/AL - 2004.80.00.005646-6	AC - 398938/CE - 2005.81.00.016409-9
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APDO : DANIEL UTEOLINIO ALVES e outros	APTE : UNIÃO	APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : VERIDIANO SERAFIM DOS SANTOS e outros	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 405048/AL - 2004.80.00.010029-7	ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO	APDO : NIVEA MARIA DO NASCIMENTO BARROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL e outros
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	AC - 404865/PE - 2005.83.00.002015-0	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APTE : DANIEL UTEOLINIO ALVES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 406960/PB - 2003.82.01.000660-5
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
APDO : UNIÃO	APTE : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 405043/AL - 2004.80.00.009699-3	ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : OS MESMOS	APDO : ROSONÉLIA DULCINÉIA MONTEIRO
APTE : VALDEMAR ALVES NOGUEIRA	AC - 407277/AL - 2006.80.00.000140-1	ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro
APTE : VALDEVINO FLAUSINO LUCIO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 407279/AL - 2005.80.00.009851-9
APTE : VALDIR ALVES	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : VALERIA CARNEIRO DA CUNHA	APTE : EDMUNDO SILVA e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : VALERIA TESTONI GOMES	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	APTE : UNIÃO
APTE : VAN DICK ORSINI FILHO	APDO : UNIÃO	APDO : ELIZEU DA SILVA MARINHO e outros
APTE : VICENTE AUGUSTO NOGUEIRA PINTO	AC - 401549/RN - 2006.84.00.003219-4	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : VICTORIA BAGIOTTO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 402430/CE - 2004.81.00.009108-0
APTE : WALTER FARIAS	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA	APTE : IND E COM. DE CONFECÇÕES SANTA IZABEL LTDA ME e outros	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIÃO	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
AC - 405038/AL - 2005.80.00.007373-0	ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros	ADV/PROC : JOSÉ OLAVO FRANÇA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 401013/PE - 2005.83.00.002543-2	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 407270/AL - 2006.80.00.000141-3
APTE : UNIÃO	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : VALDEMAR ALVES NOGUEIRA	APTE : ALEXSANDRO FRANCISCO DE AZEVEDO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APDO : VALDEVINO FLAUSINO LUCIO	ADV/PROC : MARCIO CARMELO DE MORAIS E SOUZA e outro	APTE : UNIÃO
APDO : VALDIR ALVES	APDO : UNIÃO	APDO : EDMUNDO SILVA e outros
APDO : VALERIA CARNEIRO DA CUNHA	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APDO : VALERIA TESTONI GOMES	AC - 400960/PB - 2005.82.01.005484-0	AC - 402430/CE - 2004.81.00.009108-0
APDO : VAN DICK ORSINI FILHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO : VICENTE AUGUSTO NOGUEIRA PINTO	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APDO : VICTORIA BAGIOTTO	APTE : CARLOS BEZERRA DE FARIAS e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WALTER FARIAS	ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA	APDO : ALBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e outros
APDO : WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : JOSÉ OLAVO FRANÇA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros	AC - 400868/AL - 2006.80.00.002094-8	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 407270/AL - 2006.80.00.000141-3
AC - 405031/AL - 2004.80.00.009619-1	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas		APTE : UNIÃO
APTE : LAERTE SOUZA CARVALHO		APDO : EDMUNDO SILVA e outros
APTE : LETICIA RIBEIRO SARDINHA		ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : LIDIA KASSUMI SUZUKI		
APTE : LIDICE GADELHA DE ALMEIDA		
APTE : LUIZ CARLOS FERRARESI		
APTE : LUIZ FERNANDO LINERO		
APTE : LUIZ PINHEIRO		
APTE : LUIZ TEIXEIRA MACHADO		

AC - 407048/CE - 2007.05.00.005669-5	AC - 406781/RN - 2003.84.00.014011-1	AC - 400051/CE - 2004.81.00.010313-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : MARIA MARCOLINO DE SOUSA	REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outro	APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APTE : JOSE LOPES FILHO
AC - 406992/RN - 2006.84.00.003374-5	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REOMS - 96029/SE - 2006.85.00.001170-3	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : LEANDRO GIORNI e outros
REPTA : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	PARTE A : LIZIANE GONÇALVES DE ALMEIDA	ACR - 4945/SE - 2004.85.00.005439-0
APDO : FRANCISCO CEZAR DA SILVA e outros	ADV/PROC : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outro	PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AC - 406970/PB - 2004.82.02.000987-5	ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES	APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APDO : JOÃO FERNANDO MAIA REZENDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ACR - 4935/CE - 2006.05.00.062567-3	ADV/PROC : EVALDO FERNANDES CAMPOS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AMS - 95908/AL - 2006.80.00.005260-3
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APDO : RAIMUNDA MARIA DE AQUINO	APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : MARIA ALDEVAN ABRANTES FORTUNATO	APDO : RÁDIO MANIA 93,1 MHz	APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
AC - 407288/AL - 2005.80.00.006320-7	AC - 400468/CE - 2000.81.00.004136-8	ADV/PROC : MARCOS BERNARDES DE MELLO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : CARLOS CHRISTIAN REIS TEXEIRA e outros
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : MARIA HELENA ALVES PINTO
APTE : JOSÉ LAUREANO PERES e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	REOMS - 95894/AL - 2006.80.00.002164-3
APDO : UNIÃO	APDO : DILSON ARAUJO FREIRE e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 406934/PB - 2003.82.01.004121-6	ADV/PROC : FRANCISCO NUNES LOPES e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AC - 400409/PB - 2005.82.00.011728-2	PARTE A : JOSE RANILSON BATISTA DE MELO e outros
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : IONE MARQUES MALTA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	PARTE R : CRECI/AL - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE ALAGOAS
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : JOSE FERREIRA DE LIMA	ADV/PROC : CARLOS TADEU MORAIS DE MELO
APDO : FRANCISCA RAIMUNDA RUFINO DOS SANTOS	ADV/PROC : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS e outro	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro	APDO : FAZENDA NACIONAL	AC - 400754/SE - 2001.85.00.000878-0
AC - 406927/PB - 2004.82.01.001989-6	AC - 400396/PB - 2002.82.00.005928-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	APTE : JAIME PIMENTEL MAGALHÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO CORDEIRO e outro	ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL e outros	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO : MARIA DE LOURDES GONZAGA	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA	ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	AC - 399047/AL - 2005.80.00.001967-0
AC - 406905/PE - 2003.83.00.008089-6	AC - 400344/SE - 2003.85.00.007822-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : CRMV/AL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE ALAGOAS
APTE : ANATALIA CLEMENTINA PESSOA e outros	APTE : MARTA MARIA RESENDE e outros	ADV/PROC : ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
ADV/PROC : CARLOS MARTINS DE SANTANA	ADV/PROC : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES e outros	APDO : ASA - ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DE ALAGOAS
APTE : UNIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : LUIZ GUILHERME e outros
APDO : OS MESMOS	REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 406797/AL - 2002.80.00.004859-0	AC - 400704/PE - 2005.83.00.013041-0	AC - 398981/RN - 2005.84.00.010897-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : HEIDE MARIA LIRA DO REGO SANTOS	APTE : MUNICÍPIO DE SERRINHA - RN
REPTA : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros	ADV/PROC : NATALIA POZZI REDKO e outro
APDO : MARIA BERNADETE DE SOUZA	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA	ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	AC - 403571/AL - 2003.80.00.010551-5
		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
		ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
		APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
		ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro
		APDO : SILVIO JOSÉ ARAÚJO MENDES



AC - 402592/CE - 2004.81.00.024409-1	AMS - 95286/AL - 2006.80.00.001843-7	AGTR - 69822/PE - 2006.05.00.047131-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA DA SILVA DUARTE	APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AGRTE : GEORGE AUGUSTO FRAGA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : EDGAR GUZMAN GUTIERREZ	AGRDO : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : WILSON MARCELO DA COSTA FERRO	AC - 394974/AL - 2001.80.00.006246-5
AC - 403539/AL - 2002.80.00.002035-9	AC - 316411/CE - 2003.05.00.005470-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : AEDO CORREIA FEITOSA e cônjuge
APTE : CRA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
ADV/PROC : CATARINE SILVA ARAÚJO e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
APDO : EMAL - EMPRESA MACEIOENSE DE LIMPEZA LTDA	APDO : MARIA ODETE DE FARIAS	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
AC - 403174/SE - 2005.85.00.006042-4	ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REOMS - 95146/RN - 2006.84.00.001988-8
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	REOMS - 95815/CE - 2006.81.00.002343-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
APTE : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APDO : MANOEL TELES DE MATOS	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	PARTE A : MARIONE DE ALBUQUERQUE MOREIRA SOUTO
ADV/PROC : LUIZ MARIO OLIVEIRA DANTAS e outros	PARTE A : RENATA PASSOS PINHO	ADV/PROC : FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	ADV/PROC : PEDRO JACKSON MELO COLARES e outro	PARTE R : CRMV/RN - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REOMS - 96485/CE - 2005.81.00.021270-7	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ACR - 4835/CE - 2005.81.00.003523-8	AC - 319166/CE - 2003.05.00.014134-6
PARTE A : ANA VALESKA ESTEVÃO VALENTIM e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : PAULO FIRMEZA SOARES	ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APTE : NEILTON LOPES DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA NOGUEIRA	ADV/PROC : EDISON DE SOUZA
AC - 402984/PE - 2003.83.00.019345-9	ADV/PROC : NEUMAYER DE SOUSA MAIA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APDO : ORLANDO WLISSES SANTOS FEITOSA	ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	AC - 394466/AL - 2006.80.00.003131-4
APTE : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA	AC - 395709/PE - 2003.83.00.022476-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA
ADV/PROC : JAIME PIRES DE MENEZES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APDO : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES
AMS - 96455/CE - 2006.05.00.071049-4	APTE : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 69696/PE - 2006.05.00.044333-9
APDO : PAULO MARCOS ARAGAO CRAVEIRO	AC - 395476/PE - 2005.83.00.004444-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 14ª Vara Federal de Pernambuco (Cumulativa c/ I e III JEF)	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REOMS - 96399/CE - 2006.81.00.000445-3	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : ADEILSON JOSE DE LUNA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	APDO : MARIA ALBA NASCIMENTO CUNHA	AGRDO : MARIA LAMPADOSA MAIA GALDINO
PARTE A : LOURIVAL DINIZ DIAS	ADV/PROC : DOLORES JANEIRO DURAN ALCANTARA	AGRDO : MARIA TEREZA MAIA GALDINO OLIVEIRA
ADV/PROC : MARIA LUIZA RIBEIRO PEDROZA	AC - 395304/CE - 2004.81.00.010434-7	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO ROMA e outro
PARTE R : CRECI/CE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO CEARÁ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	AC - 393780/CE - 2004.81.00.022206-0
ADV/PROC : FRANCISCO ALEXANDRE ARAUJO GOMES	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AC - 406757/PB - 2004.82.02.001279-5	ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	APDO : MARIA DO SOCORRO VIREIRA MOREIRA e cônjuge	APDO : FRANCISCO JOSE BATISTA NOGUEIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outros	ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	
APDO : FRANCISCA QUEIROGA DANTAS	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA	ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros	

AC - 393394/RN - 2000.84.00.000750-1	AMS - 85788/RN - 2002.84.00.008724-4	AC - 107085/RN - 96.05.28397-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN	APTE : JOSE BARRETO COSTA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO e outros
APDO : JOÃO BATISTA REBOUÇAS	APDO : MARCELO JOSE PEDROSA PINHEIRO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros	ADV/PROC : MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOZA PEREIRA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 393068/PB - 2003.82.01.004953-7	REMTE : Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 334837/CE - 2001.81.00.008810-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AMS - 85595/PB - 2002.82.00.008631-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO : GHISLAINE ALVES BARBOSA	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ADRIANA MENDES DE LIMA	APTE : IRAJARIA BRASIL DE OLIVEIRA	ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONÇA DE CASTRO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	APDO : MANOEL DOS SANTOS NUNES
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO e outro
AC - 392514/RN - 2005.84.00.007172-9	ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros	AC - 318654/PB - 2003.05.00.014767-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REOMS - 77538/PE - 2001.05.00.032855-3	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : JOSÉ ARAÚJO FILHO e outros
APDO : BCI - BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	PARTE A : FAZENDA NACIONAL	APDO : JOVINA MARIA DA COSTA
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO	PARTE R : ROBEMARIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
ACR - 4804/PE - 2005.83.00.008031-5	REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AC - 250209/PE - 2001.05.00.011532-6	AC - 334821/CE - 2003.81.00.007517-3
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : RICARDO JOSÉ CARVALHO BORGES	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ADV/PROC : KARINA BARRETO SCHNARNDORF	APTE : LIVIO GOMES DA SILVA	APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO	APDO : MARCELO JOAQUIM DE SOUSA
REOMS - 94917/SE - 2006.85.00.000005-5	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : ALINE RODRIGUES LINHARES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 245679/SE - 2001.05.00.006632-7	PARTE R : FARMÁCIA DE MEDICAMENTOS 24 HORAS LTDA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 330351/PE - 2002.83.08.000232-5
PARTE A : ANDRE LUIS DA CONCEIÇÃO SILVA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ADV/PROC : RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE R : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)	APDO : JOSE CARLOS CAMARA CONCEIÇÃO	APTE : SEBASTIAO SILVA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : TATYANE TRINDADE GUIMARÃES	ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro	ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 95633/AL - 2006.80.00.004257-9	AC - 241149/CE - 2001.05.00.000538-7	ADV/PROC : JUSSARA MARIA LEITE LEAL E PAIVA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REOAC - 329982/CE - 2003.05.00.030423-5
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS	APTE : JUSTO FERREIRA DA COSTA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES	ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES e outro	PARTE A : RITA DA COSTA LIMA e outro
APDO : OF RECUPERACAO E SUSPENSAO LTDA	APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC : MARIA HELENA FARIAS VIEIRA COSTA
ADV/PROC : ALINE SANTOS CARMO e outros	ADV/PROC : MARIA SALETE COSTA VIANA SILVA	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACR - 4925/CE - 2006.05.00.058201-7	AC - 240508/PB - 2001.05.00.000075-4	ADV/PROC : HELTON HELADIO COSTA LIMA SALES e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 329162/RN - 2000.84.00.009418-5
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	APTE : MARIA IRACI ALVES DE LIMA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DO BAIRRO PARQUE SILVANA	ADV/PROC : VALTER DE MELO	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
DEF. DATIVO : ANTONIO DE PADUA ARAUJO DIAS	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : LUZINETE BATISTA DE ANDRADE e outro
AMS - 95782/CE - 2005.81.00.017084-1	ADV/PROC : MARCIO PIQUET DA CRUZ e outros	ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REOAC - 239957/PB - 2000.05.00.059720-1	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	AC - 327439/RN - 2001.84.00.007560-2
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE A : CARMELITA BATISTA DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : RAIMUNDO CASTELO MELO PEREIRA	ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA e outro	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO JATAÍ CASTELO e outro	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MARIA SALVADOR DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO e outros	



ADV/PROC : NATALIA POZZI REDKO e outro	ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO NETO e outros	ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO	APDO : RIDETE REGO BARROS MONTEIRO e outros
ADV/PROC : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS e outros	ADV/PROC : GISELA VIEIRA DE MELO MONTEIRO	AGTR - 65241/RN - 2005.05.00.040080-4
AC - 327224/PB - 2002.82.00.000528-4	APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 371105/PE - 2000.83.00.013878-2	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : EMANUEL PAIVA PALHANO e outros
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outros	APTE : UNIÃO	AGRDO : CASSIANO BEZERRA
APDO : A. QUEIROZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA	APDO : GENILDA DA SILVA SANTOS	ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO e outro
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA	ADV/PROC : SEVERINA PATRICIA FERNANDES	AC - 389561/PE - 2004.83.00.003415-5
AC - 315752/PE - 2003.05.00.005118-7	AC - 369808/RN - 2004.84.00.007335-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : JOSE FERREIRA MACIEL
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : MAURISTELA RAMOS SOUZA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : RITA JUVINA DA CONCEICAO	APDO : MAXICOM LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 326792/CE - 2003.05.00.025579-0	ADV/PROC : MAURO GUSMAO REBOUCAS e outro	AC - 389476/CE - 2003.81.00.009387-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 369167/SE - 2004.85.00.007020-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ELBA BRAVO SARAIVA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : JOSÉ ORLANDO DE MORAES	APTE : JOSE BASILIO DOS SANTOS	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
PARTE R : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ	ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outro	APDO : ANTONIO SANTIAGO MARTINS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
PARTE R : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 389111/PE - 2001.83.00.014949-8
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 368985/CE - 2001.81.00.024260-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
AC - 322921/RN - 2003.05.00.020500-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	APTE : NAILZA MARIA DA SILVA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : FRANCISCA MOREIRA FRANCO e outros	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
APTE : SALVINA VIANA NASCIMENTO e outros	ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outro	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO e outro	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AMS - 93452/PE - 2005.83.00.005741-0
ADV/PROC : VILMA GRACIETE COSTA e outros	AGTR - 69410/PE - 2006.05.00.041561-7	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
AC - 321726/RN - 2003.05.00.016856-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRTE : UNIÃO	ADV/PROC : ALESSANDRA DABUL e outros
APTE : KENNEDY BATISTA DE SOUZA	AGRDO : JEANNETE ALVES MONTEIRO DOURADO	APDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A
ADV/PROC : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro	AGRDO : EDWALDO DOURADO PEREIRA JUNIOR	ADV/PROC : MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA e outros
APDO : UNIÃO	AGRDO : MARIA ÂNGELA DOURADO MARCHI	APDO : UNIÃO
AC - 289605/PB - 2002.05.00.010675-5	AGRDO : EDUARDO CESAR DOURADO	APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro	PARTE R : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 387663/PE - 2005.83.02.001362-9	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : LUIZ GONZAGA GUEDES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGTR - 68373/PB - 2006.05.00.020879-0
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro	ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DE SA FONTES e outros	APDO : ETICAL - ETIQUETAS CARUARU LTDA	AGRTE : NORMANDO GOMES CAVALCANTI
AC - 390204/PE - 2005.83.00.007983-0	ADV/PROC : JOSE MILTON MONTEIRO DE FIGUEIREDO e outros	AGRTE : ALEXANDRE MAGNO COUTINHO SILVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 390733/RN - 2005.84.00.010834-0	AGRTE : ARYOSWALDO JOSE BRITO ESPINOLA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRTE : ERIKA VIRGINIO DIAS DOS SANTOS
APTE : JOAO SACERDOTE NETO	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRTE : JOAO ONILDO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : JEOVANA CARMEN COLAÇO DRUMMOND
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : LENILDA SILVINO DA SILVEIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : JOSE GILENO DE ALMEIDA e outros	AGRTE : LUCENIA MARIA LOPES BRASILEIRO FRANCA
APDO : OS MESMOS	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	AGRTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA RIBEIRO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AGRTE : PATRICIA VELOSO BORGES
AMS - 92408/PE - 2000.83.00.004493-3	AC - 390475/PE - 2002.83.00.009756-9	ADV/PROC : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGRDO : UNIÃO
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	
APTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros	ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	
APDO : SEST - SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE	APTE : CAIXA SEGURADORA S/A	

AC - 386202/PE - 2005.83.00.016303-8	ADV/PROC : SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	AC - 374746/SE - 2002.85.00.006122-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : OS MESMOS	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANUNCIADA FERREIRA GUIMARÃES e outros	AMS - 95699/CE - 2003.81.00.024874-2	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : GERALDO DE OLIVEIRA e outro
APDO : UNIÃO	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	APDO : JOSE MESSIAS DOS SANTOS
AC - 385425/PE - 2003.83.00.020874-8	APTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	ADV/PROC : JOSADACH ALVES ALBUQUERQUE JÚNIOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ADV/PROC : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA e outros	AMS - 95335/PE - 2005.83.00.004427-0
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 70662/SE - 2006.05.99.001582-1	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : JOSE MONSUETO CRUZ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e outros
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha	ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro
AGTR - 67731/PE - 2006.05.00.016986-2	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AGRDO : ELIAS JOSE DA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	REOAC - 395869/SE - 2003.85.00.004556-6	REOMS - 91931/CE - 2003.81.00.031491-0
AGRTE : MUNICIPIO DE SERRA TALHADA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENEZES	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ	PARTE A : DENITERIO BALBINO DE MENEZES	PARTE A : LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
AGRDO : UNIÃO	ADV/PROC : JISELIA BATISTA SANTOS	ADV/PROC : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA	PARTE R : FAZENDA NACIONAL	PARTE R : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 381607/PE - 2005.83.02.001315-0	AC - 397373/PB - 2005.82.00.007084-8	REOMS - 92938/CE - 2004.81.00.015753-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : GUILHERME MANOEL DOS SANTOS	APTE : VALTER DE MELO	PARTE A : CLAYTON SEMIR LIMA BUSTAMANTE
ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro	ADV/PROC : JORGE MARTINS DE LIMA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : FAZENDA NACIONAL	PARTE R : CRC/CE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 380298/PE - 2004.83.00.024827-1	ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros	AC - 379156/AL - 2004.80.00.003164-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AGTR - 70512/PE - 2006.05.00.055068-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ALEXANDRE JORGE JUNIOR e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA	AGRTE : BLANKE COMERCIO DE PESCADOS LTDA	APDO : JOACI DE SOUZA OLIVEIRA e cônjuge
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO	ADV/PROC : JORGE ANTONIO DOS SANTOS e outro
AC - 398770/PE - 2005.83.00.010089-2	AGRDO : UNIÃO	AMS - 93268/PB - 2005.82.00.012868-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AMS - 95492/CE - 2005.81.00.007507-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	APTE : FILIPE BRAGA DE BRITO MAIA
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC : CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : PAULO CEZAR FRANCISCO DA SILVA	AC - 378307/CE - 2002.81.00.005014-7
APDO : ARTURO FERNANDO PEREZ	ADV/PROC : JOSE HORACIO SAMPAIO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 396657/CE - 2002.81.00.005077-9	APTE : GABRIELE JESUINO DE SOUZA incapaz
REOAC - 396151/SE - 2003.85.00.007982-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	REPTE : ZULEIDE PEREIRA JESUINO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	DEF. DATIVO : MARCELO LOPES BARROSO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PARTE A : JOSE FIEL CRUZ	ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : MARTA ALMEIDA SANTOS e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL	PARTE A : ALEXSANDRO CABRAL DE SOUZA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : CONDOMÍNIO BELVEDERE PARK e outros	ADV/PROC : LIEGE MORANIO TEIXEIRA DUARTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros	AC - 377001/PB - 2001.82.01.005993-5
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
AC - 398516/RN - 2005.84.00.007779-3	AGTR - 70229/PE - 2006.05.00.053013-3	ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : J EPAMINONDAS BRAGA BICICLETAS LTDA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
APTE : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	APTE : FAZENDA NACIONAL
	ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro	APDO : OS MESMOS
	AGRDO : ARTURO FERNANDO PEREZ	
	ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	



AC - 376964/RN - 2004.84.00.005428-4	AC - 406083/RN - 2006.84.00.001126-9	AC - 405969/RN - 2006.84.00.000064-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA JOSE BRITO DA FONSECA e outros	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro
AC - 376362/RN - 2005.84.00.004718-1	AC - 406202/RN - 2005.84.00.005052-0	AC - 405920/RN - 2004.84.00.010959-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : ANA EMILIA BATISTA DE ALMEIDA e outros
APDO : SINDAP/RN - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO
ADV/PROC : VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO	AC - 406106/RN - 2005.84.00.003840-4	PARTE R : UNIÃO
AMS - 93346/CE - 2004.81.00.008360-5	AC - 406065/AL - 2007.05.99.000015-9	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
APTE : CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : SEVERINO BENEVUTO DE BRITO e outros
APDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA	APDO : ENEDINA QUITÉRIA DA SOLIDADE	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
ADV/PROC : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outros	ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro	AC - 406716/CE - 2000.81.00.021089-0
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 406040/RN - 2006.84.00.000285-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
AC - 406749/AL - 2004.80.00.002359-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : TEREZA CARLOS NUNES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : GEOVANA RIOS BASTOS e outros
APDO : HILDEBRANDO ALVES DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro	AC - 406026/RN - 2005.84.00.000933-7	REOMS - 96955/RN - 2006.84.00.006890-5
AC - 405880/PE - 2000.83.00.007304-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	PARTE A : FRANK BERTOLOT PEREIRA
APTE : FAZENDA NACIONAL	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : NILSON ESMERALDO BARBOSA e outros
APDO : DISTRIBUIDORA NOVA SELETA LTDA	APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL	PARTE R : CRECI/RN - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 406099/RN - 2005.84.00.005474-4	ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AC - 406025/RN - 2005.84.00.005172-0	AC - 406714/CE - 2007.05.00.005390-6
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : OLINDRINA DA SILVA LEITE e outros
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		AC - 406694/PB - 2006.82.00.000058-9
		RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
		ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
		APTE : CLEOMAR SOARES DE PAULA
		ADV/PROC : AECIO FARIAS FILHO e outros
		APDO : MARIA DE LOURDES EVARISTO DA SILVA
		ADV/PROC : HEMILTON PEREIRA DA COSTA
		PARTE R : UNIÃO

AC - 406654/PB - 2007.05.99.000142-5	AC - 406743/PB - 2004.82.02.001093-2	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : JOANA DA SILVA VIEIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro
APTE : FRANCILDA RAMALHO DE SOUSA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 407295/AL - 2005.80.00.006491-1
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : JOSEFA LEITE DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : LINCON BEZERRA DE ABRANTES	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AC - 406464/RN - 2005.84.00.002494-6	AC - 407509/PB - 2005.82.02.000018-9	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : DEURO EMY BANDEIRA SANTOS e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 406109/RN - 2006.84.00.000069-7
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APDO : ANA MARIA DE BARROS PICADO e outros	APDO : ANTONIA NEVES HORACIO	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AC - 406457/RN - 2005.84.00.003290-6	AC - 407701/CE - 2007.05.00.005876-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : ERIVAN FELIPE DOS SANTOS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE : JOAQUIM NOGUEIRA NETO	AC - 407404/PE - 2006.83.00.008048-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APDO : MANOEL SOTERO NETO e outros	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : QUITERIA PEREIRA DA SILVA
AC - 406427/PE - 2005.83.00.010394-7	AC - 407686/CE - 2000.81.00.001361-0	ADV/PROC : AMARINO ZACARIAS BATISTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : AMARO PINTO DOS SANTOS	APTE : RAIMUNDA CALIXTO DE SOUSA	AC - 407359/PE - 2005.83.04.000241-8
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APDO : UNIÃO	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 406235/CE - 2007.05.99.000061-5	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REOAC - 407602/PE - 2005.83.00.013522-5	APDO : EDGAR DA CRUZ DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	CUR. ESP : WILSON SILVA E SANTOS
APTE : ESTELITA FERNANDES DE OLIVEIRA	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 407358/AL - 2004.80.00.009768-7
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS	PARTE A : ALBERTINA MENDES DE BARROS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : BARTHOLOMEU AUGUSTO DA SILVA e outros
AC - 406364/RN - 2005.84.00.003496-4	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APDO : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 407600/PE - 2006.83.00.002144-3	AC - 407352/AL - 2006.80.00.001107-8
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APDO : MARIA DE FATIMA BRUNO DA MOTA e outros	APTE : LUZINETE DE OLIVEIRA BORBA	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros	ADV/PROC : MOZART CORDEIRO e outro	APDO : BARTHOLOMEU AUGUSTO DA SILVA
AC - 406348/CE - 2005.81.00.015198-6	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 407324/AL - 2005.80.00.009850-7
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AC - 407550/PB - 2003.82.01.000446-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
APTE : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA SOUZA HENRIQUES	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	APTE : UNIÃO
APTE : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : BARTHOLOMEU AUGUSTO DA SILVA
APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
AC - 407506/AL - 2005.80.00.006490-0	APDO : JUCICLEIA DA SILVA MACIEL	AC - 407324/AL - 2005.80.00.009850-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	CURADOR : JUCICLEIDE MACIEL ANDRADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	APDO : DAMIÃO SIMÃO DE ABREU	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : DEURO EMY BANDEIRA SANTOS e outros	REPTE : JOSÉ DAMIÃO DE ABREU	APTE : UNIÃO
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro	ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro	APDO : JOSÉ LAUREANO PERES e outros
APDO : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
AC - 407542/PB - 2004.82.02.000952-8	AC - 407542/PB - 2004.82.02.000952-8	AC - 405673/CE - 2001.81.00.008709-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RAIMUNDO DA SILVA MACIEL	APDO : RAIMUNDO DA SILVA MACIEL	APDO : RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
CURADOR : JUCICLEIDE MACIEL ANDRADE	CURADOR : JUCICLEIDE MACIEL ANDRADE	ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS
APDO : DAMIÃO SIMÃO DE ABREU	APDO : DAMIÃO SIMÃO DE ABREU	
REPTE : JOSÉ DAMIÃO DE ABREU	REPTE : JOSÉ DAMIÃO DE ABREU	
ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro	ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro	
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	



REOAC - 406072/AL - 2007.05.99.000018-4	PARTE R : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE	AC - 352001/RN - 2004.84.00.006277-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : WELLINGTON PINTO DE MORAIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA e outros		APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 356863/PE - 2004.83.00.016415-4	APDO : MARIA LUZIA FERREIRA DORE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : FABIO DORE MAGALHAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANAPI - AL	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AC - 406190/CE - 2007.05.99.000073-1	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 350929/CE - 2003.81.00.008987-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara	APDO : PEDRO DA SILVA	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR	APTE : UNIÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 355296/CE - 2002.81.00.018073-0	APDO : FRANCISCO PARENTE BRANDAO e outros
APDO : ANA ANETE DE CARVALHO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : MAURICIO OSORIO COSTA
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AC - 350284/CE - 2003.81.00.010624-8
AC - 406159/RN - 2006.84.00.000376-5	APTE : MARIA GONÇALVES VERAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : FRANCISCO EVERTON ARAUJO e cônjuge
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 355146/CE - 2002.81.00.009200-2	ADV/PROC : BERGSON GOMES BEZERRA e outro
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	AC - 350223/CE - 2002.81.00.012178-6
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
AC - 289798/PE - 2002.05.00.010727-9	APTE : PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA LTDA	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros	APTE : LEYLIANE CARVALHO ROCHA LESSA e cônjuge
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
APTE : AMARO GUARINO DE OLIVEIRA e outros	AC - 350063/PE - 2004.05.00.036598-8	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : UNIÃO	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : OS MESMOS
REOAC - 352532/PB - 2002.82.00.004965-2	APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A	AMS - 91386/CE - 2005.05.00.022431-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LÉOMAR BRICIO MAIA e cônjuge	ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS e outro	APDO : LAERCIO VIEIRA DE MELO e cônjuge	APDO : CASAS ALVES COMERCIO LTDA
PARTE R : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : HELIO PAULINO QUEIROZ e outros	ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS	AMS - 89984/CE - 2002.81.00.017591-6	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 362856/AL - 2002.80.00.000327-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 280997/PE - 2002.05.00.004183-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : JOSEFA ARAUJO ALMEIDA e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : JOAO ALENCAR OLIVEIRA JUNIOR	ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA
APDO : LIMA ROMEIRO E CIA/ LTDA	ADV/PROC : IVANISE DOS SANTOS FORTES e outro	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : EDSON MIRANDA AYRES e outro	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REOMS - 81487/PB - 2002.82.00.001185-5
AC - 361268/AL - 2003.80.00.012324-4	REOMS - 89838/CE - 2004.81.00.007023-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	PARTE A : GHISLAINE ALVES BARBOSA
APTE : UNIÃO	PARTE A : JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR	ADV/PROC : CARLA ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA
APDO : INACINHA RIBEIRO CHAVES	ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS e outros	PARTE R : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro	PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	AMS - 82196/CE - 2002.05.00.023642-0
REOMS - 90946/SE - 2004.85.00.001032-5	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AC - 355042/RN - 2005.05.99.000300-0	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : FAZENDA NACIONAL
PARTE A : ALESSANDRA DE OLIVEIRA ANDRADE	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Campo Grande	APDO : JOSE WAGNER TEIXEIRA IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA
ADV/PROC : GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA	APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	ADV/PROC : MARIA DO CARMO CORDEIRO PESSOA PINTO
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
	APDO : GERALDO FERNANDES DA SILVA	REOAC - 294232/PE - 2002.05.00.015781-7
	ADV/PROC : ROMILDO SALDANHA DA CAMARA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
		ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
		PARTE A : DILMA MARIA RAMOS DE VASCONCELOS VIEIRA

ADV/PROC : JOSE AFONSO BRAGANCA BORGES	AC - 343630/PB - 2004.05.00.022439-6	AMS - 93428/RN - 2003.84.00.013065-8
PARTE R : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
REOAC - 294231/PE - 2002.05.00.015780-5	APTE : ENALDO CRUZ CONDE	APTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA	ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : UNIÃO
PARTE A : YOLANDA MARIA DE OLIVEIRA	ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outros	APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADV/PROC : JORGE GOMES PEREIRA e outro	AC - 349271/RN - 2004.05.00.033296-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA	APTE : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : VICUNHA TÊXTIL S/A
AC - 406316/PE - 2004.83.00.019551-5	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV/PROC : ANTONIO NARDONI e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 343624/PB - 2004.05.00.022438-4
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO : NIZEUDA CARVALHO DOS SANTOS e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APTE : EPITACIO VITALINO DA SILVA	ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	AC - 348538/CE - 2002.81.00.020544-1	APTE : ENALDO CRUZ CONDE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : CARLOS ALBERTO AZEDO DE MELO e outros	ADV/PROC : BERILO RAMOS BORBA e outros
AC - 345503/AL - 2002.80.00.006294-9	ADV/PROC : ANTONIO WALMICK LIMA FERREIRA	AMS - 88332/RN - 2002.84.00.008730-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AMS - 88768/PB - 2003.82.01.000728-2	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros
APDO : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : UNIÃO
AC - 406305/PE - 2004.83.00.018061-5	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : MARGARIDA MARIA CARLOS NAVARRO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	APDO : COTEMINAS - CIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS
APTE : VALDECI MULATO DA SILVA	LIT PASS : UNIÃO	ADV/PROC : EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA e outro
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 345623/CE - 2004.05.00.027770-4	AC - 341358/CE - 2004.05.00.017074-0
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AC - 406262/AL - 2007.05.99.000080-9	APTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	APTE : RAIMUNDO CAMPOS DAMASCENO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	ADV/PROC : SAMUEL ALVES FACÓ	ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Limoeiro de Anadia	APTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO	APDO : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outro	AC - 341210/PE - 2003.83.00.023622-7
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
APDO : JOSE LEANDRO DA SILVA DE ALMEIDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
REPTE : CICERA MARIA SILVA ALMEIDA	APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ	APTE : POLLYANA DE SOUZA DANDA MELO
ADV/PROC : WANESSA KARLA MAGALHAES ROQUE	ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES	ADV/PROC : JOSE CLAUDIO DE SOUZA e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMÓEIRO DE ANADIA - AL	APDO : SERVIARM - SERVIÇOS DE VIG/ ARMADA LTDA	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 406236/CE - 2004.81.00.023081-0	ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros	ADV/PROC : RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA	AC - 334840/CE - 2002.81.00.007953-8	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AMS - 87381/CE - 2002.81.00.008922-2
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	ADV/PROC : MARIA ELIANE AMARAL MENDONCA DE CASTRO e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	APDO : JOSE LUCIANO DAMASCENO DE SOUZA	ADV/PROC : FRANCISCA SARAIVA GONCALVES HISSA e outros
AC - 103224/RN - 96.05.21083-5	ADV/PROC : ARTUR CHAGAS COELHO FILHO	APTE : SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	AMS - 88615/PB - 2003.82.00.010264-6	ADV/PROC : EDMILSON PINHEIRO JÚNIOR e outros
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	APTE : SEBRAE/CE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO CEARÁ
APTE : NILDES GALVAO ARAUJO	ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
ADV/PROC : ENÉLIO LIMA PETROVICH e outro	APTE : GEYSA FATIMA BARROS MOREIRA DE CARVALHO	APDO : CIMM - COLEGIO IRMA MARIA MONTE-NEGRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO e outro	ADV/PROC : MARLON CARVALHO CAMBRAIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : Juízo Federal da 6ª Vara do Ceará
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	



AC - 336663/RN - 2003.84.00.004561-8	AGTR - 71680/CE - 2006.05.00.070676-4	AMS - 94645/PE - 2005.83.00.009050-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : DEOCLECIANO JOSE DE SOUSA	APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA
APDO : MARCOS ANTONIO ARAUJO MAIA	AGRTE : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA	ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
ADV/PROC : RAUL SCHEER e outros	ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro	APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 334988/AL - 2001.80.00.005084-0	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AMS - 96946/AL - 2006.80.00.005849-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGTR - 71724/SE - 2006.05.99.002011-7	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO TENORIO SILVA e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : EUGENIA CRISTINA TEIXEIRA PENEDO
ADV/PROC : HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA e outros	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha	ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
APDO : OS MESMOS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : Juízo Federal da 5ª Vara de Alagoas	AGRDO : PEDREIRA DO PORTO	REOMS - 96964/PB - 2006.82.00.000598-8
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 22 DE FEVEREIRO DE 2007.	AGTR - 72095/PE - 2006.05.00.074182-0	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Presidente da Turma.	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 98 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 75 DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA - 79	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	PARTE A : DAVID RIBEIRO DIAS
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : SONIA JAILZA RIBEIRO
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/03/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DEF. PÚBLICO : MARIA CLEYDE PAIVA COSTA
ACR - 4881/CE - 2005.81.00.012965-8	AGRDO : LISBOA CALÇADOS LTDA	PARTE R : UNIPÊ - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA (PARAÍBA)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 72239/CE - 2006.05.00.074382-7	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AMS - 97012/CE - 2005.81.00.016277-7
APTE : ANA IRIS DE SOUZA FARIAS	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : JOSE MARCONDES NASCIMENTO DA SILVA	AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros	APTE : GRANDON INDÚSTRIA DE GRANITO LTDA massa falida
AGTR - 70433/PE - 2006.05.00.053441-2	AGRDO : LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE MATOS	ADV/PROC : RODRIGO MACEDO DE CARVALHO e outros
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SOUZA	APDO : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	AGTR - 72313/CE - 2006.05.00.074542-3	AMS - 97029/CE - 2005.81.00.001565-3
AGRTE : ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR	AGRTE : JOAO LUCIO DE ALENCAR NETO e cônjuge	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : TATIANE TEIXEIRA DE CARVALHO e outro	ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
AGTR - 71563/SE - 2006.05.00.070536-0	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : MIRIAN VASCONCELOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros	ADV/PROC : FRANCISCO WERLON SILVA e outro
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe	AGTR - 72531/PE - 2006.05.00.076844-7	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRTE : IVAN GONÇALVES CALUMBY	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AMS - 97038/CE - 2005.81.00.007536-4
ADV/PROC : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGRDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : UNIÃO
AGTR - 71586/CE - 2006.05.00.070521-8	AGRDO : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	APDO : FABIANO MENEZES LIMA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : MAASIEL MEGIDON GONZAGA DA SILVA e outros	ADV/PROC : JOSE GUEDES DE CAMPOS BARROS e outros
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	AGTR - 72582/CE - 2006.05.00.076906-3	AMS - 97044/CE - 2005.81.00.000967-7
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : DANIL GOMES DE MIRANDA e outros	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRDO : LUIZ AFONSO MONTEIRO	AGRTE : AGRIPPEC - QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	APTE : AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA
AGRDO : FRANCISCA ROSILENE REGIS OLIVEIRA	ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	ADV/PROC : MIGUEL MACIEL JÚNIOR e outro
AGRDO : MARIA NAZARE LAURINDO PEREIRA	AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO : ZILMAR CUSTÓDIO FREIRE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : JOÃO CUSTÓDIO SOBRINHO	AGTR - 73381/PB - 2007.05.00.000733-7	AMS - 97108/AL - 2006.80.00.005928-2
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA GOMES	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : SANDRA VIRGINIA ROCHA PONTE e outro	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
	AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A	APTE : CREA/AL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS
	ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros	ADV/PROC : ROBERTO CARLOS PONTES
	AGRDO : JOAO MORAIS NOBREGA	APDO : C.B.C. DE BARROS ME
	ADV/PROC : JOSE LACERDA BRASILEIRO	ADV/PROC : LUIS GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO
	AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	

REOMS - 97138/CE - 2005.81.00.017492-5	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 406188/CE - 2007.05.99.000074-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : FRANKLIN ROOSEVELT SOARES RAMALHO e cônjuge	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO e outro	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara
PARTE A : EMPAF - EMPRESA DE ARMAZENAGEM FRIGORIFICA LTDA.	AC - 405804/CE - 2006.81.00.011065-4	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : UNIÃO	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APDO : ANTÔNIA LUZANIRA DE ARAÚJO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE : NI. MA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS, RESTAURANTE E HOTELARIA LTDA	ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
AMS - 97143/PE - 2006.83.00.011259-0	ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro	AC - 406252/CE - 2007.05.99.000063-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : UNIÃO	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porteiras - Ce
APTE : MARLIETE CRISTINA BARBOSA LIMA e outro	AC - 405857/CE - 2007.05.99.000007-0	APTE : MARIA DO CARMO ALVES ALMEIDA
ADV/PROC : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : SEBASTIÃO FURTADO ALVES
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 107323/PB - 96.05.28874-5	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 406323/PE - 2004.83.00.013841-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MIZAEEL FERNANDES NOGUEIRA JUNIOR	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE	APTE : JOSÉ FLÓRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE	AC - 405869/CE - 2007.05.99.000025-1	ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR e outros	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Várzea Alegre	ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
AC - 261021/AL - 2000.80.00.005549-3	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 406361/PE - 2001.83.00.018117-5
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : ANDRE CUNHA DE ALMEIDA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : JOÃO RUFINO DE OLIVEIRA e outro	ADV/PROC : JOACI ALVES DA COSTA e outro	ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
DEF. DATIVO : CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO e outros	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE - CE	APTE : JOSÉ FLÉNCIO DA SILVA FILHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 405998/AL - 2003.80.00.009587-0	ADV/PROC : JOSE CARLOS MEDEIROS e outros
ADV/PROC : HELDER VASCONCELOS e outro	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 392630/PE - 2005.83.00.004435-9	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	PARTE R : MARIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE BORGES
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R : CAETANA VIANA ALVES BEZERRA e outro
APTE : UNIÃO	APDO : JOÃO MARTINIANO DE FARIAS	ADV/PROC : JEOVASIO ALMEIDA LIMA
APDO : FRANCISCO HELIO PEREIRA LEITE	ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outro	PARTE R : CELIO FERREIRA FIALHO
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	AC - 406008/SE - 2003.85.00.001365-6	AC - 406514/RN - 2007.05.99.000110-3
AC - 404060/PE - 2004.83.00.023642-6	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canguaretama
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros	APDO : M H SOUZA DE LIMA BRINK JOIAS
APDO : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A	APDO : ROSILENE ITAMARA ALIXANDRE SANTOS	AC - 406533/PB - 2005.82.02.000050-5
ADV/PROC : INDEFINIDO	REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 404966/CE - 2007.05.00.000251-0	AC - 406100/CE - 2001.81.00.023408-4	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
APDO : METODUS CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : VALÉRIA RICARTE ESTRELA FERNANDES
ADV/PROC : JOSÉ EDSON NOGUEIRA COSTA	APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO CALAÇA OLIVEIRA	AC - 406590/PB - 2004.82.00.017008-5
AC - 405336/PB - 2003.82.00.008354-8	ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 406147/RN - 2006.84.00.001539-1	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : UNIÃO
APTE : SOLANGIA MARIA MELAO e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : MARIA DE FATIMA COSTA DE LUCENA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros	APTE : LUCIMAR BASILIO DE ALENCAR	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO	ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	RECTE AD : MARIA DE FATIMA COSTA DE LUCENA
AC - 405494/PB - 2003.82.00.009876-0	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)	APDO : OS MESMOS	
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	



AC - 406600/CE - 2007.05.00.005460-1	AC - 406818/PE - 2006.83.00.010868-8	AC - 406971/PE - 2007.05.00.005569-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : ARMAZÉM CORAL LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CÉSAR HENRIQUE SOARES MACIEL e outro	APDO : BENEVIDES SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LIMITADA
APDO : MAXIMIANO LAURENTINO DE SALES e outros	APDO : FAZENDA NACIONAL	AC - 406974/PB - 2002.82.01.003339-2
ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outro	AC - 406834/RN - 2005.84.00.008679-4	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 406632/PB - 2005.82.00.010611-9	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : MARCOS COPPA GOMES	APDO : NATECIA LOPES FERREIRA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : CHARLES CASAS DE QUADROS e outros	ADV/PROC : JOSE GONCALO SOBRINHO e outro
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros	AC - 406851/CE - 2006.81.00.011471-4	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
APDO : JOSE AUGUSTO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 406996/PE - 2005.83.00.003241-2
ADV/PROC : BRENO AMARO FORMIGA FILHO	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AC - 406647/PB - 2004.82.00.002283-7	APTE : MARIA LUCIA LIMA DE PONTES MEDEIROS e cônjuge	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO e outro	APTE : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	APDO : UNIÃO	ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
APTE : VANIA MARIA DE MOURA ALMEIDA	AC - 406852/PE - 2007.05.00.005481-9	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 407001/PE - 2004.83.00.006261-8
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AC - 406681/PB - 2004.82.02.002606-0	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : LUIZ GUILHERME MELO MACHADO FILHO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : GENERAL DATA EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS e outros	ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS	APDO : UNIÃO
APTE : EDVAN ELVÍDIO DE SOUSA e outro	AC - 406893/PE - 2005.83.00.007056-5	AC - 407014/PB - 2003.82.01.000661-7
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOAC - 406732/SE - 2007.05.99.000148-6	ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO e outros	APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Poço Verde	ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro	ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro
PARTE A : VESTINA ALVES NETO	AC - 406902/CE - 2003.81.00.024810-9	AC - 407074/PB - 2006.82.00.004900-1
ADV/PROC : EDNO ALDO RIBEIRO DE SANTANA e outro	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : TORQUATO JOSE DOS SANTOS	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POÇO VERDE - SE	ADV/PROC : FRANCISCO EDVAN DE ARAUJO e outro	ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AC - 406736/CE - 2007.05.00.005199-5	APDO : UNIÃO	APDO : CAETANO CORREIA LIMA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 406922/PB - 2002.82.01.002124-9	ADV/PROC : VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS e outros
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 407135/CE - 2007.05.00.005845-0
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APDO : MARIA DO CARMO SALVINO DO NASCIMENTO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO	APDO : GEANE ALMEIDA	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outro
RECTE AD : MARIA DO CARMO SALVINO DO NASCIMENTO e outros	ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA	APDO : JOSUE AZEVEDO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 406955/CE - 2007.05.00.005566-6	ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
AC - 406778/PB - 2005.82.00.012672-6	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 407149/PB - 2002.82.01.003660-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : BETANIA LOPES DA SILVA e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	APDO : MARIA DE NAZARE SANTIAGO DO AMARAL FREITAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UNIÃO	ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO	APDO : MARIA DE NAZARE SANTIAGO DO AMARAL FREITAS
APDO : OS MESMOS	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)		REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 407205/CE - 2005.81.00.006115-8	AGTR - 70378/CE - 2006.05.00.053319-5	AGTR - 71875/PE - 2006.05.00.070928-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : JOANA MARIA GUIMARÃES BARBOSA	AGRTE : UNIÃO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : PAULO VASCONCELOS DIOGENES	AGRDO : VICENTE PAULO FROTA DE HOLANDA	AGRDO : FARMÁCIA ECONÔMICA LTDA ME
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO	AGTR - 71915/PE - 2006.05.00.071004-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 71243/RN - 2006.05.00.065069-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 407267/RN - 2007.05.00.005865-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGRTE : CLOVIS LIMA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JAYME RENATO PINTO DE VARGAS e outro	AGRDO : ADVANCE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A e outros
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : UNIÃO	ADV/PROC : CARLO PONZI e outros
APDO : J N PONTES e outro	AGTR - 71289/SE - 2006.05.00.065243-3	AGTR - 71929/PE - 2006.05.00.071022-6
AC - 407276/AL - 2006.80.00.003858-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	AGRTE : UNIÃO	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ALDEVAN HENRIQUE DA SILVA	AGRDO : MEIRISVALDO PANTALEÃO SILVA	AGRDO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e outros	ADV/PROC : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	AMS - 94072/RN - 2006.84.00.001975-0
APDO : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 71291/CE - 2006.05.00.065218-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 407485/PE - 2006.83.00.007908-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APTE : CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : ROSANE PASSOS RIBEIRO	ADV/PROC : KATIA MARIA NUNES DA COSTA e outros
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADV/PROC : DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS e outros	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros	AGRDO : UNIÃO	AMS - 96594/PE - 2005.83.00.014400-7
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AGTR - 71342/AL - 2006.05.00.065324-3	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : ARIEL DIAZ GARCIA	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : MUNICÍPIO DE IBIMIRIM - PE
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO	AGRTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	ADV/PROC : RODRIGO RANGEL MARANHÃO e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : AUNIZE MATIAS BARBOSA e outros	APTE : UNIÃO
AC - 407606/PB - 2004.82.02.002302-1	AGRDO : EDMUNDO BEZERRA SANTOS	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : JAMES MENDONÇA OLIVEIRA e outro	AC - 333611/CE - 2004.05.99.000177-1
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AGTR - 71518/SE - 2006.05.99.001961-9	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : ANTONIA OLIVANIA CESAR DOS SANTOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Umbaúba	ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : MARIA LOPES RAMOS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE DE ANCHIETA VIEIRA e outro	AGRDO : RAIMUNDO BARRETO DO NASCIMENTO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	AGTR - 71663/PE - 2006.05.00.070673-9	AC - 336686/AL - 2003.80.00.009937-0
AC - 407635/RN - 2006.84.00.006798-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APTE : DANIEL ROGER BECHTINGER SIMON e outros
APTE : ALCIR VERAS DA SILVA e outros	AGRDO : DESAFIO COMERCIAL LTDA	ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	AGTR - 71697/SE - 2006.05.99.002009-9	APDO : UNIÃO
APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 351913/CE - 2004.05.00.041417-3
AC - 407689/PE - 2006.83.00.007165-3	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
APTE : JOSÉ DA SILVA MENDES	AGRDO : PEDREIRA DO PORTO	ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	ADV/PROC : LUIZ VIEIRA DOS SANTOS e outro	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO : UNIÃO	AGTR - 71801/PE - 2006.05.00.070834-7	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 407738/PE - 2005.83.00.009559-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 380682/AL - 2002.80.00.004953-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ DA SILVA MENDES	AGRDO : FEDATO BIJOUTERIAS LTDA	APTE : S/A USINA CURURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES	AGTR - 71858/PE - 2006.05.00.070953-4	ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES
APDO : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : UNIÃO
AC - 407738/PE - 2005.83.00.009559-8	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO : COMERCIAL CARMELITA LTDA	
APTE : FRANCISCO DE SOUZA		
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros		
APDO : UNIÃO		



AC - 381352/AL - 2003.80.00.008531-0	AC - 392647/PB - 2003.82.00.010660-3	REOAC - 398232/RN - 2003.84.00.005024-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE : CREUZA FARIAS DE FIGUEIREDO	PARTE A : TERESA ALVES DO NASCIMENTO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	ADV/PROC : JOAO BATISTA NOGUEIRA
APDO : JANAINÉ CALHEIROS GOMES e outro	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R : UNIÃO
ADV/PROC : MIRABEL ALVES ROCHA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AC - 388129/CE - 2006.05.00.028136-4	AC - 393833/CE - 2001.81.00.011585-0	AC - 398781/SE - 2003.85.00.002586-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANTONIA ANANIAS DE ALMEIDA e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : JOSE ADERLDO DE SANTANA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : ANTONIO MARCIO M. F. DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : MARIA IVONE DA COSTA GOMES	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : RAIMUNDO ROBERTO BRAGA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 389078/PB - 2004.82.02.002636-8	REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 399309/PB - 2006.05.00.062497-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 394003/PE - 2006.05.00.044343-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA NEUZA DUARTE	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : PAULINO ABEL PEREIRA e outros
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : AMARO JOSÉ DOS SANTOS e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 389281/PB - 2005.82.02.000379-8	DEF. DATIVO : EDSON ALVES DE MOURA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	AC - 399502/PB - 2006.05.99.001641-2
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 394080/CE - 2000.81.00.012085-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Remígio - PB
APDO : ERIVAN ALVES DE LACERDA CABRAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	APTE : GERARDO JUAREZ RODRIGUES e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	ADV/PROC : ANTONIO EDNARDO BASTOS DOS SANTOS e outro	APDO : MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SANTOS
AC - 389473/CE - 2004.81.00.008558-4	APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	DEF. PÚBLICO : ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	SUCESSOR : UNIÃO	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE REMÍGIO - PB
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	AC - 395159/CE - 2001.81.00.024329-2	AC - 399601/AL - 2006.80.00.002533-8
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APDO : REGINA ABRAAO DE AZEVEDO	APTE : CÍCERA SOARES DA SILVA MARTINIANO e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TELMA REGINA DA ROCHA PEREIRA	ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 389838/PE - 2001.83.00.002816-6	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : ANDERSON DE ALMEIDA GONÇALO e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE : MARIA CRISTINA BRAGA DE ALMEIDA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	AC - 395296/RN - 2005.84.00.004834-3	ADV/PROC : ANDREA KARLA CARDOSO AMARAL
APTE : JÂNIO ARRUDA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
ADV/PROC : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR e outros	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 400116/CE - 2006.05.99.001678-3
APDO : UNIÃO	APTE : RITA RIBEIRO DA ROCHA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AC - 390223/RN - 2005.84.00.004001-0	ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : CARLOS DE JESUS FRANÇA	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA e outros
ADV/PROC : MARCELO DE BARROS DANTAS e outro	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
APDO : MARCELO DE BARROS DANTAS e outro	APDO : EURYDICE CASTRO DE MORAIS	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE
REOAC - 391341/PB - 2004.82.00.007367-5	ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA	AC - 400428/PE - 2004.83.00.008010-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RECTE AD : EURYDICE CASTRO DE MORAIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umirim
APTE : CARLOS DE JESUS FRANÇA	AC - 396538/AL - 2005.80.00.006984-2	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARCELO DE BARROS DANTAS e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : UNIÃO	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : FRANCISCA DOS SANTOS LIMA e outros
AC - 391341/PB - 2004.82.00.007367-5	APTE : UNIÃO	ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : EURYDICE CASTRO DE MORAIS	REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMIRIM - CE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA	AC - 400428/PE - 2004.83.00.008010-4
PARTE A : MARIA DO ROSÁRIO DE ARAÚJO DE LIMA e outro	RECTE AD : EURYDICE CASTRO DE MORAIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro	REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE R : UNIÃO	AC - 395700/PE - 2004.83.00.010606-3	APTE : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS - PE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : GUSTAVO ROCHA DE MORAES e outros
	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	APDO : UNIÃO
	APTE : JOSE ROQUE DA SILVA	
	ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outro	
	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	

AC - 400514/CE - 2006.05.99.001751-9	AC - 401769/RN - 2005.84.00.000901-5	AC - 402715/PB - 2005.82.00.011160-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Graça	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : UNIÃO	APTE : VICENTE JOSE FERREIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ESTEFANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
APDO : TEREZINHA ANTONIA DE AZEVEDO PAULA e outros	ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA	APDO : UNIÃO
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA e outro	AC - 402235/CE - 2001.81.00.016706-0	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 400537/PE - 2004.83.00.022362-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 402724/PE - 2006.83.00.001227-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA SILVA
APDO : VILMA MARIA DE LIMA	APDO : VALDIRENE ALVES ARAUJO CARDOSO	ADV/PROC : SOLANGE DE MORAIS VIEIRA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros	ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro	APTE : UNIÃO
PARTE R : ANGELA DOMINGUES DA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : PEDRO XAVIER SOBRINHO e outro	AC - 402238/PB - 2002.82.01.002520-6	REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 403147/CE - 2001.81.00.008883-3
AC - 400722/AL - 2005.80.00.002375-1	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : WALESCA IZABELLE DE ALMEIDA incapaz	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE : MARIA IVANETE DE ALMEIDA	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA	ADV/PROC : GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS e outro	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC : KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA e outro	APDO : UNIÃO	APDO : ELEUZINA PRECEBES DE SOUSA
APDO : UNIÃO	AC - 402520/CE - 2003.81.00.026604-5	ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro
AC - 401460/PB - 2006.05.99.001821-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	AC - 403251/PB - 2005.82.00.012738-0
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNAPEB - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL	APTE : VERÔNICA ROBERTO DA SILVA
APDO : FRANCICLEIDA RODRIGUES DA SILVA	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outros
ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB	AC - 402563/PB - 2004.82.01.002435-1	AC - 403293/CE - 2003.81.00.024552-2
AC - 401484/PE - 2005.83.08.001705-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : UNIÃO	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : IRACEMA NEVES DE FRANCA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	DEF. DATIVO : VLADIMIR MATOS DO O	APDO : ROSA MARIANA DA SILVEIRA
APDO : ARISTOTELES ALVES DE DEUS	AC - 402594/CE - 2001.81.00.025939-1	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	PARTE R : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A em liquidação extrajudicial
AC - 401513/PE - 2005.83.08.001617-9	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : CLAUDIA ADERLDO CINTRA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PARTE R : UNIÃO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA	AC - 403394/PE - 2002.83.00.016710-9
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO : JOAO NUNES DA SILVA	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro	AC - 402646/PB - 2005.82.00.009338-1	APTE : UNIDADE DE DOENCAS RENAI S/C LTDA
AC - 401539/PE - 2005.83.08.001897-8	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : SEVERINO FRANCISCO ALVES	APDO : OS MESMOS
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro	REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : UNIÃO	AC - 403472/PE - 2004.83.00.020471-1
APDO : JOAO NUNES DA SILVA	AC - 402697/PB - 2005.82.01.004657-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 401539/PE - 2005.83.08.001897-8	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	APTE : ROSE MARY DIAS DE OLIVEIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : ANTONIO FELIX MOREIRA VILA NOVA COSTA e outros	ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA	APDO : UNIÃO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UNIÃO	AC - 403743/PE - 2005.83.00.003633-8
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APDO : FRANCISCO TADEU DO CARMO	ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro	APTE : ANTONIO FELIX MOREIRA VILA NOVA COSTA e outros	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
	ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
	APDO : UNIÃO	APDO : HELIO DE ALBUQUERQUE LINS
		ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONÇA
		REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



AC - 403763/CE - 2006.05.99.002037-3	AGTR - 71627/PE - 2006.05.00.070542-5	AGTR - 72063/PE - 2006.05.00.074185-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUILMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Camocim	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO : AILTON JOSE FERREIRA SANTOS ME	AGRDO : ALBERTO BARROS DINIZ
APDO : LEONICE VIEIRA DOS SANTOS	AGTR - 71699/SE - 2006.05.99.002010-5	AGTR - 72075/PE - 2006.05.00.074188-0
ADV/PROC : ANTONIO MARIO ARAUJO DA PONTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGTR - 70282/PE - 2006.05.00.053187-3	ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : JUAREZ DE LOUREIRO LIMA	AGRDO : V.G.DE OLIVEIRA MÓVEIS ME
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : FABIANO FREIRE FEITOSA	AGTR - 72086/PE - 2006.05.00.074242-2
AGRDO : ADERBAL PONTES DE QUEIROZ	AGTR - 71850/PE - 2006.05.00.070957-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGTR - 70297/PE - 2006.05.00.053182-4	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CÍCERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES - ME
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : BIJUBOLSAS LTDA	AGTR - 72109/PE - 2006.05.00.074280-0
AGRDO : ASPROL ASSESSORIA E PROJETOS LTDA	AGTR - 71876/PE - 2006.05.00.070959-5	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGTR - 70314/PE - 2006.05.00.053206-3	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : ALBERTO BARROS DINIZ
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : OLIVEIRA E FEQUETIA LTDA	AGTR - 72197/SE - 2006.05.99.002149-3
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 71904/PE - 2006.05.00.070997-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : RODIROL LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGTR - 70336/PE - 2006.05.00.053244-0	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CONSTRUTORA JR LTDA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : SOCIEDADE TECNICA COMERCIAL-ME	AGTR - 72285/PE - 2006.05.00.074464-9
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 71955/SE - 2006.05.00.074099-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : BOM PLASTICOS LTDA ME	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGTR - 70496/PE - 2006.05.00.055055-7	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO : CENTRO DE ENSINO DE LINGUAS LTDA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros	AGTR - 72368/PE - 2006.05.00.074621-0
AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AGRDO : PECON PROJETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : MARCO AURÉLIO RIBEIRO e outros	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO : SIMONE DE ARAUJO ROCHA	AGTR - 71998/PE - 2006.05.00.074126-0	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRDO : JAMBO PRODUÇÃO DE ALIMENTOS LTDA ME
AGTR - 70644/SE - 2006.05.99.001567-5	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72433/PE - 2006.05.00.074708-0
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha	AGRDO : BINATAL- BENEFICIAMENTO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72032/PE - 2006.05.00.074201-0	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO : HIPER MERCADO JM LTDA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70652/SE - 2006.05.99.001578-0	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : DAVID BECKER
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72576/PE - 2006.05.00.076903-8
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Porto da Folha	AGRDO : ANTONIO GRAJEIRO TELES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72038/PE - 2006.05.00.074230-6	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRDO : LUIZ JOSÉ ALVES FEITOSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 70892/SE - 2006.05.99.001644-8	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO : WF ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto	AGRDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA	AGTR - 72812/PE - 2006.05.00.077174-4
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72051/PE - 2006.05.00.074191-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : DOMINGOS ALVES DOS NASCIMENTO ME	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 71280/SE - 2006.05.99.001813-5	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MARIA ALICE GRANJA VASCONCELOS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto	AGRDO : VANIA MARIA PEREIRA ALVES	AMS - 86475/PE - 2003.83.00.001669-0
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGTR - 72061/PE - 2006.05.00.074210-0	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AGRDO : NIVALDO DE JESUS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 71594/PE - 2006.05.00.065871-0	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : FERNANDA WANDERLEY ROCHA RODRIGUES incapaz
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO : LEONIDAS GOUVEIA FALCÃO	REPTE : YARA WANDERLEY ROCHA
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	AGRDO : MARIA NAZARÉ GRANJA FALCÃO	ADV/PROC : JOSE MACHADO DE AZEVEDO e outros
AGRDO : ROMERO AMARO DE SOUZA		REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 96715/PE - 2006.83.00.001702-6	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : EMANUEL PAULO DA SILVA e outros	APDO : CASSIANO OSWALDO ARANHA LAMARTINE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	REOAC - 314569/AL - 2003.05.00.003622-8	AC - 338250/RN - 2002.84.00.002163-4
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
APDO : ARACY CARVALHO BENICIO DE MELO	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro	PARTE A : MARINETE VIEIRA DA SILVA	APTE : JANELSON LUCIO DA COSTA DANTAS
AC - 270544/RN - 2001.05.00.042147-4	ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA e outros	ADV/PROC : CUSTÓDIO NETO DA SILVA e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UNIÃO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros	AC - 339203/CE - 2004.05.00.009965-6
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros	AC - 316359/AL - 2001.80.00.009396-6	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APDO : OS MESMOS	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : JOSE CAMELO FROTA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros	ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
REOAC - 291093/AL - 2000.80.00.000769-3	APDO : REGIVALDO LAURO DA SILVA	REMTE : Juízo Federal da 8ª Vara do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	AC - 339332/RN - 2001.84.00.004755-2
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
PARTE A : MARIA JOSÉ DA SILVA	AC - 321180/CE - 2000.81.00.035366-4	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE : ANA SALUSTIANA DE ALMEIDA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros	APTE : MARIA DO SOCORRO SOUSA ROSA CUNHA	APTE : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA	APDO : PETRONILA SALUSTIANO DA SILVA
AC - 294887/AL - 2000.80.00.007181-4	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC : ALEXANDRE JOSÉ GONÇALVES CAVALCANTI e outros
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO e outros	APDO : IOLANDA DE OLIVEIRA BARROS e outro
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	REOAC - 322016/AL - 2000.80.00.000617-2	ADV/PROC : ARTUR COELHO DA SILVA NETO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NATHALIE PAIVA TEIXEIRA CAMBUY SODRE VALENTIM e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MANOEL LUIZ DOS SANTOS	PARTE A : MANOELITO DA SILVA	AC - 339543/RN - 2002.84.00.008411-5
ADV/PROC : GESSI SANTOS LEITE e outro	ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
AC - 298638/AL - 2001.80.00.001534-7	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros	APTE : UNIÃO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APDO : MICHELINE KATAMARA GADELHA FONTES
APTE : SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS	AC - 326509/PE - 2002.83.00.013283-1	ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	AC - 340064/CE - 2004.05.00.013056-0
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros	APTE : MARLENE GOMES MENDES	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AC - 300596/RN - 2001.84.00.010319-1	ADV/PROC : HILDETE RAMOS MELO DA SILVA	APTE : UNIÃO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : MARGARETH SOUZA PIGNATARO DE ANDRADE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : ADOLPHO CAMILIANO PASSOS DE MORAES FERREIRA e outros	ADV/PROC : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : UNIÃO	REMTE : Juízo Federal da 6ª Vara do Ceará
ADV/PROC : OLGIERD ANTONI SOKOLOWSKI e outros	AC - 326650/SE - 2002.85.00.001053-5	AC - 357625/PE - 2003.83.00.014405-9
APDO : VANDERLINO LOPES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : VICENTE PEREIRA NETO	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 312432/AL - 2001.80.00.006204-0	ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS e outros	APDO : IRINEU JOSE TEODORO BELTRAO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : JAIME PIMENTEL MAGALHAES	ADV/PROC : ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros	AC - 376801/PE - 2005.05.00.050323-0
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 327805/PE - 2001.83.00.002366-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : VICENTINA MARIA DA SILVA	ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
ADV/PROC : GESSI SANTOS LEITE e outro	APTE : JOSEMAR ANICETO DA SILVA	ADV/PROC : ROGÉRIO NEVES BAPTISTA e outros
REOAC - 312461/AL - 2001.80.00.001576-1	ADV/PROC : JOAO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS e outros	APDO : GUSTAVO FERREIRA CORREIA LIMA e cõnjuge
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outro
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	AC - 338108/RN - 2001.84.00.003468-5	PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PARTE A : GERUSA CELESTINA DOS SANTOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : LUIZ CORREIA SALES e outros
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outros	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	
	APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	



AC - 381264/PB - 2000.82.00.009388-7	PROCESSO : 2007.34.00.003109-0 PROT.:30/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003791-7 PROT.:05/02/2007
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AUTOR: LUDMILLA CYRINO E SILVA E OUTROS	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
APTE : PAULO ROBERTO MAIA LEITE e cônjuge	ADVOGADO : HELIO RODRIGUES MACEDO	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
ADV/PROC : OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO	REU: UNIAO FEDERAL	EXCDO: CLINICA MATER BABY GINECOL. OBST. PEDIATRICA LTDA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e outros		
APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2007.34.00.003351-9 PROT.:31/01/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003792-0 PROT.:05/02/2007
AC - 382734/PB - 2006.05.99.000429-0	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	EXQTE: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição	EXCDO: INAN INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTACAO E NUTRICAO	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	EXCDO: IMI SERVICOS MEDICOS LTDA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		VARA : 11ª VARA FEDERAL
APDO : RISALVA MARQUES NOGUEIRA	PROCESSO : 2007.34.00.003750-2 PROT.:02/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003793-4 PROT.:05/02/2007
ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
AC - 383589/PB - 2006.05.99.000482-3	ADVOGADO : MURILO ABDO	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	EXCDO: CLIDERM SEV DE ASSIST. MEDICA GERAL DE DERMAT	EXCDO: CLINICA CIRURGICA VASCULAR PERIFERICA S/C LTDA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	PROCESSO : 2007.34.00.003754-7 PROT.:02/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003802-8 PROT.:05/02/2007
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
APDO : MARIA GOMES CANDIDO GONÇALVES	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS	ADVOGADO : MURILO ABDO	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS - PB	EXCDO: GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA/AMBULATORIAL	EXCDO: CLINICA DE GINECOLOGIA SAUDE DA MULHER LTDA
AC - 404188/PE - 2006.83.00.004247-1	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	PROCESSO : 2007.34.00.003786-2 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003803-1 PROT.:05/02/2007
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MURILO ABDO	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE VITORIA DE SANTO ANTAO	EXCDO: ORTHOMED CLINICA DE MED. ORTHOMOLECULAR DE BRASILIA LTDA	EXCDO: METAS MEDICINA DO TRABALHO E ASSIST. A SAUDE LTDA
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
AC - 406635/PB - 2005.82.00.013328-7	PROCESSO : 2007.34.00.003787-6 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003803-1 PROT.:05/02/2007
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros	EXCDO: ENFERMED SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA	EXCDO: METAS MEDICINA DO TRABALHO E ASSIST. A SAUDE LTDA
APDO : BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
ADV/PROC : BRENO AMARO FORMIGA FILHO	PROCESSO : 2007.34.00.003787-6 PROT.:05/02/2007	PROCESSO : 2007.34.00.003864-1 PROT.:05/02/2007
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO Presidente da Turma	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	REQTE: PEDRO HENRIQUE DURO DE ANDRADE E SILVA
RESUMO DOS PROCESSOS:	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA	REQDO: DIRETOR DE SAUDE DA AERONAUTICA - DIRSA
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 74	EXCDO: ENFERMED SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA	VARA : 20ª VARA FEDERAL
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 66	VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003866-9 PROT.:05/02/2007
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 60	PROCESSO : 2007.34.00.003788-0 PROT.:05/02/2007	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	REQTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOARES
	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	REQDO: UNIAO FEDERAL
	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA	VARA : 22ª VARA FEDERAL
	EXCDO: CLINICA PEDIATRICA SANTA IZILDINHA LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.003996-9 PROT.:05/02/2007
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
	PROCESSO : 2007.34.00.003789-3 PROT.:05/02/2007	AUTOR: VISTA GAUCHA PREFEITURA
	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO : PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA	VARA : 15ª VARA FEDERAL
	EXCDO: POLICLINICA MED. SUL LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.004091-5 PROT.:06/02/2007
	VARA : 19ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
	PROCESSO : 2007.34.00.003790-3 PROT.:05/02/2007	AUTOR: REBECA DIAS CARIO
	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA
	EXQTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL	REU: UNIAO FEDERAL
	ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA	VARA : 15ª VARA FEDERAL
	EXCDO: HML POLICLINICA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA	PROCESSO : 2007.34.00.004111-5 PROT.:07/02/2007
	VARA : 11ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
	PROCESSO : 2007.34.00.002785-8 PROT.:29/01/2007	AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BARBOSA
	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	ADVOGADO : ELIZABETH MIROSEVIC
	AUTOR: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A	REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
	ADVOGADO : IVETE PERES BORGES	VARA : 16ª VARA FEDERAL
	REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
	VARA : 14ª VARA FEDERAL	

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO
 JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
 DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA
 EM 16 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.004150-2 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOR: : MARCOS ANTONIO SILVA ADVOGADO : MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004988-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : MARIA NILZA PEREIRA ADVOGADO : FABIO RIBEIRO SOARES JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005052-9 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : NIVALDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004255-2 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FUCHS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004989-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQTE: : RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO : DANIELA ROSEMARE SHIROMA REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005078-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : BERNARDETE TEN CATEN E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004255-2 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : FUCHS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004991-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005080-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS CONSULADOS ORG.INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS DO DF ADVOGADO : IVENS LUCIO DO A DRUMOND IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004257-0 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO AUTOR: : MARTINHO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004999-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA REQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA REQDO: : DOUGLAS FALCAO HABIBE VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005080-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMBAIXADAS CONSULADOS ORG.INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS DO DF ADVOGADO : IVENS LUCIO DO A DRUMOND IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004263-8 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : ESPOLIO DE HELCIO ULHOA SARAIVA ADVOGADO : DELIO F LINS E SILVA JUNIOR REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005001-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : JOSENILDO DIAS DA SILVA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005083-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JUSCELINO OLIVEIRA NEVES ADVOGADO : TITO WANDER GUSMAO IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004272-7 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO AUTOR: : EUNICE OLIMPIA DUARTE ADVOGADO : GUILHERME ELCIO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005003-9 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : CARLOS HENRIQUE LEITE PORTO E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005084-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA ADVOGADO : MARCIA MAGNUSSON IMPDO: : FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004342-0 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : FERNANDO SANCHEZ DE SOUZA ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005009-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : FLAVIO MATIAS DA SILVA VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005085-8 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADAILTON MIRANDA MOREIRA ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA COSTA IMPDO: : CHEFE SUBSTITUTO DA DELESP/SR/DPF/DF VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004377-7 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : MANOEL LIRA BATISTA E OUTROS ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005013-1 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : WILSON MARON VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005096-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA ADVOGADO : ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA IMPDO: : COORDENACAO GERAL DE CONVENIOS E PRESTACAO DE CONTAS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004944-9 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAORS REQDO: : RENATO FRIEDMANN VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005016-2 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : ADI ALECSANDRO DIAS INACIO VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005105-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : JOAO RAFAEL DIAS NETO ADVOGADO : GILBERTO NAVES BARCELOS IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004983-6 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : BELINE JOSE SALLES RAMOS E OUTROS VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005021-7 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO JFTE: : JOSE RICARDO SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO : DANILO RINALDI DOS SANTOS JFDO: : NAO HA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005116-4 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 9106-MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS REQTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE REQDO: : EMPRESA PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004987-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ODILA ZORZI REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005046-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : VIACAO PERNAMBUCANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.004987-0 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ODILA ZORZI REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005047-4 PROT.:15/02/2007 CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA REQTE: : TOMAZIA CAMPELO DE CASTRO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 21ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.005119-5 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIO MARCIO SILVEIRA BALLOCK ADVOGADO : CLEYDE LOPES C VIEIRA DE MELO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005183-2 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARISTIDES JUNQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA IMPDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002974-5 PROT.:29/11/2006 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS REQDO: : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO HOTEIS RESTAURANTES BARES LANCHONETE PIZZARIA CHURRASCARIAS VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005119-5 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIO MARCIO SILVEIRA BALLOCK ADVOGADO : CLEYDE LOPES C VIEIRA DE MELO IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005184-6 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : CICERO GONCALVES MATOS ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCA FEITOZA IMPDO: : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002975-9 PROT.:13/11/2006 CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : ALEXANDER DA SILVA MORAES REQDO: : MICROTECNICA INFORMATICA LTDA VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005125-3 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ELAINE CRISTINA LOPES MOL ADVOGADO : ELAINE CRISTINA LOPES MOL IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005185-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARCIA ELIZA DE SOUZA ADVOGADO : JOSE CARLOS VIEIRA IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003033-5 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MARIA ELIZABETH ALVES ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005155-1 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FLAVIO LAERTH DE JESUS PEREIRA RIBEIRO ADVOGADO : PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005194-9 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ADRIANA REGINA RAIMONDI ADVOGADO : AYRTON CARNEIRO DE ALMEIDA IMPDO: : DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS DA UNICEUB VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003244-5 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO ADVOGADO : VINICIUS MORAIS NEDEL REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005156-5 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : LUCIANA FARIAS DE SOUSA ADVOGADO : SERGIO FERREIRA VIANA IMPDO: : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005211-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : FLAVIO RENATO SOARES GASPARY E OUTROS ADVOGADO : FELIPE NERI D DA SILVEIRA IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003498-7 PROT.:01/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005159-6 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARKADIA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS ADVOGADO : VANESSA VIEIRA LACERDA IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005221-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA ADVOGADO : CECILIA ROLIM DE PONTES VIEIRA IMPDO: : PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS EM BRASILIA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003532-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : GERALDO LOPES DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA
PROCESSO : 2007.34.00.005164-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : EDUARDO ANTUNES BORBA ADVOGADO : IGNACIO SETTE SILVA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005257-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : RAFAEL COIMBRA FILHO ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003533-4 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : ALCINO FRANCO DE TOLEDO E OUTROS ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005167-1 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OSCAR CAMPOS ADVOGADO : EDNILSON PAULA MELO IMPDO: : SECRETARIO DE COMERCIO EXTERIOR DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005259-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA ELISA LEITE DO CANTO ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003534-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER EXCDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005169-9 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO REQTE: : JUSTICA PUBLICA REQDO: : BRUNO MENDES SANTIAGO VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005259-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : MARIA ELISA LEITE DO CANTO ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003536-5 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MARIA MODESTO SILVA E OUTROS ADVOGADO : LUCIANO MELO MOREIRA LIMA EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005183-2 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARISTIDES JUNQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA IMPDO: : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.000507-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANTONIO GERALDO DE MORAIS EXCDO: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003537-9 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : MAURICIO ANTONIO LOPES ADVOGADO : MARTINHO COURA EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003538-2 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : IRMAOS TEIXEIRA LTDA
 ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003539-6 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : LUIZ RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003540-6 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : MARIA CATARINA CORREA BASSO REBELATO
 ADVOGADO : CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004015-8 PROT.:05/02/2007
 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
 AUTOR: : REGILANDIA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004015-8 PROT.:05/02/2007
 CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
 AUTOR: : REGILANDIA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004095-0 PROT.:06/02/2007
 CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 AUTOR: : IELDA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : WESLEY CESAR VIEIRA
 REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004333-1 PROT.:09/02/2007
 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPTE: : ISABELLA CRISTINA RODRIGUES NAVES LUCAS
 ADVOGADO : ANANDREA FREIRE DE LIMA
 IMPDO: : REITORA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA
 VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004621-7 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : PAULO HUMBERTO GURGEL VERAS E OUTROS
 ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL
 VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005148-0 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : SIGILOSO
 VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005157-9 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 9104-MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO
 REQTE: : CLEITON DA MOTA SANTOS
 ADVOGADO : RICARDO AMARAL
 REQDO: : CHARLOTE RUH
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005171-2 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 15202-MEDIDA CAUTELAR PENAL DE BUSCA E APREENSÃO
 REQTE: : JUSTICA PUBLICA
 REQDO: : SIGILOSO
 VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.004260-7 PROT.:08/02/2007
 CLASSE : 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
 IMPTE: : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-APAFERJ
 ADVOGADO : CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS
 IMPDO: : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO E OUTROS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005028-2 PROT.:15/02/2007
 CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR
 REQTE: : JOSE FRANCISCO TEIXEIRA COLARES E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
 REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL
 VARA : 3ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO	
IV-DEMONSTRATIVO	
DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 67
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 21
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 2
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 90

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF) I-DISTRIBUICAO 3)MANUAL

PROCESSO : 2007.34.00.700684-8 PROT.:15/12/2004
 CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
 AUTOR: : JESSANE PEREIRA GOMES
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700685-1 PROT.:03/11/2004
 CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
 AUTOR: : SERGIO SILVA MORAIS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700686-5 PROT.:09/12/2004
 CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
 AUTOR: : GONCALO FRANCISCO DA SILVA
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.700687-9 PROT.:17/12/2004
 CLASSE : 51100-CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
 AUTOR: : ALBERTO AMORIM DOS SANTOS
 REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 VARA : 23ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 4
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	: 0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	: 0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	: 0
TOTAL DOS PROCESSOS	: 4

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
 DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: MISAEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2006.34.00.038252-9 PROT.:19/12/2006
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF
 ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
 EXCDO: : HENRIQUE GARRIDO CORTIZO
 VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038258-0 PROT.:19/12/2006
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : TIAGO CAMARGO THOMÉ M MONTEIRO
 EXCDO: : CLAUDINEI ROOSEVELT DELLA POSTA
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038300-0 PROT.:19/12/2006
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 11A REGIAO DF
 ADVOGADO : MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS
 EXCDO: : JORGE DOS SANTOS BARBOSA
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.038341-4 PROT.:19/12/2006
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : RENATO SOARES PERES FERREIRA
 EXCDO: : JUAN CARLOS RODRIGUES PALMA
 VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001603-6 PROT.:17/01/2007
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : MURILO ABDO
 EXCDO: : PEDRO ANGELO REMIGGI
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001608-4 PROT.:17/01/2007
 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
 EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : MURILO ABDO
 EXCDO: : MARIANGELA FURLANETTO PASTRO
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002669-5 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 EXCDO: : MARA CELIA DE TOLEDO
 VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002669-5 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 EXCDO: : MARA CELIA DE TOLEDO
 VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002670-5 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA
 EXCDO: : EDMARILSON FLORENCIO DE CARVALHO
 VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002671-9 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 EXCDO: : JOSE LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
 VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.002672-2 PROT.:26/01/2007
 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
 ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE
 EXCDO: : MARCIO LIMA PARAIZO
 VARA : 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.002673-6 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE EXCDO: : JOELSON VANDERLEI NERY VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003307-7 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : RAMIRO CARLOS DA SILVA FILHO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003520-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : ANDERSON RODRIGUES MELO DA SILVA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002674-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE EXCDO: : ELIZA MARIA LUNA DA COSTA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003512-5 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JUAREZ ARAUJO DA SILVA VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003521-4 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JULIO CESAR DE OLIVEIRA EMERY VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002960-8 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : NEY ROLDAN NASCIMENTO VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003513-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JOAO MILTON DE OLIVEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003521-4 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JULIO CESAR DE OLIVEIRA EMERY VARA : 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002961-1 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : FRANCIS LIDIA DE SILVA REZENDE VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003513-9 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JOAO MILTON DE OLIVEIRA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003771-1 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CORPORE CENTRO DE ESTETICA LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003081-1 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 112 ADVOGADO : CLEIVERDI GODOI RODRIGUES EXCDO: : CAMARA DOS DEPUTADOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003514-2 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : ERNANI BATISTA DE LUCENA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003772-5 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF ADVOGADO : MURILO ABDO EXCDO: : CLINICA SANTA ISABEL LTDA VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003081-1 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 112 ADVOGADO : CLEIVERDI GODOI RODRIGUES EXCDO: : CAMARA DOS DEPUTADOS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003515-6 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : UZIAM PINTO MACHADO VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003846-3 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ROSILENE PEREIRA GOULART REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S.A E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003094-5 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : J C MATANA ME E OUTROS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003516-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : SERGIO MEDEIROS SALVIANO VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003848-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : IRANDI PATROCINIO LEITE REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S.A E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003095-9 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 1A REGIAO ADVOGADO : KATIA VIEIRA DO VALE EXCDO: : QUENTINHA DE OURO REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003517-3 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : NEILTON ALVES MARTINS VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003849-4 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : DARLENE APARECIDA DA SILVA REQDO: : TELEMAR NORTE LESTE S.A E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003304-6 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR EXCDO: : PAULO BAZILIO DE SOUZA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003518-7 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES EXCDO: : JOAO INOCENCIO DA CUNHA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003857-0 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : VANDERLAN MOREIRA DOS SANTOS VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.003305-0 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : WANEY JORGE NASCIMENTO DE LIMA VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003519-0 PROT.:02/02/2007 CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA EXCDO: : OLINDA MARIA FERREIRA DA LUZ VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003859-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : J & F PARTICIPACOES LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA VARA : 13ª VARA FEDERAL
		PROCESSO : 2007.34.00.003859-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : J & F PARTICIPACOES LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA VARA : 13ª VARA FEDERAL
		PROCESSO : 2007.34.00.003860-7 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CELSO RICARDO ALVES RIBEIRO REQDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003881-6 PROT.:05/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : UNIAO FEDERAL REQDO: : SAMUEL CRISTIAN MULLER WAHAST VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004054-5 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOSE APARECIDO MAGON REQDO: : LEVI RIBEIRO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004289-5 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : AROLDO CELSO DOS SANTOS CECILIO E OUTROS ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004040-8 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004056-2 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : NAO IDENTIFICADO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004312-2 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : EUGENIO MANOEL DO NASCIMENTO ADVOGADO : VALTER BRUNO GONZAGA REU: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004041-1 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RADIO MAGUARI DE BATURITE LTDA REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004056-2 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : NAO IDENTIFICADO VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004327-3 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : DISNAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - EPP ADVOGADO : OMIR DE ARAUJO REU: : CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN/DF E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004042-5 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : V. CASTRO E CIA LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004057-6 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS VARA : 11ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004332-8 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1202-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO AUTOR: : SERGIO ARLINDO COSTA ADVOGADO : JOAO CIRYNO FILHO REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004043-9 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : RODRIGO MANHAES TEIXEIRA FRANCISCO REQDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004100-9 PROT.:06/07/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA REQDO: : SPHAERA TURISMO LTDA VARA : 15ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004343-4 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS AUTOR: : JOSE CARLOS LEITE REIS ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004047-3 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) REQDO: : METALMINAS FUNDICOES REUNIDAS LTDA VARA : 19ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004101-2 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : EDNARDO SILVEIRA SANTOS E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004345-1 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LEOBINO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO : OTAVIO PAPAIZ GATTI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004048-7 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SUELY APARECIDA DE SOUZA REQDO: : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004120-4 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : KEITEL WERNER CAVALCANTE COSTA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004345-1 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : LEOBINO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO : OTAVIO PAPAIZ GATTI REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004048-7 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SUELY APARECIDA DE SOUZA REQDO: : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP E OUTROS VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004155-0 PROT.:07/02/1409 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S/A REQDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR E OUTROS VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004365-7 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : ROBERTA CRISTINA MARTINS DE MORAES ADVOGADO : ROMULO COELHO DA SILVA REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004049-0 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : LEVI RIBEIRO REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES CEMAT VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004162-2 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: : MIRON OSMARIO FOGACA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004367-4 PROT.:03/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO ADVOGADO : MAURO MACHADO CHAIBEN REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004050-0 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : JOSE APARECIDO MAGON REQDO: : LEVI RIBEIRO VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004190-3 PROT.:07/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: : COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA E OUTROS ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 5ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004375-0 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : JOAO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004051-4 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SAO LUCAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004203-1 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : GERCIO SAUL QUINT ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004376-3 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: : CONSTANTINO PAES DE CASTRO E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004052-8 PROT.:06/01/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : QUATRO MARCOS LTDA REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSE SA VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004203-1 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: : GERCIO SAUL QUINT ADVOGADO : EVANDRO R. DA SILVA COELHO REU: : UNIAO FEDERAL VARA : 17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.004053-1 PROT.:06/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA - UNIC REQDO: : CENTRAIS ELETRICAS MATO-GROSSENSES S/A-CEMAT VARA : 22ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004235-7 PROT.:08/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS REQDO: : UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.004378-0 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: ALLAN CHAVES RACHEL E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: UNIAO FEDERAL VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004936-3 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: RICARDO GABRIEL ALVARES GARCIA REQDO: UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005102-7 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: UILE REGINALDO PINTO ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO IMPDO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N 00406000123/2006-81 VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004380-4 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS ADVOGADO : JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA REU: UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004945-2 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005124-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: HELIO ROBSON NUNES FERREIRA VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004381-8 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: ALBANO RAYMUNDO LEITE E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: UNIAO FEDERAL VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004946-6 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: ROSANGELA ZOPPE BRANDAO DE FREITAS VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005126-7 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: VINICIUS FERNANDO MARCOLINO E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004382-1 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: ANTONIO RODRIGUES REGIS E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004947-0 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: TRASPOTADORA MISSACI LTDA REQDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005127-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: LUIZ CARLOS VARGAS WITCEL E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004382-1 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: ANTONIO RODRIGUES REGIS E OUTROS ADVOGADO : RICARDO R FIGUEIREDO REU: UNIAO FEDERAL VARA : 2ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004948-3 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: WIEST S/A REQDO: CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005127-0 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: LUIZ CARLOS VARGAS WITCEL E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004386-6 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI REU: UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004949-7 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REQDO: PEDRO PAULO DE SOUZA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005129-8 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: ANTONIO FERREIRA PADILHA VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004389-7 PROT.:09/02/2007 CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS AUTOR: JOAO ANTONIO MACIEL MAIA E OUTROS ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004951-0 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: ARTE MULTIPLA EMPREENDIMIENTOS LTDA REQDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005145-9 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004584-2 PROT.:12/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: ELSO GUIMARAES LOPES REQDO: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE VARA : 21ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004952-4 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: LUIZ SANTOS SILVA E OUTROS REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005187-7 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO E MELO REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004899-9 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: UNIAO FEDERAL REQDO: MARIO RIBEIRO DE SOUSA VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004954-1 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005275-9 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: JUSTICA PUBLICA REQDO: SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004926-0 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: MARTA FERNANDES SANTANA TINOCO REQDO: UNIAO FEDERAL VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004954-1 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQDO: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005277-6 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO REQTE: JUSTICA PUBLICA REQDO: SIGILOSO VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004931-5 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQDO: GERENTE REGIONAL DO INSS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.004955-5 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: EMPRESA VIACAO TRANSPASSOS LTDA REQDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005278-0 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA ADVOGADO : EDUARDO HAN REU: UNIAO FEDERAL VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.004936-3 PROT.:14/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: RICARDO GABRIEL ALVARES GARCIA REQDO: UNIAO FEDERAL VARA : 16ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005098-1 PROT.:16/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: ANA MARIA DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES IMPDO: COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DO INSS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.005279-3 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS AUTOR: DINAMICA ADMINISTRACAO SERVICOS E OBRAS LTDA ADVOGADO : MARCIO TRIGO DE LOUREIRO REU: COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005280-3 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OTAVIO FERREIRA BORGES ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DA LUZ IMPDO: : COMANDANTE DA DECIMA PRIMEIRA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO VARA : 17ª VARA FEDERAL	I-DISTRIBUICAO 2)POR DEPENDENCIA PROCESSO : 2007.34.00.002533-3 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JOSE ORLANDO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002741-2 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA EMBDO: : SONIA DOS SANTOS REIS E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005280-3 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : OTAVIO FERREIRA BORGES ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DA LUZ IMPDO: : COMANDANTE DA DECIMA PRIMEIRA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO VARA : 17ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002609-9 PROT.:25/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : ESMAEL PEREIRA MACHADO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002742-6 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : SEVERINO GOMES DE FIGUEIREDO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005295-4 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL REQTE: : SIGILOSO REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS VARA : 13ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002666-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA E OUTROS ADVOGADO : VICENTE WILSON FERREIRA REIS EMBDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002743-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO EMBDO: : CLEA GOULART DE OLIVEIRA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005304-8 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : SAULO FLORIANO FERREIRA ADVOGADO : ALDENOR DE SOUZA E SILVA IMPDO: : DIRETOR DA FEPECS FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIA DA SAUDE E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002734-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA ADVOGADO : ARIVALDO GUIMARAES VIVAS EMBDO: : GLECI BORGES FLORES E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002744-3 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO EMBDO: : ELMIRA SILVA MARTINS CARNEIRO VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005310-6 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : ARGEBRAS ARMAZENS GERAIS BRASIL CENTRAL LTDA ADVOGADO : ELITON MARINHO IMPDO: : DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E OUTROS VARA : 4ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002735-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : J. J. BARREDO FILHO EMBDO: : ANGELITA SIQUEIRA FAUSTINO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002746-0 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ EMBDO: : LUIMARA SILVA GODO WURSTHORN E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005320-9 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002736-8 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : LUIZ DE SOUZA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002747-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.005323-0 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL IMPTE: : BOXFILE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO : MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002737-1 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO EMBDO: : PINOCCHIO CENTRO EDUCACIONAL LTDA VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002747-4 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARINA SOARES DE MELO NETA EMBDO: : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002532-0 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : SONIRA AVELAR EMBDO: : JOSE ORLANDO DE SOUZA E OUTROS VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002738-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES EMBDO: : LOURIVAL JOSE DA ROCHA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002748-8 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES EMBDO: : VALDIRA ALVES DA SILVA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002533-3 PROT.:21/02/2007 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL EXQTE: : JOSE ORLANDO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EXCDO: : UNIAO FEDERAL VARA : 3ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002739-9 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARILENE BRODZINSKI ANDERSON EMBDO: : IRENE CAMPOS DA SILVA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002751-5 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GILSARA C. B. FURTADO EMBDO: : MARIA IZABEL POJO DO REGO VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002740-9 PROT.:26/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES EMBDO: : JOSE FRANCELINO PEREIRA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002848-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : LUIZ HOLLANDA JUNIOR E OUTROS ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS EMBDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL VARA : 18ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002872-6 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ROMULO TORRES COSTA EMBDO: : LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.002873-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002889-4 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EMBDO: : ROSA MARIA CONTIJO MACEDO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003111-4 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : MARINEIDE SILVA PEREIRA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002874-3 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : GRAZIELA ROSAL HONORATO EMBDO: : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002890-4 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA EMBDO: : JOSE BERNARDO DA SILVA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003111-4 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : MARINEIDE SILVA PEREIRA E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002875-7 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE EMBDO: : PAULA MARQUEZ DE AMORIM COUTINHO ALVES E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002890-4 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : LUIS ANDRE MARTINS LIMA EMBDO: : JOSE BERNARDO DA SILVA VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003112-8 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : ODILIA AGUIAR PEDRAS E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002876-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : IOLAINE KISNER TEIXEIRA EMBDO: : ZULMIRO JOAO BARROSO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002891-8 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANDRE REGEN EMBDO: : CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 411 BRASILIA DF VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003113-1 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO PATRIMONIO CULTURAL ADVOGADO : NADIA ALVES PORTO EMBDO: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002876-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : IOLAINE KISNER TEIXEIRA EMBDO: : ZULMIRO JOAO BARROSO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002895-2 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO EMBDO: : ANTONIO JOSE DA COSTA FILHO E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003118-0 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : VIRGILIO FERNANDES E OUTROS VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002877-4 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO EMBDO: : MARIA DA PIEDADE ARAUJO DE CARVALHO E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.002900-1 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA EMBDO: : IVETE CARVALHO DE SOUZA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003119-3 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : UNIDAS DF VEICULOS E SERVICOS LTDA VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002878-8 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO EMBDO: : MAURO DO NASCIMENTO VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003084-2 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : APARECIDO FRANCISCO DE SALES E OUTROS VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003292-1 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBTE: : MARCAM COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA E OUTROS ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) VARA : 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002879-1 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MICHELE MENEZES DA CUNHA EMBDO: : VITORIANO SILVA SANTOS MURRIETA JUNIOR E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003085-6 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : MUNICIPIO DE MASSARANDUBA SC E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003324-1 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO. EMBDO: : JOAO ALBERTO DA SILVA TAVARES E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002884-6 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : ANA LUIZA DE CARVALHO MONTEIRO MAGALHAES EMBDO: : ELBES MENDONCA DE ABREU, E OUTROS VARA : 8ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003086-0 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA EMBDO: : MARIA SANAE SATO PIZZOL E OUTROS VARA : 6ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003325-5 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA EMBDO: : CARLOS ANTONIO PINTO BARBOZA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.002888-0 PROT.:29/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : MARCELO MOURA DA CONCEICAO EMBDO: : JAIR MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS VARA : 1ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003110-0 PROT.:30/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES EMBDO: : ANNA KURCBAUM FUTER E OUTROS VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.003325-5 PROT.:31/01/2007 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA EMBDO: : CARLOS ANTONIO PINTO BARBOZA E OUTROS VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003326-9 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MONICA HLEBETZ PEGADO
 EMBDO: : MURILO CHAFY HALLAK
 VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003369-0 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
 EMBDO: : NELIDE CARMEM MATHIAS
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003370-0 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : SILVIO JESUS PEREIRA
 EMBDO: : AGENOR ALVES MACIEL E OUTROS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003371-4 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : ROGER PIAZZALUNGA
 EMBDO: : MARIA LUIZA GALESICO E OUTROS
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003372-8 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO: : JOAO EDUARDO COSTA
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003378-0 PROT.:31/01/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO: : ARMANDO COSTA MARTINS E OUTROS
 VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003463-0 PROT.:01/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
 EMBDO: : UDIMAR BORGES SOARES E OUTROS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003464-4 PROT.:01/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO BEM ESTAR SOCIAL MBES
 ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
 EMBDO: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003464-4 PROT.:01/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO BEM ESTAR SOCIAL MBES
 ADVOGADO : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
 EMBDO: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF
 VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003483-6 PROT.:01/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO: : ELIAN BARRETO MOURA E OUTROS
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003535-1 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE: : LIS RODRIGUES MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
 EXCDO: : UNIAO FEDERAL EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS
 VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003690-1 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
 AUTOR: : SILVER DREAM SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
 ADVOGADO : RICARDO CAPUCIO BORGES
 REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL E OUTROS
 VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003691-5 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
 ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA FERNANDES CURTO
 EMBDO: : ODILSA DE CARVALHO E OUTROS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003692-9 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : DANIEL CESAR AZEVEDO AVELINO
 EMBDO: : JOAO LEINHARDT MONTARROYOS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003693-2 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
 EMBDO: : MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003710-1 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO: : ESTHER GOMES DE MELLO PEREIRA E OUTROS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003710-1 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO: : ESTHER GOMES DE MELLO PEREIRA E OUTROS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003711-5 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : ANILDO FABIO DE ARAUJO.
 EMBDO: : HELIO TROMBINI E OUTROS
 VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003715-0 PROT.:02/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS
 ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
 EMBDO: : MARIA ANGELICA PEREIRA DE LIMA
 VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.005322-6 PROT.:21/02/2007
 CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
 EMBTE: : UNIAO FEDERAL
 ADVOGADO : ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
 EMBDO: : MARIA DO CARMO NAVA SEDICIAS E OUTROS
 VARA : 1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	110
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	65
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	175

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO : 2007.34.00.700731-5 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR
 REQDO.: : RITA FONSECA VIEIRA
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700732-9 PROT.:21/02/2007
 CLASSE : 71100-RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS
 REQDO.: : ANTONIO DA CRUZ
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

PROCESSO : 2007.34.00.700733-2 PROT.:16/02/2007
 CLASSE : 70990-PETIÇÃO DIVERSA / TR
 REQTE.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 ADVOGADO : MARCO ANDRE BRETA ANANIAS DE OLIVEIRA
 REQDO.: : VERA LUCIA CAVALCANTE DE BARROS
 VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-3

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	3

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
 Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO
 Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
 ma.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.090109-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO
 REQDO : DANUZA DOS REIS GONCALVES
 REQDO : JOSE LOURENCO MORAES DA SILVA
 REQDO : VICTOR LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO
 ADVG. : PR00020705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Defiro o requerimento de fl.18. Recolhidas as custas respectivas, expeça-se a certidão.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006464-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARIA CILENE LEITE LUZ CMPELO
 ADVG. : DF00016002 - JOSIANE RAMALHO GOMES
 ADVG. : DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
 Faculto a especificação de provas, no prazo de 05 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.05472-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASSIA MARIA DE SOUZA BARRETTO E OUTROS
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
PROC. : - J J BERREDO FILHO

2000.34.00.032092-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSCELINA CARDOSO BERNARDES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2002.34.00.010876-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANDRE LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Alvará expedido. Intime-se o advogado constituído para retirá-lo, no prazo de 05 dias.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001683-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JULIO PONTES DE MIRANDA
ADVG. : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.037154-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVG.S DA UNIAO - ANAUNI
ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
ADVG. : DF00015229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010477-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFÍCIO

AUTOR : ANTONIO CARLOS LOPES MACIEL E OUTROS
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.014293-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVG. : DF00018375 - DANIEL CAVALCANTE SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.016498-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EVANGELISTA DA SILVA
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Certifico que a parte autora deverá ter vista da contestação, pelo prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010141-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ODEMAR LOPES DA CUNHA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.036044-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ROBSON DE ANDRADE AMERICO
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO
ADVG. : DF00003925 - PETRINA LOPES PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001677-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILSA LUIZA REZENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.004541-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SONIA MARIA DE FREITAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.010628-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINPEFRS
ADVG. : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.023442-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : POSTO DE SERVICOS PIONEIRO LTDA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Certifico que as partes deverão ser intimadas para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo comum de 05 dias.

Atos do Ex- : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03709-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEYDE RODRIGUES AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
ADVG. : DF0002002E - EDUARDO ROCHA FILHO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.029723-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TEREZINHA DE JESUS BALDONI FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.033485-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA EUZA GOIS SIQUEIRA MARRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.041667-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARCIA GOMES CORREA GUEDES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Alvará expedido. Intime-se o advogado constituído para retirá-lo, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043649-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA PERPETUO SOCORRO QUEIROZ
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Alvará expedido. Intime-se a autora para retirá-lo, no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032718-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA SA E OUTROS
ADVG. : DF00015350 - LEANDRO MICHELON ENDRES
ADVG. : DF0001888A - MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CADASTRO E LICITACOES DO DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030828-2 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : DOMINGOS MARTINS
ADVG. : DF0002138A - LUIS CARLOS DE SOUSA
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REQDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para promover a citação da parte ré.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022965-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RUBENS DA CONCEICAO FAGUNDES
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo a parte autora o prazo de 05 dias para juntada da respectiva petição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022961-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CELSO SABOIA DANTAS
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo a parte autora o prazo de 05 dias, para juntada da respectiva petição.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.090288-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - J.J.BERREDO FILHO
EMBDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARY RUTH VENTURA DE CARVALHO RIBEIRO
EMBDO : MARIA MERCIA ANTAS FLORENTINO CAMPOS
EMBDO : MARIA JOSE MARTINS DA SILVA
EMBDO : MARIA MANOELA PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA FLOR DE LYZ FERREIRA DE SOUSA
EMBDO : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA LIMA
EMBDO : MARIA TEREZINHA RIBEIRO MONTEIRO
EMBDO : MARIO LUCIO PEREIRA DE MELO
EMBDO : MARCILIO RIBEIRO DE SANT'ANA
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RATTIER

2003.34.00.007735-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CLOVIS BARTOLOMEU LEITE E OUTRO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
REQDO : BRB CREDITO IMOBILIARIO SA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : UNIAO
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

2004.34.00.030079-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELO SANCHES E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... conheço do recurso, mas nego-lhe provimento ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.02000-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
 EXQTE : ALCIMO ARAUJO MAGALHAES
 ADVG. : DF00005096 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE
 ADVG. : DF00000452 - OSMAR ALVES DE MELO
 ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
 EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

1998.34.00.030588-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

1999.34.00.027397-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
 EXCDO : SEVERINO EDUARDO CARVALHO DA SILVA
 EXCDO : ROSANI MARLIS DUMKE DA SILVA
 ADVG. : DF00013182 - ANTONIO DA LUZ COELHO

2002.34.00.001587-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CORDELIA PINTO DE SA E OUTROS
 ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - J.J. BERREDO FILHO

2002.34.00.021897-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIO ANTONIO MARQUES E OUTROS
 ADVG. : DF00012140 - ADRIANA CELIA MARQUES
 ADVG. : DF00011228 - MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

2003.34.00.024284-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE LUCIO DA SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROC. : - REGINA CELIA S. ALVES

2003.34.00.025931-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ HENRIQUE PEDROSA MENDES E OUTROS
 EXQTE : LUIZ HENRIQUE PEDROSA MENDES E OUTROS
 EXQTE : LUIZ CARLOS SOUZA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVG. : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... declaro extinta a execução de que trata o presente processo ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034736-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
 RÉU : GILDEMY RODRIGUES AZEVEDO
 RÉU : ROSEMARY FERREIRA NERY AZEVEDO
 ADVG. : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... homologo o acordo celebrado entre as partes ...

Custas, como de lei, devendo a parte ré proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma requerida pela autora.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007838-1 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : FERNANDO BRAGA DOS SANTOS E OUTRO
 ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... homologo o acordo celebrado entre as partes ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001036-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
 RÉU : MARLI PEREIRA VICOSA
 ADVG. : DF00002925 - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... reitero os termos da decisão liminar de fls. 47/48 e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial ...

Declaro extinto o feito, nos termos do art. 269, I, CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018529-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : NILCE MARIA DA SILVA MILHOMEM
 ADVG. : DF00002574 - OSCAR FIGUEIREDO LIMA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... declaro extinto este processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC) ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008900-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALFREDO GONCALVES GABINA JUNIOR E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... julgo parcialmente procedente o pedido ...

Declaro extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC).

Juiza Titular : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

Juiz Substit. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

Dir. Secret. : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003082-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASFRIGO SA
 ADVG. : GO0018116E - LEONARDO LACERDA JUBE
 ADVG. : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento capaz de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022950-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MILSON IRAN DA SILVA
 ADVG. : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... resolvo designar para o dia 06 de março de 2007, às 16:00hs, audiência de Conciliação entre as partes ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004083-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GLAUBER SANTIAGO DE JESUS SANTANA
 ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
 ADVG. : SE00003863 - MADSON LIMA DE SANTANA
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Certifico que, tendo em vista a certidão de fl. 87, deverá a parte autora ser intimada para recolher/complementar as custas processuais, no valor de R\$105,00, na CEF, através de DARF, sob o código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição(art. 257, CPC), no prazo de 30 dias.

Atos do Exmo. : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.010464-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO M. DOS SANTOS ACABAMENTOS
 ADVG. : DF00000593 - NERINO DE MELLO E SILVA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... resolvo designar para o dia 06 de março de 2007, às 15:00hs, audiência de Conciliação entre as partes ...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033959-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO SOCORRO FREIRE
 ADVG. : SP00198087 - JESSE GOMES
 ADVG. : SP00133196 - MAURO LEANDRO
 IMPDO : COORDENADORA DE ADMINISTRACAO DE APOSENTADOS INSTITUID DE PENSÃO E PENSION DO MIN DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... concedo a segurança ...

Sem custas e honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027332-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELIANE ALVES DE MELO
 ADVG. : PB00010198 - ERIC ALVES MONTENEGRO
 IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO MEC
 IMPDO : SUBSECRETARIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... concedo a segurança ...

Custas ex lege. Sem honorários.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033929-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIANA PACHECO BARBOSA
 ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
 IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA SUBSECR. DE PLAN., ORC. E ADM. MIN. PLAN. ORC. E GESTAO
 IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
 IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... ratifico a decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança ...

Custas ex lege. Sem honorários.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiza Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. NATALIA FLORIPES DINIZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030415-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA
 ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região.

95.00.02140-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILSON ROBERTO MILAGRES
 ADVOGADO : DF00004018 - WILSON ROBERTO MILAGRES
 REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
 ADVOGADO : DF00009899 - PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste-se o réu sobre a petição de f. 142. Prazo: 10 dias.



2004.34.00.006101-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JANE CARVALHO HORMES
 ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 REU : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
 REU : SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DF00018730 - ANGELA CIGNACHI
 ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a realização de prova pericial, dada a natureza técnica da matéria, necessitando de esclarecimentos de expert. Nomeio como perito do juízo o Sr. RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA NETO. Quanto à juntada dos contracheques do período, solicitada pela CEF, a sua apresentação dependerá da efetiva necessidade desses documentos, que ficará ao encargo dos autores e será solicitada, em sendo a hipótese, diretamente pelo perito. Em caso de não serem apresentados os referidos documentos quando solicitados, inviabilizar-se-á a realização da perícia, omissão que prejudicará a comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, cujo encargo lhes compete, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para:

a - impugnação do perito;

b - apresentação de quesitos;

c - indicação de assistente técnico.

2003.34.00.035414-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DIANA GOMES DE ANDRADE
 ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro a realização de prova pericial, dada a natureza técnica da matéria, necessitando de esclarecimentos de expert. Nomeio como perito do juízo o Sr. CESAR OLIVEIRA LOBO. Reconsidero os despachos de fls. 85 e 88, 2ª parte. Quanto à juntada dos contracheques do período, solicitada pela CEF, a sua apresentação dependerá da efetiva necessidade desses documentos, que ficará ao encargo dos autores e será solicitada, em sendo a hipótese, diretamente pelo perito. Em caso de não serem apresentados os referidos documentos quando solicitados, inviabilizar-se-á a realização da perícia, omissão que prejudicará a comprovação do fato constitutivo do direito dos autores, cujo encargo lhes compete, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para:

a - impugnação do perito;

b - apresentação de quesitos;

c - indicação de assistente técnico.

2005.34.00.016024-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA
 ADVOGADO : DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista ao autor para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

96.00.01694-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELIO DA SILVA TRINDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
 PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

O pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos em que determinado pelo julgado, deve ter por parâmetro, para apuração da parcela devida pela CEF, as importâncias efetivamente recebidas, deduzidas aquelas pleiteadas e não-acatadas, sendo inaceitável a pretensão de elaborar tais cálculos com base em percentuais. Assim, fica condicionada a execução dos honorários advocatícios à elaboração dos respectivos cálculos.

2006.34.00.028998-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROYAL INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : MG00095713 - THOMPSON NOELIO SOARES ALVES
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Providencie o autor o pagamento das custas iniciais, ou comprove que já o fez, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

1998.34.00.019180-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARISTEU TUPINAMBA RODRIGUES FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Não tendo a CEF efetuado o pagamento do débito, manifestem-se os autores, para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 5 dias.

2003.34.00.022633-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ FERNANDO SOARES
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 187/188. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.023238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JANIO WAGNER MODENEZI
 ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 30 dias.

2006.34.00.002328-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 10 dias.

2006.34.00.012606-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
 RÉU : MARIA DE FATIMA SOUSA SILVA
 RÉU : JAIRO FERREIRA DE SOUSA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifeste-se a CEF sobre a contestação e os documentos apresentados pelo requerido Jairo Ferreira de Sousa.

2005.34.00.016919-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A E OUTROS
 ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
 ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de fls. 168/169, devendo os documentos serem juntados em autos avulsos. Prazo: 30 dias.

2006.34.00.031008-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
 ADVOGADO : SP00143075 - STEPHANE MELO VIEIRA MACRUZ
 IMPDO : DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2005.34.00.014558-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE JESUS BARBOSA
 ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação e os documentos apresentados pela CEF.

2002.34.00.024588-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO MOACIR BARROS E OUTRO
 ADVOGADO : DF00006759 - JOSE DE PAULA LIMA
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se os autores a adequar a petição inicial de execução, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.028323-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ISABEL GIL BALUE
 ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REU : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Considerando que o Dr. Rodrigo Daniel dos Santos, subscritor da petição de renúncia de fls. 296/299, não se desincumbiu de provar que cumpriu a providência determinada no art. 45 do CPC, ineficaz referida renúncia, permanecendo os advogados como representantes da parte. Cumpra a autora o despacho de fl. 286. Prazo: 5 dias.

2003.34.00.025194-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE MARIA LOTERIO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

O acordo noticiado após prolação de sentença de mérito e antes de proposta a execução não desafia homologação, sendo facultada da ré a cobrança dos honorários advocatícios fixados em razão da sucumbência.

2006.34.00.027840-0 PROTESTO

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVE-DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AG.NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS
 ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
 REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.

2006.34.00.027857-8 PROTESTO

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS

ADVOGADO : RS0059184B - FELIPE CARLOS SCHWINGEL

ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
 REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUATICOS-ANTAQ

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.

2006.34.00.029882-0 PROTESTO

AUTOR : SUZANA VIEIRA LEITE

ADVOGADO : PB00010850 - KARINA PALOVA VILLAR MAIA

REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.

2007.34.00.002668-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GOAIS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

REQDO : MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Emende o Município-autor a inicial, para regularizar suas representações processual e judicial, pois a procuração de fls. 09 encontra-se em cópia simples nos autos e não há comprovante da legitimidade do subscritor do referido instrumento de mandato para representá-lo em juízo. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

90.00.06375-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ZELMA DA COSTA
 ADVOGADO : DF00002537 - SAULO LADEIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : - ANA MARIA REYS REZENDE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 60 dias.

2006.34.00.029340-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUILHERME XAVIER ALACOQUE

ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA

IMPDO : PRES DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE BRASILIA-DF DA OAB

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o impetrante para assinar a procuração de fl. 86. Prazo: 5 dias.

95.00.05648-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WANDERLY PEREIRA DO COUTO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
 PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prazo formulado pelos autores, por 30 dias.

2000.34.00.040917-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
 RÉU : WELIA MARIA MACHADO GUIMARAES
 ADVOGADO : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 dias.

2003.34.00.036800-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE JOSE SALGUEIRO DOS SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DF00009869 - VILMA NELIS FERREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 INVENT. : ALICE MARIA GODOY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

... Ocorre que, uma vez formalizado o acordo, seu desfazimento somente é possível caso se verifique alguma das hipóteses de anulação ou nulidade do ato jurídico, o que não se verifica na hipótese. Assim, HOMOLOGO o acordo formulado para que surta seus efeitos legais. Arquivem-se os autos.

2002.34.00.005392-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIANA APARECIDA DE OLIVERIA SANTOS
 ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Aguarde-se a manifestação da autora, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

2004.34.00.041978-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CELIA ANDRADE XAVIER
 ADVOGADO : DF00014056 - CARLA LUCIANA LEMOS
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INFORMACOES GSI/PR

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões.

2004.34.00.028477-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JONATAS DE JESUS CONCEICAO
 ADVOGADO : DF00013970 - JAIME DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF0004722E - JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Desmarco a audiência designada para o dia 27/2/2007, tendo em vista a devolução dos mandados de intimação não cumpridos. Intimem-se as partes para, caso permaneça o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, fornecer os endereços completos e corretos onde as mesmas poderão ser localizadas, devendo o autor atualizar seu endereço residencial ou fornecer outro onde possa ser encontrado.

96.00.01691-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARBI FISCHOBORN E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
 PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Digam os autores se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

96.00.03373-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EMBAIXADA DA TUNISIA
 ADVOGADO : DF00010075 - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD
 REU : ESPOLIO DE MARIANNA NOGUTI
 REU : MASSAO NOGUTI
 ADVOGADO : DF00003879 - ANTONIO CARLOS IZAC
 ADVOGADO : DF00007369 - ILDEU ALVES DE ARAUJO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A petição e os documentos de fls. 375/378 não se prestam a regularizar a representação processual do Espólio de Marianna Nogutti. Aguarde-se a regularização, conforme determinado no despacho de fls. 366.

2006.34.00.010573-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO FIRMINO FILHO
 ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 PROCUR : - LUIS FELIPE DA CUNHA NEVES GONZAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o Exeqüente em face das alegações de fls. 203/204.

2004.34.00.024488-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RETIFICA BOASSU LTDA ME
 ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao(s) autor(es) para contra-razões.

2004.34.00.025671-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SILVIA CRISTINA DE MELLO BOTTEGA
 ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENNA
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao(s) autor(es) para contra-razões.

2001.34.00.028422-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO PEIXE/PI
 ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2002.34.00.030810-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : CARLOS CELSO DA SILVA
 ADVOGADO : DF00001391 - CARLOS CELSO DA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2002.34.00.040324-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DE ECON. E CRED. MUTUO DO PES. DO M.A. E DO ABAST. DO MPOG, DO MTE E MCT LTDA-COOMINAGRI
 ADVOGADO : DF0001230A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2003.34.00.038116-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ANTONIA VIEIRA REIS
 ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2004.34.00.024468-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ARMANDO BERTRAND MARTINS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2004.34.00.041231-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS NAYRO DE AZEVEDO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO
 ADVOGADO : DF00009405 - JORGE LUIS SILVEIRA
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) Autor(es) para contra-razões.

2003.34.00.027252-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MOANEZER RIBEIRO CALADO
 ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo contador, devendo o autor se manifestar também sobre a petição e documentos de fls. 204/209. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.010680-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMARILIA MIRTES COELHO LOPES E OUTROS
 ADVOGADO : DF0001019A - JOSE ERASMO CASELLA
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Recebo a apelação dos Autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União.

2002.34.00.025801-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - J. J. BERREDO FILHO
 EMBDO : PAULO ROBERTO PERES GIESTA
 EMBDO : REGINA MINGUEZ SILVEIRA
 EMBDO : RENATO CEZAR REGLA
 EMBDO : RICARDO ALVES
 EMBDO : ROGERIO RICARDO MUTINELLI
 EMBDO : ROMULO SILVEIRA LATUADA
 EMBDO : ROQUE CELSO SORZI
 EMBDO : ROQUE LUIZ MION PUIATTI
 ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para contra-razões.

2003.34.00.024992-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - ANA LUISA DE CARVALHO GAZZINEO
 PROCUR : - CATARINA F. DE MACEDO NOGUEIRA LIMA

EMBDO : KAORU MATSUDA
 EMBDO : ARLINDO JOSE CABRAL
 EMBDO : MARIA CONCEICAO APARECIDA
 EMBDO : DOMINGOS ALVES DO NASCIMENTO
 EMBDO : MARIA DAS MERCES DE JESUS RODRIGUES
 EMBDO : SEBASTIAO HONORATO DA SILVA
 EMBDO : NARA NEI DE CASTRO ALENCAR
 EMBDO : ELIEL FERREIRA PIRES
 EMBDO : ZULMIRA ROSA ROSA DO PRADO
 ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para contra-razões.

2004.34.00.028123-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
 PROCUR : DF00000373 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
 EMBDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 EMBDO : ZILA RODRIGUES DA SILVA
 EMBDO : ZILDA ALVES DA SILVA
 EMBDO : ARISTIDES BASILIO DA SILVA
 EMBDO : ISRAEL MOREIRA CORREIA
 EMBDO : VERA LUCIA DE SA HONORIO



EMBDO : ADEMAR DA GLORIA PINHEIRO
 EMBDO : JORGE FUMIO UTIDA
 EMBDO : MIRIAN SOARES MACHADO
 EMBDO : VALDOMIRO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00002740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos Embargados para contra-razões.

2000.34.00.025445-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - MARIA DA PENHA GOMES FONTINELE
 EMBDO : DIONIZIA DE SA E OUTRO
 ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2003.34.00.020046-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - J.J. BERREDO FILHO
 EMBDO : ALDEMARINA MARIA CAMPOS MENDES
 EMBDO : ANA RUTH DA SILVA CRISTINO
 EMBDO : ARNOLDO LUIZ DE LIMA REDIG
 EMBDO : DAVID PAULINO DE SOUZA
 EMBDO : DORIS VIEIRA DOS SANTOS
 EMBDO : DOROTHY PAIVA DE SOUZA
 EMBDO : GRACELINO FRANCO DE SOUZA
 EMBDO : JOAO DALMACIO NUNES FILHO
 EMBDO : LETICIA PAIVA VIEIRA
 EMBDO : MANOEL BENEDITO BENJAMIN PINHEIRO
 EMBDO : MARIA DE NAZARE MAIA BRITO
 EMBDO : ROBERTO CARDOSO
 EMBDO : ROSA MARIA ALVES SALAME
 EMBDO : SANDRA CARMEM DE MELO ALENCAR
 ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2004.34.00.012500-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE FNS
 PROCUR : GO00020487 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
 EMBDO : JOSE ALBERTO MONTEIRO DA ROCHA LOPES
 EMBDO : JULIO CESAR EUTROPIO SIQUEIRA DE SOUZA
 EMBDO : LUCIANE BLANCO JORGE MONTEIRO DA ROCHA LOPES
 EMBDO : MARIZA VILAS BOAS DA SILVA
 EMBDO : PAULO CESAR AMBROSIO
 ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2004.34.00.028138-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
 EMBDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA
 ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2003.34.00.043054-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
 EMBDO : AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES
 EMBDO : JOAO ALVES DA SILVA
 EMBDO : MARCO POLO JARDIM
 EMBDO : ARNALDO MAUL LINS JUNIOR
 EMBDO : MAURO TEIXEIRA DA ROSA
 EMBDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA
 EMBDO : MILTON LEBEIS
 EMBDO : MARIA JOSE FERREIRA
 EMBDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
 EMBDO : ROQUE CLAUDIO DE SOUZA
 EMBDO : RODNEY DO NASCIMENTO RIBEIRO

EMBDO : JOSE AMORIM DE VASCONCELOS
 EMBDO : LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR
 EMBDO : VENOS ALVES FERNANDES
 EMBDO : MARCOS ANTONIO CELESTINO DE MELO
 EMBDO : LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA
 EMBDO : BRAZ RODRIGUES NETO
 EMBDO : RICARDO RAMOS TEIXEIRA
 EMBDO : NOAMAN RAIMUNDO ALENCAR
 EMBDO : FABIO AZEVEDO
 EMBDO : MARCOS ANTONIO CAMARGO
 EMBDO : PAULO SERGIO DA SILVA
 EMBDO : ANTONIO SILVA OLIVEIRA
 EMBDO : DIONILTON CANDIDO VIEIRA
 EMBDO : DELCI ALVARINHO FERREIRA
 EMBDO : JULIO SOARES DE BRITO
 EMBDO : SYLVIO TEIXEIRA DOS SANTOS
 EMBDO : ARTUR ROBERTO FISCHER
 EMBDO : JOSE LUIZ ALVARENGA
 EMBDO : MARTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA
 EMBDO : DEVANIR MALDONADO
 EMBDO : SILMAR CANUTO LEMOS
 EMBDO : ALMIR COLOMBO
 EMBDO : LUCIANO MENEZES MOLINA
 EMBDO : WALTER NEY ALMEIDA REGO
 EMBDO : JOAO CARLOS VIEIRA ZARANZA
 EMBDO : WAGNER AUGUSTO DE CAMPOS
 EMBDO : ARICEA GOMES DE BARROS
 EMBDO : NEUSA PAULA LUSTOSA DE SA
 EMBDO : JOSE HOLANDA DA SILVA
 EMBDO : JULIO CESAR ADAMHSUK BELLA
 EMBDO : PAULO ROMILDO ROSSA FILHO
 EMBDO : GERALDO LINO DOS SANTOS
 EMBDO : JOSE JOAQUIM REGO BAYMA
 EMBDO : SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
 EMBDO : LUIZ ANTONIO CUBAS DE LIMA
 EMBDO : LUIZ CARLOS NOBRE DOS SANTOS
 EMBDO : LUIZ EDUARDO MACHADO
 EMBDO : LUIZ IVAN SANTOS PAIM
 EMBDO : LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI
 EMBDO : MANOEL ORLANDO BORGES
 EMBDO : MARCOS OLIVEIRA CARVALHO
 EMBDO : MARIO ALBERTO LAMPERT FABRE
 EMBDO : MOACIR MOREIRA
 EMBDO : MOISES ROSSI
 EMBDO : NEI OSVALDO MISSAU
 EMBDO : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
 EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
 EMBDO : ADALBERTO BARCELLO KUHN
 EMBDO : ANTONIO DA COSTA E SILVA
 EMBDO : DAMIAO PEREIRA DE SOUSA
 EMBDO : EDVALDO COSTA DE SOUZA
 EMBDO : FRANCISCO CARVALHO
 EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
 EMBDO : GROUCHY BULHOES
 EMBDO : JORGE VICENTE DA SILVA
 EMBDO : LINCOLN CORREA PINTO
 EMBDO : MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA
 EMBDO : NEUSA DA SILVA ARAUJO
 EMBDO : PAULO BRAZ
 EMBDO : VANDERLINO LENIR GOMES
 EMBDO : WALTER GOMES DA COSTA
 EMBDO : JOSE DE PAIVA NETO
 EMBDO : JOSE MENDES ROCHA
 EMBDO : ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO
 EMBDO : BENO LOEWENSTEIN
 EMBDO : BRASILIANO RENOVATOWDOS SANTOS
 EMBDO : CARLOS VORLEI CANABARRO
 EMBDO : CELSO LUIS VARONI
 EMBDO : CLAUDIA OLIVEIRA TEIXEIRA
 EMBDO : CLEMIL JOSE DE ARAUJO
 EMBDO : DOMINGOS DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA
 EMBDO : FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
 EMBDO : HAMILTON FERREIRA DE NORONHA
 EMBDO : HILDA CONCEICAO ESTRAL VIEIRA
 EMBDO : JAIME ROBERTO PINHEIRO
 EMBDO : JOSE RECHIA GUAREZI
 EMBDO : LUIZ ANDRE DE MELO SALES
 EMBDO : MARY LOURDES SOUSA DE ARAUJO
 EMBDO : MAURO MARTINS DE ANDRADE
 EMBDO : NIVALDO DONIZETI CALDAS
 EMBDO : PAULO CESAR MARTINS
 EMBDO : SELEM MAURICIO COELHO
 EMBDO : ZAEL LOPES BATALHA
 EMBDO : ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA CHAMI
 EMBDO : AMYNTHAS MOUCO DA COSTA

EMBDO : AUREA CASSIA DE ALMEIDA CORREA
 EMBDO : AYDE THEODOSIO DE ARAUJO
 EMBDO : CARLOS HENRIQUE GONCALVES GOMES
 EMBDO : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
 EMBDO : CIDIO LEITE
 EMBDO : DJALMA SEBASTIAO MAURICIO
 EMBDO : ELOY NASCIMENTO DE JESUS
 EMBDO : EXPEDITO VALENTE AZEVEDO
 EMBDO : FABIO DE FUCIO PEREIRA
 EMBDO : GERALDINO AUGUSTO LOBATO
 EMBDO : GUILHERMINO DA CONCEICAO CORREA
 EMBDO : HELIO MOREIRA DE CARVALHO
 EMBDO : ISAAC FERREIRA DOS SANTOS
 EMBDO : JEFFERSON BOSCHI TIAGO
 EMBDO : JORGE LUIZ GOMES LEMOS
 EMBDO : JOSE DE SOUZA RODRIGUES
 EMBDO : JOSE GONCALVES TOLENTINO
 EMBDO : JOSE SAAD ABRAHAO
 EMBDO : LEOPOLDO PORTELA
 EMBDO : MARCELO COUTINHO DE JESUS
 EMBDO : MARCIO ANTONIO MENDONCA
 EMBDO : MARCO ANTONIO BORGES
 EMBDO : NILO DAS CHAGAS
 EMBDO : OCTAVIO EDUARDO CASTELLOS COSTA
 EMBDO : ORLANDA BARBONAGLIA DA SILVA
 EMBDO : PEDRO DA PAIXAO GONCALVES
 EMBDO : RICARDO LUIZ LOTTI
 EMBDO : RIDEL PEREIRA DA SILVA
 EMBDO : SERGIO JOSE VARGAS
 EMBDO : SILVANO DE MELO
 EMBDO : ALVARO LUIZ SOCHA
 EMBDO : BENEDITO FELICIANO DE LIMA
 EMBDO : DINARTE GONCALVES
 EMBDO : EDVALDO CAITANO MARTINS
 EMBDO : ETHEWALDO ALVES DE ALBUQUERQUE
 EMBDO : FERNANDO PEREIRA DE MAGALHAES
 EMBDO : GERALDO LUIZ FERREIRA COELHO
 EMBDO : HELIODORIO VILLASBOAS LIMA
 EMBDO : JOAO PAULO DE ARAUJO SEVERO
 EMBDO : JORGE DE OLIVEIRA
 EMBDO : JOSE CARLOS CHALMERS CALAZANE
 EMBDO : JOSE ROBERTO CORREIA DE ARAUJO
 EMBDO : JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
 EMBDO : LEONARDO JOSE DE MEDEIROS MOURA
 EMBDO : LUCIO ALBERTO GOMES
 EMBDO : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA SANTANA
 EMBDO : LUIZ SERAFIM DIAS
 EMBDO : MANOEL MUGUET
 EMBDO : MARIO ROBERTO ESTEVES DE LIMA RIBEIRO
 EMBDO : OCTAVIO MARTINS JACQUES
 EMBDO : PLACIDO LADERCIO SOARES
 EMBDO : ROGERIO OLIVEIRA SCHIAVELLI
 EMBDO : VOLMI ZANARDINI
 EMBDO : WASHINGTON DIAS DE PINHO
 EMBDO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA COELHO
 EMBDO : ADALTON DE ALMEIDA MARTINS
 EMBDO : ADERITO DA FONSECA CORREIA
 EMBDO : ALAN MESSIAS COSTA SANTOS
 EMBDO : ANTONIO CANDIDO DE SOUSA
 EMBDO : ANTONIO CARLOS MOREIRA LIMA
 EMBDO : ANTONIO JUIENIDES VIANA SANTOS
 EMBDO : CARLOS HENRIQUE SANTOS ROSA
 EMBDO : CARLOS MARIGILDO VARELA PAIVA
 EMBDO : CARLOS ROLIM CABRAL
 EMBDO : EDSON COSTA LOPES
 EMBDO : ELIAS ABRAAO ALVES DOS SANTOS
 EMBDO : ELIZABETE CAETANO LINS
 EMBDO : EUCLIDES DE ALMEIDA SILVA
 EMBDO : EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA
 EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS TRISTAO
 EMBDO : GERALDO DE CAMARGO FILHO
 EMBDO : GETULIO HIROCHI MATSUOKA
 EMBDO : GILSON CLAUDIO VALIM
 EMBDO : IVAN CARLOS DE PINHO MORAES
 EMBDO : JAILTON DIAS DANTAS
 EMBDO : JERSON LUIZ PEGORARO
 EMBDO : JOAO BATISTA DE MATOS ALVES
 EMBDO : JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO
 EMBDO : LAMARTINE TRAVASSOS
 EMBDO : LUIZ RAFAEL DEBIASI
 EMBDO : LYGIA DIANA LEITE
 EMBDO : MARIZA DE CARVALHO ALVES FERREIRA
 EMBDO : MILTON DI FONZO
 EMBDO : OCTAVIO MENDES FACIOLA SOUSA
 EMBDO : PAULO ROBERTO CURTO
 ADVOGADO : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2005.34.00.012275-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBD : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2005.34.00.016559-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBD : HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO

ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2005.34.00.016563-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBD : HELEN CRISTINA VIEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Considerando que as contra-razões já foram apresentadas, remetam-se os autos ao E.TRF/1ª Região.

2002.34.00.033805-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : EURICO DE ANDRADE NEVES BORBA
ADVOGADO : DF00001918 - ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DF00015371 - CRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista a notícia de que foram iniciados os procedimentos necessários para o cumprimento da obrigação, inclusive com o pagamento de parcela do montante devido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as informações e documentos de fls. 384/415.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Substituta : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Dir. Secretária : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE FEVEREIRO DE 2007 (2º)

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029433-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
ADVG. : GO00006860 - SAULO DE ALMEIDA FREIRE

IMPDO : DIRETOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
VISTA AO IMPETRANTE, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do agravo retido, fls. 97/102.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022549-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00D22439 - MARIA ANGELICA SILVA DE SOUZA MAIA

RÉU : GILVAN PINHEIRO BORGES

RÉU : FATIMA LUCIA PELAES

RÉU : ANTONIO DA JUZIA FEIJAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
O alegado às fls. 38 não atende o despacho de fls. 37, tendo em vista que mesmo sendo um contrato padrão, é necessário constar a identificação do contratante.

Sendo assim, cumpra-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do despacho de fls. 37, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007970-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RÉU : SANDRO SERGIO FELIX

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas, conforme guia acostada à contracapa. Após o pagamento, encaminhar a guia ao juízo Deprecado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023916-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARIA DAS GRACAS PEDREIRA MARQUES

ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração em seu próprio nome, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012871-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JANE VIEIRA ALVES
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro a perícia requerida nos autos e nomeio o contador Fernando César Guarany, ... , para funcionar como perito do juízo no presente feito.

Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar quesitos necessários à realização de perícia e indique assistente técnico querendo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026562-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ROSADO NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Cumpra a autora Maria Luíza Peluso Velho, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 141, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a mesma.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030664-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PERON FERRARI SA COMERCIO DE CEREIAIS

ADVG. : DF00015829 - SERGIO PERES FARIA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se a impetrante para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como para juntar aos autos o original da procuração de fls. 16.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005114-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PEDRO INACIO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Petição de fls. 325.
Mantenho a decisão de fls. 323 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032383-7 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADVG. : DF00004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO

IMPDO : JOSE RUBENS FONTES LIMA

IMPDO : JOAO DA SILVA MELO

IMPDO : JORGE DOS SANTOS

IMPDO : JOSE ERONILDES SANTOS

IMPDO : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PIMENTA

IMPDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA

IMPDO : JOSE HUMBERTO DOS SANTOS

IMPDO : JOSE MILITAO DE ARAUJO

IMPDO : JOSE ROBERTO SILVA

IMPDO : JOSE RABELO CADUDA

ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTA-NA

ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Torno sem efeito o ato ordinatório de fls. 132.
Aguarde-se a manifestação dos autores nos autos principais, nos termos do despacho de fls. 906.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.033149-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO DA SILVA MELO E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTA-NA

ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO

REU : UNIAO FEDERAL

REU : PETROLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRAS

ADVG. : DF00004543 - PEDRO LUCAS LINDOSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado às fls. 903.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.023350-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ALDNEIA DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 119, manifestem-se os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os comprovantes de renda relativos ao período vindicado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037636-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVG. : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : MUNICIPIO DE CARDOSO

ADVG. : SP00118034 - AMAURI MUNIZ BORGES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Deixo de receber a apelação de fls. 458/468, por intempestiva, tendo em vista que o prazo fluiu em 14.11.2006 e o recurso foi protocolado em 16.11.2006. Assim sendo, desentranhe-se a apelação, devolvendo-a a seu subscritor, que deverá retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição.

Após o decurso do prazo, intime-se a UNIÃO da sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043598-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FLORIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA

ADVG. : DF0005303E - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Indefiro a prova requerida às fls. 275, uma vez que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito.

Transcorrido o prazo para recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007524-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : AGENOR ROSA DOS REIS

ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo a apelação de fls. em seu efeito devolutivo.

Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015928-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO TOME E OUTROS

ADVG. : ES00004150 - ERFEN JOSE RIBEIRO SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



2004.34.00.001398-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO APARECIDO FERREIRA
 ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVG. : DF00002238 - SANDRA LUIZA FELTRIN
 REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
 PROC. : - EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS

2004.34.00.043163-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMADEU OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.047021-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DANICA TERMOINDUSTRIAL NORDESTE LTDA
 ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Vista ao(s) autor(es) para, querendo, ofertar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035873-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : J CAMARA & IRMAOS S/A E OUTROS
 ADVG. : GO00016596 - JOAO UBALDO FERREIRA FILHO
 ADVG. : GO00004856 - PAULO DE TARSO PARANHOS
 ADVG. : GO00016639 - RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO
 ADVG. : GO00018864 - ROGERIO BALDUINO L. DE CARVALHO
 ADVG. : GO00002189 - TAYRONE DE MELO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a autora TELEVISÃO RIVIERA LTDA para adequar o instrumento de mandato de fls. 607 ao que dispõe a Cláusula 7a. de seu Contrato Social (fls. 617), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034863-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA CEMPLAC AACEP
 ADVG. : DF00023794 - ALINE CRISTINA FRANCO DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
 REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se a associação-autora para cumprir o disposto no parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001).

(...)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035393-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RIMAZ COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA
 ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação.

Antes, porém, intime-se a autora para regularizar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, relativamente à quantia a ser paga sob o código 5762, conforme Anexo II, item 3, da Portaria/PRESI nº 1105-113/2006 - TRF 1a. Região, podendo, para tanto, utilizar o formulário DARF disponível na internet, no endereço eletrônico desta Justiça Federal (www.df.trf1.gov.br), acessando "Cálculo de Custas Judiciais".

Cumprida a determinação supra, cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033459-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES LIMA FREIRE E OUTRO
 ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se os autores para regularizarem sua representação processual, uma vez que, na procuração de fls. 45 - verdadeira cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo hipotecário - não constou a anuência do agente financeiro, em afronta ao disposto no artigo 1º da Lei nº 8.004/90.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015648-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALI SLAIMAN KANSO E OUTROS
 ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
 ADVG. : DF00018763 - VALERIA DE CARVALHO COSTA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intime-se o autor EZEQUIEL ROBERTO COSTA MEDEIROS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da prevenção noticiada às fls. 148-157, relativamente ao processo nº 94.00.01384-1, que tramitou perante a 3a. Vara Federal e no qual houve sentença de improcedência, com trânsito em julgado, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado no saldo do FGTS em janeiro/89, reiterado nos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos para exame dos pedidos de desistência formulados às fls. 145.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016713-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE SA
 ADVG. : SP00181293 - REINALDO PISCOPO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas do recurso, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022289-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS DA UNIAO
 ADVG. : RS00044404 - RAFAEL DA CAS MAFFINI
 IMPDO : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025715-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB
 ADVG. : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030022-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ARAUJO E OUTROS
 ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) homologo, por decisão, ... os acordos firmados entre os autores FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA e a CEF. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016118-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) homologo, por decisão, ... os acordos firmados entre os autores EUMENDES ALVES DE OLIVEIRA, BENEDITO DA SILVA BRAGA e a CEF. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002154-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADENAR NUNES DE SOUZA E OUTROS
 ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) homologo, por decisão, ... os acordos firmados entre os autores ADEMAR NUNES DE SOUZA, HUGO DOMINGOS DE OLIVEIRA e a CEF. (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023844-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPEDITO EUFRASIO DA SILVA E OUTRO
 ADVG. : DF00011561 - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017047-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANONE LTDA E OUTROS
 ADVG. : SP00207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
 IMPDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) INDEFIRO A INICIAL.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018731-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDSPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES FED EM SAUDE PREV SOC ESTADO DA PARAIBA
 ADVG. : PB00010047 - ADEILTON HILARIO JUNIOR
 ADVG. : PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA
 ADVG. : PB00008109 - JOSE RAMOS DA SILVA
 ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
 ADVG. : PB00010673 - YURI P. C. ALBUQUERQUE
 IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022353-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVG. : DF00022315 - FABIO TOMAS DE SOUZA
 ADVG. : DF00013454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
 IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM.SISTEMAS DE INFORMACAO DE RECURSOS HUMANOS DO M.PLA.ORB.E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...)

Juíza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Substitu- : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA ta.

Dir. Secreta- : CIBELY PELEGRINO CHAGAS ria.

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032429-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVG. : DF00006469 - MARIA ELISABETE LOPES LEITE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

A vista da promoção supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de levantamento do depósito de fls. 175, bem como sobre o pagamento de fls. 169.

Sem oposição, expeça-se o alvará, conforme determinado às fls. 176.

JUIZÓ FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
 Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
 Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025859-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALDEMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-
 TO JUNIOR
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores/exequentes acerca da petição/documentos de fls., no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.018594-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : ARTUR JOSE CAVALARO E OUTROS
 ADVOGADO : DF000011107 - JOSE RONALDO MENDONCA
 MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores/exequentes acerca da petição/documentos de fls., no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.002423-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF000124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
 RÉU : MOACYR DE ABREU FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.032802-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2004.34.00.009396-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
 ROCHA

REU : MARIA JOSE CHAVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova a CEF a execução do julgado, trazendo aos autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2002.34.00.003749-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : JURANDIR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exequentes se, com a juntada das planilhas de recon-
 stituição do saldo da conta de FGTS, encontra satisfeita a pretensão
 executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2003.34.00.005335-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : APARECIDA MARCIA DE OLIVEIRA FUR-
 FURO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exequentes se, com a juntada das planilhas de recon-
 stituição do saldo da conta de FGTS, encontra satisfeita a pretensão
 executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.030429-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : ARIADNE LIMA PAIVA PONTES E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exequentes se, com a juntada das planilhas de recon-
 stituição do saldo da conta de FGTS, encontra satisfeita a pretensão
 executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2006.34.00.005327-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : RICARDO GAMPER E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Digam os exequentes se, com a juntada das planilhas de recon-
 stituição do saldo da conta de FGTS, encontra satisfeita a pretensão
 executória. Prazo: 10 (dez) dias.

2001.34.00.013937-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA
 EXCDO : ANTONIO DE SOUZA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m)-se o executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 pagar (em) a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do
 CPC.

2003.34.00.006193-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
 COS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
 FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-
 SEPDF

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESEN-
 DE

REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m)-se o executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 pagar (em) a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do
 CPC.

2006.34.00.035794-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO
 EXCDO : JOSE AGUIAR PIMENTEL LESSA
 ADVOGADO : DF00001669 - BENEDITO OLIVEIRA BRAÚ-
 NA

ADVOGADO : DF00004002 - JOSE AGUIAR P. LESSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime(m)-se o executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 pagar (em) a dívida com a advertência do disposto no art. 475-J do
 CPC.

2000.34.00.026079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDIMILSON VAZ RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova (m) o(s) autor (es) a execução do julgado, trazendo aos
 autos memória de cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de,
 não o fazendo neste prazo, arquivarem-se os presentes autos.

2006.34.00.002317-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES
 LTDA
 ADVOGADO : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale (m) o (s) autor (es) da contestação e documentos.

2002.34.00.035362-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
 SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : DF00006721 - ANA LUISA DE CARVALHO
 GAZZINEO

EMBD : ELMAR DE MAGALHAES
 ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMI-
 LO

ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FER-
 REIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a (s) apelação (ões) no seu efeito devolutivo. Vista ao (s)
 apelado (s) para as contra-razões, no prazo legal. Não havendo re-
 curso adesivo, subam ao TRF - 1ª Região.

2001.34.00.004045-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DO P S E SILVA LEITAO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
 SENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o (s) exequente (s) acerca da petição/documento de
 fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

2002.34.00.000496-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVIMAR GUERRA DE MACEDO E OUTRO
 ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E
 SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se o (s) exequente (s) acerca da petição/documento de
 fls., no prazo de 20 (vinte) dias.

1997.34.00.004236-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : LABORATORIO GLOBO LIMITADA
 ADVOGADO : DF00007660 - FAICAL BARACAT
 EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o exequente para agenda data de expedição de alvará de
 levantamento no balcão da Secretaria desta Vara.

2001.34.00.010211-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO SAO LUIZ LTDA
 ADVOGADO : GO00002294 - JOAO PESSOA DE SOUZA
 REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRA-
 DAS DE RODAGEM DNER

REU : EXPRESSO MAIA LTDA

ADVOGADO : GO00002866 - CHIANG DE GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nos termos da petição de fls., cite-se a ANTT, devendo o autor
 apresentar contra-fé.

2002.34.00.020942-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : DORINDA RODRIGUES SZNICK
 ADVOGADO : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXCDO : BANCO BRADESCO SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono do exequente para agendar data de expedição de
 alvará de levantamento da verba honorária, no balcão da Secretaria
 desta Vara.

2003.34.00.014928-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
 CIAL

EXQTE : GUILLERMO TERMENON SOLIS E OU-
 TROS

ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO
 CABRAL DE MENDONCA

ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
 ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY
 LINS JUNIOR

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono do exequente para agendar data de expedição de
 alvará de levantamento da verba honorária, no balcão da Secretaria
 desta Vara.

2007.34.00.004303-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
 DUAL

IMPTE : AUTO POSTO TORRES LTDA
 ADVOGADO : PR00020930 - PAULO SERGIO PIASECKI
 IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL
 DO PETROLEO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla
 defesa, apreciarei o pedido depois das informações. Notifique-se .
 Após, venham imediatamente à conclusão.

2006.34.00.004326-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
 RÉU : JAMILSON BEZERRA QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo o prazo final e 10 (dez) dias para que a CEF, dê o devido
 andamento ao feito, sob pena de extinção.

2002.34.00.027641-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
 RÉU : PUBLICO CESAR ARAUJO MORENO
 RÉU : VANIA FERREIRA VANDERLEY MORENO
 ADVOGADO : DF0003744E - ELLEN CRISTIANE JORGE
 ADVOGADO : DF00018726 - SIMONE CAPPSSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF pra que constitua novo advogado nos autos, em face
 do termo de renúncia de fls. 89. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de
 extinção do feito.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013888-3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE
 ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCUR : - LAURO PINTO CARDOSO NETO
 PROCUR : - VALQUIRIA O QUIXADA NUNES
 REQDO : BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO
 REQDO : CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO
 REQDO : SANDRO MARTINS SILVA
 REQDO : PAULO BALTAZAR CARNEIRO
 REQDO : JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR
 REQDO : OTTO NETTO ANDRADE
 REQDO : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A
 ADVOGADO : RS00045109 - ALCINDO GOMES BITTEN-
 COURT

ADVOGADO : SP00054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA
 FONTES

ADVOGADO : DF00014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para apresentar contra-fé.



JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ANTÔNIO CORRÊA
mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009240-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SADI DUARTE JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE-
TRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES
SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES
PERINI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se o patrono dos exequentes para que subscreva a petição de fls. sob pena de desentranhamento. Prazo: 05 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013479-7 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQTE : TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00004183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLI-
VEIRA
REQDO : NAO HA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro como requerido."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035904-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TOP POINT VEICULOS LTDA E OUTRO
ADVG. : TO0001879B - BENACY PEREIRA DA COS-
TA
ADVG. : DF00014847 - JULIO CASTRO CAVALCAN-
TE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"À parte ré para contra-razões."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.007733-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CELIA MARIA DE MORAIS E OUTRO
ADVG. : MS00005746 - EUGENIO ADA CUNHA RA-
TIER
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.041614-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : DIRCEU EMANUEL FERREIRA
EMBDO : DARCY HENRIQUE DE BRITO
EMBDO : EDEGAR ANTUNES DOS SANTOS
EMBDO : ELIANE DE ABREU RODRIGUES SANTOS
EMBDO : JOSE ANTONIO TELLES AMATO
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025079-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : MARIA TEREZA PIRES BORGES E OU-
TROS
ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SIL-
VERIO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRI-
GUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores.'

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033346-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : RIBEIRO E PEREIRA LTDA E OUTROS
ADVG. : GO00021324 - DANIEL PUGA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DIS-
TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18783-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANDRE LUIZ DA ROCHA MEDEIROS E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRA-
GA
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de dilação de prazo à CEF por mais 30 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.010445-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DENISE SOARES OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RE-
SENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016980-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MILTON MARTINS RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0002124A - DIRCEU MARCELO HOFF-
MANN
ADVG. : GO0002126A - KELIAMAR MFAGUNDEA
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LI-
MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes em face da petição de fls."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032066-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : CELIA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE RO-
SE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL-
BUQUERQUE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.011799-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-
CIAL

EXQTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONA-
RIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OU-
TROS
ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO
BORGES
ADVG. : DF00006602 - JOYCE MACHADO E MELO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES
FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048983-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DOMINGOS BORGES RIBEIRO E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de prova pericial."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090855-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00018335 - FABIANA DE OLIVEIRA FI-
GUEIREDO
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEI-
DA MADRUGA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG. : DF00017066 - MARA RITHA FERREIRA HEN-
RIQUE
REQDO : DOMINGOS BORGES RIBEIRO
REQDO : MARIA DO SOCORRO CARDOSO RIBEIRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista ao agravado Domingos Borges Ribeiro e outro, para que se manifestem no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008416-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO LUVISOTTO NETO
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intimem-se os exequentes paa manifestarem-se a respeito da petição da executada, no prazo de 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.005716-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMAR LOPES MOREIRA E OUTROS
ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUI-
MARAES
ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES
ADVG. : GO00017430 - MARCELO DE FREITAS GUI-
MARAES
ADVG. : GO00011905 - RENATA MARCHI
ADVG. : GO00015571 - TOMAZIA DA SILVA GUS-
MAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"A requerente CEF está em contumácia quanto ao cumprimento da decisão judicial. Os documentos de fls. 20/34 provam que os depósitos do FGTS lhe foram repassados em 10/04/93 de modo que possui o documento quando da centralização das contas do FGTS. Concedo-lhe 15 dias para cumprir a decisão judicial e calcular os expurgos tal como determinados na sentença e acórdão."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.002977-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA CRISTINA PONTES BENTO GON-
CALVES E OUTROS
ADVG. : DF00001291 - NILTON DA SILVA CORREIA
ADVG. : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CA-
MARGO
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de vista à CEF pelo prazo de 30 dias."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031141-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-
DUAL

IMPTE : RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVG. : DF00008613 - ADAILTON MOREIRA MEN-
DES
ADVG. : DF00020017 - LISANGELA DE MACEDO
REIS MOREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA UNIPLAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Havendo dúvida sobre a suposta ilegalidade do procedimento da autoridade, não há como ser concedida liminar."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026223-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA
ADVG. : SP00249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES
ADVG. : DF00015816 - MARCELO APARECIDO BASTISTA SEBA
ADVG. : SP00201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Por ora nada poderá ser feito em termos de proteção para a autora, seja através de antecipação da tutela, seja mediante decisão cautelar incidental, a qual poderá ser objeto de nova provocação durante o desenrolar da lide."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
91.00.10766-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ECILA SCARCELA PORTELA E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DO EXERCITO
PROC. : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS

91.00.18846-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
EXCDO : COMPANHIA INDUSTRIAL AMAZONENSE
EXCDO : CERIUMBRAS SA MINERIOS E METAIS
ADVG. : DF00008675 - ARILEIDE FONSECA NEVES
ADVG. : DF00010795 - JOAQUIM DE ARIMATHEA D JUNIOR
ADVG. : SP00102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES
ADVG. : DF0001247E - MARIA ELISA JORDAO
ADVG. : DF0001532A - PIO PEREZ PERREIRA

91.00.19501-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS
PROC. : - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
PROC. : - WALMIR GOMES DA SILVA

95.00.02299-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANGELA MARIA ZILLER ARRUDA E OUTROS
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI
ADVG. : DF0002016E - RICARDO BARAVIERA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

95.00.05173-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIOMAR DA SILVA ROCHA VIDAL E OUTROS
ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
ADVG. : DF0004479E - MONA LISA DA SILVA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.018909-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO DE PAULA MAGALHAES GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVG. : DF00013246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.033998-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO FERREIRA BOAVENTURA
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

2002.34.00.004805-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARA ROSANE DA SILVA RAMOS DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA
ADVG. : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2005.34.00.019173-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EROTHILDES ANANIAS DE MEDEIROS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.11276-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : NEUSA CLAUDE CHRISTOFOLI
ADVG. : DF00006802 - FERNANDO ANTONIO DUARTE PIMENTEL
REQDO : UNIAO FEDERAL

96.00.02095-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE FLORES DA SILVA
ADVG. : DF00011932 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LIRA MARIA LOPES

2000.34.00.008179-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : HERZ TEIXEIRA
ADVG. : DF00006709 - JOSE FRANCISCO LACERDA DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2001.34.00.035116-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALVACIR COSTA DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.015163-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : HENRIQUE PIZZOLATO
ADVG. : DF00016375 - LEONARDO GUILHERME LUIZ BEZERRA
ADVG. : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
REQDO : UNIAO FEDERAL

2003.34.00.002507-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ONILDA GARCIA DE SANTANA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.037216-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBD : JOSE ULISSES CATUNDA SAMPAIO
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente os presentes embargos à execução para promover o acerto do título judicial que corresponde aos valores apontados à fl. 10, com fundamento no artigo 743, I, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.017585-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARISTEU BERNARDES DE ASSIS NETO E OUTROS
ADVG. : DF0001120A - MARCELLO LAVENERE MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente a presente ação..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.027821-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00016600 - EVANDRO SARAIVA REATO
ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU : SUELY PINTO DE MELO ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo a desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.011054-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBD : LUIZ EDUARDO MACHADO
EMBD : ELIZABETH MARCILIANO DE SOUZA
EMBD : VIVIANO DE SOUZA NETO
EMBD : MACK SOARES MARQUES
EMBD : OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO
EMBD : RICARDO TADEU SZUVARCFUTER
EMBD : LINCOLN MATEL DA CRUZ
EMBD : MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA
EMBD : DECIO MIGUEL REIS DE MELO
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 295, parágrafo único, inciso III do CPC, tendo em vista que postula pedido que é juridicamente impossível de ser atendido nesta via."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.010812-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00013297 - AUGUSTO SILVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
ADVG. : DF00019039 - LILIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU : ANTONIO DE PAULA
RÉU : MARIA HELENA G. LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.008733-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUSTAVO ADOLFO CORREA LIMA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Nego provimento porque não se trata de omissão, contradição ou obscuridade."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.037625-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JUSSARA BARBOSA DA PIEDADE
ADVG. : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011809-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROC. : - PETER JOHN ARROWSMITH COOL JUNIOR

EMBDO : SILIONY GUEDES DE LIMA
 EMBDO : JOSE DA SILVA VEIGA
 EMBDO : ANTONIO ABEL CARDOSO MARTINS
 EMBDO : GILBERTO GABRIEL MACHADO
 EMBDO : JOSE RENATO BARROS PEREIRA
 EMBDO : LAERCIO TEODORO DOS SANTOS
 EMBDO : MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
 EMBDO : MIGUEL PAES DE ARRUDA
 EMBDO : NESTOR LUDWIG
 EMBDO : RUDI LUIZ SCHUH
 ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
 ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE

ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Julgo improcedentes os presentes embargos do devedor com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Promovo o acerto do título judicial dos embargados, que corresponde aos valores apontados às fls. 132/134."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007313-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

EMBDO : JULIO PEDRO PISANI
 EMBDO : JUNEIA MARA BRAZOLINO ELEUTERIO
 EMBDO : JURANDIR CARVALHO DA CRUZ
 EMBDO : LUCIA VANIA FREIRE ESTRELA
 EMBDO : LUIS ANDRIOLI
 EMBDO : LUIZ CALESCO LANZONI
 EMBDO : LUIZ CARLOS AMARAL DE CAMPOS
 EMBDO : LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA
 EMBDO : LUIZ UBIRATAN SANT'ANNA
 EMBDO : RAUL NUNES MOREIRA
 ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Rejeito liminarmente os embargos do devedor porque está demonstrado que o valor exigido é inferior ao fixado no título, estando ausente o interesse jurídico, com fundamento no artigo 295, inciso III do CPC."

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

Juiz Titular : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

Dir. Secret. : MARIANA TAVARES MADUREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos da Ex- : DRA. MAGNÓLIA SILVA DA GAMA E SOUZA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038958-2 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : JOSE REGINALDO VICENTE
 ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a Exequente para o pagamento das custas apuradas a fl. 37, no prazo de quinze dias...

2004.34.00.002749-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : ANTONIO MAZUREK
 EXCDO : CREDIBRASILIA COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE BRASILIA

ADVOGADO : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO

ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se os executados para, no prazo de dez dias, cumpram o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 173/177, sob pena de extinção dos Embargos à Execução.

2002.34.00.003324-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT : LUIZ AMARO DA SILVA
 PROCUR : DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
 EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Não consta nos autos nenhuma procuração dada pelo exequente ao procurador Igor Vasconcelos Saldanha. Portanto, providencie a Secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 68, anexando-a na contracapa dos autos à disposição do interessado. Sem manifestação no prazo de cinco dias, proceda a sua incineração.

2005.34.00.013085-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

PROCUR : - MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PROCUR : - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES

PROCUR : - SERGIO VIDAL ARAUJO

EXCDO : ABAV ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGEM DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DF00001110 - EUGENIO ANTINORO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a ABAV para se manifestar sobre as alegações do CADE acerca da sua capacidade financeira e, se for o caso, comprovar documentalmente a afirmação de que não possui condições de cumprir a obrigação de fazer. Prazo: quinze dias.

2004.34.00.020608-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : G00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA

PROCUR : DF00005449 - VICENTE DE PAULA RUFINO REGO

EXCDO : WALTER SOTERO FRANCO

EXCDO : OTON QUEIROZ MENDES

EXCDO : JOAO CYRILO FILHO

ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se o Diretor do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados requerido para juntar aos autos o demonstrativo dos descontos efetivados na folha de pagamento dos executados João Cyrino, Walter e Oton referentes ao débito apurado no Acórdão TCU nº 259/03-2c.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029761-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : ILUME ILUMINACAO E COMERCIAL ELETRICA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de tantos bens quantos necessários à garantia da execução.

1998.34.00.020023-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EXCDO : ABDIEL ALVES DAS NEVES

ADVOGADO : DF00021408 - JOSÉ ALBERTO DE FARIA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.

2004.34.00.003163-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : FABIO RIBEIRO DE BRITO MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.

2004.34.00.019715-3 EXECUÇÃO FISCAL/INSS

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROCUR : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EXCDO : JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade.

2004.34.00.013592-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : BINGO TALISMA LTDA

EXCDO : JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

2006.34.00.000083-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

EXCDO : EBTL EMP BRAS DE TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA

ADVOGADO : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILLERME

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade tão somente para indeferir a pretensão de expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa.

1997.34.00.019826-0 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

EXCDO : FERNANDO OTAVIO JARDIM

EXCDO : MODATA SA TELEINFORMATICA

ADVOGADO : RJ00011316 - JOSE CARLOS OSORIO

ADVOGADO : RJ00064624 - MARIA HELENA CALDAS OSORIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante todo o exposto, não acolho a presente exceção de pré-executividade.

94.00.05017-8 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

EXCDO : NEITO PRATA VASCONCELOS

EXCDO : DIVAINA ROSA VASCONCELOS

ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro o pedido de fl. 176. Proceda-se à adjudicação do bem penhorado a fl. 20, mediante a lavratura do respectivo auto.

2002.34.00.030098-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : MELO RAMOS & PROCOPIO LTDA

EXCDO : CELIA DE MELO RAMOS

ADVOGADO : DF00012910 - JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem indicado pela exequente às fls.44/46.

2004.34.00.046458-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

EXCDO : FALCAO ALIMENTACAO LTDA ME

EXCDO : SESINANDO FALCAO BORBA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031257-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO
ADVOGADO : DF00010609 - ALCESTE VILELA JUNIOR
ADVOGADO : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
EXCDO : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

2006.34.00.023486-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBTBTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CARLOS CHAGAS LTDA
ADVOGADO : DF00014641 - LUCIANA DE ANDRADE PONTES
ADVOGADO : DF00004330 - PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DF00021553 - VANIA LENIR SILVA WANDERLEY
EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR : - RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA
A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito.

2004.34.00.014117-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EXCDO : THELMA LETICIA GONCALVES
EXCDO : DROGALUZ LTDA
ADVOGADO : DF00003338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

2005.34.00.005007-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - JOSE LUIZ S PEIXOTO
EXCDO : MAKRO ATACADISTA SA
ADVOGADO : DF00011853 - DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

2005.34.00.037699-8 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - CRO/DF
ADVOGADO : DF00019025 - MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA
EXCDO : CLINICA DE PERIODONTIA RACHEL BELLO LTDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução...

2006.34.00.011084-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOAO CYRINO FILHO
ADVOGADO : DF00015794 - CAREN MARIA ALVES CYRINO
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REQDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA CAMARA DOS DEPUTADOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, indefiro a presente petição inicial e declaro extinto o processo sem análise do mérito...

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019699-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : LEOPOLDO PACHECO BESSONE
REU : SANT CLAIR SCHMIETT TERRES
REU : FERNANDO ANTONIO BRASILEIRO MIRANDA
REU : ARMANDO PINHEIRO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DF00012378 - CARLOS HENRIQUE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DF0000499A - JOAO CARNEIRO DE ULHOA
ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DF00002876 - MARIO GONCALVES DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Ficam as partes INTIMADAS de que designado o dia 08 de março de 2007 às 14 horas para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, LUIZ ALBERTO DE MARTINO BORGES nos autos da carta precatória nº 2007.38.02.000126-9 em tramitação na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG - SEGUNDA VARA"...

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015468-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B VIANA
REU : MARIO LUCIO COSTA
REU : AURELIO DE MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : SP00030052 - BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO : DF00017338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS
ADVOGADO : DF00010889 - LEO ROCHA MIRANDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolho o minucioso parecer do MPF às fls. 1247/1255 e 1264 para INDEFERIR o pedido de fls. 1.235/1.236, por isso que ao acusado foram dadas várias oportunidades para a formação da prova pretendida, a uma porque quedou-se inerte quando fora solicitado o fornecimento de endereço da testemunha que pretendia ouvir no exterior (Itália) (Dr. PAULO RAFFAELLE), a duas porque mesmo intimado pra cumprir determinação judicial na formação da carta rogatória com indicação de peças e apresentação de quesitos não observou os prazos e oportunidades concedidas pelo Juízo... Devolvase os documentos de ANA PAULA MELLO COSTA apreendidos nos autos do IPL nº 04.483/2.005-SR-DPF-DF. Indefiro o pedido do acusado MÁRIO LÚCIO COSTA de viagem ao exterior, por isso que responde a vários processos, não recomendando, na fase em que se encontra o presente feito, a sua saída para o Exterior...

2005.34.00.008082-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : ARIOSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP00051646 - ANTONIO CORRADI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a Apelação de fl. 229, devidamente arrazoada. Intime-se a defesa a apresentar as contra-razões, no prazo legal... Após, juntadas as ditas contra-razões, subam os autos ao eg. Tribunal Regional da 1ª Região...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : JAIME PLA PUJADES DE ÁVILA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027768-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00012926 - AMAURI ANTONELLO
ADVG. : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimados os exequentes, uma vez mais, para fins do despacho de fls. 305, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido esse prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024679-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
ADVG. : DF00022187 - ALINE BITTENCOURT CALDERON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A providência requerida às fls. 48-49 (juntada de extratos) é desnecessária, visto tratar-se de execução de verba honorária. Indefiro o pedido.

Fica intimado; a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042303-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00085542 - ROGERIO ALVES DANTAS
EMBDO : WILSON ROBERTO DA SILVA
EMBDO : CAROLINA CELMA SOARES MEDINA
EMBDO : IRENE CHAVES KATTAH
EMBDO : MARIA ALCY DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA LUZIA DE SOUZA MEDEIROS
EMBDO : SELMA DE OLIVEIRA MARQUES
EMBDO : MARIA LUCIA GONTIJO DE SIGUEIRA
EMBDO : JOSE HORTA DE ABREU BRANDAO
EMBDO : DIONEIA NUNES DA SILVA
EMBDO : JANIR RAMALHO TEIXEIRA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimados os Embargados para que procedam ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 246,26 (duzentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até setembro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475, J, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.013240-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAROLINA CELMA SOARES MEDINA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimados os Executados para que procedam ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.053,78 (dois mil e cinqüenta e três reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475, J, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.004450-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA HELENA DE CASTRO COUTO E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Admito a execução em relação a GERALDO DA COSTA CARDOSO, JOSÉ MONTEIRO SALDANHA, MAGNÓLIA MARIA DE SOUZA, MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARIZETE DE JESUS FERREIRA PEREIRA, no valor de R\$ 330.960,02 (trezentos e trinta mil, novecentos e sessenta reais e dois centavos) e da verba honorária de sucumbência no importe de R\$ 16.548,03 (dezesseis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e três centavos), reembolso de custas no valor de R\$ 47,59 (quarenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos), perfazendo o total de R\$ 347.556,24, conforme cálculos de fls. 343 (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008881-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
EMBDO : ANA PEIXOTO PACHECO
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011920-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : EDIVAL JACINTO DA SILVA
EXCDO : ROSANA CIPRIANO JACINTO DA SILVA
ADVG. : DF00013721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimados os Executados para que procedam ao pagamento de condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.493,58 (hum mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta e oito centavos), atualizado até outubro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475, J do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.02042-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EXCDO : PAPELARIA ASA SUL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 ADVG. : DF00009999 - SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA D SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimado o Executado para que proceda ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 5.908,43 (cinco mil, novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até outubro/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme art. 475, J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027455-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO E OUTROS
 ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Suspenda-se este feito até o julgamento da apelação interposta nos embargos à execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012841-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TARSIS DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS
 ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
 ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
 EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
 ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspenda-se o curso deste processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013243-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : CORDELINA DE SOUZA COELHO
 EMBDO : MARIA DA SILVA TAVARES
 EMBDO : HILDETE DA COSTA SILVA
 EMBDO : AIDA VEIGA DE OLIVEIRA
 EMBDO : JOSENIRA ADELAIDE DA SILVA MENEZES
 EMBDO : JACINALVA PINTO RIBEIRO
 EMBDO : EUNIVEA CARMELIA MENEZES DE FARIAS

EMBDO : ALMIRA MACHADO DA SILVA
 EMBDO : ABIGAIL PASSOS DOS SANTOS
 EMBDO : MARIA LEONOR CORREA DE ARAUJO
 ADVG. : DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU
 ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto ao pedido dos embargados de fls. 257, eis que as razões de apelação de fls. 242-250 são pertinentes a estes embargos. Trata-se, portanto, de mero erro material constante na cabeçalho da petição de fls. 242.

Outrossim, recebo o recurso adesivo de fls. 257 em seu efeito devolutivo (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022370-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA REGINA LITTERIO CICCONE VILALTA E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação dos Exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Fica intimada a CEF para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038324-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : ANGELA MAGALHAES GUEDES
 EMBDO : ISMAEL ARTUR GALEAZZI
 EMBDO : HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 EMBDO : CESAR ALEXANDRE LEITE DA SILVA
 EMBDO : DALMO PESSOA DE SOUZA
 EMBDO : VALDETE BARBOSA DE SOUZA
 ADVG. : DF00008348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os Embargos no efeito suspensivo.

Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025411-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HAROLDO TEIXEIRA BILIO E OUTROS
 ADVG. : DF00008348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da oposição dos embargos à execução, suspenda-se o curso do presente processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048533-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS
 EMBDO : LUIS CARLOS DOS SANTOS
 EMBDO : MANOEL INACIO DOS SANTOS FILHO
 EMBDO : LEONILDO MANOEL DA SILVA
 EMBDO : LUIZ CARLOS DE HOLANDA
 EMBDO : LUIZ ANTONIO TENORIO
 EMBDO : LUIZ BARROS
 EMBDO : LUIS GOMES DA SILVA
 EMBDO : LUIZ GONZAGA FERREIRA
 EMBDO : MANOEL SOARES DA SILVA I
 ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação da FUNASA (fls. 120/124) no efeito devolutivo. Ficam intimados os Embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031707-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 ADVG. : BA00017711 - ADRIANA LIMOEIRO DE OLIVEIRA
 EMBDO : JOSE CARLOS SILVEIRA
 ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da manifestação da União (fls. 86) de que desiste de executar as verbas de sucumbência de que é credora, tendo em vista o ínfimo valor da condenação, determino o arquivamento deste feito, com as devidas anotações e baixa.

AUTOS COM DECISÃO**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021072-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : ANTONIO BATISTA MEDEIROS
 EMBDO : MOYSES MOREIRA
 EMBDO : EUGENIO LUCACHEVIZT
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, rejeito os embargos (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014653-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
 EMBDO : NADIA ALVES PEREIRA
 EMBDO : PEDRO GARCIA BRAGA
 EMBDO : RENATA MONTEIRO SAMPAIO
 ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008505-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
 EMBDO : JOAO REIS DE SOUZA
 EMBDO : JOAO SILVA DE ALMEIDA
 EMBDO : JOEL MARINHO RIBEIRO
 EMBDO : JORGE CARLOS DA SILVA
 EMBDO : JOSE ALVELINO RODRIGUES
 EMBDO : JOAO AURELIO DOS SANTOS PEREIRA
 ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
 ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025301-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MORRO DO NIQUEL SA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
 ADVG. : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO
 ADVG. : SP00090048 - FERNANDO HERREN AGUILAR
 ADVG. : DF00006448 - FREDERICO HENRIQUE V DE LIMA
 ADVG. : DF0001057A - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001839-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTENOR ELMIR MEIRELES E OUTROS
 ADVG. : DF00013472 - VICENTE WILSON FERREIRA REIS
 EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil (...)

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020423-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
 EXCDO : SILVANA MORAIS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação de fls. 82, declaro nulos os atos praticados neste processo, a partir de fls. 75 até fls. 81 (...)

(...) Por fim, fica intimada a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034308-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 EMBDO : ADAURI EVANDO PERFEITO
 EMBDO : ALDENIR MIGUEL MOINHOS
 EMBDO : ADELIO GREHS
 EMBDO : ALTINO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSO
 EMBDO : JOSE BARRETO DE ARRUDA FILHO
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo os Embargos no efeito suspensivo.

Ficam intimados os Embargados, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025436-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAURI EVANDO PERFEITO E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a oposição de embargos a esta execução, suspenda-se o curso do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.021863-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : JOSE AURELIANO FILHO
EMBD0 : ALZIRA CUSTODIO
EMBD0 : DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS
EMBD0 : EUZENIR ALVES DA COSTA
EMBD0 : GERALDO ESPIRITO SANTO
EMBD0 : JANDIMAR MARIA DA SILVA
EMBD0 : ILZENY DA PENHA GUEDES
ADVG. : DF00002226 - JOSE PEREIRA CAPUTO
ADVG. : DF00004667 - LUIZ ANTONIO BATISTA MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do silêncio dos embargados, arquivem-se estes autos sem baixa na Distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020110-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL

EXQTE : UMBERTO EUSTAQUIO SAMPAIO
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face do silêncio do exequente, arquivem-se estes autos sem baixa na Distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032032-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE E OUTRO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019267-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : PIRELLI NORTE SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Elaborados novos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela embargante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009028-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SC00012989 - JORGE LUIS SCHIMITZ
EMBD0 : WALDIVIO DE MELO
EMBD0 : CELINA GUTIERRE LARANJEIRA GONCALVES

EMBD0 : DAVIDSON FERREIRA DOS SANTOS
EMBD0 : DEBORA CANDIDA INOMATA
EMBD0 : JOSE FERNANDES FONTES
EMBD0 : MARCOS VENICIO CARDOSO NUNES
EMBD0 : MARIA CRISTINA RAMOS NORONHA
EMBD0 : PAULO SERGIO DIAS PERES
EMBD0 : PRDRO FERNANDES RIBEIRO NETO
EMBD0 : SILVIA REGINA DE PINHO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035814-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA
ADVG. : G000012539 - AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA
ADVG. : DF000015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS

ADVG. : SC00010026 - RICARDO TRARBACH
ADVG. : DF0002289A - SAMUEL MARTINS GONCALVES
ADVG. : G000022853 - THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a prover quanto ao pedido formulado na petição de fls. 295-296, tendo em vista que o processo encontra-se extinto e arquivado.

Devolvam-se estes autos ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031316-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO
PROC. : - FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO (FAZENDA)

PROC. : - LYCURGO LEITE NETO (ELETROBRAS)
EXCDO : LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA
ADVG. : SP00097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Desse modo, fica intimada a Fazenda Nacional e a Eletrobrás, para retificarem o cálculo de fl. 615, excluindo a parcela dos juros de mora (R\$ 242.891,13) (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.019026-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDMUNDO LUIZ DE CASTRO E OUTRO
ADVG. : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

ADVG. : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Após, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias. (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034428-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : ADAURI EVANDO PERFEITO
EMBD0 : ALDENIR MIGUEL MOINHOS
EMBD0 : ADELIO GREHS
EMBD0 : ALTINO AMAZONAS DE SOUZA PEDROSO
EMBD0 : JOSE BARRETO DE ARRUDA FILHO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026049-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
EMBD0 : EDVAM DE OLIVEIRA ZEIDAN
EMBD0 : JANDIRA LOPES DE MENEZES
EMBD0 : JOSE ALBERTO FERNANDES MOTA
EMBD0 : JOVENILHA FIRMINA GOMES
EMBD0 : PEDRO PAULA WANDERLEY
ADVG. : DF000008054 - JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, em parte, os presentes embargos à execução e extingo o feito com fundamento no art. 269, I do CPC.

Determino a elaboração de novos cálculos utilizando-se os percentuais mencionados às fls. 233 para Jandira Lopes de Menezes e os mencionados às fls. 235 para Jose Alberto Fernandes Mota (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.13405-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : VIACAO ITAPEMIRIM SA
EXCDO : COMERCIAL ALVORADA LTDA
EXCDO : SAMADISA SAO MATEUS DIESEL SA
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação a VIACAO ITAPEMIRIM SA, COMERCIAL ALVORADA LTDA e SAMADISA SAO MATEUS DIESEL SA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005376-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBD0 : JOEL DUARTE DE OLIVEIRA
EMBD0 : LUIZ MARIA BRITZ
EMBD0 : MANOEL MORAIS DOS SANTOS
EMBD0 : RANDS FERREIRA ALALUNA
EMBD0 : SEBASTIANA JULIA PENA MELLO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.006570-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMILIA MOREIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVG. : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.028181-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EBTA EMPRESA BAIANA DE TAXI AEREO LTDA

ADVG. : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI
ADVG. : DF00004902 - MARIA RAFAELA FALCONE SAMPAIO

ADVG. : DF0010904P - ROSA ELIANE DIAS RODRIGUES SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.01823-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARCOS AURELIO RONDINELLI DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00008240 - MIRIA SANCHES
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012124-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE CARLOS COIMBRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do CPC (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020407-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MARIA DO CEU SILVA DOS SANTOS
ADVG. : DF0002280E - PATRICIA CARRILHO CORREA

ADVG. : DF0001750A - TEODORA CARRILHO CORREA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação a MARIA DO CEU SILVA DOS SANTOS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027592-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA R. AIELLO & CIA. LTDA. -ME
ADVG. : SP00031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES

ADVG. : SP00124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES
EXCDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ADVG. : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação a AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004108-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOMAR DA FONSECA WALKER E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação à União Federal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.025302-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE HENRIQUE PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00009094 - ANA VALÉRIA ANDRADE RABELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assim, declaro extinta a execução em relação à União Federal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005715-3 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ZACARIAS MOREIRA E SILVA
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 125) e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem honorários (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005726-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO JACQUES ROVERE DE ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001901-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDMILSON SOARES PORFIRIO E OUTROS
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação à União Federal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007851-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IRENE MORAES MARTINS E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
ADVG. : DF00007875 - ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001726-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCDO : MARIA PERCILIA DOS SANTOS
ADVG. : RJ00079242 - ANTONIO ANDRADE LOPES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, declaro extinta a execução em relação a MARIA PERCÍLIA DOS SANTOS, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024828-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDO : THEOCRITO PEREIRA CHEIBUB
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (art. 269, I, do CPC) para efeito de reduzir o crédito exequendo ao valor total de R\$ 1.899,59, a título de honorários advocatícios, e R\$ 2,61, a título de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, do CPC) (...)

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045146-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA CAMILA DO CARMO ALVES
IMPTE : MARIA CAMILA DO CARMO ALVES
IMPTE : APARECIDA VANETE ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MG00031050 - MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA
IMPDO : GENERAL DE DIVISAO - VICE-CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DO EXERCITO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Ao apelado para Contrarrazões;Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região.

2004.34.00.008618-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO
RÉU : VILSON SANTINI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para especificação fundamentada de provas.

2006.34.00.016134-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RAIMUNDO BRANDAO FILHO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para especificação fundamentada de provas.

2005.34.00.021432-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : G6 SISTEMA DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.031456-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS ALBERTO PECORA E OUTRO
ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.006498-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUNNYVALE DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.011822-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AMERICAN TUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : PR00029845 - FILOMENA CECÍLIA DUARTE
ADVOGADO : PR00029877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.016776-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANQUES LOPES ALVES
ADVOGADO : DF00018615 - LEANDRO JARDIM CORREIA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.019162-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NELMA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2000.34.00.043664-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MOEMA TEIXEIRA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assino o prazo de 30 dias para retirada do Alvará para levantamento do valor de R\$ 359,00, em 05/05/2004 (fls. 275). Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

2001.34.00.003302-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO AUGUSTO SANTOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assino o prazo de 30 dias para retirada do Alvará para levantamento do valor de R\$4.607,65, em 27/07/2005 (fls. 181). Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

2003.34.00.025028-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEM DOLORES C. XAVIER NAVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assino o prazo de 30 dias para retirada do Alvará para levantamento do valor de R\$ 150,32, em 21/10/2004 (fls. 150). Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

2000.34.00.040962-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA PAULA TOMAZZETTI URROZ E OUTROS
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste(m)-se os Autor(es) quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.

2005.34.00.027046-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS
ADVOGADO : DF0000415A - ARNALDO JOSE ETRUSCO PEREIRA
REU : COMPUTARELLI COMPUTADORES COMERCIO IMPORTACAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova o Autor o desenvolvimento do feito, sob pena de extinção (CPC, ART. 267, III).

2000.34.00.033780-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARILEIDE BISPO DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assino o prazo de 30 dias para retirada do Alvará para levantamento do valor de R\$ 2.406,60. Decorrido o prazo, archive-se com baixa.

2006.34.00.010242-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - IGOR MATOS ARAUJO
 RÉU : FRANCISCA AZEVEDO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Compulsando os autos, verifico que a Ré juntou, às fls. 70/88, cópia de agravo instrumento interposto em relação a outro processo (2006.34.00.0102228-7). À advogada da Ré para vir receber a cópia acima mencionada e apresentar, em 48 horas, cópia do agravo de instrumento referente aos presentes autos.

2001.34.00.002698-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
 RÉU : SONJA FATIMA ANGELO OLIVEIRA DE PONTES
 RÉU : ELAINE DO NASCIMENTO LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 47). Defiro a prova pericial contábil requerida pela Ré, por ser esta necessária à solução da demanda. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Nomeio como perito o Dr. Alexandre Guilherme Guimarães de Andrade, CRC-DF 9.234, o qual, após cumprimento do item anterior, deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e o prazo necessário à conclusão dos trabalhos. Tendo em vista o feito tramita sob o pálio da Justiça Gratuita, informe o perito se aceita o encargo em ônus para o Réu.

2006.34.00.016512-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DELCIO APARECIDO GOMES EPP
 ADVOGADO : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(s) apresentada(s) em 10 dias.

2003.34.00.015142-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EURIPEDES GRACIANO RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram as partes o que lhes couber em vista do acórdão de fls. 252/3.

2001.34.00.010456-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VIRLENE GONCALVES DE MENEZES LELIS E OUTROS
 ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os Autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.

2001.34.00.020324-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GLORIA REJANIA TAVARES FELICIO E OUTRO
 ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação requerida às fls. 137, pelo prazo de 30 dias.

1997.34.00.021540-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIDES JOSE RORATO E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Assiste razão à CEF, assim, nada prover quanto ao pedido de fls. 480/483, posto que a tal ato pressupõe-se o accertamento da obrigação de fazer, até porque sem que tal obrigação esteja cumprida não é possível saber ao certo o termo final da obrigação de pagar. Manifestem-se os Autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias.

2006.34.00.006868-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONSTRUTORA VOGT-KNIES LTDA
 ADVOGADO : RS00016539 - CESAR CAMPOS DE AZEVEDO
 REU : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Comprove a Autora a condição exigida no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01.

1997.34.00.027620-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HAROLDO DE FREITAS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : PR00011852 - CIRO CECCATO
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

queiram as partes o que lhes couber em vista do acórdão de fls.120.

2001.34.00.004386-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SILVANA PAULA CORASSA MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DF00011746 - GENESCO RESENDE SANTIAIGO
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 LITISPA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a dilação requerida às fls. 194, pelo prazo de 30 dias.

2005.34.00.033942-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CRISTINO RAMOS
 ADVOGADO : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Autor para que informe corretamente o endereço do Sr. Jesus Antônio Oliveira Gomes quanto à localidade, em 05 dias. Após, analisarei o pedido de prova testemunhal.

2001.34.00.000442-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDMEA ANTONIETA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os Autores sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de dez dias.

Atos do Ex- : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033069-9 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL

REQTE : DILMA MONTEIRO DE BRAGANCA SAAD
 ADVOGADO : DF00015932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA
 ADVOGADO : DF00021441 - NIRCIENE ROSA LABOISSIERE
 REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Redesigno a Audiência para oitiva da Autora para o dia 27/02/2007, às 15:00 horas. Intimem-se a Autora (fls. 21), bem como o d. MPF da Audiência redesignada.

2002.34.00.012551-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO
 ADVOGADO : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
 ADVOGADO : DF00009781 - MARILUZA DE ALMEIDA PY
 REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes da r. Decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 227), a qual converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Ao Requerente para que se manifeste sobre o Agravo Retido (fls. 64/77), em 10 (dez) dias.

2006.34.00.013401-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCAS MAURICIO DE FARIAS
 ADVOGADO : DF00000790 - AGNALDO JURANDYR SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para especificação fundamentada de provas.

2006.34.00.019671-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : GUSTAVO TOBIAS FONSECA
 ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Às partes para especificação fundamentada de provas.

2004.34.00.045169-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ACACIO MORAES GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
 ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em duplo efeito. Ao apelado para Contra-razões;Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

2005.34.00.027524-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GONCALO MENDONCA REIS
 ADVOGADO : DF00016687 - LEONARDO SIADÉ MANZAN
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação em duplo efeito. Ao apelado para Contra-razões;Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. TRF 1ª Região."

Atos da Exmª. : DRª. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

AUTOS COM DESPACHO

2007.34.00.001637-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EMBDO : MARIA RITA ALVES
 EMBDO : SANDRA MARA HERBST
 EMBDO : JOSE LUIZ CARVALHO FERREIRA
 EMBDO : MARIA APARECIDA FRANCISCO MARGATTI

EMBDO : ANTONIA VICENTE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.001640-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EMBDO : HELCIO VIEIRA
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

cebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.002058-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
 EMBDO : CARLOS RAFAEL DE ALMEIDA
 EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EMBDO : ELENICE VELOSO LIMA CAVALCANTE
 EMBDO : JOSE DO CARMO FONTENELE
 EMBDO : ALANIR MENDES FERREIRA
 EMBDO : JOSE DE RIBAMAR MORAES LIMA
 ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos.À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.



2007.34.00.002066-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EMBDO : JOAO BOSCO GODINHO FERREIRA
 EMBDO : ILECI TEREZINHA GUARESCHI
 EMBDO : JAIME DE OLIVEIRA LOPES JUNIOR
 EMBDO : LUCILVA RODRIGUES
 EMBDO : CARLOS ALBERTO MARIO BETTENCOURT LECA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.001636-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
 PROCUR : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
 EMBDO : ANTONIO LUCIO BARIZON
 EMBDO : GEOVANITO PAIVA DOS SANTOS
 EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
 EMBDO : OZELIA ALVES BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os Embargos à Execução no efeito suspensivo apenas com relação à parte controversa, na forma do artigo 739, 2º, do CPC, devendo a execução prosseguir regularmente quanto aos valores incontroversos. À parte embargada para impugnação no prazo de 10 (dez) dias

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
 Juíza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
 Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Ex- : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS mo.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042502-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO EDUCACIONAL GURUPI LTDA
 ADVG. : DF00004147 - ALEXANDRE DE MELO SOARES
 ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA
 ADVG. : AC00002364 - FRANCISCO ELIEZER DA SILVA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o autor sobre o pedido de reconsideração formulado pela União no prazo de 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018840-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
 REU : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista dos autos para os autores das fls. 122. Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029170-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA
 ADVG. : DF00008080 - RICARDO JOSE ALVES
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, requeira a autora o que de direito, tendo em vista a manifestação da União de fls. 185/187.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027106-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA
 ADVG. : DF00019850 - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE
 REU : SERPRO
 ADVG. : DF00001129 - EUCARIO GODINHO FILHO
 ADVG. : DF00021149 - JULIANO COUTO GONDIN NAVES
 ADVG. : DF00016112 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONÇA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a autora para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos acostados às fls. 185/188.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014479-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCIDES FELICIO MARTINS
 ADVG. : MG00058816 - EUGENIO PINTO DA LUZ
 ADVG. : DF00009346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para se manifestar sobre a transferência de fls. 122/123, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008339-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : ROGERIO TEIXEIRA NASCIMENTO
 ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.001813-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE BORGES DA SILVA E OUTROS
 ADVG. : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA
 ADVG. : DF00009486 - RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
 ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
 REU : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL SA ELETRONORTE
 ADVG. : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
 PROC. : - JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR (ELETRONORTE)
 PROC. : - LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO (INSS)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE LUIS SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, requeira a União Federal o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.033092-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 dias, requeiram os autores o que de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004079-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO NELIO DE SOUSA COSTA
 DEF. PUB : - ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PADUA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da informação de fl. 121, intime o autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020822-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : VANDETE NUNES BASTOS E OUTRO
 ADVG. : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
 REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036894-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FABIO CIDRIN GAMA ALVES
 ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
 ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042972-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ALBERTO BRAGA PITANGA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o levantamento de qualquer depósito das quantias depositadas em favor dos autores. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para os autores juntarem aos autos os espelhos faltantes, conforme requerido às fls. 729/730.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.001673-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
 ADVG. : DF00013181 - CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES
 ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.021050-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DENIVAL RODRIGUES NEIVA E OUTRO
 ADVG. : - GILVAN CESAR DA SILVA
 REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
 ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os autores o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022419-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAMIL ELIAS SULTANUM CORDEIRO
 ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
 ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012083-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CINTIA BEATRIZ DE FREITAS ALVES
 ADVG. : DF00005369 - AIRTON ROCHA NÓBREGA
 REU : UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030771-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPRF/SP
 ADVG. : SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
 IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Regularize a impetrante sua representação processual, em cinco dias, sob pena de extinção do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016583-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : POLICLINICA CENTRAL LTDA
 ADVG. : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.021087-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AKENOA AJAY LIMA PIRES
 ADVG. : DF00011328 - RONALD W MIGNONE
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista à parte autora para réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027400-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADEMIR CARLOS MENDES E OUTROS
 ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
 REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.006516-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAPPILLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
 ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN
 ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
 ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
 ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES
 ADVG. : PE00017869 - PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
 ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
 ADVG. : DF00023661 - ELISEU KLEIN
 ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO
 ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
 ADVG. : DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES

2006.34.00.021199-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALOISIO VIEIRA
 ADVG. : SP00024445 - DIRCEU NUNES RANGEL
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

AUTOS COM DECISÃO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.004305-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
 ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
 EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017045-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UNIAO PEDIATRICA ANCHIETA LTDA
 ADVG. : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

..Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011699-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CAROLINA GONCALVES ANDRADE
 ADVG. : DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
 REQDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.033338-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUZIA NUNES DA SILVA
 ADVG. : DF00005582 - JOSE LINEU DE FREITAS
 ADVG. : DF00007974 - SIBELIUS EMANUEL PINTO
 REU : UNIAO FEDERAL
 REU : MARIA EUZEBIA PIRES NUNES
 REU : MARIA DE FATIMA PIRES NUNES
 ADVG. : DF00013101 - ANTONIO DANIEL CRDE SOUZA
 ADVG. : DF00013098 - DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE ...

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
 Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
 Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
 Atos da Exma. : DRª SABRINA FERREIRA A. DE M. AZEVEDO

AUTOS COM SENTENÇA**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.703087-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIO DE ASSIS BORGES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.703963-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE RENATO PINTO DA FONSECA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.706112-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WADSON RODRIGUES DE SOUZA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.706731-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SANDRO FRANCA GARRIDO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.709128-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DAVI DANQUIMAIA GOMES
 ADVOGADO : DF00017547 - ROBERTA NOBREGA DE RESENDE
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.709129-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : TERESINHA MENDES DE NOVAES
 ADVOGADO : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.709278-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GUSTAVO IRCIO FILIPO FERNANDES FILHO
 ADVOGADO : DF00019777 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.709311-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIO LUIZ PEGORARO
 ADVOGADO : DF00006909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.709484-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARCIA DO CARMO HIPPLER
 ADVOGADO : DF00005812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.710612-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : AMAZILDA ELISABETE ROUSEENQ ALVES
 ADVOGADO : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.711331-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIZA SANTOS BARINO PIRES
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"

2005.34.00.711333-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE EDUARDO BARATA CARNEIRO
 REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO (...) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)"